



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2020 – São Paulo, quarta-feira, 05 de fevereiro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003997-61.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCELI FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 03/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDIVALDO OLIVEIRA SCENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003091-37.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA HELENA BEZERRA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Ficam as partes intimadas para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2 - Nada sendo indicado, fica desde já intimado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para cumprir a decisão executada, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçamos requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) deduções individuais;
- c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- d) valores apurados no exercício corrente;
- e) valores apurados nos exercícios anteriores; e
- f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

7 - **Retifique-se a autuação deste processo, alterando a classe para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001035-94.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
INVENTARIANTE: M M CAROBA TRANSPORTES - ME, MARCELO MAURO CAROBA, SEBASTIAO DUTRA CAROBA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000110-06.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON SPEGIORIN, WILSON RENATO SPEGIORIN, JOSE BAPTISTELLA, NEIDE AMARAL NEIFE, ORLANDO GASPARINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059, LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 03/02/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001936-28.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NERY BERNARDI LIBERAL JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ZULEICA RISTER - SP56282, LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854, NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA - SP303784-E  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos, após a fl. 480 equivocadamente foram numeradas fls. 181 e 182, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008553-14.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON, ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a inexistência, nos autos físicos, das folhas ns. 354 e 355, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003188-08.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR. COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA - ME, NERY BERNARDI LIBERAL JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA - SP303784-E, ZULEICA RISTER - SP56282, LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA - SP303784-E, ZULEICA RISTER - SP56282, LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELLE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VANESSA DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

#### ATO ORDINATÓRIO

Na seqüência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010488-02.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DERSO BONJARDIM, ALZIRA BONJARDIM, ARLINDO CELINO BONJARDIM, JAIME BONJARDIM, ADHEMAR BONJARDIM, ANA PELEGRINE BONJARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PELEGRINE BONJARDIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON CAZZETO PACHECO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se o executado INSS acerca da decisão de fls. 602/603 (autos físicos)

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-81.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME, CESAR NORIYOSHI OKU  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIANA AMARO DA SILVA - SP190241  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIANA AMARO DA SILVA - SP190241

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003733-05.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
INVENTARIANTE: DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE - ME, DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003776-78.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
ESPOLIO: CID SCARPIN MATOS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou os recursos para localização de bens do executado, como o ARISP, por exemplo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001403-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n° 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**.  
Araçatuba, 03/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0802106-02.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALUARACY - SP34645  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifestem-se os réus/executados no sentido de cumprir a obrigação em 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC., sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002889-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA, MAURICIO BLANCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**.  
Araçatuba, 03/02/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: CALCADOS TAINA BIRIGUI LTDA - EPP, ODIMAS MARTIN BARBOSA, MARIA APARECIDA BENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada da Carta Precatória devolvida com mandado cumprido negativo, conforme que anexo segue.

CERTIFICO, ainda, nos termos da Portaria nº 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca da **carta precatória**.

Araçatuba, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO FERREIRA PESSOA - ME, LUCIANO FERREIRA PESSOA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedeu-se a juntada (em anexo) do ofício do Juízo Deprecado (autos n. 0802147-20.2019.8.12.0024) com a seguinte informação: solicito a Vossa Senhoria as medidas necessárias, a fim de que a parte autora providencie o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Araçatuba, 03/02/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801327-08.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - ME, REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES, JOSE AUGUSTO OTOBONI, JOAO BERNARDES, MANOEL ESTEVES SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820, CRISTINE ANDRAUS FILARDI - SP409698

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820, CRISTINE ANDRAUS FILARDI - SP409698

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820, CRISTINE ANDRAUS FILARDI - SP409698

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820, CRISTINE ANDRAUS FILARDI - SP409698

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820, CRISTINE ANDRAUS FILARDI - SP409698

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação em relação ao ofício acostado -evento 19179499.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002911-55.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham conclusos para apreciação do pedido do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000331-52.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intimem-se as partes para manifestação requerendo o que de direito.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009060-48.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757  
EXECUTADO: POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA, JOAO ROBERTO PULZATTO, SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384, CESAR SOARES MAGNANI - SP138238, ALESSANDRO VIETRI - SP183282, JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384, CESAR SOARES MAGNANI - SP138238, ALESSANDRO VIETRI - SP183282, JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384, CESAR SOARES MAGNANI - SP138238, ALESSANDRO VIETRI - SP183282, JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham conclusos para apreciação do pedido do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000067-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observando-se o apensamento dos autos 0002168-69.2017.4.03.6107 e andamento neste feito principal 0000067-88.2019.403.6107 que prevalece, cumpra-se a embargante as demais determinações do despacho de fl. 123 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002168-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento e andamento dos autos de embargos à execução fiscal 0000067-88.2019.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001797-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BCB TRANSPORTE EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MESQUITA CAMPOS - SP427479, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

## DESPACHO/OFÍCIO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à transferência dos valores (fls. 63/64- evento 26744382) para os autos da Recuperação Judicial nº 1003636-56.2019.8.26.0077 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, apresentando nos autos os comprovantes.

Coma juntada dos comprovantes aguarde-se.

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

CUMpra-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: HAMILTON CARLOS ANTONIO MAZZUCATTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 27495487, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do(a) impetrante passou a ser analisado e que foi indeferido.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Araçatuba/SP, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANALUCIA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS DOS SANTOS - SP351835  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Federal do INSS.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-08.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PAULO ARAUJO CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações às autoridades impetradas** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho aos órgãos de representação judicial.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DEVANILDO POSTIGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO LEANDRO - SP133196  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO POSTO DO INSS EM VALPARAÍSO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 27673792, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que foi restabelecido a emissão dos pagamentos do benefício de auxílio doença de n. 31/621.047.241-2.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 03 de fevereiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS - SP344639, VINICIUS LUIZ WICHMANN - SP319106  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 27663387.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 03 de fevereiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-88.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TRANSPORTE RONDON LINS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Regularize-se o polo passivo de acordo com a indicação da autoridade impetrada apontada pela parte impetrante – id 27709660.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 03 de fevereiro de 2.020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001945-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 24973332 (fls. 414/421): cuida-se de embargos de declaração, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da sentença proferida por este Juízo (fls. 401/411 – arquivo do processo, baixado em PDF) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os embargos por ela opostos, em face da execução fiscal que lhe move o **INMETRO**.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, consistente no seguinte: de acordo com a parte embargante, o Juízo deixou de fundamentar e explicitar os critérios que teriam sido observados, para fixação da pena de multa, deixando de observar os ditames expressos do artigo 9-A da Lei n. 9933/99; sustenta, desse modo, que a sentença limitou-se a dizer que a pena de multa foi fixada entre o limite mínimo e o limite máximo previsto na legislação, sem esclarecer, todavia, a maneira ou o modo como foi delimitado o *quantum* a ser pago, o que se constituiu em arbitrariedade. Assevera, ainda, que não teriam sido apreciadas as suas impugnações quanto ao incorreto preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que seja suprida a irregularidade supra.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o **INMETRO** o fez às fls. 423/424 (ID 27542640), aduzindo, em apertada síntese, que o objetivo do recurso é promover verdadeira modificação do julgado, motivo pelo qual pleiteou que ele seja rejeitado.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios**.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: L. M. R.  
REPRESENTANTE: ADRIANO RUBINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RUIZ - SP379816,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARLI CRISTINA DE SOUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA DE CASSIA NOVELI ALVES - SP395065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-79.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: THIAGO EUCLIDES PIRES BARROS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE CASSIA NOVELI ALVES - SP395065, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052, RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EVANDRO VENANCIO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RUIZ - SP379816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004155-19.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN - SP329350

## DESPACHO

Petição ID 19492638: Manifeste-se a exequente CEF em 15 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001695-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

**Vistos, em SENTENÇA.**

*Autos encaminhados, por declínio de competência, pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (feito n. 0001405-07.2019.4.03.6331).*

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **SIMONE APARECIDA DA SILVA (CPE n. 288.530.958-06)**, residente e domiciliada na Rua Dr. Luis de Toledo Piza Sobrinho, n. 940, Residencial Alvorada, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, situada na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, Bairro da Luz, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Por decisão de fls. 89/91 (ID 21781774), proferida em 10/09/2019, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial, para o fim de incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial.

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 16/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4105980, que está devidamente registrado nos expedientes do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, em 17/09/2019, peticionou apenas para firmar seu entendimento de que a sua demanda há de ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal (ID 22111711).

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa, compete à parte autora proceder ao cumprimento das diligências que lhe foram determinadas, conforme decisão supramencionada. No entanto, como não o fez, o caso é de indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, \_\_\_ de janeiro de 2020.

**LUIS AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TALITA FERNANDA VERGILIO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Vistos, em SENTENÇA.

*Autos encaminhados, por declínio de competência, pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (feito n. 0001409-44.2019.4.03.6331).*

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **TALITA FERNANDA VERGILIO (CPF n. 353.479.338-28)**, residente e domiciliada na Rua Alameda Névio de Cunto, n. 478, Bairro Colinas, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, situada na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, Bairro da Luz, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Por decisão de fls. 87/89 (ID 21782603), proferida em 10/09/2019, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial, para o fim de incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial.

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 17/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4118534, que está devidamente registrado nos expedientes do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no mesmo dia 17/09/2019, peticionou apenas para firmar seu entendimento de que a sua demanda há de ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal (ID 22111716).

É o relatório. **DECIDO**.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa, compete à parte autora proceder ao cumprimento das diligências que lhe foram determinadas, conforme decisão supramencionada. No entanto, como não o fez, o caso é de indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 24 de janeiro de 2020.

**LUIS AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIA CHIDEROLLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GASPAROTTO - SP45305

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL PROFESSOR GUY JOSE LEITE, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) RÉU: MARCOS KEMMERICH MOLINA - SP365507, ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais;

(b) emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO**;

3. **INTIME-SE** a UNIÃO para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001657-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROSICLER DONA FREDERICO, JOSE FELICIO FREDERICO, BRASIL MANUTENCAO DE AERONAVES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO POMPEIA NAVARRO - SP84289, ARNON RECHE FUGIHARA - SP193695  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO POMPEIA NAVARRO - SP84289, ARNON RECHE FUGIHARA - SP193695  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO POMPEIA NAVARRO - SP84289, ARNON RECHE FUGIHARA - SP193695  
RÉU: AERoclube DE BIRIGUI  
Advogados do(a) RÉU: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690, FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942

## DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

**ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001158-29.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILAMAR MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012523-90.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
INVENTARIANTE: ANTONIO VIEIRA FILHO GUARARAPES - ME, ANTONIO VIEIRA FILHO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO VIEIRA FILHO GUARARAPES ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 06/07 (arquivo do processo, quando baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002602-49.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CARLSON ROMEIRO STRINGHETA, DELMA ANTONIA CAGLIARI

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, ante o pedido da exequente, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006285-84.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA - ME, NELSON CANTEIRO, ARTUR CANTEIRO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEBORADOS SANTOS VIVEIROS - SP384757, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEBORADOS SANTOS VIVEIROS - SP384757, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEBORADOS SANTOS VIVEIROS - SP384757, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.



ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001520-31.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO ARDENGUE

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, ante o pedido da exequente, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007823-76.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: EDILSON FRANCISCO GARDENAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009031-90.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GIOVANA APARECIDA MOURA, ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS, SILVIO ZACARIAS, MAX GONCALVES DE MENDONCA, LUCIANA CRISTINA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483

Advogado do(a) EXECUTADO: BENILSON GOMES COSTA - SP240946-B

Advogado do(a) EXECUTADO: BENILSON GOMES COSTA - SP240946-B

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, designo **audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15:10 horas**, a se realizar na Sala de Conciliação deste Fórum.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA - ME, LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA - SP215556  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA - SP215556

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 48/49, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001537-67.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CELSO JOAO BORGES, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA, ELSA ALVES BARRETO, ELZA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, proceda a Secretaria a remessa do processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDEMAR MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, proceda-se a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000562-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCIS ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, proceda-se a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000862-70.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO PAGAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002409-77.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538, DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES - SP337236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretaria a remessa do processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004495-26.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ASSISTENTE: FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, proceda a secretaria a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002907-81.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO ADEMIR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GLEIZER MANZATTI - SP219556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretaria a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000982-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e, estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000979-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EMILENE PIN SOAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e, estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001442-66.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCEL FERNANDO ZAMPIERI, MARCIA DE FRANCA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretaria a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000558-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IVANDO PEREIRA CHORA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogados do(a) RÉU: ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.**

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venhamos autos conclusos para fins de extinção.

Intímese. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002674-89.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: NATAL TREVISAN  
Advogados do(a) SUCESSOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venhamos autos conclusos para fins de extinção.

Intímese. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000010-12.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NEIDE GOULART DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMURADAO DA SILVA - SP194487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE GOULART DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDMURADAO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intímese. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004077-25.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS JOSE FLORES

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002494-68.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CAROLINA MAGALHAES OLIVEIRA 41818550822, CAROLINA MAGALHAES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002957-20.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCILENE PIZOLITO DE MELO SANCHES, MANOEL ALVES DE MELLO, MARIA PIZOLITO, CLOVIS PISOLITTO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES, GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a parte autora quanto à petição da ré de ID nº 19096724 no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002275-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEXANDRA GARDIM DISPOSTI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAZELATO - SP387998, PAULO HENRIQUE SEGURA JUNIOR - SP376849

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 91/93: cuidam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos por **ALEXANDRA GARDIM DISPOSTI**, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 88/90 que extinguiu o presente feito, sem análise do mérito, pelo fato de a parte autora não ter promovido o recolhimento das custas processuais iniciais, tendo em vista que, anteriormente, já havia sido indeferido seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que contra a referida decisão, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, ela interpôs agravo de instrumento perante o TRF3 (Feito eletrônico n. 5026473-49.2019.403.0000, distribuído em 11/10/2019 – vide fl. 94) e que referido recurso ainda se encontra pendente de análise e decisão no TRF3. Assevera, ainda, que por se tratar de feito eletrônico, não está obrigada a comunicar a este Juízo a interposição do referido recurso, acrescentando que a sentença proferida há que ser modificada, a fim de se determinar tão somente o sobrestamento do feito, até que seu recurso seja apreciado.

Requer, assim, que seu recurso seja conhecido e provido, com a finalidade de se reconsiderar a sentença prolatada, determinando-se apenas o sobrestamento deste processo, até que se julgue o agravo de instrumento, atribuindo-se efeito infringente a estes embargos, se for o caso.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, **não assiste razão à parte embargante**.

De fato, verifico que este Juízo indeferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita por meio de decisão que foi prolatada aos **16 de setembro de 2019**, conforme fls. 83/85.

O autor, irrisignado com tal fato, interpôs o competente recurso de agravo de instrumento, aparentemente de forma tempestiva, aos **11/10/2019** (feito n. 5026743-49.2019.4.03.0000) e alega ainda não ter recebido resposta quanto a seu recurso.

Por óbvio que, mesmo se tratando de processos eletrônicos, a comunicação da interposição do recurso a este Juízo é absolutamente necessária, justamente para se evitar situações como a que se encontra em julgamento.

Sem a comunicação da interposição e do não julgamento do agravo, este Juízo não tinha nenhuma possibilidade de saber que ainda estava pendente de apreciação o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Repito: caso a autora tivesse comunicado, oportunamente, que havia interposto agravo, este Juízo poderia, em tese, determinar o que ela pretende agora, ou seja, que se aguardasse em Secretaria, até que a questão fosse apreciada.

Como, entretanto, a parte autora nada fez, quedando-se inerte, e considerando que com a prolação de sentença o magistrado esgota a sua prestação jurisdicional, tenho que, no caso concreto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida no julgado, devendo a autora, portanto, direcionar sua irrisignação para a Instância Superior.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0803246-37.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: COMERCIAL J SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA - ME, JOSE APARECIDO SERAFIM, JOAO SERAPHIM  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA - SP124749  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA - SP124749  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA - SP124749

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face da pessoa jurídica **COMERCIAL J SERAFIM DE ARAÇATUBA E CIA LTDA - ME E OUTROS**, em razão dos fatos descritos na petição inicial.

Após a integral digitalização dos autos físicos, a parte autora informou, no pleito de fls. 07/08 (arquivo do processo, baixado em PDF) que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual requereu a desistência da ação.



É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais não são devidas.

Por fim, DEFIRO o pleito de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora. Indeferido, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000769-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: JOSE EDUARDO CABRAL DE MELO, LUCIANA SAMPAIO BARUSELLI CABRAL DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA MARIANUNES MILANI - SP240785  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA MARIANUNES MILANI - SP240785

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ EDUARDO CABRAL DE MELO E OUTRO**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi liquidada e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 216, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ALO SUPERMERCADO LTDA, ANDREIA ALVES DO NASCIMENTO, OMAR DO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ALO SUPERMERCADO LTDA E OUTROS**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 197, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001640-40.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
INVENTARIANTE: ANTONIO VIEIRA FILHO & CIA. LTDA - ME, ANTONIO MARCIO VIEIRA, NILVA DOS SANTOS TAVARES VIEIRA, ANTONIO VIEIRA FILHO

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO VIEIRA FILHO & CIA LTDA – ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 171, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: RODRIGO RAMOS HERANCE - ME, RODRIGO RAMOS HERANCE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RODRIGO RAMOS HERANCE – ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, o próprio executado noticiou que entrara em composição amigável com a CEF, quitando a dívida na via administrativa, motivo pelo qual postulou a extinção deste feito – vide fls. 66/69, arquivo do processo, baixado em PDF.

Na sequência, a CEF também noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 71, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANNA PAULA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, proposta por ANNA PAULA REGINA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual a autora postula a correção de saldos de sua conta vinculada de FGTS.

A serventia apontou, no documento de fl. 72, que existia prevenção com outro processo distribuído pela mesma autora, a saber, o feito n. 5003070-63.2019.403.6107, que possui as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Logo na sequência, a própria parte autora requereu a extinção desta ação, alegando distribuição do feito em duplicidade, em razão de problemas técnicos no sistema do PJ-e, conforme consta da petição de fl. 74 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, e considerando que até o presente momento nenhum ato processual foi praticado, nem mesmo a citação da parte executada, e considerando, principalmente, que houve distribuição duplicada da mesma ação, **RECEBO A PETIÇÃO DA AUTORA COMO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E HOMOLOGO-O, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: LUIZ CARLOS SILVEIRA

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS SILVEIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiu que a dívida em cobro neste feito foi liquidada e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 47, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002662-75.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVALINO BIANCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de DURVALINO BIANCHI.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 580.

Diante disso, a exequente requereu a extinção do feito, conforme consta da manifestação de fl. 583.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-23.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALTE MIR DE ALENCAR E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRANI DE ALMEIDA - CE18318-B  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por VALTEMIR DE ALENCAR E SILVA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO.

A própria parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a exequente concordou expressamente com os valores apresentados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 146/147 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000091-29.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDNA MARIA SALATINO GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE POÇO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO - SP136939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por EDNA MARIA SALATINO GARCIA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a exequente concordou expressamente com os valores apresentados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 76/77 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis  
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP- CEP: 19800-030  
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-74.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: KATIA HOMSE NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

#### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado **KATIA HOMSE NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**, com pedido de medida liminar, visando provimento judicial a fim de determinar à autoridade apontada como coatora conclua o processamento da análise do recurso administrativo (Protocolo nº 588630638 – dia 18/09/2019) referente ao pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito da impetrante à análise de seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à conclusão da análise do recurso administrativo fido à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado e concluído o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas esferas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pela impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em Ministro Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

*“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições.”* (grifei).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que têm sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que foge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdenciária.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

*“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.*

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, **nos termos do artigo 330, inciso III, cc. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas finais pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-89.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ROSANA CRISTINA BAZZO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO/MANDADO

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento ordinário, instaurado por ação de **ROSANA CRISTINA BAZZO MARTINS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de **antecipação dos efeitos da tutela**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 22/04/2015.

Alega que após queda acidental em sua residência, sofreu grave lesão em sua coluna e desde então amarga as consequências do incidente.

Relata que moveu ação perante o Juizado Especial Federal em Assis (feito nº 000372-12.2015.403.6116), mas o processo foi extinto em razão do exame pericial ter concluído que se tratava de acidente do trabalho.

Ajuizou a ação perante a Justiça Estadual, a qual foi julgada procedente. Porém, após recurso de apelação do INSS, o Tribunal de Justiça reformou a sentença e julgou improcedente os pedidos. Alega, no entanto, que a reforma da sentença não se deu em face de sua incapacidade, mas por ausência de nexo entre a queda e o acidente do trabalho. Postula pela procedência dos pedidos com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em caráter de urgência, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 605.624.873-2 e a nomeação de perito médico para a constatação da incapacidade alegada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$74.384,05.

Vieram os autos conclusos.

### 2. DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 27618089), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez).

Em que pese o fato de a autora ter juntado aos autos diversos documentos a fim de embasar a sua pretensão, a *causa petendi* exige ampla dilação probatória para a aferição do grau da incapacidade laborativa, essencialmente a realização de perícia médica.

Assim sendo, não restando demonstrada a probabilidade do direito neste momento processual, o caso é de indeferimento da tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo, em obediência ao princípio do contraditório.

### 3. Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Nesse passo, considerando que todos os peritos médicos cadastrados neste Juízo requereram a suspensão de suas nomeações diante dos entraves ao recebimento de honorários decorrentes da assistência judiciária gratuita, deixo de determinar a antecipação da prova pericial porque tal medida ensejará maiores delongas no curso processual.

4. Em prosseguimento, considerando que a matéria em questão não permite a autarquia previdenciária conciliar antes da apresentação do laudo pericial, **CITE-SE o INSS para** contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

#### 4.1. Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS:**

a. **do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência;**

b. para que, no prazo da contestação, traga aos autos:

b.1) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b.2) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

**Esta decisão servirá de MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.**

4.2. Após, aguarde-se a regularização das perícias médicas a serem realizadas pela AJG e providencie a secretária, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica e diligências necessárias para a intimação das partes acerca do perito nomeado e da data da realização do ato.

4.3. Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar eventuais outras provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

4.4. Após, caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000098-59.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: PAULO SERGIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **PAULO SÉRGIO DUARTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Objetiva a concessão de ordem judicial que lhe autorize o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Narra que trabalhou para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no período de 07/07/1989 a 22/05/2019, data esta em que aderiu ao plano de demissão voluntária com imediato desligamento. Após, ao requer o saque do FGTS perante a CEF teve o seu pedido negado, ao argumento de que a situação não estava prevista no rol de possibilidades de saque previstos na Lei nº 8.036/90.

Argumenta que diante da proposta oferecida pela empresa foi pactuado um acordo verbal com seus superiores, onde ficou estabelecido que iria receber o FGTS.

Alega que está desempregado, é pai de família e um de seus filhos possui vários problemas de saúde, necessitando de medicamentos de alto custo.

Atribuiu à causa o valor de R\$124.461,83 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "*probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*". De outro lado, a "*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "*é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória*".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a seu turno, deve ser entendido como o perigo na demora. Isto é, sem a tutela provisória capaz de satisfazer o direito, corre-se o risco deste não ser realizado.

Para a hipótese dos autos, todavia, não resta evidenciada a probabilidade do direito, eis que a tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária, não encontra grau de confirmação - entre a confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos - suficiente para a concessão da tutela de urgência de maneira cautelar.

Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, tenho que a tutela de urgência deve ser indeferida. Pontuo que o requerente, embora tenha dito que aderiu ao Programa de Demissão Voluntária, não trouxe nenhum documento que demonstre essa adesão e o Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho encartado no ID nº 27635878, no item 22, dá conta de que a causa do afastamento se deu por "Rescisão Contratual a pedido do empregado", hipótese em que não é permitido o saque do FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Em continuidade:

1. **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que no CNIS do requerente, não há informações de vínculo formal de emprego. **Anote-se**.

2. **Intime-se** a parte autora para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, traga aos autos extrato de sua conta do FGTS;

3. Após, **cite-se** a requerida para que, querendo, ofereça resposta, no prazo legal.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BREDA FREIRIA, LETICIA RAFAELA DA SILVA BREDA FREIRIA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DAGUANO - SP405339, ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS - SP218199  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DAGUANO - SP405339, ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS - SP218199  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal.

Ratifico a r. decisão encartada no ID nº 26279286. Adoto os mesmos fundamentos daquela decisão tanto no que diz respeito ao indeferimento do pedido de justiça gratuita quanto ao pedido de tutela antecipada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores providenciem o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, considerando que o corréu Wagner Silva, regularmente citado (ID nº 26279761), ofereceu resposta no ID nº 26279768 sem a presença de advogado, **determino** a intimação do referido corréu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, regularize sua representação processual (contratando advogado particular ou buscando a nomeação de um defensor dativo na hipótese de impossibilidade de contratação) e ratifique ou retifique sua resposta.

Após, tomemos autos conclusos para as providências de saneamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOMICIANO, SONIA REGINA DA SILVA, VERA LUCIA FERMINO SOARES JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ADVOGADO do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

DESPACHO / OFÍCIO

Autores: CLAUDIO APARECIDO DOMICIANO - CPF: 855.809.028-91, SONIA REGINA DA SILVA - CPF: 248.956.698-90 e VERA LUCIA FERMINO SOARES JARDIM - CPF: 138.236.708-24

Rés: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Destinatária do Ofício: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, CNPJ/MF 47.865.597/0001-09, com endereço na Rua Boa Vista, 170, do 4º ao 13º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01014-930.

Vistos.

Processo redistribuído a este Juízo Federal, oriundo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Candido Mota/SP, onde tramitou sob o número 120.01.2012.001669-2/000000-000.

Ratifico os atos até então praticados.

**DEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos autores, tendo em vista os documentos juntados pelos autores (ID, 20331401 – Fls. 115/118)**

Apesar da ré Caixa Econômica Federal – CEF ter manifestado seu interesse em integrar a lide (ID 20332539 – fls. 904/908) não houve sua citação formal nem apresentação de contestação.

Isso posto, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente.

Sem prejuízo, oficie-se à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos autores acima qualificados, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) Especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- c) Apresentar cópia do respectivo contrato de mútuo e de seguro habitacional;
- d) Informar se o referido contrato foi quitado e, em caso positivo, comprovar a data da quitação.

Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 20331401 – pág. 48/112.

Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para dizer se possui interesse em ingressar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, após a juntada da contestação da Caixa Econômica Federal e da manifestação da União Federal e sobrevindo resposta da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000717-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOMICIANO, SONIA REGINA DA SILVA, VERA LUCIA FERMINO SOARES JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ADVOGADO do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

DESPACHO / OFÍCIO

Autores: CLAUDIO APARECIDO DOMICIANO - CPF: 855.809.028-91, SONIA REGINA DA SILVA - CPF: 248.956.698-90 e VERA LUCIA FERMINO SOARES JARDIM - CPF: 138.236.708-24

Rés: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Destinatária do Ofício: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, CNPJ/MF 47.865.597/0001-09, com endereço na Rua Boa Vista, 170, do 4º ao 13º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01014-930.

Vistos.

Processo redistribuído a este Juízo Federal, oriundo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Candido Mota/SP, onde tramitou sob o número 120.01.2012.001669-2/000000-000.

Ratifico os atos até então praticados.

**DEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos autores, tendo em vista os documentos juntados pelos autores (ID, 20331401 – Fls. 115/118)**

Apesar de ré Caixa Econômica Federal – CEF ter manifestado seu interesse em integrar a lide (ID 20332539 – fls. 904/908) não houve sua citação formal nem apresentação de contestação.

Isso posto, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente.

Sem prejuízo, oficie-se à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos autores acima qualificados, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais;

b) Especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;

c) Apresentar cópia do respectivo contrato de mútuo e de seguro habitacional;

d) Informar se o referido contrato foi quitado e, em caso positivo, comprovar a data da quitação.

Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 20331401 – pág. 48/112.

Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para dizer se possui interesse em ingressar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, após a juntada da contestação da Caixa Econômica Federal e da manifestação da União Federal e sobrevindo resposta da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, retomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000538-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CERVEJARIA MALTALTA, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL** e **CAETANO SCHINCARIOL FILHO**, pela suposta prática do delito previsto no art. 1.º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal.

Citado (id 21913026), o réu Caetano Schincariol Filho apresentou defesa preliminar no id 22336308.

Por sua vez, após a citação (id 22812234), a defesa do réu Fernando Machado Schincariol apresentou pedido postulando pela suspensão do feito em virtude da decisão proferida bojo do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP (Tema 990 – Id 23079560).

Observe, inicialmente, conforme decisão proferida no id 21019303, que já havia sido apreciada a questão de suspensão do feito por ocasião do recebimento da denúncia, em 22/08/2019:

*“De outro lado, no caso em apreço, não verifico, a princípio, hipótese de suspensão do feito nos termos decisão do Exmo. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do RE 1055941/SP. A referida suspensão foi determinada para casos em que os dados fossem “além da identificação do titular da conta bancária e dos montantes globais”, não sendo esta a hipótese dos autos, em que não se verificou devassa indevida de contas bancárias. Tanto que a denúncia refere o fato de que não foi comprovada a origem dos recursos da empresa TRAL. Não foi comprovada, nem houve quebra de sigilo bancário, sem a devida autorização judicial, para se apurar a origem de tais recursos, razão pela qual considero que o presente feito não se enquadra na hipótese de suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal.”*

No entanto, e ainda que assim não fosse, ocorre que o referido tema já foi devidamente apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.055.941 (Tema 990), no qual restou fixada a seguinte tese de repercussão geral:

*“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019.*

Sendo assim, uma vez apreciado o RE 1.055.941 (Tema 990), não subsiste razão para suspender o trâmite processual.

Sendo assim, intime-se a defesa do réu Fernando Machado Schincariol para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (**com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas**) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Decorrido o prazo supra, venhamos autos imediatamente conclusos.

Ourinhos/SP para Assis/SP, na data em que assinado eletronicamente.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOMICIANO, SONIA REGINA DA SILVA, VERA LUCIA FERMINO SOARES JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ADVOGADO do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO  
ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

#### DESPACHO / OFÍCIO

Autores: CLAUDIO APARECIDO DOMICIANO - CPF: 855.809.028-91, SONIA REGINA DA SILVA - CPF: 248.956.698-90 e VERA LUCIA FERMINO SOARES JARDIM - CPF: 138.236.708-24

Rés: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Destinatária do Ofício: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, CNPJ/MF 47.865.597/0001-09, com endereço na Rua Boa Vista, 170, do 4º ao 13º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01014-930.

Vistos.

Processo redistribuído a este Juízo Federal, oriundo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Candido Mota/SP, onde tramitou sob o número 120.01.2012.001669-2/000000-000.

Ratifico os atos até então praticados.

#### **DEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos autores, tendo em vista os documentos juntados pelos autores (ID, 20331401 – Fls. 115/118)**

Apesar da ré Caixa Econômica Federal – CEF ter manifestado seu interesse em integrar a lide (ID 20332539 – fls. 904/908) não houve sua citação formal nem apresentação de contestação.

Isso posto, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente.

Sem prejuízo, oficie-se à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos autores acima qualificados, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) Especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- c) Apresentar cópia do respectivo contrato de mútuo e de seguro habitacional;
- d) Informar se o referido contrato foi quitado e, em caso positivo, comprovar a data da quitação.

Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 20331401 – pág. 48/112.

Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para dizer se possui interesse em ingressar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, após a juntada da contestação da Caixa Econômica Federal e da manifestação da União Federal e sobrevindo resposta da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

#### **1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002775-23.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: CARLA MARQUES DE SOUSA XAVIER

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 25477368 (Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.) e das diligências de ID 26806833 e 27377881.

**BAURU, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002775-23.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: CARLA MARQUES DE SOUSA XAVIER

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 25477368 (Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.) e das diligências de ID 26806833 e 27377881.

**BAURU, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002236-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE C ASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada para que comprove nos autos as averbações das penhoras, conforme determinado no despacho de ID 26018424.

**BAURU, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001943-03.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DEZEN DORA, TAKASHI INONE YAMADA, ALVERCIO ARAUL SANTINONI, LUIZ PAULO VICH NETTO, NELSON TOMONARI MICHISHITA, JOSE PAULO DE TARCIO BUFELI, VALTEIR RODRIGUES PINTO, ARI LITRETO, JOSE CARLOS ZARATINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegitimidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Fica intimada a União Federal, com prazo de 15 dias, nos termos do r. despacho lançado à f. 1639 dos autos físicos.

**BAURU, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002482-53.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: CEZARETTO & CIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 25466105 (Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.) e da diligência de ID 27586668.

**BAURU, 3 de fevereiro de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004495-33.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
INVENTARIANTE: SHOPPING ESCOLAR RP LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, e levando-se em conta que a parte executada não possui representação processual, intime-se a parte exequente, nos termos da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008205-66.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: CALO & HASHIMOTO INFORMATICA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, e à falta de representação processual da parte executada, intime-se a parte exequente, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

No mais, diante da Carta Precatória juntada aos autos, fica intimada a parte exequente para manifestação em prosseguimento, nos termos do r. despacho de f. 198 dos autos físicos, sob pena de arquivamento, de forma sobrestada.

**BAURU, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000960-81.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA BATISTA BOTELHO, SIMONE CRISTINA BOTELHO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Pedido ID 16785958: a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame.

Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados.

Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a) (s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 55.099,22, posicionada em 26/02/2016, acrescendo ao valor os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e 20% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a) executado(a) (s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a) executado(a) (s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a) (s) executado(a) (s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

BAURU, 24 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003663-82.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JATO'S - LOCACAO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

#### DESPACHO

Consumada a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 -"A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, assim como a conferência pela parte adversa (ID 22744333), providencie a Secretária a retificação do arquivo, mediante o acréscimo das peças faltantes, excluindo-se, posteriormente, o documento originário incompleto de ID 22241945.

Certifique, ainda, a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Por fim, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 22242453).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002103-42.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE ROBERTO VIUDES, MARIA ANTONIA ARAUJO VIUDES  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do relatado pelo perito no documento Id 27441490, dê-se ciência às partes do novo agendamento de perícia para o próximo dia **14/02/2020, às 8h30min**, nos termos do artigo 474 do CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Ressalto que cabe ao patrono dos Autores comunicar o agendamento da perícia, dando-lhes ciência a fim de disponibilizem, na data e horário declinados, todos os meios necessários para a realização da vistoria no imóvel, objeto do contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se com urgência.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos. Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LOURENCO BANDECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a proposta de honorários apresentada pela perita e o decurso do prazo para manifestação da parte Autora, requerente da prova pericial, intím-se novamente o Autor para o pagamento antecipado dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 95 do CPC/2015, sob pena de preclusão da prova.

Feito isso, intím-se a perita para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intím-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. Deverá a perita entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data designada.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levatem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-77.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE DA ROSA BIANCO - SC45756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Aldo da Silva, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, contra a União.

Nesta sede processual, o autor postula provimento jurisdicional que declare a inexistência de juros moratórios sobre o montante correspondente à indenização para contagem de tempo de serviço no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, no período abrangente das competências novembro de 1991 a abril de 1994, bem assim condene a pessoa política ré a repetição do indébito correspondente.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001. Ademais, a situação fática revelada nos autos não se ajusta a nenhuma das hipóteses do § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, urge reconhecer a incompetência deste juízo federal comum em benefício do juizado especial federal cível instalado na sede desta subseção judiciária, cuja competência é absoluta e inprorrogável (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Pelo exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a **incompetência absoluta** deste juízo federal e, de consequente, determino a **remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Cível local**, competente em razão do valor da causa, da matéria e do território.

Cumpra-se desde logo a presente deliberação, pois eventual agravo de instrumento não terá efeito suspensivo *ex lege*.

Eventual insuficiência probatória será analisada pelo órgão jurisdicional competente.

Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade



PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0001934-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogados do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Id 25531658 (fl. 572 dos autos físicos): Após, e diante da manifestação da Caixa Econômica Federal com possibilidade de conciliação, encaminhe-se e-mail à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CECON desta Subseção Judiciária, para inclusão do feito na próxima pauta de audiências de conciliação, compreensão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Tão logo informada a data e horário da audiência, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**BAURU, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002922-08.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos do feito nº 0001934-84.2017.403.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002162-59.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COTTAR MANUTENCOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Id 27754129: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos do feito nº 0001934-84.2017.4.03.6108, onde foi determinado o encaminhamento de-mail à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CECON desta Subseção Judiciária, para inclusão do feito na próxima pauta de audiências de conciliação

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAROLINA AUGUSTA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALFREDO - SP387888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediadamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida” (destaquei). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da positividade de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecidora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário;
- b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) comprovar a existência de interesse processual mediante a demonstração segura, por simulação contábil, de superioridade das rendas mensais inicial e atual do benefício previdenciário calculado mediante o cômputo, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao regime geral de previdência social.

A concessão de gratuidade e prioridade fica postergada para momento subsequente à determinação da competência do juízo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### DESPACHO

Cumpra a parte executada a determinação Id 26901340, ficando concedido mais dez dias para atendimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Com o atendimento, prossiga-se conforme deliberação anterior.

"...devolução do valor remanescente na conta n. 005-86401044-0, da CEF, indicando Banco, Agência e Conta para transferência da respectiva importância, ou esclarecer se pretende o levantamento por meio de expedição de alvará.

Com a informação, expeça-se alvará de levantamento, sem a dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, ou, se o caso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB local, para que restitua ao executado HEITOR SANCHEZ MELHADO - CPF: 223.690.828-87, mediante transferência à conta indicada, o valor remanescente na conta n. 005-86401044-0.

Para a finalidade acima, poderá o presente despacho servir como OFÍCIO-SD01, endereçado à CEF, e que deverá ser encaminhado com os dados apresentados pela parte executada.

Comunicado o levantamento e na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int."

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000234-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GETULIO PITOLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, "[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa" (destaquei). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que "[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras".

Com o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da posituação de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecidora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário;

b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001);

c) comprovar a existência de interesse processual mediante a demonstração segura, por simulação contábil, de superioridade das rendas mensais inicial e atual do benefício previdenciário calculado mediante o cômputo, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao regime geral de previdência social.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003107-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: COOP DE ELETRORURAL DE ITAI PARAPANEMA AVARE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intímem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALESSANDRO AUGUSTO BOSQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA CARLA BOSQUE - SP357525-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Pela leitura da inicial e documentos que a instruem, observo que o Autor atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, ao menos em tese, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento da demanda.

Entretanto, antes do declínio da competência, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para justificar o valor atribuído, trazendo prova documental e/ou memória de cálculo, caso apresente valor superior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Caso não sejam atendidas as determinações acima, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, que adotará as providências que entender pertinentes, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-81.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CARLOS LIMA REGONATO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SERGIO VENTURA - SP401454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inaptidão do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida” (destaque). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da posituação de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecedora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário;
- b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALOISIO ALVES, CARLOS HENRIQUE CARVALHO BALESTRA, JEFERSON MARIO DA SILVA, ANGELO CEZAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

VISTOS.

Observo que no caso dos autos há pluralidade de autores por opção e deve ser observado o valor da causa de forma individual para cada um dos litisconsortes, para efeito de alçada e fixação de competência.

Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. 1 - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF."

Portanto, ao menos em tese, este Juízo não é competente para a análise dos pedidos, uma vez que o valor atribuído à causa está abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do JEF para processo e julgamento da causa.

Pelo exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, pelo que determino a baixa do processo e o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000572-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: ELIETE APARECIDA DE SOUZA - COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo indicado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, podendo valer este despacho como MANDADO/PRECATORIA para tal finalidade, instruído com as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002612-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: F.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão deste cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN MACEDO RAMOS - SP358468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Intime-se o Autor/executado, na forma do artigo 523 do CPC e na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (no valor de R\$ 13.266,64, em 08/2019), conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009365-58.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: BRUNO LUZI, ADEMIR RODRIGUES, BRUNO LUZI, MARIA CRISTINA MININEL LUZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 22075924), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Após aguarde-se o retorno da precatória expedida (Id 27761670).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GUILHERME DE CAMPOS VIEIRA - ME, GUILHERME DE CAMPOS VIEIRA

**DESPACHO**

Diante do retorno negativo do mandado de intimação da parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: GUILHERME DE CAMPOS VIEIRA - ME, GUILHERME DE CAMPOS VIEIRA

**DESPACHO**

Diante do retorno negativo do mandado de intimação da parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade



#### DESPACHO

Diante do retorno negativo do mandado de intimação da parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ILZE MAIRA BUENO BACCI  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085, TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inaptidão do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida” (destaquei). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da posituação de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecedora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário;

b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002556-86.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
EXECUTADO: LEDGRAF EDITORA LTDA, ANA LUCIA MIZUNO ROSA, DIRCE PEDROSO MIZUNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados, intem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se, ainda, a exequente a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE BRAZ ERNESTO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a designação do dia **17 de fevereiro de 2020, às 15h30min**, para a audiência de instrução, visando ao depoimento pessoal do requerente e das oitiva das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, providencie a parte Autora o comparecimento da testemunha Sérgio Eduardo Piga na audiência acima designada, diante da certidão negativa do Oficial de Justiça para o ato (Id 27805440), nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FABIANO VICENTE CARDOSO, FRANCIANE APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando os termos da decisão Id 16728535, bem como todos os documentos juntados, intime-se a CEF para, com urgência, manifestar-se sobre o requerimento do Autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, abra-se vista à parte Autora para ciência e atendimento.

Nada mais sendo, promova-se a conclusão para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010300-93.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO DA CRUZ CASTRO, JOAO DANIEL GIRALDI, FLAVIO DIAS, LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE CAMPOS PUCCI - SP264016

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para que, em até 5 dias, apontem eventuais incorreções ou ilegibilidades, cabendo-lhes, no mesmo prazo, as providências para a devida regularização, nos termos do que prevê a Resolução nº 142/2017 da E. Presidência TRF3.

Outrossim, fica a União Federal intimada, nos termos da parte final do r. despacho lançado à f. 888 do autos físicos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-62.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CELCINA ROSA DE LIMA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 27592403: conquanto seja atribuição da autarquia promover diretamente a intimação da segurada, a fim de evitar nova suspensão do benefício, comunique-se, pelo meio mais expedito, à exequente Celcina Rosa de Lima Dias, que deverá comparecer na Agência da Previdência Social em Bauru, localizada na Rua Azarias Leite, 1-75, Centro, Bauru/SP, no dia 06/02/2020, às 09h10min, a fim de submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional.

ID 27074123: manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005396-25.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES, CELINA RIBEIRO DE MORAES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KEITYNOGUEIRA DE SALES MELLO - SP322467**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KEITYNOGUEIRA DE SALES MELLO - SP322467**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 15277269: tendo as advogadas constituídas nos autos apresentado renúncia ao mandato a elas outorgado, intimem-se pessoalmente as executadas a indicarem novo advogado que lhes represente nos autos.

Petição ID 19339280: a providência de pesquisa de bens e valores através dos sistemas Bacenjud e Renajud já foram tomadas como se pode observar no documento ID 11494203. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente acerca do interesse no arresto efetivado nos autos sobre veículo (pág. 09 do ID 11494203).

Transcorrido o prazo em branco, fica determinado o levantamento do gravame, bem como o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Cumpra-se, servindo este de CP, devendo o(a) Analista Executante de Mandados comparecer à Rua Geraldo Pereira de Barros, 80, Centro, Areiópolis, SP, CEP 18670-000, para proceder à intimação de ANJÉLICA KARINA APARECIDA DE MORAES e CELINA RIBEIRO DE MORAES.

O presente despacho, servindo de carta precatória, deverá ser remetido via correio eletrônico para a Exequente providenciar sua distribuição junto ao Juízo deprecado (Comarca de São Manuel, SP), no prazo de trinta dias, informando nos autos.

Intimem-se.

Os documentos necessários para instrução da presente carta poderão ser acessados pelo prazo de 90 (noventa) dias através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04BFECFF>

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001087-66.2015.4.03.6136**

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CATANDUVA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOUAD - SP274022

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 3 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001746-91.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 3 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001479-90.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME, ALDREI SALES BRAGA, ROSILEINE CRISTINA BRANDAO BRAGA

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedida Carta Precatória n. 005/2020-SM02, para o Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ, para citação dos réus.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-29.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: K. V. T. V. D. S., CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA TURATO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Reconsidero a determinação de requisição do valor incontroverso.

Tendo sido negada a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, há que se respeitar, sem restrições temporais, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Determino a remessa imediata dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação, atentando-se para a decisão acima referida.

Após a elaboração dos cálculos, ciência às partes para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-61.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NORMA FATIMA DE FREITAS RAMOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Reconsidero a determinação de requisição do valor incontroverso.

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 5013974.33.2019.403.0000, já transitado em julgado (ID 26035971), bem como, ter sido negada a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, há que se respeitar, sem restrições temporais, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Determino a remessa imediata dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação, atentando-se para a decisão acima referida.

Após a elaboração dos cálculos, ciência às partes para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009862-33.2010.4.03.6108**

**AUTOR: VILMAROLA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SUCEDIDO: LUIZ CARLOS LEANDRO**

**ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 27722792: Providencie a parte autora a devida regularização, consoante apontado pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-19.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FRIGOLS.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (IDs 27691675 e 27693036), advertindo-se que:

- a. O crédito referente aos honorários sucumbenciais encontra-se liberado na Caixa Econômica Federal a disposição do beneficiário – José Orivaldo Peres Junior.
- b. O crédito principal e o referente aos honorários contratuais encontram-se a disposição do Juízo, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento ou ofício para que se efetue a transferência bancária.

Assim, intime-se a parte exequente para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás de levantamento, ou, indique os dados bancários necessários para que se efetue a transferência dos valores depositados em favor dos respectivos beneficiários.

O agendamento deverá ser realizado através do telefone (14)21079512, advertindo-se que o alvará referente ao crédito principal será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento, que deverão ser retirados na Secretaria deste Juízo.

Indicados os dados bancários, defiro a transferência dos valores depositados, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, para as contas indicadas pela parte credora, registrando expressamente, em relação aos honorários contratuais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006613-50.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ROGERIO ALVES BASSO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório expedido (ID 27693704).

Intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará de levantamento, ou, indique os dados bancários necessários para que se efetue a transferência do valor depositado.

O agendamento deverá ser realizado através do telefone (14)21079512, advertindo-se que o alvará referente ao crédito principal será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento, que deverá ser retirado na Secretaria deste Juízo.

Indicados os dados bancários, defiro a transferência do valor depositado, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, para a conta indicada pela parte credora.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, no prazo de 05 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-04.2020.4.03.6108**

**AUTOR: HILDA SILVA GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 05/02/2020 56/1584**



PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Justifique a parte autora, em 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Naquele mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a negativa de cobertura do alegado sinistro, bem como esclarecer, comprovando, se houve purgação da mora indicada no documento ID 27813566, inclusive se houve consolidação da propriedade fiduciária pela CEF, tudo sob pena de extinção do processo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009596-61.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GIACOMETTI, MARCOS JOSE GIACOMETTI, CARLOS CESAR JESUS GIACOMETTI, SIDEMAR GIACOMETTI, GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003788-21.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORAYAMAMURO LIMITADA - EPP, PAULO ANDRE ZUWICKER YAMAMURO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011085-94.2005.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI**

**RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA, JAMIRO RIBEIRO DA SILVA, ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR, AMARILDO DE JESUS CAMARGO, AFONSO GARCIA VILAR FILHO, SILVIO SIDNEI BARRETO, LUIZ DE OLINDO TESSER, VANILDO JOSE PICCINI, INDUSTRIA DE ALIMENTAÇÃO MONJOLINHO LTDA, BERNARDINO APARECIDO CANO PADERIS, ROGERIO MENDES CAETANO, PEDRO LENHARO, LUIZ ALBERTO HILSTIZAR, FRANCISCO BERNARDINO, DARCI HORTOLANI, BERNARDINO PURGANO CANO**  
**REPRESENTANTE: DORIVAL LENHARO, LUCIENE CRISTINA TESSER**

Advogados do(a) RÉU: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, ELIANE DA COSTA - SP156057  
Advogados do(a) RÉU: ELIANE DA COSTA - SP156057, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785  
Advogados do(a) RÉU: ELIANE DA COSTA - SP156057, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785  
Advogado do(a) RÉU: JAIRO DE FREITAS - SP23851  
Advogados do(a) RÉU: ELIANE DA COSTA - SP156057, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA - SP210859, YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527  
Advogado do(a) RÉU: PABLO TOASSA MALDONADO - SP167766  
Advogados do(a) RÉU: ELIANE DA COSTA - SP156057, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628  
Advogado do(a) RÉU: JAIRO DE FREITAS - SP23851  
Advogado do(a) RÉU: JAIRO DE FREITAS - SP23851  
Advogado do(a) RÉU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649  
Advogado do(a) RÉU: JAIR CARPI - SP133422  
Advogado do(a) RÉU: JAIRO DE FREITAS - SP23851  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYME CESTARI - SP6718  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Diante do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e à remessa oficial, arbitro os honorários devidos ao defensor nomeado à fl. 746 (OAB/SP 149.649) em R\$ 400,00, tendo em conta o tempo de tramitação do processo e sua singela situação, de acordo com a Resolução nº 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que nada tenha sido requerido pelas partes, e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos definitivamente.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para incluir as partes e os advogados não cadastrados.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008351-34.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS  
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-46.2019.4.03.6183**

**AUTOR: OSWALDO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em virtude da admissão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob nº 5022820-39.2019.403.0000, relativo à readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/1988 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito até a resolução da questão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 12039**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002981-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR UGOLINI DE ARAUJO(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO)**

Considerando o precedente vinculante firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, no qual a Suprema Corte decidiu que o princípio da unicidade da execução penal exige que a multa penal, sanção pecuniária, seja executada, prioritariamente pelo Ministério Público, perante a Vara de Execuções Criminais, conjuntamente com as sanções de natureza pessoal, nos moldes do procedimento delineado nos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, deixa-se de se promover a execução da multa penal nestes autos. Remetam-se ao Egrégio Juízo Federal de Execuções Penais, cópia desta decisão e dos cálculos da Contadoria, para as providências pertinentes, dando-se prévia ciência ao MPF e a Defesa. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

**BAURU, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

**BAURU, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

**BAURU, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

**BAURU, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18611257: ....deverão as partes...especificar provas, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18611257:.....deverão as partes...especificar provas, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MARTIN GARCIA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS, ALINE MEDINA MARTIN GARCIA ROS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 27159640: (...) intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. (...)

**BAURU, 3 de fevereiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000664-66.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: TEREZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

ANTE A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA CEF, INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, NOS TERMOS DO TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO ID 17230399: (...) dê-se vista ao requerente. (...)

**BAURU, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: PRINTSUB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

**BAURU, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000919-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: BR SHOP LTDA EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DAS CERTIDÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

**BAURU, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000942-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
EXECUTADO: OUROSUL DO BRASIL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

**BAURU, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

**BAURU, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NATHALIA DE FREITAS LAVADO - ME, NATHALIA DE FREITAS LAVADO

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

**BAURU, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003223-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: RONDON & DEMETRIO MARMORARIA LTDA - ME, DHOLIAN ESTILAC SANDIM DEMETRIO, PRISCILLA RONDON DANIEL SANDIM DEMETRIO

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 21113305), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FERNANDO DE CARVALHO MANZZUTI

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 21113330), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002705-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
SUSCITADO: ALEXANDRO BERTOLLE, RICARDO ANDRE DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre as Certidões negativas de citação e intimação da parte adversa (Documentos ID 20723602 e ID 21199433), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005624-92.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE - ME, KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Após, intime-se a CEF para que, em até dez dias, comprove o cumprimento do comando de fl. 79.

Indicado endereço para diligência, expeça-se mandado/carta precatória, conforme o caso, para citação, consignando-se, inclusive, a intimação da parte executada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005325-18.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES - CLINICA ESTETICA LTDA - ME, JULIANA GOMES CARVALHO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a **revelia** da parte executada, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Indefiro o pedido formulado no Doc. Num. 20613434, ante o disposto na Resolução TRF 3 nº 88/2017, artigo 9º, II.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias, acerca das informações de fls. 42/53.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FABIANA DUARTE DE FIGUEIREDO, JOSE MARCELO DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074, ALISSEIA LUCIANA DE SOUZA MUNHOZ - SP327478  
Advogado do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074, ALISSEIA LUCIANA DE SOUZA MUNHOZ - SP327478  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Face a todo o processado, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inc. XXXV, art. 5º, Lei Maior, até a seção infra designada, **vedada qualquer alienação ou ato de cobrança sobre o imóvel empauta, incluídos os leilões designados para 20/02/2020 e 03/03/2020.**

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 04/03/2020, às 11h30**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico das rés, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Servindo a presente de Mandado, intimação:

- a) Ao Gerente Regional do Santander em Bauru, sediado à rua Rio Branco, n.º 6-56, ou seu Interino, intimando- o / comunicando-o da suspensão do leilão em questão, enviando-lhe os documentos necessários, até nova deliberação deste Juízo, a se verificar na audiência ora designada;
- b) Ao Jurídico do Santander em São Paulo, por deprecação e com urgência, a intimação sobre o teor aqui lavrado;
- c) Ao Jurídico da CEF aqui em Bauru, por sua Chefia ou Interino, a intimação sobre o teor da presente decisão.

A gratuidade será apreciada após a parte autora justificar o valor atribuído à causa, atendendo ao comando anteriormente lavrado em 15/10/2019 (id 23165205).

Por fim, oportunamente ao SEDI, para inclusão do Banco Santander no polo passivo da demanda.

Cumprimento com urgência.

Bauru, data infra.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

BAURU, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANA CLAUDIA PORTO POLIZELI  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Doc. ID 27027281: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo FNDE, promovendo, se o caso, a EMENDA da petição inicial para substituição daquele réu ou para inclusão do sujeito por ele indicado como litisconsorte passivo (arts. 338 e 339 do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá esclarecer por quais razões jurídicas e/ou fundamentos legais entende ter direito ao FIES, para o qual havia se inscrito com relação ao primeiro semestre de 2019 (doc. ID 27027281).

Com a manifestação da autora ou decurso do prazo, voltemos autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório e deliberação sobre a legitimidade passiva do FNDE.

Int.

BAURU, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-05.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE EDUARDO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA - MG178780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2020 64/1584



## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde busca a parte autora obter aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de urgência, desde a data do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

**BAURU, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

**BAURU, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18611257: ...deverão as partes...especificar provas, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho ID 18611257:.....deverão as partes...especificar provas, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-88.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BAURU/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da impetrante para apresentação de RÉPLICA, conforme determinado na decisão ID 20135078.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-88.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BAURU/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da impetrante para apresentação de RÉPLICA, conforme determinado na decisão ID 20135078.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-88.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BAURU/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da impetrante para apresentação de RÉPLICA, conforme determinado na decisão ID 20135078.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-88.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BAURU/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da impetrante para apresentação de RÉPLICA, conforme determinado na decisão ID 20135078.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-88.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da impetrante para apresentação de RÉPLICA, conforme determinado na decisão ID 20135078.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-88.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da impetrante para apresentação de RÉPLICA, conforme determinado na decisão ID 20135078.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

**BAURU, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

**BAURU, 8 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 19766144 – Terceiro parágrafo:

(...) intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios (...) oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

(Doc ID 20305977 – Impugnação aos Embargos Monitorios ofertada pela Caixa Econômica Federal).

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

**Expediente N° 12040**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNY LSON VARCA(SPI33422 - JAIR CARPI)  
Manifeste-se a Defesa, em até cinco dias, sobre as considerações do MPF sobre o pedido defensivo na fase do artigo 402, CPP. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**Expediente N° 12041**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001050-26.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALEXANDRE DIAS ROSA(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)  
CONCLUSÃO Em 23 de janeiro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratórios Sentença M, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0001050-26.2015.403.6108 Embargante: Alexandre Dias Rosa Embargada: Justiça Pública Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 533/536, por meio dos quais aduz a parte ré, ora embargante, haver na sentença embargada, fls. 494/507-verso, contradições e obscuridades, pugnano pelo saneamento das afirmadas: - contradição, ao ter como circunstâncias do crime fatos inerentes ao próprio tipo penal, aliados a fatos estranhos ao feito, ao se fixar a pena acima do mínimo legal; - obscuridade da fixação muito acima do mínimo legal - fixar a pena base do mínimo ao dobro, sem qualquer fundamentação; - contradição, ao levar em consideração circunstâncias judiciais que afirma serem inexistentes para fixar regime inicial mais gravoso; - obscuridade na decretação da segregação preventiva, devendo a decisão apontar de forma clara e precisa lastreado no caderno probatório qual a conduta praticada pelo réu amolda-se nos requisitos do art. 312, CPP. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo não acolhimento do recurso da defesa, fls. 539/540. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Vênias todas, mas não se vislumbra na sentença embargada as desejadas obscuridades e contradições, tudo conforme já fundamentado à saciedade, na sentença arrostada. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Assim, diante da clareza com que resolvida a celuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso. 2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. .... (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração. P.R. I. Bauru, 04 de fevereiro de 2020. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001018-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001579-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASUAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ GAUDENCIO, ELIANA MILOCH CAMACHO GAUDENCIO, CAMILA CAMACHO GAUDENCIO

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000512-88.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIO LI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da impetrante para apresentação de RÉPLICA, conforme determinado na decisão ID 20135078.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18611257:.....deverão as partes....especificar provas, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

**BAURU, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

**BAURU, 8 de janeiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13215

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001765-72.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURO NOBORU MORIZONO(SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA) X CINTIA NOVELLI FUCHS(SP221785 - TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE)**

Assiste razão ao órgão ministerial. O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1055941, fixou a tese quanto ao tema 990, entendendo pela possibilidade de compartilhamento pela Receita Federal como Ministério Público, de dados fiscais e bancários do contribuinte, a que tem acesso por dever de ofício, sem a necessidade de prévia autorização judicial. Vejamos: O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do

destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios., vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019. Sendo assim, é de se concluir pela legalidade e regularidade da prova que instrui os presentes autos, considerando que regulares e protocolares os meios de envio e recebimento, bem como de utilização da prova. De rigor, portanto, o prosseguimento do feito. No mais, a fim de resguardar o sigilo dos documentos juntados aos autos, declaro o SIGILO do feito, podendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em nível 04.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MOGIANA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO SCHREIBER VELASQUEZ - RS56693  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de se prosseguir nos atos processuais subsequentes, observo que a impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais utilizando como base de cálculo o "depósito judicial do valor de R\$ 50.491,70 relativo ao IRPJ e à CSLL correspondente ao primeiro trimestre de apuração de 2019 sobre receitas financeiras" (id 24126813).

Como cedição, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a demanda (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil).

Assim, considerando que o pedido da impetrante engloba também a compensação tributária concernente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante retifique o valor da causa e efetue o pagamento das custas complementares.

Após, se em termos, cumpram-se os demais itens do despacho de id 24247591:

“...

Cumpridas as providências acima e considerando que não consta na petição inicial pedido de liminar, é de se deferir o processamento da ação, com as providências abaixo elencadas.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.”

FRANCA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002435-57.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELDER JOSE MOSCARDINE CANNÓ  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 3 de fevereiro de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA  
JUIZ FEDERAL  
DR. THALES BRAGHINI LEÃO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAIME ASCENCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3298

TERMO CIRCUNSTANCIADO  
0003026-53.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

...Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, sendo competente o Juizado Especial Criminal da Comarca de Igarapava/SP, o qual possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Diante disso, com amparo no artigo 115, inciso III, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ficando os argumentos acima expostos como razões do conflito. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal de 1988 e do artigo 116, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001842-96.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THEREZA MAIA VIEIRA**

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou THEREZA MAIA VIEIRA como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/07/2014. O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo mediante o cumprimento de condições, que foram aceitas pela ré (f. 307-verso). Tendo em vista o cumprimento das condições e a inocorrência de qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré (f. 363). É o relatório do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO artigo 89 da Lei nº 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei nº 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a acusada cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos encartados à carta precatória n. 0008253-73.2016.826.0597. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THEREZA MAIA VIEIRA, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Fixo os honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Dr. Paulo Ricardo Bicego Ferreira, em 2/3 (dois terços) do valor máximo constante na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002573-15.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VITORELLI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003417-15.2018.4.03.6113

**AUTOR: IZILDA APARECIDA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**Ata ordinatória (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 3 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CELIA SANTOS ELIAS

CURADOR ESPECIAL: CONSUELO SANTOS ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643,

**DESPACHO**

Celia Santos Elias

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em desfavor de Celia Santos Elias.

Da análise do extrato do Bacenjud juntado aos autos, verifico que foi transmitida ordem de bloqueio de valores em nome da curadora da executada Consuelo Santos Elias Fonseca, de forma equivocada, nos exatos termos em que certificado pelo Oficial de Justiça.

Todavia, observo que nada obstante o aludido servidor ter certificado que procedeu ao desbloqueio do valor constricto equivocadamente, denota-se dos extratos extraídos do sistema Bacenjud, que foi bloqueado a totalidade do valor executado depositado em 2 (duas) instituições financeiras, totalizando o montante de R\$ 24.343,20, ao passo que a liberação do valor foi parcial, perfazendo R\$ 12.171,60.

Esclarecido este aspecto, determino o desbloqueio do valor remanescente pertencente à curadora da executada, Consuelo Santos Elias Fonseca, eis que ela não é parte nestes autos.

Por outro lado, observo que ao transmitir corretamente a ordem de bloqueio, em nome da executada Celia Santos Elias, foi igualmente constricto o valor de R\$ 12.171,60, tendo decorrido o prazo para que ela alegasse a impenhorabilidade desses valores e para apresentar embargos à execução.

Assim, após o cumprimento da ordem de desbloqueio, intime-se o exequente para se manifestar sobre o bloqueio dos valores pertencentes à executada Celia Santos Elias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.**

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-21.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LEANDRO DE FREITAS CINTRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716  
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Petição de ID 27348964: mantenho a decisão de ID nº 26955380 pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no cumprimento daquela decisão.

Intimem-se. cumpra-se.

**FRANCA, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-58.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CRB COMERCIO DE COURO S LTDA - EPP, CLESCIO BOLELA, CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042

### SENTENÇA

Baixos os autos em diligência.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **CRB Comércio de Couros Ltda., Clescio Bolela e Clescio Roberto de Melo Bolela**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contratos de Cédula de Crédito Bancário – Cheque empresa nº **002322197000010902** e Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil Op. 734 nº **2322.003.00001090-2**.

Após a virtualização dos autos e inserção no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, a Caixa Econômica Federal - CEF postulou o prosseguimento do feito (Id 19290060).

Diante da existência de pendência de regularização da penhora realizada nos autos às fls. 161-162, determinou-se à exequente esclarecer seu pleito (Id 20538646).

A CEF informou que houve satisfação integral da dívida e requereu a extinção do feito (Id 22060622).

Decisão de Id 22074124 determinou a intimação da parte executada para o recolhimento das custas judiciais, tendo a parte executada informado que houve quitação integral do débito através do instituto da sub-rogação e requereu a concessão de prazo para formalização do instrumento da sub-rogação (Id 22441141).

Não houve comprovação da quitação das custas judiciais.

Orlando Cardoso Gomes, terceiro interessado, peticionou nos autos (Id 27044651) informando que houve quitação integral do débito através do instituto da sub-rogação convencional, realizada entre ele e os executados, nos termos do contrato que anexou aos autos (Id 27044653). Alegou que não houve pagamento das parcelas avençadas entre as partes, vencidas em 20/09/2019, 20/10/2019 e 20/11/2019 e requereu o prosseguimento do feito executivo, com a sub-rogação nos direitos do credor satisfeito (CEF), nos termos do artigo 347, inciso II, do Código Civil e artigo 778, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao terceiro interessado, Orlando Cardoso Gomes, para que promova a regularização de sua representação processual nos autos.

Cumprida a determinação, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a mora alegada pelo sub-rogado.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de janeiro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: PISARAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RENATO CESAR SILVA MASSUMOTO, EDNA SILVA MASSUMOTO, JORGE MASSUMOTO

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Pisaras Brasil Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – ME, Renato Cesar Silva Massumoto, Edna Silva Massumoto e Jorge Massumoto** objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida nº 24232269000006193.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006583-14.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: PASSIFLORA DROGARIA E MANIPULACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** em face de **Passiflora Drogaria e Manipulação Ltda. – ME**, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º **314359/16, 314360/16, 314361/16, 314362/16 e 314363/16**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Homologo a renúncia manifestada pelo exequente (Id 26958171) para que produza seus efeitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004464-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, requeiram o que entenderem de direito.

Intime-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**  
**AV. PRESIDENTE VARGAS, 543, CIDADE NOVA, TEL. 16 2104 5612**  
**email: franca-se02-vara02@trf3.jus.br**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002157-76.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA, JORGE JESSE, NIVIA FERREIRA, ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1/2020**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, verifico que a Carta Precatória expedida à Comarca de Franco da Rocha foi devolvida com dois laudos de avaliação do imóvel de matrícula nº 35.068 do CRI daquela comarca (Lote 15, da Quadra 04, Parque Suíça – R. Marcelina, Município de Caieiras), não havendo avaliação do outro imóvel penhorado, conforme deprecado.

Assim DEPRECO novamente ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP a constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 54.000 do CRI daquela comarca (Lote 14, Quadra 4, Parque Suíça, R. Ilha Bela, município de Caieiras).

Via deste despacho servirá de Carta Precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001208-18.2005.4.03.6113 - **APENSADO AO 0002157-76.2004.4.03.6113** / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA, JORGE JESSE, NIVIA FERREIRA, ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos autos que seguem como processo piloto (**0002157-76.2004.4.03.6113**).

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612 - E-MAIL: franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

0000525-24.2018.4.03.6113

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, ADRIANA LUISA DE LIMA, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES**

Advogados do(a) EMBARGANTE: IACIARA VAZ - MG56703, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a Secretaria intimar a parte contrária (Caixa Econômica Federal), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada havendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

FRANCA/SP, 24 de janeiro de 2020

2ª Vara Federal de Franca

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001683-66.2008.4.03.6113 / - APENSOS 0001173-43.2014.403.6113 e 0002633-94.2016.403.6113  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se o sobrestamento do presente feito, nos termos das decisões de fls. 1324 e 1324 verso, e 1372/1374 dos autos físicos (ID 24753285, páginas 270/271 e 332/336 dos presentes autos).

Intimem-se.

**FRANCA, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001173-43.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos autos que seguem como piloto (001683-66.2008.4.03.6113)

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002633-94.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos autos que seguem como piloto (001683-66.2008.4.03.6113)

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001842-43.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANDRE HABER, JOSE ALVES FONSECA JUNIOR, CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

TERCEIRO INTERESSADO: MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO

**DESPACHO**

dias. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze)

Após, promova-se o sobrestamento do presente feito, nos termos da decisão de fls. 420 dos autos físicos (ID 24511735, página 216).

**FRANCA, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001786-73.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA, WANDERLEI SABIO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

#### **DESPACHO**

dias. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze)

No mesmo prazo acima, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000984-41.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA, VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA, SAMELLO FRANCHISING LTDA, WANDERLEI SABIO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

#### **DESPACHO**

dias. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze)

No mesmo prazo acima, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

**FRANCA, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001421-14.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, deverá a Fazenda Nacional atualizar a dívida, adequando-a ao quanto decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001722-53.2014.403.6113 (traslado de ID 24511738, páginas 183/188 e 194/201 [fs. 413/415 verso e 419/423 dos autos físicos]).

Intimem-se.

Franca, 27 de janeiro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**0002521-62.2015.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**[Contribuições Previdenciárias]**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA, AUTO POSTO BARAO DA FRANCA EIRELI, FUTINA GEMAIELISSA**

**ADVOGADOS: EDILSON DA SILVA, OAB/SP 114.181; MARIANA TELINI CINTRA, OAB/SP 300.455; THIAGO HADDAD SILVA, OAB/SP 421.500**

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se os coexecutados FUTINA GEMAIELISSA - CPF: 077.630.238-80, e L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - CNPJ: 09.656.964/0001-67, nas pessoas de seus procuradores constituídos nos autos, acerca da penhora e avaliação de fs. 198/199 dos autos físicos (ID 24511800, páginas 221/222), cientes da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido "in albis" o prazo para Embargos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de alienação judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Franca/SP, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013124-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ABILIO PEREIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aceito a competência e afasto a ocorrência de prevenção noticiada nos autos, tendo em vista a diferença entre os objetos das ações.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (Autor com 83 anos de idade).

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: DEBORA REGINA FERREIRA ARAGAO  
Advogados do(a) RÉU: MARIANE DE PAULA SANTOS PIRES - SP417499, LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

#### DESPACHO

Id. 23114571: Tendo em vista o interesse da requerida em apresentar proposta de acordo e sua opção pela designação de audiência de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **18 de março de 2020, às 13h40min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes, através de seus patronos, para comparecimento à audiência designada.

Se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente/CEF responder aos embargos opostos pela requerida/embargante, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do CPC, iniciar-se-á da data da audiência.

Defiro à requerido/embargante os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**FRANCA, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003240-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: ALEX FRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre as alegações e documentos apresentados pela exequente (id. 23445164/69), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**FRANCA, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CALCADOS TRICE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão negou provimento à apelação e manteve a sentença recorrida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo findo.

Int.

**FRANCA, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-69.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos, virtualizados.

Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para a produção da prova pericial requerida pelo autor.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, afêrrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001179-21.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ESMERALDINO DE MOURA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos, virtualizados.

Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para a produção da prova pericial requerida pelo autor.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCP.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de janeiro de 2020.**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos, virtualizados.

Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para a produção da prova pericial requerida pelo autor.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de janeiro de 2020.**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 24 de janeiro de 2020.**



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº 0004197-22.2009.403.6318, conforme cópia da sentença/acórdão anexos a este despacho, notadamente sobre as questões cobertas pela coisa julgada material, considerando os períodos especiais já apreciados naquele feito.

Em caso de prosseguimento, deverá a parte autora adequar o valor da causa, para deduzir das prestações vencidas os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 544.566.978-1, tendo em vista que o documento id. 27385111 - pág. 89 indica que o referido benefício foi cessado em 18/01/2020.

Int.

**FRANCA, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002626-05.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO ALGODOEIRA LTDA - EPP, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ERNESTO ARUTIM

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito.

Intime-se.

**FRANCA, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003466-15.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS FIO TERRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, regularize a executada sua representação processual.

Após, promova-se o sobrestamento do feito, nos termos da decisão de fls. 62/63 e 66 dos autos físicos (ID 24508812, páginas 80/81 e 91).

Intime-se e cumpra-se.

**FRANCA, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004968-86.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERQUARA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, requiera a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

**FRANCA, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005811-51.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIOOUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se o sobrestamento do presente feito, nos termos da decisão de fls. 160 dos autos físicos (ID24509060, página 217).

Intimem-se.

**FRANCA, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004269-61.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se o sobrestamento do presente feito, nos termos das decisões de fls. 148, 158 e 166, e dos autos físicos (ID24508733, páginas 155, 168 e 176).

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EURIPEDES FERNANDO DE MELO

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 15/12/2017, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com ou sem manifestação, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o **dossiê previdenciário** do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Int.

**FRANCA, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004394-29.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIO VISUAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Franca, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JULIO CEZAR ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 11/04/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a **todos** os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado, apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

A autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo(a) advogado(a) ou pela autora (desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a), ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**FRANCA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MESSIAS CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício (id. 27555157) e para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerido o cumprimento de sentença instruído com a memória do cálculo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo eletrônico para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Em seguida, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Franca

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-26.2012.4.03.6113 - apenso: 0001589-50.2010.4.03.6113  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE - SP134336, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 24591365, página 47), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 27 de janeiro de 2020.

### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA – 2ª VARA FEDERAL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 543, CIDADE NOVA, FRANCA/SP - FONE 16 2104-5602

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002764-76.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**EXECUTADO: TATIANA DE SOUSA, CPF 381.208.978-54**

ENDEREÇO: RUA ANTONIO RIBEIRO SOARES, 38, EVARISTO R NUNES, IGARAPAVA/SP - CEP 14540-000

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guardecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja constrição, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA RODRIGUES

REPRESENTANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial socioeconômico id. 27602213, faço a intimação das partes do tópico da decisão ID 21262826, nos seguintes termos:

*"Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil, vindo os autos conclusos em seguida."*

NOTA DA SECRETARIA:

Conforme referida decisão, "...o prazo para o INSS contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito"

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TADEU GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos:

- a) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos a partir de 08/01/2016, bem como das folhas em que foram anotados os vínculos referentes às empresas Calçados Maperfran LTDA (período de 10/10/1994 a 08/11/1994), Mercantil Indústria e Comércio de Artefatos (período de 16/06/2000 a 30/08/2000) e San Genaro Indústria e Comércio (período de 07/03/2001 a 24/05/2001);
- b) cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empregadoras Calçados Ferracini LTDA e Dorival dos Santos Ferreira ME; e
- c) cópia de fl. 44 da CTPS, haja vista a menção existente à fl. 14 desta.

2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000116-53.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA - SP376670, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, JOAQUIM GERALDO DA SILVA - SP86365, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente, Dr. José Antônio de Faria Martos, quanto à sua pretensão executória diante do acordo firmado entre as partes, notadamente considerando o disposto no item "4" de referido acordo (cópias anexas). Prazo: dez dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001564-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

REQUERIDO: INTEGRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, A.F ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

Advogados do(a) REQUERIDO: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176, ALOIR ALVES VIANA - SP272812

#### DESPACHO

1. Inicialmente, anoto que a contestação apresentada pelas corréis Integra Engenharia e Construções Eireli ME e A.F Engenharia e Construções LTDA se encontra tempestiva, uma vez que juntada aos autos na data de 24/10/2019, ou seja, dentro do prazo de quinze dias úteis, iniciado em 04/10/2019, nos termos dos artigos 224, caput c.c. 335, I, todos do CPC, restando afastada a alegação de intempestividade aduzida pela autora.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo comum de quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Calçados Samello S.A;
- Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos;
- 3M do Brasil LTDA (perícia a ser realizada somente no tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003);
- IS Metrologia e Serviços Tecnológicos; e
- SICPA Brasil Indústria de Tintas (perícia a ser realizada somente para os períodos de 13/12/2010 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 18/01/2017).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;



f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Concedo, outrossim, o prazo derradeiro de dez dias úteis para que o autor comprove documentalmente o cargo exercido na empresa IS Metrologia e Serviços Tecnológicos.

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-55.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MISSIAS LEANDRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS as empresas nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO da empresa Supermercados Granero LTDA.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Serraria e Marmoraria Lagoinha LTDA;
- Ribeirão Preto Transportes Gerais LTDA;
- RP Tudogaz Comércio, Projetos e Instalações de Equipamentos Eireli;
- Tenêncio Indústria e Comércio de Máquinas LTDA;
- Pesca Livre Produtos Alimentícios;
- AD Comércio de Peças e Serviços LTDA;
- Flávia Cristina Rodrigues de Melo;
- Frangaz Comercial Eireli.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Consoante pesquisa de bens realizada no sistema Renajud, verifica-se que o executado é proprietário somente do veículo GOL, de placa BKP 6310, cuja penhora a exequente já desistiu em manifestação anterior.
2. Nestes termos, requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel sito à Rua Dom Luiz do Amaral Moutinho, 2288, Conj. Habitacional Maria do Rosario, Patrocínio Paulista-SP, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de que se possa analisar o pedido de penhora sobre o mesmo.
3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006138-93.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEONISIO FRESSA JUNIOR, FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA, TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BASILIO FRESSA - SP333906  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CALIL - SP119751  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

#### DESPACHO

1. Inicialmente, proceda a secretaria à regularização junto ao sistema PJE da representação processual da corré Flávia Silva Lima Barbosa Fressa, uma vez que a mesma constituiu novos patronos, conforme se observa de fl. 538 dos autos físicos.

Por este motivo, necessária se faz nova intimação da referida corré acerca do r. despacho ID 22036673, item "3", o que desde já fica determinado.

2. Petição ID 23917692: Defiro o pedido de levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3995.005.86401399-0 (ID 23318050). Para tanto, expeçam-se os alvarás de levantamento:

a) em favor dos exequentes Carlos Roberto dos Santos e Sheila Aparecida Vitoreli Santos: a quantia de R\$ 12.035,92, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiário, devendo constar dos alvarás: "sem dedução da alíquota do imposto de renda", por tratar-se de verba indenizatória (danos morais) destinada à pessoa física;

b) em favor da patrona dos autores, Dra. Luísa Helena Roque Cardoso, OAB/SP 124.228, os honorários advocatícios sucumbenciais de R\$2.837,74.

3. Considerando que os autores demandaram sob o pálio da justiça gratuita, as obrigações decorrentes do capítulo da sentença proferida às fls. 549/560 dos autos físicos que os condenou ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da corré Teixeira Imóveis e Consultoria Ltda – EPP, ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se o credor, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Portanto, não havendo a comprovação da alteração da capacidade financeira que outrora motivou a concessão da justiça gratuita aos autores, **indeferido** a pretensão executória formulada através do ID 23616228.

Ademais, a condição dos autores de credores de verbas indenizatórias (dano moral), por si só, em razão da parcial procedência da demanda, não se revela suficiente para configurar hipótese de alteração da fortuna, porquanto indiscutível a natureza reparatória de tais verbas, a ensejar a inaplicabilidade de eventual tese de acréscimo patrimonial.

4. Intimem-se as partes e, decorridos os prazos legais, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado, devendo, ainda, os autores, ora exequentes, requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006138-93.2016.4.03.6113  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUISA HELENA ROQUE - SP124228  
Advogado do(a) AUTOR: LUISA HELENA ROQUE - SP124228  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEONISIO FRESSA JUNIOR, FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA, TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BASILIO FRESSA - SP333906  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS CALIL - SP119751  
Advogado do(a) RÉU: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2. Petição ID 21577073: cumprida espontaneamente a obrigação pela CEF, defiro a expedição de alvarás de levantamento:

a) em favor dos exequentes, relativo ao créditos destes, o total da conta nº 005.86400997-6, da agência 3995, da Caixa Econômica Federal - fl. 563; anoto, que, trata-se de verba indenizatória a ser destinadas à pessoa física, deverá constar do alvará: "sem dedução da alíquota do imposto de renda", nos moldes, inclusive, das orientações constantes do Manual de IRPF extraído do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) e do Ato Declaratório PGFN n.º 9, de 20 de dezembro de 2011;

b) em favor da procuradora dos exequentes, relativo aos honorários sucumbenciais, o total da conta nº 005.86400997-2, da agência 3995, da Caixa Econômica Federal - fl. 564, devendo a mesma informar nos autos seu número de CPF a fim de viabilizar a confecção do documento.

3. Ante os cálculos juntados pelos exequentes (ID 21577091 e ID 21577095), intimem-se os executados *Deonísio Fressa Júnior e Flávia Silva Lima Barbosa Fressa* a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002323-93.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVAIR EVARISTO DO CARMO, NEGMAALVES DA SILVA DO CARMO, LOURDES ACOSTA, SEBASTIAO PEDRO SILVA, ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA, NAURELINO ACOSTA, VALDINEY GONCALVES BUENO, POLLYANNA RODRIGUES MARTINS BUENO, RODNEI ALEXANDRE BORBA, MARILEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Tratamos presentes autos de ação de procedimento comum ajuizada por Ivair Evaristo do Carmo e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual requerem a substituição da TR pelo IPCA, ou outro índice, para atualizar a sua conta do FGTS.

Anoto que o ministro Roberto Barroso, do E. Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 - Distrito Federal.

Nestes termos, aguardem-se os autos sobrestados a r. decisão a ser prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-74.2019.4.03.6113  
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 24794956 como emenda à inicial.
- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao valor da causa, atribuído em R\$ 136.919,60.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, e 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  3. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Débora Oliveira Melo em face da Caixa Econômica Federal na qual requer a substituição da TR pelo INPC, para atualizar a sua conta do FGTS.

Anoto que o ministro Roberto Barroso, do E. Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 - Distrito Federal.

Nestes termos, aguardem-se os autos sobrestados em arquivado a r. decisão a ser prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-11.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NAYELLE NOGUEIRA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024, MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa dos autos, concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que informe o endereço atualizado da corrê ADP Empreendimentos Imobiliários LTDA, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a contestação juntada pela corrê Caixa Econômica Federal.

2. Coma informação, espere-se mandado para citação da corrê ADP Empreendimentos Imobiliários LTDA, no endereço informado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003194-80.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSEFA FELICIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, CARLOS AMERICO TIBERIO - SP84506, JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, MIRTES TIEKO

SHIRAIISHI - SP91823, MARCIA CICALLELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA INOUE - SP92084

## DESPACHO

1. Petição ID 27076047: Anote-se.

2. Intime-se a autora bem como as corrês COHAB-RP e Tokio Marine Seguradora para que se manifestem quanto à impugnação ofertada pela CEF (ID 22813400), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005096-68.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MAGALI FORESTO BARCELLOS - SP141305, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ITAIPU INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, JOAO ALVES LOPES, JOAO HERKER FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

## DESPACHO

1. Ante o requerimento para concessão da assistência judiciária (fl. 290), intime-se o coexecutado Espólio de João Herker Filho, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, para que, no prazo de quinze dias úteis, junto aos autos documentos que comprovem a situação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, como, por exemplo, certidão de inteiro teor dos autos do arrolamento n. 001823913.2004.8.26.0196, em que conste a relação dos bens deixados pelo de cujus.

2. Coma informação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA 15990803893, LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR - MG59283  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR - MG59283

## DESPACHO

1. Recebo os embargos monitorios, com suspensão da eficácia executiva que poderia advir do despacho ID nº 21954345 e mandado inicial respectivo, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil.
2. Concedo ao corréu Laudelino Cassiano de Souza os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). Contudo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada.

Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

### *EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA*

*JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISICÃO DA BENEFICÊNCIA. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)*

Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento.

3. Intime-se a parte autora para que responda aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, do Código de Processo Civil), especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como informando nos autos a quantia atualizada do débito, com planilha demonstrativa de valores.
4. No mesmo prazo, a ré também deverá especificar eventuais provas pretendidas, justificando-as.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ARGOS ATIVIDADES IMOBILIARIAS S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AMIR HUSNI NAJM - SP332528, DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618, NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

## DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que proceda à regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelos sócios responsáveis para tanto, nos termos do contrato social posteriormente juntado ao feito (ID n. 25014901 - parágrafo sexto), sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).
2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora, fazendo constar "Nascimento & Teixeira Negócios Imobiliários S/S LTDA", consoante contrato social acima referido.
3. Cumprido o disposto no item "1", dê-se vista ao réu dos documentos juntados aos autos pela autora, pelo prazo de dez dias úteis.
4. Nada requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FORK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo de quinze dias úteis
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001278-83.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: A. DA S. MONTEIRO - ME, ARLSON DA SILVA MONTEIRO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

Isso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.

No caso vertente, não restou comprovado que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Nestes termos, fica indeferido, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema Infojud.

2. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em quinze dias úteis.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido constante na petição sob ID 23859862.

Para tanto, expeça-se alvará de levantamento da quantia total depositada a título de honorários sucumbenciais na conta judicial n. (005) 86401271-3, da agência 3995 da Caixa Econômica Federal (ID 19714530), em favor do autor João Antônio Gobbi, uma vez que o mesmo postula em causa própria.

2. Indefero, porém, o requerimento do autor para transferência dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS (extrato sob ID 20036088), uma vez que foge ao âmbito desta demanda, devendo a parte requerer o levantamento dos valores depositados administrativamente, comprovados os requisitos legais para tanto.

3. Intime-se e, após cumprida a determinação do item "1", voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001031-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO FORNO FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, CARLOS CESAR DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário da dívida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, para tanto, apresentar memória discriminada e atualizada do débito.

Após, voltem conclusos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000198-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

**DESPACHO**

1 - Requer a Caixa Econômica Federal a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, bem como a intimação da devedora para pagamento do débito no prazo legal.

Decido.

Pode o credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei (artigos 4º e 5º, do Decreto/Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13043/2014).

Na hipótese dos autos, as diversas tentativas para acordo no tocante ao pagamento do contrato n. 2322714000019-20 restaram infrutíferas, bem como a respectiva busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Caminhão VW/24.250, placa ETX 9761), conforme teor da certidão ID n. 15364094.

Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão - Cédula de Crédito Bancário - possui natureza de título executivo extrajudicial, por disposição expressa do art. 28, da Lei nº 10.931/2004.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, com destaques:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(STJ, AGARESP 201202673703 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 272501, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, REPDJE DATA: 22/05/2013 - DJE DATA: 13/05/2013)*

Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da cautelar de busca e apreensão em ação executiva.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, especialmente para alterar a classe processual para “Execução de Título Extrajudicial”.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à Caixa Econômica Federal para instruir o pedido como demonstrativo do débito atualizado, relativo ao contrato n. 2322714000019-20, nos termos do art. 798, I, b, do CPC.

4. Após, se em termos, cite-se a devedora, por mandado (art. 829, CPC).

5. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executando atualizado, a qual, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

**6 – Sem prejuízo, indefiro, por ora, a penhora dos imóveis de matrículas n.s 33.751 e 33.855, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, uma vez que pertencentes a proprietária diversa (CNPJ n. 01.634.794/0001-08).**

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-26.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

RÉU: SILVIO CAYEIRO MARTINS - EPP

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS RUDOLF - SP284347, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

## DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta pela ré em face da sentença, na qual requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA*

*JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISICÃO DA BENEFICÊNCIA. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN:(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)*

Indefiro, assim, o requerimento para concessão da gratuidade processual à ré, devendo esta comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias úteis, **sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.**

2. Comprovado o recolhimento nos autos, intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, em igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001835-12.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, LEILA LIZ MENANI - SP171477, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre as alegações da exequente constantes na petição sob ID 23835965, bem como esclareça se realizou pagamentos do arrendamento imobiliário através de boleto ou outro meio, comprovando documentalmente, se o caso.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente o extrato analítico da conta judicial n. (005) 7972-3, da agência 3995 da CEF, no mesmo prazo supra, devendo, ainda, informar o valor atualizado do débito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-73.2019.4.03.6113  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, IRIS DEIVINSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Defiro o levantamento dos valores incontroversos depositados na agência 3995, da Caixa Econômica Federal (conta n. 005 86401444-9). Para tanto, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento, nos seguintes percentuais:

- 7,40% da quantia depositada na referida conta, em favor do patrono dos autores;
- 43,73% da quantia depositada na referida conta, em favor da autora Isabel Cristina da Silva; e
- 48,87% da quantia depositada na mencionada conta, em favor de Iris Deivinson da Silva.

2. Após, intime-se a ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos autores, em quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006288-74.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

## DESPACHO

1. São razoáveis as razões explicitadas pela executada em sua petição de protocolo nº 2019.61130007289-1, pelo que merecem acolhimento.

Dispõe o art. 16, da Lei nº 6.830/1980:

*“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*III - da intimação da penhora.*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”*

Com efeito, nada obstante a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, em 18/07/2019 acerca da penhora realizada no rosto dos autos nº 0001165-23.2001.403.6113, bem como do prazo legal para oposição de Embargos à Execução, a oposição de Embargos está condicionada à garantia da execução.

Por outro lado, o exame seguro com relação à suficiência da garantia da execução somente poder-se-ia concretizar com a vinda aos autos de informações sobre o crédito da executada nos autos em que ocorreu a penhora no rosto e com a transferência dos valores para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo.

Nesse sentido, somente com o traslado de peças processuais extraídas daqueles autos, realizado em 29/01/2020, conforme certidão ID nº 27635256 e documento ID nº 27635259, c/c a juntada do extrato que anexo ao presente despacho, poderíamos cogitar, para este caso concreto, de garantia da execução, ainda que parcial.

Não se desconhece o abrandamento da jurisprudência no tocante ao rigor da lei que exige a garantia da execução como condição de procedibilidade dos Embargos, ao sedimentar entendimento no sentido de viabilizar a oposição de Embargos à Execução ainda que insuficiente a garantia, acaso constatada a hipótese de inexistência de outros bens penhoráveis, prestigiando, na hipótese, o efetivo exercício do direito à ampla defesa.

Ante o exposto, neste momento processual, cabe a este Juízo intimar novamente a executada acerca da penhora realizada, que ensejou apenas a garantia parcial da execução, facultando-lhe novamente o prazo legal para oposição de Embargos à Execução, oportunidade em que deverá completar pelo remanescente a garantia da execução ou, se for o caso, comprovar não possuir meios de fazê-lo, o que será avaliado, oportunamente, em sede de eventuais Embargos.

2. Sem prejuízo, constato que a instituição financeira se equivocou no tocante ao código de operação escolhido para o depósito anexo, resultante da transferência do numerário respectivo de outra conta judicial, pois o correto seria “operação 635”, por se tratar de conta a ser remunerada pela taxa SELIC, nos moldes dos créditos tributários da União, para oportuna destinação a quem de direito.

Assim, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal para que promova as retificações cabíveis, recompondo, inclusive, os reflexos financeiros da retificação da operação para 635 desde 10/07/2019 (data da transferência do numerário para estes autos). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

**Cópia deste despacho servirá de ofício.**

3. A intimação do administrador judicial objetivou apenas cientificá-lo dos recentes atos processuais praticados nesta execução, cumprindo registrar que *a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento* (Lei de Execuções Fiscais 6.830/80, art. 29, *Caput*).

Intime-se o administrador judicial.

**FRANCA, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002540-78.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOMAZ DONIZETE PIMENTA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Empreendimento da execução, acolho o requerimento formulado pelo executado, para deferir o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo cumpra integralmente o despacho proferido às fls. 169 dos autos físicos.

4. Após, intime-se a exequente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 dias.

5. No silêncio, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

**\*\* VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3847**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005191-98.2000.403.6113** (2000.61.13.005191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE TADEU PESSONI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES)

Intime-se a subscritora da petição de fl. 445 (OAB/SP 219.400), de que os autos ficarão disponíveis em secretaria para consulta pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE (SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 341 (OAB/SP 190.938) para que esclareça quanto à representação processual da coexecutada Clarice Ferreira Capricio Andrade (procuração de fl. 147), podendo juntar substabelecimento ou termo de renúncia de poderes, na forma da lei (CPC, art. 112), uma vez que o substabelecimento juntado à fl. 282 é referente aos poderes concedidos pela empresa executada. Regularizada a representação processual, proceda a secretaria às devidas anotações e, após, remeta-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 335. Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002694-23.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - ME X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA (SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA)  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 123: Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gilberto Centofante de Faria ME e Gilberto Centofante de Faria. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 121), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Custas e honorários pagos administrativamente, conforme informados às fls. 121. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000460-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GRANZOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RAHAL DE OLIVEIRA - SP114347

**DESPACHO**

Concedo nova oportunidade à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente em arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000694-86.2019.4.03.6113  
EMBARGANTE: TALITA S. HAKIME - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", atendendo-se para o polo ativo e passivo, devendo a embargante ser cadastrada como executada.

Intime-se a sociedade Valente Advogados Associados para regularizar sua representação processual, devendo especificar no instrumento de procuração o seu número de registro na OAB, conforme estatui o artigo 105, § 3º do CPC.

2. Ante os cálculos juntados pela exequente, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: C.A.A. COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS MODELO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO AUGUSTO



## DESPACHO

1. **Indefiro**, por ora, a quebra de sigilo fiscal dos executados, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, uma vez que não houve o esgotamento das diligências para o fim de localizar bens do devedor, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis.

Isso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.

No caso vertente, não restou comprovado que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.

Nestes termos, fica indeferido, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema Infojud.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALMIR GONCALVES BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.**

**FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALMIR GONCALVES BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.**

**FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GENIVALDO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos os autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Wilson Calçados Ltda. e Arto Artefatos de Couro Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: complementação da perícia juntada aos autos.

**FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001017-40.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955, JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA - SP260596, ANDREZIA HATSU MENDES MURATA - SP279496

#### DECISÃO

O presente feito de execução fiscal, originalmente físico, foi virtualizado nos termos da Resolução Pres 275/2019 – TRF – 3ª Região, mantendo-se a mesma numeração (0001017-40.2014.403.6118).

Consta como último ato judicial nos autos físicos o despacho (ID 21333347 - fls. 100); pendente na época de intimação das partes.

Após a digitalização dos autos, foi proferido despacho judicial ID 24999476, com expedição eletrônica datada de 21/11/2019 e informação que o sistema registrou ciência em 02/12/2019 pela União Federal – FN (informação extraída do campo Expedientes).

A parte exequente (UF) manifestou-se em 21/01/2020, (1) PETIÇÃO ID 27243644, informando interposição de Agravo de Instrumento e requerendo a reconsideração da decisão de fls. 100; (2) PETIÇÃO ID 27811780 de 03/02/2020, solicitando a expedição de certidão pela secretaria, indicando a data que se deu a intimação da decisão recorrida.

É o breve relatório.

1. Quanto ao pedido da exequente (ID 27243644), nos termos do artigo 1018, parágrafo 1º do CPC, **RECONSIDERO o despacho de fls. 100**, nos termos que seguem:

A LEP, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 805 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 797 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução, o que ocorreu no caso.

No caso, a exequente recusou motivadamente a nomeação à penhora de bem imóvel. Sendo assim, REJEITO o pedido de nomeação de penhora feito pela executada.

Ademais, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 835 e 854 do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06) e considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o art. 835 do CPC e tendo em vista que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006, e considerando que a parte executada foi citada e não pagou o débito e considerando ainda a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o bloqueio de contas e de ativos financeiros da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

2. Comunique-se ao Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento a presente decisão, pela via eletrônica.

3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a expedição de certidão que conste informação da ciência da União da decisão recorrida.

4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY RAMOS COSTA - SP316563, THIAGO COSTA VIEIRA - SP316580  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ITALO LINHARES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 26886881, em relação ao auto nº 5001270-98.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, sob pena de extinção.

2. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FAMILIA DA ESPERANCA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PINTO DINIZ - SP148364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto na Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*, providencie a Autora o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ISAAC STROBEL, EDUARDO CUNHA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JULIANA AGUEDA DE SOUSA SANTOS, ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JULIANA AGUEDA DE SOUSA SANTOS e ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas ao cancelamento do leilão do seu imóvel designado para o dia 31.01.2018. Requer que a Ré seja compelida a informar o valor atual da dívida, bem como possibilite aos Autores o pagamento de uma entrada de aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais), renegociando eventual saldo devedor que reste pagar.”

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e remetida a este Juízo por força da decisão ID 4222722.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 4359513).

A Ré apresenta contestação em que pugna a improcedência do pedido (ID 4660388).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 13297428).

Réplica pela parte Autora (ID 14293370).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o cancelamento do leilão designado para o dia 31.1.2018. Alega que firmou como Ré Contrato de Financiamento de Imóvel em março de 2011 e que a partir de março de 2015, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente.

A inadimplência é admitida na própria petição inicial e dificuldades financeiras, isoladamente, não servem como elemento justificador a paralisar procedimento de execução legalmente previsto. Confira-se:

"A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1934016 - 0002293-84.2011.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017)

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (ID 4382465), o imóvel foi consolidado em favor da CEF em 28.10.2016 "sem que houvesse a purgação da mora".

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26 da Lei 9.514/97).

Vigora na matéria o princípio da autonomia das vontades no contrato.

Não restou demonstrado qualquer vício ou ilegalidade nas disposições contratadas pelos Autores.

Consta na cláusula vigésima sétima do mencionado contrato (ID 8876224-pág.14):

*VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, e se for o caso, os descontos, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES) atualizados na forma da CLÁUSULA NONA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil (...)*

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade a comprometer o contrato firmado entre as partes, e destaco que os próprios Autores confessam a inadimplência das prestações, o que motivou a execução contra a qual se insurgem. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*"CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ, EM LEILÃO REALIZADO CONFORME A SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI 9.514/97. 1. O juízo de primeiro grau, em decisão que não merece reparos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da autora/agravante formulado com o fim de ver retomado o andamento do contrato firmado com a ré/agravada, motivado na circunstância de o bem já haver sido arrematado por terceiro de boa-fé, em leilão realizado conforme a sistemática de execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. 2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 3. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 4. Reconhecida a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, e já tendo sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, é inviável a retomada do curso do contrato firmado com a ré/agravada, ainda que a autora/agravante pretenda quitar as prestações em atraso. Sua intenção de adimplir a obrigação assumida com a ré/agravada é intempestiva e traria consequências gravosas à segurança jurídica, prejudicando o arrematante do imóvel que, a partir de uma conduta presumidamente lícita e leal (conforme, assim, ao princípio da boa-fé), tornou-se proprietário do bem. 5. Agravo interno improvido."*

(AI 00238451720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA AGUEDA DE SOUSA SANTOS e ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e deixo de determinar a essa última que proceda à suspensão da validade do leilão do imóvel, objeto do contrato n. 85551050644. DEIXO de determinar à Ré que proceda a revisão do contrato de financiamento.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000944-34.2015.4.03.6118  
AUTOR: PABLO AUGUSTO DA SILVA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001984-22.2013.4.03.6118  
AUTOR: ROZIANE APARECIDA FIALHO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000018-82.2017.4.03.6118  
AUTOR: SANTA CLARA MAIS VIDA SERVICOS DE REMOCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO BESSA DE SOUZA - SP44649  
REÚ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) REÚ: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001263-02.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCESSOR: RAFHAEL SILVA LEITE  
Advogado do(a) SUCESSOR: HALEN HELY SILVA - SP96287  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, determino o prosseguimento do feito tornando-se os autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015951-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tomo sem efeito o despacho de ID 27711153 por motivo de incorreção.
2. Em termos de prosseguimento, concedo vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no bojo do agravo de instrumento n. 5023068-05.2019.4.03.0000.
3. Int.

**Guaratinguetá, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001845-41.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO VILA NOVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via sistema PJe.
2. Pois bem, considerando o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela União (ID's 25117469, 25117486 e 25117491), determino a intimação do executado, LUIS ANTONIO VILA NOVA (CPF: 057.927.178-18), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 7.954,25 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), valor este atualizado até novembro de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na referida manifestação de cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
8. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000663-54.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE OLIVEIRA, ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA, JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751, JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751, JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751, JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751, JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133

## DESPACHO

1. Antes de apreciar o requerimento de ID 23902148 formulado pela exequente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da parte executada, ID 24968041, sobretudo a respeito da alegação de que seu pedido de parcelamento foi formulado em 08/10/2019, antes do final do prazo de validade da resolução CG-FIES nº 28, que se deu em 10/10/2019.
2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ESPINDOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela União (ID 24051005), com os quais concordou a parte exequente (ID 24530954).
2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor da União vez que a parte exequente não se insurgiu contra os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida". Ademais, há de se ressaltar que a parte exequente encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça, os quais entendo que merecem ser mantidos, já que o recebimento do futuro precatório foi ocasionado pela própria postura incorreta da administração pública que, ao tempo do requerimento, deixou de conceder benefício que era devido à exequente, não sendo motivo hábil à revogação do benefício.
3. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Tratando-se de precatório, após sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intemem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-55.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARATINGUETA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001870-78.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001903-68.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARTINS LARA & LARA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000181-96.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARTINS LARA & LARA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA - SP381723

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000818-18.2014.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F G LABORATORIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES - SP262053

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001580-63.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE ABREU JUNIOR - SP358659

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000176-74.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARRON AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001848-20.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARRON AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002195-53.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARRON AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000049-05.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARRON AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001435-46.2012.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.



**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001917-86.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANDERSON B. DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001676-22.2018.4.03.6118

EMBARGANTE: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME, CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA, MARIA CLAUDIA THIMOTEO VILLELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC.
2. Vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.
3. Int-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)Nº 5001642-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: HOMERO FELIPE DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM APARECIDA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 27558145), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5001578-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDERSON QUIRINO DE FREITAS

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe ação em face de ANDERSON QUIRINO DE FREITAS, com vistas à busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial.

Custas recolhidas (ID 12243841).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 12712492).

Certidão do sr. Oficial de Justiça Avaliador informando o não cumprimento do mandado (ID 15855228).

O Requerido apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 16195629).

Em réplica, a Autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a baixa das restrições judiciais lançadas no prontuário do veículo (ID 17637626).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 17637626) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ficando sem efeito a decisão de fls. 12712492 que concedeu a liminar.

Diante do princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: DEISE DE FATIMA PEDROSO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEISE DE FATIMA PEDROSO DE LIMA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12736390).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 13383057).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 13675909).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 14461255).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Informa que depois de formular pedido de prorrogação de benefício no dia 19 de fevereiro de 2018, foi informada de que houve a concessão do benefício, porém deveria aguardar novo comunicado do INSS com a conclusão da análise. Que no mês de outubro percebeu que o benefício foi pago em quantia menor e, ao se dirigir à agência, foi informada de que ele havia sido suspenso.

Argumenta que caso tivesse conhecimento da data de cessação do benefício, solicitaria novamente a prorrogação, como faz desde o ano de 2013.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que:

*“... com relação a comunicação do resultado da segurada, informamos que considerando que a comunicação formal, não se dá no momento da realização do exame; esta é orientada a se dirigir aos canais remotos (135 Call Center/site: Meu INSS) par obtenção do resultado da perícia ali disponível, inclusive com orientações sobre novos procedimentos por parte do segurado tais como: pedido de prorrogação, interposição de recursos às instâncias superiores (JRSS/CAJ). Segue em anexo demonstrativos de todas perícias realizadas”.*

No caso em tela, verifico que a Impetrante apresentou “Comunicado de Decisão” datado de 24/07/2018, no qual constava que:

*“...foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício. ATENÇÃO: O pagamento será mantido. **Aguarde novo comunicado do INSS**, informando a conclusão da análise do seu benefício”.* (grifo nosso) (ID 12180254 - Pág. 1)

E, embora a autoridade Impetrada alegue que a Impetrante foi orientada a acompanhar a conclusão do benefício para saber a data da cessação através dos canais remotos, tal alegação não foi comprovada nos autos e pode ser afastada diante do teor da comunicação de decisão recebida pela Impetrante.

Além disso, a autoridade impetrada não comprovou sequer que a Impetrante teve ciência da comunicação de decisão de ID 13383059 - Pág. 17, para que providenciasse o pedido de prorrogação do benefício.

Assim, entendo que a Autoridade impetrada deveria ter juntado aos autos o comprovante de que a comunicação de decisão foi entregue no endereço da Impetrante, ou o comprovante de que foi notificada para acompanhar a conclusão do benefício através dos canais remotos.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por DEISE DE FATIMA PEDROSO DE LIMA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP e DETERMINO a esse último que reative o benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pela Autora (NB 31/6044146565), até a realização de nova perícia médica.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000509-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CELSO AKIRA TANAKA

**S E N T E N Ç A**

CELSO AKIRA TANAKA ajuíza ação com vistas à homologação do pedido de opção de nacionalidade brasileira, com fulcro no art. 12, I, alínea "c" da Constituição da República.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 10941027).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido do Requerente (ID 11421008).

A União Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial (ID 11619556).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a questão consiste no reconhecimento da opção da nacionalidade brasileira, baseado no art. 12, I, alínea "c" da Constituição da República que dispõe:

*"Art. 12 – São brasileiros:*

*I – natos:*

*a).....*

*b).....*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira" (redação da EC n. 54/2007).*

O Requerente é filho de Carlos Ichiro Tanaka, natural do Rio de Janeiro/RJ e Carla Iris Raimundo Tanaka, natural de Lorena/SP e nasceu no Japão em 06.12.1999, conforme registro do assento de nascimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Guaratinguetá/SP (ID 6804199-pág.1).

Portanto, o Requerente preenche os requisitos previstos na norma constitucional transcrita.

Isto posto, provadas as exigências constitucionais previstas no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por CELSO AKIRA TANAKA, inscrito no CPF sob o n. 235.830.748-31, nascido em 06.12.1999, filho de Carlos Ichiro Tanaka e Carla Iris Raimundo Tanaka.

Sobrevindo o trânsito em julgado, **comunique-se** a prolação desta sentença ao Primeiro Ofício de Registro Civil de Lorena/SP, para fins de registro, conforme artigo 32, § 4º, da Lei 6.015/73, atentando-se ainda ao disposto no artigo 5º, LXXVI, "a" da Constituição da República e art. 30 da lei 6.015/73.

Utilize(m)-se via(s) desta como mandado, numerando-se e arquivando-se na pasta respectiva, se o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**Juiz Federal**

**DRª. NATALIA LUCHINI**

**Juiza Federal Substituta.**

**CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 15849**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003338-06.2018.403.6119- JUSTICA PUBLICA X YUHONG WEI(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP219607E - DANNY QUEIROZ GESZYCHTER)**

Fl. 237/238: constada que a gravação do interrogatório, por algum motivo técnico-informático, é impossível de se ouvir, portanto, de ser utilizado como meio de prova para as partes, designo audiência de reinterrogatório para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 15h00.

Não será repetido o ato de oitiva da testemunha, uma vez que é possível ouvir, plenamente, o testemunho gravado na mídia.

O réu ficará intimado, na pessoa de seu advogado, com intimação pela imprensa, para comparecimento, sendo que, na sua ausência, será considerado precluso o interrogatório.

Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do réu, para que não se perca o ato, também com a observação de preclusão para o caso de ausência injustificada.

Solicite-se transporte da intérprete do idioma mandarim.

Intimem-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-57.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: LEANDRO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando o recolhimento dos honorários periciais, intime-se a perita a dar (a) início aos seus trabalhos.

Com a apresentação do laudo grafotécnico e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, expeça-se alvará de levantamento em nome da perita Andressa Rodrigues Pontes Valdes.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: H LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido do Impetrante, expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Oficie-se à autoridade impetrada acerca da Decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 15850

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002897-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002897-3) - HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
Ante a certidão de decurso de prazo Fl. 542-v, proceda, à secretaria, o cancelamento do Alvará de nº 5305958 junto ao sistema SEI, após, arquivem-se com as devidas anotações. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RICARDO SCHEIFFER FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SCHEIFFER FERNANDES - PR79230  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675, PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q575493471>

**Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005070-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da autora com os honorários estimados pelo perito judicial, procedo à fixação em definitivo no valor de R\$ 14.000,00. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, para início dos trabalhos. Autorizo o levantamento, pelo perito, de 50% do valor depositado, conforme requerido (ID 27196334). O remanescente será levantado após prestados todos os esclarecimentos às partes, nos termos do art. 465, §4º, CPC.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico, observando-se o disposto no art. 183, CPC.

Considerando a desistência da parte autora quanto à oitiva de testemunhas, CANCELO a audiência designada na decisão ID 27026181.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009104-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando “*obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país.*”. Pleiteia, ainda que se “*declare que as decisões exaradas neste Mandado de Segurança se estendem a filiais existentes e futuras.*”.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou esse limite apenas quanto à contribuição devida à Previdência Social, não atingindo, portanto, as contribuições devidas a terceiros, como erroneamente vem interpretando a autoridade impetrada, de forma que deve prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido. Afirma que “*a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.*”

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Consoante já exposto na decisão liminar, não se verifica, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais;

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

*Verba cum effectu, sunt accipienda*: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Conseqüente, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enuncia contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de questionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDEcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDEcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"**, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, **confirmando parcialmente a liminar** (excluo o salário-educação de seu alcance) e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, comatualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007029-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NSK BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança.

Afirma que não restou claro que o imposto a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é o ICMS próprio destacado em suas notas fiscais.

Além disso, requer que conste a autorização da compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde janeiro de 2015, ao invés do que consta na sentença "até à entrada em vigor da Lei nº 12.943/2014."

Resumo do necessário, decidido.

De fato, necessário que seja aclarada a sentença embargada, pois não houve menção ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais.

O mesmo entendimento firmado pelo STF aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento da Suprema Corte foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO. 1. **Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.** 2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCP, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão. 2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. 4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. 5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo Colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. 7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação. 8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Quanto ao segundo pedido, onde se lê no dispositivo "até à entrada em vigor da Lei n.º 12.943/2014, conforme o pedido inicial", leia-se "desde janeiro de 2015, com base na Lei 12.973 de 2014, que alterou a redação do § 1º, do artigo 1º, das Leis nºs 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003"

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** na forma acima exposta.

Int.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWAN SAID SEMAMBA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387

## DECISÃO

**ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO** requereu a revogação da prisão preventiva, ao argumento, em síntese, de que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como tem duas filhas menores de idade, não havendo motivos para a manutenção de sua prisão (ID 27648292).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 27765593).

### Decido.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva do requerente, a qual foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de ID 26392247.

### Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo.

O requerente instruiu o pedido com comprovante de endereço em nome de sua esposa, certidão de casamento e certidões de nascimento de suas filhas, bem como certidão de casamento de ADILSON DE SOUZA NUNES e declaração relativa a trabalho realizado em associação privada.

Nota-se que o acusado não juntou aos autos certidões de antecedentes criminais e nem comprovação documental (como os atos constitutivos da pessoa jurídica) de que a declaração sobre sua alegada ocupação profissional foi assinada por representante legal autorizado.

Além disso, embora a defesa tenha juntado aos autos comprovante de residência em nome da esposa do acusado (ID 27648506), o próprio denunciado declarou ter endereço diverso no momento em que foi notificado em juízo (ID 27642206), sendo que, conforme observado pelo MPF, o acusado não foi localizado pela Polícia Federal quando da decretação de sua prisão temporária anteriormente.



Assim, vejo fragilidade nos documentos apresentados pela defesa, que, inclusive, deixou de demonstrar eventual imprescindibilidade do denunciado em relação ao sustento das filhas A.M.M. e M.C.M.M., limitando-se a alegar tal circunstância de forma genérica mediante a juntada das certidões de nascimento respectivas.

Ressalto que endereço fixo e ocupação lícita (os quais não se encontram devidamente comprovados nos autos, como visto) não garantem, por si sós, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem sua prisão. É o caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (verificados por declarações de terceiros e trocas de mensagens de celular, dentre outros elementos) e materialidade (laudo pericial de constatação positivo para cocaína quanto ao material apreendido com ADILSON DE SOUZA NUNES).

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Intím-se.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANA SAID SEMAMBA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: KALED LAKIS - SP128499  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO os advogados constituídos para que apresentem defesa prévia nos autos do processo em epígrafe, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias.**

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

Expediente Nº 15851

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001198-14.2009.403.6119** (2009.61.19.001198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X O WS BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILLIAM SANTOS BERTONHA  
Defiro prazo suplementar de 15 dias à autora para que proceda à juntada dos documentos digitalizados nos autos inseridos no PJE. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000518-87.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DA FER COM/ DE MOCHILAS LTDA X ADILSON ALMEIDA REINO X ADELMA REINO DE ALMEIDA (SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS)  
Defiro prazo suplementar de 15 dias à autora para que proceda à juntada dos documentos digitalizados nos autos inseridos no PJE. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000518-87.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X WIDE COM/ DE VIDROS LTDA EPP X RODRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA X LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA  
Defiro prazo suplementar de 15 dias à autora para que proceda à juntada dos documentos digitalizados nos autos inseridos no PJE. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000354-20.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA  
Defiro prazo suplementar de 15 dias à autora para que proceda à juntada dos documentos digitalizados nos autos inseridos no PJE. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, dou por prejudicada a audiência que seria realizada na CECON e defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/2/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002828-66.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/2/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010110-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: SHEILLA MARQUES GUEDES

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/2/2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007460-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL  
Advogado do(a) AUTOR: VALESCA CASSIANO SILVA - SP317259  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

#### SENTENÇA

MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL propõe ação de exibição em face de CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. Quer a exibição da relação dos inscritos e endereços dos cadastrados junto ao réu na área do município.

Citado, CONSELHO contestou. Alegou incompetência. No mérito, discordou da pretensão inicial.

Autor manifestou-se.

Houve decisão da Justiça Estadual, declinando da competência.

Não houve pedido de produção de provas.

Houve conversão do julgamento em diligência, para as partes manifestarem-se sobre dever de controle sanitário das atividades relacionadas com o réu. Apenas réu manifestou-se.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando que as provas acostadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo. Há nos autos cópia integral do processo administrativo, sendo o que basta para análise das questões debatidas.

Sem preliminares a analisar, tendo em vista declínio da competência para esta Justiça. Passo ao exame do **mérito**.

Da Lei nº 4.324/1964, lê-se o seguinte:

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos **constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público**, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei;
- b) **fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes;**
- c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art 3º;
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;
- h) expedir carteiras profissionais;
- i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exercem;
- j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- l) designar um representante em cada município de sua jurisdição;
- m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais. (destaques nossos)

Da Constituição Federal, concluo que vigilância sanitária inclui-se num espectro amplo de saúde:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 200. **Ao sistema único de saúde compete**, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - **executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica**, bem como as de saúde do trabalhador

Ora, relacionado que está com saúde, o Município deve exercer respectiva fiscalização em atividade que exija controle sanitário. Por sua vez, o réu, de forma a cumprir o objeto legal relacionado a sua criação, deve levar subsídios necessários ao autor, sob pena de fragilizar o controle sanitários de estabelecimentos odontológicos.

A pretensão de obter informações para fins tributários, por sua vez, mostra-se adequada, até porque, como se viu, existe necessidade concreta de controle pelo Município da atividade de posta sob a fiscalização do réu. O Município tem incumbência de exercer determinada fiscalização; poderá, ademais, impor, por exemplo, taxas relacionadas a tal controle.

Ou seja, **dever de fiscalizar não se contrapõe ao poder de tributar. Ao contrário, soam relacionados.**

Tal conclusão resta reforçada pela natureza jurídica autárquica do réu, submetido, portanto, às regras próprias da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte

Não se vê justificativa para a negativa por parte do réu, em verdade, que, na prática, torna sigilosa uma lista que existe e deve ser utilizada para os fins próprios constantes da Constituição Federal, especialmente, saúde.

Não nego haver entendimento diverso relativamente a pedido de **fornecimento de lista por pedido de sindicatos** (a título de exemplo, TRF3, Quarta Turma, AC 333801, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017). Todavia, a **questão posta em exame é diversa pela qualidade do requerente: município**, com deveres bem relevantes, como já se disse.

**Tutela de urgência.** De forma a fazer valer a previsão legal de exibição, a despeito de, desde logo, proferir julgamento, entendo cabível decisão de tutela sumária. O direito resta bem demonstrado; o "periculum in mora", por sua vez, mostra-se forte, pois, da narração, pode-se entender que existe atividade sujeita à fiscalização do autor, mas, eventualmente, sem informação clara acerca dos endereços profissionais no território municipal. Ou seja, haveria profissionais impedindo fiscalização esperada.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO O PEDIDO INICIAL, determinando que o réu apresente lista completa dos profissionais cadastrados, com endereço no território municipal do autor.**

**Defiro tutela de urgência, para cumprimento da determinação em 15 (quinze) dias. As partes deverão noticiar cumprimento da presente decisão.**

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da Carta Precatória".

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da Carta Precatória".

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o resultado da diligência ID 22453831, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais na empresa Rede Tigrão.

Em complemento à decisão sancionadora, destaco que não há demonstração de que o autor diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 18799920).

É obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "h" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, **se devidamente provocada**.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmara o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor; sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Rede Tigrão, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o resultado da diligência ID 22453831, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais na empresa Rede Tigrão.

Em complemento à decisão saneadora, destaco que não há demonstração de que o autor diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 18799920).

É obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "h" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, **se devidamente provocada**.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo apurado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechaçado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juízo é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Rede Tigrão, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WAGNER CLIMACO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WAGNER CLIMACO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GERALDO PEDRO OLIMPIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WLADACO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANJEIRA - SP273277  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

**MONITORIA****0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALDEMAR CORREA**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009341-79.2015.403.6119 - AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA****0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X ANALIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA X JOAO ERIVAN PACIENCIA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA****0038713-26.1999.403.0399 (1999.03.99.038713-0) - NILCE MIRANDA DOMINGUES X TANIA MARCIA MATEUS ANJOS X ELZA MATEUS X SANTINA COLANTUONO SALVATORE X ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X THIAGO MENDES X VERA LUCIA BISPO LEAL X MARIA ROSA BISPO DE ARAUJO X DANIEL BISPO DE ARAUJO X MARIA LAURA BISPO LEAL X LOURIVAL BISPO DE ARAUJO X ABDIAS BISPO DE ARAUJO X CELSO BISPO DE ARAUJO X THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X APARECIDA CHEREGATTI DE MELO X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X ADELINO XAVIER (SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILCE MIRANDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA****0007771-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007771-6) - JORGE ALVES DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA****0001148-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001148-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA****0006388-16.2013.403.6119 - IVANIR SALVINI CARDOSO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR SALVINI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA****0009871-54.2013.403.6119 - ADEMIR CARVALHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010950-68.2013.403.6119** - CLAUDIO FERREIRA DE SA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000201-21.2015.403.6119** - PEDRO FRANCA CAMARA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009011-48.2016.403.6119** - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008609-06.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 30/1/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007798-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDUCOMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".



GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELSO APARECIDO FERREIRA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21235605 - Pág. 1: **Defiro a expedição de mandado de intimação à sócia administradora** da empresa **MP Express (Maristela dos Santos)**, no endereço constante do ID 27792511 - Pág. 1, para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP baseado em Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 22ª HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia **15/06/2020**, às 11:00h, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **29/06/2020**, às 11:00h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE DELFINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 15853

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0) - LIDIA DA SILVA GUIMARAES X PAULO ROBERTO GUIMARAES X MARIA CHRISTINA GUIMARAES DE ARAUJO X THIAGO GUIMARAES SANTOS PEREIRA X DIEGO GUIMARAES SANTOS PEREIRA X BRUNA GUIMARAES SANTOS PEREIRA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011306-34.2011.403.6119** - FABIO HENRIQUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008679-86.2013.403.6119** - LUIZ EDIMILSON E SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDIMILSON E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000618-71.2015.403.6119** - MARIA DE FATIMA BORSOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BORSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000437-36.2016.403.6119** - JOSE CARLOS GARCIA LOPES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

## Expediente N° 15854

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0000696-51.2004.403.6119** (2004.61.19.000696-7) - COOPES COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCACAO SUPERIOR(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o decurso de prazo (fl. 329-v), defiro o pedido da União. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando ciência de todo o processado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda para a União os valores totais depositados nos autos, conforme requerido à fl. 325. Após, arquivem-se com as devidas anotações. Int.

MONITÓRIA (40) N° 0013000-62.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, CARLOS MIGUEL CANDIDO

Advogado do(a) RÉU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

Advogado do(a) RÉU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

## Expediente N° 15855

### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

**0000284-95.2019.403.6119** - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA)

DECISÃO fls. 599/601: Trata-se de pedido formulado pela defesa para restabelecimento da disponibilidade dos seguintes bens e direitos bloqueados ou sequestrados: (i) veículo Ford KA SE 1.0, ano/modelo 2017/2018, placas FPE-8438, RENAVAM 01116330188; (ii) veículo Mercedes-Benz GLA 200, ano/modelo 2015/2015, placas FIM-2636, RENAVAM 01044416065; (iii) quotas sociais na sociedade S.O.S.

SOBRANCELHAS ESTÉTICAS & ESMALTARIA LTDA.; e (iv) imóvel situado na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 670, apartamento nº 25, Torre 2, Edifício Buriú, Condomínio Amista Bosque e Lazer, matrícula nº 61.725 no 2º CRI de São Bernardo do Campo/SP. Em vista, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente aos pedidos, tendo em vista que a sentença proferida nos autos do processo nº 0000145-46.2019.4.03.6119 decretou o perdimento dos bens sequestrados e bloqueados nos presentes autos, bem como que não houve trânsito em julgado do referido pronunciamento judicial (fls. 614/615v). Decido. Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. (grifou-se) Assim, a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e não tenha sido usado na prática do delito. No presente caso, os bens apreendidos foram objeto de análise por este Juízo Federal na sentença proferida nos autos do processo nº 0000145-46.2019.4.03.6119 (cópia trasladada às fls. 576/596), oportunidade em que foram mantidos o sequestro de bens e o bloqueio de valores apenas em nome do réu JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA, com decretação de perdimento a ser executado após o trânsito em julgado daquele pronunciamento judicial. Esclareço que, embora a decisão de fls. 64/70 tenha consignado que as medidas restritivas recairiam inicialmente também sobre bens ou direitos de terceiros (por considerar hipótese de registros em nome de outras pessoas para ocultar ilicitudes na origem), a acusação deixou de explorar eventual camuflagem patrimonial nos autos do processo nº 0000145-46.2019.4.03.6119. É conclusão que se chega da sentença (fl. 1289/1289v), em que se notou implemento grande do patrimônio do réu, mas sem dados analíticos de bens outros, que não estivessem em seu nome. Ou seja, soa temerário fazer incluir nos efeitos penais deste feito bens nessa linha, tendo em vista que os veículos Ford KA e Mercedes-Benz GLA 200 são de propriedade de FERNANDA FERREIRA TRINDADE (fls. 72/73), as medidas constritivas anteriormente determinadas em relação a estes bens não devem subsistir. Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que o veículo Mercedes-Benz GLA 200 foi adquirido através de recursos obtidos por FERNANDA FERREIRA TRINDADE (fls. 350/356) e que o veículo Ford KA já foi liberado e permanece apenas como objeto de fiel depositário (fls. 323/324 e 366), não tendo o MPF se desincumbido do ônus de demonstrar eventual origem ilícita de tais bens. No mesmo sentido, considerando que as quotas sociais na empresa S.O.S.

SOBRANCELHAS ESTÉTICAS & ESMALTARIA LTDA. pertencem a FERNANDA FERREIRA TRINDADE e IEDA FERREIRA TRINDADE (fls. 328, 334/335 e 604/605), não há motivos que justifiquem a construção também de tais direitos. Nesse contexto, vale ressaltar que a própria JUCESP solicitou esclarecimentos sobre a anotação na ficha cadastral respectiva em razão da ausência de registros em nome do réu (fls. 328). Por outro lado, em relação ao imóvel de matrícula nº 61.725 no 2º CRI de São Bernardo do Campo/SP, os documentos de fls. 426/429 e 606/612 demonstram alienação do bem por RODRIGO HENRIQUE FERREIRA LEME a MARCUS PAULO TARDELLI e RENATA LOPES TARDELLI, não tendo a defesa poderes para atuar em nome de tais pessoas (fls. 133/134). De toda forma, sem prejuízo das alegações do MPF quanto à ilegitimidade da defesa e ao disposto no artigo 130 do CPP, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a participação de JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA no negócio realizado. Diante do exposto, deverá a Secretária: (a) efetuar a retirada das restrições dos veículos no sistema RENAJUD, ficando as pessoas anteriormente nomeadas como fiéis depositárias dispensadas do encargo; (b) comunicar a JUCESP sobre a ausência de restrições em relação à empresa S.O.S. SOBRANCELHAS ESTÉTICAS & ESMALTARIA LTDA.; e (c) abrir vista ao MPF após a juntada de manifestação da defesa quanto à negociação do imóvel ou em caso de decurso do prazo para tanto. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 415/2019 (fls. 573). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009800-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TORRES GALVANIZACAO A FOGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para possível efeito suspensivo em razão da interposição do Agravo, após, conclusos."

**GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.**

### 2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-27.2019.4.03.6119  
AUTOR: BENEDITO MAURILIO GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **BENEDITO MAURILIO GOULART** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na **ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000)**, em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002650-22.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A  
RÉU: ADEMIR VICENTE

#### DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007100-50.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: FABIANA RITA SILVA PRADO, VERA MARIA CAMARGO SILVA PRADO, BENEDITO DO PRADO

#### DESPACHO

Doc. 15: Defiro. Autorizo a CEF a apropriar-se dos valores transferidos pelo sistema BACENJUD (doc. 02, fls. 60/62 - PJE), comprovando-se nos autos.

Após comprovada a apropriação, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, sobrestem-se os autos nos termos do despacho doc. 14 (ID 25399607).

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-03.2015.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, MARCOS CAZARINI, PAULO MARTINS DE LIMA, ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como forneça novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO VICENTE NATAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 31: Intime-se o autor para que cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031422-19.2019.4.03.0000, recolhendo-se as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005550-68.2016.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
SUCEDIDO: EDSON MASAHARU KATO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-46.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

**DESPACHO**

Docs. 47/48: Providencie o exequente (Transpallet Transportes e Logísticas Ltda.) a inserção das peças necessárias para início da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.  
No mais, prossiga-se nos termos do despacho de doc. 44.  
Intime-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO - SP336136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Doc. 33: Defiro ao autor o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Prosseguindo no cumprimento da decisão de ID 14662350, promovo a publicação para parte exequente da regular prosseguimento do feito:

... Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos executados.

Apresentado novo endereço prossiga-se coma citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se."

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-32.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANTONIO ROGERIO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: EVALDO ROGERIO FETT - SP84943

#### DESPACHO

Diante da manifestação do réu, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação. Designo o dia 09/03/2020 às 14:00h, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, coma sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000429-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Docs. 16/18: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da notícia de falecimento da ré, no prazo de 15 dias.

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada às fls. 14.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-35.2019.4.03.6119  
AUTOR: SILVIO ANTONIO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SILVIO ANTONIO PEDROSO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na **ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000)**, em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

**AUTOS Nº 5001421-61.2018.4.03.6119**

AUTOR: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca do desarquivamento, prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008516-11.2019.4.03.6119  
AUTOR: FERNANDO MOZART GREJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **FERNANDO MOZART GREJO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 12663**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000195-87.2010.403.6119** (2010.61.19.000195-7) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007175-45.2013.403.6119** - SAMUEL LEAL (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0004704-22.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST) X ADRIANO MARQUES X SANTUZA APARECIDA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007403-83.2014.403.6119** - MARIA DIAS DO ROSARIO X JOSE BARBOSA DIAS (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/318: Com razão o INSS, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo exequente no prazo de 15 dias.  
Após, voltem conclusos.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004523-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de quesitos pelas partes, intimo-se a Sra. Perita para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada a proposta de honorários, cumpram-se as demais determinações da decisão id. 25646921.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001564-71.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIRO OLIVEIRA AMORIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2020 135/1584

Jairo Oliveira Amorim ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para a 2ª Vara Federal, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (Id. 20309298).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (Id. 26885705).

Nos autos do CC, n. 5000622-71.2020.4.03.0000, foi proferida decisão designando este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil (Id. 27758212).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em atenção à decisão proferida nos autos do CC 5000622-71.2020.4.03.0000, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, por ora, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

No mais, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003112-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON MOREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há notícia da implantação do benefício, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação da implantação do benefício, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003112-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON MOREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há notícia da implantação do benefício, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação da implantação do benefício, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.



Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015787-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VALDELICE DE BARROS DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 13956462: defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Para que a verba honorária contratual e sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade (id. 11160738, pp. 8-10), deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, retifique-se a minuta do ofício requisitório expedido nos autos, para solicitar o destaque dos honorários contratuais, bem como que pagamento dos honorários seja feito em favor da Sociedade de Advogados ADVOCACIA VALERA.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, o valor dos honorários contratuais e sucumbenciais será requisitado em favor do advogado subscritor da petição inicial.

Efetuada as retificações, abra-se nova vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobre-se o feito, aguardando o pagamento do requisitório ou eventual decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008962-46.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTÉMOR - SP222342, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo *Ministério Público Federal* contra *Carlos Alberto Martins de Almeida* em decorrência de sentença proferida nos autos de ação de improbidade administrativa, confirmada pela segunda instância, na qual o réu foi condenado às sanções de (i) perda da função pública; (ii) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; (iii) pagamento de multa civil no valor equivalente a 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelo agente; e (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

O trânsito em julgado ocorreu aos **25.05.2019** (Id. 22311585).

Em 15.07.2019 foi proferida decisão determinando que se oficiasse aos órgãos competentes, para ciência e registro das penalidades decorrentes da condenação (Id. 22311585, pp. 29-30).

Em 16.07.2019 foi efetivado o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (Id. 22311585, pp. 31-33).

Em 18.07.2019 foram expedidos ofícios para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Id. 22311585, p. 39), Corregedor-Geral da União (Id. 22311585, p. 41), Secretário da Corregedoria-Geral Eleitoral (Id. 22311585, p. 43), Secretário do Tesouro Nacional (Id. 22311585, p. 45).

Em 30.07.2019 foi juntada a resposta da Coordenação-Geral de Normas – Departamento de Normas e Sistemas de Logística – Secretaria de Gestão – Ministério da Economia, informou que efetivou o registro das penalidades no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – Scaf (Id. 22311585, pp. 65-66, Id. 22311587, pp. 1-2).

Em 15.10.2019 foi juntada a resposta da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União, informando que a sanção noticiada, que ensejou proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, encontra-se registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (Id. 23267779, pp. 1-5).

Em 16.08.2019 foi juntada a resposta da Divisão de Cadastro de Ativos, Inativos e Aposentados – Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal – Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal – Secretaria de Gestão e Desempenho Pessoal – Ministério da Economia informando que, no tocante à suspensão dos direitos políticos, no âmbito daquela Secretaria de Gestão e Desempenho Pessoal, a ocorrência do referido CPF foi registrada no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE; que a suspensão dos direitos políticos do cidadão implica em outras proibições, como no caso do direito de votar e ser votado, sendo que o registro desta penalidade cabe à Justiça Eleitoral, nos termos da legislação específica; com relação à pena da perda da função pública aplicada, informa-se que foi localizado no SIAPE para o CPF registro de aposentadoria por invalidez, com ocorrência de exclusão por cassação da aposentadoria (de acordo como art. 134 da Lei n. 8.112/90), em 13.05.2009 (Id. 23267779, pp. 6-9).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do MPF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil (Id. 23269216).

Petição do MPF requerendo: 1) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a última remuneração percebida pelo executado, antes da cassação de sua aposentadoria; 2) a expedição de ofício ao Município de Guarulhos, SP, e ao Banco do Brasil, com cópia da sentença e do acórdão, para que também observem a proibição do executado contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais e creditícios pelo prazo de 3 (três) anos; 3) a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), solicitando que informe se houve o efetivo registro da suspensão dos direitos políticos do executado; 4) após, nova vista dos autos para fins de atualização do valor da multa e prosseguimento da execução com a intimação do executado para que promova o pagamento voluntário do débito relativo à sua condenação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Id. 23504683).

Decisão deferindo os pedidos formulados pelo MPF na petição Id. 23504683, determinando que se oficie a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, para que informe a última remuneração percebida pelo executado, antes da cassação de sua aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis; que se oficiem o Município de Guarulhos, SP, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, para que observem a proibição do executado contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais e creditícios pelo prazo de 3 (três) anos, que se oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), solicitando que informe se houve o efetivo registro da suspensão dos direitos políticos do executado (Id. 25849364).

O advogado do executado comunicou o falecimento deste, juntando certidão de óbito (Id. 27305402 e Id. 27305435).

Manifestação do MPF alegando que em razão do óbito do executado resta apenas a satisfação pecuniária da sentença, tendo em vista que os sucessores daquele que causar lesão ao patrimônio público está sujeito às cominações da Lei n. 8.429/1992, pugnano pela imediata suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC, com a citação do advogado constituído nos presentes autos, para indique eventuais herdeiros para se habilitarem no feito, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC/2015 (Id. 27663716).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme relatado, o executado foi condenado pela prática de ato ímprobo nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, violação de princípios, restando fundamentado na sentença (Id. 22311596, pp. 1-42), ratificada pelo acórdão (Id. 22311596, pp. 43-52), que **não** se comprovou o enriquecimento ilícito ou o prejuízo ao erário.

Assim, **não** é caso de incidência do artigo 8º da Lei 8.429/1992, que prevê: *o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança*, devendo o presente cumprimento de sentença ser extinto.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, III, combinado com o artigo 485, IX, ambos do Código de Processo Civil e artigo 8º, “*a contrario sensu*”, da Lei n. 8.429/1992.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA., TEVA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEVA Farmacêutica Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos** objetivando a concessão da ordem de segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes em recolher a taxa Siscomex nos termos do artigo 3º, §1º da Lei 9.716/98, sem a majoração prevista na Portaria MF n. 257/2011 e da IN n. 1.158/2011, ou qualquer outro ato administrativo infralegal, bem como seja declarado o seu direito de reaver os valores recolhidos indevidamente a tal título desde o início da vigência da Portaria MF n. 257/2011 e da IN n. 1.158/2011, mediante a compensação/restituição com quaisquer tributos federais, observado o prazo quinquenal da data da propositura da presente ação, por força do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e dos artigos 165 e 168, ambos do CTN, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 27752703).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009731-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Id. 27721049 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de Id. 27051980, alegando omissões e contradições.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Da leitura dos embargos de declaração, verifica-se que, na verdade, as alegações tratam-se de contrariedade ao entendimento deste Juízo acerca da constitucionalidade da incidência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001. Em especial, porque tais argumentos (constitucionalidade e objetivo do tributo) foram levados em consideração no julgamento da ADI n. 2556, o qual norteou a sentença.

Diante do exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração, na forma da fundamentação acima.**

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011790-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO NUNES DA SILVA - SP392566  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Alves Coutinho, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Itaquaquecetuba, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo de requerimento nº 95707829, protocolizado desde 14.05.19.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão declarando a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por ter sido impetrado naquele Juízo, e determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (Id. 22491218).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do processado (Id. 24983587).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 25400635).

A parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinado na decisão Id. 25400635, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do Gerente Executivo do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 03 de fevereiro de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5008241-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B  
RÉU: EDITORA IMPRESSIONA E SERVIÇOS GERAIS DE IMPRESSÃO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDITORA IMPRESSIONA E SERVIÇOS GERAIS DE IMPRESSÃO EIRELI EPP LTDA, e LAIS ANDREA QUELUZ, objetivando a cobrança do valor de R\$ 38.229,73, decorrente de dívida oriunda de contrato de concessão de empréstimo.

Inicial com documentos e custas recolhidas Id 19282324.

As rés foram citadas (Id. 25695256), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Encaminhem-se os autos para a CECON**, para tentativa de acordo na fase de cumprimento do título executivo.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “*cumprimento de sentença*”.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009719-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por *Truckvan Indústria e Comércio Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja afastada a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecido o direito da Impetrante de apresentar à Autoridade Coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação do seu crédito acumulado de PIS e COFINS ou do saldo de declaração (saldo negativo) de IRPJ e CSLL já apurado com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25623318).

Determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 25685741), as informações foram prestadas no Id. 26452861.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 26610784).

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando defesa complementar (Id. 26720408).

Parecer do MPF pela ausência de interesse de intervenção (Id. 26892639).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída no país e que possui como objeto principal a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, sendo contribuinte do IRPJ e da CSLL na sistemática popularmente denominada de “lucro real”, com recolhimentos realizados com base em estimativas mensais; em virtude de sua atividade fabril, passou a apurar saldo credor da Contribuição ao PIS e da COFINS, acumulado mês a mês. Alega que, diante do acúmulo de saldo credor da Contribuição ao PIS e da COFINS, o Legislador Federal previa, por meio do art. 16 da Lei 11.116/05, a possibilidade de compensar referido crédito acumulado ao final de cada trimestre com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, ou de se proceder ao pedido de ressarcimento, observando-se a legislação respectiva (art. 16 da Lei 11.116/05); essa previsão vem ao encontro da Lei 11.033/04, em seu art. 17, segundo a qual “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”; dessa forma, apresenta trimestralmente pedidos de ressarcimento de todo o saldo acumulado no período. Posteriormente, ela compensa parte de seus créditos a título de PIS/COFINS com débitos existentes de outros tributos administrados pela RFB, especialmente os de IRPJ e CSLL apurados por estimativa mensal; tradicionalmente e por vários anos ininterruptos, acumula créditos de PIS/COFINS (Doc. 03 – Balanete) que, pela legislação federal, podem ser utilizados em compensações com outros créditos tributários, entre eles o IRPJ e a CSLL; apura o IRPJ e CSLL no regime ANUAL (e não trimestral) e a forma de recolhimento por estimativa mensal, em que sempre foi autorizado ao contribuinte compensar este atual débito com crédito acumulado em período anterior, justamente o acúmulo de PIS/COFINS, conforme previsão do art. 2º, 3º, 6º e 28 a 30 da Lei 9.430/2018. Alega que a legislação permite a opção pelo recolhimento por estimativa desde que o contribuinte manifeste esta opção em janeiro de cada ano, ou seja, no início do exercício, com eficácia irretroatível, justamente para salvaguardar tanto o planejamento orçamentário e a previsibilidade econômica da União Federal, quanto o do contribuinte, preservando-se, assim, a estabilidade e a segurança jurídica nesta relação tributária; as compensações das estimativas mensais, por sua vez, são realizadas pelo sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil; não obstante a aludida alteração, por meio da publicação da Lei 13.670/2018, no dia 30.05.2018, a União Federal novamente inovou a legislação do IRPJ e CSLL de forma extremamente prejudicial aos contribuintes, ao simplesmente vedar a própria compensação de qualquer tipo de crédito com o débito apurado de estimativa de IRPJ e CSLL apurado a partir do mês de junho de 2018. Argumenta que a alteração foi promovida no meio do exercício fiscal, desrespeitando flagrantemente a opção feita pela Impetrante em janeiro do corrente ano, que possui caráter irretroatível e sujeita à alteração somente em janeiro de 2019, sendo que ela ocorreu mediante a inclusão do inciso IX ao art. 74 da Lei 9.430/1996, dispositivo este que trata das hipóteses de vedação à compensação tributária federal e que a vedação imposta pela Lei 13.670/18 viola a segurança jurídica, bem como beira as raízes da desproporcionalidade e do confisco, afetando, por consequência, parcela do direito de propriedade da empresa, uma vez que a legislação federal regula uma tributação específica e setorializada que permite, inexoravelmente, o acúmulo de tributos, mas, ao mesmo tempo, não confere instrumentos eficazes que garantam ao contribuinte uma forma de dar vazão célere e eficiente a este crédito acumulado.

A despeito das alegações da impetrante, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

E isso porque a jurisprudência tem considerado a legalidade da aplicação da Lei 13.670, porquanto o Legislador não alterou o regime de tributação em si considerado, mas, sim, fixou novas regras de compensação que, nos termos da legislação, somente se aperfeiçoam no momento do encontro das contas.

Neste sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS.*

*-A matéria ora discutida, disciplinada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, c/c art. 156 e 170 do CTN.*

*-A partir da publicação da Lei nº 13.670/2018 em 30.05.2018, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa mesma lei, restou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então, segundo a apelante, vinha sendo por ela realizado ao longo do ano de 2018.*

*-O CTN, possui status de lei complementar, e não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública, submetendo a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170).*

*-Na hipótese, não há que se falar, outrossim, em violação a direito adquirido ou à segurança jurídica, pois as compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. Precedente.*

*-Remessa oficial e apelação UF providas.*

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

5002243-89.2018.4.03.6106, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, julgado em 22/11/2019).

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EXEQUENTE: ELISIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604

EXECUTADO: BANCO DAYCOVALS/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES - SP184356, SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

## SENTENÇA

Em 08.07.2011, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, para: **i)** declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado entre o autor e o Banco Daycoval S/A discutido no feito; **ii)** condenar o Banco Daycoval S/A à restituição dos valores indevidamente descontados do autor, com juros e correção pela SELIC desde a data do desconto; **iii)** determinar ao INSS que suste em definitivo os descontos do benefício de aposentadoria do autor relativos ao contrato de empréstimo consignado em tela; condenar ambos os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00, com juros e correção pela SELIC desde a publicação desta sentença, pro rata. Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, im procedente apenas a dobra no valor do indébito, os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Id. 12257444). A sentença foi mantida em sede recursal (Id. 12257450), tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 03.09.2018 (Id. 12266469).

O exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor total de R\$ 17.468,99, sendo os valores atualizados de R\$ 4.331,89 de dano material, R\$ 5.774,50 de dano moral para cada réu e R\$ 1.588,09 de honorários advocatícios (Ids. 12257429 e 12257431). Intimado a pagar, o INSS manifestou-se alegando que apenas foi condenado ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, com juros e correção monetária pela Selic, a partir da sentença (08.07.2011), mais 10% sobre essa condenação a título de honorários sucumbenciais, ou seja, mais R\$ 150,00, valores em 08.07.2011. Alega que, nos cálculos apresentados pelo autor, no que toca à condenação do INSS, verifica-se que incidiram equivocadamente juros e correção monetária em duplicidade (R\$ 3.087,97 + R\$ 2.686,53 = R\$ 5.774,50), na medida em que a utilização da Selic já carrega ambas as rubricas, como também não especificou a condenação do INSS em honorários sucumbenciais, fazendo incidir sobre toda a condenação, o que em relação ao INSS está incorreto (Id. 12485301).

O INSS apresentou seu cálculo no valor de R\$ 2.849,22, dos quais R\$ 2.590,20 referem-se ao principal e R\$ 259,02 refere-se aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 12528555).

Intimada acerca da impugnação do INSS (Id. 12550891), a parte exequente silenciou.

Decisão homologada o cálculo do INSS, bem como intimando o representante judicial do coexecutado Banco Daycoval S/A, para que efetasse o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias úteis (Id. 13892857).

Expedidos os Ofícios Requisitórios (Ids. 15340769, 15341318 e 15341319), veio a notícia de disponibilização do pagamento de ambos (Ids. 17999875 e 17999877), sobre a qual o exequente manifestou-se no Id. 18194391.

Decisão intimando o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entender pertinente em relação ao coexecutado Banco Daycoval S/A (Id. 18841791).

O INSS requereu a extinção do cumprimento de sentença em relação a ele (Id. 19046588).

A parte exequente apresentou cálculo atualizado até junho de 2019, no valor de R\$ 14.916,45 (Ids. 19122699 e 19123254).

Petição do executado Banco Daycoval S/A informando que realizou o pagamento da condenação no montante de R\$ 2.287,90 em 05.08.2011, conforme comprovante anexado, mas que, por um lapso, o pagamento foi efetuado em guia direcionada ao Banco do Brasil e para 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, requerendo, assim, a expedição de ofício a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos e ao Banco do Brasil, a fim de procedam com a transferência dos valores depositado naquele juízo para uma conta judicial atrelada a esta demanda, para os devidos fins de direito (Id. 19256016).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, uma vez que compete ao executado resolver a questão (Id. 19753367).

A parte exequente reiterou o prosseguimento da execução, com a determinação de pesquisa em nome da executada por meio dos convênios disponíveis, tendo em vista a falta de cumprimento da execução de forma espontânea (Id. 19997466).

Decisão deferindo o pedido formulado pelo exequente e determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada BANCO DAYCOVALS/A, por meio do sistema BacenJud, até o valor indicado pela exequente no cálculo id. 19123254, correspondente a R\$ 14.916,45 (Id. 20147866), o que foi efetivado no Id. 20511886.

Petição do executado Banco Daycoval S/A impugnando a penhora. Alega que antes mesmo da intimação para pagamento, realizou o pagamento da condenação em 05.08.2011, no montante de R\$ 2.287,90, mas que fez o depósito judicial no Banco do Brasil. Alega que, apesar de realizado o pagamento, por conta de tal erro material, o autor ingressou com o Cumprimento de Sentença em 31.10.2018 executando o valor de R\$ 17.468,99. Afirma que informou ao Juízo acerca de tal erro material, mas que o Juiz considerou que o pagamento não foi realizado, determinando o bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 14.916,45. Requer, assim, a exclusão da multa pelo não pagamento no prazo. Sustenta, ainda, excesso de execução, argumentando que a sentença foi clara e objetiva ao determinar a restituição, de forma simples, dos valores descontados do benefício do Autor, com juros e correção pela SELIC desde a data do desconto, e condenação em indenização de danos morais em R\$ 1.500,00 com juros e correção pela SELIC desde a publicação da sentença e honorários no montante de 10% do valor da condenação, mas que nos cálculos apresentados pelo Autor, utiliza-se os juros e correção monetária em duplicidade (R\$ 1.960,13 + R\$ 2.371,76 e R\$ 3.087,97 + R\$ 2.686,53). No entanto, a utilização da Selic já carrega a correção monetária e os juros monetários, não podendo incidir em duplicidade. Dessa forma, realizando o respectivo cálculo com a data de pagamento da condenação perfaz o montante único de R\$ 2.733,89. Além disso, mesmo atualizando o respectivo montante para a data atual o montante da condenação não perfaz o montante bloqueado, e sim o valor de R\$ 4.560,95. Afirma que, com base nos descontos realizados na folha de pagamentos da parte Impugnada (total de 9 descontos), procedeu com os cálculos de acordo com os parâmetros da sentença chegando ao montante de R\$ 4.560,95 (Id. 20974861).

Petição do executado Banco Daycoval S/A juntando a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que determinou a transferência do valor depositado no Banco do Brasil para a CEF, em conta vinculada a este processo (Id. 21369219).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida (restituição + dano moral + honorários sucumbenciais) apenas com a incidência da Taxa Selic, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação ao depósito judicial realizado pelo coexecutado Banco Daycoval S/A equivocadamente no Banco do Brasil, cuja transferência para a CEF foi determinada pelo Juízo Estadual em 23.08.2019 (Id. 21369221), determinou-se a intimação do representante judicial do coexecutado Banco Daycoval S/A para que informe se a transferência já foi efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias. Determinou-se que, decorrido os prazos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do cálculo, do depósito judicial e do bloqueio realizado via BacenJud (Id. 21484418).

Petição do coexecutado Banco Daycoval S/A informando que em diligência ao Banco do Brasil não foi possível averiguar a transferência dos valores para a conta judicial do presente processo, requerendo, assim, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que preste tal informações diretamente para o presente Juízo, inclusive com eventual comprovação da transferência dos valores (Id. 22752398).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil e determinando a intimação do representante judicial do exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida (restituição + dano moral + honorários sucumbenciais) apenas com a incidência da Taxa Selic, no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 22987914).

Petição do coexecutado Banco Daycoval S/A comprovando a transferência dos valores do Banco do Brasil para a CEF, realizada em 16.10.19, no valor de R\$ 3.942,92 (Id. 24046460-Id. 24046461).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida e a intimação do representante judicial do Banco Daycoval S/A para que informe se a transferência determinada pelo juízo estadual foi realizada (Id. 21484418).

Petição do banco coexecutado requerendo a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe se realizou a transferência determinada pelo juízo estadual (Id. 22752398).

Petição do exequente apresentando novos cálculos e como valor exequendo R\$ 6.513,73 (Id. 23086755).

O banco executado requereu a juntada de comprovante de transferência dos valores depositados no juízo estadual (Id. 24046460).

Foi homologado o cálculo apresentado pelo executado na manifestação de Id. 20974861, no valor de R\$ 4560,95 e determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente do valor de R\$ 3.942,92, já depositado. Foi determinada, ainda, a transferência do valor de R\$ 618,03 do montante que se encontrava bloqueado, e, após, a expedição de alvará de levantamento também deste valor. Foi também extinta a execução em relação ao INSS (Id. 24625146).

Cumprida a determinação de transferência via Bacenjud (Id. 24743946) e expedido alvará de levantamento em favor do exequente (Id. 26143373), os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o Banco Daycoval S/A cumpriu a condenação que lhe foi imposta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FIEL TOOLS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO - SP169512, EVERSON ROCCO - SP177676

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de Fiel Tools Máquinas e Ferragens Ltda., objetivando o recebimento do valor original de R\$ 106.388,20.

A ré foi citada na pessoa de sua representante legal (Id. 17316031) e apresentou defesa no Id. 17953381.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 21120171 e Id. 24310081).

Sentença julgando procedente o pedido (Id. 25003072).

Petição da CEF requerendo a extinção da execução tendo em vista que executada renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto à agência detentora do crédito (Id. 26474510).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiou que a executada renegociou dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF noticiou que a parte executada renegociou a dívida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de fevereiro de 2020.

**Etiene Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN CARLOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. 27235441: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando a ausência de aplicação do disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC na decisão embargada (Id. 27410320) e buscando a comprovação do direito à concessão da gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente destaco que o juiz prolator da decisão embargada esteve neste juízo temporariamente, apenas, motivo pelo qual passo a prolatar a seguinte decisão.

Embargos de declaração opostos **tempestivamente e formalmente** em ordem, motivos pelos quais merecem conhecimento.

A decisão de Id. 27410320 não apresenta nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, este juízo fundamentou a inaplicabilidade do previsto no art. 99, parágrafo 2º, da seguinte forma:

*“Vale notar que foi aberto prazo para a réplica da parte autora após a impugnação realizado pelo INSS, oportunidade em que o autor poderia ter se manifestado sobre a impugnação. Portanto, não é necessária a aplicação do art. 99, §2º do CPC e consequente nova intimação e manifestação do autor”.*

Ademais, mesmo que assim não fosse, os documentos juntados com a petição de Id. 27727819 não servem para infirmar que o autor tem condições de arcar com as custas judiciais. Com efeito, não há dentre eles nada que demonstre que o autor arque com despesas extraordinárias que o impeçam de pagar as custas, destacando que não é crível a alegação (sem qualquer comprovação mínima) de que o autor gaste R\$ 600,00 com a compra, como declarado no documento de Id. 27727843.

Desse modo, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima expostos, mantendo-se a decisão embargada na íntegra e **concedendo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que o autor promova o recolhimento das custas processuais**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O executado Jorge Abissamra opôs recurso de embargos de declaração (Id. 25822227) em face da decisão Id. 25169801, que rejeitou a exceção de pré-executividade

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico, inicialmente, que a decisão Id. 26400411 foi proferida por equívoco, haja vista que se trata da própria decisão embargada.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, sendo esta devida e suficientemente fundamentada a demonstrar o entendimento deste Juízo.

Na realidade, as alegações do embargante tratam-se de **contrariedade** com o decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

**Intimem-se.**

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000606-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MANOEL MOURA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Manoel Moura Rodrigues**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jacinto, nº 446, AP 42, Bloco 01, Guarulhos – SP, CEP: 07242-040 - Condomínio Residencial MARIA DIRCE III.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 270001868.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

*“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”*

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 14.12.2019 (Id. 27001864), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 16.01.2020, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Rua Jacinto, nº 446, AP 42, Bloco 01, Guarulhos – SP, CEP: 07242-040 - Condomínio Residencial MARIA DIRCE III, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 27001860).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000575-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MAURICIO DE LIMA OLIVEIRA, ANDRESSA NASCIMENTO SANTOS PAIVA

#### DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Maurício de Lima de Oliveira e Andressa Nascimento Santos Silva**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jacinto, nº 446, AP 43, Bloco 02, Guarulhos – SP, CEP: 07242-040 - Condomínio Residencial MARIA DIRCE III.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 27001507.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001 :

*“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”*

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 14.12.2019 (Id. 27001864), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 16.01.2020, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **de firo o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Rua Jacinto, nº 446, AP 43, Bloco 02, Guarulhos – SP, CEP: 07242-040 - Condomínio Residencial MARIA DIRCE III, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 27001248).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001801-14.2014.4.03.6119  
AUTOR: PAULINO PEREIRA FILHO, MARIA FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004647-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: DI LAFFER COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FRANCISCO



## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DILAFER COMERCIAL LTDA. e CARLOS ALBERTO FRANCISCO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 127.146,57, decorrente de dívida oriunda de contrato de concessão de empréstimo.

Inicial com documentos e custas recolhidas Id 19282324.

Os réus foram citados (Id. 25771720, p. 95), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir:**

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: *"constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial"*.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Encaminhem-se os autos para a CECON**, para tentativa de acordo na fase de cumprimento do título executivo.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para *"cumprimento de sentença"*.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da decisão transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001247-06.2019.4.03.6119  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: JAMES ADDAI  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881

JAMES ADDAI outorgou procuração à advogada *Marizete Maria da Costa*, OAB/SP 301.881, cujo instrumento foi juntado nos autos do pedido de liberdade provisória n. 5008841-83.2019.4.03.6119.

Desse modo, nos termos da decisão Id 26092507, a mencionada causídica foi intimada por publicação para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, em favor do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Todavia, decorrido o prazo, quedou-se inerte.

Posteriormente, conforme certidão Id 27640360, JAMES ADDAI foi pessoalmente notificado e *"informou que não possui advogado constituído e deseja a nomeação de um Defensor Público para patrocinar a sua defesa na referida ação penal."*

Desse modo, tendo em vista a expressa manifestação de vontade do acusado, INTIMO a Defensoria Pública da União para a apresentação de defesa prévia em favor de JAMES ADDAI, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.

Publique-se para ciência da advogada e, em seguida, exclua-se o seu nome da autuação.

Guarulhos, 03 de fevereiro de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-84.2019.4.03.6119  
AUTOR: RENATO APARECIDO STEIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA APARECIDA STEIN - SP175602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-32.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSE FERNANDES MACIEL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-46.2020.4.03.6119  
AUTOR: GERSON FERNANDO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011729-62.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO OLIVEIRA CAMPOS, RENATA SENA DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Id. 26541234 e 26711114: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante judicial da CEF requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003248-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP, ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA, MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

Tendo em vista que a diligência restou negativa (id. 27708512), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que informe outro(s) endereço(s) do corréu *Elvis Cleber Santos da Silva*, ou se possui interesse na citação por edital, já que haverá nomeação de curador especial e eventual condenação da CEF em honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, FERNANDO ZANNI FERREIRA

Id. 26547984: a CEF requer seja permitida a visualização dos autos.

Verifico que o documento id. 21999263 está em sigilo em razão da juntada das cópias da pesquisa feita junto ao sistema InfoJud.

Em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal, a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processual Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo o subscritor da petição verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

Não tendo havido outro requerimento útil ao deslinde do feito, **sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010318-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27764464: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 26634989, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5001907-02.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6362

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009393-22.2008.403.6119** (2008.61.19.009393-6) - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo pesquisa realizada no PLENUS, que ora determino a juntada, não há, até essa data, dependentes habilitados à pensão por morte. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 20.12.2019 (fl. 373), e que pode não ter havido tempo hábil para a habilitação de dependentes no INSS, defiro a habilitação apenas com relação à viúva Mirian Chaves de Oliveira, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91.

Adote a Secretaria as providências para a regularização do polo ativo.

Após, intime-se o INSS para que:

a) Promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

b) Caso a Autorquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013336-66.2016.403.6119** - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6366

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0007996-59.2007.403.6119 (2007.61.19.007996-0) - LEPE IND/E COM/LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, servindo a presente decisão de ofício.  
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003782-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLOVES NUMERIANO DE LIMA, ANGELA DE SOUZA DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056, MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF (Id. 27074238), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.

Em caso de divergência, tomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000667-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROBERTO MARTINS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Martins Gomes contra ato do Chefe de Divisão de Concessão do Financiamento Estudantil, vinculada ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora proceda a suspensão de qualquer cobrança referente ao termo aditivo ao contrato 21.4047.185.0003624-18 (Id. 27080684).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 27174835).

Petição do impetrante alegando que não há inadequação da via eleita, eis que é aposentado por invalidez (Id. 27782999).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Conforme documentos anexados no Id. 27080687, pp. 1-4, o FNDE exigiu que o impetrante apresentasse cópia do exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (atestando a incapacidade definitiva do segurado), o mesmo utilizado para concessão de aposentadoria por invalidez permanente, de acordo com o artigo 23 da Portaria n. 15 do MEC, de 08.07.2011, que prevê a perícia na forma do artigo 42 da Lei 8.213/1991.

Segundo o documento anexado no Id. 27080687, pp. 5-6, o FNDE considerou que a documentação encaminhada **não** se enquadra nas hipóteses de que trata o artigo 23 daquela Portaria.

Com a inicial deste mandado de segurança, o impetrante apresentou o Laudo Médico cuja perícia foi realizada aos **08.06.2016** (Id. 27080690, pp. 2-3), que embasou a concessão do **auxílio-doença previdenciário** (NB 31/613.816.502-4), conforme Id. 27080689.

**Entretanto**, a perícia que findou a concessão da **aposentadoria por invalidez previdenciária** (NB 32/617.686.163-6) foi realizada aos **18.11.2016**, conforme pesquisa realizada no sistema DATAPREV, **contida no extrato anexo**.

Assim sendo, a fim de demonstrar a existência de interesse processual, **intime-se o representante judicial do impetrante**, para que **comprove documentalmente** que apresentou, perante a autoridade impetrada, o Laudo Médico Pericial que embasou a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/617.686.163-6), realizado aos **18.11.2016**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000911-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA WISNIEWSKI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Lúcia Wisniewski* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de pensão por morte formulado aos 22.10.2019, sob protocolo nº 526247304.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG.** Anote-se.

Verifico, inicialmente, que o benefício de pensão morte sob protocolo nº 526247304 foi requerido pelo Sr. Adalberto José Wisniewski, irmão da impetrante, de quem é curadora, conforme documento anexado no Id. 27602663.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte impetrante para que emende a petição inicial, a fim de regularizar a procuração e o polo ativo, no qual deverá constar o requerente do benefício, representado por sua curadora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, **notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei. 12.016/2009).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar: *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*.

Oportunamente, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009897-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Visteon Sistemas Automotivos Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora a conclusão definitiva do Processo Administrativo n. 10314.000973/2004-09, operacionalizando-se a restituição deferida por meio da emissão da ordem de pagamento do valor do crédito, relativo a imposto de importação que teria sido recolhido indevidamente nos meses de maio de 2000 e fevereiro de 2001, no prazo máximo de 30 dias. Ao final, requer seja concedida a ordem de segurança definitiva, julgando-se inteiramente procedente, coma condenação da autoridade impetrada nas custas judiciais, para ordenar a conclusão definitiva do Processo Administrativo n. 10314.000973/2004-09, operacionalizando-se a restituição deferida por meio da emissão da ordem de pagamento do valor do crédito.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25968334).

Determinado que se oficiasse à autoridade coatora para prestar informações (Id. 26018987), houve cumprimento (Id. 26062468).

A autoridade prestou informações (Id. 26417525).

A impetrante se manifestou por meio da petição de Id. 2668103.

A liminar foi parcialmente deferida (Id. 26653293).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 26737314).

O órgão de representação judicial a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o ingresso no feito da PFN. Anote-se.

A autoridade coatora informou que, uma vez reconhecido o crédito em favor da impetrante, parte dele já foi utilizada em compensações transmitidas pelo próprio interessado e que há débitos passíveis de compensação ainda pendentes.

A impetrante manifestou-se no sentido de que não possui débitos em aberto junto à Receita Federal e que apenas tem valores em discussão, cuja exigibilidade está suspensa. Afirma, ainda, que o pedido de restituição de valores está parado desde 2015.

Conforme pode ser observado a partir da análise do documento de Id. 25968339, o direito de crédito do contribuinte em questão foi reconhecido administrativamente em 15.12.2015.

A autoridade impetrada, ademais, reconhece a existência do crédito, mas afirma que ainda não foi concedido em razão de débitos passíveis de compensação, sem informar quais débitos seriam estes.

A demora na resolução da questão, mais de 4 (quatro) anos, e a ausência de elementos que demonstrem existência de débitos compensáveis sinalizam a existência de lesão decorrente do ato apontado como coator.

Em face do expedindo, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora proceda à conclusão definitiva do Processo Administrativo n. 10314.000973/2004-09, operacionalizando-se a restituição deferida por meio da emissão da ordem de pagamento do valor do crédito, salvo se houver motivo idôneo que impeça esse pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da prolação da decisão liminar.

É devido o reembolso das custas processuais pelo ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, propôs ação em face da **União – Fazenda Nacional** objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a reabertura de processo administrativo fiscal, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA n. 80.6.19.090823-89. Ao final, requer o cancelamento da referida CDA.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 21365228).

Decisão consignando que a petição inicial é inepta, tendo em conta que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal mencionado na exordial, documento essencial à exata compreensão da controvérsia, e intimando o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22015775).

A parte autora protocolou petição requerendo a juntada do Processo Administrativo Fiscal mencionado na demanda (Id. 23109095).

Decisão consignando que a autora anexou cópia apenas do Auto de Infração n. 0715400/00495/14 e determinando a intimação do representante judicial da autora para que cumpra integralmente a decisão Id. 22015775, anexando cópia integral do processo administrativo fiscal n. 12466.720113/2015-21, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 23162512), o que foi cumprido pela autora (Id. 23784932).

Decisão deferindo a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA n. 80.6.19.090823-89 **apenas e tão somente em relação à empresa autora Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, consignando que a partir da data da intimação da autora acerca desta decisão, inicia-se o prazo para, eventual, apresentação de impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495 nos atos do PAF n. 12466.720113/2015-21, que tramitou na Alflândega do Porto de Vila Velha, ES (Id. 24012460).

Petição da autora informando que a plataforma E-CAC está bloqueada para qualquer petição, onde consta a informação “*Não é possível enviar solicitação de juntada de documento para processos localizados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN*”, conforme tela retirada do site eletrônico do contribuinte. Alega que a Lei nº 11.196/2005 introduziu no Decreto nº 70.235/1972 a possibilidade da prática de atos processuais por meio eletrônico e que a IN RFB nº 1412/2013 dispôs sobre a transmissão e entrega de documentos digitais através do E-CAC, ferramenta eletrônica que possibilita a formalização, a prática de atos processuais, a tramitação e o gerenciamento de processos, documentos e procedimentos administrativos em meio digital. Requer, assim, a intimação da Fazenda Nacional para que cumpra a decisão proferida, no sentido de reabrir a possibilidade de peticionamento eletrônico via E-CAC, para que a Autora possa exercer o legítimo direito de defesa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme assegurado por decisão desse respeitável juízo em face à irregularidade de sua intimação nos autos administrativos (Id. 25436191).

A União ofertou contestação, a qual veio acompanhada de documentos, dentre os quais o despacho proferido no PA nº 12466 720113/2015-21 – inscrição nº 80 6 19 090823-89 (Id. 25474754, pp. 1-4), da consulta da inscrição nº 80 6 19 180599-80 – PA nº 12466 720119/2015-07 (Id. 25474754, pp. 5-10) e da Informação Fiscal elaborada pelo Serviço de Controle Aduaneiro Pós Despacho da Alflândega do Porto de Vitória/ES (Id. 25474753 e Id. 25474756).

Decisão determinando que se oficie a Receita Federal do Brasil em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize o acesso da autora ao sistema e-CAC, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, noticiando o cumprimento da determinação nos autos, bem como consignando que, diante do noticiado pela autora, o prazo para eventual apresentação de impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495 nos atos do PAF n. 12466.720113/2015-21, que tramitou na Alflândega do Porto de Vila Velha, ES, terá início quando da disponibilização de acesso ao sistema e-CAC ou, eventualmente, a outro sistema (Id. 25479962).

Ofício da DRF em Guarulhos informando que o contribuinte em referência já possui acesso ao sistema E-Cac e que caso a intenção do contribuinte seja solicitar juntada de documentos ao processo 12466.720113/2015-21, localizado na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, poderá fazê-lo mediante protocolo em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil (Id. 25832915).

Petição da autora informando que não conseguiu acesso ao e-CAC e requerendo a intimação da DRF para viabilizar o protocolo eletrônico, via E-CAC conforme decisão de Id. 25479962 ou na impossibilidade sistêmica que seja apontada forma de protocolo possível a ser realizada (Id. 26551070).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que cumpra a decisão Id. 25479962 (Id. 26601490).

Petição da autora informando que, ao tentar realizar o protocolo físico na RFB como instruído pela própria Receita Federal fomos informados de que não haveria a possibilidade de realizá-lo, pois o processo administrativo se encontra na Procuradoria, e que o mesmo deveria ser realizado através do sistema REGULARIZE. Informa, ainda, que, ao tentar realizar o protocolo através do sistema REGULARIZE conforme instrução recebida, constatou-se a impossibilidade de defesa, tendo em vista que o sistema informa que o usuário (Motospirit) não consta como devedor da CDA combatida no bojo da Ação Anulatória. Assevera que, em que pese o descumprimento da decisão interlocutória proferida por este juízo, bem como a negativa da RFB de recebimento da Impugnação via física, além da impossibilidade de protocolo da defesa através do sistema REGULARIZE, com vistas a exercer seu direito de defesa assegurado inclusive por decisão judicial, enviou a Impugnação Administrativa através da via física (via SEDEX) para o endereço da RFB, conforme comprovante de envio (Id. 26916607).

Petição da autora informando que a RFB não recebeu o protocolo da Impugnação Administrativa enviada via postal. Requer, assim, a intimação da Receita Federal para viabilizar a realização do protocolo eletrônico via E-CAC ou qualquer outro meio que entenda possível, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de decisão judicial ou que seja determinada expedição de mandado para cumprimento da determinação de recebimento do recurso administrativo a ser protocolado na Receita Federal do Brasil acompanhado de oficial de justiça (Id. 27302763).

Petição da autora juntando a impugnação administrativa (Id. 27328762).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Conforme relatado e demonstrado, a autora vem enfrentando diversas dificuldades para protocolar Impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495 nos atos do PAF n. 12466.720113/2015-21, nos moldes do determinado por este Juízo em sede de tutela de urgência (decisão Id. 24012460).

Segundo minuciosamente relatado, a autora tentou via sistema e-CAC, pessoalmente e via sistema REGULARIZE, não obtendo êxito em protocolar a impugnação.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, Ilmo. Sr. Paulo Marques de Macedo, no ofício nº 1016/2019 – RFB/DRF Guarulhos, de 09.12.2019, tenha informado que o contribuinte em referência já possui acesso ao sistema E-CAC e que caso a intenção do contribuinte seja solicitar juntada de documentos ao processo 12466.720113/2015-21, localizado na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, poderá fazê-lo mediante protocolo em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil (Id. 25832915).

Todavia, de acordo com a tela impressa do e-CAC, datada de 06.01.2020, anexada no Id. 26551071, *não é possível enviar solicitação de juntada de documento para processos localizados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN*.

De outra banda, embora a autora não tenha apresentado negativa de protocolo em uma das unidades da RFB, é fato público e notório que os órgãos públicos em geral não emitem um documento comprobatório do não recebimento do protocolo. Também é de conhecimento geral que os processos administrativos tramitam na RFB e na PGFN pelos sistemas e-CAC e REGULARIZE, respectivamente.

De todo modo, o fato de a autora ter se dirigido aos Correios para enviar sua Impugnação, assim como a apresentação da Impugnação nestes autos, indica sua boa-fé na árdua tentativa de protocolar um documento da RFB.

Nesse contexto, recebo a Impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495, anexada no Id. 27328765, dando-a como tempestiva, determinando seu encaminhamento aos autos do PAF n. 12466.720113/2015-21.

Para tanto, **oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, encaminhando a Impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495, apresentada pela autora no Id. 27328765, para que seja juntada aos autos do PAF n. 12466.720113/2015-21**, devendo ser dado andamento àquele PAF.

Noticiado o cumprimento desta decisão, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002686-91.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CARINA MARINA DIAS SOTERO

Id. 26550665: As pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud já foram feitas. Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA – ME – CNPJ: 09.429.362/0001-77 e CARINA MARINA DIAS SOTERO - CPF: 362.346.428-70**, devidamente citados, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 58.645,50 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)** (id. 22150858, pp. 222-225; id. 22150859, pp. 1-7).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuo o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Por fim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NIKEN INDÚSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO - SP26621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da decisão transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

**5ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009725-15.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: ALEX ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460  
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

**Vistos.**

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que concluiu a análise do requerimento de benefício previdenciário, informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, emendar inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas.

Por fim, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a impetrante, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Decorrido, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018044-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**SENTENÇA**

**I - Relatório**



Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LANDY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que postula provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias e salário de maternidade. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2019, bem como dos recolhidos no curso do processo, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em suma, que em tais situações não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22539164 e seguintes).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas. A inicial foi indeferida em relação ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas (ID. 22597317).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Em informações, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, considerando-se o domicílio da impetrante em Guarulhos (ID. 23272004).

A impetrante aditou a inicial para excluir o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e incluir o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Na sequência, a 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para distribuição nesta Subseção Judiciária (ID. 24185789).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações destacando o caráter salarial das verbas e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição social patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados sob argumento de possuírem natureza indenizatória.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

*“Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.*

*Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador; das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.*

*De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.*

*Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho.” (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)*

Passo a analisar cada uma das verbas.

Com relação aos valores pagos a título de terço das férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência da exação.

Isso porque o **terço de férias** previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Já em relação às férias gozadas, restou assentada a sua natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. FALTAS JUSTIFICADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou o entendimento segundo o qual incide a contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, bem como no pagamento de férias gozadas. III - É pacífico a orientação nesta Corte Superior no sentido de que as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. IV - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, bem como sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1808503/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019) Grifamos.*

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDel no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Grifamos.**

No tocante ao salário maternidade, de acordo com o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, **devida** a contribuição para a Previdência Social.

Assim é a posição de Castro & Lazzari, “o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.” (Manual de Direito Previdenciário, 15.ed. RJ: Forense, p.251.)

Nesse sentido, a decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

## 1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

#### 1.3 Salário maternidade.

**O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. **Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.**

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

**A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão

Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014) - Destacou-se.

Como consequência, tema impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de **terço constitucional de férias gozadas**.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil apenas para o fim de declarar a inexistência de contribuição social patronal incidente sobre os valores referentes ao **terço constitucional de férias gozadas** e reconhecer o direito a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde janeiro de 2019, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da reafirmação do requerimento administrativo, em 20/11/2016.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 09/09/2016 (NB 178.842.178-4), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/08/1980 a 15/04/1981, 28/10/1981 a 07/05/1983, 02/05/1983 a 31/12/1984, 04/06/1990 a 31/08/1995, 01/04/2004 a 24/02/2006, 05/06/2006 a 15/01/2007, 05/02/2007 a 01/03/2008, 02/06/2008 a 23/08/2010 e 09/03/2011 a 20/11/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16654551 e ss).

Indeferida a antecipação de tutela, mas concedida a gratuidade de justiça (ID. 17077002).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 19135085).

Réplica sob ID. 19576172, tendo o autor requerido a produção de prova oral e pericial, além de expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 19752401).

O demandante acostou documentos sob ID. 20952813 e seguintes, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ósea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1980 a 15/04/1981, 28/10/1981 a 07/05/1983, 02/05/1983 a 31/12/1984, 04/06/1990 a 31/08/1995, 01/04/2004 a 24/02/2006, 05/06/2006 a 15/01/2007, 05/02/2007 a 01/03/2008, 02/06/2008 a 23/08/2010 e 09/03/2011 a 20/11/2016. Passo à análise.

##### 1) 01/08/1980 a 15/04/1981 (MERCEARIA VILA MAZZEI LTDA)

Consta na CTPS de ID. 16654564, p. 12 a contratação para o exercício do cargo de "motorista". O CNPJ de ID. 16654565 descreve as atividades exploradas pela empresa como "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns".

O item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 reconhece como penoso o trabalho desenvolvido por motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão no transporte rodoviário. No mesmo sentido, o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que destaca a possibilidade aos motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, em transporte urbano e rodoviário, ocupados em caráter permanente.

No presente caso, no entanto, ante a ausência de elementos probatórios, não há como concluir que o autor, enquanto motorista a favor de uma mercearia, tenha, necessariamente, conduzido caminhões de cargas em transporte urbano e rodoviário, o que impede o acolhimento do pleito.

##### 2) 28/10/1981 a 07/05/1983 (NEW BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 16654564, p. 12, o autor foi contratado para o cargo de ajudante geral. No documento, não há informação acerca da atividade desempenhada pela empresa.

Por sua vez, a ficha cadastral de ID. 16654568 estabelece como objeto social a "FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE USO PESSOAL (BOLSAS, SACOLAS, CARTEIRAS, PASTAS, ETC.)"

No entanto, não há qualquer elemento probatório que permita a conclusão de que o autor, enquanto ajudante geral em uma indústria de bolsas, sacolas, carteiras e pastas, tenha mantido contato com agentes insalubres, tais como hidrocarbonetos aromáticos.

Além disso, ante a inespecificidade da função de ajudante geral com as disposições contidas nos decretos que estabeleciam o enquadramento por categoria profissional, não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

##### 3) 02/05/1983 a 31/12/1984 (BONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LIMITADA)

Apesar de constar no CNIS, o vínculo não foi anotado nas CTPS apresentadas ao INSS no procedimento administrativo.

Argumenta o autor ter desempenhado o ofício de cortador de couro em uma indústria de calçados.

Efetivamente, o objeto social da empregadora se tratava em "FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO E ASSEMBLADOS EXCLUSIVE - PARADANÇA, ESPORTES E SEGURANÇA NO TRABALHO" (ID. 1665470). No entanto, não foi apresentado qualquer elemento de onde se depreenda que o autor desempenhou função relacionada à atividade-fim da sua antiga empregadora ou de que estivesse exposto ao elemento cola, o que permitiria o enquadramento nos termos do item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Destaco, por oportuno, que a prova emprestada de ID. 23136392 é inservível para os fins pretendidos, tendo em vista que não há qualquer comprovação de que o autor tenha exercido o cargo de ajudante de serviços diversos no setor de acabamento, se tratando, inclusive, de empresa diversa.

Assim, resta inviável o acolhimento do pleito.

4) 04/06/1990 a 31/08/1995 (DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA) e 01/04/2004 a 24/02/2006 (J.F.C. CROMEACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA)

Com relação ao vínculo com a DIMETAL, a anotação da CTPS de ID. 16654564, p. 13 destaca o desempenho do cargo de motorista em uma distribuidora. O CNPJ de ID. 16654571 descreve a atividade como "Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio"

Novamente não foram apresentados quaisquer elementos de que o obreiro tenha conduzido caminhões de cargas em transporte urbano e rodoviário, o que impede o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Além disso, não foram apresentados quaisquer PPPs ou formulários pelas duas empresas que indicassem as condições ambientais a que o autor estava exposto.

Anoto que as provas emprestadas de ID. 16654594 são inservíveis para os fins pretendidos, tendo em vista que analisaram a prestação de serviço de outros trabalhadores a outros empregadores, sem indicativos de identidade entre as condições ambientais para fins previdenciários, ainda mais considerando a provável diferença entre os maquinários (caminhões).

Ante o exposto, resta inviável o acolhimento do pleito.

5) 05/06/2006 a 15/01/2007 (FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA), 05/02/2007 a 01/03/2008 (CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICALTDA), 02/06/2008 a 23/08/2010 (SABUGI LOGISTICALTDA) e 09/03/2011 a 20/11/2016 (TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA)

Apenas na via judicial, o autor apresentou os PPPs de ID. 16654577, 16654585, 16654586 e 16654589, desacompanhados de comprovações acerca dos poderes de seus subscritores.

Mesmo intimado (ID. 17077002), o autor não sanou os vícios.

Além da mencionada irregularidade formal, os formulários indicam que houve exposição a ruído dentro do limite de tolerância (FIORDE e TSA) ou que não havia exposição a agentes nocivos para fins previdenciários (CARDOSO e SABUGI)

Destarte, não há como acolher o pleito.

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

No presente caso, ao apreciar o requerimento administrativo, o INSS contabilizou 26 anos, 06 meses e 15 dias de contribuição até a DER (09/09/2016).

O pedido formulado na exordial é o de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER reafirmada para 20/11/2016, ou seja, pouco mais de 02 meses após a verdadeira DER.

Considerando que não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos na exordial e mesmo que se considere a DER pretendida (20/11/2016), o autor somaria menos de 27 anos de contribuição, de modo que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALMIR CARAM  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O pedido de suspensão de ID. 27231142 resta prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença de Id. 26569313, que findou a análise do feito nesta instância, sem que tenha ocorrido a oposição de embargos declaratórios, no prazo cabível, que pudessem alterar o julgado.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012110-26.2016.4.03.6119  
AUTOR: DEVALDO ROBERTO SECUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 26749911: Ciência à parte autora.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006008-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO NUNES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR GUEDES SILVA - SP324912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a suposta DER de 02/10/2014, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 05/08/1981 a 10/02/1982, 13/04/1992 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 17/09/2002 e 11/09/2002 a 01/11/2014, bem como pela conversão de atividade em tempo comum em especial.

No entanto, não foi acostado cópia INTEGRAL do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício, de onde se possa verificar a efetiva DER, o número do benefício requerido, os documentos que instruíram o procedimento, o cálculo realizado pelo INSS e de onde se possa constatar eventuais equívocos na análise realizada pela autarquia.



Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo.

No mesmo prazo, deve apresentar, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENESIO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, acostando procuração concedendo poderes ao patrono que o representa, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo supra para que o INSS se manifeste acerca dos documentos acostados sob ID. 23931863.

Int.

**GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005775-06.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ITIBAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066, ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, ITIBAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, tendo em vista a condenação da sociedade empresária Itiban Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Às fls. 386/387 (ID 21997737) foi apresentado pedido no sentido de que fosse expedido mandado de intimação para pagamento em face do sócio da sociedade executada, uma vez que, conforme consta do Item 3 do Distrato Social na JUCESP (fls. 388/392 – ID 21997737), “a sociedade pelo ativo e passivo porventura superveniente, fica a cargo do sócio DENILSON BUENO DOS SANTOS, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada”.

Na petição de ID 21095517, sobreveio pedido por parte da sociedade executada no sentido de realizar o pagamento do valor objeto de cumprimento de sentença na forma do art. 916 do CPC, qual seja, apresentando comprovante de depósito de 30% do valor exequendo e o restante em seis parcelas. Juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) (ID 21095519).

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de redirecionamento do cumprimento de sentença em face do sócio Denilson Bueno dos Santos, importa destacar que tal pedido não encontra respaldo legal, ainda que tenha constado acordo nesse sentido em sede de contrato de distrato social apresentado junto à JUCESP.

Conforme se depreende do art. 1.033, III, do CC/02, dissolve-se a sociedade quando ocorrer a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade por prazo indeterminado. Tal modalidade de dissolução não depende de ser feita judicialmente, como se deu no caso da sociedade executada.

Não obstante, importa observar que para que se possa falar em total exclusão da existência da pessoa jurídica e, conseqüentemente, sucessão ensejadora de redirecionamento do cumprimento de sentença, fêr-se-ia necessário percorrer o procedimento de dissolução, liquidação e extinção da pessoa jurídica.

No caso dos autos, verifica-se dos documentos apresentados que apenas a fase de dissolução se deu até o presente momento, não havendo informação acerca da presença do encerramento do procedimento de liquidação, na forma do art. 1.036 do CC/02.

Desse modo, inaplicável, o disposto no art. 1.110 do CC/02, cuja redação dispõe que, encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor, contra o liquidante, ação de perdas e danos.

Assim, para que se possa falar em medida que alcance o patrimônio dos sócios, tendo em conta a manutenção da existência da pessoa jurídica executada, faz-se necessária a abertura do contraditório e ampla defesa, o que pode se dar por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o procedimento do art. 133 e seguintes do CPC/15, caso assim pretenda a parte exequente.

De outro lado, em relação ao pedido da sociedade executada, no sentido de realizar o cumprimento da obrigação por meio do parcelamento previsto no art. 916 do CPC/15, não merece tal pedido prosperar.

Note-se que o art. 916, §7º, do CPC/15, é expresso no sentido de que o disposto em relação ao parcelamento no prazo dos embargos não se aplica ao cumprimento de sentença, mas apenas às execuções títulos extrajudiciais.

Nessa senda, indefiro o pedido de parcelamento proposto pela parte executada, oportunidade em que determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o depósito da integralidade do crédito exequendo.

Não havendo adimplemento voluntário no prazo indicado, intime-se a parte exequente, também no prazo de 5 (cinco) dias, para que diga sobre a continuidade do cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

**FELIPE ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004687-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o recálculo do contrato com observância da taxa média de mercado, excluindo-se a comissão de permanência. Requer a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Aduz ter assinado como avalista “uma Cédula de Crédito Especial Empresa Parcelado nº21.0250.605.0000276-90, emitida em favor de IKASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMP.” e “uma Cédula de Crédito Bancário – GIRO CAIXA FÁCIL – de nº 734-2371-4, emitida em favor de IKASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMP.”

Alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Afirma a cobrança em excesso dos juros remuneratórios e a necessidade de aplicação da taxa média de mercado para operações equivalentes. Destaca a cobrança cumulada de juros, multa e comissão de permanência, em desacordo com a Súmula nº 472 do STJ. Sustenta a ocorrência de lesão na “base contratual”, tendo em vista a impossibilidade de obtenção de vantagem manifestamente desproporcional em comparação com a prestação oposta. Argumenta sobre o afastamento da cobrança de juros capitalizados e da mora, pois os encargos exigidos são excessivos, retirando do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação assumida.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19386126 e seguintes).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi rejeitado (ID. 19846364).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação. Sustentou a rejeição liminar dos embargos, tendo em vista a falta de apontamento do excesso de cobrança. Arguiu a validade do contrato, a possibilidade de capitalização dos juros, a previsão contratual para a cobrança de taxas ou tarifas de abertura de cadastro e o afastamento da cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Ressaltou que, apesar da previsão contratual, não houve cobrança de honorários advocatícios e que a cláusula 12ª representa apenas a opção do cliente pelo pagamento mediante débito de parcelas mensais do empréstimo (ID. 22341792).

Manifestação à impugnação no ID 24823402. Requereu prova pericial.

É o relatório necessário.

**DECIDO.**

### II) FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1) Preliminarmente

No tocante à apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, a fim de subsidiar a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 917, §3º, verifico que as alegações da embargante não dizem respeito, propriamente, à incompatibilidade entre o valor cobrado e aquele decorrente do título, mas à ilegalidade de cláusulas do título, de modo que a apresentação de demonstrativo de cálculo não se faz indispensável para a análise dos embargos.

Por outro lado, considerando os fundamentos dos embargos, entendo que não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo de direito as questões controversas.

Ademais, a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para analisar os pontos destacados pelas embargantes.

Nesse sentido, confira-se:

*COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado." (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 426.) – grifei.*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) – grifei.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois possível o julgamento antecipado da lide.

## II.2) No mérito

Superadas as questões preliminares, passo a enfrentar a questão de fundo.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrada entre a embargante, na condição de avalista, e a Caixa Econômica Federal "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0250.605.0000276-90, emitida em favor de IKASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA-EIRELI, no valor de R\$ 80.000,00." (ID. 19386128) e "Cédula de Crédito Bancário – GIRO CAIXA FÁCIL – de nº 734-2371-4, emitida em favor de IKASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA-EIRELI, no valor de R\$ 30.000,00." (ID. 19386129).

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas das embargantes.

**Sobre os juros remuneratórios**, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, **não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas**. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, **desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados**, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas **sejam compatíveis com a média do mercado**. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado**, e não os juros do Código Civil:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).*

No caso, a taxa fixada não se encontra flagrantemente divorciada da média do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

De fato, consta da Cédula de Crédito Bancário a taxa de juros mensal de 1,6% e a taxa de juros anual de 20,98%, ao passo que a tabela apresentada na inicial indica taxas variáveis entre 16,66% e 21,28%, portanto, não destoantes das taxas cobradas no contrato.

O mesmo se pode dizer em relação à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, com previsão de juros de 1,97% ao mês, quando a tabela do Banco Central do Brasil mostra para o mês de assinatura do contrato a taxa de 18,84% ao mês (ID. 19386130).

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que os contratos entre as partes foram firmados em 2014 e 2015, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso, no item 2 da cédula de crédito, consta a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual, de modo que, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado destacado acima, não há que se falar em abusividade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumula com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"*.

Lendo-se o contrato entabulado entre as partes, é possível verificar, em relação aos pontos em debate, i) a cobrança de comissão de permanência calculada com base em CDI, de taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (CLÁUSULA OITAVA); ii) a incidência de comissão de permanência acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (CLÁUSULA OITAVA - PARÁGRAFO PRIMEIRO); iii) pena convencional de 2% sobre o valor do débito acrescido de despesas judiciais e honorários advocatícios (CLÁUSULA OITAVA- PARÁGRAFO TERCEIRO), conforme ID 19386128.

Em conformidade com o entendimento assinalado, as cláusulas contratuais que admitem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos são nulas. Não obstante, no caso dos autos, não houve a cumulação indevida na cobrança por parte da CEF.

A planilha de evolução da dívida acostada aos autos da execução (processo nº 5003589-70.2017.403.6119 - ID. 3028711) indica apenas a incidência de atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso, sem a incidência de comissão de permanência.

Assim, apesar de constar previsão contratual, não ocorreu cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. Nesse prisma, não há cobrança indevida por parte da CEF.

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018)*

Cumpra assinalar que tanpouco se verifica a ocorrência de lesão no contrato firmado entre as partes.

Ora, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, *"Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta."*

Na hipótese vertente, não demonstrou a embargante situação de necessidade e nem é crível a alegação de coação a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional.

Assim sendo, não há quaisquer irregularidades na cobrança por parte da CEF.

Por conseguinte, não subsiste o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 131.855,27 (cento e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado para setembro de 2017.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004687-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

## D) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o recálculo do contrato com observância da taxa média de mercado, excluindo-se a comissão de permanência. Requer a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Aduz ter assinado como avalista “uma Cédula de Crédito Especial Empresa Parcelado nº21.0250.605.0000276-90, emitida em favor de IKASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMP.” e “uma Cédula de Crédito Bancário – GIRO CAIXA FÁCIL – de nº 734-2371-4, emitida em favor de IKASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMP.”

Alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Afirma a cobrança em excesso dos juros remuneratórios e a necessidade de aplicação da taxa média de mercado para operações equivalentes. Destaca a cobrança cumulada de juros, multa e comissão de permanência, em desacordo com a Súmula nº 472 do STJ. Sustenta a ocorrência de lesão na “base contratual”, tendo em vista a impossibilidade de obtenção de vantagem manifestamente desproporcional em comparação com a prestação oposta. Argumenta sobre o afastamento da cobrança de juros capitalizados e da mora, pois os encargos exigidos são excessivos, retirando do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação assumida.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19386126 e seguintes).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi rejeitado (ID. 19846364).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação. Sustentou a rejeição liminar dos embargos, tendo em vista a falta de apontamento do excesso de cobrança. Arguiu a validade do contrato, a possibilidade de capitalização dos juros, a previsão contratual para a cobrança de taxas ou tarifas de abertura de cadastro e o afastamento da cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Ressaltou que, apesar da previsão contratual, não houve cobrança de honorários advocatícios e que a cláusula 12ª representa apenas a opção do cliente pelo pagamento mediante débito de parcelas mensais do empréstimo (ID. 22341792).

Manifestação à impugnação no ID 24823402. Requereu prova pericial.

É o relatório necessário.

## DECIDO.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

### II.1) Preliminarmente

No tocante à apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, a fim de subsidiar a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 917, §3º, verifico que as alegações da embargante não dizem respeito, propriamente, à incompatibilidade entre o valor cobrado e aquele decorrente do título, mas à ilegalidade de cláusulas do título, de modo que a apresentação de demonstrativo de cálculo não se faz indispensável para a análise dos embargos.

Por outro lado, considerando os fundamentos dos embargos, entendo que não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo de direito as questões controversas.

Ademais, a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para analisar os pontos destacados pelas embargantes.

Nesse sentido, confira-se:

*COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL. I. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 426.) - grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS I. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.*

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois possível o julgamento antecipado da lide.

### II.2) No mérito

Superados as questões preliminares, passo a enfrentar a questão de fundo.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrada entre a embargante, na condição de avalista, e a Caixa Econômica Federal “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0250.605.0000276-90, emitida em favor de IKASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA-EIRELI, no valor de R\$ 80.000,00.” (ID. 19386128) e “Cédula de Crédito Bancário – GIRO CAIXA FÁCIL – de nº 734-2371-4, emitida em favor de IKASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA-EIRELI, no valor de R\$ 30.000,00.” (ID. 19386129).

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas das embargantes.

**Sobre os juros remuneratórios**, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, **não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas**. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: *“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”*. Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, **desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados**, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas **sejam compatíveis com a média do mercado**. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado**, e não os juros do Código Civil:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).*

No caso, a taxa fixada não se encontra flagrantemente divorciada da média do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

De fato, consta da Cédula de Crédito Bancário a taxa de juros mensal de 1,6% e a taxa de juros anual de 20,98%, ao passo que a tabela apresentada na inicial indica taxas variáveis entre 16,66% e 21,28%, portanto, não destoantes das taxas cobradas no contrato.

O mesmo se pode dizer em relação à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, com previsão de juros de 1,97% ao mês, quando a tabela do Banco Central do Brasil mostra para o mês de assinatura do contrato a taxa de 18,84% ao mês (ID. 19386130).

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que os contratos entre as partes foram firmados em 2014 e 2015, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”*. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”*.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

No caso, no item 2 da cédula de crédito, consta a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual, de modo que, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado destacado acima, não há que se falar em abusividade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: *“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”*.

Lendo-se o contrato entabulado entre as partes, é possível verificar, em relação aos pontos em debate, i) a cobrança de comissão de permanência calculada com base em CDI, de taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (CLÁUSULA OITAVA); ii) a incidência de comissão de permanência acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (CLÁUSULA OITAVA – PARÁGRAFO PRIMEIRO); iii) pena convencional de 2% sobre o valor do débito acrescido de despesas judiciais e honorários advocatícios (CLÁUSULA OITAVA- PARÁGRAFO TERCEIRO), conforme ID 19386128.

Em conformidade com o entendimento assinalado, as cláusulas contratuais que admitem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos são nulas. Não obstante, no caso dos autos, não houve a cumulação indevida na cobrança por parte da CEF.

A planilha de evolução da dívida acostada aos autos da execução (processo nº 5003589-70.2017.403.6119 – ID. 3028711) indica apenas a incidência de atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso, sem a incidência de comissão de permanência.

Assim, apesar de constar previsão contratual, não ocorreu cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. Nesse prisma, não há cobrança indevida por parte da CEF.

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor; extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz, embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018)*

Cumpre assinalar que tampouco se verifica a ocorrência de lesão no contrato firmado entre as partes.

Ora, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”

Na hipótese vertente, não demonstrou a embargante situação de necessidade e nem é crível a alegação de coação a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional.

Assim sendo, não há quaisquer irregularidades na cobrança por parte da CEF.

Por conseguinte, não subsiste o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 131.855,27 (cento e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado para setembro de 2017.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013081-11.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SERGIO MARCELINO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030, SANDRA MARIA MAGALHAES - SP283137

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### SENTENÇA

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **SERGIO MARCELINO JUNIOR**, em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0000350-80.2016.4.03.6119, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos quais requer, em suma, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que separou-se da executada Maria Aparecida Piedade, conforme decisão proferida nos autos do processo de divórcio n. 224.01.2008.079030-1, oportunidade em que o imóvel que deu ensejo à execução teria ficado integralmente sob a propriedade da co-executada, a qual teria assumido a responsabilidade pelo adimplemento das parcelas vincendas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 21887211, p. 09/59).

Recebidos os embargos com atribuição de efeitos suspensivos (ID. 21887211, p. 61).

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação requerendo a total improcedência dos embargos. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial ante a ausência de atribuição de valor da causa aos embargos, bem como a ausência de comprovação de necessidade apta a ensejar o deferimento do benefício da justiça gratuita ao embargante. No mérito, defendeu a legitimidade passiva do embargante e a necessidade de observância dos termos pactuados no contrato de mútuo habitacional (ID 21887211, p. 64/66).

Intimado para manifestar-se quanto à impugnação, o embargante requereu a suspensão da execução, sob o argumento de que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o n. 0007301-32.2012.4.03.6119, ação de Obrigação de Fazer em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A, na qual a co-executada Maria Aparecida Piedade pleiteia o reconhecimento do seu direito à quitação parcial do contrato de mútuo em função da sua invalidez superveniente reconhecida pelo INSS. Em tempo, o embargante esclareceu a questão referente ao valor da causa, o qual corresponde à integralidade do montante executado, bem como requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. (ID 21887211, p. 69/76).

Sobreveio decisão interlocutória determinando a intimação do embargante para que apresentasse comprovante de renda atualizado, bem como resolvendo as seguintes questões: i) fixação do valor da causa no mesmo montante da execução; ii) indeferido o pedido de suspensão do processo, pois a discussão travada no processo n. 0007301-32.2012.4.03.6119 engloba apenas parte da dívida executada (ID 21887211, p. 86).

Designada audiência de conciliação para o dia 30/07/2018 (ID 21887211, p. 92), a mesma restou infrutífera (ID 21887211, p. 96/97)

Considerando os comprovantes de renda apresentados pelo embargante no ID 21887211, p. 88/89, foi deferido parcialmente o benefício da justiça gratuita (ID 21887211, p. 99/100), tendo o embargante juntado o comprovante de recolhimento (ID 21887211, p. 104).

Intimadas, nenhuma das partes indicou interesse na produção de outras provas.

É o relatório necessário.

**DECIDO.**

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

**Da Ilegitimidade Passiva do Embargante**

Como visto, o embargante suscita sua ilegitimidade passiva em função da transferência da sua parte ideal do imóvel à sua ex-cônjuge (co-executada), quando da formalização do seu divórcio. Para subsidiar o seu pleito, traz aos autos Carta de Sentença proferida pela Justiça Estadual homologando a separação, na qual a co-executada assume a responsabilidade pelas parcelas vincendas relativas ao financiamento (ID 21887211, p. 53).

Não obstante a transferência integral dos direitos relativos aos imóveis à sua ex-cônjuge, tal procedimento, que não contou com a participação da Caixa Econômica Federal, não tem o condão de alterar a relação jurídica entabulada no contrato de mútuo habitacional entre os executados e a exequente. A transferência das obrigações decorrentes do financiamento não dispensa a anuência do credor hipotecário. Tal prerrogativa, como é cediço, visa a assegurar não apenas as disposições expressas do contrato (o conhecido "pacta sunt servanda"), mas também responde a uma racionalidade econômica bastante evidente: o dimensionamento do contrato passa pela definição dos sujeitos que arcarão com as suas prestações. Em outras palavras, o risco assumido pela exequente seria substancialmente maior caso o número de sujeitos responsáveis pela dívida (e, consequentemente, o patrimônio total dos contratantes) fosse menor.

No caso sob exame, a concessão de financiamento no âmbito do SFH se deu não com a apresentação de renda individual de um dos cônjuges, mas justamente a partir da composição da renda de ambos (vide cláusula C.11 do contrato - ID 21887211, p. 31). Tal sistemática produz efeitos distintos inclusive sobre aspectos securitários, haja vista que em ocorrendo sinistro de morte ou invalidez permanente do mutuário a seguradora irá liquidar totalmente o contrato quando o mutuário detiver 100% da renda ou proporcionalmente nos casos de composição de renda.

Daí a inteligência do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/90:

*Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.*

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000).*

Essa é a interpretação lógica do art. 299 do Código Civil, cujo teor segue transcrito:

*Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.*

Ademais, embora não haja nem mesmo prova de que o embargante tenha identificado a exequente em momento posterior à homologação da sua separação, não há qualquer disposição legal que obrigue a mutuante a aceitar a substituição dos devedores. Com efeito, os executados têm responsabilidade solidária na adimplência do valor financiado e a transmissão de direitos e obrigações sobre o imóvel depende de prévia e expressa anuência da Caixa Econômica Federal, que se dá somente com a prova de que o cessionário atende às exigências da instituição.

Nesse contexto, a jurisprudência é firme no sentido de que a superveniência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores:

*SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO ESTABELECIDO EM SENTENÇA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR (CEF). Não é omissível ao credor a transferência de dívida em decorrência de separação conjugal e partilha de bens que se processa sem sua participação. A transferência da titularidade do contrato está condicionada à aquiescência do agente financeiro, no caso, da CEF. Nada indica que a partilha dos bens entre o autor e sua ex-esposa, por ocasião da separação do casal tenha participado o credor do financiamento imobiliário. Logo, a convenção efetuada no processo de separação judicial, no que toca à responsabilidade pelo pagamento do financiamento, não pode ser oposta ao credor hipotecário. Precedentes. (TRF4, AC 5009885-15.2017.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018)*

*ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. CONTRATO BANCÁRIO. SÓCIO DESLIGADO DA EMPRESA. EXONERAÇÃO DO AVAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO AUTÔNOMO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. CONSENTIMENTO DO CREDOR NÃO COMPROVADO. 1. A qualidade de avalista contida no pacto não afasta a condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Incidência da Súmula nº 26 do STJ. Ademais, a responsabilidade do co-devedor não fica afastada pelo fato de o sócio ter se retirado da sociedade. A transferência das cotas sociais da empresa, não tem qualquer reflexo na garantia ofertada durante a vigência do contrato. 2. Caso em que não comprovado que a instituição bancária teria consentido no tocante à assunção da dívida por outra empresa com novas garantias. 3. Inexiste cerceamento de defesa se a matéria trata de questões de direito, e a produção de prova oral não se mostra útil diante das provas documentais já apresentadas. (TRF4, AC 5013766-24.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/06/2019)*

*CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. O credor não tem a obrigação de aceitar a substituição do devedor, mediante a assunção da totalidade da dívida aludida pela co-mutuária, conforme interpretação lógica do art. 299 do Código Civil. (TRF4, AC 5013536-33.2018.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 29/11/2019)*

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DE MAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1222822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)*

Portanto, não merece acolhida a fundamentação do embargante quanto ao ponto.

### 3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 123.737,02 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais e dois centavos), atualizado para 21/12/2015 (ID. 21886685, p. 37, dos autos n. 0000350-80.2016.4.03.6119).

Condono a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor objeto da execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013081-11.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SERGIO MARCELINO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030, SANDRA MARIA MAGALHAES - SP283137

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**SENTENÇA**



## 1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **SERGIO MARCELINO JUNIOR**, em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0000350-80.2016.4.03.6119, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos quais requer, em suma, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que separou-se da executada Maria Aparecida Piedade, conforme decisão proferida nos autos do processo de divórcio n. 224.01.2008.079030-1, oportunidade em que o imóvel que deu ensejo à execução teria ficado integralmente sob a propriedade da co-executada, a qual teria assumido a responsabilidade pelo adimplemento das parcelas vincendas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 21887211, p. 09/59).

Recebidos os embargos com atribuição de efeitos suspensivos (ID. 21887211, p. 61).

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação requerendo a total improcedência dos embargos. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial ante a ausência de atribuição de valor da causa aos embargos, bem como a ausência de comprovação de necessidade apta a ensejar o deferimento do benefício da justiça gratuita ao embargante. No mérito, defendeu a legitimidade passiva do embargante e a necessidade de observância dos termos pactuados no contrato de mútuo habitacional (ID 21887211, p. 64/66).

Intimado para manifestar-se quanto à impugnação, o embargante requereu a suspensão da execução, sob o argumento de que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o n. 0007301-32.2012.4.03.6119, ação de Obrigação de Fazer em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A, na qual a co-executada Maria Aparecida Piedade pleiteia o reconhecimento do seu direito à quitação parcial do contrato de mútuo em função da sua invalidez superveniente reconhecida pelo INSS. Em tempo, o embargante esclareceu a questão referente ao valor da causa, o qual corresponde à integralidade do montante executado, bem como requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. (ID 21887211, p. 69/76).

Sobreveio decisão interlocutória determinando a intimação do embargante para que apresentasse comprovante de renda atualizado, bem como resolvendo as seguintes questões: i) fixação do valor da causa no mesmo montante da execução; ii) indeferido o pedido de suspensão do processo, pois a discussão travada no processo n. 0007301-32.2012.4.03.6119 engloba apenas parte da dívida executada (ID 21887211, p. 86).

Designada audiência de conciliação para o dia 30/07/2018 (ID 21887211, p. 92), a mesma restou infrutífera (ID 21887211, p. 96/97)

Considerando os comprovantes de renda apresentados pelo embargante no ID 21887211, p. 88/89, foi deferido parcialmente o benefício da justiça gratuita (ID 21887211, p. 99/100), tendo o embargante juntado o comprovante de recolhimento (ID 21887211, p. 104).

Intimadas, nenhuma das partes indicou interesse na produção de outras provas.

É o relatório necessário.

**DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### Da Ilegitimidade Passiva do Embargante

Como visto, o embargante suscita sua ilegitimidade passiva em função da transferência da sua parte ideal do imóvel à sua ex-cônjuge (co-executada), quando da formalização do seu divórcio. Para subsidiar o seu pleito, traz aos autos Carta de Sentença proferida pela Justiça Estadual homologando a separação, na qual a co-executada assume a responsabilidade pelas parcelas vincendas relativas ao financiamento (ID 21887211, p. 53).

Não obstante a transferência integral dos direitos relativos aos imóveis à sua ex-cônjuge, tal procedimento, que não contou com a participação da Caixa Econômica Federal, não tem o condão de alterar a relação jurídica entabulada no contrato de mútuo habitacional entre os executados e a exequente. A transferência das obrigações decorrentes do financiamento não dispensa a anuência do credor hipotecário. Tal prerrogativa, como é cediço, visa a assegurar não apenas as disposições expressas do contrato (o conhecido "pacta sunt servanda"), mas também responde a uma racionalidade econômica bastante evidente: o dimensionamento do contrato passa pela definição dos sujeitos que arcarão com as suas prestações. Em outras palavras, o risco assumido pela exequente seria substancialmente maior caso o número de sujeitos responsáveis pela dívida (e, conseqüentemente, o patrimônio total dos contratantes) fosse menor.

No caso sob exame, a concessão de financiamento no âmbito do SFH se deu não com a apresentação de renda individual de um dos cônjuges, mas justamente a partir da composição da renda de ambos (vide cláusula C.11 do contrato - ID 21887211, p. 31). Tal sistemática produz efeitos distintos inclusive sobre aspectos securitários, haja vista que em ocorrendo sinistro de morte ou invalidez permanente do mutuário a seguradora irá liquidar totalmente o contrato quando o mutuário detiver 100% da renda ou proporcionalmente nos casos de composição de renda.

Daí a inteligência do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/90:

*Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.*

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000).*

Essa é a interpretação lógica do art. 299 do Código Civil, cujo teor segue transcrito:

*Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.*

Ademais, embora não haja nem mesmo prova de que o embargante tenha identificado a exequente em momento posterior à homologação da sua separação, não há qualquer disposição legal que obrigue a mutuante a aceitar a substituição dos devedores. Com efeito, os executados têm responsabilidade solidária na adimplência do valor financiado e a transmissão de direitos e obrigações sobre o imóvel depende de prévia e expressa anuência da Caixa Econômica Federal, que se dá somente com a prova de que o cessionário atende às exigências da instituição.

Nesse contexto, a jurisprudência é firme no sentido de que a superveniência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores:

*SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO ESTABELECIDO EM SENTENÇA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR (CEF). Não é oponible ao credor a transferência de dívida em decorrência de separação conjugal e partilha de bens que se processa sem sua participação. A transferência da titularidade do contrato está condicionada à aquisição do agente financeiro, no caso, da CEF. Nada indica que a partilha dos bens entre o autor e sua ex-esposa, por ocasião da separação do casal tenha participado o credor do financiamento imobiliário. Logo, a convenção efetuada no processo de separação judicial, no que toca à responsabilidade pelo pagamento do financiamento, não pode ser oposta ao credor hipotecário. Precedentes. (TRF4, AC 5009885-15.2017.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018)*

*ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. CONTRATO BANCÁRIO. SÓCIO DESLIGADO DA EMPRESA. EXONERAÇÃO DO AVAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO AUTÔNOMO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. CONSENTIMENTO DO CREDOR NÃO COMPROVADO. 1. A qualidade de avalista contida no pacto não afasta a condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Incidência da Súmula nº 26 do STJ. Ademais, a responsabilidade do co-devedor não fica afastada pelo fato de o sócio ter se retirado da sociedade. A transferência das cotas sociais da empresa, não tem qualquer reflexo na garantia ofertada durante a vigência do contrato. 2. Caso em que não comprovado que a instituição bancária teria consentido no tocante à assunção da dívida por outra empresa com novas garantias. 3. Inexiste cerceamento de defesa se a matéria trata de questões de direito, e a produção de prova oral não se mostra útil diante das provas documentais já apresentadas. (TRF4, AC 5013766-24.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/06/2019)*

*CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. O credor não tem a obrigação de aceitar a substituição do devedor, mediante a assunção da totalidade da dívida aludida pela co-mutuária, conforme interpretação lógica do art. 299 do Código Civil. (TRF4, AC 5013536-33.2018.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 29/11/2019)*

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEBEM LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1222822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)*

Portanto, não merece acolhida a fundamentação do embargante quanto ao ponto.

## 3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 123.737,02 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais e dois centavos), atualizado para 21/12/2015 (ID. 21886685, p. 37, dos autos n. 0000350-80.2016.4.03.6119).

Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor objeto da execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008793-25.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

#### DECISÃO

Às fls. 170 (Id 21999216, p. 27-28), este Juízo fixou o entendimento de que a natureza da obrigação, objeto do cumprimento de sentença, depende da apuração do estado em que se encontra a conta de FGTS da exequente.

Nesse sentido, segundo foi decidido, caso a conta esteja ativa, trata-se de obrigação de fazer, referente ao reajuste do valor a ela vinculado, o qual será oportunamente disponibilizado à autora, assim que se fizer presente uma das hipóteses de saque do FGTS.

Por outro lado, ainda na esteira do mencionado *decisum*, caso a conta esteja inativa, trata-se de obrigação de pagar, consistente na entrega à autora da diferença entre o numerário que efetivamente levantou, a título de FGTS, e o que lhe era devido, já considerados os índices reconhecidos na sentença.

Note-se, por oportuno, que a referida decisão não foi objeto de impugnação por nenhuma das partes.

Às fls. 172 e ss. (Id 21999216, p. 30 e ss.) a CEF apresenta o extrato da conta de FGTS da autora, demonstrando tratar-se de conta inativa. Desse modo, à luz da aludida decisão, reconheço que a prestação exequenda ostenta natureza de obrigação de pagar.

Desse modo, em vista do pedido de cumprimento de sentença, às fls. 117-118 (Id. 21999215, p. 107-108), o qual, diga-se, fora ratificado às fls. 155 e 184 (Id. 21999216, p. 04 e 48), determino o prosseguimento do feito à luz do art. 523 e ss. do CPC.

Destaco, por oportuno, que a apuração do *quantum debeatur* dependia exclusivamente de cálculos aritméticos, os quais foram devidamente apresentados pela exequente, às fls. 118-136 (Id 21999215, p. 109-127) e 156-165 (Id 21999216, p. 05-21). Tudo conforme o art. 509, § 2º do CPC.

Pois bem. Em vista de todo o exposto, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido, a saber: **R\$ 36.374,14**, atualizados até dezembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis – vide cálculo de fls. 156 (Id 21999216, p. 05) – nos termos do art. 523, *caput* do CPC.

Fica a executada ciente de que o não pagamento, no prazo legal, enseja o acréscimo de multa e honorários de advogado sobre o montante exequendo, devendo cada rubrica incidir isoladamente sobre o valor da dívida, no percentual 10% (dez por cento). É o disposto no art. 523, § 1º do CPC.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000778-35.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 25.475,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005140-15.2013.4.03.6119  
AUTOR: CICERO JOAQUIM LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-95.2019.4.03.6119  
AUTOR: ALEX SANDRO DE MAIO  
Advogados do(a) AUTOR: GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-80.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.693.354-2, com o pagamento dos atrasados desde a DER (22/12/2015), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Verifica-se, no entanto, que, apesar de o demandante fazer referência, na causa de pedir, a exposição a agentes químicos nos períodos trabalhados de 06/04/2005 a 30/09/2010 e 01/11/2012 a 07/04/2015, não há pedido expresso de reconhecimento da especialidade dos referidos lapsos.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça o exposto e, querendo, emende a petição inicial. Durante o prazo, resta facultado o cumprimento dos comandos estabelecidos pelo despacho de ID. 23789449.

Em seguida, vista ao INSS pelo mesmo prazo, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004894-21.2019.4.03.6119  
 AUTOR: DELUZE LOUSANO  
 Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004191-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: ROSANE CORREIA NUNES  
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA - SP236483  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Rosane Correia Nunes em desfavor da Caixa Econômica Federal. Narra, essencialmente, a parte autora, que está sendo cobrada indevidamente pela ré, em razão de contrato que não teria firmado, o que justificaria seu pedido de declaração de inexistência de débito e de danos morais e materiais. A ré informa, por sua vez, que o contrato existe, e que a cobrança através do SPC/SERASA é legítima.

Extrai-se dos autos que a questão central do feito é a existência ou não de contrato válido entre as partes. É naturalmente impossível à parte autora fazer prova da "inexistência" do contrato, pois é impossível provar que algo não existe. Desta maneira, parece adequado julgar que compete à CEF realizar a prova na hipótese, pois se a parte autora não pode provar o fato que constitui seu direito, pode a ré, no caso concreto, provar que tal fato constitutivo não existe, simplesmente apresentando o contrato devidamente assinado.

Por esta razão, e tendo em vista a necessidade de conceder à ré o prazo adequado para se desincumbir do ônus da prova, inverte o ônus da prova, forte no artigo 373, §1º do CPC, determinado à CEF que apresente, no prazo máximo de 15 dias, o contrato assinado pela parte autora, sob pena de considerar-se provado o fato central narrado na exordial. Na hipótese de o contrato ter sido assinado digitalmente ou através de mecanismos eletrônicos (internet banking, telefone, etc), deve ser apresentada prova idônea da contratação e da ciência dos termos do contrato.

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.**

RÉU: MAGNU ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO PEREIRA - SP55904

## SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAGNU ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, com a finalidade de obter indenização pelos custos da autarquia com benefício previdenciário de segurado, pago em decorrência de acidente de trabalho. Narra que o segurado Douglas Aparecido dos Santos sofreu acidente de trabalho em 06.5.2010, e teve a mão amputada, o que gerou o pagamento do benefício auxílio acidente e auxílio-doença. Alegou que a demandada não seguia padrões mínimos de segurança para trabalho em máquinas e equipamentos, pois seus equipamentos não possuíam dispositivos de proteção nem dispunham de mecanismo de acionamento bi-manual. Afirmou que a empresa não fornecia pinças e tenazes para que os funcionários colocassem objetos na zona de prensagem. Argumentou que a empresa ré foi negligente ao deixar de isolar as áreas de movimento da máquina. Pede o ressarcimento de todos os valores dispendidos pelo INSS até a liquidação da sentença, atualizados, bem como das parcelas vincendas do benefício previdenciário; condenação da empresa ré a oferecer caução real ou fidejussória; e condenação em obrigação de fazer, consistente na atualização do seu programa de prevenção de acidentes, sob pena de multa diária.

A ré apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial diante da ampla divergência entre os fatos alegados e os fatos efetivamente ocorridos. Suscitou, ainda, como preliminar, a prescrição da ação, pois ajuizada há mais de cinco anos da data do acidente. No mérito, alegou que observa as pertinentes normas de segurança e sempre forneceu equipamentos de proteção a seus empregados. Afirmou que o funcionário Douglas operava uma dobradeira, e não uma prensa mecânica, e que não teve sua mão amputada, mas apenas sofreu lesão na ponta de três dedos da mão direita. Alegou que o acidente ocorreu por imprudência do próprio empregado, que, sem autorização nem treinamento, operou a máquina enquanto a pessoa responsável estava temporariamente fora do seu lugar. Argumenta que, caso venha ser reconhecida sua culpa, deverá ser revisto o valor cobrado, pois o acidente ocasionou apenas lesão à ponta de alguns dedos, e não à amputação de uma mão, não se justificando a concessão de benefício por incapacidade.

Em sua réplica, o INSS alegou não haver prescrição do fundo de direito quando há prestações continuadas. Argumentou que, embora a NR 12 não estivesse em vigor ao tempo dos fatos, existe amplo conjunto normativo impositivo da observância de regras de segurança do trabalho. Aduz ser incontestoso o acidente de trabalho, além de estar demonstrada a culpa da empresa pelos documentos juntados aos autos.

Em audiência de instrução, foi colhido o testemunho de Douglas Aparecido dos Santos.

Aberto prazo para alegações finais, o INSS reiterou os termos da petição inicial, e a representada, os termos da contestação.

Foi proferida sentença, que afastou a alegada inépcia da inicial e extinguiu o feito com julgamento do mérito em razão do reconhecimento da prescrição.

Interposta apelação pelo INSS, o egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição, e determinar o retomo dos autos à origem para julgamento de mérito do feito. A decisão transitou em julgado, e os autos retomaram conclusos para julgamento.

### É o relatório.

### Fundamento e Decido.

A alegada prescrição da ação, em que pese acolhida em decisão anterior de primeiro grau, foi afastada pelo Tribunal Regional Federal em decisão transitada em julgado, retomando os autos para a análise das demais questões de mérito, ainda não decididas.

No mérito, cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS contra MAGNU ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, para o ressarcimento à autarquia dos custos de benefício previdenciário pago a Douglas Aparecido dos Santos, decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 06.5.2010, no qual teve a mão amputada em uma prensa mecânica, acidente este que teria ocorrido por negligência da ré em providenciar equipamentos de segurança, itens de proteção e treinamento a seus empregados.

A empresa, em contestação, reconheceu a ocorrência de um acidente de trabalho, mas negou que o empregado operasse uma prensa mecânica, mas sim uma máquina dobradeira; negou que o acidente tenha ocasionado a amputação da mão do empregado, que teria apenas lesionado três dedos da mão direita; bem como negou ter agido com negligência, pois observou as normas de segurança vigentes, e atribuiu a uma imprudência do empregado o acidente, pois teria tomado a iniciativa de operar a máquina por um breve momento sem autorização.

Não há controvérsia a respeito do acidente de trabalho, ocorrido na data de 06.5.2010, e também está comprovado que Douglas Aparecido dos Santos recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho com DIB em 22.5.2010 e benefício de auxílio-acidente com DIB em 19.4.2011 (Id 12413885, pg.45).

A controvérsia reside, portanto, sobre o alcance da lesão incapacitante e sobre a negligência da empresa ré a respeito da garantia de segurança dos empregados para operar o equipamento manejado por Douglas Aparecido dos Santos quando sofreu o acidente.

A ação de regresso pelo INSS está disciplinada no art. 120 da Lei n. 8.213/91, que possuía a seguinte redação ao tempo dos fatos:

*Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*

Registre-se que o dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 13.846/19, mas o seu conteúdo normativo no ponto permanece o mesmo:

*Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;*

Diante do texto normativo, é irrelevante para o deslinde do caso o alcance das lesões sofridas (se amputada a mão ou apenas parte de três dedos da mão direita), pois tanto um quanto outro poderiam justificar a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente pelo INSS, a depender das circunstâncias. Não se trata de negar qualquer lesão do empregado segurado, mas o alcance de uma lesão que de um jeito ou de outro reduziria a sua capacidade laborativa.

Relevante para reconhecer o direito de regresso do INSS é a caracterização de negligência da empresa no tocante aos padrões de segurança exigidos. Conforme consignado no julgamento da Apelação Cível n. 0000396-21.2015.4.03.6114, de relatoria da Desembargadora Federal Denise Aparecida Avelar, "o direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas como pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91. Cabe observar que o requisito exigido pelo dispositivo para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho".

Na hipótese, o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Os laudos periciais para concessão de benefício nada trazem a respeito das circunstâncias do acidente, e também não foi apresentado laudo pericial de eventual ação trabalhista, que esclareça as irregularidades e falhas de segurança na operação das máquinas da empresa.

A única prova produzida que diz respeito diretamente ao fato objeto da presente ação foi a colheita do testemunho do empregado segurado Douglas Aparecido dos Santos.

Douglas Aparecido dos Santos disse que exercia a função de ajudante geral, e como tal, desempenhava diversas atividades, tal como operar máquinas, limpar o espaço ou fazer entregas. Afirmou que a empresa respeitava o horário de descanso e fornecia equipamentos de segurança. Disse que havia iniciado a operar a prensa no dia anterior para "tapar buraco", quando foi instruído por um superior, mas negou ter recebido explicações mais detalhadas ou orientações sobre segurança. Disse que a prensa não recebeu manutenção periódica durante os 4 anos nos quais trabalhou para a representada, e que antes de inspeções de segurança o espaço era limpo e alterado para a fiscalização, e voltava ao estado anterior após encerrada a fiscalização. Sobre o dia do acidente, disse ter ocorrido às 19h, e que estava trabalhando desde às 7h da manhã. Afirmou que se assustou quando o seu padasto, também empregado da representada, gritou ao seu lado após voltar alcoolizado para o local de trabalho; com o susto, acionou sem querer o pedal da prensa.

O testemunho não esclarece de forma mais precisa a dinâmica de funcionamento do ambiente de trabalho, mas especificamente em relação às normas de segurança.

Reconheceu que, por vezes, trabalhava sem utilizar equipamentos de segurança, mas admitiu o seu fornecimento pelo empregador. Disse haver uma pessoa responsável por acompanhar a atividade no local (quem inclusive lhe passou instruções para operar a prensa mecânica), mas admitiu que ela não estava sempre presente. Disse que o local era organizado antes de ser fiscalizado, mas não precisou a dimensão dessa organização, nem quais elementos eram alterados ou reorganizados. Admitiu que, no dia do acidente, havia trabalhado 12h, mas reconheceu que a empresa respeitava os horários de descanso e não exigia tempo de trabalho a mais dos funcionários, os quais podiam realizar hora extra quando disponíveis.

A respeito da prensa mecânica, disse que passou a operá-la em substituição a um empregado faltoso, e reconheceu ter recebido orientações do supervisor para maneja-la, embora tenha dito de forma genérica que não recebera treinamento. A respeito do método de operação, disse que utilizava "ganchões", os quais talvez possam ser qualificados como equipamento de segurança, à exemplo das pinças e tenazes, referidas pelo autor como necessárias para operar a máquina. Contudo, a ausência de especificação acerca das características e método de manuseio dos "ganchões" não permite compreender o nível de segurança que eles fornecem ao operador.

Por fim, contou que o acidente ocorreu porque seu padrao (também empregado da empresa), após ter ingerido álcool, ingressou no local de trabalho e gritou em seu ouvido. Como susto, Douglas deslocou-se para o lado e apertou sem querer o pedal da prensa.

As provas produzidas não permitem concluir que a empresa demandada tenha negligenciado as normas de segurança a ponto de contribuir para o acidente. A indicação de eventuais irregularidades foi feita de forma genérica, e não apresenta detalhes suficientes sobre o ambiente de trabalho que permitam verificar se eventual negligência contribuiu diretamente para o acidente, especialmente diante da afirmação da testemunha de que se assustou com o grito de outro empregado em seu ouvido, circunstância alheia à dinâmica normal e previsível de trabalho.

Também não foram apresentados detalhes sobre a prensa mecânica que teria causado a lesão. Não houve a descrição de seu modelo, nem elucidadas suas características operacionais, que permitam vislumbrar a dinâmica do seu funcionamento. A falta de tal demonstração inviabiliza a análise segura a respeito da observância ou não das normas de segurança do Ministério do Trabalho (NR-12).

Dessa forma, a autora não se desincumbiu do ônus de provar que a lesão foi ocasionada por culpa da empresa ré, o que inviabiliza a procedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas, por isenção legal.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, considerando que se trata de causa de menor complexidade, e não demandou maiores empenhos dos procuradores da representada.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000329-51.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMINADAB FERREIRA FREITAS - SP202305  
EXECUTADO: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Outros Participantes:

Vistos.

ID 26276372: Retifico parcialmente o despacho ID 22328855 a fim de que seja desconsiderado o último parágrafo, visto que se trata de erro material.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sobretudo em relação à não localização do veículo para avaliação.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-24.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS COMERCIO - ME

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 27414806, decreto a revelia de SILVIA APARECIDA DOS SANTOS COMERCIO - ME, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeirame especificamente as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010416-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864, VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446  
RÉU: MARIO MAGALHAES NETO, MONTE REAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SIMONE DOS SANTOS ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de MÁRIO MAGALHÃES NETO e de MONTE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar a suspensão do leilão ou dos efeitos da arrematação até o trânsito em julgado da ação.

Afirma a autora que conviveu em união estável com Mário Magalhães Neto, tendo celebrado Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra na constância do relacionamento, relativo ao imóvel em que reside. Aduz que algumas prestações do financiamento restaram inadimplidas e o SR. Mário, sem a sua anuência, negociou o pagamento das parcelas vencidas junto à Monte Real Empreendimentos Imobiliários Ltda, por meio da celebração de novo Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel apenas em seu nome. Ressalta que o segundo contrato contou com financiamento no valor de R\$ 75.000,00, mas devido a não quitação das parcelas, o imóvel foi retomado pela Caixa Econômica Federal.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A autora emendou a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo, noticiar a arrematação do imóvel em 20/01/20 e requerer tutela de urgência para o cancelamento do leilão realizado ou o sobrestamento da posse do arrematante até o término da demanda. Retificou o valor da causa para R\$ 88.600,00 (ID. 27355293).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, em 28/06/2003, a autora firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Monte Real Empreendimentos Imobiliários Ltda, figurando como compradora juntamente com Mario Magalhães Neto, seu ex-companheiro (ID. 26403421 – pág. 15).

Houve aditamento de referido contrato em 04/08/2004 (ID. 26403421 – pág. 30).

Em 29/12/2009, o Sr. Mário Magalhães Neto celebrou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS com Monte Real Empreendimentos Imobiliários Ltda., referente ao imóvel objeto do contrato particular anterior, figurando a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária do montante de R\$ 75.000,00.

A irrisignação da autora reside na celebração do segundo contrato sem a sua participação ou anuência, sustentando a nulidade do negócio jurídico por simulação.

A simulação é causa de nulidade do negócio jurídico e ocorre quando o negócio aparentar conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem; contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira ou os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados.

O contrato firmado entre o réu Mario, a imobiliária e a Caixa Econômica Federal não apresenta as circunstâncias mencionadas, previstas no artigo 167, § 1º do Código Civil.

Observa-se da certidão de matrícula do imóvel acostada aos autos a inexistência de registro no Cartório de Registro de Imóveis do contrato anterior do qual participou a autora, não se operando a transmissão dos direitos reais sobre o imóvel, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil.

Nesse prisma, o contrato entabulado entre autora, Mário Magalhães Neto e Monte Real Empreendimentos Imobiliários Ltda., em princípio, somente produziu efeitos entre as partes, não podendo ser oposto a terceiros de boa-fé.

Tampouco era exigível da Caixa Econômica Federal obter anuência da autora para o oferecimento do valor financiado, considerando-se o desconhecimento em relação à existência do contrato anterior.

Assim, embora seja passível de discussão a relação havida entre os contratantes originários, não vislumbro irregularidades na segunda contratação realizada com a participação da Caixa Econômica Federal, restando ausente a probabilidade do direito para a concessão do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

**CITE-SE.**

**GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003012-56.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX  
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALTAIR DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: SUELLEN CRISTINA DE FREITAS - SP369982

## **S E N T E N Ç A**

### **I - Relatório**

GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX, representado por Sonia Marilda Fidelix, ajuizou esta ação de rito comum em face de ALTAIR DIAS PEREIRA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a exclusão de beneficiário de pensão por morte e a condenação do INSS ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados de seu benefício.

Em síntese, relatou ser beneficiário de pensão por morte da Sra. Conceição Aparecida Cardoso de Freitas Dias Pereira, sua genitora, mas, ao requerer o benefício na via administrativa, soube que o Sr. Altair Dias Pereira, que foi casado com a segurada e estava separado de fato há mais de 9 anos, estava recebendo o benefício de pensão por morte (NB 150.931.150-2) desde 16/03/2008.

Alegou que, após a separação de fato, o Sr. Altair Dias Pereira constituiu outra família e não manteve mais contato com a genitora do requerente.

Arguiu que o Sr. Altair não prestou assistência à segurada quando ficava internada devido às complicações de doenças crônicas.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade foi deferida e o pedido de tutela antecipada indefiro (ID. 19142143 – pág. 10).

Altair Dias Pereira arguiu em contestação a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé e a comprovação de seu condição de dependente mediante apresentação de certidão de casamento. Sustentou falta de provas quanto a separação do casal. Afirmou que os valores recebidos foram integralmente comprometidos pelas despesas básicas com alimentação, saúde, transporte e lazer (ID. 19142136).

Réplica no ID. 19142140.

Em contestação, o INSS sustentou a falta de comprovação acerca da separação de fato do corréu Altair em relação à falecida, de modo que, a princípio, o INSS agiu corretamente ao conceder o benefício ao dependente corréu. Aduziu que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade do ato administrativo. Ressaltou que, em caso de condenação, não haverá atrasados a pagar, pois o pagamento vem sendo feito à razão de 100%. Reforçou a incidência de juros e correção monetária equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança (ID. 19142142).

Houve manifestação do Ministério Público nos autos.

Em audiência realizada em 31/07/2019, foi colhido o depoimento do autor e do corréu. Também, houve a concessão da tutela antecipada de urgência para a imediata cessação do desdobramento do benefício a favor do corréu Altair Dias Pereira, revertendo-se integralmente ao autor a prestação (ID. 20405955).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao corréu Altair (ID. 21880420).

O Ministério Público Federal justificou sua ausência na audiência realizada em 11/09/2019, ocasião em que foi ouvida a testemunha Wagner Cardoso de Freitas e apresentadas alegações finais pelas partes.



É o relatório. DECIDO.

## II - Fundamentação

Inicialmente observo que o autor atingiu a maioridade no curso do processo, sendo desnecessária nova manifestação do Ministério Público Federal.

Passo ao enfrentamento da questão de fundo.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: **a)** a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; **b)** o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; **c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da chamada "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).**

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*(...)*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No caso, à solução do impasse importa verificar se o corréu Altair Dias Pereira era dependente da instituidora da pensão por morte na data do óbito.

No curso da instrução processual ficou clara a ausência de dependência econômica do corréu em relação à Sra. Conceição Aparecida Cardoso de Freitas Dias Pereira, porquanto estavam separados de fato na data do óbito.

De fato, colhe-se do depoimento pessoal do autor e corréu, bem como da narrativa das testemunhas ouvidas em juízo que, embora o casamento entre a instituidora da pensão e o Sr. Altair não tivesse sido desfeito legalmente, não conviviam desde antes do nascimento do autor, não havendo qualquer contribuição da falecida para as despesas regulares do corréu Altair. Veja-se:

*Sônia Marilda Fidelix, tia paterna do requerente, disse que Rogério Fidelix e Conceição estavam reatando quando ela ficou doente e Gustavo morava com ela. Conheceu Altair no dia da audiência. Disse que tinha convivência com Conceição e quando ela faleceu o Gustavo já tinha dez anos e estava separada de Altair há uns três anos pelo menos. Rogério tentou receber a pensão dela, mas ficou doente e faleceu. Não imaginou que alguém estaria recebendo a pensão, pois não havia mais vínculo com o Altair, que não participou na época da doença. Altair já tinha outra família. Não esteve no velório. Altair não dependia economicamente da Conceição, porque ela ganhava muito pouco e recebia ajuda de outra pessoas.*

*Altair Dias Pereira relatou ter sido casado com Conceição, com quem teve 9 anos de relacionamento. Disse que mantiveram contato para reatar o relacionamento, pagou a ela R\$ 240,00 por dois anos e parou quando ela voltou a morar com a mãe em Santos. O relacionamento terminou em 1998, moravam na Ponte Alta. Não tinha mais contato com ela quando faleceu, não lembra a data do falecimento. Não conheceu Rogério, pai do Gustavo. Sabia que ela teve um tumor na cabeça, foi no enterro. Disse que foi procurado pelos sogros para ajudar a família, porque o pai do Gustavo bebia e usava drogas, recebeu o benefício da empresa e repassou aos sogros e pegou a pensão, foi ao banco e dividiu o dinheiro com o Gustavo, tinha direito a sua parte porque teve um relacionamento com ela e uma casa juntos. Sempre trabalhou e tudo o que fez foi para ajudar. Não sacou o FGTS, só recebeu o dinheiro da empresa e repassou aos sogros. Disse ao INSS que não estava com Conceição, mas era casado com ela. Não recebeu notificação do INSS. Tem outra família e sempre se manteve. Ajudava a Conceição. Sabia que ela estava grávida do Gustavo por meio do pai dela. Hoje não aceitaria o benefício, nem para ajudar. Disse que falou para o servidor do INSS que não tinha mais convivência com ela. Hoje, acha que não tem direito ao benefício.*

*O autor declarou que morava com sua mãe quando ela faleceu, conheceu Altair no dia da audiência. Só o pai ficava por lá, a mãe não falou do Altair. Quem ajudava eram as tias e o pai. Morava com o avô materno. A ajuda era por parte do pai.*

*Wagner Cardoso de Freitas declarou ter procuração para resolver auxílio doença para a filha, mas não conseguiu resolver mais nada no INSS com a procuração depois que ela morreu. Foi informado no INSS que o marido dela deveria resolver a situação, então procurou o Altair para resolver a pensão para o Gustavo. Disse que Gustavo foi criado até os 8 anos com eles e depois foi morar com os familiares paternos quando a mãe faleceu. O Altair falou no INSS que não era o pai do Gustavo e informou que era separado de fato da Sra. Conceição. Altair sabia que não morava mais com a falecida. Ele usava parte da pensão para ajudar em casa nos primeiros meses. As tias paternas ajudavam o Gustavo. Altair disse que tinha deixado de receber o benefício do Gustavo. Ficou com o dinheiro da rescisão, quem recebeu foi o Altair e repassou o dinheiro.*

Nesse contexto, uma vez que o próprio corréu declarou em seu depoimento que já não mantinha qualquer relação conjugal com a falecida na época do óbito, não restaram preenchidos os requisitos necessários ao implemento da condição de dependente por ocasião do evento morte.

Destarte, o corréu Altair Dias Pereira deve ser excluído do benefício de pensão por morte.

No tocante ao pedido de devolução dos valores pagos indevidamente pelo INSS, observo a regularidade da atuação da autarquia previdenciária ao conceder o benefício com base na certidão de casamento apresentada pelo corréu na via administrativa.

Com efeito, trata-se de documento idôneo, sem demonstração de mácula em seus aspectos formais e materiais, sendo plenamente aceitável para demonstrar a condição de dependente do corréu, que para a primeira classe é presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrada a alegação de que o servidor do INSS, ciente da separação de fato do casal, tenha concedido o benefício em desacordo com as normas legais aplicáveis ao caso, afastando-se, por conseguinte, o dever de fiscalização.

Nesse contexto, verifica-se que o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Conclusão diversa importaria a condenação do INSS em duplicidade, sem a constatação de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano experimentado pelo autor.

Não obstante, cumpre salientar que restou demonstrado no curso da instrução probatória a percepção indevida do benefício previdenciário por parte do corréu Altair Dias Pereira, considerando-se que recebeu a pensão por morte ciente de sua separação de fato da instituidora da pensão e da existência de um filho que seria o beneficiário legítimo da pensão.

Assim, apesar de não ter sido deduzido pedido de condenação do corréu Altair Dias Pereira a devolver os valores recebidos, impedindo a concessão neste feito em virtude do princípio da adstrição ao pedido, é possível o manejo da ação adequada por parte do autor, a fim de reaver as prestações pagas indevidamente ao corréu.

### III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exclusão de ALTAIR DIAS PEREIRA como um dos beneficiários de pensão por morte previdenciária instituída por **Conceição Aparecida Cardoso de Freitas Dias Pereira, a partir da data da concessão da tutela antecipada.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, condeno o corréu Altair Dias Pereira ao pagamento de custas e honorários, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 20 de janeiro de 2020.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRCE APARECIDA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados sob ID. 22702572, a questão atinente à possibilidade de litispendência/coisa julgada será analisada oportunamente.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.

No mesmo prazo, fiquem ambas as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007442-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AIMORE

Advogados do(a) AUTOR: CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO - SP347286, FELIPE SANNINO - SP430824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AIMORE ajuizou esta ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento dos valores para reparar os danos físicos existentes e para ressarcir aqueles que já foram reparados.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 22828330 e ss).

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 23894892), o autor foi intimado a recolher as custas iniciais e despesas do processo, conforme artigo 290 do CPC, tendo se limitado a requerer a reconsideração do despacho (ID. 24514271).

Em 21/01/2020 decorreu o prazo, sem recolhimento das custas, conforme sistema PJe.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-14.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVERTON FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS CANAVER

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

RÉU: ROBERTA JANAYNA ROST SILVA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por EVERTON FERREIRA DOS SANTOS e LUCAS CANAVER em face de ROBERTA JANAYNA ROST SILVA, ROBERTA JANAYNA ROST SILVA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem a condenação dos réus à reparação dos danos materiais causados aos autores, na ordem de R\$ 10.843,34 ao co-autor Everton e R\$ 6.523,50 ao co-autor Lucas, bem como ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado.

Relatam que, por indicação da própria CEF, procuraram a empresa ROBERTA JANAYNA ROST SILVA - ME, para fins de assessoria para a aquisição de financiamento imobiliário junto à CEF. Assim o fizeram em razão de a CEF exigir a contratação de agentes intermediários para a contratação do financiamento.

Por orientação da corré Roberta, realizaram o depósito dos valores indicados no primeiro parágrafo, que fariam frente a taxas para a escrituração dos imóveis nos cartórios; após o depósito, o financiamento seria "liberado". Efetivado o depósito, receberam informação de que a CEF descredenciou a corré do rol de representantes, e que não autorizava qualquer representante a cobrar quantias em seu nome.

Prejudicados, lavraram boletim de ocorrência que resultou em inquérito policial, cujo resultado foi a confirmação dos fatos acima narrados.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação, em que alega, inicialmente, ilegitimidade passiva e, caso superado, a denunciação da empresa Roberta Janayna Rost Silva - ME à lide. Afirma, ainda, a inexistência do dever de indenizar e exclusão dos danos morais.

Coma contestação, vieram procuração e documentos.

Decretada a revelia das corrés Roberta Janayna Rost Silva e Roberta Janayna Rost Silva - ME.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF (id 22694685, eventos 5/7), decisão reformada em agravo de instrumento pelo E. TRF3.

As partes não especificaram provas.

É o breve relatório. DECIDO.

Não prospera a tese de ilegitimidade passiva. Nos termos da inicial, a autora alega culpa "in eligendo" da CEF ao escolher a corré como representante, o que deixa clara a pertinência jurídica da demanda.

Rejeito, também, a denunciação da lide da corré Roberta Janayna Rost Silva - ME, pois, embora já figure como litisconsorte passiva, o acolhimento da denunciação implicaria nova citação e distensão injustificada do feito, em prejuízo dos autores. Considerando que a relação jurídica de fundo entre os autores e a CEF é natureza consumerista, deve-se preservar a posição de hipossuficiência dos autores (artigo 6º, inciso VIII, do CDC) e facilitar a defesa de seus direitos. Ademais, é entendimento corrente na jurisprudência que a denunciação da lide pode ser rejeitada quando vier em prejuízo de resultado jurisdicional satisfatório e célere; em tal sentido:

## EMENTA

DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SFH. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE DE PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA CONSTRUTORA. NÃO CABIMENTO. PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL DEVIDO POR ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. As empresas que formam a cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem de forma solidária pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos estipulados pelo artigo 14 do CDC.
2. Por conseguinte, a CEF também possui responsabilidade no que concerne aos problemas de atraso na entrega do imóvel em questão, pois a instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE"; ao contrário, operou como agente executor de política federal de promoção de moradia e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual, além de ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, também é responsável pelos vícios de construção ou atraso na entrega do imóvel.
3. Denúnciação à lide da construtora. A denúnciação da lide, na figura no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil de 2015 (inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil de 1973), restringe-se às ações em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota.
4. Não se obide os entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que é possível a denúnciação a lide de litisconsorte passivo (Resp 1670232). Não obstante, o deferimento da denúnciação da lide, no presente caso, geraria uma indesejada distensão da tutela jurisdicional. E a denúnciação da lide, ainda que cabível, pode ser afastada sempre que implicar um resultado que não seja satisfatório em termos de uma tutela jurisdicional mais célere. Assim, o direito da regresso da CEF contra a construtora deverá ser pleiteado em ação autônoma. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Atraso na entrega do imóvel. A falta de clareza acerca de informação que é absolutamente indispensável a um contrato de aquisição de bem imóvel - data de entrega - prejudica o consumidor de diversos modos, como, por exemplo, em seu planejamento financeiro. Especificamente no que tange ao dever de informação, há nítida violação ao artigo 39, inciso XII do CDC.
6. O imóvel deveria ter sido entregue na data inicialmente prevista pelo contrato de promessa de compra e venda, ou seja, no prazo máximo de 14 meses após assinatura do contrato, vale dizer em 07.2011 (assinatura em 24.05.2010), computando-se 12 meses de construção e 60 dias para entrega das chaves, de modo que resta plenamente caracterizado o atraso, uma vez que as chaves foram entregues tão somente em maio de 2013.
7. Manutenção da indenização por danos morais, pois o atraso aproximadamente dois anos na entrega do bem não pode ser classificado como mero aborrecimento da vida cotidiana. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência estabelece parâmetros a norteá-la de modo que não haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reduzido o quantum a ser pago de acordo com precedentes desta Colenda Turma.
8. Considerando que a sentença foi publicada sob a égide do novo CPC, sendo, portanto, aplicável quanto à sucumbência este regramento (artigo 85 do novo CPC).
9. Apelo da CEF parcialmente provido para reduzir o quantum fixado de danos morais.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001063-08.2013.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)

Superadas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Quanto aos fatos narrados na inicial, reconheço-os como inconteste, seja pela revelia das corréis Roberta Janayna Rost Silva - ME e Roberta Janayna Rost Silva, seja pelo fato de a CEF, em sua contestação, não ter negado que a primeira corré atuava como sua correspondente "CAIXA AQUIL" para montagem de processos de concessão de financiamento habitacional, inclusive descredenciando-a em 22/09/2011.

Neste sentido, o fato de a corré Roberta Janayna Rost Silva - ME, atuando por sua representante pessoa física, ter ludibriado os autores e recebido valores de forma indevida, reverbera na esfera jurídica da CEF, pois se trata de evidente caso de culpa "in eligendo".

De fato, consta nos autos a existência de contrato de prestação de serviços entre a CEF e a empresa Roberta Janayna Rost Silva ME (id 23107733, evento 128 e seguintes), pelo qual resta claro que esta atuaria na prestação dos seguintes serviços:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - Em conformidade com a Resolução CMN 3.110/03, o CORRESPONDENTE poderá prestar, segundo exclusivo critério da CAIXA, os seguintes serviços: I - Recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança; II - Recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como aplicações e resgates em fundos de investimento; III - Recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pela CAIXA, na forma da regulamentação em vigor; IV - Execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome da CAIXA; V - Recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos; VI - Análise de crédito e cadastro; VII - Execução de serviços de cobrança; VIII - Recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito; IX - Outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas.

Percebe-se, pelo teor do contrato, que a representante recebeu da CEF rol de poderes para realizar diversos serviços relacionados à intermediação de contratos de financiamento habitacional. Assim sendo, os desvios praticados pela representante atingem a esfera jurídica da CEF, ante o instituto da *culpa in eligendo*, cujos requisitos estão plenamente configurados no caso.

A culpa "in eligendo", no regime do Código Civil atual, recebe o tratamento pertinente à responsabilidade civil objetiva (art. 933 do Código Civil), ou seja, desnecessárias maiores investigações acerca da efetiva ocorrência do elemento subjetivo "culpa" em relação à CEF. Assim sendo, para a configuração da responsabilidade civil, basta verificar a presença do ato ilícito, do nexo causalidade e do dano, elementos esses indubitavelmente presentes no caso *sub judice*.

De fato, está comprovado nos autos que os autores efetivaram os pagamentos mencionados na inicial e que tais valores não foram aproveitados no contrato de financiamento habitacional. Assim sendo, o ressarcimento de tal montante é obrigação dos corréis.

Em relação ao dano moral, entendo que este emerge *ipso facto*. Os dissabores aos quais os autores foram submetidos extravasam o ordinário e demandam tratamento jurídico reparatório. Em relação às corréis Roberta Janayna Rost Silva - ME e Roberta Janayna Rost Silva, o dano moral é evidente pela atitude dolosa de se apropriar dos valores depositados pelos autores, fazendo uso da posição que mantinham junto à instituição financeira. A conduta da CEF, por sua vez, é especialmente danosa por não ter adotado medidas necessárias à superação e reparação dos desvios cometidos pelo representante.

A quantificação dos danos morais demanda a conjugação de elementos subjetivos e objetivos pertinentes ao caso concreto. Na hipótese em tela, emerge com força a gravidade da conduta dos corréis e a vulnerabilidade dos autores, que se encontraram em posição absolutamente fragilizada pelo contexto de atuação da representante Roberta Janayna Rost Silva - ME que, reitero-se, se fundava na posição contratual que mantinha com a CEF. A partir de tais elementos, compreendo pertinente a fixação do valor de danos morais equivalente ao prejuízo material proporcionado aos autores.

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de (i) condenar, solidariamente, os réus ao ressarcimento/pagamento de danos materiais, na ordem de R\$ 10.843,34 ao co-autor Everton Ferreira dos Santos, e R\$ 6.523,50 ao co-autor Lucas Canaver, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios desde o pagamento indevido, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; (ii) condenar, solidariamente, os réus ao pagamento de danos morais, na ordem de R\$ 10.843,34 ao co-autor Everton Ferreira dos Santos, e R\$ 6.523,50 ao co-autor Lucas Canaver, devidamente atualizado monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condene os réus, também solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-08.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 26846837: Reporto-me ao despacho ID 24569337 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU, em que requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 375.057,29. Relata que a dívida tem origem em empréstimos bancários formalizados pela ré, os quais não foram quitados.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, especialmente planilha de débitos com a evolução da dívida.

Citada, a ré apresentou contestação em que, inicialmente, alega nulidade da citação, uma vez que a empresa ré já não pertencia à ré por ocasião do ato citatório. No mérito, alega que houve o pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto qualquer vício na citação. A ré celebrou os contratos de empréstimo bancário na condição de empresária individual, sob o enquadramento de empresa de pequeno porte. Em tal condição, responde pessoalmente com seu patrimônio às dívidas constituídas na atividade empresarial. Por tal razão, não há que se falar em nulidade de citação por "vício de representação".

Quanto ao mérito, observo que a alegação de pagamento formulada pela ré em sua contestação é desprovida de qualquer demonstração probatória. A ré se limita a juntar os extratos da CEF que, na realidade, demonstram a evolução constante da dívida; a alegação de que o "encerramento da conta" presume a existência de pagamento não possui qualquer acolhida fática ou jurídica.

Neste sentido, resta reconhecer que a ré não cumpriu com as obrigações contratuais assumidas, inexistindo outras questões jurídicas pendentes nestes autos.

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 375.057,09, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-82.2019.4.03.6119  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: VM3 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, APARECIDO SANTANNA, VANUSA MAIA DA SILVA SANTANNA  
Advogado do(a) RÉU: LUCELIA PEREIRA CRUZ - SP433787  
Advogado do(a) RÉU: LUCELIA PEREIRA CRUZ - SP433787

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 27396342, decreto a revelia de APARECIDO SANTANNA, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeriram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEONILDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

ID. 23414564: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Indefiro, também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia legível do documento de ID. 23415617, tendo em vista que não é possível a visualização apurada de alguns dados nele constantes.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento da parte final da decisão de ID. 21427394, principalmente com relação ao tópico “3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;”

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Int.

**GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004400-59.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: BRLF SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, BRUNO LOPES FERNANDES

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 25009054, sob pena de extinção.

No silêncio, ou em caso de pedido de reiteração de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 27500264: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o julgamento do Mandado de Segurança.

Int.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-56.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OLIVIA PEREIRA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CALILABRAO MUSTAFAASSEM - SP146740, VALDEMIR FERREIRA BARBALHO - SP149239  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de ação de usucapião urbano especial ajuizada por OLIVIA PEREIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a outorga do domínio do imóvel e a expedição de mandado de averbação da aquisição por usucapião.

Alega, em suma, habitar e deter, há mais de cinco anos, a posse do apartamento localizado no 14º andar do Edifício Mediterrannée, situado na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, nº 449 (antigo 435), Vila Progresso, Guarulhos. Sustenta que o imóvel foi arrematado pela requerida em execução extrajudicial, conforme Decreto-Lei nº 70/66, em 23/11/2000, sendo o bem considerado particular. Alega que a posse é ininterrupta e sem oposição há mais de cinco anos, durante os quais pagou condomínio, IPTU, conta de luz, telefone, além de participar de reuniões condominiais, cumprindo os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 14378814 e seguintes).

Deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação (ID. 14381340 – pág. 3).

Os confinantes foram citados por edital (ID. 14386430).

Em contestação, aduziu a Caixa Econômica Federal a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o imóvel usucapido ser de propriedade de empresa pública federal, sendo público o seu patrimônio. Saliu o “status” de bens públicos conferidos aos seus bens, sendo imprescritíveis. No mérito, destacou a inexistência de posse ante a não comprovação de cessão ou transferência de direitos sobre imóvel ou qualquer outro título hábil a presunir algum direito. Sustentou que os comprovantes de pagamento de IPTU encontram-se em nome de pessoa diversa da do autor. Arguiu a existência de ações ajuizadas pelo ex-proprietário com o objetivo de discutir a execução extrajudicial do bem, tendo sido mantido o procedimento de execução extrajudicial, de modo que o imóvel não foi colocado à venda até o trânsito em julgado, mas houve oposição à ocupação. Afirmou não estar comprovada a negativa de outra propriedade em nome da autora (ID. 14387306).

A autora emendou a inicial (ID. 14394237). A Caixa reiterou os termos da contestação.

Recebida a emenda à inicial, a autora apresentou réplica.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse em se manifestar nos autos.

Designada audiência de instrução para o dia 29/01/2020 (ID. 25030333).

A autora requereu tutela de urgência para a manutenção da posse até ulterior decisão nos autos, em razão da alienação do imóvel (ID. 25831734).

Petição da CEF informando a venda do imóvel e comprovando a vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro da Habitação (id 26978075).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

A ação é improcedente.

A autora requer o reconhecimento da usucapião especial urbana, assim prevista no artigo 183 da Constituição Federal "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural."

Conforme documentos juntados aos autos, não está comprovada a posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo de cinco anos, bem como a inexistência de outro bem de propriedade da autora.

Com efeito, consta que o imóvel pertencia a Benjamin Teixeira Dourado e os documentos trazidos aos autos demonstram que a inscrição junto à Prefeitura de Guarulhos, ao menos até 2015, estavam em nome do antigo proprietário (ID. 14379403, 14379406, 14385425, 14379407, 14379408, 14379409, 14379411, 14379412, 14379414, 14379415, 14379908, 14379910, 14379912, 14379916, 14379921, 14379936).

Ademais, apenas as contas telefônicas, de energia, gás natural estão em nome da autora (ID. 14380260, 14381313 e 14381319), sendo insuficientes para a comprovação da posse.

A Caixa Econômica Federal também destacou a existência de ações judiciais ajuizadas pelo antigo proprietário com o objetivo de discutir a execução extrajudicial do imóvel, demonstrando a pendência de discussão acerca da expropriação do bem até 2011, quando se deu o trânsito em julgado.

Por fim, cumpre salientar que a cópia da certidão de matrícula do imóvel acostada no ID. 25831738 indica que a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel ora em discussão em 27 de março de 2001, através do procedimento de execução extrajudicial promovido nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 (averbação 3/54.735).

O Decreto-Lei 70/66 dispôs, entre outros temas, da instituição de cédula hipotecária, algumas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de considerar a natureza de bem público dos imóveis da Caixa Econômica Federal relacionados ao Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Inviabilidade de alterar a conclusão do aresto recorrido de que a posse era clandestina para passar a afirmar que era mansa, contínua e pacífica, pois demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Impossibilidade de ser reconhecida usucapião no tocante a imóvel da Caixa Econômica Federal relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, por configurar-se nessa situação como bem público, tendo em vista a atuação da CEF como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1513476/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPILÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.**

1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal.

3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.

4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.

5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.

6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

Nesse ponto, a matrícula constante do id 26978077 demonstra que o imóvel estava relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação, excluindo, assim, a possibilidade de usucapião urbano especial, nos termos dos julgados acima.

Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008339-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA GOMES CORREA - SP396295  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**FRANCISCO FERREIRA DE ASSUNCAO** impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante ter ingressado com requerimento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/01/2019, sob o protocolo nº 730363669, emanado desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 24313489 e ss).

Concedida a gratuidade processual (ID. 24507637).

Em suas informações, a impetrada sustentou, em suma, que o requerimento 730363669 aguarda análise inicial do INSS, defendendo que, mesmo extrapolado o prazo na via administrativa, a autarquia deve atender o administrado de forma cronológica (ID. 25472706).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 25603287).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o processamento do requerimento nº 730363669, relativo a aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:



“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, pois informou a este Juízo que o requerimento nº 730363669 ainda aguarda a análise inicial pelo INSS (ID. 25472706), sendo que já ultrapassado mais de 1 ano desde a data do requerimento.

À evidência, não se pode aceitar a indefinição da situação, acarretada pela falta de andamento do requerimento administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido nº 730363669, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008130-76.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ARAUJO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOAO ARAUJO ALMEIDA em face da sentença de ID. 26740342, que julgou procedente em parte os pedidos, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.527.250-1, desde a suspensão do pagamento do benefício, em 27/01/2009, até a véspera do ajuizamento do mandado de segurança 0002886-11.2009.403.6119, em 16/03/2009.

Alega a embargante omissão, contradição e obscuridade na r. sentença, tendo em vista não ter analisado as dificuldades financeiras pela qual o autor passou quando da suspensão do pagamento do benefício.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão a omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença embargada destacou que a irregularidade da suspensão do pagamento do benefício já foi exaustivamente analisada nos autos 0002886-11.2009.403.6119.

Quanto aos danos morais, foi explicitado que não veio aos autos demonstração de situação excepcional apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora.

Sendo assim, toda a argumentação lançada pela embargante na petição inicial, acompanhada da documentação acostada, foi devidamente analisada, não havendo se falar em omissão, ou, muito menos, em contradição ou obscuridade.

Na realidade, a pretensão da embargante é de reforma do entendimento adotado na sentença e não de simples supressão de vícios. Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003903-16.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REQUERIDO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

Tendo em vista que não foi possível proceder à intimação do réu no mesmo endereço em que havia sido citado (ID 11680246), por conta de mudança de endereço (ID 21272495) sem prévia comunicação ao juízo, considero realizada a intimação, nos termos do parágrafo 3º do art. 513 do CPC.

Como não houve notícia de eventual pagamento dentro do prazo da intimação, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deve requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-80.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas **em caso de cumprimento do despacho ID 25790861**. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

EDVALDO PEREIRA EVANGELISTA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 96 desde a reafirmação da DER para 31/07/2019.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 27595399 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade da justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- (8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, em face da sentença id 26964448, sob o argumento de que o *decisum* incorre em omissão.

É o breve relatório. DECIDO.

A sentença enfrentou todos os pontos alegados pelo embargante.

Ao contrário do que alega o embargante, a sentença não afirmou que o início do procedimento de fiscalização "interrompe" o prazo decadencial. O entendimento esposado é que o artigo 150, §4º estabelece regra concorrente ao prazo que a Administração Tributária possui para fiscalizar o autolancamento do contribuinte, ou seja, só há que se falar em decadência das competências em cujo lapso quinquenal a autoridade fiscal tenha permanecido inerte. Transcrevo o trecho:

Entendo, contudo, que a data a ser considerada para a retroação do prazo quinquenal não é 13/11/2002, como sustenta a autora. Isto porque o início do procedimento fiscal para apuração do imposto de renda referente ao ano-calendário 1997 ocorreu em 28/02/2002 (Mandado de Procedimento Fiscal – id 10738787, evento 39), quando a autora foi intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal. Nesta data, a Fazenda formalmente diligenciou no sentido de fiscalizar o *autolancamento* realizado pelo contribuinte, sendo que a posterior lavratura do auto de infração é apenas um consectário da apuração realizada.

Importante dizer que o prazo quinquenal fixado no artigo 150, §4º é destinado a regular o direito da Fazenda de exercer sua atividade de fiscalização sobre o pagamento antecipado ou, no caso, compensação efetivada pelo contribuinte, presumindo-se a homologação do autolancamento diante de eventual inércia. No caso dos autos, tal inércia deixou de ocorrer a partir da diligência iniciada em 28/02/2002.

Importante acrescentar, ainda, que a efetivação do auto de infração somente ocorreu em 13/11/2002 em razão de a autora não ter apresentando, na integralidade, os documentos necessários à fiscalização, especialmente os Diários referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 1997. Tal circunstância resta bem evidenciada nos autos do processo administrativo fiscal n. 10875.005212/2002-18.

Por tais razões, **considero sujeitos à decadência os créditos tributários anteriores a 28/02/1997.**

A embargante quer rever tal entendimento, defendendo que a regra do artigo 150, §4º é destinada a regular modalidade de extinção de crédito tributário (decadência) não sujeita a interrupção/suspensão. Não foi isto o que a sentença afirmou, razão pela qual não há omissão.

A questão concorrente ao arbitramento também foi amplamente enfrentada na sentença. Transcrevo o trecho:

Por fim, resta analisar se, por ocasião do arbitramento, deveria a autoridade fiscal considerar a existência de prejuízo fiscal para fins de arbitramento do crédito tributário.

Pois bem, os critérios para o arbitramento estão dispostos no artigo 531 e seguintes do Decreto 3000/99 (RIR), vigente à época dos fatos, sendo que o Auto de Infração (id 10738787, evento 131 e seguintes) discrimina a base de cálculo considerada, observamos os termos da legislação.

A argumentação da autora de que o saldo de prejuízos fiscais deveria ser considerado no arbitramento não é sustentável juridicamente, uma vez que tal sistemática é restrita à modalidade de lançamento por lucro real, nos termos do artigo 250 do Decreto n. 3000/99 (RIR), então vigente.

Ressalto, neste ponto, que não é possível a criação de um sistema de lançamento híbrido, que combine regras atinentes à modalidade pelo lucro real com outras concernentes ao lucro arbitrado. Em sentido similar:

ACÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. PIS/COFINS. MONOFÁSICO. ÔNUS PROBATÓRIO. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. REGIME UNIFICADO. ABRANGÊNCIA DE OUTROS TRIBUTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, cabendo-lhe, na ação anulatória, demonstrar a existência de operações que deveriam ter sido segregadas das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Para ilidir a presunção que decorre da inscrição em Dívida Ativa é ônus do contribuinte produzir prova inequívoca, na forma do artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

**3. Não é possível a utilização de um sistema híbrido para a apuração do IRPJ e da CSLL, com a combinação de mecanismos inerentes ao sistema de apuração do lucro real com mecanismos inerentes ao sistema de apuração do lucro presumido.**

4. Referente ao período que a apelante não estava enquadrada no SIMPLES, é verdade que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, firmou o entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, é necessário que a operação constitua, simultaneamente, fato gerador do ICMS, do PIS e da COFINS, para que o primeiro possa ser excluído das bases de cálculo das últimas. No presente caso, não há prova de que isso ocorreu.

5. A tese relativa à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica ao período em que a autora e apelante estava regida pelo SIMPLES, uma vez que nesta *modalidade* de tratamento fiscal, o recolhimento mensal único já compreendia o PIS e a COFINS.

6. Tendo em vista que restou vencida na fase recursal, a parte autora deverá arcar com o pagamento dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil."

(TRF4, AC 5010559-02.2017.4.04.7108, relator Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 12.02.2019)

Não há que se falar, portanto, na possibilidade de consideração de saldo de prejuízo para revisão do lançamento pelo lucro arbitrado, ante a incompatibilidade de tal compensação em referida modalidade de lançamento.

Cabe afastar, finalmente, o parecer do perito judicial intitulado "segunda conclusão" (id 10738793, evento 114). Neste ponto, o perito judicial elaborou um raciocínio silogístico — sequer apresentado como causa de pedir na inicial, mas aproveitado pela autora em sua manifestação — de que o fato da ré ter aceito a declaração de receita bruta da ficha concernente ao PIS/PASEP e COFINS implicaria a "presunção de validade de tal declaração", devendo impactar o arbitramento do IRPJ. Vale transcrever as afirmações do perito (id 10738793, evento 118):

Entende este Perito que ao obter os valores para o "arbitramento do Lucro Tributável" da Autora no ano-calendário de 1997 "... com base na Receita Bruta conhecida, obtida a partir do sistema IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA/CONSULTA DECLARAÇÕES IRPJ" ["FICHA 12 - PIS/PASEP E COFINS" da DIPJ [IRPJ/1998 "ORIGINAL" - ano-calendário de 1997], a Receita Federal considerou como "válidos" os valores das "Receitas" declaradas para os fins de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

Ocorre, no entanto, que ao se analisar a "DIPJ [IRPJ/1998 "ORIGINAL" do ano-calendário de (ff)1997- DOCUMENTOS Nos. 1 a 17 em anexo, havia sido transmitida pela Autora à Receita Federal do Brasil em 29/04/1998 às 15:53:18 horas, se constata que a Autora "ofereceu a tributação do IRPJ e da CSLL" as mesmas "receitas" que haviam servido de base para o cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

(...)

Salvo melhor juízo, a consideração como "válidos" os valores das "Receitas" declaradas para os fins de cálculo do PIS/PASEP e COFINS [FICHA 12 da DIPJ], implica na consideração como válidos os valores das "Receitas" oferecidas a tributação do IRPJ e da CSLL na "FICHA 03- RECEITA LÍQUIDA - PJ EM GERAL"- DOCUMENTO No. 2 (verso)

(...)

A mesma "DIPJ [IRPJ]/1998 "ORIGINAL" do ano-calendário de 1997- DOCUMENTOS Nos. 1 a 17 em anexo, transmitida pela Autora à Receita Federal do Brasil em 29/04/1998 às 15:53:18 horas, informou/declarou que em decorrência da existência de "PREJUÍZOS ACUMULADOS" e "BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL" de períodos anteriores ao ano-calendário de 1997, estes foram "COMPENSADOS" em face do "LUCRO APURADO" no ano-calendário de 1997, resultado em "BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL- R\$ 0,00", e "TRPJA PAGAR e CSLLA PAGAR" também R\$ 0,00 [zero].

(...)

A segunda CONCLUSÃO, então, resultaria na extinção do débito tributário objeto do (i) Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 73/78 e do (ii) Auto de Infração - Contribuição Social de fls. 79/84 [ambos no Processo Administrativo no. 10875.005212/2002- 18 (cópia integral na mídia digital de fls. 36 da presente ação ordinária)

Tal argumentação do perito, inovadora em relação aos limites da causa de pedir e pedido, não tem qualquer respaldo jurídico. O fato de a ré ter considerado, para fins de arbitramento, as receitas que serviram de base para o cálculo do PIS/PASEP e da COFINS não implica — e não há qualquer razão jurídica ou lógica para implicar — que a autoridade fiscal deva reconhecer a base de cálculo zerada, por força da existência de prejuízos acumulados.

Retomando a argumentação exposta em linhas anteriores, o lançamento pelo lucro arbitrado é efetivado exatamente em razão de a autoridade fiscal não dispor das informações necessárias para fiscalizar o lançamento pelo lucro real. A partir desta premissa, os critérios de arbitramento, dispostos na legislação, foram validamente observados pela Fazenda.

Por tais razões, conheço dos embargos, pois tempestivos, negando-lhes provimento no mérito.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001614-16.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: NNENNO'S REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA - ME, ALIOMAR CAVALCANTE LEITE, BRENO CHIARELLA FACCHINELLI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849

Outros Participantes:

ID 23626811: Defiro.

Determino que a Secretaria proceda ao desarquivamento dos autos físicos para juntada dos documentos contidos no envelope de fl. 404 aos presentes autos com a anotação de sigilo e visualização restrita às partes.

Após, nova vista à parte exequente nos termos do despacho ID 22324179.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11599

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000450-12.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES X MOSIVAL TRIMENTOSO(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZACER) X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI

Vistos.

Observe que houve apresentação de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, em relação aos corréus MOSIVAL TREMENTOSE e APARECIDO EDUARDO ARIETTI, conforme se vê de fls. 1067/1071 dos autos.

Assim, manifestem-se as defesas dos réus MOSIVAL e APARECIDO acerca do Acordo ofertado e, havendo concordância, sua homologação se dará na audiência já designada para ocorrer no dia 25/03/202, às 16h00. Aos demais réus, não havendo possibilidade de acordo de não persecução penal, mantenho a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 28/02/2020, às 10h00.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000809-59.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INALDO CORDEIRO DA SILVA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Conclusão de 31/01/2020 - fls. 383/384 Vistos. Constatado que a defesa pugna às fls. 377/379 pela declaração de extinção de punibilidade do sentenciado em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvido do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. A mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. No caso em questão, os fatos deram-se em 06/07/2013, sofrendo, portanto, as inovações da citada lei. A pena concretamente imposta ao sentenciado foi de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias. Desse modo, a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, do Código Penal. Não constatado, neste momento processual, o decurso de prazo superior a quatro anos entre a data de recebimento da denúncia (15/02/2016 - fl. 155-verso) e a data da sentença condenatória recorrível (14/02/2018 - fl. 223), tampouco decorreu prazo superior a quatro anos no período compreendido entre a data da sentença condenatória e o início de cumprimento da pena (30/01/2020). Desse modo, rejeito o pleito da defesa, sobretudo porque a Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Em prosseguimento, anoto que o mandado de prisão nº 000809-59.2014.403.6117.01.0001-17, expedido em desfavor do condenado INALDO CORDEIRO DA SILVA foi cumprido na data de 30/01/2020, conforme cópia do Boletim de Ocorrência nº 607/2020 (fl. 380/381), juntado pela defensora do condenado, cuja procuração foi juntada à fl. 375. A ciência deste Juízo Federal acerca do cumprimento do mandado de prisão somente se deu na data de hoje, por volta das 17 horas, com a juntada da petição de fl. 377/379 da defensora constituída. Primeiramente, foram realizados contatos com os agentes policiais visando confirmar as informações trazidas pela Defesa e, logo em seguida, designei audiência de custódia para a data de hoje, dia 31/01/2020, às 20h30, para a qual foram iniciadas as comunicações visando requisitar à Polícia Civil de Jau o comparecimento neste Juízo do custodiado. No entanto, diante da comunicação eletrônica juntada pelo Dr. Delegado de Polícia Civil de Jau, Dr. Marcelo Góes, cuja juntada ora determino, verifico que há impossibilidade de apresentação do preso em horário razoável para a realização da audiência de custódia, além da existência de obstáculo à apresentação do custodiado neste Juízo Federal em horário passível de realização desse ato processual, uma vez que a citada autoridade policial informa que o custodiado está em Avai e seriam necessárias três horas para apresentação do mesmo neste Juízo Federal, com a consequente realização da audiência de custódia em horário avançado, muito provavelmente posteriormente às 22 horas deste noite de sexta-feira. Diante da comunicação da prisão ocorrida somente às 17 horas desta sexta-feira (fls. 377 e seguintes), além dos evidentes e notórios óbices mencionados pela Autoridade Policial, determino, de forma absolutamente excepcional, que a audiência de custódia seja realizada durante o expediente de plantão judiciário e na primeira oportunidade disponível. Ademais, visando facilitar a continuidade dos trabalhos, digitalizem-se as peças necessárias, encaminhando-as ao Juízo de plantão judiciário para a devida instrução processual. No mais, solicitem-se informações acerca de eventual horário disponível para a realização da audiência no MM. Juízo Plantonista, bem como requisitem-se a apresentação do preso e intemem-se a Defesa e o MPF. Cumpra-se e intime-se. Jau/SP, às 19 horas do dia 31 de janeiro de 2020. CONCLUSÃO DE 03/02/2020 - FLS. 421/422 Vistos. Observe que a audiência de custódia com o sentenciado INALDO CORDEIRO DA SILVA foi realizada na data de 01/02/2020, às 10h30, perante a Subseção Judiciária de Bauru, em regime de plantão judiciário (fls. 393/416), uma vez que não foi possível a realização desse ato processual neste Juízo, conforme razões expostas na r. decisão de fls. 383/384. Constatado que, na referida audiência, a Defesa reiterou requerimento de extinção da punibilidade pela prescrição, bem como solicitou conversão de regime prisional, diante do quadro de saúde que o condenado apresenta. Na mesma oportunidade, a Defesa juntou documentos (fls. 397/404). Na oportunidade, o Ministério Público Federal sustentou, por sua vez, a ausência de prescrição penal, bem como opinou pelo indeferimento da alteração de regime prisional, pois, para o MPF, não restaram preenchidos os requisitos legais (fls. 412/415). Logo em seguida, esses pleitos foram, em parte, apreciados e indeferidos no âmbito do plantão judiciário (fls. 416/416-verso). Os autos vieram conclusos para decisão e, por isso, passo a analisar o pleito defensivo. Pois bem, tendo em vista que a Defesa insiste no pleito de reconhecimento da prescrição penal, aduzindo que transcorreu prazo legal superior ao previsto na legislação penal, momento em face da aplicação do artigo 115 do Código Penal, passo a sumarizar a cronologia dos fatos relevantes para fins de aplicação das normas relativas à prescrição. Vejamos: a) trata-se de fato ocorrido aos 06/07/2013 (fls. 153/154); b) a denúncia foi recebida aos 15/02/2016 (fl. 155-verso); c) a sentença condenatória foi publicada aos 14/02/2018 (fls. 208/223); d) o acórdão confirmatório da sentença condenatória sobreveio aos 05/11/2018 (fls. 274/280); e) em 21/11/2018, a Defesa opôs embargos declaratórios (fls. 281/286) concomitantemente a recurso especial (287/299); f) em 18/03/2019, sobreveio acórdão negando provimento aos embargos declaratórios defensivos (fls. 305/307); g) aos 14/05/2019, a Vice-Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso especial interposto pela defesa (fls. 320/322); h) inconformada, a Defesa, em 21/05/2019, interpôs agravo de instrumento (fls. 323/330); i) certificou-se o trânsito em julgado para a acusação aos 05/05/2019 (fl. 336); j) em 01/10/2019, o Superior Tribunal de Justiça negou conhecimento ao especial defensivo (fls. 344/345); l) no dia 09/10/2019, certificou-se o trânsito em julgado para a Defesa (fl. 347); m) início do cumprimento da pena aos 30/01/2020 (fls. 380/381). Ademais, consigno que a pena concretamente imposta ao sentenciado foi de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias. Desse modo, a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) ocorre em 02 (dois) anos, conforme resulta da aplicação conjunta dos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal, pois se trata de sentenciado com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença (vide: nascido aos 19/04/1944 - fl. 156; sentença condenatória de 14/02/2018 - fls. 222 e 223). Fixado esse quadro fático, observo que entre as datas em que ocorreu o fato e a do recebimento da denúncia decorreu prazo superior ao máximo do caso sob análise, todavia a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, impede a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto e para o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. No que tange ao lapso temporal fixado entre as datas de recebimento da denúncia (15/02/2016) e a de publicação, em cartório, da sentença condenatória (14/02/2018), fálto, conforme muito bem exposto pelo MPF, apenas um dia para que o prazo penal expresse, considerando nessa contagem a norma fixada no artigo 10 do Código Penal. Por oportuno, transcrevo o disposto legal: O dia do começo inclui-se no cómputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. Aliás, cumpre assentar que o prazo legalmente fixado de 02 (dois) anos iniciou-se aos 15/02/2016, data do recebimento da denúncia, e findaria no último instante do dia 14/02/2018, porém a publicação, em cartório, da sentença condenatória sobreveio durante o expediente normal da Justiça Federal no dia 14/02/2018. Evidentemente que esse ato foi realizado em momento anterior ao último instante do dia 14/02/2018, pois praticado dentro do expediente normal da Justiça Federal, razão pela qual ocorreu lícita interrupção da prescrição penal em 14/02/2018. Por fim, não verifico prazo superior a 02 (dois) nos interregnos subsequentes, porquanto entre a data de publicação da sentença condenatória (14/02/2018) e o início de cumprimento definitivo da pena (30/01/2020) decorreu período inferior a dois anos. Quanto ao requerimento da prisão domiciliar em substituição ao regime semiaberto fixado na sentença, mantida pela Instância Recursal, anoto que se trata de pleito indeferido por r. decisão prolatada, em sede de plantão judiciário, com fundamento na ausência de previsão legal, uma vez que a prisão domiciliar prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal destina-se ao (i) condenado maior de setenta anos, (ii) acometido de doença grave e (iii) cumprimento da pena em regime aberto, enquanto que no caso dos autos se trata de condenação ao regime semiaberto (fl. 416), de sorte que inviável acolher o pleito da Defesa, já que processualmente precluso e, ademais, carente de amparo legal. Além disso, diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório, aliado ao mandado devidamente cumprido (condenado recolhido na Cadeia Pública de Avai/SP), o pedido de conversão de regime poderá oportunamente ser reapresentado perante o Juízo das Execuções Criminais, competente para dirimir questões quanto ao cumprimento de pena privativa de liberdade. Forte nesses fundamentos, indefiro os pedidos da Defesa. Intime-se, com urgência, a defesa constituída. Sem prejuízo, determino que, com a distribuição da execução penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, certifique-se nos autos o número da distribuição e, em seguida, remeta-a, com urgência, ao Juízo das Execuções Criminais competente, seguido de ligação telefônica para o alerta em relação ao pedido da defesa. Cumpra-se e intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**002168-73.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA X GEORGES ASSAAD AZAR X GEORGES NABIL HAJJ(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Observe que houve apresentação de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme se vê de fls. 198/203 dos autos. Assim, manifeste-se a defesa do réu GEORGES NABIL HAJJ acerca do Acordo ofertado e, havendo concordância, sua homologação se dará na audiência já designada para ocorrer no dia 25/03/202, às 16h00.

Caso contrário, não aceito o acordo pela réu, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GUIOMAR BIONDO GUERINO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-84.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MAURO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro relação de dependência como feito nº 5001165-11.2019.4.03.6111.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008320-20.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MIRANDA MARTINS, ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS, ALMIR ROGERIO MARTINS, ADRIANA APARECIDA MIRANDA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente emende sua inicial de cumprimento de sentença, vez que o DNER foi condenada subsidiariamente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRCLG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O documento trazido pela parte autora (Id. 27497535), por si só, não basta para modificar a decisão de Id. 26241784. Mantenho-o, pois, por seus próprios fundamentos.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida na referida decisão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-59.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDVALDO ZAFRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido pela Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Máquinas Agrícolas Jacto, sito na Rua Luiz Miranda, nº 1650, Pompéia/SP e Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, sito na Av. Eugênio Coneglian, nº 1060, Marília/SP, bem como na Fazenda Experimental Marcelo Mesquita Serva, sito na Av. Higinio Muzi Filho, Jardim Morumbi, Marília/SP, esta última a ser realizada por similaridade com a Fazenda Santa Ernestina (referente ao período trabalhado de 02/05/87 a 21/06/88), a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP, a quem nomeio perita para o presente caso.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial (Id. 19264677, pág. 15), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para ter início a realização do ato.

Designado a data, ofitem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada, bem como intímem-se as partes, devendo o autor comparecer à perícia para prestar eventuais esclarecimentos à perita.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001955-98.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF complemente o seu depósito de Id. 27651854, de acordo com os cálculos apurados pela parte exequente (Id. 24058120), vez que não incluiu em seus cálculos, a multa de 10% e também os honorários de 10%, previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Efetuada o depósito, proceda-se ao desbloqueio integral dos valores, através do Bacerjud.



Não efetuado o depósito no prazo supra, proceda-se ao desbloqueio somente de valor igual ao valor depositado pela CEF, transferindo-se o restante para conta à ordem deste Juízo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-30.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ILSON GERALDO ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca do teor do documento de Id. 27404317, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003365-81.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF (Id 19302145) em face da execução de sentença promovida por LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 10.453,89 no lugar dos R\$ 11.065,95 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo com o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada ratificou seus cálculos e pediu a liberação dos valores incontroversos depositados pela CEF.

Por meio do despacho de Id 21843859, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como deferiu o levantamento dos valores incontroversos.

Os valores incontroversos foram levantados pela parte exequente.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 23541147), informou que não é possível conferir os cálculos da parte exequente, vez que não há o demonstrativo dos índices de correção monetária adotado, bem como ratificou os cálculos apresentados pela CEF. Sobre a informação, a parte impugnada (exequente) não se manifestou e a parte impugnante concordou com a informação da Contadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pela CEF em sua peça de impugnação, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, fixando-se o valor total devido em R\$ 10.453,89, posicionado para junho de 2019.

Logo, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA, em R\$ 9.503,54 (nove mil, quinhentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 950,35 (novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 10.453,89 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), posicionados para junho de 2019, na forma dos cálculos de Id. 19302144.

Assim, como os valores devidos já foram levantados através dos alvarás de Id. 23129970 e 23193307, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II, combinado com art. 925, ambos do CPC.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 61,21 (sessenta e um reais e vinte e um centavos), arbitrado em 10% sobre o excesso de execução, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001278-62.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NORBERTO MARTINS BARRETO  
Advogado do(a) RÉU: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

#### **DESPACHO**

O réu foi citado e apresentou sua resposta à acusação no ID 21916191.

Não alegou nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, reservando-se ao direito de se pronunciar na fase de alegações finais.

Acusação e defesa arrolaram testemunhas (pág. 3 de ID 19754773 e pág. 3 de ID 21916191, respectivamente).

Antes de deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos aos delitos imputados ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residirem em outros Estados/ Municípios.

Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas até a data da audiência de instrução e julgamento, que terão o devido valor no contexto probatório.

Outrossim, diante do pedido de benefício da justiça gratuita (fl. 91), traga a defesa declaração de insuficiência de recursos firmada pelo acusado sob as penas legais, consoante o disposto no art. 99, par. 3º, do NCP, aplicado subsidiariamente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003704-16.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: SERGIO MARIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

**Marília, 4 de fevereiro de 2020.**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-28.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PEDRO APARECIDO

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que, no silêncio da exequente, presumível seu adimplemento na esfera administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-22.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ERALDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.**

**Expediente Nº 8042**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0003760-39.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-14.2017.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA X FELIPE ROMANELI PIRES (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X RONNIE FERREIRA ALVES (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Fl. 288: Mantenho a decisão recorrida de fls. 203/205, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: A. G. B. P.

REPRESENTANTE: VITORIA DOS SANTOS BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA DE SOUZA - SP430965,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTHONY GABRIEL BRANCO PEREIRA, menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora, Sr(a) VITÓRIA DOS SANTOS BRANCO, e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar a imediata análise do pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência formulado pelo impetrante.

A impetrante alega que requereu administrativamente, em 09/09/2019, a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, mas decorridos mais de 3 (três) meses do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 26267313).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, alegando: *a inadequação da via eleita; que a concessão da ordem implicaria em tratamento mais favorável ao impetrante, em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade, além de representar ofensa à separação dos poderes; a inaplicabilidade da Lei 9.784/99, art. 49 e da Lei 8.213/91, art. 41-A; e que no "caso em apreço sequer ocorreu a integral instrução processual, muito menos a sua conclusão". Além disso, tratou de uma série de providências administrativas adotadas pelo INSS com o objetivo de aprimorar a prestação do serviço público* (Id.26381029).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id. 27450601).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

A Lei nº 9.784/1999 assim disciplinou a matéria:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo foi ultrapassado, inclusive considerando possível prorrogação por igual prazo, ou seja, 60 (sessenta dias).

Esta questão, aliás, já foi apreciada reiteradamente pela jurisprudência, conforme ilustramos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL.

*O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do INSS, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente.*

(TRF4 5002334-56.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

*1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).*

*2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.*

(TRF4 5060452-83.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

*1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.*

*3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.*

(TRF4 5000149-82.2018.4.04.7128, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 03/10/2018)

É sabida a existência do volume de demandas por benefícios junto ao INSS e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da Autarquia Previdenciária. Entretanto, não é aceitável que o segurado seja submetido à espera indefinida pela apreciação de requerimento formulado.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada analise e profira decisão no prazo de até 30 (trinta) dias e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**  
**- Juiz Federal -**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-09.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: K A F E S A N T A C R U Z R E S T A U R A N T E E L A N C H O N E T E L T D A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

**MARÍLIA, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEUSA JOSE DA SILVA ROLDAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para cumprimento do julgado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO - EPP, ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO - SP307398, MARINA LANCASTER DONOVAN DE MORAES SALLES - SP303227

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO - SP307398, MARINA LANCASTER DONOVAN DE MORAES SALLES - SP303227

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 18359344 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Em face do decurso de prazo para a agência da Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao ofício de ID 16381294, intime-se a exequente e credora fiduciária do veículo de placas FGR-0410 para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar a cópia do contrato de alienação fiduciária do referido veículo, especificando a quantidade de parcelas pagas, vencidas, vincendas, saldo devedor atual, bem como para manifestar-se expressamente quanto à objeção acerca da penhora, conforme despacho de ID 13786683, e em prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO SELOTTO

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do executado.

**MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEUSA DE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para penhora de dinheiro, no montante indicado no ID 27441890, no caixa de uma das agências da Caixa Econômica Federal.

**MARÍLIA, 25 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-81.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CAVIBA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470  
EXECUTADO: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

#### DESPACHO

Embora intimado nos termos do art. 513 do CPC, o devedor deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: REGINA ASSAD TARAIA BOSO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JONATHAN NEMER - SP271758, HALAIANA TERUEL DE ALENCAR - SP396246  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-61.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZORAIDE MARIA PROENÇA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ZACCARELLI - SP361924  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

#### DESPACHO

ID 27557180: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito anexada no ID 27181585.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KÁTIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS





Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000182-75.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE GARÇA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

PARTE AUTORA: WALDIR WILLIANS CARRIEL  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DIOGO SIMONATO ALVES

#### DESPACHO

Cuida-se de carta precatória originada de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial juntada no ID 27816255, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial da ação que originou a carta precatória, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento desta deprecata e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que a mesma seja distribuída a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-02.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ORION PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, VALERIA STAACH MADUREIRA

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Codex.

Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, § 1º, do CPC).

Expeça-se o necessário, devendo constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, § 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004876-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, MELINA CARVELLI ULIAN

**DESPACHO**

ID 25779288: Ante a informação de novo endereço do coexecutado Uilson Aparecido Ulian, expeça-se nova carta de citação (Avenida Nove de Julho, 673, Santo Anastácio/SP). Expeça-se o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004079-45.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SELMA VIEIRA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientificados, no prazo de cinco dias, da comunicação eletrônica recebida ID 27674615.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006315-67.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDVALDO BRANDINI MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**DESPACHO**

ID 26483508: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006448-12.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DESPACHO**

ID 27674462: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Após, conclusos.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006375-40.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DARCI MOTTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

ID 26479591: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005900-84.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: L. D. S. M. C.  
REPRESENTANTE: DANIELLE DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029,

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes e o MPF cientificados das informações ID 27665930, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008653-51.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

#### DESPACHO

**ID 26468643**- Defiro a realização de novo leilão acerca do bem penhorado nos autos (**ID 23890792 - folha 132**).

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções.

Fiscais, fica designado o dia **15/06/2020, às 11:00 horas**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, e que deverá constar o gravame que pesa sobre o bem imóvel objeto da penhora (matrícula nº 35.558, do 2º CRI de Presidente Prudente), no sentido de que no local o solo superficial, o subsolo, as águas subterrâneas e a atmosfera, estão contaminadas por substâncias químicas provenientes de atividade industrial pelo depósito de seus resíduos.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **29/06/2020, às 11:00 horas**, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000805-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: P. L. S. C., K. N. C., V. N. C., V. N. C.  
REPRESENTANTE: MARIANE DA SILVA FABIANO, LETICIA DA CRUZ NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO EVANGELISTA PANSANATO  
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ CANDIDO EVANGELISTA PANSANATO

#### DESPACHO

ID 24883889: Defiro o pedido do MPF. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca solicitando as informações pertinentes ao processo 0003444- 29.2012.8.26.0452, bem como cópia de eventual sentença proferida.

ID 24733746: Informe a parte autora o endereço atualizado de Gustavo Evangelista Pansanato, pelo que fixo o prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os dados necessários à citação, conforme já determinado (ID 12980659).

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006784-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILENE FERREIRA ROMAN

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequeute prazo de 5 dias para promover o download das peças necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDO: MADEIREIRA DIPAL PIRAPOZINHO LTDA - EPP, MAURO DIAS PADOVANI, VINICIUS DIAS FABRIS PADOVANI

#### DES PACHO

**ID 25646852:** Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, devendo o senhor Oficial de Justiça diligenciar nos endereços constantes na inicial e na petição apresentada (**ID 25646858**).

Fica a exequeute Caixa Econômica Federal intimada para providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida e disponibilizada no sistema PJE, junto ao Juízo Deprecado, instruindo-á com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, comprovando nos autos a efetivação do ato.

**ID 25505411:** Prejudicada sua apreciação ante o exaurimento de seu objeto.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003306-90.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
RÉU: JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES, CRISTIANO SANTOS MENDES

#### DES PACHO

ID 24962496:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

ID 26263501:- Defiro. Citem-se os requeridos JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES e CRISTIANO SANTOS MENDES para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, observando os novos endereços indicados.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 dias para promover o download das peças necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006613-23.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739,  
ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
REPRESENTANTE: ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, EDSON BENITEZ ZACARIAS, DANIEL BENITES VASCONCELOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

#### DESPACHO

Trata-se de autos de Execução de Título Extrajudicial, **virtualizados** em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da parte Exequite "Caixa Econômica Federal"**.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já defiro o requerido pela exequente (**ID 20550138 – folha 239**) e determino, novamente, a intimação da parte executada a fim de que apresente o(s) bem(ns), objeto do bloqueio conforme documento constante dos autos (**ID 20550133 – folhas 203/205**), ao Oficial de Justiça no prazo de 3 (três) dias para a devida constatação e lavratura do termo de penhora, ou depositar em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou, ainda, esclarecer pormenorizadamente e comprovar documentalmente qual o destino dado a eles, se eventualmente arrematados em outra ação judicial, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil).

Desde logo, também, considerando que a contumácia caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, representado pela oposição maliciosa à execução pelo emprego de meios artificiosos e resistência injustificada à execução, nos termos do art. 774, incisos II e IV, do CPC, atitudes que não podem remanescer sem punição, com fulcro no parágrafo único do mesmo dispositivo, como medida assecuratória, pela eventualidade do descumprimento imponho ao depositário, como pessoa física, MULTA DIÁRIA correspondente a 5% do valor do bem apurado na última avaliação constante dos autos corrigida monetariamente, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente fixado, tudo sem prejuízo de eventual majoração.

Depreque-se o ato ao Juízo de Direito de Comarca de Presidente Venceslau/SP.

Fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida e disponibilizada no sistema PJE, junto ao Juízo Deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, comprovando nos autos a efetivação do ato.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002858-11.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 27707819: Por ora nada a deliberar, porquanto no ofício precatório expedido (IDs 27726166 e 27726183) já consta determinação que referido valor deverá ficar à disposição deste Juízo.

Outrossim, fica consignado que foram realizadas duas penhoras no rosto deste feito, quais sejam: primeiramente à fl. 641 (ID 16563338 - referente aos autos de execução fiscal nº 0005764-79.2007.403.6182) e a outra constante no ID 21944670 (fl. 85 - referente aos autos de execução fiscal nº 1202152-08.1994.403.6112).

Considerando a alegação da parte autora de fls. 662/663 (ID 16563338 - itens I e II), fls. 716/717 (ID 16563338 - item I) e ID 16947614 (item I), esclareça a União, definitivamente, se persiste a penhora de fl. 641 e se houve decisão a respeito na execução nº 0005764-79.2007.403.6182, na qual houve a determinação desta penhora (fl. 641 - ID 16563338). Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Na mesma oportunidade, considerando o valor do ofício precatório expedido ID 27726183 (R\$ 82.442,47 - posicionado em 07/01/2019 - data da conta), esclareça a União, seguindo este mesmo parâmetro, qual o valor que deverá ser transferido para os autos da execução fiscal nº 1202152-08.1994.403.6112.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001507-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA - ME, ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450

#### DESPACHO

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil) para o dia 20/03/2020, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se por publicação.

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO - ME, BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668

#### DESPACHO

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil) para o dia 20/03/2020, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se por publicação.

MONITÓRIA (40) Nº 5004169-24.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REQUERIDO: CELSO PEREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, CELSO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033  
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

#### DESPACHO

ID 27467585 (parte final): Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2020, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se por publicação.

MONITÓRIA (40) Nº 5004169-24.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REQUERIDO: CELSO PEREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, CELSO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033  
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

#### DESPACHO

ID 27467585 (parte final): Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2020, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se por publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VITOR FELIPE ALVES CABRAL  
REPRESENTANTE: SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26266657: Nada a deliberar.

ID 26155325: Recebo como emenda à inicial.

ID's 26155325 e 26155335: Por ora, intime-se o INSS, ora executado, nos termos do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008567-70.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: A. R. GONCALVES VESTUARIO, ADYNA RIBEIRO GONCALVES

**DESPACHO**

ID 26026868: Defiro a juntada, conforme solicitado.

Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações da CEF em nome do(s) advogado(s) indicado(s).

Sempre juízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Caso decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestado), aguardando-se eventual provocação da parte autora, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação da peça de contestação (ID 16766137), dou o mesmo por formalmente citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002650-14.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, ISIS MARINHO PEREIRA - SP330753, VANIA LOPACINSKI - PR55353

RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST)

**DESPACHO**

ID 27221663: Defiro a dilação do prazo para a autora Rumo Malha Paulista S/A providenciar o cumprimento das diligências determinadas no presente feito (ID 19230085), sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003879-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257

RÉU: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550



## SENTENÇA

### I - Relatório:

**ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES**, qualificado na inicial, interpõe os presentes **embargos a ação monitória** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de crédito decorrente de **Contrato de Relacionamento – Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços (Crédito Rotativo - CROT e Crédito Direto Caixa - CDC)**, firmado entre as partes.

Aduz que ajuizou anteriormente uma ação de conhecimento (autos nº 5003134-58.58.2019.4.03.6112 – 2ª Vara Federal desta Subseção), tendo como causa de pedir a limitação das cobranças excessivamente onerosas da Embargada e de outras instituições financeiras, englobando o contrato ora em discussão, razão pela qual pediu medida de urgência suspensiva do andamento desta ação monitória. No mérito, levanta a caracterização de relação de consumo entre as partes, cabendo limitação na cobrança de débitos consignados à vista da função social da instituição financeira.

Impugna a CEF com fundamentação dissociada do caso concreto (ID 20564851).

Instado, o Embargante se manifestou no sentido de não caracterização de litispendência, visto que a ação de conhecimento que ajuizou precede o ajuizamento da ação monitória, de forma que, se houver prejuízo, será desta em relação àquela (ID 21308204).

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

Em síntese apertada, é o relatório.

### II - Fundamentação:

A despeito do posicionamento do Embargado, há litispendência a impedir o prosseguimento destes embargos à ação monitória.

O Embargante informou que foi anteriormente ajuizada ação de conhecimento pela qual busca a adequação das prestações mensais da dívida, juntamente com as de outras instituições financeiras, a 30% de seus rendimentos (ID 16971432). Trata-se de ação destinada à discussão do mesmo crédito objeto da presente ação, observando-se que o mérito desta tem a mesma vertente levantada naquela, ou seja, temos dois feitos (ação de conhecimento e os embargos monitórios) mesma causa de pedir, próxima e remota, e também pedido.

O caso seria, em princípio, de aplicação do art. 55, § 2º, II, do CPC, por analogia à ação de execução, ou, quando menos, do § 3º (“Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”). Porém, incide no caso o § 1º, in fine.

Ocorre que, consultando o sistema PJE, verifico que aquela ação foi julgada recentemente, decretando-se a improcedência do pedido. Na sentença, fez o MM. Juízo da 2ª Vara consignar:

“Como o Autor não instruiu o pedido, é de se acolher as informações prestadas pela Caixa, esclarecendo que os débitos apontados pelo autor se referem ao saldo negativo de sua conta corrente – cheque especial e um contrato de empréstimo de Crédito Direto Caixa – CDC, Op. 107, contrato cuja espécie não guarda qualquer relação com o empréstimo consignado, este sim sujeito ao desconto mensal na folha de pagamento, limitado a 30% da remuneração líquida do tomador do empréstimo.”

Portanto, ainda que a peça inicial daquela ação não tenha sido clara quanto aos contratos objetos da lide, é certo que foi julgada tendo como premissa se tratar dos contratos de crédito rotativo (cheque especial) e de crédito direto caixa (CDC), exatamente as dívidas objetos da presente. A decretação de improcedência naquela ação, bem de ver, decorreu exatamente do fato de não se tratar de créditos consignados em folha de pagamento.

Incide litispendência ou coisa julgada havendo identidade nos três elementos: partes, objeto e causa de pedir. Incide conexão quando apenas dois desses elementos se encontrem presentes, de modo que, quando muito, seria de se cogitar nessa hipótese, visto como a causa de pedir remota (a relação jurídica) é a mesma. Daí que entre a ação monitória propriamente dita e a anterior ação de conhecimento desconstitutiva ou revisional do crédito haveria conexão pela coincidência apenas de partes e título (contrato), tanto que o credor não resta impedido de ajuizar a ação monitória pela simples existência da ação comum, já que temporariamente buscar reconhecimento de executoriedade desse título e desde logo promover a cobrança.

O fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados díspares. Dessa forma, já tendo sido julgada a ação anterior, não há que se falar em conexão ou reunião para julgamento conjunto.

Mas essa constatação não soluciona a questão de eventual litispendência ou coisa julgada entre a ação anulatória ou revisional e os embargos à ação monitória (agora não mais quanto à própria ação monitória).

Neste ponto há que se divisar três situações diversas:

- a) a ação comum que simplesmente seja prejudicial a algum aspecto da dívida ou de validade do processo monitório, sem que seja a própria dívida discutida e não tenha o mesmo objeto nem causa de pedir dos embargos também ajuizados;
- b) ação comum que discute a própria dívida ou aspectos dela, mas, tendo o mesmo objeto ou causa de pedir dos embargos, não se encontra concomitância dos dois elementos; e
- c) a ação comum que tenha o mesmo objeto e causa de pedir dos embargos, este repetindo aquela ou vice-versa.

Na primeira hipótese (a) se enquadra, por exemplo, ação que se refira a ação de cobrança de um crédito contraposto do devedor na ação monitória perante o credor, com os quais peça a compensação das dívidas. Não há que se falar em conexão com os embargos, mas, por ser prejudicial ao crédito, pode haver apensamento nos termos do § 3º do art. 55, em sendo, evidentemente, competente o juízo tanto para uma quanto para outra.

Na segunda (b) está, por exemplo, ação meramente declaratória de inexistência da relação jurídica que originou a dívida, não se destinando especificamente a anulação ou revisão do contrato/dívida objeto da ação monitória, ou ação na qual seja discutido, mas por fundamento não abordado nos embargos. Tendo mesma causa de pedir, no primeiro caso, ou mesmo objeto, no segundo, mas não ambos, se falaria em conexão, jamais em litispendência. É conveniente o julgamento simultâneo para evitar eventual conflito de decisões – v.g. a declaração de inexistência de relação jurídica na ação comum e não nos embargos –, mantido o contrato/dívida. O caso é igualmente de união das ações. Se já julgada a ação paradigma, deve haver prosseguimento com consideração do quanto nela decidido, se já ocorrido trânsito em julgado, ou, se não, com nova decisão sobre a matéria, admitindo-se a suspensão por um ano prevista no art. 313, inc. V e § 4º, do CPC.

Por fim, tem-se a hipótese (c) de ação com o mesmo objeto e causa de pedir dos embargos, ou vice-versa. Constatada a ocorrência, não há dúvida que incide litispendência e não mera conexão, porquanto, como dito, o instituto se aplica havendo identidade nos três elementos, partes, objeto e causa de pedir. Assim ocorrendo, a solução é a extinção da ação ajuizada posteriormente, os embargos à ação monitória ou a ação comum, destacando-se que jamais será extinta por este fundamento a própria ação monitória, visto como a litispendência não a envolve.

Por isso que deve ser feita análise do grau de prejudicialidade da concomitância de ações, porquanto a existência de outra ação sobre o mesmo tema e com mesmo objeto se resolve pelo instituto da litispendência ou da coisa julgada, implicando em extinção do processo por último ajuizado, seja a ação anulatória/revisional, sejam os embargos à ação monitória, impedindo-se duplo julgamento do mérito.

É a hipótese presente, em que ocorre tripla coincidência: os embargos têm, além das partes, exatamente a mesma causa de pedir remota (contrato) e próxima (direito à redução das prestações) e mesmo objeto da ação comum, como, aliás, se constata pelo cotejo das peças exordiais. Discute-se naquela direito a limitação das prestações englobadamente em 30% dos rendimentos do Embargante, culminando por pedir essa adequação. Já nestes autos, quanto ao mérito propriamente dito, diversa não é a discussão e a providência buscada, sem qualquer acréscimo de aspectos outros do contrato objeto da ação.

Ainda que tratando da litispendência de ação anulatória de crédito fiscal, neste sentido também já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mutatis mutandis:

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.**

1. A conexão visa evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes em ações que envolvam o mesmo objeto ou causa de pedir. A litispendência, por outro lado, inviabiliza o andamento de duas ações idênticas, porque, de outro modo, não haveria duas sentenças conflitantes, mas duas determinações judiciais para a mesma lide.
2. A ação anulatória proposta antes da execução ficou com a mesma natureza dos embargos à execução, substituindo-os, já que ao repetir seus fundamentos e causa de pedir nos embargos, configurou-se a litispendência.

3. Não procede a alegação da apelante no sentido de que com a extinção dos embargos a execução prosseguirá levando a efeito a penhora dos bens com possível arrematação, uma vez que, se é certo que os embargos suspendem a execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, limitar ou antecipação de efeitos da tutela tudo nos termos do artigo 151 do CTN, evitando-se, assim, eventual prejuízo.

4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

5. Apelação, parcialmente, provida.

(AC 1083745/SP [2006.03.99.002198-1], 4ª Turma, un., rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 31.1.2007 – grifei)

No mesmo sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1040781/PR, 2ª Turma, rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 18.2.2008, DJe 17.3.2009 – grifei)

Portanto, incide neste caso litispendência, implicando em extinção não da ação monitoria, mas destes embargos, visto que a matéria de fundo está integralmente tratada na ação de conhecimento mencionada.

**III – Dispositivo:**

Diante de todo o exposto, EXTINGO OS EMBARGOS MONITÓRIOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC, dada a incidência de litispendência, pelo que resta convalidada a dívida tal como apresentada pela Autora/Embargada (art. 702, § 8º, do CPC).

Transitada em julgado, prossiga-se com cumprimento de sentença na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do mesmo diploma legal.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, forte no art. 85, § 2º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 30 de janeiro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

**DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

**Bel. ANDERSON DASILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 8118**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002214-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X IKKAKU UCHIDA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X UTAKO KUSSANO UCHIDA(SP198796 - LUCI MARA SESTITTO VIEIRA)**

Folhas 378/446- Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado, e considerando a decisão proferida às fls. 307/310, determino a realização de prova pericial ambiental.

Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, com endereço na Rua Canadá, 199, Jardim das Américas, Três Lagoas-MS, fone (67)-8209-2177/9198-9017.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º).

Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 474).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para apresentação de suas manifestações derradeiras, bem como pareceres de seus assistentes técnicos se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º).

Na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/204, encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

Quesitos do Juízo:

1) É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?

2) Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio?

3) Existe malha viária implantada? De que tipo?

4) O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?

5) Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?

6) Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel em questão (dados mais específicos constam do processo)?

7) O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.

8) Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?

9) Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).

10) Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?

11) Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).

12) O imóvel está localizado em área de risco? Qual?

13) O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).

Sem prejuízo, considerando a instituição de plano de regularização fundiária do bairro Beira Rio pelo Município de Rosana, por meio do Decreto nº 2.953, de 2018, oficie-se à Prefeitura Municipal solicitando informações a

respeito dessa medida, detalhando seu alcance, bem como os fundamentos legais para sua atuação, as providências já tomadas, o cronograma de implantação e se o imóvel em questão nestes autos nele está inserido e, não estando, qual providência seria necessária para tanto. Com as informações, vista às partes para considerações, voltando então para deliberações.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000665-73.2011.403.6112** (2001.61.12.006665-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ERMELINDO CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X MARIA ISABEL TAKATA ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Arquivem-se os autos, conforme despacho de fl. 582.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007504-83.2010.403.6112** - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 681/687: Dê-se vista à parte apelada (parte autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante autor (José Alberto de Oliveira), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004555-81.2013.403.6112** - SAMUEL OLIVEIRA BARROS(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ofício de fl. 310: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do alegado pelo INSS em peça e documentos de fls. 312/314. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004615-83.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de atuação, conforme noticiado à fl. 159, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007726-75.2015.403.6112** - LUIZ MASSATO HARA X MITIO HARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 202- Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004624-74.2017.403.6112** - CELSO TADEU MOJICA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que proceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fimdo cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005735-64.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-35.2010.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

Folha 83- Ante o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20170174409 e a transferência do respectivo valor depositado para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme folhas 72/78, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017, defiro o pedido formulado pela parte embargada (exequente).

Determino, nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba honorária sucumbencial.

Oportunamente, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intuem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201626-41.1994.403.6112** (94.1201626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALUS PERF E COSM LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Executada cientificada acerca do documento de folha 155, que noticia o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 25.801, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação judicial de folha 152.

#### EXECUCAO FISCAL

**1200235-17.1995.403.6112** (95.1200235-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDSON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de EDSON JOSÉ DOS SANTOS FILHO. Às fls. 196/197, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1200206-93.1997.403.6112** (97.1200206-3) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Executada cientificada acerca do documento de folha 131, que noticia o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis matriculados sob nº 9.073 e 9.074, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação judicial de folha 123.

#### EXECUCAO FISCAL

**1202685-59.1997.403.6112** (97.1202685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP405489 - MAISASANTOS DE CARVALHO)

Fl(s). 732: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1205644-66.1998.403.6112** (98.1205644-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X TONARTIND/COM/DE MOVEIS LTDA ME (SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Executada cientificada acerca dos documentos de folhas 153/154, que noticiam o levantamento da penhora incidente sobre o veículo marca Fiat Pálio EDX, placa CHF8453, bemaída, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação judicial de folha 148.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004134-43.2003.403.6112** (2003.61.12.004134-2) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES LTDA-ME (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl(s) 405- Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo(a) exequente.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007974-17.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA & RIBEIRO PERFUMES LTDA-ME X CLERIA MOREIRA BASTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EDSON RIBEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca da peça e documentos de folhas 445/448, apresentados pela Exequente, relativos à exclusão da sócia Karla Cristina da Luz do polo passivo, bemaída, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação judicial de folha 444.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008295-18.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO BATISTA DA CRUZ (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fl(s) 46/47: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008885-58.2012.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento (5028392-73.2019.403.0000, fls. 97/101), ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002576-79.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NARCISO MICAELSON SANTOS ARAUJO (SP183876 - JOSE GERALDO SANCHES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Executado(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo(a) Exequente às fls. 93/113. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para que, no mesmo prazo, requeram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006936-33.2011.403.6112** - JOAO ALVES CAMILO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 252/253: Observo que se encontra pendente nestes autos apenas o pagamento do ofício precatório suplementar já expedido e encaminhado ao egrégio TRF da 3ª Região (folha 242).

Assim, considerando-se a atual fase processual e por medida de economia processual, indefiro o pedido de virtualização dos autos nos moldes do requerido pela parte autora, a teor, inclusive, do disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução PRES nº 275/2019 do e. TRF da 3ª Região.

Aguardem-se em arquivo sobrestado pelo comunicado do pagamento da requisição.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0005866-10.2013.403.6112** - ADEMIR LINO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 250, 256/260 e 262).

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF-458/2017), comprovando.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**Expediente N° 8120****PROCEDIMENTO COMUM**

**0004318-13.2014.403.6112** - LUIZ ROBERTO ROSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a apelante (parte autora) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado no despacho de fl. 409, comprovando.

Ficam, também, as partes científicas que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (despacho de fl. 409 - parte final).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004607-72.2016.403.6112** - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando o petição de fl. 281, o documento anexo (fl. 282) e a informação de fl. 286, determino a retificação da numeração destes autos a partir da sequência da folha 189, certificando-se.

Após, retomem os autos ao arquivo findo, como deliberado no despacho de fl. 280. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010188-68.2016.403.6112** - JOAO TIMOTEO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o apelante (INSS) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado no despacho de fl. 203, comprovando.

Ficam, também, as partes científicas que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (despacho de fl. 203 - parte final).

**EXECUCAO FISCAL**

**1201345-46.1998.403.6112** (98.1201345-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI -

ESPOLIO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ESPÓLIO DE ADALBERRE MARINI e ESPÓLIO DE PEDRO MARINI. À fl. 318, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingue a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Fls. 468/501 dos autos 1200379-83.1998.403.6112 em apenso: Levante-se a indisponibilidade decretada à fl. 383 daquele feito. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005970-90.1999.403.6112** (1999.61.12.005970-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAIS DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Fl. 800: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006418-58.2002.403.6112** (2002.61.12.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, MARIA LEONOR BARROS SAAD, RICARDO DE BARROS SAAD e MÁRCIA DE BARROS SAAD. Às fls. 436/437, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008407-02.2002.403.6112** (2002.61.12.008407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WELLINGTON MITIURA KOHARATA ME X WELLINGTON MITIURA KOHARATA(SP375923 - ANDRE SCARANI BAENA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de WELLINGTON MITIURA KOHARATA. Às fls. 46/50, o Executado apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação em honorários. Intimada, a União reconheceu a prescrição intercorrente, mas pugnou pelo indeferimento do pleito relativo à condenação em honorários. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Do compulsar dos autos, verifica-se que a Exequente foi intimada em 25.10.2006, por força da decisão de fl. 45, acerca da suspensão do feito, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, a Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Quanto à sucumbência, tendo a parte executada constituído advogado para buscar a extinção do processo, não se exime a Exequente de seu pagamento, inclusive porque poderia ter requerido a providência de extinção antes de manifestação da parte, o que não providenciou. Entretanto, deve ser considerado que no caso presente cabe apreciação equitativa, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, aplicando-se o 8º do art. 85 do CPC por interpretação extensiva e a contrário senso. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO A PEDIDO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO DO PROCESSO. HONORÁRIOS. NOVO CPC. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 307/308 que, em autos de execução fiscal, julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada por Lourenir Reinaldo Jeronimo, ora apelante, com fulcro no art. 156, inciso V, do CTN c/c o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve ainda a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito tributário. 2. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, período durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do prazo acrescido de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinquenal, e não de conditio sine qua non para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante. 3. In casu, não obstante a União (Fazenda Nacional) não haver sido intimada, pessoalmente ou por outro meio, da decisão de deferimento de seu requerimento para suspensão do processo e, conseqüente arquivamento provisório, em verdade o pedido de suspensão veio da própria União, não tendo sido de ofício e, em conseqüência não se faz necessária, sob pena de nulidade, a intimação da Fazenda Pública. Seria desarrazoado e contrário ao princípio dispositivo no processo o judiciário ter que dizer a parte, constantemente, que ela está inerte no processo, que deve realizar atos para alcançar sua pretensão. 4. Frisa-se ainda que a Fazenda Nacional teve a oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, antes da decretação da prescrição, vez que intimada pessoalmente para tanto (fls. 285/288). Portanto, não há que se falar de nulidade. 5. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação como finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 6. Tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no de 2015, o legislador objetivou estabelecer critérios para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o que está previsto no art. 85, 2º, IV, do novo CPC e art. 20, 3º c do CPC/1973. Ainda que o citado artigo 85 determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencedora, é evidente que o intuito do legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa. 7. Deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar, além do enriquecimento sem causa, a onerosidade excessiva para a parte contrária. Nesse aspecto, emanam também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo que a condenação da União Federal ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado que foi atribuído à causa (R\$ 300.000,00) se mostra exagerada. 8. Apelação parcialmente provida. (TERCEIRA TURMA, Ap.2.283.863 [0041428-20.2017.4.03.9999], Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018 - grifei) Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 85, 2º e 8º (a contrário senso), do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1201080-44.1998.403.6112** (98.1201080-7) - BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA X UNIAO FEDERAL X BUCHALLA VEICULOS LTDA

Fica o autor Buchalla Veículos intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do pedido de conversão em renda do depósito judicial de fl. 491, conforme requerido pela União à fl. 493-verso. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001428-29.1999.403.6112** (1999.61.12.001428-0) - MATEUS PROCOPIO GODIM(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MATEUS PROCOPIO GODIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas das peças de fls. 134/135 no prazo de cinco dias, bem como o autor intimado para, querendo, manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008139-35.2008.403.6112** (2008.61.12.008139-8) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP116710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas das peças de fls. 264/266 no prazo de cinco dias, sem olvidar as demais deliberações do despacho de fl. 257.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012379-67.2008.403.6112** (2008.61.12.012379-4) - VALDECI HENRIQUE CABRAL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECI HENRIQUE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003519-38.2012.403.6112** - MARIA DAS MERCES PAIVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual enorme da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004447-52.2013.403.6112** - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução C/JF nº 458/2017), comprovando, bemáinda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008898-23.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME X LÍCIA OTSUKA STIVANELLI (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X ROGERIO STIVANELLI

Fl. 236: Proceda a secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico como solicitado pela CEF, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Fica a exequente (CEF) desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, fica cientificada a Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 228/235, a fim de manifestar, oportunamente, nos autos eletrônicos como acima explanado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004375-38.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

#### DESPACHO

ID 21587350:- Trata-se de pedido de **liberação do bloqueio** de valores depositados em conta corrente de titularidade da Executada, efetivado em 24/08/2019 (ID 21617706), ao argumento de serem impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, visto que **recebidos de recursos públicos para prestação de serviços de saúde e provenientes de doação**.

O Exequente, devidamente intimado, se opôs ao pedido (ID 21902397), aduzindo que não houve comprovação de que os valores bloqueados são originários exclusivamente de verba pública e que grande parte dos valores em conta é proveniente de resgate de conta poupança, inclusive não restando comprovado que os valores depositados nesta conta poupança são oriundos de recursos públicos.

Decido:-

Do cotejo dos extratos das contas submetidas ao bloqueio judicial, apresentados pela parte executada, verifica-se que houve repasses de verba pública nos dias:-

- 05/08/2019, nos montantes de R\$ 48.894,96 e R\$ 98.863,11, e 15/08/2019, no montante de R\$ 6.253,20, depositada na conta nº 31.301-7, Agência 2718-9, do Banco do Brasil, sendo bloqueado o valor de **R\$ 18.139,80** (IDs 21587502 e 21587504);

- 27/08/2019, no montante de R\$ 17.955,00, depositada na conta nº 32.232-6, Agência 2718-9, do Banco do Brasil, sendo bloqueado o valor de **R\$ 84,00** (ID 21587510); e

- 06/08/2019, no montante de R\$ 192.600,00, depositada na conta nº 0021.143-5, Agência 00221, do Banco Bradesco, sendo bloqueado o valor de **R\$ 2.627,06** (ID 21588313).

O extrato relativo à conta poupança nº 31.301-7, Agência 2718-9, do Banco do Brasil, demonstra a aplicação (R\$ 147.758,07, em 05/08/2018) e o resgate automático de valores para a respectiva conta corrente (ID 21587504).

No tocante ao bloqueio do valor de **R\$ 4.586,34**, conta nº 0012.100-2, Banco Bradesco (ID 21588340), não se comprovou com a documentação apresentada que é proveniente exclusivamente de repasses de verba pública destinada à saúde. Relativamente ao bloqueio do valor de **R\$ 36.973,20**, conta nº 10.430-2, Banco do Brasil (ID 21588341), a doação não está consagrada entre as hipóteses de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do CPC. Ademais, verifica-se, inclusive, na conta nº 10.430-2, Banco do Brasil, a existência de créditos oriundos de fundos de investimento (IDs 21588341 e 21588342).

Ao exposto, defiro parcialmente o pedido da parte executada, e determino a liberação tão somente dos valores bloqueados no importe de **R\$ 18.139,80**, conta nº 31.301-7, Agência 2718-9, do Banco do Brasil (ID 21587502); **R\$ 84,00**, conta nº 32.232-6, Agência 2718-9, do Banco do Brasil (ID 21587510) e **R\$ 2.627,06**, conta nº 0021.143-5, Agência 00221, do Banco Bradesco (ID 21588313), porquanto comprovadamente originários de repasse de verba pública, consoante disposto no artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria, com urgência, as medidas necessárias para cumprimento da ordem de liberação.

Com relação aos demais valores bloqueados, acima indicados (**R\$ 4.586,34**, conta nº 0012.100-2, Banco Bradesco, ID 21588340, e **R\$ 36.973,20**, conta nº 10.430-2, Banco do Brasil, ID 21588341), proceda-se a transferência para conta judicial vinculada ao processo.

ID 21902397:- Diga o Exequente conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens indicados à penhora (veículos), conforme IDs 21587350 e 22617443, esclarecendo, em eventual aceitação, se em reforço ou em substituição à penhora.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 8119

#### MONITORIA

**0016442-38.2008.403.6112** (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE (SP144546 - MARCELO DE SOUZA SILVA E SP181787 - FULVIA LETICIA PEREGO)

Folha 258:- Ante o requerido pela Caixa Econômica Federal providencie a secretaria do Juízo à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora (CEF) desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009121-83.2007.403.6112** (2007.61.12.009121-1) - KIOGI TAKIGAWA (SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folhas 205/211:- Nada a deferir tendo em vista o exaurimento de seu objeto.

Os valores depositados nos autos já foram levantados pela parte autora (folhas 198/202), nos exatos termos da decisão de folha 193.

Destarte, arquivem-se os autos com baixa fimdo, conforme já determinado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005672-78.2011.403.6112** - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 507/508:- Observe que se encontra pendente nestes autos apenas o pagamento do ofício precatório suplementar já expedido e encaminhado ao egrégio TRF da 3ª Região (folha 501).

Assim, considerando-se a atual fase processual e por medida de economia processual, indefiro o pedido de virtualização dos autos nos moldes do requerido pela parte autora, a teor, inclusive, do disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução PRES nº 275/2019 do e. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo comunicado do pagamento da requisição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003801-76.2012.403.6112** - VALMIR DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 150/153, 156/161 e 165/167: Notícia a parte autora que seu benefício auxílio-doença foi cessado em 23.05.2017, não tendo sido encaminhado o segurado ao Serviço de Reabilitação, conforme decisão judicial O INSS, por sua vez, alega que a legislação permite a revisão periódica e a cessação do benefício, ainda que oriunda de decisão judicial. Por fim, diga autarquia que, encaminhado o Autor ao Programa de Reabilitação, a perícia preliminar apurou a recuperação de sua capacidade, motivo pelo qual encerrou o procedimento. Considerando o tempo transcorrido desde o exame pericial realizado em Juízo (12.09.2012), conforme fs. 42/46, a ante a obrigatoriedade de submissão do segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social (art. 101 da Lei nº 8.213/91), remeto a parte autora às vias ordinárias. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204803-76.1995.403.6112** (95.1204803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ REDE NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

Folha 422: Defiro a vista dos autos ao terceiro interessado, o Sr. Antonio Carlos da Silva, ora excluído do presente feito (fs. 224 e 242), mediante carga ao i. causídico, subscritor da peça, Thiago Boscoli Ferreira, OAB/SP 230.421, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 421. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204833-14.1995.403.6112** (95.1204833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS E RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de BARROS E RODRIGUES DE PRES. PRUDENTE LTDA. Às fs. 152/153, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Declaro levantadas as penhoras realizadas as fs. 11 e 71 destes autos. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1208382-61.1997.403.6112** (97.1208382-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Folhas 528/529:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.

Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado.

Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004541-88.1999.403.6112** (1999.61.12.004541-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ RICARDO SALLES E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO

Fl. 485/489: Defiro. Nomeio a Sra. Maria de Betânia Palhares Oliveira como administradora provisória do Espólio de Ricardo José de Oliveira, conforme requerido, nos termos dos artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil e artigo 1797, I, do Código Civil.

Cite-se o espólio em sua pessoa para os termos da presente execução, bem como intimem-se acerca da penhora de fl. 235, sem reabrir o prazo para embargos. Expeça-se mandado, observando o endereço informado no documento de fl. 486, qual seja: Rua Estevam Peres Bomediado, 340, nesta cidade.

Fl. 480: Por ora, aguarde-se pelo cumprimento das providências já determinadas no presente feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005871-13.2005.403.6112** (2005.61.12.005871-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS AMERICANAS S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca do ofício e documentos de folhas 211/212, encaminhados pela Caixa Econômica Federal, bem ainda para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Fica, ainda, certificada de que nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinação de folha 204.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002032-43.2006.403.6112** (2006.61.12.002032-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA ME X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Folha 99: Ante a manifestação da exequente União, aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 87. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004041-41.2007.403.6112** (2007.61.12.004041-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X E A DONADI ME X CARLOS ALBERTO DONADI(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de E. A. DONADI - ME. Às fs. 166/167, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora realizada à fl. 35. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo descrito à fl. 162 perante o sistema RENAJUD. Decorrido o prazo legal, e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016362-74.2008.403.6112** (2008.61.12.016362-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGORIFICO C J COMERCIO LTDA X LEODINO DA SILVA(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO) X CARLOS ALBERTO BIANCHI(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO)

Fs. 291/292: Intimem-se da penhora (fs. 116 e 119) o credor fiduciário, Banco Bradesco S/A, inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor).

Expeça-se o necessário, e conforme o endereço indicado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007730-25.2009.403.6112** (2009.61.12.007730-2) - FAZENDA NACIONAL X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Folha 144:- Defiro o requerido pela União. Aguarde-se em arquivo, com baixa sobrestado, por notícia acerca do processamento da falência.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003532-03.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

FLÁVIO ROMEU PICININI opõe embargos de declaração em face da decisão prolatada às fs. 186/188 em razão de alegadas omissão e contradição. Argumenta que a decisão não considerou fatos novos informados nos autos, relativos ao trânsito em julgado de sentença em mandado de segurança em que foi reconhecido direito à isenção de Imposto de Renda desde 17.6.1999. A Exequente respondeu. Decido. Não recebo os embargos, apesar de tempestivos. Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC). Dessa forma, assim não se caracteriza a manifestação que não aponte quaisquer desses defeitos na decisão. Não basta dizer que há defeito; há a necessidade de apontar o que o caracteriza. Por consequência, é necessário também que esteja amoldado às previsões processuais referenciadas no art. 1.022 do CPC. No presente caso, embora o Executado qualifique a peça sob apreciação como embargos de declaração e nela, inclusive, afirme que se destina a sanar defeitos processuais e integrar a decisão embargada, verifica-se que

sequer aponta alguma omissão ou contradição, invocando-as sem indicar o que as caracterizaria. Apesar de dizer existente, apenas argumenta que o Juízo apreciou mal a prova dos autos ao considerar como marco para a isenção a data de concessão de sua aposentadoria e não se aplicar à remuneração percebida anteriormente a esse fato. Assim, a manifestação corresponde a simples irresignação, pois tem objetivo de obter novo juízo a respeito da matéria, restando assente pela jurisprudência que não cabem embargos de declaração para mero efeito infringente. Admite-se sim dito efeito, mas como consequência de algum defeito do decisum. Ademais, nenhuma das hipóteses tratadas no art. 1.022 do CPC restou caracterizada. Contradição somente é configurada quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, dividido por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. Por fim, a omissão refere-se à ausência de manifestação judicial acerca ... de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, nos precisos termos do art. 1.022, II, do CPC. Quanto ao caso dos autos, a par de não apontada, não há omissão, porquanto toda a matéria foi devidamente analisada pelo Juízo. Também não há contradição, porquanto a conclusão da decisão se coaduna com a fundamentação. O Executado requereu a extinção da execução sob fundamento de que tem direito à isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e essa pretensão foi integralmente analisada pela decisão atacada, que considerou que essa isenção se aplica apenas a proventos de aposentadoria e não a remuneração, ao passo que se trata de fatos geradores anteriores à sua concessão; nisso não se omitiu sobre nada levantado nas manifestações do Executado - tanto que, como dito, não se aponta qual seria essa omissão nos embargos de declaração. Observe-se que eventual má aplicação do direito cabível não caracteriza omissão, ou seja, error in procedendo, mas error in iudicando. O que ocorre é que a solução não agradou ao Executado, visto que não foi acolhida sua pretensão. Porém, isso não é matéria para embargos de declaração, mas sim para o recurso adequado. Assim, não havendo concordância com o entendimento fixado pela decisão, não é caso de suscitação de ocorrência de contradição ou omissão - pior ainda, sem apontar em que se caracterizariam -, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via própria, que seguramente não é a dos embargos declaratórios, que não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Uma vez que a matéria foi abordada e decidida, mas de forma que não agradou à parte, o que cabe é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado. Dessa forma, diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APESAR DE TEMPESTIVOS, visto que não apontado nenhum fundamento idôneo de cabimento. Diga a Exequente em prosseguimento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1) - NAIR GONZAGA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NAIR GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região às folhas 198/205.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 365/366:- Observo que se encontram pendentes nestes autos apenas o pagamento dos ofícios requisitório/precatório suplementares já expedidos e encaminhados ao egrégio TRF da 3ª Região (folhas 348 e 364). Assim, considerando-se a atual fase processual e por medida de economia processual, indefiro o pedido de virtualização dos autos nos moldes do requerido pela parte autora, a teor, inclusive, do disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução PRES nº 275/2019 do e. TRF da 3ª Região.  
Aguardar-se em arquivo sobrestado pelo comunicado do pagamento da requisição.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005573-40.2013.403.6112 - EDMAR DA SILVA FELICIANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 371/372:- Observo que se encontra pendente nestes autos apenas o pagamento do ofício precatório já expedido e encaminhado ao egrégio TRF da 3ª Região (folha 367). Assim, considerando-se a atual fase processual e por medida de economia processual, indefiro o pedido de virtualização dos autos nos moldes do requerido pela parte autora, a teor, inclusive, do disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução PRES nº 275/2019 do e. TRF da 3ª Região.  
Aguardar-se em arquivo sobrestado pelo comunicado do pagamento da requisição.  
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005421-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GERSON PEQUENO DE BRITO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214

#### DESPACHO

Considerando-se a necessidade de realização de perícia técnica por profissional da área de contabilidade, e, tendo em vista a certidão do senhor Oficial de Justiça (ID 27312086), revogo a nomeação do senhor Alberto José Duarte da Costa, e nomeio para a realização dos trabalhos como perito o senhor José Gilberto Mazuchelli, Contador, com registro no CRC/SP sob nº 147.112, com endereço na Rua Gonçalves Foz, 227, em Presidente Prudente.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, certificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão.

Oportunamente, com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ FERNANDO HAMADA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Recebo a petição (ID 23931508) e o documento (ID 23931512) apresentados pela parte autora, como emenda à inicial.

Citem-se os réus, com as advertências e formalidades legais.

Sem prejuízo, fica o demandante cientificado acerca do documento (ID 26526435), encaminhado pelo CEABDJ - SR1 - INSS, que comunica a cessação da retenção do Imposto de Renda incidente sobre o seu benefício previdenciário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DENIS HENRIQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o acordo homologado nos autos (ID 27554109), e considerando-se as manifestações da Caixa Econômica Federal (IDs 13403836 e 23298045), determino, com premência, a expedição e ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quatá/SP, requisitando o cancelamento do registro de consolidação da propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 7.070.

Sem prejuízo, considerando-se a desistência aos prazos recursais e o levantamento pela CEF dos valores depositados para pagamento da purgação de mora e demais despesas processuais (ID 13403837), certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão e arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de trabalho em atividade especial.

Verifico pela cópia da Análise e Decisão Administrativa de Atividade Especial referente ao procedimento administrativo nº 177.179.053-6 (ID 9965361, pp. 38/39) que os períodos controvertidos de 10.06.1986 a 05.01.1987 e 03.11.1987 a 29.10.1989 não foram enquadrados uma vez que os PPP's ID 9965361, pp. 28 e 29, estão fundamentados em avaliações extemporâneas, bem como que não foram especificados os tipos de poeiras a que o autor estava exposto.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, informa o PPP ID 9965361, pp. 32/33, que o demandante, além do agente ruído, estava também exposto ao agente calor de 27,4°C proveniente do "aquecimento da cabine de controle devido os painéis e temperatura ambiente", sendo que o Anexo 3 da NR15 estabelece níveis de exposição de 25°C a 32,2°C para fins de caracterização da insalubridade da atividade, demandando melhor avaliação quanto à condição de trabalho ali realizado.

Por fim, no tocante ao período de 02.01.1990 a 20.10.1990, laborado para o empregador Construem – Construções e Empreendimentos Ltda. (atual denominação de Construtora LIF Ltda. – CNPJ 21.212.223/0001-53), verifico que não houve análise pela perícia médica da autarquia previdenciária, sendo que o nível de exposição ao agente ruído foi informado de forma variável (80 a 82 dB).

Nesse contexto, para melhor instrução dos autos, determino a expedição de ofício aos empregadores Encalso Construções Ltda., Salione Mineração Ltda. e Construem – Construções e Empreendimentos Ltda. para que apresentem cópia das avaliações ambientais que fundamentaram os PPP's apresentados. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias dos respectivos formulários (PPP's).

Com as respostas, vistas às partes para manifestação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000207-85.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GABRIELLA LEBEDENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI - SP116938  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a determinação judicial à Autoridade Impetrada para que promova a divulgação dos resultados das provas relativas ao ENEM/2019.

Requer a gratuidade da justiça.

Antes da apreciação do pedido liminar, sobreveio a desistência da Impetrante, em vista de decisão proferida pelo E. STJ no mesmo sentido de determinar referida divulgação (ID 27619208).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da sólida jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, o impetrante poderá desistir da ação de mandado de segurança, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte adversa, no feito mandamental.

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença**, a desistência manifestada e, assim, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, com base no inc. VIII do art. 485, do mesmo *Codex*.

Deiro a gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo.

Registrado eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SINCOMERCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MURILO DENIPPOTTI - SP393888, CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO - SP389858  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência visando a suspensão de decisão administrativa, denominada Nota Técnica nº 166/2015/CGRS/SRT/MTE, exarada pela Coodenação Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que determinou o arquivamento do Processo Administrativo nº 46258.000613/2001-97, que trata de requerimento de alteração estatutária do sindicato autor para alterar sua denominação e abrangência territorial (ID 27701914 – fls. 07/27 e ID 27701918 – fl. 01).

Aduz que a decisão é equivocada, vez que todos os requisitos legais previstos na Portaria nº 186/2008 - MTE, mais precisamente no artigo 3º, inciso II, foram atendidos por ocasião do requerimento inicial, bem como tal decisão se fundamentou em legislação editada posteriormente ao pedido, de modo que deve ser respeitado o princípio do *Tempus Regit Actum*, suspendendo imediatamente os efeitos da referida decisão.

Relatei e decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Conforme documentos juntados à inicial, mencionados no relatório supra, a decisão foi proferida no ano de 2016.

Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reapreciar o pedido em outro momento ou por ocasião da sentença de mérito.

Registrado eletronicamente pelo PJe.

P.I. e Citem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afetou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Em que pese decisão anterior afastando a aplicação do Tema 1010, em face do trânsito em julgado alcançado nos presentes autos, o fato é que tem sido observada a adoção, como procedimento padrão, da suspensão do trâmite até mesmo em casos como o deste feito.

Ademais, o desfecho do julgamento da matéria repetitiva em tela pode eventualmente resultar em modulação dos efeitos da condenação, alterando o contexto do cumprimento de sentença aqui em curso.

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006291-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: TADEU GOMES CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (a: contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produto e serviços - pessoa física - a.1: cheque especial - Contrato: 0337195000404315; a.2: Crédito direto Caixa - Pessoa física - Contrato: 240337107001262084; a.3: Crédito Direto CAIXA - pessoa física - Contrato: 240337107001271156, ids 10045311; 10045312; 10045316), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (ids. 25821818; 25821850; 25822702; 25822704; 25822707; 25961945 e 25962501).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-86.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ELIAS BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO HENRIQUE FERREIRA FEITOSA - PR55923

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando obter provimento mandamental que determine à autoridade impetrada efetuar os pagamentos das parcelas de seguro desemprego a que tem direito.

Aduz que foi contratado pela empresa FRAGA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. na data de 13 de agosto de 2018, onde trabalhou até 16 de setembro de 2019, ocasião em que foi dispensado sem justa causa (Ids 27526599, 27526716 e 27526720). Em 11 de outubro de 2019, no posto do SINE situado na cidade de Rosana-SP, o Autor deu entrada no requerimento para que recebesse o Seguro Desemprego (ID 27526738).

Nesta data, foi informado que havia divergência de CNPJ da empresa que o Autor trabalhou antes de ingressar na empresa cujo vínculo havia acabado de ser rescindido sem justa causa, razão pela qual não teria direito ao seguro desemprego que recebeu quando foi demitido sem justa causa pela empresa Zortea, por carência de tempo, e, portanto, não receberia o seguro desemprego que tinha direito após trabalhar na empresa Fraga, como também teria que restituir as parcelas recebidas (ID 27526742).

Assevera que na empresa ZORTEA CONSTRUÇÕES LTDA., trabalhou durante o período de 28 de janeiro de 2014 a 14 de junho de 2017, e que, embora tenha havido eventual mudança de CNPJ da empresa que o trabalhador estava vinculado, o vínculo empregatício se mantinha junto ao mesmo tomador de serviço/empregador.

Esclarece que a autoridade impetrada praticou ato ilegal indeferindo o seu pedido, vez que trabalhou ininterruptamente para a empresa ZORTEA no período de 20/01/2014 a 23/07/2017, conforme consta em sua CTPS, não havendo que se falar em devolução das parcelas recebidas relativas a esse vínculo empregatício, como também comprova o mesmo documento que manteve vínculo empregatício de mais de doze (12) meses (de 13/08/2018 a 21/09/2019) na empresa FRAGA, fazendo jus ao recebimento de ao menos duas parcelas, pois teve outro vínculo durante um mês, de 23/12/2019 a 10/01/2020, quando então poderia requerer o restabelecimento deste último benefício.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e b) a ineficácia da medida caso ela seja deferida somente ao final (*periculum in mora*), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.

O seguro-desemprego é um benefício previdenciário temporário que visa promover a assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, inclusive por despedida indireta. Destina-se também a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Por isto, não pode ser confundido com salário, porque não é pago pelo empregador e quando começa o pagamento do referido auxílio, o contrato de trabalho já foi extinto.

Por esta razão, é incompatível com qualquer outro benefício de prestação continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

Compulsando os autos, ao confrontar as anotações da CTPS do Impetrante com o extrato do CNIS e CAGED, juntados como Ids 27526599 e 27527051, verifica-se que houve de fato alguma inconsistência nas informações prestadas pela empresa empregadora, pois durante o período em que esteve vinculado à empresa ZORTEA, ao que parece, houve a prestação de serviços em pelo menos cinco filiais da empresa.

Contudo, observo que a prestação de serviços de empregado entre matriz e filiais determina único contrato de trabalho, conseqüentemente, único registro, por se tratar de mesmo empregador, conforme artigo 2º da CLT.

Contudo, apesar de os documentos carreados evidenciarem a probabilidade do direito alegado, não constato a existência do perigo da demora que exija a urgência na concessão da medida, de modo a não ser possível aguardar a manifestação da autoridade impetrada, especialmente considerando a circunstância de o procedimento do mandado de segurança ser extremamente célere. Ademais, há anotações na CTPS do impetrante após o término do seu último contrato de trabalho (Id 27526701), não restando evidente que o recebimento do seguro desemprego é imprescindível a sua sobrevivência, como alegado na exordial.

Por estas razões, concluo que os fatos devem ser melhor esclarecidos pela autoridade Impetrada, quanto às parcelas recebidas, antes de eventual deferimento de medida liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciar o pedido por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Registrado eletronicamente no PJe.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura digital eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-10.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELIZABETH GONCALVES DALUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-98.2020.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: IARALICE SALOMAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de analisar e dar andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição protocolada em 29/05/2019 através do requerimento com protocolo nº 194888612, o qual estaria sem qualquer movimentação desde 12/12/2019, quando cumprida a solicitação da autarquia previdenciária.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “fumus boni iuris”, como também o “periculum in mora”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer a gratuidade da justiça

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante no dia 29/05/2019, protocolo nº 194888612, o qual estaria, desde 12/12/2019, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-83.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando determinação judicial à Autoridade Impetrada para que proceda ao imediato cumprimento de decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao NB 176.691.665-9/42, baixado à agência originária em 13/09/2019 para que esta realizasse diligências necessárias para a análise dos pedidos, estando desde então sem qualquer movimentação.

Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada quedou-se inerte ao invés de dar o devido cumprimento a decisão proferida pelo órgão julgador daquela autarquia.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, o qual estaria, desde 13/09/2019, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

Presidente Prudente, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALMIR JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trabalho realizado pelo perito judicial e não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP nº 0601120732, no valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, conforme facultado no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do CJF. Requisite-se o pagamento.

Foi deferida a perícia na empresa *Du-Valle Transportes, Comércio e Agropecuária Ltda* e deprecada a sua realização (id 16022660). Sobreveio a informação do autor de que os caminhões da mencionada empresa pertencem atualmente, em sua maioria, à empresa FORT SAL SUPLEMENTOS MINERAIS, que está ativa, é de propriedade dos mesmos donos da empresa *Du-Valle Transportes, Comércio e Agropecuária Ltda*, e está localizada na estrada Santo Anastácio à Mirante do Paranapanema, Km 1 + 200 metros, bairro Sete de Setembro, Santo Anastácio/SP, e o requerimento de que seja mantida a determinação de realização da perícia pertinente aos períodos controversos trabalhados para a empresa *Du-Valle Transportes, Comércio e Agropecuária Ltda*, que deverá ser realizada junto à empresa FORT SAL SUPLEMENTOS MINERAIS. Assim, mantenho a determinação da realização da prova pericial, em relação aos períodos considerados controversos, trabalhados pelo autor na empresa *Du-Valle Transportes, Comércio e Agropecuária Ltda*, a ser realizada por similaridade, na empresa FORT SAL SUPLEMENTOS MINERAIS, no endereço acima mencionado, e nomeio para o encargo a Engenheira de Segurança no trabalho VERONICA SA CESAR DE CAMARGO SANCHES, registro no CREA/SP nº 5069003691, com endereço na Avenida Celestino José Figueiredo, n. 389, Vila Comercial, em Presidente Prudente/SP, e-mail: vesanches@hotmail.com, telefones 18 3908-1813 e 998034889, que atuará como perita. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os mesmos elencados no id 16022660, a saber: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incumbem às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa FORT SAL SUPLEMENTOS MINERAIS, para que oportunize a realização da perícia.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ESPACO ARTE-LIVRE - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - ME, LESIL INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER LUCIANO ANCIOTO - PR91798, ANDRE ALIA BORELLI - SP405738  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER LUCIANO ANCIOTO - PR91798, ANDRE ALIA BORELLI - SP405738  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o afastamento da multa de 10% sobre o saldo de FGTS do empregado em caso de demissão sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01).

Aduz, em apertada síntese, que a Lei Complementar nº 110/01 trouxe nos dois primeiros artigos duas contribuições sociais que tinham como condão a recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990. Tais contribuições foram criadas com base no artigo 149 da Constituição Federal e possuem como característica a destinação específica de sua receita, e sendo atingido tal objetivo específico, põe termo à exigibilidade do tributo.

Estando exaurida a finalidade, a instituição de contribuição sem destinação a escopo constitucionalmente previsto é, portanto, juridicamente inválida, assim como a lei que destine contribuição para finalidade outra que não a prevista na Constituição da República.

Em virtude da flagrante inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, a matéria ora debatida, atualmente é objeto de ação direta de inconstitucionalidade, encontrando-se pendente de decisão por meio de ADI nº 5.051/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de recurso (RE 878.313/SC) sobre o tema, que originou o Tema 846, ainda pendente de julgamento.

Alega que, apesar das várias tentativas judiciais objetivando o fim da exigência da contribuição não terem logrado êxito, recentemente foi editada a Medida Provisória nº 905/2019, cujo artigo 24 prevê expressamente a extinção da referida contribuição social.

Deste modo, o presente *mandamus* tem a finalidade de suspender o prazo prescricional para repetição do indébito da referida contribuição pelo meio judicial cabível.

Requer o prazo de quinze dias para recolher as custas processuais.

### **Relatei brevemente. Delibero.**

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente “*mandamus*” é suspender a exigibilidade da exação preconizada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, ao final, reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Importante lembrar que a validade da MP 905 é, a princípio, provisória. Sua perenidade está condicionada à sua conversão em lei pelo Poder Legislativo, que terá 60 dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, para deliberar sobre o texto apresentado pela Presidência da República.

Além disso, como regra, as leis que extinguem tributos apenas geram efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência. Logo, o simples fato de a MP 905 haver revogado a contribuição do art. 1º da LC nº 110, por si só, não é fundamento para a suspensão da cobrança dos débitos já existentes.

Tratando-se de contribuição que possui fundamento em lei não declarada inconstitucional pelos tribunais superiores, à luz do Princípio da presunção de constitucionalidade das normas, revela-se prematura e indevida, neste momento processual, decisão que determine a suspensão da obrigação de recolher a exação.

Em sentido contrário aos fundamentos apontados pela impetrante, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2556, manifestou-se pela constitucionalidade da referida contribuição, considerando que ela se submete à regência do artigo 149 da Constituição.

Conquanto esteja pendente de apreciação pelo STF a ADI nº 5.050, na qual se busca rediscutir a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 com base na alteração de premissas fáticas atinentes à perda de finalidade da norma, justamente o argumento invocado pela autora na presente ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma.

Em recentes decisões prolatadas nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 861517/RS, 887925/RS e 861518/RS, o STF considerou que a referida exação é constitucional, entendimento que tem sido acompanhado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.** 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.” (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015);

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-lo do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015);

**“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DOPLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STE.** 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - **Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 8 - **Apelação da parte impetrante não provida.** Apelação da União e remessa oficial providas.” (AMS 00191808820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO);”

Destarte, segundo minha apreciação e em análise perfunctória, não se revela provável o direito alegado pela impetrante.

A par disso, convém destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida a qualquer tempo, e independentemente de autorização judicial, mediante depósito da quantia discutida, conforme art. 151, II, do CTN, afastando-se até mesmo o risco de autuação por parte da Receita Federal e seus consecutórios, v.g. inscrição do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes e ajuizamento de execução fiscal.

Desto modo, conforme os argumentos expendidos no relatório supra, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pretendida.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Defiro o prazo requerido para recolhimento das custas.

Notifique-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 12.016/09, para que prestem suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornemos autos conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P. I. e Citem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-06.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA, PEDRO MOREIRA QUADROS, REGINA VALLIM PAULO, ROBINSON DA SILVA CASTRO, ROSIMEIRE APARECIDA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

### DES PACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se conforme determinado anteriormente..

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EURICO ROSAN FELICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO ROSAN FELICIO - SP269516  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica a ANEEL intimada a impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Fica também intimada a ELEKTRO no mesmo ato do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Coma disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005224-03.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE  
Advogados do(a) AUTOR: EURICO ROSAN FELICIO - SP269516, WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.  
Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

#### DESPACHO

Tendo em vista a distribuição de novo processo, conforme notícia a parte autora ID27681606, o qual já está em andamento (5000197-41.2020.403.6112), arquivem-se estes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005060-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DINIZ DE FREITAS - SP265369  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### 1 – Relatório

Vistos, em sentença.

O **MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA** propôs, em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), "ação anulatória de débito fiscal", com pedido de tutela de urgência.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 21614034)



Com a petição Id 21955103, o Município autor emendou à inicial para reiterar pedido de tutela de urgência. Na oportunidade, apresentou documentos para comprovar que a não homologação das compensações deu origem à inscrição nº. 80.4.19.001041-30 no campo débitos pendentes na Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como informações gerais da inscrição onde consta o número do processo que originou a inscrição; situação fiscal, onde prova que o requerente hoje possui três pendências que impedem a emissão da CND, sendo duas por ausência de declarações, das quais já foram pagas as multas e estão em fase de baixa do sistema, restando somente a inscrição 80.4.19.001041-30 como ativa em cobrança, o que impede a emissão da CND.

Com a r. decisão Id 22403913, o pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (Id 22570721), onde, inicialmente, esclareceu que a compensação realizada pela parte autora foi parcialmente homologada por dois motivos:

*i. pendência de trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005655-08.2012.403.6112, que tramitou perante esse d. Juízo, no qual o Autor questionou a legalidade da contribuição previdenciária sobre as verbas aqui questionadas (litispêndência);*

*ii. negativa de apresentação, pelo Autor, de documentos reputados essenciais à comprovação do crédito a compensar por ele declarado em GFIP's relativas às competências de 10/2015 a 11/2016, transmitidas à Receita Federal entre 11/2015 a 12/2016.*

Na sequência, arguiu preliminar de litispêndência com o mandado de segurança nº 005655-08.2012.403.6112 e inépcia da inicial. Alegou, ainda, incorreção do valor atribuído à causa e, no mérito, defendeu a higidez dos lançamentos, destacando a ausência de prova quanto aos créditos a compensar apontados nas GFIP's não homologadas integralmente pela Receita Federal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Pela petição Id 22708194, a parte autora emendou à inicial para requerer expressamente que seja anulado o débito fiscal da CDA nº 80.4.19.001041-30.

Intimada, a União não se opôs à emenda (Id 23308521).

A parte autora apresentou réplica (Id 23450739).

**É o relatório.**

**Decido.**

## **2 - Fundamentação**

Por ser uma questão exclusivamente de direito, comescopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

### **Do valor da causa**

Assiste razão à parte ré. Como a pretensão da parte autora cinge-se na anulação do crédito representado pela CDA 80 4 19 001041-30, o valor da causa deve corresponder ao montante atualizado desse crédito que, no caso, é R\$ 4.988.044.60.

Assim, reconheço o valor de R\$ 4.988.044.60 como correto valor da causa.

### **Da inépcia da inicial**

Na medida em que a parte autora emendou à inicial para, expressamente, requerer a anulação do débito fiscal insculpido na CDA nº 80.4.19.001041-30, o que foi anuído pela parte ré, resta prejudicada a análise desta preliminar.

### **Da litispêndência.**

Como se sabe, não existe direito adquirido à compensação, uma vez que o art. 170 do Código Tributário Nacional, não gera direito subjetivo à compensação, apenas permite que o legislador ordinário, por lei própria, autorize as compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela.

A compensação tributária é fruto exclusivo de lei, da pessoa política competente, que contera a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas.

Os requisitos da aludida compensação se resumem em: a) existência de crédito com o Fisco; b) existência de débito do Fisco; c) ato que realize o encontro de relações jurídicas; e, d) lei, da pessoa política competente, que a autorize.

Além disso, referida lei, que autoriza a compensação, pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça, ou seja, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.

O legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão, ou não, ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal.

Nessa esteira, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estipular restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição.

Dessa forma, verifico que o art. 170 dá ampla liberdade ao legislador para que estabeleça as condições e a forma como se dará a compensação, sendo, válido, inclusive, estabelecer limites.

Portanto, se o contribuinte tiver interesse em efetuar a compensação, deve se sujeitar à lei de regência, a todos imposta, caso contrário, pode optar pela repetição do indébito tributário.

Ademais, existem duas modalidades de compensação: uma realizada pelo sujeito passivo, sob condição resolutoriária, e outra, realizada de ofício pelo Fisco, quando esteja diante de pedido de restituição de tributos, o requerente tenha débitos pendentes a serem satisfeitos, consupor no DL 2.287/86 c/c art. 73 da Lei 9.430/96.

Pois bem. No caso em concreto, alega a parte embargante que as CDA's de números 80 4 16 001263-91 e 80 4 16 001264-72 decorreram de indevida glosa de compensações realizadas de acordo com os artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 89 da Lei nº 8.212/91 e 56 da IN/1300/2012, posto que os valores compensados provieram de recolhimentos indevidamente efetivados sobre verbas de caráter indenizatório.

A Receita Federal, por sua vez, justifica as autuações no lançamento das contribuições relativas à parte da empresa, devidas em decorrência do enquadramento do RAT, porquanto aplicada sobre a alíquota incorreta, bem como alega que houve indevida compensação de valores referentes às rubricas de terço constitucional de férias e férias gozadas, cabendo assim a incidência da multa isolada de 150%.

Por oportuno, registro a existência de mandado de segurança (nº 0005655-08.2012.4.03.6112) onde a municipalidade embargante questionou a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, obtendo provimento parcialmente favorável para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono anual, e vale-transporte.

Sobre apontada sentença, as partes (Município de Euclides da Cunha Paulista e União) interpuseram recurso de apelação. O recurso do município não foi provido e o proposto pela União, assim como a remessa necessária, foram parcialmente providos, para julgar a impetrante, ora embargante, carreadora da ação em relação ao pedido referente à contribuição dos empregados, bem como julgar improcedente o pedido com relação ao abono único anual, determinando que a compensação se dê nos termos explícitos naquela decisão.

No momento, o andamento da referida ação mandamental encontra-se suspenso por decisão do da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se aguarda o resultado do julgamento do RE 593.068/RS e do REsp 1.230.957/RS.

Como se sabe, de acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, mesmo com o provimento jurisdicional reconhecendo o direito à compensação tributária, esta somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, de forma que referido mandado de segurança não tem o condão de legitimar a compensação perpetrada pela parte embargante.

Dessa forma, pode o fisco refutar a compensação realizada pelo sujeito passivo, diante do entendimento próprio de que sobre determinada verba incidiria a contribuição compensada, posto que continua judicialmente guerreando por sua exigibilidade. Assim, embora haja reconhecimento no referido mandado de segurança para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias, antes do trânsito em julgado, a Receita Federal não está obrigada a suportar a compensação.

Pondera-se, ainda, que o pleito para que fosse reconhecida a inexistência do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas foi enfrentado e rejeitado no referido mandado de segurança.

Com efeito, não é possível apreciar nos presentes autos o mérito quanto à exigibilidade das contribuições questionadas no mandado de segurança nº 0005655-08.2012.4.03.6112, porquanto em discussão naquele feito, restando configurada a litispêndência como pressuposto processual negativo cujo reconhecimento importa em extinção do processo sem julgamento de mérito. E não socorre ao requerente a circunstância de que os débitos questionados na ação primeva referem-se a outras competências, posto que as exações em si permanecem as mesmas lá debatidas, dado seu caráter de prestação sucessiva.

## **3 - Dispositivo**

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de litispêndência arguida pela parte ré e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante a presunção de solvabilidade que goza a parte autora, antes do trânsito em julgado, a presente sentença **não** afeta os efeitos da antecipação de urgência deferida nestes autos.

Quanto à condenação em honorários, destaco que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “*O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor; em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar*” (STJ AgInt no AREsp 712970/AL, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/06/2018).

O caso dos autos comporta tal raciocínio, na medida em que, embora tenha valor extremamente alto R\$ 4.988.044,60, a causa não é complexa e sequer teve necessidade de dilação probatória e acabou por ser extinta sem resolução do mérito, demonstrando-se a simplicidade da ação. Assim, **condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.**

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segue anexo extrato do Sistema Processual referente ao mandado de segurança nº 0005655-08.2012.403.6112, bem como referente ao andamento do referido processo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a correção do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 4.988.044,60.

Publique-se, e intimem-se.

#### **PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

A **União** apresentou embargos de declaração alegando que haveria contradição na sentença Id 27740895, posto que embora tenha reconhecida como indevida a cobrança do IPTU e da Taxa de Prevenção de Incêndio, mantendo-se higida tão somente a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, nos termos em que requereu, acabou por julgar parcialmente procedente o pedido.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A parte embargante, ao formular seu pedido, o fez para os embargos fossem julgados procedentes a fim de extinguir a execução contra a Fazenda Pública, reconhecendo como inexigível a Certidão de Dívida Ativa n.º 18.619/2.019.

Acolher o pedido da íntegra seria reconhecer como indevido todo o débito descrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 18.619/2.019, o que não corresponde à conclusão do feito, que excepcionou a taxa de coleta de lixo como devida.

Assim, o julgamento foi parcialmente procedente porque não extinguiu a execução fiscal, na medida que em subsiste a cobrança da taxa de coleta de lixo.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

#### **PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

#### **PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A parte autora requereu liminar visando o cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0008442-15.2009.403.6112 para restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Disse que recebe o benefício desde 2009. Entretanto, em meados de 2018, após ser convocada e passar por reavaliação médica, teve seu benefício cessado.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que o INSS manifeste-se acerca das alegações da parte autora contida petição id. 27739660

Após, conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pptide-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pptide-se03-vara03@trf3.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia **20 de março de 2020**, às **15h30**, mesa 02, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003102-80.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DECISÃO**

Vistos, em despacho.

Pelo despacho id. 23226165, de 14/10/2019, determinou-se a intimação do INMETRO para manifestar-se acerca do não recolhimento das custas da carta precatória expedida para a cidade de Cavalcante/GO.

Em resposta, o INMETRO reiterou anterior manifestação contida às folhas 98/99, do então processo físico, agora digitalizado (jd. 23954262, de 29/10/2019).

Em novo despacho (jd. 24288106, de 06/11/2019), este Juízo determinou a intimação do Exequente para manifestar-se acerca do Tema 989 do STJ, em virtude da Executada encontrar-se em recuperação judicial.

Pela petição id. 24718258, de 14/11/2019, o Exequente mais uma vez reiterou a análise quanto ao contido nas folhas 98/99 do feito.

É o relatório.

Decido.

Analisando a petição das folhas 98/99 deste feito, observa-se que o INMETRO concordou com o valor apurado na avaliação do imóvel rural dado empenhora pela parte Executada (folhas 45/46).

Entretanto, pleiteou que seja feita avaliação do imóvel pelo Juízo, tomando-se como parâmetro o valor indicado pela Executada.

Pedi, naquela oportunidade, a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante/GO, visando a averbação da penhora na matrícula do imóvel.

Pois bem, **indeferio** o pedido do INMETRO para avaliação, pelo Juízo, do imóvel oferecido em garantia pela parte executada.

Conforme se depreendo dos autos, a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, não sendo possível a realização de atos expropriatórios.

Dessa forma, a avaliação do imóvel, neste momento, é totalmente desnecessária, até porque o feito deverá ser suspenso. Esclareço.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito à *"possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Dessa forma, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Repise-se, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa:

Tipo Acórdão Número 2017.02.52936-5 201702529365 Classe EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1701330 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 11/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se, na origem, contra decisão que em Execução Fiscal determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa que se encontra em recuperação judicial. O Agravo de Instrumento não foi provido no Tribunal de origem. 2. O Recurso Especial da empresa foi provido para reconhecer que os atos de constrição patrimonial somente poderiam ser realizados pelo juízo universal. 3. **Ocorre que o STJ afetou na sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos o Tema 987 ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.") de sua jurisprudência que trata da situação jurídica ora apreciada, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).** 4. Embargos de Declaração providos para a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão proferido nos referidos Recursos Especiais: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese 987; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

E, mais recentemente, o E. STJ reafirmou o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 1.1. **Depreende-se dos acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) que a matéria de mérito, a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, refere-se à "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"**. Contudo, no presente conflito, não se discute tal questão meritória, mas apenas visa a declaração do juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 1.2. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP. 2. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 5. Agravo interno desprovido.(STJ. AINTCC 2019.0036517-5. Segunda Seção. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 01/07/2019).

Entendo, contudo, que a suspensão não impede que o juízo da execução apenas formalize eventuais penhoras/garantias de imóveis (ativo permanente), já ofertadas ou não, sob pena de tomar letra morta a sistemática de recuperação de créditos da Fazenda Pública, mas certamente impede todo e qualquer ato de expropriação ou que comprometa o capital de giro da empresa (tal qual a penhora via BACENJUD).

Ressalto que, deferida a recuperação judicial, compete ao Juízo falimentar analisar e deliberar acerca do deferimento de medidas constritivas (que não a simples formalização de penhora/garantia de imóveis integrantes do ativo permanente), uma vez que mais familiarizado com a situação financeira da empresa.

Pelo exposto, tendo em vista que a empresa encontra-se em Recuperação Judicial, determino a suspensão da presente execução e conseqüente sobrestamento do feito, na forma do Tema 987 do STJ.

Eventuais medidas constritivas deverão ser requeridas diretamente junto ao Juízo da Recuperação Judicial e comunicadas a este Juízo, até eventual alteração da suspensão determinada pelo STJ ou pelo Juízo da recuperação.

Comunique-se ao E. Juízo da Recuperação Judicial a suspensão deste executivo fiscal e o valor e natureza do crédito ora em execução.

Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que o INMETRO se manifeste acerca da devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Cavalcante/GO, em decorrência do não recolhimento de custas.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000198-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A parte executada apresentou pedido de tutela visando a substituição do bem penhorado nos autos do executivo fiscal.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) manifeste-se acerca das pretensões da parte executada contida na petição id. 27534454.

Após, conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

RÉU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

Advogados do(a) RÉU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739

Advogados do(a) RÉU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

**DESPACHO**

À vista da certidão ID27799239, nomeio para a realização de prova pericial topográfica o engenheiro João Marinho da Silva Júnior (18 99128 2222- agronomojr@bol.com.br), com endereço profissional na Rua Castro Alves, Pirapozinho, SP. Fica o perito advertido quanto às hipóteses de impedimento e suspeição (artigos 144, 145 e 148, I, do CPC).

Nos termos do artigo 465, §6º, do CPC, poderão as partes indicar assistente técnico.

Intime o perito acima nomeado a fim de que formule estimativa de honorários.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006069-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELMO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Em seguimento, proceda à secretaria pesquisa referente ao andamento do agravo (50047966020194030000). \_

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEZENITA ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004984-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, CRISTIANE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença originário do processo 00078604420114036112.

Aquele feito teve por objeto a revisão de contrato de financiamento habitacional, com aproveitamento do saldo fundiário da parte autora. Tutela antecipada foi deferida para autorizar o aproveitamento do saldo do FGTS bem como para permitir o depósito das parcelas vincendas do financiamento. Julgado o feito, o pedido foi parcialmente acolhido, autorizando o autor a utilizar o saldo fundiário e a depositar em juízo o valor das prestações tidas por incontroversas. À CEF foi franqueado o levantamento das parcelas depositadas. Manteve-se, na sentença, os efeitos da antecipação da tutela. Em grau de recurso, o apelo da CEF foi provido, com a improcedência do pedido.

Voltando ao feito em tela, ante a alegada dificuldade em cumprir na esfera administrativa contratual as repercussões do que fora decidido judicialmente, o autor iniciou "execução invertida", com vistas a obter readequação dos valores devidos com o abatimento dos valores depositados tempestivamente em juízo e do FGTS levantado, pugrando, ainda mais, por continuar os depósitos das parcelas vincendas até a resolução das questões que levantou. Tentada a conciliação, não houve acordo.

Pois bem. Apesar de, num primeiro momento, ter-se admitido o requerimento autoral, especialmente em face da injustificável inércia administrativa da CEF no que tange ao levantamento e apropriação oportuna de valores e, ainda, na apresentação de eventual saldo devedor, melhor observando os autos, à vista do que restou decidido em grau de recurso, entendo que não há mais espaço para, nestes autos, prosseguir a discussão acerca do saldo devedor, como também não é mais o caso de manutenção dos depósitos judiciais das prestações de forma indeterminada.

Explica-se. Se num primeiro momento, da leitura do Acórdão e do requerimento do autor decorria que se tratava de mera execução do decidido pelo TRF, com simples apropriação dos valores depositados pela devedora nestes autos em favor da credora, e eventual quitação do saldo devedor final (a ser devidamente apontado pela CEF), após a audiência frustrada de conciliação resta evidente que, na verdade, as partes passaram a controverter diretamente sobre a forma de evolução contratual, em decorrência da liberação judicial do FGTS, bem como sobre os efeitos liberatórios que os depósitos realizados pelo autor nestes autos, e não levantados oportunamente pela CEF, poderiam ter no saldo devedor.

Pelo que se depreende da manifestação das partes, ante o resultado final da ação, a CEF não teria realizado, de forma contemporânea às datas de depósito, a apropriação administrativa dos valores então depositados (e levantados posteriormente), como o que não concorda o autor.

Melhor analisando os autos, entendo que, embora a CEF não tenha cumprido imediatamente as determinações de levantamento e apresentação do saldo devedor, os pontos que poderiam ser objeto de execução sem extrapolar os limites da lide proposta (exatamente nos termos em que requeridos pelo autor no início da execução) já restaram superados, pois a CEF já se apropriou do FGTS e dos valores depositados ao longo da ação, recalculando o valor do saldo devedor e o apresentando em juízo.

Na verdade, a discussão sobre quais os efeitos liberatórios que a apropriação, por determinação judicial, do FGTS, e que os depósitos judiciais realizados pelo autor, e não levantados oportunamente pela CEF, deveriam ter na evolução do saldo devedor constitui uma nova lide. O fato é que, nos estritos limites do requerido pelo autor na inicial da execução invertida e do que decidido nos autos, tem-se que a execução já chegou a seu termo.

De fato, a se prosseguir o debate nestes autos, na forma em que explicitado na audiência de conciliação, haveria a necessidade de nova instrução, com realização de prova pericial, e de nova decisão judicial, mas agora sobre questões que não foram propriamente objeto da ação e da execução invertida, o que não se afigura possível.

Com efeito, caso as partes não cheguem a acordo administrativo, aparentemente, trata-se de hipótese que poderia ser solucionada por meio de ação de consignação, mas não nestes autos como simples fase de execução.

Ante o exposto, tenho por encerrada a execução na forma em que proposta, devendo, quanto às demais questões, valerem-se as partes das vias e meios próprios.

Não obstante, deverá a CEF, de sua vez, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia dos atos processuais, aproveitar os valores até aqui depositados nos autos para abatimento da dívida.

Ao final, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003488-13.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AC3 LTDA

## DESPACHO-OFÍCIO 13/2020-EF

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Solicito a Vossa Senhoria, **no prazo de 10 (dez) dias**, as providências necessárias para proceder o estorno da transformação informada às fls. 167/168 - autos físicos digitalizados- e realização de nova transformação em pagamento definitivo, observando os parâmetros apresentados como petição anexa.

Comunicada a conversão, dê-se vista à exequente.

Cópia deste despacho, instruída com cópias das fls. 167/168 e 172 servirá de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, neste Fórum

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008365-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
RÉU: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO

## ATO ORDINATÓRIO

À vista do comunicado do gerente do PAB, intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000293-79.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUX-OLEOS E GRAXAS LTDA, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

## DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n.0000294-64.1999.403.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 27800844.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000294-64.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUX-OLEOS E GRAXAS LTDA, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS

## DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **000293-79.1999.403.6112**

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006979-53.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, RICARDO LYRADAIM, PAULO FRANCO MARCONDES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. **0007191-74.2000.403.6112** estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Sem prejuízo, intime-se a exequente dos resultados negativos das buscas de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007191-74.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, RICARDO LYRADAIM, PAULO FRANCO MARCONDES FILHO

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **0006979-53.2000.403.6112**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002337-37.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087  
EXECUTADO: ALVARO CAMPOY EIRELI - EPP, ALVARO CAMPOY, PEDRO ANDRE CAMPOY, VANIA CAMPOY VENDRAMIN, LUZIA CICILIATI CAMPOY, MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, reitere-se os termos do ofício 18/2019-EF (fl. 586).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1205453-55.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A, BRUNA PESSINA, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO



Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949, ELISABETE GOMES - SP67788  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949, ELISABETE GOMES - SP67788  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949, ELISABETE GOMES - SP67788

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, cumpra-se a Secretária com o determinado no r. despacho da fl. 838 dos autos físicos digitalizados.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002941-22.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO CARLOS VILLA, NEUSA ANTONIA BETANIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHIN TATE GALINDO - SP234028

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1200312-26.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PRUDENTE COUROS LTDA - ME, VITAPELLI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS - SP155971, FERNANDO FARIA DE BARROS - SP57556, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALVES DE SOUSA - SP217461, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005422-69.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO GOULART DA SILVA - EPP

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, tendo decorrido o prazo sem manifestação do executado acerca do valor bloqueado nos autos, determino que a Secretária providencie junto ao Sistema Bacenjud a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao presente feito.

Convertido o bloqueio em penhora, intime-se o executado para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002869-25.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA - ME, VICTOR GERALDO ESPER

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista à exequente do contido no r. despacho da fl. 102 (autos físicos digitalizados).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003273-37.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, EDSON RAMALHO, IVONILDO PERETTI, ILDONIVO PERETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002946-15.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, HELDER MIGUEL FERREIRA, LUIZ YASUHIRO SATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

#### DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005576-73.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A, JOSE NILTON GOMES, FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO KOITI YOSHIDA - SP158965

**DESPACHO**

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CRISLAINE ALVES DE LIMA SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DEBORAMURARO STUQUI - SP379050

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: WALKER DA SILVA, OSVALDO MARTINS XAVIER, JORGE LUIZ BRUNHANI

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão id 27762398, intime-se a CEF para que recolha as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, no juízo deprecado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005406-48.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA - ME, JOAO DAVID BICHUETTE

**DESPACHO**

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006016-16.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMMAI COMERCIO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAICON HENRIQUE FONGARE, SAMANTHA ALVES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011884-72.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS - ME, ADRIANA RAFAELA COUTINHO

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013842-89.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: JOAO BORGES QUEIROZ

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que o presente feito já se encontra extinto, com sentença transitada em julgado (fls. 227/228 dos autos físicos), defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 239 – autos físicos e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 440 – CRI de Aporé-GO (fls. 217).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Cartório de Registro de Imóveis de Aporé/GO para levantamento da penhora acima determinada.

Cumpra-se. Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007340-48.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, RSP PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Pró – Suco Indústria, Comércio, Importação e Exportação Limitada – EPP e RSP Participações Ltda** ajuizaram os presentes embargos à execução em face da União (**Fazenda Nacional**), alegando, em preliminar, a nulidade das CDAs por ausência dos requisitos essenciais, nos termos do artigo 202, do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, bem ainda que não consta das referidas certidões, a forma de calcular os juros e a correção monetária. Também aduzem que a multa aplicada é confiscatória. Pugna, ainda, pela exclusão da taxa SELIC do débito executando. Voltam-se, ainda, contra a cobrança de honorários advocatícios em sede de execução fiscal. Requerem, assim, a procedência do pedido, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado nas CDAs. Requeru a improcedência dos pedidos (ID nº 27685638).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, não obstante o quanto alegado pela União na petição ID nº 27685624, não existe, na decisão proferida no ID nº 26684499, omissão, contradição ou obscuridade relativamente ao recebimento dos embargos com efeito suspensivo a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Passo a apreciar a petição inicial da embargante.

No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativos a FGTS, estampados nas Certidões de Dívida Ativa FGSP201607560 (competências 07/2009 a 07/2014), FGSP201607559 (competências 07/2009 a 07/2014) e C SSP201607561 (competências 07/2009 a 07/2014).

Rejeito a preliminar lançada de nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida os documentos o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Outrossim, verifica-se que as CDAs que aparelham a execução fiscal associada (fls. 04/74 dos autos físicos) trazem o discriminativo do débito inscrito, mês a mês, bem como o valor dos débitos, havendo, também, referência sobre a correção monetária, juros de mora e demais encargos, não havendo qualquer mácula que possa atacar as CDAs em cobrança no executivo fiscal.

Desse modo, afasto a alegação de nulidade das CDAs.

Em relação à multa aplicada, é de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que *"A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito."*

Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, consoante discriminado nas CDAs acostadas aos autos da execução fiscal associada, quais sejam: FGSP201607560 e FGSP201607559 (MP 1.923, de 06 de outubro de 1999 e suas reedições e Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, art. 6º), e C SSP201607561 (Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, art. 3º de Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, art. 22 com redação dada pela Lei 9.964 de 10 de abril de 2000, art. 6º).

Quanto à taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

**Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.**

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Confira-se o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

I – (...)

**IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.**

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Por fim, no tocante à alegada impossibilidade de condenação da executada em honorários advocatícios em sede de execução fiscal, também não assiste razão à embargante, tendo em vista que não foi fixado qualquer acréscimo a título de honorários no feito executivo, apenas constam respectivamente das CDAs o encargo do Decreto-lei nº 1025/69 e o encargo da Lei nº 9.964/2000.

Ademais, quanto ao encargo legal, anoto que o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.

- Como advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

- A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

- Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.

- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCPC.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0013510-29.2016.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0013510-29.2016.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004333-75.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO APARECIDO SALVADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519

#### DESPACHO

Petição ID nº 26662719: Defiro o pedido da exequente e reconsidero o despacho proferido no ID nº 26000559, para manter a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 4035 do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, tendo em vista a sentença proferida nesta data, nos embargos à execução fiscal nº 5006327-14.2019.403.6102.

Desse modo, tomo sem efeito a ordem que determinou o levantamento da penhora do imóvel em comento, devendo ser encaminhada cópia deste despacho, que servirá de ofício, para o CRI de Bebedouro, para a manutenção da construção no referido bem.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0301967-93.1992.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

1. Ciência da Virtualização do feito.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0303617-39.1996.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parta interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0315220-46.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

1. Ciência da Virtualização do feito.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0303617-39.1996.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parta interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0305674-30.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

1. Ciência da Virtualização do feito.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0303617-39.1996.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parta interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0305675-15.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

1. Ciência da Virtualização do feito.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0303617-39.1996.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parta interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0303372-28.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

**DESPACHO**

1. Ciência da Virtualização do feito.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0303617-39.1996.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001299-24.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

**DESPACHO**

Petição ID nº 23434965 e 26667024: defiro. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos embargos a execução nº 0003222-51.2018.403.6102, cabendo a Exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0303371-43.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

**DESPACHO**

1. Ciência da Virtualização do feito.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0303617-39.1996.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008902-08.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ, INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS - SP24106, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) EXECUTADO: TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS - SP24106, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) EXECUTADO: TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS - SP24106, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**



Tomem os autos ao arquivo por sobrestamento até julgamento final do RE 1.712.484, nos termos do despacho de fs. 427 – autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003637-39.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008848-29.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAROLINA MAZZO MARTINEZ

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005092-12.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P V DIESEL TRUCK LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011332-54.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fls. 70 dos autos físicos, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação deste despacho, da penhora no rosto dos autos 0027284-42.2008.8.26.0506, conforme fls. 71, para se o caso, opor embargos à execução no prazo legal.

Após o decurso de prazo, tomemos autos conclusos para análise do pedido ID26000162.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000445-71.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0005933-05.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Valor da causa: R\$ 607,477.27

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1801EB765>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 25119560: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) Promova a **PENHORA** no rosto dos autos do processo nº 0016738-65.2004.826.0053, atualmente distribuído em grau de recurso para a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para garantia do crédito exequendo até o valor de R\$ 882,314,50, atualizado em 26/03/2019, lavrando-se o competente auto e demais diligências necessárias para o fiel cumprimento do ato.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. No tocante ao pedido constante no ID nº 21741878, o mesmo resta indeferido eis que com relação a empresa aqui executada foi certificado pelo sr. oficial de justiça que ela está abrigada no local diligenciado, contudo, se encontra com suas atividades suspensas (ID nº 18981249 - fls. 139), não havendo razão, portanto, para expedição de novo mandado.

4. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se e int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003952-96.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEANDR0 BARBOSA DOS SANTOS, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO, MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

#### DESPACHO

Petição ID nº 25727634: A providência requerida pode ser implementada pela própria exequente junto ao Juízo Falimentar, não cabendo ao Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 25727634 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002162-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação ID 26187978: Cumpra-se o item 2 do despacho ID 25446304, remetendo-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012061-22.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES - SP171490

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação editalícia do executado Paulo Sérgio Thomazelli Terra, vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0002974-90.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ROBERTO LUIZ LEMES CHICA  
Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 634,990.26

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K342026D05>

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista a devolução da carta precatória, bem como os termos do art. 11 da Resolução PRES 156/2017 determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) do Juízo Federal de São Paulo-SP, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, **em regime de urgência**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo ai **PROCEDA A INTIMAÇÃO** das empresas **Belltrons Agroindústria Ltda e RLIC Participações Eireli**, na Rua Conde Sílvio Alvares Penteado, 89, Pinheiros, CEP 05428-040, São Paulo - SP, acerca da penhora realizada nos autos, conforme fls. 69/70, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite a favor deste juízo eventuais valores devidos a título de pagamento de lucros, dividendos ou juros ao executado **Roberto Luiz Lemes Chica, CPF 183.232.688-86**.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005203-30.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA - ME, ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GALAN DEO - SP141362, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GALAN DEO - SP141362, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

#### DESPACHO

ID 26260762: Defiro. Anote-se.

ID 23131723: Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007445-18.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUISIANA DOS SANTOS 10707626870, LUISIANA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 5080733 expedido conforme certidão ID 21626963, aliado ao fato de que o executado não foi localizado nos endereços constantes nos autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se.

Após, tomemos autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002936-44.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: FELIPE MEIRELLES BENEDINI

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento relativo ao ID nº 21612453, aliado ao fato de que o executado foi devidamente intimado para sua retirada, conforme se verifica no ID nº 22325302, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias.

Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001573-22.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JAIR MATEUSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

**DESPACHO**

Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal foi procedente, sendo objeto de recurso de apelação (v. fls. 108/115 dos autos físicos), encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo daqueles embargos.

Sempre juízo, proceda a serventia a associação do presente feito aos embargos à execução nº 00026396620184036102.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007788-53.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Proceda a serventia a associação do presente feito aos embargos à execução nº 00004967020194036102.
  3. Cumpra-se o despacho de fls. 100 dos autos físicos, expedindo-se a competente carta precatória.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002153-57.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

1. Proceda a serventia a associação do presente feito aos autos dos embargos à execução fiscal nº 00021217620184036102.
2. Manifestação ID 22159509: Defiro. Arquive-se o feito, por sobrestamento, até provocação da exequente.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007641-29.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

**DESPACHO**

1. Observo que consta bloqueio de quantia junto à Instituição Financeira CECM EMP Ribeirão Preto e não no Banco Itau, como consignado no despacho ID nº 25733173, sendo certo que referida instituição já informou nos autos - ID nº 23003328 - que as contas que a executada possuíam se encontram inativas, com saldo irrisório.

Sendo assim, e, tendo em vista a informação prestada pela instituição financeira CECM EMP Ribeirão Preto, determino a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD.

De outro lado, tendo em vista o teor da r. sentença ID nº 23274109, proceda a serventia a exclusão de Teresa Vecchi Barbosa Maggioni do polo passivo da presente execução.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001652-40.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CANESIN RIBEIRO - SP155737

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 5185352 expedido conforme certidão ID 23276277, aliado ao fato de que o executado não foi localizado nos endereços constantes nos autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntada no presente feito. Certifique-se.

Após, tomemos autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003077-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUÍ-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

#### DESPACHO

Petição ID nº 27276573: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos, inclusive para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305677-82.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

1. Ciência da Virtualização do feito.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0303617-39.1996.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

### [Multas e demais Sanções]

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003259-49.2016.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603**

**Valor da Causa: R\$9.651,02 (março/2016)**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP**

**Endereço: Avenida Q, n. 520, Jd Santa Rita, Orlandia-SP, CEP 14620-000**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I29051401B>**

### **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)***

**1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a Comarca de Orlandia-SP deprecando-se àquele Juízo que determine:**

**CONSTATE o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.**

**CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.**

**2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.**

**3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.**

**Cumpra-se e intime-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005370-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

**DESPACHO**

O pedido ID24133631 já foi indeferido, conforme despacho ID25859767.

Sendo assim, renovo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para que apresente os cálculos da CDA nos termos da sentença prolatada nos autos, valendo-se dos documentos que tem à disposição da fiscalização.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002597-03.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTALYDIA AGRICOLAS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação constante no ID nº 27462611, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até o julgamento dos embargos de terceiro nº 00025970320074036102.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000603-51.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Considerando a prolação de sentença nos autos, consoante ID nº 8795707, já transitada em julgado, tomo sem efeito a decisão ID 27330294. Proceda a serventia a exclusão da mesma.
2. Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 5120973 expedido conforme certidão ID 22901812, aliado ao fato de que o executado não foi localizado nos endereços constantes nos autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntada no presente feito. Certifique-se.
3. Após, tomem os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006911-50.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA SANTA ELISA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 26332741: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013894-07.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MC DE RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 5183473 expedido nos autos, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica do ID nº 23278259, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias. Certifique-se.

Após, tomemos autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008670-69.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARBOS PRODUTOS NATURAIS LTDA., LEYSNER SCALON, LARISSA MARIA SCALON LEMOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 5078402 expedido conforme certidão ID 21608160, aliado ao fato de que o executado não foi localizado nos endereços constantes nos autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se.

Após, tomemos autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004003-15.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 5128953 expedido nos autos, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica do ID nº 22636874, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias. Certifique-se.

Após, tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho ID 21886350, que determinou a suspensão da tramitação processual em virtude da afetação do tema de suspensão e realização de atos de construção no curso de recuperação judicial em Recurso Especial Repetitivo (Tema 987, STJ).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0310057-17.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E PREST SERV ELVIRALTA - ME, ANTONIO CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PIMENTA - SP119102, CAROLINA FECCINI GAONA - SP234067, CARLOS ORLANDI CHAGAS - SP230794

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PIMENTA - SP119102, CAROLINA FECCINI GAONA - SP234067, CARLOS ORLANDI CHAGAS - SP230794

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 conforme despacho de fls. 566 – autos físicos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006327-14.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANGELO APARECIDO SALVADOR

REPRESENTANTE: MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR

## SENTENÇA

**Angêlo Aparecido Salvador – representado por Maria Celina Detomini Salvador** ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, alegando, em preliminar, a possibilidade de oposição de novos embargos à execução para discutir vícios da nova penhora efetuada nos autos da execução fiscal associada (autos nº 0004333-75.2015.403.6102). Aduz, também, a necessidade de suspensão da execução fiscal associada, na medida em que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação anulatória nº 0000449-38.2015.403.6102 que guarda relação de prejudicialidade com o presente feito. Quanto à penhora efetivada, alega que o imóvel foi doado verbalmente para sua filha há mais de vinte anos, sendo que não formalizou a doação em face da cláusula de alienação fiduciária do mesmo em favor da Caixa Econômica Federal. Requer, assim, a intimação da donatária para que ingresse no feito para promover a defesa de sua propriedade, com a procedência dos pedidos formulados.

A embargada apresentou sua impugnação aduzindo a ilegitimidade passiva do embargante para requerer a impenhorabilidade do imóvel, bem ainda que é incabível a suspensão da execução fiscal associada. Por fim, alegou que não prospera a alegação de que o imóvel constrito tenha sido doado de forma verbal, uma vez que, tratando-se de imóvel, não é cabível doação verbal, que somente era válida em se tratando de bem móvel e de pequeno valor (ID nº 24066983).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, alegando não ser necessária sua intervenção, tendo em vista que a parte está adequadamente representada por sua curadora, com acompanhamento técnico-jurídico de um advogado (ID nº 26389845).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto ser admissível a oposição de novos embargos à execução tão somente para discutir aspectos formais da nova constrição, sendo vedada a discussão sobre o mérito da lide, posto que já decidido integralmente nos autos dos embargos à execução opostos anteriormente, que se encontram arquivados, com baixa findo.

Desse modo, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão da execução fiscal, uma vez que o requerimento já foi analisado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003432-39.2017.403.6102.

Melhor sorte não assiste ao embargante no tocante a impenhorabilidade do bem de matrícula nº 4035 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro/SP.

O embargante alega ter doado verbalmente o referido imóvel à sua filha Rita de Cássia Salvador Pinto de Almeida, há mais de vinte anos e que a mesma reside no imóvel com seu cônjuge.

Ora, se o embargante doou o imóvel constrito, não tem legitimidade para alegar a nulidade da penhora do bem, não possuindo, assim, legitimação para a defesa de direito alheio, no caso, de sua filha Rita de Cássia.

O artigo 18 do CPC dispõe que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, sendo ônus da proprietária do bem discutir eventual anulação da penhora que recaiu sobre imóvel que alega ser de sua propriedade.

Assim, não pode o embargante, em nome próprio, pleitear direito alheio, no caso, da sua filha Rita de Cássia Salvador Pinto de Almeida.

Destarte, rejeito o pedido de intimação da donatária Rita de Cássia para que integre a lide, como o fim de promover a defesa de seus interesses, devendo a mesma, caso queira, ingressar com as medidas cabíveis para a defesa do imóvel de matrícula nº 4035 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro.

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0004333-75.2015.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.**

Certifique-se a prolação da presente sentença no feito associado nº 0004333-75.2015.403.6102. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010592-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

## DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de Salvador Aparecido Ferezin, C/PF 048.926.618-56 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5006953-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CONSTRUTORA GDA LTDA - EPP, ILTON JOSE DE CAMARGO, ALINE SIMAO CHAVES

Advogados do(a) RÉU: SILVIA ANDREA LANZA COGHI - SP268696, JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828

Advogados do(a) RÉU: SILVIA ANDREA LANZA COGHI - SP268696, JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828

Advogados do(a) RÉU: SILVIA ANDREA LANZA COGHI - SP268696, JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação monitória na qual a CEF alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: A.1) CARTÃO CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL - Contrato: 0000000210520698 (n.º 5362.69XX.XXXX.2933); A.2) CARTÃO CAIXA VISA EMPRESARIAL - Contrato: 0000000210520704 (n.º 4219.62XX.XXXX.6054), e; A.3) CHEQUE EMPRESA - OPERAÇÃO 195 - Contrato: 089019700016491. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 701, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação. Juntou documentos. Os réus foram citados e apresentaram embargos nos quais alegaram excesso na cobrança, uma vez que o valor devido seria de R\$ 15.000,00, composto de R\$ 8.000,00, relativo ao cheque especial, e R\$ 7.000,00 a título de cartão de crédito. Apresentou documentos. Sobreveio impugnação. A audiência de conciliação restou infrutífera em razão da recusa dos réus quanto ao valor proposto pela CEF, no importe de R\$ 13.437,73.

Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que as questões colocadas são substancialmente de direito, conheço diretamente do pedido.

#### Mérito

#### O pedido monitório é procedente.

Os réus assinaram contratos de relacionamento com a autora – crédito rotativo em conta corrente – cheque especial e cartão de crédito - e descumpriram os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir juros remuneratórios e moratórios contratados, além da multa moratória de 2,0%.

É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado – contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente.

Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que a alegação dos requeridos de que somente deveriam a quantia de R\$ 15.000,00 se mostra dissociado do contrato assinado, uma vez que tal valor não contempla a incidência de juros contratados e atualização. Ademais, não foi apresentada planilha quanto a tais valores e, tampouco, apontados os erros e incorreções nas planilhas oferecidas pela CEF.

De outro lado, verifico que na audiência de conciliação a CEF ofereceu generoso desconto no valor do débito, dispondo-se a receber apenas a quantia de R\$ 13.437,73, a qual não foi aceita pelos requeridos, indicando que os embargos somente teriam finalidade protelatória, dado que o débito reconhecido pelos mesmos seria de R\$ 15.000,00.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 36.965,61, data base 03/04/2018, valor este que deverá ser atualizado e corrigido segundo os índices dos contratos até efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos a pagar os honorários aos patronos da CEF em 10% do valor da condenação atualizada. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-10.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: NELCIDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistas às partes da juntada dos extratos de pagamento. Após, ao arquivo com baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-84.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: JEFERSON PLAZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistas ao exequente com relação à juntada do ofício do Setor de Precatórios do E. TRF3.

No mais, aguarde-se o pagamento.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015029-54.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se as partes para que promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos visando a inserção nestes autos virtuais (PJE), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da presente distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006896-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda ajuizou a presente demanda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule auto de infração lançado em seu desfavor. A peça exordial é forte em que a alegada negativa de cobertura que ensejou a sanção é legítima, posto decorrente de cláusula contratual, bem como que o tipo sancionador administrativo não foi criado por lei em sentido estrito.

O requerido contestou, batendo-se pela legalidade do ato guerreado. Diz que a autuação foi lançada no bojo de procedimento administrativo pautado pelo devido processo legal, e que a requerente atuou em violação às normas contratuais e gerais que regem a espécie.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A primeira das teses levantadas pela exordial diz respeito a suposto vício formal das sanções administrativas aqui combatidas, em face de alegada violação ao princípio constitucional da legalidade. Diz o autor que a multa guereada veio fundamentada apenas e tão somente no art. 77 da Resolução Normativa 124/2006 da ANS, quando necessário seria a perfeita descrição do fato típico e de suas sanções em sede de lei ordinária em sentido estrito.

A assertiva não prospera. O Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já exarou precedentes dando conta de que os atos administrativos desse naipe, quando exarados pelas agências reguladoras federais, são legítimos, posto contidos no poder regulador deferido a esses órgãos pela legislação de regência. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA A ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR RESOLUÇÃO EDITADA PELA ANTAQ. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DE PODER NORMATIVO ASSEGURADO PELO ART. 10.233/01. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é legal a aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução editada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), tendo em vista a Lei n. 10.233/01, que assegura seu exercício de poder normativo. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2015).*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPPOSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se desprende da análise do acórdão recorrido. 2. As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes. 3. No que tange à alegação de nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT, por suposta decisão judicial autorizando a recorrente a prestar os serviços, há fundamento suficiente, no acórdão recorrido para manter o julgado, de que a decisão judicial indicada não tem relação de pertinência com o objeto do presente feito, o qual não foi efetivamente infirmado nas razões recursais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2015).*

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, e como são oriundos de Tribunal Superior, sua observância é obrigatória a esse juízo de piso. Assim sendo, todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Numa segunda ordem de alegações, a peça inicial assevera ter a autora seguido à risca o normativo legal e administrativo aplicável à hipótese, de molde que foi correta sua negativa ao pedido da paciente de cobertura do exame conhecido como PET-CT Oncológico, assim descrito de forma bastante sucinta:

*O PET é um exame de imagem que avalia o metabolismo das estruturas analisadas, mais especialmente osso, músculo, cérebro, pulmão e fígado, entre outros órgãos. (<https://www.vencercancer.org.br/cancer/diagnostico-2/tomografia-computadorizada-por-emissao-de-positrons-pet-ct/>)*

O conteúdo mínimo dos contratos ofertados pelo sistema de saúde suplementar nacional é atualmente objeto da Resolução Normativa no. 428, de 07 de novembro de 2017, exarado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. O ato normativo está assim ementado:

*Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga as Resoluções Normativas – RN nº 387, de 28 de outubro de 2015, e RN nº 407, de 3 de junho de 2016.*

Em seu Anexo II, descrito como “Diretrizes de Utilização para Cobertura de Procedimentos na Saúde Suplementar”, o PET-CT Oncológico é tratado no item 60, e a hipótese de câncer de mama está no item 60.5, assim redigido:

*5. Cobertura obrigatória de PET-CT Oncológico para o diagnóstico do câncer de mama metastático quando os exames de imagem convencionais apresentarem achados equívocos.*

A letra do regulamento é clara e passível de boa compreensão mesmo aos leigos: deve o procedimento ser ofertado aos pacientes de câncer de mama quando houver metástase (*migração por via sanguínea ou linfática de produtos patológicos (vírus, bactérias, parasitas e esp. células cancerosas) provenientes de uma lesão inicial*), e os demais exames de imagem não forem conclusivos.

Nesse passo, é de bom tom deixar claro que o ato normativo fala em “câncer de mama metastático”, sem lhe aplicar nenhum outro qualificativo, notadamente quanto à localização desse evento metastático em face do tumor originário.

Apesar da clareza da norma, a negativa de cobertura da requerente veio fundada na suposta existência de distinção entre a chamada metástase à distância e a metástase regional. Essa distinção, porém, não consta da letra do regulamento. Se a Resolução Normativa expedida pela ANS indica obrigatoriedade de cobertura do exame fazendo uso do gênero (câncer de mama metastático), sem distinguir suas espécies (metástase à distância ou metástase regional), ao intérprete não era dado criá-la.

E como, desgraçadamente para a paciente, houve a constatação de disseminação do tumor para seus linfonodos mamários internos, há metástase, ainda que próxima ao tumor original, impondo a cobertura contratual do exame conhecido como PET-CT.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

Em que pese o decreto de improcedência da demanda, a autora ofertou garantia sólida à obrigação, consubstanciada na apólice de seguros acostada no documento 24163403, qual preenche os requisitos legais pertinentes à espécie e a Portaria PGF no. 440/2016. Tem ela, então, direito a litigar até trânsito em julgado sem se expor aos efeitos da mora. Assim sendo, DEFIRO provimento liminar para suspender a exigibilidade do crédito aqui debatido, até trânsito em julgado da presente decisão, devendo a ANS se abster da prática de atos tendentes à cobrança dos valores em questão, bem como inscrever a autora em quaisquer cadastros de maus pagadores, aí incluindo o CADIN, protesto de título executivo e outros desse estilo, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 500,00, sem prejuízo das sanções penais decorrentes da desobediência.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda ajuizou a presente demanda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, aduzindo ser titular do direito à anulação de ato administrativo sancionatório lavrado em seu desfavor.

Em sua exordial, a autora declara que ofertará garantia ao juízo a fim de obter a suspensão da exigibilidade da obrigação sob debate. Aguarde-se, então, tal providência.

Cite-se o réu.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001263-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T.A.R. ARMARINHOS E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, VERA LUCIA PECEGO MARTINS ROMANO, DEVANIR DAVID  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a parte requerida, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida no Id 22925064, para requerer que seja esclarecida omissão, conforme argumentos que tece. Aduz, em síntese, que o Juízo não apreciou alegações trazidas na inicial.

Vieram conclusos.

**Fundamento e decido.**

A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada.

Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado.

**É o quanto basta. Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nega-lhes provimento, mantendo a sentença, *in totum*, por seus próprios fundamentos.

Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: MARCOS EDUARDO CORACINE PICOLI  
Advogado do(a) RÉU: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme comunicado pela parte requerida (ID 20926730), houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação do crédito cobrado nestes autos, o que foi reiterado pela CEF (21264452), ocasião em que pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, conforme requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006307-23.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANTONIO SEBASTIAO BARBEIRO, SANDRA DANIELA BARBEIRO BERGUI, GRAM-AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Vista ao embargante da impugnação apresentada pela CEF.

Após, aguarde-se a audiência, em conjunto com este feito, designada nos autos da execução nº 5007093-04.2018.403.6102.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002733-53.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MILTON CARVALHO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

ID 27784722: Defiro o desbloqueio dos valores remanescentes, conforme requerido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação monitória na qual a CEF alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: A) CONTRATO DE CARTÃO DE CREDITO CAIXA EMPRESARIAL: A.1) CARTÃO DE CREDITO CAIXA N° 0000000034000495; B) CEDULA DE CREDITO BANCARIO: B.1) EMPRESTIMO PJ COM GARANTIA FGO(558) N° 24489355800000730; B.2) CREDITO ESPECIAL EMPRESA(606) N° 24489360600000920; B.3) GIRO CAIXA FACIL(734) N° 244893734000005118; C) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO: C.1) RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES(690) N° 244893690000001176. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 701, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação. Juntou documentos. A audiência de conciliação restou infrutífera. Os réus foram citados e apresentaram embargos nos quais alegaram carência da ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos apontados, uma vez que os extratos estariam incompletos. Alegam, ademais, que os contratos estariam eivados de nulidade, com informações contraditórias, cláusulas abusivas que não teriam observado o Código de Defesa do Consumidor, cobrança de juros sobre juros, Capitalização Mensal de juros – Anatocismo, taxas e juros extorsivos, cobrança de Taxa Administrativa – TAC, entre outros. Sustentam, ainda, nulidades de cláusulas de renúncia e ausência de constituição em mora. Sustentam que o valor do débito seria de R\$ 248.820,29 e pleiteiam a condenação da autora à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Ao final, pediram a concessão de liminar para exclusão de cadastros de inadimplentes e a procedência dos embargos. Apresentaram documentos. Sobreveio impugnação. Nova tentativa de conciliação restou infrutífera em razão do não comparecimento dos requeridos.

Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que as questões colocadas são substancialmente de direito, conheço diretamente do pedido. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Além disso, não há controvérsia quanto à capitalização de juros, pois o contrato demonstra a prática com base na MP 2.170/2001.

Afasto, ainda, a preliminar de carência da ação por falta de documentos, uma vez que os documentos apresentados com a inicial, ou seja, extratos e contratos permitiram o exercício da ampla defesa e até mesmo a apresentação de cálculos pelos requeridos, denotando que as informações existentes nos autos são suficientes para comprovar a origem e valor dos créditos em cobrança. De outro lado, tratando-se de ação monitória, basta a apresentação de documentos sem força executiva e sem, portanto, as características de certeza e exigibilidade do débito.

Por fim, rejeito a alegação de inépcia dos embargos por falta de indicação do valor da causa, haja vista que este não tem natureza de ação, mas, de contestação, não se exigindo tal requisito para a referida peça defensiva. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contratos apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados.

De outro lado, verifico que os contratos de crédito direto prefixaram o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros e das parcelas já eram previamente conhecidos pelo requerido.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### O pedido monitório é procedente.

Os réus assinaram contratos de relacionamento com a autora e descumpriram os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir juros remuneratórios e moratórios contratados, além da multa moratória de 2,0%.

É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado – contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente.



Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, não é possível acolher os cálculos elaborados pelos requeridos, uma vez que não observaram a taxa de juros e demais índices previstos em contrato, os quais são aptos a regular a evolução do débito mesmo após o ajuizamento da ação, não se aplicando a tabela de atualização de débitos judiciais.

Rejeito, ademais, impugnações genéricas a respeito de cláusulas de renúncia sem que os réus indiquem quais seriam as cláusulas abusivas e as razões para tanto. O mesmo se aplica ao pedido de restituição em dobro de valores cobrados a maior, uma vez que os réus confessam a existência de débito de R\$ 248.820,29, comprovando que não houve nenhum pagamento a maior para ser devolvido.

Finalmente, rejeito os pedidos da parte embargante quanto ao afastamento da TARC e CCG. Observo que a TARC tem fundamento na abertura de cadastro e somente foi cobrada no primeiro contrato celebrado entre as partes, tendo como fundamento a necessidade de análise e pesquisa cadastral previamente à concessão do empréstimo. Tratando-se de serviço certo e específico, cobrado uma única vez no início da relação contratual, não verifico ilegalidade ou abusividade, em especial, porque o valor é ínfimo em relação à negociação, não caracterizando onerosidade excessiva. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:)

Quanto à CCG, verifico que a instituição financeira pode exigir garantias complementares para a concessão de empréstimo quando considerar que as garantias já existentes não forem suficientes.

Vale dizer, não havendo prova de oferecimento e recusa de garantias reais antes da assinatura do contrato, não se pode atribuir a exigência de indevida. Vale notar que o fato de ter ocorrido a inadimplência só confirma a necessidade da garantia complementar.

De outro lado, verifico que os réus sequer se dispuseram a comparecer em audiência de conciliação em período de campanha de recuperação de crédito pela CEF, nos quais são oferecidos generosos descontos, indicando que os embargos somente teria finalidade protelatória.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 366.775,40, data base 27/01/2018, valor este que deverá ser atualizado e corrigido segundo os índices dos contratos até efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos a pagar os honorários aos patronos da CEF em 10% do valor da condenação atualizada. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004758-73.2013.4.03.6120

EXEQUENTE: DONIZETI BUENO APARECIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID.22798438 e ID.25367562: tendo em vista a alegação do INSS, oficie-se ao Banco do Brasil, PAB/TRF3R, para que suspenda o pagamento da RPV até ulterior manifestação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto à alegação do procurador da autarquia.

Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-69.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: METALURGICA RPL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIS FERRAZ DE QUEIROZ - SP378056, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALÚRGICA RPL LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando: *a)* a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do ICMS/ST e do Imposto sobre Serviços (ISS) das bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); *b)* a exclusão do valor das contribuições ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo; *c)* a exclusão do ICMS das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); *e d)* a exclusão de créditos presumidos de ICMS, concedidos pelo Estado em contexto de incentivo fiscal, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão das parcelas relativas ao ICMS e ao ISS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tais valores não se integram ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim aos cofres públicos. Aduz que a base de cálculo não pode extrapassar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência.

Acrescenta que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral. Saliencia, ainda, que o mesmo entendimento deve ser aplicado relativamente ao ISS e ICMS-ST, recolhido pelo substituto tributário no sistema de substituição tributária, bem como à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assevera ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que o referido tributo apenas transita pelo seu patrimônio, sem a ele se incorporar, de forma que não pode fazer parte da apuração de qualquer tributo cuja base de cálculo seja o faturamento ou a receita bruta. Do mesmo modo, defende que os créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados a título de incentivo fiscal, não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme entendimento firmado pelo c. STJ no julgamento do EResp nº 1517492.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 5528260).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS e ISS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS e o ISS. Sustentou que o entendimento firmado pelo c. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se estende ao IRPJ e à CSLL e, quanto ao pedido de compensação, aduz ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 6456108).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União se manifestou nos autos, sustentando a improcedência do pedido (id 6881141).

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos, apesar de intimado (curso do prazo em 22.05.2018).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

#### II.1 Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcreva-se, a seguir, a ementa do referido julgado:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706/PR, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 15.03.2017).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que ser declarado o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

## II.2 Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação do aludido tributo municipal é idêntica.

No mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do julgado a seguir transcrito:

**AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

5. Agravo interno a que se nega provimento. Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

(TRF3, 1ª Turma, ApRec/NE - APELAÇÃO/REXAME NECESSÁRIO/SP 5000461-24.2016.4.03.6104, Rel. Des. Valdeci dos Santos, DJ 29.08.2019 – grifos nossos).

Portanto, o reconhecimento do direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é de rigor.

## II.3 Da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS

No tocante à pretensão de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, melhor sorte não assiste à impetrante.

Isso porque no regime de substituição tributária, o substituto não é o contribuinte, mas sim o substituído. A legislação tributária prevê que o recolhimento do ICMS pela empresa substituída configura mero ingresso em sua contabilidade, não compondo a sua receita bruta. Neste sentido já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa do julgado a seguir transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.** 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. E o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017 - grifos nossos)

No mesmo sentido, colaciono precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICÁVEL.** 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório. 6. A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". 7. Quanto ao ICMS-ST e ISSQN-ST, a solução é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária. 8. Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar a manutenção do ICMS-ST e do ISSQN-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF3, AC 5000445-21.2017.4.03.6109, 6ª Turma, Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, DJ 16/12/2019 – grifos nossos).

## II.4 Da exclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo

Entendo que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, restrito ao ICMS, não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por inexistir identidade fática, já que o sistema do PIS e da COFINS difere daqueles aplicados aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI).

A base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prevista no art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, consiste na "receita bruta ou faturamento", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/COFINS, não havendo, portanto, previsão legal para a pretendida exclusão.

Ademais, não se deve olvidar que, em relação ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que o "cálculo por dentro" da referida contribuição não viola norma constitucional, conforme julgados de seguintes ementas:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO. CÁLCULO "POR DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 212.209, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 14.2.03, fixou entendimento no sentido de ser constitucional a base de cálculo do ICMS correspondente ao valor da operação ou prestação de serviço somado ao montante do próprio imposto [cálculo "por dentro"]. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633911, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.11.2007)

**Aggravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência.** 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (STF, ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897254, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.10.2015)

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO NAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 574.706/PR.**

1. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.

2. O Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
3. O C. STJ, por sua vez, ao analisar a questão, também já se pronunciou pela possibilidade de inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre sua própria base de cálculo. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal.
4. Inviável a aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, por não se tratar aqui de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Apelação desprovida.  
(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP  
5001796-07.2018.4.03.6105, 3ª Turma, Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior, DJ 07/11/2019).

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N° 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVULNERABILIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n° 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Apelação desprovida.  
(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000721-11.2019.4.03.6100, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Pedra Marcondes, DJ 29/10/2019).

Desse modo, a pretensão de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo não merece guarida.

## **II.5 Da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido**

O regime de apuração do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido consiste em uma modalidade de tributação simplificada, colocada à disposição do contribuinte, para a determinação da base de cálculo dos referidos tributos, na qual a apuração do lucro líquido é substituída por uma presunção de lucro.

Em tal sistemática, prevista na Lei nº 9.718/98, a receita bruta é tomada em consideração para a apuração da CSLL e do IRPJ. A lei prevê a incidência de determinados percentuais sobre a receita bruta, de acordo com a atividade da empresa, já antevendo as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, inclusive os tributos incidentes sobre as operações realizadas, tais como o ICMS e o ISS.

Cumpre frisar que a apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é uma opção posta à disposição dos contribuintes que atendam à determinadas exigências legais, podendo estes, se assim preferirem, optar pela sistemática de apuração pelo lucro real, quando então poderão deduzir o valor do ICMS/ISS recolhido para fins de cálculo do lucro apurado no período.

Ora, se tal forma simplificada de tributação decorre de opção feita pela impetrante, é evidente que ela deve sujeição à legislação de regência, que rechaça a pretensão formulada na inicial, sendo vedada a miscigenação de regimes para pleito das benesses a que teriam direito no regime de lucro real.

No mesmo sentido perflua-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 152279/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.**

(...)

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(Resp nº 1.312.024, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/05/13)

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo no mesmo sentido, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

**TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.

3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP5025856 9.2018.4.03.6100, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJ 21/11/2019).

Desse modo, é de rigor a rejeição do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido.

## **II.6 Da exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**

No tocante à pretensão de exclusão do crédito presumido de ICMS, concedido pelos Estados a título de incentivo fiscal, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o pedido é procedente.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492/PR, sedimentou o seguinte:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVULNERABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignificando essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

No referido julgamento o STJ decidiu, na linha de raciocínio esposada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que os créditos presumidos de ICMS, concedidos no contexto de incentivo fiscal, não teriam o condão de integrar a base de cálculo de outros tributos, tais como o IRPJ e a CSLL, seja porque não representam lucro, seja porque tal exigência tem fundamento em meras normas infralegais. Ressaltou-se, ainda, que entendimento diverso implicaria malferimento ao pacto federativo, porquanto sufragaria, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Portanto, há que ser reconhecido o direito à exclusão dos créditos presumidos de ICMS, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

### III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante, assim como a exclusão do crédito presumido de ICMS, concedido no contexto de incentivo fiscal, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MUNDIAL PEÇAS PARA VEÍCULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FÁRIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNDIAL PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do ICMS, tributo que compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Alega ser indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não representa acréscimo patrimonial. Defende ser aplicável ao presente caso o mesmo entendimento firmado no tocante ao ICMS, no julgamento do RE 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 11479778).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o crédito presumido de ICMS se enquadra no conceito de receita (outras receitas operacionais), conforme previsto na legislação tributária, fazendo parte, portanto, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Defendeu que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se estende à hipótese em comento e, quanto ao pedido de compensação, aduz ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 11687454).

A União foi intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 12429701).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento do Recurso Especial nº 1.517.492/PR, sedimentou o seguinte:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.*

*III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.*

*IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.*

*V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.*

*VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.*

*VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.*

*VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.*

*Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.*

*IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.*

*X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).*

*XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.*

*XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.*

*XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.*

*XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.*

*XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioлогия da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.*

*XVI - Embargos de Divergência desprovidos.*

*(REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).*

No referido julgamento o STJ decidiu, na linha de raciocínio esposada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que os créditos presumidos de ICMS, concedidos no contexto de incentivo fiscal, não teriam o condão de integrar a base de cálculo de outros tributos, tais como o IRPJ e a CSLL, seja porque não representam lucro, seja porque tal exigência tem fundamento em meras normas infralegais. Ressaltou-se, ainda, que entendimento diverso implicaria malferimento ao pacto federativo, porquanto sufragaria, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Desse modo, reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face dela, **de ofício** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0317810-25.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ARMANDO RIBEIRO, CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA, LUIZ BENEDITO POLO, MAFALDA QUINTANA, SANTOS HELENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.  
Tendo em vista o cancelamento do requisitório, manifestem-se os requerentes.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007319-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN LEANDRO  
REPRESENTANTE: GUSTAVO HENRIQUE FERRO MELANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179,  
EXECUTADO: DENISE BARBOSA LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação oferecida pela CEF e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.  
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14 horas, devendo a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007319-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN LEANDRO  
REPRESENTANTE: GUSTAVO HENRIQUE FERRO MELANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179,  
EXECUTADO: DENISE BARBOSA LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação oferecida pela CEF e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.  
Designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14 horas, devendo a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILSON ADALBERTO CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

2. Coma juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006661-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSIANE PAULA DE FARIA AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **27 de fevereiro de 2020, às 9h30**, na Sala n. 2 de exames periciais deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessário. Cabe ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: TADEU WENCESLAU CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)

3. Com a vinda da resposta do INSS-CEABDJ, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação das parcelas do benefício concedido no presente feito (DIB 20.4.2012, RMI 1.649,10) até a data da concessão administrativa (DIB 6.3.2013), bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304  
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

#### DESPACHO

À vista da manifestação ministerial ID 27471938, cancelo a audiência designada para o dia 05.03.2020, às 14 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Solicite-a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Altinópolis

Semprejuízo, intem-se o MPF e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304  
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

#### DESPACHO

À vista da manifestação ministerial ID 27471938, cancelo a audiência designada para o dia 05.03.2020, às 14 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Solicite-a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Altinópolis

Semprejuízo, intem-se o MPF e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

Notifique-se o Ministério Público Federal.



Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003857-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDO APARECIDO PARMEJANO  
Advogado do(a) RÉU: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007681-74.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MIRIAN ESTELA PAREDES DA SILVA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade, formulado, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, por MIRIAN ESTELA PAREDES DA SILVA, nascida em 21.4.1983, em Capitán Bado, República do Paraguai, filha de Amalia Paredes.

Foram juntados documentos.

O representante do Ministério Público Federal exarou o parecer Id 25516717, manifestando-se favoravelmente ao pedido.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.9.2007, exige-se do requerente, para opção pela nacionalidade brasileira, filiação de pai ou mãe brasileiros, desde que seja registrada em repartição brasileira competente ou venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

No presente caso, restou comprovada a condição de brasileira da mãe da requerente, conforme o documento Id 24344009, fl. 5).

Outrossim, há comprovação documental de que a requerente é maior de idade e de que possui residência fixa no país (Id 24344009, fls. 3 e 8-9), preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República.

Ante ao exposto, **homologo a opção de nacionalidade brasileira** da requerente MIRIAN ESTELA PAREDES DA SILVA.

Após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 32, §§ 1º e 4º da Lei nº 6.015-1973, comunique-se, por meio eletrônico (oficial@1cartorio.com.br), o 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ribeirão Preto, SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos que instruem a inicial, para as providências pertinentes, consignando a gratuidade da Justiça deferida neste feito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

DESPACHO - MANDADO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de mandado de citação da parte ré abaixo descrita:

THIAGO FLORIANO MEDON, CPF n. 373.849.898-25, domiciliado na Rua Duarte Pacheco N. 1400, condomínio Green Village, São Jose do Rio Preto/SP, CEP 15085-140.

O oficial de justiça deverá, ainda, identificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E96EFFCA>

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006248-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR JULIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...)

2. Coma vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**Expediente N° 5310**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000488-93.2019.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DE PAULA AMARAL X SANDRA APARECIDA RODOLPHO VIALE (SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)**

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001011-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SUZEL VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela **SUZEL VIEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou o cálculo de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 9134531).

### **Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

### **Da petição inicial da execução**

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de deficiência na instrução da execução, em razão da inadequação do demonstrativo do débito, tendo em vista que a inicial da execução veio instruída pelos contratos (id. 2446244 e 2446247) e demonstrativo da dívida (id. 2446250), capaz de demonstrar a correta evolução do débito, bem como o encargo e juros de mora.

Anoto, ademais, que a inicial da execução formulou pedido certo e determinado, consistente na cobrança do título executivo extrajudicial.

### **Da incidência do Código de Defesa do Consumidor**

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes.

Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje a nulidade das cláusulas apontadas, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

### **Da lesão suscitada e do contrato de adesão**

Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo possível a revisão dos negócios para adequá-los a estes princípios.

No caso, não verifico a ocorrência da lesão arguida, pois não estão caracterizados seus requisitos, nos termos do artigo 157 do Código Civil. Inexiste manifesta desproporcionalidade entre as obrigações e não houve contratação por premente necessidade ou inexperience.

Ademais, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Ademais, no caso como o dos autos, a instituição financeira está adstrita à legislação que rege sua atividade.

### **Do anatocismo nas operações que envolvem instituições financeiras**

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado CEF nº 244082110000777485 foi firmada em 20.7.2012 (id. 2446244) e aditada em 26.9.2014 (id. 2446247). Assim, em razão da data em que a averça foi firmada, a capitalização dos juros, se acaso ajustada, seria lícita.

#### **Da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos**

O demonstrativo de débito (id. 2446250) demonstra que, sobre o valor principal do débito, apenas incidiu atualização monetária e juros de mora, não incidindo comissão de permanência.

E, quanto a esta questão, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e n. 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013)

No presente caso, o contrato firmado entre as partes, prevê na cláusula quarta, a cobrança da “comissão de permanência” calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade.

Destarte, conforme consignado anteriormente, além do valor principal, apenas a atualização monetária e juros de mora foram cobrados.

Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência da comissão de permanência.

#### **Do excesso atinente à taxa de juros estipulada**

Quanto à taxa de juros estipulada, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade deferida.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289-96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 5002288-42.2017.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001011-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SUZEL VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela **SUZEL VIEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou o cálculo de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 9134531).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

### **Da petição inicial da execução**

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de deficiência na instrução da execução, em razão da inadequação do demonstrativo do débito, tendo em vista que a inicial da execução veio instruída pelos contratos (id. 2446244 e 2446247) e demonstrativo da dívida (id. 2446250), capaz de demonstrar a correta evolução do débito, bem como o encargo e juros de mora.

Anoto, ademais, que a inicial da execução formulou pedido certo e determinado, consistente na cobrança do título executivo extrajudicial.

### **Da incidência do Código de Defesa do Consumidor**

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes.

Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje a nulidade das cláusulas apontadas, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

### **Da lesão suscitada e do contrato de adesão**

Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo possível a revisão dos negócios para adequá-los a estes princípios.

No caso, não verifico a ocorrência da lesão arguida, pois não estão caracterizados seus requisitos, nos termos do artigo 157 do Código Civil. Inexiste manifesta desproporcionalidade entre as obrigações e não houve contratação por premente necessidade ou inexperiência.

Ademais, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Ademais, no caso como o dos autos, a instituição financeira está adstrita à legislação que rege sua atividade.

#### **Do anatocismo nas operações que envolvem instituições financeiras**

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado CEF nº 244082110000777485 foi firmada em 20.7.2012 (id. 2446244) e aditada em 26.9.2014 (id. 2446247). Assim, em razão da data em que a averça foi firmada, a capitalização dos juros, se acaso ajustada, seria lícita.

#### **Da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos**

O demonstrativo de débito (id. 2446250) demonstra que, sobre o valor principal do débito, apenas incidiu atualização monetária e juros de mora, não incidindo comissão de permanência.

E, quanto a esta questão, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e n. 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulado com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013)

No presente caso, o contrato firmado entre as partes, prevê na cláusula quarta, a cobrança da “comissão de permanência” calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade.

Destarte, conforme consignado anteriormente, além do valor principal, apenas a atualização monetária e juros de mora foram cobrados.

Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência da comissão de permanência.

#### **Do excesso atinente à taxa de juros estipulada**

Quanto à taxa de juros estipulada, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade deferida.



## DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do perito indicado anteriormente, revogo a nomeação constante do despacho "id 26957671".

Desta forma, diante do ato deprecado pela 21.ª Vara Federal, DF, determino a realização da perícia médica, nomeando o Dr. José Eduardo Rahme Jabali Junior, CRM-SP 63.793.

Tendo em vista os contatos eletrônicos e telefônicos efetuados com o sr. perito, a autora da ação originária Fabiana Cristina Chiquini da Silva, CPF n. 293.681.458-81 deverá comparecer no setor de perícias do Juizado Especial Federal deste Fórum Federal de Ribeirão Preto - SP, no dia 2 de março de 2020, às 14:30 horas, para início dos trabalhos periciais, cabendo aos patronos a cientificação das partes e de seus respectivos assistentes técnicos.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia, para a entrega do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, constantes das f. 107 e 111 a 114 dos autos digitalizados n. 0038168-32.2016.401.3400 (que acompanham esta carta precatória).

Anoto que o perito encontra-se devidamente qualificado junto ao sistema da AJG, onde a secretária poderá consultar os dados cadastrais que se fizerem necessários, devendo-lhe encaminhar cópia deste despacho por via eletrônica para ciência.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Mantenho a decisão Id 22320161, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SERMED – SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da inexistência do crédito reclamado pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, no valor de R\$ 52.819,07 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dezanove reais e sete centavos).

A autora aduz, em síntese, que: a) o débito objeto do presente feito decorre de obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, prevista na Lei nº 9.656-1998; b) por meio do Aviso de Beneficiário Identificado – ABI nº 63, tomou conhecimento dos procedimentos que foram realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde, a beneficiários de planos de saúde; e c) não há cobertura para os referidos procedimentos em razão das limitações contratuais atinentes à hemodiálise em pacientes com insuficiência renal aguda, que possuem plano de saúde anterior à vigência da Lei nº 9.656-1998; e ao alcance da área de abrangência.



Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que, mediante o depósito do respectivo valor, suspenda a exigibilidade do débito em questão e que determine, à parte ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

Foi apresentado o comprovante de depósito judicial (Id 27733984 e 27733988).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Anoto, nesta oportunidade, que, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no Código Tributário Nacional, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado em Juízo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(omissis)

II - o depósito do seu montante integral;”

Não há previsão legal expressa para a suspensão da exigibilidade de créditos não-tributários. No entanto, tendo em vista, entre outras circunstâncias, que a Lei de Execuções Fiscais não distingue, para efeito de sua aplicação, dívida ativa tributária de dívida ativa não-tributária, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional é plenamente justificável para que se estenda aos créditos não-tributários a possibilidade de suspensão da exigibilidade.

Outrossim, a Lei nº 10.522-2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Feitas essas considerações, observo que o crédito da ré, que foi apurado nos autos do processo administrativo nº 33910013966201750, perfaz o montante de R\$ 52.819,07 (cinquenta e dois mil, oitocentos e dezanove reais e sete centavos), com vencimento em 20.1.2020 (Id 27508262); e que a autora comprovou que foi realizado depósito judicial naquele mesmo valor (Id 27733984 e 27733988).

A situação, que autoriza a suspensão da exigibilidade do débito atribuído à parte autora, também se coaduna à hipótese regulamentada no artigo 7º da Lei nº 10.522-2002, permitindo a suspensão do registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, porquanto a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, que podem causar-lhe lesões de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, pois caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito por meio de levantamento do depósito feito nestes autos.

Ante o exposto, **de firo** a tutela provisória pleiteada para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do débito discutido no presente feito e de incluir o nome da autora do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN em razão da dívida consignada no documento Id 27508262.

Cite-se.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 0006860-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS TINOCO DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista que o processo já se encontra extinto, não tendo sequer sido citada a parte ré, nada resta a decidir no caso concreto.

Intime-se e, após, retomemos autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004617-20.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: MAICON FERNANDO GALATI

## DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LIDIA MARCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - celeridade por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCIANA ESPERANCINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente [1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP, FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI, PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

#### DESPACHO

ID 26232118: defiro a penhora do bem avaliado (ID 24283181).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venhamos autos conclusos.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

Reconsidero o despacho de ID 27636454.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

#### DESPACHO

ID 26347420: considerando que o Sr. Oficial de Justiça não procedeu à penhora em razão de não ter encontrado quem aceitasse o encargo de depositário, essencial para o registro da penhora, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA

RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977

EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

#### DESPACHO

ID 27662555: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007655-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

#### DESPACHO

ID 27572395: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual, semprejuízo de quantificação na execução do jugado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da execução fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008546-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE MILTON MONHO

**DESPACHO**

ID 27766060 indefiro o pedido, pois já foram realizadas pesquisas de bens a cargo deste juízo.

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, DIVINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

**DESPACHO**

ID 27752022: o pedido já foi deduzido, apreciado e deferido (ID 14582502). As pesquisas encontram-se acostadas aos autos (ID 15128064).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos corrêus, para integral cumprimento do despacho de ID 6344212, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005777-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A  
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 27750445: os pedidos serão apreciados oportunamente.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 17899205.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANILO LUIZ MATEUS WADA, PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS, DEIVID LUCAN WADA, MARIA JOSE MENDES DA SILVA WADA

**DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Como retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CELSO MORAES JUNIOR PONTAL - ME

**DESPACHO**

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019463-33.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

**DESPACHO**

1. Encaminhem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao Ofício encaminhado em 13.06.2019 (ID 20628196 – fl. 302 dos autos físicos)

2. Com este, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 26242514: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGUEDA FAVARETTO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124  
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Aporte a impetrante, em 5 dias, a autoridade, *pessoa física*, que seria responsável pela prática do ato coator descrito na inicial.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PEDREIRA CARRASCOZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 27686783: defiro o pedido.

Providencie-se a secretaria.

Intime-se, após a expedição da certidão solicitada.

Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-81.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GUIMARAES DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RODRIGUES SARGENTO - SP410903  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC- EXERCITO BRASILEIRO, COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** fazer jus aos serviços descritos na inicial, junto às repartições militares, independentemente de agendamento ou de observância de critérios administrativos.

Observo que as alegações da inicial estão desacompanhadas de elementos de prova pré-constituída que poderiam evidenciar as dificuldades alegadas, no tocante à *funcionalidade* do sistema ou aos horários alegadamente restritivos.

Não há evidências de que a autoridade impetrada ou os órgãos que representa estejam a impedir ou a dificultar o acesso ao protocolo ou às providências requeridas.

Também **não existem** indícios de que o direito de petição ou o exercício profissional da impetrante estejam sendo violados: nem um nem outro podem ser considerados absolutos e ambos devem conviver com outras regras do sistema.

Neste quadro, não antevejo *ilegalidade* ou *abusividade* a serem reparadas.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a insatisfação de seus clientes de modo genérico.

Acréscimo que não há prova de que a subsistência ou o exercício profissional da impetrante estejam em risco grave e não possam aguardar o desfecho de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UBERPOSTOS INSTALACOES EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

1. Id. 27740036: recebo como emenda à inicial. Providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual.

2. O E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e obrigou juízes e tribunais inferiores a decidirem de igual modo, segundo a sistemática da *repercussão geral*.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar e **autorizo** a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências vigentes a partir da impetração.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação a esses tributos, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AYABRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14409097:(...) intím-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-72.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KARINA APARECIDA GIOLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA - SP394470  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NELSON NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24545728:(...) intím-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALCIDES ROCHA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BAPTISTA SERAPIAO - SP397620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21500302:(...) intím-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIS ATTAB DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23049376:(...) intím-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004717-38.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 26675281: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARIA LUCIA BORCHES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002133-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADA E EXPORTADA L  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

#### CERTIDÃO

Em complementação ao ID nº 23422243, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005322-88.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Vistos.

**Id 23720947: Defiro o pedido de licenciamento requerido em relação ao veículo penhorado nestes autos (GM CHEVROLET D20, PLACA CQO2296), ficando a constrição judicial de bloqueio tal como anteriormente determinado.**

**Id 25069622: Defiro também a solicitação de prazo, por mais 10 (dez) dias, para que a executada apresente a documentação requerida na decisão (Id 15260119).**

**Expeça-se ofício ao órgão de trânsito correspondente para a realização do licenciamento**

**Após, decorrido o prazo, acima referido tomemos autos conclusos.**

**Cumpra-se com prioridade e intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010499-26.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiza conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008097-35.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovia conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009608-68.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIA JUNQUEIRA NETTO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001526-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: ARDALA PONCE KOCHANI

### DESPACHO

Cite-se a parte executada no endereço apontado e conforme requerido pelo(a) exequente (Id 19825569).

Cumpra-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000194-24.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: THALES MARREGA

### DESPACHO

Diante da manifestação (Id 19702696), proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD (até o limite do débito no valor de R\$ 973,53), expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficiente eventuais bloqueios, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000567-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EMILIA MINISTRA DOS REIS DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Complementando o despacho ID22973899 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 23/03/2020, às 13h40min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostonia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

**Santo André, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOCI VILLELA - SP147274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Complementando o despacho ID25323406 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 23/03/2020, às 13h50min, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID26042028.

Dê-se ciência.

**Santo André, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001354-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Santo André, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISLENE DE LIMA TAVARES GODOIS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 26023446, nos quais sustenta a ocorrência de omissão. Afirma que há pedido em face da Caixa Econômica Federal e requer a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

Santo André, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006385-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIACAO SANTA PAULA LTDA  
Advogados do(a)AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada pretendida, nos quais se alega a existência de contradição. Segundo afirma, a prescrição arguida é patente, de modo que a cobrança pretendida além de descabida, acarreta enormes prejuízos.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONALDO GONGORA  
Advogado do(a)AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, nos quais se alega a omissão quanto ao pedido de inclusão dos salários-de-contribuição dos períodos de 01/1996 a 10/1996, 12/1996 a 04/1997, 06/1997 a 12/1997 e 02/1998 a 03/1998, relativos aos períodos que já foram reconhecidos administrativamente.

Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

O pedido do autor foi no sentido de homologar o período de trabalho de 01/01/1996 a 30/08/2001, reconhecido em ação trabalhista e, após, incluir os salários-de-contribuição relativos a esse período.

Tendo em vista a improcedência do pedido de homologação do período reconhecido em sentença trabalhista, o pedido de inclusão dos salários-de-contribuição também foi julgado improcedente.

Ressalto, ainda, que o autor afirmou, em sua petição inicial, de maneira destacada:

**“O INSS não homologou o período de trabalho de 01/01/1996 a 30/08/2001, conforme homologado em sentença trabalhista e registro em Carteira Profissional”.**

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de contradição, pois o período reconhecido, 01/11/2015 a 25/05/2017, já havia sido computado como tempo especial na via administrativa.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a autarquia ao apontar a existência de contradição na sentença, o qual passa a ser sanada.

Conforme inicialmente referido, existe *falta de interesse de agir em relação aos períodos de 08/11/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 24/02/2005, 15/06/2005 a 13/04/2014 e 01/11/2015 a 25/07/2017, já reconhecidos como tempo especial administrativamente.*

Logo, em relação a tais períodos, deve o pedido ser extinto sem julgamento do mérito.

Deve, pois, o dispositivo da sentença ser retificado, mantendo-se o conteúdo da decisão, integralmente, e a sucumbência imposta.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS, para corrigir a contradição apontada, retificando o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, DO CPC, o pedido de cômputo da especialidade dos lapsos de 08/11/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 24/02/2005, 15/06/2005 a 13/04/2014 e 01/11/2015 a 25/07/2017, já reconhecidos como tempo especial administrativamente, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência total, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES  
Advogados do(a) RÉU: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870

## DECISÃO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008102-82.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ/SP, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURILIO CONSTANTINO PELO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, o PPP da COFAP FABRICADORA DE PEÇAS, demonstra claramente que o autor esteve exposto a ruídos acima de 91dB, no período de 01/02/1983 a 25/08/1995, conforme metodologia NR15, devendo o período ser enquadrado como tempo especial.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: AQUAHIDRA - INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, JOSE PEREIRA, FELIPE ANDRE PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema Infjud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SARAIVA COSENTINI

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.



SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da informação e cálculos do Contador Judicial (Id 26284431).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 27365974 - 27367400: Manifeste-se a União Federal acerca do quanto requerido pelo Sr. Perito.**

**Prazo 15 (quinze) dias.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUZA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela no momento da sentença.

Preliminarmente, providencie a parte autora a planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

**Traga também comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses,** além de cópia integral do processo administrativo concessório e regularize sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MILTON PEREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 183.312.639-1, requerida em 22/02/2017, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.06.1988 a 25.01.1995, 01.01.2014 a 05.01.2015, 19.05.1995 a 31.07.1995, 01.08.1995 a 01.02.1996, 06.03.1997 a 31.10.2007, 01.01.2010 a 17.07.2011, 01.01.2012 a 31.12.2013 e 01.01.2014 a 05.01.2015

Requer, também, o reconhecimento o período comum de 01.08.1995 a 01.02.1996.

Pugna, ao final, pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 188.382.044-5, requerida em 24/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Réplica no ID 8318660.

O autor trouxe documento novo no ID 91244824.

O feito foi suspenso, tendo em vista pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento.

É o relatório. Decido.

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

*"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição*

#### **Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período**

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

### **Especialidade por exposição a hidrocarbonetos**

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a **especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

### **Caso concreto**

#### **Agente físico ruído**

- 20.06.1988 a 25.01.1995: PPP ID 5140443, que instruiu o Processo Administrativo afirma que o autor esteve exposto, em média, de 80,3 dB(A). Isto demonstra que podia haver períodos em que a exposição era inferior a 80. Não é possível concluir que a exposição a ruído a níveis de pressão superiores aos limites legais se dava de modo habitual e permanente. Na verdade, de acordo com as informações, a exposição a pressão sonora superior ao permitido em lei era ocasional e intermitente. De todo modo, o mesmo PPP afirma que o autor, no período de 01/05/1989 a 31/07/1990, desempenhou a função de prestista, a qual era considerada especial em conformidade com o item 2.5.2, do Decreto n. 83.080/1979.

- 01.01.2014 a 05.01.2015 o PPP constante do ID 5140443, afirma que o autor, no período, esteve exposto a ruído contínuo de 84 dB(A), o que é inferior ao limite legal.

No que toca ao ruído, não há que se falar em margem de erro para considerar a atividade especial. Presume-se que a informação prestada pela empregadora é precisa e leva em consideração, inclusive, a margem de erro na medição do ruído e demais aspectos relativos ao equipamento, condições ambientais etc. Não há como flexibilizar uma medição que, em tese, deveria ser precisa.

A prevalecer a pretensão do autor, também o INSS poderia deixar de considerar período especial em que a medição ficou pouco acima do limite, alegando margem de erro no equipamento ou medição.

#### **Categoria Profissional: Prestista**

- 19.05.1995 a 31.07.1995: CTPS ID 5140443, página 30, afirma que o autor foi contratado temporariamente para exercer o cargo de prestista. Tal função era considerada especial, em conformidade com o item 2.5.2, do Decreto n. 83.080/1979, somente até 28/04/1995.

- 01.08.1995 a 01.02.1996: CTPS ID 5140443, página 35 afirma que o autor foi contratado temporariamente para exercer o cargo de prestista. Tal função era considerada especial, em conformidade com o item 2.5.2, do Decreto n. 83.080/1979, somente até 28/04/1995. Neste ponto, é preciso que se reconheça o vínculo empregatício para fins previdenciários, tendo em vista que a presunção de validade da CTPS não foi afastada.

#### **Agente químico: Óleo Mineral, Acetato de Etila, Álcool Isopropílico, Etanol, Etilbenzeno, Metanol, Tolueno**

- **06.03.1997 a 31.10.2007:** o PPP ID 5140443, firma que o autor este exposto a óleo, lubrificante, desengraxante, desmoldante e protetivo de chapas. Não há indicação do tipo de elemento químico de que eram compostos os referidos óleos. Não há prova de exposição a hidrocarboneto. Ademais, não há indicação de exposição habitual e permanente.

- **01.01.2010 a 17.07.2011:** o PPP ID 5140443, firma que o autor este exposto a acetato de etila, álcool isopropílico, etanol, etilbenzeno, metanol e tolueno (toluol). Não há informação acerca da habitualidade e permanência.

- **01.01.2012 a 31.12.2013 e 01.01.2014 a 05.01.2015:** o PPP ID 5140443, firma que o autor este exposto a acetato de etila, álcool isopropílico, etanol, etilbenzeno, metanol, tolueno (toluol) e raios ultravioleta. Não há informação acerca da habitualidade e permanência.

Somando-se o período comum de 01/08/1995 a 01/02/1996 e o período especial de 01/05/1989 a 31/07/1990, convertido em comum, ambos reconhecidos nesta sentença, ao tempo comum já apurado administrativamente, apura-se um total de 30 anos, 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria até a data de entrada do requerimento.

Quanto à reafirmação da data de entrada do requerimento, não há, nos autos, elementos que possibilitem o recálculo do tempo de contribuição, conforme requerido pelo autor.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o tempo de contribuição comum de 01/08/1995 a 01/02/1996 e a especialidade do período de 01/05/1989 a 31/07/1990, na atividade de prestista, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, observando-se o previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004375-52.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ULISSES SOARES DE MARIO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, haja vista o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, deverá o INSS apresentar a planilha de cálculo com os valores a que o autor faz jus, no prazo de 30 (trinta) dias.

Santo André, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004457-54.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDMILSON DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, ante o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, deverá o INSS apresentar a planilha de cálculo com os valores a que o autor faz jus.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001029-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: ONESIMO NALIM FERNANDES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000970-96.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: AGENOR ROVARON, ANTONIO SANTIAGO, AUREA ROCHA BALEISIS, JOSE ANDRADE FILHO, LUIZ CARLOS FERREIRA, MARIA DE LOURDES FIACADORI  
BELLISONI, MOYSES TOLEDO VIEIRA, NORBERTO APARECIDO DE CAMARGO, PAULO FELIPE SOBRINHO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

Int.

**Santo André, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000970-96.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: AGENOR ROVARON, ANTONIO SANTIAGO, AUREA ROCHA BALEISIS, JOSE ANDRADE FILHO, LUIZ CARLOS FERREIRA, MARIA DE LOURDES FIACADORI  
BELLISONI, MOYSES TOLEDO VIEIRA, NORBERTO APARECIDO DE CAMARGO, PAULO FELIPE SOBRINHO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

Int.

**Santo André, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004494-47.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA, MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELIAS CORREIA - SP172917  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELIAS CORREIA - SP172917  
RÉU: RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORAÇÕES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORAÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: STEFANNY MARIATH MANTOVANI - SP285824

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da sentença proferida em sede de embargos de declaração constante do Id 24467180 - páginas 169/170.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004494-47.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA, MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELIAS CORREIA - SP172917  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELIAS CORREIA - SP172917  
RÉU: RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORACOES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: STEFANN Y MARIATH MANTOVANI - SP285824

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da sentença proferida em sede de embargos de declaração constante do Id 24467180 - páginas 169/170.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSVALDOCIR PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

OSVALDOCIR PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) reconhecer como especiais os períodos de 22/05/1989 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 26/12/1995, 21/06/1996 a 09/05/2017, (b) conceder a aposentadoria especial requerida em 09/05/2017 ou mediante reafirmação da DER.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a um ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.



3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 22/05/1989 a 30/09/1990 não pode ser enquadrado como tempo especial. Ainda que exista indicação de exposição a ruído superior ao patamar legal, o PPP apresentado não indica a existência de responsável pela monitoração ambiental na época da prestação do serviço.

Em relação ao lapso de 01/10/1990 a 26/12/1995 o PPP trazido indica a alteração de função do requerente. O formulário apresentado dá conta de que o trabalhador não estava exposto a agentes deletérios a sua saúde, não havendo nenhum elemento que a empresa tenha omitido informações, como alegado.

Quanto ao contrato de trabalho junto à BASF, observo que entre 21/06/1996 a 31/12/2001 o autor esteve exposto a ruído superior ao patamar legal. De igual sorte, entre 18/11/2003 a 12/04/2013 resta evidenciada a exposição a ruído superior ao patamar legal, com ressalva acerca da indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Ressalto que ainda que tenha a parte trazido documento novo, emitido pela empresa empregadora em 2018, o mesmo informa que somente houve monitoramento ambiental até abril de 2013, o que empeça a análise do período posterior. Logo, cabível o enquadramento dos lapsos indicados no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Por fim, o período de 01/01/2002 a 17/11/2003 não pode ser computado como tempo especial, pois a exposição a elementos químicos foi neutralizada pelo uso EPI eficaz.

Convertendo-se o tempo especial ora reconhecido em tempo comum, pelo fator 1,40, fica claro que o tempo de serviço mínimo não foi alcançado na DER, o que empeça a acolhida do pedido.

Quanto à reafirmação da data de entrada do requerimento, não há, nos autos, elementos que possibilitem o recálculo do tempo de contribuição, conforme requerido pelo autor.

Restou decidido nos REsp's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Não obstante, cabe às partes trazer aos autos os elementos documentais que possibilitem o cálculo do tempo de contribuição. Não é tarefa do Judiciário diligenciar no sentido de obter informações que possibilitem a concessão do benefício, sob pena de desestabilizar a relação horizontal entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar como especial os períodos de 21/06/1996 a 31/12/2001 e 18/11/2003 a 12/04/2013, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40.

Diante da sucumbência recíproca, arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG; Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002206-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAIR STORTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 175.242.954-8, pela regra prevista no artigo 29-C, da Lei n. 8.213/1991 (85/95), requerida em 25.01.2016, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.02.1979 a 01.09.1989, 09.07.1990 a 01.09.1992, 03.12.1998 a 07.01.2000, 19.11.2003 a 15.01.2007, 11.04.2008 a 31.01.2010, 01.02.2010 e 01.06.2015.

Subsidiariamente, pugna pela reafirmação da DER da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, concessão da aposentadoria especial na DER ou sua reafirmação e concessão da aposentadoria mediante incidência do fator previdenciário na DER ou com reafirmação.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Réplica no ID 8318660.

O autor trouxe documento novo no ID 91244824.

O feito foi suspenso, tendo em vista pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento.

É o relatório. Decido.

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/66 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

“(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

#### **Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período**

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

#### **Especialidade por exposição a hidrocarbonetos**

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

## Calor

Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n° 1.

**QUADRO N° 1 (115.006-5/14)**

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n° 3.

**QUADRO N° 3**

**TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)**

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora).

#### Caso concreto

**Agente físico: RUIDO/CALOR/CATEGORIA PROFISSIONAL**

- 20.02.1979 a 01.09.1989

**Categoria profissional:** no período de 01/06/1979 a 31/12/1982, o autor desempenhou a função de prensista, a qual era considerada especial em conformidade com o item 2.5.2, do Decreto n. 83.080/1979. Quanto aos demais períodos, o autor desempenhou as funções de ajudante de vácuo, líder de setor e chefe de sessão. Tais atividades, conforme descrição do PPP, não envolviam operação de prensas.

**Ruído:** o PPP indica exposição a ruído de 85,1 dB(A), contudo, não há informação acerca da habitualidade e permanência. A técnica indicada está incorreta, já que deveria ter constado a NR-15.

**Calor:** o PPP indica exposição a calor de 29°C. A descrição das atividades do autor não permitem concluir que as atividades do autor foram moderadas ou pesadas. Tudo indica que as atividades eram leves, e portanto, dentro do limite de 30°C previsto na NR-15.

Os dados constantes do PPP são extemporâneos. Não obstante se afirma que as mudanças não foram significativas no período laboral, também não foi afirmado que as condições ambientais eram idênticas. Tal fato tira a confiabilidade dos dados informados e não permite, de todo modo, que se considere tais períodos como especiais.

**Agente físico: RUIDO E QUIMICOS (OLEOS E GRAXAS – HIDROCARBONETO)**

- 09.07.1990 a 01.09.1992: o PPP afirma que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 88 dB(A). O laudo é extemporâneo, mas, as condições ambientais são as mesmas da época da prestação do serviço, segundo a subscritora do PPP. A técnica utilizada foi a NR-15. Portanto, pode ser considerada especial.

**Agente físico: RUIDO**

- 03.12.1998 a 07.01.2000: o PPP indica exposição a ruído de 91 dB(A), mas, de maneira pontual. Não é possível, pois, saber se a exposição se deu de modo habitual e permanente.

- 19.11.2003 a 15.01.2007: o PPP indica exposição a ruído de 85 dB(A), o qual se encontra dentro limite legal. Portanto, não pode ser considerado especial.

- 11.04.2008 a 31.01.2010: o PPP indica exposição a ruído de 86 dB(A), mas, a técnica utilizada deveria ser a NHO-01 e não NR-15 como indicado. Portanto, não pode ser considerado especial.

- 01.02.2010 e 01.06.2015: o PPP indica exposição a ruído de 85 dB(A), o qual se encontra dentro limite legal. Portanto, não pode ser considerado especial.

No que toca ao ruído, não há que se falar em margem de erro para considerar a atividade especial. Presume-se que a informação prestada pela empregadora é precisa e leva em consideração, inclusive, a margem de erro na medição do ruído e demais aspectos relativos ao equipamento, condições ambientais etc. Não há como flexibilizar uma medição que, em tese, deveria ser precisa.

A prevalecer a pretensão do autor, também o INSS poderia deixar de considerar período especial em que a medição ficou pouco acima do limite, alegando margem de erro no equipamento ou medição.

Somando-se o período comum de 01/08/1995 a 01/02/1996 e o período especial de 01/05/1989 a 31/07/1990, convertido em comum, ambos reconhecidos nesta sentença, ao tempo comum já apurado administrativamente, apura-se um total de 30 anos, 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria até a data de entrada do requerimento.

#### **Reafirmação da DER**

Restou decidido nos REsp's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, que "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Não obstante, cabe às partes trazer aos autos os elementos documentais que possibilitem o cálculo do tempo de contribuição. Não é tarefa do Judiciário diligenciar no sentido de obter informações que possibilitem a concessão do benefício, sob pena de desestabilizar a relação horizontal entre as partes.

O INSS, no ID 10516872, trouxe aos autos documento que comprova as contribuições na qualidade de empregado até a data de propositura da ação.

Assim, somando-se os períodos especiais convertidos em comuns reconhecidos nesta sentença àqueles comuns já reconhecidos administrativamente, alcança-se os seguintes tempos de contribuição:

#### **-Até a DER:**

Tempo especial – 16 anos, 08 meses e 22 dias

Tempo comum: 40 anos, 03 meses e 22 dias

Regra 85/95: 92 anos, 05 meses e 02 dias

#### **-Até a data de propositura da ação:**

Tempo especial – 16 anos, 08 meses e 22 dias

Tempo comum: 42 anos, 08 meses e 23 dias.

Regra 85/95: 97 anos, 03 meses e 04 dias

#### **-Até a data da sentença:**

Tempo comum: 42 anos, 08 meses e 23 dias.

Regra 85/95: 97 anos, 03 meses e 04 dias

Regra 85/95:

Assim, conclui-se que:

1. O autor não tem tempo de contribuição especial até a DER, até propositura da ação ou nesta data, para concessão da aposentadoria especial.
2. Não tem tempo de contribuição comum na DER para concessão da aposentadoria pela regra 85/95 na DER.
3. Tem tempo de contribuição para aposentadoria pela regra 85/95 na data de propositura da ação.
4. Quanto à aposentadoria com incidência do fator previdenciário, não tem interesse na propositura da ação, na medida em que, expressamente, se recusou a recebê-la no âmbito administrativo.

### **Sucumbência**

Com base na conclusão supra, verifica-se que o autor na data de entrada do requerimento administrativo, não tinha tempo de contribuição suficiente para aposentadoria pela regra 85/95, mesmo com o reconhecimento dos períodos especiais ocorrido nesta sentença.

Portanto, a sucumbência deve se dar de modo recíproco entre as partes.

Não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a possibilidade de reafirmação da DER em juízo, é certo que não se pode transformar o Judiciário em órgão conessor de benefícios, em substituição ao INSS, tampouco subverter os preceitos basilares de direito processual civil e geral, dentre eles o interesse processual (o INSS indeferiu o pedido com base nos elementos da época), o princípio da causalidade (na data de entrada do requerimento, o autor não tinha direito à aposentadoria pretendida) e a vedação do enriquecimento sem causa (não é razoável condenar o réu a pagar honorários incidentes sobre valores que tiveram origem em situação posterior à propositura da ação).

### **Dispositivo**

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir no que toca ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, extinguindo feito, neste ponto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/06/1979 a 31/12/1982 e 09.07.1990 a 01.09.1992, condenando o réu a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/1991, (85/95), a partir da data de propositura da ação ou outro marco temporal anterior que seja mais favorável ao autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, contados da data de propositura da ação, serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o autor se encontra trabalhando, fato que afasta o perigo da demora. Ademais, é possível que no caso de apelação a instância superior fixe a data de início do benefício em outro marco temporal ou reforme a sentença, acarretando prejuízo às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária proposta por **VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 185.307.599-7, desde a data de requerimento em 05/10/2017

Pretende ver reconhecidos como especial o seguinte período de trabalho: 18/03/2002 a 14/04/2014, exposto a benzeno e ruído.

Como inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 10680053.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

O feito foi suspenso até julgamento dos REsp's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

É o relatório. Decido.

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Como a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirmos efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

#### **Especialidade por exposição a hidrocarbonetos**

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

#### Caso concreto

Exposição a benzeno: o benzeno é agente comprovadamente cancerígeno, conforme Anexo 1 da Lista nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH.

No que toca ao ruído, o PPP informa que ele se deu no patamar mínimo de 85,2dB(A).

Não consta do PPP que instrui o processo administrativo, contudo, informação acerca da habitualidade e permanência da exposição da exposição ao benzeno e ruído. Quanto ao ruído, também a técnica utilizada, indicada no PPP, não condiz com a disposição legal, na medida em que deveria ser a NHO-01.

Como se vê, o pedido é improcedente, restando prejudicado o pedido de reafirmação da DER.

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS DONIZETI DE BRITO qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 183.212.414-0, desde a data de requerimento em 05/14/06/2017.

Subsidiariamente, pugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário na DER ou sua reafirmação da DER ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário desde a DER ou sua reafirmação.

Pretende ver reconhecidos como especial os seguintes períodos de trabalho: 13.02.1986 a 12.12.1988, 12.06.1989 a 04.10.1989, 02.07.1990 a 19.04.1994, 13.02.1986 a 12.12.1988, 01.12.1995 a 22.12.1995, 08.01.1996 a 14.06.2017.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

O feito foi suspenso até julgamento dos REsp's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.



É o relatório. Decido.

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARANEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirmos efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaque que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

**Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

**Especialidade por exposição a hidrocarbonetos**

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

**Caso concreto**

- **Torneiro Mecânico: 13.02.1986 a 12.12.1988, 12.06.1989 a 04.10.1989 e 02.07.1990 a 19.04.1994** - não há previsão legal que permita o enquadramento da atividade como especial. Os dispositivos legais indicados pelo autor não apontam a função de torneiro como especial à época. Não obstante exista jurisprudência considerando que a atividade de torneiro pode ser equiparada àquelas previstas no Decreto n. 83.080/1979, é certo que se o legislador quisesse teria contemplado os torneiros no rol das categorias cujas atividade era especial.

- **Ruído: 13.02.1986 a 12.12.1988** - o PPP informa exposição de 82,7dB(A), de forma habitual e permanente. O laudo é extemporâneo, mas, as condições de trabalho são as mesmas da época da prestação do serviço. A técnica está correta e há responsabilidade técnica para a época. Não obstante, consta que as informações foram obtidas em áreas adjacentes constante de laudo técnico de ambiente do trabalho. Ou seja: os dados não foram obtidos diretamente do local de trabalho do autor. Logo, tal período não pode ser considerado especial.

- **Agentes Químicos: 01.12.1995 a 22.12.1995 e 08.01.1996 a 14.06.2017** - o PPP indica exposição a óleo solúvel, mas, não especifica do que é feito referido óleo. Não é possível concluir que haja contato com hidrocarboneto. Ainda que houvesse tal informação, não consta que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Consta, na verdade, que o funcionário desenvolveu suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que, para fins de reconhecimento da especialidade, é inútil.

Como se vê, o pedido é improcedente, restando prejudicado o pedido de reafirmação da DER.

**Dispositivo**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004078-60.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: BRAULIO PLACIDO LISBOA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se o autor em termos de início do cumprimento do julgado.

Int.

**Santo André, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004078-60.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: BRAULIO PLACIDO LISBOA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se o autor em termos de início do cumprimento do julgado.

Int.

**Santo André, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004155-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

**DESPACHO**

Diante do que restou decidido no ID 26131546, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004155-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

**DESPACHO**

Diante do que restou decidido no ID 26131546, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão ID 211123032.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão ID 22790688, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILBERTO MESQUITA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão ID19096564, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003856-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ESMALDA DO AMARAL FALCAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão ID 20272012, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 6 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004898-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO SOARES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da decisão ID 21312824, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002070-47.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, ANGELO JOSE LUCCHESI, CLEBER RESENDE, MARCEL CAMMAROSANO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, JOEL SCHMILLEVITCH, JOSE ANTONIO BENTO, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL - SP144736  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com relação à informação na certidão ID 26637758, acerca da ausência da fl. 507 (parte da matrícula 55249) e tendo em vista a juntada posterior do documento em questão na sua integralidade, entendo que não resta prejuízo às partes.

Determino o prosseguimento do feito, devendo a secretaria proceder:

- 1 - à associação dos embargos à execução fiscal 0001594-52.2018.4.03.6126, distribuídos por dependência ao presente feito;
- 2 - à certificação do decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal com relação aos coexecutados Luiz Fernando Valente Rebelo e José Oswaldo de Oliveira Junior;
- 3 - à nova expedição de mandado para nova tentativa de intimação do coexecutado Marcel Cammarosano e sua cônjuge, da penhora realizada nos autos, tendo em vista o certificado às fls. 809 dos autos físicos (ID 24211169), devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação por hora certa, nos termos do artigo 275, § 2º do Código de processo Civil, caso necessário.

Oportunamente a exequente deverá se manifestar quanto à informação do óbito do coexecutado Angelo José Luchesi, em especial quanto à manutenção e regularização da penhora (ID 24211168, fl. 767 dos autos físicos) de bem de sua propriedade.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005341-25.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABRILMEC EXPORTACAO, IMPORTACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA. - ME, ABRILMEC EXPORTACAO, IMPORTACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA. - ME - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 147 dos autos processo físico, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Santo André, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALCIMAR SILVA MENEZES

#### DESPACHO

Considerando o acordo firmado pelas partes, aguarde-se o término do parcelamento até 10/08/2020.

Após, abra-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003272-20.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, manifeste-se a Embargante para requerer o que de direito.

Intime-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2020.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5005037-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

QUERELANTE: DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA  
Advogado do(a) QUERELANTE: JULIA THIEBAUT SACRAMENTO - RJ183842  
QUERELADO: ODAIR JOSE FONTEBASSO JUNIOR

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pelo querelante (ID nº 26157640).

Para apreciação do recurso, remeta-se cópia integral dos autos por meio do sistema SISJEF para distribuição à Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santo André, 28.01.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALBERTO NOVELI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Considerando questões relacionadas à disponibilidade de sala para a realização da videoconferência, redesigno o ato para o dia 28/04/2020 às 15:00 horas.**

**Comuniquem-se os Juízos Deprecados acerca da alteração para as providências cabíveis.**

**No mais, aguarde-se a realização da audiência.**

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIME CLEMENTE GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que ao Agravo de Instrumento nº 5027733-64.2019.4.03.0000 foi dado provimento, impondo-se a reforma da decisão agravada (despacho id 22453392) para permitir-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

e designo a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser realizada no dia 28/04/2020, às 17 horas, através de videoconferência. Para tanto, depreque-se a intimação das testemunhas.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

**Expediente N° 5125**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000016-83.2020.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-75.2019.403.6126 ()) - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA (SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal não se tratam exclusivamente da penhora, e que foi dada baixa na carta precatória 00007567520194036126, apensem-se os respectivos autos, encaminhando-os ao MM. Juízo Deprecante.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5002640-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JAIMILTON SOUSA DA SILVA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.**

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002098-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE JAIRAMORIM

**DESPACHO**

**Petição ID n.º 24077540** - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a conversão desta "Ação de Busca e Apreensão" em "Execução de Título Extrajudicial", nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96, devendo a execução prosseguir nos moldes do artigo 824 e seguintes ("Da Execução por Quantia Certa") do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.



SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004421-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL NELCI DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002919-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HRV LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, VALTER GARCIA JUNIOR, HENDY RENATA DE ANDRADE VON ANCKEN

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001091-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ARTUR LUCAS CALAZANS PASSARELI DA SILVA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000090-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALESSANDRA DO ROSARIO FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: EDEVALALMEIDA - SP87809, DESIREE MALATEAUX NETTO - SP89573, EUCLECIO TURCI - SP87762

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5002823-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANINHOEL DE MATOS

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000598-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE C.C. DA SILVA, ELAINE CRISTINA CORREIA DA SILVA

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000029-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ECOPLAS ABC LTDA - EPP, ANA PAULA BOCCUCCI

## DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MASTER JATEAMENTO E PINTURA EIRELI - EPP, MAGDA MIRANDA ROCHA SINOPOLI, CLAUDIO SINOPOLI JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

## DESPACHO

**Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.**

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMPORIUM DO OLEO LTDA - ME, MARCOS ROBERTO MARTINS DA SILVA, PATRICIA MARQUES DE SOUZA NICOLAU

## DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, **notadamente em relação aos executados não citados no presente feito.**

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002952-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROS ANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

#### DESPACHO

Esclareça a exequente a petição retro, tendo em vista que a executada já foi citada nos presentes autos.

Outrossim, cumpra a exequente o despacho ID n.º 22871502 e manifeste-se acerca da petição ID n.º 14716269.

Silente, sobreste-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, TAYENE FRANCO MELLO, EDUARDO MAGALHAES DO AMARAL

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, **notadamente em relação aos executados não citados no presente feito.**

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002937-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JENIFFER PAULA KIYOTO VALENTE

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LUIZ CARLOS BARBIRATO

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002440-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: KRN ELETRONICOS EIRELI - ME - ME, KLEBER SERGIO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5001883-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA APARECIDA VINCI - SP192878

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 15 dias acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002674-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO NOBRE

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001516-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A.S. VIVEIROS - EPP, MARIA ALICE DA SILVA VIVEIROS

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTIM CLEMENTINO DA SILVA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSIMEIRE TRINDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso interposto pelo IMPETRADO.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

P. e Int.



SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002382-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RMM INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME - ME, RENATO MARIO MENDES  
Advogado do(a) RÉU: RONEI CYRILLO - SP293176

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos qualificada, em face de RMM INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME e RENATO MARIO MENDES, objetivando o pagamento da importância inicial de R\$ 41.928,38 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), em 05/2018.

Aduz a parte autora que o corréu RMM celebrou contrato de empréstimo, tendo o corréu Renato por avalista, mas não houve cumprimento de suas obrigações; aduz que “os réus não cumpriram com o pactuado restando inadimplida a obrigação, como se observa dos extratos bancários e das planilhas de débito anexa, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes”.

A inicial foi instruída com documentos.

Citados, o corréu Renato ofertou os embargos monitorios (id 11680149) pugnano pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requerendo a suspensão do mandado de pagamento. Aduz, em síntese, o abuso nos valores pretendidos em razão dos juros cobrados. Ainda, a carência da ação, pois a inicial não veio acompanhada dos documentos que conferissem legitimidade ao valor pretendido, não havendo certeza, liquidez e exigibilidade. Ainda, que a origem do débito não foi demonstrada e que a quantia pretendida teve origem em diversos contatos anteriores, tendo havido diversos pagamentos por conta do débito. Assevera ter havido capitalização, já que entre setembro/2017 a maio/2018 houve cobrança de juros no valor de R\$ 20.998,78. Impugna a exigência da comissão de permanência e aplicação do CDC. Requer a inversão do ônus da prova e junta documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Houve impugnação da CEF aos embargos, impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou parecer do qual as partes tiveram ciência.

Convertido o julgamento em diligência, a CEF trouxe aos autos as planilhas solicitadas pelo Juízo.

É o relatório.  
FUNDAMENTO e DECIDO.

Mantenho a decisão de concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e não acolho a impugnação da CEF, pois não trouxe aos autos qualquer elemento a justifica a sua pretensão e que afaste a situação de hipossuficiência declarada pelo réu, ora embargante.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ademais, o fito da ação monitoria é, com substituição de cominação cobrança, oferecer ao devedor um expediente que, por meio do diálogo judicial, instigue-o ao pagamento.

Consta da petição inicial as razões do inconformismo, devendo o mérito ser apreciado, a teor do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil. Afasto, portanto, a arguição de carência desta ação monitoria.

A petição inicial da ação monitoria atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal.

De fato, a autora trouxe aos autos o Contrato de Relacionamento – Abertura de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ, relativo à conta 00001126-5 mantida na agência 2075 (Senador Flaquer), celebrado em 20/7/2017, bem como os extratos e faturas mensais do cartão de crédito CAIXA, bandeira Mastercard, final 7298, além dos demonstrativos de débito.

No mérito, destaco restar incontroverso nos autos que o corréu RMM era titular do cartão de crédito Mastercard-Caixa, com limite de crédito total de R\$ 9.000,00.

Ademais, com base na documentação acostada, fica demonstrado que a CEF disponibilizou crédito ao corréu, porém, a partir de 3/5/2018 tomou-se inadimplente em relação ao Cheque Especial Caixa (CROT), com valor inicial da dívida de R\$ 27.876,15 e em 28/2/2018 em relação ao Cartão de Crédito CAIXA- Mastercard, com dívida inicial de R\$ 11.526,00. As faturas mensais demonstram utilização do cartão, fato não contestado.

Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante.

O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Como efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos.

De outra parte, o artigo 46 do referido código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado.

Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia dos documentos que embasam a petição inicial para fins de ação monitoria.

Cumprido salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

*“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.*

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Quanto à capitalização, o contrato foi firmado em 2017 e, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º acima transcrito.

De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento do avençado, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. A CEF valeu-se da taxa legal de 1% ao mês e utilização do IGPM na correção monetária, índice legal, taxa muito inferior àquela normalmente praticada pelo mercado.

O mesmo se diga com relação à utilização de limites de cheque; os extratos da conta corrente demonstram a utilização de crédito contratado em diversas oportunidades (ver planilhas que acompanham a inicial), cuja taxa de juros remuneratórios, em razão do inadimplemento, foi de 1% ao mês e multa convencional de 2%.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, que detém a confiança deste Juízo, apurou-se regularidade nos valores pretendidos pela CEF, considerando os acordos administrativos de parcelamento do cartão de crédito. Verificou o contador, ainda, que na fase de impuntualidade houve adoção de critério distinto do avençado em relação ao cartão de crédito, o que motivou o Juízo a solicitar a CEF a planilha com os critérios previstos no contrato.

Entretanto, atendida a diligência, restou demonstrado que os critérios adotados para o ajuizamento restaram favoráveis ao devedor. Ao contrário do pactuado, não foi utilizada a comissão de permanência, questão, portanto, cuja análise mostra-se desprocedente.

Portanto, reconhecido o crédito em favor da parte autora, não verifico qualquer irregularidade nas planilhas apresentadas (id 9241990 e 9241991), motivo pelo qual procede a pretensão da CEF de cobrança do montante de R\$ 41.928,38 em 5/2018.

Pelo exposto, **rejeito os embargos**, constituindo o título executivo em favor da embargada (CEF) e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, ratificando o valor apontado pela CEF, no importe de R\$ 41.928,38 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), em 05/2018, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006143-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cautelar antecipatória com pedido liminar, proposta pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende, mediante oferecimento de apólice de seguro garantia judicial, seja antecipado o efeito da penhora em Execução Fiscal, o qual autoriza a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e suspende a inscrição da Requerente no CADIN, diante da demora no ajuizamento da Execução Fiscal por parte da Requerida.

Alega que foi atuada em razão de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados, referente ao ano de 2008, resultando no processo administrativo nº 10805.723653/2012-09.

Afirma, ainda, que “foi recentemente comunicada, a respeito da decisão desfavorável proferida na esfera administrativa, com o consequente encerramento da discussão e intimação da Requerente para realizar o pagamento do débito, sob pena de inscrição em dívida ativa, propositura da Execução Fiscal (DOC. 03) e inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN”.

Assim, considerando pretender discutir judicialmente a cobrança e continuar a exercer normalmente as suas atividades, e tendo em vista a ausência de execução fiscal ajuizada, que possibilitaria a interposição de embargos à execução, é a presente para que seja autorizada a garantir o débito objeto do citado processo administrativo através do seguro-garantia, de forma a obter a Certidão de Tributos e Contribuições Federais – positiva com efeitos de negativa, até a propositura da Execução Fiscal.

Juntou documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda da manifestação da União quanto a idoneidade da garantia ofertada.

Manifestação da União no sentido da insuficiência do valor do seguro-garantia ofertado pela Requerente, diante do valor do débito. Já a parte autora informou que o valor do seguro-garantia foi obtido com base no valor apontado pela Receita Federal em 03/12/2019, como acréscimo do encargo legal de 20%.

Entretanto, diante da noticiada propositura da execução fiscal n.º 5006420-02.2019.403.6126, que se pretendia suprir, a presente demanda carece de interesse de agir.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Providencie a secretaria o traslado do seguro-garantia para os autos da Execução fiscal nº 5006420-02.2019.403.6126, em trâmite neste Juízo.

Custas “*ex lege*”.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002413-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAQUEL CAVALCANTI TANIGAWA

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho anterior.

Sem prejuízo, tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa (inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários), noticiando, portanto, a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5000282-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: ANDERVAL CRIVELLI SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE MORAES - SP369605  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça o requerente o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que reside no município de Nova Andradina-MS e os bens foram apreendidos pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS.

Prestados os esclarecimentos, voltem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005228-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CICERO BERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MIXTECNOTINTAS RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRADA.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001794-40.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, EDSON BERWANGER - RS57070, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO PERRELLA, ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

**DESPACHO**

Petição retro: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 dias. Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Petição retro: Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001448-60.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: ALPES FARMALTA - ME, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

**DESPACHO**

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, até ulterior manifestação da parte autora.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da embargada, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002015-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULISMAR COMERCIAL E MERCANTIL LTDA, VALTER GOMES

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004272-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora e o Ministério Público Federal sobre a contestação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004477-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: QUADRIMARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, BIANCA DENTI SILVA, CARLOS FILIPE SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE VICINO LOPES - SP276320, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320, SORAIA LUZ - SP244248  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à Embargada para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela Embargante.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.



**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, OSMAR LONGO DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002314-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSM - TELEMÁTICA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, SIMONI ESPOSI RODRIGUES, GIOVANI ANTONIASSI ESPOSI

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA VITAL - EPP, CLAUDIA VITAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882

**DESPACHO**

Petição retro: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 dias. Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005038-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ODUVALDO GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001722-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NICANOR FERREIRA DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FABIANA VEIGA  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

**DESPACHO**

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-67.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: SILVIO JOSE DA SILVA AUTOMOVEIS - ME, SILVIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor ordem judicial que determine o restabelecimento da pensão por morte, cessada quando completou 21 anos de idade.

Argumenta ser devidamente matriculado no curso de bacharelado em enfermagem e, por essa razão, faz jus à prorrogação das pensões até que complete 24 anos.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Isto porque o pedido é contrário à jurisprudência do STJ, firmada em Recurso Repetitivo e, portanto, de observância obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC. Confira-se:

**Tema Repetitivo n. 643 do STJ:** “Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.” (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

No mesmo sentido, a pretensão da parte autora esbarra na Súmula n. 37 da TNU, *in verbis*:

**Súmula n. 37 da TNU:** “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”

Conquanto salutar o interesse do autor na manutenção dos estudos visando uma melhor qualificação profissional, forçoso o indeferimento do pleito antecipatório pelas razões expostas.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIME CLEMENTE GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Em complemento ao despacho ID 27301044, esclareça o autor em qual endereço comercial deverá ser intimada a testemunha residente em Santo André.**

**Após, depreque-se.**

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

#### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Manterho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-13.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FRANCISCA MARIA DE CARVALHO

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Francisca Maria de Carvalho** em que objetiva o pagamento de empréstimo bancário.

Sustenta que a ré solicitou empréstimo bancário e não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida. Com a inicial juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera. Citada a ré não se manifestou nos autos. Na fase de provas nada foi requerido.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico que a ré foi pessoalmente citada ([ID 23549243](#)) e não apresentou contestação.

Desse modo, decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendo a ré devedora da parte-autora na quantia de R\$ 42.867,84 (em fevereiro/2019), a ser atualizada na forma da lei.

#### Dispositivo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a ré no pagamento da importância de R\$ 42.867,84 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006384-57.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA GORETH DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**MARIA GORETH DA CONCEIÇÃO**, já qualificada na petição inicial, propôs a presente ação com rito ordinário e pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, como objetivo de condenar a autarquia a implantar o benefício de pensão por morte requerido em 22.10.2018. Com a inicial juntou documentos.

Instado a esclarecer a propositura da presente demanda na Vara Federal, diante da implantação do Juizado Especial Federal de Santo André a autora noticiou a implantação do benefício.

#### Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A autora comunica que o benefício de pensão por morte (NB 190.332.663-7) foi concedido na data de 17.01.2020 e requer a desistência do presente feito ([ID 27677080](#)).

#### Dispositivo.

Isto posto, diante da expressa desistência da autora, **JULGO EXTINTAAÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005858-90.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECK INDUSTRIA METALURGICALTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE NAPOLEAO REGUENGO DA LUZ CORREIA - SP362205, RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E

#### DESPACHO

Diante da expressa recusa manifestada pelo Exequente, vista ao Executado para que indique outros bens para penhora, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada em impugnação, no montante de R\$ 72.624,41, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-48.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, retomemos autos à contadoria para refazimento dos cálculos conforme ID26374649.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006130-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PARAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-48.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JJFF ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001594-23.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor, para continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007976-32.2016.4.03.6126  
AUTOR: GIZELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MICHELE DOS SANTOS - SP202834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-20.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: FRANCISCO CANASSA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

FRANCISCO CANASSA JUNIOR já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 00059249720154036126. Com a inicial, juntou documentos.

#### Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo principal já está virtualizado no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais, mantida a sua numeração original, apenas com a retificação para classe cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

**Santo André, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-40.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCOS BEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido do INSS, devendo os autos serem remetidos à contadoria desse juízo para verificação da divergência sobre os descontos realizados mensalmente na aposentadoria do autor.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-36.2019.4.03.6140  
IMPETRANTE: ALIMENTOS J. P. FIGUEIRA SANTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003749-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA- EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente por vislumbrar-se omissão em decisão que indeferiu a penhora eletrônica em bens do executado.

Assim, recebo os Embargos e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Designem-se data para a realização de leilão dos bens penhorados nos autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000459-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial, devendo a parte autora juntar os documentos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Após, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE WILSON LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Observe que o AR anexado em Id 17731928 não comprova a data da efetiva entrega da correspondência à empresa.
2. Assim, diligencie o autor, novamente, junto à empresa MRS Logística, a fim de obter a documentação necessária para a comprovação dos fatos alegados, devendo demonstrar nos autos a data em que a empresa tomou ciência da solicitação para o fornecimento dos documentos e, posteriormente, se o caso, a recusa por parte desta em atender ao pleito.
3. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Intime-se.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Ante os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo autor, afasto a prevenção avertada.
2. Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No ensejo, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
4. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VITOR DIONISIO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo o assistente e os quesitos apresentados pelo autor.

Nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser intimado acerca da presente nomeação, encaminhando-lhe cópias dos quesitos e assistente técnico aprovado, solicitando-lhe resposta, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a aceitação para o encargo, cientificando-o ainda de que seus honorários serão pagos nos termos previstos pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 575, de 22 de agosto de 2019, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, proceder à prévia comunicação dos assistente técnico quanto ao início das diligências e dos exames que realizar, fixado desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor decline nos autos os contatos do seu assistente, a fim de possibilitar a comunicação prévia do perito. Saliente-se que, em caso de ausência da informação, estará o perito judicial desobrigado da comunicação prevista no Art. 466, § 2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SAMUEL NUNES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o autor para, querendo, providenciar também a juntada de cópia do LTCAT referente ao período trabalhado na empresa BTP, uma vez que, diferentemente do alegado, não há cópia do documento nos autos.

Juntado o documento, dê-se nova vista ao INSS, por ato ordinatório, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007953-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIANO NICOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.”*

2- Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra **suspendo** o andamento do presente feito e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

3- Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIANA NAZARE SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico mediante recibo nos autos.

2. Assim, ante o requerimento ID 22013480, providencie a Secretaria o necessário, intimando em seguida o patrono do autor a retirar a cópia autenticada nesta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No mesmo prazo, deverá o exequente manifestar-se fundamentada e detalhadamente sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que no silêncio presumir-se-á que houve a quitação integral do débito.

4. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000727-38.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA, EDVAL LIMA GONCALVES, JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19907016).
  2. Intimada (id 20719118), a parte executada concordou com a desistência (id 22878043).
  3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
  4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
  5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009244-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELEINE MAGINA CHING  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19920159).
  2. Intimada (id 20789638), a parte executada concordou com a desistência (id 25596101).
  3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
  4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
  5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004017-90.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA SCHURKIM - SP284698, OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19926062).
  2. Intimada (id 20896658), a parte executada não se opôs à desistência.
  3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
  4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
  5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002880-39.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME, SOLANGE BULGARELLI FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - SP347401  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - SP347401

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 22043719).

2. Intimada (id 22828088), a parte executada não se opôs à desistência.

3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002881-24.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILTON REZITANO - ME, ILTON REZITANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAUA - SP41701  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAUA - SP41701

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 22043736).

2. Intimada (id 23149759), a parte executada não se opôs à desistência.

3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012327-22.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME, ARNALDO LESCK FILHO, VANESSA LESCK  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 20564657).

2. Intimada (id 22566825), a parte executada concordou com a desistência (25573303).

3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009619-62.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO O. RAMOS - BORRACHARIA - ME, FRANCISCO OLIMPIO RAMOS

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 22042440).

2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

#### **S E N T E N Ç A " B "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual os executados notificaram a quitação integral do débito (id 19368784). Intimada, a CEF confirmou que os contratos foram extintos, requerendo a extinção do feito (id 24973164).

2. Em face do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000383-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE SILVA

#### **S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 23416132 e id 23684183).

2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Custas a encargo da CEF.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007619-26.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA KALU LTDA - ME, BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHERBAL DE GODOY FILHO - SP141538  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHERBAL DE GODOY FILHO - SP141538

#### **S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19916460).

2. Certificada a remoção das constrições pelo sistema RENAJUD (23668420).



3. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

4. Custas a encargo da CEF.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002333-96.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSÓRIOS LTDA - ME, THAYNA MESQUITA DA SILVA, MARIA QUITERIA DA SILVA

#### **S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 22043708).

2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Custas a encargo da CEF.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010014-88.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE GRIZONI SIQUEIRA

#### **S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 22040207).

2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Custas a encargo da CEF.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALMIR LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A " C "**

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALMIR LEONARDO DA SILVA**, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o ressarcimento do dano decorrente de diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação dos índices que entende corretos.

O autor foi intimado a se manifestar acerca da prevenção apontada, bem como para juntar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados, sob pena de indeferimento da inicial (id 21763849).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem o cumprimento das determinações de id 21763849, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal

A parte autora não recolheu as devidas custas judiciais referentes a esta justiça federal. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

*“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*

Tendo em vista que o autor não recolheu o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Entretanto, verifica-se que, nos autos, consta declaração de hipossuficiência datada de janeiro de 2017, quando, obviamente, deveria ser atual. Daí porque a intimação para que o autor regularização a situação. Entretanto, mesmo intimado e após a concessão de prazo complementar, o autor não cumpriu seu ônus.

Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

*Art. 35 – “São deveres do magistrado:*

*VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.*

Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se não haver declaração de hipossuficiência apta a autorizar a isenção de custas.

Mas não é só. A representação do autor também não está regular. A única procuração apresentada tem data de janeiro de 2017, mais de 2 anos antes do ajuizamento da ação.

Foi dada oportunidade à autora para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar a procuração atual e na forma do artigo 105 do CPC.

Da mesma forma, o autor não se manifestou sobre a prevenção apontada na aba associados, que pode configurar afronta à coisa julgada, conexão ou mesmo litispendência.

Ocorre que, apesar de intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Cumpra salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

**Dispositivo.**

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-82.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o desarquivamento dos autos físicos, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização daqueles autos e sua distribuição nestes metadados de autuação cadastrados no PJE, ficando ciente de que os autos retornarão ao arquivo, caso não seja cumprida a determinação.

Com a digitalização, dê-se vista à parte executada, por ato ordinatório, para conferência, e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009202-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA CAROLINA ROMA SCOGNAMIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ana Carolina Roma Scognamiglio (Id 24743213) e Caixa Econômica Federal – CEF (Id 24830589) à sentença que extinguiu a demanda sem resolução de mérito (Id 23844922).
2. Após manifestação dos litigantes acerca do recurso oposto pela parte adversa (Id 25171848 e Id 25862817), veio-me o feito para julgamento.

**É o resumo. Decido.**

3. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”*

**Dos Embargos de Declaração opostos pela autora**

4. Relata a autora/embargante que a sentença que extinguiu o feito, em face da apresentação dos documentos objeto da demanda, está evadida de omissão, uma vez que a pretensão aduzida dizia respeito, também, a documentos diversos, não juntados pela parte contrária.
5. A embargada, por sua vez, informou o atendimento à demanda, alegando que a autora/embargante inova na lide, formulando pedido de juntada de documentos não pleiteados na inicial.
6. Ao contrário do que alega a autora/embargante, não existe omissão a ser corrigida na sentença, uma vez que a ré atendeu ao que foi requerido na inicial, com a apresentação dos documentos ali informados (Id 16666987 e anexos e Id 17049296 e anexos).
7. Além disso, a sentença observou que os demais documentos só foram requisitados, após o oferecimento da contestação (petição de Id 18066062).

**Dos Embargos de Declaração opostos pela ré**

8. Insurge-se a ré, ora embargante, em relação à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, sentença fundamentada no princípio da causalidade.
9. Entendeu este juízo que a apresentação dos documentos pleiteados na exordial ocorreu em razão da propositura da demanda, uma vez que não foram oferecidos anteriormente, mesmo com a existência de notificação extrajudicial para tanto.
10. Alega a embargante a existência de contradição na sentença, eis que a notificação extrajudicial não foi atendida, em razão do equívoco cometido pela autora/embargada, ao informar, no pedido endereçado à instituição, contrato com número diverso.
11. Entretanto, a embargante não demonstra, ao menos, ter apontado a incorreção acerca do número do contrato pretendido, quando do procedimento extrajudicial, para que a autora procedesse à retificação.
12. Ademais, a autora demonstrou que, mesmo após reiteração do pedido, via e-mail, não obteve resposta ao pleito formulado no âmbito extrajudicial.
13. Cumpre ressaltar que, a despeito da incorreção acerca do dígito correspondente ao contrato em questão, a ré dispunha de outras informações para que pudesse dar andamento à notificação extrajudicial.
14. Sendo assim, também não merece guarida a pretensão formulada pela ré/embargante, quanto ao afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
15. Desta feita, os argumentos trazidos pelas embargantes (autora e ré) em face da decisão contestada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretendem, em verdade, modificação do julgado, com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
16. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):  
*“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.*
17. O descontentamento das embargantes ao apontar contradição e omissão na decisão proferida por este juízo, não requer acolhimento.
18. A sentença prolatada restou devidamente fundamentada quanto aos tópicos contestados pelas partes.
19. Portanto, não existe contradição e omissão na sentença, passíveis de reparação por meio de Embargos de Declaração.
20. E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, os recursos não devem ser acolhidos.
21. Destarte, a sentença proferida por este Juízo não merece reparo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada pelas embargantes, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
22. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos opostos por ambas.
23. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010672-54.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
RÉU: TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006821-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ERALDO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito.

1. Revogo a decisão de ID 20779004, tendo em vista a manifestação do exequente no sentido da concordância pelos cálculos apresentados pela União Federal e não pelos elaborados pela Contadoria Judicial, como constou.
2. Assim sendo, acolho os cálculos da União (ID 12052407) para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 112.029,47, atualizado para 08/2018.
3. Com fulcro no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução.
4. Expeça-se o ofício requisitório conforme ID 10252407.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

#### 2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001546-38.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 27572567: Indeferido, vez que tais consultas já foram realizadas, conforme documentos de fl. 185 (id. 13846149) e fls. 209/212 (id. 13846150).

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-13.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: PARTS & PARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOSE WILSON DA FONSECA, KELLY CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

**DESPACHO**

Id. 27670153: Regularize a executada KELLY CRISTINA VIEIRA sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, em 15 (quinze) dias.

Após, apreciarei o pedido de designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA ENSEADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id. 25759768: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002704-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS - SP249461

#### DESPACHO

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º.

Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação.

No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pela executada nos ids. 26331465, 26331466 e 26331472, depreende-se que se trata de pessoa que recebe seu salário no Banco Bradesco – ag. 7679, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio id. 24544975, em relação ao referido banco.

Outrossim, a executada DANIELE SANTOS DE ARAÚJO constituiu advogado no id. 26330933, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção da Defensoria Pública da União como sua curadora.

Assim, retifique-se a autuação, excluindo-a.

No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007427-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME, TANIA GABRIELA CLEMENTINO

#### DESPACHO

Id. 25949063: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, cumpra a Secretária o provimento id. 23325375, no que tange as consultas para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SOM TIME PRODUÇÕES E EVENTOS - LTDA - EPP, JANDIRA MENEZES DE ALMEIDA, EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 27686432, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.B. PAGANI BAR E LANCHONETE EIRELI - ME, NATALIA BARBIERI PAGANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

#### DESPACHO

Em face da manifestação da CEF no id. 25468657, cumpra a Secretária o 3º parágrafo do provimento id. 24484085, desbloqueando-se os valores constritos via BACENJUD (id. 14330932).

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EMBRAPA PORTEMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, bem como que regularize sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento de referidas providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-20.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, SONIA REGINA GONCALVES - SP70766, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal em Santos.

Ratifico os atos e decisões judiciais até então praticados.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DORIVAL FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, SONIA REGINA GONCALVES - SP70766, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal em Santos.



Ratifico os atos e decisões judiciais até então praticados.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA, MONICA MARIAATHANAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª. Vara Federal em Santos.

Concedo à autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que a autora promova a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, haja vista que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado.

Outrossim, esclareça em que consiste seu pedido antecipatório.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento de referidas providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CHEILA MARISE BAPTISTA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SILVA CORTES - SP278724, MAYRA TRUIZ DOS SANTOS - SP418543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*', é de fundamental importância que o valor dado à causa reflita o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, haja vista que se busca não somente a isenção do imposto de renda, como também a restituição dos valores descontados nos últimos cinco exercícios anteriores à propositura da ação.

Contudo, antes do **declínio da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, mostra-se imprescindível que a parte autora esclareça o valor dado à causa, fundamentando-o, inclusive, instruindo a inicial com cópia das últimas declarações de imposto de renda.

Intime-se a parte autora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008989-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

Justifique o autor o ajuizamento do presente feito perante esta Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista residir no município de São Vicente-SP

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008341-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DENISE DE CAIRES CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO - SP357375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios de Gratuidade de Justiça.

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/ mediação a realizar-se no dia 15 de abril de 2020, às 15:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-89.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAIMUNDO GABRIEL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *“processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VITOR FERREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 24 de fevereiro de 2020, às 09:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km6,0, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERALDO IVO MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a falha na publicação da decisão anterior, redesigno para o dia 24 de fevereiro de 2020, às 09:30 horas, a realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km6,0, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COSCO BRASIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 25973755 e 26517997: Manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIEGO RODRIGO MARQUES OCHOA

**DESPACHO**

Id. 27797002: Promova a exequente o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntadas as taxas, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Catolé da Rocha – PB.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MEVIALDA VIEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado, observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203430-90.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SONIA MARIA CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 27681345: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (R.P.V.), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício(s) requisitório nº 20190104763 (ID. 26201888).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003935-06.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ID 25784225.

Santos, data da assinatura eletrônica

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011092-93.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA GIRLENE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GIRLENE SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA

**DESPACHO**

Em consonância com o disposto no art. 14, § 1º da Resolução nº 185/2013 (CNJ): “Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade”.

Determino à requerente que proceda à juntada aos autos de cópia legível da certidão de óbito de Maria Izabel dos Santos (id. 26178062), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004969-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GERSON DE ARAUJO SOUZA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ISAURA DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586

EXECUTADO: JOÃO OLEA AGUILAR, JOAQUIM OLEA - ESPÓLIO, FLAVIO RODRIGUES, MARTA BLASKE RODRIGUES, ZELINTO SOUZA LAGE, MARCIA DA HORA SILVA, UNIÃO FEDERAL, PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA, BENICIA MACENA LIMA, SEVERINA MARIA DE ESPINDOLA, DOUGLAS FABRICIO GOMES DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA CRUZ, JOAO FRANCISCO DA CRUZ, SANDRA VALERIA DA SILVA, FABIANA MARIA GOMES DA SILVA, VALDOMIRO GOMES DA SILVA FILHO, JULIANA LIMA DA SILVA

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o contido na nota de devolução do Cartório de Registro Imóveis id. 27815987, em 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se nova carta de sentença que deverá ser encaminhada por ofício.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0005364-32.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHUNG CHOU LEE, TONY RICARDO ZUFFO

Advogado do(a) RÉU: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, em 20 (vinte) dias, acerca dos argumentos aduzidos nos petições id. 25390547, 26230270, 27668003 e documentos ids. 27668004 e 27668005, em especial sobre a designação de audiência sugerida pelo MPF.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A2M CONSULTORIA E LOGISTICALTA, EMERSON MASSENO REBELLO, MARCOS PAULO CARVALHO FERNANDES

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661, CUSTODIO TAVARES BARREIROS - SP76558, ISIS MANUELA DA SILVA - SP385406

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-19.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES ALVES MACIEL

Advogados do(a) AUTORA: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro os benefícios de Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 15 de abril de 2020, às 15:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA DE SANTOS

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001906-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANGELINA AVERBACH, ESPOLIO DE VITOR AVERBACH, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ANGELINA AVERBACH

Advogados do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723, LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Advogados do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723, LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpramos autores o determinado no despacho id 18776798, no prazo de 20 dias, no tocante à vinda de informações para regularização do polo passivo.

Não cumprida a determinação, intem-se pessoalmente para suprirem a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001987-48.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em "execução de título extrajudicial", conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969 (com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Promova-se a necessária alteração da classe processual.

Anote a Secretaria que se trata de execução para entrega de coisa certa, nos termos do artigo 806 e seguintes do CPC.

Previamente às diligências pretendidas (id 19712504), informe a CEF o endereço para viabilizar a citação do executado.

Com a informação, cite-se.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO MARCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **PEDRO MARCELINO DA SILVA** em face da **UNIÃO**, objetivando a manutenção do pagamento dos proventos integrais de aposentadoria.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 19.695,00 (dezenove mil seiscientos e noventa e cinco reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 02 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8675**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001716-34.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILLO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X RICARDO GOMES PERES(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA)**

Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo audiência, por meio do sistema de videoconferência, para a data de 10 de junho de 2020, às 14 horas, quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela defesa de Danilo Borgia e interrogados os réus. Expeça-se o necessário em relação à testemunha Taciana Mayume Moreira Minota e ao acusado Ricardo Gomes Peres. Intime-se o acusado Danilo Borgia por meio de seu advogado constituído, solicitando-se à defesa no prazo de dez dias, o fornecimento de email para que possa se conectar ao ato, por meio do sistema de videoconferências (CISCO), na data de 10 de junho de 2020, às 14 horas (horário de Brasília). Diante do alegado na manifestação de fls. 308-309 quanto à necessidade de auxílio para compreensão do idioma português, nomeio a intérprete Rosângela Brischli para atuar neste feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a reserva da sala previamente agendada pelo Sistema SAV, bem como a intimação da intérprete acerca de sua nomeação e comparecimento naquele Juízo à audiência ora designada. Providencie-se o necessário junto ao setor de Informática. Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8047**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006228-36.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GENESIO CALDEIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)**

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a outorga da procuração de fls. 113, intime-se o defensor constituído para que junte aos autos nova procuração conferindo-lhe poderes para dar e receber quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme disposto no despacho de fls. 341.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001558-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X LUISA KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)**

Tendo em vista a certidão supra, intem-se as defesas dos corréus LUIZ FELIPE KNORR e ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS para fornecer o email e cópia de documento com foto das testemunhas, conforme determinado na decisão de fls. 872/874, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010154-59.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: TURISMO SACI LTDA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre o pedido da exequente no tocante a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006338-71.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

#### DECISÃO

Pretende o executado a liberação parcial de valores indisponibilizados, sob a alegação de excesso.

Determinada a indisponibilização da quantia de R\$ 58.613,13, esta foi cumprida integralmente em valores depositados no Banco Santander. Contudo, também foram indisponibilizados valores no Banco Bradesco.

Tendo em vista o decurso do tempo entre a apresentação do valor da dívida e a efetivação da indisponibilização, foi determinado à exequente que apresentasse o valor do débito para as datas das disponibilizações de ativos financeiros, possibilitando o cancelamento de eventual indisponibilização excessiva.

Nada obstante, a exequente apenas se limitou a apresentar o valor atualizado do débito aqui executado e a consulta dos débitos não previdenciários do executado, manifestando oposição ao requerimento de liberação de eventual excesso.

O §1º do artigo 854 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

Cabe dizer que o excesso deve ser analisado em relação ao feito em que determinada a indisponibilização, sendo irrelevante para tanto a existência de débitos diversos.

No caso dos autos, ante a não apresentação do valor do débito para as datas das indisponibilizações de ativos financeiros, é forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio, devendo ser objeto de liberação os valores excedentes aos retidos no Banco Santander.

Ante o exposto, nos termos do §1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **determino a liberação** dos valores depositados no Banco Bradesco.

Sem prejuízo, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (Banco Santander)**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 5006225-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

ID 26869407: A questão deve ser submetida à apreciação do Juiz Deprecante, posto faltar competência a este Juízo para decidir sobre o requerido.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-91.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, MARILIA CASAL DE REY ALVES, RITA MARQUES SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006101-70.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: GABINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra integralmente a impetrante o despacho de ID nº 25523570, atribuindo o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-30.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BSTSERV SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, JOAO CARLOS PERES DA SILVA

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifêste-se a CEF em relação à citação do coexecutado JOÃO CARLOS.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006102-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GABINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de férias gozadas e salário maternidade, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.*

Neste diapasão, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (comredação da EC n. 20/1998).

No mesmo sentido o entendimento acerca do salário-maternidade, o qual possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Nessa esteira, confira-se:

**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRÁ e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg no MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 28/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. (AIRES- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619 2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019. DTPB.)**

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Coma resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-15.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CARLOS KAZUHIKO KISHI, NILTON NAUTO TANAKA

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0007984-16.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYARA DE SOUZA FURTUOSO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003379-34.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

#### DESPACHO

Indefiro o requerido no ID nº 26418626 haja vista que já houve tentativa frustrada de citação das executadas no endereço lá indicado (ID nº 7151616).

Desta feita, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000429-47.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: IRANY MOREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, bem como apresente a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolha custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000442-46.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DEIZE DA SILVA QUIN TAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-09.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: OSVALDO LEANDRO DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003178-08.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALINE CRISTINA DE SOUZA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-34.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: L.DIAS OLIVEIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, LUZINETE DIAS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela CEF no ID nº 26528116, haja vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID nº 10068214.

Desta feita, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-25.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JOAO LINS DOS SANTOS NETO RESTAURANTE - ME, JOAO LINS DOS SANTOS NETO

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-53.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PEDRO TAVARES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-24.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GUERINO & ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO GUERINO DE ALMEIDA, SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GUERINO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC, apresentando a planilha do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou sobrevindo novo pedido de prazo, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005196-02.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AS LIMA - CABELEREIROS - ME, ANDERSON SANDRO LIMA

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003238-15.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARLENE COSTA FLORENCIO - ME

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003001-44.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAMILA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A



**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-24.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MAXTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA EIRELI - ME, IRENE GOMES TORRES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-09.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-79.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NEVES BERNARDO - RJ182624, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MRMERCON CONSTRUTORA - EIRELI, SONIA DOS SANTOS, LUCIANA AGUIAR DE MELO MADSEN

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

Sem prejuízo, cite-se a coexecutada LUCIANA AGUIAR DE MELO no endereço declinado no ID nº 27281732.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006038-45.2019.4.03.6114  
REQUERENTE: JOAO LUCIO DE PAULA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no ID nº 25709209, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003862-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: ADRIANA RAINER DANTAS, VAGNER ROGERIO CONSTANTINO

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: BEATRIZ HELENA RUMBAU

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVANA FRANCA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES ALVES - SP298137  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

SILVANA FRANCA OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a devolução dos valores pagos em financiamento habitacional após a venda do imóvel em leilão pelo inadimplemento.

Devidamente intimada para regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 22913377, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003455-37.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAULO HANS KRETZSCHMAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323  
EXECUTADO: BANCO SAFRAS A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GETULIO HISAIKI SUYAMA - SP65295, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

## SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT, PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS, ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000646-16.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

#### DESPACHO

ID 27507610: Proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 432.692,19 (ID 26955833), pelo sistema BACENJUD.

ID 27508723: Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSÉ LUÍS GIL GONZALEZ  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA GALLO DA FRANCA - MG194294, SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900  
RÉU: SHEILA RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS REVELY - SP199596, JOAO KAHIL - SP81193

#### URGENTE

#### MANDADO DE CONSTATAÇÃO

O DOUTOR **LEONARDO HENRIQUE SOARES**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, RESPONDENDO PELA 01ª VARAMISTA - 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

**M A N D A** qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento:

Proceda a **imediate CONSTATAÇÃO**, a fim de averiguar a presença das menores **ANA MARIA GIL RAMOS** e **CATALINA GIL RAMOS**, bem como de sua genitora e Ré **SHEILA RAMOS DA SILVA**, no endereço Rua Chico Mendes, nº 105, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09854-380, conforme cópia do despacho de ID 27831471, disponível para download, por 180 dias, a partir desta data, no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E174A76FEE>

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, cientificando o(s) interessado(s).

Justiça Federal de Primeiro Grau - São Bernardo do Campo, localizado na Av. Senador Vergueiro 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, São Paulo.

**EXPEDIDO** nesta cidade de São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-23.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 21724209.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-15.2017.4.03.6114  
AUTOR: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 21323083.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-93.2018.4.03.6114  
AUTOR: VALFRIDO NUNES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 21777718.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-71.2019.4.03.6114  
AUTOR: SIMONE MENEZES FARIAS SANDER  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-82.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: GERALDO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-27.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JULIANE DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-74.2016.4.03.6114  
AUTOR: MURILO DONIZETE VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004204-97.2016.4.03.6114  
AUTOR: GISELMO PEREIRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003009-21.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: VALENTINA APARECIDA DA COSTA, DIEGO APARECIDO DA SILVA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, DAYANE APARECIDA DA SILVA, DAVID APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar a certidão de óbito do autor falecido, bem como declaração do herdeiro de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003826-83.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-93.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOAO ACACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 21968651.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004695-48.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se expressamente a parte autora, quanto à opção pelo benefício judicial ou administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma opção do autor, venhamos os autos conclusos para extinção, ou, se apresentado o cálculo, intime-se o réu para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002848-11.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA PINTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381, LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se expressamente a parte autora, quanto à opção pelo benefício judicial ou administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma opção do autor, venhamos os autos conclusos para extinção, ou, se apresentado o cálculo, intime-se o réu para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-58.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NEUZA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-06.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE CAMARGOS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-65.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-82.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEVERINO CARLOS TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por SEVERINO CARLOS TENORIO em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente intimado para regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 21568957, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVONE RAMOS BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLY LACERDA SOUZA - SP381562  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003758-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 27383566: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-02.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMILY LESSA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23260626: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008185-13.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente o despacho retro.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005142-63.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA., AMERICO MURARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026834-31.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA BASTOS - SP144426-E

EXECUTADO: POLYCAD TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA, MARTA DE CARVALHO DE LEONARDIS, EDGARD ANTONIO LEONARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MANTOVANI AVELINO - SP160409

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008156-89.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, CELSO ALVES, PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FIOROTTI - SP164677

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FIOROTTI - SP164677

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004138-59.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEN CEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, PAULO CESAR TAGLIAVINI, LUIZ CARLOS ANTUNES CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAFARO - SP189148

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005006-37.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODDIS INDUSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA, VALERIO ODDIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004885-09.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: NK BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ALIPIO FAUSTINO COSTA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003747-90.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COTERRINHA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA, JONES ANDRADE NUNES, SALETE MERUSSI COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001745-64.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGRO PECUARIA JACQUEY LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001806-17.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ARQUIMEDES ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-03.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: DONATI & DONATI PET SHOP LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001788-93.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:



a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001757-78.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: AVICOLA E ABATEDOURO N. ALTA - ME

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008658-91.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
EXECUTADO: CARLA DANIELA LIMA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010166-63.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, MARIANO GUILLERMO POLI, DOMINIQUE JEAN BIBARD

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELA ENSINAS LEONETTI - SP166087, ROGERIO LEONETTI - SP158423, MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002899-35.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA - EPP, OSWALDO ROSSI, SILVIO MAGALHAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, MAURA ANTONIA RORATO - SP113156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, MAURA ANTONIA RORATO - SP113156  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, MAURA ANTONIA RORATO - SP113156

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008651-02.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
EXECUTADO: MARLI APARECIDA GANIZEV JIMENEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009606-09.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
EXECUTADO: COMMENSAL GASTRONOMIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001828-75.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA MARIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003052-14.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPE IMPRESSOS E ETIQUETAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004984-81.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R S S/C LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE DE MORAES - SP109603

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003389-76.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002058-49.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002984-35.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDEX COMERCIO E SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-94.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.BRASILADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, RENATO SANCHEZ BUGELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES DA SILVA - SP239673  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES DA SILVA - SP239673

**DESPACHO**



Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005429-17.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306  
EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005675-27.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002023-07.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP248199

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004662-51.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL CANTERAS NETO - SP62360, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008109-81.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MASSABOR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002346-02.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOLIFE SERVICOS DE ANALISES CLINICAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001135-23.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002223-48.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOMTEC CURSOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES COSTA - SP278632

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504503-64.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002349-54.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELS DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003429-48.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELOLIVEIRAMATOS - SP315236

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003754-62.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F BASSO & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO - SP228515

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008197-61.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MYAD COMERCIAL E ATACADISTA LTDA - ME, AICHAH EZZEDDINE BAALBAKI, MOHAMAD AHMAD ORRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR - SP147529  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR - SP147529  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ARAUJO COSTA - SP77351

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002868-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005750-95.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., SEA AUTOMACAO S.A., PROEMA AUTOMOTIVAS S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A., AGENOR PALMORINO MONACO, PAOLO PAPARONI, RICCARDO PAPARONI, JOSE MARIA MAGALHAES, JOSE EDUARDO MONACO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008495-53.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MY PASSASSORIA LTDA - ME, PEDRO PAULO MARTINEZ VALERIO, YVONETE RAQUEL MARTINS VALERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA MUIÑOS - PR28320  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA MUIÑOS - PR28320  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA MUIÑOS - PR28320

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000578-02.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CAGIANO AMATI - SP152503, LEANDRO DE SOUZA DINIZ - SP370767

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004034-62.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008293-71.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, OLGAILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000036-57.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007507-95.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENDAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000924-60.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008318-16.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO - SP178059

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005048-18.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008625-38.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIRIO DE SOUZA TRANSPORTE - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512179-63.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUME EMBALAGENS INDUSTRIA COM. E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504198-80.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592  
EXECUTADO: RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDOR VALTNER, ADALBERTO VALTNER  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

**DESPACHO**



Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002379-94.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001091-53.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DQUERY CONSULTORIA EM INFORMÁTICA S/C LTDA, MARIA INES BORGES, ANA CLARA BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE KERCIA SCHMITH NOGUEIRA - SP226134

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005648-83.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA, CLAUDINEI TADEU DEMARCHI, CLAUDIONOR ALBINO DEMARCHI, ROSANA DEMARCHI, SILVANA APARECIDA DEMARCHI, CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONE, WALTER JOSE DEMARCHI, ANDRE DEMARCHI JUNIOR, RUBEM DEMARCHI, ANDRE DEMARCHI, LAERTE JOSE DEMARCHI, OSMAR TADEU DEMARCHI, ALBINO TADEU DEMARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004349-95.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000454-53.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008765-38.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650  
EXECUTADO: CIBELY TOLLER

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008655-39.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
EXECUTADO: COOKERY REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004630-85.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NOVA ALIANCA DISTRIBUIDORA E ENCADERNADORA LTDA - ME, GILBERTO PIRES BARBOSA, MARIANA GALANTE ZAGO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008667-53.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B  
EXECUTADO: LILIANE RAQUEL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008665-83.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B  
EXECUTADO: JANAINA CANTELLI DE ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008952-51.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP313125-E, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

EXECUTADO: ALESSANDRA METIM

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008656-24.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B  
EXECUTADO: KARINA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001058-58.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I 9 DESIGN CONSULTORIA E SERVICOS DE SOFTWARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.



Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001932-67.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO LOURENCON  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO LOURENCON - SP227486

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008652-36.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA, MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKY, ROBERTO GERARDO ISSAHAR ZADEH  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001398-75.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULT TRANSPORTES GERAIS LTDA, AMERICO DE MORAES, EDSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE COELHO - SP92742  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE COELHO - SP92742  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE COELHO - SP92742

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001036-97.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006828-08.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KALIL AHMAD LAILA MOVEIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009179-12.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR MEDINA MOYA - SP120370

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003393-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: HENKEL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**DESPACHO**

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a parte Exequente, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, voltem conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000547-02.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STORTI RUSSO INDUSTRIALIZACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004565-80.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARM STRONG SERVICOS DE APOIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CAETANO COLACICCO - SP166782

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007698-67.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS PRIME LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008146-60.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARECHAL DEODORO LTDA - ME, ADIEL FARES, JAMEL FARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003769-31.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFETE RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257, ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008273-80.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NENCI PENTEADO SIMM DEMARCHI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007165-65.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITORORO HABITACOES LTDA, ULISSES LUIZ DONADELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.



b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004190-55.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAPUA - SP272156, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002866-88.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METATRUSTE - LOGISTICA DE TRANSPORTES EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006155-29.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004313-14.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDROLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MENEDES SIQUEIRA - SP257090, FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007927-27.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004622-84.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA PERBONI - SP142488-E, ALINE DE ANDRADE CAPITO - SP250719, ROSEMEIRE DA SILVA FERNANDES - SP216680, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578, MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513961-08.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A, ALESSANDRO ARCANGELI, CRISTIANA ARCANGELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007294-60.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEFITAS COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIANA LEITE - SP247916

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1508744-81.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000124-13.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA, JOSE CARLOS RICCIARDI, AURELIANO EDMUNDO ROSA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-02.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO ZARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004341-65.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ANTONIO AURELIO VIZIOLI ALVES, LUIZ VIZIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006363-13.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMAD WOOD CENTER LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003406-78.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
EXECUTADO: TECHFIX COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002313-27.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001422-54.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR DAURELIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000583-58.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEM ESTAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004421-82.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVILTEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007387-86.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, TATIANA VITALLI PACHECO - SP199757

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002066-26.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEP ASSISTENCIA TECNICA E MANUTENCAO LIMITADA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003786-14.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.S. REPRESENTACOES LTDA - ME, DIRCEU SCURSEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, ARMANDO SANTOS NUNES - SP227875

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003958-14.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004367-63.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

**DESPACHO**

Ciente do recurso de apelação da parte Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007511-98.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAULICEIA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JULIANO CHAGAS RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005384-95.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007341-34.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: SYG TERMOPLASTICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.



Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005041-31.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005666-65.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005485-93.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008550-62.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: J.F. BASSO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA MARQUES DE LEMOS - SP328441, RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005878-18.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO FRANCUCCI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000482-21.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDISCO EMBREAGENS REMANUFATURADAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001343-41.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANJI PENTEADO SIMM DEMARCHI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002843-11.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIZELMAX BENEFICIAMENTO DE PECAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003981-13.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002349-69.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO OURO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004651-37.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO OURO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FONSECA LEME - SP172666, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, SILVIA TORRES BELLO - SP136250, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005046-24.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO CUSTODIO GUIMARAES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004782-07.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONEI ALVES DA SILVA - SP282240, CIBELI DE PAULI MACEDO - SP141388

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001950-54.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ALINE DE SOUZA PAGLIUCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:



a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005343-55.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY REVIEW REVISADORA DE PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506475-69.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERBANK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, BRAZ DIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000219-57.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME NILSEN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422

#### DESPACHO

Conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008716-60.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO BERNARDO DO CAMPO/SP, 9 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002425-10.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: ROGATTI & FERNANDES FISIOTERAPIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008162-38.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009173-05.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA ALPITEC LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506397-41.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000818-11.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO OURO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FONSECA LEME - SP172666, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001340-86.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A PREFERIDA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006217-89.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: FERLIMP - COMERCIO E SERVICOS LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004247-15.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: DAILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005347-39.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLCAST FUNDICOES ESPECIAIS LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MORAES CARDOSO - SP238971, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005005-96.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA, ADRIANO ROMUALDO TOMASONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006273-05.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KNIF EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

#### DESPACHO



Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003186-07.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001302-55.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. LEONARDO DE O. CAPUCHO - ME, CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007809-27.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003128-72.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMEM CHAABAN TINANI - SP272566, RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005716-77.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUDGE FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, RUBENS MACHADO, IDENES FERREIRA VIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO OSVALDO REGGIANI - SP116982

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009578-70.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, JOSE DANTAS DE MELLO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA PAES LANDIM - SP128820  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA PAES LANDIM - SP128820

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: BTT - TRANSPORTES S/A, BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004615-92.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUCKER DO BRASIL LTDA, EDAG DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007921-40.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H B MARCON CIA LTDA - ME, HELIO BENEDITO MARCON, NELSON MARCON, AGNALDO JOSE DOS SANTOS MARCON, MARIO SERGIO DOS SANTOS MARCON  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003990-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUMO - LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO MARTINS BRASOLIN, MODEZIL FERREIRA DE CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES CARDOSO - BA45355

#### DECISÃO

ID nº 25093909: Trata-se de Exceção de pré-executividade na qual a Executada requer a extinção da execução em razão do parcelamento do débito. Juntou documentos.

ID nº 27018441: Manifestação da excepta/exequente, noticiando o parcelamento do débito e requerendo a suspensão do feito.

O documento juntado através do ID nº 25093945 comprova que o parcelamento se deu após o ajuizamento da ação, assim, quando do ajuizamento da presente ação não havia nenhuma cláusula de suspensão da exigibilidade do débito.

Desse modo, considerando que o parcelamento suspende a execução e não a extingue, a presente ação deve ser suspensa até quitação do débito.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507388-51.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMUS SERV DE SEG E VIGILANCIA PATRIMONIALS C LTDA, RULER OROZIMBO VIEIRA, RUBENS DELNERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOAO BASSOLI - SP109568  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOAO BASSOLI - SP109568  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOAO BASSOLI - SP109568

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001784-37.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARREIRA DA ROSA - SP255066

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506528-50.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP, TODESCO BORTOLO, EUGENIO TODESCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004787-92.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003124-50.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, NADIA ZUCHELLI FRANCHINI, CLAUDIA ZUCHELLI MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001745-40.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCLM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003160-14.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GB SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO - SP268537

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006994-30.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETTA CONSTRUCOES LTDA - EPP, EMERSON RODRIGUERO, NEUSA MARIA ORLANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAJLA TEIXEIRA GONCALVES - SP152989  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAJLA TEIXEIRA GONCALVES - SP152989

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006004-10.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAIZZ INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, RICARDO MOTIO FUKUHA, GREGORIO BARDAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FELICE JUNIOR - SP248172

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004777-45.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 36.080,38 em Setembro/2019**.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resulte negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA - MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA - CPF: 155.386.048-96.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEX RODRIGUES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS.  
NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUANTO NÃO FUNDADOS EM NENHUM DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O RECURSO.  
REGULARMENTE INTIMADO O AUTOR MANTEVE-SE INERTE.  
INT.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026200-06.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CINTIA VIVIANE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Decorrido o prazo concedido à parte autora para esclarecimento da petição inicial e depósito dos valores em atraso, sem qualquer manifestação dela, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, uma vez que sem o depósito dos valores em atraso, impossível a sustação da execução.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-39.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 34.217,12.

Documento Id 24573176: Defiro. Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante acima informado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

No mais, indefiro expedição de ofício ao Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), eis que a parte executada é pessoa jurídica - posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Razão assiste à Fazenda Nacional em sua manifestação: a carta de fiança assegura a garantia futura em execução fiscal, portanto deve corresponder ao valor do débito e o encargos de 20% referente ao ajuizamento.

No entanto, se a parte efetuar o depósito em dinheiro, conforme o CTN, suspende a exigibilidade do débito, ficando o credor impedido de ajuizar a execução fiscal.

Existe diferença substancial com relação ao modo da garantia.

Para que não haja prejuízo à parte autora, manifeste-se em cinco dias, apresentando o depósito em dinheiro ou complementando o valor da fiança.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA  
REPRESENTANTE: NORMA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.**

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apurando equívocos de ambas as partes.

Deste modo, acolho o parecer da Contadoria e determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 68.941,44 e R\$ 7.038,37, atualizados os valores até outubro de 2019.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a perícia designada para 24/01/2019, 14:30 hs.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA, JUAN DANIEL MARTIN BARRIONUEVO, S. M. B., C. M. B.  
REPRESENTANTE: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço dos embargos porque incabíveis e não fundamentados em nenhuma das hipóteses que os autorizam.

Com efeito, a insurgência da autora quanto à manifestação do MPF é incongruente, uma vez que há 4 manifestações no decorrer da ação.

Se a parte não concorda como decidido deve interpor o recurso cabível: apelação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o não recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, e subsidiariamente, o recolhimento observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições e compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Todas as contribuições encontram-se já devidamente analisadas e ratificadas após a CF de 1988 e demais emendas Constitucionais.

Sustenta a autora que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)''

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela requerente, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaque.



TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP.C.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Com relação ao pedido subsidiário, cabe a concessão parcial da antecipação de tutela.

Com efeito, com relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa de que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inkra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de assegurar o direito da autora de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Oficie-se, cite-se e int.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/auxílio-acidente.  
Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ter sofrido um acidente de carro em 2001. Recebeu auxílio-doença até 2007. Ficou com sequelas e afirma fazer jus ao auxílio-acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Requeru benefício por incapacidade em 2008, 2014 e 2019. Portanto, não se aplica a decadência do direito ao benefício, já que requerido por cinco vezes após a cessação do auxílio-doença, conforme o CNIS.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019, pela perita clínica geral: "Autor apresentou quadro clínico compatível com sequelas de tratamento cirúrgico de fratura complexa de fêmur. Apresentando limitações funcionais refratárias ao tratamento de caráter definitivo. Esta patologia é irreversível, tais limitações se impõem desde o dia da fratura. Mesmo com a patologia acima constatada poderá desempenhar trabalhos que não necessitem grandes esforços, como trabalhos administrativos, porteiro ou cobrador. Apresentou documentos que comprovam patologia e incapacidade desde 20/08/2001".

A incapacidade constatada pelo Vistor Judicial foi a total e permanente para a função que então desempenhava de ajudante geral. Não comprovou o autor que era Carteiro, como afirmado na exordial. Como pode realizar outras atividades que não demandem grandes esforços, entendo cabível a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 25/08/2007.

**Concedo a antecipação de tutela**, oficie-se o INSS para implantação do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com DIP em 01/02/2020 e DIB em 26/05/07, **NO PRAZO DE TRINTA**

#### DIAS.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-acidente ao requerente com DIB em 26/05/07. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, respeitado o benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002499-45.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão Id 26739486, pelos fundamentos nela consignados.

Com efeito, não tem cabimento o levantamento ou a reserva de numerário para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a suspensão determinada no Agravo de Instrumento que se encontra pendente de julgamento do mérito no E. TRF-3.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005014-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 07/01/1986 a 07/02/1991, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/03/1994 a 31/12/2002 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal no artigo 201, § 9º, estabelece que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A Lei n. 8.213/1991, por sua vez, trata da contagem recíproca de tempo de serviço em seus artigos 94 e seguintes.

Dessa forma, a certidão de tempo de contribuição é documento essencial à contagem recíproca.

Pois bem, no período de 07/01/1986 a 07/02/1991 o autor trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, na atividade de agente de segurança legislativa, sujeito ao regime próprio, conforme denotamos documentos juntados aos autos.

Verifica-se, ainda, que houve a compensação previdenciária entre o Governo do Estado de São Paulo e a autarquia previdenciária referente aos recolhimentos efetuados, para fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da certidão de tempo de contribuição expedida (Id 23094313).

Assim, dou por comprovado o vínculo empregatício com a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em regime próprio, no período de 07/01/1986 a 07/02/1991, o qual deverá ser utilizado como tempo de contribuição junto ao RGPS.

Para tanto, o autor deverá entregar a certidão de tempo de contribuição original no INSS, caso não o tenha efetivamente feito, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 01/03/1994 a 31/12/2002, o autor trabalhou na empresa Emparsanco S/A, exercendo a função de motorista truck, trabalhando em obras de terraplanagem e pavimentação, dirigindo caminhão truck com capacidade acima de seis toneladas e eixo duplo, transportando terra, pedra, areia, massa asfáltica, cascalho e outros materiais; exposto a ruídos de 85 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se de tempo especial em razão do enquadramento da atividade "motorista de caminhão" no item nº 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, cabível até 28/04/1995.

Quanto ao agente agressor ruído, os índices de exposição apurados permitem o enquadramento da atividade como especial até 05/03/1997.

Após esse período, o PPP não demonstra a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a outros agentes prejudiciais à saúde.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 31 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 13/12/2018. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 07/01/1986 a 07/02/1991, o qual deverá ser averbado como tempo de contribuição, mediante entrega da certidão original de tempo de contribuição ao INSS; (ii) reconhecer como especial o período de 01/03/1994 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008953-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DURVAL JOAO CHAVIM  
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO GERLOFF - SP119189, IARAMORASSI LAURINDO - SP117354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Oficie-se o INSS para comprovar a averbação dos tempos de serviço como especial, nos termos determinados no acórdão e sentença.**

**Prazo - 15 dias, já reiterando ofício anterior.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-96.2019.4.03.6114  
AUTOR: SILAS FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o trânsito em julgado oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias

Sem prejuízo apresente o autor os valores a serem executados nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural no período de 08/07/1982 a 30/08/1987, de rigor a produção de prova testemunhal.

Assim, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERCIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Esclareça o autor seu requerimento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:ARRILTON ZEFERINO LIMA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vISTOS.

tENDO EM VISTAA DECISÃO DO tEMA 998, venham os autos conclusos para sentença

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELVECIO RODRIGUES CAVALCANTE  
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Já decidido o Tema 723, venhamos autos conclusos para sentença.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLEBER RAMOS DOMINGOS, CLEYTON RAMOS DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001697-37.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591, LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005589-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DEOCILIO CUSTODIO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 8.965,00, conforme o CNIS. Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENOR TOMAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da decisão e a concordância do INSS quanto aos valores apresentados, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 32.639,63 e R\$ 3.263,96.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PROMEIOS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI - SP86288

Vistos

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEANDRO SCATAMBURLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Atente a parte autora que para análise de eventual suspensão do feito os autos devem estar em ordem, com o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Dentre eles, o recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se, caso não recolhidas, voltem conclusos para extinção, contando-se o prazo da decisão anteriormente publicada, id 26219809.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO LOPES DE LIMA, GENI ELIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANTONIO LOPES DE LIMA e GENI ELIAS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Alegam os autores, em síntese, que firmaram em 12/08/2009, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH, sendo R\$ 108.000,00 (cento e oito mil) o valor financiado em 360 meses.

Narramos autores que não conseguiram dar prosseguimento ao pagamento das parcelas do financiamento habitacional. Por sua vez, o requerido, diante do parcial inadimplemento, promoveu os atos necessários e extrajudicialmente, consolidou a propriedade, segundo matrícula de imóvel (DOC10). Consolidada a propriedade, o requerido promoveu a intimação (DOC11) da parte Autora acerca da disponibilização do bem imóvel em leilão e, através do Edital de Leilão (DOC12), a hasta pública será realizada na presente data, às 11:00 horas, pelo valor mínimo de R\$ 105.448,41 (cento e cinco mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), quando a avaliação realizada pela própria requerida manifesta como valor do bem imóvel a importância de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais).

Alegam que a nulidade de procedimento de retomada do bem pela credora ré, diante da inobservância dos preceitos legais atinentes à matéria.

Assim, requerem, em sede de tutela de urgência, pela suspensão do procedimento extrajudicial levado a efeito pela parte requerida, especialmente, no que tange a vinda da disponibilização do bem imóvel em hasta pública ou venda online, bem como pela designação de audiência de conciliação, a fim de que a requerida traga aos autos o valor necessário para reabertura contratual, considerando o fato de que a parte Autora pretende efetuar a purgação da mora através recursos próprios/terceiros.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme a regra do §1º, do artigo 300, CPC, para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

Observe que, ainda que não esteja demonstrada a existência de nulidade no procedimento extrajudicial de alienação do bem, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu ao mutuário o direito de purgar a mora, mediante o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme a regra prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, extensível aos contratos regidos pela Lei 9.514/97. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, como designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201701663040, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2017..DTPB:). Grifei.

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.** 1. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AIRESP 201502904218, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2017..DTPB:). Grifei.

**HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.** 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014..DTPB:). Grifei.

Há demonstração documental da consolidação da propriedade em favor da CAIXA, ocorrida em 21 de junho de 2018 (Id. 27776997), contudo, os autores não instruíram o feito com demonstrativo atual dos valores devidos.

Consta dos autos que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi levado a leilão extrajudicial, agendado para os dias 20/01/2020 (1º leilão) e 03/02/2020 (2º leilão) - Id. 27776998.

Por conseguinte, caso tenha ocorrido a arrematação de referido bem, não há sequer se falar em direito à purgação da mora, mas apenas em eventual indenização decorrente da constatação da existência de eventual nulidade no procedimento de execução extrajudicial da garantia, o que demanda dilação probatória.

Sendo assim, ao menos por ora, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Diante disso, concedo aos autores o prazo de cinco dias para que se manifestem sobre o desfecho do segundo leilão realizado e, em caso de não arrematação do imóvel, promovam o depósito judicial do valor integral do débito emaberto, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, mediante a juntada de demonstrativo atual, como condição à reanálise da concessão da tutela de urgência pretendida.

Observe que a purgação da mora deve compreender as parcelas em aberto além daquelas vencidas no curso do processo, sempre prejuízo das despesas administrativas realizadas pela CAIXA para recuperação do bem.

Apresente o autor, ainda, cópia de sua última declaração de rendimentos para fins de análise dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se, com urgência.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.



Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais

O valor da causa é de R\$ 43.625,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpram-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11704

**CARTA PRECATORIA**

**0000970-39.2018.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,

Oficie-se à CPMA de SBCampo solicitando informações acerca do cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo réu ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS.

Semprejuízo, requirite-se ao Juízo deprecante esclarecimentos acerca das propostas ofertadas nas audiências realizadas nos dias 22/05/2018 e 03/09/2019 a fim de que sejam informadas quais condições efetivamente o réu ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS deve cumprir neste Juízo deprecado.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001070-57.2019.403.6114** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X TOME ENGENHARIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL X LAERCIO TOME (SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA)

Vistos,

Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, determino a inclusão de LAÉRCIO TOMÉ e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA como investigado(a)(s).

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, semprejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, sem pendências, ao arquivo.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003183-86.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-79.2016.403.6114()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOILSON PEREIRA DE ASSIS (SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA E SP270311 - JACKELINE RAMOS LEITE E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP261522 - TATIANE MENDES NAMURA E SP408278 - FERNANDA FAION DE PAULA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E SP342355A - ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI E SP172877 - DANIELA COLAMARINO DE ALMEIDA VIGNOLI E SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI E SP172877 - DANIELA COLAMARINO DE ALMEIDA VIGNOLI)

Vistos,

Providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, cientificando a Acusação e a Defesa (por seu(s) defensor(es) constituído(s)) de que o trâmite do feito passará a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

Após, via PJe, venham os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005974-43.2007.403.6114** (2007.61.14.005974-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X BENJAMIM GUIMARAES MARTINS (SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Vistos,

Providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, a fim de que o trâmite do feito passe a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

Após, via PJe, venham os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003881-05.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JENS HOYER (SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X VOLKER KRONSEDER X RICARDO BORGES DOS SANTOS X ROGERIO BADAUF X HELMUT FRITZ KUNDLER

VISTOS.

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JENS HOYER, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia.

Notícia o Ministério Público Federal que o crédito, objeto da materialidade dos delitos apurados no presente feito, gerou a inscrição em DAU 80.2.07.009940-23, vinculado ao PAF 19392.000117/2006-59, devidamente quitada consoante documentos de fls. 804/808.

Diante do pagamento integral do débito, pugna o MPF pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JENS HOYER, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 e artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.

Semprejuízo, reconsidero a determinação de fls. 800, sendo desnecessária a virtualização dos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes, com as cautelas de estilo.

P.R.C.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000399-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida, tendo em vista que os cálculos devem ser apresentados pela parte exequente, nos termos do art. 534 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente requerer o que de direito e apresentar o cálculo do valor que pretende executar.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.**

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-25.2019.4.03.6114  
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

sb

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-24.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ROBERTO PASTOR  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos , 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CLAUDETE POIATTI VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES PEREIRA - SP310751  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Defiro** à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADRIANA CECILIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE FERNANDA MASSOLI - SP316418  
EXECUTADO: R. S. ENGENHARIA LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA MATHIAS DE OLIVEIRA - GO55191, IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO - GO32567

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença julgou improcedente a demanda ajuizada pela autora Adriana Cecilia Pereira em face do DNIT e RS Engenharia Ltda, condenando "a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do DNIT, ora fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, 3º do CPC)". Também condenou o "DNIT (denunciante) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa RS Engenharia Ltda. (denunciada), ora fixados, também por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

Sendo assim, o presente Cumprimento de Sentença deveria ter sido proposto pela exequente RS Engenharia Ltda em face do DNIT, não devendo a Sra. Adriana Cecilia Pereira participar desta relação processual, muito menos do polo ativo. Por esta razão, remetam-se os autos ao SEDI a fim de figurar no polo ativo a empresa RS Engenharia Ltda e no polo passivo o DNIT.

Como o retorno dos autos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001822-80.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPA LTDA, LUIZ FERNANDO BRESSAN, EDUARDO LOBBE PARTEL, ALOIS LOBBE PARTEL, ROBERTO LOBBE PARTEL, WALKYRIA LOBBE PARTEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840, LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI - SP264532

#### DECISÃO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, passo a analisar o pedido da União de fl. 214.

Cuida-se de execução na qual a União requer o redirecionamento da execução contra os sócios com base na informação de que a sociedade encerrou suas atividades, nos termos da certidão de fl. 212.

É o que basta.

Fundamentação

Primeiramente ressalto que a execução fiscal foi ajuizada contra a pessoa jurídica, bem como os sócios Luiz Fernando, Eduardo, Alois, Roberto e Walquíria e que, pelo despacho de fl. 28, foi indeferida a citação dos sócios e determinada a citação apenas da empresa. Agora, a União pretende o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores Luiz Fernando, Eduardo, Alois e Roberto. Determino, assim, a exclusão do polo passivo da coexecutada Walquíria.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência do c. STJ, com esteio no art. 135, III do CTN e na súmula 435 daquela Corte, de que a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilização do sócio.

Assim, defiro o pedido da União para determinar a inclusão dos sócios EDUARDO LOBBE PARTEL (CPF n. 028.517.668-48), LUIZ FERNANDO BRESSAN (CPF n. 008.925.238-16), ALOIS LOBBE PARTEL (CPF n. 050.280.708-20) e de ROBERTO LOBBE PARTEL (CPF n. 050.280.718-02). Providencie-se as inclusões.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), por mandado, para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice, ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário.
2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.
3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o Oficial providenciar a tentativa de constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado e, restando inefetiva ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
4. Positivas quaisquer das medidas:

- a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sempre que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
- b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
- 5.1 Cumprido o item 5, a secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das condições. No mais, o oficial procederá como em "4".
7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
- 7.1 No mais, cumpra-se conforme determinado em "5".
8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
10. Findo o prazo assinado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
12. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001184-76.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: GERMANO FEHR NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, em razão da retificação da penhora nos autos da execução fiscal n. 0003640-14.1999.403.6115 os presentes embargos serão recebidos.

Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.

Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende de (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do NCPC, na medida em que se encontra garantida a execução (penhora da parte ideal (1/2) do imóvel de mat. n. 16.230 do 13º CRI da Capital) e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra *sub judice*.

Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-77.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL ANACASAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que as tentativas anteriores de constrição (BACENJUD e RENAJUD) restaram infrutíferas, DEFIRO O REQUERIDO PELA União às fls. 248/249.

Ressalto que não há óbice legal à determinação pelo juízo de expedição de ofícios às administradoras de cartão de crédito, a fim de informarem acerca da existência de créditos do executado, que se traduzem em dinheiro, em respeito à ordem determinada pelos arts. 835 do CPC e 11 da Lei de Execução Fiscal, a fim de alcançar o quanto determinado no art. 824 do CPC.

Por outro lado, não é possível à exequente diligenciar junto às administradoras de cartões de crédito com o intuito de tomar conhecimento sobre a existência de créditos da executada, sem a intervenção do Judiciário, em razão da natureza sigilosa dessas informações.

A medida não é inovadora e vem encontrando amparo em recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O REPASSE DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIVALÊNCIA À PENHORA DE FATURAMENTO.

1. Penhora sobre o repasse das operadoras de cartão de crédito que se equipara à penhora sobre faturamento da empresa. Precedentes desta E. Corte 2. Hipótese dos autos em que os requisitos para a penhora sobre o faturamento não foram preenchidos, não estando satisfeito o requisito de não localização de bens da executada passíveis de penhora, a medida excepcional não podendo, por ora, ser deferida. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF – 3ª Região, AI 00005135020174030000, Segunda Turma, Rel. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

Ante o exposto, **de firo** o pedido formulado pela exequente às fls. 248/249, determinando expedição de ofícios às operadoras de cartão de crédito ali indicadas para que informem acerca da existência de créditos a serem repassados ao executado, depositando em juízo o montante correspondente a desses créditos, limitados os depósitos ao montante dos valores em execução.

Tendo em vista a natureza sigilosa das informações a serem prestadas, decreto, com sua juntada, o sigilo processual dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003640-14.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMATIL MANUFATUREIRA TEXTIL LTDA, GERMANO FEHR NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RIZZO - SP160586  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, expeça-se carta de intimação do coexecutado Germano e esposa, como requerido pela União a fl. 449.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002391-66.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL ANACASAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE AZEVEDO - SP214849

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001041-77.2014.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MANOEL JOAO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada em ID 23635431, homologo o cálculo apresentado. Expeça-se ofício requisitório.

Após o pagamento, dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-82.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLOVIS PARAZZI, LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO, MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA, MARINEIDE MENDONCA AGUILLERA, ODILA FLORENCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento."

São CARLOS, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001180-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374, MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, como determinado no despacho de fl. 485.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003190-75.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: AGNALDO APARECIDO FRANCISCO DO PRADO, FABIANA CRISTINA CAPELACO DO PRADO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, encaminhe-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002379-18.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, encaminhe-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001635-04.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BANDEIRANTE DE SAO CARLOS LTDA - EPP, ALEXANDRE ARAUJO DALLECIO, RICARDO MIGUEL MOISES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tendo em vista que os executados não foram citados (Ricardo (fls. 133/134, id 24536833) e Alexandre (id 25439467)), aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DEISY DAS GRACAS DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO, JOSE ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES, JOSE HIROKI SAITO, ROBERTO TOMASI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento"

**São CARLOS, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000735-79.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS, OSWALDO LUIZ CARRARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE MONACO IASI - SP146663  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE MONACO IASI - SP146663



## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado a fl. 72.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para designações de leilões.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000851-85.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO, FERNANDA RUIZ MUSSATO

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o depósito realizado pela executada (id. 25450608), intime-se a ANS para a conversão em renda do valor pago e, ainda, indicar eventual crédito remanescente.

Com a providência, oficie-se a CEF para a conversão em renda e intime-se os executados, se o caso, para pagamento do crédito remanescente.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIS CARLOS CORCCI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

LUIS CARLOS CORCCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade por ele exercida no período de 01/07/1979 a 01/06/1981, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo do benefício 154.373.486-0.

O despacho nº 13016865 determinou a emenda da petição inicial para que o autor esclarecesse o valor da causa.

O autor apresentou emenda à petição inicial (Id 13365221).

O despacho nº 14443458 acolheu a emenda à inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 15867999), na qual aduziu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou consultas ao Sistema Dataprev/Cnis relativas ao autor (Id 15868201 e 15868204).

O processo administrativo referente ao benefício 154.373.486-0 foi juntado aos autos em 12/04/2019.

O autor foi intimado para apresentação de réplica, mas não se manifestou no prazo concedido.

Instandas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento da demanda. O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

## II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. Além disso, nenhuma das partes pugnou por outras provas além das já produzidas.

### 1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

### 2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto nº 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

### 3. Da análise do período especial controvertido – de 01/07/1979 a 01/06/1981

Durante o período em questão o autor manteve vínculo laboral com a empresa Izidoro & Ferreira Ltda, conforme registro em Carteira de Trabalho (ID 16355811, fls. 12), sendo que o referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS nas contagens de tempo realizadas no âmbito administrativo (ID 16355811, fls. 42/45 e ID 16355819, fls. 64/65). Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desse período.

Com relação à alegada especialidade, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 11/08/2010, segundo o qual durante o vínculo laboral em análise, o autor exerceu o cargo de “serviços gerais”, no setor de “fundição”, cuja atividade consistia em “montar moldes para fundição, limpar o local, reforma do forno, retirar as peças dos moldes, retirar rebarba das peças com esmeril”.

Sobre os agentes nocivos, o formulário informa exposição, habitual e permanente, a “ruído, fumaça, poeira e fumos metálicos”, sem utilização de EPI eficaz. Há, ainda, informação expressa acerca da inexistência de laudo técnico pericial, o que vai ao encontro da inexistência de informação acerca de responsável técnico pelos registros ambientais.

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Embora o período seja anterior a 28/04/1995, não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional, pois a função de serviços gerais não se enquadra em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Outrossim, não é possível o reconhecimento da especialidade com base no formulário apresentado dos autos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No presente caso, a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.

De igual modo, especificamente com relação ao agente ruído, convém destacar que sua presença não autoriza o reconhecimento da especialidade do labor porquanto, além de não haver especificação do seu índice, em se tratando deste agente é sempre necessária a aferição da intensidade por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. No caso, reitero, o formulário apresentado não foi elaborado com base em laudo técnico.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental hábil de que o autor esteve exposto a agente(s) nocivo(s) durante o período de 01/07/1979 a 01/06/1981, o pedido de enquadramento da atividade como especial não pode ser acolhido.

Oportuno asseverar que os outros dois períodos constantes do PPP apresentado (de 01/10/1981 a 30/06/1985 e de 01/08/1985 a 20/06/1988) se referem a períodos distintos de vínculos laborais anotados em Carteira de Trabalho, mantidos com o mesmo empregador, porém, no cargo de fundidor, razão pela qual já foram enquadrados como especiais pelo Instituto réu no âmbito administrativo e não constituem objeto desta demanda.

### 4. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de nenhum período de labor nesta demanda, conclui-se que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, uma vez que no âmbito administrativo, após esgotamento da fase recursal, foi apurado que o requerente não possuía tempo suficiente para a aposentação por tempo de contribuição proporcional.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.373.486-0.

Observe-se a prioridade na tramitação da demanda, tendo em vista a data de nascimento do autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DACUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

### DESPACHO

Intimem-se os apelados/réus para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 997 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AZIZI HUSSNI K ABBACH  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão ID 26575330030, tendo em vista a Informação 27589098.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se.

**São CARLOS, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000264-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: A. N. E. PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença, como determinado no despacho retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000263-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LINDO SORRISO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
EMBARGADO: ANS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)s autor(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença, como determinado no despacho retro.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-37.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HELENA ROSARIA BIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GIANLORENCO - SP407449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Apesar de haver nos autos pedido de concessão de gratuidade, a autora não juntou a declaração de pobreza e nem a procuração.

Assim, intime-se a parte autora para: a) regularizar a sua representação judicial, mediante a juntada de procuração; b) promova a juntada de declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ou; b) traga o advogado da autora procuração com poderes específicos para requerer em nome do beneficiário o requerimento da gratuidade, em observância aos art. 99, §1º e §3º e art. 105 do CPC e, ou ainda; c) promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, ainda, deverá trazer aos autos o(s) contrato(s) de mútuo garantidos por penhor de jóias, bem como outros documentos indispensáveis para a comprovação do roubo (como boletim de ocorrência) e as fotos informadas na inicial.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

São CARLOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-74.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NEUSA SIMONETTI CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São CARLOS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002597-80.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CADERGRAF CONVERTEDORA DE PAPEL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO MARINO DE JESUS FILHO - SP100355

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0002234-93.2015.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-88.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BARTOLOMEU J REBELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os feitos indicados na certidão ID 26898751, tendo em vista a Informação ID 27597349.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autoconposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se.

São CARLOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-51.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO BAUMAN  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

**São CARLOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 27713466: Nada a reconsiderar. A fundamentação para o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita está devidamente consignada na decisão Id 25451325. Em caso de inconformismo, caberia ao requerido valer-se das vias recursais adequadas. Frise-se que a documentação juntada não é capaz de comprovar a efetiva necessidade da gratuidade. Não há nos autos cópia da declaração de imposto de renda ou extratos de movimentação bancária dos últimos meses.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o necessário recolhimento das custas iniciais de ingresso, sob pena de extinção do processo, com cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a requisição procedimento administrativo do pedido formulado na via administrativa (PA 67510.004955/2015-41), bem como a citação e intimação da ré, conforme decisão anterior.

Intime-se.

**São CARLOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à União Federal acerca das informações ID 26141847 e 27205434, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para deliberação que couber.

Intime-se.

**São CARLOS, 3 de fevereiro de 2020.**

**Decisão (conversão do julgamento em diligência)**

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel situado na Avenida Otto Werner Rosel, s/nº, Casa nº 247, Condomínio Moradas São Carlos I, loteamento Terra Nova Rodobens São Carlos I, em São Carlos/SP, CEP 13.563-000, objeto da matrícula n. 132.326 e, conseqüentemente, do leilão (segundo) designado.

O autor aduz, em relação aos fatos, *in verbis*:

“(…)

**II. DOS FATOS**

O Autor celebrou com a Caixa Econômica Federal em 22/07/2010, um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de imóvel (unidade residencial) com alienação fiduciária em garantia regulada pela Lei nº 9.514/1997, no valor de R\$ 73.883,84 (setenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago em 300 meses.

O imóvel, objeto da matrícula nº 132.326 - Registro de Imóveis de São Carlos/SP, é sito em prolongamento da Avenida Otto Werner Rosel, s/nº, Casa nº 247, Condomínio Moradas São Carlos I, loteamento Terra Nova Rodobens São Carlos I, em São Carlos/SP, CEP 13.563-000.

Em decorrência do não cumprimento das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos e não pagos dos meses de Novembro, Dezembro de 2017 e dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2018, que totalizam R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diz a Caixa Econômica Federal que notificou o Autor pelo Cartório de Registro de Imóveis, cuja notificação nunca chegou nas mãos do Autor.

No início do mês de Março de 2018, o Autor foi até a Caixa Econômica Federal saldar o débito. Chegando lá, foi comunicado que o imóvel já havia sido retomado pela instituição e que não receberiam mais as parcelas.

Ou seja, o Autor só foi cientificado do ocorrido ao se dirigir a CEF, pois até então não havia sido formalmente notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis conforme determinação legal, motivo pelo qual deixa de juntar nos autos a Intimação para regularização do débito.

De acordo com a Matrícula atualizada anexa, em 02/03/2018 foi averbada a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em consequência, a CEF colocou o imóvel a venda, em 11/09/2018, primeiro leilão, com previsão de realização do 2º leilão em 25/09/2018 (notificação Extrajudicial anexa).

Diante da designação dos leilões e considerando –se que não houve licitantes no 1º leilão e que o segundo ainda não foi realizado, a *Lei 9.514/1997 permite a purgação da mora em período posterior desde antes da assinatura do auto de arrematação e da transferência do imóvel a terceiros de boa-fé, tendo em vista a aplicação subsidiária dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966. (grifei)*

Considerando o disposto em lei, o Autor vem através desta ação requerer autorização judicial para purgar a mora e, liminarmente, requerer a suspensão do procedimento de venda do bem até transito em julgado desta demanda.”

No mais, em síntese, o autor sustenta a irregularidade da notificação para sua constituição em mora alegando que não foi notificado pessoalmente, de modo que o procedimento de retomada está totalmente viciado. Sustenta, ainda, a possibilidade de purgação da mora até que seja assinado eventual auto de arrematação do imóvel, aduzindo que até então há possibilidade de colocar em dia as prestações em atraso.

Pede o autor, assim:

“Ante o acima exposto **REQUER**:

- 1 - O deferimento, *inaudita altera pars*, da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando a **SUSPENSÃO IMEDIATA do procedimento de venda do bem até o transito em julgado da presente demanda**.
- 2 - A invalidade da notificação inicial decretando a nulidade absoluta do procedimento de execução extrajudicial.
- 3 - A citação da Requerida para responder, querendo.
- 4 - A **TOTAL PROCEDÊNCIA** do pedido permitindo que o Autor purga a mora, determinando o cancelamento a anotação da consolidação da propriedade imóvel em sua matrícula no registro de imóveis.
- 5 - Seja, ainda, a Requerida compelida a informar os Requerentes o valor atualizado de sua dívida para que possam optar pelo exercício do direito que lhes assegura o §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
- 6 - A condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC;
- 7 - Seja designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC;
- 8 - Requer provar o alegado por todos os meios de prova legalmente permitido, incluindo o depoimento das partes.”

A tutela de urgência foi indeferida nos termos da decisão (ID 11138240).

Citada a CEF ofertou contestação (ID 12555667).

Réplica do autor (ID 14775276).

Por meio da decisão (ID 17661698) o julgamento foi convertido em diligência, sendo designada audiência de tentativa de conciliação. Essa mesma decisão determinou à CEF juntar prova de que houve a regular notificação para purgação da mora no procedimento administrativo.

A CEF juntou os comprovantes de intimação extrajudicial (Ids 17924578 e 17924579).

A audiência de conciliação restou infrutífera, uma vez que a CEF informou no ato que houve a venda do imóvel.

É o que basta.

**DECIDO.**

**Converto o julgamento em diligência**

Os autos não se encontram maduros para julgamento.

Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF indicou que o imóvel fora vendido. Contudo, não trouxe nenhum dado indicador de quem foi o arrematante.

O arrematante deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Dentre os pedidos do autor está o de anulação da **execução extrajudicial** praticada pela CEF e, por consequência, de atos daí decorrentes (por óbvio a anulação de eventual arrematação). Assim, se procedente o pedido, a nova situação jurídica (eventual retorno ao *status quo ante*) será suportada também pelo **arrematante do imóvel**. Portanto, essa pessoa deve ser **formalmente citada** para figurar no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. "QUERELA NULLITATIS INSANABILIS". ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos moldes da Lei 9.514/97, sob a alegação de que não houve intimação para purgação da mora, tampouco sobre a**



realização do leilão extrajudicial. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub judice foi alienado a terceiro. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (ApCiv 0004574-64.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.)

**DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA.** - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo a quo. - Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo a quo para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. (TRF-5 - AC: 464692 PE 0009825-40.2008.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 26/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/06/2009 - Página: 208 - Nº: 116 - Ano: 2009)

**PROCESSO CIVIL. LITISCONSORCIO NECESSARIO. ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ARREMATANTE. NA AÇÃO QUE VISA ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO, O ARREMATANTE DEVE SER CITADO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSARIO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** (REsp 42.356/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/1997, DJ 26/05/1997, p. 22503)

Em sendo assim, determino a intimação da CEF para indicar a qualificação do comprador do imóvel. **Prazo: 15 dias.**

Com a informação da CEF nos autos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que a parte autora, **emende** a inicial, na forma supra, requerendo a citação de todos que devem ser litisconsortes, qualificando-os devidamente, no prazo de **10 dias úteis, sob pena de extinção do processo.**

Com a devida emenda, **promova-se a citação.**

No mesmo prazo da emenda, o autor deverá se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF (Ids 17924578 e 17924579) que comprovam a notificação extrajudicial para purgação da mora no âmbito administrativo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para manifestação do arrematante, ou após a apresentação de contestação, não sendo arguidas preliminares, tampouco requerida a produção de provas, retomem conclusos com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCELO JOSE DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO KAIRALLA BIANCHI - SP256340  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## SENTENÇA – TIPO “A”

### I – Relatório

**MARCELO JOSÉ DO CARMO**, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória cumulada com obrigação de fazer em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, requerendo que seja declarado que o autor está habilitado para participar do processo de seleção para Doutorado Sanduíche no Exterior – DSE – CAPES PrINT 2019, estabelecido no Edital nº PrINT 01/2019.

Alega o autor que obteve certificação de proficiência junto à instituição CICBEU, a qual é credenciada pela UFSCar para aplicar, corrigir e certificar exames de proficiência para programas de pós-graduação. Relata que se inscreveu para participar e concorrer a uma bolsa de estudos no programa institucional de Doutorado Sanduíche no Exterior, conforme Edital n. Print 01/2019, mas a inscrição foi indeferida sob a alegação de que o documento por ele apresentado não foi emitido por uma agência credenciada. Argumenta que sua certificação de proficiência foi emitida por agência credenciada pela UFSCar, sendo que o documento que instrui sua inscrição é uma versão atualizada do documento que permitiu que ele fizesse o Doutorado na própria UFSCar. Sustenta que o documento apresentado deixa claro que o autor obteve um score 560 nos moldes do TOEFL ITP, cumprindo a exigência do edital. Aduz que o Edital não especifica que a instituição precise ser uma agência credenciada.

Requer o deferimento da tutela de urgência para determinar a participação do autor/candidato do processo seletivo designado para os dias 22/04 a 26/04/2019.

Com a inicial juntou procuração e documentos pugnando pela concessão da gratuidade processual.

Por meio da decisão ID 16600451 a tutela de urgência requerida foi indeferida. Houve a concessão da gratuidade processual ao autor.

Citada, a UFSCAR ofertou defesa. Em sua resposta, defendeu, em síntese, que não assiste razão ao autor, posto que o edital do certame exigia para a inscrição um “comprovante válido de proficiência no idioma do país de destino, de acordo com as exigências estipuladas no item 5.3.6.1.6 do Edital 41/2018 da Capes” e que o autor apresentou documento que não se enquadraria nas exigências do edital. Que a declaração da escola CICBEU não se trata de um certificado oficial TOEFL, níveis IBT ou ITP. Que a decisão da Comissão de Seleção que indeferiu o pleito do autor não foi dada sem a cautela de a Comissão consultar a PROPQ que, também, consultou a própria entidade emissora da declaração apresentada pelo autor que informou que os exames prestados perante o CICBEU, quando ele próprio faz avaliações, embora tenha por parâmetro o exame TOEFL, não pode emitir declaração para substituir o exame TOEFL para fins oficiais. Quanto a realização de exames perante a escola CICBEU para aplicação de provas oficiais TOEFL, seu representante legal esclareceu que só as aplica, de modo que não tem qualquer envolvimento com o processo de seleção, correção e certificação desses exames. Por isso, a UFSCAR defende que o ato da Comissão de Seleção se pautou em critérios de legalidade, pugnando pela improcedência do pedido do autor. Com a contestação foram juntados documentos.

Réplica do autor (ID 18948857, reprisada no ID 18948875).

Vieram os autos conclusos para decisão ou deliberação necessárias.

É o relatório.

### II - Fundamentação

Sem preliminares ou questões processuais pendentes para decisão.

Nos termos do artigo 355, I do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide, vez que a solução da presente depende unicamente da análise da prova documental já carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi proferida, nos seguintes termos

Conforme já consignado quando prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de acordo com o documento nº 16569764, a inscrição do autor no processo seletivo foi indeferida com o seguinte fundamento: “*não atendimento do Edital Print I4SC nº 01/2019, quanto ao item 8.2, seção 11 ‘Comprovante válido de proficiência no idioma do país de destino, de acordo com as exigências estipuladas no item 5.3.6.1.1 do Edital no. 41/2018 da CAPES’ – Documento não emitido por uma agência credenciada*”.

O autor/candidato interpôs recurso que foi indeferido de acordo com as seguintes razões (id 16569769): “*O recurso impetrado pela candidata não contempla o disposto no item 8.2 seção 11 ‘Comprovante válido de proficiência no idioma do país de destino, de acordo com as exigências estipuladas no item 5.3.6.1.6 do Edital no. 41/2018 da CAPES’ – Documento apresentado não se trata de um certificado oficial TOEFL (IBT – Internet-Based Testing; ITP – Institutional Testing Program)*”.

De fato, o Edital Interno de Seleção de Candidaturas Doutorado Sanduíche no Exterior – DSE – CAPES – PrInt 2019 – Edital nº PrInt I4SC 01/2019 estabelecia no item 8.2 (id 16569765):

*8.2 O deferimento da inscrição estará condicionado à apresentação dos seguintes documentos, exclusivamente em meio digital e nos formatos indicados a seguir:*

*(...)*

*11. Comprovante válido de proficiência no idioma do país de destino, de acordo com as exigências estipuladas no item 5.3.6.1.6 do Edital no. 41/2018 da CAPES (formato PDF - máx. 2 MBytes).*” (grifos nossos)

O item 5.3.6.1.6 do Edital nº 41/2018 da CAPES, por sua vez, estabelecia o nível mínimo exigido para o comprovante de proficiência no idioma do país de destino. Em se tratando de língua inglesa, o referido item do Edital, na letra a, era bem claro quanto aos tipos de teste que seriam admitidos: “*(i) TOEFL (IBT – Internet-Based Testing; ITP – Institutional Testing Program) com validade de 2 (dois) anos; (ii) International English Language Test – IELTS com validade de 2 (dois) anos, sendo que cada banda (listening, reading, writing e speaking) deve ter nota mínima de 5 (cinco); e (iii) Certificado CAE ou FCE de Cambridge, ambos sem prazo de validade*”.

Analisando-se o documento apresentado pelo autor (id 16569766), constata-se que de fato não atende à exigência prevista no item 5.3.6.1.6 do Edital nº 41/2018, pois não comprovou possuir qualquer dos certificados enumerados na letra a. O documento apresentado pelo autor não é, ao contrário do que pretende fazer crer, um Certificado TOEFL ITP, mas apenas uma declaração do Diretor da instituição CICBEU no sentido de que o autor “*submeteu-se a provas de compreensão auditiva (section 1), gramática (section 2), leitura e interpretação de textos (section 3), testes estes que compõem o exame de proficiência nos moldes do TOEFL ITP*”. Trata-se, portanto, de exame inspirado no TOEFL ITP, mas não há prova de que a instituição CICBEU está oficialmente credenciada para a aplicação do referido teste. A matéria jornalística juntada pelo autor (id 16569773) indica apenas que a instituição CICBEU possui apenas concessão para a aplicação do Toefc e do Toefl Junior.

A alegação do autor de que não havia exigência no edital de que o certificado fosse expedido por agência credenciada ou instituição oficial não pode ser admitida, pois o Edital nomeia de forma bastante clara as espécies de Certificados que seriam admitidas para a comprovação de proficiência (TOEFL, IELTS, CAE, FCE).

Também não socorre o autor a alegação de que o documento apresentado por ele foi emitido por agência credenciada pela UFSCar, tendo sido admitido para que fizesse o Doutorado na própria UFSCar. Em primeiro lugar, porque, ainda que o documento tenha sido admitido para ingresso no Doutorado na UFSCar, ele não atende às exigências contidas no Edital que norteia o Edital para seleção de candidatos ao Doutorado Sanduíche no Exterior. Em segundo lugar, porque, sendo o processo seletivo destinado à realização de Doutorado no Exterior, é razoável que o Edital exija comprovação de proficiência emitida por instituição reconhecida no âmbito internacional.

De qualquer forma, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames.

O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Portanto, nessa análise inicial, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Comissão de Seleção ao indeferir a inscrição do autor.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

A decisão proferida em tutela de urgência enfrentou substancialmente o pleito da parte autora, indeferindo-o corretamente.

Assim, mantenho todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença para não acolher o pedido da parte autora, notadamente porque posteriormente à decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela capaz de modificar o quanto já decidido por este Juízo.

Acrescento, apenas, que a defesa da UFSCAR traz documentos importantes para contraposição da argumentação da parte autora, emitidos pela própria instituição que aplicou as provas de proficiência no autor (CICBEU Idiomas), em que essa instituição ressalva que o “*o documento de número 380/2018 não deve sob hipótese alguma, ser aceito como comprovação de proficiência fora do contexto de seleção para os cursos de mestrado e doutorado do PPGEP da UFSCar. Reforçamos que, apesar da semelhança estrutural ao TOEFL ITP, o exame de proficiência aplicado ao Sr. Marcelo José do Carmo não foi o TOEFL ITP produzido, corrigido e certificado pela ETS e não deve ser aceito como tal.*” (ID 18111677). (grifos)

Por fim, deixo registrado que a alegação do autor de “*favoritismo*” a outros dois candidatos não foi devidamente demonstrada.

Em sendo assim, por tudo o que foi exposto, não há como acolher a pretensão posta pela parte autora. Os pedidos formulados nestes autos, portanto, não merecem acolhimento.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos nestes autos por **MARCELO JOSÉ DO CARMO** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar**.

**Condeno** a parte autora nas custas processuais e em honorários de advogado ao patrono da ré, por equidade, com fundamento no art. 85, §8º do CPC/2015, dado o diminuto valor da causa, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), valores cuja exigibilidade ficam com sua exigibilidade suspensa por conta de ser o autor beneficiário da gratuidade processual, nos moldes do art. 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por WAGNER ALVES DA SILVA, na qualidade de microempreendedor individual, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula, inclusive em tutela de urgência, o reconhecimento de fraude na alteração cadastral promovida em seu CNPJ em abril de 2019, com a declaração de inexistência das relações jurídicas cometidas pelos fraudadores, o cancelamento do CNPJ com a devida anotação na JUCESP e comunicação à Receita Federal, bem como os cancelamentos dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA. Pugna, ainda, em decorrência dessa alteração cadastral indevida, a condenação da União em danos morais no importe de 100 salários mínimos.

Em sua petição inicial o autor aduz que tanto sua empresa quanto ele próprio não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Pois bem

Nos termos do artigo 98 do CPC/15, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Contudo, a insuficiência de recurso deve ser devidamente comprovada, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

No caso particular dos autos, considero que os documentos juntados são insuficientes para justificar a concessão do benefício, notadamente porquanto o extrato bancário apresentado (Id 26385068) indica saques em elevados valores em dias que antecederam em pouco a propositura da presente demanda.

Isto posto, **indeferido** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Deverá o requerente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Regularizada as custas, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

### I. Relatório

TAILDE JOSÉ GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 07/03/2000 a 21/09/2009, bem como o reconhecimento judicial do labor prestado em todos os períodos constantes da tabela indicada na petição inicial registrados na Carteira de Trabalho e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com a condenação da Autarquia a promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.668.610-6) em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 21/09/2009). Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo do período especial requerido.

O despacho nº 16301078 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O processo administrativo referente ao benefício 150.668.610-6 foi juntado aos autos em 24/04/2019.

O réu apresentou contestação (Id 17053160), na qual aduziu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (Id 17397276).

Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento da demanda. O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

#### 1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### 2. Da falta de interesse de agir

Dentre os pedidos formulados pelo autor (item 4.4.1 da inicial) está o de reconhecimento judicial do labor prestado em todos os períodos constantes da tabela indicada na petição inicial, quais sejam:

- 1- de 20/10/1975 a 05/03/1983,
- 2- de 10/05/1983 a 03/01/1984,
- 3- de 27/02/1984 a 12/02/1993,
- 4- de 01/07/1993 a 30/04/1996,
- 5- de 01/03/1997 a 30/03/1997,
- 6- de 01/09/1997 a 30/09/1997 e
- 7- de 07/03/2000 a 21/09/2009.

Conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição de fls. 48/50 do Id 16645119, os supracitados períodos já foram reconhecidos e computados como tempo de contribuição na via administrativa. Os períodos de 1 a 3, inclusive, foram enquadrados como especiais.

Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desses períodos, de tal sorte que em relação ao reconhecimento dos mesmos, está caracterizada a falta de interesse de agir do demandante.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC) em relação ao pedido de reconhecimento judicial dos vínculos acima enumerados.

Por conseguinte, resta ser analisada apenas a especialidade do período 7 (de 07/03/2000 a 21/09/2009).

### 3. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

1. *Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.00492-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

### 3. Da análise do período especial controvertido – de 07/03/2000 a 21/09/2009 (DER)

Conforme registro em Carteira de Trabalho (ID 16645119, fs. 32), em 07/03/2000 o autor iniciou vínculo laboral com a empresa Engemasa – Engenharia e Materiais Ltda.

Conforme já asseverado, o referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo comum de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo.

Com relação à alegada especialidade, consta dos autos (Id 16193242) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 27/10/2015, segundo o qual, durante o vínculo laboral em análise, o autor exerceu cargo de “serviços gerais”, no intervalo de 07/03/2000 a 01/03/2005, bem como o cargo de “operador de empilhadeira”, após 01/03/2005.

Sobre os agentes nocivos, o formulário informa que durante o período em que exerceu a atividade de serviços gerais o autor esteve exposto a ruído de 105,8 dB(A) e ao agente químico “poeiras e fumos”. Já durante o período em que exerceu o cargo de operador de empilhadeira o autor esteve exposto a ruído de 89,8 dB(A) e também a “poeiras e fumos”. Sempre houve utilização de EPI eficaz para os agentes agressivos.

Pois bem

Em relação aos agentes químicos apontados, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures), uma vez que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz.

No que concerne à exposição ao agente físico, as intensidades do agente nocivo ruído superam os patamares de 90dB(A) e 85dB(A) exigidos nos intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e a partir de 19/11/2003, respectivamente, possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período requerido de 07/03/2000 a 21/09/2009 (DER), computando-se, inclusive, os períodos durante os quais o autor esteve em gozo dos benefícios 91/119.052.338-5 e 31/504.171.014-3, nos termos do REsp n.º 1.723.181/RS acima referido.

Reitero, ademais, que em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Outrossim, convém ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/04/2018).

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação acima, o período de **07/03/2000 a 21/09/2009** deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial.

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com o período especial ora reconhecido, verifica-se que o autor contava, na data de início do benefício, **com 26 anos, 06 meses e 11 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença)** de tempo especial, suficientes, desse modo, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB42/150.668.610-6) em aposentadoria especial, mais benéfica porque exclui a incidência do fator previdenciário.

Todavia, considerando que o PPP que possibilitou a presente conversão do benefício usufruído pelo autor só foi apresentado por ocasião do pedido administrativo de revisão, os efeitos financeiros da conversão são devidos somente a partir da data do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 28/01/2016 (Id 16645119, fls. 63).

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores já pagos no âmbito administrativo.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, tem-se que, nos termos do art. 300 do CPC, o deferimento do pedido depende da comprovação da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional. Desse modo, **indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.**

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, **a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

### III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente como tempo de contribuição (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de **07/03/2000 a 21/09/2009**, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a fazer a **conversão** do atual benefício do autor (NB 42/150.668.610-6) em aposentadoria especial, **com efeitos financeiros a partir de 28/01/2016**, nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/150.668.610-6.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: TAILDE JOSÉ GONÇALVES

Data de nascimento: 28/09/1958

CPF: 020.450.618-25

Nome da mãe: Carmelita de Moraes Gonçalves

Período reconhecido: Especialidade do período de 07/03/2000 a 21/09/2009

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Data de início do benefício (DIB): 28/01/2016

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-62.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSELI MIRIAM DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Sentença tipo A**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **ROSELI MIRIAM DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de João Antônio Benini, ocorrido em 15.03.2014, desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 26.06.2014, por ostentar a condição de companheira do *de cuius*.

Narra que conviveu em união estável com o segurado desde 26.06.2007 até o óbito, embora sem residência comum.

Afirma que apresentou como provas a ficha de internação do segurado, que assinou como responsável, escritura pública declaratória de união estável e fotografias, porém tais provas foram consideradas insuficientes pelo INSS na via administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora. Aduziu, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, propriamente, defendeu a ausência de comprovação da união estável entre a autora e o segurado.

Em sede de decisão de saneamento, foi afastada a alegação de prescrição e deferida a produção da prova testemunhal requerida pela autora.

As testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória.

Na sequência, a parte autora se manifestou acerca da prova oral produzida.

É o relatório.

**Decido.**

Requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de falecimento de João Antônio Benini, na qualidade de companheira.

Tendo em vista que o óbito se deu em 15.03.2014, o pedido deve ser analisado segundo o artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, sem as alterações legislativas posteriores àquela data, tendo em vista o pacífico entendimento no sentido de que a pensão por morte rege-se pelas normas vigentes no momento do falecimento.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente.

Inexiste qualquer dúvida acerca da qualidade de segurado do Sr. João Antonio Benini, vez que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1994.

Quanto à qualidade de dependente, tem-se que o benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 vigente na data do óbito, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*(...)*

§ 3º *Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

§ 4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*”

Portanto, quanto à **qualidade de dependente**, tem-se que a companheira também é dependente presumida, desde que comprovada a união estável.

Assim, importa verificar se a autora comprova a alegada união estável com o *de cuius*.

A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 07.08.2014, indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou **uma única prova documental**, qual seja a ficha de internação do segurado na Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, que assinou como responsável pela internação, na data de 19.09.2013.

**Tal documento é manifestamente insuficiente para a comprovação da alegada união estável por período superior a 06 (seis) anos, conforme narra a inicial, inclusive porque, não obstante a assinatura da autora, no corpo do documento consta como responsável pelo paciente o Sr. João Antonio Benini.**

**A certidão de óbito, que teve como declarante a Sra. Simone Bianchi Benini, não faz qualquer menção à autora ou à existência de união estável.**

Não há nos autos um único comprovante de residência em nome da autora que indique morar no mesmo endereço do segurado, tampouco convites para eventos sociais que se refiram ao segurado e à autora como casal, ou qualquer outro indicio de vida em comum.

Nem se diga que a “*Escritura Pública, Declaratória de Convivência, União Estável e Dependência Econômica Financeira*” constitui prova documental, pois uma vez lavrada unilateralmente pela autora, acompanhada das mesmas testemunhas ouvidas em juízo, após o óbito, possui apenas valor de prova testemunhal.

Assim, em que pese os depoimentos favoráveis das testemunhas, o conjunto probatório é insuficiente para a comprovação da alegada união estável por tão longo período, impondo-se a improcedência da presente.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 10 de janeiro de 2020.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

### I. Relatório

NEUTO JOSE MATEUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia ré a promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.607.658-2) em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de início do benefício (DIB 08/12/2015), tendo em vista os períodos especiais já reconhecidos no âmbito administrativo.

O despacho nº 13923399 determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa.

O autor empeticionou nos autos em 05/02/2019 retificando o valor da causa (Id 14132569).

O despacho nº 15276580 acolheu a petição de emenda da inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 15719031), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os processos administrativos referentes aos benefícios 174.607.658-2 (objeto da demanda) e 169.279.011-8 foram juntados aos autos em 11/04/2019.

O autor apresentou réplica (Id 16546659).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento da demanda. O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Techo do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto nº 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

No caso dos autos, no âmbito administrativo o INSS apurou para o autor um tempo de contribuição de 42 anos, 06 meses e 26 dias, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição nº 174.607.658-2. Da respectiva contagem, verifica-se que foram considerados especiais os seguintes períodos de labor: de 06/03/1985 a 17/12/1991 e de 15/01/1992 a 31/12/2010 (Id. nº 16314878 – fls. 27/31).

Ocorre que, somando-se os supracitados tempos especiais já computados administrativamente, verifica-se que de fato o autor contava, na data de início do benefício (08/12/2015), com 25 anos, 08 meses e 29 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença) de tempo especial, suficientes, desse modo, à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida (NB42/174.607.658-2) em aposentadoria especial, mais benéfica porque exclui a incidência do fator previdenciário.

Considerando que os documentos juntados pela parte autora por ocasião da formulação do requerimento administrativo já permitiam a concessão do benefício, a aposentadoria é devida desde a DER/DIB em 08/12/2015.

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores já pagos no âmbito administrativo.

Por fim, salientando que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

### III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de condenar o réu a fazer a conversão do atual benefício do autor (NB 42/174.607.658-2) em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 08/12/2015, nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores já pagos no âmbito administrativo.**

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Fica o autor advertido de que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/174.607.658-2.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: NEUTO JOSE MATEUS

Data de nascimento: 04/10/1965

CPF: 076.594.298-41

Nome da mãe: Maria de Lourdes Mateus

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Data de início do benefício (DIB): 08/12/2015

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO FRANCISCO CASCALES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA-TIPOA

### I. Relatório

JOÃO FRANCISCO CASCALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/06/1985 a 18/06/2001 e de 03/07/2001 a 29/06/2012, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23/01/2017) ou, alternativamente, desde a data da aquisição do direito à aposentadoria.

O despacho nº 11582170 determinou a emenda da petição inicial para que o autor esclarecesse o valor da causa.

O autor apresentou emenda à petição inicial (Id 12856610).

O despacho nº 14313940 acolheu a emenda à inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 15867527), na qual aduziu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou consulta ao Sistema Dataprev/Cnis relativa ao autor (Id 15867539).

O processo administrativo referente ao benefício 181.165.511-1 foi juntado aos autos em 10/04/2019.

O autor foi intimado para apresentação de réplica, mas não se manifestou no prazo concedido.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor apresentou réplica na qual requereu o julgamento da demanda. O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

### II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. Além disso, nenhuma das partes pugnou por outras provas além das já produzidas.

#### 1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### 2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto nº 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

### **3. Da análise dos períodos especiais controvertidos**

Os períodos controvertidos são de 03/06/1985 a 18/06/2001 e de 03/07/2001 a 29/06/2012.

#### **3.1. Período de 03/06/1985 a 18/06/2001**

O presente vínculo mantido com a empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (fs. 42, Id 16257298). Logo, não subsiste controvérsia sobre sua validade e cômputo.

Com relação à alegada especialidade, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 19/06/2017, segundo o qual o autor, ao longo do vínculo laboral, exerceu os cargos de “escriturário 4”, “escriturário 2”, “aux. suprimentos 4”, “analista de suprimentos 1”, “analista de suprimentos 1A”, “analista de suprimentos 1B”, “analista de suprimentos 1E”, “técnico de suprimentos JR”.

Ainda segundo o referido o formulário, o autor desenvolvia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, estando exposto ao agente agressivo ruído, nos seguintes índices:

de 03/06/1985 a 31/03/1987	87,0 dB(A)
de 01/04/1987 a 18/06/2001	89,0 dB(A)

O reconhecimento da atividade especial por meio da categoria profissional (até 28/04/1995) é inviável, porquanto não há previsão das atividades desenvolvidas pelo autor nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Em relação ao agente agressivo constatado, nos termos da fundamentação acima, as intensidades do ruído (87dB(A) e 89dB(A)) superam o patamar legalmente exigido (superior a 80dB(A) até 05/03/1997), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de **03/06/1985 a 05/03/1997**.

Por outro lado, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado durante o período de 06/03/1997 a 18/06/2001, porquanto neste intervalo o agente ruído estava dentro do limite permitido.

#### **3.2. Período de 03/07/2001 a 29/06/2012**

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos (fs. 31, ID 16257295), durante o intervalo em questão o autor laborou para a empresa TAM Linhas Aéreas S/A.

Assevero, contudo, que apesar da anotação no sentido de que o vínculo se encerrou em 29/06/2012, há no campo “anotações gerais” da referida CTPS a informação de que o último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi em 03/05/2012. Assim, a decisão administrativa se limitou à análise do vínculo de 03/07/2001 a 03/05/2012, conforme inclusive registrado no Sistema Cnis.

Para comprovação da especialidade, o autor trouxe aos autos laudo técnico produzido na Reclamatória Trabalhista 0001037-45.2013.5.15.0008, por ele ajuizada, em face da empresa empregadora.

Segundo consta do referido laudo trabalhista, durante o vínculo laboral em questão o autor exerceu o cargo de “planejador de materiais”, cuja atribuição seria “acompanhar o andamento e fornecimento de todos os itens da manutenção do avião”, sendo seu posto de trabalho localizado dentro do hangar. Ainda segundo o laudo pericial “ficou comprovado através das fotos fornecidas e Relato dos Presentes que existia operações com combustíveis, ou seja, “drenagem” dentro do Hangar ou próximo da Sala do Recte. Estas informações e constatações me habilitam afirmar que neste período **existia** periculosidade nas atividades praticadas pelo reclamante.” (Id 16257298, fs. 04).

Pois bem.

Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o intuito de autorizar a concessão de aposentadoria especial.

No caso, não há como aproveitar, como prova emprestada, o referido laudo pericial trabalhista, uma vez que o perito em momento algum fez menção ao trabalho em condições degradantes com permanência e habitualidade, o que efetivamente importa à presente demanda previdenciária.

Neste sentido, o recente julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. RÚIDO ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. VIBRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LAUDO TRABALHISTA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Conversão a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Precedentes. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, do C. STJ. - Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Busca a parte autora o enquadramento dos períodos em que atuou como "motorista de ônibus". Não se desconhece a penosidade inerente ao trabalho de motorista de ônibus de passageiros, dada a desconfortante posição em que permanece o obreiro durante longas jornadas de labor no transporte de passageiros. - No caso, os perfis profissiográficos coligidos, emitidos pelas empregadoras, apontam exposição a níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância, ou seja, na casa dos 75,6 dB. Segundo que a avertada exposição à vibração de corpo inteiro (VCI), no exercício da ocupação profissional de motorista de ônibus, não configura atividade especial, ante a ausência de previsão legal. Para o enquadramento em razão desse específico agente agressor (vibração), mister a realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelões pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - **Não há como aproveitar, como prova emprestada, o laudo pericial produzido na reclamatória trabalhista, uma vez que o sr. perito concluiu que as "atividades exercidas pelo requerente foram consideradas insalubres em grau médio (20%), conforme NR-15". Em momento algum fez menção ao trabalho em condições degradantes com permanência e habitualidade, o que realmente importa à lide previdenciária. - Para fins de reconhecimento de direitos trabalhistas, o laudo se afigura útil, mas à esfera previdenciária não. - O artigo 189 da CLT descreve tão somente as atividades consideradas insalubres, para fins exclusivamente trabalhistas, mas nada estatui acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condição regulada pela legislação específica - previdenciária. Ou seja, são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário; e o decidido no âmbito trabalhista não se vincula necessariamente na seara previdenciária. Precedentes. - A parte autora não logrou haurir elementos elucidativos suficientes a patentear o labor especial pelo tempo exigido à concessão da aposentadoria especial, de modo que a improcedência do pedido é medida imperiosa. - Invertida a sucumbência, a parte autora deve pagar custas processuais e honorários de advogado, de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCP. Porém, resta suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e provida para se julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010764-83.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 25/02/2019, Intimação via sistema DATA:01/03/2019 - grifici)**

Assim, não produzida prova para o pretendido enquadramento do período de 03/07/2001 a 29/06/2012, inviável o reconhecimento da especialidade.

#### 4. Da aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23/01/2017).

**No caso dos autos**, somando-se os tempos comuns computados administrativamente com o período especial ora reconhecido, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, **com 38 anos, 10 meses e 13 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença)**, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Por fim, pela pesquisa CNIS juntada aos autos com a presente sentença, verifico que a parte autora atualmente está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.232.396-0), com DIB em 28/11/2018.

**Desse modo, fica assegurado o direito da parte autora à opção pelo benefício que entender mais vantajoso.**

**Ressalto que se a parte autora optar pela manutenção do benefício que recebe atualmente, não haverá pagamento das prestações vencidas antes da data de sua concessão. Por outro lado, se a parte requerente optar pela percepção do benefício concedido nesta sentença, na apuração das prestações vencidas deverão ser descontados os valores recebidos em razão do benefício atualmente usufruído (NB 190.232.396-0).**

### III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

- reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de **03/06/1985 a 05/03/1997**, condenando o INSS a averbá-lo, com consequente conversão em tempo comum;
- condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2017), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

No mais, **REJEITO** o pedido de reconhecimento de labor especial durante os intervalos de 06/03/1997 a 18/06/2001 e de 03/07/2001 a 29/06/2012.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

No presente momento, considerando que a parte autora está em gozo de benefício concedido administrativamente, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se ofício à CEAB-DJ para implantação do benefício, respeitada a opção do autor, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

- CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, § 3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/181.165.511-1.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: JOÃO FRANCISCO CASCALES

Data de nascimento: 05/06/1963

CPF: 023.365.088-18

Nome da mãe: Mariana Cascales

Período reconhecido: de 03/06/1985 a 05/03/1997 (tempo especial)

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 23/01/2017

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-52.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ALBERTO POMPONIO

Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 29/04/1991 a 23/06/2016 (DER), com a condenação da Autarquia ré a promover a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 176.910.133-8 desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Para comprovação da especialidade do vínculo registrado com a Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, o autor trouxe aos autos três Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) apresentados no âmbito administrativo:

1) PPP emitido em 18/07/2011 (Id 16247289, fls. 40/42), segundo o qual o autor:

- no intervalo de 29/04/1991 a 30/05/1997, exerceu o cargo de motorista, no setor "Departamento de Obras e Serviços Urbanos", exposto a agente ergonômico ("esforço físico e postura inadequada");
- no intervalo de 01/06/1997 a 30/04/2003, exerceu o cargo de motorista, no setor "Departamento de Assistência Social", exposto a agente ergonômico ("outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico");
- no intervalo de 01/05/2003 a 18/07/2011 (data de emissão do PPP), exerceu o cargo de motorista, no setor "Secretaria Municipal de Saúde", exposto a agente biológico ("vírus, bactérias, fungos, bacilos, em contato com pacientes e ambiente infecto-contagioso").

As atividades laborais, por sua vez, foram assim descritas:

- no intervalo de 01/06/1997 a 30/04/2003: "Dirige veículos em geral, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-os em trajeto indicado para transportar, a curta e longa distância, passageiros, cargas, mercadorias, escolares, funcionários, obedecendo as regras de trânsito e instruções recebidas."
- no intervalo de 01/05/2003 a 18/07/2011: "dirigir ambulância, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-os em trajeto indicado para transportar, a curta e longa distância, pacientes da rede pública municipal de saúde, obedecendo as regras de trânsito e instruções recebidas."

Não foram descritas as atividades desenvolvidas no intervalo de 29/04/1991 a 30/05/1997.

2) PPP emitido em 11/05/2016 (Id 16247289, fls. 43/45), segundo o qual o autor:

- no intervalo de 29/04/1991 a 31/05/1997, exerceu o cargo de motorista, no setor "Departamento de Obras e Serviços Urbanos", exposto a agente ergonômico ("outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico");
- no intervalo de 01/06/1997 a 02/01/2003, exerceu o cargo de motorista, no setor "Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social", exposto a agente ergonômico ("outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico");
- nos intervalos de 03/01/2003 a 31/12/2015 e de 01/01/2016 a 11/05/2016 (data de emissão do PPP), exerceu o cargo de motorista, no setor "Secretaria Municipal de Saúde", exposto a agente ergonômico ("outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico") e a agente biológico ("vírus, bactérias, fungos, bacilos, em contato com pacientes").

As atividades laborais, por sua vez, foram assim descritas para os todos os supracitados intervalos: "Dirigir veículos automotores de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito e inspecionar os mesmos. Organizar o otimizar os roteiros. Providenciar a manutenção e limpeza permanente dos veículos."

3) PPP emitido em 13/12/2016 (Id 16247289, fls. 60/63), segundo o qual o autor:

- no intervalo de 29/04/1991 a 31/05/1997, exerceu o cargo de motorista, no setor "Departamento de Obras e Serviços Urbanos", exposto a agente ergonômico ("outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico");
- no intervalo de 01/06/1997 a 02/01/2003, exerceu o cargo de motorista, no setor "Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social", exposto a agente ergonômico ("outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico");

- nos intervalos de 03/01/2003 a 31/12/2015 e de 01/01/2016 a 13/12/2016 (data de emissão do PPP), exerceu o cargo de motorista, no setor “Secretaria Municipal de Saúde”, exposto a agente ergonômico (“outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico”) e a agente biológico (“vírus, bactérias, fungos, bacilos, em contato com pacientes”).

As atividades laborais, por sua vez, foram assim descritas:

- no intervalo de 29/04/1991 a 31/05/1997: “Dirigir veículos automotores de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito e inspecionar os mesmos. Organizar e otimizar os roteiros. Providenciar a manutenção e limpeza permanente dos veículos.”

- nos intervalos de 01/06/1997 a 02/01/2003, de 03/01/2003 a 31/12/2015 e de 01/01/2016 a 13/12/2016: “Dirigir veículos automotores (para transportes de pessoas e veículos do tipo ambulância e suporte avançado – UTI móvel para remoção de pacientes) de acordo com as normas do código nacional de trânsito e inspecionar os mesmos. Organizar e otimizar os roteiros. Providenciar a manutenção e limpeza permanente dos veículos.”

Em todos os referidos PPP não há registro de utilização de EPI eficaz (“NA”).

Diante da divergência de informações entre os PPP apresentados, notadamente quanto ao período em que o autor iniciou o exercício do cargo de motorista de ambulância e quanto aos agentes agressivos em que esteve exposto, **oficie-se à Prefeitura Municipal de São Carlos** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos, indicando qual dos referidos documentos (cujas cópias deverão acompanhar o ofício), deve ser tomado em consideração e apresentando, preferencialmente, os laudos técnicos que embasaram a emissão dos formulários. A empregadora deverá, ainda, pronunciar-se expressamente sobre o(s) tipo(s) de veículo(s) conduzido(s) pelo autor durante todo o vínculo laboral iniciado em 29/04/1991.

Víndos os esclarecimentos/documentos, intímem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000470-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDIR PEDRO TITO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPOA

### I. Relatório

VALDIR PEDRO TITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade por ele exercida nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2007, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.226.921-6) concedido ao autor em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais requeridos.

O despacho nº 5331575 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 5331575), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor foi intimado para apresentação de réplica, mas não se manifestou no prazo concedido.

O despacho de Id 14816858 determinou nova requisição do processo administrativo.

Os processos administrativos referentes aos benefícios 144.226.921-6 e 134.696.073-6 foram juntados aos autos em 25/04/2019.

Intimadas, as partes não especificaram as provas que pretendiam produzir e não se manifestaram sobre o processo administrativo, conforme certidão de Id 17986366.

### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral.

Com efeito, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção de prova pericial ou testemunhal com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95).

Outrossim, é imperioso destacar a relatividade da prova técnica referente a situações pretéritas ou em empresa apenas assemelhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, o deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

No caso concreto, entendo que os elementos constantes nos autos possibilitam a análise do caráter especial da atividade realizada pelo demandante, sendo desnecessária a realização da perícia técnica ou a produção de prova testemunhal.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - É fato que o desempenho de qualquer atividade profissional gera desgaste físico e psicológico. Todavia, para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde. - Não comprovada a atividade em ambiente insalubre, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que cabe tão-somente ao magistrado, como destinatário da prova, aferir a necessidade ou não da produção de prova pericial (art. 464, § 1º, inciso II, c/c art. 370, ambos do CPC). Precedente. - Saliente-se ser desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à comprovação do exercício de atividade insalubre, em nada modificando o resultado da lide. - Desta forma, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da atividade urbana, de natureza especial, bem assim à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação da parte autora desprovida.” (TRF – 3ª Região, 00062744520114036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2126924, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu, e-DJF3 de 08/03/2019 – grifos nossos)*

Superados estes pontos, passo, então, à análise do mérito.

### 1. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

## 2. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Conforme se verifica da petição inicial (tabela de fls. 07 do Id 5298295), os períodos controvertidos são:

- a) De 01/04/1999 a 31/12/2003,
- b) De 01/01/2004 a 31/10/2007.

Tratam-se de intervalos compreendidos no período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empresa Tecumseh do Brasil Ltda, sendo que o referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 16681134, fls. 37/38). Logo, não subsiste controvérsia no bojo da presente demanda sobre a validade e cômputo desse período.

Resta, portanto, apreciar a alegada especialidade dos supracitados intervalos de labor.

### 2.1 – Do período de 01/04/1999 a 31/12/2003

Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 31/10/2015, segundo o qual durante o intervalo de 01/01/1994 a 31/12/2003, o autor exerceu o cargo de "op industrial II", no setor de "corpo AE".

Sobre os agentes nocivos, o formulário informa exposição, a ruído, nos seguintes patamares:

De 01/01/1999 a 31/12/1999	84dB
De 01/01/2000 a 31/12/2000	86dB
De 01/01/2001 a 31/12/2001	84dB
De 01/01/2002 a 31/12/2002	88,2dB
De 01/01/2003 a 31/12/2003	83,8dB

Nos termos da fundamentação acima, as intensidades registradas do agente nocivo ruído não superaram o patamar legalmente exigido durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (superior a 90dB(A)) e a partir de 19/11/2003 (maior que 85dB(A)), impossibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de 01/04/1999 a 31/12/2003.

Oportuno asseverar que Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, o formulário foi subscrito por representante da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

De qualquer forma, a presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constantes do PPP. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento." (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social." (g.n.)

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente ao autor.

Desse modo, o conjunto probatório trazido aos autos não permite concluir pela alegada especialidade do período de 01/04/1999 a 31/12/2003.

### 2.1 – Do período de 01/04/2004 a 31/10/2007

Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 31/10/2015, segundo o qual durante o intervalo de 01/01/1994 a 12/02/2009, o autor exerceu o cargo de "op industrial II", nos setores de "corpo AE", "Corpo TW" e "Corpo AZ/TH".

Sobre os agentes nocivos, o formulário informa exposição, a agentes químicos (óleo solúvel sintético) e a ruído, nos seguintes patamares:

De 01/01/2004 a 20/05/2004	90,5dB
----------------------------	--------

De 21/05/2004 a 12/05/2005	87,4dB
De 13/05/2005 a 31/08/2005	87dB
De 01/09/2005 a 23/04/2006	85,9dB
De 24/04/2006 a 27/05/2007	87dB
De 28/05/2007 a 13/06/2008	89,1dB

Em relação ao agente agressivo químico, verifica-se que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível também em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Quanto ao agente agressivo físico, as intensidades registradas do agente ruído superam o patamar legalmente exigido a partir de 19/11/2003 (maior que 85dB(A)), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no intervalo requerido de **01/04/2004 a 31/10/2007**.

Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Destaco, por fim, que o formulário foi subscrito por representante da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado.

Por todo o exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial no intervalo de **01/04/2004 a 31/10/2007**, tal como requerido.

### 3. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com o período especial ora reconhecido, verifica-se que o autor, na DER em 20/11/2007, contava com **24 anos e 25 dias** de tempo especial (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (20/11/2007) o autor contava com 39 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que possibilitou o reconhecimento do período de trabalho como especial só foi apresentado no decorrer do pedido administrativo de revisão, os efeitos financeiros da revisão são devidos somente a partir da data da solicitação de agendamento do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 27/02/2014 (Id 5298355).

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência, tem-se que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, **indeferir** a tutela de urgência pleiteada.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

- reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de **01/01/2004 a 31/10/2007**, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;
- condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/144.226.921-6, **com efeitos financeiros a partir de 27/02/2014**, nos termos da fundamentação supra, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores mensais já pagos no âmbito administrativo.**

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ;

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/144.226.921-6.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: VALDIR PEDRO TITO



Data de nascimento: 26/09/1963

CPF: 059.291.328-79

Nome da mãe: Alice da Silva

Período reconhecido: de 01/01/2004 a 31/10/2007 (especialidade)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002006-89.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: AIRTON GARCIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GONZAGA NETO - TO1317-B

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 232.

Id: 25500050: informe o Juízo da Comarca de Américo Brasiliense que foi determinado nestes autos o levantamento da penhora do imóvel de mat. n. 6.957 do 2º CRI der Araraquara.

Tudo cumprido, tendo em vista a resposta do DNPM (id 24536911) da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GESLIANE DA SILVA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por GESLIANE DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Em tutela de urgência, pleiteou por ordem judicial para se determinar "a imediata suspensão da cobrança de devolução de valores, retirada do nome da autora do CADIN bem como realização de perícia médica para constatação da doença e restabelecimento do pagamento do benefício cancelado até a decisão do mérito."

Sustenta que requereu em 05/02/2012 auxílio-doença n.º 551.205.630-8, o qual lhe foi concedido administrativamente, desde 27/04/2012 até 03/03/2016.

Narra que ao requerer novo benefício por incapacidade laboral, NB 614.621.253-2, este restou negado sob alegação de que a data de início da doença seria anterior ao ingresso/reingresso ao Sistema Previdenciário. Inconformada, relata que recorreu administrativamente alegando possuir qualidade de segurada, sendo que a 14ª Junta de Recursos do INSS acolheu sua pretensão, sob fundamento de que a perícia médica da autarquia fixou a data de início de incapacidade (DII) em 03/06/2016 (durante período de qualidade de segurada) e assim sendo a autora faria jus ao benefício.

No entanto, quase um ano depois, o INSS interps interpestivo recurso administrativo aduzindo que a autora não atendeu ao requisito necessário de carência mínima de 5 meses de contribuição antes da concessão do benefício.

Relata que em 17/01/2019 recebeu boleto da autarquia para que pagasse o valor total de R\$ 51.483,28 sob pena de cobrança judicial e inclusão do nome no CADIN.

Afirma, ainda, que se encontra incapacitada por alienação mental grave, razão pela qual está isenta de carência segundo legislação pátria.

Alega, ademais, não ter agido de má-fé ou em fraude para o recebimento e manutenção do benefício. Logo, em razão da boa-fé e da irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar, seria indevida eventual cobrança.

Assim, postula, “com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a imediata suspensão da cobrança de devolução de valores, retirada do nome da autora do CADIN bem como realização de perícia médica para constatação da doença e restabelecimento do pagamento do benefício cancelado até a decisão do mérito.”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

A autora fundamenta o direito vindicado na inicial na:

- i. incapacidade decorrente de alienação mental grave, a qual isenta de carência segundo legislação pátria.
- ii. boa fé na percepção do benefício por incapacidade n.º 551.205.630-8
- iii. irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à probabilidade do direito, não assiste razão à parte autora.

Inicialmente, em relação à alegada incapacidade laboral decorrente de alienação mental grave a dispensar a carência necessária, a parte autora providenciou a juntada de atestados produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante.

Contudo, exames e atestados médicos elaborados pelas partes, em razão do supracitado caráter unilateral, não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Ademais, tanto para confirmação de que a doença apontada nos supracitados relatórios médicos unilaterais (transtorno de humor/afetivo bipolar) provoca estado mental de alienação quanto para confirmação de que a mesma ainda persiste, faz-se necessária a produção de prova pericial técnica por profissional médico.

Em relação à alegada boa-fé na percepção do benefício por incapacidade n.º 551.205.630-8 cumpre tecer algumas considerações.

Conforme consulta Plenus anexada com a presente decisão, o benefício de auxílio-doença n.º 551.205.630-8, requerido em 02/05/2012 (DER), foi concedido à autora em razão de incapacidade laboral decorrente “transtorno afetivo bipolar – episódio atual misto” (CID-10:F31.6), tendo a data de início da incapacidade laboral e a data de início do benefício sido fixadas em 27/04/2012 (DII/DIB).

A pesquisa Cnis também anexada com a presente decisão indica que a autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de contribuinte individual, em janeiro de 2001, quando verteu uma única contribuição. Posteriormente, permaneceu afastada do RGPS por quase três anos, tendo retomado o recolhimento contribuições individuais nas competências de dezembro/2003 a maio/2004 e de julho a setembro de 2004. Após esta data, a autora permaneceu de novo afastada do RGPS, desta vez por quase 7 anos, retomando ao regime pelo recolhimento de contribuições individuais, em valores superiores ao salário mínimo, para as competências de setembro/2011 a janeiro/2012.

Ocorre que, considerando os termos do artigo 30, inciso II da Lei 8.212/91 (“os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência”) grande parte das contribuições foram recolhidas com muito atraso:

- a competência de 01/2001 foi paga em 19/12/2011;
- as competências de 12/2003 e 01/2004 foram pagas em 16/01/2012;
- a competência de 02/2004 foi paga em 19/12/2011;
- as competências de 03/2004, 04/2004 e 05/2004 foram pagas em 29/11/2011;
- as competências de 07/2004, 08/2004 e 09/2004 foram pagas em 19/10/2011;

Diante deste quadro, nesta análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.

Com efeito, em casos como o presente, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a incapacidade, o seu surgimento apenas após a filiação e ao cumprimento do período de carência exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter.

Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se (re) filiou capaz.

A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos.

A concessão/restabelecimento do benefício em casos como o presente, sem que haja prova inequívoca da (re)filiação capaz, configura evidente burla à legislação previdenciária, o que não se pode admitir.

Ademais, convém destacar que a revisão administrativa dos benefícios concedidos aos segurados, seja na via administrativa ou judicial, encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 11 da Lei nº 10.666/2003. Trata-se do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração quanto à revisão dos próprios atos administrativos e dos atos cuja conveniência e oportunidade não mais persistam.

Vê-se, portanto, que o INSS somente exerceu o poder de autotutela administrativo, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e dos princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRAUDE NA CONCESSÃO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ARTIGOS 115, II, DA LEI 8.213/91 E 876 DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- O impetrante propôs o presente mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP, visando à obtenção de ordem de manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.147.307-0, com DIB em 12/11/1982. Alega que, após o prazo decadencial de revisão, o INSS iniciou procedimento de revisão administrativa em razão da possibilidade de fraude na concessão, tendo culminado na cessação do benefício em 27/5/1997 em razão da não comprovação do vínculo com a empresa CASA MADEIRA R. NOGUEIRA (02/5/1951 a 30/6/1955) e do cômputo indevido do período trabalhado na empresa GENERAL ELETRIC S/A (27/5/1955 a 5/10/1956). Aduz que, passados treze anos da cessação do benefício, a autoridade impetrada iniciou a cobrança dos valores recebidos no período de 12/11/1982 a 31/7/1997, no valor de R\$ 125.562,20.*

*- A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.*

*- Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.*

*(...)*”.

*(TRF3, Ap 357573, Nona Turma, Relator Desemb. Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018). (sem negritos no texto original)*

Portanto, não verifico nesta análise preliminar, qualquer ilegalidade na conduta da autarquia no tocante à exigibilidade dos valores recebidos pela autora posteriormente considerados indevidos.

Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos previdenciários adversados.

Por derradeiro, observo que a parte autora atualmente se encontra em gozo de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laboral proveniente de convalescença após cirurgia – leiomioma do útero (NB 630.641.370-0, DIB: 09/12/2019), a afastar o requisito do perigo de dano.

Ante o exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS** de tutela de urgência formulados na inicial.

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir auto-composição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Ademais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.** Anote-se.

A fim de que a prova pericial não seja realizada apenas segundo informações prestadas pela parte autora, bem como documentos pré-selecionados, o que comprometeria o seu valor e credibilidade, determino a expedição de ofício à Dra. Maria Luiza Gomes de Oliveira (Id 25744096), ao Dr. Marcel Constantino (Id 25744097) e à Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos (Id 26434483) para que forneçam cópia do prontuário médico integral da autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Com a juntada dos prontuários médicos, venham os autos conclusos para eventual designação de perícia médica.

Sem prejuízo, **cite-se o réu.** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) réu(t) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

**Requisite-se ao INSS**, no prazo de 30 (trinta), a juntada pelo sistema do PJe de cópias integrais de todos os procedimentos administrativos relativos à autora (NB 551.205.630-8, 614.154.374-3, 550.105.751-0, 616.052.889-4, 614.621.253-2, 623.312.494-1 e NB 630.641.370-0) notadamente do procedimento administrativo de cobrança 35435.002646/2018-33.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-38.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE OSMAR BERTOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 21/03/1979 a 31/12/1983 (Prefeitura Municipal de Descalvado), de 27/11/1984 a 30/06/1990 (Mineração Jundu Ltda 06/03/1997 a 27/02/2014 (Mineração Jundu Ltda), com a condenação da Autarquia ré a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.940.093-4), desde a DER/DIB em 31/03/2014. Sucessivamente, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade do período de 06/03/1997 a 27/02/2014, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 27/02/2014 (fs. 17/21, Id 16064007, PA), segundo o autor exerceu os seguintes cargos e setores:

Cargo	Setor	Período
operador pá carregadeira	frente de lavra-extração/desmonte	de 01/03/1996 a 31/12/1997
operador pá carregadeira	carregamento	de 01/01/1998 a 31/12/2001
operador pá carregadeira	serviços auxiliares	de 01/01/2002 a 30/04/2003
operador equipamento móvel	serviços auxiliares	de 01/05/2003 a 28/02/2010
operador equipamento móvel III	serviços auxiliares	de 01/03/2010 a 27/02/2014.

Os três cargos supracitados tiveram suas atividades igualmente descritas como sendo: "inspecionar as condições das máquinas quanto a óleo, água, pneus, combustível, luz, freios, bateria etc. operar máquinas, acionando seus comandos de marcha e direção, fazendo escavações e/ou carregando o minério extraído para os caminhões. Registrar em impresso próprio o número de viagens efetuadas e o tipo de minério transportado. Zelar pela manutenção e conservação das máquinas."

Quanto à presença de agentes agressivos, o referido PPP registra que o autor esteve exposto a agente físico ruído, nos seguintes patamares:

de 01/07/1998 a 31/12/2012	99,62dB Operador paradigma Ano 2000 Trator Komatsu modelo D62
----------------------------	--

de 01/05/2010 a 31/12/2010	77,8dB Operador paradigma Ano 2006 Retroscavadeira Hidráulica Volvo 200
de 01/07/1998 a 27/02/2014	Medição no própria empregado Motoniveladora HW 140 e pá-carregadeira L120C 93,3 dB – 05/03/2003 92,5 dB – 13/03/2003 94,6 dB – 08/04/2003 90,2 dB – 04/09/2013  Medição no própria empregado Motoniveladora HW 140 e pá-carregadeira L120F 90,2 dB – 11/09/2013  Medição empregado Paradigma Pá carregadeira L120C 77,2 dB – 12/09/2013

Verifica-se, portanto, que o PPP não está suficientemente claro acerca dos níveis de ruído a que o autor esteve submetido.

Pois bem

Como se sabe, a partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Assim, **oficie-se à empresa Mineração Jundu Ltda (Id 16064007, fls. 22)** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, preste os devidos esclarecimentos, indicando, de fato, **com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT)**, qual foi a **efetiva** exposição do autor ao agente ruído no período de 06/03/1997 a 27/02/2014.

Para o correto entendimento da empresa sobre os esclarecimentos necessários, como ofício de requisição judicial deve ser remetida cópia do PPP referido nesta decisão.

Vindos os esclarecimentos/documentos, **intime-se** as partes para ciência e manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DOME EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA

## **SENTENÇA – TIPO “A”**

### **I - Relatório**

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **ANGÉLICA KODIMA CONDI-ME** em face de **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A, NFA INTERMEDIÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, por meio da qual a parte autora busca, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial para que as requeridas (DOM e NFA) promovam a entrega da máquina adquirida (PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016), conforme comprova nota fiscal n. NFE 000.000.078, sob pena de multa diária. Pede, ainda, a condenação das requeridas em danos morais. Pugna, também em tutela de urgência, pela suspensão dos pagamentos do financiamento feito junto à CEF para aquisição da máquina descrita, incluindo a CEF no polo passivo como terceira interessada em razão da existência de contratos coligados (compra e venda e contrato de mútuo com alienação fiduciária).

Em relação à situação fática, sustentou a autora que é uma microempresa voltada ao ramo de impressões gráficas e para iniciar/viabilizar sua atividade empresarial, pesquisou no mercado a melhor máquina custo/benefício, localizando a Plotter Gamma Print Eco Solvent E 1601, comercializada pela Requerida F1 e produzida pela DOM.

Asseverou que a aquisição da máquina Plotter seria para iniciar suas atividades no ramo, já que não possui máquina alguma para tanto.

Afirmou que iniciou tratativas comerciais com o Sr. Gabriel, Atendente da Requerida F1, gabriel.silva@flsuprimentos.com.br, e diante do elevadíssimo custo do maquinário (R\$ 43.740,00 - quarenta e três mil, setecentos e quarenta reais), necessitou de financiamento bancário para aquisição.

Relatou que buscou entendimento junto a terceira interessada CEF, a qual aprovou o financiamento almejado, sendo que todo o procedimento pré-compra e compra foi acompanhado pelo Gerente Tiago.

Aduziu que, em 25/05/2016, após preenchimento dos requisitos exigidos pela terceira Interessada CEF, foi firmado Cédula de Crédito Bancário de Financiamento de Bens de Consumo – PJ – MPE, nº 24.3507.650.0000002-40, no valor de R\$ 34.992,00 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais), em 60 parcelas mensais fixas de R\$ 1.150,52 (hum mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), com vencimento da primeira parcela para 25/06/2016, entre Requerente e CEF.

Que com a obtenção do recurso financeiro, a Requerente contactou a Requerida F1, a qual informou os dados bancários para realização da transferência do valor, cuja titularidade é da Requerida Dom, Bradesco, agência 6308, conta corrente 3670-6, sempre com conhecimento prévio do Gerente da CEF Tiago.

Relatou que a própria Requerida Dom emitiu a NFe 000.000.078, em 23/05/2016, referente a PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série do equipamento E16011502016, sendo certo que a Requerente efetuou o pagamento em 07/06/2016, compromissada de entrega em 10 dias, conforme conversas e comprovante de transferência bancária juntado aos autos.

Informou que, embora tenha tentado de diversas formas, por meio de inúmeras conversas eletrônicas, ligações telefônicas e notificações extrajudiciais, a PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016, devidamente paga, não foi entregue pelas Requeridas. Que o fato de não entrega da Plotter pelas Requeridas Dome F1 foi devidamente comunicado à terceira interessada CEF, na pessoa do seu Gerente Tiago e Ciro Fernando Domingues, os quais também enviaram notificações as mesmas, sem qualquer retorno.

Relatou que foi lavrado Boletim de Ocorrência nº 22680/2016 perante a autoridade policial da Comarca de Bauri/SP, comunicando o fato delitivo cometido pelas Requeridas F1 e Dom, o qual se aguarda apuração.

Ressaltou que a Requerente, utilizando do salário de sua sócia Angélica (auxiliar administrativa), vem pagando regularmente o financiamento contratado, evitando assim sua inadimplência e envio de seu nome ao rol de maus pagadores.

Assim, diante da comprovação da efetiva compra da Plotter Gamma com as Requeridas F1 e Dom, bem como seu pagamento em 07/06/2016, onde a terceira interessada CEF, figura como credora fiduciária, diante do inadimplemento da obrigação de dar das vendedoras não restou à autora senão a proposição da presente ação visando a condenação das Requeridas à procederem a entrega da máquina adquirida, bem como a condenação pelos danos morais sofridos.

Argumentou a autora a ausência de boa-fé das requeridas na execução do contrato e da obrigatoriedade de entrega da máquina comprada. Por fim, pugnou pela falha na prestação dos serviços, o que implica na condenação das ré e danos morais.

Quanto à CEF pugnou pela suspensão da obrigatoriedade dos pagamentos do financiamento bancário à CEF e, ainda, impedi-la de promover qualquer ato de execução do contrato de financiamento.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por decisão deste juízo (ID 546632), foi deferida medida liminar **concedendo a tutela de urgência** a fim de que as requeridas **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A. e NFA INTERMEDIACOES LTDA** fossem intimadas para entrega da máquina PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016, conforme nota fiscal n. NFe 000.000.078, nos exatos termos da venda, no prazo improrrogável de **(05 cinco dias úteis)**, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar, a contar do 6º dia útil após a intimação. Nesta mesma decisão foi concedida a gratuidade processual à autora.

Citada e intimada, a requerida NFA INTERMEDIACOES LTDA ficou-se inerte (v. certidão ID 1415089).

Citada e intimada, a requerida DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A interpôs agravo de instrumento da decisão liminar e apresentou contestação. Em resumo, reconheceu a não entrega da máquina por problemas com seus fornecedores, rogando um prazo de 30 a 40 dias para a entrega da máquina. No entanto, se insurgiu contra o valor da astreinte fixada como multa diária, alegando ser desproporcional. Insurgiu-se, também, contra a fixação de dano moral, sustentando que a inobservância de cláusulas contratuais não é motivo suficiente a tal fixação, sendo mero aborrecimento da vida cotidiana. Que não houve abalo de forma objetiva na reputação, credibilidade e bom nome da empresa autora. Aduziu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em réplica, a autora alegou que a liminar ainda não havia sido cumprida e pugnou, dentre outros pedidos, pela instauração de crime de desobediência.

Por meio da decisão ID 2062372, foi designada data para a audiência de tentativa de conciliação, atendendo, inclusive, ao pedido da correquerida DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A.

Citada, a CEF apresentou defesa (Id 2977560). Em síntese, alegou não ter culpa alguma pela infeliz situação vivenciada pela autora (não entrega da mercadoria). Confirmou que fez o financiamento bancário da quantia solicitada para aquisição da máquina, mas que de forma alguma pode ser penalizada pela má escolha da autora de seus fornecedores. Que o contrato de empréstimo foi firmado entre capazes, com liberdade de vontades, de modo que a autora deve cumprir o pactuado, pois a CEF disponibilizou o dinheiro solicitado. A CEF cumpriu sua parte no contrato feito com a autora e, portanto, tal contrato não pode ser suspenso em virtude de atos praticados por terceiros que não possuem nenhuma relação com a instituição bancária. Pugnou, assim, pela rejeição do pedido direcionado contra a CEF.

Termo de sessão de conciliação (Id 3550405), constando ausência das requeridas.

Réplica da autora em relação à contestação da CEF (Id 3913133).

Informação da Secretaria do Juízo (Id 6362689), informando falha do sistema PJe quando da publicação da data da audiência de conciliação designada.

Por conta de tal informação, nova sessão de conciliação foi designada, sendo ressaltado que em caso de não composição incidiria a multa fixada na decisão liminar a contar de 07/06/2018, no valor diário fixado, com prazo limite de 30 dias (ID 6576676). A audiência não se realizou conforme certidão ID 8651088.

Em nova decisão (ID 8707352), houve redesignação do ato de tentativa de conciliação para o dia 01/08/2018, sendo novamente ressaltado que em caso de não composição incidiria a multa fixada na decisão liminar a contar de 02/08/2018, no valor diário fixado, com prazo limite de 30 dias. Essa conciliação restou infrutífera, conforme termo de sessão de conciliação juntado (ID 9935254).

A CEF apresentou o valor do débito atualizado (petição ID 10909181 e anexos). A autora pediu a intimação da correquerida DOM para se manifestar se mantinha a proposta de pagamento parcelado do débito ofertada na audiência de conciliação e intimação da CEF se aceitaria a alteração da devedora colocando a DOM como responsável pelo empréstimo.

O advogado que representava a empresa DOM peticionou nos autos informando sua renúncia ao mandato, com devida identificação do cliente (doc. ID 12387377).

A CEF não aceitou a substituição de devedor, conforme manifestação ID 15592347.

Intimada, pessoalmente, conforme certidão ID 16263761, a empresa DOM ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É síntese do necessário.

## II – Fundamentação

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC, pois suficientes as provas documentais acostadas aos autos.

Primeiramente, deixo consignado que a empresa NFA é revel, uma vez que citada não apresentou defesa nos autos.

A correquerida DOM apresentou resposta por meio de advogado. Não obstante, no decorrer do processo, o advogado constituído apresentou seu distrato com notificação pessoal ao representante da empresa ré. No entanto, embora notificada da renúncia, a empresa não constituiu novo procurador. Em sendo assim, este Juízo tomará em conta a contestação ofertada, mas a partir do decurso da renúncia, independentemente da constituição de novo procurador, os prazos processuais correm contra esta ré também por mera publicação no DJe, nos termos do art. 346 do CPC.

Isso consignado, passo a decidir o mérito da demanda.

Conforme se verifica da delimitação posta na lide pela autora, três são as suas pretensões: (i) a primeira pretensão diz respeito ao pedido direcionado às requeridas DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A e NFA INTERMEDIACOES LTDA, requerendo a entrega de coisa certa (máquina PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016); (ii) a segunda pretensão, também direcionada às empresas ré, diz respeito a indenização por danos morais pelo sofrimento imposto à autora por conta da inadimplência contratual das ré; e (iii) a terceira pretensão, direcionada ao agente financeiro (CEF), diz respeito ao pedido de suspensão dos pagamentos do contrato de financiamento, diante da inadimplência das primeiras requeridas em cumprir o quanto pactuado no contrato de compra e venda (entrega do bem), o que impactaria, reflexivamente, o contrato de financiamento.

### 1. Do pedido de entrega de coisa

Aduz o artigo 498, CPC:

“Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

(...)”

No caso concreto, a autora pleiteia a entrega de coisa móvel adquirida das empresas ré: uma máquina PLOTTER, conforme documentação juntada aos autos. Alega que, por meio de transferência bancária, via CEF, inclusive com financiamento com alienação fiduciária, adquiriu o bem, mas as empresas ré, após o prazo contratual de entrega de 10 dias, não efetuaram a entrega da máquina.

Citada, a empresa NFA ficou-se inerte. A empresa DOM, por meio de resposta apresentada, não contestou que houve o negócio jurídico e o recebimento da quantia, inclusive admitindo-o. Tentou justificar a inadimplência por conta de problemas com fornecedores chegando a pleitear prazo para entrega da máquina o que, no decorrer do feito, não se concretizou.

Assim, da narrativa dos fatos e dos elementos de prova até aqui juntados (tratativas da negociação, cédula de crédito bancário, comprovante de pagamento (transferência bancária) e nota fiscal emitida) vê-se que estão provadas as alegações da autora, de modo que seu pedido de ordem judicial para entrega da máquina adquirida se mostra plenamente cabível, o que, inclusive, já havia sido determinado em ordem liminar concedida e não cumprida até o momento.

Portanto, o pedido de entrega de coisa certa deve ser julgado procedente, ficando ressalvado à autora que, se o caso (em momento oportuno), na fase de cumprimento de sentença poderá requerer a conversão do pedido em perdas e danos se se mostrar impossível a tutela específica pleiteada e deferida nos autos, o que não prejudicará eventual execução da multa fixada nos autos, tudo nos moldes dos arts. 499 e 500 do CPC.

Cumpra consignar, por oportuno, que já há tutela de urgência deferida para compelir as rés à imediata entrega da máquina.

## 2. Dos danos morais

Sob outro vértice, em relação ao dano moral, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer abalo moral. Todavia, para a efetiva caracterização da sua ocorrência há que ser comprovada a violação objetiva da sua imagem e boa fama (honra objetiva).

Nesse sentido:

### Súmula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE AVES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE CREDIBILIDADE NO ÂMBITO COMERCIAL. 1. A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. 2. No caso, do acórdão recorrido não se pode extrair qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial, mas apenas circunstâncias alcançáveis pela ideia de prejuízo, dano material. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese. 3. Recurso especial provido. (REsp 1370126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

No caso sob julgamento, embora seja compreensível o transtorno e tensão na relação comercial da autora com as rés, a parte autora não conseguiu demonstrar que, de fato, a conduta das rés tenha sido causa de abalo na imagem da autora no mercado, pois segundo alega a própria autora suas atividades seriam iniciadas com a máquina comprada. Não é possível presumir o dano moral, tão-somente em razão dos fatos descritos nos autos. As inobservâncias contratuais, por si só, não geram o dano moral à pessoa jurídica, não obstante possam ter gerado prejuízos patrimoniais que, em princípio, não são objeto da demanda, pois o pedido inicial é de entrega de coisa certa.

Assim, não se encontra comprovada a ocorrência de qualquer dano à honra objetiva da empresa autora.

## 3. Do pedido de suspensão do contrato de financiamento perante a CEF

Pede a autora, ainda, a decretação de suspensão do contrato de financiamento junto ao agente financeiro (CEF) em razão de não recebimento da máquina comprada, objeto do financiamento.

Com efeito, o contrato de compra e venda da máquina PLOTTER foi celebrado entre a autora e as empresas NFA e DOM, nas condições das tratativas efetivadas. Por outro lado, o contrato de financiamento com alienação fiduciária foi pactuado entre a autora e a instituição financeira (CEF) que conferiu àquela determinado numerário em pecúnia, junto às vendedoras para a aquisição do bem pretendido.

É usual nessas transações comerciais que a instituição financeira passe diretamente às vendedoras o valor solicitado pela empresa compradora, em decorrência de otimização negocial, para facilitar as operações de crédito e a movimentação financeira, fato que não descaracteriza a existência de diferentes negócios jurídicos.

Tais operações são distintas; os contratos são diversos, não havendo qualquer relação jurídica entre eles, muito embora, sob a ótica financeira e econômica, exista liame operacional entre os negócios realizados.

Assim, eventual desavença comercial em relação ao contrato de compra e venda não pode afetar o contrato de financiamento, sob pena de enriquecimento ilícito da devedora (=compradora) com indevido prejuízo ao banco que, se suspenso/rescindido o contrato de financiamento, é quem arcaria com os custos da malfada compra e venda que, de fato, não deu causa.

Quem escolheu mal os fornecedores e assumiu os riscos do contrato de compra e venda não foi a instituição financeira, mas a parte autora no exercício de sua atividade comercial. A instituição financeira apenas cumpriu o avençado – a pedido da parte autora – e disponibilizou o dinheiro às vendedoras. Aliás, não há nenhuma relação jurídica entre a CEF e as empresas rés.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. FINANCIAMENTO POR INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS E INDEPENDENTES. NULIDADE DO PRIMEIRO. MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO.

1. São distintos e independentes os contratos de compra e venda de bem de consumo e de financiamento, perante instituição financeira, não havendo acessoriedade entre eles.
2. Eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à revenda de veículos, o que não se configura no presente caso. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1497758/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Portanto, o pedido de suspensão do contrato de financiamento por conta da desavença comercial entre a autora e as empresas requeridas não pode acolhido.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, confirmando a decisão proferida em tutela de urgência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora e imponho às rés **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A** e **NFA INTERMEDIações LTDA** a obrigação de entrega imediata da máquina **PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601**, número de série **E16011502016**, conforme comprova nota fiscal n. NFe 000.000.078.

Tendo em vista a recalculância das rés em entregar a máquina, bem como a concessão de tutela de urgência no decorrer do feito, **expeça-se**, desde já, mandado de busca e apreensão, devendo a autora indicar o atual paradeiro da empresa **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A** para as diligências necessárias.

Em razão da presente decisão e, diante do não cumprimento da liminar deferida no curso do processo, **ratifico** a aplicação da multa diária no importe de R\$5.000,00, limitada ao período de 30 dias após a última audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de danos morais e de suspensão do contrato de financiamento aviados pela autora, na forma da fundamentação.

Atenta à regra disposta no art. 85, §14 do CPC, que veda a compensação honorária em caso de sucumbência recíproca e, observando-se a sucumbência de cada parte em relação aos pedidos: **(i) CONDENO** as rés **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A** e **NFA INTERMEDIações LTDA**, solidariamente, a pagar honorários advocatícios à autora no importe de 10% do valor dado à causa; **(ii) CONDENO** a autora **ANGÉLICA KODIMA CONDI-ME** a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, à ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em relação à parte devida pela autora, contudo, a cobrança fica condicionada à superação da condição suspensiva de exigibilidade (art. 99, §3º, CPC), diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão Id 546632.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-27.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAMILA VASCONCELOS PIO, DAIANE FREITAS CAMARGO VAZ, FABIELE SABRINA VEIGA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que não houve o recolhimento de custas iniciais nem tampouco o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Diante disso, intím-se as autoras a regularizarem os autos em relação às custas, comprovando o recolhimento nos termos da Resolução PRES nº 138/2017, do E. TRF da 3ª Região ou requerendo sua concessão, juntando declaração de hipossuficiência. Prazo: 15 dias.

Com a regularização, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e outras providências.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE LUIZ LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935, EVASIQUEIRA MARCHI - SP351845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Preende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de labor junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de 01/02/1993 a 01/03/2017, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/03/2017 (NB 172.505.326-5).

Para comprovação da especialidade do referido vínculo, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 57/63 do Id 16211207), expedido em 24/08/2016, segundo o qual:

- no intervalo de 01/02/1993 a 31/03/1995, exerceu o cargo de operário, no setor "D.O.S./Setor de Manutenção de Redes - (S.M.R.);
- no intervalo de 01/04/1995 a 03/04/1997, exerceu o cargo de serviços gerais, no setor "D.O.S./S.M.R.";
- no intervalo de 04/03/1997 a 01/03/2001, exerceu o cargo de serviços gerais, no setor "D.A.S.I - Setor de Transportes";
- no intervalo de 01/03/2001 até 24/08/2016, exerceu o cargo de auxiliar de manutenção geral, no setor "G.O.S. - S.M.R. (Setor de Manutenção de Redes)".

Quando da descrição das atividades, o referido PPP indicou que o autor:

- no intervalo de 01/02/1993 a 31/03/1995, "*exercendo a função de operário tinha como atribuição funcional de auxiliar o encanador na abertura e fechamento de valas, com o uso de ferramentas manuais (pá, picareta, etc.), entregar as peças e ferramentas necessárias para os consertos, carga e descarga de matérias nas viaturas de trabalho. Conforme Lei Municipal n. 11.002/95, a função de operário passou a ser de serviços gerais, a partir de 01.04.1995.*";
- no intervalo de 01/04/1995 a 03/03/1997, "*exercendo a função de Serviços Gerais tinha como atribuição funcional em atuação em diversas áreas, executando serviços de natureza braçal em atividades de instalação, execução e manutenção de obras civis, atividades na área de limpeza e serviços de copa conservação de acordo com orientações recebidas.*";
- no intervalo de 04/03/1997 a 28/02/2001, "*exercendo a função de Serviços Gerais passou a prestar serviço junto ao Setor de Transportes onde realizava a compactação do solo com equipamento motorizado.*"
- no intervalo de 01/03/2001 até 24/08/2016, "*exercendo as atribuições de Auxiliar de Manutenção Geral, tem com atribuição funcional em atuação em diversas áreas, executando serviços de natureza braçal em atividades de instalação, execução e manutenção de obras civis, atividades na área de limpeza e serviços de copa conservação de acordo com orientações recebidas.*". Consta, ainda, da descrição das atividades laborais que de acordo com a Lei Municipal 14.375 de 27/12/2004 a função de serviços gerais passou a ser de auxiliar de manutenção geral.

Com relação a exposição a agentes agressivos, o referido PPP nada informa acerca dos intervalos de 01/02/1993 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 03/04/1997 ("N.A."). Para os demais períodos traz as seguintes anotações acerca de agentes agressivos:

- de 04/04/1997 a 28/02/2001: exposição a ruído de 92,0 dB(A), com utilização de EPI eficaz;
- de 01/03/2001 a 24/08/2016: agentes biológicos (vírus, bactéria), sem utilização de EPI eficaz;

Ainda no âmbito administrativo foi apresentado laudo técnico relativo aos setores do SAAE, produzido a partir de dados levantados no período de 30/11/2015 a 31/01/2016 (Id 16211208).

É certo que segundo consta do referido laudo, o auxiliar de manutenção geral, que laborava no setor de manutenção de redes - SMR, "*tem exposição habitual e permanente a riscos biológicos, exposição a esgoto e direito à insalubridade em grau máximo, conforme o Anexo 14 da NR15 e Direito à Aposentadoria Especial, conforme código 3.0.1, letra "e" do Anexo IV do Decreto 3048/99 e IN 45 do INSS. (25 anos).*" (fls. 50, Id 16211208).

Pois bem

Considerando que: (i) não é possível localizar no laudo técnico os demais setores/cargos indicados no PPP ("D.O.S.", "D.A.S.I" e "G.O.S."); (ii) há informação no formulário de que o cargo de operário passou a ser de serviços gerais, que por sua vez passou a ser de auxiliar de manutenção geral; (iii) houve apontamento de agente agressivo para o cargo de auxiliar de manutenção no setor de manutenção de redes, mas o mesmo não ocorreu para o cargo de serviços gerais, no mesmo setor, faz-se necessária a expedição de ofício ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça quais as atividades, períodos e setores que autor atuou durante o vínculo laboral, declinando inclusive as mudanças de nomenclatura operadas, bem como para que apresente o laudo técnico que fundamentou a expedição do PPP constante dos autos.

O ofício deverá ser instruído com cópias do aludido PPP e do LTCAT.

Vindos os esclarecimentos/documentos, intím-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398).

Após, tomemos autos conclusos. Intím-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-02.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPOA

### I. Relatório

VALDECIR DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 11/01/1982 a 12/09/1988, de 01/12/1996 a 30/04/1997, de 01/12/1997 a 30/04/1998, de 01/12/1998 a 30/04/1999, de 01/12/1999 a 30/04/2000, de 01/12/2000 a 30/04/2001, de 01/12/2001 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 18/11/2003, de 01/12/2003 a 30/04/2004, de 01/12/2004 a 30/04/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2006, de 01/12/2006 a 30/04/2007, de 01/12/2007 a 30/04/2008, de 01/12/2008 a 30/04/2009, de 01/12/2009 a 30/04/2010, de 01/12/2010 a 30/04/2011, de 01/12/2011 a 30/04/2012, de 01/12/2012 a 30/04/2013, de 01/12/2013 a 30/04/2014 e de 01/12/2014 a 30/04/2015, com a condenação da Autarquia ré a promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.281.952-2) em aposentadoria especial, desde a DER/DIB em 01/08/2015.

O despacho nº 15647243 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos em 12/04/2019.

O réu apresentou contestação (Id 16562529), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimado, o autor apresentou réplica (Id 17346224).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento da demanda e o INSS permaneceu silente.

É o relato do necessário.

Decido.

### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

#### 1. Da falta de interesse de agir

O autor formula pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.281.952-2) em aposentadoria especial, desde a DER/DIB em 01/08/2015. Para tanto requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

- a) de 11/01/1982 a 12/09/1988,
- b) de 01/12/1996 a 30/04/1997, de 01/12/1997 a 30/04/1998, de 01/12/1998 a 30/04/1999, de 01/12/1999 a 30/04/2000, de 01/12/2000 a 30/04/2001, de 01/12/2001 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 18/11/2003, de 01/12/2003 a 30/04/2004, de 01/12/2004 a 30/04/2005, de 01/12/2005 a 30/04/2006, de 01/12/2006 a 30/04/2007, de 01/12/2007 a 30/04/2008, de 01/12/2008 a 30/04/2009, de 01/12/2009 a 30/04/2010, de 01/12/2010 a 30/04/2011, de 01/12/2011 a 30/04/2012, de 01/12/2012 a 30/04/2013, de 01/12/2013 a 30/04/2014 e de 01/12/2014 a 30/04/2015.

Em que pese o pedido do autor, analisando o procedimento administrativo juntado, nota-se que o período de 01/05/2005 a 01/08/2015 (DIB) já foi computado como laborado em condições especiais, conforme contagem (v. fs. 39/43 do Id 16361151).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC) em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/05/2005 a 01/08/2015.

Por conseguinte, resta ser analisada a especialidade dos períodos:

(j) de 11/01/1982 a 12/09/1988,

(ii) de 01/12/1996 a 30/04/1997, de 01/12/1997 a 30/04/1998, de 01/12/1998 a 30/04/1999, de 01/12/1999 a 30/04/2000, de 01/12/2000 a 30/04/2001, de 01/12/2001 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 18/11/2003, de 01/12/2003 a 30/04/2004 e de 01/12/2004 a 30/04/2005.

#### 2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*



Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

### **3. Da análise dos períodos especiais controvertidos**

Os períodos controvertidos são de:

(i) de 11/01/1982 a 12/09/1988,

(ii) de 01/12/1996 a 30/04/1997, de 01/12/1997 a 30/04/1998, de 01/12/1998 a 30/04/1999, de 01/12/1999 a 30/04/2000, de 01/12/2000 a 30/04/2001, de 01/12/2001 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 18/11/2003, de 01/12/2003 a 30/04/2004 e de 01/12/2004 a 30/04/2005.

#### **3.1. Período de 11/01/1982 a 12/09/1988**

Conforme se verifica dos autos, durante o período em questão o autor manteve vínculo laboral com empregadora A.J.C Agropecuária S/A, no cargo de trabalhador rural.

O referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo comum de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo.

Com relação à alegada especialidade, consta dos autos formulário DSS-8030, emitido em 31/12/2003, segundo o qual, durante o vínculo laboral em análise, o autor exerceu o cargo de “trabalhador rural”, no setor “lavoura”, sendo suas atividades laborais assim descritas:

*“Executava serviços de corte de cana queimada ou não, seguindo normas pré-estabelecidas tais como: corte rente ao solo, desponte sem deixar palmito, limpeza das leiras, montes bem feitos, retiradas de pedras sobre os montes. Executava serviços de corte de cana para fins de plantio, fazendo a devida limpeza evitando estragos das gemas reprodutivas; efetuava plantio de cana distribuindo nos sulcos com a observação de cruzamento e fazendo a picagem nos espaçamentos, cabeceiras de ruas e corredores ou em outros locais.”*

Sobre os agentes nocivos, o formulário informa que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a calor, poeira, sol, chuva, vento e frio.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial apenas o tempo trabalhado na agropecuária.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária. Segue ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.*

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

Nesse sentido, o recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO NO CORTE E CARPA DE CANA-DE-AÇÚCAR. SERVIÇO COMUM. FATO SUPERVENIENTE.

1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária (PUIL 452/PE - 2017/0260257-3, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

3. O tempo de contribuição comprovado nos autos, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.

4. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão (Art. 493 do CPC), devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários.

5. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a DIB em 20/02/2017.

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.

9. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024591-84.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)“ Grifei.

No caso dos autos, de acordo com o formulário apresentado no âmbito judicial, o autor trabalhou apenas na agricultura no período em análise.

Logo, não é possível o enquadramento como especial do período de 11/01/1982 a 12/09/1988, em razão da categoria profissional.

Outrossim, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, etc.) não é suficiente para caracterizar a lida no campo como de atividade especial para fins previdenciários.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agente nocivo, o pedido de enquadramento como especial da atividade exercida no período de período de 11/01/1982 a 12/09/1988, não pode ser acolhido.

**3.2. Períodos de 01/12/1996 a 30/04/1997, de 01/12/1997 a 30/04/1998, de 01/12/1998 a 30/04/1999, de 01/12/1999 a 30/04/2000, de 01/12/2000 a 30/04/2001, de 01/12/2001 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 18/11/2003, de 01/12/2003 a 30/04/2004, de 01/12/2004 a 30/04/2005**

Tratam-se de intervalos contidos no segundo período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empregadora Tonon Bionergia S.A., a qual iniciou-se em 01/07/1996.

Com relação à alegada especialidade, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 28/08/2015, segundo o qual, ao longo do vínculo laboral, o autor exerceu os cargos de “passador de cabos”, “auxiliar de cabos”, “auxiliar tratamento caldo”, “operador de evaporador”, “cozedor trainee”, “cozedor jr”, cozedor PT”, “cozedor Sr” e “operador fábrica de açúcar Sr”.

Quanto à presença de agentes agressivos, o referido PPP registra que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor.

Conforme já referido, o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente até 28.04.1995.

No que concerne ao agente agressivo ruído, nos termos da fundamentação acima, as intensidades registradas superam o patamar legalmente exigido possibilitando que se considere como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos intervalos: de 01/12/1996 a 30/04/1997, de 01/12/1998 a 30/04/1999, de 01/12/1999 a 30/04/2000, de 01/12/2000 a 30/04/2001, de 01/12/2001 a 30/04/2002, de 01/12/2003 a 30/04/2004 e de 01/12/2004 a 30/04/2005.

Por outro lado, as intensidades registradas do agente nocivo ruído (88,4dB(A) e 88,9 dB(A)) não superam o patamar legalmente exigido durante o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 (maior que 90dB(A)) impossibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos intervalos: de 01/12/1997 a 30/04/1998 e de 01/05/2002 a 18/11/2003.

Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Com relação ao agente agressivo calor, destaco que exige medição técnica para todos os períodos e deve partir de fontes artificiais (excluem-se as “intempéries”). Inicialmente o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28°C. Já o Decreto 2.172/97 (05.03.1997) estabelece que são considerados especiais os “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78”.

Diante de tal evolução normativa e do princípio *tempus regit actum*, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28°C (até 05.03.1997); e o executado em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997), os quais estão estabelecidos em “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG”.

No caso em tela, houve exposição ao agente agressivo calor acima do limite de tolerância estabelecido na NR. 15, da Portaria nº 3.124/78 (26,7 ibutg, no desempenho de atividade moderada) somente nos seguintes intervalos: de 01/12/1998 a 30/04/1999, de 01/12/1999 a 30/04/2000, de 01/12/2000 a 30/04/2001, de 01/12/2001 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 18/11/2003, de 01/12/2003 a 30/04/2004 e de 01/12/2004 a 30/04/2005. Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como de labor especial em razão do agente agressivo calor.

Destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/04/2018).

Por todo o exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial em razão da exposição a ruído e/ou calor dos períodos: **de 01/12/1996 a 30/04/1997, de 01/12/1998 a 30/04/1999, de 01/12/1999 a 30/04/2000, de 01/12/2000 a 30/04/2001, de 01/12/2001 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 18/11/2003, de 01/12/2003 a 30/04/2004, de 01/12/2004 a 30/04/2005.**

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, na data de início do benefício, **com 18 anos, 11 meses e 08 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença)** de tempo especial, insuficientes, desse modo, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB42/173.281.952-2) em aposentadoria especial.

### III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente como tempo de atividade especial (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos **de 01/12/1996 a 30/04/1997, de 01/12/1998 a 30/04/1999, de 01/12/1999 a 30/04/2000, de 01/12/2000 a 30/04/2001, de 01/12/2001 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 18/11/2003, de 01/12/2003 a 30/04/2004, de 01/12/2004 a 30/04/2005**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor de reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 01/12/1997 a 30/04/1998, bem como de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/173.281.952-2.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: VALDECIR DE SOUZA

Data de nascimento: 15/12/1967

CPF: 099.846.058-33

Nome da mãe: Maria Izabel dos Santos de Souza

Períodos reconhecidos: Especialidade dos períodos de de 01/12/1996 a 30/04/1997, de 01/12/1998 a 30/04/1999, de 01/12/1999 a 30/04/2000, de 01/12/2000 a 30/04/2001, de 01/12/2001 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 18/11/2003, de 01/12/2003 a 30/04/2004, de 01/12/2004 a 30/04/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NILSON APARECIDO TEBAR

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA O – TIPO A**

**SENTENÇA O – TIPO A**

### I. Relatório

NILSON APARECIDO TEBAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 25/05/1982 a 31/03/1987, de 01/07/1993 a 28/02/1995, de 01/03/1995 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 17/04/2007, com a consequente condenação da Autarquia ré a promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.828.724-2) em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de agendamento do pedido administrativo de revisão (05/05/2015). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais requeridos desde a data do agendamento do pedido de revisão administrativa.

O despacho nº 3932027 determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa.

O autor peticionou nos autos em 23/01/2018 retificando o valor da causa (Id 4264548 e Id 4264558).

A decisão n.º 4369588 acolheu a petição de emenda da inicial no tocante ao valor da causa e determinou que o autor promovesse nova regularização da inicial mediante juntada de procuração *ad judicia* recente e de regular substabelecimento; bem como oportunizou a juntada de declaração de hipossuficiência.

O autor peticionou nos autos em 19/04/2018.

A decisão de Id 9051892 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor; indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu o pedido de expedição de ofício à empregadora Raízen Energia S/A e determinou que uma vez instruídos os autos com o ofício resposta, fosse realizada a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

A empresa empregadora permaneceu silente, razão pela qual foi determinada a reiteração do ofício (despacho de Id 12319555).

Em 11/12/2018 o autor juntou aos autos novos Perfis Profissiográficos Previdenciários a ele encaminhados pela supracitada empresa.

O réu apresentou contestação (Id 14330155), na qual reconheceu a especialidade dos períodos de 01/07/1993 a 28/02/1995, de 01/03/1995 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 17/04/2007, destacando, porém, que os documentos que possibilitaram os reconhecimentos datam de 06/11/2018. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O processo administrativo objeto da demanda foi juntado aos autos em 23/04/2019.

O autor foi intimado a manifestar-se sobre a contestação e sobre o processo administrativo juntados, porém permaneceu inerte.

Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, permaneceram silentes.

É o relato do necessário.

Decido.

## II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

### 1. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

## 2. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Os períodos especiais controvertidos são: de 25/05/1982 a 31/03/1987, de 01/07/1993 a 28/02/1995, de 01/03/1995 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 17/04/2007.

### 2.1. Do período de 25/05/1982 a 31/03/1987

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho de fls. 12 do Id 16595164, durante o período de 25/05/1982 a 31/01/1990 o autor manteve vínculo laboral com a empresa Usina Açucareira da Serra S/A, sendo o vínculo devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Observa-se, inclusive, que o intervalo de 01/04/1987 a 31/01/1990 foi enquadrado como de labor especial (v. contagem administrativa de fls. 49, Id 16595177).

Para comprovação da especialidade do intervalo de 25/05/1982 a 31/03/1987 foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo formulário de “Informações sobre atividades exercidas em condições especiais”, datado de 23/09/2003 (Id 16595164, fls. 42), segundo o qual durante todo o vínculo laboral de 25/05/1982 a 31/01/1990 o autor exerceu a função de pintor, cuja atividade foi assim descrita: “*executava serviços no setor de pintura da empresa, tais como pintura à revólver em estruturas, tanques e ferragens em geral, preparando seu material de trabalho, lixando a superfície a ser pintada e aplicando tinta.*”

Sobre os agentes nocivos, o formulário informa exposição, habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a “poeira da superfície lixada para execução da pintura, tintas e solventes”.

Pois bem

O exercício da atividade de pintor, por si só, não autoriza o enquadramento em razão da categoria profissional. O Decreto nº 53.831/64 considerava especial apenas o trabalho de “pintores de pistola” (código 2.5.4) e de “lavadores, passadores, calandristas, tintureiros”, profissionais da área de “lavanderia e tinturaria” (código 2.5.1). Já o Decreto nº 83.080/79 considerava especial somente a atividade de “pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)”.

O formulário de “Informações sobre atividades exercidas em condições especiais” apresentado demonstra que o demandante exerceu a função de pintor exposto aos agentes nocivos “tintas e solventes”, sendo que na descrição de suas atividades também houve menção à utilização de revólver de pintura.

Pelo exposto, entendendo que o referido formulário, preenchido pelo representante legal da empresa na qual o autor trabalhou, é suficiente para o enquadramento como especial da atividade por ele desenvolvida no período de **25/05/1982 a 31/03/1987** em decorrência da categoria profissional.

Deve ser destacado, ainda, que a declaração constante no aludido formulário foi firmada sob pena de responsabilidade criminal, em relação à qual o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro *Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social* (2ª edição, Curitiba: Editora Juruaí, 2006, p. 290):

“*Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. (...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.*”

Não é só.

No âmbito judicial, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 06/11/2018 (Id 13022415), segundo o qual no exercício do cargo de pintor, efetuava a pintura de automóveis, peças em geral, recebendo instruções, lixando, preparando a tinta, colocando-a no equipamento (pistola) ou pintando com pincel, acionando seu mecanismo e procedendo a operação. Efetua a pintura de casas e ferragens, preparando seu material de trabalho, lixando a superfície a ser pintada e aplicando tinta.”

Sobre os agentes nocivos, o PPP informa exposição, habitual e permanente, a ruído de 102,2 dB(A).

No termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído constatado no PPP supera o patamar de 80 dB(A), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período pleiteado.

Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Ressalto, outrossim, que a indicação no PPP do profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 02/08/1989, por si só, não desqualifica o formulário apresentado. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No caso, o formulário foi subscrito por representante da empresa empregadora e traz observação expressa de que “as condições ambientais de trabalho e lay-out, assim como os níveis de pressão nos períodos de 25/05/1982 a 31/01/1990 foram retiradas do laudo ambiental de 1993” (v. fls. 02, campo “observações”, Id 13022415), de forma que não há razão para desconsiderar as informações nele constantes.

Por todo o exposto, o período de **25/05/1982 a 31/03/1987** deve ser reconhecido como de labor especial, seja em decorrência da categoria profissional seja em razão do agente agressivo ruído.

### 2.2. Dos períodos de 01/07/1993 a 28/02/1995, de 01/03/1995 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 17/04/2007

Tratam-se de intervalos compreendidos no segundo período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empresa Usina Açucareira da Serra S/A, sendo que o referido vínculo empregatício, iniciado em 23/01/1991, foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 16595177, fls. 46/49).

#### Do período de 01/07/1993 a 28/02/1995

Para comprovação da especialidade do referido intervalo foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo formulário de “Informações sobre atividades exercidas em condições especiais”, datado de 22/04/1998 (Id 16595164, fls. 44 e Id 3849294, fls. 03), segundo o qual o autor exerceu a função de pintor, cuja atividade foi assim descrita: “*executava serviços no setor de pintura da empresa, tais como pintura à revólver em estruturas, tanques e ferragens em geral, preparando seu material de trabalho, lixando a superfície a ser pintada e aplicando tinta.*”

Sobre os agentes nocivos, o formulário informa exposição, habitual e permanente, a “poeira da superfície lixada para execução da pintura, a tintas e solventes”.

Tal qual exposto na análise do item anterior, as informações constantes do formulário apresentado autorizam o enquadramento como especial da atividade por ele desenvolvida no período de 01/07/1993 a 28/02/1995 em decorrência da categoria profissional.

É certo que, ainda no âmbito administrativo, mas desta vez por ocasião do requerimento de conversão da aposentadoria usufruída em aposentadoria especial, o autor juntou um PPP, datado de 05/02/2015 (Id 16595179, fls. 28/32), segundo o qual durante o período de 23/01/1991 a 28/02/2007 teria exercido o cargo de “eletricista de manutenção II”.

Ocorre que como o supracitado PPP, quando das informações acerca de agentes agressivos, contemplou apenas períodos a partir de 01/01/2004, ou seja, não apreciou o período de 1991 a 31/12/2003, foi determinada a expedição de ofício à empregadora Raizen Energia S/A, para que apresentasse os esclarecimentos necessários, inclusive, se o caso, retificasse o PPP em referência.

Em 11/12/2018 o autor juntou aos autos novos Perfis Profissiográficos Previdenciários a ele encaminhados pela supracitada empresa, dentre os quais consta o PPP, datado de 06/11/2018 (Id 13022414), segundo o qual no período de 01/07/1993 a 28/02/1995 o autor exerceu o cargo de “serviços gerais de manutenção”. Neste sentido, aliás, a declaração da empregadora de fls. 44 do processo administrativo (Id 16595164).

Observo que no PPP de 2018 as atividades laborais desenvolvidas pelo autor foram descritas tal qual durante o período em que exerceu o cargo de pintor: “serviços gerais de manutenção: pintor: efetua a pintura de automóveis, peças em geral, recebendo instruções, lixando, preparando a tinta, colocando-a no equipamento (pistola) ou pintando com pincel, acionando seu mecanismo e procedendo a operação. Efetua a pintura de casas e ferragens, preparando seu material de trabalho, lixando a superfície a ser pintada e aplicando tinta.”

Sobre os agentes nocivos, o PPP informa exposição, habitual e permanente, a ruído de 102,2 db(A).

Nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído constatado no PPP supera o patamar de 80 db(A), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período pleiteado.

Por todo o exposto, o período de **01/07/1993 a 28/02/1995** deve ser reconhecido como de labor especial, seja em decorrência da categoria profissional seja em razão do agente agressivo ruído.

Oportuno asseverar que o Instituto réu, no âmbito administrativo, com base no formulário de “Informações sobre atividades exercidas em condições especiais”, datado de 22/04/1998 acima referido, reconheceu a especialidade do intervalo de 23/01/1991 a 30/06/1993, com fundamento no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 (pintores a pistola (com solventes hidrocarbonetos e tintas tóxicas). As atividades desenvolvidas no intervalo de 23/01/1991 a 30/06/1993 em quase nada se distinguem das atividades exercidas no período ora reconhecido.

Destaco, por fim, que o próprio Instituto réu, em contestação, não se opôs ao reconhecimento, como especial, do período de 01/07/1993 a 28/02/1995.

#### Do período de 01/03/1995 a 28/02/2007

Para comprovação da especialidade do referido intervalo foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo de conversão da aposentadoria usufruída em aposentadoria especial, o PPP datado de 05/02/2015 (Id 16595179, fls. 28/32), que ao indicar exposição a agentes agressivos trouxe informações somente a partir de 01/01/2004, ou seja, foi silente quanto ao intervalo de 23/01/1991 a 31/12/2003.

A referida lacuna, porém, restou superada pela apresentação judicial do PPP datado de 06/11/2018 (Id 13022414), segundo o qual no período de 01/03/1995 a 28/02/2007, no cargo de “eletricista industrial”, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agente agressivo ruído de 94,0 db(A).

Nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído constatado no PPP supera o patamar exigido até 05/03/1997 (superior a 80 db(A)) e entre 06/03/1997 e 18/11/2003 (superior a 90db(A)), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de **01/03/1995 a 28/02/2007**.

Assevero que o Instituto réu, em contestação, não se opôs ao reconhecimento, como especial, do período em análise.

#### Do período de 01/03/2007 a 17/04/2007

Para comprovação da especialidade do referido intervalo foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo de conversão da aposentadoria usufruída em aposentadoria especial, PPP datado de 05/02/2015 (Id 16595179, fls. 28/32), segundo o qual no período de 01/03/2007 a 31/07/2009 o autor esteve exposto a agente agressivo físico (ruído de 87db(A)) e a agentes químicos (óleo e graxas). Sempre com utilização de EPI eficaz.

Neste mesmo sentido, o teor do PPP datado de 09/11/2018 apresentado no âmbito judicial (Id 13022411).

A intensidade do agente nocivo ruído constatado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários supera o patamar exigido a partir de 19/11/2003 (superior a 85db(A)), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de **01/03/2007 a 17/04/2007**.

Assevero que o Instituto réu, em contestação, não se opôs ao reconhecimento, como especial, do período em análise.

#### **4. Tempo de serviço/contribuição do autor**

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, na data de início do benefício, com **28 anos, 05 meses e 02 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença) de tempo especial, suficientes, desse modo, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB42/141.828.724-2) em aposentadoria especial, mais benéfica porque exclui a incidência do fator previdenciário.

A conversão é devida desde a data da solicitação de agendamento do requerimento administrativo de revisão (05/05/2015), tal como requerido pelo autor, pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento do caráter especial das atividades analisadas nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora.

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, tem-se que, nos termos do art. 300 do CPC, o deferimento do pedido depende da comprovação da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, entendendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional. Desse modo, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, **a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

#### **III. Dispositivo**

Por todo o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **25/05/1982 a 31/03/1987, de 01/07/1993 a 28/02/1995, de 01/03/1995 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 17/04/2007**, condenando o INSS a averbá-los, com consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a fazer a conversão do atual benefício do autor (NB 42/141.828.724-2) em aposentadoria especial, **com efeitos financeiros a partir de 05/05/2015**, nos termos da fundamentação supra, bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças vencidas. **Deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.**

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/141.828.724-2.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: NILSON APARECIDO TEBAR

Data de nascimento: 08/06/1960

CPF: 031.821.648-56

Nome da mãe: Helena Milhorini Tebar

Períodos reconhecidos (Especialidade): de 25/05/1982 a 31/03/1987, de 01/07/1993 a 28/02/1995, de 01/03/1995 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 17/04/2007.

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Data de início do benefício (DIB): 05/05/2015

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-70.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOLUCAO INTEGRADA COMERCIAL LTDA - ME  
REPRESENTANTE: ALAIN VICTOR SAVATOVSKY  
Advogados do(a) AUTOR: TATYANE COITO - SP357478, ROBERTO FERRARI FILHO - SP356541,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SOLUÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a revisão dos contratos bancários: 24.0348.558.0000056-90, 24.0348.558.0000065-80, 24.0348.734.0000963-5, 24.0348.734.0000979-64, 24.0348.734.0000980-06, 24.0348.734.0001005-07, 24.0348.734.0001031-07, 24.0348.734.0001036-03 e 24.0348.734.0001487-04.

Relata que firmou diversos contratos de obtenção de crédito bancário junto à Caixa, bem como fez uso de crédito na modalidade cheque especial disponibilizado em sua conta corrente.

Alega que após estranhar os valores cobrados pela requerida, buscou auxílio profissional para realização de perícia técnica financeira nos contratos firmados e respectivos pagamentos, a qual concluiu terem sido praticadas abusividades pela instituição bancária ré que culminaram numa irregular cobrança de valores que superam R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aduz que houve cobrança de juros de forma abusiva (distinta da previsão contratual) e a prática de anatocismo na cobrança do cheque especial.

Pugna pela revisão dos contratos firmados, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pela indenização pelos danos morais e materiais sofridos, pela restituição em dobro dos valores pagos de forma indevida, tudo com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos da lei.

Em tutela de urgência requer seja suspensa a exigibilidade dos contratos relacionados na inicial até o julgamento definitivo do feito, ou que seja concedida tutela de urgência para autorizar o depósito dos valores referentes a esses contratos, nos montantes indicados como regulares pela perita, ou, ainda, o depósito judicial nos valores que estavam sendo cobrados pela CEF.

A autora juntou documentos e recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

#### **É o relato do essencial. Passo a decidir.**

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Quanto à probabilidade do direito, não assiste razão à parte autora.

Dos fatos e da causa de pedir trazidos, observa-se que a empresa requerente se insurge contra os valores cobrados, fundada em alegações que demandam a prévia formação de contraditório e, sobretudo, dilação probatória.

Em que pese a autora tenha juntado laudo técnico relativo aos contratos firmados com a CEF dando conta da alegada abusividade, tal documento foi produzido unilateralmente, por profissional de sua confiança. Em razão do supracitado caráter unilateral, não pode ser tomado como prova inequívoca para fins de concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, é imprescindível a regular formalização do contraditório e a ampla dilação probatória para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Ausente prova inequívoca e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, o pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos contratos carece de um dos pressupostos previstos em lei.

Quanto aos pedidos de autorização para depósito judicial, ressalto que depósitos voluntários facultativos podem ser realizados independentemente de autorização judicial, por conta e risco do depositante, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento CORE nº 64/2005.

Ressalto, ademais, que os efeitos dos depósitos eventualmente efetuados serão avaliados quando da prolação da sentença, após a formalização do contraditório e da instrução processual.

#### **Ante o exposto:**

(a) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência;

(b) CITE-SE a requerida para apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que **deverá informar expressamente** se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001268-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE COSTA DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Conforme consultas Plenus e Cnis anexas, o autor é instituidor de pensão por morte com DIB (data de início do benefício) e DO (data do óbito) em 03/06/2019.

Assim, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I do CPC, para o requerimento de habilitação, que deverá ser formulado pelos respectivos sucessores e devidamente instruído com cópia da certidão de óbito do autor e dos documentos pessoais (CPF e RG), qualificação, endereço e procuração judicial atualizada dos sucessores.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 313, § 2º, II).

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000119-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ILSON PEREIRA PEDROSA  
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA – TIPOA

##### I. Relatório

ILSON PEREIRA PEDROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 15/09/1981 a 12/02/1982, de 27/11/1986 a 10/09/1991 e de 16/10/1992 a 03/01/1997, com a condenação da Autarquia ré a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.157.875-0), desde a DER/DIB em 25/03/2010).

O despacho nº 14352790 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 15865620), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

O processo administrativo foi juntado aos autos em 25/04/2019.

Intimado, o autor apresentou réplica (Id 17730530).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS permaneceu silente e o autor requereu o julgamento da demanda.

É o relato do necessário.

Decido.

##### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

##### 1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.



Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Techo do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Correlação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que *“a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia”* (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, *“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”* (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

## 3. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Os períodos controvertidos são de 15/09/1981 a 12/02/1982, de 27/11/1986 a 10/09/1991 e de 16/10/1992 a 03/01/1997.

### 3.1. Período de 15/09/1981 a 12/02/1982

Nesse período o autor manteve vínculo laboral com a Construtora Sequência Ltda, no cargo de “1/2 of. electricista”, conforme se verifica da Carteira de Trabalho apresentada somente por ocasião do requerimento administrativo de revisão formulado em 10/10/2013 (Id 16683696, fls. 27).

É certo, porém, que já na ocasião da concessão da aposentadoria ao autor, o supracitado vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo comum de contribuição pelo INSS (v. contagem de fls. 01/04, Id 16683696).

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O anexo do Decreto 53.831/964 prevê em seu código 1.1.8 a eletricidade como um agente físico agressivo. Entretanto, há observação expressa de que a tensão deve ser superior a 250 volts.

Por sua vez, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

Assim, o risco de choque elétrico, em ambiente com tensão superior a 250 volts, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

No caso em análise, não foi apresentado nenhum documento indicativo de exposição à eletricidade superior a 250 volts.

Outrossim não foi apresentado nenhum formulário indicativo da alegada exposição a hidrocarbonetos – óleos minerais e graxas, a autorizar o pretendido enquadramento pelo código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Conforme disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, incumbe à parte autora. Não produzida prova para o pretendido enquadramento, inviável o reconhecimento da especialidade do período de 15/09/1981 a 12/02/1982.

### **3.2. Período de 27/11/1986 a 10/09/1991**

Trata-se de período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empregadora Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool, o qual foi devidamente reconhecido e computado como tempo comum de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo.

Com relação à alegada especialidade, consta dos autos formulário de Informações Sobre Atividade Exercidas em Condições Especiais, emitido em 30/12/2013, segundo o qual, durante o vínculo laboral em análise, o autor exerceu o cargo de “eletricista de auto”, sendo suas atividades laborais assim descritas:

“...fazia a limpeza de peças e materiais que seriam montados como motores de partida, utilizando óleo diesel, querosene, thinner, óleo lubrificante, óleo mineral e gasolina; preparado as peças ou o material o segurado montava os equipamentos”.

Quanto à presença de agentes agressivos, o referido PPP registra que o autor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, “ficou exposto a riscos provenientes do contato dermal com produtos derivados de hidrocarbonetos aromáticos e óleo mineral”.

As supracitadas informações associadas à ausência de notícia acerca de utilização de EPI eficaz, permitem o reconhecimento como especial da atividade emanada.

A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos a saúde permite o reconhecimento da atividade especial com base nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E QUÍMICO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. (...) Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - A parte autora logrou comprovar, via PPP, em parte dos períodos pleiteados na inicial, a exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. Todavia, há períodos de fruição de auxílio-doença, os quais não integram a contagem diferenciada. - A parte autora também logrou demonstrar, via formulário, exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos, tais como: óleo lubrificante, óleo refrigerante, querosene, graxas e solventes), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. (...) Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.” (AC 00013120620164039999, Apelação Cível - 2130986, TRF3, Nova Turma, Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias, j. 15.08.2016, DJF3 29.08.2016 - grifos nossos)

Pelo exposto, o período de 27/11/1986 a 10/09/1991 deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial.

### **3.3. Período de 16/10/1992 a 03/01/1997**

Nesse período o requerente manteve vínculo laboral com a empregadora Pires – Serviços de Segurança Ltda, no cargo de vigilante, de acordo com anotação em CTPS (v. fls. 26, Id 16683688).

Conforme destacado pelo próprio autor em sua petição inicial, parte do supracitado vínculo já foi reconhecido pelo INSS como de labor especial, qual seja, de 16/10/1992 a 28/04/1995 (v. contagem administrativa, Id 16683696).

Assim, em relação a tal intervalo de labor, não há interesse de agir do autor, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Com relação à alegada especialidade do intervalo remanescente (de 29/04/1995 a 03/01/1997), cumpre tecer algumas considerações.

As atividades profissionais de vigia, vigilante ou mesmo agente de segurança, por si sós, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de “vigia”, mas à atividade de “guarda” (código 2.5.7). Todavia, as atividades de vigilante e vigia podem ser consideradas como especiais, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64, quando comprovado o uso de arma de fogo, pois essa circunstância torna a atividade perigosa.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abram as provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no AREsp 824589/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 26/04/2016 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (STJ, RESP 413614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230 – grifos nossos)

Dessa forma, para que a atividade de vigia/vigilante possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.

Destaco, por fim, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o E. STJ, nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997, desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

No caso, para comprovação da especialidade do vínculo em análise, o autor juntou aos autos formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, emitido em 15/12/2003, segundo o qual o autor exerceu o cargo de "vigilância", "munido de arma de fogo calibre 38."

Logo, o período de **29/04/1995 a 03/01/1997** deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial.

#### 4. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (25/03/2010) o autor contava com **38 anos, 05 meses e 29 dias** de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/03/2010), pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento do caráter especial das atividades analisadas nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora. Deve ser observada, contudo, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência, tem-se que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, **indeferido** a tutela de urgência pleiteada.

#### III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao período já reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **27/11/1986 a 10/09/1991 e de 29/04/1995 a 03/01/1997**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/152.157.875-0, **com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/03/2010)**, nos termos da fundamentação supra, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças vencidas. **Deverá ser respeitada a prescrição quinquenal bem como deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.**

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 15/09/1981 a 12/02/1982.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ; b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, § 3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/152.157.875-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ILSON PEREIRA PEDROSA

Data de nascimento: 29/12/1958

CPF: 326.272.039-91

Nome da mãe: Aurora Pereira Pedrosa

Períodos reconhecidos (Especialidade): de 27/11/1986 a 10/09/1991 e de 29/04/1995 a 03/01/1997

Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Data de início do benefício (DIB): 25/03/2010

Data de início da revisão: 25/03/2010, observada prescrição quinquenal.

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EVERTON LUIS BUCHVIESER  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA - TIPO B (correção erro material)

Vistos, etc

Conforme se verifica do termo anexado aos autos (Id de nº 18921234) as partes, para pôr fim à lide, se compuseram amigavelmente por meio de transação realizada na sessão de conciliação datada de 28/06/2019.

Referida pactuação foi devidamente homologada pelo Juízo. Contudo, da leitura do termo de conciliação nota-se que houve inexistência material na decisão proferida.

Reza o artigo 494, I, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

Dessa forma, para evitar qualquer dúvida a respeito e sanar evidente omissão, **corrijo** de ofício a sentença homologatória proferida para ficar com o seguinte teor:

*“Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no art. 487, III, b do CPC** a transação realizada nesta sessão de conciliação pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito. Custas pelo autor que fica dispensado do recolhimento, pois neste ato concedo-lhe os benefícios da gratuidade processual em decorrência da declaração de pobreza juntada (ID 15722005). Os autos deverão aguardar em Secretaria, cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias de seu termo final. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Registre-se.”*

Corrija-se o registro de sentença, efetuando-se o registro da sentença no livro atual para constar o ocorrido, certificando-se nos autos.

Por fim, em razão do descumprimento do quanto avençado, conforme denunciado pela CEF (ID 20645530), sem qualquer manifestação do autor em contrário, conforme certificado no ID de nº 20998139, nada impede que a CEF dê continuidade ao processo de execução extrajudicial.

Intimem-se, arquivando-se os autos a seguir.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE ANGELO ZOTESSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA – TIPO A

##### I. Relatório

JOSE ANGELO ZOTESSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade por ele exercida no período de 29/05/1998 a 08/09/2008, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.911.133-2) concedido ao autor em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/09/2008.

O despacho nº 10180098 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 11141696), na qual aduziu, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mais, apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica e documentos em 13/011/2018.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu prazo para juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário, os quais foram anexados aos autos virtuais em 15/04/2019.

Dada ciência ao INSS acerca do supracitado documento, permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

##### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada por meio de prova documental, isto é, pela apresentação de formulários emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Já constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao período controvertido, de forma que a prova pericial é absolutamente desnecessária no caso.

##### 1. Da preliminar de coisa julgada

Conforme se vê da documentação acostada à presente sentença, no bojo da demanda que tramitou perante o JEF de São Carlos/SP (2008.63.12.000119-0), o autor requereu o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 01/04/1984 a 08/07/1986 e de 10/07/1986 a 28/05/1998, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição 144.226.884-8 (DER: 14/11/2007). Juntou com inicial cópia da contagem de tempo realizada no âmbito administrativo, da qual se verifica que o intervalo de 01/07/1979 a 31/03/1984 já havia sido computado pelo INSS como de labor especial.

Citado, o Instituto propôs a concessão do benefício pleiteado, a contar da DER (14/11/2007), com pagamento de 70% dos valores apurados pela contadoria judicial. A contadoria do Juizado efetuou contagem do tempo de serviço, computando como especial o período reconhecido administrativamente (de 01/07/1979 a 30/03/1984) e o período pleiteado de 10/07/1986 a 28/05/1998, totalizando 35 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição para o autor.

Em audiência foi ofertada contraproposta para pagamento de 80% dos atrasados com pagamento do benefício previdenciário a partir de 01/08/2008. Com o aceite do INSS, foi proferida sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes. Na sequência, foi implantada aposentadoria por tempo de contribuição 144.911.133-2, com DIB em 01/08/2008 (tempo de serviço: 36 anos, 01 mês e 25 dias).

Com a presente demanda, o autor objetiva o reconhecimento da especialidade da atividade por ele exercida no período de 29/05/1998 a 08/09/2008, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.911.133-2) em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/09/2008.

Assim, tem-se que conquanto haja identidade de partes, o pedido e a causa de pedir da presente ação diferem daqueles em relação à ação nº 2008.63.12.000119-0, transitada em julgado. Isso porque, enquanto no presente feito se busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade de período distinto, a ação anterior buscou o cômputo de períodos laborados em condições especiais pelo autor, convertendo-os em tempo comum, assegurando-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Tratam-se de benefícios distintos.

Sobre o assunto, destaco os julgados:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. PRELIMINAR AFASTADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. 1. Pretensão de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.769.171-1) que vem sendo paga ao autor por força de decisão judicial proferida no processo nº 0500308-29.2010.4.05.8307 em aposentadoria especial, além do pagamento dos atrasados devidos desde a data de início daquele primeiro benefício. 2. Afastada a preliminar de coisa julgada. Na primeira ação não foi apreciado eventual direito do demandante à aposentadoria especial, de modo que não se pode ‘elastecer’ os limites da coisa julgada para abarcar matéria externa à lide. Os pedidos veiculados nas demandas são distintos. 3. Já foram reconhecidos, por sentença judicial transitada em julgado (processo nº 0500308-29.2010.4.05.8307), como de natureza especial, a atividade exercida nos seguintes períodos: 15/10/1980 e 28/03/1986, 01/04/1996 a 22/01/1988, 23/01/1988 a 15/03/1991, 01/04/1991 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 31/03/2009. Somados esses períodos, o autor totaliza mais de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade especial, fazendo, portanto, jus à aposentadoria especial pleiteada. 4. O termo inicial deverá ser mantido na data do segundo requerimento administrativo, nos moldes da sentença. Em que pese o autor já contar, na data do primeiro requerimento, com o tempo necessário para aposentadoria especial, deixou de requerê-la na esfera administrativa bem como na judicial, não podendo o INSS ser penalizado pelo inércia do requerente. 5. O percentual dos honorários advocatícios deverá ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com os termos do art. 20, parágr. 4º, do CPC. 6. O STF, no julgamento das ADINS 4357 E 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma que se deve restabelecer o status quo ante. 7. Nas causas previdenciárias, ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Stimula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pela Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. 8. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor improvida.” (TRF5, APELREEX 00002752420134058307, Rel. Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 05/06/2014) Grifei*

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. - **Não há que se falar em extinção do processo sem análise do mérito em virtude de coisa julgada, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteada na ação anterior, e a aposentadoria especial, requerida nestes autos, são benefícios diversos.** - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. - Para comprovação do tempo de serviço especial, o demandante trouxe aos autos a decisão judicial do processo de número 0004995-26.2012.4.03.6302, em que foram reconhecidos como especiais os interregnos de 06/03/1997 a 05/02/1998, de 06/02/1998 a 28/11/2004, de 29/11/2004 a 20/07/2009 e de 20/11/2009 a 06/06/2011 (ID 11088501 pág. 02/07), já transitada em julgado. - De se observar que, o ente previdenciário já reconheceu na via administrativa a especialidade do labor nos períodos de 01/11/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, de acordo com os documentos ID 11088501 pág. 02/33, restando, portanto, incontroversos. - Assim, levando-se em conta os períodos de labor especial reconhecidos judicialmente, tem-se que, a parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo de revisão (28/06/2016 – ID 11088507 pág. 01), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. Desnecessário o fim do vínculo de emprego para percepção de aposentadoria na modalidade especial. - Sendo o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o deferimento da aposentadoria especial, em razão de ser vedada a cumulação de aposentadorias, não está desonerado da compensação de valores, se cabível. - Reexame necessário não conhecido. - Apelação da parte autora provida em parte. - Apelo do INSS não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5115243-28.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:29/03/2019)

Afasto, assim, a hipótese de coisa julgada.

## 2. Da impugnação à concessão da gratuidade processual

O INSS, em sua resposta, apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado pelo autor. Em resumo, alegou que o autor recebe renda mensal média de ao menos R\$6.449,00, provenientes da aposentadoria recebida e do vínculo laboral ativo, quantia que infirma a alegação de hipossuficiência.

O autor aduziu ser arimo de família e ter dois dependentes. Para comprovar que não pode arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento familiar, anexou aos autos cópia de sua declaração de IRPF exercício 2018/ano-calendário 2017.

Pois bem

Quanto à gratuidade de justiça, à luz do Novo Código de Processo Civil, a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

*“Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (g.n.)*

A razoabilidade exige considerar a atual situação financeira do autor.

Em sendo assim, embora existissem indícios de uma razoável situação financeira, por conta do recebimento da renda referida, não se pode desconsiderar que, de fato, o autor tem dois dependentes que vivem às suas custas e que atualmente sua única fonte de renda é a aposentadoria usufruída (RM de R\$2.522,31), haja vista a cessação, em 02/07/2019, do vínculo laboral iniciado em 06/08/2018 (v. CNIS emanexo).

O INSS, por sua vez, não trouxe elementos outros que, de fato, infirmem, de forma substancial, a presunção da alegada insuficiência declarada pelo autor. A premissa fática para a insurgência do INSS sequer subsiste no momento.

Ante o exposto, diante do caso concreto, entendo ser de rigor a manutenção da concessão dos benefícios da gratuidade processual ao autor.

Superados estes pontos, passo, então, à análise do mérito.

## 3. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fizia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Correlação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

## **2. Da análise do período especial controvertido - de 29/05/1998 a 08/09/2008**

Trata-se de intervalo compreendido no período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empresa Tecumseh do Brasil Ltda.

Para comprovação da especialidade alegada, o autor apresentou por ocasião do requerimento administrativo de revisão protocolado em 18/10/2016 (Id10079333), dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos em 10/05/2016, segundo os quais:

-no intervalo de 01/08/1992 a 31/12/2003, exerceu o cargo de “técnico seg trab. PL”, exposto a agente agressivo ruído, nos seguintes índices: 93,0 dB(A), 91,5 dB(A), 92,0 dB(A), 90,5 dB(A), 91,0 dB(A) e 90,6 dB(A). Sempre com utilização de EPI eficaz.

-no intervalo de 01/01/2004 a 31/10/2010, exerceu o cargo de “técnico seg trab. PL”, exposto a agente agressivo ruído, nos seguintes índices: 90,5 dB(A), 90,8 dB(A), 89,8 dB(A), 90,2 dB(A), 91,0 dB(A) e 89,6 dB(A) e 90,8 dB(A). Sempre com utilização de EPI eficaz.

No decorrer da presente demanda, o autor apresentou novos PPP, emitidos em 28/03/2019, contendo as mesmas informações que os PPP anteriormente apresentados.

Nos termos da fundamentação acima, as intensidades registradas do agente nocivo ruído superaram os patamares legalmente exigidos durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (superior a 90dB(A)) e a partir de 19/11/2003 (maior que 85dB(A)), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de 29/05/1998 a 08/09/2008.

Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Outrossim, convém ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, os formulários foram assinados por representantes da empresa empregadora e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2018).

Por todo o exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial no intervalo de **29/05/1998 a 08/09/2008**, tal como requerido.

#### 4. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída em aposentadoria especial.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados quando da concessão do NB 144.911.133-2 com o período especial ora reconhecido, verifica-se que o autor, em 08/09/2008, contava com **26 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo especial (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais benéfica porque exclui a incidência do fator previdenciário.

Todavia, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que possibilitaram a presente conversão só foram apresentados por ocasião do pedido administrativo de revisão, os efeitos financeiros da conversão são devidos somente a partir da data da solicitação de agendamento do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em **02/08/2016** (Id 10079333).

Considerando que há exigência de prévio agendamento eletrônico para o atendimento administrativo, ainda que por organização de serviço, é da data em que solicitado eletronicamente o atendimento presencial realizado pela Autarquia que a conversão do benefício será devida.

Nesse sentido dispõe a Resolução INSS/PRES n.º 438, de 03.09.2014: "*Art. 12. A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado.*"

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, tem-se que, nos termos do art. 300 do CPC, o deferimento do pedido depende da comprovação da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, entendendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional. Desse modo, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Por fim, salientando que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, **a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de **29/05/1998 a 08/09/2008**, condenando o INSS a averbá-lo, como consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a fazer a **conversão** do atual benefício do autor (NB 42/144.911.133-2) em aposentadoria especial, **com efeitos financeiros a partir de 02/08/2016**, nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores mensais já pagos no âmbito administrativo.**

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Tendo em vista a sucumbência preponderante do Instituto-réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do benefício econômico obtido em razão do presente feito, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos 144.911.133-2 e 144.226.884-8.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: JOSE ANGELO ZOTESSO

Data de nascimento: 29/09/1963

CPF: 065.435.748-01

Nome da mãe: Felícia Falvo Zotesso

Período reconhecido: de 29/05/1998 a 08/09/2008 (especialidade)

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Data de início do benefício (DIB): 02/08/2016

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001134-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.535.710-9 – DER 13/04/2016) a fim de que seja convertido em aposentadoria especial, inclusive com retroação da DER para 10/08/2011, com todos os consectários legais. Para tanto, requer que este Juízo reconheça como laborado em condições especiais os períodos de: **a)** 29/04/1995 a 10/06/1996; **b)** 09/09/1996 a 21/07/1997; **c)** 22/09/1997 a 31/05/1999; **d)** 01/02/2000 a 11/04/2000; **e)** 01/09/2005 a 27/12/2007; e **f)** 23/06/2008 a 05/12/2008, a fim de sejam somados a outros períodos já reconhecidos como tempo especial (01/03/1988 a 28/04/1995 – processo n. 0000596-84.2013.403.6312 e 06/06/1979 a 28/02/1988 – âmbito administrativo). De forma subsidiária, se não deferida a conversão em aposentadoria especial, pugna pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com revisão da RMI.

Observo que os vínculos indicados nas letras “a”, “c”, “d” e “e” foram laborados no cargo de vigia/vigilante. Sendo que, no caso destes três últimos, para comprovação da alegada especialidade constam dos autos depoimentos de testemunhas dando conta do labor prestado com uso de arma de fogo.

Pois bem

Vinha sustentando que as atividades de vigilante e vigia só poderiam ser consideradas como especiais, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64, quando comprovado o uso de arma de fogo, pois essa circunstância que tornaria a atividade perigosa. Nesse sentido foram os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 824589/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 26/04/2016 e RESP 413614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230.

Além disso convém destacar que o STJ definiu que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o E. STJ, nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997, desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

Ocorre que, conforme Tema/Repetitivo n. **1.031**, a Primeira Seção do STJ, por maioria, afetou os REsp n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, delimitando a questão a ser submetida a julgamento nos seguintes termos:

**“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”**

Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos para reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, analisando: (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Superior, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ.

### Anote-se o sobrestamento do feito.

Oportunamente, noticiado o julgamento dos recursos especiais afetados, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001137-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAROLINA DE ARRUDA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPO “A”

### I. Relatório

CAROLINA DE ARRUDA MOREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando a condenação da Autarquia ré a pagar-lhe os atrasados do auxílio-acidente deferido em 04/04/2018.

Alegou que o benefício 622.597.379-0 lhe foi concedido na via administrativa a partir de 04/04/2018 (data de entrada do requerimento administrativo), quando na verdade deveria ter sido pago desde a cessação do benefício instituidor, respeitando a prescrição quinquenal. Aduziu que o benefício instituidor foi cessado em 30/11/2012.

O despacho n° 9921668 determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa.



A autora peticionou nos autos em 31/08/2018 retificando o valor da causa.

O despacho n.º 12321681 acolheu a petição de emenda da inicial, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (Id 12603736). Juntou consulta Cnis.

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 12983759).

A autora foi intimada para manifestação acerca da contestação e sobre as provas que pretendia produzir, porém permaneceu silente. De igual modo, o INSS nada requereu quando da especificação das provas.

Em 05/04/2019 foi proferida decisão de saneamento que determinou a realização de prova pericial.

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (Id 18877838).

Intimadas as partes, a autora se manifestou por meio da petição de Id 23538434. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo pelo *“reconhecimento do direito ao auxílio-acidente a contar de 01/12/2012 a 28/02/2018 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício n.º 36/622.597.379-0), observada a prescrição quinquenal. A renda mensal inicial seguirá o valor do benefício implantado”*, com pagamento de 90% da diferença devida apurada entre as supracitadas datas (Id 23546334). Juntou histórico de pagamento do NB 622.597.379-0 (Id 23546335).

A autora recusou a proposta de acordo (Id 24092529).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

## II. Fundamentação

### 1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

## II. Fundamentação

A autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário n.º 539.941.426-7 no período de 07/03/2010 a 30/11/2012.

Em 04/04/2018 formulou pedido de concessão de auxílio-acidente (Id 9355698).

O benefício foi concedido no âmbito administrativo (NB 539.941.426-7), com data de início (DIB) em 01/12/2012, dia seguinte à data de cessação do referido auxílio-doença, conforme consulta Cnis anexada pelo INSS com a contestação.

Contudo, verifica-se do histórico de créditos que acompanhou a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu, que não houve pagamento de atrasados de auxílio-acidente referente ao intervalo de 01/12/2012 a 28/02/2018.

Assim, a autora sustenta fazer jus aos atrasados de auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença.

É possível constatar, por sua vez, que as razões lançadas na contestação do INSS se distanciaram do objeto do pedido deduzido na inicial, tratando o caso como se a demanda envolvesse a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, quando este já havia sido concedido pelo próprio ente autárquico administrativamente.

Pois bem.

O § 2º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez tem entendimento consolidado de que *“o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação”* (AgRg no AREsp 831365/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27/05/2016).

Assim, considerando que o auxílio-acidente concedido à autora na via administrativa foi precedido de auxílio-doença, tanto a data de início do benefício quanto a data de início do pagamento devem ser fixadas no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença usufruído pela autora.

Com essas balizas, resta assegurado o direito da parte autora ao recebimento dos valores atrasados de auxílio-acidente, apurados no período de 01/12/2012 a 28/02/2018, observada a prescrição quinquenal.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-acidente, apurados no período de 01/12/2012 a 28/02/2018, observada a prescrição quinquenal.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Tendo em vista a sucumbência do Instituto-réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do benefício econômico obtido em razão do presente, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Defiro ao autor a gratuidade requerida.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos n.º 539.941.426-7 e 539.941.426-7.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002094-59.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE BARBOSA GUALTIERI - SP290282

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

Advogados do(a) RÉU: KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA SANTOS - PR58296, CAMILA BONI BILIA - PR42674

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 27555068.

São Carlos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-74.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASSI & RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA - ME

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Caixa Econômica Federal, na petição inicial, informou que não possui interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Intimem-se.

São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-38.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: S C I - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ZAMARO - SP421466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2020 nos autos dos embargos à execução de nº 5002353-24.2019.403.6115 e 5002355-94.2019.403.6115, bem como a necessidade de julgamento em conjunto das ações, aguarde-se a realização da audiência.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença ou decisão que couber.

Intimem-se.

São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.

## DESPACHO

Considerando que foi designado audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2020 nos autos dos embargos à execução de nº 5002353-24.2019.403.6115 e 5002355-94.2019.403.6115, bem como a necessidade de julgamento em conjunto das ações, aguarde-se a realização da audiência.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença ou decisão que couber.

Intimem-se.

São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO DONIZETE STROZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPOA

### I. Relatório

PAULO DONIZETE STROZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia ré a promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.549.639-4) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de início do benefício (DIB 13/11/2008), tendo em vista os períodos especiais já reconhecidos no âmbito administrativo (01/09/1979 a 06/02/1981, 24/04/1981 a 31/12/2000 e 01/01/2003 a 13/11/2008), e a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício com base nas parcelas remuneratórias pleiteadas e reconhecidas na sentença judicial trabalhista 0055900-87.2009.5.15.0008.

O despacho nº 8189423 verificou a inoportunidade de prevenção, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 9065742), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal. Juntou consulta ao Sistema Cnis.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 05/07/2018.

O autor apresentou réplica e documentos em 01/08/2018.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos pelo desinteresse na produção de novas provas.

A decisão de Id 11029919 converteu o julgamento em diligências, por verificar da cópia do processo administrativo anexada aos autos pela APSADJ em 05/07/2018, que havia decisão administrativa de 18/08/2016, segundo a qual já houve revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria do autor em razão da reclamatória trabalhista (ID 9224430, fls. 55). Assim foi oportunizado ao requerente que prestasse esclarecimentos acerca do efetivo interesse de agir quanto a esta parte do pedido inicial (letra b, do item 02). Foi determinado, ainda, que persistindo o interesse nesta parte do pedido, o autor declinasse, de forma específica e pormenorizada, quais eram os valores de salários de contribuição que entendia devidos e que não foram utilizados na revisão operada pela Autarquia.

O autor manifestou-se através da petição de Id 16786048 no sentido de que quando do cálculo da revisão, o INSS utilizou como base apenas o salário mensal do autor informado nas fls. 373 a 374 do PA (Id 9749334), ao invés de utilizar como base o salário de contribuição do autor que consta da Carta de Concessão (Id 9749337) acrescido das horas extras.

Foi dada ciência ao Instituto acerca da manifestação do autor, porém o réu permaneceu silente.

É o relatório.

**Decido.**

### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

#### 1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### 2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fúza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n.º 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia" (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

### 3. Do pedido de conversão da aposentadoria usufruída em aposentadoria especial

O autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 147.549.639-4 em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de início do benefício (DIB 13/11/2008), tendo em vista os períodos especiais já reconhecidos no âmbito administrativo: de 01/09/1979 a 06/02/1981, de 24/04/1981 a 31/12/2000 e de 01/01/2003 a 13/11/2008.

Verifica-se dos autos, que no âmbito administrativo o INSS inicialmente apurou para o autor um tempo de contribuição de 38 anos, 01 mês e 22 dias, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição supracitada. Da respectiva contagem, observa-se que foram considerados especiais os seguintes períodos de labor: de 01/09/1979 a 06/02/1981 e de 24/04/1981 a 28/05/1998 (fs. 04/05, Id 9224411).

Após a concessão do supracitado benefício, o autor protocolou dois pedidos administrativos de revisão: um primeiro em 16/03/2012, cujo objeto era inclusão dos valores apurados na ação trabalhista; um segundo em 08/10/2014 (agendado para 03/11/2014), cujo objeto era revisão do benefício usufruído mediante análise de atividades especiais e conversão para aposentadoria especial.

Na apreciação deste segundo requerimento administrativo de revisão, o INSS reconheceu a especialidade do labor prestado nos períodos de 29/05/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2003 a 13/11/2008, apurando para o autor um tempo de contribuição de 41 anos, 06 meses e 07 dias, conforme contagem de tempo de fs. 35/36, Id 9224431.

Pois bem

Somando-se os tempos especiais computados quando da concessão administrativa, verifica-se que o autor contava, na data de início do benefício (13/11/2008), com **18 anos, 06 meses e 13 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença)** de tempo especial, insuficientes, desse modo, à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial.

Por outro lado, somando-se todos os tempos especiais reconhecidos administrativamente após a revisão protocolada no ano de 2014, verifica-se que de fato o autor contava com **26 anos, 11 meses e 27 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença)** de tempo especial, suficientes, desse modo, à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida (NB 147.549.639-4) em aposentadoria especial.

Considerando, porém, que por ocasião da concessão do benefício não foi apresentado nenhum documento relativo à especialidade do labor prestado após 28/05/1998, os efeitos financeiros da conversão são devidos somente a partir da data da solicitação de agendamento do requerimento administrativo de conversão, ocorrida em 08/10/2014.

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

Ademais, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a **concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

#### 4. Do pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI)

O autor pretende, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a inclusão, no valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, das verbas reconhecidas na reclamação trabalhista 0055900-87.2009.5.15.0008.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O artigo 29, §3º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 8.870/94, determina que serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Por força do art. 202 da Constituição Federal de 1988, na redação original, e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, também na redação primitiva, os últimos 36 maiores salários contributivos, dentro dos últimos 48, deviam ser contabilizados para fins do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria.

Posteriormente, com o advento do artigo 3º da Lei nº 9.876, de 26/11/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que viesse a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício seria considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, observado o fator previdenciário.

No caso dos autos, o autor comprovou o ajuizamento da reclamação trabalhista 0055900-87.2009.5.15.0008, perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, resolvida por sentença de mérito, transitada em julgado após o julgamento de todos os recursos interpostos, com posterior homologação dos cálculos apresentados pela reclamada, bem como com o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, em 18.11.2011, no valor de R\$ 9.581,30.

Considerando que as verbas salariais foram reconhecidas judicialmente e integram, por lei, o salário-de-contribuição, não se pode retirar do empregado o direito ao recálculo do benefício, ainda mais quando comprovado efetivamente o recolhimento das contribuições devidas.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.*

*- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.*

*- Recurso desprovido". (STJ: RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472).*

Saliento que o fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda (*RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436*).

De outro turno, foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa aos adicionais pretendidos.

No caso específico dos autos, observo que o INSS, no próprio âmbito administrativo, já reconheceu o direito à revisão ora pretendida. Remanescendo a divergência sobre a regularidade da revisão operada.

Diante desses elementos, reconheço o direito objetivo do autor à revisão da renda mensal inicial para que os valores de natureza não indenizatória reconhecidos na esfera trabalhista sejam incluídos nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do seu benefício previdenciário.

Destaco, porém, que a averiguação do direito subjetivo da parte autora (existência de quantias efetivamente devidas) ocorrerá em posterior cumprimento de sentença.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, tem-se que, nos termos do art. 300 do CPC, o deferimento do pedido depende da comprovação da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a realizar:

a) a **conversão** do atual benefício do autor (NB 42/147.549.639-4) em aposentadoria especial, **com efeitos financeiros a partir de 08/10/2014**, nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

b) a **revisão** do benefício para que os valores de natureza não indenizatória reconhecidos na esfera trabalhista sejam incluídos nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do seu benefício previdenciário.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores mensais já pagos no âmbito administrativo.**

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Fica o autor advertido de que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, **a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

Tendo em vista a sucumbência do Instituto-réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do benefício econômico obtido em razão do presente, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos 147.549.639-4.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: PAULO DONIZETE STROZI

Data de nascimento: 26/01/1961

CPF: 030.059.448-83

Nome da mãe: ANA Botoni Strozi

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e revisão do salário de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 08/10/2014

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000117-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO THOMAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
  - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
  - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO CARLOS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001209-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA LUCIA ALBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da informação da CEAB/DJ sobre o atendimento da demanda judicial.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
  - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
  - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

**São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SERGIO APARECIDO GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como da informação da CEAB/DJ sobre o atendimento da demanda judicial.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimido, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
  - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
  - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

**São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARTA REGINA FIGUEIREDO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DEROIDE SIMAO - SP384018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da informação da CEAB/DJ sobre o atendimento da demanda judicial.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimido, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
  - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
  - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

**São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como da informação da CEAB/DJ.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

**São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDEMAR SIMÕES  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415, LAERCIO NINELLI FILHO - SP233747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do ofício 3508-2018 - APS-ADJ-AQA-21.0.22.120 (ID 27660628).

2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.



7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

**São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000110-76.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALMIR MONTEIRO DO PINHO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000105-54.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELAINE TASSIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE GODOI - SP371534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-42.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intímem-se.

São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA LUCIA ALBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da informação da CEAB/DJ sobre o atendimento da demanda judicial.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intímem-se e cumpram-se.

São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE SOUZA MENDROTI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

**São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAVICCHIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DAMIAO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do ofício da Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais (ID 27203849).

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

**São CARLOS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JORGE DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como do ofício da Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais (ID 25713025).
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
  - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
  - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

**São CARLOS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-71.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARINALDO DONIZETE SALLA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, diante da declaração acostada aos autos (Id 25880047), sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o precatório expedido está incluído na proposta orçamentária de 2020.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003123-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANESIO GUBOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em consulta ao site do TRF3, constatei que precatório expedido encontra-se regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021.

São José do Rio Preto, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que efetuei consulta junto ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do andamento do Agravo de Instrumento 5013876-82.2018.4.03.0000, conforme extrato juntado no processo.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002224-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE JESUS BATISTA GRACIOLI  
PROCURADOR: MARCIO APARECIDO GRACIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o Agravo de Instrumento nº 5018547-17.2019.4.03.0000 ainda não teve julgamento definitivo.

Certifico, outrossim, que o precatório expedido nº 20190061216 está incluído na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002565-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027  
EXECUTADO: FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA, THIAGO RIBEIRO NASCIMENTO, TATIANA RIBEIRO NASCIMENTO ARAUJO, THIEGO RIBEIRO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478, RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 27641890 (citou coexecutados FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA. (na pessoa de THIEGO RIBEIRO NASCIMENTO), THIAGO RIBEIRO NASCIMENTO e THIEGO RIBEIRO NASCIMENTO), deixou de citar a coexecutada TATIANA RIBEIRO NASCIMENTO ARAUJO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da executada num. 27358073 que **informa que está em Recuperação judicial e requerer a suspensão do processo por 06 (seis) mês.**

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JENI APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que nesta data efetuei a pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do andamento processual do Agravo 5025269-67.2019.4.03.0000. Certifico, ainda, que o A.I. não teve julgamento.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA MARIA GUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

Certifico e dou fê que nesta data efetuei a pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do andamento processual do Conflito de Competência 5025329-403.2019.403.6106. Certifico, ainda, que o Conflito de Competência ainda não teve julgamento.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA MARIA GUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

Certifico e dou fê que nesta data efetuei a pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do andamento processual do Conflito de Competência 5025329-403.2019.403.6106. Certifico, ainda, que o Conflito de Competência ainda não teve julgamento.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA MARIA GUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

Certifico e dou fê que nesta data efetuei a pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do andamento processual do Conflito de Competência 5025329-403.2019.403.6106. Certifico, ainda, que o Conflito de Competência ainda não teve julgamento.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA MARIA GUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

Certifico e dou fê que nesta data efetuei a pesquisa no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do andamento processual do Conflito de Competência 5025329-403.2019.403.6106. Certifico, ainda, que o Conflito de Competência ainda não teve julgamento.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES ZANINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido está incluído na proposta orçamentária de 2020.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WALDOMIRO SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o precatório expedido está incluído na proposta orçamentária de 2020.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA ROMANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE INOCENCIO BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o processo aguarda pagamento do precatório expedido, regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.



**São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TEORLI ROSALIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o processo aguarda pagamento do precatório expedido, regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003091-06.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO BENZONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA PEREIRA - SP324882  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição, documentos e o cálculo apresentados pela executada.

São José do Rio Preto, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LAURO SERGIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o processo aguarda pagamento do precatório expedido e regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001689-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ZENAIDE ZELIA PEREIRA GIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001903-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório permanece regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2021.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257  
EXECUTADO: N P GABRIEL - ME, NEUVA PATRICIA GABRIEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a distribuição da Carta Precatória Num. 16969049 junto ao juízo deprecado (Comarca de OLÍMPIA/SP), informando o número que ela recebeu naquele Juízo.

São José do Rio Preto, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA TEREZINHA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o site do TRF3 e constatei que o Conflito de Competência nº 5024908-50.2019.4.03.0000 não teve decisão definitiva, conforme extrato que segue.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF da 3ª Região, verifiquei que o Conflito de Competência nº 5025716-55.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão de Julgamento do dia 06-02-2020, às 14:00 horas.

São José do Rio Preto, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

horas. Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF da 3ª Região, verifiquei que o Conflito de Competência nº 5025147-54.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão de Julgamento do dia 06-02-2020, às 14:00 horas.  
São José do Rio Preto, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NOEMIA MONTANARI TEREZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

horas. Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF da 3ª Região, verifiquei que o Conflito de Competência nº 5025254-98.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão de Julgamento do dia 06-02-2020, às 14:00 horas.  
**São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LIDIANE DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

horas. Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF da 3ª Região, verifiquei que o Conflito de Competência nº 5025587-50.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão de Julgamento do dia 06-02-2020, às 14:00 horas.  
**São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSEMAURA VAROTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

horas. Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF da 3ª Região, verifiquei que o Conflito de Competência nº 5023605-98.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão de Julgamento do dia 06-02-2020, às 14:00 horas.  
**São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, consultando o site do TRF da 3ª Região, verifiquei que não houve julgamento do Conflito de Competência nº 5025237-62.2019.4.03.0000, conforme extrato que junto a seguir.  
São José do Rio Preto, 03 de fevereiro de 2020.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4131

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007356-56.2011.403.6106 - LEONIR GARUTTI X CLAUDIA ELAINE DOS SANTOS X LUIS OTAVIO DOS SANTOS (SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LEONIR GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Proceda-se à reinclusão dos valores estomados (fl. 343), observando que o valor devido à autora deverá ser expedido em nome de um dos sucessores e colocado à disposição deste Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento em favor de todos os sucessores.

Os valores devidos ao advogado falecido (honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais) deverão ser expedidos em seu próprio nome e também colocados à disposição do Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores.

Efetuada os depósitos judiciais, providencie a secretaria a expedição dos alvarás de levantamento em favor dos sucessores da autora e dos sucessores do advogado falecido, observando as procurações juntadas aos autos e intimando o advogado ora constituído a retirá-los, bem como de que terão validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Com a juntada dos alvarás liquidados, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num 27630557 (retificou o auto de penhora).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 22228815 (...Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. mandado, dirigi-me à Rua Paulo Sanches, edículas 100 e 112, e no dia 28/08/2019, PENHOREI 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS ALUGUÉIS de duas edículas, construídas no terreno matriculado sob nº 74.411, 1º CRI local, nos seguintes termos: ...).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000593-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: OTAVIO AUGUSTO BASILIO  
Advogados do(a) RÉU: EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893, WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra OTÁVIO AUGUSTO BASILIO, como escopo de ser condenado o réu:

5.5 Seja a presente julgada, ao final, PROCEDENTE, salvaguardando-se os preceitos decorrentes da Lei nº 8.429/92, na exegese do artigo 37, caput, e § 4º, da CRFB, condenando-se o Réu nas seguintes penas:

5.5.1 Ressarcimento integral do dano e/ou perda dos bens/valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no importe correspondente a R\$415.874,41 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), valor esse atualizado até a data de 02/2018 e que deverá ser corrigido e acrescido dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento;

5.5.2 Pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e, ainda, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por interposta pessoa - jurídica ou física, forte nos termos do artigo 12, inciso I, II e III, da Lei nº 8.429/92;

5.5.3 Pagamento dos honorários de advogado, custas e demais cominações de estilo;

Para tanto, como causa de pedir, a autora/CEF alegou o seguinte:

(...)

2. INTRÓITO

2.1 INSERÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Em trabalho de apuração iniciados no âmbito da Superintendência Regional de São José do Rio Preto/SP, em 7 de março de 2016, foram constatadas graves irregularidades envolvendo movimentações financeiras e operações de crédito concedidas pelo Réu, resumidamente elencadas a seguir:

*O ex-empregado Otávio Augusto Basílio agiu com dolo, pois agiu de forma premeditada, por ter escolhido um convênio pelas propícias características de concessão, pela inserção de informações inverídicas relativas à vinculação e renda no cadastro de clientes, por ter conduzido todo o processo de concessão, por ter feito a liberação do recurso, por ser quem de fato se beneficiou dos recursos financeiros oriundos dos contratos fraudados, pelo abuso de confiança depositada nele pelas colegas. (Relatório Conclusivo item 8.1.2, fls. 22, verso e 23).*

O Processo Disciplinar e Civil - PDC de nº SP.0631.2016.C.000137, por consequência indelével dos atos preliminarmente apurados pela Comissão Processante, foi assim instaurado, com o objetivo de apurar as irregularidades no âmbito da Superintendência Regional da CAIXA em São José do Preto/SP.

2.2 RESENHA FÁTICA SUBJACENTE DOS ATOS PRATICADOS E DAS PROVAS PRODUZIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA

O detalhamento das ocorrências e irregularidades mencionadas no procedimento administrativo instaurado - PDC de nº SP.0631.2016.C.000137 - integra o Relatório Conclusivo, no item 7 (cf. fls. 20, 21).

Por sua vez, os Normativos Internos da CAIXA violados pelas condutas praticadas pelo ex-empregado, também foram arrolados no item 7.2.1. do Relatório Conclusivo (fls. 21, verso e 22) do PDC de nº SP.0631.2016.C.000137.

O ex-empregado OTÁVIO AGUSTO BASÍLIO, diante da exaustiva prova documental produzida nos termos do procedimento disciplinar que subjaz, fora, destarte, responsabilizado administrativa e civilmente, mediante a prática de condutas dolosas, pelos danos sofridos pela CAIXA.

Em tal contexto, a Resolução do Conselho Disciplinar Regional CDR/CP nº 0018/2017 (fl. 83/84 do PDC de nº SP.0631.2016.C.000137), de 04/05/2017, decidiu aplicar a penalidade disciplinar de RESCISÃO do contrato de trabalho do Réu por justa causa, bem como imputar-lhe responsabilidade civil pelos prejuízos causados.

Por conseguinte, respectivo PDC foi submetido à apreciação do Conselho Disciplinar da Matriz da CAIXA, em Brasília/DF, culminando com a Resolução nº 005/2018 (fls. 98/99 do PDC), de 25/01/2018, a qual manteve a penalidade aplicada ao ex-empregado OTÁVIO AGUSTO BASÍLIO.

O prejuízo apurado até 02/2018, totalizou o importe de R\$415.874,41 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

A autora/CEF instruiu a petição inicial com documentos (fls. 23/156).

Concedi a liminar pleiteada de indisponibilidade de bens e ordenei a notificação do réu para, querendo, apresentar defesa preliminar, bem como determinei a intimação do MPF para intervir como custos legis (fls. 161/162 - Num. 5193065).

Notificado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 171/175 - Num. 6697694), acompanhada de documento - relatório médico (fls. 177 - Num. 6704104), que, intimada, a autora/CEF manifestou-se sobre a mesma (fls. 180/181 - Num. 8208362).

Instado, o MPF manifestou-se pelo recebimento da petição, citação do réu e o regular prosseguimento do feito (fls. 181/183 - Num. 8238801)

Recebi, no juízo de admissibilidade, a petição inicial, ordenando, por conseguinte, a citação do réu a apresentar contestação (fls. 184 - Num. 9479491).

Citado, por meio de seu patrono/advogado, o réu não apresentou contestação (fls. 186 - Num. 10530569), que, contudo, foi recebida a defesa preliminar como contestação e, afim, determinado que as partes especificassem provas (fls. 187 - Num. 10530594).

A autora/CEF especificou prova oral (fls. 188/189 - Num. 10879047), enquanto o réu não especificou nenhuma prova.

Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova **oral**, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 192/193 – Num. 18017023), na qual apenas o réu prestou declaração/depoimento e, em seguida, concedi prazo às partes e ao MPF para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 201/204 – Nu. 20408690).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 207/208 e 208/216, respectivamente, Num. 20529511 e 20817395), enquanto o MPF, intimado na audiência, não apresentou no prazo marcado (fls. 217 – Num. 21045286).

É o essencial para o relatório.

## II - DECIDO

Análise, então, a *causa petendi* nos limites expostos pela autora/CEF e extraído da petição inicial, que, depois de melhor análise da mesma, não a considero/classifico como um primor de exposição fática.

Ensina os Doutores e Mestres Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (*in* IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 9ª ed., Saraiva, p. 1033), que os *fundamentos de fato e de direito* invocados pelo autor, sobre os quais vai repousar a pretensão (art. 319, III, do CPC/2015), desempenham relevante papel no que respeita à fixação dos limites da atuação jurisdicional (congruência), gizando-lhe, mesmo que reflexivamente, os contornos. Tal realidade assume dimensões sumamente importantes naquelas ações de índole sancionatória nas quais o pedido formulado pelo autor não se reveste de precisão, tal como ocorre no processo penal e, segundo pensamos, também na ação civil de improbidade.

Como *fundamentos de fato e de direito* sobre os quais repousa a pretensão condenatória formulada pela autora/CEF, esta alega/expõe que:

O detalhamento das ocorrências e irregularidades mencionadas no procedimento administrativo instaurado – PDC de nº SP.0631.2016.C.000137 - integra o Relatório Conclusivo, no item 7 (cf. fls. 20, 21).

*In casu*, a autora/CEF busca reconhecer serem ímprobos as condutas praticadas pelo réu OTÁVIO AUGUSTO BASILIO.

Análise, então, os **fundamentos de fato e de direito invocados pela autora/CEF**, ou seja, a *causa petendi*.

É sabido e, mesmo, consabido que na ação de improbidade administrativa busca-se o reconhecimento de que a(s) conduta(s) praticada(s) pelo(s) agente(s) público(s) e/ou terceiro(s) é(são) ímproba(s), ou seja, a sentença deverá conter declaração com relação à(s) conduta(s) praticada(s), se foi(ram) reconhecida(s) como ímproba(s) ou não.

Análise e decido, então, a questão posta sob o crivo do Poder Judiciário, cumprindo, por conseguinte, o comando contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Exposta a linha de entendimento que irei adotar, passo, então, à **resolução** da testilha entre as partes.

**Entende**, conforme pode ser verificado da petição inicial, a **autora/CEF** que o réu OTÁVIO AUGUSTO BASILIO incidiu nas proibições dos artigos 9º, *caput*, 10, *caput*, incisos VI e XII, e 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se, portanto, às sanções previstas nos incisos I, II e III do artigo 12 do mesmo diploma legal (LIA).

Examinei as **alegadas** condutas do réu **subsumem** à tipologia legal dos atos de improbidade administrativa instituída pela Lei nº 8.429/92, pois, em vista do princípio *jura novit curia* e sem qualquer prejuízo à teoria da substanciação, não haverá nenhuma incongruência na circunstância de **considerar este juiz aplicável dispositivo legal diverso do invocado** pela autora/CEF na petição inicial, **isso caso seja acolhida sua pretensão condenatória**, que, nessa linha, tenha sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ressaltou o Min. Luiz Fux por ocasião do julgamento pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do REsp 439.280/RS, *verbis*:

ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOABILIDADE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CARTA-CONVITE PELO MUNICÍPIO DE EMPRESAS AS QUAIS FAZIAM PARTE O VICE-PREFEITO E O IRMÃO DO PREFEITO, PESSOAS IMPEDIDAS DE LICITAR. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. SANÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

2. Preliminar de julgamento *extra-petita*. Os recorrentes foram demandados em Ação de Improbidade, sede em que vários fatos foram invocados como incidentes na citada Lei 8.429/92. Assim os réus defenderam-se dos fatos, competindo ao juízo a qualificação jurídica dos mesmos. Aliás, é cediço que a qualificação jurídica dos fatos é dever de ofício do Juízo, por isso *jura novit curia*. Conseqüentemente, essa qualificação não integra a *causa petendi* e o seu ajuste na decisão à luz da demanda inicial não significa violação da regra da congruência, consubstanciada nos artigos 128 e 460 do CPC. (...) Deveras, as multífaras ações administrativas que se enquadraram no novel diploma, transmitindo o pedido de adequação das mesmas, aos fatos previstos, como nítida ação fungível, podendo o juízo, ao decidir, impor sanção *aliquid proter minus*.

(...)

Também no mesmo sentido o julgamento do REsp 842.428/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, *verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – ATO DE IMPROBIDADE – ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – ELEMENTO SUBJETIVO – DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.

2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).

(...)

Alega a autora/CEF, conforme extraído da petição inicial (remissiva ao PDC nº SP.0631.2016.C.0000137) e síntese que faço, que o réu OTÁVIO AUGUSTO BASILIO, como seu ex-empregado, causou **lesão** ao erário de entidade da administração indireta - empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) -, por meio de **desvio de dinheiro para si**, mediante concessão **irregular** de 4 (quatro) contratos de crédito consignado (24.0631.110.0027543-37, contratado em **04/05/2015**, em nome de Helia Gonçalves da Cruz, no valor de R\$ 93.297,02; 24.0631.110.0027999-43, contratado em **03/07/2015**, em nome de Jairo Marinho da Silva, no valor de R\$ 96.297,02; 24.0631.110.0028388-67, contratado em **04/09/2015**, em nome de Helia Gonçalves da Cruz, no valor de R\$ 94.309,32, e 24.0631.110.0028902-7, contrato em **03/12/2015**, em nome de Jairo Marinho da Silva, no valor de R\$ 52.477,63), ou seja, o réu (admitido por ele em PDC), fez de forma irregular, o primeiro contrato de crédito consignado nº 24.0631.110.0027543-37, isso para liquidar outros contratos de sua titularidade, sendo, então, os demais como forma de rolar a dívida.

uma análise do alegado e confronto com a **documentação** juntada com a petição inicial verifico haver **prova robusta** das **condutas ilícitas/ímprobos** do réu OTÁVIO AUGUSTO BASILIO, ou seja, **desvio** pelo réu, como empregado Caixa Econômica Federal, empresa pública federal (entidade da administração indireta), **de dinheiro para si**.

Também para **corroborar** a lida prova documental, o réu, no seu depoimento pessoal prestado em juízo, constante de **mídia** (*deixo de transcrevê-lo, evitando, com isso, ser repetitivo e até prolixo nesta sentença*), confessou o desvio de dinheiro para si.

Estas, sem necessidade de delongas, são as razões de minha convicção da configuração dos **atos ímprobos**, que estão previstos no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (LIA), mais precisamente as condutas do réu OTÁVIO AUGUSTO BASILIO, **como empregado público, de desviar, de forma indireta e para si, dinheiro** da Caixa Econômica Federal, na ordem de R\$ 353.205,72 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais e setenta e dois centavos).

Examinei, por conseguinte, isso sob a ótica ainda da tipificação dos atos de improbidade, o **elemento subjetivo/volitivo** do réu.

*In casu*, com intenção/vontade (**dolo**) de **desviar dinheiro para si**, o réu OTÁVIO AUGUSTO BASILIO escolheu um **convênio** para concessão de crédito consignado em nome de Helia Gonçalves da Cruz e Jairo Marinho da Silva, mais precisamente o **convênio** da autora/CEF como RIOPRETOPREV REG PROP PREV MUN SJRP (código 14411-8), sem que eles, como tomadores dos empréstimos, possuísem nenhum vínculo com a entidade autarquia municipal, pois, considerando as características do processo praticamente todo manual de concessão (apuração de margem, bloqueio do valor em conta, envio para ratificação da margem consignável pela conveniente – RIOPRETOPREV REG PROP PREV MUN SJRP – e, depois do retorno do mesmo, ocorre a liberação do crédito ao cliente), fez os cadastros, avaliações, emissões dos contratos, lançou assinatura no lugar dos tomadores, lançou visto como testemunha, colheu assinatura dos gerentes e liberou os créditos, ou seja, **a fraude** consistiu no aproveitamento pelo réu da vulnerabilidade no processo de concessão do aludido convênio, induzindo, inclusive, a erro os gerentes (Leonardo de Mattos Piovezan e Edison Hitoshi Inoue) que assinaram os contratos.

E se isso não bastasse – **vontade livre e consciente** de **desviar dinheiro** da empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), para liquidar outros contratos bancários de sua titularidade, isso quando da concessão do crédito consignado nº 24.0631.110.0027543-37 em 04/05/2015, no valor de R\$ 93.297,02 (noventa e três mil, duzentos e noventa e sete reais e dois centavos), em nome de Helia Gonçalves da Cruz, com a consequente celebração dos demais como forma de rolar a dívida (fato **confessado** pelo réu no PDC e em juízo, por simples vaidade de aparecer na sociedade e mania de grandeza), ele descumpriu Atos Normativos (MN CO261, MN CR016 – MN COO55) da Caixa Econômica Federal e o RH053 Regulamento de Pessoal, inclusive o Código de Ética da Caixa (MN RH 103, versão 034), violando, assim, o dever de honestidade.

Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, leva-me a desconsiderar o parecer médico do réu ser portador de transtorno afetivo bipolar, porquanto está desacompanhado de prontuário médico a comprovar que ele fazia tratamento antes dos atos ímprobos, ou, em outras palavras, as condutas praticadas por ele demonstram uma pessoa que tinha plena capacidade entendimento e autodeterminação, aliás, por sinal, com inteligência superior à média.

Estou, portanto, **convencido** da procedência do pedido sancionatório formulado pela autora/CEF na sua petição inicial, mais precisamente da prática **dolosa** de atos de improbidade administrativa pelo réu **ímprobo** OTÁVIO AUGUSTO BASILIO depois de analisar **todas** as provas carreadas aos autos.

Passo, então, a individualizar a dosimetria das sanções.

É importante deixar registrado de início que a LIA não trata do **concurso de infrações** como existente no Direito Penal. Daí, conquanto seja possível a prática de **atos ímprobos em concurso material e formal**, como no caso em testilha/análise, com a forma atualmente positivada não se pode transpor para a seara cível a técnica adotada no Direito Penal para pretender que os responsáveis, na mesma ação, sejam condenados nas sanções do artigo 12, em regime de **cunulação**, ou que lhes seja imposto qualquer acréscimo sancionatório não autorizado na lei das penalidades previstas no seu artigo 12.

Logo, na hipótese de **concurso de infrações** a tipos diversos, aplica-se o **princípio da consunção ou absorção** para prevalecer a norma de nível punitivo **mais elevado** e prevista na LIA.

Nesse desiderato, pondera-se que presente a coexistência do artigo 11 como artigo 10 será por este absorvido, dado que qualificado pela maior extensão material, isto é, pela projeção de seus efeitos, para além do mero confronto conduta/dever. Não há, pois, concorrência, mas **absorção**, para fins sancionatórios.

Vou além. A sanção ainda deve guardar relação como ilícito praticado, variando **qualitativa e quantitativamente**, isso conforme a lesividade das condutas dos ímprobos.

De forma que, que as condutas guardarem desvio de dinheiro e **violação de princípio da administração pública**, por ação **dolosa**, sujeitam o réu às **sanções previstas no artigo 12, inciso II, da LIA**, por prevalecer a norma de nível punitivo **mais elevado** (múltipla subsunção).

Análise, então, os critérios que nortearão a aplicação das sanções de **forma isolada, proporcional e razoável** de (a) ressarcimento integral do dano, (b) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, (c) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e (d) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, que estão previstas no inciso II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429, de 2.6.92 (LIA).

Considerando serem reprováveis socialmente os atos de improbidade administrativa de **desvio de dinheiro** e **violação do princípio da administração pública que viole o dever de honestidade**, a intensidade do elemento volitivo, as condições do empregado público ímprobo, as consequências das infrações e a habitualidade das condutas ilícitas, **aplico de forma isolada**, com base na razoabilidade/proporcionalidade, por serem compatíveis, e o fim visado pela lei e os ilícitos praticados, as sanções suficientes à repressão e à prevenção da improbidade de **(a) ressarcimento integral do dano** na quantia de R\$ 353.205,72 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais e setenta e dois centavos), corrigida monetariamente desde 30/06/2016 com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros moratórios, na base 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação; **(b) suspensão dos direitos políticos** pelo período de **seis anos**, por ter havido pluralidade de atos de improbidade; e, **(c) pagamento de multa civil** de uma vez o valor do desvio, que deverá ser atualizada também com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral desde o ajuizamento da demanda, bem como incidirem juros de mora desde a citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, **(d) proibição de contratar** com o Poder Público **Federal** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **cinco** anos.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** o pedido formulado pela autora/CEF de condenação de **OTÁVIO AUGUSTO BASILIO** nas sanções de **(a) ressarcimento integral do dano** na quantia de R\$ 353.205,72 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais e setenta e dois centavos), corrigida monetariamente desde 30/06/2016 com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros moratórios, na base 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação; **(b) suspensão dos direitos políticos** pelo período de **seis anos**, por ter havido pluralidade de atos de improbidade; e, **(c) pagamento de multa civil** de uma vez o valor do desvio, que deverá ser atualizada também com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral desde o ajuizamento da demanda, bem como incidirem juros de mora desde a citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, **(d) proibição de contratar** com o Poder Público **Federal** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **cinco** anos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a **suspensão** dos direitos políticos do réu **OTÁVIO AUGUSTO BASILIO** (vide prazo fixado), bem como deverá ser expedido ofício ao órgão competente do Executivo Federal, comunicando-o da **proibição** do citado ímprobo de contratar com a administração direta e indireta, receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **cinco** anos.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais dispendidas pela autora/CEF, bem como em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dano (R\$ 353.205,72).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SHIRLEI COSTA TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que nesta data efetuei a pesquisa do andamento processual do conflito de competência distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5025259-23.2019.403.0000.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fê que nesta data efetuei a pesquisa do andamento processual do conflito de competência distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5025742-53.2019.4.03.0000.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LELIANE CRISTINA GONCALVES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fê que nesta data efetuei a pesquisa do andamento processual do conflito de competência distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5024678-08.2019.4.03.0000.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ZULEIKA PARADA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o Agravo de Instrumento nº 5024901-58.2019.4.03.0000 ainda não teve julgamento definitivo, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008359-85.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FRANCIS NUNES MARTINS, MUNICIPIO DE ORINDIUA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BAIOSCHI NETTO - SP121151, ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico e constatei que as folhas 392 e 393 do processo físico (fs. 485/486-e) não estavam legíveis em todo o seu conteúdo e, excepcionalmente, procedi à inserção das referidas peças a seguir.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

Certifico que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2020.



MONITÓRIA (40) Nº 5003750-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
RÉU: CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES 07036998814

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 27852107 (não citou a requerida - reside atualmente na cidade de Urberlândia-MG, não sabendo informar o endereço).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004298-60.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: WAGNER APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELZA SPANO TEIXEIRA - SP57403

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferei os dados da autuação.

Certifico, ainda, que conferei a sequência da numeração das folhas do processo físico e constatei a ausência da folha 35, ainda no processo físico, a duplicidade na digitalização das folhas 137 e 138, a inserção da folha 172 fora de ordem (fls. 270-e), e a ausência das folhas 339, 342, 345 e 348 do processo físico, que digitalizei e junto a seguir, desde a folha 338 até a 350 do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão para apreciação da petição de fl. 388.

Certifico que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002877-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, DANIELA RANSANI - SP417711, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089  
EXECUTADO: M. E. PESSOA SILVESTRI - ME, MARIA ELIZABET PESSOA SILVESTRI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403, THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403, THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 26614820 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, PAMELA RIBEIRO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 5018836-47.2019.4.03.0000, foi incluído na Pauta de Julgamentos do dia 11/02/2020. Certifico, outrossim, que o Agravo de Instrumento nº 5020896-90.2019.403.0000 foi remetido para o gabinete do Relator, conforme extratos que junto a seguir.

Certifico, finalmente, que os Ofícios requisitórios expedidos nº 20190062848 e 20190062856 estão incluídos na proposta orçamentária de 2020.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011410-12.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BRENO ORTEGA FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferei os dados da autuação.

Certifico, ainda, que conferei a sequência da numeração das folhas do processo físico e constatei que as folhas 99 e 271 não foram digitalizadas e que, excepcionalmente, digitalizei as folhas 99/100 e 271, juntando-as a seguir.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, também, que estes autos estão com vista à União Federal para manifestação, conforme decisão de fls. 468 do processo físico (fl. 529-e).

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

Certifico que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente na petição Num. 21903568 (fls. 67-e) e determino a realização de pesquisa do veículo junto ao sistema RENAJUD.

Determino, também, que seja anotado quanto à penhora realizada, diante do teor do ofício enviado pelo DETRAN-SP (Num. 15133420 - fl. 57).

Cumpridas as determinações, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002969-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO DE SOUZA - GO14155

## DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o **exequente** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017, inclusive a exigibilidade do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, bem como do contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos os autos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramita a Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400, quanto à distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003827-29.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY KLEBER MORAES FRANCO - SP274728  
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., SETÍMIO DE OLIVEIRA SALA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

## DECISÃO

Vistos,

**Indefiro**, por ora, o pedido de bloqueio de valores por meio do BACENJUD, formulado pelo exequente (petição Num. 21959784 - fl. 155-e), tendo em vista que os executados foram intimados, **tão-somente**, para se manifestarem sobre a virtualização do processo, nos termos da decisão Num. 14606810 (fls. 107/109-e).

Diante da **opção do exequente** de direcionar o cumprimento de sentença, primeiramente, contra os requeridos Transbrasiliana - Concessionária de Rodovia S/A e Setímio de Oliveira Sala, intem-se os executados mencionados, na pessoa de seus patronos (art. 513, § 2º, inciso I, do C.P.C.) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito apurado pelo exequente e indicado na petição inicial deste cumprimento de sentença (Num. 14604361 - fls. 8/10-e), observando o item 14 e seguintes da decisão acima mencionada (Num. 14606810 - fls. 107/109-e).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos,

**JESUS FRANCISCO DOS SANTOS** requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 15/28-e ou Num. 11524562, em que apurou a **quantia total em atraso de R\$ 90.782,51** (noventa mil e setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Oportunizei ao exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais (fls. 59-e ou Num. 11799002), que, depois de apresentada documentação no prazo marcado, **concedi a gratuidade de justiça** e determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, **impugnar a execução** (fls. 77-e ou Num. 15572020).

Intimado, o executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 81/84-e), alegando, em síntese, inexistência de diferenças a serem recebidas pelo exequente, que, por sua vez, deve ser condenado em litigante de má-fé; e, no caso de haver, sustenta **excesso de execução**.

Instado, o exequente requereu o reconhecimento dos "efeitos da revelia", decorrente do fato do executado/INSS não apresentar **impugnação** no prazo legal.

Decido.

A – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Incorre em equívoco o exequente na alegação de intempestividade da **impugnação** apresentada pelo executado/INSS, pois **não** observou ter sido a mesma apresentada no dia 26/06/2019, antes, portanto, do decurso do prazo de 30 (trinta) dias, porquanto a intimação para tanto ocorreu no dia 06/06/2019, e não no dia 11/04/2019, como, equivocadamente, interpreta o exequente com a publicação anterior da decisão para simples conferência da documentação pelo executado/INSS.

B – DO PERÍODO DO *QUANTUM DEBEATUR*

Inexiste diferença a ser recebida pelo exequente no período de "10/2013" e "10/2018", por uma única e simples razão jurídica: o executado/INSS, por força do *decisum* na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, efetuou a **revisão** do salário de benefício e, conseqüentemente, da **renda mensal inicial (RMI)** em **06/11/2007** (v. fls. 99-e ou Num. 18770070 – pág. 15), quando, então, o **salário de benefício e a RMI**, respectivamente, passaram de R\$ 360,33 e R\$ 295,47 (v. fls. 29/30-e e 88-e ou Num. 11524562 e 18770070 – pág. 4) para R\$ 365,87 [*quantum*, aliás, apurado pelo próprio exequente no cálculo de fls. 16-e ou Num. 11524562 – pág. 2, que, por sua vez, levou a incorrer em equívoco na utilização para apuração das supostas "diferenças" do citado período, desconhecendo que deve ser utilizado o *quantum* da RMI, isso no caso da existência de diferenças a executar, e **não** o salário de benefício, porquanto o exequente não obteve aposentadoria de forma **integral**, mas, sim, **proporcional** (82%) e R\$ 300,01 (R\$ 365,87 x 82% R\$ 300,01).

A **lúdida** revisão feita pelo executado/INSS pode ser verificada do confronto dos documentos de fls. 97/98-e ou Num. 18770070 – págs. 13/14 com a "Relação de Créditos" de fls. 89/96 ou Num. 18770070 – págs. 5/12, mais precisamente a partir da competência de 11/2007 (v. fls. 92-e ou Num. 18770070 – pág. 8), quando, sem nenhuma sombra de dúvida, a **RMI**, isso depois de reajustada pelos índices oficiais desde a DIB (06/1998 – R\$ 300,01), na **quantia** de R\$ 566,02 (competência de 10/2007) **passou para** R\$ 574,69 (v. fls. 97-e ou Num. 18770070 – pág. 13).

Há, portanto, prova **inequívoca** juntada pelo executado/INSS da **inexistência** de diferenças no período alegado pelo exequente "10/2013" e "10/2018", que, por conseguinte, está circunscrito este julgador no exame da pretensão buscada perante o Poder Judiciário.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS de inexistência de diferenças no período alegado pelo exequente ("10/2013" e "10/2018") como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condeno o exequente a pagar **verba honorária**, fixando-a em 10% (dez por cento) da quantia executada de R\$ 90.782,51 (noventa mil e setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), que **somente** poderá ser **exigida** pelo executado/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico do **exequente** no prazo de até 5 (cinco) anos **contados** do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser ele beneficiário de gratuidade judiciária (fls. 77-e ou Num. 15572020).

**Providencie a Secretaria alteração do assunto, posto estar incorreto o assunto registrado com a pretensão buscada pelo exequente.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORLANDO DELGADO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RECCO BRAZ - SP279510, EDILSON CESAR DENADAI - SP149109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A **fásto** a prevenção apontada na certidão de fls. 85, posto serem diversos os pedidos e as causas de pedir nos Autos nº 0011849-57.2003.4.03.6106 e nº 0003327-26.2012.4.03.6106, enquanto nos Autos nº 5002247-29.2018.4.03.6106 verifico que foi extinto sem resolução do mérito (fls. 20/83 e 87/88).

**Defiro** o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão da Lei nº 10.741/2003, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Observe, ainda, que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, razão pela qual **declino** da competência e **determino** a remessa virtual destes autos para o JEF, ao qual caberá a apreciação do pedido de gratuidade judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDSON LUIZ FACHIN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI DE SOUZA - SP175623  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 9.097,98), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Providencie a secretaria a retificação do assunto cadastrado na autuação para constar o código nº 10159.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RODRIGO BELTRATI COSEK  
Advogado do(a) AUTOR: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 32.507,95), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MAGRINI DIOGO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS VERONEZI - SP322872, LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA - SP305051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 494,89), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE RICARDO VITAR  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA - SP119114  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 29.159,12), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: REIS DOS VIRABREQUINS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOMICIANO REIS - SP397279  
RÉU: PAGSEGURO INTERNET S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 11.436,84), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI DE SOUZA - SP175623  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 8.279,05), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Providencie a secretaria a retificação do assunto cadastrado na autuação para constar o código nº 10159.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VALERIA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PERES GONCALVES - SP199451  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valeria Batista** em face do **Gerente Executivo do INSS em São José Do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a julgar o Pedido de Benefício Assistencial (protocolo nº 835565746), ao argumento de que não teria sido proferida decisão no prazo estabelecido em lei.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, no sentido da conclusão da análise do pedido administrativo, instando-se a impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência atualizada.

O INSS requereu sua admissão nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na oportunidade para informações, o impetrado assinalou que a decisão havia sido cumprida, analisando-se o procedimento e instando-se o impetrante à apresentação de documentos.

A impetrante cumpriu a decisão, apresentando a declaração.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de análise do requerimento administrativo, penso que não há o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

O documento ID 22215014 comprova o protocolo de requerimento de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, no dia 05/02/2019.

Consta do referido comprovante que “O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação”.

A impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca da necessidade de eventual comprovação.

A própria Lei 8.213/91 aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, §5º), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, sem delongas, é de se conceder a segurança no que toca à análise do pedido administrativo, confirmando-se a liminar.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 835565746, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo, confirmando a liminar parcialmente concedida.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a admissão do INSS nos termos do artigo 7º, II, da LMS.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.**

**Thiago da Silva Motta**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-76.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO - SP225963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007625-66.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CASAS TEMPORADA DISNEY OPERADORA DE TURISMO E MARKETING EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA - SP105418  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária (ré) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008309-44.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: BNDES  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544  
RÉU: SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: ABNER GOMYDE NETO - SP264826

**DESPACHO**

Intime-se o réu, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006393-48.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVONILDE APARECIDA STEFANINI, JANIO BRIANEZ DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERRARI - SP74544  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERRARI - SP74544  
RÉU: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA, ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE GUSMAO, OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

#### DESPACHO

Finalizadas a digitalização deste feito, bem como a perícia, prossiga-se.

Apresentem as partes, suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0701383-12.1993.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: IVANI GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS - SP105461  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença".

Intime-se o INSS, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a conferência, estando o feito em termos, intime-se a Parte Devedora (INSS) para que efetue o pagamento, tendo em vista que a parte vencedora já apresentou os cálculos ID nº 21605802, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: BIONATUS LABORATÓRIO BOTANICO LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258  
SUCESSOR: R.T. BERGAMO PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

#### DECISÃO

ID 19371967: Recebo a emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00. Providencie a Secretaria o necessário para retificação.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após o prazo para resposta, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Citem-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUMAR DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor pelo autor no id 27521763 pelo prazo de trinta dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0000023-19.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CREUSA BACANELI DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003327-84.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEWTON JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando certidão de id 27283867, e em especial a integralidade e instrução com fotos e referências, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que a Sra. Perita não entregou o laudo dentro do período de 30 dias, aplico o decréscimo no valor de R\$ 201,00 sobre o valor inicialmente fixado.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 917,40.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Intime-se os réus CELSO MAZITELI JÚNIOR, ESPÓLIO DE AMÉLIA SENO MAZITELI (na pessoa do inventariante, CELSO MAZITELI JÚNIOR) e FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S.A para dar cumprimento à sentença proferida às fls. 787/788 (id pg ), devendo:

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A comprovar a demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, no prazo de 90 dias contados do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 07 de junho de 2019;

FURNAS comprovar o cumprimento das determinações que deveriam ter sido cumpridas em prazo a ser contado a partir da intimação da sentença, que ocorreu em 21/01/2016:

- a) demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o Loteamento Fazenda Pedregal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação, no prazo de 90 dias após a intimação da sentença;
- b) proibição de atividade antrópica e responsabilização da FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada;
- c) confecção de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento;
- d) implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a sua aprovação pelo IBAMA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada;
- e) fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição de mudas mortas ou inviáveis, etc., fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado.

A reparação feita espontaneamente pela FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.

CELSO MAZITELI JÚNIOR e ESPÓLIO DE AMÉLIA SENO MAZITELI comprovarem a demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, no prazo de 90 dias contados do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 07 de junho de 2019;

CELSO MAZITELI JÚNIOR e ESPÓLIO DE AMÉLIA SENO MAZITELI comprovarem o cumprimento das seguintes determinações, sendo que todas deveriam ter sido cumpridas em prazo a ser contado a partir da intimação da sentença, que ocorreu em 21/01/2016:

- a) demarcação da APP, com 15 metros contados a partir da cota máxima operacional, respeitando, outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação;
- b) proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, em função das características edafó-climáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras;
- c) implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua aprovação pelo IBAMA ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento;
- d) dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição de mudas mortas ou inviáveis etc., sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado.

A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima; e) suspensão da obrigação de proceder à demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o loteamento, bem como da demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções, e dos itens "c" e "d", para permitir a execução unificada pela FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos.

Anote-se na agenda processual para nova conclusão em 120 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AURENI CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180  
RÉU: PAULO SALVANHA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) RÉU: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a natureza da Ação Civil Pública que implica em cumprimento desde a sentença, com processamento recursal sem efeito suspensivo, as tratativas de execução devem ser promovidas pela parte em autos de execução provisória de sentença.

No caso dos autos, como tal regra não foi observada, seguem-se as diligências de cumprimento do julgado nos mesmos autos, impedindo - por óbvio - o processamento recursal.

Considerando a necessidade urgente de que os autos retomem a via recursal, e considerando também que na digitalização não foram individualizados os documentos, bem como que a discussão acerca do cumprimento de sentença deverá ser feita em sede de execução provisória, determino à ré AES que providencie a formação do cumprimento provisório de sentença que deverá ser distribuído por dependência a estes autos, tomando sem efeito o terceiro parágrafo da determinação de id 21320011.

Prazo, 30 dias.

Não apresentada a execução provisória pela ré, que iniciou o seu cumprimento, caberá ao autor (MPF) fazê-lo no mesmo prazo.

A mora na apresentação da execução após esse prazo, bem como seus consectários dentro do processo serão imputados à ré caso o autor promova a execução dentro dos 30 dias subsequentes. Nos demais casos a mora será analisada com enfoque no princípio da causalidade.

Sem prejuízo da determinação acima, remetam-se imediatamente os autos ao TRF3, vez que tais documentos seguem acessíveis às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004709-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO SANTOS TRUJILHO  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON GIMENEZ ZANGRANDO - SP373610, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação, com impugnação ao valor da causa e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001208-34.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DARCI RODRIGUES SIMOES, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES - SP118225  
Advogados do(a) RÉU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Por equívoco, esse juízo entendeu que a prova pericial havia sido requerida por réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, e por isso fixou os honorários conforme decisão de id 21695258, página 138.

Todavia, após análise dos autos, constato que tal premissa fática é equivocada, vale dizer a ré AES Tietê não é beneficiária da AJG, de forma que se impõe a revogação da daquela decisão. Considerando que a sentença foi anulada em decorrência da negativa de realização de perícia requerida pela AES Tietê, cabe a esta agora promover o seu pagamento.

Com estas ponderações, reconsidero a decisão de id 21695258, página 138, mantenho a nomeação da perita a engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, bem como a fixação dos honorários periciais em R\$ 1740,00, sem prejuízo de nova complementação após a realização do trabalho, desde que devidamente justificado.

Intime-se a ré AES Tietê para que providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o depósito, e considerando que o MPF e a AES Tietê já apresentaram os quesitos, intime-se a Perita para realização da perícia e para que entregue o laudo no prazo de 45 dias após a sua realização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0005076-20.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) RÉU: ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO - SP132095  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Intime-se a AES Tietê para comprovar, no prazo de trinta dias úteis, que iniciou o cumprimento de sentença conforme determinado no id. 21286369, página 27.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CLAUDIO PIZZAIÁ  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008873-38.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ANGELO POLVERES  
Advogados do(a) RÉU: CELIO ALBINO - SP73046, BIANCALARA RODRIGUES - SP389846

**DESPACHO**

Considerando o ofício expedido para a Agência Ambiental de Votuporanga em atendimento à determinação de id 21287016, página 205 foi recebido em 02/05/2019 (id 21287016, página 213) e até o momento não houve resposta, oficie-se novamente, solicitando informações acerca da realização da vistoria no imóvel.

Deverá a referida entidade informar a este Juízo as providências tomadas no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade, considerando que não houve resposta ao ofício anterior.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEFERSON MARCELO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto às suas empregadoras.

O autor juntou aos autos PPP's completos das empregadoras Pro Saúde, Funfame, Casa de Saúde Santa Helena, Ielar e Associação Portuguesa de Beneficência, sendo certo que tais documentos são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa, a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas.

No mesmo passo, observo que o PPP emitido pela fundação Padre Albino se encontra incompleto, sem o carimbo do CNPJ e o PPP emitido pelo Hospital do Coração Rio Preto se encontra sem o carimbo do CNPJ e sem a indicação do responsável técnico.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil fisiográfico previdenciário preenchido **completamente** a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os referidos documentos ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001977-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE ALTAIR, ANTONIO PADRON NETO  
Advogado do(a) RÉU: JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO - SP306818  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

**DESPACHO**

Observo que até o momento não houve manifestação do réu Antonio Padron Neto em cumprimento à determinação de id 21847505, página 50. Todavia, conforme se observa do AR encartado no mesmo id, página 53, a intimação não ocorreu por não própria. Assim, expeça-se novamente mandado por mão própria, intimando o réu a dar cumprimento à determinação no prazo de trinta dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se o MPF para dar cumprimento ao item 2 da determinação de id 21847505, página 50 no prazo de trinta dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004194-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO EUGENIO ESCOBAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório juntado(s) no ID 26243980 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.**

**CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:**

**<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório juntado(s) no ID 26239281 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.**

**CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:**

**<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório juntado(s) no ID 26170646 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.**

**CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:**

**<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA ROSANE CAMILLO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial com exposição a ruído e a agentes biológicos.

Considerando que diligenciou para a obtenção do PPP dos períodos trabalhados mas não obteve sucesso, defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para a função de costureira a ser realizada por similaridade na empresa ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, 336, Jardim Alto Alegre, SJRPretó.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Defiro também a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de auxiliar de laboratório, atendente de laboratório e auxiliar de coleta a ser realizada por similaridade na empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SJRPRETÓ, situada na Rua Dr. Fritz Jacobs, 1236, SJRPretó.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Miguel Conte Junior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006967-08.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A DA COSTA LIMA - SP185633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215



**Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório juntado(s) no ID 21177742 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.**

**CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:**

**<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

**São JOSé DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004845-17.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IRANIDES VIEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório juntado(s) no ID 26307569 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.**

**CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:**

**<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

**São JOSé DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003732-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA - SP117953  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório juntado(s) no ID 26247426 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.**

**CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:**

**São JOSé DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002469-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATÁLIA OLIVEIRA TOZO - SP313118  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório juntado(s) no ID 26315298 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.**

**CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:**

**<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

**São JOSé DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004330-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

**Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório juntado(s) no ID 26318877 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.**

**CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:**

**<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

**São JOSé DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o Ofício Requisitório nº 20190119236 ainda não foi transmitido ao E. TRF e considerando, também, a atualização do salário mínimo nacional que é a base do cálculo dos 60 salários referente ao limite dos requisitórios, é viável a correção da ordem de pagamento em relação ao tipo de procedimento, ou seja se será requisitório de pequeno valor ou precatório.

Assim diante do pedido da autora nos IDs 26601317 e 26601343, determino a alteração do referido ofício para que conste como Requisitório de Pequeno Valor.

Com relação ao destaque dos honorários contratuais, deixo de determinar qualquer correção, vez que já está previsto seu destaque, conforme cópia juntada no ID 26169063.

Assim, após a alteração deferida, abra-se nova vista às partes pelo prazo de 05 dias úteis e posteriormente os Ofícios emite remetam

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: REGINA PAULARICARDI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a diligência de constatação de ID 24800786, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22092193.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002732-66.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS ROBERTO DESIDERIO, OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) RÉU: HELIO REGANINI - SP48641  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

Considerando que os prazos estiveram suspensos até a última semana de novembro de 2019 para a digitalização dos autos, concedo dez dias úteis para que a AES Tietê providencie o depósito dos honorários periciais.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005647-54.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALREVAR SERAFIM RIBEIRO, NATHALIA CHRISTINE SOARES RIBEIRO, AES TIETE S/A  
Advogados do(a) RÉU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605  
Advogados do(a) RÉU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605  
Advogados do(a) RÉU: ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX - SP172659, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a metodologia adotada por este juízo para viabilizar o pagamento da perícia requerida pelo MPF encontrou óbice no pagamento administrativo, impõe-se a sua alteração em todos os processos análogos.

De fato, o pagamento via AJG foi lançado em com base na Resolução 232/2016 do CNJ, contudo há norma específica do TRF3 a ser observada, Resolução 305/2014; não bastasse, o MPF não figura dentre as pessoas que podem se beneficiar desta verba destinada às pessoas que por falta de condições financeiras não conseguiriam pagar as despesas do processo.

De qualquer sorte, a princípio, o MPF não estaria obrigado a adiantar os honorários de perito, senão vejamos:

*Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)*

De fato, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, nas ações civis públicas “*não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*”. Assim, a Lei 7.347/1985, no âmbito do processo coletivo, excepcionou a regra tradicional do processo individual, do ônus do adiantamento das despesas processuais pelo interessado na realização de determinado ato ou diligência, com reembolso final pelo vencido, a quem cabe, também, o pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita (artigos 19 e 20 do CPC/1973 e artigo 82 do CPC/2015).

Ou seja: o sistema brasileiro, na LACP, adotou, em relação ao autor da demanda, a gratuidade do acesso à Justiça em matéria ambiental, salvo hipótese de ocorrência de má-fé.

Mas em que pese a adequação teórica do sistema estabelecido pela Lei 7.347/1985, a prática forense, especialmente evidenciada nos processos ao início mencionados, acabou evidenciando alguns problemas decorrentes da aplicação da regra do não adiantamento das despesas processuais pelo autor da ação civil pública – neste caso o MPF –, especialmente para a realização de perícias nas demandas ambientais, quando não é possível a requisição pelo juiz dos trabalhos técnicos a órgãos públicos, ficando, então, a perícia a cargo de peritos particulares que precisam ser remunerados.

Evidentemente, não se cogita obrigar ao perito não receber pela perícia, nem tampouco impor tal ônus à ré.

A questão não é nova e encontrou duas soluções jurisprudenciais.

A mais recente, firmada pelo STF, em decisão monocrática, na ACO 1560/MS, que fixou entendimento que a responsabilidade é do MPF e, a mais consolidada, firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, de que nestes casos o ônus seria arcado pela Fazenda Pública, em aplicação analógica da Súmula 232 (Resp1.253.844/SC).

Conquanto este juízo entenda mais pragmática a solução engendrada pelo relator da ACO 1560/MS, curvo-me, pelo menos por ora, ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual, reconsiderando aquela decisão anteriormente lançada, e considerando o requerimento de perícia formulado pelo MPF, intime-se a União Federal – AGU- para o pagamento do valor fixado, com eventuais acréscimos, no prazo de 10 dias, a fim de dar seguimento ao feito.

Trago, por ser oportuno, ementa do acórdão paradigma da presente decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Quanto à proposta de honorários de id 22528426, página 145, mantenho por ora a fixação dos honorários periciais em R\$ 1740,00, sem prejuízo de nova complementação após a realização do trabalho, desde que devidamente justificado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002960-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO LUCIO PAMPLONADA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### DESPACHO

Vista às partes da manifestação apresentada pelo sr. perito e ao autor para que se manifeste pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003142-27.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DORIVAL FUZA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

Considerando que os prazos estiveram suspensos até a última semana de novembro de 2019 para a digitalização dos autos, concedo dez dias úteis para que a AES Tietê providencie o depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIZABETH SABAD  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000173-92.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NILTON CESAR LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

#### DESPACHO

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação.

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALCREZIO ANTONIO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). João Soares Borges, médico(a) perito(a) na área de Ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 de abril de 2020, às 10:20 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Voluntários de São Paulo - Sala 23, nº 3180 Edifício Calil Buchala (Mamitão) São José do Rio Preto/SP. - CEP 15.015-200 Telef. (17) 3631-1124/3212-7405.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intím-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

A antecipação da tutela será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014077-29.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE RIOLANDIA, AES TIETE S/A  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARAES - SP267670  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Considerando que os prazos estiveram suspensos até a última semana de novembro de 2019 para a digitalização dos autos, concedo dez dias úteis para que a AES Tietê providencie o depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008521-80.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SIDINEA GOLFETTO, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939

Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

**DESPACHO**

Intimem-se a União Federal para depositar os honorários periciais nos termos da decisão de id 21757561, página 09/11.

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo daquela decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008723-23.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO APARECIDO BERNABE, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5015482-14.20194030000, intime-se a União Federal para depositar os honorários periciais nos termos da decisão de id 21757561, página 09/11.

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo daquela decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003773-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO, MARCELO CRISTOVAO CATTANEO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos embargantes para manifestação quanto aos documentos juntados sob ID's 26537780 e 26537781, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 20885240.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2911

**EXECUCAO FISCAL**

**0700366-33.1996.403.6106** (96.0700366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(MASSA FALIDA) E OUTRO X RAFAEL ABDALLA X LUCIMAO MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X JOSE ALCIR DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA NETO X WILSON PEREIRA DA SILVA X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Fls 866: Ofício-se ao CRI de Potirendaba/SP a fim de que proceda o registro da penhora de fl. 594 relativa ao imóvel originalmente registrado sob o n. 60.218 do 2º CRI local, instrua-se inclusive com a nota devolutiva de fl. 658.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 863, através de mandado.

Após, sem em termos com as determinações prossiga-se como despacho de fl. 861/861 v a partir do segundo parágrafo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000424-81.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO E SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA)

Face aos termos da manifestação da exequente de fls. 349, cumpra-se o determinado à fl. 329/329v. Intimem-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0005856-62.2005.403.6106** (2005.61.06.005856-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA BARISON DA SILVA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ X JOSE ARROYO MARTINS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X ANILO EL NAZARETH FILHO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Fl. 1236/1249: Face a comprovação do interesse por parte do requerido, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**001551-64.2007.403.6106** (2007.61.06.001551-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004995-7)) - PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Despacho/Ofício n.

Cumprimento de Sentença

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Palestra Esporte Clube

DESPACHO OFÍCIO

Fls 877: Detemino que seja efetuada a conversão, a título de honorários advocatícios, em renda/transfomação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor EXATO de R\$ 215,52, devidamente atualizado, utilizando-se de parte do valor depositado à fl.874.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente informando acerca da quitação do débito.

Após, conclusos inclusive acerca do remanescente depositado.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006415-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: SIMONE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

**DECISÃO**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n.º 080054799.

Alega, em apertada síntese, que a parte ré assumiu a obrigação de pagar o crédito de R\$38.667,36 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), financiado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$805,57 (oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e, como garantia do financiamento, alienou fiduciariamente o veículo Volkswagen, modelo Gol City 1.6 8V, ano de fabricação/modelo: 2014, placa FKA9227, chassi: 9BWAB45U3ET014133. Ante o inadimplemento da ré, a parte autora efetuou a Notificação Extrajudicial, por carta registrada com aviso de recebimento, mas não obteve êxito em receber o débito.

Foi deferida a liminar (ID 12678670).

A parte ré apresentou contestação (ID 13633638). Preliminarmente, alega a nulidade da notificação extrajudicial, a conexão, continência e a suspensão da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Certificou-se a não localização da requerida e do veículo alienado para fins de cumprimento do mandado de busca e apreensão, intimação e citação (ID 14932028).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à ré, bem como indeferidos os pedidos de modificação de competência e de suspensão do feito. Nesta ocasião, a CEF foi intimada a se manifestar sobre a pretensão aduzida na defesa da requerida (ID 14766428).

A autora apresentou réplica e impugnou a concessão da justiça gratuita (ID 15808200).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que a parte requerida não foi intimada do ato ordinatório de ID 17801647, pois seu advogado não foi cadastrado nos autos.

Diante do exposto, providencie a Secretaria a inclusão do advogado Leandro Bustamante de Castro – OAB/SP 283.065 (ID 15655554) e republique-se o ato ordinatório de ID 17801647.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VLADIMIR DONIZETTI OLIVEIRA, TELMA APARECIDA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a redução das parcelas de financiamento advindo de contrato de empréstimo bancário firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, de modo que não supere 30% (trinta por cento) do valor de seu salário líquido mensal. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ainda que assim não fosse, os documentos apresentados não comprovam que o pagamento das parcelas do contrato bancário se dá por desconto em folha de pagamento, ou que os vencimentos dos requerentes correspondam ao valor afirmado na inicial.

Desta forma, em cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade na conduta da ré a ensejar a concessão da tutela requerida.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópias de seus documentos de identificação;

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAERCIO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela da evidência.**

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DO NISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar pleiteada é pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 27571313 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

**- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ de declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".**

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A Lei nº 12.546/2011, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

*Art. 7º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):*

...

*Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

...

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

...

*§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;*

*II - (VETADO);*

*III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e*

*IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.*

...

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Ademais, não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.

2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.
3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.
4. Apelação fazendária e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, de 2015.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366972 - 0026282-64.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A sentença recorrida não padece de qualquer nulidade, eis que proferida nos limites postos no pedido inicial, sendo a que a mera supressão da menção a dispositivo de lei não constitui vício capaz de levar à anulação do julgado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.
2. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.
3. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.
4. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRE n. 240785 e n. 574706, quer porque se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.
5. Os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais.
6. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368020 - 0005268-45.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que apresente cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8441F272E>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MAIARA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NAIR APARECIDA MACHADO MENDES DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003075-97.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALDECI RODRIGUES SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDIO ROCHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

Inicialmente ajuizado o feito na Subseção Judiciária de São Vicente/SP, houve decisão de declínio de competência, redistribuída a ação para este juízo.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004718-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MIGUEL DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 19682037) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIA BAIOCO DA SILVA CARDOZO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 5175296), a audiência não se realizou ante o não comparecimento do executado (ID 8706271).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16680302).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição amigável na via administrativa (ID 17693934).



Os executados foram citados (ID 19232513).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 4777881).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007906-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 25498190).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 24980338).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001649-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EVIVA RESIDENCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: EMERSON NUNES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, proposta pelo Condomínio Eviva Residencial contra Emerson Nunes dos Santos.

A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo (ID 5900727 – p. 117).

Recebidos os autos neste Juízo Federal, determinou-se a intimação da CEF para pagamento (ID 6569161).

A exequente requereu a extinção do feito (ID 25425445).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Observe que a exequente não apresentou nenhum documento a respeito do alegado pagamento, o que afasta a possibilidade de extinção numa das formas do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Uma vez que não houve comprovação do pagamento informado nos autos e dos termos quanto aos ônus sucumbenciais, condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.160,36 (três mil cento e sessenta reais e trinta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o proveito econômico, nos termos do artigo 85, §§2º, 6º e 10, do Código de Processo Civil.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003064-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HP VIGILANCIA LTDA, RAIMUNDO JOSE LIMA, SHELIDA LAYANE LIMA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16786663).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 19761170).

A executada foi citada (ID 19971909).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte ré não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 16290166).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FIRMATO - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, LUCIENE ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 4417269), a audiência restou infrutífera (ID 6546106).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16574858).

A CEF requereu a desistência da execução (ID 18089761).

Os executados se manifestaram (ID 23066338 e 24873996).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Não conheço do pedido da executada (ID 23066338), pois a providência não compete a este Juízo. Ademais, o requerimento está desacompanhado de documentos comprobatórios do alegado.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque já incluídos no acordo de ID 19082825.

Custas recolhidas (ID 4302086).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial (ID 17463719).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 17463719), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a trazer os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP referente à empresa DELBRAS INDUSTRIA E COM LTDA não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995, o autor manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer revisão do contrato de financiamento habitacional. Em sede de tutela, requer a suspensão da execução extrajudicial.

Foi indeferida a tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial (ID 16453915).

A autora requereu dilação de prazo (ID 16982244), o que foi deferido (ID 17630239).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 16453915), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar cópia integral do contrato de financiamento e matrícula atualizada do imóvel, a regularizar os arquivos corrompidos indicados no termo de prevenção e a juntar cópia da petição inicial dos autos nº 5003093-21.2019.4.03.6103 e esclarecer os pedidos contidos nos feitos, para análise de litispendência e prevenção, conforme artigo 286, inciso III, do Código de Processo Civil, a autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004745-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA EDNA SILVERIO PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000209-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TAKASHI KAJIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Em relação ao feito 5005840-41.2019.4.03.6103 a causa de pedir e o pedido são diversos, consistindo o presente feito demanda acessória àquele, como consta na petição inicial. Quanto aos demais feitos, verifico que não há identidade entre os elementos da ação, como demonstram cópias de ID 27506865 a 27506872.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

4. Observo que a parte autora optou pela ação autônoma de exibição de documentos, de modo que o feito seguirá o procedimento comum, previsto no artigo 318 e seguintes do Código de Processo Civil. A ação incidental prevista nos artigos 396 a 399 do CPC, com procedimento limitado, mediante prazo de 05 (cinco) dias para resposta do requerido, é fenômeno *endoprocessual*.

De fato, o sistema processual civil não veda e a jurisprudência admite a ação probatória autônoma, contudo, tal faculdade não permite a criação de procedimentos híbridos, como ocorre no presente caso, no qual a parte formula pretensão própria em demanda autônoma, mas indica o procedimento da ação incidental.

5. Assim, Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do diploma processual.

6. Decorrido o prazo para apresentação das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA PAULA VENTURA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DECISÃO

ID 20090399: A preliminar aventada pela parte ré em sede de contestação se confunde como mérito e será analisada no momento da prolação de sentença.

ID 21794987: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela parte ré, nos termos do art. 437, §1º do CPC.

A parte autora requer, em apertada síntese, a anulação da venda do imóvel objeto de discussão da presente lide. Contudo, não trouxe qualquer elemento novo a modificar o entendimento deste Juízo quando da apreciação da antecipação de tutela – ID 6683106.

Deste modo, indefiro o pedido e mantenho a decisão que indeferiu a tutela.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROSIMARY DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006635-47.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO ALVARENGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 23137134, no qual a embargante alega omissão no julgado.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a omissão alegada pela embargante, pois a decisão embargada está fundamentada no artigo 109 da Constituição Federal. As razões para a aplicação do referido dispositivo constitucional foram expostas, ou seja, dada a inexistência das pessoas previstas no inciso I e não sendo o caso dos demais incisos, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

A regra do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a competência absoluta funcional do Juízo que decidiu a causa, somente seria aplicável se a embargante optasse por incluir a União ou Banco Central como executados, o que deixou de fazer.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, **quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.**
2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório **a qualquer um dos devedores solidários.** É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.
3. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº **0008465-28.1994.4.01.3400**) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.
2. **Em recentes decisões** sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a **competência funcional cede lugar em face da competência racione personae.** Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019988-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Por fim, o precedente vinculante indicado pela embargante não tem relação com as premissas da decisão embargada. Não se decidiu pela incompetência territorial, mas pela incompetência em razão da pessoa, situação distinta da *ratio decidendi* do REsp 1243887/PR, podendo o embargante executar a sentença coletiva em seu próprio domicílio.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003658-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: WANDERLEY LEMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005261-86.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde a DER (17.12.2015).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 06.08.1981 a 10.02.1982, laborado como cobrador junto à Empresa de ônibus São Bento Ltda; 23.08.1990 a 17.07.1991, laborado junto à Segvap – Segurança no Vale do Paraíba Ltda; 12.08.1991 a 08.09.1994; 09.09.1994 a 30.09.2001; 01.10.2001 a 14.10.2002; 20.01.2003 a 31.08.2009 e 01.09.2009 a 17.12.2015, laborado junto à Brinks S/A – Transporte de Valores, nos quais trabalhou como vigilante armado.

Determinou-se a emenda da inicial para a juntada de documentos (fs. 41/42 do ID 15957354).

Em cumprimento à determinação, manifestou-se a parte autora às fs. 45/60 – ID 15957354, ID 15957355, ID 15957358.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fs. 3/24 – ID 15957360). Preliminarmente, impugna o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Manifestação do autor, na qual pleiteia a juntada de PPP's referentes às empresas Segvap e Brinks (fs. 25/38 – ID 15957360).

Réplica (fs. 43/50 – ID 15957360 e 1/13 – ID 15957361).

O INSS apresentou proposta de acordo através da petição de fs. 26/30 – ID 15957361, para reconhecimento do período de 06.08.1981 a 10.02.1981, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e de 09.09.1984 a 28.04.1995, pelo exercício da atividade de vigilante, bem como aduziu a ausência de interesse de agir no tocante ao período de 12.08.1991 a 08.09.1994, em razão do reconhecimento administrativo.

Remetidos os atos à Central de Conciliação, esta restou infrutífera (fs. 34/36 – ID 15957361).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fs. 39/40 – ID 15957361) e as custas foram recolhidas (ID 15957375 e 15957376).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Empesquisa ao Sistema DATAPREV, juntada aos autos (ID 27699749), verifiquei que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30.01.2018, ou seja, posterior ao ajuizamento do feito.

Desse modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-95.2020.4.03.6103  
AUTOR: JOSE NILTON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BASSI CORREA - MG88482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 23.952,00 (vinte e três mil e novecentos e cinquenta e dois reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: J. V. D. S. S.  
REPRESENTANTE: ANA CECILIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS BARROS - SP418529, CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

1. ID 26466313: Retifique-se o polo passivo da ação, devendo constar somente União Federal.

2.ID 27254001: Deverá a parte autora apresentar documentação, ainda que colhida na internet, acerca de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior e a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil, como requerido pelo r. do MPF.

3.ID 27397974: Acolho a indicação da assistente técnica da União Federal, bem como os quesitos apresentados.

Indefiro a impugnação da União quanto à nomeação do perito Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci, CRM 112998 (ID 26057862), pois a requerida não comprovou, ou sequer alegou, impedimento ou suspeição do referido médico. Não há nenhum óbice que desabone a nomeação do médico Marcos Paulo Bossetto Nanci como clínico geral.

Todavia, o perito pode ser substituído quando faltar-lhe conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC.

No caso concreto, em consulta ao sistema AJG, banco de dados de peritos cadastrados na Justiça Federal, verifico que houve o cadastramento do médico especialista em Nefrologia, Dr. Gustavo Ferreira da Mata, CRM 159045, aos 01.08.2019, cujo currículo foi juntado ao feito – ID 27730784.

Deste modo, tomo prejudicada a nomeação do perito Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci, em face da especialidade do médico cadastrado, como acima apontado. Providencie a Secretaria a sua intimação.

Nomeio para a perícia médica o Dr. Gustavo Ferreira da Mata, CRM 159045. O exame será realizado no dia **19.02.2020, às 16h00min** neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais em **2 vezes o valor máximo** da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, nos termos do art. 28, §1º, I da mencionada resolução, haja vista a especialidade do *expert* e a especificidade do caso concreto, por se tratar de doença rara, como alegado pela parte autora e pela parte ré em suas manifestações.

Determino o prazo para entrega do laudo de 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser realizada após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLA ESTANISLAU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GABRIEL DOS SANTOS RAMOS  
REPRESENTANTE: OSEIAS RAMOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004310-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MOACYR RODRIGUES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU BRAGA - SP263555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 20.01.2020, bem como o pagamento das diferenças entre o valor integral e a mensalidade de recuperação das prestações vencidas, mais as prestações vincendas.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício programado para cessar aos 20.01.2020, com o pagamento de mensalidade de recuperação desde 02.2019.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, pois a causa de pedir e o pedido são diversos, conforme demonstra cópia da sentença juntada aos autos (ID 27381231). Nos feitos previdenciários de benefícios por incapacidade, o agravamento ou recuperação das lesões constitui nova causa de pedir a afastar a identidade entre as ações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, a ser realizada em **14.04.2020, às 08:00**, em seu consultório, sito na Rua Coronel José Domingues de Vasconcelos, 181, Vila Adyana, São José dos Campos/SP. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta n.º 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.



- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO VIEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Avibrás, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obtido a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverá a referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Tendo em vista o documento de ID 27413084, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

- 6.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente o período em que pretende o reconhecimento do tempo especial, haja vista que consta no pedido período posterior à data do requerimento administrativo, o qual não foi apreciado pelo INSS quando da análise do tempo de serviço.
- 6.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.
- 6.3. Juntar cópia integral do requerimento administrativo do benefício.
7. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para análise do pedido de justiça gratuita, declínio de competência, extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 19751449, no qual o embargante impugna omissão e contradição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

A embargante alega, em apertada síntese, que não foi considerada a queda de seu rendimento, oriunda do cancelamento da pensão recebida do Ministério dos Transportes. Argumenta, também, que não foram consideradas suas despesas, especialmente com plano de saúde. Juntou comprovantes de gastos, além da declaração de ajuste anual do imposto de renda 2018/2019.

Em que pese os argumentos da parte autora, não lhe assiste razão. Explico. A parte autora considera em seus parâmetros de renda apenas os rendimentos tributáveis, todavia deixa de computar os rendimentos isentos e sujeitos à tributação exclusiva. Estes, todavia, também são rendimentos e devem ser considerados. Na declaração de ajuste anual do imposto de renda 2018/2019 consta R\$ 18.979,62 como rendimento tributável (pg. 04 do ID 20418709) e R\$ 25.264,88 como rendimento não tributável (pg. 04 do ID 20418709). Há, inclusive, um acréscimo patrimonial entre os anos de 2017 e 2018 (pg. 12 do ID 20418709).

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a modificação da decisão.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão e contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROSELI FATIMA DA SILVA KATSANOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ARIANE TARGINO DE SOUZA LADISLAU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-60.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, no Fórum da Comarca de São Bento do Sapucaí, o qual declinou da competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NAYARA GEORGIA DA SILVA BARTELEGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 17491551) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006298-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, em que se executam honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada para pagamento (ID 18959132), a CEF apresentou impugnação (ID 19171497).

A exequente requereu a desistência da execução (ID 17809352).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil. Não é necessária a manifestação prévia da Caixa Econômica Federal, haja vista que sua impugnação versa sobre questão processual, como dispõe o parágrafo único, inciso I, do referido artigo.

Deverá a exequente arcar com os honorários advocatícios. Não obstante o alegado equívoco (ID 19259693), a parte executada foi intimada para pagamento e apresentou impugnação, devendo ser remunerado o trabalho expendido.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII c.c. artigo 775, *caput* e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o proveito econômico, nos termos do artigo 85, §§2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003625-92.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:FERNANDO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 17378041).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 22505759).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5004419-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: B.A.CAMARGO & CARVALHO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, BENEDITO AMARAL CAMARGO

## SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

A CEF requereu a desistência do feito (ID 20907190).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 20907190).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 18653078).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002674-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIA LIESACK DE CARVALHO MALCUN CURY, JOSE ANTONIO MALCUN CURY  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por Claudia Liesack De Carvalho Malcun Cury e Jose Antonio Malcun Cury no qual objetivam o reconhecimento de aquisição de domínio de imóvel situado no município de São José dos Campos/SP, perfazendo área de 298,85 m², confinado com a propriedade dos Espólios de Manoel Machado de Oliveira e sua esposa Maria Aparecida da Silva Oliveira, representados pela inventariante Márcia Lourdes de Paula, conforme memória descritiva formulada na petição inicial.

Alegam, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel em 18.09.1999 e mantêm sua posse mansa e pacífica desde então.

A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos:

- a) pessoais dos autores (ID 3029304 a 3029340);
- b) comprovante de residência (ID 3029356);
- c) plantas do imóvel (ID 3029615 a 3030149);
- d) registro de responsabilidade técnica (ID 3030168);
- e) demonstrativo de lançamento do IPTU (ID 3030197);
- f) matrícula do imóvel (ID 3030220);
- g) habite-se emitido pela prefeitura (ID 3030238);
- h) projeto de construção (ID 3030238);
- i) instrumento particular de compromisso de compra e venda dos autores (ID 3030238);
- j) instrumentos particulares de cessão de direitos anteriores (ID 3030286 e 3030304);
- k) documentação do imóvel confinante (ID 3030372 a 3030444);
- l) matrícula do imóvel confinante pertencente aos autores (ID 3030476);
- m) boletos de cobrança do IPTU 2016 e 2017 e declaração da concessionária de energia elétrica (ID 3030504);

n) certidões de distribuição expedidas pela Justiça Estadual em nome dos autores (ID 3030520 e 3030535);

o) certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal em nome dos autores (ID 3030554 e 3030577).

Foi determinada a emenda da petição inicial para que os autores juntassem planta e memorial descritivo do imóvel (ID 3959164), o que foi cumprido com a juntada de:

p) levantamento planimétrico (ID 4877372);

q) memorial descritivo (ID 4877389).

A emenda da inicial foi recebida (ID 5275991).

O Município de São José dos Campos, após a citação (ID 9776230), manifestou não ter interesse no feito (ID 15724856).

A Caixa Econômica Federal foi citada e o mandado juntado aos 06.08.2018 (ID 9838551).

Com a citação (ID 9838563), a União Federal manifestou também não ter interesse no presente (ID 10491057).

Citou-se o Estado de São Paulo (ID 10161526), o qual declarou não ter interesse na ação (ID 10433698).

A Caixa Econômica Federal requereu vista dos autos (ID 18949502), o que foi deferido (ID 19368825).

Expediu-se edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (ID 18855073), que foi publicado aos 27.09.2019.

A CEF se manifestou (ID 21813435) e juntou contestação (ID 22503543).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Decreto** a revela da Caixa Econômica Federal, com base no artigo 344 do Código de Processo Civil.

De fato, a citação ocorreu aos 31.07.2018 e o mandado foi juntado nos autos aos 06.08.2018 (ID 9838551). A contestação foi apresentada aos 26.09.2019 (ID 22503543), ou seja, mais de 01 (um) ano após a juntada do mandado de citação.

Os requerimentos de vista e de prazo (ID 18949502 e 21813435), após a consumação do prazo de contestação, não afastam a revelia. Observe que os referidos pedidos de restituição de prazo foram feitos quando já escoado o prazo de contestação há muito tempo, haja vista que a primeira manifestação da CEF foi em 1º.07.2019.

Diante do exposto, manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando-as.

Caso haja interesse na oitiva de testemunhas, deverá apresentar rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC. Deverá, ainda, ser observado o quanto disposto no art. 443 do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: APARECIDA DA PENHA CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 28.781,75, atualizado em 05/2018 (ID 8834257).

Pleiteia também o destaque dos honorários contratuais e o benefício da justiça gratuita.

Alega, em apertada síntese, ser este Juízo competente para o feito, a interrupção da prescrição da execução individual em razão do ajuizamento da ação civil pública, pugna pelo pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC ou pelo IPCA-E e aplicação dos juros de mora desde a citação da ação civil pública (ID 8834252).

Foi **concedido o benefício da Assistência Judiciária** (ID 9065526).

O INSS impugnou. Aduz incompetência da Justiça Federal em razão do benefício decorrer de acidente de trabalho, a prescrição intercorrente e, consequentemente, a ausência de valores a serem executados e a inaplicabilidade do IPCA-E para correção monetária. Eventualmente, no caso de reconhecimento da prescrição quinquenal e excesso de execução ou, somente excesso de execução, apontou o valor devido, respectivamente, de R\$ 4.667,95 e 19.621,26, atualizados em 05/2018 (IDs 10422880, 10422881 e 10422882).

A parte impugnada manifestou-se no ID 18220193 e [24235323](#).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**



A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

A execução individual de sentença coletiva é a via adequada aos beneficiários alcançados pelos limites objetivos e subjetivos da demanda coletiva. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que há um grau de cognição maior nessa espécie de cumprimento de sentença, como transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

**5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.**

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença **pressupõe cognição exauriente** - a despeito do nome a ele dado, que induz à **indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução** -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

(REsp 1648498/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

Desse modo, ainda que a sentença tenha sido proferida na ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária da Capital, é necessário observar quais os limites objetivos do título executivo nela formado.

Conforme o dispositivo da sentença, constante do edital que instrui a inicial (ID 8834260 – p. 07/08), foi determinada a aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67%, na competência de fevereiro de 1994, **dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**.

Não se pode fazer uma interpretação extensiva para incluir, no objeto da sentença coletiva, benefícios acidentários, pois o resultado de referida interpretação seria contrário à disposição constitucional expressa quanto à competência absoluta da Justiça Federal.

No caso concreto, segundo informação de ID 24222837, o benefício de que é titular a parte autora é um auxílio-acidente NB 94/1051726732, cuja natureza **não é previdenciária, mas decorrente de acidente de trabalho**.

Portanto, a presente execução individual não reúne as condições da ação, as quais verifico por analogia, diante da especificidade dessa espécie de cumprimento de sentença, como acima fundamentado. Com efeito, o autor não é beneficiário da sentença coletiva. Por consequência, não há título executivo judicial a ser executado, caracterizando inadequação da via eleita.

Deixo de reconhecer a incompetência, uma vez que reputo ausente título executivo judicial, sendo impertinente a remessa dos autos a outro Juízo.

Ficam prejudicadas as demais questões de mérito.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impugnação do INSS, condeno o exequente a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.878,17 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida no despacho de ID9065526 (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO BATISTALEITE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O presente feito foi remetido à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes – ID's 12247900, 16577391 e 16577394, a qual apresentou os seus cálculos – ID 20108824. As partes se manifestaram – ID's 21415405 e 26709241.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada. Não interposta ação rescisória em face do título que instituiu a lei de regência, a decisão do Supremo Tribunal Federal não altera o julgado. Com a concordância expressa da parte autora (ID 21415405), ocorreu renúncia à diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 59.898,17** (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), atualizados em 11/2018. Este montante representa o valor de R\$ 55.257,55 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da parte autora, e R\$ 4.640,62 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca nesta fase processual, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 863,50** (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão; e o INSS ao pagamento de **R\$ 1.781,52** (um mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil) (fl. 5 do ID 8393678).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-46.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE-MA SERV.  
DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP DO MA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-15.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-84.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: TIAGO RODOLFO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Tendo em vista o cancelamento do RPV transmitido à fl. 167 do ID 20630748 (fls. 171/175 do mesmo ID) e a manifestação do INSS à fl. 197 do ID 20630748, **determino**:

1. Expeça-se novo ofício requisitório. Deverá constar a informação de inexistência de repetição de demanda como processo nº 0002053-67.2017.403.6327.
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 5000250-49.2020.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SALES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comunique-se a Agência da Previdência Social para dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
  2. Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC quanto aos cálculos apresentados.
- No mesmo ato fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
  5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
  6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES, PAMELA NAYARA GOMES LUIZ, INGRID LUARA GOMES LUIZ, RENAN GOMES LUIZ  
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19947927: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente.

Com a manifestação, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 18203041.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NATHALIA CAMILO GALVAO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição ID 17738745: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

2. Diante da concordância da parte executada com os cálculos (petição ID 25446284), expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005141-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 27491941: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

2. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

3. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte credora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004340-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO SOUSA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 19464019: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004612-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADRIANO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20262161: Abra-se vista à parte executada para apresentação da planilha que embasou os cálculos oferecido na petição ID 11657699, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se nova ciência à parte credora para manifestar-se nos termos da decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-95.2017.4.03.6103

AUTOR: NOEMEA DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-72.2019.4.03.6103

AUTOR: MATHEUS ANDRADE COSTA DE ARAUJO, MARLI MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006813-30.2018.4.03.6103

AUTOR: WILLIAM RIOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001767-60.2018.4.03.6103

AUTOR: JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001018-09.2019.4.03.6103

AUTOR: DAVINO MESSIAS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre o recurso adesivo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000013-76.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MACILON MARTINS DE OLIVEIRA, MARLI BRAND

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006424-11.2019.4.03.6103

AUTOR: ANSELMO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000673-43.2019.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005871-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GUSTAVO CELESTE, PRISCILA MARIELEN SAKAI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

Advogado do(a) RÉU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

### DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste o Ministério Público Federal sobre a contestação ofertada pelos réus (ID26205119), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, destacando-se que este Juízo indeferirá o pedido de prova testemunhal de mero antecedente, bem como a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, nos termos dos incisos I e II do artigo 443 do NCPC.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, informe o Ministério Público Federal se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando a manifestação positiva dos réus nesse sentido, consoante a peça contestatória com ID 26205119.
- 6) Finalmente, decorrido o prazo acima fixado, venhamos autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 7) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007763-03.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TABATA SOUZA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315, JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971

### DESPACHO

1) Tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (R\$616,51, posicionado para 11/2017 - vide petição/cálculo com ID 18596802), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.

2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do “caput” do artigo 525, ambos do CPC/2015.

3) Intime(m)-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002102-16.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: HELIO BARBOSA, FLAVIA CRISTINA SANTOS BARBOSA

### DESPACHO

1. Digamos réus se concordam com as condições da proposta apresentada pela CEF com ID 22760174, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em caso de concordância dos réus, venhamos autos conclusos para prolação de sentença homologatória.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005115-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 22767580), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005583-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

RÉU: RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: THAIS MERINO BARROS - SP434859

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido incidental, objetivando seja determinada a indisponibilidade de bens do requerido, com fundamento no art. 16 da LIA, até o valor correspondente do enriquecimento indevido (R\$112.465,16), acrescido dos juros legais desde a data dos fatos ilícitos, e somado ao valor máximo da multa civil, a saber, duas vezes o valor ilícitamente incorporado ao patrimônio do demandado, excluídos os bens impenhoráveis e mantido, mediante comprovação, o mínimo indispensável à sobrevivência.

Aduz, em síntese, que RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, entre os dias 04 de abril e 22 de novembro de 2011, quando trabalhou como técnico bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lotado na agência Cassiano Ricardo, nesta cidade de São José do Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, com abuso de confiança, dolosamente, desviou valores das contas vinculadas do FGTS, "base PEF", conforme relação de clientes e valores listados na inicial, em proveito de terceiros. O prejuízo material suportado pela CEF e pela União perfazem a quantia de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) sematualização monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Às fls.491/498 (ID20155512), foi proferida decisão determinando a indisponibilidade, via BACENJUD de valores em contas de depósitos à vista e de poupança, assim como, determinando a indisponibilidade de eventuais imóveis e veículos em nome do requerido. Na mesma decisão foi afastada a possível prevenção com o feito nº0001599-46.2018.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, que se trata de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do ora requerido, visando apurar a prática, em tese, do crime de peculato, descrito no artigo 312, caput, e §1º do Código Penal.

Efetuada bloqueios em contas e veículos do requerido (fls.500/503 e 505 – ID20299113, ID20299131 e ID21805793).

Notificada, a União Federal requereu prazo para manifestar se há interesse em ingressar no feito (fl.509 – ID22586067).

A CEF foi notificada, mas não houve manifestação sobre interesse em ingressar no feito (fl.513 – ID23879671).

Foi concedido prazo para manifestação da União Federal (fl.514 – ID23880033).

A CEF requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fl.520 – ID24400261).

Notificado, o requerido constituiu defensora e apresentou manifestação prévia às fls.525/530 (ID24964390), alegando irregularidades no processo administrativo, uma vez que não teria tido oportunidade de se defender, porquanto à época estava acometido de doença mental grave, e alega que continua incapaz. No mérito, assevera que na condição de técnico bancário não tinha autonomia para efetuar transferências, as quais passavam por verificação e validação dos superiores, e ainda, alega que as transações eram feitas em horários que o requerido já não estava na agência bancária. Aduz que no procedimento não foram juntados documentos relativos às liberações dos valores, os quais comprovariam quem efetivamente liberou as transferências. Alega que a CEF efetuou bloqueio de valores em sua conta.

Houve aditamento da manifestação do requerido às fls.533/534 (ID25125492), para reiterar a alegação de que à época do procedimento administrativo estava afastado, no gozo de auxílio doença, requerendo seja notificado o INSS para comprovar o alegado. Requer, ainda, que a CEF forneça gravações de imagens das câmeras internas da unidade, o que poderia comprovar quem foi o autor dos fatos. Por fim, pugna pelo desbloqueio de sua conta poupança.

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da União Federal (fl.535 – ID2771229).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.



## Fundamento e decido.

Feita esta síntese, **passo a me manifestar em atenção ao disposto no artigo 17, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº8.429/92** (Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar; (...) § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita; § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação”).

Somente deverá ser rejeita liminarmente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa quando o magistrado se convencer acerca da **(a) inexistência do ato de improbidade administrativa; (b) improcedência da ação; e/ou (c) inadequação da via eleita**. Trata-se de uma fase preliminar, em que o indeferimento da petição inicial pressupõe sejam tais condições visíveis de plano, independentemente de quaisquer diligências ou demais atos de instrução. **Nesta fase, eventuais dúvidas militam em favor do interesse público que deve nortear todos os atos da Administração Pública**. Nesse sentido:

“(…) A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de **indícios suficientes** da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, **vige o princípio do *in dubio pro societate***, de modo que **apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas**, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indiciada como ímproba (...)” (TRF3, AI 0017857-20.2012.4.03.0000, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. em 22/08/2013, SEXTA TURMA)

Em tal fase processual a simples descrição minuciosa das circunstâncias fáticas e jurídicas que embasam o pedido do autor/requerente é o suficiente para ensejar o seu prosseguimento, sendo que na instrução será apurada a existência, ou não, dos atos imputados ao(s) requerido(s) na ação civil pública por improbidade administrativa. Além do mais, deve ser ressaltado que o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, mas que **essa cognição inicial não precisa (não deve) ser exauriente**, pois esgotaria o objeto da lide e poderia representar até mesmo situação de **pré-julgamento**. Questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013.

Nesta fase de prelição, portanto, “não ocorre o esgotamento do material probatório acostado. A rejeição da inicial relaciona-se a provas que permitam de plano o convencimento do magistrado (art. 17, § 8º, da LIA), caso a parte autora não tenha apresentado indícios suficientes para embasar sua pretensão. **Etapa a exigir do juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação.** (...) O recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa deve lastrear-se na existência de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos, bem como dos possíveis responsáveis ou beneficiários. (...) Precedentes (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 19841, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe20.10.2011, e TRF2R, 6ª Turma Especializada, AG, Rel.Des.Fed. GUILHERME CALMONOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 17.12.2010; 7ª Turma Especializada, AG, Rel. Des. Fed. JOSEANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 05.5.2011; 8ª Turma Especializada, AG, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 05.10.2010). 6. Recurso desprovido.” (TRF2, 2010.02.01.006901-0, Rel. Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 30/03/2012).

Ainda sobre a fase do artigo 17, parágrafos 6º, 7º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se firmou no sentido de que **a decisão que recebe a inicial pode ter fundamentação “breve”, “remissiva” e/ou “sucinta”**, guardando pertinência “no que se lhe exige nesta fase preliminar”, sempre ressaltando que o magistrado não está obrigado “a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado” (STJ, REsp 1029842/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/04/2010, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2010).

Por fim, cumpre ainda mencionar, a respeito da fase processual de recebimento da petição inicial após as manifestações prévias dos acusados/requeridos, que a jurisprudência também já se firmou no sentido de que “(...) Quando da fundamentação do recebimento da peça inicial em ação civil pública **não se faz necessário que seja detalhada a participação individual de cada um dos réus**, pois saber se houve ou não a ocorrência de ato ímprobo é matéria de mérito, a qual deve ser analisada no decorrer da ação e não quando do recebimento da inicial. momento, este, em que cabe ao magistrado analisar sumariamente os fatos e documentos trazidos pelo autor (...)” (TR - PR - AI: 6903059 PR 0690305-9, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 607), bem como no sentido de que “(...) **Não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação o que conduz à impropriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da lide**, sendo que, nesse passo, com o mérito se confundem, também, as alegações do recorrente para fundamentar o seu pedido de exclusão da lide, sob o argumento da falta de interesse de agir, por inexistência do ato de improbidade administrativa, ausência de demonstração de dolo, culpa, dano ao erário e à ordem urbanística, apegando-se ao fato de já terem respondido a anterior ação civil pública encerrada mediante termo de ajustamento de conduta. Tudo isso se reporta ao mérito e terá momento próprio para ser perquirido e analisado (...)” (TJ-SP - AI: 1451546920118260000 SP 0145154-69.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 04/09/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2012).

“**In casu**”, considerando a jurisprudência firmada a respeito do tema, acima colacionada, **não encontro elementos fáticos ou jurídicos para, ao menos nesta fase do andamento processual, impedir o regular prosseguimento da presente ação civil pública de improbidade administrativa**. A manifestação prévia apresentada pelo requerido RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA não afasta de forma suficiente a necessidade de abertura de dilação probatória para que os fatos lançados na inicial sejam, em tese, comprovados sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa.

Importante mencionar que a manifestação prévia apresentada, em grande parte, versa sobre matérias de mérito propriamente dito, razão pela qual devem ser apuradas em fase processual própria (sentença, após realizada a instrução probatória), não havendo razões para, nesta fase de prelição, fazer-se qualquer tipo de juízo de valor a respeito delas. Como já mencionado acima, a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013.

As alegações sobre (1) não teria sido conferida a possibilidade de defesa e contraditório ao acusado no processo administrativo; (2) outras pessoas teriam sido responsáveis pelas transferências bancárias, uma vez que o acusado, como técnico bancário, não teria autonomia para tais ações; (3) a alegação de que à época tinha problemas psíquicos, razão pela qual seria inimputável, **dizem respeito ao mérito, não sendo esta a fase processual oportuna para o seu enfrentamento**. Para esta fase de prelição, como visto, bastam os indícios da ocorrência dos atos descritos na inicial, bem como de autoria do requerido – o que, repito, configuraram-se presentes.

Quanto ao “interesse de agir” (“interesse processual”), uma determinada conduta, ainda que não cause dano ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92. Logo, a violação aos princípios constitucionais (moralidade, impessoalidade, honestidade, imparcialidade, legalidade, entre outros) que norteiam a Administração Pública bastam à veiculação de Ação de Improbidade Administrativa, não devendo a presente ação, por este motivo, ser liminarmente extinta.

Nos termos do artigo 17 da Lei nº. 8.429/92, a ação de improbidade administrativa será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. Tratando-se de interesse difuso, na medida em que o objeto da lide envolve suposto desvio ocorrido com verbas públicas, correta a utilização de Ação Civil Pública para apurar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº7.347/85. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o **Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública por atos de improbidade** (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1331745).

Observe, também, a possibilidade jurídica de cumulação dos pedidos formulados. Os atos de improbidade administrativa são elencados, de forma não taxativa, pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº8.429/92. O artigo 9º exemplifica hipóteses que importem em enriquecimento ilícito, o artigo 10 as que causem prejuízo ao erário e o artigo 11 as que atentam contra os princípios da Administração Pública. Conforme as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO: “É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos em lei. Não se pode conceber que um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito)” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição, página 691).

**Não obstante as alegações feitas pelo requerido em sede de manifestação prévia, verifico que a inicial traz elementos suficientes a ensejar a continuidade da presente ação.**

Verifico, ademais, que a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **basta a descrição genérica dos fatos e imputações para que a petição inicial da ação de improbidade administrativa seja recebida**. vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo – defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímtero da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido” (STJ, RECURSO ESPECIAL 964920, SEGUNDA TURMA, DJE 13/03/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)

A narração dos fatos e fundamentos contidos na petição inicial são aptos a proporcionar a garantia do contraditório e da ampla defesa, além de descrever com **satisfatória precisão** a subsunção das condutas do(s) requerido(s) aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os motivos pelo qual propôs a ação contra tal pessoa.

Necessário, ainda, quanto à possibilidade de ser alegada nulidade pela utilização das “provas” apuradas em inquérito civil sem o crivo do “contraditório”, mencionar que **“as informações e as provas produzidas no inquérito civil podem contribuir para formar ou mesmo reforçar a convicção do juiz**, devendo ser apreciadas e devidamente valoradas quando da propositura da ação civil pública, desde que não colidam com contraprova de hierarquia superior, como aquelas submetidas ao contraditório e ampla defesa. Outrossim, cumpre observar que a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática da conduta ímproba para que se possa admitir a ação. De fato, a certeza sobre os fatos controvertidos somente poderá ser viabilizada por ocasião da sentença, após a consecução de ampla dilação probatória” (TRF3, AI 0034976-91.2012.403.0000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013).

Nos termos do artigo 129, inciso III, da CRFB, é função do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. O inquérito civil, como peça informativa, tempor fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. **Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquirir a nulidade da ação civil pública**, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/2010; STJ, Agravo regimental no agravo em REsp 322262/SP, relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 18.06.2013, DJe de 28.06.2013. Confira-se, ainda:

“(…) Tomando-se por base a natureza inquisitorial e apuratória do inquérito civil, depreende-se que a finalidade desta investigação é, tão-somente, a de verificar a suposta lesão ao direito coletivo noticiada ao *Parquet*, quer pela via da representação, quer pela via da atuação oficiosa de seus próprios membros, buscando, ao final, a solução mais adequada para se proteger o direito transindividual. Daí é que, **não sendo o inquérito civil um procedimento administrativo hábil à aplicação de qualquer sanção ou, mesmo, de qualquer restrição aos direitos individuais do investigado, não há que se falar, nem em direito constitucional de ampla defesa e contraditório, e, muito menos, em nulidade do inquérito civil**. Destarte, resta afastada a tese de nulidade desta ação coletiva (...).” (AG 201302010001696, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – 29/05/2013) (destaquei)

Não observo, neste momento processual, manifesta ilegitimidade passiva “ad causam”. A petição inicial descreve com precisão a subsunção das condutas do requerido aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o motivo pelo qual propôs a ação contra o mesmo – *ainda que, posteriormente, caiba a este Juízo avaliar a correção da indicação das condutas de acordo com o previsto na lei, mormente diante das alterações trazidas pela Lei nº 13.019/2014. A análise mais aprofundada acerca da legitimidade passiva do feito será feita em sede de cognição plena e exauriente, quando da prolação de sentença.*

**Presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (constituição/existência e validade), reputo presentes os indícios suficientes de materialidade e/ou autoria, de modo que a manifestação prévia apresentada não foi capaz de afastar, em completo, os indícios apontados na petição inicial.**

De fato, de acordo com a inicial foi apurado que o requerido, entre os dias 04 de abril e 22 de novembro de 2011, quando trabalhou como técnico bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lotado na agência Cassiano Ricardo, nesta cidade de São José do Campos/SP, valendo-se de tal qualidade, teria desviado valores das contas vinculadas do FGTS, “base PEF”, conforme relação de clientes e valores listados na inicial, em proveito de terceiros. O prejuízo material suportado pela CEF e pela União perfazem a quantia de R\$112.465,16 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) sem atualização monetária.

Se o requerido realmente efetuou as transações bancárias indicadas na inicial, tais circunstâncias serão apuradas durante a instrução probatória no presente feito.

Diante do contexto probatório coligido aos autos, reputo que este é apto a demonstrar a **plausibilidade do direito invocado** (juízo de probabilidade, cognição sumária), necessária ao recebimento da petição inicial.

A Lei nº 8.429/92, como já mencionado, elenca os atos de improbidade administrativa em três grandes classificações: 1º) os atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (artigo 9º); 2º) aqueles que causam lesão ao erário (artigo 10); e 3º) os atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (artigo 11). Dessa forma, **os fatos relatados na inicial podem, em tese, ser enquadrados como atos de improbidade administrativa, de maneira que este Juízo não restou convencido, neste juízo perfunctório, acerca da inexistência da conduta de improbidade.**

Outrossim, a petição inicial veio acompanhada de investigação preliminar e documentos a comprovar suas alegações, de forma que não há como decidir pela improcedência da ação em sede de cognição sumária, sem a devida instrução do feito, sob o crivo do contraditório. Também não há a inadequação da via eleita, pois o processo de improbidade administrativa pode ser devidamente ajuizado por meio de Ação Civil Pública, com base nas disposições da Lei nº 7.347/85. Ademais, todas as alegações feitas no que dizem respeito ao mérito da presente ação serão oportunamente analisadas após o integral e amplo contraditório estabelecido nestes autos, com a devida produção de provas, eis que neste momento processual, de **cognição sumária, superficial, não exauriente**, não é viável analisar adequadamente as alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do requerido, de modo a proficir provimento de mérito em definitivo.

Ante o exposto, na forma do artigo 17, parágrafos 8º e 9º, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE FEITO.**

**Cite-se o réu RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA**, para que apresente contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, intimando-o, na mesma oportunidade, do inteiro teor desta decisão. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO do acusado, que se encontra atualmente preso na Penitenciária José Augusto Cesar Salgado - P2 Tremembé, com endereço na Rodovia Amador Bueno da Veiga - Km 138,5 - Tremembé, SP - CEP: 12120-000 - Fone: (12) 3602-2166 (matrícula 1064304-7).** O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AB0880CE>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Postergo a análise dos pedidos para produção de provas feitas pela patrona do acusado para momento oportuno.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Providencie a Secretária o necessário à inclusão da CEF como assistente litisconsorcial ativo no presente feito.

Por fim, **quanto ao pedido da defesa do acusado para liberação de valores bloqueados, uma vez que seriam contas poupança, providencie a patrona do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de comprovantes de que as contas indisponibilizadas (fzs. 500/501 – ID20299113) referem-se a contas poupança.** Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Reconsidero o despacho proferido no ID 27545978, uma vez que compulsando os autos verifico que até a presente data não houve citação dos correqueridos.

Diante do acima exposto e considerando o peticionado pela CEF no ID 24146466, cite-se os correqueridos ANTÔNIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO e ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA no endereço fornecido pela referida ré.

Ainda, cancela-se a perícia designada para o dia 19/02/2020, às 9h00, intimando-se as partes acerca deste *decisum*.

Comunique-se o Sr. Perito, informando-o para que aguarde as citações dos correqueridos para posterior agendamento da perícia.

Int.

Reconsidero o despacho proferido no ID 27545978, uma vez que compulsando os autos verifico que até a presente data não houve citação dos correqueridos.

Diante do acima exposto e considerando o peticionado pela CEF no ID 24146466, cite-se os correqueridos ANTÔNIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO e ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA no endereço fornecido pela referida ré.

Ainda, cancela-se a perícia designada para o dia 19/02/2020, às 9h00, intimando-se as partes acerca deste *decisum*.

Comunique-se o Sr. Perito, informando-o para que aguarde as citações dos correqueridos para posterior agendamento da perícia.

Int.

Reconsidero o despacho proferido no ID 27545978, uma vez que compulsando os autos verifico que até a presente data não houve citação dos correqueridos.

Diante do acima exposto e considerando o peticionado pela CEF no ID 24146466, cite-se os correqueridos ANTÔNIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO e ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA no endereço fornecido pela referida ré.

Ainda, cancela-se a perícia designada para o dia 19/02/2020, às 9h00, intimando-se as partes acerca deste *decisum*.

Comunique-se o Sr. Perito, informando-o para que aguarde as citações dos correqueridos para posterior agendamento da perícia.

Int.

Reconsidero o despacho proferido no ID 27545978, uma vez que compulsando os autos verifico que até a presente data não houve citação dos correqueridos.

Diante do acima exposto e considerando o peticionado pela CEF no ID 24146466, cite-se os correqueridos ANTÔNIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO e ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA no endereço fornecido pela referida ré.

Ainda, cancela-se a perícia designada para o dia 19/02/2020, às 9h00, intimando-se as partes acerca deste *decisum*.

Comunique-se o Sr. Perito, informando-o para que aguarde as citações dos correqueridos para posterior agendamento da perícia.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001245-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: MICHELE DE SOUZA MOREIRA

#### DESPACHO

1. Petição com ID 16004884: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte autora para ciência, devendo ela requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a parte autora, na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte requerente, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005758-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: AHS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, AHMAD HASSAN ALI SALEH

#### DESPACHO

1. Petição com ID 16816259: proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP..
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILDEMAR CARNEIRO RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 27703996, nomeio para o exame pericial o Dr. **RODRIGO UENO TAKAHAGI** conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:  
- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14h40 minutos, a ser realizada no consultório do perito, Rua Barão de Jaceguai, 509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes, telefone (11) 4726-6654/4653-6453.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial DOCUMENTO HÁBIL DE IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EXAMES E LAUDOS QUE CONSIDERAR VÁLIDOS PARA CONFIRMAÇÃO DE SUA PATOLOGIA.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se desejar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TRIUNFANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FELIPE VIEIRA - SC45495, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID 22472936 e ss.), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 22705895), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5003011-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa certificada pelo Sr. Oficial de Justiça com ID 22920845, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTA CARDOSO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CARDOSO VIANA - SP242681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 21463218), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005923-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

- 1) Dê-se ciência à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal da manifestação da parte impetrante com ID's 23287831 e ss.
- 2) Finalmente, em não havendo nova impugnação, cumpra-se o despacho com ID 21007666 e remeta-se o presente processo para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- 3) Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MAX CABLES COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 2610391:

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-18.2019.4.03.6103  
AUTOR: EDUARDO ALBERTO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO**

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002619-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ALEX SANDRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a suspensão dos efeitos de eventual leilão relativo ao imóvel objeto dos autos, bem como a declaração da nulidade da consolidação da propriedade e direito à utilização de recursos da conta vinculada do FGTS para a regularização de sua inadimplência.

Alega o autor, em síntese, que firmou contrato para aquisição de imóvel residencial, tendo contratado um financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia firmado junto à ré, com prazo de amortização em 360 meses e um encargo mensal de R\$ 739,22.

Aduz que, durante o decorrer da vigência do contrato, teve perda de renda, situação que se perdura até o presente momento, tendo cumprido com suas obrigações contratuais até o ano de 2018.

Afirma que se dirigiu à Agência da Ré, cito Agência 2741 – Cassiano Ricardo, nesta Comarca, para que pudesse cessar com sua inadimplência, mas não conseguiu uma proposta para resolver o inadimplemento e nem mesmo foi considerada a proposta de utilizar o seu FGTS.

Sustenta que a Gerente Habitacional que o atendeu propôs que fosse aberta uma conta para que pudesse depositar as prestações, sendo que aceitou a sugestão e abriu a conta (agência 2741, conta: 24.899-4), onde vinha depositando mensalmente suas prestações no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Narra que foi surpreendido com o recebimento de uma Notificação Extrajudicial de que seu imóvel estava para ser leiloado. Diz que se prostrou inúmeras vezes na aludida agência buscando uma solução para seu problema, mas todas as suas empreitadas foram inócuas, sendo nitidamente mau atendido e negligenciado.

Sustentando ter direito à renegociação da dívida, bem como à utilização de seu FGTS, diz ser potestativa a cláusula que fixa o vencimento antecipado da dívida, alegando que o contrato deve ser interpretado à luz da função social e da boa fé.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente, para suspender os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Citada, a CEF apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

A autora se manifestou em réplica, requerendo a utilização dos recursos do FGTS para amortização da dívida.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os pedidos aqui deduzidos são de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e manutenção do contrato de financiamento.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia”.

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuatários, ao contrário, os devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Os documentos anexados aos autos mostram que os autores foram regularmente notificados para que purgassem a mora, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Ainda que a inadimplência dos autores seja incontroversa, não se desconhece que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual o mutuário tem direito de **purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação** e, por extensão, também tem o direito de **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**.

Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Daí a necessidade de assegurar não apenas a possibilidade de purgar a mora, mas também a intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 **“exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”**.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

*Art. 27. [...]*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.*

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

*CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).*

No caso dos autos, o próprio autor juntou a notificação extrajudicial acerca do leilão (Id 15654335), razão pela qual tal questão não se constitui em impedimento à realização daquele ato.

Controvertem as partes, ainda, quanto ao alegado direito do autor de promover o saque de valores existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para purgar a mora.

A admissão do uso do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para quitação de débitos em atraso, ainda que admitida por parte da jurisprudência, não é desprovida de controvérsias, momento porque acaba por induzir o mutuário à inadimplência, com finalidade exclusiva de obter o saque de tais valores.

O art. 20, VI, da Lei nº 8.036/90, é expresso ao autorizar que o saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser utilizado para “pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)”. O inciso VI do mesmo artigo refere-se à “liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação”. Já o inciso VII fala em “pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH”.

No caso em exame, foi juntada certidão de registro imobiliário o extrato do FGTS anexado à inicial possui histórico de 06.09.2016 a 10.03.2019. Mesmo que se admitisse que o autor continuou trabalhando sob o regime do FGTS até completar os três anos, a pretensão não merece prosperar.

Na hipótese em questão, está bem demonstrado que o valor total das prestações em atraso e das despesas de execução somam R\$ 11.172,33 (Id 19668264), isto é, valor significativamente superior ao valor existente na conta vinculada ao FGTS, no montante de R\$ 5.788,28.

Assim, mesmo que se admita a purgação da mora com tais recursos, no caso específico dos autos não seriam suficientes para afastar os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

Veja-se que não há abusividade na cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência. O pagamento regular das prestações é obrigação básica e essencial por parte do mutuário, não se podendo exigir da instituição mutuante que tolere o não pagamento das prestações, ainda mais quando se trata de inadimplência que se prolongou por meses a fio.

Os princípios contratuais invocados (boa fé, proteção do mutuário, etc.) não vão ao ponto de legitimar a interrupção, pura e simples, do pagamento das prestações, momento quanto não estão em discussão quaisquer questões relacionadas com os valores cobrados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMOS & CAVALCANTI LTDA, JOAO PAULO CAVALCANTI DE LEMOS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para tomar ciência do resultado da hasta pública, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004312-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECÇÕES, JOSEFA PROGRESSO LOPES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa certificada no evento anterior.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, archive-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008210-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LOURDES ANJOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a solicitação de cópia integral do processo administrativo.

Alega a impetrante que requereu através do canal de atendimento – Internet – agendar o serviço de “Cópia de Processo” – conforme agendamento em anexo, para retirar Cópia do Processo Administrativo com nº de protocolo 356.798.31, em 06.11.2019.

Sustenta que o INSS teria até o dia 06.12.2019 para concluir a análise de seu pedido, ou estender justificadamente esse prazo, o que não tinha feito até então. Afirma a impetrante que a falta de deliberação a respeito importa violação ao disposto nos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, bem como no artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise, conforme Portaria Conjunta nº 02, sendo os requerimentos ordenados em fila única e em ordem de antiguidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o presente mandado de segurança apresenta algumas peculiaridades, se comparado às centenas de mandados de segurança que foram distribuídos a este Juízo no último ano. Enquanto que, na generalidade dos casos, pretende-se compelir o INSS a proferir uma decisão em **requerimentos de benefícios**, neste caso o que se requer é, simplesmente, o **direito de extrair cópias dos autos do processo administrativo**.

Ora, não há qualquer complexidade maior que exija a remessa do requerimento à Central de Análise. De outro lado, parece que uma simples ida à agência, por parte de seu Advogado, seria suficiente para que conseguisse tais cópias, inclusive fazendo uso do guichê de atendimento exclusivo e sem necessidade de agendamento. Deve-se até questionar a efetiva necessidade de recorrer à via judicial para obter algo tão corriqueiro na Advocacia Previdenciária.

De toda forma, os direitos de ter vista e extrair cópias dos autos de processo administrativo são prerrogativas inerentes ao princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37 da Constituição Federal), além de estarem explicitamente previstos em lei e em atos normativos infralegais (art. 3º, II, da Lei nº 9.874/99; art. 697 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015).

Sem que a autoridade impetrada tenha apresentado qualquer razão relevante para negar tal direito, este deve ser reconhecido.

Presente a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, está também demonstrado o receio de ineficácia da decisão, dados os prejuízos a que a impetrante estará sujeita em razão da impossibilidade de requerer o que for de seu interesse quanto ao referido benefício, que tem natureza eminentemente alimentar.

Não vejo necessidade de fixar multa por eventual descumprimento, sem prejuízo de que isso seja feito, caso demonstrado o seu cabimento no caso.

Em face do exposto, **de firo** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, exiba em Juízo cópia dos autos do processo administrativo de interesse da impetrante.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO NOE CID DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 27202367:

Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 03 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006328-93.2019.4.03.6103  
AUTOR: VANDERLI AILTON DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença, ao não contabilizar como especiais os períodos de 01.11.2004 a 30.10.2005 e 01.06.2011 a 04.9.2013, que foram admitidos na esfera administrativa. Sustenta que, com tais períodos, teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER, ou mesmo a aposentadoria por pontos em fevereiro de 2016, pois se trataria do melhor benefício a receber.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreu o citado erro material, na medida em que ambos os períodos foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, em grau recursal.

Assim, diferentemente do que constou da sentença, o autor alcançou 35 anos de contribuição em 26.02.2016, a partir de quando tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Além disso, considerando que o autor continuou trabalhando, em 22.6.2016 completou 95 pontos, o que lhe garante a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso (art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015). Veja-se que esta última possibilidade surge apenas em junho de 2016, não em fevereiro, conforme sustentou o embargante.

Deve-se assegurar o direito à opção pelo benefício que o autor entender mais vantajoso, conforme vier a manifestar na fase de cumprimento da sentença.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, para reconheceu ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 26.02.2016, ou o mesmo benefício, com a possibilidade de exclusão do fator previdenciário, a partir de 22.6.2016. Esclareça-se que o autor terá direito de optar, na fase de cumprimento de sentença, pelo benefício que entender mais vantajoso, vedada apenas a percepção de um benefício híbrido (que combine a renda mensal de um e os atrasados do outro, por exemplo).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003691-36.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LEANDRO BIONDI - SP181110  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 27797974: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado às fls. 126 dos autos físicos (doc. ID nº 12329066, fls. 204).

Aguardem-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006245-70.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103  
AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSABERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092  
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595  
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, acerca da designação da data de 04/03/2020, às 14h, para realização da perícia.

São José dos Campos, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008385-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MAYEK AWADO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM EL ASSY - SP425721, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.00.394.460/0216-53

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada.

Após m venham conclusos para deliberação.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALMEIDA VENEZIANI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

FERNANDO ANTONIO ALMEIDA VENEZIANI, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de agregado/adido, permanecendo afastado das atividades militares, assegurando-lhe tratamento médico, com recebimento de soldo até seu restabelecimento pleno ou reforma. Requer, alternativamente, seja deferida a realização imediata de perícia médica, deferindo-lhe imediatamente sua reintegração, nas mesmas condições pleiteadas, ou, ainda, seja deferida a continuidade do tratamento de saúde em Organização Militar do Estado de São Paulo, junto à 12ª Brigada de Caçapava.

Requer que, ao final, seja decretada sua reforma com proventos integrais correspondentes ao posto que ocupava, com o pagamento dos vencimentos desde o afastamento ilegal, ou, seja reintegrado na condição de agregado, permanecendo adido até a cura da patologia adquirida em serviço, permanecendo afastado e recebendo tratamento médico e vencimentos, além de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$50.000,00. Alternativamente, requer seja reconhecido o direito de receber o respectivo soldo até o término do período máximo de oito anos para o militar temporário.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado ao Exército Brasileiro, a contar do dia 01.02.2011, tendo sido considerado apto para o serviço militar, iniciando o estágio de adaptação e serviço militar temporário, concluindo com aproveitamento e promovido a Segundo Tenente em 31.08.2011.

Diz que realizou todos os testes físicos durante o ano de 2011, tendo sido considerado apto, seguindo-se de prorrogações de reagajamentos nos anos subsequentes, sempre após aprovação em testes de aptidão física, até setembro de 2016.

Narra que, após realizar 2ª chamada do 3º teste de aptidão física em 24.11.2016, encerrou suas atividades com intensas dores no joelho, procurando atendimento médico e em janeiro de 2017 foi inspecionado e obteve parecer "incapaz B1", por constatação de transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga.

Acrescenta que em 31.01.2017 foi licenciado "ex officio" por término de prorrogação de tempo de serviço e desligado do Batalhão e do Estado-Maior, após 6 anos e 1 dia de serviço militar.

Sustenta que durante todo o tempo de serviço militar realizou com afinco todas as atividades militares e sempre recebeu parecer favorável, até a inspeção realizada em janeiro de 2017, quando foi constatada grave lesão nos joelhos, que ensejou seu licenciamento indevido, tendo sido concedida assistência médico hospitalar, porém, na cidade de Itajubá/MG, onde se encontra a Organização Militar em que serviu, onde comparece toda 1ª quarta-feira do mês para acompanhamento do tratamento.

Acrescenta que está passando por dificuldades em realizar o tratamento naquela localidade, uma vez que reside nesta cidade de São José dos Campos.

Aduz que é ilegal o ato do seu licenciamento ocorrido apenas 22 dias após o reconhecimento da sua incapacidade, uma vez que adquiriu a patologia em serviço.

Diz que pleiteou, em 03.05.2017, a continuidade do tratamento na 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel de Caçapava, o que foi indeferido, sob o fundamento de que a doença não tem relação de causa e efeito com o serviço.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, **estão parcialmente presentes** os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Quanto ao pedido de reintegração, observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Além disso, o licenciamento do autor ocorreu **há mais de três anos**, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por essa mesma razão, não se justifica deferir o pedido de antecipação da prova pericial.

Quanto ao pedido de continuidade do tratamento médico junto à 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel de Caçapava, verifico que o autor requereu a transferência do seu atendimento em 03.05.2017 (ID 27707304), indeferido em 12.05.2017, alegando que o pedido contraria o inciso II do parágrafo 2º do art. 431 da Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012 (ID 27707305).

Referido dispositivo preceitua que:

**Art. 431. Ao oficial temporário que for julgado incapaz, temporariamente para o serviço ativo do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:**

*I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluído do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término da convocação ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciado ou reformado, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; e*

**II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciado ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (convocação ou término de prorrogação de tempo de serviço).**

*§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter prorrogação de tempo de serviço, contado a partir do dia imediato daquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares.*

*§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:*

*I - aplicar-se-á o licenciamento por conveniência do serviço após 90 (noventa) dias de incapacidade, consecutivos ou não, sem prejuízo da aplicação do licenciamento por conclusão do tempo de serviço, caso o requisito para esta forma de licenciamento ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias;*

**II - ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento;**

Ainda que o dispositivo invocado faça referência a "encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento", não vislumbro um impedimento taxativo à transferência do tratamento em local mais próximo do domicílio do autor, que comprovou residir no município de São José dos Campos (ID 27706837), uma vez que sua OM de origem se localiza em outro estado da federação, o que é demasiadamente oneroso, submeter a um tratamento médico em local tão distante do seu domicílio.

Além disso, tenho que o referido dispositivo regulamentar não tem a extensão e o significado pretendidos pela autoridade militar. De fato, o "encostamento à OM de origem" a que se refere a norma diz respeito à **vinculação jurídica do licenciado à organização militar em que servia**. Mas não exige, em absoluto, que o **tratamento médico seja realizado obrigatoriamente em tal localização**. Acrescente-se que o Comando do Exército tem uma unidade muito bem instalada na cidade de Caçapava e é sabido que o atendimento médico poderá ser prestado ao autor em condições iguais (ou até melhores) do que na unidade de origem.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência apenas para determinar que a requerida adote as providências necessárias para que o autor dê continuidade no seu tratamento médico junto à 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel de Caçapava, ou justifique, fundamentadamente, a impossibilidade de cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILSON ROBERTO BENEDETTI

Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO DANIEL NUNES - SP378107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial

São José dos Campos, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002591-37.2000.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DE ALVARENGA, LUIZ CARLOS MARQUES, CINTI CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a União, ora embargante, a existência de omissão na sentença que, ao homologar a transação celebrada com LUIZ CARLOS MARQUES, não deliberou a respeito da suspensão da execução em relação a este, até o cumprimento integral da obrigação em 48 parcelas, conforme prevê o artigo 922 do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Observo que a sentença embargada não extinguiu a execução, pois se limitou a homologar a transação, nos termos em que celebrada entre as partes. Portanto, se a transação compreendia o pagamento em parcelas, o acordo foi homologado nesses exatos termos.

De toda forma, embora a suspensão da execução em relação ao transigente decorra "ex vi legis", cumpre integrar a sentença, para que não reste nenhuma dívida a respeito.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para declarar suspensa a execução em relação a LUIZ CARLOS MARQUES, na forma do artigo 922 do CPC, até que este executado cumpra integralmente a obrigação, com o pagamento das parcelas acordadas.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000720-51.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MAHES COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME, JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA  
SUCESSOR: R. C. P., RAMIELLES COUTINHO PEREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE MACEDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: LETELYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

**Requisite-se**, por meio do sistema PJe, a juntada dos processos administrativos NB 42/181.001.616-6 e 42/178.795.682-0.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002528-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de id nº 27001132.

Silente ou nada requerida, volte o processo concluso para extinção da execução.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000979-10.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000718-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A  
ASSISTENTE: ANALUCIADOS SANTOS

**DESPACHO**

Concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido, ao arquivo.

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001679-83.2013.4.03.6103  
AUTOR: FABIANO RANGEL SIERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISLAINE KELRY DE GUSMAO ROSA - SP218701  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M C KARVAT LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008573-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES GONCALES  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.3.2019, que foi indeferido, porém é portador de lesão profissional no joelho esquerdo desde 2003, que lhe reduz a capacidade laboral.

Diz que requereu a aposentadoria especial, processo que está em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, retificou o valor dado à causa, bem como juntou a petição inicial do processo acima referido.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se há deficiência e qual o seu grau.

Por essas razões, falta ao autor a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico a ocorrência de prevenção como o processo nº 5000104-13.2017.403.6103, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006722-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO BUNN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que as partes controvertem a respeito do valor correto dos atrasados. Ocorre que há, todavia, uma questão prejudicial que precisa ser examinada, na medida em que o exequente é, atualmente, beneficiário de uma aposentadoria concedida na esfera administrativa.

Embora seja indúvidoso que o segurado tem direito ao benefício que entenda ser mais vantajoso, tal opção não vai ao ponto de assegurar o direito a um benefício **híbrido**, isto é, que combine os atrasados de um com a renda mensal atual de outro.

A percepção cumulativa dessas duas vantagens importaria, por vias transversas, verdadeira **desaposentação**, não admitida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento firmado em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 661.256) e, nessa medida, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

Tal impedimento vem também sendo reconhecido em julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, como se vê dos seguintes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. EXTINÇÃO DE PARTE DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – [...] Ante a constatação de que o autor já recebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.556.251.2 - DIB 18/06/2015), anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos administrativamente à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei. - Acresça-se que lhe é assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266612 0005331-81.2013.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUMOS METÁLICOS. TORNEIRO MECÂNICO. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 12. Ante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos administrativamente à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei. 13. É assegurado à parte autora o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2061207 0016557-91.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019).*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE OPÇÃO PELO SEGURADO. VALORES ATRASADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE. DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E VALORES CORRELATOS. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO. DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PROIBIÇÃO DE USUFRUIR DO MELHOR DE CADA UM. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO. 1. Não prevalece a argumentação utilizada pelo autor no recurso no sentido de que possui o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, inclusive, sem perder o direito de receber os valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente. 2. No caso dos autos, o autor teve reconhecido as possibilidades de obtenção dos benefícios inacumuláveis, devendo optar por um deles, sem possibilidade de usufruir do melhor de cada um (atrasados da condenação e maior renda mensal), de modo que não acumuláveis as benesses, entendimento consolidado E. STF, conforme a jurisprudência colacionada aos autos pelo INSS a respeito do tema. 3. Provimento aos embargos de declaração, para esclarecer a matéria julgada pela C. Turma, no sentido de afastar a pretensão de recebimento dos benefícios conforme foi reivindicado pelo autor; ou seja a de receber o benefício mais vantajoso sem perder o direito de receber os atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2141924 0001112-16.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019).*

Por tais razões, antes de prosseguir com a análise da impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, informe se manterá o benefício concedido administrativamente ou se optará pelo benefício concedido judicialmente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAIR JOSE FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que requereu o benefício em 25.01.2019, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos de laborados nas empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 04.11.1991 a 10.4.1995; MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 23.11.1995 a 04.4.1996 e de 03.8.1998 a 30.3.2000; CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 01.7.1996 a 05.3.1997; LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, de 20.9.2000 a 06.4.2001; e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, de 16.4.2007 a 17.3.2008, exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo pericial e processo administrativo.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 04.11.1991 a 10.4.1995; MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 23.11.1995 a 04.4.1996 e de 03.8.1998 a 30.3.2000; CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 01.7.1996 a 05.3.1997; LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, de 20.9.2000 a 06.4.2001; e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, de 16.4.2007 a 17.3.2008, exposto ao agente nocivo ruído.

Verifico que somente os períodos de trabalho nas empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 04.11.1991 a 10.4.1995 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 01.7.1996 a 05.3.1997, estão devidamente comprovados por meio de PPP e laudo técnico (Ids. 24107861, fs. 01-02 e 25716306, fs. 05-07), devendo, portanto, ser enquadrados como especiais.

Embora tenha sido apresentado laudo técnico referente ao trabalho realizado nas empresas MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 23.11.1995 a 04.4.1996 e de 03.8.1998 a 30.3.2000 e LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, de 20.9.2000 a 06.4.2001, não há descrição dos setores trabalhados pelo autor, “TECIMENTO” e “OPERACIONAL”, respectivamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabeleceu:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos neste processo, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (25.01.2019), **35 anos e 05 dias** de tempo especial, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, em 25.01.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 04.11.1991 a 10.4.1995 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 01.7.1996 a 05.3.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### Tópico síntese (Provento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ivair José Fortes
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.01.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	074.570.698-36
Nome da mãe	Yvone de Azevedo Fortes
PIS/PASEP	11403834827
Endereço:	Rua Monte Verde, nº 129, Jardim Colonial, SJ Campos – SP,

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (em recuperação judicial), qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de obter a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados por agente do réu.

Diz a autora que, no dia 25 de julho de 2016, a loja VIA II MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA foi visitada por agentes do INMETRO, que lavraram um Termo Único de Fiscalização (nº 7301112008906), e no dia 26 de julho de 2016, a loja FENNER INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, quando foi lavrado um Termo Único de Fiscalização (nº 7301112008945), por terem vistoriado e efetuado coleta, entre produtos expostos à venda, de cabos isolados compolicloreto de vinila (PVC) para tensões nominais até 450/475 V, inclusive (cabos flexíveis) tipo Fio Sólido Antichama BWF, de fabricação da autora.

Informa que o réu observou, em seus relatórios de ensaio, que as amostras coletadas revelaram não satisfazer às especificações de resistência elétrica definidas na Norma Técnica NBR NM 280.2011 – Condutores de Cabos Isolados.

Afirma a autora, que, no dia 26.7.2016, a loja DEMAT COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, também teria sido visitada por agentes do INMETRO, que lavraram um Termo Único de Fiscalização (nº 7301112008945), por terem vistoriado e efetuado coleta, entre produtos expostos à venda, de cabos isolados compolicloreto de vinila (PVC) para tensões nominais até 450/475 V, inclusive (cabos flexíveis) tipo Cabo Flexível Antichama BWF, de fabricação da autora.

Diz a autora que foram realizados testes na referida amostra, concluindo o réu que não satisfazia às especificações de resistência elétrica definidas na Norma Técnica NBR NM 280.2011 – Condutores de Cabos Isolados.

Em razão das irregularidades constatadas, foram lavrados autos de infração nº 7301130009152, 7301130009151, e 730113009146, tendo sido imputada à autora suposta infração aos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, cumulado com artigo 4º da Portaria INMETRO nº 640/2012.

Afirma a autora que, após ser notificada acerca do processo administrativo, prestou esclarecimentos, informando que, em ação de rastreabilidade interna, realizada por seu Consultor Técnico de Qualidade, identificou que a irregularidade em questão teria decorrido do uso, na fabricação do material, de cobre com condutividade elétrica abaixo do especificado na norma técnica.

Diz a autora que, nessa mesma ocasião, teria efetuado uma ação de recall para o fim de retirar os produtos deficientes do mercado, desclassificando o fornecedor para que se evitasse quaisquer danos ao consumidor final.

Apesar disso, a autora afirma que a decisão proferida no processo administrativo instaurado em seu desfavor foi no sentido de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 71.680,00 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais), com base no artigo 8º, inciso II, e artigo 9º da Lei nº 9.933/1999.

Afirma ter interposto recurso administrativo, requerendo que o valor da multa fosse fixado no mínimo legal, ou efetivamente reduzido, mas a decisão anterior foi mantida.

A autora pretende a anulação da multa aplicada, ou, pelo menos, fixação de seu valor em patamar mínimo, tendo em vista a ausência de lesão a terceiros ante o imediato recolhimento do produto do mercado, o que demonstra boa-fé, além da primariedade da autora, em obediência aos artigos 8º, II e 9º, da Lei 9.933/1999.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento.

O réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Não houve interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os autos de infração impugnados nestes autos foram lavrados porque, de acordo com o agente responsável por sua lavratura, a autora produziu “condutores isolados compolicloreto de vinila (PVC) para tensões nominais de 450/750 V, apresentando resistência elétrica do condutor superior ao máximo especificado pela regulamentação” (ID 2094694, página 19, 20 e 21)

A infração foi capitulada nos “artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, cumulado com artigo 4º da Portaria INMETRO nº 640/2012”, este último dispositivo com o seguinte teor:

*“Artigo 4º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fios, cabos e cordões flexíveis elétricos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.”*

Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, por sua vez, assim estabelecem:

*“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.”*

*“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Commetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.”*

Ao que se extrai dos autos do processo administrativo, é realmente incontroverso que a autora comercializou aqueles cabos em desconformidade com a norma técnica, já que apresentaram condutividade elétrica inferior à prevista, ou, dito de outra forma, com resistência elétrica superior ao máximo especificado na regulamentação.

A fixação do valor da multa cabível deve observar os critérios fixados pela própria Lei nº 9.933/1999, em especial o seu artigo 9º, que tem o seguinte teor:

Art. 9<sup>o</sup> A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1<sup>o</sup> Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2<sup>o</sup> São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3<sup>o</sup> São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4<sup>o</sup> Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8<sup>o</sup> deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5<sup>o</sup> Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

O r. parecer que subsidiou a decisão administrativa foi proferida nos seguintes termos:

Senhor Dirigente,

Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante a lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s) Fios, cabos e cordões flex. el - Lei N<sup>o</sup> 9933/1999.

O(s) auto(s) de infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no art. 7<sup>o</sup> do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO n<sup>o</sup> 08/2006.

Cabe registrar que os atos da Administração gozam de presunção juris tantum de legitimidade, e isto exatamente porque se presume fiel obediência à lei e aos princípios administrativos, cumprindo ao prejudicado fazer prova da irregularidade, ônus do qual não se desincumbiu a autora.

Promover a regularização da anomalia demonstra interesse por parte do autuado, porém não ilide a infração constatada, visto que seus efeitos negativos já se produziram.

Em relação aos elementos constantes dos autos do processo, que são relevantes para aplicação e gradação da penalidade, destacamos, entre outros, os seguintes: a autuada é fabricante de médio porte; é primária e; por se tratar de infração gravíssima que fere os preceitos da portaria 640 de 2012, ou seja, comercializou o produto fiscalizado sem garantir as exigências de segurança, colocando em risco a saúde do destinatário final do produto.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantida a ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, devem ser respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9<sup>o</sup>, caput, da Lei n<sup>o</sup> 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É o parecer, s.m.j. "

Já a decisão, em si, foi proferida nestes termos:

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, § 1<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 9.784/1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 71.680,00 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais), com amparo nos arts. 8<sup>o</sup>, inc. II, e 9<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.933/1999.

Notifique-se.

Veja-se que a Lei não impõe parâmetros absolutamente precisos para fixação da multa. De fato, embora a Lei preveja quais são as circunstâncias agravantes e atenuantes, não estipula o "quantum" de agravamento ou redução que deve ser considerado. Assim, a fixação da multa naquele intervalo (entre o mínimo e o máximo) não se pode realizar sem o devido cuidado aos limites de uma competência discricionária (e desde que esteja devidamente fundamentada).

Assentadas estas premissas, tenho que a decisão administrativa está suficientemente fundamentada, na medida em que enfrentou, especificamente, as razões de defesa apresentadas pela autora naquela esfera, tendo considerado, a um só tempo, que se tratava de empresa primária e que a empresa havia adotado providências para regularizar os produtos defeituosos (circunstâncias atenuantes), mas reconheceu a preponderância da gravidade objetiva da infração (decorrente da comercialização de produto fora das normas técnicas).

Como ficou bem registrado na decisão administrativa, tratavam-se de fios (ou cabos) elétricos e é notório o risco que a comercialização desses itens defeituosos pode causar. Não é necessário um conhecimento técnico mais aprofundado para saber que instalações elétricas inadequadas, quer pela falta de expertise, quer pelo uso de materiais inadequados, são causas frequentes de curtos-circuitos e, não raro, de incêndios e explosões. Assim, ao considerar que o produto poderia colocar em risco "a saúde do destinatário final do produto", a autoridade administrativa realizou uma avaliação adequada da gravidade do fato, que justificava, portanto, a fixação da multa naquele valor. O valor afinal fixado, aliás, está muito abaixo do valor máximo admitido.

Conclui-se, assim, que a multa foi arbitrada em patamar compatível com a gravidade da infração, mesmo consideradas as circunstâncias atenuantes em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N<sup>o</sup> 5004242-52.2019.4.03.6103 / 3<sup>a</sup> Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: LUCINDA AMÉLIA SANGRA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o estabelecido no artigo 18 da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, defiro o destaque dos honorários contratuais. Anoto que o principal e estes honorários serão requisitados por meio de precatório, como meio de evitar o fracionamento vedado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008153-70.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

**DESPACHO**

Vistos etc.

Id. 27777983: vista à parte executada, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBERTO MARIA FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao pedido de desbloqueio (petição de id nº 27794980).

Após, volte o processo imediatamente à conclusão.

São José dos Campos, 04 de fevereiro de 2020.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID n's: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO



Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HERBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO





RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HERBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO



Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.



RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HERBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.



RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HERBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO



Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232; diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HERBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA- SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA AALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232; diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232; diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HERBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO



Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232; diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232; diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HERBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO



RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232; diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232; diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HERBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO



Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA-SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232; diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232; diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HERBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO



RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232; diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HERBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO



Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

## DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU:IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DES PACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232: diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HERBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO



RÉU:IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA AALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232; diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nºs: 27646124 e 27649232; diga o Ministério Público Federal.

Aguardem-se as juntadas das folhas de antecedentes faltantes, bem como a citação dos demais réus, oportunidade em que serão analisadas as condições para eventual aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RICARDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simple alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, o pedido de revogação deduzido pelo INSS foi apresentado em termos genéricos, contendo apenas considerações gerais a respeito do instituído, sem apontar as razões concretas pelas quais o autor não teria direito ao benefício.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico a ausência de laudo socioeconômico, que é indispensável para avaliar a extensão da deficiência alegada.

Por tais razões, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretária, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

### ***Quesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):***

*1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*

*2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:*

*a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?*

*b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?*

*c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?*

*d. É alfabetizada? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.*

*e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?*

*f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?*

*g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.*

*h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?*

*i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?*

*j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?*

*k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?*



*1. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?*

**Providencie a Secretaria a juntada do anexo acima referido.**

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000528-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: NERVAL MONSTANS COSTA JUNIOR

**DESPACHO**

Defiro o pedido de substituição do depositário fiel, excluindo-se DOUGLAS ION MACIEIRA e passo a nomear ROGERIO SANCHES VALEJO, RG nº 22.143.067, Fone (12) 9979-8103.

Nos termos do despacho de id nº 26836983, deverá o depositário ora nomeado acompanhar o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados), de forma a possibilitar o cumprimento do mandado de busca, apreensão, citação e intimação de id nº 23504502.

Comunique-se, por meio eletrônico, com urgência, à Central de Mandados para a adoção do necessário ao cumprimento desta determinação, inclusive para garantir a comunicação entre o competente Oficial de Justiça e o depositário agora nomeado em substituição ao anterior.

São José dos Campos, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004711-91.2016.4.03.6103  
AUTOR: AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de ID nº 25451294:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1984**

**EXECUCAO FISCAL**

**0400497-03.1990.403.6103** (90.0400497-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400960-42.1990.403.6103 (90.0400960-4)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X RINCO RESTAURANTE INDL/ E COML/ LTDA X HEITOR CARDOSO DA EXALTACAO X YOLANDA FAGANELLO DA EXALTACAO (SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP349892 - RICARDO FENICIO ANTONINO)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. DIOGO RODRIGUES DE FARIA - OAB/SP 371.771, para retirada das cópias requeridas na petição de fl(s). 328

**EXECUCAO FISCAL**

**0402715-04.1990.403.6103** (90.0402715-7) - FAZENDA NACIONAL X MECROM METALURGICA CROMADORA E LAVANDERIA INDL/ LTDA X HEITOR CARDOSO DA EXALTACAO X IOLANDA FAGANELLO DA EXALTACAO (SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA - OAB/SP 371.771, para retirada das cópias requeridas na petição de fl(s). 285

**EXECUCAO FISCAL**

**0401219-66.1992.403.6103** (92.0401219-6) - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AEROSPAIAL LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI E SP360914 - CEDRIC ANDRE SIKANDAR E SP197227 - PAULO MARTON)  
Ante a renúncia apresentada às fls. 560/563, proceda a Secretaria ao descastramento dos advogados TARCISIO RODOLFO SOARES, MARIA CECILIA PICON SOARES e ALAN MANCASTROPI OTANI no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0402391-72.1994.403.6103** (94.0402391-4) - INSS/FAZENDA (SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO (SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0400648-56.1996.403.6103** (96.0400648-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0400863-95.1997.403.6103** (97.0400863-5) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**000262-86.1999.403.6103** (1999.61.03.000262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RINCO RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X HEITOR CARDOSO DA EXALTACAO X IOLANDA FAGANELLO DA EXALTACAO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP349892 - RICARDO FENICIO ANTONINO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. DIOGO RODRIGUES DE FARIA - OAB/SP 371.771, para retirada das cópias requeridas na petição de fl(s). 234

#### EXECUCAO FISCAL

**0007526-18.2003.403.6103** (2003.61.03.007526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008371-16.2004.403.6103** (2004.61.03.008371-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO(SP084227 - WALDEMAR CESAR)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009596-95.2009.403.6103** (2009.61.03.009596-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SOARES DA SILVA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005602-25.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EL SARAIVA GRANGEIRO(SP042411 - EDNA APARECIDA GUMARAES)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivamento (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s). São José dos Campos/SP, 28/01/2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008794-63.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X BRUNO DE OLIVEIRA SOUZA

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009233-40.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUALITAS ENGENHARIA LTDA(SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**000492-40.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002352-76.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FORTRADE FIBRAS SINTETICAS LTDA TRANSCRICAO DA DECISAO DE FL. 40:

Prejudicado o pedido de pronúncia da prescrição formulado pelo(s) executado(s) à fl. 39, haja vista o que restou decidido às fls. 32/35. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

TRANSCRICAO DA CERTIDAO DE FL. 42:

CERTIDÃO: encerro a conclusão (para despacho) aberta por equívoco em 17/12/2019, pois necessária a prévia intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do inteiro teor da decisão de fl(s). 40. São José dos Campos/SP, 29 de janeiro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006475-20.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VAGNER MAURO ALCARAZ S. J. CAMPOS - ME(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007180-18.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIME CARDS COM/ E SERV EM RELOGIO DE PONTO LTDA

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008544-25.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATTI)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000090-22.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000192-44.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003983-21.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003986-73.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005112-61.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - X ALCEMIR SILVA SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000581-92.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005621-55.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IMECEL INDUSTRIA MECANICA E ELETRONICA LTDA -(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003440-47.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO CAPITAL DO VALE LTDA - ME(SP213595 - ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006442-25.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006781-81.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X C+ ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP194906 - ADRIANO LUETH BESSAE SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR E SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP315985 - PATRICIA CESSA)

Indefero o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o documento juntado pela executada não basta à comprovação de sua hipossuficiência. Diante da ausência de bloqueio de valores, abra-se vista à exequente, em continuidade à determinação de fls. 136/144.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000183-77.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROCHA AREIA E PEDRAL LTDA - ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000635-65.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 854, §2º e §3º, ambos do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

São José dos Campos, 3 de fevereiro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001164-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANDERLEY MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

VANDERLEY MARIANO propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 06/07/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 179/260.828-1, sendo que o INSS, não considerando que os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, perfaziam mais de 25 anos exclusivamente de atividade especial, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita 5584608.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 8746710, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 16700026, aduzindo que a contestação diverge do pedido do autor na petição inicial, uma vez que solicita tão-somente a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, para aposentadoria especial, espécie 46.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 16829239).

Em decisão ID 23285947 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 25703470.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 23285947.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

O autor pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.260.828-1 - em aposentadoria especial, pois na DER do benefício, em 06/07/2016, contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em atividade especial, reconhecida administrativamente, conforme se verifica em ID 5297703 – Pág. 24.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 5297624 e 5297703).

Analisando a cópia do procedimento administrativo (ID 5297624 e 5297703), observa-se que os períodos de 10/11/1987 a 28/01/1994, de 06/06/1994 a 01/12/1994, de 02/12/1994 a 31/01/1996, de 01/08/1996 a 02/07/2001, de 03/12/2001 a 16/05/2007, de 18/07/2008 a 16/01/2013 e de 01/07/2013 a 23/05/2016, já foram enquadradas, administrativamente, como períodos em relação aos quais o autor/segurado exerceu atividade especial, conforme ID 5297703 - Pág. 24.

O reconhecimento administrativo de atividade especial nesses períodos se deu com base nos documentos DSS 8030, laudos técnicos e PPPs, acostados em ID 5297624 - Pág. 18 a 39, que comprovam a efetiva exposição do autor a agentes agressivos, sendo certo que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não impugnou tais documentos.

Ainda, de acordo com a Instrução Normativa determina que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus:

*Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.*

*Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.*

*§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.*

*§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:*

*I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e*

*II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.*

Emassim sendo, deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **25 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos enquadrados administrativamente**. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Fábrica de Tecidos Nossa Senhora dos Homens	rec admin - ID 5297703 - Pág. 24	10/11/1987	28/01/1994	6	2	19	-	-	-
2	Metalúrgica Schadek Ltda.	rec admin - ID 5297703 - Pág. 24	06/06/1994	01/12/1994	-	5	26	-	-	-

3	Fábrica de Tecidos Nossa Senhora dos Homens	rec admin - ID 5297703 - Pág. 24	02/12/1994	31/01/1996	1	1	30	-	-	-
4	Indústria de Vidros Técnicos RCD Ltda.	rec admin - ID 5297703 - Pág. 24	01/08/1996	02/07/2001	4	11	2	-	-	-
5	RCD Lapidação e Fabricação de Artigos de Vidros Ltda.	rec admin - ID 5297703 - Pág. 24	03/12/2001	16/05/2007	5	5	14	-	-	-
6	Refplast Indústria de Metais Ltda.	rec admin - ID 5297703 - Pág. 24	18/07/2008	16/01/2013	4	5	29	-	-	-
7	IMF Indústria de Metais e Plásticos Ltda.	rec admin - ID 5297703 - Pág. 24	01/07/2013	23/05/2016	2	10	23	-	-	-
					22	39	143	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					9.233		0		
	Tempo total:				25	7	23	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				25	7	23			
	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região									

**Também cumprido está o período de carência** ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a parte beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da vigência da emenda constitucional nº 103/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 179.260.828-1, ou seja, a partir de 06/07/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **06/07/2016** até a efetiva implantação do benefício, **descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora VANDERLEY MARIANO, aduzida na inicial, e CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 179/260.828-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 06/07/2016, DIB em 06/07/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 06/07/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001457-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOIN PENNA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

CARLOIN PENNA propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 02/12/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/169.234.776-1, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Coma inicial vieramos documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2103905); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 8651803, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 8864535.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA. para que esta fornecesse os Laudos Técnicos Ambientais, correspondentes aos Perfis Profissiográficos Previdenciário-PPP, referentes ao período de 18/07/2003 a 29/01/2014 e 17/03/2014 a 02/12/2016 e explicitasse qual foi a técnica utilizada na medição do ruído (ID 13958214); o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 13800070).

Em ID 19147317, consta ofício da pessoa jurídica SCHAEFFLER BRASIL LTDA., com cópia dos laudos técnicos requeridos. Sobre estes documentos manifestaram-se o autor – ID 19512393, e o réu – ID 19212647.

Em decisão ID 23543163 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram acerca da decisão – autora, em ID 25738354, e INSS, em ID 25705219.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

**Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.**

**Passo, portanto, à análise do mérito.**

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 18/07/2003 a 29/01/2014 e de 17/03/2014 a 02/12/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 1703859), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. (ID 1703868 - Pág. 21 a 23), bem como requereu a juntada dos laudos técnicos constantes em ID 19147317.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.



Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Schaeffler Brasil Ltda. (ID 1703868 - Pág. 21 a 23), devidamente assinado por Wilson José de Oliveira, representante da empresa (ID 1703868 - Pág. 24), datado de 08/12/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
18/07/2003 a 09/01/2008	93,00 dB(A)
10/01/2008 a 30/11/2009	87,50 dB(A)
01/12/2009 a 29/01/2014	87,50 dB(A)
17/03/2014 a 30/11/2014	87,50 dB(A)
01/12/2014 a 08/12/2016	87,40 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv n.º 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supramencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 18/07/2003 a 09/01/2008, de 10/01/2008 a 30/11/2009, de 01/12/2009 a 29/01/2014, de 17/03/2014 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 08/12/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 26 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Bunge Fertilizantes	rec adm	11/07/1988	02/10/1989	1	2	22	-	-	-
2	Belgo Bekaert Arames Ltda.	rec adm	08/12/1989	29/10/1993	3	10	22	-	-	-
3	Schaeffler do Brasil	rec adm	11/09/1995	01/06/2003	7	8	21	-	-	-
4	Schaeffler do Brasil		18/07/2003	09/01/2008	4	5	22	-	-	-
5	Schaeffler do Brasil		10/01/2008	30/11/2009	1	10	21	-	-	-
6	Schaeffler do Brasil		01/12/2009	29/01/2014	4	1	29	-	-	-
7	Schaeffler do Brasil		17/03/2014	30/11/2014	-	8	14	-	-	-
8	Schaeffler do Brasil		01/12/2014	02/12/2016	2	-	2	-	-	-
					22	44	153	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					9.383			0		
Tempo total:					26	1	3	0	0	0

Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000
Tempo total:					26	1	3	
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região								

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da vigência da emenda constitucional nº 103/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/169.234.776-1, ou seja, a partir de 02/12/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 02/12/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 1703770 - Pág. 26, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, CARLOIN PENNA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda., de 18/07/2003 a 09/01/2008, de 10/01/2008 a 30/11/2009, de 01/12/2009 a 29/01/2014, de 17/03/2014 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 08/12/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/169.234.776-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 02/12/2016, DIB em 02/12/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 02/12/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 1703770 - Pág. 26 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUCIMAR GUILHEM PEDRICO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

SENTENÇA

**JUCIMAR GUILHEM PEDRICO** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 13.183/2015, com início em 29/12/2017, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **DANA INDÚSTRIAS LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 22/02/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/182.897.637-4, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015, em 29/12/2017, data em que protocolizou recurso administrativo para anexar o PPP, emitido pela empresa Dana, visto que ai, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 10611424, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 19568689.

Em ID 21363103 o autor juntou aos autos a cópia do recurso administrativo protocolizado em 29/12/2017, com cópia de novo PPP da empresa **DANA INDÚSTRIAS LTDA.**

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter provas a produzir – autora, em ID 19568689, e o Instituto Nacional do Seguro Social, em ID 18734045.

Em decisão ID 24516522 foi determinada vista do INSS do documento apresentado pela parte autora (ID 21363634), bem como a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o INSS se manifestou acerca dessa decisão, no ID 25887362.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

**No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 24516522.**

**Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.**

**Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.**

**Passo, portanto, à análise do mérito.**

**Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).**

**Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 03/05/2004 a 07/01/2013, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, e entre 02/01/2013 a 22/05/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **DANA INDÚSTRIAS LTDA.****

**Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 9105829), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa **COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (ID 9105829 - Pág. 19 a 20); bem como a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa **DANA INDÚSTRIAS LTDA.** (ID 21363634 - Pág. 09 a 11).**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 9105829 - Pág. 19 a 20), devidamente assinado por Rodrigo Hammel da Silva, representante da empresa (ID 9105829 - Pág. 21), datado de 22/09/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
03/05/2004 a 07/01/2013	85,4 dB(A)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador DANA INDÚSTRIAS LTDA. (ID 21363634 - Pág. 09 a 11), devidamente assinado por Octávio Mendes Teichmann, representante da empresa, datado de 17/08/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
02/01/2013 a 30/06/2016	86,40 dB(A)
01/07/2016 a 17/08/2017	88,80 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 03/05/2004 a 07/01/2013, 02/01/2013 a 30/06/2016 e de 01/07/2016 a 17/08/2017 (data da emissão do PPP), uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003).

Com relação à alteração da data de concessão do benefício, verifico que a Instrução Normativa n.º 77, de 21 De Janeiro De 2015, prevê:

*Art. 669. Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:*

*(...)*

*Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

Portanto, é perfeitamente possível aplicar a regra da reafirmação da DER em ações Judiciais, uma vez que o INSS reconhece este direito na esfera administrativa.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”*

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com 42 anos e 3 meses 30 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Neste ponto, entendo por bem esclarecer que, para fins de contagem de tempo de contribuição, o período trabalhado na pessoa jurídica Dana Indústrias Ltda. se iniciará em 08/01/2013, uma vez que não é possível a contagem em dobro no cálculo do tempo de contribuição.

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Escritório Fiscontabil		01/04/1980	01/10/1982	2	6	1	-	-	-
2	Décio Salas Ortega e Dirlei Salas Ortega		01/03/1983	10/12/1984	1	9	10	-	-	-
3	Sem identificação		01/02/1985	13/02/1986	1	-	13	-	-	-
4	Sem identificação		01/04/1986	23/06/1986	-	2	23	-	-	-
5	Votorantim Participações	rec adm	Esp 07/07/1986	25/02/1989	-	-	-	2	7	19
6	Votorantim Participações		26/02/1989	20/12/1992	3	9	25	-	-	-
7	Carlos Augusto Forti e Cia Ltda.		04/01/1993	29/05/1993	-	4	26	-	-	-
8	Handicraft Serviços Temporários Ltda.		03/06/1993	26/06/1993	-	-	24	-	-	-
9	Lia Trabalho Temporário Ltda.		04/03/1994	01/06/1994	-	2	28	-	-	-
10	Tecidos Votex Ltda.	rec adm	Esp 03/06/1994	20/06/1996	-	-	-	2	-	18
11	Votorantim Participações		01/07/1996	30/11/2000	4	4	30	-	-	-
12	Crats Trabalho Temporário Ltda.		16/04/2001	12/10/2001	-	5	27	-	-	-
13	CSM Cartões de Segurança Ltda.		13/10/2001	21/10/2002	1	-	9	-	-	-
14	DRH Mão de Obra Temporária Ltda.		21/07/2003	31/12/2003	-	5	11	-	-	-
15	Daniel de Oliveira Leite		29/01/2004	28/04/2004	-	2	30	-	-	-
16	Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda.		Esp 03/05/2004	07/01/2013	-	-	-	8	8	5
17	Dana Indústrias Ltda.		Esp 08/01/2013	30/06/2016	-	-	-	3	5	23
18	Dana Indústrias Ltda.		Esp 01/07/2016	17/08/2017	-	-	-	1	1	17



19	Dana Indústrias Ltda.		18/08/2017	29/12/2017	-	4	12	-	-	-
					12	52	269	16	21	82
	Correspondente ao número de dias:				6.149			6.472		
	Tempo total:				17	0	29	17	11	22
	Conversão:	1,40			25	2	1	9.060,800000		
	Tempo total:				42	2	30			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Com relação à incidência do fator previdenciário, observo que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a sua incidência, denominada *regra 85/95*, está prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015", que dispõe:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

(...)

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

(...)

O autor, nascido em 07/07/1964, contava, em 29/12/2017, com 53 anos e 5 meses de idade e com 42 anos e 3 meses de tempo de contribuição, perfazendo o total de 95 anos e 8 meses. Sendo assim, faz jus o autor à implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, pois, na DIB contava com 95 pontos.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/182.897.637-4, ou seja, a partir de 29/12/2017, conforme requerido pelo autor em ID 9105341 - Pág. 10, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 29/12/2017 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's n.º 4.357 e n.º 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP n.º 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, JUCIMAR GUILHEM PEDRICO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03/05/2004 a 07/01/2013, e DANA INDÚSTRIAS LTDA., de 02/01/2013 a 30/06/2016 e de 01/07/2016 a 17/08/2017. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.897.637-4, consoante fundamentação alhures, desde 29/12/2017, conforme requerido pelo autor em ID 9105341 - Pág. 10, DIB em 29/12/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 29/12/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIADOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA MACHADO - SP225162

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA MACHADO - SP225162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEO - MG122793

Sentença Tipo A

*SENTENÇA*

SANDRABIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS e MÁRIO ANTÔNIO GUARIGLIA DOS SANTOS ajuizaram AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, anular o procedimento extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel.

Segundo narra a petição inicial, a parte autora, em 29 de fevereiro de 2012, firmou com a ré "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia", pelo qual obteve um mútuo de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), sendo que o importe de R\$ 465.581,36 destinou-se à quitação do saldo devedor do contrato de CAGIRO N° 4571944, realizado junto ao BANCO BRADESCO, e o valor restante foi disponibilizado aos requerentes mediante crédito bloqueado em conta de livre movimentação.

Afirma que ficou acordado pelo contrato de adesão firmado, que os requerentes pagariam a quantia mutuada pela restituição por meio de encargos mensais e sucessivos, compostos pela parcela de amortização e juros e dos prêmios de seguro, sendo o primeiro encargo no importe de R\$ 22.864,81, as demais 65 parcelas seriam realizadas em débito automático. Esclarece que a cláusula décima quarta do referido contrato definiu como garantia do empréstimo contraído e demais obrigações assumidas, o imóvel matriculado sob o n.º 132.198 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, no valor de R\$ 1.7000,00.

Esclarece que por conta da grave crise econômica, a parte autora teve seus comércios diretamente atingidos e, desde de setembro de 2015, viu-se impossibilitada de continuar pagando as prestações do financiamento em questão, sendo que até 29/08/2015 quitou um total aproximado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), ou seja, quase 90% do valor do débito.

Aduz que possui a real intenção em saldar a sua dívida, porém, todas as vezes que tentou retomar seu compromisso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se recusava ao recebimento de tais valores.

A título de tutela de urgência de natureza antecipada requereu que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 26/10/2017, desde a notificação extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/59.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em ID 3175520. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré.

A parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 5006323-36.2017.4.03.6105 em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 3182375). O Relator, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento ao agravo, sendo certo que essa decisão transitou em julgado em 22/06/2018, conforme comunicação eletrônica juntada aos autos ID 9433007.

Em ID 4257254 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer o cancelamento da audiência de conciliação designada, uma vez que não tem interesse na conciliação.

Termo de Audiência de Conciliação juntado em ID 4461017, restando frustrada a tentativa de acordo.

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ID 4528597, arguindo, preliminarmente, inépcia do pedido, porque a parte requerente não menciona quais as cláusulas que entende ser abusivas a fim de possibilitar a sua defesa; inépcia da petição inicial por falta de pagamento/depósito em questão das prestações vencidas e as vincendas; que ocorreu a consolidação da propriedade, ato jurídico perfeito e acabado, contra o qual já não cabe mais insurgir-se; que não há possibilidade de aplicação dos benefícios previstos no CDC, como se pretende os autores, já que não se trata de relação de consumo. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, requereu a improcedência da pretensão, uma vez que, diante da inadimplência dos demandantes, agiu de acordo com as regras do contrato e com os ditames da Lei n.º 9.514/97. Por fim, afirma ser impossível a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Réplica em ID 9435263.

Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 9435263); a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou não ter outras provas a produzir (ID 9330292).

Por meio da decisão saneadora (ID 22696933), este Juízo entendeu que não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a parte autora, na inicial, mencionou a existência cláusulas contratuais ilegais e abusivas, o fez unicamente no intuito de narrar os fatos e justificar a sua inadimplência, uma vez que os pedidos por ela formulados não incluem qualquer pretensão de revisão das cláusulas contratuais do financiamento concedido, tratando-se de ação anulatória de ato jurídico em que pretende anular o procedimento de consolidação da propriedade e os atos que daí advieram; também entendeu não prosperar a preliminar de ausência de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade do imóvel, porque nesta demanda não se está a analisar o contrato entabulado entre as partes, mas sim a legalidade dos procedimentos que culminaram na consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal e que é inaplicável ao caso o artigo 50 da Lei n.º 10.931/04, haja vista que, conforme já dito, trata-se de ação anulatória e não de revisão contratual, pelo que não existe inépcia da petição inicial; afastou a preliminar de inviabilidade de concessão dos benefícios de concessão da Justiça Gratuita. Determinou a inversão do ônus da prova e, conseqüentemente, a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informasse se não desejava mais produzir provas. Determinou, ainda, que se oficiasse ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba /SP, solicitando a cópia integral do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel objeto desta lide. Por fim, indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil.

Os documentos fornecidos pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba /SP foram juntados aos autos por meio da certidão ID 25284758. As partes foram devidamente intimadas acerca desses documentos, sendo certo que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestou sobre eles, em ID 25523074.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

As questões relativas às preliminares arguidas pela ré e à produção de prova pericial já foram resolvidas por meio da decisão saneadora de ID 22696933.

Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

A controvérsia, neste caso, consiste possibilidade de anulação da consolidação da propriedade em favor da ré e dos demais atos daí decorrentes, haja vista que, segundo a parte autora, careceu a consolidação de legalidade.

Neste caso, o contrato celebrado entre os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja cópia encontra-se em ID 4528838, foi firmado, tal como esclarece a inicial, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora fiduciária, tornou-se proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, dos débitos garantidos pelos imóveis. Assim, somente após a quitação dos débitos, os autores voltariam a ter a plena propriedade do imóvel dado em garantia do contrato, eis que, antes disso, possuíam apenas a garantia de que uma vez cumprido os pactuados, recuperariam a propriedade do bem.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97.

Em sendo assim, o artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 prevê expressamente o procedimento legal para a consolidação da propriedade em nome do credor, “*in verbis*”:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

No caso em questão, constam o requerimento feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba /SP para intimação dos autores para purgar a mora, acompanhado do demonstrativo dos encargos vencidos posicionado para 11/02/2016, com projeção do débito para o período de 13/02/2016 a 12/04/2016. Constam, ainda, os comprovantes da notificação pessoal dos autores, MÁRIO ANTÔNIO GUARIGLIA DOS SANTOS e SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, para purgação da mora, em 08/03/2016 (ID 25284797 - Pág. 11 a 22), portanto, sendo-lhes dada plena ciência da dívida.

Há que se destacar a existência de certidão do Oficial 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba /SP (ID 25284797 - Pág. 21 e 22), certificando que os devedores SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS e MÁRIO ANTÔNIO GUARIGLIA DOS SANTOS foram intimados para dar cumprimento a suas obrigações contratuais, tendo vencido o prazo legal de 15 dias sem o pagamento das prestações devidas. Referida certidão goza de presunção de legitimidade, uma vez que foi aposta por intermédio de oficial cujos atos gozam de fé pública.

Não ocorrendo a purgação da mora, evidentemente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba /SP a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 (ID 25284797 - Pág. 23), o que efetivamente ocorreu, conforme consta da averbação n.º 8 na matrícula do imóvel em questão (ID 4528838 - Pág. 28 e 29).

Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito à consolidação, sendo que o mutuário já tinha ciência desse fato desde quando entabulou o contrato.

Ou seja, não há inconstitucionalidade na execução prevista pela Lei nº 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais e eventuais equívocos na alienação via leilão público, conforme feito pela parte autora neste caso.

Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC  
PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS  
DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO/SFH - EXECUÇÃO  
EXTRAJUDICIAL - Lei nº. 9.514/97 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.*

*2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.*

*3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é constitucional a Lei nº. 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário e que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo SFH, quando o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação.*

*4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido.*

*(AC 00010028420124036104, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, e-DJF3 de 07/11/2013)*

No que tange à alegação de purgação da mora após a consolidação, observa-se que em nenhum momento restou comprovado nos autos que a parte autora efetuou algum pagamento visando elidir os efeitos de sua mora, seja antes ou depois da consolidação da propriedade. Em sendo assim, estamos diante de alegação vazia, não sendo possível que deixe ao talante da parte autora purgar a mora no futuro.

Até porque, depreende-se do texto legal que a simples inadimplência do fiduciante por mais de 15 dias após ser pessoalmente intimado para purgar a mora implica consolidação da propriedade em favor do fiduciário, cuja averbação em cartório, prevista no parágrafo 7º do artigo 27, é apenas uma formalização para produção de efeitos jurídicos em relação a terceiros. No caso, os próprios autores reconhecem sua inadimplência, ficando comprovado ainda que foram pessoalmente intimados para purgar a mora, requisito previsto no parágrafo 3º do art. 26 da Lei 9514/97 para consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Ao permanecerem inadimplentes por mais de 15 dias após pessoalmente intimados a pagar a dívida, perderam a propriedade do imóvel, independentemente do leilão, posto que o artigo 27 da Lei 9514/97 prevê como forma de alienação do bem já pertencente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por oportuno, há que se destacar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL observou a cláusula contratual que delimitava que a infração contratual só ocorreria 60 dias contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido (cláusula vigésima quinta - ID 4528838).

No que se refere à alegação de ausência de liquidez do título, aduz-se que o dispositivo processual suscitado pela parte autora refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário bem como sua alienação por procedimento extrajudicial.

Com efeito, o artigo 805 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514 /97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário.

As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento do devedor, seria utilizado o procedimento da Lei nº 9.514/97, que constitui norma especial em relação ao artigo 805 do Código de Processo Civil.

Por fim, no que atina à teoria do adimplemento substancial invocada pela parte autora, as razões não merecem prosperar, tendo em vista que os mutuários não pagam as parcelas relativas ao contrato desde Setembro de 2015, tendo tempo mais do que suficiente para quitar a dívida ou efetuar composição amigável com a Caixa Econômica Federal.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e dos contratos foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado.

Ou seja, este Juízo ao analisar os contratos e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor nos pedidos formulados – nos termos da Lei nº 8.078/90.

Da mesma forma, a apreciação da celeuma trazida à apreciação do juízo ateu-se ao conteúdo normativo atinente à matéria, o que, obviamente, envolve a verificação quanto a eventual ferimento de preceitos e princípios constitucionais, sendo que não foi constatado qualquer malferimento à Constituição ou à legislação infraconstitucional, nos termos das razões expostas na fundamentação da presente sentença.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter sido deferido o pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme ID nº 3175520. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000375-93.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO

### **DECISÃO**

A impetrante ofereceu Embargos de Declaração (Id 27464903) em relação à decisão Id 27249600, afirmando que há decisão do STJ que permite o ajuizamento do mandado de segurança no local de domicílio do autor.

O artigo 1.022 do CPC assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A embargante não apontou nenhuma das ocorrências acima em relação à decisão proferida, constatando-se que, em face da sua discordância e irrisignação, pretende a modificação da decisão, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Ademais, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida, sendo claras as razões do declínio da competência.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.

Cumpra-se a decisão Id 27249600.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000975-22.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: CALBLOCK INDUSTRIA DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000842-77.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000152-43.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: ELSON MARCOS SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

**DECISÃO**

O impetrante ofereceu Embargos de Declaração (Id 27547414) em relação à decisão Id 26984021, alegando omissão, uma vez que não requereu a implantação do benefício, mas tão somente a manifestação da autarquia sobre a concessão do benefício.

Não há qualquer omissão na decisão proferida.

Ao contrário do afirmado pelo embargante em seus embargos, o pedido liminar requerido foi para implantação do benefício, conforme pedido do impetrante a seguir transcrito:

*“Ex positis, requer o impetrante a Vossa Excelência digne-se:*

*a) conceder a liminar ordenando ao Impetrado, de forma imediata, que implante de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser expedido ofício ao mesmo, nos termos do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, sob pena de, não o fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por se tratar de obrigação de fazer.”*

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante.

Cumpra-se a decisão Id 26984021.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000494-93.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DECISÃO

A sentença transitada em julgado nestes autos julgou procedente o pedido formulado, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como reconhecer o direito à restituição ou a efetuar a compensação, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, §1º, II da Lei nº 11.457/2007, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS referentes ao ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo daqueles tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

No Id 25283267, a impetrante requereu o levantamento dos valores depositados judicialmente no período de agosto/2016 a dezembro/2016.

Determinada a intimação do impetrado, a Fazenda Nacional manifestou-se (Id 27463550).

O valor do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor destacado nas notas fiscais de saída.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cammín Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF e por este Juízo, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

No que diz respeito à segregação do ICMS utilizando-se o Código de Situação Tributária (CST), entretanto, tem razão a União.

A tributação pelo PIS e pela COFINS não é uniforme, isto é, não são todas as receitas do contribuinte que estão sujeitas à mesma alíquota, uma vez que existem receitas tributadas a alíquota básica, a alíquota específica, outras são isentas ou têm alíquota zero e assim por diante, as quais são identificadas por meio do Código de Situação Tributária (CST) utilizados na elaboração dos arquivos digitais da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

As bases de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, devem ser segregadas de acordo com o tratamento tributário definido para cada receita, evitando-se, dessa forma, que o contribuinte possa beneficiar-se do abatimento integral do ICMS recolhido ao Fisco estadual, inclusive daquele sobre o qual não incidem o PIS e a COFINS em razão, por exemplo, de hipótese de isenção ou de alíquota zero, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa do contribuinte.

Registre-se a esse respeito, elucidativo excerto da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT/RFB n. 13/2018, *in verbis*: “... deve ser efetuada a necessária decomposição do valor único de ICMS a recolher, para fins de apropriar a parcela deste correspondente a cada base de cálculo das contribuições, ser efetuada com base na relação percentual existente entre a receita bruta sujeita ao ICMS, submetida a cada um dos tratamentos tributários (CST) de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins e a receita bruta total sujeita ao ICMS, auferidas em cada mês. Do valor consolidado mensal do ICMS a Recolher, segregado em função da receita bruta mensal e atribuído a cada CST da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, tem-se o correspondente valor do ICMS a excluir de cada base de cálculo mensal das referidas contribuições.”

Destarte, a segregação proporcional do ICMS por CST - Código de Situação Tributária de PIS e COFINS assegura que somente será excluído da tributação o ICMS sobre o qual efetivamente incidem aquelas contribuições sociais.

Destarte, é imperioso que a impetrante apresente demonstrativo dos valores efetivamente devidos nas competências que foram objeto de depósitos judiciais, relativamente ao PIS e à COFINS expurgado dos valores incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, observando-se o sistema de segregação proporcional do ICMS por CST - Código de Situação Tributária de PIS e COFINS, a fim de aferir parcela dos depósitos judiciais realizados nestes autos que lhe deverá ser restituída.



Do exposto e em consonância com a decisão proferida no RE 574.706 e com a decisão transitada em julgado nestes autos, DETERMINO que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela União (Id 27463550, item "a") bem como demonstrativo de apuração do PIS e da COFINS devidos nos meses de competência em que foram realizados os depósitos judiciais, a fim de possibilitar a correta partilha dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, conforme fundamentação acima.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007168-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SAT SISTEMAS DE AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA., NUNES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 27345644 e 27345953, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAT – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ n.º 04.946.078/0001-54)** e **NUNES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n.º 06.114.092/0001-17)** contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito: 1) da primeira impetrante de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída e ISS incidentes sobre suas operações, na base de cálculo do PIS e da COFINS; 2) da segunda impetrante excluir ISS incidentes sobre suas operações, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, requerem que lhe sejam assegurado o direito de compensar, por conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de Cofins nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados.

Requerem liminarmente autorização para: *“excluírem o ISS incidente sobre suas operações da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos daquelas contribuições, bem como para autorizar a primeira impetrante a excluir o ICMS incidente sobre suas operações, destacado em nota fiscal, da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos daquelas contribuições”*.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que por conta das atividades exercidas são contribuintes do ICMS e ISS.

Alegam que ao recolher estas contribuições, o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, os montantes correspondentes ao ICMS e o ISS devidos, mesmo incidindo sobre o faturamento. Tal inclusão, é indevida decorre de equivocada interpretação dada ao artigo 2º da lei nº 12.973/2014 e do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Aduzem que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b” da Constituição da República.

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 240.785-2 e 574.706/PR, em sede de repercussão geral, no qual esclareceu em definitivo o alcance do conceito de “receita” disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, sendo inconstitucional a inclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Mesmo entendimento é aplicável ao ISS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 25285080 a 25285088.

Despacho sob Id 25513028, para determinar que os impetrantes promovessem o *“recolhimento das custas processuais para cada um dos litisconsortes ativo, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.289/96. b) informando por qual regime de tributário as impetrantes efetuam o recolhimento de seus tributos.”*

Emenda à exordial sob Id 27345644, para regularização do recolhimento das custas processuais e informar que *“a impetrante “SAT – Sistemas De Automação E Tecnologia Ltda” efetua o recolhimento de seus tributos por meio do regime de tributação do lucro real. A impetrante “Nunes Automação Industrial Ltda”, por sua vez, optou pelo regime de tributação do lucro presumido.*

#### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

#### **ICMS NO REGIME PRÓPRIO**

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### **REPERCUSSÃO GERAL**

##### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”)

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PÚBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída	][ 100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota	][ 10%	10%	10% _____

Destacado	J[ 10	15	20 _____
A compensar	J[ 0	10	15 _____
A recolher	J[ 10	5	5 _____

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponde a soma de ICMS retrado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constitui o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embuído e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constituiu, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469-PR, em recurso repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016, decidiram que:

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.*

Conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0594, publicado em 1º de fevereiro de 2017, a seguir transcrito:

“INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

*Tratou a controvérsia, em síntese, sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De início, salientou-se que há recurso representativo da controvérsia (REsp 1.330.737/SP, Primeira Seção, DJe 14/4/2016) em que se decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. O ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí nenhuma violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. Aliás, a discussão sobre a violação ao princípio da capacidade contributiva deságua inevitavelmente na definição da natureza jurídica do valor recebido pela empresa e que será por ela utilizado para pagar o ICMS. E essa definição quem dá não é só a natureza das coisas, mas também a legislação ordinária. A primeira questão é saber se o valor a ser utilizado para o pagamento de tributos representa receita bruta da empresa prestadora porque esta é a base de cálculo mais ampla das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, consoante os arts. 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Os conceitos legais de receita bruta e receita líquida antecedem à Constituição Federal de 1988 e são dados pelo art. 12 e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77. Esse art. 12 sofreu recentes modificações pela Lei n. 12.973/2014 apenas para esclarecer o conteúdo que já tinha antes, deixando claro que o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuintes de direito fazem parte de sua receita bruta (pois incidem sobre parcela da receita bruta representada pelo faturamento da operação respectiva) e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. Essa situação não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, do IRPJ e da CSLL, já que não há receita da empresa prestadora. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99. Também importante é saber se o valor a ser utilizado para o pagamento de tributos representa uma parcela específica da receita bruta da empresa prestadora denominada de faturamento, porque esta é a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS na sistemática (antiga) cumulativa, consoante o art. 2º, da Lei n. 9.718/98. Tanto o ICMS quanto o ISSQN e o IPI são tecnicamente classificados como impostos gerais sobre as vendas. A característica principal desse tipo de tributo é ter como fato gerador a manifestação de riqueza que se revela no momento da circulação da mercadoria, produto ou prestação de serviço. Em relação a esses tributos, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do imposto embutido no preço pago. Desse modo, os valores do ISSQN e do ICMS, destacados na nota, devidos e recolhidos pelas empresas vendedoras de mercadorias e/ou prestadoras de serviços em razão de suas vendas de bens e serviços compõe o faturamento dessas empresas, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo aí afronta ao art. 110 do CTN.”*

Outrossim, destaque-se que em ressesentos julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante a questão da exclusão do ICMS-DESTACADO na nota fiscal tem-se adotado o entendimento de que a discussão sobre o julgamento proferido no RE 574.706/PR abranger o ICMS destacado ou ICMS escritural é tema constitucional não cabe ao STJ, **momento quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte** (AgInt no REsp 1820927/PR, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0144944-2. Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 07/11/2019).

Nesse sentido, transcreva-se, ainda, o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.**

1. Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial apresentado (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no EDEl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.
6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).
7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.
8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.
9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.
10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(STJ. Processo AREsp 1517526 / SC AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0160628-7. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 01/10/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

DO ISS

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS apurado da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS apurado deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo parcialmente o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de ambas as impetrantes o recolhimento do recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e da primeira impetrante (SAT – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA), também, o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-78.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEONEL ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CRISTINA LEONEL ARAUJO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CERQUILHO/SP**, objetivando seja concedido e mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o Acórdão nº 4850/2018 da 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, proferida no processo 44233.283417/2017-96.

Sustenta a impetrante, em suma, que requereu em 12/12/2016, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, porém, tal pedido foi, inicialmente, indeferido.

Aduz que interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos. Assim, em 22/04/2018, a 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Autarquia converteu o julgamento em diligência, determinando que a impetrante apresentasse a sua Certidão de Tempo de Contribuição. Após a apresentação dos documentos, o recurso foi submetido ao julgamento, sendo proferido o Acórdão nº 4850/2018, no qual deram provimento ao recurso, ou seja, concedendo o benefício pleiteado.

O INSS ingressou com Embargos de Declaração em razão de um erro material, o qual foi sanado pela mesma Junta de Recursos em 23/05/2019. Posteriormente, os autos foram remetidos à APS de Cerquillo para a implantação do benefício concedido.

No entanto, até o presente momento não houve qualquer providência da agência quanto ao cumprimento da determinação da Junta.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 27432114 a 27432122.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme o Acórdão nº 4850/2018 da 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo 44233.283417/2017-96, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dá análise do documento de Id 27432122 – fl.01, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo 44233.283417/2017-96, via encaminhamento de autos, em 18/06/2019, às 12:14:52.

A decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 13/05/2019, determinou o envio dos autos a APS de Cerquillo, "(...) para concessão do pleiteado e ciência ao recorrente." (Id 27432122 – fl. 40).

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

(...)

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA n.º 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do extrato de consulta processual observa-se que o encaminhamento dos autos para a Agência 21029110/APS Cerquillo, ocorreu em 18/06/2019, às 12:14:52, constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem, para o cumprimento da decisão, o que faz exsurgir o "fumes boni iuris", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao Acórdão n.º 4850/2018, proferido no processo administrativo n.º 44233.283417/2017-96, pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, via e-mail, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua do Machado, n.º 250, Vila Pedrosa, na cidade de Cerquillo/SP, CEP 18.520-000, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem serem visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V760701E7>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000462-49.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MOYSES JOSE DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOYSES JOSE DA ROCHA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CERQUILHO**, objetivando seja determinado a autoridade impetrada proceder a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 46/171.839.567-9, em cumprimento a determinação proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo 44233.383910/2017-13.

Sustenta o impetrante, em suma, que requereu em 16/12/2016, a concessão de Aposentadoria Especial. Tal pedido foi, inicialmente, indeferido visto a falta de tempo de contribuição.

Aduz que interpsôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos. Assim, a 28ª Junta de Recursos da Autarquia deu provimento ao recurso, reconhecendo o seu direito ao benefício. Após, o INSS recorreu ao órgão superior e o processo foi encaminhado à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que manteve a decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos.

Ademais, em 12/03/2019, o processo foi encaminhado para a APS de origem com o fim de realizar a concessão do benefício.

No entanto, até o presente momento não houve qualquer providência da agência quanto ao cumprimento da determinação do Conselho de Recursos.

Coma petição inicial, vieram os documentos sob Id 27397744 a 27397749.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme determinado em decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos processo 44233.383910/2017-13, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dá análise do documento de Id 27397749, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo 44233.383910/2017-13, via encaminhamento de autos, em 12/03/2019, às 10:11:23.

A decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 12/03/2019, determinou o envio dos autos a APS de Cerquillo, para que “(...) atenda ao disposto nos relatórios do Evento 28 - Acórdão nº 8369/2018: “(...) Todos os períodos convertidos pela Junta de Recursos estão em PPPs com níveis de ruído acima do limite de tolerância; com Responsáveis Ambientais nos períodos e técnicas de aferição do ruído por dosimetria, ou seja, atendidos os requisitos legais, mantenho as conversões de 27/03/01 a 22/10/01, 26/11/01 a 02/10/06, 23/01/07 a 11/04/11 e 16/11/11 a 07/07/16, código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ratifico, ainda, não conversão do tempo em auxílio-doença previdenciário de 04/10/07 a 11/11/07 conforme parágrafo único do art. 65 do RPS. No presente caso, o requerente implementou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial na forma do art. 64 do RPS. Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DO INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.”. (Id 27397749-Pág.14).

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA n.º 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente identificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do extrato de consulta processual observa-se que o encaminhamento dos autos para a Agência 21029110/APS Cerquillo, ocorreu em 12/03/2019 10:11:23, constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem, para o cumprimento da decisão, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo nº 44233.964518/2019-23, pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, via e-mail, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de:

- O FÍCIO, via e-mail, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua do Machado, nº 250, Estiva, Cerquillo/SP, CEP: 18520-000, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/14D7A40580>

-MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETI JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007726-54.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DASILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Recebo parcialmente a petição de emenda à inicial de Id 27558509.

Determino que o impetrante regularize o recolhimento das custas processuais, visto que o impetrante informa que procedeu o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 957,69, no entanto, juntou-se aos autos um comprovante no valor de R\$ 500,00, o qual ainda ocorreu em desacordo à Resolução 138/2017 da Presidência do TRF 3ª Região, conforme se verifica da certidão de Id 27606252.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002227-60.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA, DROGALEAO CENTRO LTDA, DROGALEAO CENTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

#### DESPACHO

I) Indefero o requerimento de “*expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão que transitou em julgado nestes autos*” (Id 27522859), visto que não havendo providência material a ser tomada pela autoridade, a ciência de ato meramente processual se mostra prescindível e cabe ao Procurador da Fazenda Nacional.

Ademais, quando do cumprimento administrativo, caberá à impetrante fazer prova de todos os atos processuais.

II) Id 27362922: A expedição de certidão de inteiro teor do processo, pedido formulado pelas impetrantes, devem ser acompanhadas das custas processuais devidas. Sem prejuízo, o pedido de certidão é realizado diretamente perante a Secretária não necessitando de provimento judicial.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001721-84.2017.4.03.6110



Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICALANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

#### DESPACHO

I) Id 27491398: HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial protocolizada, em 27/01/2020, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente “mandamus”.

III) A certidão de inteiro teor requerida, será expedida e juntada nos próprios autos, devendo a impetrante acompanhar o andamento processual.

IV) Indeferido o requerimento de “*expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão que transitou em julgado nestes autos*” (Id 27522858), visto que não havendo providência material a ser tomada pela autoridade, a ciência de ato meramente processual se mostra prescindível e cabe ao Procurador da Fazenda Nacional.

Ademais, quando do cumprimento administrativo, caberá à impetrante fazer prova de todos os atos processuais.

V) Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-97.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HEVERSON ADDAN MANOEL GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA - FACENS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar, impetrado por HEVERSON ADDAN MANOEL GOMES em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA - FACENS, visando determinação para que a autoridade impetrada “*adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante, no Curso de Engenharia Mecânica, juntamente com os demais formandos, bem como a obtenção do seu diploma.*”

Aduz o impetrante, em síntese, que cursa engenharia mecânica na instituição de ensino FACENS, tendo sido aprovado em todas as disciplinas e tendo cumprido todo o currículo escolar necessário para sua colação de grau, que está prevista para o dia 01 de fevereiro de 2020.

Assevera ter sido surpreendido com a notícia de seus professores que por não ter se submetido ao ENADE, não poderia colar grau e obter seu diploma.

Fundamenta que o óbice administrativo imposto pela Faculdade para sua colação de grau sem justificativa legal e que o impedimento à colação de grau é uma penalidade desproporcional.

Com a inicial vieram os documentos de Id 27621210 a 27621218.

É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores a concessão da liminar.

A Lei 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, como objetivo de assegurar um processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (art. 1º).

Já o artigo 5º da Lei 10.861/2004 dispõe que o ENADE é componente curricular obrigatório, vejamos referidos artigos:

*Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.*

*§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.*

(...)

*Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*

*§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.*

*§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.*

*§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.*

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Por sua vez, a Portaria n.º 2.051/2004 do Ministério da Educação, em seus artigos 28 e 29, assim dispõe:

Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem.

§ 1º. O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do Art. 5º da Lei nº 10.861/2004”.

§ 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame.

Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Dos dispositivos legais previstos na Lei nº 10.861/2004, infere-se, ainda, que compete à instituição de ensino superior inscrever o aluno no ENADE, providência está aparentemente adotada pela Universidade, conforme se observa das conversas via e-mail e WhatsApp juntada pelo impetrante aos autos, vejamos: “Estou com uma dívida. Entrei no sistema do Mec e para fazer a solicitação de dispensa e teria que ter feito um questionário do Aluno para eles aceitarem minha justificativa. O Professor sabe se é isto mesmo?; Deve ser mesmo, vc deveria ter feito o cadastro do aluno, se não fez, talvez não consiga fazer a justificativa Vc pode entrar em contato com a secretária da Facens; Não fui instruído a responder este questionário. Amanhã vou há faculdade tentar resolver então.; Heverson, foi avisado a todos os alunos sobre o ENADE, vc deve ter recebido um email do prof. Antonio e tb da direção da Facens; Como eu iria saber que tinha todo estes procedimentos a faculdade deveria ter este controle de quem fez estes questionário ou não, principalmente sabendo que pode prejudicar o aluno. Porque ela escreve os alunos na prova...; Va sim ver o que pode ser feito. Mas a Facens viveu o 2º semestre com muita informação sobre o ENADE... (Id 27621215 e 27621216).

Assim, diante de tais conversas, não há provas nos autos de que a instituição de ensino deixou de inscrever o aluno/impetrante no ENADE, tampouco que, através dos coordenadores de curso, deixou de orientar os estudantes sobre o prazo e obrigatoriedade do questionário.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, extrai-se que a Instituição impetrada cumpriu a sua responsabilidade de inscrição do aluno, conforme determinar o § 6º, do artigo 5º, da Lei n.º

10.861/2004.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. LEI 10.861/04. RECURSO DESPROVIDO.

1. Importante destacar que o artigo 5º, §5º, da Lei 10.861/04 dispõe que a regularidade quanto à avaliação do ENADE constitui requisito exigido para a obtenção de diploma em curso superior.

2. No caso, o documento CI 223/2015-DICE/CAA/PREG demonstra que, em fevereiro/2015, o impetrante estava com situação "NÃO APTO" para colação de grau no curso de Ciências Biológicas-Licenciatura, constando informação para "Lançar ENADE 2014 - Irregular", embora seu histórico escolar demonstre a conclusão do curso em 13/12/2014.

3. Cabe ressaltar, no entanto, que apenas tais documentos (histórico escolar e CI 223/2015) foram juntados aos autos pelo impetrante para demonstrar a prevalência de sua alegação de que a inaptação para colação de grau em março/2015 decorria de ato ilegal da autoridade coordenadora da Instituição de Ensino Superior, que teria deixado de promover a inscrição do aluno no ENADE 2014, tal como exige o artigo 5º, §6º da Lei 10.861/04 (“Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE”).

4. Nítido, entretanto, que apenas tais documentos não permitem verificar se, de fato, a inaptação decorreu da falha da IES na inscrição do aluno no ENADE 2014, mesmo porque tal fato não constitui única hipótese de inabilitação do estudante no ENADE.

5. A título de exemplo, o artigo 11, §§, da Portaria Normativa INEP 8/2014 dispõe que o não preenchimento do “Questionário do Estudante” também constitui situação de irregularidade do ENADE 2014.

6. Tal Portaria (8/2014) engloba diversas situações de irregularidade, abrangendo tanto a falha na inscrição pela IES de estudante habilitado, como o não preenchimento do “Questionário do Estudante”, demonstrando não estar preenchido requisito imprescindível para reconhecimento da prevalência da pretensão do agravante.

7. Ora, não havendo demonstração documental pré-constituída do alegado direito líquido e certo, não se evidencia a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na ação mandamental.

8. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007439-18.2015.4.03.0000/MS. D.E. Publicado em 10/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. ENADE. OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU E DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Resta consolidada, in casu, situação fática pelo decurso do tempo, uma vez que a liminar, deferitória da efetivação da colação de grau da recorrida e da expedição do respectivo diploma – apesar da não realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE –, foi deferida em 09/10/2012, confirmada pela sentença concessiva da segurança, em 11/02/2013, assim como pelo acórdão recorrido, publicado em 23/05/2013. II. Na forma da jurisprudência, “a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009” (STJ, AgRg no REsp 1478224/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.481.001/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014. II. Agravo Regimental improvido.

(STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.093 - RS (2014/0253492-9). Ministra Relatora: Assusete Magalhães. Segunda Turma. Julgado: 17/03/2016).

Destarte, verifica-se que a lei impõe tanto a Instituição de Ensino quanto ao aluno a obrigatoriedade de participação e realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), que ocorre anualmente, o que afasta a fundamentação no sentido de que o impedimento à colação de grau ser uma penalidade desproporcional.

Ademais, dos documentos colacionados ao feito, Histórico 1º, 2º Semestre (Id 27621217 e 27621218), não é possível aferir se o impetrante/aluno foi aprovado em todas as disciplinas, bem como cumpriu todo o currículo escolar necessário para sua colação de grau, conforme afirma em sua petição inicial.

Portanto, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora* também não se encontra presente, já que o aluno poderá colar grau, na secretaria da instituição de ensino, em eventual decisão de mérito a ele favorável.

Anoto-se que o Mandado de Segurança é ação constitucional, de natureza civil, voltada à proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, visa defender tais pessoas de sofrerem atos ilegais ou abusivos praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Como seu rito é sumário, ele só é cabível para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória e, no caso em tela, não existe prova documental para se aferir a veracidade das alegações formuladas pelo impetrante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se a autoridade impetrada, para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- - **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rodovia Senador José Emílio de Moraes, 1425 - Jardim Constantino Matucci, Sorocaba, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02ADD64CA>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000029-21.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor.

Após, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório expedido nos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TEREZINHA ANA DE JESUS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA ANA DE JESUS DIAS** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando que autoridade coatora proceda à análise do seu Recurso Ordinário no benefício n.º 1925747449.

Coma inicial vieramos documentos de Id 25271793 a 25272016. Emenda à exordial sob Id 26431750 e 26431768 e 26438697.

Por despacho de Id 26344156, determinou-se que o impetrante emendasse a petição inicial para comprovar “a existência do ato coator, praticado pela autoridade administrativa indicada no polo passivo, tendo em vista o comprovante do protocolo de requerimento constar como unidade responsável a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, bem como o disposto no artigo 6º, I, “a”, da Resolução n.º 691/PRES/INSS”

Assim, em atenção ao referido despacho foi colacionado a petição de Id 26431760, requerendo a juntada de extrato do detalhamento do processo.

Por petição de Id 27638697, a impetrante retificou o polo passivo para constar **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, em atenção ao disposto no artigo 6º, I, “a”, da Resolução n.º 691/PRES/INSS, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.*

*I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.*

*II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.*

*III – Conflito improcedente.*

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(TRF3. CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.*

(TRF3. AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em São Paulo/SP, conforme se verifica do disposto no artigo 6º, da Resolução n.º 691/PRES/INSS e extrato de detalhamento do recurso, protocolo n.º 1594751408 (Id 26431768).

Acrescente, ainda, o fato de se tratar de análise de recurso interposto, afasta a competência do chefe da agência local.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’”. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5006102-67.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: TECNASA GREEN ENERGY EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### ATO ORDINÁRIO

Ciência à Impetrante do recurso de apelação apresentado pela União aos autos (Id 27664508) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 26670804. Anote-se que a União já ofertou suas contrarrazões em relação à apelação apresentada pelo impetrante, quando da vista dos autos.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000376-78.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DENIS DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

#### DESPACHO

I) Regularize a impetrante a emenda à inicial (Id 27654279) informando o endereço da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

II) Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001994-92.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

#### DESPACHO

O documento de id. 27652135 não comprova o deferimento do processamento ou mesmo a homologação do plano de recuperação judicial. Assim, intime-se o executado para que apresente documento que ateste a atual situação da ação mencionada. Após, conclusos com urgência.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000145-85.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SIMEIRA LOGISTICALTDA

Nome: SIMEIRA LOGISTICALTA  
Endereço: Rua Aquilino Limongi, 439, Parque Residencial Mayard, ITU - SP - CEP: 13311-530  
Valor da causa: R\$ \$1,892.52

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, indefiro o pedido de id. 21580923. Ressalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária.

Libere-se o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, de forma que não interfira com o plano de recuperação.

No silêncio, sobreste-se a execução até o julgamento do citado tema, mediante as cautelas e registros de praxe.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007568-96.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SET-PLAST COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033

Nome: SET-PLAST COMERCIAL LTDA

Endereço: DIADEMA, 246, JARDIM LEOCADIA, SOROCABA - SP - CEP: 18085-330

Valor da causa: R\$ \$348,930.67

**DESPACHO**

Intime-se a executada para a regularização de sua representação processual com a apresentação da procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a União para manifestação acerca do id. 27543801.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002870-47.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURALARA MEZZELANI - SP315940

Nome: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: Avenida Jaraguá, 300, Aparecida, SOROCABA - SP - CEP: 18087-380

Valor da causa: R\$ \$7,996,518.91

**DESPACHO**

Id. 27089301: Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada em face do despacho de id. 25236084, alegando em síntese erro na remissão ao id do pedido apreciado e contradição em relação ao paradigma citado.

Em sua resposta aos embargos de declaração, a União pede o prosseguimento dos autos executórios.

Inicialmente, há razão quanto ao alegado pela executada quanto a remissão ao pedido apreciado. Assim, corrijo a decisão de id. 25236084 para que onde se lê "...indefiro o pedido de id. 18120254." Leia-se "...indefiro o pedido de id. 19587622."

Com relação à alegada contradição em relação ao paradigma citado, os embargos não merecem acolhimento.

Conforme exposto, o C. STJ apenas e tão somente suspendeu a questão relativa à discussão da possibilidade de prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial. No entanto, não impede a prática de outros atos que não interfiram ou digam respeito à recuperação judicial, restando neste ponto conhecido e negado provimento ao recurso.

Com relação ao pedido da União, a prática de qualquer ato executório não poderá interferir no plano judicial. Assim, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, mediante a indicação precisa do ato que pretende executar.

No silêncio, sobreste-se a execução até o julgamento do recurso repetitivo, com as cautelas e registros de praxe.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000039-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.Q. INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNO MECANICOS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho id. 19206946, fica a União-CEF intimada da pesquisa negativa de bens, bem como da determinação de sobrestamento da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

SOROCABA, 27 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004918-13.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: HAPPYTEAM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME, GUILHERME CAMARGO JULIO VALINOTO, GUSTAVO CAMARGO JULIO VALINOTO

Nome: HAPPYTEAM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME

Endereço: DOUTOR AFONSO VERGUEIRO, 1700, - até 1869/1870, BOX 54 CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-370

Nome: BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO

Endereço: R FILADELFIA, 457, JD AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-810

Nome: VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME

Endereço: R DOUTOR ARTHUR GOMES, 799, CENTRO 03, SOROCABA - SP - CEP: 18035-490

Nome: GUILHERME CAMARGO JULIO VALINOTO

Endereço: R JOAO CRESPO LOPES, 567, JD AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-785

Nome: GUSTAVO CAMARGO JULIO VALINOTO

Endereço: R JOAO CRESPO LOPES, 567, JARDIM AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-785

Valor da causa: R\$ 5128,857.89

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido. Após, tornemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007684-35.2019.4.03.6100

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO APOLINARIO CAPOTE, CLAUDIO PIANTOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerida para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000562-04.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS JACOB HESSEL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006925-10.2011.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO MARTINS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor.

Após, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório expedido nos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005116-16.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão sob o Id 21512010, quanto ao indeferimento da prova pericial, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003963-79.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460**

**EXECUTADO: ACESSO EXPRESS SERVICOS DE LOGISTICA EM TRANSPORTES EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482**

**Nome: ACESSO EXPRESS SERVICOS DE LOGISTICA EM TRANSPORTES EIRELI - EPP**

**Endereço: Rua Bulgária, 42, Jardim Europa, SOROCABA - SP - CEP: 18045-320**

**Valor da causa: R\$ 53.323,03**

**DESPACHO**

1 – Id 26159326: Considerando que a dívida encontra-se garantida em dinheiro, defiro o desbloqueio das motos de placas GIJ 9569 – SP (id 1425233) e placas GHO 3809 – SSP (id 14252347) bem como o cancelamento das penhoras Renajud realizadas nas mesmas, liberando-as para licenciamento junto ao Detran.

2 – Após, aguarde-se a decisão final dos embargos nº 5005896-87.2018.403.6110, conforme determinado no id. 18347529.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**



Processo n. 5000528-29.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

O pedido de de expedição de ofício à empresa, resta indeferido, pois tal providência compete à própria parte, facultando-se à parte autora apresentar referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002404-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho id. 19948229, ficamos partes intimadas do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

**SOROCABA, 27 de janeiro de 2020.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000532-66.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO WILLIAN DE CAMARGO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000437-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

EXECUTADO: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

Nome: RS CALDEIRARIA LTDA

Endereço: R DR MARIO L.MARTINEZ, 5, VL PROGRESSO, ITU - SP- CEP: 13313-232

Nome: JOSE MARIA LOPES RODRIGUES

Endereço: RUA DOS FLAMBOYANTS, 70, CHACARA FLORA, ITU - SP- CEP: 13306-653

Nome: NILVO DONISETE RODRIGUES

Endereço: BENJAMIM CONSTANT, 581, CENTRO, ITU - SP- CEP: 13300-123

Nome: HELENO SEVERINO DA SILVA

Endereço: NATAL POLIZEL FILHO, 51, TR DI LEONARDI, ITU - SP- CEP: 13313-232

Nome: JOAO MENINO RODRIGUES LOPES

Endereço: OLGA ESTHER MAZZUCCO DE HOLLANDA, 34, PORTAL DA VILARICA, ITU - SP- CEP: 13311-670

Valor da causa: R\$ \$101,218.33

#### DESPACHO

Id. 27050003: Os novos documentos apresentados pelo executado João Menino Rodrigues Lopes não comprovam que os valores bloqueados são oriundos do recebimento de benefício previdenciário.

O extrato do mês de janeiro de 2020 indica o crédito de 3.945,59 referente ao benefício previdenciário em 02/01/2020. Na sequência aparecem os créditos de R\$ 888,22 por meio de transferência eletrônica e depósito em dinheiro de R\$ 2.111,78, este último na data de 03/01/2020.

Assim, o bloqueio de R\$ 1570,03 ocorrido na data de 07/01/2020 não incidiu sobre o benefício previdenciário, mas sobre rendas de outra natureza não comprovada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação.

Aguardar-se notícia acerca da realização da assembleia de credores a ser realizada em fevereiro de 2020 para nova deliberação acerca do prosseguimento da execução.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003084-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se, que o silêncio importará em extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002740-57.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se, que o silêncio importará em extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002420-05.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLOVIS PAES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor.

Após, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório expedido nos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005096-28.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DORIVAL NAZARE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor.

Após, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório expedido nos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003024-65.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS PRESTES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor.

Após, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório expedido nos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005292-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas conforme requerido na petição sob o Id 22374739 resta indeferido posto que tal providência compete à própria parte. Entretanto, faculto à parte autora a apresentação do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000362-31.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES, NILTON CESAR DA CRUZ PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF apresente cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002816-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA - SP381561

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 23865439, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-29.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722,

ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, desde 02/08/2011, na forma do disposto pelo artigo 86 da Lei 8213/91.

Sustenta o autor, em síntese, que foi admitido aos serviços da empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA na data de 1 de novembro de 1999 para exercer a função de Ajudante na Laminação, passando em 1 de dezembro de 2000 para a função de Operador Laminador "C" na Lam. Folhas, passando em 1 de abril de 2002 para a função de Laminador B e em 1 de janeiro de 2011 para Operador de Laminador "A", sendo que novembro de 2010 teve como salário de benefício o valor de R\$3.091,85 (três mil e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos).

Assinala que, quando de sua admissão, gozava de plena saúde física e mental, conforme demonstrou ao ser submetido aos exames médicos admissionais.

Relata que, em 14 de novembro de 2010 o obreiro sofreu acidente ao estar praticando esporte – futebol, vindo a sofrer fratura da perna direita e que, diante da gravidade do acidente foi o obreiro submetido a cirurgia com a colocação de pinos e hastes para manter a estabilidade dos ossos. Esclarece que permaneceu afastado perante o INSS de 30 de novembro de 2010 até a data de 01 de agosto de 2011, quando recebeu alta médica do INSS e em nada foi indenizado.

Anota que, mesmo tendo recebido alta médica restou consolidada a seqüela decorrente do referido acidente, razão pela qual deveria ter lhe sido deferido o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessão do auxílio-doença, momento porque não pode mais desenvolver todas as atividades pertinentes a sua função, estando readaptado dentro dos limites impostos pelas suas seqüelas.

Com a inicial, distribuída à 4ª Vara desta Subseção Judiciária vieram os documentos de Id. 1720928/1721217.

Emenda à inicial (Id. 4870271) em cumprimento à decisão de Id. 2647749.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 10261306. Preliminarmente, refere a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de comprovação da redução da capacidade laboral e propugna pela decretação da improcedência do pedido.

Em decisão de Id. 11977250 o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, considerando que a parte autora ajuizou ação sob o n. 5000155-03.2017.403.6110 para concessão da auxílio-acidente de qualquer natureza que tramitou perante este Juízo e foi extinto após a desistência da parte autora declinou de sua competência para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Os autos foram recebidos neste Juízo consoante certidão de Id. 12623488.

Sobreveio réplica em Id. 16895582.

A decisão de Id. 18129620 determinou a realização de prova médico-pericial.

O Laudo Pericial encontra-se acostado aos autos em Id. 19499537.

O INSS manifestou ciência acerca do Laudo Pericial (Id. 19625758). O autor, por sua vez, discordou das conclusões de *expert*, requereu a destituição do perito designado e a nomeação de novo perito, tendo formulado novos quesitos para serem respondidos (Id. 19781326).

A decisão de Id. 21443155 indeferiu o pleito formulado pelo autor em Id. 19781326.

Em Id. 21587172 o autor requereu a juntada aos autor de atestado médico recente e de CTPS a fim de comprovar a mudança da função após o acidente.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data retroativa a 02/08/2011, data esta em que teria retornado ao trabalho, após acidente sofrido em 14/11/2010, que culminou com a diminuição de sua capacidade laborativa.

Pois bem, o benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91 sendo que, na redação original do dispositivo, era devido, como indenização, ao segurado que sofresse redução da capacidade para o trabalho exercido à época do acidente, em razão da consolidação das lesões, decorrentes de acidente do trabalho.

O dispositivo previa três hipóteses para a concessão do benefício, considerando a diversidade de sequelas, tal como a exigência de "maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade".

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, o auxílio-acidente passou a ser devido por força de acidente de qualquer natureza, que implicasse redução da capacidade funcional.

Com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o artigo 86 passou a exigir a efetiva redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

O termo inicial do benefício é, em regra, fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado e perdura até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela incompatível, ou até a data do óbito do beneficiário.

Por sua vez, o artigo 18, §1º, da Lei nº 8.213/91, relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente:

*Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:*

*(...)*

*h) auxílio-acidente;*

*(...)*

*§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

A título ilustrativo, vale ressaltar que a redação original do sobredito dispositivo, revogada pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, ainda contemplava os presidiários que exercessem atividade remunerada.

Ainda, é benefício que independe de carência, segundo o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

Tecidas tais considerações, vale ressaltar ainda que, a regulamentar o disposto na legislação em debate, o Decreto 3048/99, em seu artigo 104, § 7º, assim dispunha:

*Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:*

*I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.*

*§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:*

*I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e*

*II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.*

*§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.*

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie.

Insta salientar que dos dispositivos supra transcritos, muitos já não mantêm a redação original, sendo certo que, tanto o caput do artigo 104, como o § 7º foram alterados e, atualmente, constam com a seguinte redação:

*Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: [\(Redução dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)*

*§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. [\(Redução dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).*

Da leitura supra, extrai-se que do § 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99, foi excluída a necessidade de que o segurado estivesse empregado por ocasião do acidente para que fizesse jus ao benefício. Todavia, a alteração legislativa adveio com o Decreto 6.722/2008, sendo certo que só farão jus a tal benefício os segurados que se encontrassem na situação de desempregados, em período de graça, após a entrada em vigor do Decreto nº 6722/2008, ou seja, 31/12/2008.

Assim, o que se denota é que um segurado acidentado, mesmo enquanto desempregado, mas durante o período de graça, fará jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente após a inovação trazida ao § 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99 pelo Decreto 6722/2008, em 31/12/2008, que determinou a possibilidade de concessão do benefício ao segurado desempregado.

**Todavia**, no caso do autor, ele era segurado empregado por ocasião do acidente sofrido, conforme se denota de sua CTPS, cujas cópias encontram-se anexadas aos autos.

Partindo-se à análise do requisito inerente à capacidade laborativa do autor, observa-se que perícia médica realizada por perito de confiança do Juízo (Id. 19499537), constatou que o autor apresenta lesão ortopédica que se traduz em "(...) Joelho e tornozelo direito sem dor e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos. Membro inferior direito com musculatura da coxa e da perna discretamente hipotrófica. Presença de cicatrizes cirúrgicas no terço proximal e distal da perna. Demais articulações assintomáticas.

Proseguindo na análise do caso o expert anota que "(...) no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado", e concluir:

*"(...) Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução para o trabalho que o autor habitualmente exercia".*

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora não ficou com sequelas<sup>[1]</sup> que restringem o exercício de suas funções.

Assim por não apresentar incapacidade definitiva para as atividades profissionais que exercia antes do acidente sofrido, fica claro que o direito não faz jus ao auxílio-acidente de natureza previdenciária.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária concedida.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

---

[1] Na área médica, **sequela** é qualquer lesão anatómica ou funcional que permanece depois de completada a evolução clínica de uma doença, ou de um acidente traumático

MONITÓRIA (40) Nº 5001934-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES  
Advogados do(a) RÉU: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a CEF para manifestação acerca da petição sob o Id 24413290 e 24413299, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001934-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES  
Advogados do(a) RÉU: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a CEF para manifestação acerca da petição sob o Id 24413290 e 24413299, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001934-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES  
Advogados do(a) RÉU: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a CEF para manifestação acerca da petição sob o Id 24413290 e 24413299, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001934-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES  
Advogados do(a) RÉU: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a CEF para manifestação acerca da petição sob o Id 24413290 e 24413299, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001934-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES  
Advogados do(a) RÉU: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “a”), intime-se a CEF para manifestação acerca da petição sob o Id 24413290 e 24413299, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001934-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETTE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES  
Advogados do(a) RÉU: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “a”), intime-se a CEF para manifestação acerca da petição sob o Id 24413290 e 24413299, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.**

perita

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-11.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: M. E. R. D. O.  
REPRESENTANTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI CABALLERO PIVA - SP382893, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA EDUARDA R DE OLIVEIRA, representada por seu genitor, em face da União Federal objetivando o fornecimento de medicamento (SPINRAZA - Nusinersena) devidamente registrado na ANVISA, sob registro nº 169930008.

Aduz, em suma, que é portadora de AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL TIPO II (AME) – (CID: G12.1), doença severa e degenerativa grave.

Esclarece que após muitos anos de angústia e espera por cura, o médico responsável indicou como tratamento o medicamento SPINRAZA – Nusinersena, devidamente regulamentados e supervisionados pela ANVISA, único medicamento existente para paralisar os efeitos degenerativos da doença.

Informa que requereu o medicamento junto ao Poder Público, porém, não obteve resposta, embora esteja em vigor a Portaria Federal de número 1297/2019 que concede o direito ao medicamento.

Alega a parte autora não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento.

Requer, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando que a União seja compelida a fornecer de imediato o medicamento.

Acompanham a inicial os documentos de Ids 27763368 a 27764549.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.

A autora requer o fornecimento do medicamento (SPINRAZA – Nusinersena) devidamente registrado na ANVISA.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, *o fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu no Recurso Especial nº 1.657.156 os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaco o art. 23 e o art. 196, verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e ser

Neste sentido tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera

No mais, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto.

Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264/RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979/RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso)

5. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010..DTPB:)

No caso dos autos, o acolhimento do pedido da autora depende da comprovação da doença, da eficácia do medicamento pleiteado, da sua indispensabilidade e da ausência de tratamento alternativo disponibilizado pela rede pública de assistência à saúde.

O documento apresentado pela parte autora, às fls. 03 do Id 27763397, para comprovar a imprescindibilidade do medicamento, objeto da presente ação, está datado em 05 de abril de 2019.

Ante o exposto:

1) Faculto à parte autora a apresentação de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, com data atualizada. Com a apresentação dos documentos pela autora, venham os autos conclusos para análise de pedido de concessão do medicamento.

2) Sem prejuízo e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional** requerida para que seja realizado o laudo pericial, ficando postergada a análise do pedido de concessão do medicamento para após a realização do laudo pericial.

3) Nomeio, como perita médica, Dra. Maria Angélica Maiello Modena, CRM 166.779 (getamodena@uol.com.br), CPF 302.682.138-10, que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia. Proceda a secretaria com urgência a intimação da perita a fim de disponibilizar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
2. A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados e quais são as implicações da sua não utilização?
3. Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora? Se não é o único, quais são os alternativos e qual é o preço médio de aquisição?
4. Há estudos científicos relacionados à diferença na eficácia do referido medicamento em sua apresentação original e na forma genérica ou similar?
5. O medicamento (ou seus alternativos, se for o caso) é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
6. O medicamento é registrado pela ANVISA?
  - 6.1. Em caso negativo:
    - a) há pedido de registro do medicamento no Brasil?
    - b) há registro do medicamento em renomadas agências de regulação do exterior?
    - c) há substituto terapêutico com registro no Brasil?
7. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos, indiquem assistentes técnicos e arguam impedimento ou suspeição do perito, conforme o disposto no § 1º do artigo 465 do CPC.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Cite-se a União Federal, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003341-63.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAROLINA SIMOES MOTTA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151**

**RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendim, decreto a sua revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada sob o Id 20855599, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002978-13.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONELANTONIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, conforme Id 27675947, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie à conversão em renda, a seu favor, do valor total constante na conta 3968.005.86402553-2, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

No mais, aguarde-se o cumprimento integral do acordo homologado, devendo a parte requerida informar nos autos o eventual inadimplemento ou o integral cumprimento da avença.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Gerente do PAB da Justiça Federal de Sorocaba/SP.**

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004884-38.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BJ FRANCHISING COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, JOAO GUERINO DE ARAUJO, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073, JOACAZALMEIDA GUERRA - SP276790

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória (Id 12607427) no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

**DESPACHO**

I) Id 27748565: O fato da impetrante/embargante peticionar os documentos citados pela Procuradora da Fazenda Nacional, marcando-os como sigilosos, impede a visualização dos documentos pela parte contrária, mesmo o processo não correndo em segredo de justiça e sem requerer que referidos documentos tramitem de forma sigilosa. Assim, para garantir o contraditório e o pleno exercício do direito de defesa à União (Fazenda Nacional), devolvo o prazo para manifestação quanto aos embargos declaratórios opostos pela parte adversa.

Providencie a Secretária a retirada das marcações das petições juntadas aos autos como documentos sigilosos.

II) Com relação aos pedidos do impetrante, formulado na petição de Id 27621529, quais sejam: "sejam suspensos os efeitos da r. sentença (a) até que os autos sejam recebidos em 2ª instância em sede de Recurso de Apelação; ou (b) subsidiariamente, até o julgamento dos Embargos Declaratórios opostos, notadamente diante da pendência de apreciação do recurso aclaratório, assegurando-se a autoridade da r. decisão do Excelentíssimo Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 5015629- 4.2019.4.030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, que suspendera a exigibilidade dos créditos exigidos pela Impetrada.", não merecem amparo, já que são desprovidos de amparo legal, encontrando-se a r. sentença de fls. pendente de exame de recurso de embargos de declaração, inclusive.

Destaque-se, ademais, que o impetrante interpôs embargos de declaração, buscando a modificação do julgado monocrático (sentença de Id 23203143), interrompendo, assim, os prazos para interposição de recursos cabíveis à espécie, oportunidade na qual poderá requerer eventual concessão de efeito suspensivo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-47.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURILIO AMARO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DELSENTE OLIVEIRA - SP410402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a revisão de seu benefício previdenciário, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

todavia, a parte autora apresentou planilha de cálculos das parcelas vencidas e vincendas que totalizam o montante de **R\$ 42.351,52** (ID 27839537).

Assim, considerando o disposto no art. 292, §3º do CPC, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para **R\$ 42.351,52**, equivalente às parcelas vencidas e vincendas, calculadas nos termos do art. 292, §1º do CPC.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-92.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEGUNDO VENDRAMEL  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Cumpra o INSS, no prazo de 10 ( dez) dias, o despacho ID 26157434, juntando aos autos cópia do processo administrativo.**

**Após, como cumprimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal.**

**Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002833-54.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

MONITÓRIA (40) Nº 5002696-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: JOSE GERALDO GASPAROTO - ME, JOSE GERALDO GASPAROTO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a solicitação da exequente (Id. 15850580), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis para a localização do atual endereço dos requeridos.

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: TC TRANSPORTES MATAO LTDA - ME, WALDEMAR CARVALHO JUNIOR, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO, CARLOS AUGUSTO CARVALHO, MARCOS HENRIQUE CARVALHO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a solicitação da exequente (Id. 17618200), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis para a localização do atual endereço dos requeridos.

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JALME DE SOUZA FERNANDES JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da exequente (Id. 17256053), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis para a localização do atual endereço do requerido.

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-12.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESISTENCIA SERVICOS E LOCAOES LTDA. - ME, EDVALDO FLORENCIO SACRAMENTO, OSMIRO BATISTA DA SILVA

#### DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados Resistência Serviços e Locações Ltda. e Edvaldo Florêncio Sacramento.

Indefiro, por ora, o pleito de constrição requerido através da petição Id. 17620515, tendo em vista que não restou efetivada a citação do coexecutado Osmiro Batista da Silva.

Sendo assim, determino a realização de pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis para a localização dos atuais endereços do requerido Osmiro Batista da Silva.

Providencie a Secretaria o necessário.

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7668**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0002165-95.2005.403.6120** (2005.61.20.002165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG) X JOSE GERALDO SOBRAL X FILADELPHO STEFANO FILHO X ANTONIO SANTOS DE FREITAS VELLOSA X EDSON CRISPIN DE OLIVEIRA X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Diante das certidões de fls. 508/513, cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio.

Com a juntada do novo mandado expedido, vista ao exequente para que requeira o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001407-38.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA FLORIO LTDA ME(SP354709 - THAIS MATHIAS FLORIO)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venhamos autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000516-44.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

27554690. Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem acerca do parecer contábil - id nº

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000657-63.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

27231406. Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o parecer contábil - id nº

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000623-88.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

27361956. Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de (quinze) dias, manifestem acerca do parecer contábil - id nº

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000824-78.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: LAZARO EUSVANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

27320372. Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o parecer contábil - id nº

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000824-78.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: LAZARO EUSVANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o parecer contábil - id nº 27320372.

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000356-19.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO SALVIANO, WOLAS DE LIMA SALVIANO, SONIA APARECIDA SALVIANO FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o parecer contábil - id nº 27670563.

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000625-58.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL NASCIMENTO CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o parecer contábil - id nº 27313168.

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000824-78.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: LAZARO EUSVANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o parecer contábil - id nº 27320372.

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000824-78.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: LAZARO EUSVANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o parecer contábil - id nº 27320372.

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARATI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5656**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004053-32.2001.403.6123** (2001.61.23.004053-0) - HELIO SOARES PINHEIRO(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001053-19.2004.403.6123** (2004.61.23.001053-8) - HENRIQUE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001558-10.2004.403.6123** (2004.61.23.001558-5) - GERALDO FRANCISCO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Emseguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001450-44.2005.403.6123** (2005.61.23.001450-0) - JANDIRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Emseguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001948-72.2007.403.6123** (2007.61.23.001948-8) - IZAURA BUENO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de ação comum em que a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, alegando, em síntese, que possui a idade exigida para o benefício e exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. O requerido ofereceu contestação (fls. 35/39). A requerente apresentou réplica (fls. 42/45). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, na qual foi informado o óbito da requerente por sua procuradora (fls. 75). Não houve habilitação de eventuais sucessores da falecida. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tendo sido habilitados herdeiros da requerente falecida, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito. Friso que os autos permaneceram arquivados de 10.12.2009 a 13.05.2019 (fls. 83v), o que demonstra a ausência de interesse de eventuais sucessores. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de dezembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002470-31.2009.403.6123** (2009.61.23.002470-5) - OSMAR SIGOLI(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001630-84.2010.403.6123** - PAULO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 102, intimo o requerente para que retire, no prazo legal, os documentos a serem desentranhados.

Transcorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000468-83.2012.403.6123** - ILIETE GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIETE GERAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001826-83.2012.403.6123** - AURELIO CARLOS DE JESUS COSTA(SP229788 - GISELE BERBALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito nomeado manifestou aceitação ao encargo (mensagem eletrônica de fl. 308), intimo-o a secretaria para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a data e a hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002261-57.2012.403.6123** - JOSE MARIA DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Emseguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000725-06.2015.403.6123 - MARIA LUIZA ABREU (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000229-40.2016.403.6123 - PAULO RODRIGUES BANDEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000829-47.2005.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-66.2004.403.6123 (2004.61.23.001897-5)) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP003056SA - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito executando.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001167-39.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-11.2011.403.6123 ()) - LAERCIO APARECIDO DE SOUZA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO E SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Considerando os termos do artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço DFOR n. 0285966/2013 e tendo em vista o requerido pela União a fl. 244, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à reabertura da conta 2746.005.2186-8 (guia de depósito de fl. 192) ou, caso não seja possível tal procedimento, que abra nova conta judicial (operação 005) vinculada a este processo, bem como ao recolhedor e respectivo CPF constantes da GRU de fl. 206, devendo informar o cumprimento, no mesmo prazo.

Com a juntada da informação de abertura ou reabertura da conta, determine à Secretaria da Vara a distribuição de processo, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhando-o à Seção de Arrecadação, a fim de que seja procedida à transferência do valor indevidamente recolhido por meio da GRU de fl. 206 para a conta judicial informada, nos moldes da ordem de serviço acima referida.

Após a notícia da transferência, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000002-21.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-16.2011.403.6123 ()) - ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) A parte embargante requer a desconstituição dos títulos executivos objeto da Execução Fiscal nº 0001005-16.2011.403.6123, sustentando, em síntese, que: a) os débitos foram pagos; b) as certidões de dívida ativa são nulas, dado o descumprimento do disposto no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e artigo 202 do Código Tributário Nacional; c) são ilegais as cobranças a título de contribuição para o SEBRAE e INCRA; d) é ilegal a cobrança da contribuição destinada ao custeio dos riscos ambientais do trabalho (RAT); e) é inconstitucional o cálculo do fator acidentário de prevenção (FAT); f) é inconstitucional a Lei nº 9.876/99 e a contribuição destinada ao SESCOOP; g) é confiscatória a multa e inconstitucional a taxa Selic. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 87). Interposto agravo de instrumento pela embargante, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 161/165). A embargada, em sua impugnação de fls. 115/122, defendeu a higidez da pretensão executória. A embargante apresentou réplica (fls. 143/160). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. a) pagamento O alegado pagamento dos débitos não foi comprovado. Não obstante as guias de fls. 51 e 54, a embargada, em sua manifestação de fls. 185/186 e documentos de fls. 187/192, explicou e comprovou que os pagamentos, consideradas a matriz e filiais da embargante, não abrangem a totalidade dos débitos retratados em cada título executivo. Note-se que a própria embargante deixou de impugnar referida manifestação fazendária (fls. 193º). b) regularidade das certidões da dívida ativa Não vislumbro defeitos capazes de ensejar a nulidade das certidões da dívida ativa. Analisando-as, constato que preenchem os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Não há falhas, precisamente porque a embargante não teve dificuldade de se defender da pretensão executiva, tendo impugnado satisfatoriamente cada uma das exações previstas nas aludidas certidões, inclusive quanto à origem das operações que ocasionaram os fatos geradores tributários. c) contribuição para o SEBRAE A contribuição para o Sebrae foi instituída pelo artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990. Foi criada uma adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986 (senai/senac/sesi/sesc). A contribuição questionada não foi instituída no interesse de categoria profissional, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico. Seu fundamento emerge do artigo 149 da Constituição Federal, segundo o qual compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Destarte, podendo a União instituir contribuição de intervenção no domínio econômico, surge a questão de se saber o que caracteriza uma contribuição como pertencente a esta espécie. Consoante afirma HUGO DE BRITO MACHADO, referindo-se às contribuições de que estamos a tratar, esta espécie de contribuições sociais caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico. Mesmo o tributo considerado neutro, vale dizer, com função predominantemente fiscal, posto que a simples transposição de recursos financeiros do denominado setor privado para o setor público, que realiza, configura intervenção no domínio econômico. Por isso se há de entender que a intervenção no domínio econômico que caracteriza essa espécie de contribuições sociais é apenas aquela que se produz com objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos da lei (in Curso de direito tributário. 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, pág. 316). A contribuição para o Sebrae presta-se para o Estado implementar seu objetivo específico de apoiar as micro e pequenas empresas, conforme mandamento expresso do artigo 170, IX, da Constituição Federal. Com efeito, o Estado, através da arrecadação desta contribuição, azealha recursos para instrumentalizar uma política de incentivo às micro e pequenas empresas, incentivo este que propiciam benefícios não só para estas, mas como para toda a sociedade, dada a geração de empregos, desenvolvimento econômico, incremento do comércio, maior arrecadação tributária etc. Sendo assim, também as empresas de grande porte se beneficiam como o incentivo estatal às micro e pequenas empresas propiciado pela arrecadação das ditas contribuições. Não é sem razão considerarmos que estas pequenas empresas muitas vezes são produtoras e consumidoras dos produtos e serviços produzidos pelas grandes sociedades comerciais. Saliente-se, outrossim, que o encargo tributário em questão deve recair também sobre as empresas médias e grandes em virtude das micro e pequenas terem capacidade contributiva reduzida. O efeito incentivador constitucionalmente pretendido seria inócuo se apenas estas tivessem que arcar com a contribuição, pois aí haveria tão-somente o mero aumento da carga tributária. Rejeita-se a tese de que a contribuição em análise seja de interesse de categoria profissional. Esta se destina a propiciar a organização da categoria, fornecendo recursos financeiros para a manutenção da entidade associativa. No caso do Sebrae, isto não ocorre, dado que a contribuição se destina a incentivar, como agentes econômicos, as micro e pequenas empresas. A contribuição para o Sebrae, não obstante ser referida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, é autônoma, não se vinculando às contribuições do Sesi, Senai, Sesc e Senac. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 396266, em 26/11/2003, decidiu que a contribuição ao Sebrae é de intervenção no domínio econômico, mantendo sua cobrança tal como prevista na Lei nº 8.029/90. Sendo a contribuição de intervenção no domínio econômico um tributo não vinculado a uma contraprestação estatal direta em relação ao contribuinte, é irrelevante que a impetrante não seja diretamente beneficiada pela política do Sebrae. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido da possibilidade de cobrança da contribuição ao Sebrae, mesmo de pessoa jurídica que não aproveite diretamente do produto de sua arrecadação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. A contribuição para o Sebrae é devida tanto pelos beneficiários das políticas públicas, que procura lograr esse serviço social autônomo, ou seja, as micro e pequenas empresas, quanto pelas sociedades civis e comerciais, que já não se enquadram nessa condição, mas que, indiretamente, são beneficiadas como fomento da atividade daquelas. 2. A contribuição impugnada atende aos princípios constitucionais de cunho econômico e social, por ter como escopo promover a disseminação de novos empregadores, que é consabido, são as unidades empresárias do tipo atendido pelo serviço social autônomo em tela, por isso mesmo sustentado pela contribuição de qualquer pessoa jurídica do ramo privado empresarial, independentemente do seu objeto social. 3. Precedentes da Turma. Recurso provido. 4. Sobre o julgamento do agravo de instrumento, tem-se por prejudicado o regimental. (3ª Turma, AG nº 2001.03.00.029513-0/SP, rel. Juiz Baptista Pereira, DJU 23/04/2003, pág. 93) DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) - NATUREZA JURÍDICA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - SUA EXIGIBILIDADE MESMO DE QUEM NÃO DETENHA VÍNCULO COM AS ATIVIDADES DE FOMENTO DESENVOLVIDAS PELO SEBRAE. I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico. II - Ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, não há como ser concedida a tutela pleiteada nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (4ª Turma, AG nº 2001.03.00.036644-6/SP, rel. Johnsons Di Salvo, DJU 18/10/2002, pág. 517) d) contribuição para o INCRA A instituição da contribuição em referência deu-se por meio da Lei nº 2.613, de 23/09/1955, que criou o Serviço Social Rural, o qual tinha por finalidades (art. 3º). I. A prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne a) à alimentação, ao vestuário e à habitação; b) à saúde, à educação e à assistência sanitária; c) ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixá-lo à terra. II. Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural; III. Fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas; IV. Incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais; V. Realizar inquéritos e estudos para conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo; VI. Fornecer semestralmente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho relações estatísticas sobre a remuneração paga aos trabalhadores do campo. Para a consecução destas finalidades, foram criadas algumas contribuições, dentre elas: Art. 6º [...] 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. A Lei nº 4.863, de 29/11/1965, por sua vez, majorou a alíquota da contribuição para 0,4% (art. 35, 2, VIII), mantendo a mesma distribuição do produto da lei 4.504/64, o que não foi repetido pelo Decreto-lei nº 582, de 15/05/1969 (art. 6º), pois o distribuiu ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (25%), ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (25%), e pelo Decreto-lei nº 1.146, de 31/12/1970, que embora tenha mantido o adicional de 0,4% (art. 3º), bem assim a participação do FUNRURAL, transferiu os 50% restantes ao INCRA (art. 1º). Mais tarde, a Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORRURAL, a ser executado pelo FUNRURAL, e que consistia na prestação de uma série de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, dentre eles: aposentadoria por velhice e por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e social (art. 2º). Este Programa tinha como parte de seus recursos a contribuição de que tratava o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70, que foi elevada para 2,6%, dos quais 2,4% caberiam ao FUNRURAL. Conquanto os restantes 0,2% ainda coubessem ao INCRA, não há como negar que a referida contribuição, se ainda havia alguma dúvida, passou a financiar a seguridade social do trabalhador rural, nela compreendidas a saúde, previdência e assistência social, cujo financiamento cabe a toda a sociedade (art. 194 e 195, ambos da Constituição Federal em vigor), razão porque, sob esse aspecto, não há qualquer inconstitucionalidade na sua exigência. Registro, ademais, que o dispositivo legal destacado (art. 6º, 4, da Lei nº 2.613/55) não exigia qualquer condição especial do sujeito passivo, muito menos condicionava a exigibilidade da contribuição a que o empregador exercesse atividade rural. O exercício de atividade rural não era preponderante para a definição do contribuinte da referida exação, tanto é que a contribuição estabelecida no caput do artigo 6º,





crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no tocante ao ato citatório; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015.5. Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).6. In casu, o débito inscrito em dívida ativa relativo à anuidade de 2011 na categoria de auxiliar de enfermagem não foi alcançado pela prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN, considerando-se a existência de causa interruptiva do lapso prescricional (parcelamento). Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.7. O técnico em enfermagem possui atribuições que englobam as de auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades profissionais em razão da inscrição conjunta.8. O duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual são inexistíveis as anuidades dos anos de 2013/2014 na categoria de auxiliar de enfermagem, pelo Conselho Profissional.9. De acordo com o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução.10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 0006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 20/07/2017.11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão n.º 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal.12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 / SP, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.06.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2018) No caso dos autos, a anuidade de 2006 venceu no mês 3/2006 (fls. 8), de modo que mais de cinco anos se passaram até 13.07.2011, data do despacho que ordenou a citação do devedor (fls. 9). Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da execução o valor correspondente à anuidade de 2006, prosseguindo-se quanto aos demais créditos. Condeno o embargado a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 29 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000280-80.2018.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-51.2016.403.6123 ()) - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a dilação de prazo, devendo a apelante proceder à virtualização dos autos em 15 (quinze) dias. Proceda a secretária à conversão do processo em eletrônico, preservando-se o número de autuação e registro. Após a conversão, intime-se a apelante para inserção dos documentos digitalizados, no prazo acima. Transcorrido o prazo, certifique a secretária o cumprimento integral da ordem, tomando, em seguida, os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000281-65.2018.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-81.2016.403.6123 ()) - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a dilação de prazo, devendo a apelante proceder à virtualização dos autos em 15 (quinze) dias. Proceda a secretária à conversão do processo em eletrônico, preservando-se o número de autuação e registro. Após a conversão, intime-se a apelante para inserção dos documentos digitalizados, no prazo acima. Transcorrido o prazo, certifique a secretária o cumprimento integral da ordem, tomando, em seguida, os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000321-47.2018.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001188-3)) - SILVIO ANTONIO BALLESTRERI (SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Considerando os documentos apresentados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (cópias do processo administrativo a fls. 57/72), dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000382-05.2018.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001176-0)) - OSVALDO ARAUJO FILHO (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMO VEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

SENTENÇA (tipo a)O embargante pretende a desconstituição da CDA nº 21394/04, objeto da execução fiscal nº 0001176-41.2009.4.03.6123, alegando, em síntese, a prescrição do débito relativo à anuidade de 2004. Recebidos os embargos (fls. 50), o embargado, intimado (fls. 60v), apresentou impugnação (fls. 52/64). Sustenta o embargado, em síntese, a inexistência da prescrição para a anuidade de 2004. O embargante ofereceu réplica (fls. 96/97). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição suscitada. Em se tratando de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário é constituído na data de seu vencimento, que inaugura a mora do devedor. Não sendo paga a anuidade, passa a incidir o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI N.º 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade como inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no tocante ao ato citatório; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015.5. Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, o débito inscrito em dívida ativa relativo à anuidade de 2011 na categoria de auxiliar de enfermagem não foi alcançado pela prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN, considerando-se a existência de causa interruptiva do lapso prescricional (parcelamento). Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.7. O técnico em enfermagem possui atribuições que englobam as de auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades profissionais em razão da inscrição conjunta. 8. O duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual são inexistíveis as anuidades dos anos de 2013/2014 na categoria de auxiliar de enfermagem, pelo Conselho Profissional. 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 0006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 20/07/2017.11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão n.º 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 / SP, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.06.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2018) No caso dos autos, a anuidade de 2004 teve vencimento em 01.04.2004 (fls. 10), de modo que mais de cinco anos se passaram até o ajuizamento da execução em 18.06.2009 (fls. 09), de modo que está prescrita. Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da execução os valores correspondentes a anuidade de 2004, prosseguindo-se quanto aos demais créditos. A penhora de bens efetuada nos autos executivos será mantida, em virtude do prosseguimento da ação executiva. Condeno o embargado a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da parte que decaiu, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, despensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 28 de novembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000002-45.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-62.2017.403.6123 ()) - V. S. DE LIMA & CIA LTDA. (SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos executivos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000212-96.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-78.2011.403.6123 ()) - CESAR AUGUSTO BAN (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS E SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP320377B - ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA)

Diante da ausência de impugnação aos embargos à execução interposto, indefiro, por ora, o pedido de transferência efetuado às fls. 45. Não havendo especificação de provas nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000297-82.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001092-5)) - VERA LUCIA TAFURI ORTIZ(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X ANTONIO FERNANDO ORTIZ(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos.

No caso dos autos, a execução se encontra integralmente garantida pela penhora de fls. 147/148.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência, tendo em vista a garantia do juízo, bem como o argumento que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora se trata de bem de família.

Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçá-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000388-75.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000055-8)) - SOELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos.

No caso dos autos, a execução não se encontra integralmente garantida pela penhora de fls. 401/421.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência, tendo em vista o argumento que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora se trata de bem de família.

Evidente que o prosseguimento da execução em relação ao imóvel, que a venha a ser reconhecido como impenhorável trará graves prejuízos, de difícil reparação.

Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo, apenas em relação ao prosseguimento da execução em relação à parte ideal do imóvel penhorado, devendo prosseguir em seus ulteriores termos.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçá-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000398-22.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-28.2010.403.6123 (2010.61.23.000127-6)) - SELMA DOS SANTOS(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) SENTENÇA (tipo c) A embargante pretende extinguir-se da execução fiscal nº 0000127-28.2010.403.6123. A embargante, diante do pedido de desistência formulado na ação executiva, não se opõe à extinção do presente feito (fls. 50) Feito o relatório, fundamentado e decidido. Não se estabelece controvérsia sobre o cancelamento do débito que embasava a ação de execução, de modo que é flagrante a perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Sem custas. À publicação, registro e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000421-65.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001964-2)) - JOSE ANTONIO(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP376667 - HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos.

No caso dos autos, a execução se encontra integralmente garantida pela penhora de fls. 30.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência, tendo em vista a garantia do juízo, bem como o argumento que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora se trata de bem de família.

Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçá-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001529-62.2001.403.6123** (2001.61.23.001529-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-77.2001.403.6123 (2001.61.23.001528-6)) - TALIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X TALIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X VALDIR AUGUSTO HERNANDES

Defiro o pedido efetuado pela União, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002277-69.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-84.2016.403.6123 ()) - ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Defiro o pedido efetuado pela União, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica 5002127-95.2019.4.03.6123. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001356-91.2008.403.6123** (2008.61.23.001356-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SYLVIO IASI JUNIOR X MARIZA GONCALVES IASI (SP236613 - NADIA BARROS TELLES E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001454-81.2005.403.6123** (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO - ESPOLIO X VERUSCA LETICIA BENEDITO X VIVIANE MARIA BENEDITO TRESTINI X EMILY RARISSA CRISOSTOMO BENEDITO (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER BENEDITO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor referente ao ofício requisitório n. 20190008448 (fls. 1098) deverá ser transmitido como precatório, uma vez que ultrapassa o limite de RPV, conforme simulação efetuada via tabela disponibilizada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP (fls. 1100), intime-se a beneficiária Dra. Tamar Cyceles Cunha para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, alterando-se a requisição para pequeno valor.

Em caso positivo, proceda a secretaria a alteração necessária.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para transmissão para pagamento.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001606-95.2006.403.6123** (2006.61.23.001606-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1)) - MARIA IVONE CARDOSO (SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X INSS/FAZENDA (Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BENEDITO APARECIDO DORATIOTTO X EUNICE MATHIAS DO PRADO DORATIOTTO (SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI X INSS/FAZENDA

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001607-80.2006.403.6123** (2006.61.23.001607-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1)) - CRISTIANO DOS SANTOS FAGUNDES X IVANI RODRIGUES FAGUNDES (SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X INSS/FAZENDA X MARINEIDE COSTA DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI X INSS/FAZENDA (SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI X INSS/FAZENDA

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001626-13.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUDITH MACHADO (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

Proceda a secretaria a inclusão dos advogados no sistema, conforme requerido.

Tendo em vista que não houve atendimento ao despacho de fls. 187, quanto a manifestação acerca da juntada da certidão de óbito da executada, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001045-20.2015.4.03.6329

AUTOR: JULIO VENDRAMEN NETO, DIEGO PANNUNZIO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, atenda a secretaria ao requerimento de id 15210554, digitalizando as folhas referidas dos autos físicos e juntando a estes autos.

Após, proceda ao traslado de cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0001252-55.2015.4.03.6123 para estes.

Em seguida, intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, o requerido, no mesmo prazo, se manifestar sobre a petição de id 16026418.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000651-22.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO FRANCA

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, conforme requerimento de Id nº 25680543, dou-a por citada, devendo, no prazo de 5 (cinco dias), a contar da intimação da advogada dativa nomeada, Dra. Giselayne Scuro, OAB/SP nº 97.967, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida, ou garantir a execução.

Cumpra-se o despacho de Id. 25680544.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-79.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RIBEIRO & SANTOS CONFECÇÕES LTDA - ME, JANETE ADRIANA DOS SANTOS CUNHA, MARIA DO CARMO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON LUIZ BUENO - SP157258  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMARA AUGUSTO VALLE - SP268255

**DECISÃO**

I - Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.

Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, **de firo a penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD**, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015.

II - Dê-se ciência ao executado da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis,

III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constricto para conta vinculada a este Juízo, na agência 4106 da Caixa Econômica Federal.

IV - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se **efetivamente** a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-37.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: VELLOSO COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação positiva, sem efetivação de penhora, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: ANEZIO CLAUDIO BERNARDES, CARLOS HENRIQUE SPINOSA BERNARDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 25407165), esclarecendo as razões da rejeição da ordem de pagamento relativa aos meses de agosto e setembro de 2019.

Outrossim, informou que o benefício se encontra ativo e que a partir da competência outubro de 2019 a inconsistência foi sanada.

Manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à retomada do pagamento do benefício

Ao MPF para apresentação de parecer.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001541-57.2016.4.03.6121

SUCESSOR: ADRIANA APARECIDA ALMEIDA DA CRUZ, LUIZ TADEU DE ALMEIDA CRUZ

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas.

Após, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-94.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO COM AREIA E PEDRALTA DA  
Advogado do(a) RÉU: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha Jorge Alves de Matos, tendo em conta o exíguo espaço de tempo entre o pedido e a data da audiência, cuja redesignação ocorreu justamente em atendimento ao requerimento da patrona da ré. Ademais, o despacho de ID 25983513 já advertia acerca da necessidade de comparecimento das testemunhas arroladas independentemente de intimação.

Mantenho a audiência designada para o dia 18.02.2020 e advirto que a testemunha Jorge Alves de Matos, poderá ser ouvida em outra oportunidade, desde que a parte ré demonstre para o juízo que persiste a necessidade de ser colhido o seu depoimento para o deslinde da causa.

Int.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-44.2020.4.03.6121  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os demais feitos mencionados na certidão do distribuidor (ID 27793827). De igual forma, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

III - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda sim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, para a definição da competência.

No presente caso, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cumulando com tutela de urgência, atribuindo à causa o valor de R\$ 127.456,37.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não exauriente, entendo desprovido do requisito da probabilidade do direito, haja vista que, de acordo com o documento carreado (ID 27766611), a autarquia previdenciária sequer foi intimada do despacho referente ao cumprimento da obrigação estampada naquele r. Acórdão.

Carece o autor, para este pleito de urgência, da averbação do tempo concedido naqueles autos, fato que impede consolidar a junção dos tempos de contribuição.

Não obstante, o art. 311 do CPC trata da tutela de evidência quando, dentre outras hipóteses, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Destarte, por inexistir nestes autos a probabilidade do direito suficiente, INDEFIRO a tutela de urgência e de evidência.

Cite-se o INSS.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I, do CPC.

Int.

Taubaté, 3 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-79.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CLOVIS PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por CLOVIS PAULA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais no valor de R\$ 113.230,10 (cento e treze mil e duzentos e trinta reais e dez centavos), em razão de inscrição indevida realizada pela Receita Federal acerca de cobranças de valores a respeito de um Precatório que o Autor recebeu judicialmente na Ação Previdenciária 0048845-11.2000.4.03.0399.

Em síntese, descreve a parte autora que foi vencedor de uma Ação Declaratória de Nulidade de Débito Tributário combinado com Repetição de Indébito de nº. 0002770-91.2012.4.03.6121, acerca de cobranças de valores a respeito de um Precatório que o Autor recebeu judicialmente na Ação Previdenciária 0048845-11.2000.4.03.0399. Ressaltou que tanto no Juízo de 1º grau quanto no Tribunal de 2ª Instância o Autor teve seu direito reconhecido, e, mesmo após o trânsito em Julgado a Receita Federal realizou o protesto como forma de pressionar e coagir o Autor a pagar.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Houve aditamento da inicial para regularizar a representação processual.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral com base em argumentos fáticos e jurídicos apresentados.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I).

Na Ação Anulatória de Débito Tributário cumulada com repetição de indébito (AO 0002770-91.2012.403.6121) foi prolatada decisão em 23.04.2013, julgando parcialmente procedente o pedido para declarar que o cálculo do IR “deverá considerar a parcela mensal do benefício, em relação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou a faixa de isenção, bem como para condenar a União à restituição dos valores à restituição dos valores recolhidos.” (fl. 45 dos autos do AO 0002770-91.2012.403.6121). A decisão foi mantida nos termos do voto do Exmo. Desembargador Mairan Maia (fls. 67/70 dos autos do AO 0002770-91.2012.403.6121).

Atualmente (21.01.2020) os autos encontram-se com prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Senhor Contador.

Alega a parte ré que a decisão prolatada nos autos AO 0002770-91.2012.403.6121 não foi comunicada à RFB nem pelo contribuinte nem pela FN e que os débitos foram enviados automaticamente para inscrição em dívida ativa dando origem ao processo 10860601034/2015-34. Sustenta ainda que por determinação judicial em 1.03.2017 adotou providências para o cancelamento imediato do protesto.

Nos autos do presente processo virtual, na própria contestação da ré, constata-se a ciência da Procuradora da Fazenda Nacional Dra. Naiara P. de Lorenzi Cancellier em 04.05.2015 dos autos do AO 0002770-91.2012.403.6121. Assim, sem qualquer fundamentação a alegação de que não houve comunicação, pois incumbe aos Procuradores Federais providenciarem o andamento processual e ciência aos órgãos competentes.

Outrossim, na contestação há o reconhecimento que a AO 0002770-91.2012.403.6121 encontra-se na fase de cumprimento de sentença, isto é, na elaboração de cálculos do contador do juízo.

Dessa forma, incompatível o ato de protesto quando pendente ação anulatória de débito tributário, ainda que exista a possibilidade de condenação do autor no pagamento de débito a ser apurado, pois não há decisão líquida.

Como é sabido, na ADI 5135/DF o STF declarou a constitucionalidade do direito de protestar, porém ressaltou que esse direito não é ilimitado. O Ministro Roberto Barroso, relator do processo, fez constar na decisão que a Administração Pública deverá agir com a devida cautela a fim de se evitar abusos de direitos e prejuízos desnecessários ao devedor, podendo tais atos ultrapassar os limites constitucionais do direito de protestar.

Assim, se manifestou o Senhor Ministro, in verbis:

“Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade)” .

Segundo o art. 1º da Lei n. 9.492, de 10.09.1997, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

A inadimplência só ocorre após a intimação do devedor do débito apurado, em obediência ao princípio do contraditório.

Ademais, a ré ao juntar o processo administrativo não comprovou, em nenhum momento, haver intimado o autor do valor levado a protesto. O protesto data de 15.01.2016 (no valor de 12.245,44) quando do início da execução de sentença.

O cancelamento só ocorreu por determinação judicial em 01.06.2017.

Assim o protesto é ilegal, pois pendente ação em que se discute exatamente a legalidade da exigência e o seu montante.

## DO DANO MORAL

O art. 186 do Código Civil dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento.

Pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, o mesmo fato pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto.

A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que, para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.

Cumpra, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

É o caso dos presentes autos, pois a Ação Anulatória encontra-se com decisão transitada em julgado, aguardando o cálculo de eventual pagamento, a ré de forma ilegal promove o protesto, em flagrante desrespeito à decisão judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITOS, CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, concluiu ser indevido o protesto em virtude da ausência de notificação válida da cessão do crédito, reconhecendo, por conseguinte, a existência de dano moral indenizável. Alterar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na súmula mencionada. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AINTARESP n. 1551939, ReL. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE DATA:19/12/2019)

Ao descumprir ordem judicial, a União agiu de forma ilegítima, devendo reparar o dano moral sofrido pela parte autora, que teve o nome inscrito indevidamente em dívida ativa. Ressalte-se que, em casos como o presente, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, sendo presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Frise-se que o STJ entende que a simples inscrição em rol restritivo, por si só, é suficiente para que seja fixada indenização por danos morais, por serem estes presumidos. Precedentes: AgRg no AREsp nº 402.123/RS - Quarta Turma - Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 04-02-2014; AgRg no REsp nº 1256420/RS - Segunda Turma - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 23-09-2011; TRF2 - AC nº 2009.50.01.003885-0 - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - e-DJF2R 04-02-2014.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRRF. INSCRIÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. DANO MORAL. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. A inscrição em dívida ativa e o *protesto* extrajudicial de CDA, em relação a débito fiscal parcelado e, portanto, sujeito à suspensão da exigibilidade, configura ato ilegal e lesivo ao patrimônio moral do contribuinte, gerando *dano* in re ipsa.

2. Comprovado nos autos que o contribuinte não concorreu para o ato lesivo, pois a multa de ofício, com o redutor aplicado no ato de consolidação, tem amparo legal, substituindo o valor originário do auto de infração, razão pela qual deve a ré arcar com o pagamento de *dano* moral presumido.

3. O valor da indenização deve considerar fatores como a gravidade do *dano*, grau de culpa do ofensor e condição social da vítima, com incidência, sobre o montante arbitrado, de juros de *mora* e correção monetária, na forma da jurisprudência (Súmulas 54 e 362/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. A restituição de imposto de renda não pode ser deferida na forma pleiteada, pois a compensação de ofício envolve não apenas débitos parcelados e quitados, mas outros que não foram objeto de exame e discussão para efeito de suspensão da respectiva exigibilidade.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/3, Ap. n. 2227298 / SP 0002454-75.2016.4.03.6303, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017)

No concernente a fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.

No caso concreto, o autor não é pessoa de poucos recursos, ao passo que o réu é pessoa jurídica de direito público interno. No mais, ainda que dispensada a verificação da culpa por se tratar de responsabilidade objetiva, a conduta que ocasionou o dano consubstanciou-se em um erro crasso, revelando atuação negligente e imprudente por parte da União.

Dessa forma, o valor do dano moral deve ser o valor do protesto.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que o réu indenize em danos morais o autor no valor de R\$ 12.245,44 (doze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com atualização a partir da data desta sentença.

Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser devidamente corrigidos segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, §19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, com base nos arts. 85, §3º, I e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85-§ 14 do NCPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínim

P. R. I.

Taubaté, 31 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

#### SENTENÇA

De acordo com a conferência realizada pelo Setor de Cálculos Judiciais (fls. 134/135) não há crédito a favor da parte autora.

Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 103/104) ao impugnar a execução.

Intimadas, as partes a se manifestarem acerca da concordância com os referidos cálculos da Contadoria.

Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC, do valor requerido pelo autor, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado, e se nada for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-13.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação apresentada, e documentos relativos à análise do requerimento administrativo, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001541-57.2016.4.03.6121

SUCESSOR: ADRIANA APARECIDA ALMEIDA DA CRUZ, LUIZ TADEU DE ALMEIDA CRUZ

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas.

Após, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-34.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCOS ROBERTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-83.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733

**DESPACHO**

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo de 12 (doze) meses, aguardando o término do parcelamento do débito.

Decorrido este prazo, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento integral da obrigação e da extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002104-51.2016.4.03.6121

SUCCESSOR: PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA, LOURDES MARIA CARDOSO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, tendo em vista o trânsito em julgado desta ação, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Prazo de 10 (dez) dias.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-46.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: JOSÉ GILVAN SOARES DE LIMA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos de fl. 302, apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 360,81, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeçam-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, vista às partes.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.



Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001592-10.2012.4.03.6121  
AUTOR: MARIA APARECIDA DEMETRIO, CLAYTON EVERTON DEMETRIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004355-42.2016.4.03.6121  
AUTOR: AILSON APARECIDO CONTI, MARCOS SIMÕES PANDEIRADA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PORTO DE AREIA DAKTARI LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

**DESPACHO**

Providencie o réu os comprovantes de pagamento dos honorários periciais, trazendo aos autos o restante das parcelas (3ª a 6ª). Em seguida cumpra a Secretaria o despacho de fl. 773 dos autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-78.2019.4.03.6121  
AUTOR: AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que não houve a comprovação do cumprimento da obrigação referente ao reconhecimento dos períodos especiais de trabalho e concessão da aposentadoria por invalidez, conforme fl. 178.

Assim, reitere-se a comunicação ao órgão administrativo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODAL LTDA

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000175-58.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, data da assinatura.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003008-78.2019.4.03.6121**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ANDERSON MARQUES DA SILVA**

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a juntar o pagamento referente à taxa de distribuição (DARE) tendo em vista a expedição de carta precatória para a comarca de Tremembé.

Após, expeça-se novamente a Carta Precatória (ID 27314415) com os documentos da inicial e a cópia do referido recolhimento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000066-47.2008.4.03.6121**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790**

**EXECUTADO: ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO, ANA LUCIA DE CAMARGO**

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

**Taubaté, 23 de setembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003704-30.2004.4.03.6121**

**SUCESSOR: ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

A despeito do despacho retro (ID 24733479), a União efetivou a virtualizou os documentos dos autos físicos.

Tendo em vista a economia e a celeridade dos atos processuais, torno sem efeito aquela determinação e dê-se continuidade da execução nestes autos eletrônicos.

Assim, tendo em vista o lapso temporal de corrido, requeira a União o que de direito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000275-40.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE INACIO DE SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício do auxílio-doença previdenciário e a conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo médico

O autor apresentou os cálculos de liquidação (fl. 100/103) no valor de R\$ 41.463,79.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 106/117, aduzindo que a soma total devida é de R\$ 35.033,61.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

Às fls. 150/153, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 36.034,76, conforme fl. 153.

As partes foram intimadas sobre a manifestação do Setor de Cálculos, com a concordância da parte autora e a manutenção do INSS pela impugnação manejada.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do d

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão o INSS.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que o credor cometeu diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 150/153).

No caso, entendo que os valores apresentados pela Contadoria, sobretudo no que tange a parte principal devido à parte autora, corroboram com os cálculos rebatidos pela autarquia.

Não obstante, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fl. 153.

Decorrido o prazo para manifestação, expectam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001038-41.2013.4.03.6121

SUCESSOR: SEBASTIAO CANDIDO RODRIGUES

Advogados do(a) SUCESSOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tomo semefeito a certidão ID 27780884.

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001214-49.2015.4.03.6121  
SUCESSOR: JOAO GOMES FILHO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS - RJ149072  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-80.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Descabe a reconsideração ou retratação acerca do indeferimento da tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004814-98.2003.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS, IRINEU DE ALMEIDA CHAVES, JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ, LUIS CARLOS DA SILVA, MOISES JOSE DOS SANTOS, NATANAEL DA SILVA ALVES, WALERIO DOS RAMOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da decisão de fls. 546/547 em relação ao autor ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS, retomemos autos à Contadoria Judicial para complementação dos cálculos de fl. 518.

Intimem-se as partes acerca dos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0003096-85.2011.4.03.6121  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS, WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, CLAUDINEI ALVES DA SILVA, MANLIO ALENCAR QUIROGA LEON, ANTONIO RODRIGUES LOPES JUNIOR, CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ROCHA VARGAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE - SP360012  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARANGON JUNIOR - SP306728, DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001034-96.2016.4.03.6121  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA CRISTINA MACHADO CESAR  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE OLIVEIRA FARIA - SP175948

**DESPACHO**

Intime-se a ré acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, nos termos do §2.º do artigo 1023 do CPC/2015.

Providencie a Secretaria com urgência.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003095-34.2019.4.03.6121  
IMPETRANTE:MUBEADO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, nos termos do §2.º do artigo 1023 do CPC/2015.

Providencie a Secretaria com urgência.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000175-58.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000175-58.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000175-58.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000133-45.2013.4.03.6118**

**IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ MOURA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - MG67249-A**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000175-58.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACESSORIOS DA MODALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, data da assinatura.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002266-53.2019.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**

**EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS 18764534863**

**DESPACHO**

I - Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**Taubaté, 29 de janeiro de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004882-09.2007.4.03.6121**

**SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**SUCEDIDO: TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904**

**DESPACHO**

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

**Taubaté, 30 de janeiro de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000394-37.2018.4.03.6121**

**EXEQUENTE: ELZA GARCIA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-37.2018.4.03.6121**

**EXEQUENTE: ELZA GARCIA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA DA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121**

**IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA DA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5555**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002531-94.2006.403.6122 (2006.61.22.002531-1) - NADIR FAIAN CONTRICIANI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NADIR FAIAN CONTRICIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000100-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000100-1) - LOURENCO PEREIRA NUNES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURENCO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de

residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001431-70.2007.403.6122** (2007.61.22.001431-7) - NEURA MENDES GOUVEIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEURA MENDES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000530-34.2009.403.6122** (2009.61.22.000530-1) - SILVIA MARLENE ZALIT SKUYA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA MARLENE ZALIT SKUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000888-96.2009.403.6122** (2009.61.22.000888-0) - ANA PEREIRA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000894-06.2009.403.6122** (2009.61.22.000894-6) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000306-38.2005.403.6122** (2005.61.22.000306-2) - JOANA CERVANTES BUGLIO X VALMIR BUGLIO CERVANTES X ONEVALDO BUGLIO CERVANTES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALMIR BUGLIO CERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO VANDERLEI BUZZATTO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os novos cálculos apresentados pelo autor, numa primeira análise, encontram-se equivocados.

Para efeito do disposto no art. 292, § 1º do CPC, as parcelas vencidas devem ser computadas até setembro de 2019 (a ação foi proposta em 30/09/2019) e as parcelas vincendas, de outubro de 2019 a setembro de 2020.

Nesses termos, mesmo que se leve em consideração os valores da nova RMI pretendida, o valor da causa atinge R\$ 56.724,50, dentro, ainda, do valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Juntem-se aos autos cálculo realizado por este Juízo.

Após, cumpra-se anteriormente proferida, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000745-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS FORTUNATO - SP219982, VAGNER LUIZ MAION - SP327924

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo(a) credor(a) e determino o bloqueio de valores em nome da parte devedora via BacenJud.

Resultando positiva a diligência, dê-se ciência ao devedor do bloqueio, bem assim para que se manifeste caso tenha alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.

Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer "in albis" o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000664-03.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: LEANDRO DA SILVA ALVES

#### DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento do feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000676-38.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI

#### DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento do feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-94.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS COSTA CORREA - SP219876, EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela CEABDJ (ID 27781323), concedo ao autor o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causidico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à CEABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência pela CEABDJ, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-63.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 23225387).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-37.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 23245706).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: DECIO MANSANO SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-19.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000970-90.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MUNICIPIO DE LUCÉLIA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA - SP389867  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000253-78.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RUBEM BERNARDI  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000072-12.2012.4.03.6122  
AUTOR: BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA MASSA FALIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Igualmente, em face da certidão ID 27162384, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, § 2º, CPC/2015).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000713-68.2010.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CS ESTRUTURAS METÁLICAS DE PARAPUA LTDA - ME, LUZIA BERTALHA VIANA, CARLA ALMEIDA VIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: DIRCEU GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-18.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: HERMINIO MUNHOZ  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000268-21.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOSE GERMANO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Igualmente, nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) para que, em até 30 (trinta) dias, efetue a anotação no sistema da Previdência Social dos períodos reconhecidos pela sentença e mantidos em grau de recurso, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Após, vista às partes por 05 (cinco) dias.

Por fim, nada sendo requerido pelas partes, tomemos os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002181-09.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOSE HENRIQUE NEVES MORALES  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL REINALDO MORALES CASSEBE - SP24308  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, para eventualmente, requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Igualmente, nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-09.2014.4.03.6122  
AUTOR: LUIS CARLOS MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, efetue a anotação no sistema da Previdência Social dos períodos reconhecidos pela sentença e mantidos em grau de recurso, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC/15.

Após, vista às partes por 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-40.2007.4.03.6122  
AUTOR: MITRADIOCESANA DE MARILIA  
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO - SP102010  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento do acordo, em 15 (quinze) dias, nos termos da petição de fl. 193 do Volume 1 (ID 23944291).

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-40.2007.4.03.6122  
AUTOR: MITRADIOCESANA DE MARILIA  
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO - SP102010  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento do acordo, em 15 (quinze) dias, nos termos da petição de fl. 193 do Volume 1 (ID 23944291).

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000445-82.2008.4.03.6122  
AUTOR: RIDER RODRIGUES PONTES, SANDRA APARECIDA TEIXEIRA PONTES, RENATO BRUHNS ROSSINI, ELZA BAPTISTA MARCELINO, IZIDORO CORAZZIN, JANDIRA FRANZONI ARNESI, VALDEMIR ATILIO ARNESE

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes do retomo dos autos, para eventualmente, requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Igualmente, nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-65.2017.4.03.6122  
SUCEDIDO: MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME, MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757  
Advogado do(a) SUCEDIDO: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000945-41.2014.4.03.6122  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, FLORIANO SIQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000438-75.2017.4.03.6122

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PERES, VALDECIR MOREIRA PERES, ANTONIO MOREIRA RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES, PAULO MOREIRA RODRIGUES, DIVANIR MOREIRA RODRIGUES, LUIS MOREIRA RODRIGUES, SEBASTIAO RODRIGUES, ROBERTO MOREIRA RODRIGUES, JAIR MOREIRA RODRIGUES, EVANDRO MOREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*incontinenti.* Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000440-45.2017.4.03.6122

AUTOR: SUELI PEREIRA GOMES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*incontinenti.* Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000776-93.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: KATSUHIRO MIZOHATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000803-76.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA, LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA, LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA, ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0000181-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME, MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757  
Advogado do(a) AUTOR: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0000181-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME, MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757  
Advogado do(a) AUTOR: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000875-58.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: VANESSA JULIANE GUIMARAES VELOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-50.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO CIRELO - SP144006, JOSE HORTA MARTINS CONRADO - SP69940, FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-50.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO CIRELO - SP144006, JOSE HORTA MARTINS CONRADO - SP69940, FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000929-24.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-95.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: QUINTINO BANDEIRA MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-40.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: WILSON MAKOTO KAWAKITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967, MARCIO CESAR COSTA - SP246499  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-87.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MILDIO SOARES MARTIM, DORVALINA PORTINO MOSQUINI, BENEDITA RIBEIRO DE PAULA, NADIR DE FATIMA OLIVEIRA SEGURA, MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA PREVIDELLI CREMONINI, ITALO TONETTI, JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES MAGNANI, HELENA ROCHAMUNHOS GONCALVES, MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA, ALICE FORMENTON BOLDRIN, ORLANDO ROMANO, JOSEFINA CALISTO NUNES, ROSA BERGAMINI VOLPE, ANEZIA VIANA, ANGELICA GUARIZI ZANIN, ARCILIA FREZARIM SGOTTI, ZUMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, ZELINDA REBECA MARTINS, MARIA JOSE DE ALMEIDA DE PIERI, JOSE GOMES DA SILVA, AMALIA MANSANO CANTELI, ALEMITA FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO PARDO PARRA, GERALDA ALVES DE OLIVEIRA, NEVINA GARCIA CLEMENTE, ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA DANGELI, MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES, ABILIO AMERICO, AFONSO REIS RODRIGUES, GERALDO CALCANHA, JOAO PEREIRA DE JESUS, MARIA DA SILVA SANTOS, TADAO FUJIYAMA, ROMAO LEANDRO DOS SANTOS, DORACY DONATO VIEIRA, FRANCISCA ALVES OLIVEIRA, CLARICE DALMAZO, GUILHERMINA ANANIAS, MARIA DA SILVA ROCHA, ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA DE LURDES VIEIRA TEIXEIRA, IZABEL MARSA DE PAIVA AFONSO, ONOFRINA MINERVINO SEVERINO, EMILIA TREVEJO GONZALEZ, BENEDICTO JOSE CUSTODIO FILHO, NAIR TEIXEIRA MUNIZ, MARIA SOARES OLIVEIRA, ERCILIA RODRIGUES, ANTONIO MARINELLI, OTACILIA MARIA DOS SANTOS, ALICE DA CONCEICAO CANABARRA, MARIA PEREIRA DA SILVA, ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUINA DE SOUZA, IRENE SILVESTRE DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA CIPRIANO, ARMINDA FERRARI MARCON, IUKII TSUNECHIRO, MARIA JULIA GARCIA, RAFAEL MARTINS SANCHES, MARIA DE SOUZA GUEDES, ADEMAR TEIXEIRA CARVALHO, DORACI PATROCINIA DA SILVA, CATARINA MENEGILDA DOS SANTOS FRANCISCO, APARECIDA MATEUS SOARES



Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001426-48.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CATHARINA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.  
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).  
No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.  
Intimem-se.  
Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001689-41.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
SUCESSOR: GRANSETE - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) SUCESSOR: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.  
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).  
No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.  
Intimem-se.  
Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000960-78.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
SUCESSOR: FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.  
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).  
No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.  
Intimem-se.  
Tupã, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001530-97.2008.4.03.6124  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO ARNALDO PICOLIN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SEBASTIANA SAMARTINO PICOLIN, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773  
Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374  
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000339-46.2010.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: SONIA VICENTE BIANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, ITALO ROBERTO BIANI, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogados do(a) RÉU: OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211, JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**

**Advogados do(a) RÉU: OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211, JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000338-61.2010.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ANTONIO LAINE, LOURDES MOREIRA DE LIMA LAINE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805**

**Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000326-47.2010.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: OSMAR PEREIRA DE REZENDE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP106816**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000950-33.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000320-40.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: EDNEI FERREIRA TELES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ORIVALDO ZUPIROLI - SP194678

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000804-55.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO CANDIDO DE PAULA NETO, AMARAL, LINS E ASSUMPÇÃO LTDA - ME, ANDRE ALMEIDA PRADO ASSUMPÇÃO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472

Advogado do(a) RÉU: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001588-66.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: OSVALDO JOSE DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000202-30.2011.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ANGELO ENGUEL, NAIR LAURINDO DOS SANTOS ENGUEL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000927-87.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: NABOR NOBORU KANAWA, HILDA KIOKO SUGAI KANAWA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738**

**Advogado do(a) RÉU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI**

**KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000337-76.2010.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ANTONIO VOLTERA, VALDIR GALVAO DA SILVA, ANTONIO BICO DEL VALLE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."



ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001092-37.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: RHOBERTO EYTE AOYAMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000639-42.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDIMOS NOGUEIRA CASTILHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, JANAINA DOMINATO SANTELI PERDOMO - SP248169

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001643-17.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SEBASTIAO MANTOVANI, NEUSA APARECIDA FELTRIM MANTOVANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA GARCIA DA SILVA - SP118383

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA GARCIA DA SILVA - SP118383

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001632-22.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VINICIUS ERICK NAGAMI, SHIGUEAKI NAGAMI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001593-25.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: BRAZ VALENTIM BORTOLOZO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARTA BATISTA DE FREITAS BORTOLOZO, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE - SP390331**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001700-35.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ANTONIO MORELLI, MARIA JOSE MORELLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001712-49.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: OLAIDE LUPIANO DE ASSIS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001596-43.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: OSCAR ESCOBAR SARAVIA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001681-63.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAMIL SAAD, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SILVINHA MOREIRA SAAD, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001672-04.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FAUSTO CAMARGO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001693-77.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCIS CESAR MAINARDI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, JACIARA MANSOR DE OLIVEIRA MAINARDI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000997-94.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO TAVARES CHAVES - DF25672, NAVA PASSOS RAMALHO - SP30177-B  
ASSISTENTE: ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S A  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADEMILSON GODOI SARTORETO

## DECISÃO

Após a prolação de sentença, posteriormente integrada por decisão em razão de embargos de declaração do MPF, o IBAMA apresentou uma série de petições. Inicialmente, concedi prazo para a VALEC e para o MPF para manifestação a respeito de seus embargos de declaração (ID 23786370), por meio dos quais o IBAMA requereu a nulidade da decisão que complementou a sentença, bem como a prestação de esclarecimentos pelo Juízo, (i) por não ter abordado a revisão administrativa do processo de licenciamento; e (ii) por não ter delineado se a determinação judicial implica a suspensão de todos os efeitos da licença de instalação já expedida, tampouco a extensão da suspensão judicial.

O MPF, por sua vez (ID 24791990) não concordou com as críticas externadas pelo IBAMA à sentença prolatada, entendendo ser o caso de sua integral manutenção, não tendo vislumbrado os problemas apontados pela autarquia ambiental em sua análise.

Posteriormente, houve juntada de apelação da União, bem como uma série de petições do IBAMA com juntada de documentos, a exemplo do ID 24831773, que traz a seguinte conclusão:

- o REITERAR que o IBAMA revisou a guereada L.I. nº 759/10 e, após estudos, realizou a nova Licença Ambiental de Instalação nº 1152/17, já juntado por ocasião dos Embargos de Declaração;
- o INFORMAR que os atos do IBAMA estão atuados no processo administrativo nº 02001.005221/2008-55 e nº 02001.020284/2019-94;
- o Juntar o estudo e o projeto elaborado pela VALEC quanto ao precitado ponto de interseção da adutora e da linha férrea;
- o Juntar a vistoria do IBAMA por onde se constatou que as obras na interseção entre a adutora e a linha férrea tornou segura a passagem das adutoras de vinhaça;
- o INFORMAR que ocorreu a fiscalização administrativa;
- o INFORMAR que a causa de suspensão das obras da precitada linha férrea não mais subsiste, haja vista que as condições de prévia análise administrativa para uma nova L.I. e a conseguinte Licença já foram atendidas e, por isso, **REQUER a elucidação se, para a retomada da obra, será preciso a expedição de nova Licença de Instalação apesar de ter sido expedida a L.I. nº 1152/17 ou basta essa L.I. nº 1152/17, pois esta ainda está no prazo de validade e não houve apuração administrativa que justifique a sua suspensão.**

Em razão da digitalização dos autos, bem como do excesso de serviço a que este Juízo está submetido, antes mesmo de prolação de decisão, vieram aos autos nova petição e documentos do IBAMA (ID 26732061), com novas explicações e requerimento. Transcrevo excerto:

*(...) FATOS NOVOS, que dizem respeito ao PERIGO DE DANO no canteiro de obras inacabado e sem proteção, exposto a céu aberto e, portanto, às constantes ocorrências de chuvas em nossa região nesse verão chuvoso. Ora, para situações como esta em que o Erário está exposto a ser onerado de forma indevida pelo aumento do custo com a deterioração do canteiro de obra - valendo dizer que se soma ao alto custo da própria paralisação da obra -, então, deve ser trazido à análise o remédio profilático da TUTELA ACAUTELATÓRIA DE URGÊNCIA. Assim, resta como alternativa a autorização para a retomada da obra, uma vez que já (i) HÁ NOVA LICENÇA AMBIENTAL, (ii) HÁ PROJETO APRESENTADO PELA VALEC para o ponto de INTERSEÇÃO E APROVADO PELO IBAMA bem como que as (iii) ATIVIDADES DA OBRA CONTERÃO O AVANÇO DA EROSIÃO NA ÁREA e (iv) EVITARÁ O ASSOREAMENTO DOS CÓRREGOS NA REGIÃO, valendo dizer que tais situações em nada macularão o prosseguimento da análise do conteúdo da sentença. (...) d) REQUER a Vossa Excelência, em vista do cumprimento das condições impostas nas decisões judiciais, a concessão da tutela de urgência para autorizar a retomada da obra nas condições previstas acima, para evitar o perecimento da obra e o aumento do custo financeiro. (...) d) REQUER a Vossa Excelência, em vista do cumprimento das condições impostas nas decisões judiciais, a concessão da tutela de urgência para autorizar a retomada da obra nas condições previstas acima, para evitar o perecimento da obra e o aumento do custo financeiro.*

Por fim, o mesmo relato no sentido de preocupação do ponto de vista ambiental - "Essa paralisação da obra começa a preocupar o IBAMA em face do estágio em que o canteiro de obras se encontra, com grave exposição à erosão, principalmente nessa época de chuvas" - foi reforçado no ID 27799859, com nova juntada de documentos pelo IBAMA.

### É o breve relatório.

Cf. se extrai da petição inicial, ID 23786226, trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MPF em que o i. *parquet* se apresentou motivado por questões ambientais.

Porém, no curso da demanda, o IBAMA alega e insiste, anexando documentos, que a sentença de procedência prolatada pelo Juízo estaria, ante o decurso do tempo, o cumprimento das determinações judiciais e a situação atualmente em vigor (paralisação de obra), a **prejudicar o meio ambiente em vez de protegê-lo**, o que é, se verdadeiro, bastante grave.

Sendo assim, faz-se mister ouvir o MPF a respeito das novas alegações e documentos do IBAMA, **em especial** sobre a possibilidade de:

- retomada integral da obra;
- subsidiariamente, definição de suspensão de apenas um trecho da obra, e não de toda a sua extensão territorial; e
- perda superveniente dos motivos que deram ensejo à propositura da demanda em razão dos fatos novos alegados, a exemplo do hipotético cumprimento das determinações previstas em sentença.

Em se tratando de pedido de tutela de urgência em questão de natureza difusa, **concedo 72h de prazo para manifestação do MPF**, sendo bastante interessante em grande parte dos casos, mas em especial nos de natureza coletiva, a autocomposição entre as partes, pelo que se solicita expressamente que o i. *parquet* avalie eventuais pontos de concordância com o IBAMA, a fim de possibilitar ao Juízo dar por encerrado ao menos parcela do litígio.

Ciente de que o prazo concedido ao i. *parquet* é curto, assim se faz em respeito à Lei (art. 2º, L. 8437), mas também porque a questão exige celeridade.

**Após, conclusos com urgência.**

Int.

JALES, 3 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001610-61.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ETIENNE ALPHONSE AUGUSTE CHAUSSON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000933-94.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO MENDES DIAS, JURACY GAYARA MERIGHE, ALAIDE INACIO CARNEIRO DIAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MENDES DIAS - SP115433

Advogado do(a) RÉU: LEANDRA MERIGHE - SP170860

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MENDES DIAS - SP115433

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000946-93.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: VLADENIR DE CARVALHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, CELSO GIANINI - SP56640

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTIANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000937-34.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: OSVALDO CARNIELLO, LAURINDA JUSTINA DE MENDONCA CARNIELLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000916-58.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LOURDES RODRIGUES FERREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: SELJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000637-72.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE LUIZ GALLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626, OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211, PATRICIA BELMONTE DEMETRIO DOMINGOS - SP203283

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°5000743-31.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MALVINA ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001669-49.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0002443-45.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: SERGIO ESTRELLA MENARDI, MARIA ELISABETE MARTINS MENARDI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722**

**Advogado do(a) RÉU: ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001620-08.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: DAUALICE SOARES VIANA AGIZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001480-37.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIZ FERNANDO SCHIAVON, MARIA IZALDINA DE MACEDO SCHIAVON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000823-95.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ALVARINA FERNANDES MALDARINE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001862-64.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: NIVALDO EIDE NOZAKI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434, PERICLES DOS SANTOS - SP38020

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP290901, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001889-47.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PEDRO TALPO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, GENI APARECIDA VECHI TALPO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO



CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001650-43.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: PAULO SERGIO DA SILVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA GARCIA DA SILVA - SPI18383**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4807**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000971-19.2003.403.6124** (2003.61.24.000971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIA MARIA ZAGO (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA ZAGO

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001927-35.2003.403.6124** (2003.61.24.001927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDIRA MORETO GONCALVES X JOSE RICARDO GONCALVES

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001735-68.2004.403.6124** (2004.61.24.0001735-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLEBER FAGUNDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FAGUNDES DE OLIVEIRA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001927-35.2003.403.6124** (2003.61.24.001927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES) X CELSO EVERALDO MARTINS

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000999-16.2005.403.6124** (2005.61.24.000999-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON REINALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON REINALDO ALVES DA SILVA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001065-25.2007.403.6124** (2007.61.24.001065-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CARLA MANCHINI X GILBERTO VIAN X CELIA MARIA SENHA X CELIA MARIA SENHA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001451-55.2007.403.6124** (2007.61.24.001451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179663E - JULIANA BARBARA) X CARLOS

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000044-77.2008.403.6124**(2008.61.24.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ISRAEL PIRES DE ANDRADE(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JERRI MESSIAS DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PIRES DE ANDRADE

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000134-85.2008.403.6124**(2008.61.24.000134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X DAIANE ROCCA BORTOLOZO X MAURO BORTOLOZO JUNIOR X VERAMARCIA ROCCA BORTOLOZO

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001478-04.2008.403.6124**(2008.61.24.001478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WELINGTON JESUS MOURA X AIRTON DOS SANTOS MOURA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000589-16.2009.403.6124**(2009.61.24.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002585-49.2009.403.6124**(2009.61.24.002585-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X VALTER CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER CARLOS DA SILVA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000090-95.2010.403.6124**(2010.61.24.000090-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X ODNEI ODORICO PECINA X MARIA MADALENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODNEI ODORICO PECINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA BARBOSA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001407-60.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESUS DONIZETE SOARES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DONIZETE SOARES DE MOURA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001576-62.2003.403.6124**(2003.61.24.001576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEVANIR JOSE MORBI

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000142-04.2004.403.6124**(2004.61.24.000142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA FERNANDES CASACHI

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000548-88.2005.403.6124**(2005.61.24.000548-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X VALMIR ALVES CARDOSO

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000879-70.2005.403.6124**(2005.61.24.000879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ANTONIA MARIA DE PAULA ME X ANTONIA MARIA DE PAULA X MARCIA REGINA ALEGRE FELIX

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001296-23.2005.403.6124**(2005.61.24.001296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175034 - KENNYTI DAIJO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDOMIRO LUIZ BARBOSA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001356-93.2005.403.6124**(2005.61.24.001356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDA MARIA DASILVA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002167-19.2006.403.6124**(2006.61.24.002167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AILTON BUOZI ME X AILTON BUOZI

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000769-03.2007.403.6124**(2007.61.24.000769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO MACEDO

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001350-18.2007.403.6124**(2007.61.24.001350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X ROSILENE PUPIM TOLEDO X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001567-61.2007.403.6124**(2007.61.24.001567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO BONADIO JUNIOR ME X JOAO BONADIO JUNIOR

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001909-72.2007.403.6124**(2007.61.24.001909-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL TERRA DO SOL LTDA. X CELIA MARILDA SMARJASSI

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001958-16.2007.403.6124**(2007.61.24.001958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERGIO MARTINS SANTA FE DO SUL ME X ELIANA TERUKO OHIRA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001962-53.2007.403.6124**(2007.61.24.001962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA MATTAR REGONATO(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZAITO)

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002107-12.2007.403.6124**(2007.61.24.002107-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X FOTO COLOR NOVA ERA LTDA. ME X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X IVANILDE QUIARETI DE SOUZA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000126-74.2009.403.6124**(2009.61.24.000126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES) X YVET MUNIZ CORDEIRO

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001803-42.2009.403.6124**(2009.61.24.001803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNAANDEZ POLETTINI) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001804-27.2009.403.6124**(2009.61.24.001804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNAANDEZ POLETTINI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES) X CRISTIANE REIS BORGES - ME

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001893-50.2009.403.6124(2009.61.24.001893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDA FRANCIELLE DE BRITO

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000051-98.2010.403.6124(2010.61.24.000051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SILVANA MARCIA XIMENES(SP258181 - JUCARA GONCALVES MENDES DAMOTA)

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000659-96.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO ME X ROSEMARY TANAKA VIEIRA DE CARVALHO X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS)

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001064-35.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE LEME

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001864-63.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETE PASTOR SANTANA EPP X ELIZABETE PASTOR SANTANA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000366-92.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPLEVO INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. X GILMAR FERREIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ DA SILVA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000614-58.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS DE SOUZA FOTO ME.

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001667-74.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANEZIO DELABONA FERNANDOPOLIS - ME X ANEZIO DELABONA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000728-60.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAOB GOBATI

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000862-87.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO LUIS CABRERIZO

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001253-42.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ORLANDI-ME X RODRIGO ORLANDI

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001258-64.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELINA APARECIDA PESSOTA MAGOLO

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001261-19.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDIMAR SOARES DE SOUZA ME X SIDIMAR SOARES DE SOUZA

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001342-65.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENCO TERHORST - ME X LORENCO TERHORST X LUIZ TERHORST

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001682-09.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.C. DE FREITAS SANTA FE DO SUL - ME

Dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para se manifestar quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001647-54.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ELMAN REGATIERI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487**  
**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**  
**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001671-19.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: VANDERLEI PAULINO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS - SP132375**  
**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001590-36.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ONILDO BORACINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**  
**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**  
**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001595-58.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DORIVAL FURLAN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000812-32.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CLEMILTON GUEDES DE MELO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTARITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000642-94.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: FIDEL GAZETO, JOSE ALIANDRO GAZETO, CLAUDIO AUGUSTO GAZETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000915-73.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO MISSONI FILHO, PEDRO JOSE DIAS JUNIOR, MARIA ESTELI ROMA MISSONI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868

Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161, MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001705-57.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: CARLOS SAMPAIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MORAES LEME DE MOURA - SP63364**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001565-23.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MATEUS MONTEIRO MARQUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001649-24.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: JANSEN GATTI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605**

**Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: MIGUEL CERVANTES GEREZ, LUIZ CARLOS CERVANTES GEREZ, CLAUDIA CHRISTINA GONCALVES CERVANTES, KATIA DIAS KITAYAMA CERVANTES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SPI8581, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SPI8581, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SPI8581, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001684-18.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VILSON PRUDENTE DE MORAIS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, IVONE MOLINA VIEGAS MORAIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001624-45.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO CEZAR FUENTES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RENATA FERNANDES FUENTES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."



ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000640-27.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO FLAVIO PERIOTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: CARINA SANTANIELI - SP213374, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000807-44.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ABILIO ROBERTO DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001635-74.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GAZZOTTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA APARECIDA ZANINI GAZZOTTO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, SEIJI KURODA - SP119370, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001504-31.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARCIO ANTONIO MATOS CARDOSO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ANTONIO SCHNEIDER JUNIOR - SP188193, FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001885-10.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: RANCHO MARE MANSA DE VALENTIM GENTIL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001091-52.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MARCO ANTONIO BINDILATTI, MARIA HELENA ABDO, ROSANA HELENA BINDILATTI VINHAL, JOSE ABRAAO VINHAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814, AMARILDO INACIO DOS SANTOS - SP310103, ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA - SP350358, DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO - SP317767**

**Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814, AMARILDO INACIO DOS SANTOS - SP310103, ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA - SP350358, DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO - SP317767**

**Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814, AMARILDO INACIO DOS SANTOS - SP310103, ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA - SP350358, DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO - SP317767**

**Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814, AMARILDO INACIO DOS SANTOS - SP310103, ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA - SP350358, DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO - SP317767**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001904-16.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOSE DO AMARAL RIBEIRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868**

**Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000643-79.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ANTONIO BARBOZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001628-82.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOSE CARLOS TIOL, DIRCENEI DURAU TIOL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161**

**Advogado do(a) RÉU: MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

#### **1ª VARA DE OURINHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 24946177: trata-se de petição formulada pela parte autora na qual pugna pela expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que a autarquia previdenciária junte aos autos cópia do processo administrativo NB 151.168.850-2. A fim de fundamentar o pedido, colacionou aos autos protocolos de atendimento do ano de 2018 (Id 24946182)

Contudo, compete a parte autora encartar aos autos os documentos indispensáveis à proposição da ação (art. 320, CPC/15), diligenciando a fim de obtê-los.

Portanto, descabe ao Juízo oficiar ao INSS, a fim de determinar a apresentação de processo administrativo, já que pode ser obtido independentemente de ordem judicial, e, no caso dos autos, não houve comprovação de que a autarquia previdenciária esteja atualmente negando a fornecimento do referido documento, já que os protocolos de atendimento são do ano de 2018.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que o demandante apresente cópia integral dos autos do processo administrativo NB 151.168.850-2, mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da peça vestibular, e extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001777-94.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, ANTONIO PACIFICO MARTINS, ALAIDE FRANCISCA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, OLAVO JOSE DA SILVA, EMILIA MARINHO DA SILVA, ANTONIO GÔMES FILHO, VALTER APARECIDO SENFUEGOS, ANTONIO CARLOS TOBIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade securitária ajuizada por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA E OUTROS em face de SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

O feito foi ajuizado inicialmente na Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id Num. 23959602 - Pág. 123).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Compulsando detidamente os autos, denota-se que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CFRB/88.

No presente caso, trata-se de demanda entre particulares, que não atrai interesse federal.

Outrossim, não há que se falar em integração da Caixa Econômica Federal à lide, na condição de assistente. Explica-se.

Da análise dos autos, depreende-se que os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF.

Poder-se-ia cogitar na admissão da referida instituição financeira no processo como gestora do FCVS, caso o seguro adjeto fosse do denominado "Ramo 66". Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram idoneamente a natureza pública da apólice de seguro contratada.

Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo (g.n):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. **Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmete o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012).

Dessa feita, nos termos do julgado supra, não há que se falar em interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, **simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que a apólice discutida é do Ramo 66 (apólice pública), tampouco comprovou-se o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, conforme estabelecido pelo E-STJ no EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC.**

Registre-se, que o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005733-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018)

Portanto, consoante o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, do enunciado sumular n. 150 do STJ, e do art. 45, §3º, CPC/2015, determino a exclusão da CEF da lide, ante a ausência de interesse, e, por consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito. Por fim, determino a retorno dos autos ao Juízo competente, qual seja, à Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP.

Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUTADO: CLAUDOMIRO CANDIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTIM DA SILVA - SP342686

#### DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id Num. 21028812 - Pág. 1), e o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (Id Num. 23649056 - Pág. 3), intime-se o executado, CLAUDOMIRO CÂNDIDO, pelo Diário da Justiça (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar projeto de demolição aos órgãos ambientais, sob pena de incidência de *astreintes* no importe de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, conforme previamente determinado no provimento jurisdicional Id Num. 21028809 - Pág. 19, devendo, ainda, comprovar nos autos as providências adotadas, e, após a aprovação, proceder ao início dos trabalhos e, por fim, à recuperação da área.

Decorridos os prazos, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ADRIANA ABDO TANIOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO DE MIRANDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: RONEY CARLOS DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO:RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO RICARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437  
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437  
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437  
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS

#### DESPACHO

Considerando que os executados RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA e RODRIGO RICARDO não regularizaram sua representação processual, nos termos do despacho Id 24994362, reputo ineficazes os atos praticados através da Drª. LANA ELIZABETH PERLY LIMA - OAB/SP 191437.

No mais, intinem-se a exequente e a executada TRANSRJR TRANSPORTES LTDA ME para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os termos da petição Id 25594729.

Sem prejuízo, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 24994362.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: DALVA MODESTO FARIA - ME, DALVA MODESTO FARIA, EDUARDO HENRIQUE FARIA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO CARBELOTTI DALADEA - SP200437

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (Id 2493735), intinem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5546

**EXECUCAO FISCAL**  
**0003055-09.2011.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP  
EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA.

Inicialmente, diante das manifestações da exequente de f. 233-238, dê-se nova vista dos autos à credora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a quitação da dívida destes autos, bem como se pretende a manutenção de todas as penhoras realizadas neste feito (f. 40, 93 e 212-214), levando em consideração a petição juntada nos autos em apenso (f. 41-48).

Após, tomemos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000006-18.2015.403.6125**- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP

EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA.

F. 41-48: tendo em vista que os valores penhorados já foram convertidos em renda em favor da exequente nos autos da execução fiscal n. 0003055-09.2011.403.6125 (f. 203-204 dos autos principais), resta prejudicado o pedido de conversão neste feito.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretente somente a manutenção da penhora dos veículos indicados à f. 42 (placas BXI-3437 e FDL-5450).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000935-80.2017.403.6125**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP411656 - IGOR TRESSOLDI WEIS)

EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA.

F. 285-287: requer a executada VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA. o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, alegando, em síntese, que indicou bens à penhora e que tais valores seriam impenhoráveis, considerando o disposto no artigo 833, X, do CPC.

É o breve relato.

DECIDO

Trata-se de execução fiscal movida em face da pessoa jurídica de VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA., conforme consta na exordial e nas Certidões de Dívida Ativa.

A empresa executada foi regularmente citada, em 22/09/2017, conforme aviso de recebimento de f. 24, e deixou transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, oferecendo, na data de 17/10/2017, exceção de pré-executividade (f. 25-91), a qual não foi admitida, conforme decisão de f. 149-151, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/09/2018.

Assim, a oferta de bens à penhora na data de 24/10/2019 (f. 265-267), restou preclusa.

Mostra-se, portanto, perfeitamente regular a penhora de ativos financeiros da executada, bem como a restrição dos veículos de f. 279, para garantia da dívida.

A alegação de que os valores constritos seriam impenhoráveis, pois inferiores a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC), não se aplica às pessoas jurídicas, uma vez que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo para que possa cobrir eventuais gastos emergenciais, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, dessa forma, o pequeno poupador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD. Fica, de igual forma, indeferido o desbloqueio dos veículos de f. 279.

Proceda a Secretária à transferência dos valores para uma conta judicial na agência 2874 da CEF, nos termos do 5º, artigo 854, CPC/2015, ficando automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo para embargos.

Aguardar-se o decurso do prazo para embargos e, após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001182-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RUBENS BORTOLOCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id Num. 25440045: considerando os termos da decisão Id 24363837, que reconheceu a incompetência do presente Juízo, eventuais manifestações das partes deverão ser dirigidas ao Juizado Especial Federal local, através do sistema processual correlato.

Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição deste feito.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000809-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: ROBSON CARLOS SOARES LEITE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada por ROBSON CARLOS SOARES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentaria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

No despacho Id Num. 23958866 - Pág. 81, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Contudo, conforme revelam os extratos do CNIS a seguir encartados, o demandante auferiu, mensalmente, a título de remuneração, a quantia de R\$ 6.026,02, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)" (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Portanto, REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita conferidos à parte autora.

Intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, e considerando os termos da petição Id Num. 23958431 - Pág. 76/77, expeça-se novo ofício à Itautec Informática S/A, localizada na Avenida Paulista, 1938 - Consolação, São Paulo - SP, 01310-200, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do autor ROBSON CARLOS SOARES LEITE (CPF 067.962.618-28), devidamente regularizados, relativo ao período de trabalho indicado na exordial (13/07/1987 a 18/02/1988 na função de "técnico eletrônico trainee" - Id Num. 23958866 - Pág. 24), devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.

Cópia deste poderá servir de ofício n. \_\_\_\_\_/2020.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F31733EA>

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal, e tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/15, indefiro o pedido de prova pericial em relação às empresas Barefame Instalações Industriais, Companhia Energética de São Paulo, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica e Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, porquanto os documentos existentes nos autos são suficientes para apreciação do pedido inicial correlato.

Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia indireta (Id Num. 23958431 - Pág. 87), porquanto não restou comprovada a correlação entre os objetos sociais da empregadora T.D.A INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (Id Num. 23958431 - Pág. 93) e da empresa paradigma (Id Num. 23958431 - Pág. 95)

Ressalte-se que "para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia em empresa similar é imprescindível que haja nos autos qualquer documento válido trazendo informações mínimas para verificar-se a necessária correlação entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho na empresa extinta e aquelas em que foi/será produzido o laudo similar" (...) (5007078-96.2011.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 29/09/2014).

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10353

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003217-90.2014.403.6127- APARECIDO CANTONI X APARECIDO CANTONI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da decisão proferida no agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001558-66.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA., JOAO TADEU ROTA, PEDRO ANTONIO PADULA, JOSE CARLOS ANDRADE GOMES, JOSE GALLARDO DIAZ, GONZALO GALLARDO DIAZ, ANTONIO GALLARDO DIAS, EXPRESS BOX PARTICIPACOES SOCIETARIAS E SERVICOS LTDA, LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP293248

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP293248

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP293248

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP293248

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000209-03.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO RICARDO BARBIZAN - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957, LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002416-48.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NILSON TEIXEIRA QUIODANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003095-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS SOL LTDA

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001501-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

**DESPACHO**

ID 26810895: defiro, como requerido.

Muito embora a presente execução fiscal já se encontrar suspensa, por força do despacho exarado nos autos dos embargos à execução interpostos sob nº 5000934-33.2019.403.6127, houve a comunicação de que a empresa executada está em recuperação judicial (ID 25792065).

Assim, aguarde-se o deslinde da recuperação judicial, ocasião em que as partes poderão requerer o prosseguimento da presente ação.

Sem prejuízo, anote-se nos autos dos embargos vinculados tal suspensão, devendo também aqueles autos serem suspensos.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CILENE ROSA PERES CYPRIANO DO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DO COUTO - SP376361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no artigo 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000195-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO SABINO FERACINI, JEFFERSON SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FELYPE MARINHO VIUDES - SP355331  
Advogado do(a) RÉU: FELYPE MARINHO VIUDES - SP355331

#### DESPACHO

ID 27260486: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca Espírito Santo do Pinhal/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intuem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000061-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) RÉU: RUI JESUS SOUZA - SP273001

#### DESPACHO

ID 27439656: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intuem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003034-46.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: JOAO PEREIRADA SILVA FILHO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 4ª REGIÃO** em face de **JOÃO PEREIRADA SILVA FILHO**.

Pela petição de id. Num. 25065623, o Exequerente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**Liberem-se as constrições apontadas no Id Num. 23649886 - Pág. 40 e Pág. 47. Expeça-se o necessário.**

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002259-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATAONLY PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA - ME, SAULO DOS REIS, RUBINA COLOGERO DOS REIS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **DATAOLY PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA – ME, SAULO DOS REIS e RUBINA COLOGERO DOS REIS** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 25009422).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002320-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOPES

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 10.03.1998 (id 23740393 - Pág. 39).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à minguada de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002321-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TADAO SHIGEMATSU

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **TADAO SHIGEMATSU**.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Pela petição de id. Num. 25630999, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009084-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARRONI - SP321266, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

## SENTENÇA

**UNIÃO** ajuizou execução fiscal em face de **BASF POLIURETANOS LTDA**, postulando a cobrança dos créditos tributários constantes nas CDAs nº 80.6.06.016158-21 e 80.7.06.003350, que embasam a execução fiscal.

A ação foi ajuizada perante o Setor de Anexo Fiscal de Mauá, sob o nº 348.01.2006.006277-2.

Citada e efetivada penhora sobre os bens da executada (id Num. 22890865 – pág. 18/19).

Requerida, pela exequente, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº **00.0759923-4**, em trâmite perante a **14ª Vara Federal da Subseção de São Paulo** (id Num. 22890865 – pág. 27).

Remetidos os autos a esta Subseção ante à cessação da competência delegada da Justiça Estadual em Mauá (id Num. 22890865 – pág. 81), a r. decisão id 22890865 – pág. 86 informou a improcedência dos embargos à execução opostos pela executada (0009085-15.2011.403.6140), ainda pendente de apreciação na instância recursal, bem como determinou o esclarecimento da exequente quanto ao requerimento de expedição de ofício para penhora no rosto dos autos, considerando-se a constrição de bens da executada no presente expediente.

Requerida, pela executada, a substituição dos bens penhorados pelo depósito em dinheiro (id Num. 22890865 – pág. 105/108). O respectivo pleito foi deferido, conforme r. decisão id Num. 22890865 – pág. 150.

Atravessada informação sobrevida do E. TRF3, homologando a renúncia da empresa devedora sobre o direito discutido no bojo dos embargos à execução nº 000908515201140361140 (id Num. 22890865 – pág. 228/230).

Em virtude das manifestações e requerimentos aduzidos pelas partes nos autos, especialmente o da executada na petição id Num. 22890865 – pág. 212 e o do exequente na petição id Num. 22890865 – pág. 233/237, determinou-se a expedição de ofício à CEF para que se procedesse à conversão parcial dos valores depositados nos autos em favor da exequente, com posterior liberação do montante excedente à executada, nos termos da r. decisão id Num. 22932555.

A instituição bancária informou ter cumprido a determinação de conversão em renda em favor da exequente (id Num. 23699919, 23699933 e 23699940).

Liberado o valor remanescente nos autos à executada, por meio de alvará (Alvará nº 5302691 - id Num. 25072026).

Pela petição id Num. 25487977, a executada noticiou o levantamento do mencionado alvará.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Conforme documentos id Num. 16445029 e 16445031, o período cuja especialidade o Autor requer o enquadramento nesta demanda foi enquadrado administrativamente como especial após o ajuizamento do feito.

Destarte, manifeste-se a parte autora quanto à perda superveniente do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Conforme documentos id Num. 16445029 e 16445031, o período cuja especialidade o Autor requer o enquadramento nesta demanda foi enquadrado administrativamente como especial após o ajuizamento do feito.

Destarte, manifeste-se a parte autora quanto à perda superveniente do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JULIO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JULIO APARECIDO RODRIGUES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.01.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 15203210 a 15203231).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17337233).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17758791), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 18772294), oportunidade em que a parte autora requereu a admissão das provas emprestadas coligidas com a exordial, bem como a produção de prova pericial por similaridade.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Destarte, **apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

Pretende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

**a) períodos de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999 e de 28.07.1999 a 05.11.2003**

Alega a parte autora, nestes intervalos em que trabalhou para as empresas Adesol Produtos Químicos Ltda e Adecorm Química Ltda, ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

Tedavia, ambas as empregadoras tiveram suas atividades encerradas, possuindo apenas prova documental consistente em formulários DSS8030 e laudos referentes a colegas de trabalho (id 15203231 – p.

39/45).

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva. O mesmo se pode dizer em relação aos níveis de pressão sonora.



Quanto ao pedido de produção da prova pericial por similaridade, dado que o local de trabalho deixou de existir e o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

#### **b) períodos de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017**

Alega o autor ter sido exposto a agentes químicos nestes períodos. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id 15203231 – p. 51/56, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

O documento apresentado informa a exposição do segurado a benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, fênol, n-heptano, poeira respirável, n-hexano, hexano (isômeros), nafta, cumeno, álcool isobutílico, p-álcool sec-butílico, ciclohexano, metilciclohexano, pentano (isômeros), octano (isômeros), nonano (isômeros), trimetilbenzeno e óleo mineral.

Todavia, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, e quando as informa a exposição se deu em níveis de exposição abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Desta feita, não cabe considerar como especial os períodos em análise pela exposição a agentes químicos.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173), da qual se infere que a parte autora não possui tempo suficiente para a jubilação pretendida até a DER (08.01.2018), seja na modalidade especial, seja na modalidade comum.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha contribuído para o RGPS até a data de prolação desta sentença, não teria tempo suficiente para jubilação em nenhuma das modalidades pretendidas.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JULIO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**JULIO APARECIDO RODRIGUES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.01.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 15203210 a 15203231).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17337233).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17758791), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 18772294), oportunidade em que a parte autora requereu a admissão das provas emprestadas coligidas com a exordial, bem como a produção de prova pericial por similaridade.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173).

## É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

**Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF 3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF 2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Pretende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

**a) períodos de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999 e de 28.07.1999 a 05.11.2003**

Alega a parte autora, nestes intervalos em que trabalhou para as empresa Adesol Produtos Químicos Ltda e Adecom Química Ltda, ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

Tedavia, ambas as empregadoras tiveram suas atividades encerradas, possuindo apenas prova documental consistente em formulários DSS8030 e laudos referentes a colegas de trabalho (id 15203231 – p. 39/45).

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva. O mesmo se pode dizer em relação aos níveis de pressão sonora.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial por similaridade, dado que o local de trabalho deixou de existir e o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

**b) períodos de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017**

Alega o autor ter sido exposto a agentes químicos nestes períodos. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id 15203231 – p. 51/56, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

O documento apresentado informa a exposição do segurado a benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, fenol, n-heptano, poeira respirável, n-hexano, hexano (isômeros), nafta, cumeno, álcool isobutílico, palcool sec-butílico, ciclohexano, metilciclohexano, pentano (isômeros), octano (isômeros), nonano (isômeros), trimetilbenzeno e óleo mineral.

Todavia, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, e quando as informa a exposição se deu em níveis de exposição abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial os períodos em análise pela exposição a agentes químicos.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173), da qual se infere que a parte autora não possui tempo suficiente para a jubilação pretendida até a DER (08.01.2018), seja na modalidade especial, seja na modalidade comum.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha contribuído para o RGPS até a data de prolação desta sentença, não teria tempo suficiente para jubilação em nenhuma das modalidades pretendidas.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

#### 4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000369-52.2018.4.03.6140  
EMBARGANTE: AGNELLO CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON BACCI DA SILVA - SP339997  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDELICIO PEREIRA PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Diante do documento anexado pelo próprio autor sob id Num. 26160757 –pág.1/2, verifica-se que este possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 6.101,06 x 40% = 2.440,42).

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Cumpra-se. Intím-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JACKSON PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JACKSON PAULINO DOS SANTOS** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 10.04.1986 a 28.01.1988, e 03.02.1988 a 01.07.1997, de 26.10.1998 a 12.01.1999, de 13.01.1999 a 12.01.2001, de 01.02.2001 a 31.03.2004 e de 01.10.2004 a 02.06.2015. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (17.11.2015) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 13722134 a 13722264).

Determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 1735423).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17839234), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 19082915).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20793548).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não diviso a existência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção, haja vista sua extinção sem resolução do mérito (id 13722255).

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físico ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao **agente físico ruído**, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Remanesce a controvérsia a respeito da especialidade dos interregnos laborados de 10.04.1986 a 28.01.1988, de 03.02.1988 a 01.07.1997, de 26.10.1998 a 12.01.1999, de 13.01.1999 a 12.01.2001, de 01.02.2001 a 31.03.2004 e de 01.10.2004 a 02.06.2015.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

#### **a) período de 10.04.1986 a 28.01.1988**

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 13722263 – pág. 1/2, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

O documento atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, durante todo o período laboral, a ruído em patamar supera o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica de aferição adotada pela emitente do PPP – “decibelímetro” é modalidade diversa da prevista na legislação de regência acima mencionada.

Ademais, o levantamento ambiental é extemporâneo, uma vez que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 2004, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, por serem os registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação expressa quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

Destarte, não é possível o enquadramento deste período como especial.

#### **b) período de 03.02.1988 a 01.07.1997**

Para este interregno, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 13722263 – pág. 5/6, emitido em 26.06.2015, além do PPP id Num. 13722145, emitido em 12.08.2016, anexado à exordial por iniciativa do demandante.

De início, observo que o PPP que acompanhou a exordial não foi apresentado no processo administrativo, portanto eventuais efeitos financeiros estão limitados à data em que o INSS tomou conhecimento deles, qual seja, a data em que apresentada a defesa.

De plano, observo que ambos os PPP's, no período de 05.03.1997 a 01.07.1997 apontam a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que não ultrapassam o limite de tolerância de 90 dB, vigente à época. Destarte, neste subperíodo não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

Quanto ao período de 03.02.1988 a 04.03.1997, embora o limite de tolerância de ruído tenha sido ultrapassado, o PPP que figurou no processo administrativo, destoa do PPP apresentado judicialmente, relativamente às técnicas de aferição do fator de risco e quanto a preservação do layout, que consta apenas do PPP mais recente.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Caba à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe compete o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Resalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Ademais, a técnica de aferição informada no primeiro PPP – “medição dos níveis de pressão sonora” - é modalidade diversa da prevista na legislação de regência, como já expendido.

Anoto ainda que, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora mencionada no PPP mais recente – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Em relação a este interstício, alega ainda a parte autora fazer jus a enquadramento por categoria profissional pelo exercício da profissão de operador de máquinas e operador de tomo mecânico, com base nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 53831/64.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos cópia da CTPS id Num. 13722261 - Pág. 13 e 15 de onde consta o exercício das aludidas profissões.

Todavia, tal ocupação não consta dos itens mencionados, tampouco de quaisquer outros previstos nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

#### **c) período de 26.10.1998 a 12.01.1999**

Em relação a este interstício, foi trazido aos autos o PPP id Num. 13722263 - pág. 8/9, devidamente juntado aos autos administrativos, que informa a exposição do segurado a agentes químicos.



Em relação aos agentes óleos e graxas, o PPP não especifica as substâncias químicas que os compõem, tampouco informa os respectivos níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

#### **d) período de 13.01.1999 a 12.01.2001**

Para este período em que o autor alega ter sofrido exposição a ruído e a agentes químicos, foi colacionado aos autos administrativos o PPP id Num. 13722263 – pág. 10/11.

Quanto ao agente físico ruído, embora o nível de pressão sonora informado supere o limite de tolerância vigente à época da prestação de serviços, a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora mencionada no PPP – “NHO 01” – como já explanado acima, tinha emprego facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida, uma vez que a norma em questão **foi criada somente em 2001**.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Em relação aos agentes químicos óleos e graxas, o PPP não especifica as substâncias químicas que os compõem, tampouco informa os respectivos níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15 do MTE.

Ja foram tecidas acima as considerações acerca da necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

#### **e) períodos de 01.02.2001 a 31.03.2004 e de 01.10.2004 a 02.06.2015**

Nestes interregnos, o demandante afirmou ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

A fim de demonstrar o que alega, coligiu aos autos administrativos os PPP's id's Num. 13722263 – pág. 13/16 e 20/25.

Em relação ao agente nocivo ruído, dos referidos documentos consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que ultrapassam os limites de tolerância que vigoram à época.

Os documentos ainda informam a observância da NR15 no tocante à técnica de aferição do ruído, bem como identificam a partir de 13.10.2003 o responsável pelos registros ambientais, havendo informação acerca da inoportunidade de alterações significativas no layout da empresa emite.

O INSS deixou de enquadrar tais interregnos como especiais ao argumento de que seria necessário análise do LTCAT da empresa (id Num. 13722263 - Pág. 30). Todavia, o PPP é documento hábil a substituir o laudo técnico, não sendo razoável a justificativa do Réu, sendo o indeferimento, neste ponto, sem fundamento.

Destarte, os períodos analisados devem ser enquadrados como especiais, por exposição a ruído.

Já acerca da alegada exposição ao agente químico óleo, os PPP's não trazem informação acerca da especificação da substância química a que o obreiro teria sido efetivamente exposto, tampouco traz informação acerca dos níveis de concentração.

Além disso, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Neste cenário, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Quanto aos períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C. STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, o período de afastamento de 02.06.2009 a 10.08.2009 (NB nº 535.916.957-1) deverá ser computado como tempo especial.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade dos períodos de 01.02.2001 a 31.03.2004 e de 01.10.2004 a 02.06.2015, o autor não alcança 25 anos de tempo especial na DER (17.11.2015) ou na data de prolação deste sentença.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, infere-se que a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (17.11.2015) para a jubilação pretendida, conforme contagem anexa.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, conforme CNIS id Num. 13722139, a parte autora não possui recolhimentos posteriores a 2015, e portanto, não possui tempo de contribuição suficiente à jubilação pretendida.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;
2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, apenas para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.02.2001 a 31.03.2004 e de 01.10.2004 a 02.06.2015);

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SERGIO LUIZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SERGIO LUIZ BARBOSA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 06.03.1997 a 30.06.2012 e de 01.07.2013 a 08.05.2018. iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, sejam os períodos de 08.03.1993 a 05.03.1997 e de 01.07.2012 a 30.06.2013 computados como especiais. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.05.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 16124624 a 16125414).

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17392841).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17714283), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18135757).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 20336380 e 20336383).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 18723355):

*“Não obstante o autor tenha como suficientes as provas encartadas aos autos (PPP e aludo pericial, fatos e fundamentos expostos nessa exordial), caso Vossa Excelência tenha entendimento de divergente, tal prova faz-se necessária para comprovar a especialidade do labor do autor e evitar que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade sob o fundamento de que a parte autora não desincumbiu do seu ônus, sob pena de CERCEAMENTO DE DEFESA, forte no preceito constitucional da ampla defesa.”*

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que durante o pacto laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malferia as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

No que tange às condições da ação, a questão é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 08.03.1993 a 05.03.1997 e de 01.07.2012 a 30.06.2013, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 16125414 – pag. 161 e 165/166), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu como tempo especial.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 08.03.1993 a 05.03.1997 e de 01.07.2012 a 30.06.2013.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

**Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 30.06.2012 e de 01.07.2013 a 08.05.2018.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o PPP id Num. 16125414, pág. 125/128 emitido em 16.06.2017, devidamente colacionado ao processo administrativo, laudo elaborado em ação porposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em face da Akan Embalagens do Brasil, emitido em setembro de 2011 (id Num. 161225412, pág. 69/144 e id Num. 16125414, pág. 01/123), que também instruiu o processo concessório, e o laudo produzido no bojo de ação trabalhista que moveu em face da empregadora, emitido em 28.09.2018 (id Num. 16124648 – pág. 01/42), o qual não constou do requerimento de aposentadoria.

O PPP id Num. 16125414, pág. 125/128 atestou pressão sonora acima do limite de tolerância durante a vigência do contrato de trabalho até a data de emissão do documento, exceto nos períodos de 06.03.1997 e 30.06.2012 e de 01.07.2013 a 16.06.2017.

Por sua vez, o INSS enquadrou os períodos 08.03.1993 a 05.03.1997 e de 01.07.2012 a 30.06.2013 como especiais (id 16125414 – p. 161/164) com base no referido documento.

Quanto ao laudo id Num. 161225412, pág. 69/144 e id Num. 16125414, pág. 01/123 emitido no bojo da ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional do demandante, se extrai que em vistoria realizada no endereço da Rua João Ramalho, 964, Vila João Ramalho, Mauá/SP, nas instalações da reclamada “para verificar se as atividades desenvolvidas pelos substituídos caracterizam como insalubres e/ou perigosas”, com conclusão em 21.09.2011, o Sr. Perito não incluiu o autor dentre os substituídos.

Não obstante, o *expert* apontou em seu laudo que, no setor de “galvanoplastia”, em que o autor alega ter laborado, o índice de pressão sonora foi de 78 dB (id Num. 16125414, pág. 15), ou seja, abaixo do limite de tolerância previsto em lei para o período (85 dB), estando em consonância com o PPP emitido pela empregadora.

Já em relação ao agente nocivo químico, adotou-se como parâmetro as medições do PPA (id 16125414 - Pág. 17). Foi consignado que no setor de Galvanoplastia foram encontrados três recipientes de 20 litros contendo acetato de etila, líquido considerado inflamável. Mais adiante, concluiu que a caracterização da atividade perigosa abrange todos os trabalhadores do recinto, uma vez que “a norma não estabelece mínimo de estocagem de inflamáveis para a caracterização da periculosidade”.

Em outras palavras, depreende-se do laudo que a conclusão pericial decorreu do mero fato de haver substâncias inflamáveis estocadas no local. Todavia, não se colhe do elemento probatório precitado que o nível de concentração das substâncias químicas encontradas no ambiente de trabalho superou os parâmetros legais, ou que referida concentração fosse nociva à saúde.

Observo, ainda, que o especialista subscritor do laudo coligido aos autos amparou suas conclusões na natureza inflamável das substâncias encontradas. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

No tocante à **perícia ambiental** realizada no bojo de reclamatória trabalhista, acostado no id Num. 16124648, pág. 02/42, se extrai que, em vistoria realizada em 26.09.2018, às 10:30h, no endereço da Av. João Ramalho, 964 - Parque São Vicente – Mauá, concluiu o Sr. Perito que: “Embasado tecnicamente no avaliado e demonstrado, e legalmente pelas Normas Regulamentadoras N°6 (NR-06) E N°15 (NR-15) e seus Anexos, da Portaria 3.214/78, que regulamento a Lei N°6.514 de 22 de Dezembro de 1977, CONCLUÍMOS QUE: HÁ ENQUADRAMENTO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%), POR EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, NOS TERMOS DO ANEXO 13 DA NR-15 DA PORTARIA 3.214/78, SEM O USO COMPROVADO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL RECOMENDADOS, POR 44 (QUARENTA E QUATRO) MESES DO PERÍODO IMPRESCRITO.” Foi constatada pela perícia a existência de ruído em patamares abaixo do limite de tolerância, com apontamento de que “não há enquadramento de insalubridade nas atividades do Reclamante por exposição a ruído”.

Primeiramente, insta consignar que, no tocante à referida perícia, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a referida prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Por outro lado, o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo aferir se houve ou não a preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho no interregno entre a prestação de serviços pelo segurado e a elaboração do laudo.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições particulares do caso aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Ainda que superadas tais assertivas, em relação ao agente nocivo ruído, de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite de tolerância para o agente previsto na legislação de regência era de 90 dB e para o período de 19.11.2003 a 08.05.2018 o limite previsto em lei foi de 85 dB. Desta feita, o laudo pericial, que apontou níveis sonoros em patamar inferior (id Num. 16124648, pág. 28), afasta a alegada especialidade deste subperíodo.

Já em relação ao agente químico, o Sr. Perito apontou que o autor mantém contato com ácido sulfúrico, acetato de etila e ácido crômico, baseado em mera observação do local de trabalho e apuração de atividades desenvolvidas (id 16124648 - Pág. 26). Ocorre que o laudo sequer indica se tal “critério” é o predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento, desatendendo o disposto no artigo 473, III, do Código de Processo Civil. **Além disso, tais substâncias não foram encontradas no setor em que o demandante exerceu suas atividades conforme perícia concluída em 2011.**

O *expert* apontou, ainda, que o autor fazia uso de EPI's, como luvas de látex, óculos de segurança, roupa especial de PVC e botas de PVC, e concluiu que os EPI's “não foram considerados como eficazes na neutralização da exposição (id Num. 16124648, pág. 34).

Todavia, o Sr. Perito não apontou em seu laudo o nível de concentração das substâncias químicas a que o autor esteve exposto, nem quais foram os elementos de prova que permitiram concluir pela ineficácia do EPI.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, **deve ser expresso em termos numéricos**. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica. Portanto, não é caso de enquadramento do período por exposição a agente químico.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Nesse panorama, os períodos apontados pela parte autora não merecem enquadramento como especial.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos, a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (08.05.2018) para a jubilação pretendida.

Acerca do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER o tempo de contribuição é insuficiente à aposentação, eis que o autor conta com 32 anos e 3 meses e 30 dias trabalhados (id Num. 20336383).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que conforme extrato CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o autor manteve seu vínculo ativo com o RGPS, no entanto, alcançou 34 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição em 31.12.2019, o que é insuficiente para a aposentação pretendida, conforme tabela ora anexada à presente sentença (tabela nº 1).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 08.03.1993 a 05.03.1997 e de 01.07.2012 a 30.06.2013;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE GONZAGA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Observo que, conforme extrato CNIS id Num. 17516899 - Pág. 7, o segurado faleceu em 26.08.2011, sem que o fato tenha sido noticiado aos autos por seus patronos, que permaneceram atuando irregularmente no feito, sem habilitar os herdeiros ou inventariante, propiciando a prolação do v. acórdão que ora se executa (id 6675156 - p. 25/32). Ao revés, continuaram atuando no feito mesmo após o óbito (id 6675156 - p. 13), tendo, inclusive, dado início à fase de cumprimento de sentença (id 10810080).

Apenas com o envio dos autos à Contadoria Judicial o óbito veio a conhecimento do Juízo.

Afirma o patrono subscritor da petição id Num. 17843924 serem devidos honorários sobre as parcelas compreendidas entre a DIB do benefício objeto destes autos (19.03.2002) e a véspera do auxílio doença (15.07.2002). Todavia, sequer apresentou cálculos do valor que entende ser devido.

Nessas circunstâncias, considerando que o v. acórdão exequendo foi proferido após a morte da parte autora, esclareça o i. causídico subscritor da petição id 16494070 seu interesse na execução da verba honorária no prazo de quinze dias, apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Insistindo o i. causídico na execução, retifique-se a autuação para que passe a figurar como parte, excluindo-o do cadastro de representante processual do finado demandante.

Oportunamente, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio do i. causídico, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADEMIR SERAFINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **22.07.2020**, às **15h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas **Sérgio Marques** e **José Roberto Lúcio**, arroladas pelo autor (id Num. 26157262 - pag. 2) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Depreque-se a oitiva da testemunhas do autor, (i) **Gerson de Oliveira, Moacir de Oliveira e Doralice Calavari Borges Silva** (id Num. 26157262 - pag. 2), a fim de serem ouvida no juízo deprecado estadual da **Comarca de Corbélia/PR**, e (ii) **Luiz Inácio dos Santos, Maria Duarte dos Santos e João Antonio do Nascimento**, a fim de serem ouvida no juízo deprecado estadual da **Comarca de Porto dos Gaúchos/MT** (id Num. 26359905 - Pág. 2), pelos meios convencionais, no prazo de noventa dias.

Fica ressalvada, contudo, a realização de audiência por videoconferência, caso haja disponibilidade técnica e de horário dos Juízos deprecados, a ser comunicado a este Juízo deprecante em tempo hábil preferencialmente pelo meio eletrônico. Expeça-se a diligência em tempo razoável, a fim de que se possibilite a oitiva da testemunha em momento anterior à data da audiência neste Juízo deprecante.

Deverá constar da deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-93.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA, HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id Num. 12665983 - Pág. 259/260: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 103.366,16 (abril/2017 – id Num. 12665983 - Pág. 253/256) em que alega excesso de execução, uma vez que o termo final dos cálculos do credor não está correto.

Alega que o credor se recusou a dar prosseguimento ao processo de reabilitação profissional, não sendo devidos valores após a recusa. Além disso, reputa incorreta a base de cálculos dos honorários advocatícios e os índices de juros e correção monetária.

Aponta como devido o montante de R\$ 17.899,50 em fevereiro de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12665983 - Pág. 269/270, sustentando a correção de seus cálculos, uma vez que deu prosseguimento ao processo de reabilitação com a frequência a curso supletivo entre 2013 e 2017, juntando comprovantes de matrícula (id Num. 12665983 - Pág. 271/274).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 12665983 - Pág. 276.

Instados, manifestou-se o INSS pelo id Num. 12665983 - Pág. 289, juntando documentos referentes ao processo de reabilitação profissional do credor, a fim de comprovar descumprimento da decisão judicial por parte do segurado, enquanto a parte credora ficou em silêncio.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

O v. Acórdão id Num. 12665983 - Pág. 229/240 é claro no sentido de que, em caso da recusa do segurado em concluir o programa de reabilitação, a autarquia previdenciária poderia cessar o benefício nos termos da lei.

O segurado, a fim de comprovar ter dado continuidade ao processo de reabilitação profissional, colaciona aos autos tão somente comprovantes de matrícula em curso supletivo para conclusão dos ensinos fundamental e médio, enquanto o INSS comprovou a desídia do segurado, que deixou de comparecer à APS mesmo após envio de carta de convocação em 10.12.2014, conforme documentos id Num. 13114565 - Pág. 50/51.

Dada vista ao segurado dos documentos supracitados, este permaneceu inerte.

A reabilitação profissional é processo conduzido pela instituição autárquica e por ela fiscalizada, devendo o segurado frequentar cursos profissionalizantes para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, findo com a emissão de certificado contendo as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário. A mera frequência a curso supletivo de ensino fundamental e médio não é suficiente para os fins colimados pela reabilitação.

Destarte, assiste razão ao INSS quanto ao termo final do benefício.

Conseqüentemente, os honorários advocatícios deverão ter como base de cálculos os valores devidos até a sentença (id Num. 12665983 - Pág. 134).

Quanto ao índice de atualização, o V. Acórdão supracitado não alterou o determinado pela r. sentença id Num. 12665983 - Pág. 131/134, consignando que **os critérios de correção monetária deveriam observar as disposições da Resolução nº 134/2010 e da Lei 11.960/09.**

Como apontado pela Contadoria Judicial, a conta do INSS utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, conforme determinado no julgado exequendo.

De outra parte, não assiste razão ao credor, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria, para a correção monetária, utilizou parâmetro diverso para o cálculo da correção monetária.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 12665983 - Pág. 246/247.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **R\$ 17.899,50**, atualizados para fevereiro/2017.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 177.640,85), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.



do feito. Conforme documentos id Num. 16445029 e 16445031, o período cuja especialidade o Autor requer o enquadramento nesta demanda foi enquadrado administrativamente como especial após o ajuizamento

Destarte, manifeste-se a parte autora quanto à perda superveniente do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

do feito. Conforme documentos id Num. 16445029 e 16445031, o período cuja especialidade o Autor requer o enquadramento nesta demanda foi enquadrado administrativamente como especial após o ajuizamento

Destarte, manifeste-se a parte autora quanto à perda superveniente do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MANOEL JOÃO DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

#### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

**§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.**

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

**§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontestoso o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANOEL JOÃO DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeférida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Conviém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” – depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontestado o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: IRAN EDUARDO MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564  
IMPETRADO: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**IRAN EDUARDO MARTINS RODRIGUES** impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)** pleiteando que seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que considere como especiais dos períodos de 13.08.1992 a 10.09.1993, de 02.02.1993 a 01.09.1997, de 15.08.1997 a 02.05.1999 e de 03.05.1999 a 07.08.2017, bem como a implantação da aposentadoria especial com pagamento dos valores correspondentes.

Indeferida a gratuidade (decisão id Num. 16028944), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a medida liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada – decisão id Num. 17749559.

O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (id Num. 19391559).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id Num. 20271636), instruídas com documentos (id Num. 20271636).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Num. 20396969).



## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que declare como especiais os intervalos apontados na exordial.

Descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

Quanto à pretensão remanescente, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia reside na especialidade dos seguintes intervalos em que o autor alega ter labutado em condições especiais: de 13.08.1992 a 10.09.1993, de 02.02.1993 a 01.09.1997, de 15.08.1997 a 02.05.1999 e de 03.05.1999 a 07.08.2017, todos por exposição a agentes biológicos.

Passo a analisar a especialidade de cada um dos períodos controversos.

#### **a) período de 13.08.1992 a 10.09.1993**

Para este interregno, o impetrante apresentou o PPP id Num. 20271636 – pág. 25/26 nos autos do processo administrativo, do qual consta exposição do segurado a fator de risco biológico (bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus).

Todavia, o PPP apresentado aponta a existência de responsável pelos registros ambientais tão somente a partir de 28.06.2006, não constando dos autos quaisquer informações acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Nesse panorama, descabe o enquadramento como especial tal como almejado.

#### **b) período de 02.02.1993 a 01.09.1997**

Para este período, o PPP coligido aos autos administrativos (id Num. 20271636 - Pág. 36/37) indica a exposição do obreiro aos agentes biológicos vírus, bactérias e outros microorganismos.

Todavia, o PPP apresentado aponta a existência de responsável pelos registros ambientais tão somente a partir de 09.09.2002, não constando dos autos quaisquer informações acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Destarte, descabe o enquadramento como especial do período em comento.

#### **c) período de 15.08.1997 a 02.05.1999**

Neste interstício, o PPP id Num. 20271636 - Pág. 30/31 não comprova que o trabalhador tenha sido exposto a quaisquer fatores de risco, por não possuir a empresa emitente os levantamentos ambientais referentes ao período em análise.

Desta feita, não há que se falar em especialidade do período em questão.

#### **d) período de 03.05.1999 a 07.08.2017**

Para este interregno, o PPP coligido aos autos administrativos (id Num. 20271636 - Pág. 33/34) aponta a exposição do impetrante aos agentes biológicos bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários e vírus, entre outros.

Todavia, há anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Além disso, para todos os períodos analisados, destaco que a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

### *MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS*

*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*

*b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Os documentos juntados aos autos apontam a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas, bacilos), todavia, cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. De fato, **nenhum dos documentos apresentados comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.**

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Destarte, descabe o enquadramento como especial dos períodos em comento.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos elencados na exordial, o impetrante não alcança 25 anos de tempo especial, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

Nesse panorama, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado.

Diante do exposto, comsteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A ORDEM** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003999-58.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISARI SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP

Nome: ISARI SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010120-10.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTROS FAM EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY - SP170565  
Nome: FILTROS FAM EIRELI - EPP  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002377-70.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR-FLOW MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Nome: STAR-FLOW MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000553-13.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO COVO - SP251662  
Nome: UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007690-85.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DARCI SOLOSANDO, GERT ALTERSBERGER, SIEGFRIED JAHN  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR - SP113017, MAURO CAMARGO VARANDA - SP108344, FABIO LEONARDO VARANDA - SP192581  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR - SP113017, MAURO CAMARGO VARANDA - SP108344, FABIO LEONARDO VARANDA - SP192581  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR - SP113017, MAURO CAMARGO VARANDA - SP108344, FABIO LEONARDO VARANDA - SP192581  
Nome: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DARCI SOLOSANDO  
Endereço: desconhecido  
Nome: GERT ALTERSBERGER  
Endereço: desconhecido  
Nome: SIEGFRIED JAHN  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002003-88.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
Nome: MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000377-68.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903  
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfs3p.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MONITÓRIA (40) N° 0000603-05.2016.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO ELIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
Nome: DIEGO ELIEL DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso XI, "7", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001915-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS - SP339414  
IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., FUNDAÇÃO CESGRANRIO, GERENTE DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS (JAILTON JUNIOR FERREIRA RIBEIRO) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

## DECISÃO

**FELIPE ALEXANDRE ALVES DA SILVA** impetra o presente mandado de segurança em face do **GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.** e da **FUNDAÇÃO CESGRANRIO** para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na convocação e nomeação do impetrante no concurso para preenchimento da carreira de Técnico Químico I, realizado nos termos do Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2018.

Sustenta ter conseguido a 2ª colocação na classificação PPP, e que somente o 1º colocado fora convocado e nomeado para o respectivo cargo na Liquigás Distribuidora S.A., não obstante a existência de três vagas.

Juntou documentos (ID. Num. 21378525 a 21379194).

Pela r. decisão id Num. 21422406, determinou-se ao impetrante que esclarecesse o interesse federal a justificar o ajuizamento do *writ* perante a Justiça Federal.

Intimado, o impetrante opôs embargos de declaração (id Num. 21611523), apontando erro material na r. decisão 21422406 e esclarecendo (i) que o endereço da impetrada LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. está situado na cidade de São Paulo, conforme consta na petição inicial, e (ii) o interesse federal se consubstancia no fato de que a Liquigás é empresa subsidiária da Petrobras S.A., empresa pública pertencente à União. Arremata ao alegar que a vaga à qual faz jus está localizada em Mauá.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A competência dos juízes federais é definida pela Constituição Federal, nos termos de seu artigo 109. Trata-se de competência absoluta.

Na espécie, o demandante fundamentou o interesse federal ante o fato de que a Liquigás é empresa subsidiária da Petrobras S.A., empresa pública pertencente à União. Todavia, é notória a classificação administrativa da Petrobras S.A. como sociedade de economia mista (arts. 6º e seguintes da Lei nº 2004/53), expressamente excluída da competência da Justiça Federal por força do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

Nesse panorama, fálce a este Juízo competência para o processamento e julgamento do feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002680-91.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
EXECUTADO: COOPERATIVA MIXTA DE PRODUÇÃO DE MAUÁ

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ANDRADE PEREIRA - BA31652  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 27113630: Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Capital à vista da informação de distribuição equivocada do feito nesta Subseção.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000164-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO, ARLETE TEREZINHA NOVELLI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: PABLO MATEUS PEREIRA ZANELLA - SP348478

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de **FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO**, imputando-lhe a prática do delito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.

A denúncia foi recebida (ID 20183494), e a defesa apresentou Resposta à Acusação (ID 35934812), sem alegar causas de absolvição sumária.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As matérias alegadas pelo acusado dizem respeito ao mérito da demanda e serão apreciadas ao final da instrução probatória.

Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do mesmo diploma, determino:

**Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Riversul/SP** a oitiva da testemunha de acusação ANA APARECIDA DE ASSIS DIEI (qualificação abaixo), servindo cópia da presente de **Carta Precatória nº 38/2020-SC**.

**Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itaporanga/SP** a oitiva das testemunhas de acusação VALDIR BATISTA LOUREIRO, AMANDA LOPES DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ EL KASSIS (qualificações abaixo), servindo cópia da presente de **Carta Precatória nº 39/2020-SC**.

Intime-se o advogado constituído por meio de publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**DADOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:**

**ANA APARECIDA DE ASSIS DIEL**, brasileira, casada, nascida em 25/03/1961, filha de José de Assis e Eulália Barbosa de Assis, RG nº 12.627.011-9, residente na Rua Coronel Nene de Melo, nº 443, Centro, Riversul/SP.

**VALDIR BATISTA LOUREIRO**, brasileiro, casado, policial militar – RE 942725-2, atualmente lotado no 4º GP/PM de Itaporanga/SP, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 1128, Centro, Itaporanga/SP.

**AMANDA LOPES DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, nascida em 13/05/1978, filha de Marcos Rene de Oliveira e de Leila Maria Lopes de Oliveira, RG nº 29.410.073-3, residente na Rua Frei Pacifico de Monte Falco, nº 1394, Centro, Itaporanga/SP.

**MARIA JOSÉ EL KASSIS**, brasileira, casada, nascida em 18/11/1955, filha de José Gonçalves e de Aparecida Mateus da Silva, RG nº 7.995.289-6, residente na Rua São João, nº 769, Centro, Itaporanga/SP.

**ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000164-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO, ARLETE TEREZINHA NOVELLI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: PABLO MATEUS PEREIRA ZANELLA - SP348478

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de **FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO**, imputando-lhe a prática do delito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida (ID 20183494), e a defesa apresentou Resposta à Acusação (ID 35934812), sem alegar causas de absolvição sumária.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As matérias alegadas pelo acusado dizem respeito ao mérito da demanda e serão apreciadas ao final da instrução probatória.

Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do mesmo diploma, determino:

**Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Riversul/SP** a oitiva da testemunha de acusação ANA APARECIDA DE ASSIS DIEL (qualificação abaixo), servindo cópia da presente de **Carta Precatória nº 38/2020-SC**.

**Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itaporanga/SP** a oitiva das testemunhas de acusação VALDIR BATISTA LOUREIRO, AMANDA LOPES DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ EL KASSIS (qualificações abaixo), servindo cópia da presente de **Carta Precatória nº 39/2020-SC**.

Intime-se o advogado constituído por meio de publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### DADOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

**ANA APARECIDA DE ASSIS DIEL**, brasileira, casada, nascida em 25/03/1961, filha de José de Assis e Eulália Barbosa de Assis, RG nº 12.627.011-9, residente na Rua Coronel Nene de Melo, nº 443, Centro, Riversul/SP.

**VALDIR BATISTA LOUREIRO**, brasileiro, casado, policial militar – RE 942725-2, atualmente lotado no 4º GP/PM de Itaporanga/SP, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 1128, Centro, Itaporanga/SP.

**AMANDA LOPES DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, nascida em 13/05/1978, filha de Marcos Rene de Oliveira e de Leila Maria Lopes de Oliveira, RG nº 29.410.073-3, residente na Rua Frei Pacifico de Monte Falco, nº 1394, Centro, Itaporanga/SP.

**MARIA JOSÉ EL KASSIS**, brasileira, casada, nascida em 18/11/1955, filha de José Gonçalves e de Aparecida Mateus da Silva, RG nº 7.995.289-6, residente na Rua São João, nº 769, Centro, Itaporanga/SP.

**ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000614-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIO DOS SANTOS CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, MARLI CALDAS ROLON - PR30411

## DECISÃO

Face as respostas ao Ofício expedido, acostadas nos ID's 27823152 e 27828590, verifica-se que a Administração Pública não reúne condições para viabilizar a escolta do custodiado para a cidade Umuarama/PR a tempo de participar do evento trágico.

Até porque, no caso específico, a distância entre o local atual de custódia do acusado (Sorocaba) e a cidade em que ocorreu o fato (Umuarama) é bastante relevante, ou seja, mais de 800 quilômetros, cujo trecho a ser percorrido via rodovia levaria mais de dez horas; não havendo tempo hábil para que o detido fosse escoltado.

Nesse ponto, é importante delimitar que, ao ver deste juízo, a previsão contida no parágrafo único do artigo 120 da Lei da Execução Penal, no sentido de que a permissão de saída deve ser concedida pelo diretor do presídio onde o detido se encontra preso, visa justamente aquilatar as possibilidades materiais da Administração Penitenciária, mormente em casos como o objeto desta lide, em relação ao qual a distância inviabiliza o deferimento da autorização da saída.

Assim como espeque no Princípio da Reserva do Possível, indefiro o requerimento do Acusado de Saída Temporária.

Aguarde-se a apresentação das Alegações Finais.

Ciência às partes.

**ITAPEVA, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA SALTES

IMPETRADO: COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Rosana Aparecida Saltes**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal da CDHU – **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo** e da **Caixa Econômica Federal**.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar, para ser reintegrada a lista de sorteados para aquisição da casa própria no programa de Casas Populares das Impretradas.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que foi sorteada para aquisição da casa própria através do programa de Casas Populares, tendo entregue toda documentação solicitada.

Narra que foi informada pela Secretaria de Assistência Social do Município que seu nome estava na lista de recusa em virtude de estar inscrito do CADIN.

Sustenta que dirigiu-se à agência da Receita Federal em Itapeva, sendo informada que consta em seu nome um débito de R\$ 2.034,12.

Aduz que nunca obteve rendimentos passíveis de tributação, tendo declarado o não reconhecimento da DIRPF, afirmando ainda ter sido vítima de fraude.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Itararé/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal para redistribuição, em razão de compor o polo passivo a Caixa Econômica Federal.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

*In casu*, uma das pessoas jurídicas a que está vinculada a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília/DF.

Desse modo, tendo em vista que Brasília/DF não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES<sup>[1]</sup>, ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo pela via eletrônica à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: CLAUDINEIA ANGELA XAVIER DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por CLAUDINEIA ANGELA XAVIER DE LIMA, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social em Sorocaba.

Requer o impetrante que se imponha ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência com Protocolo de Requerimento nº 362427811 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que protocolou em 07/09/2018 perante a impetrada o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência com Protocolo de Requerimento nº 362427811, diante do falecimento do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Narra que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia. É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

*In casu*, a autoridade apontada como coatora tem sede em Sorocaba/SP.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

---

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: EDILSON MENCK VIEIRA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO DANIEL CUNHA - SP427773, RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte RÉ, pelo prazo de 15 dias, da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (Id. 27046828).



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002305-84.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte exequente para manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, no mesmo prazo, e, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DE PAULA PRIMO em face do INSS, onde se busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na contestação, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios gratuidade da justiça, aduzindo que o autor auferia renda mensal na importância de R\$3.480,51.

Em réplica, o autor pugnou pela manutenção do benefício legal, argumentando que, havendo declaração de firmada pela parte, a hipossuficiência seria presumida.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Resta incontroverso que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Ademais, conquanto a alegação de hipossuficiência seja presumidamente verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC), isso não significa que, existindo prova em sentido contrário (que é o caso dos autos), não seja possível negar os benefícios da gratuidade.

Assim, levando em conta que a parte auferia renda superior à vasta maioria da população brasileira, **REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, tendo em vista a ausência de pedido específico de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 29 de janeiro de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-80.2020.4.03.6130  
AUTOR: PRISCILLA DIEGUES BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em vista da certidão de ID [27660953](#), afasto a prevenção apontada.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-10.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por EDSON DOS SANTOS, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requeriu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o teor do documento de id 27119923, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

Nada obstante, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, comprovado o recolhimento das custas, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MANOEL NERI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, a revisão de aposentadoria por invalidez, com a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da lei nº 8.213/91.

A parte alega que necessita de assistência permanente de terceiros para a realização de suas atividades corriqueiras.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação de benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Como efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento a foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o adicional seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia**, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculo as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 15h30min, no dia 19/03/2020, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitantes tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

**OSASCO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-67.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GERALDO VALENTIM MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o teor do documento de id 26918967, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**OSASCO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-45.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JEFERSON SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum por JEFFERSON SOUZA SANTOS em face da UNIÃO, em que se requer, ao fim, a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro e a sua reforma, bem como a condenação da ré à compensação de danos morais.

Narra o autor que foi incorporado, como conscrito, às fileiras do Exército Brasileiro em 01/03/2019, até a data de seu licenciamento, em 10/01/2020.

Segundo relata, após a sua incorporação, veio a sofrer com transtornos de natureza psiquiátrica, ocasionando a sua incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas.

Argumenta, então, que, ante a incapacidade ocorrida durante o período em que estava incorporado, o autor não poderia ter sido licenciado.

Requer, assim, o deferimento da tutela de urgência consistente na sua imediata reintegração aos quadros do Exército, com efeitos a partir de seu desligamento em 10/01/2020.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Segundo consta, o licenciamento do autor decorreu do limite máximo de permanência de praças no serviço ativo das fileiras do Exército, de 7 anos, conforme previsto no art. 15 da Portaria nº 257, de 30/04/2009.

No caso, os assentos funcionais do demandante (ids 27521512 e 27521513) denotam que a incapacidade narrada ocorreu após a sua incorporação. Isso porque o autor previamente foi submetido a inspeções de saúde, sem que fosse constatado qualquer incapacidade; e, por outro lado, antes do licenciamento do autor foram deferidas sucessivas licenças médicas por incapacidade temporária.

Inclusive, em sua última inspeção médica, ocorrida em 26/11/2019, foi novamente constatada a sua incapacidade pelo prazo mínimo de 45 dias, o que permite a conclusão de que o autor estava incapaz no momento de seu licenciamento.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região, na linha do entendimento do STJ, trilha no sentido de que a incapacidade, ainda que temporária, do militar incorporado impede o seu licenciamento:

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. ESTABILIDADE DECENAL. 10 ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. 1 - Quando um indivíduo ingressa nas Forças Armadas, um pressuposto é fundamental: estar em condições físicas e psicológicas para a exigente rotina castrense. É por essa razão que se faz acurado exame médico, a exemplo do que dispõe o art. 50, nº 1, do Decreto nº 57.654/66, relativo ao serviço militar obrigatório. O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB.); (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.); 2 - No presente caso, nos arquivos de mídia eletrônica, consta uma série de documentos a demonstrar que o agravado sofre de enfermidades ortopédicas e psiquiátricas que o tornam, ainda que temporariamente, incapaz para o serviço ativo na caserna. Dessa maneira, está caracterizada a necessidade da reintegração para que lhe sejam oferecidos os tratamentos médicos correspondentes. 3 - A reintegração visa a resguardar o eventual direito do agravado em ser beneficiado pela estabilidade decenal. Não basta estar o militar temporário vinculado às Forças Armadas por um período total de dez anos, para que possa valer-se dos benefícios da estabilidade. É preciso que se some um decênio de serviço efetivo, como determina o art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80. Precedentes: (APELREEX 00025780319934036000, JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.); (AEARSP 200801694800, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009 ..DTPB.); 4 - Reintegração não viola art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, porquanto visa a restabelecer situação indevidamente rompida. Precedentes: (AGA 201100023200, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2011 ..DTPB.); (APELREEX 00003494020114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.); 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5021196-52.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO.

POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, entende que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

Faz jus, ainda, à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 3/8/2010.

2. A concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporária, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.230.849/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no REsp 1.217.800/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.865/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)

Desta forma, havendo elementos que indiquem que o autor já estava incapaz no momento de seu licenciamento, impõe-se a sua imediata reintegração nos quadros das Forças Armadas para tratamento médico-hospitalar.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, com efeitos contados a partir de seu licenciamento (10/01/2020),

Considerando tratar-se de ação que discute matéria de ordem pública, reputo incabível a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a União para apresentar resposta e para dar cumprimento à medida liminar, servindo a presente decisão como mandado.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-44.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDUARDO LODI  
Advogado do(a) AUTOR: DÓRALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por EDUARDO LODI, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o teor do documento de id 26934891, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

### **Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

Nada obstante, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, comprovado o recolhimento das custas, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-59.2018.4.03.6130  
AUTOR: NAIR PEREIRA GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios próprios da justiça gratuita (ID 4279285).

O INSS apresentou contestação (ID 6857124).

A autora informou a perda do objeto e requereu a condenação do réu no pagamento de honorários com base nos atrasados recebidos pelo autor na via administrativa (ID 14636323).

O INSS confirmou a perda do objeto e requereu a improcedência do pedido inicial (ID 19424333).

#### **É o relatório. Decido.**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pelas partes, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

#### **Dos honorários**

No tocante à condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Com efeito, aquele que deu causa à propositura da demanda extinta por perda de objeto deverá arcar com os ônus da sucumbência – artigo 85, §10, do CPC.

Cumpra-se observar que a causalidade inoperta na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais o responsável deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

No caso em tela, o réu deu causa ao presente feito, uma vez que, com efeito, posteriormente, veio a conceder a pensão na via administrativa.

Destarte, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios.

Em atenção ao artigo 85, §4º, inciso I, do CPC, sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários serão pagos sobre o valor dos atrasados pagos ao autor na via administrativa entre a DER e a DDB (data do despacho do benefício).

#### **Dispositivo**

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor dos atrasados pagos ao autor na via administrativa entre a DER e a DDB (data do despacho do benefício). Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-25.2019.4.03.6130  
AUTOR: Y. V. B.  
REPRESENTANTE: EDILEUZA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-14.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: K. H. F. D. C.

REPRESENTANTE: SIDNEIA CARDOSO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARIA CHISTE PIAO QUERUBINI - SP409016,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pela qual se pretende a concessão de ordem para que seja analisado o pedido de benefício assistencial da pessoa com deficiência. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se que a impetrante sofre de inúmeras moléstias e que a renda mensal da família seria insuficiente para sua manutenção.

Na íntegra do pedido, a parte requer “a procedência do pedido, com a concessão do presente *writ*, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que proceda a análise do benefício de prestação continuada protocolado sob o nº: 1013041366”.

Emendada a inicial (ID 15953922), a Justiça Federal em Barueri preferiu decisão declinando da competência em favor desta Subseção (ID 15971513).

Nos termos da decisão ID 16336128, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferido pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e eventual implantação do benefício no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

A autoridade impetrada foi notificada em 22/05/2019 (ID 17772695) e apresentou informações cf. ID 18065771. Em suma, apontou que, em 30/05/2019, foi emitida carta de exigência ao requerente.

A impetrante peticionou cf. ID 18184300. Alega que as exigências formuladas pelo INSS eram impertinentes, que os documentos requeridos já haviam sido juntados na abertura do pedido e que a exigência visava apenas postergar a conclusão do procedimento.

Contestação no ID 19261010.

Novas informações da autoridade impetrada (ID 19508560), noticiando o indeferimento do pedido de benefício em razão da renda bruta auferida pelo núcleo familiar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

Nova manifestação da impetrante (ID 27198637). Alega que este Juízo se pronunciou em liminar pela concessão do benefício, de sorte que a autarquia deveria tê-lo implantado em 45 dias. Requer, assim, a pronúncia judicial sobre o direito da parte impetrante em auferir o benefício postulado administrativamente.

**É o relatório. Decido.**

### DO PEDIDO INICIAL

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Isto posto, perfilho o entendimento de que o prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 18065771 e 19508560. Em suma, apontou que, em 30/05/2019, foi emitida carta de exigência ao requerente e, em 15/07/2019, noticiou que o benefício foi indeferido em razão da renda familiar.

A impetrante juntou comprovante de requerimento do benefício em 03/10/2018 (ID 15474890).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS tem o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias. Todavia, só foi dado andamento ao requerimento quase oito meses depois de sua abertura. Após a emissão da carta de exigências, o procedimento foi concluído em aproximadamente 45 dias.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança **exclusivamente no que se refere à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial**.



## DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

No curso da ação mandamental, a impetrante passou a requerer a concessão do benefício assistencial, alegando que a renda familiar não é suficiente ao sustento do grupo. Afirma que o INSS não está cumprindo a ordem liminar que reconheceu o direito da impetrante de passar a receber o benefício no prazo de 45 dias.

Ainda que o pedido de concessão do benefício não tenha integrado o pedido inicial e muito menos a liminar concedida (algo que a patrona da parte, arditosamente, consignou em sua manifestação final), com vistas a afastar qualquer alegação de omissão, passo a analisá-lo.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Na hipótese concreta, declaro a ausência de interesse de agir (uma das condições da ação) para concessão do benefício assistencial, em razão da inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando assim a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a autarquia previdenciária concluiu que a impetrante não faz jus ao benefício em razão de sua condição econômica. Assim sendo, para que seja alterada judicialmente a conclusão administrativa, deve haver a adequada dilação probatória para análise da situação econômica, social e médica da impetrante, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51, as quais podem ser estendidas ao caso aqui tratado:

“**Art. 1.º: 25.** Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)”

“**Art. 1.º: 26. (...)** Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325)”.

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controvertidos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere à situação econômica e ao quadro de saúde da impetrante, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição e tutela do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus no que se refere ao pedido de concessão do BPC.

Obtemper-se que a manifestação favorável por parte da Procuradoria da República coligida aos autos não versa sobre a concessão do benefício assistencial, tratando apenas da conclusão da análise do procedimento administrativo no prazo legal.

Sem prejuízo, a parte pode requerer a revisão da decisão pelos meios administrativos e judiciais adequados.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de conclusão da análise da análise administrativa de BPC, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na forma da fundamentação, a ordem concedida não dá direito à impetrante à concessão do benefício, apenas à análise do pedido na via administrativa.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-72.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ELZA BALDUINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELZA BALDUINO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 14/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a impetração.

Nos termos da decisão ID 18904718, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 10/07/2019 (ID 19275508) e apresentou informações cf. ID 19444200. Em suma, apontou que, em 12/07/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 20685821.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irreconstruível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 19444200. Em suma, apontou que, em 12/07/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

A impetrante demonstrou a formulação do requerimento de benefício em 14/03/2019 (ID 17344866).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi desta a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase três meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do processo administrativo e implante eventual benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003191-22.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JURANDIR CRUZ SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA DA CONCEICAO - SP324327

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JURANDIR CRUZ SOUZA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP.

Narra o autor que pleiteou administrativamente perante o INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento de período trabalhado como Policial Militar.

Segundo consta, inicialmente, tal período teria sido averbado pelo INSS de forma simples (sem ser contado como período especial de contribuição). Em decorrência disso, o primeiro pedido administrativo de aposentadoria foi indeferido.

Tendo ciência dos motivos do indeferimento, o impetrante teria ajuizado demanda em face do Estado de São Paulo, a fim de ver reconhecida a especialidade do referido interregno, a qual, ao final, foi julgada procedente.

Após, o impetrante relata que apresentou novo requerimento administrativo de aposentadoria, o qual também foi indeferido, uma vez que o INSS não teria considerado a especialidade do período trabalhado como policial. Nas razões do indeferimento, consta que não houve a apresentação de CTC (certidão de tempo de contribuição) com o referido tempo especial.

O impetrante argumenta, no entanto, que, dado o reconhecimento judicial da natureza especial do período, não poderia a autoridade coatora indeferir o pedido de aposentadoria. Requer, então, a concessão da ordem para que a impetrada seja determinada a conceder o benefício desde a DER.

Pela decisão ID 19106390, foram concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de liminar.

Informações da autoridade coatora cf. ID 19682007.

O órgão de representação judicial ingressou no feito cf. ID 20737719.

Manifestação do MPF no ID 20835204.

Por fim, a impetrante trouxe aos autos a nova CTC emitida com o devido cômputo de tempo especial, a fim de que seja concedida a aposentadoria (ID 237673762).

É o relatório. Decido.

Ant a existência de regimes previdenciários diversos - Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e a Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) – admite-se a contagem recíproca do tempo de contribuição em ambos regimes para fins de obtenção de aposentadoria em outro regime - artigos 201, § 9º e 40, § 9º, da Constituição Federal, e artigo 94, caput, da Lei nº 8.213/91.

A contagem recíproca consiste na utilização de tempo de serviço de um regime previdenciário para obtenção de benefício em outro regime previdenciário mediante condições estabelecidas no art. 96, da Lei 8.213/91.

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o documento hábil para averbação de tempo de serviço para contagem recíproca (artigos 19-A e 130 do Decreto 3.048/99). Constitui-se, portanto, em documento essencial ao pedido de aposentadoria quando for utilizado período de contribuição vinculado a regime diverso.

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social (Decreto 3048/99).

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social, ou

(...)

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras (...) – grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. – (...). Não há a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Tal documento é fundamental para a realização da contagem recíproca do tempo de contribuição da autora, com a respectiva compensação financeira, além da comprovação do gozo, ou não, de benefício previdenciário no RPPS. É essencial, ainda, para embasar o cálculo do tempo total de contribuição para fins de concessão de benefício no Regime Geral. - Extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 485, IV, NCPC). (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200650 0023738-27.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu que, no caso de aproveitamento de tempo de serviço vinculado a outro regime previdenciário, a DIB deve observar o momento em que o INSS tomou conhecimento do documento válido relativo ao período controverso. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA. CTC. PERÍODO DE LABOR NÃO UTILIZADO NO RPPS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO RGPS. ALTERAÇÃO DA DIB. CONSECTÁRIOS LEGAIS EXPLICITADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) A Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTS/CTC) constitui documento hábil à averbação do período vindicado, nos termos do mesmo dispositivo constitucional (...). [C]arrear à Autarquia Previdenciária o ônus de pagar o benefício em questão desde o requerimento administrativo, após 30/08/2005 ou mesmo partir da citação, não faz qualquer sentido, porquanto sempre coube à parte autora, e subsidiariamente à Secretaria de Educação (Diretoria de Ensino), as providências necessárias para apresentar o documento em questão (CTC), único apto a comprovar o direito buscado no processado e proporcionar a compensação financeira entre os regimes previdenciários distintos, na forma e com os dados necessários à sua aceitação. Impor ao INSS a inversão desse ônus probatório é incompreensível, ainda mais quando se observa que a inércia da autora e do respectivo órgão administrativo estadual em apresentar o documento devido somente encerrou-se em grau recursal, não havendo caracterização de qualquer resistência indevida do órgão previdenciário a justificar sua condenação em mora, inexistente no caso vertente. 4. Desse modo, fixo a DIB a partir de 21/06/2018 (fs. 317), data na qual o INSS foi intimado pessoalmente do teor do documento de fs. 314, ou seja, quando, finalmente, tomou-se incontroverso o direito postulado na exordial, devendo ser mantida a tutela concedida. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181197 0005098-65.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

No caso concreto, após o provimento jurisdicional para reconhecimento de tempo especial, a impetrante requereu imediatamente a aposentadoria utilizando-se de uma CTC antiga (sem a averbação do tempo especial) e da sentença que reconheceu seu direito ao tempo especial.

Ocorre que a legislação é clara em exigir a apresentação da CTC atualizada (artigos 19-A e 130 do Decreto 3.048/99), inclusive para garantir a não incursão nas vedações previstas no art. 96, da Lei 8.213/91. Utilizar uma CTC não atualizada com informações que não integram o documento consistiria em situação ilegal e incompatível com o princípio da segurança jurídica.

Por todo o exposto, vê-se que a autoridade impetrada não incorreu em qualquer ilegalidade ao indeferir o pedido de aposentadoria. A CTC que tinha em mãos não indicava a existência de tempo especial, ainda que a sentença anexa indicasse que houve o reconhecimento de tal direito.

Com efeito, em que pese tenha havido o reconhecimento judicial do impetrante ao cômputo de tempo especial, a sentença prolatada não se sobrepõe à obrigação legal do segurado juntar os documentos exigíveis à concessão de aposentadoria. Deveria a impetrante ter emitido uma nova CTC e só então requerido sua aposentadoria.

Por fim, falta interesse de agir à impetrante no que se refere ao pedido de concessão da aposentadoria via mandado de segurança mediante a utilização da nova CTC.

Consoante precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 631240, com repercussão geral, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, dentre outras, firmaram-se as seguintes teses:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (...).

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

Na hipótese concreta, a CTC ainda não foi apresentada ao INSS. Ademais, não há qualquer notícia de recalcitrância da autarquia em conceder aposentadorias devidamente instruídas com as CTCs regularmente emitidas nos termos da lei.

Destarte, é imprescindível que o interessado formule o prévio requerimento administrativo, só podendo o Judiciário intervir no mérito da questão se constatado o indeferimento indevido do pedido de benefício. Ausente o interesse de agir.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-70.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE DENES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS AGENCIA INSS CARAPICUIBA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE DENES DE MACEDO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 06/02/2017, o que foi indeferido, sendo interposto o competente recurso administrativo em 12/04/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 18915173, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 10/07/2019 (ID 19272134) e apresentou informações cf. ID 19444186. Em suma, os documentos trazidos apontam que o recurso foi protocolado em 2017 e que, até 12/07/2019, ainda não havia sido julgado.

Contestação no ID 20722488.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 19444186. Em suma, os documentos trazidos apontam que o recurso foi protocolado em 2017 e que, até 12/07/2019, ainda não havia sido julgado.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a interposição de recurso pelo segurado, após a juntada das contrarrazões, o INSS deveria ter proferido o julgamento e implantado os efeitos financeiros em até 45 dias, com possibilidade de prorrogação desde que devidamente fundamentada. No entanto, passados cerca de dois anos do protocolo do recurso, a análise ainda não foi concluída.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-58.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: OSVALDIR JONAS FELIX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDIR JONAS FELIX, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão da aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 21/02/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 18902538, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 30/07/2019 (ID 20048659) e apresentou informações cf. ID 20411437. Em suma, apontou que o pedido de revisão foi feito em 21/02/2019 e que, em 31/07/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 20869402.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567.0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...).** (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 20411437. Em suma, apontou que o pedido de revisão foi feito em 21/02/2019 e que, em 31/07/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de cinco meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do pedido de revisão e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003407-78.2013.4.03.6130  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO OSCAR ANTUNES

#### **DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-19.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: SALETE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO - SP235748  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALETE ALVES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 18905188, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 29/07/2019 (ID 20049611) e apresentou informações cf. ID 20394778. Em suma, apontou que o pedido de aposentadoria foi feito em 30/11/2018; emitida carta de exigência em 25/06/2019 e processo concluído em 29/07/2019.

Contestação no ID 20869204, com preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivar-se.

Intime-se.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-02.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: LAURENTINA DAS DORES PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA CABRAL PIRES - SP341456  
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURENTINA DAS DORES PINHEIRO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte NB 21/182.243.483-9.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 21/04/2017, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício já teria sido deferido em sede recursal e não teria sido implementado.

Nos termos da decisão ID 18681152, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida **PARCIALMENTE a LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias.

A autoridade impetrada foi notificada em 29/07/2019 (ID 20049632) e apresentou informações cf. ID 20409159. Em suma, os documentos trazidos apontam que o benefício foi requerido em 2017 e que, em 06/08/2019, foi implantado.

Contestação no ID 20863814, preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567.0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 20409159. Em suma, os documentos trazidos apontam que o benefício foi requerido em 2017 e que, em 06/08/2019, foi implantado.

O benefício pretendido já havia sido deferido em sede de recurso administrativo pela decisão de fls. 11-12 do id 17651426, acerca da qual a impetrante foi comunicada em 19/09/2018.

Nos moldes da fundamentação acima, após o INSS ter proferido o julgamento de concessão do benefício, os efeitos financeiros deveriam ter sido implantados em até 15 dias. No entanto, o procedimento só foi concluído passado quase um ano.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a concluir o processo administrativo, afastando a preliminar de perda de objeto.

Assim sendo, constato a presença do dano líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003415-57.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: EDIVALDO JOSE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIVALDO JOSE SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do protocolo nº 142844803 (NB 42/181.174.861-6).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 16/08/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício já teria sido deferido em sede recursal e não teria sido implementado.

Nos termos da decisão ID 19108196, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida **PARCIALMENTE a LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias.

A autoridade impetrada foi notificada em 10/07/2019 (ID 19273220) e apresentou informações cf. ID Em suma, os documentos trazidos apontam que o recurso protocolado em 08/10/2018 foi julgado em 11/02/2019 e encaminhado em 15/07/2019 para implantação do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

Emsintese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 19673523. Em suma, os documentos trazidos apontam que o recurso protocolado em 08/10/2018 foi julgado em 11/02/2019 e encaminhado em 15/07/2019 para implantação do benefício.

Nos moldes da fundamentação acima, após o INSS ter proferido o julgamento de concessão do benefício, os efeitos financeiros deveriam ter sido implantados em até 15 dias. No entanto, o procedimento só foi concluído passados quase cinco meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a concluir o processo administrativo, afastando a preliminar de perda de objeto.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PRECEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-26.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: DULCIENE ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

A impetrante informou a perda do objeto e requereu a extinção do feito (ID 25425660).

#### **É o relatório. Decido.**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrante, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-24.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: OLINDA VASQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição/serviço. Pugnou a impetrante pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Alega-se que a impetrante requereu a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 28/06/2018 e que não houve a emissão da certidão.

Nos termos da decisão ID 15821386, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

Opostos embargos de declaração, a fundamentação da decisão foi corrigida. Sem prejuízo, manteve-se o indeferimento da liminar (ID 16318703).

A autoridade impetrada foi notificada em 02/05/2019 (ID 16881226) e apresentou informações cf. ID 17251568. Em suma, apontou que, em 13/05/2019 (após a notificação) emitiu carta de exigência.

Manifestação da impetrante cf. ID 17564451.

Contestação no ID 18120569.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao requerimento administrativo de emissão de CTC.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Isto posto, perfilho o entendimento de que a decisão a ser proferida pelo INSS deve se dar 30 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do requerente; os eventuais efeitos financeiros começam a ser pagos até 15 dias após a decisão proferida – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17251568. Em suma, apontou que, em 13/05/2019 (após a notificação) emitiu carta de exigência para possibilitar a emissão da CTC requerida em 28/06/2018.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 30 dias para concluir o procedimento de emissão da certidão após a entrega de toda a documentação necessária por parte do segurado. Todavia, vê-se que o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase um ano.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, não havendo, ainda, a notícia de conclusão do requerimento.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA a fim de que o INSS emita a CTC no prazo de 30 dias contados da entrega de toda a documentação necessária por parte do requerente**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se com urgência para cumprimento da liminar deferida.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “*in albis*” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-12.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: PEDRO PEZZUTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA PEDROSO - SP326848, ANDRE AUGUSTO EBERT - SP317479

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria/benefício assistencial (protocolo nº 1755994178), protocolizado em 06 de fevereiro de 2019.

Nos termos da decisão ID 20407068, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 14/08/2019 (ID 20724853) e apresentou informações cf. ID 21245779. Em suma, apontou que o benefício foi concedido em 15/08/2019.

**É o relato do necessário. Decido.**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-93.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: AUDALIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso especial contra decisão da 20ª Junta de Recursos da Previdência Social em 21/08/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 16354431 afastou-se a prevenção, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 02/05/2019 (ID 16880697) e apresentou informações cf. ID 17195535. Em suma, os documentos trazidos apontam que o recurso foi protocolado em 2018 e que, até 07/05/2019, ainda não havia sido julgado.

Interposto agravo de instrumento nº 5012247-39.2019.4.03.0000, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 17749915).

Contestação no ID 18239029.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17195535. Em suma, os documentos trazidos apontam que o recurso foi protocolado em 2018, que as contrarrazões do INSS foram juntadas e que, até 07/05/2019, ainda não havia sido julgado.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a interposição de recurso pelo segurado, após a juntada das contrarrazões, o INSS deveria ter proferido o julgamento e implantado os eventuais efeitos financeiros em até 45 dias, com possibilidade de prorrogação desde que devidamente fundamentada. No entanto, passados cerca de dois anos do protocolo do recurso, a análise ainda não foi concluída.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.**

**Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5012247-39.2019.4.03.0000.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003570-60.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: DEOCLIDES PAULA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 27/02/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 19419398 afastou-se a prevenção, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 10/08/2019 (ID 20542672) e não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

Manifestação da impetrante e juntada de extrato de andamento do NB cf. ID 24096904.

**É o relatório. Decido.**

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001**, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Cf. ID 17195535, os documentos trazidos apontam que o recurso foi protocolado em 27/02/2019 e que não foi dado qualquer andamento ao feito.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a interposição de recurso pelo segurado, o INSS deveria juntar suas contrarrazões em 30 dias, proferir o julgamento em outros 30 dias e implantar eventuais efeitos financeiros em 15 dias (o que totalizaria um prazo total de 75 dias), com possibilidade de prorrogação desde que devidamente fundamentada. No entanto, passados mais de sete meses do protocolo do recurso, a análise ainda não foi concluída.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PRECEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 75 dias, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003221-57.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: ROSELI NEVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RÓCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de benefício assistencial da pessoa com deficiência. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se que a impetrante sofre com neoplasia maligna e o pedido de benefício, com DER em 22/11/2018, ainda não foi analisado.

Nos termos da decisão ID 16320712, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**.

A autoridade impetrada foi notificada em 10/08/2019 (ID 20542675) e apresentou informações cf. ID 20919370. Em suma, apontou que o pedido encontra-se pendente de análise.

Contestação no ID 20013189.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567.0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo nº 505591300 datado de 22/11/2018 (ID 18449826).

Em 20/08/2019, a autoridade coatora apresentou informações cf. ID 20919370 e apontou que o pedido encontra-se pendente de análise.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Outrossim, o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de nove meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, não há notícias de conclusão do procedimento.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do requerimento e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA OLIVIA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 26653768, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007042-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 27083031 e 27083041, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006819-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES AGLÉ KALIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN AGLÉ KALIL DI SANTO - SP61500, RODRIGO KALIL DI SANTO - SP317236  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando os documentos de Id 27448814, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007173-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIZE ALVES DOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 27007413 e 27007414, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007167-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ELZA ALVES DO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 27177435, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 27599613, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007155-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RAIMUNDO IDAILSON GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 27176004 e 27586986, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSAFÁ LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 27586967, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 27277490, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006952-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AMARILDO BARCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SANCHEZ - SP417553  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 26634679, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006391-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCIA REGINA SILVERIO GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 25802735 e 25802746, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006798-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIANA AIR SILVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 26374522, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: GERENTE APS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 26429361, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MANOEL BONFIM ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 26031408 e 26031414, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009222-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ELI BENTIVI BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 25792917 e 25792929, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006021-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 25581214, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006626-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 26042871 e 26042873, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOLANGE LEIA DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536, ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 24763018 e 24763029, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME VICTOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 27406140, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: I. P. D. S. S.  
REPRESENTANTE: TATIANE PEREIRA DE SOUZA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358,  
IMPETRADO: INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 25267820, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARIVALDO RAMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNAAANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 25397490, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005239-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDILENE APARECIDA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id 25735228, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006160-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DONIZETI CARLOS INACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 25399200, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WALDEMAR SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO - GEXOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 25309041 e 25311079, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VANIA APARECIDA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o prazo decorrido, intime-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006132-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIS BENEDITO DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 25535708, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CABEXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ELETRICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARAFECCHI - SP247465  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA** em face do **PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra, em síntese, que verificando seu relatório de situação fiscal, constatou a existência de supostos débitos em aberto, quais sejam, a CDA nº 80.6.19.209186-76 e o débito consubstanciado no PAF nº 10880.951234/2014-16

Alega que os débitos estão extintos pelo pagamento.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, incluo de ofício no polo passivo do presente feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, tendo em vista que o débito consubstanciado no PAF nº 10880.951234/2014-16 não está inscrito em dívida ativa.

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 27809404 e 27809405 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, presencio, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar neste momento implicará prejuízo de difícil reparação, dado que a impetrante poderá ser excluída do programa de incentivo fiscal à inovação tecnológica e necessita da certidão de regularidade fiscal.

Conforme documentos juntados aos autos, a impetrante desde novembro de 2019 vem tentando regularizar o débito apurado sob o nº 80.6.19.209186-76 (PAF's 11610.003.595/2003-44 e 11610.002.409/2003-50), uma vez que efetuou o pagamento em 18/10/2019 (documento de Id 27794986) quando ainda de competência da Receita Federal, mas que no mesmo dia o débito foi inscrito em dívida, conforme documento de Id 27792743.

Em relação ao débito consubstanciado no PAF nº 10880.951.234/2014-16, que consta como em cobrança no âmbito da RFB, vislumbro que houve o pagamento do débito em 29/01/2020, conforme documento de Id 27794971.

Dessa forma, vislumbro o *fumus boni iuris*, correspeque nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, cuja postura da impetrante revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco.

Posto isso, em juízo de cognição sumária, **defiro a liminar** e reconheço a extinção dos débitos discutidos nos autos pelo pagamento e determino imediatamente a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, caso o apontamento indicado nos presentes autos seja o único óbice à expedição da referida certidão de regularidade fiscal.

Notifiquem-se, com urgência e em regime de plantão, as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, com urgência e em regime de plantão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Esta decisão servirá como ofício, caso os advogados tenham interesse em diligenciar perante as autoridades apontadas como coatoras para o efetivo cumprimento da medida.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLEIDIVAN NUNES ROCHA - ME, CLEIDIVAN NUNES ROCHA

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo à CEF proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.**

**Expediente Nº 2861**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008255-06.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-56.2015.403.6130 ()) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)

1. Providencie o Conselho-apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
  2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
    - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
    - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
    - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
  3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
    - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
    - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
    - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
  4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
  5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008257-73.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-61.2016.403.6130 ()) - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Verifico que até a presente data não houve efetivação da Penhora determinada nos autos da EF 00005566120164036130.  
Assim, nos termos do art. 914 e 919 do CPC/2015, recebo os presentes Embargos à Execução SEM EFEITO SUSPENSIVO.  
À Embargada para impugnação, no prazo legal.  
Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008258-58.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-64.2015.403.6130 ()) - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Verifico que até a presente data não houve efetivação da Penhora determinada nos autos da EF 00087196420154036130.  
Assim, nos termos do art. 914 e 919 do CPC/2015, recebo os presentes Embargos à Execução SEM EFEITO SUSPENSIVO.  
À Embargada para impugnação, no prazo legal.  
Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002535-24.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006732-56.2016.403.6130 ()) - KERRY DO BRASIL(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Tendo em vista o depósito judicial do valor executado (fls 22/25 da EF em apenso), tenho como garantido o executivo fiscal.

Assim, recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral. Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal. Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e apensem-se os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002536-09.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-12.2015.403.6130 ()) - DROGARIA PITYFARM LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004277-84.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015593-07.2011.403.6130 ()) - GILDA MELLO SILVA BAPTISTA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000950-97.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-67.2014.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000951-82.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-26.2014.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000952-67.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004845-08.2014.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000996-86.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-27.2017.403.6130 ()) - BEBEZINHO - COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 48: retifico em parte o despacho de fls. 44, para constar o apensamento à Execução Fiscal 00035632720174036130. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001245-37.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-63.2015.403.6130 ()) - RENATO DA SILVA LOBEIRO (SP387682 - RENAN CORREIA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000004-57.2020.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-70.2013.403.6130 ()) - PAULO HENRIQUE FERREIRA BERTOLUCCI (SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem os autos da execução fiscal. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: cópia das CDAs. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000005-42.2020.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-71.2017.403.6130 ()) - GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado penhora de valores, tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. PA 1,10 Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se os autos com as correspondentes certificações.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001129-31.2018.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018597-52.2011.403.6130 ()) - VERA GODOY MOREIRA (SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

À Embargante, para falar sobre a Contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Antes porém, intime-se a Embargante da presente decisão, expedindo-se mandado para tanto.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008231-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNION IMPORT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MILTON DIAS FILHO X SERVIO SILVA FILHO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)**

Vistos em decisão. Fls. 71/91. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Servio Silva Filho, com o objetivo de se reconhecer a ocorrência da prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despendida a dilação probatória, passo à análise da questão. Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade não merece prosperar. Em que pese o entendimento de que a responsabilidade dos sócios não resulta do mero inadimplemento, mas sim do propósito de lesar o credor tributário, bem como de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, possui o ônus de demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, é certo que, no caso vertente, existe uma particularidade desfavorável ao excipiente, qual seja, a dissolução irregular da empresa executada, que, consoante jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Na hipótese vertente, a paralisação das atividades da empresa executada é tema incontroverso. Da mesma forma, não há dúvidas de que o excipiente figurava no quadro societário da pessoa jurídica à época do encerramento das atividades empresariais, na qualidade de sócio administrador, portanto com poderes de gerência. Ao que se tem, o acervo probatório carreado aos autos corrobora a presunção de dissolução irregular da empresa executada, não tendo o excipiente feito prova em contrário. Pelo que dos autos consta, o mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação deixou de ser cumprido em virtude de não ter sido localizada a empresa executada no endereço diligenciado (fls. 50), o que caracteriza dissolução irregular, consoante dicação da Súmula 435 do STJ: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sob esse aspecto, afigura-se legítima a responsabilização tributária atribuída aos sócios, haja vista a nítida ocorrência de infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, III, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Convém acrescentar, ademais, que partidário o entendimento firmado pela Segunda Turma do C. STJ de que, para a hipótese evidenciada nos autos, importa ao redirecionamento a condição de sócio-gerente à época da dissolução irregular da sociedade, e não do fato gerador ou do inadimplemento da obrigação tributária. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE CARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento a fim de reformar o acórdão recorrido, para determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios-gerentes que exerciam o comando da sociedade executada ao tempo da constatação da dissolução irregular. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.594.205/PR - 2016/0081308-4, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 20/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou ao redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, interessa a condição de sócio-gerente à época da dissolução irregular, e não do inadimplemento do tributo, porque é aquele fato, e não este, o que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Essa é, aliás, a jurisprudência dominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do que é exemplo o seguinte julgado (...) (fl. 471, e-STJ). 2. A Segunda Turma do STJ passou a decidir que, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.515.246/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.6.2015. 3. Quanto ao tema da prescrição para o redirecionamento, o acórdão recorrido assentou a existência de causa suspensiva do prazo prescricional, correspondente ao trâmite dos Embargos à Execução Fiscal, fundamento não impugnado nas razões recursais. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte agravante e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, 1ª Seção, AgInt na PET no Ag em REsp n. 741.233/SC - 2015/0164572-7, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 10/10/2016) Destarte, não tendo o coexecutado produzido provas aptas a afastar a presunção iuris tantum de dissolução irregular, inafastável a responsabilidade tributária a eles atribuída. Em relação a prescrição do redirecionamento para os sócios, há entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, definiu duas teses sobre o tema em julgamento do REsp n. 1201993/SP e 1145563/RS (tema 444), que se aplica ao caso em análise, nos seguintes termos: (i) O prazo para o redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), for precedente a esse ato processual; (ii) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728, no rito do art. 543-C/1973, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (artigo 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lústro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. Com efeito, consoante dicação da Súmula 435 do STJ (presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). No caso em apreço, a Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução em decorrência do quanto noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada em 21/09/2015. Portanto, o marco inicial para contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da execução para o sócio teve início em 21/09/2015. O pedido foi deferido somente em 09/01/2018. A citação coexecutada Servio Silva Filho ocorreu em 10/09/2018. Portanto, não ultrapassou o prazo prescricional de 5 anos. Tendo sido postulado o redirecionamento da execução dentro do quinquênio prescricional, deve ser afastada a alegação de prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. De-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpram-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003139-58.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIDROCOM HIDROGEOLOGIA E COMERCIO DE POCOS ARTESIANOS LX BRUNO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA)**

Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A certidão do Sr. Oficial de Justiça foi lavrada em 04/11/2014 indicando que no local funciona há aproximadamente 01 ano o centro automotivo alemão injectin. O pedido de redirecionamento foi apresentado em 20/02/2015. Todavia, de acordo com os documentos apresentados pelo coexecutado, sua retirada da sociedade foi registrada na JUCESP em 09/08/2012. Dessa forma, não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária, no caso em apreço, razão pela qual a exclusão do Excipiente do polo passivo da presente execução é medida de rigor. Em face do acolhimento da tese de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a apreciação dos demais argumentos tecidos pela parte excipiente. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do Sr. Bruno de Albuquerque da Graça e Costa do polo passivo da presente execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte. Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, nos termos acima determinados. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). No silêncio, ou deduzidos pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da ação, os quais não serão objeto de análise, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARSSON IZAC PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

#### ATO ORDINATÓRIO

“ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal acerca do bloqueio de valores realizados nos autos (id 24688415), bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de bens no sistema RENAJUD, que segue anexa.



**MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003542-83.2019.4.03.6133  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BRASIL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014*

Ciência às partes acerca da nomeação do profissional abaixo, para atuar como perito judicial, bem como da data/hora para a realização da perícia médica:

- Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, dia **30 de março de 2020, às 15h00.**

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente o perito aos quesitos do Juízo (ID 24632921), do autor (ID 25974528) e INSS (ID 26484512 - docs. 21/22), para serem respondidos.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000102-50.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: FOTON-X TÉCNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA - EPP, LUIZ CLAUDIO SCAFF, ELISANGELA DE LIMA CARNEIRO SCAFF

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014*

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Apresente o(a) exequente planilha atualizada do débito.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003279-85.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: PAULO EDUARDO FRANCO LAPIN ATUI

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014*

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Apresente o(a) exequente planilha atualizada do débito.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente N° 3237

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003838-69.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133 ()) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JAIME ALMEIDA DE SOUZA (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X FABIANO ALVES DE GODOY (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA (SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO) X FABRICIO ALVES DE GODOY (SP217908 - RICARDO MARTINS)  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Início de prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu Tony Dias Eleutério da Silva.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000037-72.2019.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOAQUIM DA SILVA (SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Diante da informação de fl. 153, promova a Secretaria as adequações necessárias junto ao Sistema de Videoconferências - SAV, a fim de viabilizar a oitiva da testemunha JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO na Subseção de Guarulhos/SP, por meio de videoconferência.

Proceda-se, ainda, a consulta do andamento da Carta Precatória nº 5003705-16.2019.403.6181, expedida nos autos, solicitando-se ao Juízo Deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presentes na audiência, informação esta que poderá ser enviada por e-mail (MOGI-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos sob nº 352/2019 (Itaquaquecetuba/SP), para oitiva da testemunha VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS.  
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003394-72.2019.4.03.6133

AUTOR: ZENAIDE DE CAMPOS Malfert

Advogado do(a) AUTOR: MARLON CRISTIANO CARNEIRO - SP244204

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000401-56.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: ROGERIO HONORATO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao autor/exequente acerca das informações prestadas."

**MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARLENE DAS GRACAS CAMPOS BAESSO, ELISA DE FATIMA FIRMO DE FARIA, RUBENS MANOEL TAVARES, GISELE APARECIDA BITELLI RODRIGUES NAUMBA, CAROLINA MIKALASKAS DE SOUZA NOGUEIRA, ELIZABETH OLIVEIRA DE SOUZA, MARIANA PEREIRA LUCIO, ELAINE NISHIMARU DE LIMA, MARILIA EMERICK DE OLIVEIRA FURTADO RIGUETTI, ELAINE CRISTINA VIEIRA DA SILVA MACEDO, ADRIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA, DENISE DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049  
RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Com a remessa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal, as manifestações das partes devem ser realizadas no SISJEF.

Assim, intime-se o peticionário e dê-se nova baixa nestes.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-63.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-04.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2020.**

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: KIMIKO TAKAO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de republicar a Decisão ID 27431624, tendo em vista que na publicação anterior não constou o nome da nova advogada constituída VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, OAB/SP 262.484 (ID 26998043).

**Decisão ID 27431624:**

*Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/01/1974 a 30/12/2013 como tempo rural, designo a realização audiência de instrução e julgamento para o dia **02 de abril de 2020, às 15:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora**, sob as penas do artigo 385, § 1, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas.*

*Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.*

*Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

*Juiz Federal*

**MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001995-35.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: LAURO MARTINS ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARTINS ROSA - SP136039

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **LAURO MARTINS ROSA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Ao ID 16771479, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa por decisão administrativa.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

**DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito.

Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem honorários (art. 26 da Lei nº 6.830/80).

Em havendo constrições em nome do(a) executado(a), proceda a Secretaria à liberação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-23.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.**, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.

O exequente requer a extinção da execução em face ao **pagamento do débito** (ID 20306108).

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

**DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome da empresa executada, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA JOSE VALENÇA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA JOSE VALENÇA DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, da data do requerimento administrativo – DER 03/07/2008.

Alega que pleiteou a aposentadoria por idade rural (NB 148.095.364-1 – DER 07/07/2008) em Garanhuns/PE e teve seu pedido negado em razão da falta de comprovação de atividade rural.

Requer também os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu (ID 5416792).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9508544), em preliminar alega inépcia da petição inicial em razão da juntada parcial do procedimento administrativo e falta de interesse de agir por ausência do pedido administrativo para reconhecimento de atividade rural exercida em Mogi das Cruzes/SP. No mérito, aduz que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e não cumpriu o requisito da carência. Requer a improcedência total do pleito.

Réplica à contestação (ID 9817438).

Petição da parte autora apresentando rol de testemunhas ID 9834784.

Petição da parte autora apresentando cópia do processo administrativo ID 14772388.

Realizada audiência para inquirição das testemunhas e depoimento pessoal da autora ID 16310100.

Apresentação de alegações finais pela parte autora ID 16581487.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 2.1. PRELIMINARMENTE - Da Inépcia da Inicial

Sobre a inépcia da inicial, arguida pela Ré, vejam-se os artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil:

**Art. 320.** A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

**Art. 321.** O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [artigos 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

**Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A parte Ré afirma que, “a parte autora juntou aos autos apenas alguns documentos do processo administrativo, não sendo possível analisar a decisão administrativa, nem os documentos que a embasaram, cerceando o direito de defesa do réu”, e por isso o feito deveria ser extinto, reconhecendo-se a inépcia da inicial, ou, subsidiariamente, que fosse determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse a cópia integral do processo administrativo.

**Afasto a arguição de inépcia da inicial.** Esta deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o artigo 320, do CPC, supramencionado. Ainda que não tenha cópia do processo administrativo, é de ser reconhecido que o necessário à solução da lide está presente nos autos, incluindo os documentos para comprovar o início de prova de atividade rural. Ademais, a autora juntou a cópia do processo administrativo no ID 14772388.

#### 2.1.2. Preliminarmente – Falta de interesse de agir

São condições da ação: a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação. No caso dos autos a parte autora é carecedora da ação em relação a atividade rural em Mogi das Cruzes (período de 2008 até 2018) por não ter apresentado o pedido perante a autarquia previdenciária. Como pedido subsidiário a autora requer a reafirmação da DER, entretanto, não apresentou o pedido administrativo para o referido período.

Assim, ante a falta de comprovação da apresentação do pedido administrativo em relação a atividade rural exercida em Mogi das Cruzes, deve ser reconhecido que não houve o pedido na esfera administrativa.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise." (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, a parte autora não requereu perante o INSS o reconhecimento como tempo rural do período laborado em Mogi das Cruzes, que não foi objeto do requerimento administrativo da concessão ora pleiteado, de modo que sobre este período é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

### 2.3 DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural (NB 148.095.364-1 - DER em 07/07/2008), que foi indeferido por não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural e não ter sido cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessárias a obtenção do benefício, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91 (ID 5387847).

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidão da Justiça Eleitoral, no ano de 2008, demonstrando que a ocupação da requerente era de agricultora - ID 14772398, pág. 10;
- b) Carteira dos Trabalhadores Rurais de Águas Belas/PE, constando suas contribuições nos anos de 2007 e 2008 - ID 14772398, pág. 11;
- c) Certidão de casamento, de 1976, quando casou-se como agricultor Antonio Porfírio de Deus - ID 14772398, pág. 12;
- d) Recibo de pagamento ao Sindicato de Águas Belas/PE, no ano de 2008 - ID 14772398, pág. 14;
- e) Prontuário médico da autora como paciente, no ano de 1993, onde consta como agricultora - ID 14772398, pág. 15/16;
- f) Declaração dada pelo serviço de Saúde da Prefeitura de Águas Belas/PE, no ano de 2008, que consta a requerente como agricultora e paciente desde 1993;
- g) Declaração da escola do filho Anízio Porfírio de Deus, datada de 2008, onde consta a qualificação dos pais como agricultores, dizendo que o filho estudou no ano de 1994 - ID 14772398, pág. 18/21;
- h) Guia de recolhimento de Contribuição Confederativa Agricultor Familiar, do FETAPE, no ano de 2008 - ID 14772398, pág. 22/23;
- i) ITR do ano de 2007, no nome de Sebastião Ferreira dos Santos, que era o dono das terras onde trabalhava - ID 14772398, pág. 24/26;
- j) ITR no ano de 1994, no nome de Sebastião Ferreira dos Santos, que era o dono das terras onde produzia - ID 14772398, pág. 27.

Inicialmente, pondero que o requisito etário (55 anos, em se tratando de segurado do sexo feminino), foi preenchido em 02/05/2008 (data nascimento), ano para o qual são exigidos 162 meses de trabalho rural, consoante art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, tomando por referencial a data de implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, **de forma contínua, por 162 meses no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de maio de 1994 a maio de 2008.**

Noutro giro, considerando que a DER se deu em 07/07/2008, afigura-se também possível verificar o labor rural por 180 meses a partir de maio de 1993.

Porém, para se beneficiar com o período variável de carência nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, esse dispositivo condiciona ao segurado que este seja inscrito no RGPS antes de 24 de julho de 1991. Para os inscritos posteriormente, não se aplica a regra de transição, devendo haver a comprovação de **180 meses de carência anteriores à data em que se completou o requisito etário ou à DER em 07/07/2008.**

Por tal razão, eventuais documentos anteriores a maio de 1993, não servem de início de prova material à medida que não guardam relação com o período a ser verificado. Assim, a certidão de casamento (item "c") não serve como início de prova material por ser fora do período.

Passo à análise da prova oral.

A autora em depoimento pessoal, disse que desde 1991 veio morar em Mogi das Cruzes/SP. Disse que em Mogi das Cruzes trabalha no assentamento irregular no bairro de Jundiapéba. Disse que no período de 1993/1994 voltou para Águas Belas/PE e depois de 1993 ficou definitivo em Mogi das Cruzes. Disse que o endereço declarado no título eleitoral é da mãe dela, que mudou o título em 2004 para Águas Belas/PE porque disseram que seria mais fácil conseguir aposentadoria. Disse que 1978 a 1982 veio para São Paulo/SP período em que trabalhou como do lar. Disse que a mãe dela orientou a fazer o pedido de aposentadoria em Águas Belas/PE. Disse que nunca trabalhou nas terras de Sebastião Ferreira dos Santos, que era o dono das terras vizinhas do seu pai e que foi um rapaz que trabalhava dentro do Sindicato que orientou a entregar esses documentos ao INSS. Disse que nunca trabalhou nas terras de Sebastião Ferreira dos Santos.

Brás Gama da Silva Júnior, primeira testemunha, disse que conhece a autora desde os 15 (quinze) anos de idade. Disse que trabalhava com o pai, dela plantando feijão e milho. Disse que o pai dela não tinha empregados. Disse que veio morar em Mogi das Cruzes por volta de 1990. Disse que foi entre 1993/1994 que ela veio morar em Mogi das Cruzes. Disse que 3 filhos trabalham com ela. Disse que já visitou a chácara da autora e que com o tamanho só dá pra sobreviver. Disse que só os filhos ajudam a autora.

Adriana Gomes de Oliveira, segunda testemunha, disse que conhece a autora desde 1991. Disse que conhece a autora na chácara em Jundiapéba. Disse que a autora planta salsa, couve, cebolinha. Disse que já viu a plantação da autora e não sabe precisar o tamanho da chácara da autora. Disse que trabalha a autora e o filho dela.

Irenilda Pontes de Amorim, terceira testemunha, disse que conhece a autora desde 1992. Disse que conheceu em Mogi das Cruzes, trabalhando na roça. Disse que trabalha na roça plantando alface, salsinha. Disse que trabalha sozinha como filho. Disse que já viu a plantação da autora. Disse que sempre plantou na mesma roça. Disse que não sabe informar se a autora já trabalhou na cidade.

É a síntese da prova oral.

A prova oral foi extremamente contraditória.

A autora apresentou como início de prova documental comprovando que exerceu a atividade de agricultora na cidade de Águas Belas/PE e a prova testemunhal apresentada, somente indicou o trabalho rural na cidade de Mogi das Cruzes/SP.

As três testemunhas foram vagas em indicar em qual local fica a chácara onde trabalha a autora e para quem era vendido os produtos. Também indicaram que conheceram a autora em Mogi das Cruzes, sem precisar qual o tamanho da sua propriedade e nem quantos filhos ajudavam a autora. Mas, foram categóricos em afirmar que conheceram a autora em Mogi das Cruzes. Não houve nenhuma testemunha sobre o alegado período de atividade rural em Águas Belas/PE.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, disse que entrou com o pedido de aposentadoria em Águas Belas/PE porque “falaram” que era mais fácil conseguir o benefício. Afirmou também que nunca trabalhou nas terras de Sebastião Ferreira dos Santos, mesmo tendo apresentado os documentos para comprovar o início de prova material. Além disso, confirmou que mudou seu título eleitoral somente para tentar obter o benefício de aposentadoria, mesmo não residindo mais em Pernambuco.

Assim sendo, **diante da contradição entre a prova documental e a prova oral, bem como seu caráter lacônico**, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo.

Desta feita, **denota-se de rígor a improcedência do pedido**.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **AFASTO** a alegação de inépcia da inicial, **ACOLHO** a falta de interesse de agir em relação ao tempo rural em Mogi das Cruzes/SP e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JORGE LUIZ VIEIRA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JORGE LUIZ VIEIRA DOS REIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 17.07.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que o INSS não reconheceu o período de 19.11.2003 a 27.02.2006. Ajuizou a presente ação **para que seja convertido em comum e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

ID 9791459 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 11812626, na qual requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

## III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a retroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).



Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lang – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODO 19.11.2003 a 27.02.2006, trabalhado na CIA Suzano de Papel e Celulose.**

Juntou aos autos CTPS, ID 9736118, p. 22 a qual comprova o vínculo na empresa no cargo de Instrumentista Trainee.

ID 97361188, trouxe o PPP, devidamente assinado pela representante legal da empresa (Núbia Benedete, ID 97361188, p. 19), com indicação dos responsáveis pela monitoração biológica, de onde se extrai que:

**I – período de 19.11.2003 a 31.12.2003, cargo: Instrumentista Sr., descrição das atividades:** “Efetuar manutenção de equipamentos, obedecer à programação, verificar defeitos e suas causas, testar e fazer substituições de componentes avariados, calibrar e montar circuito, visando à reparação dos problemas apresentados; determinar as condições de funcionamento dos circuitos eletropneumáticos, simular testes com os componentes, a fim de evitar o comprometimento na segurança dos equipamentos e das pessoas, interpretar fluxogramas, esquemas eletropneumáticos e manuais do fabricante, ler as anotações, seqüências de montagem, e especificações técnicas, para detectar defeitos e determinar as devidas correções, analisar dados constantes em painéis e em unidades de medidas, utilizar cálculos para avaliação e comparação dos resultados que estão sendo registrados os painéis; manter-se atualizado sobre normas operacionais de segurança pessoal, bem como de equipamentos, através de manuais de segurança, filmes, palestras e etc., estar sempre atento aos possíveis riscos de acidentes com pessoas e/ou equipamentos, acompanhar as repartições do processo, auxiliar nos serviços de mecânica, elétrica e eletrônica, nos equipamentos que envolvam interlocks de instrumentação, visando atender eventuais problemas de instrumentação; executar tarefas correlatas confiadas pela supervisão”.

**II – período de 01.01.2004 a 27.02.2006, cargo Especialista EEI I, descrição das atividades:** “Avaliar e presta suporte técnico referente às atividades desenvolvidas pelos supervisores de manutenção, elétrica e eletrônica, visando garantir a qualidade e eficácia dos serviços prestados; elaborar estudos de implementação de Sistemas de Gerenciamento de Manutenção Elétrica, Eletrônica e Instrumentação, bem como propor alterações em normas e procedimentos técnicos; elaborar estudos de viabilidade de implementação de novos equipamentos, bem como prestar suporte técnico quando da elaboração e implantação de novos projetos de instalações físicas e tecnológicas; executar outras tarefas correlatas confiadas pela supervisão”.

O PPP, ainda informa, que o autor exerce suas funções de forma habitual e permanente. Contudo, da leitura das atividades exercidas por ele, verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: interpretar fluxogramas, esquemas eletropneumáticos e manuais do fabricante, ler as anotações, seqüências de montagem, e especificações técnicas, para detectar defeitos e determinar as devidas correções, analisar dados constantes em painéis e em unidades de medidas, utilizar cálculos para avaliação e comparação dos resultados que estão sendo registrados os painéis; manter-se atualizado sobre normas operacionais de segurança pessoal, bem como de equipamentos, através de manuais de segurança, filmes, palestras e etc. No segundo período consta ainda: ; elaborar estudos de implementação de Sistemas de Gerenciamento de Manutenção Elétrica, Eletrônica e Instrumentação, bem como propor alterações em normas e procedimentos técnicos; elaborar estudos de viabilidade de implementação de novos equipamentos.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período requerido na inicial.**

## 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JORGE LUIZ VIEIRA DOS REIS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta por **JOSE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 03/05/2016 – DER.

Informa que os períodos entre 06/03/1985 e 03/01/1990, laborado na empresa Bacraff S/A Ind Papel, 08/07/1991 e 03/09/1993, laborado na empresa “Ind. de Papéis Santo Amaro”, 01/03/1996 e 13/04/1998, 31/01/2000 e 30/09/2004 e 17/11/2004 e 26/09/2016, laborado na empresa Kimberly-Clark Brasil Ind Com de Prod Higiene Ltda., foram reconhecidos administrativamente (fls. 43, do ID 10519709), sendo incontroversos, portanto.

Fazendo a contagem do tempo especial reconhecido administrativamente o autor faria jus, ao tempo da DER, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, infringindo o direito do autor ao melhor benefício. Tal situação consubstancia o pedido de indenização por danos morais, no montante mínimo de cinco vezes o valor do salário mínimo, a ser fixado por este Juízo.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (ID 10610979).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12086201), na qual requer a improcedência da demanda, informando que “o autor deveria comprovar o exercício de atividades com exposição ao agente agressivo em níveis superiores ao limite legal nos períodos que indica”, bem como, subsidiariamente, requer a não condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Considerando-se que não houve arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

#### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

###### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

###### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

###### III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).		
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.4 DO CASO CONCRETO

Períodos de 06/03/1985 e 03/01/1990 (empresa Bacraft S/A Ind Papel), de 08/07/1991 e 03/09/1993 ("Ind. de Papéis Santo Amaro") e de 01/03/1996 e 13/04/1998, 31/01/2000 e 30/09/2004 e 17/11/2004 e 26/09/2016 (Kimberly-Clark Brasil Ind Com de Prod Higiene Ltda)

É de ser ressaltado que os períodos entre 06/03/1985 e 03/01/1990, laborado na empresa Bacraft S/A Ind Papel, 08/07/1991 e 03/09/1993, laborado na empresa "Ind. de Papéis Santo Amaro", 01/03/1996 e 13/04/1998, 31/01/2000 e 30/09/2004 e 17/11/2004 e 26/09/2016, laborado na empresa Kimberly-Clark Brasil Ind Com de Prod Higiene Ltda., foram reconhecidos administrativamente (fls. 43, do ID 10519709), sendo incontroversos, portanto,.

Não há PPP a ser analisado, uma vez que todos os períodos pleiteados como especiais foram reconhecidos na esfera administrativa.

A controvérsia presente nos autos seria a de que, mesmo preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento administrativo de tais períodos, a Ré lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que aquela seria mais vantajosa. Assiste razão ao autor.

Fazendo a contagem do tempo especial da parte autora, na esfera administrativa acima descrita, apura-se o total de tempo especial de 25 anos, 2 meses e 15 dias, conforme planilha, na data da DER 03/05/2016, fazendo jus ao benefício pleiteado.

### DANO MORAL

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Observe-se que quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito 'culpa'. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bitar: "Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral" (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano "in re ipsa", aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

Definidas todas as premissas acima, passo às circunstâncias particulares do **caso dos autos**.

O autor já possuía tempo de atividade especial suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, mas a autarquia, ainda que tendo o dever de conceder o melhor benefício, concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, não foi provado nos autos que o autor saiu de seu emprego, de modo que incide o disposto no art. 57, §8º, da Lei 8213/98. Não sendo cabível a aposentadoria especial enquanto estiver na atividade sujeita aos agentes nocivos, não há falar-semem dano moral, conforme pretendido.

## DO TERMO INICIAL

O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, §8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

4. A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Extraí-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.

6. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do pedido inicial, quando o segurado preenchia os requisitos exigidos para o seu deferimento, nos termos do no art. 49 da Lei 8.213/91."

[...](APELREEX 00060412220134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE.

I - Conforme dispunha o art. 35, § 1º, combinado ao art. 32, § 1º, a, da CLPS/84, vigente quando do pleito administrativo da prestação pelo apelado 22 de janeiro de 1991 a aposentadoria especial era devida, ao segurado empregado, a contar da data do desligamento do emprego, quando requerida, em suma, até 180 (cento e oitenta) dias depois.

II - No caso, porém, a aplicação do citado dispositivo legal mostra-se inviável, pois a negativa do deferimento do benefício deu-se por franco equívoco do Instituto a exigência da idade mínima de 50 (cinquenta) anos, reconhecido no próprio âmbito administrativo da Previdência Social, daí porque não se mostra plausível que o erro da autarquia previdenciária venha a prejudicar o segurado.

III - Além disso, não seria razoável esperar do apelado que ficasse à espera do desfecho do processo administrativo, que ocorreu depois de mais de dois anos, em 1993, sem qualquer vínculo empregatício e, portanto, sem auferir rendimento, na incerta expectativa de que o INSS viria a atender a pretensão ventilada naquela sede, para que tivesse a DIB fixada na data do requerimento.

IV - Ressalte-se que, de qualquer modo, por época da conclusão do contencioso administrativo já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinou a matéria de forma diversa, tomando desnecessário o desligamento do último emprego para tornar possível o início do pagamento de aposentadoria, consoante se verifica da conjugação do § 2º do art. 57 como art. 49, I, b, do diploma legal em comento.

V - A aposentadoria especial, na espécie, tempor termo inicial a data em que formulado o pleito na via administrativa 22 de janeiro de 1991, e não a data a que se seguiu o desligamento do último emprego 26 de agosto de 1993.

[...]"

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0085367-22.1995.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/03/2005, DJU DATA: 20/04/2005)

## DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **implantando a aposentadoria especial, quando satisfeita a exigência do art. 57, § 8º, da Lei 8213/98. Julgo improcedente o pedido de dano moral, nos termos do art. 487, I, do CPC**

**CONDENO** o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** JOSE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** -

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria especial

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** data do requerimento administrativo

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAYARA SOUZA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631, ELAINE CRISTINA DAMBINSKAS - SP315865

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

## SENTENÇA

### SENTENÇA (TIPOA)

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAYARA SOUZA MEDEIROS** em face da **Caixa Econômica Federal e da MRV Engenharia e Participações S/A**, na qual requer a condenação da MRV à devolução em dobro da taxa SATI, no importe de R\$ 1800,00, e condenação da CEF à devolução em dobro dos valores cobrados a maior em cada uma das parcelas pagas pela autora. Além disso, requer condenação solidária das corréis ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de cinco mil reais, a fim de cobrir a reiteração de práticas abusivas, com cunho iminentemente pedagógico.

De acordo com a inicial, a autora, em 05/11/2014, celebrou contrato de compra e venda de imóvel, com a MRV, havendo contrato para financiamento do valor restante do imóvel com a CEF. O sistema de amortização convencionado foi a Tabela Price. Contudo, a CEF não estaria aplicando a tabela Price. Aduziu, ainda, ter havido cobrança indevida de taxa de assessoria técnico imobiliária pela MRV.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual.

Deferida a justiça gratuita (ID 7121124, p. 10).

Citada, MRV apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu ausência de comprovantes de pagamento. No mérito, aduziu legalidade do contrato, da taxa, e a impossibilidade de restituição em dobro. Também aduziu improcedência do pedido de danos morais.

A CEF, em sua contestação, arguiu a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a improcedência e má-fé da autora que pretendia pagar exatamente os valores constantes da planilha da evolução teórica do contrato, omitindo a observação final da planilha: "objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato". Sustentou improcedência dos danos morais e requereu a condenação da autora como litigante de má-fé.

A autora apresentou réplica (ID 7121139).

O juízo estadual reconheceu a sua incompetência (ID 7121102).

Despacho de ID 15771324 determinou a citação e especificação de provas. Despacho de ID 17220588 verificou o equívoco na determinação da citação.

As partes não se manifestaram sobre provas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a autora juntou cópias dos contratos, havendo, assim, documentos suficientes para o julgamento da causa, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela corré MRV.

Passo às alegações de mérito.

##### 2.1 Em relação à ilegalidade/abusividade da SATI- pedido de restituição em dobro contra a corré MRV

Sustenta a autora que teve que pagar novecentos reais, a título de taxa de assessoria técnico imobiliária. Limitou-se a invocar a documentação anexa para comprovar o alegado. O valor não teria sido discriminado no contrato principal, tendo sido apontado no termo aditivo anexo (ID 7121106, p. 4 e 7).

O documento se encontra no ID 7121112. A cláusula 2.1 refere-se à prestação de serviços de assessoria e intermediação. A cláusula 3.1 menciona o valor de R\$ 900,00 pelos serviços de assessoria em dez parcelas iguais de noventa reais.

Termo aditivo foi firmado em 05 de novembro de 2014 e a ação foi ajuizada em 03 de novembro de 2017, razão pela qual não há que se falar em prescrição trienal.

Na contestação, a MRV sustentou que o julgado do STJ sobre a abusividade da SATI apresentou a ressalva de "eventual serviço específico prestado ao consumidor" (ID 7121130, p. 6). Aduziu que a taxa de despachante/assessoria seria legal e devida por quem adere voluntariamente à prestação de serviços a ela atinente. Sustentou, ainda, que a taxa em questão seria diversa da SATI.

O objeto do serviço seria o fornecimento dos esclarecimentos necessários para a obtenção do financiamento junto ao agente financeiro (cláusula 2.1, "a", ID 7121112, p. 3)

A autora, na inicial, disse ter sido "coibida" (ID 7121106, p. 7) a assinar o termo aditivo, eis que se trataria de uma "praxe comercial". Entenderei aqui como indução à assinatura de um serviço que, na realidade, seria inexistente, ao ver da autora.

A questão é que o objeto do contrato seria a assessoria para a obtenção de financiamento junto à instituição financeira. E, em momento algum da inicial, a autora disse que foi sozinha resolver a questão do financiamento junto à CEF. E, na réplica, disse que a taxa SATI foi "mascarada" de taxa de despachante (ID 7121139, p. 7-8).

É certo, porém, que houve o financiamento pela CEF.



E, em tese, a construtora não é obrigada a auxiliar o comprador em relação à obtenção de financiamento.

E caso a autora não tivesse a intenção de receber qualquer auxílio da construtora, não precisaria assinar o termo aditivo. Bastaria procurar a obtenção do financiamento por si própria. Tanto que tal cobrança não está embutida como cláusula obrigatória do contrato de compra e venda. Vem num termo aditivo.

Tem razão, portanto, a ré quando afirma que o serviço foi espontaneamente contratado pela autora. E, pelo que consta, foi obtido o financiamento (sem que a autora tenha alegado, na inicial, que tratou de absolutamente tudo sozinha neste financiamento).

Assim, diante do serviço específico de obtenção do financiamento, não negado pela autora, não há como se acolher seu argumento de que foi “mascarada” uma taxa numa outra. O serviço, pelo que consta, foi prestado, não havendo, pois, que se falar em abusividade da cláusula. Segue-se aqui o *pacta sunt servanda*.

## 2.2 Da alegação de desconformidade da tabela Price

A autora disse, na inicial, que a CEF não cumpriu o acordado no contrato de financiamento e não aplicou a tabela PRICE.

Por outro lado, a CEF, na contestação, aduziu que o argumento da inicial beira à má-fé, ou, no mínimo, é ingênuo, já que baseado no documento “Planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total – CET nas condições vigentes na data de assinatura do contrato.” (ID 7121135, p. 15). Em razão disso, requereu a condenação da autora em litigância de má-fé.

Na réplica, a autora limitou-se a invocar a planilha de financiamento colacionada nos autos, sendo possível verificar que desde sua vigência os encargos cobrados ultrapassaram os determinados na “**projeção**” (ID 7121102, p. 1, último parágrafo).

De fato, a autora baseia toda a sua pretensão na planilha de evolução teórica do contrato, **mesmo diante da ressalva expressa no sentido de que os valores da planilha estariam sujeitos às alterações previstas no contrato** (ID 7121117, p. 18).

O seguinte julgado do TRF3 esclarece bema questão (sublinhados nossos):

Acórdão
Número
0006175-18.2014.4.03.6105 00061751820144036105
Classe
APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv)
Relator(a)
Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
1ª Turma
Data
07/01/2020
Data da publicação
14/01/2020
Fonte da publicação
e - DJF3 Judicial I DATA: 14/01/2020
Ementa

EMENTA PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO NEGADA. 1. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 2. Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. Em relação à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. 4. No caso em apreço, não há comprovação da precariedade da condição econômica da apelante que justifique o não recolhimento das custas processuais. 5. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. 6. Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual. 7. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. 8. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. 9. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar nos termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04. 10. Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. 11. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. 12. O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, com juros pós fixados, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. 13. O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta. 14. Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, SACRE e Price. 15. A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. 16. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao SACRE, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. 17. O SACRE combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O SACRE é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC. 18. Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens. 19. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no SACRE. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. 20. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional. 21. Apelação a que se nega provimento.

Como se vê na tabela PRICE, paga-se uma quantidade a maior de juros. Juros estes que foram apenas **projetados** e não **fixados** na planilha de evolução **teórica**, a que a autora se apegou como se fossem valores fixados contratualmente e rígidos. **Apega-se em razão pois a própria tabela contém a ressalva da possível variação dos valores.**

É certo que a CEF, com base nesse argumento, requereu a litigância de má-fé da autora.

Porém, a própria douta advogada da CEF disse expressamente que o argumento beirava à litigância de má-fé, ou era, no mínimo, ingênuo (ID 7121135, segundo parágrafo do tópico "Do mérito").

Considerando que a autora, na réplica, limita-se a reiterar que os valores discrepam do documento por ela juntado (ID 7121117, p. 18), realmente considero haver dúvida sobre má-fé ou efetivo desconhecimento do sistema de amortização PRICE, traduzido no ingênuo argumento da inicial.

Assim, havendo dúvida sobre eventual má-fé (conforme as próprias palavras da douta advogada subsritora da contestação da CEF), deixo de condenar a autora como litigante de má-fé.

### 2.3 Dos pedidos de indenização por danos morais

Apenas finalizando, em sendo improcedentes os pedidos de restituição, não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade pelas corrés, são, por decorrência lógica, improcedentes os pedidos de indenização por danos morais.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar, para ambas as corrés, honorários advocatícios, que arbitro, para cada uma das condenações, em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará, entretanto, suspensa diante da gratuidade da justiça concedida e não impugnada pelas corrés.

Nos termos da fundamentação supra, rejeito o pedido de condenação da autora como litigante de má-fé.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, 03 de fevereiro de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MANOEL LUIS DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MANOEL LUÍS DE PAIVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, originariamente ajuizada no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 10.09.2010 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que o INSS não reconheceu o período de 06.12.1984 até a data do ajuizamento (16.08.2013), trabalhado como vigilante. Ajuizou a presente ação **para que seja convertido em comum e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral OU subsidiariamente aposentadoria especial**.

Devidamente citado o INSS deixou de contestar a ação (ID 9052869, p. 38).

ID 9052869, p. 82/83, parecer da contadoria indicando que o valor da causa no ajuizamento da ação era superior à 60 (sessenta salários mínimos).

P. 87, ID 9052869, determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse quanto à renúncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam o limite de alçada.

ID 9052869, p. 87, o autor requereu dilação do prazo para manifestação.

ID 9052869, p. 88, deferido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e, no silêncio, determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes.

Certidão de decurso de prazo, ID 9052869, p. 90.

Declinada a competência, ID 9052869, p. 91.

ID 10823905 ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Primeiramente, verifico do parecer contábil e do PLENUS, que anexo a presente, que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.216.606-2, com DIB em 28.08.2013. A presente ação foi ajuizada em 16.08.2013, assim, intime-se a parte autora para que justifique o interesse no prosseguimento do feito e, em sendo o caso, emende a inicial e o valor da causa, tendo em vista a aposentadoria concedida. **PRAZO: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Diante das informações obtidas junto ao CNIS e ao PLENUS, que anexo a presente, verifico que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que em 06/2019 era de R\$ 1.467,49 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDILSON PINA NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2020 915/1584

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EDILSON PINA NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/04/1985 a 30/08/1987, laborado na empresa Flacon Conexões de Aço LTDA e 03/11/1987 a 05/04/1988, laborado na empresa Tecnomat Comercial Brasileira LTDA, por enquadramento por categoria profissional e o período de 12/08/1996 a 08/06/2015, laborado na empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica LTDA como vigilante/vigia.

Requer a concessão da Justiça Gratuita, bem como da tutela de urgência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Aditamento à inicial apresentado no ID 9917685.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (ID 9789192).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11262791), em sede de preliminar, sustenta a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, afirmou impossibilidade de enquadramento por categoria profissional após 29/04/1995, falta de comprovação do exercício da atividade especial em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente e falta de comprovação da utilização do porte de arma de fogo na função de vigia.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 2.1. PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vencidas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:..)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:..)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO:..)*

*ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012..)*

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO:..)*

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 31/07/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 31/07/2018. Considerando, no caso dos autos, a data da DER em 08/06/2015, não há parcelas prescritas referente ao pleito.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

### MÉRITO

## 2.2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

#### III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### IV. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor **ruído**:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são **impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

## VI. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL

##### Período de 01/04/1985 a 30/08/1987 trabalhado na empresa Flacon Conexões de Aço LTDA.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 9698240, pág. 11), na qual consta que teve admissão 01/04/1985, exerceu cargo de torneiro revolver "C", com demissão em 30/08/1987.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 9698243, pág. 2/3), elaborado em 27/03/2013 no qual consta que, no período de **01/04/1985 a 31/07/1986**, exercia a função de **torneiro revolver**, cujas atividades consistiam em: **"Preparava torno revolver de acordo com as peças e dar sequência no processo de usinagem; fazia medições nas peças conforme desenho; fazia limpeza e lubrificação no barramento do torno com pincel; regulava e ajustava o torno com ferramentas adequadas e afiava suas próprias ferramentas em esmeril"**. Já no período de **01/08/1986 a 30/08/1987**, exercia a função de **torneiro mecânico**, cujas atividades consistiam em: **"Preparava torno revolver de acordo com as peças e dar sequência no processo de usinagem; fazia medições nas peças conforme desenho; fazia limpeza e lubrificação no barramento do torno com pincel; regulava e ajustava o torno com ferramentas adequadas e afiava suas próprias ferramentas em esmeril"**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **ruído** de intensidade de 87 dB (A) para o período, utilizando-se a técnica Dosimetria – NHO 01. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Outro ponto, no PPP (ID 9698243, pág. 2) consta que a "15 - Exposição a Fatores de Riscos" somente ocorreu no período de 05/10/1990, não comprovando que havia a exposição em todo o período pleiteado.

O autor também requer o reconhecimento como tempo especial por enquadramento por categoria profissional, com base no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.2, o qual elenca como agente nocivo "Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem", nas atividades profissionais de "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores". E também do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1, em atividades exercidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas como "(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores" e o código 2.5.3 em atividades exercidas em operações diversas como "Operadores de máquinas pneumáticas, Rebatedores com marteletes pneumáticos, Cortadores de chapa a oxiacetileno, Esmerilhadores, Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), Foguistas".

Assim, para fazer jus ao reconhecimento como tempo especial deve o autor provar que exerceu algumas das atividades acima descritas.

Em análise a documentação apresentada, na CTPS consta que exerceu cargo de torneiro revolver e o PPP indica que exerceu o cargo de torneiro revolver e torneiro mecânico (tendo ambas as funções as mesmas descrições das atividades), verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo autor não se encaixam em nenhuma das previstas nos Decretos.

Pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, nenhuma se amolda as indicadas nos Decretos, sendo inviável o reconhecimento como tempo especial. Como se vê não restou demonstrado o labor na categoria profissional pleiteada, não fazendo jus ao seu reconhecimento.

##### Período de 03/11/1987 a 05/04/1988 trabalhado na empresa Tecnomat Comercial Brasileira LTDA.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 9698240, pág. 11), na qual consta que teve admissão 03/11/1987, exerceu cargo de torneiro mecânico "C", com demissão em 05/04/1988.

Não há outros documentos apresentados para o referido período.

Pois bem, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial por enquadramento por categoria profissional, com base no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.2, o qual elenca como agente nocivo "Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem", nas atividades profissionais de "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores". E também do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1, em atividades exercidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas como "(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores" e o código 2.5.3 em atividades exercidas em operações diversas como "Operadores de máquinas pneumáticas, Rebatedores com marteletes pneumáticos, Cortadores de chapa a oxiacetileno, Esmerilhadores, Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), Foguistas".

Assim, para fazer jus ao reconhecimento como tempo especial deve o autor provar que exerceu algumas das atividades acima descritas.

Em análise a documentação apresentada, na CTPS consta que exerceu o cargo de torneiro mecânico, sem maiores esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas, não se enquadrando em nenhuma das funções acima descritas.

Sem outros documentos para elidirem quais as atividades desenvolvidas pelo autor, inviável o seu reconhecimento como tempo especial. Como se vê não restou demonstrado o labor na categoria profissional pleiteada, não fazendo jus ao seu reconhecimento.

##### Período de 12/08/1996 a 08/06/2015 trabalhado na empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica LTDA.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 9698240, pág. 19), na qual consta que teve admissão 12/08/1996 e exerceu o cargo de vigia.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 9698243, pág. 10/11), elaborado em 09/11/2012 no qual consta que, no período de 12/09/1996 a 30/09/2001, exercia a função de vigia, cujas atividades consistiam em: “Fazia o controle de acesso de funcionários e de visitantes e dos veículos. Recebia e encaminhava também a correspondência para o setor de correio interno, bem como fazia ronda por toda área fabril externa dos edifícios”. Já no período de 01/10/2001 a 08/06/2015, exercia a função de assistente de segurança II, cujas atividades consistiam em: “Fazia rondas internas (área fabril) e rondas externas à pé e utilizando viaturas. Fazia inspeção e manutenção nos equipamentos de combate à incêndio e atendimento à emergência. Fornecia suporte a Portaria, auxiliando nos serviços quando necessários”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **ruído** de intensidade de 65 dB (A) para o período, utilizando-se a técnica NR-15 (anexo 01). Faz referência ao uso de EPI eficaz. Não consta a utilização de arma de fogo.

Apresentou também laudo pericial elaborado perante a Justiça do Trabalho na Reclamação Trabalhista nº 1000441-71.2017.5.02.0491, para comprovar a exposição ao agente perigoso.

**Pois bem**, o PPP indica que os níveis de ruído se encontram dentro dos limites previstos na legislação, não havendo exposição ao agente nocivo ruído.

Já em relação a exposição por periculosidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade de Vigia ou Vigilante, por analogia, à função de Guarda (Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7), desde que comprovada a periculosidade da atividade através da demonstração do porte de arma de fogo (AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 8151982015.02.94560-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2019).

Com base na documentação acostada pelo autor, tanto no PPP quanto no laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, não indicam que o autor laborou com porte de arma de fogo. Pelas atividades descritas no PPP, o autor não exercia funções típicas de vigia. Vê-se que o autor executava atividade de “controle de acesso de funcionários e visitantes e dos veículos” e “recebia e encaminhava também a correspondência para o setor de correio interno, sem qualquer relação com a função de vigilância, mas sim de portaria.

Já no segundo período, teve a mudança de cargo para assistente de segurança, com funções voltadas a “inspeção e manutenção nos equipamentos de combate à incêndio” e “suporte a Portaria”, também atividades não relacionadas a função de vigia.

Deste modo, o autor efetivamente não desempenhava a função de vigia. Ademais, como não houve a comprovação que trabalhou portando arma de fogo, não é possível o seu reconhecimento como tempo especial.

Como se vê, o presente caso não se encaixa no Tema 1031 do STJ, em razão do autor efetivamente não ter desempenhado a função de vigilante/vigia.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos para a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-41.2018.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ARMANDO CAVALCANTE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional, pelo procedimento comum, proposta por **ARMANDO CAVALCANTE SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento da especialidade do período entre 01/11/1988 e 28/01/2015, laborado na Companhia Ultrazag S.A., para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 28/01/2015 – DER.

Subsidiariamente, em caso de reconhecimento parcial do tempo de atividade especial, requer seja recalculada a RMI referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido.

Argumenta que recebia o adicional de periculosidade, bem como que a atividade laboral já teria sido considerada como de risco à saúde em laudos periciais realizados em diversos processos trabalhistas, razão por que a prova emprestada seria suficiente para comprovar a especialidade pretendida.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 11092583).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12281008), na qual requer a improcedência da demanda, aos argumentos de que não está demonstrado o contato habitual e permanente do autor com o agente nocivo. Ademais, o contrato de trabalho não mencionaria que o autor laborava como ajudante/motorista, não havendo menção à exposição ao agente nocivo GLP.

Por fim, sustenta que os juros e correção monetária obedecem aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.799/99, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Considerando-se que não houve arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

##### III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparar em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

##### IV. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:



(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

## VI. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.4 DO CASO CONCRETO

#### Períodos de 01/11/1988 e 28/01/2015 - Companhia Ultrazag S.A.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho vindicado, com a saída em 08/02/2016 (ID 10957230, p. 17), após a DER, portanto. No período em questão, consta que o autor exerceu o cargo inicial de "ajudante de entrega automática".

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 03/04, do ID 10957552), elaborado em 14/08/2013, no qual conta que exerceu, no período vindicado, os cargos de "Ajudante de entrega automática" (01/11/1998 a 31/01/1991), cujas atividades consistiam em: "Atividade desenvolvida na área externa a empresa, efetuando a entrega nas áreas residenciais e comerciais de vasilhames P-13, transportados em caminhão de entrega de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente", de Motorista Entrega Automática (01/02/1991 a 31/05/2001), cujas atividades consistiam em: "Dirigir caminhão com capacidade de carga de seis toneladas no transporte de vasilhame de gás GLP para áreas residenciais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", e de "Motorista Operador" (01/06/2001 a 31/08/2001) e de "Motorista Ultrasystem" (01/09/2001 a 28/01/2015), cujas atividades consistiam "conduzir caminhões tanques para abastecimentos de centrais de GLP, conforme programação logística, emitir nota fiscal e prestar contas, inspecionar instalações do cliente e do veículo; atender o cliente e encaminhar demanda, de modo habitual e permanente"

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao fator de risco **Ruído**, mas este não constou do pedido inicial. Ao contrário, o autor ressaltou expressamente que o risco à saúde a ensejar a especialidade "não se trataria de ruído, e sim, de risco de explosão, uma vez que o autor dirigia caminhão com capacidade de carga de 6 toneladas no transporte de vasilhames de gás GLP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO" (fls. 07, do ID 10957220). Dos pedidos, decorre que a especialidade pretendida deveria ser reconhecida tão-somente pela comprovação da exposição ao agente nocivo e perigoso GLP.

**Pois bem.** A exposição ao agente nocivo GLP encontra-se apenas na descrição das atividades, mas não na seção de ruídos ambientais. Não é possível, pelo PPP apresentado, avaliar tal exposição. Ademais, a parte autora não trouxe o LCTAT, pretendendo provar o seu direito com a cópia de laudos técnicos (ID 10957240, 10957242, 10957244, 10957246 e 10957250) produzidos no bojo de processos de natureza previdenciária e trabalhista dos quais sequer é parte. Assim, os laudos técnicos apresentados não podem ser utilizados como prova emprestada, pois não houve a observância do contraditório, conforme preconiza o art. 372, do Código de Processo Civil.

E mesmo que tais laudos pudessem ser aceitos como prova emprestada, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários.

Esse é o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. IDADE MÍNIMA. 12 ANOS. TEMPO ESPECIAL. GARI. LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RECONHECIDO. - A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que o reconhecimento do tempo de atividade rural só pode ser feito a partir dos doze anos de idade. No caso dos autos, a sentença reconheceu atividade rural no período de 25/06/1972 a 29/07/1993 e o INSS se limitou a questionar o fato de que teria sido reconhecido período em que o autor tinha menos de 14 anos de idade. - O autor nasceu em 25/06/1960, de modo que em 25/06/1972 completou 12 anos de idade, o que, conforme acima fundamentado, já permite o reconhecimento de sua atividade rural. A sentença reconheceu a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. Para esse período consta que a autora trabalhou com limpeza pública junto à prefeitura de Penápolis. - O juiz reconheceu a especialidade com base em laudo técnico pericial produzido em ação trabalhista de outra servidora que trabalhava na mesma atividade junto à mesma prefeitura. Mesmo que tal laudo tenha sido aceito como prova emprestada em ação trabalhista ajuizada pela autora, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários. - Quanto ao período anterior a 28/04/1995, em relação ao qual seria possível, em tese, o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento, independentemente de prova de exposição a agente nocivo, observo que a atividade de varrição de ruas ("gari") desempenhada pela autora não é prevista como especial nos decretos regulamentares. Nesse sentido, de minha relatoria: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236366 0009924-65.2013.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019. Desse modo, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. - Mesmo não mais reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013, a autora mantém o equivalente a 40 anos e 13 dias de tempo de serviço. Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado o tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento".*

(ApCiv 0037397-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019)

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico, a despeito da mera alusão na descrição das atividades.

O PPP não tem força probante quanto à exposição ao agente nocivo GLP, pois, por não estar previsto na seção de registros ambientais, e apenas na descrição das atividades, lhe faltaria a aferição da intensidade/concentração da exposição, a utilização ou não do EPI eficaz, bem como a data da inspeção e o nome dos responsáveis técnicos, informações imprescindíveis para determinar ou não a especialidade do tempo vindicado.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo GLP, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**s pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000623-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANER NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela por **VANER NUNES DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de evidência/urgência, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/07/1999 a 31/03/2013, ante a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao tolerado pela legislação, e de 01/04/2013 a 18/05/2017, ante a exposição a agentes químicos (especificamente "sílica cristalina e poeira totais"), laborados na empresa Placo do Brasil Ltda., como o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, com todos os consectários legais, desde a DER 26/05/2017. Argumenta, no mais, que recebia adicional de insalubridade nas atividades que desenvolvia, razão por que a especialidade pretendida deve ser concedida.

Traz aos autos documentação comprovando que já teriam sido reconhecidos administrativamente como especiais os períodos de 19/01/1987 a 02/03/1989, de 16/10/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 04/05/1998, laborados na empresa Gerdau S.A (ID 5279177, p. 17).

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 5282914).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9134742), na qual, em preliminar impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lastro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta com a ausência de procuração outorgando poderes aos signatários do PPP da empresa Placo do Brasil, bem como com a ausência de metodologia de aferição do ruído, restando "imprestável [o PPP] como prova da especialidade do período de 20/07/1999 a 31/03/2013". No mais, afirmou a não comprovação da exposição a agentes químicos de modo a ensejar a especialidade do tempo vindicado.

Por fim, requer, subsidiariamente, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios obedeça os ditames do artigo 85, do Código de Processo Civil, bem como que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.79/99, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Intimado a apresentar Réplica, o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu, como remuneração, em maio de 2018 (data posterior ao ajuizamento da ação), o equivalente a R\$ 7.113,53, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

No CNIS juntado pela Ré observa a remuneração acima mencionada (fls. 10, do ID 9134852).

O autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para oferecer Réplica.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

### 2.1.2. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:.)".*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:.)".*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".*

*"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)".*

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF: SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".*

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 27/03/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 27/03/2018.

### 2.1.3. Preliminarmente - Da Ausência de Procuração outorgando poderes aos signatários dos PPPs

Afirmou o INSS que os PPP's colacionados aos autos não possuem validade como prova, visto que foram assinados por pessoas sem poderes expressos para atestar a veracidade das informações.

Não assiste razão ao INSS, eis que não existe amparo legal para tal exigência. Ainda que o fundamento de tal requerimento da autarquia fosse baseado numa eventual possibilidade de fraude, não poderia prosperar. Isto porque nena fraude nena má-fé podem ser presumidas. Logo, a parte autora não pode ser obrigada a juntar um documento não previsto em lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ÓLEO LUBRIFICANTE. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO PROPORCIONAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiisioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - O requerente pretende ver reconhecido seu labor especial nos períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012. No tocante ao período de 20/06/2000 a 17/02/2004, o PPP de fls. 31/32 informa que o autor exerceu a função de encarregado de serralaria junto à Serralaria Poletti Ltda., exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, sem o uso de EPI eficaz. Assim, possível o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3. Precedentes. 13 - No tocante ao interregno de 01/07/2004 a 07/10/2005, o PPP de fls. 33/34, informa que ele desempenhou a função de encarregado de serralaria junto à Ind. E COM. DE Madeiras Jaguarí, exposto a ruído de 92dB, o que permite a conversão por ele pretendida. 14 - Quanto ao lapso de 10/10/2005 a 11/11/2009, o PPP de fls. 35/36 relata que o postulante laborou como encarregado de serralaria junto à Serralaria Poletti Ltda., exposto a ruído de 73dB a 103,9dB. Quanto ao tema, destaco que havia entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, a nova reflexão jurisprudencial, passou a admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 15 - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). 16 - Quanto ao interregno de 01/06/2010 a 06/01/2012, o PPP de fls. 37/38 informa que ele desempenhou a função de encarregado de serralaria junto à mesma empresa, exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, o que permite o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3, conforme anteriormente explicitado. 17 - No tocante à fundamentação inserida na sentença de primeiro grau que deixou de considerar os PPP de fls. 31/38 e julgou improcedente o pedido de reconhecimento do labor especial, em razão da ausência de procuração outorgada pela Serralaria Poletti Ltda. a Sra. Ivone da Silva Bueno, a qual assinou os PPPs de fls. 31/32 e 37/38, bem como em função da divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, tenho que tais assertivas não merecem prosperar. Senão vejamos: 18 - Verificase à fl. 28 dos autos que a Sra. Ivone da Silva Bueno, além de assinar os PPP de fls. 31/32 e 37/38, também assina em nome da Serralaria Poletti Ltda., por meio de procuração, a CTPS do autor quando do registro de seu labor em 01/06/2010, o que comprova que, de fato, ela representa a referida empresa e possui poderes para tanto, razão pela qual não há razões que afastem a legitimidade do documento de fls. 31/32 e 37/38. 19 - Cumpra considerar, ainda, que a exigência da demonstração dos poderes do signatário do Perfil Profiisioográfico Previdenciário não consta como requisito legal para a sua validade, o qual apenas deve indicar que está embasado em registros ambientais, bem como o responsável técnico por sua aferição, como ocorreu no caso presente. Nessa linha, qualquer requisito adicional estabelecido por meio de Instrução Normativa, excede os limites de sua edição, tornando-a ilegal. 20 - No tocante à divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, observo a congruência das rubricas apostadas no PPP de fls. 35/36 (relativo ao interregno de 10/10/2005 a 11/11/2009) e no registro constante da CTPS à fl. 77 dos autos, datado de 10/10/2007 a 09/10/2008, bem como no PPP de fls. 33/34 (relativo ao lapso de 01/07/2004 a 07/10/2005) e no registro efetuado na CTPS e constante à fl. 27, demonstrando que ambas as assinaturas referem-se ao Sr. Ismael do Nascimento, o que comprova a veracidade dos referidos PPPs. 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012. 22 - Somando-se o trabalho especial, convertido em comum, aos períodos constantes da CTPS de fls. 20/28 e 54/87, dos extratos do CNIS de fls. 29/30 e 111/112 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 150/153, verifica-se que o autor contava com 34 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima (nascimento em 17/01/1958). 23 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39). 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada independentemente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 27 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0000971-70.2013.4.03.6123, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª turma, data julg. 26/08/2019, data pub. eDJF3 06/09/2019)

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

### 2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)
---

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparar em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIE, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

#### VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## 2.4 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

PERÍODO de 20/07/1999 a 31/03/2013 - empresa Placo do Brasil Ltda.,

O autor juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, no qual consta que, no período vindicado, exerceu, a partir de 20/07/1999 (data de admissão), a função de “Operador de Produção”(id 5279177, pág. 01).

Trouxe, também, PPP elaborado em 18/05/2017 (id 5279151, pág. 16/17), dando conta de que no período vindicado exercia a função de Operador de Produção, cujas atividades consistiam: “Preparar máquinas e equipamentos para operação e controlar o funcionamento das caldeiras e a qualidade da água. Operar sistemas de bombeamento e compressoras de ar e controlar o funcionamento de máquinas fixas. Efetuar atividades para produção de gás de hulha e distribuir utilidades, identificando redes de distribuição, interpretando fluxograma de distribuição, elaborando procedimentos operacionais. Realizar manutenção de rotina em máquinas e equipamentos e trabalhar segundo normas e procedimentos de segurança”

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco Ruído: de intensidade acima de 90 db(A) (20/07/1999 a 31/03/2013), sendo utilizada a técnica NR15, sem menção ao uso de EPI eficaz.

**Pois bem.** O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, não é possível reconhecer a especialidade pretendida, conforme fundamentação supra, assim sintetizada: “para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura”

PERÍODO de 01/04/2013 a 18/05/2017 - empresa Placo do Brasil Ltda.,

O autor juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, no qual consta que, no período vindicado, exerceu, a partir de 20/07/1999 (data de admissão), a função de “Operador de Produção”(id 5279177, pág. 01).

Trouxe, também, PPP elaborado em 18/05/2017 (id 5279151, pág. 16/17), dando conta de que no período vindicado exercia a função de “Operador de produção”(01/04/2013 a 29/02/2016), cujas atividades consistiam: “Preparar máquinas e equipamentos para operação e controlar o funcionamento das caldeiras e a qualidade da água. Operar sistemas de bombeamento e compressoras de ar e controlar o funcionamento de máquinas fixas. Efetuar atividades para produção de gás de hulha e distribuir utilidades, identificando redes de distribuição, interpretando fluxograma de distribuição, elaborando procedimentos operacionais. Realizar manutenção de rotina em máquinas e equipamentos e trabalhar segundo normas e procedimentos de segurança” e de Técnico de Produção (01/03/2016 a 18/05/2017), cujas atividades consistiam em “Apoiar o líder de produção, bem como o analista de processo, na rotina do trabalho. Proceder a operação, para cumprimento da programação de produção, estabelecida para o dia. Produzir placas de gesso acartonado, dentro das normas/padrões de qualidade e segurança definidos. Abastecer a linha de produção com insumos necessários. Auxiliar na promoção de soluções para problemas na linha de produção. Checar a conformidade das placas, segundo os padrões de qualidade definidos. Proceder a ajustes no equipamento, sempre sob ciência dos líderes e/ou do analista, na ocorrência de desvios. Responder pela conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos do posto de trabalho, respeitando e prezando pela constante parceria e trabalho em equipe com o Setor de Manutenção. Treinar funcionários nos processos e procedimentos da produção”

Na seção de registros ambientais consta a exposição aos fatores de risco “Poeira total” e “Silica Cristalina”: de intensidade/concentração, respectivamente, aferida em 0,654 mg/m<sup>3</sup>, e inferior a 0,006 mg/m<sup>3</sup>, sendo utilizadas as técnicas NR15 e ACGUH, com menção ao uso de EPI eficaz. Houve exposição ao agente ruído, em intensidade 81,6 dB(A), com a utilização da técnica NHO-01, e menção ao uso de EPI eficaz, mas este não constou do pedido inicial, nem seria superior a 85 decibéis, conforme o Decreto nº 4.882/2003.

**Pois bem.** Verifico que, no PPP há a menção expressa de que “foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “observados o prazo de validade e a periodicidade da troca definida pelos programas ambientais”, bem como a “higienização”, sendo, portanto, eficaz. Sendo assim, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Por fim, o fato de o autor ter recebido adicional de insalubridade de modo algum condiciona ao reconhecimento da especialidade da atividade, dada à distinção dos institutos trabalhista e previdenciário, sendo este último mais rigoroso que aquele.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à Justiça Gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO DUARTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO DUARTE FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas pelo autor no períodos de 20/11/2003 a 01/07/2013, laborado na empresa Cerâmica Gyotoku LTDA por exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com o período supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/04/2018 – DER (NB 42/186.728.812-2).

Requer também benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu (ID 11450011).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11812869), no mérito, aduz que os laudos não são contemporâneos à época da prestação dos serviços e não consta informação acerca da habitualidade e permanência ao agente nocivo ruído.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Considerando-se que não houve arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

##### III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

##### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:



$$\frac{C_1 + C_2 + C_3}{T_1 + T_2 + T_3} + C_n$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua futura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

## IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco **inerte e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3. DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL

• **PERÍODO de 20/11/2003 a 01/07/2013 – empregadora Cerâmica Gytoku LTDA.**

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 05/09/1989, no cargo de serviços gerais, com demissão em 01/07/2013 (ID 11356306, pág. 11).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 08/08/2014 (ID 11356305, pág. 9/12), dando conta de que no período de 20/11/2003 a 01/07/2013 exercia a função de **operador de produção**, tendo como descrição as atividades: **“Operar máquina de seleção dos produtos ou selecionar manualmente como também visualmente, de acordo com as normas, procedimentos e controles de operação estabelecidos. Obedecer os critérios de classificação dos produtos, conforme descrito no “P.O.” (Procedimento Operacional). Efetuar a calibragem da máquina de acordo com “P.O’s” (Procedimentos Operacionais). Efetuar pequenos reparos pré-estabelecido pela área de manutenção. Realizar ensaios de produtos acabados a cada turno, conforme “P.O’s”. Atentar para as trocas de referência dos produtos, a fim de evitar materiais e referências diferentes nas embalagens. Realizar a cada hora de trabalho a colocação de uma peça no painel de tonalidade, para acompanhamento da mesma. Montar os pallets conforme configuração específica, na qual foram treinados. Separar em cada pallet o tamanho e tonalidade de cada material, obedecendo a classificação. Executar check list de processos. Efetuar a reescolha de produtos devolvidos pelos clientes, checando e anotando os defeitos encontrados, visando o retorno dos produtos para o setor de Estoque em plenas condições de comercialização. Efetuar a limpeza de seus postos de trabalhos e atentar para organização e segurança, utilizando corretamente os EPI’s”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 76,35 dB(A) para o período. Técnica utilizada NR-15 e NHO-01. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JUGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001233-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SUELI ALVES FAUSTINO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SUELI ALVES FAUSTINO FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento da especialidade do período entre 29/04/1995 e 14/08/2015, laborado na Immandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, ante a exposição a agentes nocivos do tipo biológico (bactérias, fungos, vírus, parasitas e secreções) para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 08/01/2016 – DER.

Informa que já fora reconhecido administrativamente o tempo de atividade especial de 01/02/1990 a 28/02/1993, laborado na Santa Casa de Misericórdia Frederico Ozanan, e de 11/03/1993 a 28/04/1995, laborado na Immandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano.

Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (ID 2931892).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5281310), na qual requer, em preliminar, a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta que o PPP apresentado não serviria como prova da especialidade pretendida porque não haveria responsável técnico pela monitoração biológica. No mais, afirma que não houve a comprovação da atividade especial de modo permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, requer, subsidiariamente, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios obedeça os ditames do artigo 85, do Código de Processo Civil, bem como que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.799/99, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Réplica à contestação (ID 17672950).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Considerando-se que não houve arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

### 2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Comefeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu, como remuneração, considerando a remuneração em fevereiro de 2018, data posterior ao ajuizamento da ação, e a contribuição na condição de autônoma sobre o valor de R\$ 954,00, o equivalente a R\$ 3.136,69, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

No CNIS juntado pela Ré observa a remuneração acima mencionada (fls. 06 e 07 do ID 5281375).

Em sua réplica, a autora argumenta apenas que "quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao Autor, a autarquia requerida também o faz de forma genérica, tal como a integralidade de sua contestação, e por essa razão mesmo não poderá ser acolhido. Vale dizer, a autarquia requerida não pôde comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão", não infringindo a comprovação feita pela Ré.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais.

### 2.1.2. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:..)".*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:..)".*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)".*

*"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LÚZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012).."*

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 001574720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_RÉPUB.LICACAO:.)".

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 27/09/2012, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 27/09/2017.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

## 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

#### III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anexo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### IV. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

#### VI. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### 2.4 DO CASO CONCRETO

##### Período de 29/04/1995 e 14/08/2015 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (fs. 03, ID 2824581), na qual consta a admissão em 11/03/1993, compreendendo o período vindicado. No período em questão, consta que a autora exerceu o cargo inicial de "atendente".

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 14/16, do ID 2824579), elaborado em 14/08/2015, no qual consta que exerceu, no período vindicado, os cargos de atendente (até 30/04/1996), auxiliar de enfermagem (01/05/1996 a 28/02/1998) e técnica de enfermagem (01/03/1998 até 14/08/2015, data de elaboração do PPP), todos no setor de "Enfermagem Pré-Parto". A descrição das atividades, contudo, compreende apenas o período entre junho de 2010 e 13/01/2011, não havendo menção aos demais períodos, cujas atividades consistiam em: **"receber e transmitir plantão; conferir/checkar e solicitar os materiais e medicamentos para atender a rotina do plantão; conferir/solicitar/providenciar os kits de roupas (banho, pijama, educação física etc.) para o Setor da Hotelaria (rouparia) e providenciar reposição sempre que necessário; assistir o enfermeiro nas observações e orientações realizadas a equipe de auxiliares de enfermagem e cuidadoras na alimentação dos pacientes, anotando a aceitação das dietas; auxiliar o enfermeiro na supervisão da higienização realizada nos pacientes pelos auxiliares e cuidadores auxiliando quando necessário; realizar e auxiliar nos cuidados e limpeza diária nas cadeiras de rodas; realizar a passagem de SNG (Sonda Nasogástrica) conforme prescrição e solicitação médica; supervisionar o fluxo das águas energizadas e do preparo delas para administrar aos pacientes; realizar a troca das almotolias e posteriormente encaminhar para o setor de Esterilização para desinfecção; auxiliar o enfermeiro nos cuidados com os pacientes para as saídas dos exames, consultas, internações e atividades internas (preces, trabalhos espirituais, consultas odontológicas); passar visita com o médico diarista ou plantonista e enfermeiro/ controle fisiológico; cumprir prescrição de enfermagem e/ou médica ao nível de sua capacitação, informando o enfermeiro quando houver alterações e registrar na folha de anotação de enfermagem; assistir o enfermeiro participando nas orientações e comunicando os possíveis acidentes de trabalho e auxiliar nas orientações aos auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e cuidadores indicando saída para a Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho (Preencher protocolos); supervisionar e auxiliar diariamente a limpeza, organização e arrumação dos quartos, observações e posto de enfermagem; controle dos sinais vitais (SSVV) e intercorrências aos pacientes em observação na Unidade; cumprir prescrição de enfermagem comunicando ao enfermeiro e registrando na folha de anotação de enfermagem; assistir o enfermeiro na supervisão das rotinas e distribuição de tarefas para auxiliares de enfermagem e cuidadores; observar e orientar o uso de equipamentos de proteção individuais (EPIs); checkar a escala de atividades diárias; acompanhar a avaliação do novo empregado dando subsídios ao enfermeiro, conforme cronograma de treinamento realizado pela Educação continuada de enfermagem; participar das reuniões com a equipe técnica e outras atividades afins, quando solicitado"**

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao fator de risco **Ruído**, mas este não constou do pedido inicial. Ainda que o fosse, a intensidade/concentração estaria abaixo do mínimo legal para a caracterização da especialidade do período, conforme fundamentação supra (71,9 dB(A) a partir de 13/04/2015). Há também exposição ao agente nocivo "vírus e bactérias" (a partir de 30/01/2013), com menção ao EPI eficaz.

Na inicial, a autora informou que a Ré enquadrou como especial o período entre 11/03/1993 e 28/04/1995, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, mas, "por equívoco", teria deixado de considerar a especialidade do tempo renanescente.

Ocorre que, justamente a partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea.

É possível concluir que não houve equívoco da Ré, e sim entendimento acertado no sentido de que a partir de 29/04/1995, data a partir da qual a autora requer o reconhecimento da especialidade, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, não bastando, como até 28/04/1995, o enquadramento por categoria profissional.

Observe-se, portanto, que entre 29/04/1995 e 29/01/2013 não houve menção, no PPP, a qualquer exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial. Ademais, só há responsável pelos registros ambientais a partir de 30/01/2013.

Posto isso, é possível a análise do período entre 30/01/2013 e 14/08/2015, portanto.

No PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Assim, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação de que não houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, deixou de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

#### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001494-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE PINDAMONHANGABA

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: EDVALDO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da nomeação do perito judicial Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO RIUGI KAYASIMA, CREA/SP nº 5060542010, nos termos do Despacho ID 18262939, e da designação da seguinte data e horário para a realização da perícia bem como o seguinte endereço: **Dia 04.03.2020, às 08h30**, na empresa PETROM Petroquímica Mogi das Cruzes Ltda., comendereço à Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro, km9, Vila Moraes, CEP 08701-970, Mogi das Cruzes/SP.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001421-53.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: NEUSA CLAIR PAIVA BERTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE SAKAI - SP391271  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA SEGUNDA REGIÃO

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **NEUSA CLAIR PAIVA BERTI**, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 5000776-28.2017.403.6133, que lhe é movida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA SEGUNDA REGIÃO – CONRERP2**, para a cobrança das anuidades referentes ao período compreendido entre 2012 e 2016.

Sustenta, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não fora devidamente notificada quanto ao processo administrativo que a embasou.

No mérito, sustenta, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição parcial. Requer, nesta hipótese, seja o Conselho embargado compelido à concessão do parcelamento nos termos requeridos.

Os embargos, por tempestivos, foram recebidos (ID 4905213 - 13/03/2018). Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação (ID 6134850), na qual requereu a improcedência dos Embargos e, ao final, a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos (IDs 6144311 e 6144313).

Em réplica, a embargante (ID 6989663) requer seja reconhecida a intempestividade da contestação. No mais, impugna os documentos trazidos aos autos pelo embargado, aos argumentos de que, embora tenha sido provada a ciência da embargante quanto à existência do processo administrativo, não há provas de que fora intimada da decisão final deste: sustenta que deveria ter sido juntada, em anexo à CDA, toda a cópia do processo administrativo para que esta tivesse validade.

**É o relatório. DECIDO.**

O artigo 218, do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.*

*§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.*

*§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.*

*§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.*

*§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.*

Verifico que o Conselho embargado não foi intimado do despacho ID 4905213. Portanto, nos termos do artigo 218, § 4º, do Código de Processo Civil, a contestação (ID 6134850) é tempestiva.

**A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.**

A combatida execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80).

O procedimento administrativo - mencionado na CDA - permaneceu na repartição competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento.

No caso concreto, o embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.*

*1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.*

*2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.*

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.

4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Ainda, os documentos IDs 6144311 e 6144313 são aptos a comprovar a ciência, pela Embargante, da existência do processo administrativo que embasou a certidão da dívida ativa.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil "O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

A mera alegação, sem prova inequívoca, de que a CDA questionada é nula, estando presentes, ademais, indícios de que houve a notificação da embargante sobre a existência de processo administrativo, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza que a reveste.

Destaca-se que não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

Não há nulidade nem cerceamento de defesa a reconhecer, portanto.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, há farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão.

No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Alíás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No caso concreto, os débitos, decorrentes de anuidades devidas ao Conselho embargado, foram constituídos entre 31/03/2012 e 31/03/2016 (datas dos vencimentos – ID 3065351).

A despeito de menção à existência de processo administrativo, não há, nos autos, informação de que tenha havido recurso por parte da Embargante a suspender a exigibilidade do crédito tributário.



A execução fiscal foi ajuizada em 25 de julho de 2017 (ID 3065351).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 07 de agosto de 2017 (ID 3065351). Nos termos do entendimento supramencionado, tal interrupção retroage à data propositura da ação.

Houve prescrição, portanto, em relação à anuidade de 2012.

Quanto ao pedido de parcelamento, sua concessão está atrelada à demonstração de que o requerente preenche os requisitos legais para sua concessão, o que aqui não foi demonstrado.

Além disso, nada há nos autos demonstrando a existência de requerimento administrativo ilegalmente denegado a ensejar reparação mediante intervenção judicial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os embargos opostos por **NEUSA CLAIR PAIVA BERTI**, qualificada nos autos em epígrafe, apenas pare reconhecer a prescrição em relação à anuidade de 2012, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Diante da sucumbência mínima do Conselho embargado, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Intime-se o embargado a promover a substituição da CDA, excluindo dela a cobrança da anuidade de 2012, remanescendo as anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016, portanto 4 (quatro) anuidades, nos termos exigidos pelo artigo 8º, da Lei Federal nº 12.514/11.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOEL COSTA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOEL COSTA LEME**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a regra do 85/95.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 14.09.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ajuizou a presente ação, objetivando a concessão do referido benefício mediante o reconhecimento do caráter especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.09.1981 a 30.08.1984; 01.03.1985 a 22.03.1988; 22.03.1988 a 26.10.1989 e de 05.04.1990 a 28.04.1995, **para que sejam convertidos em comuns e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Também requereu o reconhecimento como tempo comum dos períodos de 03/1974 a 11/1974; 04/1976 a 05/1976 e 02/1977 trabalhado como despachante.

ID 11092592 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 11807238, na qual a improcedência do pedido.

Decurso de prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

##### **2.1 – Do tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### **2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS**

##### **I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIOS**

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

## III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de **uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Acceptar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lang – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O **agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.3 DO CASO CONCRETO

### Das Atividades Especiais:

I – **01.09.1981 a 30.08.1984**, para Transmóveis Ltda., no cargo de Motorista, apresentou CPTS, ID 10989747, p. 03.

II – **01.03.1985 a 22.03.1988**, para a Somovéis Transporte Ltda., no cargo de Motorista, apresentou CTPS, ID 10989747, p. 03.

III – **22.03.1988 a 26.10.1989**, para Auto Viação Tabú Ltda., no cargo de Motorista - 141, apresentou CTPS, ID 10989747, p. 04.

IV – **05.04.1990 a 28.04.1995**, para Viação São Paulo Ltda., no cargo de Motorista, apresentou CTPS, ID 10989747, p. 04

Pois bem

Quanto aos períodos, alega o autor ter exercido a função de **motorista**, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, toma-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor.

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em direção de veículo de carga pesada (**caminhão ou ônibus**) tendo em conta que é essa característica que torna penosa a função de motorista segundo redação do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64:

*"2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO **Motorneiros e condutores de bondes.***

***Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.***

***Penoso 25 anos Jornada normal".***

**Em relação aos períodos requeridos, o autor apresentou não somente a CTPS.** Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

**Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.**

**Período Comum:** pretende o autor o reconhecimento como tempo comum os períodos de **03/74 a 11/74; 04/76 a 25/76 e 02/77**, nos quais alega ter trabalhado na profissão de Despachante.

Compulsando os autos, verifico que para a comprovação do período acima, trouxe o autor Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, ID 10989746, p. 01/02; pedido de matrícula junto ao INPS, referente à empresa Joel Costa Leme, ID 10989746, p. 04/05; Cadastro de Empresas no Ministério do Trabalho e Previdência Social, ID 10989746, p. 06/12 e Cópia de Registros Contábeis, na qual se extrai que a empresa Joel Costa Leme, que tem como atividade Serviços de Despachantes, efetuou recolhimentos ao INPS, ID 10989746, p. 13/17.

Contudo, tais períodos não podem ser reconhecidos para fins de aposentadoria, uma vez que o recolhimento que o autor alega ter feito, foi realizado em nome da Pessoa Jurídica e não da pessoa física.

## 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOEL COSTA LEME, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WAGNER MONTEIRO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **WAGNER MONTEIRO DA COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que nos autos do processo 0002019-95.2011.403.6103, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, foi reconhecida a especialidade dos períodos de 01.02.1982 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 27.12.2004 e de 05.02.2005 a 08.04.2010, o que lhe possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Porém o autor renunciou ao benefício tendo em vista que a incidência do fator previdenciário acarretaria a redução do valor de sua renda mensal.

Em 13.09.2016, requereu administrativamente o benefício que lhe foi concedido sob o número 177.360.387-3, sem computar como especial o período de 09.04.2010 a 19.05.2016. Período este que laborou submetido ao agente nocivo ruído.

Assim, requer o reconhecimento do período de 09.04.2010 a 19.05.2016 como especial e sua conversão em tempo comum, para que se proceda à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

ID 14635781 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 15109931, na qual, em preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 17376134.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### **2.1 – Da preliminar**

##### **2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita**

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 11/2018 o valor de R\$ 9.338,91 (nove mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos) a título de salário e o valor de R\$ 3.779,81 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de aposentadoria por tempo de contribuição, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 15109932, p. 09 e ID 15109933, p.06, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

## 2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

#### III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nivel de exposição normalizado*), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)



## VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade**, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA.** ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...)** (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.3 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

#### a) **PERÍODO 09.04.2010 a 19.05.2016, trabalhado na FÍBRIA CELULOSE S/A.**

Para comprovar o trabalho exposto em condições especiais o autor trouxe aos autos PPP, ID 12451120, emitido em 19.05.2016 e de onde se extrai que:

- de 09.04.2010 a 31.10.2013 exercia o cargo de Assistente de Manutenção I; de 01.11.2013 a 31.03.2015 o cargo de Assistente de Manutenção II e de 01.04.2015 a 19.05.2016 o cargo de Técnico Manut. Elétrica III, cujas atividades seguem descritas: "*O segurado acima mencionado garante a disponibilidade funcional dos equipamentos, maximizando o tempo médio entre reparos e minimizando o tempo médio para reparos; desenvolver estudos técnicos visando a redução dos custos operacionais (operação e manutenção) e introdução de novas tecnologias, a atividade do segurado é/era de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente*".

Indica, ainda, o referido PPP que o autor estava submetido aos fatores de risco ruído de 90,7, bem como a técnica utilizada dosimetria. O formulário indica o responsável pelos registros.

Juntou ainda, o Laudo Técnico, ID 12451122, assinado em 11.07.2016, de onde se extrai que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, informa que a metodologia utilizada foi a prevista no item 2 do anexo 1 da NR 15.

Contudo, da leitura das atividades exercidas por ele, verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *desenvolver estudos técnicos visando a redução dos custos operacionais (operação e manutenção) e introdução de novas tecnologias.*

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período requerido na inicial.**

### 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO AIMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** E julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por WAGNER MONTEIRO DA COSTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **PROMOVA O AUTOR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MILLER EURIPEDES BERTHOLI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **MILLER EURIPEDES BERTHOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo comum que, somado ao tempo comum, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 05/02/2007, laborado na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, por exposição ao agente nocivo biológicos (vírus e bactérias). Requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19/10/2017 (NB 42/183.815.114-9).

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (ID 11525558).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12547550), no mérito, requer a improcedência da demanda, aduzindo que até a vigência da Lei Federal nº 9.032/95, o enquadramento por categoria profissional era automático e, a partir deste marco temporal, o enquadramento passou a depender da comprovação dos agentes nocivos constantes do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, não tendo sido, no caso concreto, comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física no período pleiteado como de atividade especial. Alega ainda que, há comprovada utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, que para agentes biológicos é reconhecida a sua neutralização dos efeitos agressivos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Considerando-se que não houve arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

### III. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

### IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)*

### V. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3. DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL

**PERÍODO de 06/03/1997 a 05/02/2007 - empresa Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.**

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 11354170, pág. 9), na qual consta que teve admissão 01/01/1995, exerceu cargo de auxiliar de enfermagem, com demissão em 05/02/2007.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 11354170, pág. 24/25), elaborado em 10/10/2017 no qual consta que, no período de 06/03/1997 a 05/02/2007, exercia a função de **auxiliar de enfermagem**, cujas atividades consistiam em: **“Admitir o paciente na unidade junto com o enfermeiro, recebendo a ficha de admissão e prontuário, encaminhando o paciente ao leito e identificando-o se necessário, além da identificação de seu Bin de medicação; Participar da passagem de plantão leito a leito, comunicando as informações importantes aos colegas, junto a toda equipe de enfermagem; Participar na programação da assistência de enfermagem; Prestar cuidados de enfermagem aos pacientes conforme prescrição médica e de enfermagem, medicação intravenosa, intramuscular e via oral; Executar todas as ações de enfermagem, exceto as exclusivas do enfermeiro, segundo manual de procedimentos gerais da divisão de enfermagem; Realizar anotações de enfermagem conforme prescrições, chegar com rubrica, assinar e carimbar com letra legível; Participar da programação de alta dos pacientes, oferecendo ao mesmo e aos acompanhantes em conjunto com o enfermeiro, orientações acerca de cuidados e dispositivos, se necessário; Verificar as condições ideais para encaminhamento dos pacientes no pré-operatório de cirurgias e realização de exames; Atender prontamente as solicitações verbais ou por campanha dos clientes internados; Realizar o processo de medição, com segurança, prevenindo danos aos pacientes”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco “vírus, bactérias e protozoários, fungos e bacilos, parasitas”, na parte da intensidade/concentração consta “Habitual/Permanente” e a utilização da técnica NR 15 – Anexo 14. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que o autor laborava exposto em caráter não ocasional e nem intermitente. Também não há indicação da intensidade/concentração da medição dos agentes biológicos.

No PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e como os documentos e informações comprovam que houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-66.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAIMUNDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **RAIMUNDO FRANCO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial da atividade exercida no período entre 01/02/2001 e 12/01/2009, laborado na empresa Suzano Papel e Celulose S.A., por exposição ao agente nocivo ruído, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 19/03/2009 – DER.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 11831415).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13313253), na qual requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta que não fora comprovada a especialidade do vínculo pretendido. Afirma, no mais, a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial durante o gozo do benefício por incapacidade.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 2.1 – PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:).*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela in ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nitida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).*

ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012).

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.).

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 23/10/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 23/10/2018. No caso dos autos, como a data da DER foi em 19/03/2009, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 23/10/2013.

## 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level /NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL

- **Período de 01/02/2001 e 12/01/2009 - Suzano Papel e Celulose S.A.**

O autor juntou cópia do processo administrativo, como o CNIS, no qual consta que, no período vindicado trabalhou na Cia. Suzano Papel e Celulose S.A.

Trouxe, também, PPP elaborado em 13/02/2009 (id 11823548, pág. 06/08), dando conta de que no período vindicado exercia as funções de Operador de Operador de Reboinadeira (01/02/2001 a 30/04/2008) e de Operador de Reboinadeira Acabamento (01/05/2008 a 12/01/2009), cujas atividades consistiam: **“Operar a reboinadeira através de comandos no painel; preparar as cargas a serem rebobinadas, conferir a qualidade e a tonalidade das bobinas e verificar a gramatura das mesmas; providenciar os materiais a serem utilizados no processo de rebobinamento, bem como colocar o tubete na reboinadeira, visando manter a continuidade do processo; auxiliar o assistente na passagem da ponta do papel; ajustar a mesma sobre o tubete, visando a perfeita rebobinagem; efetuar a troca do formato de acordo com a Ordem de fabricação; fazer os ajustes necessários nas facas e contra-facas e acertar o esquadro; realizar a troca das facas e contra-facas; fazer os ajustes necessários visando manter a qualidade do corte”**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído**: de intensidade acima de 91 db(A), sendo utilizada a técnica dosimetria, com a utilização de EPI eficaz.

**Pois bem.** O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Observe-se que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)”*

(TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.*

***1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.***

***2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.***

***3. Recurso especial não provido.”***

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013) (grifei)

Assim, além de ser computado como tempo de contribuição, tal período deve ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, considerando que, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema Repetitivo nº 998 e decidiu que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário durante atividade laboral especial deve ser convertido como tal.



Por fim, no caso dos autos sequer há menção/comprovação de que, no período vindicado, a parte autora estivesse em gozo de benefício previdenciário em razão de incapacidade.

## DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido ao pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de prescrição das parcelas vencidas até 23/10/2013, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- RECONHECER** o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/02/2001 e 12/01/2009, laborado na empresa Suzano Papel e Celulose S.A., o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 149.439.519-0;
- REVISAR** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 149.439.519-0), desde a DER, em 19/03/2009,

**CONDENO** o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, **observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.**

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno o INSS ao pagamento das custas, atualizadas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora, bem como que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido e realizar o recálculo da RMI.

Após, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001778-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

## DECISÃO

Pretende a parte ré, em sua manifestação ID 27776944, a reconsideração da decisão ID 27743235 que indeferiu seu pedido de cancelamento da ordem de busca e apreensão de bens.

Aduz que o valor cobrado pela autora é muito superior ao efetivamente devido, bem como que não foram apresentados os critérios de cálculo para apuração do montante cobrado. Pede que a autora seja intimada a apresentar "integralidade do extrato do contrato".

Alega ainda que envidou esforços para quitação do débito, por meio da ação que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob nº 5000111-41.2019.4.03.6133, em que foi oferecido, em pagamento, imóvel de sua propriedade em valor muito superior ao débito.

Reitera o pedido de suspensão da liminar.

A parte autora, por sua vez, entabulou a petição ID 27819109 requerendo a "suspensão do mandado de busca e apreensão por 15 dias, tendo em vista tratativa de acordo entre as partes".

### É o relato do necessário.

Inicialmente, em relação ao pedido de reconsideração da ré, cabe consignar que a discussão sobre a exatidão do valor cobrado deve ser formulada por meio adequado, não sendo cabível mero pedido de reconsideração. Por fim, ressalto que o pedido de oferecimento de bem imóvel em pagamento feito no processo 5000111-41.2019.4.03.6133, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, foi julgado improcedente com base na recusa da autora e no *pacta sunt servanda*, conforme consulta aos autos virtuais.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Contudo, tendo em vista que a própria CEF peticionou nos autos requerendo suspensão do mandado de busca e apreensão por quinze dias, tendo em vista a possibilidade de acordo com o requerido, **defiro a suspensão do feito e, por conseguinte, da busca e apreensão pelo prazo requerido de quinze dias. Findo este prazo, manifeste-se a CEF se ainda mantém interesse no prosseguimento da presente ação. Caso a CEF não se manifeste no prazo de quinze dias, será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, e o processo será extinto sem resolução de mérito.**

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001778-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

## DECISÃO

Pretende a parte ré, em sua manifestação ID 27776944, a reconsideração da decisão ID 27743235 que indeferiu seu pedido de cancelamento da ordem de busca e apreensão de bens.

Aduz que o valor cobrado pela autora é muito superior ao efetivamente devido, bem como que não foram apresentados os critérios de cálculo para apuração do montante cobrado. Pede que a autora seja intimada a apresentar "integralidade do extrato do contrato".

Alega ainda que envidou esforços para quitação do débito, por meio da ação que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob nº 5000111-41.2019.4.03.6133, em que foi oferecido, em pagamento, imóvel de sua propriedade em valor muito superior ao débito.

Reitera o pedido de suspensão da liminar.

A parte autora, por sua vez, entabulou a petição ID 27819109 requerendo a "suspensão do mandado de busca e apreensão por 15 dias, tendo em vista tratativa de acordo entre as partes".

### É o relato do necessário.

Inicialmente, em relação ao pedido de reconsideração da ré, cabe consignar que a discussão sobre a exatidão do valor cobrado deve ser formulada por meio adequado, não sendo cabível mero pedido de reconsideração. Por fim, ressalto que o pedido de oferecimento de bem imóvel em pagamento feito no processo 5000111-41.2019.4.03.6133, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, foi julgado improcedente com base na recusa da autora e no *pacta sunt servanda*, conforme consulta aos autos virtuais.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Contudo, tendo em vista que a própria CEF peticionou nos autos requerendo suspensão do mandado de busca e apreensão por quinze dias, tendo em vista a possibilidade de acordo com o requerido, **de firo a suspensão do feito e, por conseguinte, da busca e apreensão pelo prazo requerido de quinze dias. Findo este prazo, manifeste-se a CEF se ainda mantém interesse no prosseguimento da presente ação. Caso a CEF não se manifeste no prazo de quinze dias, será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, e o processo será extinto sem resolução de mérito.**

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

### INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: SILVIO CESAR MONTES  
Endereço: desconhecido

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 11:20**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

**INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA  
Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-206

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 14:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GILMAR TREVIZANUTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILMAR TREVIZANUTO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que a 13ª Junta de Recursos do CRSS proferiu decisão em 07/10/2019 convertendo o feito em diligência e que o procedimento encontra-se parado desde então.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

**De início afasto a prevenção apontada na certidão de id. 27433799 por consistirem em demandas diversas.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

**Na eventualidade de análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIO LOURENCO RODRIGUES JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS JUNDIAI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPETRANTE: MARIO LOURENCO RODRIGUES JUNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, encontrando-se o processo **parado na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 20/07/2019**.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

(...)

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id27465400), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão.

E, tendo em vista, tal prazo já ter sido ultrapassado em muito, nem mesmo se pode invocar a justificativa de excesso de demanda.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004542-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. LUCAS - DESCARTAVEIS - ME, MIRIAM LOURENCO LUCAS, SEBASTIAO LUCAS

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 25814853 - Pág. 1. Diante das informações da exequente, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da execução com relação aos débitos oriundos do **contrato 25118969000003736**. Sem condenação das partes em custas e honorários.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o valor atualizado do débito referente ao contrato **25118969000003574**, bem como para que requiera o que de direito no prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001175-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA THE TIMES LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa de endereço, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: STSERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA SILVA MALERBA - SP277318  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 25832913 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (55031720-11.2019.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: VIA SACRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA, TIAGO DALAQUA

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 20977348. Indefiro o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD, tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Por outro lado, **defiro a pesquisa de bens pelo sistema CNIB.**

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DOMICIO SEBASTIAO DO PRADO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa de endereço e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003116-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: ART- SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILLIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1 - Fazer o download da carta precatória expedida nos autos (ID27343110);
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à instrução da carta precatória;
  - 3 - Providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, com o recolhimento das custas, se o caso, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no sobrestamento dos autos aguardando o cumprimento da diligência pela parte.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: VALMIR DONIZETI ALVES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENAN SALGADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Depreque-se à Comarca de Pacaembu/SP para oitiva das testemunhas arroladas sob o id. 22085892.

Consigne-se que, havendo interesse em ser o ato realizado por videoconferência, favor contatar com a secretária deste Juízo para agendamento de data (telefone: 11-2136-0107).

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

## DESPACHO

Vistos.

Id. 14780375. Com relação à alegada prevenção, deverá a parte executada peticionar nos autos 5002111-63.2018.4.03.6128, distribuídos na 2ª Vara Federal, tendo em vista que, conforme noticiado, foram distribuídos posteriormente a esta execução. Em suma, caberá ao Juiz daqueles autos analisar possível prevenção.

Por outro lado, como a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

**Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a transferência de todos os valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, diante da inércia da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do labor nas empresas Aerovento Tecnologia do Ar e Indústria Mecânica Roluber Ltda. e depoimento pessoal do autor, designo o **dia 12/05/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004539-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIANA MERLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MERLO - SP302274

**DESPACHO**

Vistos.

**Proceda-se com a transferência de todos os valores bloqueados via BACENJUD (id.22160410 - Pág. 1) para conta judicial vinculada a estes autos.**

Após, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 854 do CPC, expeça-se mandado de intimação da executada para ciência e manifestação acerca do bloqueio de valores.

Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o valor atualizado do débito.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003664-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que a readequação do crédito tributário é matéria a ser tratada nos autos da execução fiscal, não havendo porque o prosseguimento deste processo.

Assim, providencie a Secretaria a juntada aos autos da execução fiscal, proc. 5003663-63.2018.4.03.6128, de cópia da decisão do TRF3 na apelação (id.15588136).

Após, arquive-se os presentes autos, permanecendo suspensa a execução.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ANTARES ELETRONICALTDA - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MONICA MARQUES BELEM VEIGA, MARCOS DA VEIGA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.



JUNDIAI, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006902-39.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322  
EXECUTADO: PET SHOP BRILHO DO SOL LTDA - ME

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **IBAMA** em face da decisão sob o id. 22651558, que indeferiu o pedido de inclusão da sócia no polo passivo, sob o fundamento de prescrição para tal redirecionamento.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve contradição no julgado no que tange ao marco inicial considerado para a contagem.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada**, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001062-14.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
EXECUTADO: FLAK II POSTO DE SERVIÇOS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ANP** em face da decisão sob o id. 22716973, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, sob o fundamento de prescrição para tal redirecionamento.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve contradição no julgado no que tange à contagem efetuada para fins de aferição do transcurso do prazo prescricional.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada**, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Cumpra-se a determinação exarada na decisão de fls. 60.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004667-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAGUERA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

VISTOS.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada, considerada devidamente citada, nos termos do §1º do art. 239 do CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

**Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 24294674 - Pág. 1), em que o Desembargador Federal NELSON PORFIRIO **anulou a sentença e determinou a realização de perícia, mesmo havendo PPP nos autos (id. 9557154 - Pág. 40)**, proceda-se com a realização de perícia na empresa ADVANCE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, localizada no endereço: R. Pedro Gutierrez, 228 - Jardim Primavera, Várzea Paulista - SP, 13220-901, CNPJ 49.311.558/0001-87, Telefone: (11) 4596-9300.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia RODRIGO TANZA GOZZO, CPF 315.282.848-95, E mail: EPENGENHARIA.RODRIGO@YAHOO.COM.BR, telefone (11) 22964837 e (11) 993557223.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em R\$ 600,00.

#### **Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.**

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venham os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002591-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela União objetivando a extinção da execução n.º 0007316-03.2014.4.03.6128.

Em síntese, sustenta: i) nulidade da CDA decorrente da identificação incorreta do sujeito passivo; ii) prescrição; iii) imunidade recíproca.

Intimada a manifestar-se, a parte embargada não apresentou impugnação.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Os embargos devem ser julgados **parcialmente procedentes**.

## Nulidade da CDA e indicação errônea do sujeito passivo

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Aduz a embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o faz na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Especificamente em relação à pretensa indicação errônea do sujeito passivo na CDA, a RFFSA incorporou o patrimônio da FEPASA, que foi indicada na CDA, sendo, posteriormente sucedida pela União, motivo pelo qual não há se falar vício apto a inquiná-la de nulidade. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE \_REPUBLICAÇÃO.*

(...)

(TRF-3 - AC:9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA, )

## Prescrição

Não há se falar em prescrição intercorrente. Com efeito, a parte exequente, pelo que se extrai dos autos da correspondente execução, sempre diligenciou no sentido de dar andamento à execução. Nessa esteira, acrescenta-se que a atualização dos dados cadastrais é responsabilidade do Contribuinte. Assim, o ajuizamento da execução, a despeito da indicação da FEPASA, teve o condão de interromper a prescrição, sendo certo que, no decorrer do processo, não se entevê a consumação do prazo prescricional entre nenhum marco.

## Imunidade recíproca

Nos autos da execução embargada se pretende a satisfação de débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2007 e 2008, posteriores, em parte, à incorporação da RFFSA pela União havida em 22/01/2007.

Assim, há de se reconhecer, no que tange ao IPTU de 2008, a incidência da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal.

Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL EM FACE DA UNIÃO. IPTU. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI Nº 11.483/07. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Recife contra sentença exarada nos autos da execução fiscal que acolheu exceção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade tributária da União, prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF/88, em relação aos débitos do IPTU da execução RFFSA, em decorrência da transferência patrimonial contida no art. 2º da Lei nº 11.483/2007. 2. É cediço que a RFFSA é uma sociedade de economia mista que foi extinta em 22/01/2007, através da MP nº 353, convertida em Lei nº 11.483/2007, tendo a União Federal lhe sucedido nos direitos, obrigações e nas ações judiciais, conforme dispõe o art. 2º da referida lei. 3. In casu, a cobrança do IPTU sobre imóveis pertencentes à RFFSA se reporta aos exercícios de 2009 a 2010 (v.fl.07), ocasião em que a referida sociedade de economia mista já não detinha responsabilidade sobre os encargos incidentes sobre os seus imóveis. 4. Assim, partir do momento em que a União Federal (DNIT) sucedeu a RFFSA, as dívidas constituídas, em momento posterior à sucessão, gozam da imunidade recíproca instituída pelo art. 150, VI, "a", da CF/88. 5. Apelação improvida.”*

(Número 0007557-32.2016.4.05.8300 – 00075573220164058300 Classe AC - Apelação Cível – 593564 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 21/03/2017 Data da publicação 24/03/2017 Fonte da publicação DJE - Data:24/03/2017 - Página:51)

Com efeito, incluem-se entre os débitos de responsabilidade da União inclusive aqueles relativos ao IPTU do exercício de 2007:

**AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA DA UNIÃO NÃO RECONHECIDA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.** 1. Novo julgamento do agravo legal interposto pela Fazenda Municipal, em juízo de retratação, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do entendimento consagrado no C. STJ quando da apreciação dos REsp repetitivos nºs 1.632.777/SP, 1.632.508/SP e n.º 1.632.497/SP (tema 379), fixando a tese de que 'hos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta'. 2. A carta de ordem expedida para a intimação do Município ora agravante, dando-lhe conhecimento do teor da decisão monocrática foi juntada aos autos, devidamente cumprida, somente em 18 de outubro de 2012. Seu agravo legal foi apresentado em 25 de outubro de 2012, do que decorre a sua tempestividade. 3. A questão tratada nestes autos se refere à concessão de imunidade recíproca em relação aos bens pertencentes à RFFSA que foi sucedida pela União. Na situação em tela, o Município se insurge quanto ao entendimento esposado na decisão monocrática, proferida em 31/08/2012, que reconheceu a imunidade constitucional quanto ao recolhimento de IPTU, tanto anteriormente como posteriormente ao evento sucessório. 4. Merece acolhimento a irresignação da agravante, também em retratação, para atender à orientação consagrada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação ao débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela RFFSA. 5. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22.01.2007 por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive. Após a referida sucessão não há que se falar em responsabilidade tributária, uma vez que passamos a incidir as regras da imunidade tributária recíproca. 6. No caso vertente, o IPTU devido refere-se ao ano de 2006, devendo a execução fiscal ter regular prosseguimento. 7. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução propostos pela União. De sorte que, deve ser acolhido o apelo da Fazenda Municipal, reformando-se a decisão de primeiro grau, portanto, para que os embargos sejam julgados improcedentes, mantida a cobrança do IPTU. No tocante à apelação da União, resta mantida a decisão monocrática de fls. 207/208, que lhe negou seguimento. 8. Agravo interno provido, em juízo de retratação.

(ApCiv 0003857-67.2011.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

## Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso II e III, "a", do Código de Processo Civil, **para o fim de declarar a nulidade da cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2008, devendo a parte embargada, nos autos da execução fiscal correspondente, proceder com a retificação da CDA (n.º 00877/2011), para dela excluir o referido débito.**

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno **a parte embargante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor relativo ao **IPTU de 2007.**

Condeno **a parte embargada** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor relativo ao **IPTU de 2008.**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007316-03.2014.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MAX ARGENTIN - SP147838

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Juntou documentos.

Após determinação judicial, a parte autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 58.731,69, apresentando planilha analítica.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na emenda à petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 58.731,69, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

**Antes da remessa dos autos, retifique-se o valor da causa para R\$ 58.731,69.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER JOSE DA SILVA - SP372524

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por PAULO ROGERIO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a cobrança de diferenças relacionadas à correção monetária de seus depósitos de FGTS.

Juntou documentos.

Instado a manifestar-se sobre o valor da causa, a parte autora emendou a inicial para retificação do valor para R\$ 11.475,38,

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na emenda à petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 11.475,38, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

**Antes da remessa dos autos, retifique-se o valor da causa no sistema.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: LIZANDRA ALBERTON GERALDO AMOEDO

#### DESPACHO

Verifico que o Conselho não juntou aos autos o comprovante de notificação do contribuinte para efetuar o pagamento, o que é de todo exigido em matéria tributária, conforme já decidiu o STJ, no REsp 1793414/RS, 2ª T, de 19/03/19, Rel. Min. Francisco Falcão, cuja ementa assim está vazada:

“Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. ÔNUS DA PROVA DO CONSELHO EXEQUENTE. I - O lançamento da contribuição de interesse das categorias se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. II - A ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Precedentes: AREsp n. 1.330.517/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2018; REsp n. 1.235.676/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011; REsp n. 1.696.579/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017. III - O ônus para juntada aos autos da notificação não deve recair sobre o profissional, uma vez que cabe ao Conselho o controle sobre seus procedimentos, o que inclui o registro das cobranças enviadas aos seus filiados. Precedentes: REsp n. 1.792.593/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 11/2/2019; REsp n. 1.792.586/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 6/2/2019. IV - Recurso especial improvido.” (grifei)

Assim, **de firo a parte autora o prazo de 15 dias para juntada aos autos do comprovante da notificação ao contribuinte.**

P.I.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004987-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: FERNANDA SCARPINELLI NAVIGLE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIÃO** em face de **EXECUTADO: FERNANDA SCARPINELLI NAVIGLE**.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Incumbê às partes eventual exclusão de cadastro de inadimplentes.

Não constando nos autos nem mesmo a citação da executada, e inclusive em razão do valor irrisório das custas, incabível o prosseguimento para sua cobrança, que seria mais oneroso que o valor a ser arrecadado.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se e archive-se.

**Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001411-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 23406401. Indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PLINIO DE ALMEIDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

**Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO PEREIRADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente o despacho de id. 25785014, no que tange a prevenção apontada na certidão de conferência, sob pena de extinção sem análise do mérito.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALMIR APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Reitere-se a intimação da CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência e cumprimento do quanto decidido no V. Acórdão, **com prazo de 10 (dez) dias.**

Com a resposta, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REGIS GASSER FORTI  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por REGIS GASSER FORTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Juntou documentos.

Instado a emendar a inicial, o autor informou o valor atualizado da causa de R\$ 22.887,35, bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na emenda à petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 22.887,35, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

**Antes de remeter os autos ao JEF, proceda-se com a retificação do valor da causa.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007639-37.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho anterior (id. 25446641 - Pág. 1), para reiteração de ofício à empresa Rubinho Pneus.

Com a resposta da empresa, dê-se vista ao INSS, inclusive para que se manifeste sobre o Laudo técnico juntado pela parte autora no id. 26190123 - Pág. 1 como prova por equiparação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCIO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **MÁRCIO BARBOSA** em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições especiais.

Narra que a presente demanda é idêntica àquela já em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n.º 0000454-31.2018.4.03.6304), que se encontra sobrestado por decisão judicial proferida naqueles autos, em decorrência do Tema Repetitivo n.º 1030 do STJ. Nessa esteira argumenta que, diante do sobrestamento, o ajuizamento de nova ação se fez necessário.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

### Fundamento e decido.

Conforme já relatado, a própria parte reconheceu que a com a presente demanda reproduziu ação anteriormente ajuizada e em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal (processo n.º 0000454-31.2018.4.03.6304).

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual dos Juizados, verifica-se que o processo tem como último andamento a movimentação relativa ao sobrestamento pelo Tema n.º 1030 do STJ.

Ora, nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ademais, nos termos do §2º, “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

Desse modo, de rigor a extinção do presente feito, por força de litispendência.

### Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem honorários, ante a ausência de manifestação da parte contrária.

Sem custas diante da gratuidade ora concedida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002917-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: TERESINHA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TERESINHA MARIA DA SILVA RODRIGUES**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a aposentadoria por idade desde a data em que completou 60 anos (16/11/2015).

Sustenta que ingressou com pedido de APTC em 12/03/2015, indeferido pelo INSS, e que no recurso requereu a aposentadoria por idade a partir da data que completou 60 anos, sendo que em seus recursos foram reconhecidos diversos períodos de atividade, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade, o que não teria sido observado pelo INSS. Juntou documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 20387673).

Citado em 08/2019, o INSS ofertou **contestação** (id.20725990), sustentando que a autora não cumpriu a carência de 180 contribuições, uma vez que a contagem do INSS totalizou apenas 160 contribuições.

Após manifestações das partes, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido”.

“142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”

A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atinja a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que mantém sua qualidade de segurado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido.” (RESP 317002/RS, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma)



Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tomar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:

*“na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.*

A interpretação mais razoável da expressão “na data do requerimento do benefício” - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se “em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar.

Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos, cumulativamente, da carência e da idade.

No caso, a autora completou 60 anos em 2015. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Porém, por ela se exige 180 meses de contribuição para cumprimento da carência.

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.

No caso dos autos, sustenta o INSS que a autora não teria direito à aposentadoria por idade porque na contagem do INSS teriam sido apuradas apenas 160 contribuições (id18926064, p20).

Contudo, não observou que a decisão da Câmara Superior de Recursos (id 19826070, p3), **expressamente reconheceu o direito ao cômputo dos períodos da autora como empregada doméstica**, de 01/08/1980 a 31/12/1988; de 01/01/1989 a 19/06/1992; de 01/01/1993 a 05/04/1994; de 01/09/1996 a 25/07/1997; de 01/01/1999 a 30/09/1999, porque ela não poderia ser responsabilizada pela falta de recolhimento.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e deve ser mantido.

Assim, não há qualquer fundamento para que na contagem para fins de carência não constem todos esses vínculos da autora, o que resultaria naquelas 320 contribuições indicadas com “Total de carência doméstica em CTPS e outras” naquela mesma contagem (id18926064, p20).

Em suma, a autora faz jus à aposentadoria por idade, desde 16/11/2015.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por idade, com DIB em 16/11/2015, e RMI no valor de um salário mínimo.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

#### **RESUMO**

- Segurado: Teresinha Maria da Silva Rodrigues

- NIT: 1.229.303.476-5

- **Aposentadoria por idade**

- **NB 41/167.795.510-1**

- DIB: 16/11/2015

- DIP: 27/01/2020

---

**JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JULIANA GREGORIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354  
RÉU: MUNICIPIO DE CAJAMAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE - SP194499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, tendo em vista que a fase instrutória encontra-se aperfeiçoada, inclusive com realização de perícia, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007551-67.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

1 - Fica a Executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - ID 19994789 - Sem prejuízo, a teor do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a Exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da Exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005449-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário formulada pela **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA** em face do **UNIÃO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para "suspender, nos termos do artigo 151 inciso V do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, criada e presente no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001."

Aduz, em síntese, que a finalidade da cobrança da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 tornou-se inconstitucional, tendo em vista que foi exaurida a finalidade de sua cobrança.

Juntou documentos. Custas parcialmente recolhidas.

A medida liminar foi indeferida (id25027534).

A União contestou pela improcedência (id.27017120).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 – da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*"Art. 177 ...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*(...)*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*"III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149.....*

*§ 1º.....*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*..."*

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.** (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a C OFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtua a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

#### **Dispositivo.**

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da ação.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002459-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS** em face de **MASSA FALIDA CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME**.

No decorrer da execução sobreveio informação do encerramento da falência.

Além disso, conforme observa-se do id. 23347916 - Pág. 1, a parte exequente informou que houve crime falimentar (art. 178 da lei 11.101/05), devendo a execução ser redirecionada aos sócios. Defendeu, ainda, que a prescrição do crime, conforme noticiado na sentença de encerramento da falência, extingue apenas a pretensão punitiva, porém não afasta a possibilidade de redirecionamento contra os sócios responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, observo que não houve sequer a proposição de ação penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Assim, conquanto exista menção de crime falimentar, entendo que não merece guarda a pretensão da exequente em incluir os sócios da executada no polo passivo.

O art. 135 do Código Tributário Nacional prescreve que para a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica é preciso a demonstração de que tenham agido com excesso de poder ou mediante infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

No caso dos autos, não houve sentença condenatória que pudesse justificar a responsabilização dos sócios, uma vez que foi reconhecida a prescrição da punibilidade, informação que foi trazida pela própria exequente.

Aliás, nesse sentido encontra-se jurisprudência do E. TRF3:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR - RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A falência equivale à extinção regular da empresa na medida em que a situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei.*

*2. Muito embora conste dos autos certidão atestando a existência de denúncia recebida pelo Ministério Público em relação ao sócio Aldo Zaghini, não restou comprovada a prática de crime falimentar a ensejar a sua responsabilização na forma prevista pelo art. 135 do CTN, isso porque a ação penal falimentar foi extinta sem condenação do sócio, ou seja, não houve a completa apuração criminal e condenação penal, na medida em que foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Inexistem, portanto, nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2104821 - 0588193-95.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)*

Desse modo, não há que se falar em inclusão dos sócios no polo passivo.

Por outro lado, o encerramento da falência foi devidamente comprovado, fato que importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.

Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.*

*1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida.*

(AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007408-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUBE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIANA PAVAN - SP349490  
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO CLASEN DE MOURA - SP141539

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

A parte oferece como garantia o direito de uso de 215 cadeiras cativas do Estádio Dr. Jayme Cintra avaliadas em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada.

Instada a se manifestar a exequente não aceitou a garantia apresentada e requereu prazo de 30 (trinta) dias para diligências.

Igualmente, requer a executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual.

Diante do requerido, deferido às partes a dilação de prazo solicitada.

Decorrido *in albis* o prazo deferido para exequente, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000151-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001231-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GILCAR - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da consulta de endereço no sistema Webservice, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUCIANO CARVALHO DE MATTOS  
CURADOR: IVONETE DIAS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP426446,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes de agendamento de perícia pelo Sr. Perito, conforme documento juntado aos autos.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ARIANE REGINA SANTIAGO BRITO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da consulta de endereço, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000054-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: SÉRGIO INÁCIO DE PAULA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: WALDIR FANTINI - SP292875

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a defesa do(a)(s) acusado(a)(s) SÉRGIO INÁCIO DE PAULA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias".

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010380-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WILSON SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes de fornecimento de endereço pela empresa Astra S.A., para fins de perícia, conforme documento juntado aos autos.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE DE ANDRADE QUEIROZ DE CAMARGO BARROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da consulta de endereço, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON REIS FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa de endereço (mesmo endereço da inicial), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000262-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA  
INVESTIGADO: PAULO SILAS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVISON JOSE DE OLIVEIRA - SP365213

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **PAULO SILAS SANTOS GOMES**, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 157, § 2º, incisos II e III e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, um deles na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 19 de dezembro de 2019, por volta das 15h, o denunciado, previamente ajustado e com unidade de designios com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 16 (dezesseis) objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Descreve ainda a inicial acusatória que, no dia 15 de janeiro de 2019, por volta das 10h30, o denunciado, previamente ajustado e com unidade de designios com outros três indivíduos não identificados, tentaram subtrair para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Instruí(em) a Denúncia o IPL n.º 2013507/2020 - ID n.º 27736548.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, que declinou da competência em favor deste Juízo (fl. 53 do ID 27736548).

Vieram os autos conclusos à decisão.

**É o necessário. Decido.**

Presente a materialidade, conforme se verifica dos Boletins de Ocorrência de fls. 11/15 e 16/17 e auto de apreensão de fl. 18 (ID 27736548).

Por sua vez, quanto à autoria delitiva por parte do(s) denunciado(s), sua configuração resta superada ante a sua prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas de fls. 2/4 e vítima (fl. 5).

Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro icto oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face de **PAULO SILAS SANTOS GOMES**, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 157, § 2º, incisos II e III e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, um deles na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal que:

a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal);

b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal;

c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal;

d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal);

e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.

Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s) aos órgãos de praxe, à exceção do TJSP (pois já consta à fl. 29 do ID 27736548), bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.

Ematenação ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimada de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).

**Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual, bem como providencie a tabela de cálculo prescricional.**

Solicite-se ao SEDI as certidões de informações criminais.

Mantenho por ora a prisão preventiva do acusado, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 4 do ID 27798871.

Intime-se o advogado constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Jundiá, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005840-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MANUEL GARCIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.**

**JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL.  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1535**

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**000001-11.2020.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-12.2017.403.6128 ()) - IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT X ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA (SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos, Trata-se de pedido de restituição, formulado por HASSAN MOHAMAD BARAKAT e ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA, de: (i) um veículo de marca GM, modelo S10, placa FOT-352, RENAVAM 01104373987, cor vermelha, de propriedade do primeiro requerente; (ii) aparelho celular de marca Motorola, modelo CE0168, de propriedade da segunda requerente. Instruo o pedido os seguintes documentos: procuração (fls. 12/13); RG enorme de Hassan Mohamad Barakat (fl. 15); contrato de financiamento do veículo (fls. 17/20); e-mail da financiadora (fl. 22); CRV (fl. 24); declaração de imposto de renda pessoa física exercício 2019 (fls. 26/38); publicação de acórdão (fls. 40/41). Juntou-se aos autos cópia dos documentos que instruíram o pedido de restituição do veículo apreendido anteriormente formulado (fls. 42/82). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, ante a decisão em grau de apelação nos autos principais (fl. 86). É o necessário. Fundamento. A restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal tem previsão legal no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo prescreve o artigo 120 do Código de Processo Penal: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. (...) Não serão restituídos os instrumentos do crime que consistir em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; o produto do delito e qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP c/c art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP). Vale dizer, ainda que não haja dúvidas sobre o direito do requerente, seja ele acusado, vítima ou terceiro de boa-fé, não serão restituídas as coisas apreendidas quando: i) interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença; ii) tratarem de instrumentos do crime que consista em objeto proibido; iii) serem produto do crime ou constituam proveito auferido pelo agente com a prática da conduta delituosa. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquirido policial ou à ação penal. 3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, 3º, da aludida lei. 4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delituosa, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica. 5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1329837/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015) No caso dos autos, tanto o veículo quanto o aparelho celular apreendidos são objetos de uso permitido. Os documentos de fls. 17/20, 24 e 26/38 demonstram que o primeiro requerente é o legítimo possuidor do veículo, não havendo dúvidas sobre o seu direito. Quanto ao celular, ele foi apreendido em poder da segunda requerente. Ademais, como a sentença / acórdão dos autos principais transitou em julgado, não há mais interesse dos bens ao processo. Assim, inexiste óbice legal à restituição do bem, principalmente em face do quanto decidido pela E. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em apelação. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição: (i) do veículo Caminhonete Chevrolet S10 LTZ FD4, placa FOT-3252, 2016/2017, cor vermelha, RENAVAM n.º 01104373987, com chave e CRLV a HASSAN MOHAMED BARAKAT; (ii) aparelho



celular Motorola CE0168 (IMEI 1.354144077769899 e 2.354144077769907), contendo um chip da VIVO e um chip da TIM. Cópia desta decisão, devidamente autenticada, servirá de auto de entrega e deverá ser retirado neste Juízo pelos requerentes para as providências cabíveis. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de n.º 0003254-12.2017.4.03.6128, certificando-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intím-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**010377-48.2008.403.6105** (2008.61.05.010377-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE (SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa apresente alegações finais por memoriais.  
Cumpra-se e intím-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004610-76.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIO CARITA (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)  
Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARIO CARITA para apurar suposto fato tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/06/2016 (fls. 75/76). O acusado, citado à fl. 85, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 90/100. Todavia, após requerimento do Ministério Público Federal (fls. 124/124-verso), foi designada audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo. Em audiência realizada pelo juízo deprecado (fls. 142), o réu não concordou com a proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a impossibilidade de cumprir uma das condições. O Ministério Público Federal, em fls. 146, pugnou pela renovação da proposta de suspensão condicional do processo, desconsiderando o item que o réu ficara impossibilitado de cumprir. Conforme fls. 153 e 163, renova audiência realizada pelo juízo deprecado, o réu concordou com a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: (a) proibição de frequentar determinados lugares (bares e boates); (b) proibição de ausentar-se da área da subseção judiciária onde reside por mais de quinze dias sem comunicação ao Juiz e obrigação de informar toda e qualquer alteração de endereço; (c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (d) colaborar com o juízo em busca da verdade real na ação penal que será desencadeada a partir do Inquérito Policial n.º 76/2011, que trata da conduta dos coautores do delito. Às fls. 170/176-v foi certificado que o acusado cumpriu as condições da suspensão. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas e manifestou pela extinção da punibilidade caso não conste nenhuma nova ocorrência (fls. 222/222-verso). Folhas de antecedentes criminais juntadas no Apenso de Antecedentes Criminais. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica às fls. 170/176-v, o acusado compareceu trimestralmente em Juízo pelo período de 02 (dois) anos. Ademais, não consta informação sobre a existência de causa ensejadora da revogação do benefício (art. 89, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.099/95). Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 222/222-verso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIO CARITA. Intím-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003254-12.2017.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT (SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

Tendo em vista o cumprimento da prisão preventiva de IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT na cidade de Pirajú/SP (fls. 499/501), a dificuldade do deslocamento a este Juízo para a realização da audiência de custódia no prazo legal, e, ainda, a recente decisão do CNJ sobre o impedimento da realização deste ato por videoconferência, DEPREQUE-SE, COM URGÊNCIA, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a realização da audiência de custódia do réu, nos termos do artigo 1º da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02/2016.

Devolvida a Carta Precatória, expeça-se a Guia de Recolhimento para Execução da pena, encaminhando-a ao Juízo da Vara de Execuções Penais competente, juntamente com os documentos descritos no artigo 1º da Resolução n.º 113/2007 do CNJ.

Lance-se o nome do(s) réu(s) no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e restitua ao réu ou a seu representante legal os bens de sua propriedade, comprovado documentalmente.

Restitua ao réu o valor da fiança recolhida à fl. 91 após a dedução das custas processuais.

Intím-se o advogado constituído e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intím-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003520-96.2017.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE CICERO SILVA FERREIRA DE SOUZA (SP391822 - ADRIANA SANTOS COMITRE)

**S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CICERO SILVA FERREIRA DE SOUZA (qualificado na denúncia) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I e V, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Aduz o Ministério Público Federal que no dia 24 e março de 2017, JOSÉ CICERO SILVA FERREIRA DE SOUZA, estaria armazenando, no seu endereço, Rua Pedro Ravanhãni, 276, Jd. São Camilo - Jundiá/SP, 1800 maços de cigarros paraguaios, da marca Eight, com finalidade comercial. A denúncia foi recebida em 02/03/2018 (fl. 72/73). O acusado foi citado (fl. 193), e por advogado nomeado pelo juízo apresentou resposta à acusação (fls. 103/105). Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designada audiência de instrução (fl. 106). Na audiência de instrução foram ouvidas 02 testemunhas de acusação e defesa, a informando o companheiro do réu, e realizado o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 129/134). Em alegações finais (fls. 137/144), o MP pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal porque o acusado teria mais antecedentes, afastando-se a atenuante de confissão espontânea. A defesa pugnou pela pena mínima, reconhecimento da confissão espontânea e bons antecedentes (fl. 147/156). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitiva (Prova da Existência do Crime) O crime de contrabando, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal, com redação incluída pela Lei n.º 13.008/2014, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Lembro que a teor dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, venderem ou expuserem à venda, ou consumirem cigarro, fumo, charuto ou cigarrilha em desacordo com medidas especiais de controle. Já resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando. Nesse sentido: (...) O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014). Descreve a denúncia que o acusado, no dia 24 e março de 2017, estaria armazenando, no seu endereço, Rua Pedro Ravanhãni, 276, Jd. São Camilo - Jundiá/SP, 1800 maços de cigarros paraguaios, da marca Eight, com finalidade comercial. O auto de exibição e apreensão (fls. 06/07) demonstra a apreensão de 1800 maços de cigarros da marca Eight. O laudo pericial (fls. 31/35), por sua vez, esclarece que a mercadoria apreendida se trata de cigarros marca Eight, de origem estrangeira, ostentando as embalagens a inscrição Fabricado por: Tabacalera Del Este S A (Tabasa), Paraguai. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reiterada no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, não se aplicando, do mesmo modo, o princípio da insignificância, consoante o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDEA OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido (AGRRHC 55884, 6ª T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o erário público, mas tempo relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva. Assim, não tem relevância a apuração do eventual tributo devido e nem mesmo se aplica ao caso a possibilidade de parcelamento do débito. Nesse sentido: Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 517207/PR, de 15/09/16, 5ª T, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas) Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo Foi encontrado em depósito 1800 maços de cigarros estrangeiros depositados na casa do réu. Em audiência, a companheira do réu, Sara, confirmou que os cigarros eram de seu companheiro e que ele os vendia. As testemunhas Eduardo e Vagner confirmaram que apreenderam a mercadoria na casa do réu. O próprio Réu, JOSÉ CICERO, confirmou que comercializava os cigarros. Assim, comprovada a autoria e a materialidade, e ausente qualquer causa de inimpunibilidade, a condenação é medida de rigor. 2.3 - Dosimetria da Pena) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta mais antecedentes. Pelas mesmas razões, referidos autos não podem ser considerados para valorar negativamente as circunstâncias referentes à conduta social e personalidade do acusado. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante, assim como as consequências e circunstâncias são as normais para o tipo penal. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, fixo a pena base no mínimo legal, de 2 anos de reclusão. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias agravantes. Mas, nos termos da Súmula 545 do STJ, deve ser reconhecida a atenuante de confissão, embora qualificada. Dessa forma, fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão, que é o mínimo legal. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Não há causa de diminuição ou aumento de pena. Em consequência, fixo a pena definitiva em 02 anos de reclusão. 2.4 - Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 5 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do Código Penal). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR JOSÉ CICERO SILVA FERREIRA DE SOUZA (brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 25/12/1993, portador do RG n.º 49.556.477 SSP/SP, filho de Cícero Ferreira de Souza e Givanilda Barbosa da Silva (Givalva Barbosa de Souza)) à pena de 02 anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 334-A, 1º, I e V, do Código Penal, em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários-mínimos, em favor da União. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Tendo em vista que não houve valor mínimo apurado nos autos, deixo de condenar o réu ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do CPP. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral; c) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014); d) expeça-se o necessário para a execução penal. Tendo em vista a decretação do perdimento dos bens, não há necessidade de se oficiar à Receita Federal para que se dê destinação legal aos bens apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 455/76. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: MARIO POLIDO  
AUTOR: CARMEN DA SILVA POLIDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011050-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OLGA GUIZE BRESCANCINI, ARNALDO BRESCANCINI, DENISE BRESCANCINI, SILVIA HELENA RODRIGUES FERNANDES BRESCANCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, GERSON FERREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte CEF intimada dos documentos juntados pela parte ré, com vista para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011050-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OLGA GUIZE BRESCANCINI, ARNALDO BRESCANCINI, DENISE BRESCANCINI, SILVIA HELENA RODRIGUES FERNANDES BRESCANCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDMILSON MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NILTON CEZAR CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA REGINA IVO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004953-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HILARIO GABRIEL FERRARONI, GABRIEL FERRARONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS CAETANO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-78.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RENATO ROBERTO DA COSTA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SAKAE HASEGAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000952-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALTAIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MARCEL FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: IVAN DIAS AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CARLOS BARROS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: HELIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUIRINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-25.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000574-25.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001764-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARISA AZZOLINI BIZZARRO - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

#### DESPACHO

À vista da ocorrência do trânsito em julgado (ID 26887212), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5005166-85.2019.4.03.6128  
AUTOR: SILVIO ROBERTO ALMEIDA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LORENA PRAZERES LEAL - BA29430  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000098-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARISA AZZOLINI BIZZARRO - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença referente a processo que já se encontra digitalizado e cadastrado no PJE (5001764-93.2019.4.03.6128).

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos, e não mediante a distribuição de nova ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007611-74.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA PIAMONTEZE BRUNELLI - EPP, LUCIANA PIAMONTEZE

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**JUNDIAÍ/SP, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000394-38.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006996-79.2016.4.03.6128  
EMBARGANTE: SOLUTIA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007660-47.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOLUTIA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015341-05.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADEIREIRANUNES LTDA - ME

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**JUNDIAI/SP, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015343-72.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADEIREIRA NUNES LTDA - ME

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**JUNDIAI/SP, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015339-35.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADEIREIRA NUNES LTDA - ME

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**JUNDIAI/SP, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007859-40.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUCIANA PIAMONTEZE BRUNELLI - EPP, LUCIANA PIAMONTEZE

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**JUNDIAI/SP, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015649-41.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADEIREIRA NUNES LTDA - ME

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**JUNDIAI/SP, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000726-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA DANIEL - ME

**DESPACHO**

ID 20648254: Tendo já transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias contados da audiência de tentativa de conciliação, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ARAMIS ANTONIO POLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252

#### DESPACHO

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de memória atualizada do crédito em cobro para fins efetivação da penhora de ativos financeiros requerida no ID 25221225.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA ELZIMAR NUNES MACIEL, E. N. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SALLES DE FARIA - MG158053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SALLES DE FARIA - MG158053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Maria Elzimar Nunes Maciel da Silva e outro** em face do **INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Deu à causa o valor de **R\$ 13.507,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O benefício pretendido é por volta de um salário mínimo e o *de cujus* faleceu em 17/12/2019, sendo a pretensão econômica claramente inferior a 60 salários mínimos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000512-53.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: ORLANDO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

#### DESPACHO

ID 20662802: **Indefiro** o pedido deduzido pela exequente, uma vez que inaplicável à espécie as disposições dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, por não cuidar, na hipótese vertente, de "*cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa*", mas sim da conversão da ação cautelar de busca e apreensão em ação executiva extrajudicial, conforme decidido no ID 12646431 - p. 81, seguindo-se o rito previsto nos artigos 829 e seguintes da lei adjetiva civil.

Isto posto, tendo em consideração a **rejeição liminar dos embargos à execução** opostos pelo executado (ID 14889706), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIO APARECIDO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007827-69.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HIGOR ADONAI SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976  
RÉU: CARLOS ALBERTO COIMBRA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: DOLAINÉ REGINA DE SOUSA COIMBRA SANTOS - SP413404, SABRINE PIEROBON DE SOUZA - SP209576  
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA CRISTINA PERASSOL, DOLAINÉ REGINA DE SOUSA COIMBRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOLAINÉ REGINA DE SOUSA COIMBRA SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Higor Adonai Silverio** em face de **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** e **Carlos Alberto Coimbra (sucedido por seu espólio no curso do processo)**, objetivando a condenação dos réus a indenizá-lo por danos materiais, estéticos e morais, com pagamento de pensão vitalícia, em razão de sequelas que sofreu por acidente de trânsito (atropelamento) ocasionado por veículo automotor dirigido pelo segundo réu.

Para atribuir responsabilidade aos Correios, sustenta que o autor é carteiro e que estaria dirigindo veículo com mercadorias da empresa.

Em contestação, a ECT arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que o correu não estava em serviço, não estava dirigindo veículo da empresa, e que sequer tem autorização para tal, por se tratar de carteiro pedestre.

Em réplica a este ponto, sustenta o autor que a ECT não comprovou que o autor não estava em serviço.

Foi realizada perícia médica e designada audiência para oitiva de testemunhas.

A ECT peticionou nos autos requerendo que a preliminar de ilegitimidade passiva seja previamente analisada.

**Relatado o necessário. Decido.**

**Relatado o necessário. Decido.**

Em que pese o feito ter adentrado a fase probatória, entendo que primeiramente deve ser analisada a competência federal e a legitimidade passiva da ECT, questão prejudicial à procedibilidade do feito neste Juízo.

É certo que, na normalidade dos casos, este não seria o momento de apreciação de uma preliminar que - mesmo tendo esta característica processual - costuma, na prática, ser analisada, desvendada, quando do deslinde do próprio mérito.

Mas não: neste processo, até pela ausência completa de argumentos da parte autora em sentido contrário, como se verá, é clara a ausência de legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, clara a ponto do juiz não se poder negar ao dever de declará-la antes de seguir nos autos como o seu processamento.

A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição. Apenas processos formados por relação jurídico-processual em que estejam incluídas as pessoas elencadas no art. 109, inc. I, da CF/88, atraem a competência da Justiça Federal. Portanto, na ausência de ilegitimidade passiva da ECT, o feito deve ser remetido ao Juízo Estadual para que julgue a ação contra o Espólio de Carlos Alberto Coimbra.

E o caso é claro quanto à ilegitimidade passiva da ECT, conforme análise do boletim de ocorrência e depoimento dos envolvidos.

O atropelamento ocorreu por volta de 18h50 do dia 21/10/2011, quando o veículo Corsa Azul placa DCO-3404, dirigido e de propriedade de Carlos Alberto Coimbra, adentrou uma pastelaria, atingindo e lesionando o autor.

O veículo não era de propriedade da ECT, e nem há qualquer evidência de que o condutor, carteiro de profissão, estivesse no momento a serviço dela.

Conforme ficha cadastral da ECT, desde 01/03/2010 Carlos Alberto tinha o cargo de "agente de correios", não havendo qualquer menção no documento de que seria motorista.

Além disso, no momento do acidente, estava com sua filha como passageira. Em depoimento na delegacia, tanto a filha como a esposa de Carlos Alberto confirmaram que ele primeiramente tinha deixado sua mulher na casa de uma amiga, e estava levando a filha para casa, para só então voltar ao trabalho.

Em nenhum ponto do boletim de ocorrência consta que Carlos Alberto estivesse transportando mercadorias dos correios, ou que estivesse fazendo entregas. Tal circunstância, se fosse o fato, provavelmente estaria relatado, já que o carro foi danificado por populares após o acidente e o condutor, agredido.

Independentemente do que estivesse transportando, as circunstâncias fáticas denotam claramente que Carlos Alberto estava no momento em atividade particular, e não a serviço da ECT. Conduzia carro de sua propriedade e estava junto com sua filha, levando-a para casa, após ter transportado sua esposa. Pode-se mencionar, por exemplo, fls. 51/ss e 78 do documento 12830940 para comprovar o que se refere.

Friso aqui que tal ausência de quaisquer indicativos de responsabilidade da ECT é clara, solar, fora de qualquer dúvida. Não é por outro motivo que a parte autora, instada a falar sobre esta falta de nexos, se limitou a falar que "não comprovou o causador dos danos que não estava trabalhando" para os Correios (vide fls. 116 do documento 12830940). Ou seja, a falta de argumentos contra a desconexão evidente da ECT para com os autos é tanta que a parte autora invoca uma dupla negação, como se uma parte demandada precisasse "provar que não" era parte com nexos causal no evento que subjaz a relação jurídica desta lide. E lembro também estamos tratando de nexos causal (não de responsabilização), e não existe nenhum nexos causal entre o evento e a ECT, absolutamente nenhum.

Portanto, não há como se imputar responsabilidade à ECT quanto às consequências do acidente, devendo ela ser excluída do polo passivo.

Assim, não permanecendo nos autos interesse de empresa pública federal - ou da própria União, ou de autarquia federal - é incompetente a Justiça Federal para continuar o processamento do feito.

Ante o exposto, **excluo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do polo passivo da presente ação, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e declarando a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a lide em favor da Justiça Comum Estadual.**

Por conseguinte, está cancelada a audiência de instrução.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado (ID 12830940 pág. 127).

Transcorrendo o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de **Várzea Paulista-SP** para prosseguimento da ação.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NEUZADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Neuza da Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença cessado em 14/01/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora ser portadora de epilepsia, o que a incapacitaria ao trabalho.

Com a inicial, juntou documentos (ID 4933378 e anexos).

A autora emendou a inicial com a comprovação do indeferimento administrativo (ID 6030650).

Tutela provisória foi indeferida, sendo determinada a realização de perícia (ID 9923064).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (ID 11054126).

Foi realizada perícia médica por especialista em neurologia (ID 12519572), que ainda prestou esclarecimentos adicionais requeridos pela autora (ID 16297549).

**É o breve relato. Decido.**

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz

*“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.*

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

*“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.*

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia médica realizada por especialista em neurologia (ID 12519572), não foi constatada incapacidade laborativa. O médico constatou que a autora é portadora de epilepsia desde 1986, provavelmente de origem congênita, sem evidências de agravamento, podendo realizar suas atividades habituais, ou outras a garantir sua subsistência. Esclareceu que apenas deve ser evitado, como em todos os casos de epilepsia, atividades laborais como motorista profissional, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de prensa e corte, eletricidade e porte de arma (ID 16297549).

Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

De seu turno, incabível a condenação da autarquia em danos morais, uma vez que a concessão de benefício por invalidez pressupõe a realização de prova pericial médica, a qual implica análise subjetiva por parte do profissional nomeado. Assim, somente em casos de erro grosseiro e tratamento vexatório é que se poderia aventar em abalo moral à parte autora, sendo certo ainda que a perícia nestes autos considerou ainda que não há incapacidade laborativa, corroborando as conclusões da perícia administrativa.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001425-35.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, JEFFERSON APARECIDO SPINA, SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, DALMO APARECIDO GALASTRI, ISABEL GIASSETTI, CLEONICE APARECIDA SILVA, IVAN CARLOS ALVES BARBOSA, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA, P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CBM CONSTRUÇÕES LTDA, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010281-85.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, NACIONAL ATLETICO CLUBE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002443-52.2017.4.03.6128  
EMBARGANTE: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTÉIS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004465-59.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, JEFFERSON APARECIDO SPINA, SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, DALMO APARECIDO GALASTRI, ISABEL GIASSETTI, CLEONICE APARECIDA SILVA, IVAN CARLOS ALVES BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002247-19.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARA BRESCHI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001971-22.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BOSCHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003931-47.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA FORMILIGAS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006201-73.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA - SP381723  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-72.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002601-44.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXEQUENTE: ANTONIO MURARO, ANTONIO ROVERI, ALAILTON CERATTI, BENEDITA JUSTINO CERATTI, GUSTAVO CERATTI, DANIELA CERATTI, ISIDORO ROVERI, ADELIA PAPARELLI TINOCO, THEREZINHA ISABEL SOLCI, WALTER BINDO, NELSON FERRARI, EUGENIE TERREL FERRARI, NELSON BARBOZA CAMPOS, JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES, ALBERTO PEREIRA, ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO, MANOEL CARDOSO GRILLO FILHO, ADELMINA ROVERI, ALCIDES ANTONIO, PAULO ROBERTO ANTONIO, TANIA REGINA ANTONIO, ALICE BUSCATO NANO, DURVALINO BRONZERI, PEDRO DA SILVA, JOSE MANOEL FERREIRA, ANNA EMILIO DA SILVA, ALICE FAGUNDES MORAES, ZENAIDE ADE CAMPOS PEREIRA, AGILEO FLORIANO DO PRADO, LAERCIO FLOREANO DO PRADO, NILDA FLORIANO DO PRADO, RUBENS FLORIANO DO PRADO, SONIA DO PRADO LIMA, RUTH FLORIANO DO PRADO, ANGELINA MINGUINI BALAO, JOSE CHIESA, MATHILDE RODRIGUES CHIESA, JOSE NILTON CHIESA, ALICE FIGUEIREDO DE MELO, ANTONIO BENEDITO BUFALO, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, MARIO MOMI, CARLOS ROBERTO VIEIRA, ALMIRO CREMONEZI, MARIUSA APARECIDA CREMONEZI GIOVANNI, EMILIA APARECIDA CREMONEZI, CLOVIS BALDI, ROSA PALMYRA MINETTI, DIRCE PALOMINO DA SILVA, ALTIERI CECHINI, CLAUDINA CORREA GALO, STEFANO SZOLLOSI, AIDA SANTIMARIA SZOLLOSI, OLGA FRANCA PAGAM, ALZIRA DA SILVEIRA CAMARGO, NATAL SIMIONATO, INEZ TESTONI SIMIONATO, JOSE GIOVANNINI, MARIA BRANDONI FERREIRA, JOAO CARLOS GOBBO, AMALIA DE SOUZA, OSVALDO GUIZE, SOFIA ALBARRA SANGUINO, MIGUEL LOPES MALAFAIA, LEONILDA APARECIDA DIORIO MALAFAIA, MARIA CRISTINA LOPES, CARMEN SILVIA LOPES BOLFARINI, AMELIA DELIBERALI BUSO, LIBERATO CUQUI, SANDRO CUQUI, LISANDRA CUQUI BONATO, JOSE MALAFAIA, ELZA AMANCIO ALVES MALAFAIA, GISELE MALAFAIA QUEIROZ, MARY IVONE MALAFAIA, GILSON MALAFAIA, JAINE MALAFAIA, JOSIAS MALAFAIA, JOSUE MALAFAIA, GERSON MALAFAIA, JAMES MALAFAIA, JOSELI MALAFAIA ALEGRE, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIA CERDEIRA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO ROMEIRA DE OLIVEIRA, AMELIA DONADELLI, DUILIO ACORSI, JOSE ROBERTO ACORSI, ISABEL CRISTINA ACORSI DONADEL, MARIA DO CARMO ACORSI, BRAZ PAIVA ACORSI, ALEXANDRE GRACIANO, ANNA PICCOLO BUSCATO, JOSE BORIN, EMILTES LOURDES FELGULHA BORIN, AMELIA DE FREITAS KUZNIETSN, JOAO NIVOLONI, CELIO PINCINATO, AVELINO BAPTISTA DE LIMA, DOMICIO CRISPIM DA SILVA, ANA ISABEL DA ROSA, ANGELA LUSCHE RINCO, LOURDES OLIVEIRA, ANTONIO TARARAM PAULELO, SIDNEY FRANCISCO, ROSEMARY FRANCOSO, ANGELA MASSA DEBASTIANI, AMELIA BALZA SILVESTRONI, ROBERTO DEBROI, ODILA ZANCANI DEBROI, TANIA DEBROI ORLANDO, JAMES DEBROI, SHEILA DEBROI, SOLANGE DEBROI DE CAMPOS, JOAO ROBERTO DEBROI, PEDRO PESCUIMA, ANTONIO APARECIDO GOMES, AUGUSTO GONFINETE, ANTONIO ARGENTO, NILTON JOSE ARGENTO, NILVA ARGENTO DE CAMARGO, NELSON ARGENTO, ALCIDES TRENTIN ARGENTO, VERA LUCIA ARGENTO COELHO, NEUSA MARIA ARGENTO BAIALUNA, CELIA REGINA ARGENTO, LUIZ ANTONIO ARGENTO, PAULO ROBERTO ARGENTO, ANTONIO CARBONERI, ANTONIO CASTRO VALVERDE, DORACY MANZANI PRADO - ESPOLIO, AGOSTINHO ROSSI, LUIZ GERALDINI, LUIZA DO PRADO GERALDINI, VANIA REGINA GERALDINI, DARLENE GERALDINI ROSA, JOSE CARLOS GERALDINI, LIBORIO SCLIFO, ANTONIO CAVALLARO, FRANCELINA CORREA CARDOSO, REINALDO DINIZ, ANTONIO MARCHIORI, JOAO CROTI, ANTONIO CRIVELARI, IGNEZ SAVINI CRIVELARI, MARIA FATIMA CRIVELARI STORARI, ELIANA DA GRACA CRIVELARI DEL GELMO, HERMINIO BONOMI, ROMILDA PESCE PELLICCIARI, OTAVIO BIANCHINI, APARECIDA NAUATA, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO, ELZA MENEZES RIBEIRO, LEILA MARIA DE MENEZES JORGE, ANTONIO RAVANELLI, RICARDO MIURIM FILHO, JOAO DE OLIVEIRA PRETO, GILBERTO GIAROLLA, ANTONIO FRONER, IDA BUSINARI FRONER, DORCA BORGES DA SILVA BAPTISTA, EDESIO RAVANELLI, WALTER RODRIGUES, JANDYRA NUNES RODRIGUES, MARIA DA GRACA RODRIGUES, MARIA CRISTINA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES, ANTONIO FOSSA, EDISON FOSSA, ANTONIO MORAES, PELEGRINO VISNARDI, GUILHERME BANDEIRA - ESPOLIO, GERMANO BANDEIRA, AVELINO DA CRUZ, IOLE CECCATO, ANTONIO MORAES, ANTONIO PETRI FILHO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BALDICERRA PETRI, MAFALDA FERIGATO LORENCINI, WALDYR PAULO DA COSTA, ELISEU VETTORI, EMYGDIO LORENCINI, ANTONIO SOUZA, APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA, LUIZ SARTORELLI - ESPOLIO, EURIDES NEUZA SARTORELLI OMETTO, JOAO BATISTA SARTORELLI, LUIZ CARLOS SARTORELLI, ANTONIO REBECCA, ANGELINA ROLLA BERGAMO, NELSON MORAIS, APARECIDA PEREIRA MENEGUELLO - ESPOLIO, EDISON ANTONIO MENEGUELLO, EMERSON LUIZ MENEGUELLO, EDAARLETE MENEGUELLO PAVAN, SEBASTIAO GONCALVES FILHO, ANGELO VINCOLETTI, APARECIDO LUCAS - ESPOLIO, ANGELINA ROSA NASCIMENTO LUCAS, THEREZINHA DE JESUS GAVIOLI FERREIRA, ANTONIO XAVIER DA SILVA, OLINTO FERREIRA LIMA, MANUEL DUARTE, ARMANDO FRANCISCAO, AMELIA DA SILVA, MESSIAS LEMOS, MIGUEL ALEIXO, EDUARDO ROGERIO MARETTI, SANDRA APARECIDA MARETTI, ARNALDO GIASSETTI, CANDIDA BARBARA GOUVEIA, ANESIO FERREIRA ALVES, ANTONIO IZZO, ARNALDO WRADEMIR CORADINI, OLIVIO PERINI, IGNACIO RODRIGUES, FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR, ZORAIDE ROMANIN, ASCENAO RODRIGUEZ SANGUINO - ESPOLIO, ODAIR THADEU SANGUINO, SHIRLEY DAS GRACAS SANGUINO, JEANE SANGUINO SILVA, VICTORIO FAVARO, SILVANA APARECIDA FAVARO, EDMILSON FAVARO, JOSE ROBERTO FAVARO, ANTONIO CARLOS FAVARO, RONALDO HENRIQUE, NATALINO JACETTI, JOAO JOSE JANCZUR - ESPOLIO, OLGA MARIA JANCZUR, ASSUMPTA UNGARO, VITALINO PEGORARO, ADEMAR ROSSI - ESPOLIO, FORTUNATA FERRACINI ROSSI, VERA MARIA ROSSI, ADEMIR ROSSI, ELAINE REGINA ROSSI, MARCIO FERNANDO ROSSI, CESAR ROGERIO JAQUES, ANTONIO RUBIO FILHO, AUGUSTO GASPAROTTO - ESPOLIO, WANDA NEES GASPAROTTO, JOSE REGINALDO GASPAROTTO, ATILIO SMILARI IACOVINI, ALFREDO RUDOLPHO, MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO, EDWIGES TRIPPE PICINATO, LEONILDA RIGHI PELLEGGATTI, AUGUSTA SANCHEZ GONCALVES, ORLANDO EUZEPIO, ISIDORO BRIGONI, LUIZ ROZON, DINORAH APARECIDA TONINI ROZON, LUIZ ROBERTO ROZON, CASSIA MARIA ROZON LOPES, LUIZ CARLOS ROZON, AUGUSTINHO TODARA, AUGUSTO PINARDI, JEREMIAS SANT'ANNA PINTO, JOSE MACHADO DA SILVEIRA, AVELINO SEGALLA, ANTONIO DE JESUS GONCALVES, CARLOS MENZEN NETTO, SEBASTIAO DIAS - ESPOLIO, MARIA ROSA LUCAS DIAS, NARCISO FERRONATO, BENEDITA MOREIRA VISCAINO, VALDEMAR TOSCANO, MIGUEL TELES DA SILVA, ANCELMO JOSE ROVERI, WALDOMIRO RAMALHO, BENEDITO ALVES FILHO, ODILA MONTROYA LEAL BILIERO - ESPOLIO, ROSIMEIRE APARECIDA BILIERO RODRIGUES, VANDERLEI APARECIDO BILIERO, REGINALDO APARECIDO BILIERO, ZENAIDE DE MORAES DOMINGOS, ELIDIA DE AQUINO PINHEIRO, BENEDITO FERREIRA GOMES, BENEDITO BARRETO, JULIA MAION SAI, JOSE RAZERA, REINALDO TOSO, BENEDITO PIRES DE CAMARGO, ANTONIO CUNHA, JOANNA VICTORIO IMPERATO - ESPOLIO, ANTONIO IMPERATO FILHO, ADILSON IMPERATO, GENIR THEREZA GALVAO CHRIST, ELENYR GASPAR, CARLOS GARCIA, APARECIDA DA SILVA GHIRALDI, NATAL MESSIAS DA SILVA, ADELINA EVANGELISTA ALEXANDRE, ADILSON EICHEMBERGER, DARCY SACOMANI DOS SANTOS, GERALDO CIRINO SOUZA, FRANCISCO DE MORAES, ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO, AURELINA DE MELO JESUS, JOSINA DE JESUS, COSMO DE JESUS, NIVALDO DE JESUS, VANILDO DE JESUS, EDNA DE JESUS SILVA, DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA, VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA, DAVID FRANCISCO TINELLI, SEBASTIAO TINELLI, HAMILTON TINELLI, JOSE ANTONIO TINELLI, JOSE DE FILICIO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA GRILLO DE FELICIO, MARIA CECILIA DE FELICIO, MARIA JOSE DE FELICIO MIRANDA, MARIA REGINA DE FELICIO, JOSE FRANCISCO DA COSTA, RUTH APARECIDA PRIETO, OSWALDO VICENTE SEGRE, DENIVAL EDMUR MENEGHINI, FLORISVALDO PEREIRA, LUIZ BENEDITO GROPELO, DIRCEU BARONI, BENEDITO BAPTISTA PINTO, ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS, DURVALINA DE LIMA NALIM, BENEDITO APARECIDO DE MORAES, DIRCEU DE MORAES, OSWALDO PAES, PASCHOAL JOAO ORMENESE, WALDEMAR DOS SANTOS, NEYDE QUITO POLI, DOMINGOS MIGUEL RIBEIRO, DOMINGOS PANZAN, NEWTON PEREIRA DE SOUZA, MARIO BARATELLA, MARIA DE LOURDES DAMASIO BARATELLA, MARIA HELENA BARATELLA CRUZATTI, PAULO BARATELLA NETO, MARCOS BARATELLA, JOSE VICENTE RODRIGUES, DURVAL DEL VECCHI, MARIA NATALINA PRUDENCIO DOS SANTOS, GERALDO LUIZ DA COSTA, MARGARIDA FERREIRA BRANDONE - ESPOLIO, CLAYDE INEZ BRANDONE VALERIO, APARECIDA BRANDONE ALMEIDA SILVA, WILSON BRANDONI, WILMA BRANDONE CRUZ, ATALIBA JOSE DE SOUZA, TERCILIA ASSOLIN ADRIANO, DIONIZIO RAZZERA, LUIZIA APARECIDA SILVA, JOSE TEIXEIRA PERES, ORLANDO MOLONHONI - ESPOLIO, SANTINA MOLONHONI, ANTONIO JOSE MOLONHONI, MARISA APARECIDA MOLONHONI FIRMINO, CLAUDIO MOLONHONI, PATRICIA MOLONHONI ELEOTERIO, GERALDO PEREZ, EDAMARIA ANDREUCCETTI PINTON, JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO, OSCAR BREJAO, JOAO CAMILLO MARTINS, EUCLYDES WITZEL TAVARES, EDERALDO MARCHIORI, EDGARDO VICENTIN, ANGEL GONZALO BARREIRA, JOSE BURCHE, ANA BERTANI BURCHE, ANTONIO CARLOS BURCHE, CONCEICAO APARECIDA BURCHE FIDELIS, JOSE BENEDITO BURCHE, GILBERTO BURCHE, LUIS ROBERTO BURCHE, ROSANA DE FATIMA BURCHE, JOSE GROSSI, EDITH PAIUTA DA SILVA, TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN, ORLANDO NEVES - ESPOLIO, DALVA SOUZA NEVES, MARIO MAZZEI, ELPIDIO DE CAMPOS, EGYDIO SPIANDORIN, MANOEL ANTONIO NARCISO, JOAQUIM LEME DO PRADO, JOSE GERALDO, ANGELINA TIMPONE TONIN, ELIDE JACOPPI TONETTI, ORLANDO ROVERI MACHADO - ESPOLIO, MARCIO MACHADO, MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA, ANGELICA CONCEICAO MONTEIRO PUTTINI, JOSE BENEDITO GAIOTTO, MARIA JOSE ALVES, ELLY BARDI SOARES, EMILIA RUEDA BATISTA, AMERICO SEGALA, JOAO GALDINO DE SOUZA, ARMANDO JUAREZ CRUZ DE VASCONCELLOS, JAUDENIR PICCOLO, EMILIA SCABELLO ROMANCINI, ERCILIO CESAR XAVIER, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ZAMPA, JULIO VALLI, MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO, SERGIO TALASSO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA TALASSO BUFFALO, ROBERTO TALASSO, NEUSA TALASSO CIPOLLETTA, CLODOVIL DAMIAO TALASSO, VILMA APARECIDA BOTASSO TALASSO, ROBINSON FRANCISCO TALASSO, ANA LUIZA TALASSO, ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO, MARIA REGINA GONCALVES UNGARO, ESTHER BAGNE TESSARI, EUFRASIO DA SILVA LEITE, ERCY SCHROEDER LATORRE, GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON, OSVALDIR PEDRO BROLLI, IDA MORETTI CARBONE, DEOLINDA ZONARO ZO - ESPOLIO, MARIA DA GRACA ZO GOBATO, MARCIA DE FATIMA ZO ZAMPA, MILTON ALEXANDRE ZO, FLAVIO JORGE, FLORISVALDO HUMBERTO MALTONI, ANEZIA STENICO PEREIRA - ESPOLIO, VERA VIRGINIA PEREIRA PACHUR, FERNANDO TADEU PEREIRA, REYNALDO BEE, ANTONIA GARCIA ROVERI, SEBASTIAO ONOFRE DE SOUZA, FRANCISCO DE PAULA TRISTAO - ESPOLIO, ALBERTINA CORREA TRISTAO, PAULO SERGIO CORREA TRISTAO, FREDERICO JARRA - ESPOLIO, MARIA ROSARIO BOGAUO JARRA, CLAUDINO JARRA, ROSANGELA JARRA, AMERICO DUILIO FIORINI, JOAO LEITE MORAES, NETA TARTARIN DONOLATO, MARIA ROZATTI MASCHIA, GENI PITORI BAGNE, JOSE OBERDAN MORO, MARIA APARECIDA BARBOSA STEFANI, PEDRO MERINO DANHAO, ARMINDO DE MATOS MARCAL, GERALDO BIASOTO, WALDEMAR PEREIRA - ESPOLIO, PALMYRA TEIXEIRA PEREIRA, NELSON PEREIRA, HAMILTON PEREIRA, MATTOZALEM JULIO DE MELLO, MARIA APARECIDA ARAUJO GEBRAN, NARCIZO ZULATTO, GERALDO BUCCI, ALCIDES MAGRO - ESPOLIO, ANTONIO CARLOS MAGRO, NADIR MAGRO VICENTE, ANTONIO GOMES DE ASSUMPCAO, FLAVIO BATISTA BUENO, NORELINA RODRIGUES DA SILVA, GERALDO SACHITO, ARMINDA CAUMO MURARI, CLEMENTINA DO CARMO LOUREIRO, JOVANINA BRUNINI VANCATO, LAZARA CRETTO RIGO, GERALDO ZAGO, ANTONIO RODRIGUES ROCHA, SINIVALDO BERTIE, DIONYSIO BOVO - ESPOLIO, NETTA MORESCHI BOVO, GISELDA DA PENHA BOVO, PEDRO SALAS CARRASCO - ESPOLIO, EDISON SALAS TORQUETO, VERA LUCIA SALAS TASAKA, MICHELE TORQUETO SALAS MARTINS, DIOGENES TORQUETO SALAS JUNIOR, MARCELO HENRIQUE SALAS, TALES GUILHERME SALAS, GERMANO DE SOUZA - ESPOLIO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, APARECIDA DE SOUZA SCHIAVO, MARIA VIVIANE DE SOUZA, GETULIO GALVAO - ESPOLIO, MARIA DE LOURDES ALVES GALVAO, MARIA DA GRACA GALVAO, DANIEL ALVES GALVAO, ELISABETE GALVAO BEZZUTTI, ELISETE GALVAO, ROSANA GALVAO, PAULO ROBERTO GALVAO, PAULO CESAR GALVAO, CARLOS ALBERTO GALVAO, QUERINO DI STEFANO - ESPOLIO, SANTARELLA DI STEFANO BALONI, GIOVANNINI DI STEFANO PEGORETTI, LEA DI STEFANO SHIMODA, GUILHERME REIA - ESPOLIO, ODICEA FERREIRA REIA, ROSANGELA APARECIDA REIA ALFIERI, SILVANA MARIA REIA BIANCO, GUILHERME ANTONIO REIA, MARCELO DURVANO REIA, RENATA AMALIA REIA, ALVARO DACOLINA, PAULO DE SOUZA FILHO, LUIZ VANALLI - ESPOLIO, VIRGINIA PIEROBON VANALLI, MARIO VANALLI, MARIA ALICE VANALLI GOBBI, OFELIA VANALLI VIEIRA, SUELI APARECIDA VANALE OTERO, JUPYRA PERINI, HELENA CERGOLE DO MONTE CARMELO, EUCLIDES MUNHOZ - ESPOLIO, ANTONIO CARLOS MUNHOZ, SONIA MARIA MUNHOZ, SILVANA APARECIDA MUNHOZ, LUCILIO CONSOLINE - ESPOLIO, NILSE CARLETTI FRIGERI, HELENA LEALDINI, JOSE LEALDINI, HELENA MARTHO DE LIMA, LUIZ GONZAGA DARIO, ELISABETH BARBOSA, RAUL GONCALVES DE SOUZA, BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA, HELENA OLIVEIRA LEITE, ANGELINA LOMAZZINI PEREIRA, MARIA LUIZA ROMANCINI DA SILVEIRA, VICENTE CARDARELLI, VICENTE CHENE, HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU, HENRIQUE POLLI, IVETE CANTAREIRA DE LIMA, VILMA DALAQUA, LEONTINA PEREIRA BAIALUNA, LUIZ DAVID TEGANI, HONOFRE JANUARIO, JOSE VIOTTI, BENEDITO GABRIEL FILHO, LEONILDA DE MEDEIROS ROSA, UMBERTO LUIZ MACHADO, IGNEZ BERNUCCI ZAMBOTTO, INOCENTE BENACCHIO - ESPOLIO, NAIR ATISANI BENACCHIO, MARILENA BENACCHIO MANTOVANI, VALDIR BENACCHIO, IRENE R ROSSI, ISIDORO CHINARELLI, ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ, ZULEIKA SOLDEIRA PRADO, AMELIA SOARES DE MORAES, IRENE SCRICO DE ARAUJO, ISMAEL BENEDITO, SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA, ALBERTO DUNDR JUNIOR, JOSE FROSINO, AUGUSTO FELIX DA SILVA, JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO, NELSON THOMAZ, JANDYRA PEREIRA RUIZ, JOANA LA PAZ DIAS, GERALDO PADOVANO, AMELIA BOHMANN BERNI, FLORINDA MARIA SCATAMBURGO FACCIOLI, TADEU GONCALVES DE SOUZA, JOANNA ALVIZA TURQUETTO, SEBASTIANA PREISLER MACIEL, IVO CREMASCHI, IVAN GROPELO, WALDOMIRO LIMA, JOAO BENEDITO DA COSTA, MARIA JOSE DE AZEVEDO DA COSTA, JOSE ADOLFO DA COSTA, ANSELMO CARLOS DA COSTA, MARCIO DA COSTA, MARCIA DA COSTA SANTANA, LUCI DA COSTA

BRILL, JOAO BENEDITO DA COSTA FILHO, MARIA APARECIDA DA COSTA PIRANI, PAULO DE TARSO COSTA, LUIZ PACHIERI, ANTONIO ANHOLON, MATIA DJEKIC, DIVA DE PAULA ESCALEIRA, JOAO HENRIQUE FELICIANO, CAETANO DOS SANTOS RODRIGUES, LUDOVINA IANELLI LOPES, VALDIR AMARO VALLI, OCTAVIO FIRMINO, MILTON ROCHA, JOAO RAIZZA - ESPOLIO, TERESA RAIZZA BEM, ANADIR RAIZZA PRADO, JOAO BATISTA RAIZZA, JULIO RAIZZA, JOAO BOCHENI, JOSE NUNES, CECILIA BUNDANELLI CORAIM, NAIR MORIOKA CHICUTA, JOAQUIM BENEDITO PEREIRA, JOAO TREVISAN, PLINIO SOARES DE CAMARGO, ANTONIO FRANCISCO PEDROSO, ANTONIO LUIZ ALVES, JOAQUIM PEDRO DA SILVA, GERALDO GOMES DE PAULA, TAKAO OUGUI, JOSE FRANCO DE LIMA - ESPOLIO, LAZARA GAMBINI DE LIMA, SEVERINO GAMBINI DE LIMA, PLINIO FINARDI - ESPOLIO, NILVIA TEREZINHA CAVICHIOLI FINARDI, MARCOS FINARDI, PLINIO FINARDI JUNIOR, JOAQUIM ZUCCOLI, AGOSTINHO RODRIGUES, JOAO PETRIN, ORLANDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO, VALDELICIA CANDIDA DA SILVA, ATILIO ADRIANO - ESPOLIO, JOB MALPAGA FILHO - ESPOLIO, LAYDE MALPAGA PEREIRA, WALTER MALPAGA, GELTA MALPAGA PIVA, NYMPHA MALPAGA DE OLIVEIRA, IVONE MALPAGA JOLY, JOB MALPAGA NETO, JONAS SACHETO, IOLANDA TRESMONDI BRISQUE, ODETE PALMYRA MARTINI FIORANTE, JORGE TONETTI, ONOFRE TARTALIA, IVO PERINI - ESPOLIO, ROSA CARRILHO PERINI, IVAN PERINI, ROSELI APARECIDA PERINI, GLADISMARY PERIMI BRESCIANI, JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO, EDISON APARECIDO MONTES, JORGE YARID - ESPOLIO, JORGE YARID FILHO, OSVALDO YARID, GERALDA YARID, FRANCISCO SCRIDEELLI, JOSE ANDRADE, JOSE MAGALHAES TORRES, MARIO CARVALHO - ESPOLIO, NEUSA MARIA CARVALHO ORTIZ, JOSE CARLOS CARVALHO, MARLI APARECIDA CARVALHO, ELVIRA LOSCHI MACEDO, AMANCIO ANTONIO MATAVELLI, JOSE B MORAES FILHO, FABIO LORENCINI, ANGELINA GODO CIMERIO, IRMA ZOMIGNANI FIGUEIREDO, JANDIRA ALVES DE SOUZA, JOSE BERNARDINO DA SILVA, JOSE BRUNELLI, JOSE GARCIA MARIN, JOSE JACINTHO, JACYRA FERREIRA BARBARO, ANTONIETA MIQUELETE, SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA, THEREZA MEDEIROS COLUCCI, JOSE MANOEL DA SILVA, WALDEMAR R RANHA, ANA MARIA GUINTEHER, ALEXANDRE OLIVO - ESPOLIO, PASCHOA PAIA OLIVO, NEUSA APARECIDA OLIVO BIGARDI, NATALINA OLIVO, JOSE BENEDITO, LUIZ CLAUDIO BENEDITO, CARLOS ALBERTO BENEDITO, SERGIO DORIVAL BENEDITO, MARCOS ANTONIO BENEDITO, JOSE MOTA FILHO, BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, NILTON ANZOLIN, BALDUVINO JOAQUIM - ESPOLIO, DEOLINDA MAZZO JOAQUIM, ROSANGELA APARECIDA JOAQUIM, ROSEMARY SANDRA JOAQUIM CAMPOS, ROBINSON JOAQUIM, ARY TONINI, JOSE PEREIRA - ESPOLIO, OSVALDO PEREIRA, JANISE PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, JESUS APARECIDO PEREIRA, ONOFRE LEITE DA CUNHA, CANDIDO SIQUEIRA MACHADO - ESPOLIO, JOANA MACHADO, ANTONIO CARLOS SIQUEIRA MACHADO, MARGARETE MACHADO MERLO, ANTONIO RENATO TAFARELLO, LAERCIO DE SIQUEIRA, JOSE ROVERI, MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, ANTONIO CANDIDO DE CAMPOS, ARTHUR BARBOSA DA SILVA, WALDEMAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO, REGINA CELIA DE OLIVEIRA MUNAROLO, MARIA JOANA DE OLIVEIRA, JOSE SERGIO DOS SANTOS, ANTONIO GAVITI - ESPOLIO, INES FEDERZZONI GAVITI, MARIA TEREZA GAVITI DA SILVA, MARIADO CARMO GAVITI, SUELI APARECIDA GAVITI VILERA, BERNARDO QUITO, JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA, NINA DA CONCEICAO, JOSUE ROMUALDO, JOAO DARME NETTO, ANTONIO RAMOS - ESPOLIO, JOSE BENEDITO RAMOS, JOAO BATISTA RAMOS, JOSE LUMAZINI, SEBASTIAO VICTOR, LAZARO FERNANDES - ESPOLIO, LUZIA CUCHARO FERNANDES, ELIANA APARECIDA FERNANDES, ELISABETE APARECIDA FERNANDES POLINI, LAZARO FERNANDES FILHO, HELENICE APARECIDA FERNANDES SANTOS, CLAUDETE APARECIDA FERNANDES, JANAINA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA, LEONTINA BORGES DE REZENDE, LUIZA FAGUNDES, ANIZIO DE ABREU FAGUNDES - ESPOLIO, ALMERINDA FAGUNDES COSER, JOSE DESIDERIO, LUIZ BISCASSI, VERGLIO GALFASSI NETO, RITA VACCARI PREVATTI, FREDERICO FRANZIN, CICERO BERNARDES DA SILVA - ESPOLIO, MARIA ALZIRA DA CONCEICAO SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA, RAMALHO APARECIDO DA SILVA, CLAUDIO BERNARDO DA SILVA, MARINEZ DA SILVA, ROSARIA DA SILVA FLORENTINO, SIMONE BERNARDO DA SILVA, EVALDO BERNARDO DA SILVA, LUIZ TONOLLI, AGENOR SILVEIRA PUPO, ISIDORO MARQUES DE LIMA - ESPOLIO, LEDA BRAUN DE LIMA, NANCINEI MARQUES DE LIMA, FRANCISCA GUERREIRO DE OLIVEIRA PRADO, JOSE ROMANI - ESPOLIO, PEDRO ROMANI, VANDA ROMANI PINESI, LUIZ VALLE - ESPOLIO, LUCIANE VALLE, VENERANDO ZANATTA - ESPOLIO, WILMA DE MENDONCA ZANATTA, MILTON ROBERTONI, LUIZ OSVALDO BERGAMASCO, ANTONIO TRANQUELIN - ESPOLIO, ROMILDA DULCE NASTARO TRANQUELIN, LUZIA APARECIDA ZAMBUJA BISCARO, TERESINHA PASCHOALIN NICOLAU - ESPOLIO, ELIANA NICOLAU, ERIKA NICOLAU, CARLOS BIAZZOTTO NETTO, ABILIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS, MARIA DE LOURDES PASCHOALINI PINESI, MARIA DO CARMO DEL NERY SILVA, YOLANDA AARCALA VELASQUES FERRARI, GILDO FERRARI, ANTONIO DEL NERY, NATALINO BERTONHA, MARIA DIVINA CANDIDA - ESPOLIO, MARIA THEREZINHA DE LIMA, JOSE MORAES - ESPOLIO, MARIA JOSE MACHADO DE MORAES, VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES LIMA, IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA, WALDEMAR TOMBA, EMYDIO MOLENA, EUCLYDES ORLANDO JOBSTRAIBIZER, MARIA HENRIQUETA TELLI - ESPOLIO, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI, MARIA HENRIQUETA TELLI BIGOTTI, WENCESLAU NIVOLONI, IDALINA PETRIN MENDONCA, LASARO TOMAZETTO, LUZIA CAMARGO DE LIMA, MARIA OLIMPIA DE JESUS AFARELLI, JACYRA GRIZOTTO BRESSAN, JOSE BRASIL - ESPOLIO, JOSE OTAVIO BRASIL, ZORAIDE APARECIDA BRASIL DE MATTOS PRADO, JOSE GILBERTO CUSTODIO, ANTONIO SPIANDORIM, MARIA SOUZA DE CAMPOS, LUIZ OVIDIO NEVES, LUCIO GUILHEM, ANTONIO GALHARDO FILHO - ESPOLIO, IZABEL GALHARDO CARBONERI, ANTONIA GALHARDO MARTINS, ANTONIO CARLOS GALHARDO, IZILDINHA GALHARDO CARBONERI, APARECIDA GALHARDO CAMARGO, SONIA MARIA GALHARDO CAMARGO, ADELAIDE LORIGIOLA ORMONDE, EUNICE BASILIO, CELSO BASILIO, MARIA SPINA CAPPELLO, ARY MARCANSOLA, BENEDITO DE PAULA RODRIGUES, ANGELINO PICCELLI, BENEDITO ALVES DE AMORES - ESPOLIO, JANDIRA LOPES DE AMORES, ANTONIA DE AMORES SILVA, ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO, ANDREA APARECIDA DE AMORES LIMA, MARIANO TABOADA - ESPOLIO, MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDITO, NELSON TABOADA, VALTER TABOADA, VAIL TABOADA, LUZIA SEGALLA TABOADA, JORGE TABOADA, APARECIDA FATIMA TABOADA VIANA, SEBASTIANA EVANGELISTA TABOADA, SERGIO DANILO TABOADA, ANTONIO LUIZ TABOADA, ROGERIO TABOADA, ALEXANDRE TABOADA, WALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO, NEYVA CESAR FERREIRA, ISABEL OLANDA, FRANCISCO BENTO DA SILVA, MARISA PEDROSO ZANON, MATEUS GIAROLA, ROMANA BALSAGIAROLA - ESPOLIO, PEDRO LUIZ GIAROLA, JOSE CARLOS GIAROLA, MATHILDE ANNA ROVERI, ASSIS DOMINGUES GONCALVES - ESPOLIO, EDISON APARECIDO GONCALVES, DIONIZIO VICTOR PEREIRA - ESPOLIO, LUIZ FERREIRA DE PAIVA, EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO, ELENA PONSONATO ALVES, CAETANO LIBERATORE, MERY GIORDAN POLETTI, LUIZ MONCHERO, ATTILIO PICINATO, ANTONIO CAMILO LIBANIO - ESPOLIO, NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO, APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MIGUEL DE MAIA, JACINTHO RICCI, JOAO WOOD - ESPOLIO, MARIA HELENA FRACON WOOD, JOSE EDUARDO WOOD, KATIA REGINA WOOD FARINELLI, ANDRE RICARDO WOOD, JULIETA MACIEL MONTEIRO DE ALMEIDA, MARIA NOVELLI BIZZARRO, NELSON RABELO, PEDRO GROSSELLI, ARISTIDES BUZZO - ESPOLIO, MAGALI BUZZO, GILMAR ANTONIO BUZZO, CARMO ANTONIO SANTE, NADIR DE BRITES PEREIRA, JOAO DE FARIAS, NICOLA BIANCARDI, IRENE ZANCANI, PEDRO RISSO, NATALINO FERREIRA, MILTON SIQUEIRA DA SILVA, GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA, ANTONIO MATIOLI, IRENE NIERO BUSCATO, NATALINO SOARES, NATHALINO RUY, JOAO DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA, CECILIA FRAY OLIVA, FERNANDO MELLO OLIVA, NELSON FONSECA - ESPOLIO, MARIELZA FONSECA BUSCH, MARILUCIA FONSECA CORRADINI, MARIANGELA FONSECA ALEGRE, BRUNO BARONI - ESPOLIO, LYDIA BERALDI BARONI, RUBENS SPIANDORIN, VIVIANE SPIANDORIN, NELSON STOLFI, NILTON FINATTI, ANTONIO JOSE HAIBI, CLARISSE SOUZA TOLEDO, DOMINGOS DE CARVALHO MELO - ESPOLIO, TEREZA DE JESUS SOUTO DE CARVALHO, CACILDA BONETTI MIDENA, JOAO MARTINS DO ROSARIO, ORIDES DE CARVALHO, BENEDITO PAES, ANNA IR BERSTECHECHER, ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS, ORIVALDO INHA, ANNA PASCHOALIN MINUTTI, AYRTON MARIN, NIVALDO ALVES, ORLANDA MARIANO MARTIN, ORLANDO CREPALDI, ANTONIO DA SILVA, MANOEL SANTIAGO DE SOUZA, JOSE SPERANDIO, ANGELO PELLICCIARI - ESPOLIO, MIGUEL PELLICCIARI, EDNA ROSA PELLICCIARI DE ANDRADE, RUBENS PELLICCIARI, ORLANDO DE FARIA - ESPOLIO, MYRTHES MACIEL LEME DE FARIA, ADRIANA REGINA DE FARIA, GERALDO ANTONIO, RAYMUNDO MONTAGNANA, JOSE CARLOS OLAI, LOURIVAL DE OLIVEIRA, OSCAR JOSE DE ALMEIDA SILVA, EZEQUIEL DE FREITAS - ESPOLIO, THEREZA BUENO DE FREITAS, LIDYA DE FREITAS DELVECCHIO, LUCIA DE FREITAS ORMENESE, CRISTINA DE FREITAS, OSCAR DE FREITAS, MAURO DE FREITAS, IVO DA SILVA, MALTA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELLEZONE - ESPOLIO, MIRIAM BELLEZONE MIRANDA, MARY BELLEZONE MARTINS, MARCELO BELLEZONE, ODOVILIO ROSSI, OSVALDO CAMARGO, OSVALDO GALIOTO, DELMIRO ALVES SIQUEIRA - ESPOLIO, VERA LUCIA SIQUEIRA, SONIA REGINA DE SIQUEIRA TREVISAN, DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA, ORIDES ANTONIETTO, JULIO TORSO, FRANCISCO DA SILVA, OSVALDO MILHARCI, GERALDA GONCALVES BATISTA, MANOEL GOMES DE LIMA, JOSE ALVES DA SILVA, NELSON HOFFMAN, OSVALDO ZUMSTEIN - ESPOLIO, THEREZA CARRER ZUMSTEIN, OTAVIO GERVASIO DE MEDEIROS, PALMYRA GALAFACCI GHISI, LUCIANA PINTO DE OLIVEIRA, IRENE DE SOUZA, ELVIRA DI BIAGIO PETROWSKI, MARIO FERREIRA, PALMYRA LOPES VAZ, HELENO JOAO DOS SANTOS, FRANCISCO SALLES BUENO, SEBASTIAO LUIZ FERREIRA, JOSE MARTINS DE CAMARGO, PEDRO BARADEL, INES BRANBIM, GERALDO SPINA, JOSE ANESIO - ESPOLIO, ISAUARA MANZATO ANESIO, AURILENE FERREIRA DE SANTIS ANESIO, FERNANDO LUIZ ANESIO JUNIOR, GUSTAVO LUIZ ANESIO DE SANTIS, EDUARDO LUIZ ANESIO, THEREZA BUSATTO LEITE, PEDRO GREGORIO RAMOS, CARLOS MASTELARO, SALVADOR AMELIO, JOAO BRENNA, JOAO GARCIA MARIN, RAFAEL LUIZ DE ANGELO, RUBENS DOS SANTOS, ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA, GENTIL DE OLIVEIRA, JOAO FERRAZ, RIYAD HAFEZ IBRAHIM SALEM ASKARI, JORGE TROMBONI - ESPOLIO, ANGELINA FORNEL TROMBONI, JAIRO TROMBONI, GERALDO TROMBONI, JURANDIR TROMBONI, ANGELO RINALDI, KATSUKO NAKANAO, REGINA HELENA ZOCCARATO VERONA, LOURDES DIAS RIZZO - ESPOLIO, AGUINALDO VIAS RIZZO, DEBORAH VIAS RIZZO GAISLER, OVIDIO DO PRADO - ESPOLIO, MARIA DE MORAES PRADO, MARIA REGINA DO PRADO FERNANDES, CASERIO BERGAMO, JOAO ROSAO - ESPOLIO, LAZARA ABREU FAGUNDES ROSAO, CESAR LUIZ ROSAO, VANIA ROSAO DIAS, ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, VANDERLEI TURRA, VITO ALBANO CARLOS, BENEDITO ANTONIO GREGORIO, TEREZA RAFAEL TURQUETTO, ROBERTO DE OLIVEIRA, DAVID ZAQUE, ORLANDO FAVORATO - ESPOLIO, CLARICE RANCOLETA FAVORATO, EDMILSON APARECIDO FAVORATO, ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN, JAIR ANTONIO DA SILVA, ROMEU BARONE - ESPOLIO, EDISON LUIZ BARONI, EDNA APARECIDA BARONI, YOLANDA APARECIDA CARRENHO, MOACYR FIGUEIREDO, ROMULO ANTONIO DOMINGOS, JOSE PEREIRA ALVES, ROMEU LOVATTI - ESPOLIO, NAIR LOVATTI, ANTONIO ALBERTO MACIEIRA - ESPOLIO, MARIA INEZ GOMES MACIEIRA, CARMEN GOMES MACIEIRA, CLAUDIO TADEU GOMES MACIEIRA, MARIANA GOMES MACIEIRA, JUSTO FUENTES, JESUS MACEO, ANDRE MARINO - ESPOLIO, RAFAEL OSMAR MARINO, ODAIR MARINO, JOSE ROBERTO MARINO, JOCELI APARECIDA MARINO DE SOUZA, ROSA GALATTE MORATTO, ANTONIO PALADINI, ANTONIO EVANIRO FERRAZ, ALBERTO BELESSO - ESPOLIO, CARMEN GARCIA BELESSO, CLARICE BELESSO AGNOLON, NADIR BELESSO VETTORI, MARIA LUIZA BELESSO ROMANATO, LUCILENE BELESSO TOSIN, JOSE ROBERTO BELESSO, GUILHERME BELESSO KOSHEVNIKOFF, SAMUEL FONTES - ESPOLIO, LEONILDA MASCHIO FONTES, RICARDO MASCHIO FONTES, REGINA MASCHIO FONTES OLIVEIRA, SANTO DONATI, EVARISTO PRADO, SERGIO GERMANO ANTONIO CAPPELLO, MERCEDES DOS SANTOS CLEMENTE, SEBASTIANA APARECIDA MONTANHOLE MORASCO, JOAO MARIA DE FREITAS - ESPOLIO, JOAO VALDIR DE FREITAS, ANTONIO GILBERTO DE FREITAS, MARIA VIRGINIA DE FREITAS, GILSON ARNALDO DE FREITAS, ADILSON ROBERTO DE FREITAS, LAZARO APARECIDO NOGUEIRA, ALMERINDO BULGARELLI, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, SEBASTIANA MARTHACHILA, NADIRMA MATHIAS ZAMBELLI, MARCILIO VIEIRA - ESPOLIO, DALVAINES VIEIRA SAVIOLLI, MARIA LUCIA DE AVEIRO, MARCELINO FONTOLAN, PEDRO LUIZ DE ALMEIDA, SEBASTIANA PAIVA GUEDES, NELSON ABRIL BERBEL, ANTONIO AUGUSTO, MARCILIO BUZETTO, ANTONIO ROMANTINI JUNIOR, THOMAZ HENRIQUE FONSECA, TERCILIA VENTURA MAGOGA, LUIZ GONZAGA SEGABINASSI - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BARBOSA SEGABINASSI, KATIA REGINA SEGABINASSI, VANESSA REGINA SEGABINASSI, FRANCISCO MIZAEEL, PASCHOA TAGLHARI CAUM, VALENTIM BERNARDI, ANTONIO PLAZA, JOAO BATISTA, EMILIA BERTONHA, VICENTE MOLERO, CARLOS BENEDITO, IGNESSILVESTRE PEREIRA, JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI, JOSE DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO, MARIA DE CAMPOS PINTO, JOSE DE CAMPOS PINTO, LUIS DE CAMPOS PINTO, MARIA REGINA PINTO COSTA, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS PINTO, TEREZINHA CAMPOS PINTO DA COSTA, MARCIA DE CAMPOS PINTO SIQUEIRA, SIMONE DE CAMPOS GOMES, SANDRO DE CAMPOS PINTO, VICENTE PICCOLO, FELIPO STASSI - ESPOLIO, ISAUARA CASAO STASSI, EURIDES TOMAZETTO, OLIVIO MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA, VICENTE PEREIRA DE ALENCAR, MOACIR GASPAROTTI, WALDEMAR COELHO, FERMINDO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CABECA, WALDEMAR BRUNI - ESPOLIO, LOURDES VOLPI BRUNI, WALDEMAR ROSSI, ELIO MARIETTI, NAIR FELISBERTO, RAUL FERRETTI - ESPOLIO, AURORA VERARDO FERRETTI, NAIR FERRETTI, SANTO FERRETTI NETO, GERALDO FERRETTI, MARCOS FERRETTI, WALTER CARNEIRO ARAUJO - ESPOLIO, ROSA MARIA BONATELLI DE ARAUJO BISQUOLO, ANA MARIA BONATELLI DE ARAUJO AVALLONE, RAUL CARNEIRO ARAUJO, ANTONIO OLIVIERI, BENEDITO ANTUNES, OLIVIO BENTO MANFIO, IZAUARA HONORIO, WALTER FERNANDES MORON, JOANA ANTONIETA BEDIN, MARIA FURLAN PADOVANI, JOSE OLIVA SOBRINHO, PASQUAL CHINELATTO, WALTER PEREIRA NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO GONCALVES, MARIA ANTONIA BIANCO DE OLIVEIRA, BENEDITO MARCONDES, AURORA SALES FORMIS, JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO, MARIA RITA DE ANDRADE BEATI, MARIA SALETE BEATI PEDRISA, JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI, JOAO LUIZ FERNANDES BEATI, GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI, EZIO NASCIMENTO

FERNANDES BEATI, CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI, RENATA REGINA FERNANDES BEATI, RUBEM DE SOUZA CARNEIRO, LIBERA ROZON CHENQUER, LUIZA CAROLINA PONTIM VELASCO, GILBERTO PRADO BODAS, LUIZA FAVARIN GIANINI, CLELIA GIANEZI DESANTE - ESPOLIO, EDAMARIA GIANEZI DEI SANTI MEAN, SUELI MARIA DESANTE, SUSANA MARIA DESANTE LUCENA, OBERDAN DE SANTI, LUIZ SERENI - ESPOLIO, MAURILDA RICON SERENI, CLAYDE CRISTINA SERENI, CLAUDIA MARIA SERENI, FRANCISCO CASTELANI, ARTUR DA COSTA - ESPOLIO, GENI SANCHEZ ANTUNES, MARCOS ANTUNES, MARCIO ANTUNES, MAURICIO ANTUNES, ROBERTO LIGIERI, ELZA GALLI BIZZO, NATAL SALTORI, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA, EUNICE BORGES FADIGATI, FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BERNARDO, ALBERTINA DEL PAPA PIRES, MARCIA MANZANI PRADO, MARA ANTONIA BARRETO, JOSE SALA GIL, DIRCE PELEGRINO CONSOLINE, ANTONIO CARLOS CONSOLINE, DARCI CONSOLINE, LEONICE GARDARELLI, JOSE ROBERTO CARDARELLI, LAURINDO CIENI, JOSE CHENE, ANGELO CHENI, NEUSA CHENE CASOTE, ANTONIO CARLOS CENNI, GERALDO CHENE, ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001357-24.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ANTONOR MURARO, ANTONOR ROVERI, ALAILTON CERATTI, BENEDITA JUSTINO CERATTI, GUSTAVO CERATTI, DANIELA CERATTI, ISIDORO ROVERI, ADELIA PAPARELLI TINOCO, THEREZINHA ISABEL SOLCI, WALTER BINDO, NELSON FERRARI, EUGENIO TERREL FERRARI, NELSON BARBOZA CAMPOS, JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES, ALBERTO PEREIRA, ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO, MANOEL CARDOSO GRILLO FILHO, ADELMINA ROVERI, ALCIDES ANTONIO, PAULO ROBERTO ANTONIO, TANIA REGINA ANTONIO, ALICE BUSCATO NANO, DURVALINO BRONZERI, PEDRO DA SILVA, JOSE MANOEL FERREIRA, ANNA EMILIO DA SILVA, ALICE FAGUNDES MORALES, ZENAIDE ADE CAMPOS PEREIRA, AGILEO FLORIANO DO PRADO, LAERCIO FLOREANO DO PRADO, NILDA FLORIANO DO PRADO, RUBENS FLORIANO DO PRADO, SONIA DO PRADO LIMA, RUTH FLORIANO DO PRADO, ANGELINA MINGUINI BALAO, JOSE CHIESA, MATHILDE RODRIGUES CHIESA, JOSE NILTON CHIESA, ALICE FIGUEIREDO DE MELO, ANTONIO BENEDITO BUFALO, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, MARIO MOMI, CARLOS ROBERTO VIEIRA, ALMIRO CREMONEZI, MARIUSA APARECIDA CREMONEZI GIOVANNI, EMILIA APARECIDA CREMONEZI, CLOVIS BALDI, ROSA PALMYRA MINETTI, DIRCE PALOMINO DA SILVA, ALTIERI CECHINI, CLAUDINA CORREA GALO, STEFANO SZOLLOSI, AIDA SANTIMARIA SZOLLOSI, OLGA FRANCA PAGAM, ALZIRA DA SILVEIRA CAMARGO, NATAL SIMIONATO, INEZ TESTONI SIMIONATO, JOSE GIOVANNINI, MARIA BRANDONI FERREIRA, JOAO CARLOS GOBBO, AMALIA DE SOUZA, OSVALDO GUIZE, SOFIA ALBARRA SANGUINO, MIGUEL LOPES MALAFAIA, LEONILDA APARECIDA DIORIO MALAFAIA, MARIA CRISTINA LOPES, CARMEN SILVIA LOPES BOLFARINI, AMELIA DELIBERALI BUSO, LIBERATO CUQUI, SANDRO CUQUI, LISANDRA CUQUI BONATO, JOSE MALAFAIA, ELZA AMANCIO ALVES MALAFAIA, GISELE MALAFAIA QUEIROZ, MARY IVONE MALAFAIA, GILSON MALAFAIA, JAINE MALAFAIA, JOSIAS MALAFAIA, JOSUE MALAFAIA, GERSON MALAFAIA, JAMES MALAFAIA, JOSELI MALAFAIA ALEGRE, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIA CERDEIRA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO ROMEIRA DE OLIVEIRA, AMELIA DONADELLI, DULIO ACORSI, JOSE ROBERTO ACORCI, ISABEL CRISTINA ACORCI DONADEL, MARIA DO CARMO ACORCI, BRAZ PAIVA ACORCI, ALEXANDRE GRACIANO, ANNA PICCOLO BUSCATO, JOSE BORIN, EMILTES LOURDES FELGULHA BORIN, AMELIA DE FREITAS KUZNIETSN, JOAO NIVOLONI, CELIO PINCATO, AVELINO BAPTISTA DE LIMA, DOMICIO CRISPIM DA SILVA, ANA ISABEL DA ROSA, ANGELA LUSCHE RINCO, LOURDES OLIVEIRA, ANTONIO TARARAM PAULELO, SIDNEY FRANCISCO, ROSEMARY FRANCOSO, ANGELA MASSA DEBASTIANI, AMELIA BALZA SILVESTRONI, ROBERTO DEBROI, ODILA ZANCANI DEBROI, TANIA DEBROI ORLANDO, JAMES DEBROI, SHEILA DEBROI, SOLANGE DEBROI DE CAMPOS, JOAO ROBERTO DEBROI, PEDRO PESCUMA, ANTONIO APARECIDO GOMES, AUGUSTO GONFINETE, ANTONIO ARGENTO, NILTON JOSE ARGENTO, NILVA ARGENTO DE CAMARGO, NELSON ARGENTO, ALCIDES TRENTIN ARGENTO, VERA LUCIA ARGENTO COELHO, NEUSA MARIA ARGENTO BAIALUNA, CELIA REGINA ARGENTO, LUIZ ANTONIO ARGENTO, PAULO ROBERTO ARGENTO, ANTONIO CARBONERI, ANTONIO CASTRO VALVERDE, DORACY MANZANI PRADO - ESPOLIO, AGOSTINHO ROSSI, LUIZ GERALDINI, LUIZA DO PRADO GERALDINI, VANIA REGINA GERALDINI, DARLENE GERALDINI ROSA, JOSE CARLOS GERALDINI, LIBORIO SCLIFO, ANTONIO CAVALLARO, FRANCELINA CORREA CARDOSO, REINALDO DINIZ, ANTONIO MARCHIORI, JOAO CROTI, ANTONIO CRIVELARI, IGNEZ SAVINI CRIVELARI, MARIA FATIMA CRIVELARI STORARI, ELIANA DA GRACA CRIVELARI DEL GELMO, HERMINIO BONOMI, ROMILDA PESCE PELLICCIARI, OTAVIO BIANCHINI, APARECIDA NAUATA, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO, ELZA MENEZES RIBEIRO, LEILA MARIA DE MENEZES JORGE, ANTONIO RAVANELLI, RICARDO MIURIM FILHO, JOAO DE OLIVEIRA PRETO, GILBERTO GIAROLLA, ANTONIO FRONER, IDA BUSINARI FRONER, DORCA BORGES DA SILVA BAPTISTA, EDESIO RAVANELLI, WALTER RODRIGUES, JANDYRA NUNES RODRIGUES, MARIA DA GRACA RODRIGUES, MARIA CHRISTINA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES, ANTONOR FOSSA, EDISON FOSSA, ANTONIO MORAES, PELEGRINO VISNARDI, GUILHERME BANDEIRA - ESPOLIO, GERMANO BANDEIRA, AVELINO DA CRUZ, IOLE CECCATO, ANTONIO MORAES, ANTONIO PETRI FILHO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BALDICERRA PETRI, MAFALDA FERIGATO LORENCINI, WALDYR PAULO DA COSTA, ELISEU VETTORI, EMYGIDIO LORENCINI, ANTONIO SOUZA, APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA, LUIZ SARTORELLI - ESPOLIO, EURIDES NEUZA SARTORELLI OMETTO, JOAO BATISTA SARTORELLI, LUIZ CARLOS SARTORELLI, ANTONIO REBECCA, ANGELINA ROLLA BERGAMO, NELSON MORA, APARECIDA PEREIRA MENEGUELLO - ESPOLIO, EDISON ANTONIO MENEGUELLO, EMERSON LUIZ MENEGUELLO, EDUARLETE MENEGUELLO PAVAN, SEBASTIAO GONCALVES FILHO, ANGELO VINCOLETTI, APARECIDO LUCAS - ESPOLIO, ANGELINA ROSA NASCIMENTO LUCAS, THEREZINHA DE JESUS GAVIOLI FERREIRA, ANTONIO XAVIER DA SILVA, OLINTO FERREIRA LIMA, MANUEL DUARTE, ARMANDO FRANCISCAO, AMELIA DA SILVA, MESSIAS LEMOS, MIGUEL ALEIXO, EDUARDO ROGERIO MARETTI, SANDRA APARECIDA MARETTI, ARNALDO GIASSETTI, CANDIDA BARBARA GOUVEIA, ANESIO FERREIRA ALVES, ANTONIO IZZO, ARNALDO WRADEMIR CORADINI, OLIVIO PERINI, IGNACIO RODRIGUES, FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR, ZORAIDE ROMANIN, ASCENAO RODRIGUEZ SANGUINO - ESPOLIO, ODAIR THADEU SANGUINO, SHIRLEY DAS GRACAS SANGUINO, JEANE SANGUINO SILVA, VICTORIO FAVARO, SILVANA APARECIDA FAVARO, EDMILSON FAVARO, JOSE ROBERTO FAVARO, ANTONIO CARLOS FAVARO, RONALDO HENRIQUE, NATALINO JACETTI, JOAO JOSE JANCZUR - ESPOLIO, OLGA MARIA JANCZUR, ASSUMPTA UNGARO, VITALINO PEGORARO, ADEMAR ROSSI - ESPOLIO, FORTUNATA FERRACINI ROSSI, VERA MARIA ROSSI, ADEMIR ROSSI, ELAINE REGINA ROSSI, MARCIO FERNANDO ROSSI, CESAR ROGERIO JAQUES, ANTONIO RUBIO FILHO, AUGUSTO GASPARTO - ESPOLIO, WANDA NEES GASPARTO, JOSE REGINALDO GASPARTO, ATILIO SMILARI IACOVINI, ALFREDO RUDOLPHO, MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO, EDWIRGES TRIPPE PINCATO, LEONILDA RIGHI PELLEGGATI, AUGUSTA SANCHEZ GONCALVES, ORLANDO EUZEPIO, ISIDORO BRIGONI, LUIZ ROZON, DINORAH APARECIDA TONINI ROZON, LUIZ ROBERTO ROZON, CASSIA MARIA ROZON LOPES, LUIZ CARLOS ROZON, AUGUSTINHO TODARA, AUGUSTO PINARDI, JEREMIAS SANT'ANNA PINTO, JOSE MACHADO DA SILVEIRA, AVELINO SEGALLA, ANTONIO DE JESUS GONCALVES, CARLOS MENZEN NETTO, SEBASTIAO DIAS - ESPOLIO, MARIA ROSA LUCAS DIAS, NARCISO FERRONATO, BENEDITA MOREIRA VISCAINO, VALDEMAR TOSCANO, MIGUEL TELES DA SILVA, ANCELMO JOSE ROVERI, WALDOMIRO RAMALHO, BENEDITO ALVES FILHO, ODILA MONTROYA LEAL BILIERO - ESPOLIO, ROSIMEIRE APARECIDA BILIERO RODRIGUES, VANDERLEI APARECIDO BILIERO, REGINALDO APARECIDO BILIERO, ZENAIDE DE MORAES DOMINGOS, ELIDIA DE AQUINO PINHEIRO, BENEDITO FERREIRA GOMES, BENEDITO BARRETO, JULIA MAION SAI, JOSE RAZERA, REINALDO TOSO, BENEDITO PIRES DE CAMARGO, ANTONIO CUNHA, JOANNA VICTORIO IMPERATO - ESPOLIO, ANTONIO IMPERATO FILHO, ADILSON IMPERATO, GENIR THEREZA GALVAO CHRIST, ELENYR GASPAR, CARLOS GARCIA, APARECIDA DA SILVA GHIRALDI, NATAL MESSIAS DA SILVA, ADELINA EVANGELISTA ALEXANDRE, ADILSON EICHEMBERGER, DARCY SACOMANI DOS SANTOS, GERALDO CIRINO SOUZA, FRANCISCO DE MORAES, ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO, AURELINA DE MELO JESUS, JOSINA DE JESUS, COSMO DE JESUS, NIVALDO DE JESUS, VANILDO DE JESUS, EDNA DE JESUS SILVA, DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA, VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA, DAVID FRANCISCO TINELLI, SEBASTIAO TINELLI, HAMILTON TINELLI, JOSE ANTONIO TINELLI, JOSE DE FILICIO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA GRILLO DE FELICIO, MARIA CECILIA DE FELICIO, MARIA JOSE DE FELICIO MIRANDA, MARIA REGINA DE FELICIO, JOSE FRANCISCO DA COSTA, RUTH APARECIDA PRIETO, OSVALDO VICENTE SEGRE, DENIVAL EDMUR MENEGHINI, FLORISVAL PEREIRA, LUIZ BENEDITO GROPELO, DIRCEU BARONI, BENEDITO BAPTISTA PINTO, ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS, DURVALINA DE LIMA NALIM, BENEDITO APARECIDO DE MORAES, DIRCEU DE MORAES, OSVALDO PAES, PASCHOAL JOAO ORMENESE, WALDEMAR DOS SANTOS, NEYDE QUITO POLI, DOMINGOS MIGUEL RIBEIRO, DOMINGOS PANZAN, NEWTON PEREIRA DE SOUZA, MARIO BARATELLA, MARIA DE LOURDES DAMASIO BARATELLA, MARIA HELENA BARATELLA CRUZATTI, PAULO BARATELLA NETO, MARCOS BARATELLA, JOSE VICENTE RODRIGUES, DURVAL DEL VECCHI, MARIA NATALINA PRUDENCIA DOS SANTOS, GERALDO LUIZ DA COSTA, MARGARIDA FERREIRA BRANDONE - ESPOLIO, CLAYDE INEZ BRANDONE VALERIO, APARECIDA BRANDONE ALMEIDA SILVA, WILSON BRANDONI, WILMA BRANDONE CRUZ, ATALIBA JOSE DE SOUZA, TERCILIA ASSOLIN ADRIANO, DIONIZIO RAZZERA, LUIZA APARECIDA SILVA, JOSE TEIXEIRA PERES, ORLANDO MOLONHONI - ESPOLIO, SANTINA MOLONHONI, ANTONIO JOSE MOLONHONI, MARISA APARECIDA MOLONHONI FIRMINO, CLAUDIO MOLONHONI, PATRICIA MOLONHONI ELEOTERIO, GERALDO PEREZ, EDAMARIA ANDREUCCETTI PINTON, JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO, OSCAR BREJAO, JOAO CAMILLO MARTINS, EUCLYDES WITZEL TAVARES, EDERALDO MARCHIORI, EDGARD VICENTIN, ANGEL GONZALO BARREIRA, JOSE BURCHE, ANA BERTANI BURCHE, ANTONIO CARLOS BURCHE, CONCEICAO APARECIDA BURCHE FIDELIS, JOSE BENEDITO BURCHE, GILBERTO BURCHE, LUIS ROBERTO BURCHE, ROSANA DE FATIMA BURCHE, JOSE GROSSI, EDITH PAIUTA DA SILVA, THEREZINHA ANJOLETE FONTOLAN, ORLANDO NEVES - ESPOLIO, DALVA SOUZA NEVES, MARIO MAZZEI, ELPIDIO DE CAMPOS, EGYDIO SPIANDORIN, MANOEL ANTONIO NARCISO, JOAQUIM LEME DO PRADO, JOSE GERALDO, ANGELINA TIMPONE TONIN, ELIDE JACOPPI TONETTI, ORLANDO ROVERI MACHADO - ESPOLIO, MARCIO MACHADO, MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA, ANGELICA CONCEICAO MONTEIRO PUTTINI, JOSE BENEDITO GAIOTTO, MARIA JOSE ALVES, ELLY BARDI SOARES, EMILIA RUEDA BATISTA, AMERICO SEGALA, JOAO GALDINO DE SOUZA, ARMANDO JUAREZ CRUZ DE VASCONCELLOS, JAUDENIR PICCOLO, EMILIA SCABELLO ROMANCINI, ERCILIO CESAR XAVIER, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ZAMPA, JULIO VALLI, MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO, SERGIO TALASSO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA TALASSO BUFFALO, ROBERTO TALASSO, NEUSA TALASSO CIPOLLETTA, CLODOVIL DAMIAO TALASSO, VILMA APARECIDA BOTASSO TALASSO, ROBINSON FRANCISCO TALASSO, ANA LUIZA TALASSO, ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO, MARIA REGINA GONCALVES UNGARO, ESTHER BAGNE TESSARI, EUFRAZIO DA SILVA LEITE, ERCY SCHROEDER LATORRE, GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON, OSVALDIR PEDRO BROLLI, IDA MORETTI HARBONE, DEOLINDA ZONARO ZO - ESPOLIO, MARIA DA GRACA ZO GOBATO, MARCIA DE FATIMA ZO ZAMPA, MILTON ALEXANDRE ZO, FLAVIO JORGE, FLORISVALDO HUMBERTO MALTONI, ANEZIA STENICO PEREIRA - ESPOLIO, VERA VIRGINIA PEREIRA PACHUR,



FERNANDO TADEU PEREIRA, REYNALDO BEE, ANTONIA GARCIA ROVERI, SEBASTIAO ONOFRE DE SOUZA, FRANCISCO DE PAULA TRISTAO - ESPOLIO, ALBERTINA CORREA TRISTAO, PAULO SERGIO CORREA TRISTAO, FREDERICO JARRA - ESPOLIO, MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA, CLAUDINO JARRA, ROSANGELA JARRA, AMERICO DUILIO FIORINI, JOAO LEITE MORAES, NETA TARTARIN DONOLATO, MARIA ROZATTI MASCHIA, GENI PITORI BAGNE, JOSE OBERDAN MORO, MARIA APARECIDA BARBOSA STEFANI, PEDRO MERINO DANHAO, ARMINDO DE MATOS MARCAL, GERALDO BIASOTO, WALDEMAR PEREIRA - ESPOLIO, PALMYRA TEIXEIRA PEREIRA, NELSON PEREIRA, HAMILTON PEREIRA, MATTOZALEM JULIO DE MELLO, MARIA APARECIDA ARAUJO GEBRAN, NARCIZO ZULATTO, GERALDO BUCCI, ALCIDES MAGRO - ESPOLIO, ANTONIO CARLOS MAGRO, NADIR MAGRO VICENTE, ANTONIO GOMES DE ASSUMPCAO, FLAVIO BATISTA BUENO, NORELINA RODRIGUES DA SILVA, GERALDO SACHITO, ARMINDA CAUMO MURARI, CLEMENTINA DO CARMO LOUREIRO, JOVANINA BRUNINI VANCATO, LAZARA CRETTE RIGO, GERALDO ZAGO, ANTENOR RODRIGUES ROCHA, SINALVALDO BERTIE, DIONYSIO BOVO - ESPOLIO, NETTA MORESCHI BOVO, GISELDA DA PENHA BOVO, PEDRO SALAS CARRASCO - ESPOLIO, EDISON SALAS TORQUETO, VERA LUCIA SALAS TASAKA, MICHELE TORQUETO SALAS MARTINS, DIOGENES TORQUETO SALAS JUNIOR, MARCELO HENRIQUE SALAS, TALES GUILHERME SALAS, GERMANO DE SOUZA - ESPOLIO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, APARECIDA DE SOUZA SCHIAVO, MARIA VIVIANE DE SOUZA, GETULIO GALVAO - ESPOLIO, MARIA DE LOURDES ALVES GALVAO, MARIA DA GRACA GALVAO, DANIEL ALVES GALVAO, ELISABETE GALVAO BEZZUTTI, ELISETTE GALVAO, ROSANA GALVAO, PAULO ROBERTO GALVAO, PAULO CESAR GALVAO, CARLOS ALBERTO GALVAO, QUERINO DI STEFANO - ESPOLIO, SANTARELLA DI STEFANO BALONI, GIOVANNINA DI STEFANO PEGORETTI, LEA DI STEFANO SHIMODA, GUILHERME REIA - ESPOLIO, ODICEA FERREIRA REIA, ROSANGELA APARECIDA REIA ALFIERI, SILVANA MARIA REIA BIANCO, GUILHERME ANTONIO REIA, MARCELO DURVANO REIA, RENATA AMALIA REIA, ALVARO DACOLINA, PAULO DE SOUZA FILHO, LUIZ VANALLI - ESPOLIO, VIRGINIA PIEROBON VANALLI, MARIO VANALLI, MARIA ALICE VANALLI GOBBI, OFELIA VANALLI VIEIRA, SUELI APARECIDA VANALE OTERO, JUPYRA PERINI, HELENA CERGOL DE MONTE CARMELO, EUCLIDES MUNHOZ - ESPOLIO, ANTONIO CARLOS MUNHOZ, SONIA MARIA MUNHOZ, SILVANA APARECIDA MUNHOZ, LUCILIO CONSOLINE - ESPOLIO, NILSE CARLETTI FRIGERI, HELENA LEALDINI, JOSE LEALDINI, HELENA MARITHO DE LIMA, LUIZ GONZAGA DARIO, ELISABETH BARBOSA, RAUL GONCALVES DE SOUZA, BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA, HELENA OLIVEIRA LEITE, ANGELINA LOMAZZINI PEREIRA, MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA, VICENTE CARDARELLI, VICENTE CHENE, HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU, HENRIQUE POLLI, IVETE CANTAREIRA DE LIMA, VILMA DALAQUA, LEONTINA PEREIRA BAIALUNA, LUIZ DAVID TEGANI, HONOFRE JANUARIO, JOSE VIOTTI, BENEDITO GABRIEL FILHO, LEONILDA DE MEDEIROS ROSA, UMBERTO LUIZ MACHADO, IGNES BERNUCCI ZAMBOTI, INOCENTE BENACCHIO - ESPOLIO, NAIR ATISANI BENACCHIO, MARILENA BENACCHIO MANTOVANI, VALDIR BENACCHIO, IRENE R ROSSI, ISIDORO CHINARELLI, ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNAENDE, ZULEIKA SOLDEIRA PRADO, AMELIA SOARES DE MORAES, IRENE SCRICO DE ARAUJO, ISMAEL BENEDITO, SEBASTIAN MARIA DO CARMO VIEIRA, ALBERTO DUNDR JUNIOR, JOSE FROSINO, AUGUSTO FELIX DA SILVA, JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO, NELSO THOMAZ, JANDYRA PEREIRA ALVES, JOANA LA PAZ DIAS, GERALDO PADOVAN, AMELIA BOHMANN BERNI, FLORINDA MARIA SCATAMBURGO FACCIOLI, TADEU GONCALVES DE SOUZA, JOANNA RUZZA TURQUETTO, SEBASTIAN A PREISLER MACIEL, IVO CREMASCHI, IVAN GROPELO, WALDOMIRO LIMA, JOAO BENEDITO DA COSTA, MARIA JOSE DE AZEVEDO DA COSTA, JOSE ADOLFO DA COSTA, ANSELMO CARLOS DA COSTA, MARCIO DA COSTA, MARCIA DA COSTA SANTANA, LUCI DA COSTA BRILL, JOAO BENEDITO DA COSTA FILHO, MARIA APARECIDA DA COSTA PIRANI, PAULO DE TARSO COSTA, LUIZ PACHIERI, ANTONIO ANHOLON, MATTIA DJEKIC, DIVA DE PAULA ESCALEIRA, JOAO HENRIQUE FELICIANO, CAETANO DOS SANTOS RODRIGUES, LUDOVINA IANELLI LOPES, VALDIR AMARO VALLI, OCTAVIO FIRMINO, MILTON ROCHA, JOAO RAIZZA - ESPOLIO, TERESA RAIZZA BEMI, ANADIR RAIZZA PRADO, JOAO BATISTA RAIZZA, JULIO RAIZZA, JOAO BOCHENI, JOSE NUNES, CECILIA BUNDANELLI CORAIM, NAIR MORIOKA CHICUTA, JOAQUIM BENEDITO PEREIRA, JOAO TRIVISAN, PLINIO SOARES DE CAMARGO, ANTONIO FRANCISCO PEDROSO, ANTONIO LUIZ ALVES, JOAQUIM PEDRO DA SILVA, GERALDO GOMES DE PAULA, TAKAO OUGUI, JOSE FRANCO DE LIMA - ESPOLIO, LAZARA GAMBINI DE LIMA, SEVERINO GAMBINI DE LIMA, PLINIO FINARDI - ESPOLIO, NILVIA TEREZINHA CAVICHOLI FINARDI, MARCOS FINARDI, PLINIO FINARDI JUNIOR, JOAQUIM ZUCCOLI, AGOSTINHO RODRIGUES, JOAO PETRIN, ORLANDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO, VALDELICIA CANDIDA DA SILVA, ATILIO ADRIANO - ESPOLIO, JOB MALPAGA FILHO - ESPOLIO, LAYDE MALPAGA PEREIRA, WALTHER MALPAGA, GELTA MALPAGA PIVA, NYMPHA MALPAGA DE OLIVEIRA, IVONE MALPAGA JOLY, JOB MALPAGA NETO, JONAS SACHETO, IOLANDA TRESMONDI BRISQUE, ODETE PALMYRA MARTINI FIORANI, JORGE TONETTI, ONOFRE TARTALIA, IVO PERINI - ESPOLIO, ROSA CARRILHO PERINI, IVAN PERINI, ROSELI APARECIDA PERINI, GLADIS MARY PERINI BRESCIANI, JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO, EDISON APARECIDO MONTES, JORGE YARID - ESPOLIO, JORGE YARID FILHO, OSVALDO YARID, GERALDA YARID, FRANCISCO SCRIDELLI, JOSE ANDRADE, JOSE MAGALHAES TORRES, MARIO CARVALHO - ESPOLIO, NEUSA MARIA CARVALHO ORTIZ, JOSE CARLOS CARVALHO, MARLI APARECIDA CARVALHO, ELVIRA LOSCHI MACEDO, AMANCIO ANTONIO MATAVELLI, JOSE B MORAES FILHO, FABIO LORENCINI, ANGELINA GODO CIMERO, IRMA ZOMIGNANI FIGUEIREDO, JANDIRIA ALVES DE SOUZA, JOSE BERNARDINO DA SILVA, JOSE BRUNELLI, JOSE GARCIA MARIN, JOSE JACINTHO, JACYRA FERREIRA BARBARO, ANTONIETA MIQUELETE, SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA, THEREZA MEDEIROS COLUCCI, JOSE MANOEL DA SILVA, WALDEMAR R RANHA, ANA MARIA GUINTEHER, ALEXANDRE OLIVO - ESPOLIO, PASCHOA PIAIA OLIVO, NEUSA APARECIDA OLIVO BIGARDI, NATALINA OLIVO, JOSE BENEDITO, LUIZ CLAUDIO BENEDITO, CARLOS ALBERTO BENEDITO, SERGIO DORIVAL BENEDITO, MARCOS ANTONIO BENEDITO, JOSE MOTA FILHO, BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, NILTON ANZOLIN, BALDUVINO JOAQUIM - ESPOLIO, DEOLINDA MAZZO JOAQUIM, ROSANGELA APARECIDA JOAQUIM, ROSEMARY SANDRA JOAQUIM CAMPOS, ROBINSON JOAQUIM, ARY TONINI, JOSE PEREIRA - ESPOLIO, OSVALDO PEREIRA, JANISE PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, JESUS APARECIDO PEREIRA, ONOFRE LEITE DA CUNHA, CANDIDO SIQUEIRA MACHADO - ESPOLIO, JOANA MACHADO, ANTONIO CARLOS SIQUEIRA MACHADO, MARGARETE MACHADO MERLO, ANTONIO RENATO TAFARELLO, LAERCIO DE SIQUEIRA, JOSE ROVERI, MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, ANTONIO CANDIDO DE CAMPOS, ARTHUR BARBOSA DA SILVA, WALDEMAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO, REGINA CELIA DE OLIVEIRA MUNAROLO, MARIA JOANA DE OLIVEIRA, JOSE SERGIO DOS SANTOS, ANTONIO GAVITI - ESPOLIO, INES FEDERZZONI GAVITI, MARIA TEREZA GAVITI DA SILVA, MARIA DO CARMO GAVITI, SUELI APARECIDA GAVITI VILERA, BERNARDO QUITO, JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA, NINA DA CONCEICAO, JOSUE ROMUALDO, JOAO DARME NETTO, ANTONIO RAMOS - ESPOLIO, JOSE BENEDITO RAMOS, JOAO BATISTA RAMOS, JOSE LUMAZINI, SEBASTIAO VICTOR, LAZARO FERNANDES - ESPOLIO, LUZIA CUCCHARO FERNANDES, ELIANA APARECIDA FERNANDES, ELISABETE APARECIDA FERNANDES POLINI, LAZARO FERNANDES FILHO, HELENICE APARECIDA FERNANDES SANTOS, CLAUDETE APARECIDA FERNANDES, JANAINA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA, LEONTINA BORGES DE REZENDE, LUIZA FAGUNDES, ANIZIO DE ABREU FAGUNDES - ESPOLIO, ALMERINDA FAGUNDES COSER, JOSE DESIDERIO, LUIZ BISCASSI, VERGILIO GALAFASSI NETO, RITA VACCARI PREVIATTI, FREDERICO FRANZIN, CICERO BERNARDES DA SILVA - ESPOLIO, MARIA ALZIRADA CONCEICAO SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA, RAMALHO APARECIDO DA SILVA, CLAUDIO BERNARDO DA SILVA, MARINEZ DA SILVA, ROSARIA DA SILVA FLORENTINO, SIMONE BERNARDO DA SILVA, EVALDO BERNARDO DA SILVA, LUIZ TONOLLI, AGENOR SILVEIRA PUPO, ISIDORO MARQUES DE LIMA - ESPOLIO, LEDA BRAUN DE LIMA, NANCINEI MARQUES DE LIMA, FRANCISCA GUERREIRO DE OLIVEIRA PRADO, JOSE ROMANI - ESPOLIO, PEDRO ROMANI, VANDA ROMANI PINESI, LUIZ VALLE - ESPOLIO, LUCIANE VALLE, VENERANDO ZANATTA - ESPOLIO, WILMA DE MENDONCA ZANATTA, MILTON ROBERTONI, LUIZ OSVALDO BERGAMASCO, ANTONIO TRANQUELIN - ESPOLIO, ROMILDA DULCE NASTARO TRANQUELIN, LUZIA APARECIDA ZAMBUJA BISCARO, TERESINHA PASCHOALIN NICOLAU - ESPOLIO, ELIANA NICOLAU, ERIKA NICOLAU, CARLOS BIAZZOTTO NETTO, ABILIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS, MARIA DE LOURDES PASCHOALINI PINESI, MARIA DO CARMO DEL NEYR SILVA, YOLANDA ARCALA VELASQUES FERRARI, GILDO FERRARI, ANTONIO DEL NERY, NATALINA BERTONHA, MARIA DIVINA CANDIDA - ESPOLIO, MARIA THEREZINHA DE LIMA, JOSE MORAES - ESPOLIO, MARIA JOSE MACHADO DE MORAES, VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES LIMA, IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA, WALDEMAR TOMBA, EMYDIO MOLENA, EUCLYDES ORLANDO JOBSTRAIBIZER, MARIA HENRIQUETA TELLI - ESPOLIO, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI, MARIA HENRIQUETA TELLI BIGOTTI, WENCESLAU NIVOLONI, IDALINA PETRIN MENDONCA, LASARO TOMAZETTO, LUZIA CAMARGO DE LIMA, MARIA OLIMPIA DE JESUS AFARELLI, JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN, JOSE BRASIL - ESPOLIO, JOSE OTAVIO BRASIL, ZORAIDE APARECIDA BRASIL DE MATTOS PRADO, JOSE GILBERTO CUSTODIO, ANTONIO SPIANDORIM, MARIA SOUZA DE CAMPOS, LUIZ OVIDIO NEVES, LUCIO GUILHEM, ANTONIO GALHARDO FILHO - ESPOLIO, IZABEL GALHARDO CARBONERI, ANTONIA GALHARDO MARTINS, ANTONIO CARLOS GALHARDO, IZILDINHA GALHARDO CARBONERI, APARECIDA GALHARDO CAMARGO, SONIA MARIA GALHARDO CAMARGO, ADELAIDE LORIGIOLA ORMONDE, EUNICE BASILIO, CELSO BASILIO, MARIA SPINA CAPPELLO, ARY MARCANSOLA, BENEDITO DE PAULA RODRIGUES, ANGELINO PICCELLI, BENEDITO ALVES DE AMORES - ESPOLIO, JANDIRA LOPES DE AMORES, ANTONIA DE AMORES SILVA, ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO, ANDREA APARECIDA DE AMORES LIMA, MARIANO TABOADA - ESPOLIO, MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDITO, NELSON TABOADA, VALTER TABOADA, VAIL TABOADA, LUZIA SEGALLA TABOADA, JORGE TABOADA, APARECIDA FATIMA TABOADA VIANA, SEBASTIANA EVANGELISTA TABOADA, SERGIO DANILO TABOADA, ANTONIO LUIZ TABOADA, ROGERIO TABOADA, ALEXANDRE TABOADA, VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO, NEYVA CESAR FERREIRA, ISABEL OLANDA, FRANCISCO BENTO DA SILVA, MARISA PEDROSO ZANON, MATEUS GIAROLA, ROMANA BALSAL GIAROLA - ESPOLIO, PEDRO LUIZ GIAROLA, JOSE CARLOS GIAROLA, MATHILDE ANNA ROVERI, ASSIS DOMINGUES GONCALVES - ESPOLIO, EDISON APARECIDO GONCALVES, DIONIZIO VICTOR PEREIRA - ESPOLIO, LUIZ FERREIRA DE PAIVA, EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO, ELEN A PONSONATO ALVES, CAETANO LIBERATORE, MERY GIORDAN POLETTI, LUIZ MONCHERO, ATILIO PICINATO, ANTONIO CAMILO LIBANIO - ESPOLIO, NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO, APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MIGUEL DE MAIA, JACINTHO RICCI, JOAO WOOD - ESPOLIO, MARIA HELENA FRACCON WOOD, JOSE EDUARDO WOOD, KATIA REGINA WOOD FARINELLI, ANDRE RICARDO WOOD, JULIETA MACIEL MONTEIRO DE ALMEIDA, MARIA NOVELLI BIZZARRO, NELSON RABELO, PEDRO GROSSELLI, ARISTIDES BUZZO - ESPOLIO, MAGALI BUZZO, GILMAR ANTONIO BUZZO, CARMO ANTONIO SANTE, NADIR DE BRITTES PEREIRA, JOAO DE FARIAS, NICOLA BIANCARDI, IRINEU ZANCANI, PEDRO RISSO, NATALINA FERREIRA, MILTON SIQUEIRA DA SILVA, GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA, ANTONIO MATTIOLI, IRENE NIERO BUSCATO, NATALINO SOARES, NATHALINO RUY, JOAO DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA, CECILIA FRAY OLIVA, FERNANDO MELLO OLIVA, NELSON FONSECA - ESPOLIO, MARIELZA FONSECA BUSCH, MARILUCIA FONSECA CORRADI, MARIANGELA FONSECA ALEGRE, BRUNO BARONI - ESPOLIO, LYDIA BERARDI BARONI, RUBENS SPIANDORIN, VIVIANE SPIANDORIN, NELSON STOLFI, NILSON FINATTI, ANTONIO JOSE HAIBI, CLARISSE SOUZA TOLEDO, DOMINGOS DE CARVALHO MELO - ESPOLIO, TEREZA DE JESUS SOUTO DE CARVALHO, CACILDA BONETTI MIDENA, JOAO MARTINS DO ROSARIO, ORIDES DE CARVALHO, BENEDITO PAES, ANNA IRENE BERSTECHER, ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS, ORIVALDO INHA, ANNA PASCHOALINI MINUTTI, AYRTON MARIN, NIVALDO ALVES, ORLANDA MARIANO MARTIN, ORLANDO CREPALDI, ANTONIO DA SILVA, MANOEL SANTIAGO DE SOUZA, JOSE SPERANDIO, ANGELO PELLICCIARI - ESPOLIO, MIGUEL PELLICCIARI, EDNA ROSA PELLICCIARI DE ANDRADE, RUBENS PELLICCIARI, ORLANDO DE FARIA - ESPOLIO, MYRTHES MACIEL LEME DE FARIA, ADRIANA REGINA DE FARIA, GERALDO ANTONIO, RAYMUNDO MONTAGNANA, JOSE CARLOS OLAI, LOURIVAL DE OLIVEIRA, OSCAR JOSE DE ALMEIDA SILVA, EZEQUIEL DE FREITAS - ESPOLIO, THEREZA BUENO DE FREITAS, LIDYA DE FREITAS DELVECCHIO, LUCIA DE FREITAS ORMENESE, CRISTINA DE FREITAS, OSCAR DE FREITAS, MAURO DE FREITAS, IVO DA SILVA, MALTA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELLEZONE - ESPOLIO, MIRIAM BELLEZONE MIRANDA, MARY BELLEZONE MARTINS, MARCELO BELLEZONE, ODOVILIO ROSSI, OSVALDO CAMARGO, OSWALDO GALIOTTI, DELMIRO ALVES SIQUEIRA - ESPOLIO, VERA LUCIA SIQUEIRA, SONIA REGINA DE SIQUEIRA TREVISAN, DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA, ORIDES ANTONIETTO, JULIO TORSO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO MILHARCI, GERALDA GONCALVES BATISTA, MANOEL GOMES DE LIMA, JOSE ALVES DA SILVA, NELSON HOFFMAN, OSWALDO ZUMSTEIN - ESPOLIO, THEREZA CARRER ZUMSTEIN, OTAVIO GERVASIO DE MEDEIROS, PALMYRA GALAFACCI GHISI, LUCIANA PINTO DE OLIVEIRA, IRINEU DE SOUZA, ELVIRA DI BIAGIO PETROWSKI, MARIO FERREIRA, PALMYRA LOPES VAZ, HELENO JOAO DOS SANTOS, FRANCISCO SALLES BUENO, SEBASTIAO LUIZ FERREIRA, JOSE MARTINS DE CAMARGO, PEDRO BARADEL, INES BRANBIM, GERALDO SPINA, JOSE ANESIO - ESPOLIO, ISaura MANZATTO ANESIO, AURILENE FERREIRA DE SANTIS ANESIO, FERNANDO LUIZ ANESIO JUNIOR, GUSTAVO LUIZ ANESIO DE SANTIS, EDUARDO LUIZ ANESIO, THEREZA BUSATTO LEITE, PEDRO GREGORIO RAMOS, CARLOS MASTELARO, SALVADOR AMELIO, JOAO BRENNA, JOAO GARCIA MARIN, RAFAEL LUIZ DE ANGELO, RUBENS DOS SANTOS, ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA, GENTIL DE OLIVEIRA, JOAO FERAZ, RIYAD HAFEZ IBRAHIM SALEH ASKARI, JORGE TROMBONI - ESPOLIO, ANGELINA FORNEL TROMBONI, JAIR TROMBONI, GERALDO TROMBONI, JURANDIR TROMBONI, ANGELO RINALDI, KATSUKO NAKANO, REGINA HELENA ZOCCARATO VERONA, LOURDES DIAS RIZZO - ESPOLIO, AGUINALDO VIAS RIZZO, DEBORAH VIAS RIZZO GAISLER, OVIDIO DO PRADO - ESPOLIO, MARIA DE MORAES PRADO, MARIA REGINA DO PRADO FERNANDES, CASERIO BERGAMO, JOAO ROSAO - ESPOLIO, LAZARA ABREU FAGUNDES ROSAO, CESAR LUIZ ROSAO, VANIA ROSAO DIAS, ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, VANDERLEI TURRA, VITO ALBANO CARLOS, BENEDITO ANTONIO GREGORIO, TEREZA RAFAEL TURQUETTO, ROBERTO DE OLIVEIRA, DAVID ZAUQUE, ORLANDO FAVORATO

- ESPOLIO, CLARICE RANCOLETA FAVORATO, EDMILSON APARECIDO FAVORATO, ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN, JAIR ANTONIO DA SILVA, ROMEU BARONE - ESPOLIO, EDISON LUIZ BARONI, EDNA APARECIDA BARONI, YOLANDA APARECIDA CARRENHO, MOACYR FIGUEIREDO, ROMULO ANTONIO DOMINGOS, JOSE PEREIRA ALVES, ROMEU LOVATTI - ESPOLIO, NAIR LOVATTI, ANTONIO ALBERTO MACIEIRA - ESPOLIO, MARIA INEZ GOMES MACIEIRA, CARMEN GOMES MACIEIRA, CLAUDIO TADEU GOMES MACIEIRA, MARIANA GOMES MACIEIRA, JUSTO FUENTES, JESUS MACEO, ANDRE MARINO - ESPOLIO, RAFAEL OSMAR MARINO, ODAIR MARINO, JOSE ROBERTO MARINO, JOCELI APARECIDA MARINO DE SOUZA, ROSA GALATTE MORATTO, ANTONIO PALADINI, ANTONIO EVANIRO FERRAZ, ALBERTO BELESSO - ESPOLIO, CARMEN GARCIA BELESSO, CLARICE BELESSO AGNOLON, NADIR BELESSO VETTORI, MARIA LUIZA BELESSO ROMANATO, LUCILENE BELESSO TOSIN, JOSE ROBERTO BELESSO, GUILHERME BELESSO KOSHEVNIKOFF, SAMUEL FONTES - ESPOLIO, LEONILDA MASCCHIO FONTES, RICARDO MASCCHIO FONTES, REGINA MASCCHIO FONTES OLIVEIRA, SANTO DONATI, EVARISTO PRADO, SERGIO GERMANO ANTONIO CAPPELO, MERCEDES DOS SANTOS CLEMENTE, SEBASTIANA APARECIDA MONTANHOLE MORASCO, JOAO MARIA DE FREITAS - ESPOLIO, JOAO VALDIR DE FREITAS, ANTONIO GILBERTO DE FREITAS, MARIA VIRGINIA DE FREITAS, GILSON ARNALDO DE FREITAS, ADILSON ROBERTO DE FREITAS, LAZARO APARECIDO NOGUEIRA, ALMERINDO BULGARELLI, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, SEBASTIANA MARTHA ECHILA, NADIRMA MATHIAS ZABELLI, MARCILIO VIEIRA - ESPOLIO, DALVA INES VIEIRA SAVIOLLI, MARIA LUCIA DE AVEIRO, MARCELINO FONTOLAN, PEDRO LUIZ DE ALMEIDA, SEBASTIANA PAIVA GUEDES, NELSON ABRIL BERBEL, ANTONIO AUGUSTO, MARCILIO BUZETTO, ANTONIO ROMANTINI JUNIOR, THOMAZ HENRIQUE FONSECA, TERCILIA VENTURA MAGOGA, LUIZ GONZAGA SEGABINASSI - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BARBOSA SEGABINASSI, KATIA REGINA SEGABINASSI, VANESSA REGINA SEGABINASSI, FRANCISCO MIZIAEL, PASCHOA TAGLHARI CAUM, VALENTIM BERNARDI, ANTONIO PLAZA, JOAO BATISTA, EMILIA BERTONHA, VICENTE MOLERO, CARLOS BENEDICTO, IGNEZ SILVESTRE PEREIRA, JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI, JOSE DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO, MARIA DE CAMPOS PINTO, JOSE DE CAMPOS PINTO, LUIS DE CAMPOS PINTO, MARIA REGINA PINTO COSTA, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS PINTO, TEREZINHA CAMPOS PINTO DA COSTA, MARCIA DE CAMPOS PINTO SIQUEIRA, SIMONE DE CAMPOS GOMES, SANDRO DE CAMPOS PINTO, VICENTE PICCOLO, FELIPO STASSI - ESPOLIO, ISAUARA CASAO STASSI, EURIDES TOMAZETTO, OLIVIO MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA, VICENTE PEREIRA DE ALENCAR, MOACIR GASPAROTTI, WALDEMAR COELHO, FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CABECA, WALDEMAR BRUNI - ESPOLIO, LOURDES VOLPI BRUNI, WALDEMAR ROSSI, ELIO MARIETTI, NAIR FELISBERTO, RAUL FERRETTI - ESPOLIO, AURORA VERARDO FERRETTI, NAIR FERRETTI, SANTO FERRETTI NETO, GERALDO FERRETTI, MARCOS FERRETTI, WALTER CARNEIRO ARAUJO - ESPOLIO, ROSA MARIA BONATELLI DE ARAUJO BISQUOLO, ANA MARIA BONATELLI DE ARAUJO AVALONE, RAUL CARNEIRO ARAUJO, ANTONIO OLIVIERI, BENEDITO ANTUNES, OLIVIO BENTO MANFIO, IZAUARA HONORIO, WALTER FERNANDES MORON, JOANA ANTONIETA BEDIN, MARIA FURLAN PADOVANI, JOSE OLIVA SOBRINHO, PASQUAL CHINELATTO, WALTER PEREIRA NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO GONCALVES, MARIA ANTONIA BIANCO DE OLIVEIRA, BENEDITO MARCONDES, AURORA SALES FORMIS, JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO, MARIA RITA DE ANDRADE BEATI, MARIA SALETE BEATI PEDRISA, JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI, JOAO LUIZ FERNANDES BEATI, GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI, EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI, CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI, RENATA REGINA FERNANDES BEATI, RUBEM DE SOUZA CARNEIRO, LIBERA ROZON CHENQUER, LUIZA CAROLINA PONTIM VELASCO, GILBERTO PRADO BODAS, LUIZA FAVARIN GIANINI, CLELIA GIANEZI DESANTE - ESPOLIO, EDAMARIA GIANEZI DEI SANTI MEAN, SUELI MARIA DESANTE, SUSANA MARIA DESANTE LUCENA, OBERDAN DE SANTI, LUIZ SERENI - ESPOLIO, MAURILDA RICON SERENI, CLAYDE CRISTINA SERENI, CLAUDIA MARIA SERENI, FRANCISCO CASTELANI, ARTUR DA COSTA - ESPOLIO, GENI SANCHEZ ANTUNES, MARCOS ANTUNES, MARCIO ANTUNES, MAURICIO ANTUNES, ROBERTO LIGIERI, ELZA GALLI BIZZO, NATAL SALTORI, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA, EUNICE BORGES FADIGATI, FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BERNARDO, ALBERTINA DEL PAPA PIRES, MARCIA MANZANI PRADO, MARA ANTONIA BARRETO, JOSE SALA GIL, DIRCE PELEGRINO CONSOLINE, ANTONIO CARLOS CONSOLINE, DARCI CONSOLINE, LEONICE GARDARELLI, JOSE ROBERTO CARDARELLI, LAURINDO CIENI, JOSE CHENE, ANGELO CHENI, NEUSA CHENE CASOTE, ANTONIO CARLOS CENNI, GERALDO CHENE, ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007611-06.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ADEMIR BATISTA ALVES - ME, ADEMIR BATISTA ALVES, SEVERINA BATISTA DE BROTA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 27546231), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001967-14.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: PROSIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002793-81.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000509-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MACEDO TRANSPORTES - ME, EDUARDO AUGUSTO MACEDO

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0006900-98.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RÉU: CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA, FLAVIA FERREIRALANDUCCI DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605  
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

#### DESPACHO

Tendo em conta o comparecimento espontâneo do corréu **Carlos Eduardo Mendes Machado de Souza** em audiência de tentativa de conciliação (ID 20651656), ocasião em que tomou ciência dos atos e termos do processo, dou-o por citado.

Recebo os Embargos Monitórios (ID 20848795), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando o embargante advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002125-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 20424969: **Indefiro** a pretensão deduzida pelo exequente, uma vez que já houve prolação de sentença extintiva da execução (ID 14634255), a qual encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada (ID 18043008).

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: EMERSON ZIGNANI DE CARVALHO

**DESPACHO**

ID 21315764: O presente feito já se encontra na fase executiva, consoante se infere dos atos praticados (ID's 14145304 e 17976243). Providencie a Secretaria a retificação dos registros de autuação, alterando-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007665-69.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RENE JOSE TOMASETTO, JOSE CARLOS MARTINS CRUZ, FLORA STECK CRUZ, LUIZ ANTONIO MARTINS CRUZ, JOSE ROBERTO FORATO, MARIA CONCEICAO CAVALLI CRUZ, LURDES STECK TOMASETTO

**DESPACHO**

ID 20658000: Abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TALITA CAMPOS GOMES - ME

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VERA LUCIA RIBEIRO SPIRLANDELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LUCIA RIBEIRO SPIRLANDELI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de desbloqueio de benefício para empréstimo consignado, protocolado em 16/12/2019 sob n. 1196828037, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 27700259), foi protocolado em 16/12/2019 o pedido de desbloqueio do benefício na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, protocolado em 16/12/2019 sob n. 1196828037, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005264-97.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY ZAMPOLLI - SP75855  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004178-91.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DONIZETE LUZ GOMES - ME, DONIZETE LUZ GOMES

#### DESPACHO

ID 18223740: Tendo em vista que a parte credora é a Caixa Econômica Federal, oficie-se à referida instituição financeira (Ag. 2950) para efeito de autorizar a apropriação do numerário bloqueado no ID 12853484 - p. 70 em conta de sua titularidade, comunicando o desfecho da operação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 12853484 - p. 69/70.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE:PIRUETA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE:PIRUETA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010789-65.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009660-54.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010359-45.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005544-39.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005144-88.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, LUCIA MORAES DE CAMPOS, PEDRO GERALDO CAMPOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003010-25.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, CASA DE REDACAO EDITORA E JORNALISMO LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004210-04.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007336-91.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010044-17.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009261-59.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007077-96.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008083-12.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002417-93.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, CASA DE REDACAO EDITORA E JORNALISMO LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005639-69.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000660-30.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004208-97.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS, CASA DE REDACAO EDITORA E JORNALISMO LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009034-06.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS, CASA DE REDACAO EDITORA E JORNALISMO LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001825-83.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, CASA DE REDACAO EDITORA E JORNALISMO LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010915-47.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001667-57.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007879-31.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, LUCIA MORAES DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000967-52.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS, CASA DE REDACAO EDITORA E JORNALISMO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001808-76.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010879-05.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELLO PELLICCIARI - SP156510, JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007076-14.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007075-29.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009910-87.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: IZABEL CHINALI KOMESU  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Izabel Chinali Komesu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

De acordo com a certidão ID 27679636, foi verificada a duplicidade de distribuição da presente ação, com os mesmos dados da inicial dos Autos nº 5000749-47.2019.403.6142.

É o relatório do necessário.

De acordo com os documentos juntados aos autos, houve duplicidade na distribuição da presente ação, tendo em vista o ajuizamento da ação anteriormente ajuizada (Autos nº 5000749-47.2019.403.6142).

Assim **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, I e V do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000657-96.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: GINALDO BATISTA DE SOUZA, MERCIA LUCIA DE SOUZA VILELA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, onde as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID27614731).

Promova a Secretaria a inserção da mídia anexada à fl. 510 dos autos físicos, referente à audiência de oitiva de testemunha, neste feito.

Após, tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, sobre-se até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do despacho de fl. 261-ID23171585.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-50.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JOAO SOTTORIVA

#### DESPACHO

ID27534796: trata-se de pedido da exequente requerendo a citação do executado pelo correio.

Na certidão de fl.08-ID24935273, o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar JOAO SOTTORIVA por que, segundo informações dos familiares, o executado encontrava-se internado para tratamento oncológico, estando em estado terminal.

Empesquisa ao sistema CNIS, cuja juntada ora determino, há informação de averbação de certidão de óbito do executado.

Em sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 29 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
MONITÓRIA (40) Nº 5000398-74.2019.4.03.6142  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA, CAMILA MACIEL RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID27258755, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 29 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000087-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA, DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, DEJAIR PERES BALEEIRO  
Advogado do(a) RÉU: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647  
Advogado do(a) RÉU: AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, onde as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID27641800).

Após, Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo (v. doc. fls. 192/234-ID23299969), no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC, conforme determinado no despacho de fl. 238-ID23299969.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-34.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, SERGIO LUIZ BETIO, DANIEL ERIC BETIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

#### DESPACHO

ID27429832: trata-se de pedido da exequente requerendo a penhora de imóvel e de quotas da sociedade empresária BALDS GESTORA DE ATIVOS LTDA, pertencentes ao executado, Sérgio Luiz Betio, localizados na pesquisa ao sistema Infojud (v. doc. 27231673).

No tocante à penhora de quotas referentes à sociedade empresária BALDS GESTORA DE ATIVOS LTDA, que não integra o polo passivo, em que pese o artigo 835, IX, do CPC prever expressamente tal possibilidade, é certo que a penhora sobre tais bens deve ser deferida apenas quando esgotados os meios ordinários para satisfação do crédito, em face dos princípios da menor onerosidade da execução e da conservação da empresa. Nesse sentido: TRF3 - AI 5020371-79.2017.4.03.0000 - Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza - Julgado aos 22/06/2018. **Indefiro, por ora, tal pleito.** Não demonstrada a insuficiência patrimonial da parte executada a ponto de justificar de plano o acolhimento desse pedido.

Em sendo assim, por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual deverá recair a penhora, bem como cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, volte o feito concluso para que o pedido de penhora do imóvel seja analisado.

**No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito,** promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**LINS, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-07.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE PASQUALOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Jose Alexandre Pasqualoto contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que teria pleiteado revisão de tempo de contribuição para averbação de períodos de tempo comum. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição protocolado em 07/10/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

**Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000180-05.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do **EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual** as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID27642896).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

**LINS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-67.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MILTON RAEL RAMALHO - ME, MILTON RAEL RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MILTON RAEL RAMALHO ME. e MILTON RAEL RAMALHO** em face da **Caixa Econômica Federal** pleiteando a anulação de contrato de alienação fiduciária em garantia.

Alega, em síntese, que se utilizou de serviços de empréstimo junto à ré e que, em razão de crise financeira, teria efetuado a renegociação da dívida em 19/12/2017, no valor total de R\$ 178.730,71 (cento e setenta e oito mil e setecentos e trinta reais e setenta e um centavos), para pagamento em 48 parcelas na quantia de R\$ 4.966,76 (quatro mil e novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Sustenta que a instituição financeira, por ocasião da renegociação, teria imposto a constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel matriculado sob o nº 12.473 no Cartório de Registro de Imóveis de Pirajuí/SP.

Narra que, em razão de suposto inadimplemento, a instituição ré teria efetuado a consolidação da propriedade do imóvel nos termos da Lei nº 9.514/97 ao invés de se utilizar as normas previstas no art. 1.429 e seguintes do Código Civil.

Entende que as disposições da Lei nº 9.514/97 foram utilizadas de maneira legal, com desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária, vez que o negócio não teria qualquer relação com sistema financeiro imobiliário.

**Requer, nesses termos, a procedência da demanda.**

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e deferindo os benefícios da gratuidade (**doc. 20421375**).

A CEF apresentou contestação pela qual requereu a improcedência da integralidade dos pedidos formulados.

Intimadas a especificar provas, as partes deixaram de apresentar manifestação.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**A demanda comporta julgamento antecipado por não haver necessidade de produção de provas em audiência, conforme artigo 355, I, do CPC.**

Leitura atenta da petição inicial e do laudo técnico que lhe acompanha, permite identificar – sem qualquer juízo de valor sobre o acerto ou erro nesta fase de cognição judicial – os montantes relativos às parcelas controversa, incontroversa e do “quantum” que corresponde ao suposto excesso de execução.

Entendo, portanto, que há suficiente delimitação da lide, o que permite o correto exercício do contraditório pela empresa pública federal.

**Rejeito essa específica preliminar.**

Passo à análise do mérito.

**Considerações sobre a incidência do CDC e a força normativa dos contratos.**

O contrato é fonte normativa de obrigação entre as partes, independentemente de se tratar de contrato de adesão. Não há prova de que a parte autora tenha sido compelida a contratar. Se assim o fez, anuiu com os termos e condições de referido instrumento.

**Portanto, alterações em relação aos parâmetros do negócio jurídico firmado pelas partes somente pode ser feita caso configurada ilegalidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação. A modificação dos termos e condições do contratado assume feição extraordinária.**

De outro lado, o princípio do “pacta sunt servanda” não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Aplica-se ao caso o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

**Do caso concreto.**

No caso dos autos, já se viu, pretende a parte autora a anulação de contrato de alienação fiduciária em garantia ao argumento de que houve utilização ilegal do instituto da alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514/97, vez que a dívida não dizia respeito à aquisição de bem imóvel.

Da prova constante dos autos, infere-se que as partes firmaram “Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.3477.690.0000031-40”, em 19/12/2017, ocasião na qual os autores confessaram dívida no valor de R\$ 201.991,98, renegociada para passar a ter o valor de R\$ 178.730,71, com pagamento em 48 prestações mensais e sucessivas. Consta deste contrato garantia por aval/fiança, conforme cláusula sétima (doc. 20103601, fls. 3/10).

Na mesma data foi firmado “Termo de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia”, vinculado à operação de crédito pactuada no contrato nº 24.3477.690.0000031-40 (doc. 20103601, fls. 11/21).

Por este contrato, restou constituída garantia real por alienação fiduciária, independentemente das demais garantias oferecidas para o cumprimento da obrigação no contrato principal, sobre o imóvel situado à Rua Guido Campiteli, nº 434, na cidade de Pongai/SP, objeto da matrícula nº 12.743 do Oficial de Registro de Imóveis de Pirajuí/SP. **Segundo a cláusula terceira, tal contrato é regido pela Lei nº 9.514/97.**

A cláusula sexta do contrato prevê que o descumprimento contratual implica a consolidação da propriedade em nome da CEF e a cláusula sétima prevê o procedimento de leilão extrajudicial.

Conforme já acenado por ocasião da decisão que indeferiu a tutela de urgência, ao contrário da alegação da parte autora, não há ilegalidade na utilização do instituto da alienação fiduciária e da execução extrajudicial, previstos na Lei nº 9.514/97, para contratos que não tenham relação com negócios de compra e venda de bens.

Isso porque, como advento da Lei 10.931/04, a alienação fiduciária de bem imóvel passou a ser expressamente admitida como garantia de quaisquer obrigações, conforme consta no artigo 51:

“Art. 51. **Sempre préjuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.**” (grifeci).

E observo que há precedente do c. STJ no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGACÃO. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.

2. **A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros.**

Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004.

3. **Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel.**

4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

**Anoto, ademais, que não há elemento de prova capaz de revelar qualquer outro vício no negócio jurídico indicado na inicial.**

O decreto de improcedência da demanda é, pois, medida que se impõe.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **rejeito** os pedidos formulados por MILTON RAEL RAMALHO ME. e MILTON RAEL RAMALHO em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no valor de 10% do valor atualizado da causa, observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Não há reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000538-09.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: DINELISA BUGANO PASSANEZI

#### **DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Providencie a regularização da classe no sistema processual para "Cumprimento de Sentença", bem como a retirada de sigilo deste feito, anotando-se a restrição apenas nos documentos de fls. 128/147-ID23171433 por possuírem caráter fiscal.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguardem-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID27616855).

Outrossim, face ao ofício de ID27021124, informando acerca da transferência de valor para conta bancária de titularidade da parte executada, em cumprimento da determinação judicial de fls. 190/191-ID23171433, promova a Secretaria o arquivamento do feito no sistema processual.

Int.

**LINS, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000111-02.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Andressa Tribulato Lopes Nitri, em face da União, tendo por objeto ordem de indisponibilidade decretada em relação a bem imóvel de matrículas 103.627 do 1º Registro de Imóveis de Maringá/PR, nos autos de número 0003143-59.2012.403.6142.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada a emendar a inicial (ID 24950418).



Ante a petição anexada aos autos, subscrita por advogada sem representação processual nos autos, a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial, regularizar sua representação processual e proceder corretamente à emenda da inicial (ID 26297958).

Em resposta, a parte autora juntou os documentos de ID 26945749 e 26955684. Apresentou aditamento à inicial, em que pediu: inclusão de pedido de afastamento da indisponibilidade da vaga de garagem (imóvel de matrícula nº 103.662 do 1º CRI de Maringá/PR; alteração do valor da causa e desistência do pedido de assistência judiciária gratuita. Reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.

Juntou aos autos documentos referentes à execução fiscal 0003143-59.2012.403.6142, procuração (ID 26948272) e guia de custas (ID 26948279, p. 02).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Como dito, a parte autora foi intimada por duas vezes para regularizar a petição inicial (ID 24950418 e 26297958).

De início, verifico que a procuração anexada aos autos (ID 26948272) se refere a outro processo, distinto do presente e não dá poderes à causídica para ingressar com a presente ação. O instrumento de mandato concede poderes específicos para advogada "opor embargos de terceiro com pedido de tutela provisória de urgência a serem distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0003215-46.2012.403.6142)".

Assim, a parte autora não regularizou sua representação processual.

Verifico, ainda, que a parte autora desistiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou aos autos guia de pagamento das custas iniciais.

Ocorre que a parte autora anexou aos autos guia de pagamento de custas referente a outro processo, como claro intuito de induzir a erro o Juízo.

Ao analisar o documento de ID 26948279, p. 2, nota-se que há outro número de identificação de documento (ID 24890238). Ao pesquisar o referido número de documento junto ao sistema PJE, vê-se que se trata da mesma guia de custas anexada aos autos 0000115-39.2019.403.6142. A autenticação mecânica da guia, inclusive, é a mesma.

O intuito de induzir este Juízo a erro é claro porque não se trata de mero equívoco na juntada. A parte autora fez o download do documento dos outros autos e o anexou a estes autos.

Assim, é cabível o cancelamento da distribuição do feito por falta de pagamento de custas, nos termos do artigo 290 do CPC.

Ante a gravidade da conduta da parte, restou caracterizada a litigância de má-fé, pois a autora, por meio de sua advogada constituída, procedeu de modo temerário no processo, ao juntar aos autos guia de custas relativa a outro feito, com a intenção de induzir a erro o Juízo.

Dessa forma, condeno a parte autora a pagar multa no valor de dez por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.

Diante disso, despicendas maiores perquirições, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, combinado com o artigo 485, I, VI e X, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001378-53.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: ANDREIA DA SILVA RIBEIRO, AMANDA DA SILVA RIBEIRO, ALAN DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Promova a Secretária a inserção da mídia anexada à fl. 149 dos autos físicos, referente à audiência de oitiva de testemunhas, neste feito.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo de **EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID27615388).

Em seguida, considerando a certidão de fl. 57-ID23172061, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal informa o não cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão da parte interessada não providenciar os meios necessários para o efetivo cumprimento da medida, ainda que devidamente intimada ( fls. 53-ID23172061), promova-se o arquivamento do feito no sistema processual, observadas as formalidades legais.

Int.

**LINS, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002150-16.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CO.HAR CONSTRUÇOES HARFUCH LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

#### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos determinação de apensamento dos autos das execuções fiscais nºs 0001893-88.2012.403.6142, 0003049-14.2012.403.6142 e 0003488-25.2012.403.6142 (processos apensos), e, ainda, que todos os atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, promova a Secretaria às anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas naqueles feitos, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las, por cópia, nos autos principais.

Id. 27720850: Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**LINS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000450-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ADAO AFONSO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pela parte contrária.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do **EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID27643237).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

**LINS, 29 de janeiro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000105-96.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JULIO EDUARDO GENTIL CROCE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PONTES DE CARVALHO - SP319316  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

**Júlio Eduardo Gentil Croce** propôs a presente **ação de usucapião extraordinária**, perante a **Justiça Estadual de São Sebastião**, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, do imóvel descrito no “**memorial descritivo**” (ID 3570316), com **251,95m<sup>2</sup>** (duzentos e cinquenta e um metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados) de área perimetral total, sito no Município de São Sebastião, na **Praia Preta do Centro, na Avenida Vereador Antonio Borges, n.º 1.198** (ou 1.194), cadastrado, junto à municipalidade, sob o número 3133.143.3415.0001.0000. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 140.700,00** (cento e quarenta mil e setecentos reais).

Narra a inicial que teria adquirido a posse do terreno de **Paulo Roberto Orcioli** (com a anuência de Ana Maria Silva dos Santos e Juaréz Rodrigues Lima). Diz que somados, os períodos de posse contínua já perfariam 16 anos. Conforme “**instrumento particular de compromisso de cessão e transferência de direitos possessórios**” (ID1934028), em 14/05/1998, **Bernardo Ernesto Tavorolo de Siqueira e Ana Cristina Panunzio de Siqueira** (cedentes) transferiram para **Juarez Rodrigues Lima e Ana Maria Silva** (cessionários) a posse precária do imóvel usucapiendo (ID 1934028 – pág. 4). Os cedentes teriam recuperado a posse do bem no Proc. n.º 522/93, da 2.ª Vara Cível de São Sebastião (ação de reintegração de posse). Em **13/03/2006**, **Paulo Roberto Orcioli e Irene Silva Carvalho** (cedentes) transferiram para **Eduardo Gentil Croce e Ana Paula Klotzel Croce** (cessionários), com a anuência de **Juarez Rodrigues Lima e Ana Maria Silva**. Em maio de 1998, **Paulo Roberto Orcioli e Heleno Nunes de Oliveira** teriam transferido para Juarez e Ana Maria a posse do imóvel.

Segundo a descrição do imóvel e a planta juntada (ID1933995), **confrontantes seriam**: (a) a Avenida Vereador Antonio Borges; (b) a Rua Ernesto Tavorolo de Siqueira (c) o imóvel de **Juarez Rodrigues Lima e Ana Maria Silva dos Santos** (IC 3134.143.3415.0024.0000); (d) e **Gerardus Maria Van Dinteren**; (e) o imóvel de Gustavo Boaventura de Freitas (IC 3134.143.3386.0022.0000).

Juntou-se “**declaração**” de **Juarez Rodrigues Lima e Ana Maria Silva**, em que dizem reconhecer o autor como vizinho e não se opor à pretensão (ID 1934033).

O imóvel não estaria registrado (transcrito ou matriculado) no **Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 1934016, pág. 8). O processo foi submetido ao Registro de Imóveis local, que apontou algumas irregularidades e exigiu a apresentação do habite-se da casa do terreno usucapiendo (ID 1934051 e 1934052).

Juntaram-se **certidões do distribuidor cível**, da Justiça Estadual, em nome de Ana Maria Silva dos Santos, Juarez Rodrigues Lima, Júlio Eduardo Gentil Croce.

A advogada foi intimada para encaminhar ao Juízo Estadual a descrição completa do imóvel para fins de elaboração de edital, a ser publicado para a citação de réus em local incerto e interessados em geral. Não cumpriu fielmente a determinação, descreveu apenas o logradouro em que se situa o imóvel. Determinou-se que apresentasse a descrição correta. Novamente apresentou uma descrição extremamente concisa, que veio a ser publicada, no órgão oficial (ID 1934039 – pág. 11/12). O mesmo edital incompleto foi publicado em jornal de circulação local (ID 1934051).

**Citaram-se**: (a) o Estado de São Paulo (ID 1934042); (b) o Município de São Sebastião; (c) a União.

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 1934042 – pág. 4). O Município, idem (ID 1934042 – pág. 6).

Conforme “**certidão**” expedida em “**auto de constatação**” (ID 1934042): (a) o imóvel seria separado dos confinantes por muros; (b) não haveria ocupantes no imóvel, utilizado para veraneio / temporada; (c) confrontante do lado esquerdo seria Gustavo Boaventura de Freitas; (d) confrontante dos fundos seria Juarez Rodrigues Lima e Ana Maria Silva dos Santos.

Citada, a UNIÃO apresentou “**contestação**”. Alegou provável sobreposição do imóvel usucapiendo à faixa de terrenos de marinha. O Juízo Estadual da 1.ª Vara Cível de São Sebastião acolheu o pedido da União, reconheceu sua incompetência para o feito, e determinou a remessa para esta Subseção Federal de Caraguatatuba (ID 1934064).

A inicial foi aditada (ID 1934048 – pág. 21) para excluir a área da União. Anexou-se novo levantamento planimétrico topográfico cadastral, e novo memorial descritivo, com a retificação apontada pela União, excluindo-se a interseção com a faixa de terrenos de marinha (ID 3570316).

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

I — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, não contempla regra específica para a **usucapião**. O rol dos incisos I a VIII é inequivocamente exemplificativo, porque não seria possível prever o valor da causa para cada tipo de demanda. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz “**corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor**”. A “**certidão de valor venal do ano de 2017**” menciona o valor venal total de **RS 261.534,51** (que abrange o valor do terreno e da edificação). Considerando-se que a edificação é uma acessão industrial que adere ao terreno, reputo que o conteúdo patrimonial em discussão deve corresponder ao valor total de **RS 261.534,51**.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.ª — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre: (a) o **proprietário que conste da matrícula**; (b) **eventuais “possuidores atuais do imóvel”**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.ª — a **segunda** situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**”.

Conforme “**certidão**” expedida em “**auto de constatação**” (ID 1934042), o imóvel não teria moradores permanentes; seria utilizado como casa de veraneio. Portanto não haveria possuidores diversos do autor para citar.

O terreno usucapiendo não possui matrícula nem transcrição (ID 1934016, pág. 8) portanto não há proprietário que conste da matrícula para citar.

Nem todos os confrontantes do imóvel foram citados.

A Lei exige que os confrontantes sejam citados. Reputo válidos, todavia, as declarações de anuência de **Juarez Rodrigues Lima e Ana Maria Silva**, em que dizem reconhecer o autor como vizinho e não se opor à pretensão (ID 1934033). A firma dos declarantes foi reconhecida; essas pessoas figuram na cadeia possessória, e têm plena ciência da demanda – por isso declaro suprida a ausência de citação (CPC, art. 239, § 1.º).

A Avenida Vereador Antonio Borges, confrontante à frente do imóvel, não é outra senão a própria Rodovia Rio Santos (BR-101), que recebe denominações diferentes ao longo do percurso e que, naquele trecho, é administrada pelo DER (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo). O DER não foi citado. A Rua Ernesto Tavorolo de Siqueira é um logradouro municipal; e o Município foi citado, e não se opôs à pretensão.

Com relação ao confrontante do lado esquerdo, a “**certidão**” no “**auto de constatação**” (ID 1934042) declara que **Gustavo Boaventura de Freitas** foi identificado pelo oficial como confrontante; não foi citado porque não havia contrafé para entregar.

O autor foi instado em diversas ocasiões para fornecer o endereço dessa pessoa para que seja citado, ou, alternativamente, apresentasse certidão de anuência, com firma reconhecida. Não fez uma coisa nem outra. Alegou que o confrontante viveria em Santos/SP. Após disse, que o atual confrontante seria outra pessoa. A Lei prevê que “a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula ou ineficaz (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**”: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”.

**Não se pode dizer que o “procedimento edital” tenha se aperfeiçoado**. Em verdade, embora tenha havido publicação de um edital, na Justiça Estadual, no órgão oficial (ID 1934039 – pág. 11/12) e em jornal de circulação local (ID 1934051), a descrição do imóvel nesses editais é extremamente sucinta e impossibilita o exercício pleno do contraditório, com ciência plena da demanda. Não são mencionadas as coordenadas, nem os confrontantes. A descrição é pobre. O “**procedimento edital**” praticado perante o Juízo incompetente deve ser anulado e renovado neste Juízo.

III — O autor ainda não apresentou o “habite-se” da casa, conforme solicitado pelo Oficial de Registro de Imóveis (ID 1934051 e 1934052). Intimado para apresentar certidões de distribuição, o autor junta apenas certidões da Justiça Estadual – não federal.

Com base na fundamentação exposta, **decido**:

1.º — Com fundamento no art. 292, § 3.º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que passa a ser de **RS 261.534,51** (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Ao **SUDP** para a modificação do cadastro. Custas judiciais já recolhidas, no valor de **RS 606,95** (ID 3570317).

2.º — Determino ao autor que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) Encaminhe a descrição completa do imóvel, tal como consta do “**memorial descritivo**” (ID 3570316), para o seguinte endereço eletrônico: [caragu-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:caragu-se01-vara01@trf3.jus.br) para que seja elaborado edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados.

(b) Informe a qualificação e endereço atual do confrontante do lado esquerdo do imóvel, identificado como Gustavo Boaventura de Freitas. Esclareça se Gustavo é o atual possuidor do imóvel confrontante. Comprove quem é o confrontante do lado esquerdo do terreno usucapiendo.

(c) Apresente “**certidões do distribuidor cível**”, da Justiça Federal e da Justiça Estadual de São Sebastião, em nome das seguintes pessoas: (a) **Júlio Eduardo Gentil Croce**; (b) **Paulo Roberto Orcioli**; (c) **Ana Maria Silva dos Santos**; (d) **Juarez Rodrigues Lima**; (e) **Gustavo Boaventura de Freitas**; (f) **Gerardus Maria Van Dinteren**.

(d) Providencie a juntada aos autos de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que informe desde quando o imóvel em questão (IC 3133.143.3415.0001.0000) encontra-se cadastrado junto à Municipalidade, para fins tributários; quais as pessoas que constam ou já constaram como proprietários do imóvel em questão; desde quando o imóvel encontra-se cadastrado; e se há pagamento regular do IPTU.

(e) Esclareça se o terreno usucapiendo está localizado no n.º 1.198 ou 1.194, da Avenida Vereador Antonio Borges.

3.º — Recebida a descrição completa do imóvel, determino à Secretaria a expedição de edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça e no sítio eletrônico do E. TFR3.

4.º — **Intime-se a União para que diga conclusivamente se seus interesses e direitos estão sendo respeitados, no local, após a retificação sugerida por ela própria, nos termos do novo levantamento planimétrico e memorial descritivo (ID 3570315 e ID 3570316).**

5.º — **Cite-se Gerardus Maria Van Dinteren**, no seguinte endereço: Rua das Flexeiras, n.º 58, Bairro Varadouro, São Sebastião – SP.

6.º — **Cite-se o DER** (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo).

**Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.**

**CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

#### **DESPACHO**

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretaria que elabore minuta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

**CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

#### **DESPACHO**

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretaria que elabore minuta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

#### DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretaria que elabore minura nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

#### DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretaria que elabore minura nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-31.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: FRANCISCO REINHOLZ NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vistas as informações prestadas pelo impetrante FRANCISCO REINHOLZ NETO em 21/01/2020, dando conta de nova notificação pela RECEITA FEDERAL do *Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812051/00002/20*, de 17/01/2020, originária do Processo Administrativo nº 10821.720009/2020-82, com alegações sobre o *perdimento do veículo*, bem como envio de *Representação Fiscal para Fins Penais*, de 16/01/2020, no curso do presente mandado de segurança e do processo administrativo, determino que se COMUNIQUE à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias:

(i) prestar informações atualizadas sobre a atual fase do Processo Administrativo nº 10821.720009/2020-82 e *Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812051/00002/20*, se já houve decurso dos prazos de defesa e recursal, bem como eventual desfecho como trânsito em julgado em sede administrativa;

(ii) informe sobre a atual situação do veículo com placas MAP-7073 sob apreensão, bem como a respeito da aplicação da *pena de perdimento*, bem como envio de *Representação Fiscal para Fins Penais*, no curso do Processo Administrativo nº 10821.720009/2020-82.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, MANIFESTE-SE o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, que conclui pela ocorrência de fraude e internalização clandestina do veículo apreendido ("*evidentes fortes indícios de que o caminhão em tela foi importado clandestinamente, ao arripio de qualquer documentação fiscal*"), bem como sobre o *Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos)*, que inclusive aponta para "*Procedência: Estrangeiro (Alemanha Ocidental)*", e que "*o NIV[Número de Identificação Veicular] foi remarcado em uma longarina que não é a longarina do veículo original*" (adulteração), assumindo o ônus de eventual inércia.

Por oportuno, não obstante a relevância das informações prestadas pela autoridade impetrada, inclusive sobre a presença de sérios elementos que apontam para ocorrência de fraude e internalização clandestina do veículo apreendido, por medida de cautela e para salvaguardar o bem objeto do presente mandado de segurança, determino em caráter liminar tão somente a SUSPENSÃO da execução da pena de perdimento relativa ao Processo Administrativo nº 10821.720009/2020-82 e *Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812051/00002/20*, devendo o veículo ser mantido sob cautela da autoridade impetrada ou mediante nomeação de depositário sob as devidas responsabilidades, até ulterior deliberação deste Juízo Federal.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

Após informações e manifestação, tomem conclusos para sentença.

**CARAGUATATUBA, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000095-79.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A  
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE ZAFFANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA - SP334100

#### DESPACHO

1. (id 25160264) defiro a busca de bens penhoráveis através do sistema RENAJUD
2. (id 24821187) informe a execução o cumprimento da determinação judicial contida nos ofícios n.ºs 222/2019 e 14/2018.
  - 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007752-86.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.  
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026939-36.1998.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: BENEDITO DOS SANTOS VIANA, JOSE ALVES PEREIRA, MANOEL SANTOS VIANNA, SUELI COSTA PEIXOTO VIANA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIARD TINO - SP65761  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIARD TINO - SP65761  
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, BENEDITO DOS SANTOS VIANA

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.  
Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-85.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARIA CRISTINA NORDI  
Advogado do(a) AUTOR: DÓRIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Proposta a presente **ação ordinária** por meio da qual a parte autora formulou pedido inicial para, em síntese, "**declarar a inexigibilidade do crédito tributário fiscal, referência: 16139283245666472 [RS 81.927,88 - "pensão alimentícia judicial"] e 15139283232227483 [RS 72.546,32 - "pensão alimentícia"]**", **condenando a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios**"., sob as razões constantes da petição inicial e documentos anexos.

Aduz que foi autuada por **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física** nos valores de **RS 72.545,32 (setenta e dois mil, quinhentos e quarente e cinco reais e trinta e dois centavos)**, referente ao **IR 2014/2015** (ID – 13866274) e **RS 81.927,88 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos)**, referente ao **IR 2015/2016** (ID – 13866280).

Todavia, trata-se na verdade de **valores recebidos por seus filhos** Ana Caroline Norde Guimarães Brodi, nascida em 20-09-1979, inscrita no CPF/MF sob o n.º 275.975.388-39 e Guilherme Henrique Nordi Guimarães Briondi, nascido em 30-05-1981, inscrito no CPF/MF sob o n.º 296.366.178-99, por força da **ação judicial** n.º 1.730/87 que tramitou na 3ª Vara Cível de Sorocaba/SP (ID – 13866289).

Sustenta que **os filhos apresentaram declarações de imposto de renda referentes ao exercício/calendários anos 2014/2015 e 2015/2016** (ID – 13867108 e ID 13867109) às quais constam **devidamente declarados os valores recebidos por cada uma dos filhos** os valores de **RS 36.273,16 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e dezesseis centavos)** e de **RS 40.963,94 (quarenta mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos)**, respectivamente que totalizam as importâncias de **RS 72.546,32 (setenta e dois mil, quinhentos e quarente e cinco reais e trinta e dois centavos)**, referente ao **IR 2014/2015** (ID – 13866274) e **RS 81.927,88 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos)** referente ao **IR 2015/2016** (ID – 13866280).

Por fim, esclareceu que, embora no processo de fixação dos alimentos tenha sido fixada a destinação em sua conta corrente dos valores pagos a título de pensão alimentícia, **os seus filhos atingiram a maioridade civil, passando a receber em conta corrente própria, bem como a responsabilidade e obrigação de declarar a renda**.

Houve **decisão concedendo em parte a tutela de urgência**, sobretudo para "**suspender a cobrança e eventual execução da omissão de rendimentos**", referente ao **IR 2014/2015 e IR 2015/2016**, bem como **eventuais multas decorrentes, com ordem de ofício à Receita Federal e de citação**.

Com efeito, para fins de **melhor delimitação do objeto da presente ação**, ressalta-se que **a autora se insurge tão somente em face das notificações de lançamento relativas à PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL pagas a seus filhos maiores**, tendo inclusive constatado de forma enfática da decisão que **antecipou os efeitos da tutela de urgência: "observo que além da omissão de rendimentos apurada há também deduções indevidas, as quais não são objetos da presente demanda"**.

Ocorre que, **após citada**, a União Federal apresentou **manifestação pelo exposto e inequívoco reconhecimento do pedido formulado pela parte autora**, tendo em vista o "**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO em anexo - que confirmou as alegações feitas pela autora da presente ação, quais sejam: os valores relativos a pensão alimentícia recebida por seus filhos não poderiam representar omissão de suas receitas eis que aqueles não são mais seus dependentes, declarando, inclusive, tais valores em suas declarações de rendimentos**". (ID 16025953).

Com efeito, nos termos do sobredito "**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**" da **Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB** (ID 16025965), restou consignado que:

*"Primeiramente cabe registrar, como consta no Despacho de fls. 98 a 100, **o pleito da contribuinte na Ação Ordinária se restringe somente às infrações em relação às omissões de rendimentos de PENSÃO ALIMENTÍCIA apuradas nas Notificações de Lançamentos. As infrações das glosas de deduções não comprovadas (Despesas Médicas e Previdência Privada) não foram contestadas na Ação Ordinária. Em face disso os valores que devem seguir para cobrança, por não contestação, são os que estão separados e transferidos para o eprocesso 13876.720075/2019-71, conforme fls. 101 a 103. O alegado pela contribuinte na Ação ordinária, ou seja, em relação somente às omissões de rendimentos de pensão alimentícia, resta razão à contribuinte, pois, conforme comprovam os documentos juntados, os valores da pensão alimentícia são de seus filhos, os quais não são mais dependentes da contribuinte e declararam em separado, portanto, não são devidos pela contribuinte eventuais IR "***

Por conseguinte, tendo havido o **inequívoco reconhecimento do pedido por parte da ré União Federal**, em relação à **integralidade de sua pretensão formulada na presente ação**, impõe-se a **homologação do reconhecimento do pedido**, com **confirmação da tutela de urgência** outrora concedida.

Em aplicação ao **princípio da causalidade**, e verificando-se que o **reconhecimento pela União Federal**, acerca da **total pertinência dos argumentos da autora**, se deu **somente após o ingresso da presente ação e citação da ré**, motivo pelo qual foram inclusive **prestadas informações pela RFB através do "DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO"**, impõe-se a **condenação da parte ré aos ônus da sucumbência**, visto que a **União quem deu causa à presente ação**.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO formulado na presente ação**, nos termos do **art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil**, para fins de **DECLARAR a INEXIGIBILIDADE dos valores apurados como omissão de rendimentos e objeto das Notificações de Lançamento nº 16139283245666472 ["pensão alimentícia judicial"] e 15139283232227483 ["pensão alimentícia"]**, sendo **RS 72.546,32 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos)** referente ao **IR 2014/2015** (ID – 13866274) e **RS 81.927,88 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos)** referente ao **IR 2015/2016** (ID – 13866280), bem como **eventuais multas impostas sobre tais supostas omissões, confirmando a tutela de urgência** concedida.

**Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado, em favor da parte autora**, nos termos da fundamentação e com fulcro no **art. 85, §§ 2º e 3º e art. 90, do CPC**, na **importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa**, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, conforme os parâmetros do **Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF**.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001021-60.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: RUBENS PANELLI JUNIOR, CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SAMEX CONSTRUOES LTDA

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 31 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001554-60.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica a ré, União Federal, intimada acerca do despacho de fl. 112 do processo físico (aqui copiado no documento de Id. num. 23326773, pp. 140), para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000769-69.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EVA GUTTIERES CORAZZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do noticiado pelo INSS, Id. 27646774, quanto ao falecimento da exequente **EVA GUTTIERES CORAZZA**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que como falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.



No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

**BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: APL RIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCOAL LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

#### DESPACHO

Manifestação sob id. 27777985: Indefiro, uma vez que já foi realizada recentemente a pesquisa, id. 20349601.

Tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

**BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: INGRID CERDENA ALAUCK

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de sobrestamento do feito.

**BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EVA CLARICE BERNARDINO  
SUCEDIDO: ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### *Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento de sentença dos valores deixados pelo exequente falecido, Elias Bernardino de Camargo.

Após divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, a decisão registrada sob o id. 23895183 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos sob o id. 25701827 e planilhas.

Tanto a exequente, como o executado apresentaram concordância expressa com o parecer contábil (id. 25938833 e 27512634)

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão (id. 23895183), procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 25701827, com planilhas sob o id. 25701831), que indica o valor devido a cota parte de 50% da habilitante Eva Clarice Bernardino, no valor certo de R\$ 10.884,68 (dez mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 03/2019, mesma data da conta das partes.**

Deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais, considerando a sucumbência recíproca.

**Como trânsito,** expeça-se requisição de pagamento.

Após o pagamento do ofício de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da exequente, demonstrando ser a única herdeira de Elias Bernardino de Camargo, conforme decisão registrada sob o id.23895183.

**PL**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CHARLES RICARDO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 27640541.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000717-59.2015.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890, RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

##### **Vistos, em decisão.**

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo *quantum debeatur*. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, apontando incorreções no termo inicial e final do cálculo; na apuração da RMI; utilização de índices de correção monetária e juros em desconformidade com a legislação e erro no cálculo dos honorários sucumbenciais (id n.20907417).

O exequente apresentou manifestação discordando da impugnação do executado e apresentou novos valores que entendem serem devidos (id n. 22754308 a 22754322).

Autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer contábil e planilha de cálculo, juntados aos autos sob o id's ns. 25736337; 2576339; 25736341; 25736342 e 25736345.

O exequente apresentou impugnação ao parecer contábil (id. 25913592) e o executado a sua ciência (id. 26354901).

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes repousa sobre dois pontos principais, a saber, a observância da prescrição quinquenária no cálculo das parcelas atrasadas, e o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

##### **DE PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA DE PARCELAS EM ATRASO**

Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer da DD. Contadoria Judicial que, *verbis*:

“Em cumprimento à r. decisão de 21-11-19, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria especial referente ao período de 09-02-09 a 31-01-19 (data anterior à implantação do benefício), com desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cálculo apresentado pelo autor no total de R\$ 328.744,09 não considerou a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (30-03-15), bem como aplicou juros em desacordo com a proposta de acordo.

O cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 227.347,74 considerou a data do ajuizamento em 04-04-15.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 230.157,31, atualizado até 10/2019, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09, conforme proposta de acordo homologada em 31-08-18 (id 16716210, página 2)” (g.n.).

Com relação às ponderações efetivadas pelo exequente no sentido de que não há que reconhecer, *in casu*, prescrição quinquenária das parcelas vencidas, é de observar que, no curso do processo de conhecimento, o exequente anuiu *integralmente* à proposta de acordo efetivada pelo INSS, conforme faz clara a sua manifestação de **fls. 369** do documento juntado sob **id n. 18300817**. Abriu mão, portanto, de toda a discussão referente às questões de mérito debatidas em lide, *em especial ao tema prescrição quinquenária de parcelas vencidas*, aceitando a proposta do INSS da forma como efetivada na proposta de acordo, sem ressalvas, dando-se, a partir dessa anuência, exclusivamente, a atualização dos valores em atraso nos termos legais, superadas todas as questões de mérito atinentes ao julgamento.

Esta circunstância, ademais, ficou expressamente reconhecida a partir da sentença, transitada em julgado (**fls. 382**), que consta de **fls. 378/379** do documento juntado sob id n. 18300817, que homologou a transação a que chegaram as partes, deixando expresso que, a partir daquele momento, as partes manifestavam completo desinteresse nos temas devolvidos em sede de apelação, sendo que, no caso do exequente, a matéria devolvida dizia respeito, justamente, a isso (prescrição quinquenária das parcelas vencidas).

De se presumir, por evidente, que, em se tratando de um acordo oferecido pelo réu para por fim à lide, os atrasados, certamente, *viriam limitados à prescrição quinquenária*, mesmo porque esse benefício foi expressamente reconhecido ao réu por meio da sentença contra a qual se insurgiram ambas as partes. O ora exequente anuiu à proposta de conciliação *sem quaisquer ressalvas*, donde ressaltar evidente que **concordou** com eventual abatimento, do montante exequendo, das parcelas cuja exigibilidade tencionava discutir por meio de um eventual recurso de apelação.

Nessa conjuntura não há qualquer espaço para que, a partir de agora, já em sede de execução, a parte exequente pretenda reinstaurar o debate no entorno da inexistência de prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento, porque esta questão se tomou superada a partir da homologação do acordo a que chegaram as partes. Nesses termos, nem bem há como conhecer da provocação do exequente nesse sentido (id n. 25913592), porque limitada, *pura e simplesmente*, à insistência acerca de um tema que, no momento procedimental atual, se acha acobertado pelo manto imutável da coisa julgada material, formada a partir da transação celebrada pelas partes em litígio (**art. 487, III, 'a' do CPC**). Nesse capítulo, portanto, não há como acolher a impugnação do exequente ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.

#### **DA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL**

Por outro lado, a impugnação efetivada pelo exequente à apuração da Renda Mensal Inicial do benefício do exequente não se encontra adequadamente fundamentada. Limita-se a petição de inconformismo a aduzir que o valor apurado a título de RMI, pela Contadoria do Juízo não é coincidente com aquela que fora – de outrora – apurada junto ao Juizado Especial Federal, mas não identifica ou apura em que ou por qual razão estaria incorreto o cálculo efetivado junto à serventia do Juízo, o que, por si só, já não autorizaria o acolhimento da impugnação oferecida ao cálculo pela parte aqui exequente.

De toda forma, ainda caberia consignar, em respeito à manifestação do exequente, que a RMI apurada perante o Juizado Especial Federal considera, *em tese*, todo o período pleiteado pelo exequente em sua petição inicial, para a *exclusiva* finalidade de apuração do valor da causa. Não há como confundir esse valor com aquilo que resultou da causa aqui vertente, ou pretender que isto vincule a Contadoria do Juízo, na medida em que o acordo celebrado pelas partes toma por base períodos que **não** foram reconhecidos pela sentença, ou rendas menores para interstícios contributivos, aportando em valores, naturalmente, menores do que aqueles que – em tese – a parte exequente poderia esperar. Nenhum erro, ilegalidade ou infidelidade ao título executivo nessa hipótese.

Em suma, o que decorre da correta intelecção daquilo que consta destes autos é que, sem que tenha havido qualquer ressalva, de parte do aderente, à proposta de acordo formulada pela autarquia contestante, não há como, agora, em sede de liquidação de sentença homologatória, procurar se apegar a temas de mérito – não contemplados por ocasião do acordo celebrado entre as partes – como fundamento para impugnar os cálculos de liquidação oferecidos pela outra parte. Ao fim e ao cabo estas seriam preocupações a se adentrar no momento da celebração do acordo, devendo a parte condicionar sua anuência ao atendimento aos temas de mérito que entendiam incidentes à hipótese. No caso, como já dito, isto não ocorreu, tendo havido concordância sem qualquer ressalva à proposta do réu, circunstância que, a meu sentir, interdita a parte de, posteriormente, pretender restaurar o debate no entorno desses temas em sede de liquidação.

Nesses termos, não há como acolher – também nesse ponto – a impugnação do exequente ao Cálculo da Contadoria Judicial.

No mais, consoante o parecer contábil que a parte exequente aplicou juros em desacordo com o título executivo judicial, o que, no ponto, restou incontroverso, por ausência de impugnação específica, motivo que, também, nesse capítulo, exige o reconhecimento da higidez do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, que, nesse momento, deve ser prestigiado.

Em razão de todas essas razões, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (aportando valor total da conta de liquidação em **R\$ 230.157,31**, atualizado até a competência **10/2019**).

Instado, o executado se manifesta ciente e concorde com o cálculo apresentado (id n. 26354499).

Por tais razões, e com estas considerações, **homologo** os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial.

A aceitação integral da conta de liquidação da Contadoria do Juízo, por mais favorável ao executado, implica, por outro lado, sucumbência integral do exequente, sucumbente em muito maior extensão.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOELHO, EM PARTE a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo, que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 230.157,31, devidamente atualizado para a competência 10/2019 (cf. id n. 25736337).**

Tendo em vista a sucumbência, em muito maior extensão, do **exequente** a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado.

**P.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.**

## DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos embargos à execução (id. 23929638 e 23929954).

O Executado, intimado nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou manifestação concordando expressamente com os cálculos do exequente (id. 26800367).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido **RS 22.052,73 (vinte e dois mil, cinquenta e dois reais e setenta e três centavos)**, devidamente atualizado para 10/2019.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 31 de janeiro de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001459-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: OSMAR ROSSINI BERTONCINI & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007272-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350.  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. num. 27716045: Nada mais a deliberar. A questão já foi apreciada por força da decisão de Id. 27362625.

Há de se consignar, ainda, que as partes foram regularmente intimadas para manifestação acerca da regularidade da minuta de requisição de pequeno valor anteriormente expedida, previamente à sua transmissão ao E. Tribunal, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (cf. Id. num. 23390656, pp. 80, 81, 110 e 111).

Ante o exposto, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até o cumprimento do "item 4" da decisão de Id. num. 27362625 pela parte exequente, com a juntada a este feito da prova documental ali solicitada.

Int.

**BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ

**DESPACHO**

Manifestação sob id. 27714838: Vista à exequente/CEF.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

**BOTUCATU, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LARANALIA FRANCO DE SAO MANUEL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001647-86.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

**DESPACHO**

Petição retro: manifeste-se o administrador judicial, no prazo de 20 dias, acerca da impugnação apresentada pela parte executada.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001733-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: VANIA MERCIA MARTINI PEREZ

## CERTIDÃO

Certifico e dou fê que decorreu o prazo de sobrestamento do feito.

**BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: ALTASEG VIGILANCIA EIRELI - EPP, ADRIEL LUIZ DESEN DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO PILAN - SP199326  
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO PILAN - SP199326

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/embargante.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-52.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PEDRO VALARIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelo i. causídico em cumprimento ao despacho de fl. 290 do processo físico (Id. 2329999, pp. 06), no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

**BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-61.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA LOPES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestação do INSS e documentos anexados sob id.26381075 e 26381078.

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-34.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se que, em decisão definitiva, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme Id. num. 23421957, pp. 215/227, reabro o prazo para manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela MD. Contadoria Judicial, anexados ao feito no Id. num. 23421957, pp. 199/201.

Após, venham os autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-91.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CELSO FELICIANO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pela parte exequente (nº 5000769-68.2018.4.03.0000) e pelo INSS (nº 5008474-20.2018.4.03.0000), sobrestando-se os autos.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-68.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO PEDRO ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FUNCHAL - SP395556, ANDREIA SAMPAIO SANTOS - SP396391

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 23409097), cujo pedido é extinção da execução haja vista suposta prescrição do crédito. Alega, ainda, impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Intimada, a excepto impugna a pretensão (id. 24321215), asseverando que o débito não está prescrito devido à adesão da exipiente a parcelamento.

É o relatório.

Decido.

A questão referente à impenhorabilidade dos valores constritos já restou decidida neste feito.

Quanto à prescrição, o Conselho Excepio trouxe aos autos documentação (id. 24321218) comprovando que a executada aderiu a parcelamento administrativo em **01/09/2015**. Assim, plenamente tempestivos, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos **07/03/2018** e **19/10/2018**. Está evidente que, no intervalo em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o **art. 151, VI do CTN e Súmula 248 do extinto E. TFR:**

**Súmula 248:**

*“O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.”*

No mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÕES AFERÍVEIS DE PLANO - DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - RECURSO REPETITIVO - MULTA - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 61, §§ 1º E 2º, LEI 9.430/96 - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. 5.Trata-se de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro. 6.A data indicada pela agravante, qual seja, 18/5/2012 (fl. 3 dos autos originários - fl. 37 dos presentes autos) representa a data da inscrição do débito em dívida ativa, não tendo o condão de constituir o crédito, por sua vez já constituído com a entrega da declaração pelo próprio contribuinte. Nesse sentido, a Súmula 436/STJ. 7.No tocante à prescrição, também não se verifica sua ocorrência, posto que constituído o crédito pela declaração do próprio contribuinte (no caso, com a confissão espontânea para aderir ao parcelamento), houve parcelamento do débito (fl. 117), a partir de 24/7/2007 até 22/8/2012, quando a agravante foi dele excluída. 8.Considerando que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição, posto que constitui ato inequívoco extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional iniciou-se com a exclusão do parcelamento, ou seja, em 22/8/2012. 9.Inocorreu a prescrição, posto que o despacho citatório se deu em 7/1/2013 (fl. 70), ou seja, quando vigentes as alterações trazidas ao Código Tributário pela LC 118/2005, ocorrendo, desta forma, a interrupção da prescrição, que, nos termos do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.120.295, deverá retroagir à data da propositura da execução fiscal (2012). 10.Quanto à alegada abusividade da multa de mora, compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96. Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impuntualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento. 11.Descabe também a alegação de inconstitucionalidade da multa, em ofensa ao disposto no art. 150, CF, na medida em que observa da lei vigente. 12.A agravante não logrou, em sede de exceção de pré-executividade, afastar a legalidade da multa aplicada. 13.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 14.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579370 - 0006214-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. ENTREGA DA GFIP. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 2. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como, por exemplo, no caso de inadimplência do parcelamento. 3. Por fim, a prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582638 - 0010278-79.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016)*

## **DISPOSITIVO**

Posto isto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Ante o novo parcelamento noticiado, **sobrestem-se os autos por 6 (seis) meses.**

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-36.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO MANUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO - SP276774  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

## **DESPACHO**

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho proferido (id nº 25666098).

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.



**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000228-31.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALE JIRE COMERCIO DE JACARES LTDA - ME, CIRSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, SINVAL GEDOLIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, considerando a manifestação do executado junta aos autos (id nº 26200073).**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007478-23.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROS ANGELA APARECIDA MARQUES BORBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000130-12.2017.4.03.6131  
SUCEDIDO: IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424  
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo os embargos à execução fiscal por meio do sistema PJE, **especifique o Conselho embargado as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.**

**Após, tomemos autos conclusos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006500-46.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, defiro o peticionado pela exequente. Intime-se a parte executada, por publicação, para **pagamento das parcelas em atraso** no prazo de 05 dias.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento, considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do valor da dívida, promova-se o imediato desbloqueio, devendo ainda ser observado o § 1º do referido artigo 854 do CPC, se o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de oportuno.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006486-62.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, defiro o pedido pela exequente. Intime-se a parte executada, por publicação, para **pagamento das parcelas em atraso** no prazo de 05 dias.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento, considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do valor da dívida, promova-se o imediato desbloqueio, devendo ainda ser observado o § 1º do referido artigo 854 do CPC, se o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de oportuno.

Cumpra-se. Intime-se.

**BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000281-75.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOS SANTOS

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005162-37.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZ-DZ TECNICA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CASSETARI MARTINS - SP222726

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, defiro o pedido pela exequente. Intime-se a parte executada, por publicação, para **comprovar os pagamentos pertinentes ao parcelamento**, no prazo de 05 dias.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento, considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do valor da dívida, promova-se o imediato desbloqueio, devendo ainda ser observado o § 1º do referido artigo 854 do CPC, se o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de oportuno.

Cumpra-se. Intime-se.

**BOTUCATU, 20 de janeiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001697-15.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Non obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BOTUCATU/SP  
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-83.2013.4.03.6131  
SUCEDIDO: MARIA DE SOUZA FERNANDES  
EXEQUENTE: CREUSA FERNANDES DE FREITAS, MARIA DE LOURDES FERNANDES, MARIA INES FERNANDES DA SILVA, ADAILTON FERNANDES, JOSE ANTONIO FERNANDES, MILTON FERNANDES, ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico haver dado cumprimento às determinações da r. decisão retro (Id 27789284).

**Botucatu, 3 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000006-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: PATRICIA PAULA DE SOUZA BARBOZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO FERRAZ - SP159677  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a anulação da CDA nº 80.4.19.019414-00 e o cancelamento do protesto relativo ao referido título.

Narra a autora que era a proprietária da empresa ON EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO – EIRELI, constituída em 29/07/2013, e em razão dos sucessivos prejuízos operacionais que vinha enfrentando em razão da retração econômica quitou seus débitos com a Receita Federal e solicitou a baixa da empresa em 16/03/2016.

Aduz que a empresa foi constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, modalidade em que a responsabilidade por eventuais débitos fica limitada ao valor do capital social, não atingindo o patrimônio da pessoa física que a constitui.

Sustenta, contudo, que no caso em tela a ré efetuou o redirecionamento do débito, referente a suposto valor remanescente devido pela empresa, sem que estivesse presente qualquer das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, e tampouco as situações de desvio de finalidade ou confusão patrimonial descritas pelo artigo 50 do Código Civil, que poderiam caracterizar abuso da personalidade jurídica. Defende que o artigo 795 do CPC dispõe que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei, e no caso a empresa não foi encerrada irregularmente.

Afirma que a CDA em questão, no valor de R\$ 10.5418,89, se refere a débito de Simples Nacional, competência 01/2014, vencimento 20/02/2014, que foi lançado de ofício pela Receita Federal, porém trata-se de valor declarado e devidamente pago pela autora, cujo comprovante afirma ter sido juntado aos autos, de modo que se trata de débito que sequer deveria ter sido inscrito em dívida ativa. Alega que a CDA foi indevidamente protestada pela ré junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cordeirópolis/SP, pelo que defende o cancelamento do protesto, com a consequente anulação dos créditos tributários consubstanciados no referido título.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado o cancelamento do protesto do título em questão.

O ferece a título de caução 4 válvulas de retenção modelo CV-1F, avaliados segundo o mercado em R\$ 18.000,00.

#### É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni turis* e *periculum in mora*.

Passo inicialmente à análise da plausibilidade do direito vindicado.

Extrai-se do doc. Num 26570800 - Pág. 1 que a CDA nº 80.4.19.019414-00, na qual figura como devedora principal a ON EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO – EIRELI, refere-se a débito de Simples Nacional, vencimento 20/02/2014, no valor originário de R\$ 4.982,71, sendo que o valor consolidado em 29/07/2019 perfazia R\$ 9.553,34. Consta ainda como segunda devedora, na condição de corresponsável, a autora Patrícia.

A empresa devedora, segundo informações da ficha cadastral da JUCESP (doc. Num 26570784), era uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) de titularidade da autora e foi dissolvida em 16/03/2016 através de distrato social, ficando a guarda dos livros e documentos sob a responsabilidade da autora.

De fato, trata-se de modalidade empresarial em que a responsabilidade é limitada ao valor do capital social, não se confundindo com o patrimônio da pessoa física titular, conforme dispõem os parágrafos 6º e 7º do artigo 980-A do Código Civil, a saber:

"Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão " EIRELI " após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§4º (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)"

De se ver, contudo, que o §7º ressalva expressamente os casos de fraude. Ademais, é possível que a inclusão da autora como corresponsável tenha ocorrido por alguma das hipóteses no artigo 134 ou 135 do CTN. Diante disso, só seria possível a análise dos fundamentos que ensejaram a inclusão da autora como codevedora na aludida CDA caso esta tivesse trazido aos autos cópia do processo administrativo nº 12376.054618/2019-29, que embasou a CDA impugnada, o que não consta dos autos.

Ademais, embora a autora tenha alegado trata-se de débito já quitado, dos documentos colacionados também não é possível obter tal conclusão.

É cediço que os atos administrativos, a exemplo da certidão de dívida ativa expedida pela Fazenda Nacional, revestem-se de presunção de legitimidade, de modo que para afastar sua validade caberia à autora a apresentação de provas consistentes, aptas a ilidir tal presunção. Tratando-se de CDA devidamente precedida por procedimento fiscal, não vislumbro, nesta primeira análise, motivo para tanto.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

**"TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. PROCEDIMENTO FISCAL NA EMPRESA. SÓCIO INDICADO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA LAVRADO POR AUDITOR FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NÃO INFIRMADA DE PLANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Protesto da certidão de dívida ativa nº 8071800756650, levado a efeito em face do agravante em razão de débito de PIS da empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda., da qual é um dos sócios. Requer o agravante a concessão de tutela provisória de urgência que ordene a sustação desse protesto e determine que seu nome não deve constar nos cadastros de inadimplentes. Sustenta, em suma, não estar demonstrada a existência de hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

2. De acordo com o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Por sua vez, o artigo 300, caput, do referido diploma legal estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. A indicação da responsabilidade solidária do agravante pelo débito da empresa não ocorreu de forma automática e imotivada, visto ter sido precedida de procedimento fiscal.

4. As razões que fundamentaram a conclusão do agente fiscalizador pela responsabilidade do agravante foram explanadas no Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 008, lavrado em 05/02/2016. Infere-se, assim, que desde então o agravante estava ciente da existência do débito e também da imputação de sua responsabilidade solidária pelo Fisco.

5. De acordo com o documento em epígrafe, a empresa foi objeto do Procedimento Fiscal nº 0812800-2015-00207-4, no qual foi constatada a ausência de apresentação dos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital – EFD, o que ensejou a aplicação de multa com fundamento no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001.

6. O agente fiscal consignou que a omissão na apresentação de escrituração digital constitui infração de lei, de modo a ensejar a responsabilidade a que se refere o artigo 135, inciso III, do CTN, bem como a sujeição passiva e solidária dos sócios, a teor do disposto nos artigos 121, inciso II, e 124, inciso I, ambos do mesmo diploma legal.

7. Em sede de cognição inicial, caberia ao agravante demonstrar de forma inequívoca a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. **Considerando que sua indicação como corresponsável decorre de procedimento fiscal em relação ao qual não se identificam máculas, há que prevalecer, ao menos nesta fase processual, a presunção de legitimidade e legalidade da atuação fiscal que indicou o agravante como responsável solidário e que resultou no protesto da CDA inadimplida.**

8. O agravante não demonstrou a probabilidade do direito, circunstância que impõe a manutenção da decisão agravada.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015007-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)"

Quanto aos bens ofertados em caução, consigno que a autora sequer apresentou prova de que sejam de sua propriedade e tampouco qualquer comprovação de seu valor de mercado, de modo que, nesta primeira análise, não me parece tratar-se de caução idônea.

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

**Cite-se a ré com as cautelas de praxe.**

Int.

-

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: HELAINE CRISTINA CASTIGLIONI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AURELIO MARTINS - SP345000  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE MOGI GUACU, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

#### DECISÃO

Intime-se novamente a autora para que se manifeste no prazo imprerível de 05 (cinco) dias acerca do despacho Num. 25369518.

Consigno que o silêncio será entendido por este juízo como perda de interesse no pedido de antecipação de tutela, devendo neste caso o feito prosseguir normalmente com a citação das rés.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 27517857: Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, sediado na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.  
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

***3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.***

*4. Competência do digno Juiz Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).*

*5. Conflito negativo procedente.”*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)*

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.*

1. É da "da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)" (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.**

3. **A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.**

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

**A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.**

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens.**

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juiza Federal**

**LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TS MOGI GUACU SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.**

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgrRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional em São Paulo, Capital, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000010-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: CARMEN PAMELA ROSALES SEDANO, J. P. M. S. R.  
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA ALICIA BENEDET - SP425882, NATALIA ZANELLA - SP375132  
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA ALICIA BENEDET - SP425882, NATALIA ZANELLA - SP375132  
REQUERIDO: JUAN JESUS SALAMANCA GUILLEN

**DESPACHO**

A despeito da inércia da autora em se manifestar nos termos do r. despacho de ID 26629382, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ainda, considerando que não houve regularização da representação processual relativamente à advogada Vitória Alicia Benedit, determino a exclusão de seu nome da autuação.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO GUIMARAES TEIXEIRA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 27373636, uma vez que o objeto discutido em todos aqueles autos difere destes, conforme se depreende da certidão acostada sob ID 27559046 e documentos a ela anexados.

Considerando que o pagamento fora efetivado em banco diverso (ID 27356969), comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o **recolhimento das custas processuais**, que deverá ocorrer junto ao **Banco Caixa Econômica Federal**, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o teor da certidão de ID 27563990 e o documento a ela juntado, esclareça a autora acerca da possibilidade de litispendência entre os presentes autos e a ação de nº 5000224-28.2020.403.6143, anteriormente distribuída, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000264-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: IVONETE DA SILVA BARBOZA



## DESPACHO

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
RECONVINTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) RECONVINTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEMEARCA - SP289516  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 27420237, uma vez que o objeto discutido naqueles autos, excetuado o de número 5000226-85.2020.403.6143, difere destes, conforme se depreende da certidão acostada sob ID 27559046 e documentos a ela anexados.

Relativamente à ação de rito comum nº 5000226-85.2020.403.6143, por ter sido a presente distribuída anteriormente àquela, eventual decisão de litispendência será proferida naqueles autos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra pela impetrante, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da apólice de seguro garantia (doc. Num. 27361542) e do pedido formulado pela executada.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: RR PARAFUSOS, FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 20.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Ainda, da alteração do contrato social juntado, não consta cláusula de administração da sociedade para fins de demonstração dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato.

Por fim, considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato concedo o mesmo para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA ESTHER SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a autora a anulação do lançamento de débito fiscal decorrente do Auto de Infração nº 0811200.2010.9629571, objeto do processo administrativo nº 10865-001.286/2005-47.

Narra a autora que foi autuada por supostamente omitir rendimentos tributáveis, tendo o auto de infração dado origem ao processo administrativo mencionado.

Defende que o crédito cobrado pela ré não pode subsistir, tendo em vista que os depósitos bancários não podem ser equiparados a renda, competindo à autoridade fazendária a prova de que os valores encontrados em contas bancárias são mesmo renda e não meros ingressos. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que será analisada pelo STF no julgamento do Tema 842.

Alega ainda a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo, ao argumento de que o recurso da impetrante ficou paralisado no CARF por mais de dez anos, superando o prazo trienal estabelecido pela Lei nº 9.813/99.

Requeru a concessão de tutela de evidência a fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto do auto de infração nº 0811200.2010.9629571, apontado como paradigma o própria Tema 842.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 311 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

**Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a **possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de “periculum in mora”**. Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, sendo possível ao juízo decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Aduz a autora que a questão posta em análise se enquadraria ao quanto discutido pelo STF no Tema 842, porém sequer houve julgamento pela Suprema Corte acerca do tema em questão, de modo que inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos. O reconhecimento da repercussão geral não se confunde com a tese, que ainda será firmada oportunidade quando do julgamento do tema em questão, pelo que se torna inviável a concessão de tutela de evidência com fundamento no inciso II do artigo 311.

A despeito disso, a autora já explicitou na exordial qual seria o *periculum in mora*, de modo que se faz possível a análise da questão sob a ótica da tutela de urgência. Assim, passo à análise dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

**Quanto à prejudicial de prescrição administrativa intercorrente**, não assiste razão à impetrante.

A contribuinte afirma que apresentou impugnação ao lançamento em 10/08/2005, sendo que a DRJ deu parcial provimento à impugnação em 17/11/2008, e em 19/01/2009 a autora apresentou recurso junto ao CARF, que só veio a ser apreciado em abril/2019.

Ocorre que, nos termos do art. 151, III, do CTN, a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte **suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, o prazo prescricional até o julgamento definitivo do recurso**.

Esse o entendimento consolidado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.*

1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que **somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica** (REsp 1.113.959/RJ, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1796684/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

**Passo à análise de mérito.**

**Relativamente ao alargamento indevido do conceito de renda**, primeiramente colaciono lição de Paulo de Barros Carvalho (Direito Tributário: linguagem e método, 3ª ed., rev. e ampl., Editora Noeses, São Paulo: 2009, pp 671-673), que, ao lecionar sobre a regra matriz de incidência tributária do imposto de renda - especificamente sobre o ponto fulcral da controvérsia destes autos -, dispõe:

*A definição do conceito de 'renda', no Brasil, é construída no plano da legislação complementar (arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional), porém com supedâneo em referência constitucional expressa, patamar normativo onde se encontram estabelecidos seus pressupostos (art. 153, III, da CR).*

*Acerca do conceito de 'renda', três são as correntes doutrinárias predominantes:*

a) 'teoria da fonte', para a qual 'renda' é o produto de uma fonte estável, susceptível de preservar sua reprodução periódica, exigindo que haja riqueza nova (produto) derivada de fonte produtiva durável, devendo esta subsistir ao ato de produção;

b) 'teoria legalista', que considera 'renda' um conceito normativo, a ser estipulado pela lei: renda é aquilo que a lei estabelecer que é;

c) 'teoria do acréscimo patrimonial', onde 'renda' é todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro, periódico, transitório ou acidental, de caráter oneroso ou gratuito, que importe um incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período de tempo.

**Prevalece, no direito brasileiro, a terceira das teorias referidas, segundo a qual o que interesse é o aumento do patrimônio líquido, sendo considerado como lucro tributável exatamente o acréscimo líquido verificado no patrimônio da empresa, durante período determinado, independentemente da origem das diferentes parcelas. É o que se desprende do art. 43 do Código Tributário Nacional.**

(...)

*Nessa linha de raciocínio, a hipótese de incidência da norma de tributação da 'renda' consiste na aquisição de aumento patrimonial, verificável pela variação de entradas e saídas num determinado lapso de tempo. É imprescindível, para a verificação de incrementos patrimoniais, a fixação de intervalo temporal para sua identificação, dado o caráter dinâmico insito à ideia de renda. Nesse sentido, Rubens Gomes de Sousa escreveu ser insuficiente o processo de medição de riqueza pela extensão do patrimônio, sendo necessário distinguir o capital do rendimento pela atribuição, ao primeiro, de um caráter estático, e ao segundo, de um caráter dinâmico, ligando-se à noção de renda um elemento temporal (grifei).*

Sob o ponto de vista da teoria do acréscimo patrimonial, renda seria, portanto, qualquer ingresso monetariamente delimitável que provoque um aumento de riqueza para o contribuinte. Logo é possível que o depósito bancário possa configurar renda para fins de tributação, desde que haja um incremento no patrimônio do sujeito passivo. Até aqui a conclusão é a mesma a que chegou o autor na petição inicial; todavia, ao contrário do que ele defende, a presunção aplicada pela autoridade fazendária tem, sim, substrato legal e constitucional. Vejamos.

A sonegação fiscal é perpetrada pelos contribuintes das mais diversas formas, e dia após dia, com o implemento de novas tecnologias e ferramentas, a prática tem-se tomado cada vez mais sofisticada, a exigir do legislador dinamismo na produção de leis com soluções que permitam ao Fisco colir e desvendar esse tipo de ilicitude. Nessa linha de pensamento, foi editado o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que preconiza:

**Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei).

O dispositivo em questão criou uma presunção: a de que depósitos bancários podem ser considerados renda omitida se, intimado o contribuinte, não for demonstrada a origem lícita dos valores. Isso vai ao encontro da ideia de tornar menos lasso o cerco contra os sonegadores de tributos, exigindo-se do contribuinte que comprove que os recursos que passaram por conta bancária são legais e caracterizam mero ingresso. Essa presunção não encontra impedimento constitucional, visto que: a) o princípio da presunção de inocência aplica-se ao processo penal, no qual esse tipo de dispositivo é nulo porque compete à acusação provar a culpa do réu e não à defesa demonstrar a inocência dele. No processo fiscal a dinâmica é outra, baseada na presunção de legitimidade dos atos administrativos, invertendo-se o ônus probatório (cabe ao indivíduo comprovar impedimento, modificação ou extinção do ato do Poder Público); b) o princípio do contraditório é respeitado pelo supramencionado artigo, visto que a presunção só se estabelece após regular intimação do sujeito passivo para provar a origem lícita dos ingressos em suas contas bancárias; c) o artigo 146, III, 'a', da Constituição Federal não é violado pela norma impugnada, visto que a presunção em tela não criou novo fato gerador (para o que seria necessária a edição de lei complementar) - ela apenas inverteu o ônus da prova em desfavor do contribuinte, que, ao cair na 'malha fina' da Receita Federal, tem que demonstrar que os ingressos verificados não constituem renda; d) não há violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a presunção legal em debate leva em conta um critério objetivo que se restringe à pessoa do contribuinte.

A constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 tem sido objeto de debate na jurisprudência, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral do assunto no RE 855.649, **que ainda não foi julgado**. No Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem prevalecido a tese de que o dispositivo não afronta a Constituição Federal. A respeito os julgados que colaciono:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. 1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar a razão pela qual a apreciação de determinados dispositivos legais seria obrigatória no âmbito do Tribunal a quo e sem explicitar a relevância deles para o deslinde da controvérsia. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2. Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, § 4º, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009). 3. A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que a causa não foi decidida, sequer implicitamente, à luz dos arts. 332 do CPC e 6º da LINDB. A falta de questionamento impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto (Súmula 211/STJ). 4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). 5. Agravo Regimental não provido (grifei). (AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS. 3. ORIGEM DOS VALORES NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. CORREÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 5. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 6. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 12 DA LEI N. 8.137/90. IMPROCEDÊNCIA. RELEVANTE VALOR SONEGADO E GRAVE DANO À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 7. ILICITUDE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. MATÉRIA ALEGADA APENAS NO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 8. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores efetivamente movimentados no ano-calendário caracteriza a presunção relativa de omissão de receita. 3. No caso, fixada a presunção da omissão de receita e consignada a inércia do agravante em comprovar a origem dos depósitos lançados em sua conta, mesmo após a sua intimação para tanto, impossível acolher a tese defensiva de ausência de dolo, pois este foi materializado no momento da apresentação da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, sem a devida indicação das movimentações financeiras realizadas nos anos-calendários de 1997 a 2001. 4. A insurgência do agravante quanto à dosimetria da pena não foi apresentada de forma clara e precisa, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte. Na via do agravo regimental, não é possível suprir a deficiência de fundamentação constatada no recurso especial. 5. Impossível acolher a tese de erro de proibição, pois, para afastar a premissa de que o agravante tinha consciência da necessidade de informar, na sua declaração de imposto de renda, que circularam em sua conta-corrente mais de vinte milhões de reais, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o grave dano imposto à coletividade decorrente do expressivo valor do tributo sonegado é considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no art.12 da Lei n. 8.137/90. 7. A suposta ilicitude dos extratos bancários, alegada exclusivamente na interposição do agravo regimental, não merece conhecimento por caracterizar inovação recursal. 8. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). (AgRg no REsp 1169589/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Ante a natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE:ARTVEL- VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança através da qual busca a impetrante, em síntese, o direito à manutenção dos créditos de PIS e de COFINS nas revendas efetuadas com alíquota 0 (zero) de tais contribuições.

Nota que busca, também, assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de pericia contábil sobre os **documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados com a inicial.**

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência, objetivando a autora a anulação do lançamento de débito fiscal decorrente do Auto de Infração nº 0811200.2010.9629571, objeto do processo administrativo nº 10865-001.286/2005-47.

Narra a autora que foi autuada por supostamente omitir rendimentos tributáveis, tendo o auto de infração dado origem ao processo administrativo mencionado.

Defende que o crédito cobrado pela ré não pode subsistir, tendo em vista que os depósitos bancários não podem ser equiparados a renda, competindo à autoridade fazendária a prova de que os valores encontrados em contas bancárias são mesmo renda e não meros ingressos. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que será analisada pelo STF no julgamento do Tema 842.

Alega ainda a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo, ao argumento de que o recurso da impetrante ficou paralisado no CARF por mais de dez anos, superando o prazo trienal estabelecido pela Lei nº 9.813/99.

Requeru a concessão de tutela de evidência a fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto do auto de infração nº 0811200.2010.9629571, apontado como paradigma o própria Tema 842.

### É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 311 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

**Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a **possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora"**. Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, sendo possível ao juízo decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Aduz a autora que a questão posta em análise se enquadraria ao quanto discutido pelo STF no Tema 842, porém sequer houve julgamento pela Suprema Corte acerca do tema em questão, de modo que inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos. O reconhecimento da repercussão geral não se confunde com a tese, que ainda será firmada oportunidade quando do julgamento do tema em questão, pelo que se torna inviável a concessão de tutela de evidência com fundamento no inciso II do artigo 311.

A despeito disso, a autora já explicitou na exordial qual seria o *periculum in mora*, de modo que se faz possível a análise da questão sob a ótica da tutela de urgência. Assim, passo à análise dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

**Quanto à prejudicial de prescrição administrativa intercorrente.** não assiste razão à impetrante.

A contribuinte afirma que apresentou impugnação ao lançamento em 10/08/2005, sendo que a DRJ deu parcial provimento à impugnação em 17/11/2008, e em 19/01/2009 a autora apresentou recurso junto ao CARF, que só veio a ser apreciado em abril/2019.

Ocorre que, nos termos do art. 151, III, do CTN, a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte **suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, o prazo prescricional até o julgamento definitivo do recurso.**

Esse o entendimento consolidado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.*

1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que **somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica** (REsp 1.113.959/RJ, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1796684/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

### Passo à análise de mérito.

**Relativamente ao alargamento indevido do conceito de renda,** primeiramente colaciono lição de Paulo de Barros Carvalho (Direito Tributário: linguagem e método, 3ª ed., rev. e ampl., Editora Noeses, São Paulo: 2009, pp 671-673), que, ao lecionar sobre a regra matriz de incidência tributária do imposto de renda - especificamente sobre o ponto fulcral da controvérsia destes autos -, dispõe:

*A definição do conceito de 'renda', no Brasil, é construída no plano da legislação complementar (arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional), porém com supedâneo em referência constitucional expressa, patamar normativo onde se encontram estabelecidos seus pressupostos (art. 153, III, da CR).*

*Acerca do conceito de 'renda', três são as correntes doutrinárias predominantes:*

a) 'teoria da fonte', para a qual 'renda' é o produto de uma fonte estável, susceptível de preservar sua reprodução periódica, exigindo que haja riqueza nova (produto) derivada de fonte produtiva durável, devendo esta subsistir ao ato de produção;

b) 'teoria legalista', que considera 'renda' um conceito normativo, a ser estipulado pela lei: renda é aquilo que a lei estabelecer que é;

c) 'teoria do acréscimo patrimonial', onde 'renda' é todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro, periódico, transitório ou acidental, de caráter oneroso ou gratuito, que importe um incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período de tempo.

*Prevalece, no direito brasileiro, a terceira das teorias referidas, segundo a qual o que interessa é o aumento do patrimônio líquido, sendo considerado como lucro tributável exatamente o acréscimo líquido verificado no patrimônio da empresa, durante período determinado, independentemente da origem das diferentes parcelas. É o que se depreende do art. 43 do Código Tributário Nacional.*

(...)

Nessa linha de raciocínio, a hipótese de incidência da norma de tributação da 'renda' consiste na aquisição de aumento patrimonial, verificável pela variação de entradas e saídas num determinado lapso de tempo. É imprescindível, para a verificação de incrementos patrimoniais, a fixação de intervalo temporal para sua identificação, dado o caráter dinâmico insito à ideia de renda. Nesse sentido, Rubens Gomes de Sousa escreveu ser insuficiente o processo de medição de riqueza pela extensão do patrimônio, sendo necessário distinguir o capital do rendimento pela atribuição, ao primeiro, de um caráter estático, e ao segundo, de um caráter dinâmico, ligando-se à noção de renda um elemento temporal (grifei).

Sob o ponto de vista da teoria do acréscimo patrimonial, renda seria, portanto, qualquer ingresso monetariamente delimitável que provoque um aumento de riqueza para o contribuinte. Logo é possível que o depósito bancário possa configurar renda para fins de tributação, desde que haja um incremento no patrimônio do sujeito passivo. Até aqui a conclusão é a mesma a que chegou o autor na petição inicial; todavia, ao contrário do que ele defende, a presunção aplicada pela autoridade fazendária tem, sim, substrato legal e constitucional. Vejamos.

A sonegação fiscal é perpetrada pelos contribuintes das mais diversas formas, e dia após dia, com o implemento de novas tecnologias e ferramentas, a prática tem-se tomado cada vez mais sofisticada, a exigir do legislador dinamismo na produção de leis consoluções que permitam ao Fisco colir e desvendar esse tipo de ilicitude. Nessa linha de pensamento, foi editado o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que preconiza:

**Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei).

O dispositivo em questão criou uma presunção: a de que depósitos bancários podem ser considerados renda omitida se, intimado o contribuinte, não for demonstrada a origem lícita dos valores. Isso vai ao encontro da ideia de tornar menos lasso o cerco contra os sonegadores de tributos, exigindo-se do contribuinte que comprove que os recursos que passaram por conta bancária são legais e caracterizam mero ingresso. Essa presunção não encontra impedimento constitucional, visto que: a) o princípio da presunção de inocência aplica-se ao processo penal, no qual esse tipo de dispositivo é nulo porque compete à acusação provar a culpa do réu e não à defesa demonstrar a inocência dele. No processo fiscal a dinâmica é outra, baseada na presunção de legitimidade dos atos administrativos, invertendo-se o ônus probatório (cabe ao indivíduo comprovar impedimento, modificação ou extinção do ato do Poder Público); b) o princípio do contraditório é respeitado pelo supramencionado artigo, visto que a presunção só se estabelece após regular intimação do sujeito passivo para provar a origem lícita dos ingressos em suas contas bancárias; c) o artigo 146, III, 'a', da Constituição Federal não é violado pela norma impugnada, visto que a presunção em tela não criou novo fato gerador (para o que seria necessária a edição de lei complementar) – ela apenas inverteu o ônus da prova em desfavor do contribuinte, que, ao cair na 'malha fina' da Receita Federal, tem que demonstrar que os ingressos verificados não constituem renda; d) não há violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a presunção legal em debate leva em conta um critério objetivo que se restringe à pessoa do contribuinte.

A constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 tem sido objeto de debate na jurisprudência, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral do assunto no RE 855.649, que ainda não foi julgado. No Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem prevalecido a tese de que o dispositivo não afronta a Constituição Federal. A respeito os julgados que colaciono:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. 1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar a razão pela qual a apreciação de determinados dispositivos legais seria obrigatória no âmbito do Tribunal a quo e sem explicitar a relevância deles para o deslinde da controvérsia. Aplicação análogica da Súmula 284/STF. 2. Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, § 4º, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009). 3. A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que a causa não foi decidida, sequer implicitamente, à luz dos arts. 332 do CPC e 6º da LINDB. A falta de questionamento impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto (Súmula 211/STJ). 4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). 5. Agravo Regimental não provido (grifei). (AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS. 3. ORIGEM DOS VALORES NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. CORREÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 5. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 6. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 12 DA LEI N. 8.137/90. IMPROCEDÊNCIA. RELEVANTE VALOR SONEGADO E GRAVE DANO À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 7. ILICITUDE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. MATÉRIA ALEGADA APENAS NO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 8. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores efetivamente movimentados no ano-calendário caracteriza a presunção relativa de omissão de receita. 3. No caso, fixada a presunção da omissão de receita e consignada a inércia do agravante em comprovar a origem dos depósitos lançados em sua conta, mesmo após a sua intimação para tanto, impossível acolher a tese defensiva de ausência de dolo, pois este foi materializado no momento da apresentação da declaração de imposto de Renda de Pessoa Física, sem a devida indicação das movimentações financeiras realizadas nos anos-calendários de 1997 a 2001. 4. A insurgência do agravante quanto à dosimetria da pena não foi apresentada de forma clara e precisa, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte. Na via do agravo regimental, não é possível suprir a deficiência de fundamentação constatada no recurso especial. 5. Impossível acolher a tese de erro de proibição, pois, para afastar a premissa de que o agravante tinha consciência da necessidade de informar, na sua declaração de imposto de renda, que circularam em sua conta-corrente mais de vinte milhões de reais, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o grave dano imposto à coletividade decorrente do expressivo valor do tributo sonegado é considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no art. 12 da Lei n. 8.137/90. 7. A suposta ilicitude dos extratos bancários, alegada exclusivamente na interposição do agravo regimental, não merece conhecimento por caracterizar inovação recursal. 8. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). (AgRg no REsp 1169589/ES, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Ante a natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

RÉU: DANIELE CRISTINA BASSO

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

**É o breve relato. Decido.**

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descorrinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.**

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZARENHART**:

*“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ-Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. **Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé.** 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

**Pois bem.**

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial pela autora, recebida pela ré em 09/09/2019 (doc. Num 26810058).

Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

Da notificação enviada constata-se que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de 10/04/2011** (doc. Num 26810060).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

**Examinado o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.**

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações enviadas ao réu, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial do demandado e a iniciativa processual da demandante, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar dos anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

ID 27800080: Considerando que as informações protegidas por sigilo fiscal constam da mídia eletrônica juntada às fls. 185 dos autos físicos, não sendo anexada aos presentes autos eletrônicos, determino a retirada da anotação de sigilo de justiça dos presentes autos eletrônicos. Outrossim, saliento que apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos poderão ter acesso à mídia eletrônica acostada aos autos físicos.

ID 26906522 e 27802154: Diante do cumprimento das diligências, intime-se a parte executada para que cumpra a r. decisão de fls. 186-186 verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0049186-47.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
CONFINANTE: DOMINGOS FANTIN, MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN  
Advogado do(a) CONFINANTE: DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO - SP70732  
Advogado do(a) CONFINANTE: DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO - SP70732  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao r. despacho de fl. 170 do ID 13058598, **fica a parte interessada INTIMADA** da expedição do Ofício (ID 27800015), para que proceda à sua reapresentação diretamente no cartório destinatário da ordem judicial, devendo comprovar a averbação no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

**LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA, ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA, ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento do direito de recolher as contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*



Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o caput do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do caput (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nítido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o caput do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do caput que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional como exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu caput derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.** 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOELILAN PACTORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.**

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003580-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MYRALIS INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filial) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal e SAT/RAT) e das destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: **a)** férias indenizadas e respectivo terço constitucional; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** aviso prévio indenizado;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar ou restituir o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

#### Férias indenizadas e respectivo terço constitucional

Quanto às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

#### Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

#### Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.**” (STJ – RESP 201001995672 ; RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797; HERMÁN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

“**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido.**” (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012.

**Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.**

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão em parte da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto:

- DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA quanto à pretensão relativa às férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.
- CONCEDO PARCIALMENTE a liminar**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal e SAT/RAT) e das destinadas a terceiros sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO SANTA ROSA DE LEME LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores relativos aos créditos presumidos de ICMS em sua base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido.

Sustenta que tais créditos presumidos de ICMS constituem renúncia de receita fiscal, razão pela qual não podem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tratando-se de entendimento pacificado pelo STJ nos autos do ERESP Nº 1.517.492.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

**É o relatório. DECIDO.**

Teço inicialmente algumas considerações acerca da distinção da matéria objeto deste feito e da afetada pelo STJ no Tema 1008, cujo sobrestamento foi determinado.

A questão submetida a julgamento no Tema 1008 (REsps nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS) é a “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”

O objeto da presente demanda, por sua vez, relaciona-se à impossibilidade de que as renúncias fiscais de ICMS pelos Estados Membros – operacionalizadas através de concessão de crédito presumido (modalidade de crédito fiscal) -, sejam incluídas na base de cálculo de IRPJ e CSLL.

A esse respeito julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça acerca do *distinguishing* entre os casos:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINGUISHING ENTRE A NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS E A DO ICMS INCLuíDO NO PREÇO E ARRECADADO PELA PESSOA JURÍDICA.**

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a inaplicabilidade da inovação introduzida no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela LC nº 160/2017, relativamente à caracterização legal dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, visto que referida inovação legal se refere especificamente ao lucro real, e no caso dos autos a empresa é optante da tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido.

2. Impende registrar que o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsps nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas, daí o *distinguishing* entre os casos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(E Del no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)”

Diante disso, não há óbice à análise da questão.

**Passo à análise do pedido liminar.**

Quanto à matéria objeto de análise, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE 1052277 pela ausência de repercussão geral, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional, consoante ementa que colaciono:

“EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral.”

(RE 1052277 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou seu entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

A esse respeito transcrevo as “Informações do Inteiro Teor” do acórdão proferido pela 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.517.492-PR, constantes do Informativo 618, de 23/02/2018:

“O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL (AgInt no REsp 1.603.082/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016); já o segundo, considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Inicialmente, cabe lembrar que a Constituição da República hospeda vários dispositivos dedicados a autorizar certos níveis de ingerência estatal na atividade produtiva com vista a reduzir desigualdades regionais, alavancar o desenvolvimento social e econômico do país, inclusive mediante desoneração ou diminuição da carga tributária. A outorga de crédito presumido de ICMS insere-se em contexto de envergadura constitucional, instituída por legislação local específica do ente federativo tributante. Revela-se importante anotar que ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou e tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais. Remarque-se que, no Brasil, o veículo de atribuição de competências, inclusive tributárias, é a Constituição da República. Como corolário do fracionamento dessas competências, o art. 155, XII, g, da CF/88, atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. A concessão de incentivo por Estado-membro, observados os requisitos legais, configura, portanto, instrumento legítimo de política fiscal para materialização dessa autonomia consagrada pelo modelo federativo. Nesse caminho, a tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. Dessarte, é razoável que a exegese em torno do exercício de competência tributária federal, no contexto de estímulo fiscal legitimamente concedido por Estado-membro, tenha por vetor principal um juízo de ponderação dos valores federativos envolvidos. É indubitoso, ademais, o caráter extrafiscal conferido pelo legislador estadual à desoneração, consistindo a medida em instrumento tributário para o atingimento de finalidade não arrecadatória, mas, sim, incentivadora de comportamento, com vista à realização de valores constitucionalmente contemplados, conforme apontado. Outrossim, o abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro, a seu turno, acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados. Cumpre destacar, ademais, em sintonia com as diretrizes constitucionais apontadas, o fato de a própria União ter reconhecido a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, nos termos da Lei n. 11.945/2009. Por fim, cumpre registrar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.”

De se ver, portanto, que se tratando de créditos de ICMS que foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de determinada Unidade da Federação, de rigor que se reconheça, em relação a tais valores, a iminidade do art. 150, VI, a, da CF, a fim de que não seja esvaziada a finalidade do incentivo fiscal concedido pelo Estado.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de **IRPJ e CSLL incidentes sobre os créditos presumidos de ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

**É o relatório. DECIDO.**

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

O artigo 15, III da Lei 9.779/99, que regulamenta o recolhimento do PIS e da COFINS, determina expressamente que relativamente a tais contribuições o recolhimento será obrigatoriamente efetuado de forma centralizada pela matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada para análise dos pedidos tanto em relação à matriz quanto às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

C onquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Camen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, **uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo)**. 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR em relação à matriz e filiais**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança correlação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

O artigo 15, III da Lei 9.779/99, que regulamenta o recolhimento do PIS e da COFINS, determina expressamente que relativamente a tais contribuições o recolhimento será obrigatoriamente efetuado de forma centralizada pela matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada para análise dos pedidos tanto em relação à matriz quanto às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Pois bem.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indetermiável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, **uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo)**. 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, **não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída**. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018)**. - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR em relação à matriz e filial**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

**Providencie a Secretaria a inclusão da filial no polo ativo da presente ação.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.





Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS ferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

## 2) Da exclusão do ICMS-ST recolhido pela impetrante na condição de substituída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

-

**A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.**

O regime da substituição tributária “para frente” ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre como valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

Nesse contexto, vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante exclusivamente no tocante à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

**Com relação exclusivamente ao ICMS-ST, DENEGO LIMINARMENTE a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, verham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT) e das destinadas a outras entidades e fundos sobre as rubricas elencadas na exordial.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

**O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.**

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistêmica da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]”

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.



§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

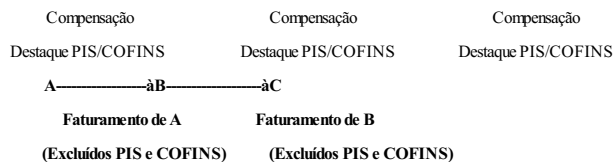
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>a</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

O artigo 15, III da Lei 9.779/99, que regulamenta o recolhimento do PIS e da COFINS, determina expressamente que relativamente a tais contribuições o recolhimento será obrigatoriamente efetuado de forma centralizada pela matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada para análise dos pedidos tanto em relação à matriz quanto às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, in verbis:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

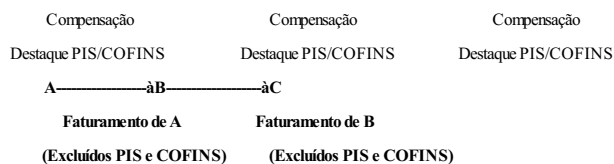
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.**

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>a</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 23.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduza a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.



O artigo 15, III da Lei 9.779/99, que regulamenta o recolhimento do PIS e da COFINS, determina expressamente que relativamente a tais contribuições o recolhimento **será obrigatoriamente efetuado de forma centralizada pela matriz**, sendo legítima a autoridade coatora indicada para análise dos pedidos tanto em relação à matriz quanto às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*I - devoluções e vendas canceladas;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*II - descontos concedidos incondicionalmente;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*III - tributos sobre ela incidentes; e* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º - *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\).](#)

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Compensação	Compensação	Compensação
Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS
A-----àB-----àC		
<b>Faturamento de A</b>	<b>Faturamento de B</b>	
<b>(Excluídos PIS e COFINS)</b>	<b>(Excluídos PIS e COFINS)</b>	

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

*“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”*

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

*“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE*

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)"

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005404-91.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGRO PECUARIA FURLAN S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROITMAN - SP169051

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, FLORA SANS ROMI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, FUNDAÇÃO CESP, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, HAMILTON CARLOS DE FREITAS, HOLANDA BIGNOTTO MARTINS, JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA, IMOBILIARIA FREITAS LTDA - ME, BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, DNIIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA - SP214696-B

Advogado do(a) RÉU: MARIALDA DA SILVA - SP48260

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES - SP76859, ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600

Advogado do(a) RÉU: SUELI APARECIA AGNACIO - SP110812

Advogados do(a) RÉU: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, MANOEL AVELINO, JOSE BENEDITO PACHECO, HENRIQUE

MAC KNIGHT, LUIZ PAGNOSSIM, ANTONIO SOARES, ESPOLIO DE ALVARES ROMI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO ZUCCANETO

## ATO ORDINATÓRIO

Intimo a réAGUASSANTA PARTICIPACOES S/A acerca do despacho abaixo:

"O autor, por meio da pet. id. 20363271, requereu a retirada de documentos constantes nos autos físicos para que possa proceder ao reconhecimento da firma da assinatura do Sr. Roberto Menezes Ravagnani, Superintendente Regional do DNIT/SP, considerando o pedido da referida autarquia na pet. id. 17759925.

Contudo, denoto que junto à mencionada petição do DNIT foi acostado um despacho de seu Superintendente Regional (id. 17759925) em que este também sugere que lhe sejam apresentados os documentos originais, a fim de esclarecer as dúvidas quanto à autenticidade dos documentos.

Vislumbro a medida acima mais adequada, ao menos neste momento, pois não alterará o teor de documentos originais constantes nos autos físicos.

Posto isso, autorizo o DNIT a retirar os autos físicos da Secretaria do Juízo, a fim de que apresente os documentos pertinentes ao Superintendente Regional da autarquia. Deverá também acostar declaração do referido servidor acerca das assinaturas apostas à planta e ao memorial. Prazo para as providências: 20 (vinte) dias.

Petições id. 27192531 e 27334850: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Pet. id. 26654831: procedam-se às anotações necessárias no sistema processual.

Semprejuízo, expeçam-se os mandados de citação, conforme determinado no despacho retro".

AMERICANA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADILSON JOSE PAGLIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem a Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **suspendo a tramitação deste feito**.

Os autos deverão permanecer sobrestados, com as anotações pertinentes.

Adotem-se as providências de praxe. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001228-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: CLAUDECIR APARECIDO BURIOZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

### DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade (id. 26290341), em que alega, em síntese, que não mais exerce a profissão de professor de educação física, não existindo, assim, fato gerador a dar suporte à dívida cobrada.

O exequente se manifestou (id. 27316505).

#### Decido.

Inicialmente, depreendo que as questões trazidas pelo excipiente demandam dilação probatória, não sendo, assim, este o meio adequado para a discussão pretendida, nos termos da Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

De todo modo, é consabido o entendimento de que, com a edição da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, nos termos do seu artigo 5º, o fato gerador da cobrança das anuidades dos conselhos de fiscalização passou a ser a simples inscrição profissional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: "(...) A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. (...)". (STJ, AgRg no REsp 1.553.767/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Ressalte-se que não existe no caso vertente nenhuma referência a pedido de cancelamento ou baixa do registro pelo excipiente.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, dou-o por citado. Intime-o, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora. No silêncio, proceda-se nos termos da Portaria 15/2018 deste juízo.

Int. Cumpra-se.

#### SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 18090105, argumentando a existência de omissão/contradição.

##### **Decido.**

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da recorrente quanto ao próprio conteúdo de parte da sentença, que não acolheu totalmente sua pretensão. O juízo enfrentou e analisou os documentos e as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Restou expressamente consignado na decisão recorrida as razões pelas quais as informações constantes no PPP id. 8369268 não se mostravam aptas para comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade.

Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação de documentação já analisada, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a sentença inserta no id. 25194680 e **rejeito os embargos de declaração apresentados.**

Intimem-se.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2020.

#### SENTENÇA

LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que parte dos pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 20/10/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 9638616).

Foi determinado que se oficiasse à empresa *Auto Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda.* para envio dos laudos periciais.

A sobredita empresa acostou LTCAT no id. 23279327, sobre o qual as partes se manifestaram.

##### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

##### **Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presunido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, para comprovar o caráter especial do intervalo de **01.02.1989 a 31.05.1993**, laborado no *Auto Posto Nossa Senhora de Fátima LTDA.*, o requerente juntou sua CTPS (págs. 04 e 15 do id. 8138139) e o PPP inserto no id. 8138142. Ainda, intimada por este Juízo, a empregadora acostou aos autos o LTCAT da empresa (id. 23279327).

Pois bem. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), este foi emitido pelo sindicato e não pelo representante legal da sociedade empresária, não sendo apto a demonstrar a atividade especial.

Nada obstante, a CTPS acostada ao feito comprova que o segurado atuou como frentista no intervalo de 01/04/1991 a 31/05/1993. No exercício dessa função, conforme se depreende do LTCAT juntado pela pessoa jurídica que sucedeu a empregadora do autor, os obreiros estavam expostos aos agentes químicos gasolina, diesel e álcool, além de óleos lubrificantes e aditivos (id. 23279327 – pág. 16). Nessa medida, faz jus o requerente ao reconhecimento do caráter especial do período citado (01/04/1991 a 31/05/1993), por enquadramento no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, ante a exposição a hidrocarbonetos. Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. LABOR EM CANTEIRO DE OBRAS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. [...] 8. Deve ser reconhecido como especial o período laborado em canteiro de obras em construção civil anteriormente à 29/04/95, em razão do enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. 9. **Comprovado o exercício da atividade de frentista em posto de combustível, com a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** 10. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 12. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 13. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida. (ApCiv 0008974-21.2016.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/01/2020.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DE OFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. AVERBAÇÃO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. [...] **Ainda, no período de 10.01.1989 a 07.01.1998, a parte autora, na atividade de frentista, esteve exposta a agentes químicos consistentes em vapores de gasolina, diesel e álcool, bem como óleo lubrificante (ID 7406812 - págs. 02/08), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.** Finalizando, os períodos de 04.09.1978 a 17.11.1978, 01.12.1981 a 01.12.1981, 01.02.1982 a 21.12.1982, 01.02.1983 a 30.11.1983, 01.08.1984 a 25.11.1985, 01.06.1988 a 06.01.1989, 02.05.2005 a 03.05.2010, 01.10.2011 a 30.11.2011, 01.01.2012 a 30.04.2012, 01.06.2012 a 30.06.2015 e 01.08.2015 a 31.03.2017 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 9. Desta feita, convertidos os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, em tempo comum e somados ao período rural e aos demais incontroversos, a parte autora totaliza 28 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 38 anos e 02 meses de tempo de serviço até 22.09.2016, data do requerimento administrativo. 10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço, calculada os termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99. 11. Apelações da parte autora e do INSS parcialmente providas. (ApCiv 5063786-54.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/01/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA DER E CITAÇÃO. EM 06/04/2008 COMPLETOU 35 ANOS DE TEMPO DE ATIVIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO INSS DESPROVIDO. [...] 11 - **Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois", o que se constitui a essência do trabalho do frentista.** [...]. (Ap 00627622820084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/01/2018)

Diversamente, não restou comprovado que no exercício das funções de "serviços gerais", "subgerente" e "gerente" o segurado estava exposto a agentes agressivos caracterizadores de atividade especial, notadamente considerando que os primeiros dois cargos e suas características não encontram respaldo no LTCAT. Outrossim, ao que se denota do laudo apresentado a função de gerente envolvida precipuamente o desempenho de atividades administrativas, a exemplo de controle de vendas e pedidos de produtos (pag. 10).

Nesse passo, reconhecido parte do intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (ids. 8138143 – pág. 04; 8138145) emerge-se que o autor possuía, na DER em 20/10/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/04/1991 a 31/05/1993, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2020.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO: 5000715-33.2018.4.03.6134  
AUTOR: LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA – CPF: 123.801.388-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --  
DIB/DIP: --  
RMI/RMA: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1991 a 31/05/1993 (ATIVIDADE ESPECIAL)  
\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002693-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: QUITERIA DE JESUS MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649  
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, conforme documentação acostada junto a inicial. Sustenta que o feitos encontra-se indevidamente paralisado há mais de 60 dias.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 26119143).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26740120).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id 27324318).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

---

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

**AMERICANA, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO TOME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2400

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000478-84.2018.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-33.2017.403.6134 ()) - AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA (MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006331-50.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA (SP018265 - SINESIO DE SA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA (SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

Vistos.

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada nos moldes do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo de cinco dias, promova-se transferência dos valores para conta judicial.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003176-34.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, nos quais alega a existência de omissão na decisão proferida às fls. 206/207. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No caso em tela, a insurgência do embargante cinge-se à conclusão do julgado no sentido de ser incabível a análise da suposta inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários, dada a necessidade de dilação probatória. Contudo, como é cediço, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem efeito infringente do julgado. O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, por que tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão de fls. 206/207 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Em prosseguimento, conforme se extrai das fls. 215/218, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada. Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, atendeu aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre esta questão. Aliás, considerando as alegações da exequente de fls. 238/239 em relação à matéria, observo que já viria este Juízo perfilhando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Posto isso, em vista da determinação exarada no REsp nº 1.712.484-SP (submetido ao regime dos recursos repetitivos), defiro o requerimento de fl. 214 e suspendo a presente execução. Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior. Cumpra-se e intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001966-11.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA (SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Petição de fls. 326/328: considerando que os bens sobre os quais foram determinadas as constrições realizadas tem, em princípio, preferência em relação aos imóveis oferecidos, segundo arts. 835 do CPC e 11 da LEP, mantenho, por ora, a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração.

Considerando o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado para os fins do art. 854, parágrafo terceiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a petição do executado e sobre as constrições realizadas, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-10.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GEREMIAS MEIRA DE PAULA, DANUSA ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**ATO ORDINATÓRIO**



Coma proposta, em caso de concordância, providencie a Caixa Seguradora o depósito em **15 (quinze) dias** (art. 95, §1º, do CPC).

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZADO CARMO POMPEI, M. C. D. C. P., P. M. D. C. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **FRIGORÍFICO BABBYBEEFLTDA, MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA** em face da decisão de ID 24060386, alegando a ocorrência de omissão, contradição e erro material.

Os executados **FRIGORÍFICO BABBYBEEFLTDA, MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA** apresentaram petição de ID 27490027.

Após, os autos vieram conclusos.

Os embargantes **FRIGORÍFICO BABBY BEEF LTDA, MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA** requerem que os embargos de declaração de ID 27325301 sejam recebidos e conhecidos liminarmente e *inaudita altera pars*.

Analisando o teor dos embargos de declaração opostos, verifica-se que os pedidos formulados pelos embargantes possuem efeitos infringentes em relação à decisão embargada. Além disso, há pedidos nos embargados de declaração que visam nulidade da decisão de ID 19279506, o que, caso acolhido, poderia levar a anulação da cautelar fiscal incidental.

Deste modo, entendo que, antes da análise dos pedidos formulados pelos embargantes, mister se faz manifestação da embarga, sob o crivo do contraditório, consoante determina o art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil:

*Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*

*(...)*

*§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.*

Isto posto, **POSTERGO** a análise da tutela de urgência formulada nos embargos de declaração até a vinda das contrarrazões.

**DETERMINO** que seja intimada a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração de ID 27325301, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**DETERMINO** seja intimada a parte embargada para que, no mesmo prazo acima estabelecido, para manifeste-se acerca da petição de ID 27490001.

**DEFIRO** a juntada do substabelecimento de ID 27325307, bem como **deiro** o pedido “d” quanto às futuras intimações ao patrono formulado na petição de ID 27325301. Cumpra-se a Secretaria com o necessário.

Com a apresentação das contrarrazões aos embargos de declaração ou com transcurso do prazo, faça-se a **imediate** conclusão para fins da análise do referido recurso e o pedido de tutela de urgência nele requerido.

Intimem-se. Cumpra-se com **urgência**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, M. C. D. C. P., P. M. D. C. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **FRIGORÍFICO BABBYBEEFLTDA, MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA** em face da decisão de ID 24060386, alegando a ocorrência de omissão, contradição e erro material.

Os executados **FRIGORÍFICO BABBYBEEFLTDA, MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA** apresentaram petição de ID 27490027.

Após, os autos vieram conclusos.

Os embargantes **FRIGORÍFICO BABBY BEEF LTDA, MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA** requerem que os embargos de declaração de ID 27325301 sejam recebidos e conhecidos liminarmente e *inaudita altera pars*.

Analisando o teor dos embargos de declaração opostos, verifica-se que os pedidos formulados pelos embargantes possuem efeitos infringentes em relação à decisão embargada. Além disso, há pedidos nos embargos de declaração que visam a nulidade da decisão de ID 19279506, o que, caso acolhido, poderia levar a anulação da cautelar fiscal incidental.

Deste modo, entendo que, antes da análise dos pedidos formulados pelos embargantes, mister se faz manifestação da embarga, sob o crivo do contraditório, consoante determina o art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil:

*Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*

*(...)*

*§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.*

Isto posto, **POSTERGO** a análise da tutela de urgência formulada nos embargos de declaração até a vinda das contrarrazões.

**DETERMINO** que seja intimada a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração de ID 27325301, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**DETERMINO** seja intimada a parte embargada para que, no mesmo prazo acima estabelecido, para manifeste-se acerca da petição de ID 27490001.

**DEFIRO** a juntada do substabelecimento de ID 27325307, bem como **de firo** o pedido "d" quanto às futuras intimações ao patrono formulado na petição de ID 27325301. Cumpra-se a Secretaria com o necessário.

Com a apresentação das contrarrazões aos embargos de declaração ou com transcurso do prazo, faça-se a **imediate** conclusão para fins da análise do referido recurso e o pedido de tutela de urgência nele requerido.

Intimem-se. Cumpra-se com **urgência**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEÍCULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, M. C. D. C. P., P. M. D. C. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **FRIGORÍFICO BABBYBEEFLTDA, MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA** em face da decisão de ID 24060386, alegando a ocorrência de omissão, contradição e erro material.

Os executados **FRIGORÍFICO BABBYBEEFLTDA, MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA** apresentaram petição de ID 27490027.

Após, os autos vieram conclusos.

Os embargantes **FRIGORÍFICO BABBY BEEF LTDA, MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA** requerem que os embargos de declaração de ID 27325301 sejam recebidos e conhecidos liminarmente e *inaudita altera pars*.

Analisando o teor dos embargos de declaração opostos, verifica-se que os pedidos formulados pelos embargantes possuem efeitos infringentes em relação à decisão embargada. Além disso, há pedidos nos embargados de declaração que visam a nulidade da decisão de ID 19279506, o que, caso acolhido, poderia levar a anulação da cautelar fiscal incidental.

Deste modo, entendo que, antes da análise dos pedidos formulados pelos embargantes, mister se faz manifestação da embarga, sob o crivo do contraditório, consoante determina o art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil:

*Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*

*(...)*

*§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.*

Isto posto, **POSTERGO** a análise da tutela de urgência formulada nos embargos de declaração até a vinda das contrarrazões.

**DETERMINO** que seja intimada a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração de ID 27325301, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**DETERMINO** seja intimada a parte embargada para que, no mesmo prazo acima estabelecido, para manifeste-se acerca da petição de ID 27490001.

**DEFIRO** a juntada do substabelecimento de ID 27325307, bem como **deiro** o pedido "d" quanto às futuras intimações ao patrono formulado na petição de ID 27325301. Cumpra-se a Secretária com o necessário.

Com a apresentação das contrarrazões aos embargos de declaração ou com transcurso do prazo, faça-se a **imediate** conclusão para fins da análise do referido recurso e o pedido de tutela de urgência nele requerido.

Intimem-se. Cumpra-se com **urgência**.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, M. C. D. C. P., P. M. D. C. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **FRIGORÍFICO BABBYBEEFLTDA, MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA** em face da decisão de ID 24060386, alegando a ocorrência de omissão, contradição e erro material.

Os executados **FRIGORÍFICO BABBYBEEFLTDA, MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEFLTDA** apresentaram a petição de ID 27490027.

Após, os autos vieram conclusos.

Os embargantes **FRIGORÍFICO BABBY BEEF LTDA, MARCOS ANTÔNIO POMPEI e FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA** requerem que os embargos de declaração de ID 27325301 sejam recebidos e conhecidos liminarmente e *inaudita altera pars*.

Analisando o teor dos embargos de declaração opostos, verifica-se que os pedidos formulados pelos embargantes possuem efeitos infringentes em relação à decisão embargada. Além disso, há pedidos nos embargados de declaração que visam a nulidade da decisão de ID 19279506, o que, caso acolhido, poderia levar a anulação da cautelar fiscal incidental.

Deste modo, entendo que, antes da análise dos pedidos formulados pelos embargantes, mister se faz manifestação da embarga, sob o crivo do contraditório, consoante determina o art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil:

*Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*

*(...)*

*§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.*

Isto posto, **POSTERGO** a análise da tutela de urgência formulada nos embargos de declaração até a vinda das contrarrazões.

**DETERMINO** que seja intimada a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração de ID 27325301, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

**DETERMINO** seja intimada a parte embargada para que, no mesmo prazo acima estabelecido, para manifeste-se acerca da petição de ID 27490001.

**DEFIRO** a juntada do substabelecimento de ID 27325307, bem como **de firo** o pedido "d" quanto às futuras intimações ao patrono formulado na petição de ID 27325301. Cumpra-se a Secretária com o necessário.

Com a apresentação das contrarrazões aos embargos de declaração ou com transcurso do prazo, faça-se a **imediate** conclusão para fins da análise do referido recurso e o pedido de tutela de urgência nele requerido.

Intimem-se. Cumpra-se com **urgência**.

HABEAS DATA (110) Nº 5000032-16.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: JUCILEI CAVADAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARCA DO NASCIMENTO - SP389476, JOELCIO DE ALMEIDA - SP323045  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de **HABEAS DATA** com pedido de liminar ajuizada por **JUCELI CAVADAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora requer, antecipadamente, a correção de Certidão de Tempo de Contribuição anteriormente emitida. No mérito, requer a confirmação da tutela liminar.

À inicial foram juntados os documentos.

No despacho de ID 27469142, foi determinada a emenda da inicial, para que retificasse a autoridade coatora.

A impetrante apresentou a emenda à inicial (ID 27469812).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

### **Da emenda da inicial.**

A impetrante apresentou a emenda à inicial (ID 27469812), indicando como autoridade coatora o sr. Gerente Executivo do INSS do Município de Dracena/SP, para que passe a figurar no polo passivo da presente ação.

Deste modo, **recebo e defiro** a emenda à inicial (ID 27469812), na qual a parte autora retifica o polo passivo da demanda.

### **Da tutela provisória.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

A ação constitucional do *habeas data*, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal, presta-se para assegurar o conhecimento de informações relativas ao impetrante que se encontram em registros ou bancos de dados de caráter público ou governamental, bem como para retificação de dados.

O remédio constitucional do *habeas data* é regulado pela Lei n.º 9.507/1997, que também dispõe acerca do seu cabimento, consoante art. 7º:

*Art. 7º Conceder-se-á habeas data:*

*I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

*III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.*

O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.507/1997 esclarece quais são registros ou bancos de dados de caráter público ou governamental:

*Art. 1º (VETADO)*

*Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.*

Por sua vez, art. 8º, parágrafo único, e incisos, da Lei n.º 9.507/1997 que a petição inicial dever ser instruída com prova da recusa, *in verbis*:

*Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.*

*Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:*

*I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;*

*II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou*

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

No caso em tela, a impetrante busca, antecipadamente, a correção de Certidão de Tempo de Contribuição anteriormente emitida pelo INSS.

Compulsando os autos, observa-se que, na data de 31/03/2008, foi expedida certidão de tempo de contribuição (ID 27259998), constando como órgão instituidor a "Escola Estadual de Tupi Paulista".

Na declaração da Diretoria de Ensino da Região de Adamantina na Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo (ID 27259996), há solicitação ao INSS da correção do órgão instituidor constante na CTC.

No documento de ID 27259994, verifica-se que a impetrante requereu junto ao INSS, na data de 05/07/2019, revisão dos dados constantes na referida CTC, tendo juntados os documentos na data de 19/07/2019.

Na CTC emitida em 04/11/2019 (ID 27259993) consta ainda como órgão instituidor "Escola Estadual de Tupi Paulista".

Pelos documentos colacionados aos autos, conclui-se que, até o presente momento, a autoridade coatora não realizou o pedido de retificação feito administrativamente pela impetrante.

Deste modo, está configurada a probabilidade do direito da impetrante quanto a retificação de seus dados constantes na referida CTC.

Contudo, não se encontra devidamente demonstrado o *periculum in mora*. Isto porque, embora a impetrante alegue que a retificação dos seus dados na CTC é necessária para fins de aposentadoria, ela não colacionou aos autos o protocolo de requerimento do pedido de aposentadoria junto à São Paulo Previdência - SPPREV, ou mesmo alguma informação de que seu pedido estaria parado em razão de necessidade de retificação da CTC em questão.

Comisso, por ora, **não se verificam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.**

#### **Conclusão.**

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

**DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**RECEBO** a petição de ID 27469812, **DEFERINDO** a emenda à inicial, na qual a parte autora retifica o polo passivo da demanda.

**DETERMINO** que seja retificado o polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI.

Nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/1997, **NOTIFIQUE-SE** a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Findo o prazo, **ABRA-SE** vista ao Ministério Público Federal – MPF, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.507/1997.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-82.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedidos nestes autos em cumprimento à r. decisão prolatada, cujas cópias seguem anexadas, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos (id 17346325). Nada mais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**RÓDINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1455**

**EXECUCAO DA PENA**  
**0000099-18.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA (SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Intime-se a defesa do apenado(a) acerca da migração destes autos físicos para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, Proceda-se à baixa dos autos no sistema MUMPS-CACHÉ.

Anoto que os i. causídicos deverão diligenciar junto à OAB local a fim de efetuar o cadastramento no respectivo sistema, para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução supracitada. Ciência ao MPF.  
Cumpra-se.

**Expediente N° 1456**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000212-11.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO FRANCISCO GOMES (SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)**

Vistos.

Juntada as contrarrazões recursais (fls. 309/312), intime-se a apelante, para que, em quinze (15) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime-se a parte apelada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Intime-se. Publique-se.  
Cumpra-se.

**Expediente N° 1457**

**EXECUCAO DA PENA**  
**0001900-37.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)**  
CARGAMPF

**Expediente N° 1458**

**INQUERITO POLICIAL**  
**0001964-47.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos. Deiro o pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 127/129, pelas razões expostas, as quais adoto como razão de decidir, com ressalva prevista no art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000050-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição (doc. 63 - id 25858340): Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (doc. 61 - id 25661915) e o pedido da UNIÃO, via PFN, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, no valor atualizado de R\$25.097,51, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Havendo pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. Caso não seja realizado o pagamento no prazo assinalado, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora, via sistema BACENJUD.
5. Intimem-se. Publique-se.

**Registro, 6 de janeiro de 2020.**

## DESPACHO

Os presentes autos aportaram neste Juízo, em 28/03/2019, haja vista a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP, decretada pela 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. 11), porquanto reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para apreciação e julgamento do feito.

Determinada a intimação de interessados (doc. 13), a UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse em participar da demanda (doc. 14), enquanto a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) informou que tem interesse em ingressar na ação como assistente simples da parte autora (doc. 16).

Assim:

1. RECONHEÇO a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da ação em tela e RATIFICO os atos processuais realizados pelo juízo incompetente;
2. Exclua-se a UNIÃO da autuação processual;
3. Inclua-se a ANTT como assistente simples da AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A;
4. Intimem-se as partes da redistribuição do feito e para requererem que entenderem devido, no prazo de 10 (dez) dias; e
5. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON  
Advogado do(a) RÉU: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695  
Advogado do(a) RÉU: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695  
Advogado do(a) RÉU: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

## SENTENÇA-TIPOA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de ação *monitória* ajuizada pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa jurídica, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK LTDA. – ME (CNPJ 07.413.264/0001-16), e das pessoas físicas, IDILIO ZANON (CPF 042.044.708-31) e MARIA ALAIDE ZANON (CPF 177.895.738-29), a fim de ser reconhecida a executibilidade de *Cédula de Crédito Bancário*, perfazendo a dívida cobrada o importe de R\$63.661,72, atualizada em março/2019 (doc. 1 – id 15907787).

Juntou documentos (docs. 3-18). Comprovante de recolhimento de custas iniciais (doc. 19 – id 15910755).

**Citados** (doc. 26 – id 21640826), os demandados/devedores apresentaram **embargos** à ação *monitória*, em que aduze, resumidamente: a) a inépcia da inicial, pois os documentos referem-se à pessoa jurídica, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA. – ME; b) a ausência de notificação para constituição em mora; c) a ausência de documentos hábeis a embasar a demanda (doc. 28 – id 22401479).

Intimada, a CEF apresentou **impugnação** aos embargos quando sustentou: a) a possibilidade de comprovação da dívida por outros meios; b) a possibilidade de cobrança da mora do devedor, tendo em vista o não pagamento de seus débitos; e c) a ausência de nulidade do título (doc. 40 – id 24991085).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação *monitória* embasada em *cédula de crédito bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 e outros títulos*, pactuada entre a CEF e a pessoa jurídica, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK, bem como as pessoas físicas, IDILIO ZANON e MARIA ALAIDE ZANON (avalistas).

Quanto aos temas/argumentos dos embargantes, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos *monitórios* (requerimentos), em conformidade com *súmula* do Superior Tribunal de Justiça, a saber: *Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*.

*In casu*, a ação *monitória* foi proposta pela CEF com o objetivo de satisfazer débito - no montante de R\$63.661,72, decorrentes da ausência de pagamento do Contrato nº 1222.003.00000940-1 – valor R\$32.647,62 (doc. 16), Contrato nº 25.1222.734.0000293-05 – valor R\$16.587,80 (doc. 16) e Cartão nº 5526.68XX.XXXX.2394, em nome de IDILIO ZANON – valor R\$14.426,31 (doc. 17).

Em outros termos, os débitos são imputados às pessoas físicas e jurídicas indicadas no polo passivo do feito, não procedendo a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos embargantes.

Ainda, em embargos à execução *monitória*, os demandados não negaram a existência da dívida, mas alegaram que “a conta bancária da ré – ora Embargante, é a de número 00000940-1, e a conta bancária referente à *Cédula de Crédito* apresentada pela Ré/Embargada (doc. de nº 15907789), é a de número 003.626-7” (doc. 28).

Nesse sentido, verifica-se que um dos contratos em cobrança no feito refere-se à conta corrente da pessoa jurídica, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK LTDA., a saber: Operação 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ), Contrato nº 1222.003.00000940-1 – valor R\$32.647,62 (doc. 16).



Outrossim, consigno que os documentos acostados com a peça exordial constituem documento escrito apto a viabilizar a via da ação monitória. Nesse sentido, temos: a) cópia de cédula de crédito bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-1222.003.0000626-7, firmado entre a CEF e a pessoa jurídica CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BARRO BRANCO, tendo como avalistas IDILIO ZANON e MARIA ALAIDE ZANON, em 21/07/2012, no valor de R\$40.050,00 (doc. 3 – id 15907789); b) cópia de contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, firmado entre a CEF e a pessoa jurídica CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BARRO BRANCO, tendo como fiadores IDILIO ZANON e MARIA ALAIDE ZANON, no dia 13/06/2016 (doc. 4 – id 15907790); c) cópia de cédula de crédito bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, termo de aditamento nº 734-1222.003.0000626-7, firmado entre a CEF e a pessoa jurídica CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BARRO BRANCO, tendo como avalistas IDILIO ZANON e MARIA ALAIDE ZANON, em 20/06/2013, no valor de R\$100.000,00 (doc. 5 – id 15907791); d) cópia de demonstrativo de débito e evolução de dívida, em nome de CFC VALENTIN SIEDLARCZYK LTDA, CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ) nº 1222.003.00000940-1, no valor de R\$32.647,62 (doc. 16 – id 15910752); e) cópia de demonstrativo de débito e evolução de dívida, em nome de CFC VBALENTIN SIEDLARCZYK LTDA, GIROCAIXA FACIL nº 25.1222.734.0000293-05, no valor de R\$16.587,80 (doc. 17 – id 15910753); e e) relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento, em nome de IDILIO ZANON, no valor de R\$14.426,31 (doc. 18 – id 15910754).

Com isso, se comprova satisfatoriamente a existência da relação jurídica entabulada entre as partes contratantes (banco x cliente), bem com indicam discriminadamente o valor do débito em relação a cada uma das operações bancárias entabuladas entre as partes, ora em debate no feito, com os respectivos valores da dívida: atrasado e vencida antecipadamente.

Os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação cognitiva, pois basta que o credor comprove o fato constitutivo de seu direito, buscando por essa via a formação do título para instruir futura execução. Cito julgado pertinente.

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A interposição de ação monitória para obtenção de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, depende apenas de prova escrita, não sendo necessário que tal prova tenha eficácia de título executivo, nos termos do artigo 1.102-A do CPC/73, atual artigo 700 do novo CPC, sendo um dos intuitos da própria ação a constituição de título com estas características. II - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. IV - A temática referente aos juros remuneratórios encontra regulação por inteiro e especial na Lei 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular as taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à dita autoridade monetária, se entender necessário. A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ. V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. IX - Caso em que a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. X - Apelação improvida.**

(Ap 00122212320144036105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto à ausência da notificação acerca do vencimento antecipado da dívida, entende-se que a CEF tem a prerrogativa de cobrar integralmente o valor do débito, sem a necessidade de notificação prévia, pois o vencimento do contrato interpela o devedor, consoante previsão contratual específica. Confira-se:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE APELANTE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 233 E 247 AMBAS DO STJ. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

[...]

**9. Vale destacar que havendo o vencimento antecipado da dívida, o credor tem a prerrogativa de cobrar o valor integral do débito. Desse modo, plenamente válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, uma vez que pactuada de forma livre entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. Ademais, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação. Precedentes.**

[...]

13. Recurso parcialmente provido apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. (TRF3, Apelação Cível 5001828-79.2018.4.03.6115, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial I em 14/01/2020). (grifou-se).

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à ação monitória (doc. 28 – id 22401479).

Nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no importe de R\$63.661,72, referente Contrato nº 1222.003.00000940-1, Contrato nº 25.1222.734.0000293-05 e Cartão nº 5526.68XX.XXXX.2394 (docs. 16-18).

À **Secretaria**: Providencie-se a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Custas e honorários pelos requeridos/embargantes, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ao banco CAIXA, concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Apresente planilha atualizada do débito; e
2. Indique providências úteis ao seguimento da demanda, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, sem mérito.

Intimem-se as partes.

Registro/SP, 22 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IGUAUO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelos executados, IGUAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA e OUTROS (3) (doc. 58 - id 19280859) buscando obter declaração de impenhorabilidade, relativo aos valores financeiros penhorados, via Bacenjud, no feito executivo (id. 19344223), e a consequente liberação da quantia para levantamento.

Informam que diversas contas bancárias foram alvo de bloqueio judicial. Sustentam, assim, que:

1- o bloqueio na conta bancária **1003758-1 (Banco Bradesco)**, de titularidade de Antônio José de Moraes Jr., foi de R\$ 47,29, é inferior a 1% do valor da execução, sendo irrisório;

2- o bloqueio na **conta bancária 26-4 (Banco Bradesco)**, de titularidade de Antônio José de Moraes Jr., foi de R\$ 1.000,00, sendo tal quantia proveniente de sua aposentadoria e, assim, impenhorável;

3- o bloqueio na **conta bancária 1006575-7 (Banco Bradesco)**, de titularidade de Rafael Rodrigues de Moraes, foi de R\$ 32.035,79, estava depositado em sua conta poupança, sendo, também impenhorável;

4- o bloqueio na **conta bancária 48000001-3 (Banco Santander)**, de titularidade de Iguauto Iguape Automóveis Ltda., foi de R\$ 39.048,37, não pertence aos executados, sendo oriundo de contrato em consignação firmado com terceiro estranho à lide.

Instada a se manifestar, a exequente, banco CAIXA pugnou pelo levantamento da quantia bloqueada em seu favor e, mais, requereu a utilização do sistema Infôjud para pesquisar outros bens dos executados (doc. 67 - 19447186).

Após tentativas frustradas de conciliação, voltamos autos Pje para análise do pedido indicado de liberação das quantias em dinheiro vinculadas ao feito.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

A parte executada, acima indicada, vem aos autos sustentando que os valores constritos através do sistema Bacenjud (id. 19344223) são impenhoráveis.

Nesse sentido, sustenta que a quantia de R\$ 1.000,00, oriunda da conta bancária 26-4 (Banco Bradesco), de titularidade de Antônio José de Moraes Jr, é oriunda de sua aposentadoria. Entretanto, não consta nos autos, contudo, elementos documentais hábeis a corroborar tal alegação.

Quanto à alegação de que a quantia de R\$ 32.035,79 (conta bancária 1006575-7, Banco Bradesco) está depositada em conta poupança, também não encontra guarida de nenhum elemento probatório apresentado no feito.

*Non quod est in actis non est in mundo.* **Indefiro** o pedido de desbloqueio de tais quantias.

Quanto à alegação de que o bloqueio na conta bancária 1003758-1 (Banco Bradesco), de titularidade de Antônio José de Moraes Jr. é inferior a 1% do valor da execução, e, por isso, deveria ser desbloqueado, tenho por indeferir-lo. O montante a ser levado em consideração deve ser a quantia global, e não o de uma só conta individual.

Nesse sentido, lembre-se a quantia total bloqueada, via Bacenjud, excede a R\$ 60.000,00, não sendo considerada irrisória.

No que se refere às alegações de que a quantia de R\$ 39.048,37, encontrada na conta bancária 48000001-3 (Banco Santander), o autor alega que tal quantia não lhe pertence, mas, diz ser referente a um contrato de compra e venda em consignação. Nesse sentido, esmiúça que tal quantia diz respeito a sua atividade empresarial, no sentido de que recebeu veículo em consignação e, ao vendê-lo, a título de remuneração, o executado recebe a comissão de 5% sobre o valor da venda.

Sustenta que respectivo "Contrato de Consignação" foi firmado em 02/07/2019, a pessoa física o Sr. João Martins Pereira, proprietário do veículo objeto da venda, no importe de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), e tem como objeto o veículo, Toyota Corolla placa AZK0654, ano 2015/2015, Renavan 01040986568. Colacionou documentos: ids. 19280861/19280862.

Tenho, contudo, que tal contrato não reveste das formalidades essenciais, em especial, a fim de serem opostos a terceiros. Com efeito, o contrato sem firma reconhecida ou assinatura de testemunhas não produz efeito perante estranhos ao negócio jurídico firmado, no caso, a CEF/exequente (art. 221 do Código Civil).

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

*..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. FALTA DE ASSINATURA NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO PARA EXPORTAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. EMENDA DA INICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Consoante jurisprudência iterativa da Casa, o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do aludido dispositivo legal, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito (art. 585, II, do CPC). 2. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes. 3. Prejudicada a análise da questão relativa à emenda da petição inicial ante o provimento do REsp 1.268.590/PR, em que foi autorizada o prosseguimento do segundo feito executivo tendente à cobrança do crédito remanescente. 4. Recurso especial da Plásticos do Paraná e outros não provido, prejudicado o recurso da Finame. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1438399 2011.02.04640-1, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/05/2015 ..DTPB:..)*

Dito isto, esvaziados os argumentos apresentados pelas executadas, **indefiro** o pedido de desbloqueio dos valores constritos, via sistema bacenjud (id. 19344223).

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente a cobrança de direito de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Registro/SP, 31 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-84.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HIPOLITO CALADO FILHO PAPELARIA - ME, HIPOLITO CALADO FILHO

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença (ref. ação monitoria), tendo como exequente/credor, a Caixa Econômica Federal (CEF) e executado/devedor, HIPOLITO CALADO FILHO PAPELARIA – ME e HIPOLITO CALADO FILHO, visando a receber valores financeiros decorrentes da conversão do decreto injuntivo em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 16517472).

Em despacho inicial (id nº 16577743), o Juízo ordenou a citação efetiva da executada no devido prazo, para, querendo, manifestar interesse na audiência de conciliação, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 16517468, fls 1); o qual teve cumprimento positivo com a parte informando que não tem interesse na audiência de conciliação (id nº 19389727).

Decorrido o prazo sem que a parte ré efetuasse o pagamento ou se manifestasse, foi proferido despacho constituindo o débito em crédito a favor da CEF com eficácia de título executivo judicial, sendo intimada a CEF a apresentar o valor atualizado do débito, bem como requerer diligências úteis ao prosseguimento do feito (id nº 22879052), quedando-se inerte a exequente desde o referido ato.

Conforme certidão (id nº 27561710) decorreu o prazo para manifestação da CEF para promover diligências úteis ao regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

## 2. Fundamento e decido.

### Convertido o decreto injuntivo em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, prosseguindo-se a execução na forma do conteúdo do artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil (execução de sentença)

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos deste cumprimento de sentença demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover o regular prosseguimento do feito.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer “*in albis*” as diligências facultadas por este juízo, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente cumprimento de sentença sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV e/ou VI e/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 16517472).

Determino que sejam liberadas eventuais restrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: IVAN PINHEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar custas e/ou despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - estando, todavia, com a exigibilidade suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 29 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO,

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-27.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AUTO PECAS SILVEIRA LTDA. - ME, LUCIANA DIB LAHAM SILVA, ESMAELLUIZ DA SILVA

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-37.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES

#### DESPACHO

Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Sem prejuízo, remeta-se o feito à CECON para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-21.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: NEUZA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001856-23.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA FLORES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004022-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Enger Engenharia S/C Ltda., qualificada nos autos, para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.

Foi indeferido o pedido de arresto e determinada a citação da executada.

A executada compareceu aos autos (id. 27371250). Narra, em síntese, que ofertou seguro-garantia nos autos da ação anulatória nº 5000171-49.2017.4.03.6144, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção. Requer:

- (i) a suspensão da presente ação executiva até o julgamento final da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5000171-49.2017.4.03.6144, dispensando-se expressamente o oferecimento de Embargos à Execução;
- (ii) o recebimento da Apólice de Seguro acima indicada como garantia deste MM. Juízo, mantendo-se incólume até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na referida Ação Anulatória a ser transladada para esta Execução Fiscal; e
- (iii) a suspensão de toda e qualquer medida constritiva de seu patrimônio, incluindo-se o recolhimento de eventual mandado de penhora.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consolidou-se o entendimento de que há conexão entre a ação anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e a respectiva execução fiscal. Por isso, os feitos devem ser reunidos sob a presidência do mesmo Juízo, desde que o Juízo da execução fiscal não tenha competência especializada, isto é, desde que a medida não implique alteração de competência absoluta de vara com competência específica.

No presente caso, a ação anulatória nº 5000171-49.2017.4.03.6144, que versa sobre os mesmos débitos discutidos neste feito, foi distribuída em 24/02/2017 perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri, Vara de competência mista.

Esta execução fiscal, por sua vez, foi distribuída posteriormente, em 28/08/2019, perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, também com competência mista.

Assim, por não haver alteração de regra de competência absoluta e por haver relação de prejudicialidade entre a anulatória e esta execução fiscal, os feitos devem ser reunidos por conexão, devendo a competência ser fixada pela prevenção. No caso, conforme relatado, o Juízo preventivo é o da 2ª Vara Federal de Barueri.

Esclarece-se, uma vez mais, que a 2ª Vara Federal de Barueri **não é** especializada em execução fiscal; antes, possuiu competência jurisdicional mista, razão pela qual cabe a remessa deste feito.

A remessa nessas condições está amparada pelo artigo 55, caput e § 2º, I, do CPC.

Por tudo, **declino** da competência e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Ato contínuo, remetam-se prontamente os autos, independentemente do decurso do prazo recursal, considerando que há pedidos pendentes de análise.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004022-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Enger Engenharia S/C Ltda., qualificada nos autos, para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.

Foi indeferido o pedido de arresto e determinada a citação da executada.

A executada compareceu aos autos (id. 27371250). Narra, em síntese, que ofertou seguro-garantia nos autos da ação anulatória nº 5000171-49.2017.4.03.6144, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção. Requer:

- (i) a suspensão da presente ação executiva até o julgamento final da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5000171-49.2017.4.03.6144, dispensando-se expressamente o oferecimento de Embargos à Execução;
- (ii) o recebimento da Apólice de Seguro acima indicada como garantia deste MM. Juízo, mantendo-se incólume até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na referida Ação Anulatória a ser transladada para esta Execução Fiscal; e
- (iii) a suspensão de toda e qualquer medida constritiva de seu patrimônio, incluindo-se o recolhimento de eventual mandado de penhora.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consolidou-se o entendimento de que há conexão entre a ação anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e a respectiva execução fiscal. Por isso, os feitos devem ser reunidos sob a presidência do mesmo Juízo, desde que o Juízo da execução fiscal não tenha competência especializada, isto é, desde que a medida não implique alteração de competência absoluta de vara com competência específica.

No presente caso, a ação anulatória nº 5000171-49.2017.4.03.6144, que versa sobre os mesmos débitos discutidos neste feito, foi distribuída em 24/02/2017 perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri, Vara de competência mista.

Esta execução fiscal, por sua vez, foi distribuída posteriormente, em 28/08/2019, perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, também com competência mista.

Assim, por não haver alteração de regra de competência absoluta e por haver relação de prejudicialidade entre a anulatória e esta execução fiscal, os feitos devem ser reunidos por conexão, devendo a competência ser fixada pela prevenção. No caso, conforme relatado, o Juízo prevento é o da 2ª Vara Federal de Barueri.

Esclarece-se, uma vez mais, que a 2ª Vara Federal de Barueri **não é** especializada em execução fiscal; antes, possuiu competência jurisdicional mista, razão pela qual cabe a remessa deste feito.

A remessa nessas condições está amparada pelo artigo 55, caput e § 2º, I, do CPC.

Por tudo, **declino** da competência e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Ato contínuo, remetam-se prontamente os autos, independentemente do decurso do prazo recursal, considerando que há pedidos pendentes de análise.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004022-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Enger Engenharia S/C Ltda., qualificada nos autos, para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.

Foi indeferido o pedido de arresto e determinada a citação da executada.

A executada compareceu aos autos (id. 27371250). Narra, em síntese, que ofertou seguro-garantia nos autos da ação anulatória nº 5000171-49.2017.4.03.6144, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção. Requer:

- (i) a suspensão da presente ação executiva até o julgamento final da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5000171-49.2017.4.03.6144, dispensando-se expressamente o oferecimento de Embargos à Execução;
- (ii) o recebimento da Apólice de Seguro acima indicada como garantia deste MM. Juízo, mantendo-se incolúme até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na referida Ação Anulatória a ser transladada para esta Execução Fiscal; e
- (iii) a suspensão de toda e qualquer medida constritiva de seu patrimônio, incluindo-se o recolhimento de eventual mandado de penhora.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consolidou-se o entendimento de que há conexão entre a ação anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e a respectiva execução fiscal. Por isso, os feitos devem ser reunidos sob a presidência do mesmo Juízo, desde que o Juízo da execução fiscal não tenha competência especializada, isto é, desde que a medida não implique alteração de competência absoluta de vara com competência específica.

No presente caso, a ação anulatória nº 5000171-49.2017.4.03.6144, que versa sobre os mesmos débitos discutidos neste feito, foi distribuída em 24/02/2017 perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri, Vara de competência mista.

Esta execução fiscal, por sua vez, foi distribuída posteriormente, em 28/08/2019, perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, também com competência mista.

Assim, por não haver alteração de regra de competência absoluta e por haver relação de prejudicialidade entre a anulatória e esta execução fiscal, os feitos devem ser reunidos por conexão, devendo a competência ser fixada pela prevenção. No caso, conforme relatado, o Juízo prevento é o da 2ª Vara Federal de Barueri.

Esclarece-se, uma vez mais, que a 2ª Vara Federal de Barueri **não é** especializada em execução fiscal; antes, possuiu competência jurisdicional mista, razão pela qual cabe a remessa deste feito.

A remessa nessas condições está amparada pelo artigo 55, caput e § 2º, I, do CPC.

Por tudo, **declino** da competência e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Ato contínuo, remetam-se prontamente os autos, independentemente do decurso do prazo recursal, considerando que há pedidos pendentes de análise.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005573-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao Pis e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, ante a inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A impetrante juntou aos autos comprovante de pagamento de custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Observa-se que o recolhimento das custas se deu em montante inferior ao valor mínimo previsto pela Lei nº 9.289/1996 c/c Resolução PRES nº 138/2017. Por decorrência, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promova a impetrante o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se somente a impetrante, sem demora.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-61.2018.4.03.6144  
AUTOR: GILVAN CONCEICAO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, e a apresentação espontânea de contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FELICE PERRELLA  
Advogado do(a) AUTOR: AHMED ALI EL KADRI - SP80344  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que obste o protesto de débitos e a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Narra, em síntese, que:

- 1)- Os autores estão sendo cobrados indevidamente, tanto na pessoa jurídica quanto na pessoa física com cobrança de tributos C.SLL do período de 01/01/2003 a 31/12/2003, para o exercício de 2004 e conforme as cobranças feitas pela ré e que será devidamente discriminada no item a seguir;
- 2)- É de se frisar que a época dos tributos objeto de cobrança, a empresa estava em atividade industrial na ativa, e na data de 15/09/2017 a empresa encerrou todas as suas atividades industriais e bem como tendo dado baixa junto a todos os órgãos públicos, Municipais, estaduais e até Federal, onde foi requerida a baixa do CNPJ, e devidamente contemplado e consagrado o encerramento legal da referida empresa, e quando do encerramento e baixa, não existia qualquer débito de tributo e de qualquer natureza, tanto que a baixa foi devidamente concretizada sem qualquer objeção por parte da União, conforme junta em anexo os documentos referentes a baixa.
- 3)- A ré está cobrando os tributos que entende devido referente a C.SLL em nome da pessoa jurídica, mediante total de tributos objeto de cobrança que são totalmente indevidos, em razão da empresa autora e quando de sua atividade, a mesma estava enquadrada no recolhimento de tributos de LUCRO PRESUMIDO, e conforme cobrança realizada pela UNIAO referente ao tributo e ao período de apuração, os autores nada devem seja a que título for, pois quando do fechamento anual e dos tributos recolhidos, a empresa recolheu os impostos acima do limite devido, o que determina que tendo crédito tributário, a mesma tem o direito de compensação no ano seguinte, fato este que sempre ocorreu e que jamais os autores devem qualquer tributo e eventual diferença junto a ré, pois a compensação é de direito líquido, certo e exigível dos autores.
- 4)- Os tributos indevidamente cobrados tem o seu fato gerador de 01/01/2003 a 31/12/2003, tendo como período de apuração no Exercício de 2004 e conforme os valores cobrados originários, geraram o número de processos na qual os autores interpueram recurso e datado de 30/09/2009 referente aos tributos a seguir determinados com os respectivos números de seus processos, a saber:  
**PER/D/COMP – N°s.**  
18608.09331.230507.1.7.03-4561 – R\$ 2.558,78 – ABR 2004 – VCTO. 31/05/2004  
05212.75753.230507.1.7.03-2015 – R\$ 3.139,64 – MAI 2004 – VCTO. 30/06/2004  
04728.58989.230507.1.7.03-9911 – R\$ 3.129,34 – JUN 2004 – VCTO 30/07/2004  
12373.47761.230507.1.7.03-5087 – R\$ 3.030,08 – JUL 2004 – VCTO. 31/08/2004  
38195.27953.230507.1.7.03-0072 – R\$ 3.323,74 – AGO 2004 – VCTO 30/09/2004  
36540.37661.230507.1.7.03-6428 – R\$ 3.366,88 – SET 2004 – VCTO 29/10/2004  
38438.53490.270907.1.7.03-5229 – R\$ 2.737,00 – OUT 2004 – VCTO 30/11/2004  
30587.96830.220609.1.7.03-8592 – R\$ 1.124,59 – NOV 2004 – VCTO 30/12/2004  
37142.36818.260609.1.3.03-0808 – R\$ 156,11 – JUL 2006 – VCTO 31/08/2006
- 5)- As cobranças realizadas pela autora estão sendo endereçadas no endereço residencial do autor e que era sócio responsável tributário, cobranças estas referentes aos tributos supra identificados e mediante aos processos ali indicados, sendo que os autores e quando da interposição da sua defesa que ocorreu em 30/09/2009, e em razão de processo administrativo, exercer seu direito de comprovação e que os tributos cobrados são totalmente indevidos e inexigíveis, tendo devidamente comprovado e que a mesma possuía crédito em razão de recolhimento por lucro presumido, e na garantia do direito de compensação no ano posterior, direito este exercido no período de 2004 referente a tributos de fato gerador no ano de 2003, para tanto junta em anexo a defesa do processo administrativo interposto na qual oportunida pelos autores;
- 6)- Conforme consta no processo na documentação em anexo e da defesa apresentada em 30/09/2009, o agente fiscal e na data de 10/06/2011 alegou que os autores apresentaram a defesa de forma intempestiva, e a partir da data supra, a União não tomou qualquer iniciativa legal para exercer o direito da eventual cobrança, contudo, os tributos são totalmente indevidos, sendo vejamos:
- 7)- Os tributos tem natureza de matéria de ordem pública, não sendo matéria de fato e sim de direito, e se são tributos cobrados e existem valores pagos e compensados, independentemente de qualquer decisão de intempestividade de processo administrativo, incumbe ao chefe da receita federal de analisar com a extrema cautela peculiar que lhe incumbe no exercício de sua função, os tributos e suas respectivas cobranças e compensações, devem ser analisadas com este dever legal, o que incoerente por parte do agente da receita federal, que administrativamente e por simples decisão de intempestividade, deixou de garantir o direito dos autores de não serem compelidos a pagarem o tributo em duplicidade, o que vem ocorrendo por parte da ré, cobrando valores de tributos que já estão devidamente pagos e compensados.
- 8)- Por sua vez, os débitos de tributo objeto de cobrança e referente aos tributos supra identificados, e quando do preenchimento e por irregularidade dos autores exerceram seu direito na época própria em regularizando mediante termo de intimação irregularidade no Preenchimento de Per/Dcomp Rastreamento nº. 697650039 Per/Dcomp nº. 22743.32903.230.207.1.7.02-5501 inicial Transmido em 23/02/2007 Tipo de Crédito Saldo Negativo de IRPJ- Apuração Exercício 2004 – (01/12/2003 31/12/2003 – **errado**), **correto** é 01/01/2003 a 31/12/2003 valor imposto devido (R\$ 1.646,00 **errado**) **correto** é R\$ 3.489,98 **mês outubro/2004 compensado parcialmente Per/Dcomp 34167.38161.270907.1.7.02-7500 transmitido em 27/09/2007** e não constar a origem do crédito motivo pelo qual pedimos o **cancelamento** dor estar **errado** originando o Per/Dcomp nº 26970.06071.210507.1.8.02-4841, transmitido em 21/05/2007 (grifo nosso), o que demonstra e caracteriza sem sombra de dúvidas tributos a serem pagos, uma vez que a documentação em sua época própria foi devidamente anexada junto a defesa e não apreciada pela ré;
- 9)- Ademais, os autores em sua época própria cumpriram com todo o seu direito quando da intimação para sanar a irregularidade no Preenchimento de Per/Dcomp Rastreamento nº. 697650042 Per/Dcomp nº 27355.24936.230207.1.7.02-1014 transmitido em 23/02/2007 solicitando retificar a composição do crédito e atendemos a Intimação com a transmissão do Per/Dcomp nº 40361.84716.210507.1.7.02-7069 transmitido em 21/05/2007 e retransmitido em 27/09/2007 Per/Dcomp n. 29901.16296.270907.1.7.02-6005, direito este que deveria ser garantido aos autores pela análise minuciosa da União ré que assim não se procedeu;
- 10)- Por sua vez e repetidamente por erro e vício material cometido pela ré na emissão de tributos cobrados indevidamente e no período objeto de questão e de sua efetiva compensação e bem como de eventual preenchimento em campo incorreto, e tendo os autores na oportunidade e sua época própria do fato gerador ter cumprido com sua obrigação e de todas as intimações para sanar a irregularidade no Preenchimento de Per/Dcomp Rastreamento nº. 836020397 datado de 28/05/2009 e não atendemos a intimação pelo fato que após a solicitação de cancelamento transmitido em 12/10/2009 atendemos a intimação no item (9) que está corretamente preenchida com data anterior a esta intimação, e assim cumprindo com seus deveres e obrigações tributárias;
- 11) – Desta feita, é reconhecido pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) o valor do saldo negativo informado de R\$ 22.052,90;
- 12) – O direito dos autores e na época dos processos administrativos e de sua defesa apresentada, foi frontalmente ofendido o que por si só determina e caracteriza o vício material cometido pelo agente na qual oportunida de apreciar a matéria de direito e documental, está gerando prejuízo, pretendendo cobrar o imposto em duplicidade, o que é inaceitável e não concebível e acima de tudo indevido na totalidade dos tributos cobrados;
- 13) – Independente de ser intempestiva e até **TEMPESTIVA** o recurso interposto pelos autores na esfera administrativa, a própria ré se contradiz em si mesma e houve confusão por parte de seus agentes NA ELABORAÇÃO DO PER/DCOMP INICIAL DO DESPACHO DECISÓRIO RASTREAMENTO Nº. 845355853 NÃO PODERA DAR SEQUENCIA DEVIDO A ERROS DE PREENCHIMENTO E QUANDO SOLICITADO O CANCELAMENTO DEVERIA SER ACOLHIDA E O PER/DCOMP INICIAL 23850.46408.3110504.1.3.03-2035 DEMONSTRA O CORRETO PREENCHIMENTO DO CREDITO INFORMADO, e jamais na forma analisada pelo agente na esfera administrativa;
- 14) A falta de examinar toda a manifestação do processo em questão prejudica a conclusão no teor da inconformidade tempestiva e de boa fé, que na época gerou muitas dúvidas e questionamentos quanto ao seu preenchimento, e sendo matéria de ordem tributária é matéria de ordem pública, e assim deveria ser analisada e respeitada;
- 15) Portanto, temos sem sombra de dúvidas e de forma patente e cristalina, e pela robusta documentação anexada, e os tributos objeto de questão e cobrados indevidamente, devem ser declarados inexigíveis e consequentemente cancelados e NULOS DE PLENO DIREITO, já que os autores devem qualquer valor a título destes tributos e seja que título for, e não podem ser compelidos a pagar tributo já pago, pois se caracteriza pagamento EM DUPLICIDADE, e bem como se caracteriza num verdadeiro ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E SEM CAUSA, querendo cobrar tributos e lançar aos cofres públicos de forma indevida; (id. 26312633 – grifado no original).

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi determinado à parte autora esclarecesse qual a composição exata do polo ativo do feito, bem como ajustasse o valor dado à causa e recolhesse as custas processuais devidas.

Empetição sob o id. 27745746, a parte autora esclareceu que o polo ativo é composto por Roma Fios Indústria e Comércio Ltda., empresa baixada, e Felice Perrella, pessoa física. Solicita a retificação do valor da causa para R\$ 120.408,30. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### 1 Ilegitimidade ativa

A inicial foi aforada por Roma Fios Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – sob o nº 00.727.061/0001-55, e Felice Perrella, pessoa física.

Porém, conforme distrato social sob o id. 26312645, a empresa autora não mais existe.

De acordo com o referido distrato, Roma Fios Indústria e Comércio Ltda., sociedade limitada, foi extinta, por liberalidade de seus sócios, em 15/09/2017. Há a informação de que o documento foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 18/10/2017.

Conforme certidão de baixa de inscrição no CNPJ, a empresa foi baixada em 18/10/2017.

A pessoa jurídica extinta – em razão de efetivamente não mais existir – não detém personalidade jurídica nem capacidade processual.

Nos termos da cláusula quarta do distrato social da empresa, a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes da empresa é do coautor, Felice Perrella, razão pela qual somente ele deve permanecer no polo ativo do feito.

Assim, a extinção parcial do feito, sob o aspecto subjetivo, é medida que se impõe. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL. EMPRESA INCORPORADA. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CAPACIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.** 1. A agravada foi incorporada em 30/09/18 e a sua incorporadora promoveu o arquivamento desse ato em 30/10/18 perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ou seja, no prazo assinalado pelo art. 36 da Lei nº 8.934/94, portanto, a referida incorporação teve a sua eficácia operada desde a AGE realizada em 30/09/18. 2. Considerando que os efeitos da extinção da empresa agravada retroagiram à data da assembleia que deliberou pela sua incorporação, ou seja, em 30/09/18, a referida empresa não detinha mais capacidade processual por ocasião do ajuizamento da demanda originária ocorrido em 08/10/18. 3. O caso não comporta a substituição de parte, uma vez que a extinção da pessoa jurídica não se operou no decurso do processo, mas em momento anterior à propositura da demanda originária. 4. Ausência de capacidade processual da agravada reconhecida de ofício, liminar cassada, feito originário extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e agravo de instrumento prejudicado. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 5031529-97.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/11/2019, publicado em 12/11/2019).

**EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E REGISTRO. USO DO NOME ANTES DO DEPÓSITO. PRIORIDADE RECONHECIDA.** 1. O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema atributivo, segundo o qual a propriedade da marca adquire-se pelo registro válido expedido, assegurando-se ao seu titular uso exclusivo em todo o território nacional, nos termos do artigo 129, caput, da Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial). 2. In casu, verifica-se que autora, inscrita na Junta Comercial desde 1977, sediada na cidade de Sorocaba/SP, tem como atividade econômica "fabricação de artefatos de plástico para outros usos" (fls. 16 e 19/23). 3. Em 1997, a autora ao tomar conhecimento de que a corré Seabra Embalagens Ltda. também sediada naquela cidade, estava utilizando a marca Soroplast Embalagens no exercício da sua atividade, notificou-a judicialmente para que cessasse o uso da marca. Todavia, não obstante referida notificação, a sociedade Seabra Embalagens Ltda. requereu, em 25/08/1997, o depósito da marca ora discutida perante o INPI (fl. 18), o qual restou deferido (01/02/2005). Posteriormente, a autora procedeu de igual modo, depositando o pedido (19/02/1998 - fl. 25) e obtido o registro (03/05/2005). 4. Pois bem, no caso em discussão, tem-se que autora, muito embora tenha procedido ao depósito da marca somente alguns meses após a requisição de-fo feito, comprovou atuação no mercado de fabricação de plástico, o mesmo da concorrente, há muito tempo, cerca de 20 (vinte) anos antes da constituição da corré Seabra Embalagens Ltda (11/06/1997), razão pela qual a precedência ao seu pedido de registro deve ser reconhecida, porquanto demonstrada a boa-fé, nos termos prescritos no § 1º do artigo 129 (in verbis): "§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro". 5. Nesse contexto, uma vez comprovada que a situação da autora insere-se na exceção supramencionada, tem-se que o registro da marca deferido à corré Seabra representou violação ao disposto no inciso V do artigo 124. "Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos" (destaque e grifei). 6. Quanto ao pedido de assistência litisconsorcial formulado por Jefferson Alex Seabra - ME, em recurso de apelação, a documentação juntada aos autos demonstra que, de fato, a sociedade Seabra Embalagens Ltda foi dissolvida por distrato, em 25/07/2002, com baixa na Junta Comercial (02/08/2002 - fl. 148). Todavia, afere-se da cláusula quarta do documento averbado na JUCESP a informação de que "a sociedade ora extinta não deixa ativo nem passivo" (fl. 150). Ora, diante da referida declaração, tem-se que a corré Seabra não poderia ter cedido o uso da marca, pois não dispunha de patrimônio para liquidar. 7. No que se refere ao recurso de apelação interposto pela corré Seabra Embalagens Ltda, é importante destacar que a sociedade constituída em 11/06/1997 foi regularmente dissolvida em 02/08/2002. Dessa forma, considerando que a dissolução põe fim à personalidade jurídica, verifica-se que, à época do ajuizamento da demanda, a corré não detinha capacidade para postular em Juízo, razão pela qual o seu recurso não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de pressuposto processual. 8. No que se refere à pretensão de exclusão da verba sucumbencial formulada pelo INPI, razão não lhe assiste. Com efeito, o fato do art. 175 da Lei nº 9.276/1996 estabelecer que a Autorarquia intervirá no feito não permite deduzir que deva figurar como assistente. A ação tem por objetivo impedir que a empresa ré use a marca da autora, bem como a anulação do ato de concessão de registro resultante das funções do INPI. Logo, a sentença deve atingir a empresa ré (detentora da marca) e a Autorarquia Federal (campo de suas funções). Portanto, correta a decisão que condenou o INPI ao pagamento de honorários advocatícios. 9. Desprovido recurso de Jefferson Alex Seabra Me, bem como do INPI. Não conhecido apelo interposto por Seabra Embalagens Ltda. (TRF3, ApCiv 0022293-02.2005.4.03.6100, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2019).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Como se sabe, o distrato social é uma forma pela qual se extingue o contrato de sociedade comercial ou civil. 2. Com o registro do distrato social na junta comercial, sucede-se a extinção da personalidade jurídica da sociedade. 3. Sem personalidade jurídica, não há capacidade para ser parte no feito, tendo como consequência a falta de pressuposto processual de validade do processo. 4. E, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2011, quando a pessoa jurídica já havia sido extinta, com o distrato social averbado na Junta Comercial em 23/12/2008 (fl. 46), decorrendo, daí, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Ademais, não há que falar de continuidade do processo contra os ex-sócios ou antigos administradores da empresa, visto que seria necessário, para tanto, a violação das normas de responsabilidade tributária (art. 135, III, do Código Tributário Nacional) ou civil (art. 10 do Decreto-Lei 3.708/19 e art. 106 da Lei 6.404/76). 6. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ). 7. E, assim, o decísium deve prosperar, pois não há elementos nos autos ou argumentos no recurso de apelação que propiciem o redirecionamento da execução contra os ex-sócios da empresa encerrada regularmente. 8. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0005195-82.2011.4.03.6103, Quinta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA VIA BACENJUD. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. INADIMPLEMENTO DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS. CONSTRICÇÃO INDEVIDA.** - A empresa, antes do ajuizamento da demanda executiva, foi regularmente extinta e, portanto, não tem mais personalidade jurídica para ser demandada em juízo, porquanto lhe falta capacidade processual, motivo pelo qual não conheço de suas razões recursais. - A despeito da decisão atacada, que ordenou o bloqueio dos ativos financeiros do sócio agravante, verifica-se que a questão relativa à sua responsabilidade para responder pela dívida da empresa foi decidida, nesta sessão, no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.011583-2. A turma julgadora reconheceu a ilegitimidade passiva ante a dissolução regular da sociedade, que formalizou instrumento de distrato social e averbou no órgão competente. Considerou, ainda, que não foram comprovados os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN. Afirmou que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ, questão apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008 pela Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - Razões recursais da empresa não conhecidas. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros em nome de Wilson Roberto Amschlinger. (TRF3, AI 0000448-60.2014.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2015).

Diante do exposto, **decreto** a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

### 2 Emenda da inicial

Id. 27745746: ressalvado o teor da rubrica acima, recebo a emenda da inicial.

Anote-se o novo valor dado à causa.

### 3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não apuro dos autos, de pronto, elementos que evidenciem perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A discussão travada nos autos exige a análise criteriosa de circunstâncias de fato, as quais devem ser depuradas à exatidão somente após o exercício do contraditório.

Com efeito, aceitar as razões do ajuizamento neste momento representaria colhê-las como suficientes e exatas a inverter a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativo-tributários realizados pelo Fisco. Tal inversão, decerto, seria perfeitamente possível se elementos objetivos e seguros informassem a pretensão de urgência e levassem a essa conclusão judicial/judicial-contábil; não é que ocorre nos autos, porém.

Ainda, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro, a espécie também não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito na forma da hipótese prevista pelo artigo 151, II, do CTN. A propósito, caba registrar que a parte autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Por fim, cabe observar que a cobrança adversa não é recente: a data de vencimento dos Darfs relacionados às cobranças em discussão é de 28/02/2019. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Portanto, **indeferido** a tutela de urgência. A apreciação do pedido poderá ser retomada após a oportunidade de exercício do contraditório pela parte ré.



Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

#### 4 Providência em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SGS ICS CERTIFICADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por SGS ICS Certificadora Ltda., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

Citada, a União apresentou contestação.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a produção de prova pericial. Instada a promover a complementação do valor da garantia oferecida nos autos, a autora informa que o seguro-garantia apresentado contempla cifra suficiente a garantir integralmente os débitos em discussão, razão pela qual não demanda complementação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

##### 1 Sobre a (in)suficiência do seguro-garantia

O confronto entre o teor da contestação e o valor do somatório dos Darfs juntados sob id. 27643146 está a revelar aparente incerteza sobre a suficiência ou não do valor oferecido em garantia por intermédio do seguro-garantia.

A discórdia possivelmente reside na incidência em si dos 10% (dez por cento) correspondentes ao valor do encargo pelo ajuizamento do executivo fiscal e na sua já inclusão ou não nos Darfs referidos (id. 27643146).

Por tais razões, esclareça a União, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a divergência sobre a (in)suficiência da garantia ofertada, considerando a contradição entre o valor referido na contestação e o valor indicado nos Darfs juntados (id. 27643146) na última manifestação da autora. Deverá elucidar em particular se esses Darfs juntados já incluem em seu valor os 10% (dez por cento) correspondentes ao valor do encargo pelo ajuizamento do executivo fiscal.

Em caso de reconhecimento da suficiência do valor da garantia, deverá a União, nesse mesmo prazo acima, cumprir a decisão id. 20920243.

Decorrido, tomem imediatamente conclusos.

##### 2 Sobre a produção da prova pericial contábil

Semprejuízo da providência acima, desde já assino prazo de 10 (dez) dias para que a autora decline seus quesitos técnicos à perícia pretendida.

Após, tomem conclusos para a análise do cabimento da produção da prova.

Publique-se. Intimem-se; a União, **com urgência**, por mandado a ser cumprido pela Ceman-Osasco.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006922-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALDECI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

VALDECI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 12/09/2017.

Aduz o impetrante que impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o seu protocolo de requerimento recebeu o nº 994118624, em 12/09/2017, e que nesse tempo decorrido não ocorreu nenhuma movimentação no seu pedido, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Pela decisão Num. 23290016 - Pág. 1, foi declarada a incompetência daquele juízo e determinada a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Pelo despacho de Num. 23771345 - Pág. 1 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada informou que encaminhou o ofício recebido, com cópia do mandado de segurança, para o setor de Perícia Médica Federal – PMF, vinculado à extinta Seção de Saúde do Trabalhador – SST da Gerência Executiva de São José dos Campos, “tendo em vista que o processo concessório n.: 180.649.201-3 encontra-se naquela seção para análise de atividade especial, análise esta imprescindível para a conclusão do processo” (Num. 26612631 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, uma vez que a autoridade apontada como coatora, o Chefe da Agência do INSS de Campos do Jordão/SP, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Conforme consta do documento Num. 26612631 - Pág. 1, o processo foi encaminhado à extinta Seção de Saúde do Trabalhador – SST, vinculada à Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP para análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, o Chefe do INSS de Campos do Jordão/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não temporeres para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Chefe do INSS de Campos do Jordão/SP, de rigor a denegação da segurança.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 17 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-04.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EDUARDO DA CUNHA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ANTONIO ZANOTTI - SP401730

IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA E COMBATE DO BATALHÃO BORGAGATO, MINISTERIO DA DEFESA

Vistos, etc.

**EDUARDO DA CUNHA RODRIGUES** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA E COMBATE**, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada efetue o pagamento da compensação pecuniária a que faz jus, no importe correspondente a três remunerações mensais, referentes aos anos de serviço voluntário, nos termos da Lei 7.963/1989.

Aduz o impetrante que em 07/01/2020 foi licenciado *ex officio* e por conveniência do serviço, em face de parecer incapaz B1 e que o boletim de licenciamento não determinou o pagamento da compensação pecuniária.

Acrescenta que o Militar responsável pela setor de pagamento de pessoal informou que o impetrante não tem direito à compensação pelo fato de que foi licenciado por conveniência do serviço.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Como se verifica dos autos, o impetrante pretende ordem que determinada à autoridade impetrada que providencie o oportuno pagamento da compensação pecuniária no importe correspondente a três remunerações mensais.

A pretensão do impetrante constante da petição inicial é, confessadamente, o do recebimento dos valores que entende que lhe são devidos, em razão de ter sido licenciado *ex officio*.

Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: “O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressaltando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade, que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 3043

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002699-21.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-14.2013.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANNA MARIA DE SOUZA (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Sustenta o embargante, em síntese, flagrante excesso de execução, onde a requerente pleiteia o valor de R\$ 825.100,76 (oitocentos e vinte e cinco mil, cem reais e setenta e seis centavos), enquanto, na realidade, o INSS é devedor na quantia de R\$ 557.325,92 (quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos). Os embargos foram recebidos e, intimada, a Embargada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS e requereu a autorização do prosseguimento da execução com correlação ao valor incontroverso de R\$ 557.325,92 (fls.27/40). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos (fls. 43/68), apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Intimidada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo contador, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fls.74), enquanto a parte autora discordou dos mencionados cálculos (fls.75/81). Foi concedido o prazo de dez dias para a autora se manifestar expressamente se optará pelo benefício administrativo ou pelo judicial (fls.93). A embargada ratificou sua opção pelo benefício obtido administrativamente, reiterou o pedido de homologação dos cálculos que apresentou na ação principal e requereu a apreciação do pedido de expedição de precatório referente ao valor incontroverso da execução (fls.94/96). Foi indeferido o pedido de expedição de precatório parcial do crédito da embargada (fls.98). A embargada opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório parcial, sustentando a ocorrência de erro material ao indeferir o pedido, em razão de omissão em relação ao valor do precatório (fls.104/107). Manifestação da parte embargada, oportunidade em que novamente ratificou a opção pelo benefício concedido administrativamente e reiterou o pedido de homologação de seus cálculos (fls.108/111). Dada vista à embargante dos embargos de declaração interpostos (fls.112). É o relatório. Passo a decidir. Tempestivos os embargos de declaração, deles conhecido, E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da decisão e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 104/107. Passo ao exame de mérito dos embargos. Inicialmente, cumpre consignar que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Compulsando os autos, observo que a parte embargante manifestou-se de forma reiterada pela manutenção do benefício aposentadoria por idade, concedido na esfera administrativa em 30/04/2010. Por consequência, referida opção implica em desistência do benefício concedido judicialmente nos autos principais (aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/10/1995), por não ser possível acumular o benefício de aposentadoria por idade concedido na esfera administrativa com a aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, a pretensão da exequente, ora embargada, de percepção da aposentadoria concedida judicialmente (DIB 17/10/1995) até o dia anterior ao termo inicial da aposentadoria por idade concedida na esfera administrativa e posteriormente (DIB 30/04/2010) não prospera por ausência de previsão legal. Com efeito, não desconheço que o E. STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de permitir a opção pelo benefício previdenciário administrativo mais vantajoso, com execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, concedido na via administrativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1387241/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/04/2014, AgRg no REsp 1234529/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 20/11/2013, e REsp 1554901/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016. Basicamente, o entendimento do E. STJ era baseado na ausência de voluntariedade na continuidade do trabalho (o segurado permaneceu trabalhando por causa da negativa indevida do benefício pelo INSS) e na chance de renúncia do benefício previdenciário por constituir direito patrimonial disponível. No entanto, a possibilidade de renúncia do benefício previdenciário foi afastada pelo E. STF, no julgamento do RE 661.256, em 27/10/2016, fixando-se a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, extrai-se que a Corte Suprema reconheceu ser a aposentadoria um ato jurídico perfeito e irrenunciável, isto é, a partir do momento em que for concedida a aposentadoria, o tempo de contribuição não poderá mais ser utilizado para qualquer outra finalidade. Logo, no caso concreto, acaso fosse concedida a aposentadoria requerida em juízo com posterior substituição pela aposentadoria concedida administrativamente, o tempo de contribuição utilizado na primeira aposentadoria (judicial) seria novamente utilizado para concessão da segunda aposentadoria (administrativa), o que afrontaria o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, não se pode presumir, de forma absoluta, que todo aquele que se aposenta não almeja permanecer no exercício de atividade laborativa. Ao revés, a realidade tem mostrado que muitos dos segurados que se aposentaram precocemente continuam trabalhando, servindo a aposentadoria como complemento da renda, o que, inclusive, é causa do insucesso da inovação legislativa que criou o fator previdenciário. Assim sendo, a formulação de um novo pedido administrativo, no decurso de ação judicial, com vistas à obtenção de benefício previdenciário em data posterior ao negado anteriormente pelo INSS, representa ato voluntário do segurado que altera a relação jurídica existente entre ele e o INSS. Em regra, o ingresso com novo pedido administrativo e a consequente concessão de aposentadoria no decurso da ação judicial implica na obtenção de benefício mais vantajoso, pois serão utilizados períodos de contribuição posteriores à propositura da demanda e contará o segurado com mais idade, o que resultará em alteração do período básico de cálculo do benefício e, se o caso, do coeficiente do fator previdenciário. Logo, em regra, embora o segurado tenha permanecido trabalhando após a negativa de concessão de aposentadoria pelo INSS, referida situação representa uma vantagem, pois resulta, na maioria dos casos, na concessão de benefício com renda mensal inicial superior àquela que seria obtida com o pedido formulado na via administrativa em momento anterior. Portanto, considerando que o E. STF decidiu pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário concedido administrativamente e que o segurado também auferir vantagens em permanecer laborando após a negativa de concessão de benefício discutido na via judicial, concluo pela impossibilidade de a exequente, ora embargada, no caso em comento, obter benefício na via judicial com posterior cessação do benefício concedido administrativamente com renda mensal mais benéfica, o que configuraria uma desaposentação às avessas, situação que não encontra respaldo em lei. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Paulo Domingues, em sede de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0031451-19.2008.4.03.9999/SP, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: O Superior Tribunal de Justiça de fato fixou a tese da possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso. 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado. 5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido. (REsp 1.397.815, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, d.j. 18.09.2014). Nota-se, todavia, que todo o raciocínio está embasado nas premissas constantes dos itens 2 e 3 da ementa, que novamente transcrevo: 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. O STJ fundamenta o acórdão exclusivamente nessas premissas. Expressamente, aceita a ideia de que se trata de uma desaposentação indireta, ou seja: o autor da ação permanece como atrasado do benefício judicial até a data de início do benefício administrativo; em seguida, a ele renuncia, e passa a receber o benefício administrativo, mais vantajoso. Ora, essa premissa, a mesma que levou o Superior Tribunal de Justiça a acatar, anteriormente, a tese da desaposentação, não mais subsiste. De acordo com o decidido pelo STF, a aposentadoria é irrenunciável. Portanto, também a premissa que levou à tese que é adotada pelo STJ no REsp 1.397.815 não mais se sustenta. É de ser alterado, assim, o entendimento sobre a matéria, no âmbito desta 3ª Seção, a fim de adequá-lo ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalto que as decisões recentes do E. Superior Tribunal de Justiça, trazidas pelo r. voto divergente, são decisões monocráticas, que se limitam a transcrever a jurisprudência antiga sobre a questão no âmbito daquela Corte (REsp. nº 1.653.913, Rel. Min. Gurgel de Faria, 02/03/2017, DJe 15/03/2017; REsp. nº 1.657.454, Rel. Min. Francisco Falcão, 09/03/2017, DJe 10/03/2017). Em suma, mesmo que, na origem, o autor da ação se tenha visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, fato é que ele, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário seu, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa. Agora, não sofrerá prejuízo: poderá optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. (destaque) Portanto, é caso de reconhecimento de inexistência de valores a serem executados, em virtude da opção da embargada pelo benefício concedido na esfera administrativa, o que resulta na impossibilidade da percepção de valores pertinentes ao benefício concedido judicialmente, com DIB anterior, nos autos da ação de procedimento ordinário em apenso (autos nº 0000225-14.2013.403.6121). No mesmo sentido, o E. STJ decidiu recentemente em caso similar, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO DA CONTRÓVERSIA. 1. Cuida-se de conformismo com a decisão do Tribunal de origem que reconheceu que é possível a manutenção do benefício concedido

administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. Na hipótese, a segurada, ora recorrida, ajuizou a presente ação em 14.10.2013 com intuito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo negado (12.4.2013), tendo obtido êxito. O Tribunal de origem acolheu Embargos de Declaração da parte ora recorrida para admitir o recebimento das duas aposentadorias sequencialmente e assegurar o direito de opção. 3. Alega o INSS, em síntese, que a pretensão da segurada de receber o benefício concedido judicialmente de 16.5.2013 até o que se iniciou administrativamente em 31.10.2016, e manter este último (por ser mais vantajoso financeiramente), equivale à vedada prática de desaposentação. VOTOS DOS MINISTROS MAURO CAMPBELL MARQUES E OG FERNANDES 4. O e. Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto-vogal no presente caso divergindo do entendimento do relator, no que foi acompanhado pelo e. Ministro Og Fernandes, que não apresentou voto escrito, sob o fundamento de que a presente hipótese não configura desaposentação e, apesar de a recorrida ter optado pelo benefício concedido administrativamente, pode receber o benefício judicial até o início daquele. 5. Segundo a divergência, não há pedido de renúncia pela segurada, e esta não pode ser penalizada por receber o benefício administrativo enquanto estava pendente de análise o judicial. 6. Como fundamento adiante, realmente o presente caso não reflete a exata hipótese tratada pelo STF nos REs 381.367, 827.833 e 661.256 por não ter a mesma sequência temporal, mas possui liames em comum que resultam, ao fim, na vedação estipulada pela Corte Suprema de recebimento de duas aposentadorias. 7. Também refiro no meu voto que concordo que a segurada não pode ser penalizada, e por isso a ela deve ser garantido o direito de optar por um dos benefícios, possibilidade essa vetada no caso clássico de desaposentação. A DESAPOSENTAÇÃO E A DECISÃO DO STF 8. A chamada desaposentação consiste, na prática, em pedido de cancelamento de um benefício de aposentadoria deferido pelo INSS para que outro jublatamento seja concedido em data posterior, considerando os salários de contribuição recolhidos após a primeira aposentação (o segurado continuou trabalhando). 9. Essa pretensão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 10. Estando a matéria definida pelo STF no sentido do não cabimento da desaposentação, impende analisar se a presente hipótese equivale a essa prática vedada. CONFIGURAÇÃO DO PRESENTE CASO COMO DESAPOSENTAÇÃO 11. Na clássica hipótese de desaposentação, o INSS defere administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado pede novo jublatamento para computar tempo de serviço e contribuição posteriores à aposentação inicial. 12. Na situação dos autos, a segurada teve aposentadoria indeferida administrativamente, que posteriormente é concedida judicialmente desde o indeferimento. No curso da ação, e antes do Cumprimento da Sentença, o segurado obtém administrativamente aposentadoria após o primeiro requerimento, que resultou na concessão administrativa de aposentadoria posterior à judicial. 13. Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por a segurada não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que a segurada opte por um dos benefícios. 14. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial. 15. Outro aspecto que discordo respeitosamente dos julgados divergentes é que a segurada, embora não manifeste com todas as letras que quer renunciar à primeira aposentadoria, está sim, em concreto, expressando vontade, agora na fase de Cumprimento de Sentença, no mesmo sentido ao pretender receber o primeiro benefício até o início da segunda aposentadoria, permanecendo esta como a implantada e cancelando a primeira. 16. Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova. 17. Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de substituição de aposentadorias: Presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma desaposentação, que seria o direito do segurado do RGPS a renunciar a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevida. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria indispensável para gerar um correspondente dever de prestação. E, além de estranho ao sistema, o benefício não se encontra incluído no rol exaustivo do art. 18, 2º da Lei 8.213/91, nem pode ser considerado como decorrência necessária, direta ou indireta, das contribuições vertidas pelo segurado, que, conforme enfatizado, destinam-se legalmente ao custeio da Seguridade Social. 18. O caso dos autos, embora possua ordem temporal peculiar em relação àquela analisada pelo STF, resulta na prática vedada do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, dispositivo esse considerado constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem já estava aposentado, ou, em outras palavras, de pagamento de duas aposentadorias a um mesmo segurado, ainda que temporalmente subsequentes. 19. O fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconhecido, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação sui generis criada de forma indevida pelo INSS. 20. Aponto alguns julgamentos da Segunda Turma no mesmo sentido do aqui defendido: REsp 1.762.613/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018; REsp 1.757.414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2018; e REsp 1.734.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018. 21. Recurso Especial parcialmente provido para determinar à recorrida que opte por apenas uma das aposentadorias. (STJ, RESP 1793264, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data: 23/05/2019, DJE data: 09/09/2019) Oportunamente, destaco que, em sede de execução, não está o órgão julgador adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadora, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, razão pela qual não há que falar, no presente caso, em decisão citra, extra ou ultra petita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados nos autos principais, em virtude da opção realizada pela parte embargada no sentido de ser mantido o benefício aposentadoria por idade concedido administrativamente. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transida em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000225-14.2013.403.6121** - ANNA MARIA DE SOUZA (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Exequente contra a decisão de fls.260, que indeferiu o pedido de expedição de precatório parcial do crédito, referente à parte controversa. Em resumo, sustenta que a decisão incorreu em erro material em razão de omissão em relação ao valor do precatório. Alega que no artigo 100, 8º da Constituição Federal há vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução exclusivamente quando esta divisão se dá para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o artigo 3º do mesmo artigo, o que não é o caso dos autos. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. A decisão embargada não merece reparo, pois não houve omissão. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Ademais, anoto que, nesta data, os Embargos à Execução nº 0002699-21.2014.403.6121 foram julgados procedentes para reconhecer a inexistência de valores a serem executados nos presentes autos principais. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à fl. 261/264. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003085-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NEY DE CARVALHO MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO MANDU - SP175261

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL FEDERAL DE TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

**ESPÓLIO DE NEY DE CARVALHO MARCONDES** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL FEDERAL DE TAUBATÉ**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que suspensa a exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa CDA nº 80119 003323-00; bem como seja determinada a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Aduz o impetrante que, no dia 27/09/2017, o contribuinte Ney de Carvalho Marcondes aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) sob o nº 10860.720658/2019-83, tendo optado pelo pagamento à vista do valor consolidado da dívida, sendo pagos 5% do valor em 05 parcelas mensais e sucessivas e uma parcela final, conforme regulamento do PERT.

Aduz ainda o impetrante que os pagamentos do PERT foram realizados conforme orientação do programa disponível no site da Receita Federal e que, por um lapso, não realizou a consolidação da dívida junto ao referido site no prazo assinalado pelo programa. Por tal razão, em meados de janeiro de 2019 foi comunicado (via e-CAC) que não foi realizada a consolidação da PERT na data prevista pelo regulamento do programa (28/12/2018), tendo o parcelamento sido cancelado e a dívida ser adimplida sem os benefícios de redução de multa e juros.

Alega também o impetrante que, embora não tenha sido realizado o procedimento final de consolidação, os valores foram devidamente pagos. Narra que interpôs recurso administrativo junto à Receita Federal, o qual até o presente momento encontra-se pendente de julgamento em SERET/DRJ/SP.

Alega ainda o impetrante que o contribuinte Ney de Carvalho Marcondes faleceu em 06/07/2019 e que, para instruir o inventário, deve ser apresentada a Certidão de Regularidade Fiscal, negada pela impetrada, em razão do suposto débito existente em razão do cancelamento do PERT. Relata que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa em 05/04/2019 sob nº 80119003323-00 e está na iminência de ser ajuizada a respectiva execução fiscal.

Pelo despacho de Num. 26399556 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para regularização de documentos que se encontravam ilegíveis, bem como para trazer aos autos o verso da certidão de óbito.

Em atenção à determinação, o impetrante peticionou juntando documentos (Num. 26544066), bem como requerendo a juntada de outros documentos (Num. 26544675) 00

Relatei.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do União (PFN). Intimem-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008847-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BONAFE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Vistos, em despacho.

ANTONIO CARLOS BONAFÉ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 13/05/2019.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 13/05/2019, e que até o momento não houve solução.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Pelo despacho Num. 19795046 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita, bem como determinado ao impetrante a emenda à petição inicial, tendo em vista a prevenção apontada nos autos, bem como a para esclarecer a autoridade coatora.

Pela petição Num. 21184440 - Pág. 1 prestou esclarecimentos e apresentou documentação.

Pela decisão Num. 22384751 - Pág. 1 foi declarada a incompetência absoluta do juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP e determinada a redistribuição a este Juízo, tendo em vista a retificação da autoridade impetrada para o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ.

Pela decisão de Num. 24843055 foi deferida a gratuidade e determinada a intimação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício SEI 3/2019/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS datado de 21/11/2019 (Num. 25045377 e 25045378), a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a inadequação da via eleita; a impossibilidade de fixação de prazo por ausência de fundamento legal. Arguiu a observância aos princípios da impessoalidade e da igualdade e da separação dos poderes e da reserva do possível. Alegou a inaplicabilidade dos prazos definidos nos artigos 49 da Lei 9.784/99 e 41-A da Lei 8.213/91 para os fins pretendidos pelo impetrante e a ausência de inércia da administração.

É o relatório.

Considerando as alegações da autoridade impetrada, bem como considerando o tempo decorrido, requisitem-se informações complementares sobre o andamento do processo administrativo objeto do pedido.

Intimem-se e oficie-se.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GUATURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Considerando as alegações do impetrante, requisitem-se informações à Autoridade impetrada, em especial quanto qual é a agência responsável pela análise do requerimento de benefício do impetrante.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-26.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implemente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.298.997-1. Ao final requer a concessão da segurança, com o pagamento dos meses acumulados desde 09/05/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 09/05/2018, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.298.997-1, o qual foi indeferido. Relata que interpôs Recurso Ordinário 44233.927400/2017-14, distribuído para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo sido provido parcialmente o recurso, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o impetrado foi devidamente intimado em 16/09/2019 para dar cumprimento ao acórdão, permanecendo inerte até a presente data.

Pela decisão de Num. 26297521 foi deferida a gratuidade e determinada a intimação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício SAPD 13/2020/APSTAU/INSS datado de 10/01/2020 (Num. 26745280 - Pág. 1), a autoridade impetrada apresentou suas informações, informando que a decisão recursal no processo 44233.927400/2019-14 - NB 186.298.997-1 - encontra-se pendente de cumprimento em razão de acúmulo de serviços.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários**, a segurança é de ser concedida. Observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Por outro lado, para a hipótese de pedido de revisão, para o qual a Lei 8.213/1991 não estabelece prazo específico, aplica-se a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que estabeleceu em seu artigo 49 que “concluída a instrução de processo Administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que os seu processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à falta de pessoal, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (Num. 26745280 - Pág. 1).

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame do processo pendente.

A determinação de cumprimento do acórdão da 13ª Junta de Recursos foi proferida em 16/09/2019 (Num. 25832030 - Pág. 1). Assim, assiste razão ao impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencado na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de trinta dias, prazo esse razoável.

Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, para **determinar** à Autoridade impetrada proceda ao cumprimento da determinação contida no acórdão da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recurso da Previdência Social (NB 186.298.997-1) no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003025-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP200542  
IMPETRADO: GENERAL DO COMANDO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO (CMDO AVEX) EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

Por um lapso deste Magistrado, embora tenha feito constar do relatório da decisão o requerimento de justiça gratuita formulado pelo impetrante, contudo deixei de apreciá-lo, o que faço neste momento para deferir a gratuidade.  
Comunique-se o Relator do agravo de instrumento. Intimem-se.

Taubaté, 10 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-06.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Vistos, etc.

Por serem intempestivos, conforme certidão Num 25196692 - Pág. 1, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença que indeferiu a petição inicial.

Int.

Taubaté, 06 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JO TAUBATE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

A impetrante peticiona aduzindo que "para que a Impetrante possa exercer seu direito na esfera administrativa, necessário cumprir, entre outros, o requisito do art. 100, III da Instrução Normativa RFB nº 17171, de 17 de julho de 20171, razão pela qual a Impetrante declara que não executará judicialmente o julgado" e requer "seja expedida Certidão de Inteiro Teor dos presentes autos, em que conste expressamente a declaração da Impetrante, afim de possibilitar a aceitação do pedido de compensação na via administrativa".

Observe que a r.sentença concedeu a segurança "para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 08/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações" (Num. 2315662 - Pág. 6).

Observe ainda que a r.decisão monocrática de Num. 20019644, que deu provimento à apelação da impetrante, nos seguintes termos:

"A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp n's 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1676842/AL, da Relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, decidiu no sentido de que "no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2.º da Lei n.º 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991" (in, STJ, AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018).

Por fim, firme-se a desnecessidade de prova pré-constituída do direito para deferir a compensação pretendida, ante os termos da Súmula n.º 213 do E. Superior Tribunal de Justiça

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do REsp 1124537/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ."

Como se vê, não há nenhum título judicial autorizando a repetição do indébito, mas apenas e tão somente a compensação, e na forma do 74 da Lei 9.430/1996, que prevê em seu §1º a necessidade de apresentação da declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal.

Em sede de mandado de segurança não existe, via de regra, fase de execução, não havendo que se falar em decisão homologatória de desistência de execução de título judicial ou comprovação de renúncia à execução. O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução *lato sensu* do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.

E, no caso dos autos, não há no título executivo expressa previsão de repetição de indébito, de forma que não existe possibilidade de execução contra a Fazenda Pública nesse sentido.

E de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de "o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 431/STJ, j.25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança. Nesse sentido:

#### TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.

3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Por fim, observe que a exigência apontada pela impetrante, de apresentação ao Fisco de decisão homologatória de desistência da execução, somente se aplica "na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução", conforme dispõe o artigo 100, §1º, inciso III da IN-RFB 1.717/2017.

Pelo exposto, sendo inadmissível a execução nestes autos de repetição do indébito, descabida a pretensão de homologação desistência da execução. Caberá à impetrante a apresentação de cópia desta decisão perante a Receita Federal do Brasil, para fins de habilitação do crédito prévia à declaração de compensação. Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HELIO PEREIRA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

HELIO PEREIRA BARROS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de revisão de RMI, protocolizado em 10/04/2019.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a revisão da RMI de seu benefício previdenciário em 10/04/2019, sendo agendando o comparecimento pessoal para entrega dos documentos no dia 16/07/2019, e que na data agendada sua procuradora compareceu na agência do INSS – APS Taubaté e efetuou a entrega de toda a documentação necessária à análise do pedido do Impetrante – protocolo de requerimento n. 9960617611, e que até o momento não houve solução.

Sustenta também que ingressou com ação para reconhecimento de tempo especial- autos nº 0002451-10.2014.4.03.6330, cujo trâmite se deu pelo Juizado Especial Federal de Taubaté, sendo que a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, reconheceu como especial o período compreendido entre 04.12.1998 a 30.05.2011, mantida em fase recursal, e que o mesmo juízo determinou que a revisão da RMI deveria ser realizada em sede administrativa, não sendo tal pedido objeto dos presentes autos.

Pela decisão de Num. 22726167 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício 21039/1042/2019, datado de 17/10/2019 (Num. 24034256 - Pág. 1), a autoridade impetrada apresentou suas informações, informando que a "Ematenção ao vosso ofício, expedido nos autos do mandado de Segurança n. 5002398-13.2019.4.03.6121, no qual figura como impetrante o Sr. Hélio Pereira Barros, informo que o requerimento de nº 9960617611, encontra-se aguardando a apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo interessado".

É o relatório.

Fundamento e decido.



**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, a Autoridade impetrada informou que houve despacho no processo administrativo relativo ao requerimento ° 9960617611, e que o mesmo se encontra pendente de cumprimento de exigência pelo impetrante.

Anoto que o andamento do processo administrativo, com a formulação pelo impetrado de exigências a serem atendidas pelo segurado, implica evidentemente na perda do objeto da impetração, uma vez que a efetiva conclusão do processo administrativo, como o deferimento ou indeferimento do pedido de revisão, somente será possível após o atendimento da exigência.

Dessa forma, eventual excesso de prazo para análise da documentação apresentada pelo segurado em atendimento da exigência não poderá ser objeto de análise nestes autos, uma vez que constituirá, em tese, novo ato coator, a ser atacado em ação própria.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, andamento do processo administrativo é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006647-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JACOVETTI (SÍTIO VÔ VITÓRIO)

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 lb) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

*Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.*

*Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.*

*Int.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILMAR PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional movida por SILMAR PLÁSTICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das sanções previstas no Auto de Infração nº 522125/2019 e de seu respectivo pagamento no valor de R\$2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), com vencimento em 20/12/2019, bem como da obrigatoriedade do registro da empresa no CREA/SP.

Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade básica empresarial a atividade predominante sob código de descrição nº 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos.

Assevera a autora que foi autuada por não estar registrada no CREA SP e não possuir responsável técnico ligado ao órgão, conforme auto de Auto de Infração nº 522125/2019, emitindo inclusive boleto para cobrança com vencimento em 20/12/2019, no valor de R\$2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).

Aduz que suas atividades não estão de forma alguma relacionada a atividade privativa da engenharia e/ou arquitetura, não estando, portanto, enquadrada em situação legal que a obrigue ou exija a registrar-se no referido conselho, nem mesmo manter um responsável técnico dessas áreas no desenvolvimento de suas atividades fabris.

Fundamenta seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na urgência e no perigo de dano, pela imposição de multa, bem como pela imposição de contratação de técnico responsável, habilitado no conselho, sujeitando-a à exigibilidade e protesto do boleto emitido, inscrição do débito em dívida ativa e de lançamento de seu nome em cadastros de inadimplentes, medidas que podem criar graves embaraços às suas atividades rotineiras, gerando prejuízos a sua atividade econômica, ainda mais enquanto se discute a própria origem, legalidade e obrigatoriedade da atuação nesses autos.

Apresentou documentos.

DECIDO

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam concessão da tutela de urgência.

O CREA autou a autora com base na necessidade da existência de profissional de Engenharia química ou engenharia de materiais ou de produção, podendo ser engenheiro ou tecnólogo, eis que a empresa tem como objetivo a fabricação de artefatos de material plástico, utilizando máquinas injetoras e sopradoras que envolvem conhecimentos relativos à engenharia química, pois, envolve transformação, trocas de calor, adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada indústria, necessitando de responsável técnico (ID 25699495).

“O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei 6.839/80.” (E. TRF3 na AC 63628 SP, p. 17/12/2009).

“Com base no contrato social da empresa e registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, devem ser avaliadas as atividades exercidas pela entidade, no intuito de verificar se haverá submissão ou não ao controle e fiscalização de Conselho Profissional.” Precedente do TRF5 na AC 00001835920074058500, publicação de 25/2/2010).

No caso presente deve ser verificado se a autora desenvolve industrialmente as peças que fabrica, se supervisiona os seus processos e se define as normas e procedimentos. Caso seus clientes projetem as peças, definamos processos e indiquemos matérias primas, não se mostrará obrigatório o registro da autora no CREA. Nesse sentido o E. TRF3 na APELREEX 00061494520084036100, publicação de 11/4/2017.

Na cláusula segunda do contrato social reza que a autora tem por objeto a exploração por conta própria do ramo de indústria e comércio de artefatos plásticos (ID 25699493).

Essa alteração contratual encontra-se registrada na JUCESP NUM.DOC: 043.819/09-6 SESSÃO: 17/02/2009 ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903495766, SITUADA À: RUA DR. JOB SALTO, S/N, VILA CAMPACCI, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, COM OBJETO DESTACADO DE FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 09/02/2009 (ID 26333328).

Também descrevem as atividades empresariais da autora os Códigos e Descrição das Atividades Econômicas Primárias e Secundárias contidas no CNPJ, 32.40-0-99 - fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente, 32.40-0-01 - fabricação de jogos eletrônicos e 33.19-8-00 - manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

Da análise das informações contidas nos documentos apresentados, constato que a autora não exerce atividade básica relacionada à química, ou de engenharia de materiais e produção, tampouco presta serviços desta natureza, uma vez que possui como objeto social a fabricação de artefatos plásticos.

Os procedimentos de transformação da matéria-prima (polietileno, poliestireno, cloreto de polivinila e náilon) não implicam fabricação de produtos quimicamente diferenciados ou de novos subprodutos químicos, a exigirem presença do profissional químico, porquanto tais operações são meramente físicas, transformadoras dos grânulos daquelas matérias-primas (polímeros) através do calor.

Destarte, em razão da atividade básica desenvolvida pela embargante, não visuo a necessidade de registro da empresa autora no Conselho Regional de Química, não se lhe aplicando o enquadramento previsto na Resolução nº 51/80.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.*

*2. O contrato social da empresa demandante é expreso quanto ao objetivo da sociedade, qual seja: "exploração da indústria e comércio de artefatos plásticos".*

*3. A atividade básica da autora não está relacionada à execução de obra ou serviços relacionados à engenharia, arquitetura e/ou agronomia, não havendo, portanto, que se registrar perante o CREA/SP.*

*4. Verificando-se a impossibilidade da duplicidade de registros em Conselhos profissionais, deve ser mantida a sentença de procedência da ação.*

*5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*

(E. TRF3 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008854-82.2010.4.03.6120/SP, p. 26/3/2018)

*INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO. DESNECESSIDADE*

*A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.*

*Com relação às empresas que industrializam artefatos de plástico esta Corte já assentou entendimento pela inexigibilidade de registro perante o CREA*

*(TRF4 AC 50083147620164047100, p. 7/3/2017).*

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade das sanções previstas no Auto de Infração nº 522125/2019 e de seu respectivo pagamento no valor de R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), com vencimento em 20/12/2019, bem como da obrigatoriedade do registro da autora no CREA/SP, até o deslinde dessa ação.

Cite-se e intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, expedindo-se carta precatória para Campinas/SP.

Int.

Cumpra-se.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDEMIR JOSE SERIGATTI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica pelo prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se resposta do Ofício de ID 22542130.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-82.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GEORG KOLINGER

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e com prejuízo do exame do pedido de suspensão do processo (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000), para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALQUIRIA FAGANELLO NEME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência da atividade de professor que possa suportar a aposentadoria desse profissional, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação da atividade de assessoramento pedagógico do período de 3.1.2005 a 21.11.2007, laborado na empresa Centro Educacional Terras do Engenho S/C.

Designo audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela autora por meio da petição de ID 27403976, para o dia **.17 de março de 2020, às 14h 30min**, que se realizará na sala de audiências dessa Secretaria e cuja intimação caberá ao advogado da autora, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GABRIEL FERNANDO GULARO, APARECIDO DONIZETE GUIARO

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORTE - SP343325, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORTE - SP343325, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, INGRID HELEN DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Em face do pedido dos autores deduzido por meio da petição de ID 27713111, excluo a CEF do polo passivo da ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação em favor da Justiça Estadual de Rio Claro.

Publicada a presente decisão remetam-se com as cautelas de praxe e baixa incompetência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-98.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JAQUELINE FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDETE BERTOLO BERTOLO - SP283777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 31/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-94.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIS CESAR BERALDO CHIEREGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, em que o autor pretende sejam suspensos os atos executórios extrajudiciais posteriores à consolidação da propriedade em nome da CEF, em razão de suposta nulidade na sua notificação editalícia.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual correspondente.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que indique o número do processo onde foi expedida ordem para sua prisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DIEGO ANTONIO CARAVITA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

#### DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia **14 de maio de 2020, às 16h 30min**, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Citem-se os réus.

Int.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 27206130 - fl. 1**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195  
RÉU: JOÃO BATISTA VIEIRA

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de **ID 25415135**, no tocante ao nome da parte autora que nestes autos é RUMO MALHA PAULISTA S.A. e não CEF como lá constou; mantendo-se, mais, o lá determinado.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

**Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Oficie-se.**

**Outrossim, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca da eventual ocorrência de coisa julgada nos presentes autos**

**Tudo cumprido, tornemos autos conclusos.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005452-26.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

#### DESPACHO

Petições de **ids 27051351 e 23756307**: proceda a Secretaria as anotações de estilo para as futuras intimações.

Cumpra-se o despacho de **id 21398269**, intimando-se a União Federal para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, bem como para ciência da sentença proferida no **ids. 21398217 e 21398218** - fls. 485 a 501.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de **id 21398218** - fls. 26 a 35.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005452-26.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

#### DESPACHO

Petições de **ids 27051351 e 23756307**: proceda a Secretaria as anotações de estilo para as futuras intimações.

Cumpra-se o despacho de **id 21398269**, intimando-se a União Federal para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, bem como para ciência da sentença proferida no **ids. 21398217 e 21398218** - fls. 485 a 501.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de **id 21398218** - fls. 26 a 35.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005452-26.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

#### DESPACHO

Petições de **ids 27051351 e 23756307**: proceda a Secretaria as anotações de estilo para as futuras intimações.

Cumpra-se o despacho de **id 21398269**, intimando-se a União Federal para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, bem como para ciência da sentença proferida no **ids. 21398217 e 21398218** - fls. 485 a 501.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de **id 21398218** - fls. 26 a 35.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005452-26.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

#### DESPACHO

Petições de **ids 27051351 e 23756307**: proceda a Secretaria as anotações de estilo para as futuras intimações.

Cumpra-se o despacho de **id 21398269**, intimando-se a União Federal para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, bem como para ciência da sentença proferida no **ids. 21398217 e 21398218** - fls. 485 a 501.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de **id 21398218** - fls. 26 a 35.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004516-81.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IRMAOS QUAGLIO CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, RENATO GOMES MARQUES - SP142834

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

#### DESPACHO

Nada a prover quanto as petições da impetrante de **ids. 23421764 e 27223980**, no tocante à conversão de valores, uma vez que já efetuada a transferência, conforme ofício de **id 21267488** - fls. 401 a 404.

Destarte, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos valores convertidos em pagamento definitivo, conforme o ofício acima aludido.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as anotações e cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DONIZETE NASCIMENTO QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora de **ids 24455240 e 24455229**.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-02.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NHEEL QUIMICA LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NHEEL QUÍMICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, em que houve prolação de sentença favorável à impetrante (ID's 12857486 e 17775525).

Com o trânsito em julgado, a parte autora, petição ID 27189213, manifestou sua desistência da execução do título judicial, bem como a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Estabelece o mencionado dispositivo:

*“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.*

*(...)”*

Assim, tendo em vista que a procuração ID 728277 confere ao subscritor da petição ID 27189215 poder expresso para desistir, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução a julgado nestes autos.

Por fim, ante a não concordância da União com o levantamento dos valores depositados no presente feito, intime-se a impetrante para que se manifeste quanto a petição ID 27327903, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002534-68.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JCM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, se necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.



Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União.

Decorrido o prazo sem requerimento, façam cls.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: REINALDO CELSO BIGNARDI  
AUTOR: ESPÓLIO DE ARMANDO BIGNARDI FILHO, ESPÓLIO DE LAIZ DO CARMO SERPA BIGNARDI  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001711-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: MOACIR APARECIDO LOPES

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da devolução da precatória sem cumprimento (id 27780045), requerendo o que de direito.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
 AUTOR: JOAO BATISTA SARTORIO  
 Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 31/08/1978 a 26/12/1979, 05/02/1980 a 21/02/1981, 08/06/1981 a 22/01/1985, 01/02/1986 a 10/03/1986, 21/09/1987 a 01/10/1987, 13/10/1987 a 19/11/1987, 02/02/1988 a 03/01/1989, 18/07/1990 a 07/09/1990, 23/10/1990 a 31/12/1991, 18/03/1992 a 10/02/1995, 10/02/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 05/08/1997, 23/10/1997 a 30/10/1997, 30/10/1997 a 19/04/1999, 02/07/1999 a 11/07/2012, 19/02/2013 a 01/03/2013, 01/03/2013 a 31/03/2013, 11/03/2013 a 19/03/2014 e 22/03/2014 a 05/10/2015; (b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) condenação ao pagamento de atrasados.

Alega receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/10/2015, DER do NB nº 42/173.681.478-5, mas que os períodos trabalhados para METALURGICA BUFFA IND, de 31/08/1978 a 26/12/1979, IND E COM DE COUROS SAO JOSE de 05/02/1980 a 21/02/1981, IND E COM DE COUROS SAO JOSE de 08/06/1981 a 22/01/1985, FAZENDA PIXOXO de 01/02/1986 a 10/03/1986, CLIMAX de 21/09/1987 a 01/10/1987, PROMINAS de 13/10/1987 a 19/11/1987, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO de 02/02/1988 a 03/01/1989, EXTRUSORAS OLGA de 18/07/1990 a 07/09/1990, CATTANI ENGENHARIA de 23/10/1990 a 31/12/1991, CONDOMINIO DO EDIFICIO EMILIO MANZANO de 18/03/1992 a 10/02/1995, FALCAO SEGURANCA PATRIMONIAL de 10/02/1995 a 31/12/1995, JS SERVICOS DE SEGURANCA de 01/01/1996 a 05/08/1997, CONFIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS de 23/10/1997 a 30/10/1997, CONFIANCA SEGURANCA PATRIMONIAL de 30/10/1997 a 19/04/1999, SAO CARLOS IND DE PAPELE EMB de 02/07/1999 a 11/07/2012, CIASERV 19/02/2013 a 01/03/2013, CONDOMINIO SESMARIA de 01/03/2013 a 31/03/2013, DIEDRICH E DIEDRICH de 11/03/2013 a 19/03/2014 e EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA de 22/03/2014 a 05/10/2015 (DER), nas funções de auxiliar de serralheiro, serviços gerais na indústria, fiandeiro, ajudante de produção, ajudante geral, operário, trabalhador rural, vigilante, serviços gerais, guarda vigia armado, atendente e porteiro, não foram reconhecidos como especial, isso desde o primeiro requerimento administrativo feito em 07/05/2015 (NB 42/172.959.558-5), devendo ser revista. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada.

Indeferida a tutela antecipada e concedida a gratuidade, o réu foi citado.

Juntou documento, consistente em PPP.

Indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora.

Em contestação, o réu impugnou a especialidade por enquadramento, assim como a desconsideração da parte autora quanto à eficácia dos EPs.

Em réplica, frisou alguns argumentos da própria inicial e repisou a necessidade de prova técnica.

Vieram conclusos.

Não é o caso de deferir a prova pericial para a comprovação da especialidade para fins previdenciários. A parte dispõe do correspondente PPP, elaborado segundo as regras técnicas aplicáveis, de forma que nova prova técnica é arbitrária e impertinente, especialmente quando a parte não lança inveciva plausível contra a credibilidade e precisão do elemento de prova que o PPP encerra. Sem o correto questionamento do PPP, documento que serve como prova, não há como afastá-lo, tampouco substituí-lo arbitrariamente apenas porque o PPP não aproveita à argumentação da parte autora, uma vez que, trazido pela própria parte, instrui o feito ainda que a favor da contraparte, pela regra da comunhão e aquisição da prova (Código de Processo Civil, art. 371). Por isso, não há razão para determinar a perícia e impor ao feito proteção e irracional despesa processual.

Os documentos juntados pela parte autora após o ajuizamento há de ser desconsiderados, pois fora do momento legal, sem que a novidade fosse alegada (Código de Processo Civil, art. 434). Análise cada um dos períodos, sob as seguintes considerações introdutórias.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitam a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juiz estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afeto à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custo total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nova a qualificar o trabalho como especial.

Metalúrgica Buffa Ind. de 31/08/1978 a 26/12/1979, como auxiliar de serralheiro - Ao trabalho de serralheiro não é inerente qualquer exposição relevante a agentes nocivos, por implausível à espécie. De resto, a profissão não foi contemplada como especial pela legislação da época.

Ind. e Comde Couros São José de 05/02/1980 a 21/02/1981 e de 08/06/1981 a 22/01/1985, na função de serviços gerais - calhamas mesmas achegas feitas acima, não há enquadramento profissional.

Fazenda Pixoxo de 01/02/1986 a 10/03/1986, como serviços gerais em estabelecimento rural. Não é possível caracterizar-lhe a atividade especial, pelo mero enquadramento profissional. Embora as anotações em CTPS revelem trabalho rural, não há certeza se o autor se vinculava ao RGPS, pela época do trabalho prestado, ao menos até a edição da Lei nº 8.213/1991, quando se unificaram os regimes. Pela dúvida sobre o regime previdenciário a que vinculado antes da lei - daí não se pode caracterizar a atividade especial restrita ao regime urbano. Assim, não é possível o reconhecimento deste trabalho rural, como especial, por mero enquadramento profissional.

Climax de 21/09/1987 a 01/10/1987, no trabalho de ajudante de produção em indústria, conforme PPP de Id 21815906 o autor esteve exposto a ruído de 87 dB.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

O período, portanto, é especial, visto que exposto a ruído nocivo, sem constar uso de EPI.

Prominas de 13/10/1987 a 19/11/1987, não há PPP ou outro documento, além da CTPS. Não há trabalho especial por enquadramento de ajudante geral. Em que pese o autor mencionar PPP do período em fl. 105 do "pdf", não resta comprovada a especialidade do labor.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de 02/02/1988 a 03/01/1989, na função de operário, consistente auxílio a encanador na abertura e fechamento de valas, além de carga e descarga de materiais e manuseio de ferramentas manuais. O PPP de Id 20684989 (fl. 72) informa exposição a "fungos, vírus, bactérias, dejetos fecais e totais" com uso de EPI eficaz. Não há responsável técnico pelos registros ambientais no documento. No entanto, não há trabalho especial visto que houve o uso de EPI. Pelo enquadramento profissional também não há caracterização do trabalho de auxiliar de encanador ou operário como especial, por falta de previsão na legislação de regência.

Quanto aos demais períodos somente há anotação em CTPS que apontam o exercício dos trabalhos: Extrusoras Olga de 18/07/1990 a 07/09/1990, na função de vigia; Cattani Engenharia de 23/10/1990 a 31/12/1991, sem anotação de função em CTPS; Condomínio Edifício Emilio Manzano de 18/03/1992 a 10/02/1995, como serviços gerais; Falcao Segurança Patrimonial de 10/02/1995 a 31/12/1995, na função de vigilante; JS Serviços de Segurança de 01/01/1996 a 05/08/1997, vigilante; Confiança Serviços Administrativos de 23/10/1997 a 30/10/1997, como atendente; Confiança Segurança Patrimonial de 30/10/1997 a 19/04/1999, como vigilante; São Carlos Ind de Papel e Emb de 02/07/1999 a 11/07/2012, atendente de portaria; Ciaserv de 19/02/2013 a 01/03/2013, no setor de limpeza como porteiro; Diedrich e Diedrich de 11/03/2013 a 19/03/2014, vigia e Evik Segurança e Vigilância de 22/03/2014 a 05/10/2015 (DER), como prestador de serviço, vigilante. Não há apontamento ao vínculo para Condomínio Sesmária de 01/03/2013 a 31/03/2013, mas tem anotação de ser o autor à época contribuinte individual no CNIS.

Como bem se vê, por enquadramento das funções não há trabalho especial, pois, as profissões apontadas não foram contempladas como especial pela legislação da época.

Também não restou provado que a atividade de vigia, porteiro, vigilante atendente, descrita nos documentos se equipara a atividade de vigilante armado, que trabalha em bancos ou em transporte de valores, em que a equiparação à guarda se justifica. Ao contrário, o autor trabalhava como guarda municipal, e, ainda que portasse arma e estivesse exposto a riscos de vida e acidente, tal atividade não pode ser classificada como nociva a ensejar a aposentadoria especial. Assim, não erra o réu ao não reconhecer por especial os períodos requeridos, além do que já reconhecido.

Em conclusão, somente o período de 21/09/1987 a 01/10/1987 é tido por especial, a partir da citação e não da DER, pois o documento que embasou a classificação do trabalho sob agente nocivo somente foi apresentado em Juízo. Os demais períodos vertidos não são classificáveis como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, observo que, uma vez reconhecido o caráter especial da atividade do autor apenas no período de 21/09/1987 a 01/10/1987, conclui-se que o autor contava, à época do ajuizamento da ação, considerada a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, com pouco mais de 34 anos, 08 meses e 08 dias

de tempo de contribuição, *insuficiente* à aposentadoria pleiteada, visto não possuir idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional, nos termos do art.52 da Lei 8.213/91 e §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

1. Julgo procedente o pedido para:

1.1 Declarar o trabalho especial no período de 21/09/1987 a 01/10/1987.

2. Condene o INSS a averbar o período reconhecido em "1.1";

3. Julgo improcedentes os demais pedidos.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, atualizados conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Concedo a parte autora a pagar 2/3 das custas e honorários. Condene o réu a pagar 1/3 das custas e honorários advocatícios. Observada a suspensão da exigibilidade, pela gratuidade deferida e pela isenção de que goza a autarquia.

Cumpra-se:

- a. Intimem-se.
- c. Com o trânsito, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IONE FERREIRA DE CICO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede o ressarcimento de R\$ 286.048,00, por danos materiais, tendo como critério o valor de comércio, bem como, por danos morais, R\$ 16.000,00, sendo R\$ 10.000,00 em razão da falha na prestação do serviço pela Caixa e R\$ 6.000,00 pelo valor sentimental das joias. Narra que empenhou joias suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi furtada, ocasião em que foram levadas. Sustenta dano em virtude da má prestação do serviço de guarda pela Caixa. Argumenta que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, deseja ser indenizada por essa referência. Ademais, atribui ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias possuem.

Indeferida a antecipação de tutela requerida e designada audiência de conciliação (ID 18078327).

Realizada audiência de conciliação, sem acordo entre as partes (ID 19559629).

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 19563427).

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que reforçou seus argumentos (ID 23086943).

Decido.

A instrução foi organizada conforme saneador de ID 25331657, que também afastou a preliminar. Sem que as partes se manifestassem em discordância, tornou-se estável, nos termos do § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

A respeito do dano material, o dano em si é incontroverso. É notório e não contestado que uma das agências do réu em São Carlos foi objeto de furto em 05/12/2018, no qual, dentre tantos bens, joias empenhadas por clientes do réu foram subtraídas.

Para o caso da parte autora, que celebrara 3 contratos de mútuo garantidos por joias empenhor, o total de 248,69g de joias empenhadas foram subtraídas à ocasião. Segundo o contrato (v., por todos, cláusula 12.1, ID 18049121), o(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização. Segue o contrato (cláusula 12.1.1), do valor da indenização será deduzido o débito do contrato. A parte autora alega abusividade da cláusula de indenização, sob argumento de que é limitativa do efetivo dano sofrido, de forma que pretende receber o valor de mercado dos bens empenhados, conforme avaliação feita por si.

Como devida vênia de quem decide nesse sentido, é preciso considerar que a cláusula que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação de modo algum impõe limitação abusiva à reparação, pelo menos não a priori. A noção da *restitutio in integrum* corresponde à reparação pelo valor do bem perecido, mas a cláusula prevê adicional de 50% (1,5 vezes) do valor da avaliação. Se esta forma de calcular não condiz com o valor do bem, o problema não está na cláusula, não está no fator multiplicador, não é questão de direito que pudesse ser homogeneamente ditada em solução de recurso repetitivo. O problema reside na avaliação, que, se por um lado deve refletir a apreciação do bem, por outro, impõe ao juízo a apreciação precipua de questões de fato. Noutros termos, a cláusula de indenização não é a matriz do problema, mas a suposta subavaliação dos bens empenhados quando da contratação do empréstimo que eles garantem.

Como a decisão saneadora destacou, as maneiras de verificação do acerto ou desacerto da avaliação ficam impossibilitadas ou não, conforme o caso. Para este caso, não há como periciar o bem, comparações são imprecisas, pois a parte autora trouxe a avaliação de joias novas, quando as suas tinham defeitos e seu mercado é de segunda-mão; não há notas fiscais para referência. Sobre a verificação da razoabilidade dos procedimentos de avaliação, isto é, cabe analisar se a avaliação feita na inicial observa critérios melhores e condizentes com os bens empenhados. Embora a causa envolva o direito do consumidor, este juízo se forra de apreciar outros defeitos eventuais do negócio jurídico, pois dependem de iniciativa da parte, como já asseverou a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381. Nessa ordem de ideias, há de se resolver o mérito tendo em vista os estritos contornos da causa de pedir, apoiada em dois pontos básicos: abusividade da cláusula (já analisada) e melhor avaliação do que a do réu.

A avaliação feita pela parte autora é inadequada. De pronto, há a ambiguidade de avaliar o dano em R\$ 286.048,00 e depois em R\$ 39.305,45. A primeira das avaliações toma como referência única o valor de joias novas, como as que constam no ID 18049147, por exemplo. Nesse ponto, merece destaque que as conversas e fotos trazidas pela parte possuem nenhum valor probatório. Ademais, não há certificados das joias apresentados nos autos, como anunciado pela autora na inicial. De todo modo, há dois erros nesse procedimento de avaliação: não há qualquer prova de que aquelas joias orçadas sejam do mesmo gênero das empenhadas; mais importante, a referência é de joias novas; já as empenhadas apresentavam toda ordem de defeitos, inclusive atestando-se falsidade de peça (pérola), como se verifica das anotações que acompanham os contratos do ID 18049121, o que, em se tratando de joalheria, reduz seu valor de mercado apenas ao peso da matéria-prima. Não há elementos que indiquem se tratar de peças de alta joalheria, o que permitiria manter algum valor de mercado. Com efeito, é preciso considerar que o mercado de joias não é uniforme; só à alta joalheria pertencem as peças resistentes (mas certamente não imunes) à desvalorização da primeira aquisição. Não sendo este o caso (pois a alta joalheria é comprovada pelos devidos certificados, *inexistentes* nos autos), ao fim e ao cabo, o valor de mercado das joias usadas se resume ao valor da matéria-prima.

A esse propósito, quanto à segunda avaliação feita pela inicial (R\$39.305,45), o procedimento adotado foi o de multiplicar o peso total em gramas (248,69g) das joias pelo preço do grama do ouro (R\$158,05, em 11/02/2019). Corre que a cotação utilizada, como facilmente se verifica em sites de cotação de ouro na internet, é a do ouro como ativo financeiro. O ouro como *commodity* mineral tem características próprias, uniformizado em lingotes certificados, é dotado de pureza quase absoluta e é comercializado apenas por instituições financeiras autorizadas, com a função de ativo financeiro. Esta espécie de ouro, de fácil cotação, não se confunde com o ouro utilizado na ourivesaria, mesmo porque a pureza característica do ouro ativo financeiro é imprestável à ourivesaria. O ouro puro é por demais maleável, por isso não mantém a forma dada pelo ourives. Logo, o ouro empregado na ourivesaria tem grau de pureza variavelmente mais baixo, tem menor preço, de forma que não se pode utilizar a cotação do ouro para a presente causa.

Consigne-se não haver interesse ordinário de uma CEF subavaliar os bens empenhados. Subavaliá-los importaria em mitigar o valor inicial da excussão do penhor, em detrimento do próprio credor pignoratício. Também não socorreria argumentar que a subavaliação possibilitaria apropriação do ágio eventualmente ocorrido entre o montante do débito e o preço de venda, pois, pelo contrato (v. por todos, cláusula 15.1.2, ID 18049121), a diferença a maior é do tomador, isto é, o mutuário/devedor pignoratício, não do banco. Nesse contexto, interessa ao credor manter razoável avaliação do bem dado em garantia real.

Em arremate, não há razão em agregar o trabalho do ourives na avaliação, uma vez que não há elementos para concluir se tratarem de peças de alta joalheria, ou mesmo de peças únicas e exclusivas. Os critérios utilizados pela parte autora não indicam que o valor pretendido corresponderia ao valor de mercado das joias. Considerando a descrição das joias, tal como feita pelas partes, é possível concluir que dificilmente as joias seriam vendáveis em segunda-mão. Sem dúvida, há o valor sentimental, mas este é restrito ao abalo moral; há o valor da matéria-prima, sobrevalorizada pela parte autora, como visto.

Como a cláusula não é em si abusiva, e considerando que a alternativa de avaliação dada pela parte autora é inadequada, o pedido de indenização por dano material não procede.

A respeito do dano moral, o abalo moral é plausível, por ser *in re ipsa*. Com efeito, a guarda de bens junto à instituição financeira, seja por segurança, no caso da contratação de depósito em cofres, seja pela prestação de penhor, gera expectativa em favor do depositante/devedor pignoratício. Em ambos os casos, há o dever de restituir o bem (embora no penhor isso fique subordinado à liquidação do empréstimo) pelo empresário conhecido por explorar o segmento da custódia de bens: o banco. Em outros termos, os bancos exploram atividade econômica valendo-se do atrativo de serem instituições seguras, às quais os clientes podem confiar a custódia de seus bens. Para além do mero dissabor, a perda de bens confiados à custódia das instituições financeiras gera desmedida frustração da expectativa, por faltar o elemento essencial de que se valem os bancos de varejo: a confiança em estarem seguros os bens entregues.

Como critério empregado à fixação do valor do dano moral, não se afigura adequado tomar suposta média em casos similares julgados pelo Judiciário, à míngua de rigor estatístico e pelo distanciamento do caso concreto. Entende-se como o melhor critério aquele que de forma consistente mantém relação com o fato concreto, ainda que sob a influência de atenuantes e agravantes.

De saída, veja-se que a avaliação pecuniária do dano moral é imperfeita, pois se põe a equivaler bens heterogêneos. De todo modo, a primeira referência que se pode tomar para a avaliação é a correspondência do abalo moral com o dano patrimonial. É referência plausível e específica. Assim, no caso, é viável considerar como ponto de partida que a indenização por dano moral coincida com o valor bruto da indenização material. O total bruto da indenização, como se extrai da soma dos recibos constantes dos IDs 19563429 e 19563431 é de R\$ 27.825,00.

O valor pedido por indenização do dano moral pela parte autora (R\$16.000,00) afigura-se, portanto, referencial razoável.

Não há dados a respeito de comportamento agravante ou atenuante do réu. O valor sentimental das joias, assim como a perspectiva de estarem em custódia segura não influem no valor da indenização do dano moral; por serem elementos que configuram o dano moral, não serão tomados em duplicidade. O valor assim estimado não sugere enriquecimento, tampouco leva à banalização do abalo moral, por avaliação meramente simbólica. Por fim, a SELIC deve incidir desde a data do dano, a título de correção monetária e juros de mora.

1. Julgo o procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar o réu a pagar R\$ 16.000,00. Incidirá SELIC desde 05/12/2018 até o pagamento, a título de correção monetária e juro de mora.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Custas pela autora já recolhidas, devendo haver reembolso pelo réu de 5% do valor.
4. Fixo honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa. Considerando a proporção aproximada da sucumbência, condeno a parte autora a pagar 95% dos honorários fixados. Condeno o réu a pagar 5% dos honorários fixados.
5. Intimem-se para ciência.
6. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de (i) trabalho rural de: 01/06/1976 a 27/04/1977, 27/08/1977 a 27/07/1978, 30/01/1980 a 24/07/1980, 16/11/1981 a 04/01/1982, 11/01/1982 a 15/06/1982, 17/08/1982 a 18/11/1982, 20/08/1983 a 05/05/1984, 21/05/1984 a 23/11/1984, 19/07/1994 a 05/10/1994 e de 20/05/1985 a 30/09/1985; (ii) de trabalho exposto a gás GLP de 25/10/1985 a 07/05/1986, 21/08/1986 a 30/04/1987, 01/10/1987 a 11/12/1991, 02/01/1992 a 09/11/1992, 01/02/1993 a 11/06/1994, 10/07/1997 a 30/01/2003, 05/03/2003 a 20/06/2003, 02/05/2004 a 31/08/2005 e de 01/03/2006 até presente data e (iii) de trabalho sob ruído de 23/06/1982 a 13/08/1982. Pede o reconhecimento de tempo comum de 01/01/1998 a 30/01/2003, 21/06/2003 a 18/07/2003 e de 12/02/1985 a 30/10/1988; (b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/07/2016, NB 178.067.534-5); (c) condenação ao pagamento de atrasados e (e) reafirmação da DER, caso não obtido até ela tempo suficiente à aposentação.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar.

Saneado o feito.

O réu veio aos autos e impugnou a especialidade por enquadramento, assim como a desconsideração da parte autora quanto à eficácia dos EPIs.

Vieram conclusos.

A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta ou até que o autor adquira tempo suficiente à aposentação, reafirmando-se a DER, como pretende garantir o autor. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório. Desse modo, rejeito o pedido de reafirmação da DER, para restringir o pedido à DER.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (solados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

O trabalho rural desempenhado pelo autor já foi reconhecido pelo réu; pleiteia na ação o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1976 a 27/04/1977, 27/08/1977 a 27/07/1978, 30/01/1980 a 24/07/1980, 16/11/1981 a 04/01/1982, 11/01/1982 a 15/06/1982, 17/08/1982 a 18/11/1982, 20/08/1983 a 05/05/1984, 21/05/1984 a 23/11/1984, 19/07/1994 a 05/10/1994 e de 20/05/1985 a 30/09/1985.

A CTPS informa o trabalho, tanto que computado pela autarquia previdenciária, na função de serviços gerais, trabalhador rural ou operário agrícola, todos anteriores à 1991. Não foi trazido outros documentos aos autos. Não há prova de que estivesse filiado ao regime urbano, único que permitiria semelhante enquadramento.

Não é possível caracterizar-lhe a atividade especial, pelo mero enquadramento profissional. Embora as anotações em CTPS revelem trabalho rural, não há certeza se o autor se vinculava ao RGPS, pela época do trabalho prestado, ao menos até a edição da Lei nº 8.213/1991, quando se unificaram os regimes. Pela dúvida sobre o regime previdenciário a que vinculado antes da lei — daí não se pode caracterizar a atividade especial restrita ao regime urbano.

Assim, não é possível o reconhecimento deste trabalho rural, como especial, por mero enquadramento profissional.

Quanto ao trabalho do autor exposto a gás GLP de 25/10/1985 a 07/05/1986, 21/08/1986 a 30/04/1987, 01/10/1987 a 11/12/1991, 02/01/1992 a 09/11/1992, 01/02/1993 a 11/06/1994, 10/07/1997 a 30/01/2003, 05/03/2003 a 20/06/2003, 02/05/2004 a 31/08/2005 e de 01/03/2006 até der, há nos autos cópia da CTPS e PPP do período de 02/05/2004 até a DER.

A prova emprestada, consistente em laudos obtidos pelo autor na Justiça Trabalhista é irrelevante ao caso. A prova feita no Juízo laboral revela-se importante pelo fato da percepção de adicional de insalubridade quando do desempenho do trabalho, este conceito, caro à relação trabalhista, não corresponde de todo ao conceito de exposição permanente a agentes nocivos, próprio da relação previdenciária.

O PPP, por sua vez, encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador; responsabiliza, ademais, o declarante por informações inverídicas. É ele o documento apropriado para fins de aposentadoria especial. No PPP de Id 20914843, acostado ao PA, não há descrição de qualquer fator de risco na atividade de motorista do autor, no transporte de gás glp em botijões. A exposição à líquidos inflamáveis, atividade tida por perigosa na Justiça Laboral - pela NR 16 - anexo 2, não foi contemplada como atividade especial, exposta à agente nocivo; não há previsão por Decretos regulamentadores do reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a líquidos inflamáveis após 06/03/1997. O período não é especial.

Ainda, anteriormente, em época em que se permitia o enquadramento pela categoria profissional, não há prova de que o autor esteve exposto à atividade perigosa, na função de motorista, pelo simples fato de constar em sua CTPS trabalho em distribuidora de botijões de gás. Não há enquadramento da função.

Para o enquadramento da profissão de motorista, antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), tem que haver a prova de que o desempenho se deu em caminhões de carga ou em ônibus no uso de transporte urbano e rodoviário, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, e no Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2 do anexo II.

Pelas anotações em CTPS não se sabe o tipo de caminhão que o autor dirigia. Não basta a mera anotação da função motorista em CTPS e porte de CTPS com habilitação à categoria de motorista, para configurar o trabalho especial, pela função.

Quanto ao tempo comum de 01/01/1998 a 30/01/2003, 21/06/2003 a 18/07/2003 e de 12/02/1985 a 30/10/1988 diz o autor que houve erro administrativo nas datas emapuração.

O tempo de 01/01/1998 a 30/01/2003 foi objeto de diligência do INSS, como demonstra o PPP, não tendo sido apresentados documentos aptos a comprovar o vínculo.

O período de 12/02/1985 a 30/10/1988 foi considerado admissão e demissão em 12/02/1985, como consta anotado no PA. Isso se deu, pois há outro vínculo concomitante na CTPS e foi objeto de análise. Não há prejuízo à contagem de tempo de contribuição do autor nesse ponto.

Após as dúvidas quanto aos vínculos levantadas pela autarquia, não foram trazidos documentos a corroborar as anotações em CTPS, de modo que não se tem certeza dos vínculos; deveria ter sido apresentada prova do trabalho para esclarecer eventual erro administrativo, mas não há nos autos, de modo que a persiste a decisão administrativa que goza de presunção de legalidade.

De 21/06/2003 a 18/07/2003, o vínculo anotado em CTPS (fl. 35, de Id 20914843), se deu de 05/03/2003 a 18/07/2003, para L Garcia São Carlos Ltda. Nesse ponto há aparente erro na contagem de tempo constante no PA (fl. 82, de Id 20914843), e deve ser corrigido para a correta data de saída constante em CTPS. Por conseguinte, devida a retificação do CNIS.

Consigno que a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

Quanto ao trabalho na Electrolux do Brasil S/A, sob ruído de 87 dB, de 23/06/1982 a 13/08/1982 - o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Assim, como se vê do PPP apresentado somente em Juízo (Id 20914835), ausente na oportunidade do pleito administrativo, o período é especial.

Em conclusão, somente o período de 23/06/1982 a 13/08/1982 é tido por especial, a partir da citação e não da DER, pois o documento que embasou a classificação do trabalho sob agente nocivo somente foi apresentado em Juízo. Os demais períodos vertidos não são classificáveis como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, observo que, uma vez reconhecido o caráter especial da atividade do autor apenas no período de 23/06/1982 a 13/08/1982 e corrigido o tempo de serviço comum de 21/06/2003 para 18/07/2003, como término de contrato de trabalho, conclui-se que o autor contava, à época do ajustamento da ação, considerada a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, compouco mais de 27 anos e 11 meses de tempo de contribuição, *insuficiente* à aposentadoria pleiteada, nos termos do art.52 da Lei 8.213/91 e §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

1. Julgo procedente o pedido para:

1.1 Declarar o trabalho especial no período de 23/06/1982 a 13/08/1982 e

1.2 Declarar o trabalho comum de 21/06/2003 a 18/07/2003.

2. Condeno o INSS a averbar o período reconhecido em "1.1";

3. Condono o INSS a corrigir a data de saída anotada no vínculo de trabalho de 05/03/2003 a 18/07/2003, para L Garcia São Carlos Ltda.;

4. Julgo improcedentes os demais pedidos.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, atualizados conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Concedo a parte autora a pagar 2/3 das custas e honorários. Condono o réu a pagar 1/3 das custas e honorários advocatícios. Observada a suspensão da exigibilidade, pela gratuidade deferida e pela isenção de que goza a autarquia.

Cumpra-se:

a. Intimem-se.

c. Como trânsito, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
 AUTOR: RODOLPHO PARTEL JUNIOR  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede o ressarcimento de R\$ 235.290,00, por danos materiais, tendo como critério o valor de comércio, bem como, por danos morais, R\$ 16.000,00, sendo R\$ 10.000,00 em razão da falha na prestação do serviço pela Caixa e R\$ 6.000,00 pelo valor sentimental das joias. Narra que empenhou joias suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi furtada, ocasião em que foram levadas. Sustenta dano em virtude da má prestação do serviço de guarda pela Caixa. Argumenta que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, deseja ser indenizada por essa referência. Ademais, atribui ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias possuem.

A parte autora apresentou emenda da inicial, para retificação do polo ativo (ID 16925979).

Recebida a emenda da inicial, foi indeferida a antecipação de tutela requerida e designada audiência de conciliação (ID 17790861).

Realizada audiência de conciliação, sem acordo entre as partes (ID 19562254).

Em contestação, a CEF arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 20250842).

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que reforçou seus argumentos (ID 23086917).

Decido.

A instrução foi organizada conforme saneador de ID 25328596, que também afastou a preliminar. Sem que as partes se manifestassem em discordância, tornou-se estável, nos termos do § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

A respeito do dano material, o dano em si é incontroverso. É notório e não contestado que uma das agências do réu em São Carlos foi objeto de furto em 05/12/2018, no qual, dentre tantos bens, joias empenhadas por clientes do réu foram subtraídas.

Para o caso da parte autora, que celebrara dois contratos de mútuo garantidos por joias em penhor, o total de 311,10g de joias empenhadas foram subtraídas à ocasião. Segundo o contrato (v., por todos, cláusula 12.1, ID 15806295), o(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização. Segue o contrato (cláusula 12.1.1), do valor da indenização será deduzido o débito do contrato. A parte autora alega abusividade da cláusula de indenização, sob argumento de que é limitativa do efetivo dano sofrido, de forma que pretende receber o valor de mercado dos bens empenhados, conforme avaliação feita por si.

Como a devida vênia de quem decide nesse sentido, é preciso considerar que a cláusula que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação de modo algum impõe limitação abusiva à reparação, pelo menos não a priori. A noção de *restitutio in integrum* corresponde à reparação pelo valor do bem perecido, mas a cláusula prevê adicional de 50% (1,5 vezes) do valor da avaliação. Se esta forma de calcular não condiz com o valor do bem, o problema não está na cláusula, não está no fator multiplicador, não é questão de direito que pudesse ser homogeneamente ditada em solução de recurso repetitivo. O problema reside na avaliação, que, se por um lado deve refletir a apreciação do bem, por outro, impõe ao juízo a apreciação precipua de questões de fato. Noutros termos, a cláusula de indenização não é a matriz do problema, mas a suposta subavaliação dos bens empenhados quando da contratação do empréstimo que eles garantem.

Como a decisão saneadora destacou, as maneiras de verificação do acerto ou desacerto da avaliação ficam impossibilitadas ou não, conforme o caso. Para este caso, não há como periciar o bem; comparações são imprecisas, pois a parte autora trouxe a avaliação de joias novas, quando as suas tinham defeitos e seu mercado é de segunda-mão; não há notas fiscais para referência. Sobre a verificação da razoabilidade dos procedimentos de avaliação, isto é, cabe analisar se a avaliação feita na inicial observa critérios melhores e condizentes com os bens empenhados. Embora a causa envolva o direito do consumidor, este juízo se for de apreciar outros defeitos eventuais do negócio jurídico, pois dependem de iniciativa da parte, como já asseverou a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381. Nessa ordem de ideias, há de se resolver o mérito tendo em vista os estritos contornos da causa de pedir, apoiada em dois pontos básicos: abusividade da cláusula (já analisada) e melhor avaliação do que a do réu.

A avaliação feita pela parte autora é inadequada. De pronto, há a ambiguidade de avaliar as joias em R\$ 235.290,00 e em R\$ 49.169,35. A primeira das avaliações toma como referência única o valor de joias novas. De todo modo, há dois erros nesse procedimento de avaliação: não há qualquer prova de que aquelas joias orçadas sejam do mesmo gênero das empenhadas; mais importante, a referência é de joias novas; já as empenhadas apresentavam toda ordem de defeitos, como se verifica das anotações que acompanham os contratos do ID 15806295, o que, em se tratando de joalheria, reduz seu valor de mercado apenas ao peso da matéria-prima. Não há elementos que indiquem se tratar de peças de alta joalheria, o que permitiria manter algum valor de mercado. Como efeito, é preciso considerar que o mercado de joias não é uniforme; só à alta joalheria pertencem peças resistentes (mas certamente não imunes) à desvalorização da primeira aquisição. Não sendo este o caso, ao fim e ao cabo, o valor de mercado das joias usadas se resume ao valor da matéria-prima.

A esse propósito, quanto à segunda avaliação feita pela inicial (R\$ 49.169,35), o procedimento adotado foi o de multiplicar o peso total em gramas (311,10g) das joias pelo preço do grama do ouro (R\$ 158,05, em 11/02/2019). Ocorre que a cotação utilizada, como facilmente se verifica em sites de cotação de ouro na internet, é a do ouro como ativo financeiro. O ouro como *commodity* mineral tem características próprias, uniformizado em lingotes certificados, é dotado de pureza quase absoluta e é comercializado apenas por instituições financeiras autorizadas, com a função de ativo financeiro. Esta espécie de ouro, de fácil cotação, não se confunde com o ouro utilizado na ourivesaria, mesmo porque a pureza característica do ouro ativo financeiro é imprestável à ourivesaria. O ouro puro é por demais maleável, por isso não mantém a forma dada pelo ourives. Logo, o ouro empregado na ourivesaria tem grau de pureza variavelmente mais baixo, tem menor preço, de forma que não se pode utilizar a cotação do ouro para a presente causa.

Consigne-se não haver interesse ordinário de a CEF subavaliar os bens empenhados. Subavaliá-los importaria em mitigar o valor inicial da excussão do penhor, em detrimento do próprio credor pignoratício. Também não socorreria argumentar que a subavaliação possibilitaria apropriação do ágio eventualmente ocorrido entre o montante do débito e o preço de venda, pois, pelo contrato (v., por todos, cláusula 15.1.2, ID 15806295), a diferença a maior é do tomador, isto é, o mutuário/devedor pignoratício, não do banco. Nesse contexto, interessa ao credor manter razoável avaliação do bem dado em garantia real.

Em arremate, não há razão em agregar o trabalho do ourives na avaliação, uma vez que não há elementos para concluir se trataram de peças de alta joalheria, ou mesmo de peças únicas e exclusivas. Os critérios utilizados pela parte autora não indicam que o valor pretendido corresponderia ao valor de mercado das joias. Considerando a descrição das joias, tal como feita pelas partes, é possível concluir que dificilmente as joias seriam vendáveis em segunda-mão. Sem dúvida, há o valor sentimental, mas este é restrito ao abalo moral; há o valor da matéria-prima, sobrevalorizada pela parte autora, como visto.

Como a cláusula não é em si abusiva, e considerando que a alternativa de avaliação dada pela parte autora é inadequada, o pedido de indenização por dano material não procede.

A respeito do dano moral, o abalo moral é plausível, por ser *in re ipsa*. Como efeito, a guarda de bens junto à instituição financeira, seja por segurança, no caso da contratação de depósito em cofres, seja pela prestação de penhor, gera expectativa em favor do depositante/devedor pignoratício. Em ambos os casos, há o dever de restituir o bem (embora no penhor isso fique subordinado à liquidação do empréstimo) pelo empresário conhecido por explorar o segmento da custódia de bens: o banco. Em outros termos, os bancos exploram a atividade econômica valendo-se do atrativo de serem instituições seguras, às quais os clientes podem confiar a custódia de seus bens. Para além do mero dissabor, a perda de bens confiados à custódia das instituições financeiras gera desmedida frustração da expectativa, por faltar o elemento essencial de que se valem os bancos de varejo: a confiança em estarem seguros os bens entregues.

Como critério empregado à fixação do valor do dano moral, não se afigura adequado tomar suposta média em casos similares julgados pelo Judiciário, à míngua de rigor estatístico e pelo distanciamento do caso concreto. Entende-se como o melhor critério aquele que de forma consistente mantém relação com o fato concreto, ainda que sob a influência de atenuantes e agravantes.

De saída, veja-se que a avaliação pecuniária do dano moral é imperfeita, pois se põe a equivaler bens heterogêneos. De todo modo, a primeira referência que se pode tomar para a avaliação é a correspondência do abalo moral como dano patrimonial. É referência plausível e específica. Assim, no caso, é viável considerar como ponto de partida que a indenização por dano moral coincida com o valor bruto da indenização material. O total bruto da indenização, no entanto, não foi apresentado pelas partes nos autos.

Não há dados a respeito de comportamento agravante ou atenuante do réu. O valor sentimental das joias, assim como a perspectiva de estarem em custódia segura não influem no valor da indenização do dano moral; por serem elementos que configuram o dano moral, não serão tomados em duplicidade. O valor assim estimado não sugere enriquecimento, tampouco leva à banalização do abalo moral, por avaliação meramente simbólica. Por fim, a SELIC deve incidir desde a data do dano, a título de correção monetária e juros de mora.

1. Julgo o procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar o réu a pagar o valor bruto pago à título de indenização pelo dano material ao autor, limitado a R\$ 16.000,00. Incidirá SELIC desde 05/12/2018 até o pagamento, a título de correção monetária e juro de mora.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Custas pelo autor já recolhidas, devendo haver reembolso pelo réu de 5% do valor.
4. Fixo honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa. Considerando a proporção aproximada da sucumbência, condeno a parte autora a pagar 95% dos honorários fixados. Condeno o réu a pagar 5% dos honorários fixados.
5. Intimem-se para ciência.
6. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-36.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SILVIO CALDERAN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor pede a declaração de tempo especial e a condenação do réu a lhe conceder a aposentadoria especial. Narra que requereu o benefício em 12/06/2017 (NB nº 178.446.592-2), mas o réu não reconheceu os períodos de 23/10/1985 a 30/03/1994, 02/01/1995 a 30/06/1998, 01/04/1999 a 29/09/2000, 01/08/2001 a 29/06/2004 e de 05/04/2004 a 06/05/2017 como especiais para fins previdenciários, pela exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos (óleo lubrificante, diesel e graxa e origem mineral, além da exposição à radiação ionizante (ultravioleta). Subsidiariamente pede a concessão da aposentadoria especial em data posterior e, ainda não sendo possível, a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Requer o reconhecimento de todo o tempo anotado em CTPS.

Indeferida a gratuidade (Id 15943448), determinou-se o recolhimento de custas, que restou comprovado no Id 17031626.

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a ruídos nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (Id 18878416).

Réplica no Id 22297496. Trouxe o autor documentos (Id 22297498).

Saneado o feito (Id 23460348).

Foi convertido o julgamento em diligência para que o réu se pronunciasse sobre a admissibilidade da prova documental (Id 25046108).

Sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Por primeiro, constato que os períodos anotados em CTPS já foram reconhecidos administrativamente pelo réu (Id 15892570), seja como tempo de serviço comum ou especial, pretendendo o autor que assim também o sejam em Juízo, ao fundamento de que o réu possa rever seu posicionamento a torna-lo controverso. Como não resta demonstrada resistência da Administração, calha a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pedido em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados na inicial.

Por segundo, a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a citação ou prolação desta ou até que o autor adquira tempo suficiente à aposentação, reafirmando-se a DER, como pretende garantir o autor. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório. Desse modo, rejeito o pedido de reafirmação da DER, para restringir o pedido à DER.

Os documentos juntados pela parte autora após o ajuizamento, em réplica, sem que o réu tenha se manifestado sobre sua admissibilidade, apesar de oportunizada, não são aproveitáveis, pois elaborados com base em laudos para se apurar insalubridade na Justiça Laboral nos autos nº 0012207-69.2017.5.15.0106, conceito diverso ao aplicado aos agentes nocivos a caracterizar a aposentadoria especial.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afeto à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

A prova emprestada, consistente em laudos obtidos pelo autor na Justiça Trabalhista é irrelevante ao caso. A prova obtida no Juízo laboral revela-se importante pelo fato da percepção de adicional de insalubridade quando do desempenho do trabalho, este conceito, caro à relação trabalhista, não corresponde de todo ao conceito de exposição permanente a agentes nocivos, próprio da relação previdenciária.

O PPP, por sua vez, encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador; responsabiliza, ademais, o declarante por informações inverídicas. É ele o documento apropriado para fins de aposentadoria especial.

Análise cada um dos períodos, sob as seguintes considerações introdutórias.

Do que consta nos autos, de 23/10/1985 a 30/03/1994, 02/01/1995 a 30/06/1998, 01/04/1999 a 29/09/2000 e 01/08/2001 a 29/06/2004 o autor trabalhou para Induscomel Ind. E Com. de Correntes Massari Ltda., nas funções de operário até 30/03/1994, de torneiro mecânico de manutenção a partir 02/01/1995 e após 01/04/1999 a de torneiro mecânico. Pelos documentos trazidos ao PA (fls. 28/31, de Id 15894291) não há qualquer apontamento sobre a exposição do autor a ruído e a outros agentes nocivos. Não há laudo pericial para o período, como anotado.

De resto, a profissão de operário não foi contemplada como especial pela legislação da época, até 28/04/1995. De 02/01/1995, como torneiro mecânico de manutenção, cabia ao autor refazer “as peças quebradas das máquinas e substituindo a quebrada pela nova” (fl. 11, de Id 15894291), ou seja, não era ele operador de torno, o que possibilitaria eventual enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Como já dito, o PPP apresentado em réplica reflete a apuração em laudo de insalubridade feito no Juízo Trabalhista, como conceitos diversos ao que ora se analisa. O período não é especial.

De 05/04/2004 a 06/05/2017, trabalhando na Tecelagem São Carlos SA., o INSS consignou que os ruídos apontados em documento se encontram dentro dos limites de tolerância (fl. 51, de Id 15894291). Não erra o réu. A atividade do autor era a de mecânico de manutenção. O ruído a que se submeteu o autor foi variável, pois circulava pela empresa para dar manutenção às máquinas, além de inferior aos limites legais.

Óleo ou graxa não são agentes nocivos constantes do anexo IV, de forma que não são agentes nocivos relevantes à caracterização do labor especial para fins previdenciários. Esse é o perfil legal; o mais é criação inconstitucional do Judiciário, como dito anteriormente.

Ficou bem circunscrito da narração inicial que o manuseio de óleo e graxa serviram para efetuar a manutenção, desmonte, recuperação e montagem de máquinas e equipamentos. Ainda que óleo e graxa fossem assimilados a algum outro agente químico, como petróleo (item 1.0.17 do anexo IV), bastaria verificar que a atividade relevante à nocividade é a de extração, processamento e beneficiamento do petróleo, em tudo diferente do mero uso e manuseio de óleo e graxa em manutenção de máquinas. Aquela é a hipótese de nocividade relevante à relação previdenciária; esta não, afinal não se pode pretender que o mero uso de graxa seja nocivo como o refino do petróleo cru. Aliás, pode-se verificar do contexto do anexo IV do regulamento previdenciário, que os agentes químicos ali taxativamente previstos só se fazem nocivos para fins previdenciários se envolvidos em atividade de extração, beneficiamento e refino, o que não se confunde com o manuseio de produtos finais de tais agentes químicos.

Em suma, o manuseio de óleo e graxa na manutenção de máquinas não é relevante para o labor especial, seja porque são elementos não previstos legalmente como agentes nocivos, seja porque a atividade do autor não implica em refino do insumo cru.

Em conclusão, os períodos vertidos não são classificáveis como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência.

Sem tempo ora reconhecido, a acrescer na contagem feita pelo INSS na oportunidade do pleito administrativo, não há aposentadoria a ser concedida.

Julgo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho comum registrado em CTPS, por falta de interesse processual.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Condene o autor em custas e em honorários de sucumbência (10% do valor da causa).

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS - SC18480  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo rito comum em que a parte autora pede a condenação do réu em lhe pagar as diferenças de vencimentos (e consectários de adicional de férias e 13º salário) entre os recebidos como assistente de administração e os que faria jus como técnico desportivo. Alega que desempenhava funções como técnico desportivo junto ao réu, para o que elegeu o paradigma Geraldo Costa Dias Júnior. Alega que a diferença mensal é de R\$3.139,42, de forma que estimou o proveito econômico em R\$188.320,20.

Narra que em 06/04/2008 foi enquadrado como assistente de administração, consoante o plano de quadros da Lei nº 11.091/05. Afirma que desde 2001 atua no departamento de esportes da parte ré, como técnico desportivo. Segundo argumenta, as funções de seu cargo original (assistente de administração), tais como previstas pelo Ofício Circular nº 15/2005/CGGP/SAA/MEC, destoam das funções que efetivamente exerceu, a saber, “treinamento de alunos, comunidades e servidores, ao planejamento, execução, acompanhamento e desenvolvimento de projetos específicos na área de atuação do departamento de esportes e análise da viabilidade técnica econômica dos projetos”. Prossegue expondo que foi nomeado chefe do departamento de esportes, como função gratificada. Dentre os servidores a ele subalternos, estava o paradigma Geraldo Costa Dias Júnior, técnico desportivo.

Em contestação, o réu não nega o essencial das atividades desempenhadas pela parte autora, mas recusa a possibilidade de pagamento de diferenças por equiparação ao paradigma, uma vez que, segundo argumenta, as funções eram inerentes ao cargo de chefia que lhe foi confiado.

A gratuidade foi concedida por antecipação da tutela recursal em agravo.

Decido.

O saneador de ID 24841706 regulou a instrução, sem que as partes o impugnassem. A decisão se tornou estável, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil.

Antes de tudo, importa frisar a prescrição quinquenal a respeito dos efeitos financeiros de eventual equiparação, de forma que nenhum efeito deve surtir antes de 09/04/2014. Nessa ordem de ideias, é relevante ao feito apenas a apreciação do mérito no que concerne aos fatos havidos durante o período isento de prescrição, isto é, desde 09/04/2014 até a aposentadoria em 02/05/2019.

Como mencionado no saneador, o réu não nega a descrição das atividades que o autor fez na inicial. Não nega que a atividade do autor incluía tarefas próprias do técnico desportivo. Sua defesa, entretanto, articula que não houve desvio de função, uma vez que as atividades seriam próprias e exigíveis do chefe de departamento, posição que o autor ocupava. Sem razão.

Em primeiro lugar, fosse o caso de entender que a chefia de departamento impunha ao autor também a execução das tarefas próprias do técnico desportivo, tal assimilação valeria apenas para o período em que o autor efetivamente fora chefe da seção de esportes. Considerando a prescrição já avertada, e diante da alegação do réu feita em contestação (chefia de 12/05/2010 a 01/01/2017; ID 17872784), a descaracterização do desvio de função abrangeria apenas 09/04/2014 a 01/01/2017. Portanto, não serviria de justificativa no que respeita ao período de 02/01/2017 a 02/05/2019 (data da aposentadoria do autor).



Em segundo lugar, e de toda forma, a justificativa dada pelo réu, isto é, de que a chefia da seção de esportes absorveria as funções executórias do técnico desportivo, não procede. Na contestação, o réu usa o recurso retórico de incutir a ideia de que as funções do chefe do departamento de esportes se confundem com as finalidades do próprio departamento de esportes. Entretanto, com efeito, o chefe do departamento, instituição orgânica, não se confunde com suas partes, dentre elas, a chefia. Não por menos, o regimento interno do departamento de esportes do réu (ID 17872785) divisa as finalidades do departamento de sua estrutura física. Esta estrutura física é composta pela chefia, a secretaria e a seção técnica operacional (art. 5º). Ao descrever as competências da chefia, o regimento não lhe atribui a execução das ações do departamento, exceção feita ao orçamento. Naturalmente, a execução das atividades dedicadas ao público cabe à seção técnica operacional, por ser atividade residual. Logo, a chefia não abrange tais atividades.

No que respeita ao paradigma, não é necessário elegê-lo para o direito administrativo, ao contrário do direito do trabalho. O desvio de função é caracterizado pelo desempenho de atividades diversas do cargo nominal, atividades essas também inseridas em descrição de outro cargo. Irrelevante o ganho remuneratório que outra pessoa tenha. Noutros termos, o paradigma para os casos de equiparação no direito administrativo não é pessoal, mas funcional, isto é, torna como referência o cargo, cujas funções vêm sendo desempenhadas em desvio. Por isso, recusa-se o paradigma pessoal apontado pelo autor, mesmo porque, ao que se depreende, por exemplo, do ID 16201457, p. 7, Geraldo Costa Dias Júnior, a par de técnico desportivo, atuou como Pró-Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis.

Logo, as diferenças remuneratórias, inclusive de adicional de férias e 13º salário e outros consectários, devem ser apuradas oportunamente, nos termos do art. 509, II, do Código de Processo Civil, tomando-se como base o vencimento básico do técnico desportivo do quadro de cargos técnico-administrativos em educação, no âmbito federal, sob as referências respectivas do período de 09/04/2014 a 02/05/2019, observando-se a compensação do que já pago a título remuneratório de qualquer natureza, assim como a incidência tributária e outros descontos/repasses proporcionais incidentes sobre a folha.

1. Julgo o pedido procedente, para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças remuneratórias, inclusive de adicional de férias e 13º salário e outros consectários, a serem apuradas oportunamente, nos termos do art. 509, II, do Código de Processo Civil, tomando-se como base o vencimento básico do técnico desportivo do quadro de cargos técnico-administrativos em educação, no âmbito federal, sob as referências respectivas do período de 09/04/2014 a 02/05/2019, observando-se a compensação do que já pago a título remuneratório de qualquer natureza, assim como a incidência tributária e outros descontos/repasses proporcionais incidentes sobre a remuneração.
2. Condene o réu a pagar honorários de 10% do valor da condenação, a ser oportunamente liquidado, nos termos *supra*.
3. Réu isento de custas.
4. Intimem-se para ciência.
5. Oportunamente, arquivem-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-15.2020.4.03.6115

AUTOR: SERGIO EDMILSON NERES KOQUE

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA - SP197993, VIVIANE BARUSSI CANTERO - SP161854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa e a petição de ID 27590713, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-60.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **José Roberto de Souza**, em face do INSS, objetivando a condenação do réu em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 67.882,21.

Afirma a parte autora que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/2013, NB nº 163.927.168-3, mas nela não foram computados quinze períodos que lista na inicial e na petição de emenda à inicial como tempo especial, devendo ser revista. Pede a gratuidade.

Vieram conclusos.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessidade da renda correta do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

A respeito da gratuidade, os comprovantes de recebimento de remunerações anotados no CNIS (Id 27578173) indicam rendimentos líquidos de mais de R\$3.000,00, consistente na soma de benefício e salário pago por Engenharia Engenharia e Materiais Ltda. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Acolho a emenda à inicial (Id 27605037)
2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
3. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
4. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
5. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
6. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
7. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GILBERTO EMILIO KOSTER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Gilberto Emilio Koster** ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 128.883,04. Requer a gratuidade de justiça.

Afirma a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/09/2016 (B42-159.133.443-5) e em 29/03/2019 (B42-182.242.912-6), que restaram indeferidos pela falta de reconhecimento de trabalho especial. Aduz que, no primeiro pedido, foi considerado especial o período de 08/10/2014 a 13/09/2016, sendo que o autor trabalhou em exposição a ruído de 20/11/1980 a 25/01/1989 e 01/10/2011 a 13/09/2016. Defende que o uso de EPI não afasta o direito da caracterização do tempo de serviço especial. Aduz que, no segundo pedido, não foi reconhecido qualquer período especial.

Vieram conclusos.

#### Relatados, fundamento e decido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Não se fale em necessidade do benefício para sobrevivência; o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial e depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade feita na inicial.
3. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
5. Após, venham conclusos, para providências preliminares.
6. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HILTON SCAZITI, EDILENE MAFRA SCAZITI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**Hilton Scaziti e Edilene Mafra Scaziti** ajuizaram ação comum em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando (a) a nulidade do edital de leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 16.457, do ORI de Porto Ferreira, (b) o cancelamento da consolidação da propriedade, (c) a realização de perícia, (d) a manutenção da posse, (e) assecuração de purgarem a mora a qualquer momento.

Em antecipação de tutela requerem a suspensão do leilão a se realizar em 24/01/2019, a determinação de que o leilão somente ocorra após a realização de perícia, bem como da averbação desta demanda no fôlio real e a manutenção da posse. Alegam que o leilão não pode ocorrer diante das incongruências do valor do imóvel declarado quando da prestação da garantia, uma vez que, por um lado, o imóvel recebeu benfeitorias e acessões, e por outro, está em deplorável estado de conservação. Afirmando que deixaram de efetuar o pagamento do débito por dificuldades financeiras. A mais, argumentam que não poderia ocorrer o leilão, uma vez que não foram notificados da data. Aduzem que tomaram conhecimento da consolidação da propriedade por meio de outro processo (1003003.92.2017.8.26.0472), em que visam reaver prejuízos decorrentes da reforma do imóvel. Afirmando que são indevidos honorários advocatícios pela cobrança extrajudicial. Aduzem que possuem preferência para efetuar o pagamento do débito. Requerem a gratuidade de justiça.

Decisão de ID 13797131 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade de justiça aos autores, bem como indeferiu a inicial no tocante ao pedido de anulação da consolidação da propriedade.

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (ID 14170973).

A Caixa apresentou contestação (ID 23068986), em que afirma que, diante do não pagamento da dívida, requereu ao oficial do Registro de Imóveis a intimação dos devedores. Ainda sem pagamento do débito, informa que a propriedade foi consolidada, em 08/06/2017. Informa que foram enviadas notificações para o endereço do imóvel, cujos ARs retornaram com assinaturas de Edilene, em 14/01/2019. Afirma que, como o bem não foi alienado nos dois leilões realizados, foi declarada a quitação da dívida, com a extinção da obrigação, passando o imóvel a pertencer definitivamente à CEF. Impugna a gratuidade de justiça concedida aos autores. Sustenta que foi devidamente realizada avaliação prévia do imóvel, em R\$ 186.124,38.

Réplica em ID 23869821.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, relevante mencionar que a superveniente perda de capacidade financeira, em que pese possível, não interfere na obrigação de pagar, decorrente de contrato firmado entre as partes. A posterior insolvência do devedor, ainda que temporária, não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal.

Em relação à alegação de ausência de notificação, como já explanado em decisão anterior, através da simples análise do que narrado nos autos, conclui-se que os autores souberam da data do leilão. Afinal, os autores vieram a juízo justamente informando o dia (24/01/2019) e a hora (10:00). A indicação do horário sugere que tiveram conhecimento protocolar. Justamente o que uma notificação é. Há mais. Puderam formalizar em 09/01/2019 a procuração e a declaração de pobreza (IDs 13782623- 4), algo naturalmente posterior à consulta ao patrono, de forma que os autores deveriam ter levado o problema ainda antes. Obtiveram certidão do processado no expediente de consolidação da propriedade em 11/01/2019 (ID 13782640, p. 10). Em suma, vêm há dias preparando a causa, obviamente por saberem do leilão.

Além do que já destacado anteriormente, a CEF trouxe documentos que comprovam a devida ciência dos autores, com notificação e avisos de recebimento dos Correios assinados pela autora, Edilene (ID 23069935).

Em relação à purgação da mora, refiro alguns aspectos do regime brasileiro atual da alienação fiduciária de imóvel, no que toca à mora do devedor fiduciante.

Como já mencionado, confirmada a consolidação da propriedade, a purgação da mora não pode se dar a qualquer tempo, como irrefletidamente sugerem os autores, por aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, em razão da remissão feita pelo art. 39, II, da Lei nº 9.514/97. Os autores suprimiram comodamente parte fundamental do texto atual do art. 39, II. As disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 se aplicam às operações de crédito do sistema de financiamento imobiliário *exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca*. A garantia prestada pelos autores não é hipotecária, mas fiduciária.

As oportunidades de purga da mora nos casos de créditos do sistema de financiamento imobiliário garantidos por alienação fiduciária estão regidas especificamente pela Lei nº 9.514/97. A mora pode ser purgada em três tempos diversos, segundo a legislação atual.

Em primeiro tempo, a mora é purgável em 15 dias contados da notificação extrajudicial, nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Em segundo tempo, isto é, inaproveitado o prazo da notificação extrajudicial, a mora é purgável até a averbação da consolidação da propriedade, mas sob o acréscimo das despesas previstas no inciso II do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, nos termos do § 2º do art. 26-A da mesma lei.

Em terceiro tempo, isto é, após a averbação da consolidação da propriedade, purga-se a mora pelo pagamento da dívida e despesas até a data do segundo leilão, sob os contornos do § 2º-B do art. 27 da citada lei, a pretexto do exercício do direito de preferência. O valor da dívida e despesas é o previsto no § 3º do mesmo art. 27. O instituto da preferência não é adequado ao caso, pois sempre serviu como regra de desempate no caso de ofertas idênticas em disputas; é o que regula genericamente o art. 513 do Código Civil, quanto à preferência contratual. Quanto à legal, veja-se o exemplo do § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil. Como o "direito de preferência" previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 se satisfaz com o pagamento da dívida (basicamente o saldo devedor) e despesas, o devedor fiduciante não está a oferecer o valor do imóvel — justamente o que faz o interessado em arrematá-lo. Logo, não há igualdade de condições. Sob o *nomen iuris* "direito de preferência" a Lei nº 13.465/17 introduziu nova oportunidade de purgação da mora, não critério de desempate em igualdade de oferta e condições.

No limite, os coautores poderiam fazer uso dessas oportunidades legais, acatando os valores da dívida tal como apurado pelo réu, credor fiduciário. Claro é, poderiam discutir a dívida, mas nada disso foi vertido na inicial, cuja causa de pedir se refere à alegada invalidade da consolidação da propriedade fiduciária. Assim, o réu pode executar a garantia prestada, nos moldes legais.

Quanto à alegada irregularidade do leilão, por errônea avaliação do imóvel, como já dito, consigno que o título do negócio fiduciário indica o valor, para efeito de venda em leilão, bem como os critérios de revisão (Lei nº 9.514/97, art. 24, VI), conforme o item D4 do contrato (ID 13782629, p. 4). Mais adiante, a cláusula 15ª adota o valor do item D4, que sofrerá atualização monetária. A parte final do dispositivo facultou exclusivamente à CEF proceder a nova avaliação. Em que pese a exclusividade seja abusiva, os autores, no presente caso, não podem se valer de nova avaliação a pretexto de valorizar o imóvel ao qual empreenderam acessões e benfeitorias, pois não comprovaram que as fizeram sob autorização da CEF, como exige a cláusula 16ª. Assim, natural que o devedor fiduciante pudesse exigir nova avaliação se as benfeitorias fossem autorizadas e construídas. Como não comprovaram respeito à cláusula, não podem exigir reavaliação a pretexto das construções. Também não lhes socorre arguir que o péssimo estado de conservação atual do imóvel deve informar nova avaliação. Em primeiro lugar, não têm legitimidade para falar por interessados no leilão, que, de resto, podem visitar o imóvel e decidirem por si a respeito da oportunidade do negócio. Segundo, não podem arguir fato próprio para obstaculizar o leilão. Para fins de preservação da garantia, era seu dever manter o imóvel em perfeito estado de conservação, como decorre do § 4º da cláusula 16ª. Além, o parágrafo reforça o disposto no caput, ao repetir a necessidade de consentimento do credor fiduciário às obras de alteração e acréscimo.

No mais, em relação à incidência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial, saliento que se trata de consequência da mora, nos termos do art. 389, do Código Civil. Não se deve confundir honorários de advogado com honorários sucumbenciais, esses sim fixados em processo judicial. O trabalho de advogado é relevante mesmo sem processo judicial.

Por fim, não é caso de se acolher a impugnação à gratuidade oposta pela CEF. Os documentos apresentados aos autos, junto à réplica (IDs 23869827 e 23869834) não indicam recuperação superveniente da capacidade financeira dos autores, a fim de se afastar a gratuidade já deferida.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.
3. Dê-se ciência à Relatoria do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Paulo José Santos Scalli**, a fim de obter título executivo, haja vista "o contrato original firmado com a parte ré foi extraviado/não-formalizado", cuja dívida corresponde a R\$ 84.020,92.

Em audiência de conciliação, as partes não se compuseram, e a autora comprometeu-se a apreciar contraproposta ofertada pelo réu (ID 20442442).

O réu apresentou contestação, em que admite ter firmado os contratos, porém, diante da alteração de sua situação fático-financeira, sua renda foi drasticamente reduzida e os pagamentos deixaram de ser honrados. Alega, ainda, excesso nos valores em cobro, afirmando não ser possível apurar o valor devido dos juros remuneratórios, ante a inexistência dos contratos. Pede a aplicação do CDC. (ID 21270301).

Em réplica, a autora defendeu a regularidade dos contratos e reiterou os termos da inicial (ID 23216013).

Despacho saneador de ID 25332785 afastou a necessidade de prova oral ou pericial e determinou a vinda dos autos para sentença.

#### **Relatados, fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que a parte ré não nega a existência dos contratos, limitando-se a alegar perda da capacidade financeira para honrar com os pagamentos e excesso dos valores em cobro, especialmente pela incidência de juros abusivos, bem como a impossibilidade de se verificar os encargos incidentes, diante da ausência dos contratos originais.

Quanto à superveniente perda de capacidade financeira, em que pese possível, não interfere na obrigação de pagar. A posterior insolvência do devedor, ainda que temporária, não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal.

No mais, o réu alega de forma gratuita o excesso de cobrança. A parte não traz qualquer indicação no valor do débito que demonstre abusividade nos encargos incidentes. A simples alegação de onerosidade excessiva, em razão dos juros aplicados, não basta; a parte deve demonstrá-la. Em que pese não possua os contratos, por meio dos extratos e planilhas sobre o débito, trazidos aos autos pela autora, é possível se verificar a taxa de juros remuneratórios contratada de 1,97% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, sem a incidência de comissão de permanência (ID 18434501, ID 18434502, ID 18434508, ID 18434509), o que claramente não é excessivo, segundo as regras do sistema financeiro nacional.

Consigno que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar").

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **procedente** a ação, para condenar o réu, Paulo José Santos Scalli, à obrigação de pagar à autora R\$ 84.020,92, referentes aos contratos nº 24.3047.110.0005909.69 e 24.3047.110.0005908.88. O valor será atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos contratados pelas partes.
2. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal à época da liquidação.
3. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 000028-09.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: S G SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, SILVIA ROSA CAMUNHA, INEZ ROSA CAMUNHA

Advogado do(a) RÉU: RENE FADELI - SP342253

Advogado do(a) RÉU: RENE FADELI - SP342253

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DIAS FADELI - SP264810

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos opostos por Inez Rosa Camunha (fs. 187/199 dos autos físicos – ID 15243696) e Silvia Rosa Camunha (fs. 288/301 dos autos físicos – ID 15243696). Alegam embargantes sua ilegitimidade passiva, por não mais fazerem parte do quadro societário da empresa SG Serviços Limpeza e Conservação Ltda., e que caberia ao representante legal atual da pessoa jurídica representá-la e defendê-la em juízo. Defendem que sua responsabilidade pelo débito se limita ao valor do capital social pelas embargantes integralizado. Afirmam haver excesso de execução, com a prática de anatocismo. Sustentam que é inexigível a comissão de permanência e que se trata de contrato de adesão. Defendem a aplicação do CDC.

A Caixa apresentou impugnação (fs. 336/342 dos autos físicos – ID 15243696), em que requer, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, por ausência de memória de cálculo, com indicação do valor incontroverso. No mais, defende a regularidade do contrato e da presente ação.

Decisão de fs. 343 dos autos físicos (ID 15243696), afastou a preliminar das embargantes, de ilegitimidade passiva, por ser parte do processo como fiadoras.

#### **Relatados, fundamento e decido.**

A presente ação visa à cobrança de débito oriundo do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 00110487000001562.

A alegação de ilegitimidade passiva das embargantes já foi afastada na decisão de fs. 343 dos autos físicos (ID 15243696), considerando-se que são rés neste feito na qualidade de fiadoras, corresponsáveis solidárias pela integralidade do débito.

Embora os embargos na ação monitoria mais se aproximem da contestação, também se revestem da natureza jurídica de ação, sendo assim, é a oportunidade de se alegar toda a defesa e também os fatos que constituem o direito invocado.

As embargantes se limitaram a alegar de forma genérica que há abusividade de cobrança, por se tratar de contrato de adesão, sem apontar qualquer cláusula contratual que gerasse a referida abusividade. Ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).

No mais, a parte ataca o montante da dívida por entender que os juros são abusivos, calculados em capitalização, bem como por cobrança indevida de comissão de permanência. Vê-se que a consequência prática seria a detecção de excesso de cobrança. Porém, deixa tais alegações em gênero sem tomar o cuidado de declarar a dívida resultante, se calculada sob os juros que compreenda convenientes — sequer menciona alguma outra taxa factível. Em suma, desrespeita o § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil. Por não declarar o valor entendido correto, apesar de o excesso ser o âmago de seus embargos, calha a extinção prevista no § 3º do dispositivo.

No mais, consigno que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos monitoratórios.
2. Converto o mandado monitoratório em título executivo judicial.
3. Condeno as rés/embargantes em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, e no ressarcimento das custas judiciais.
4. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em 5 dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
5. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente a parte ré a pagar, em 15 dias, o valor apresentado.
6. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002909-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: GRANZOTTI & GRANZOTTI REPRESENTACOES COM S/C LTDA - ME, PAULO SERGIO OLAIO GRANZOTTI, EDMARA RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Os presentes embargos foram opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002366-26.2019.4.03.6115, em que está em cobro débito decorrente da cédula de crédito bancário – renegociação de crédito comercial nº 24.4910.691.0000017-01.

O embargante baseia seu pedido na alegação de excesso de execução.

A parte se limita a afirmar que não houve amortização das parcelas já pagas e que há onerosidade excessiva, sem sequer especificar os encargos que seriam indevidos, e sem trazer o valor incontroverso. Para corroborar suas alegações, a parte requer a realização de perícia contábil.

A perícia requerida não se presta ao objeto deduzido pelo embargante. Perícias servem para examinar fatos e coisas. No entanto, o embargante quer rever o contrato, modificá-lo, restabelecê-lo por outro conjunto de regras, em especial as de consequências financeiras. Logo, tenta fazer prevalecer fato e estado de coisa ainda por vir, caso procedente fosse seu pedido. Sendo assim, a perícia não teria lugar, pois o objeto a periciar sequer teria sido criado. Por isso, a sistemática processual para as alegações de excesso da dívida exige que a parte traga o valor que entende devido (art. 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil) e, nos casos em que se pede revisão do contrato, discriminar as obrigações incontroversas (art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil).

Destaco que, para corroborar a alegação que trata de revisão ou anulação de cláusulas contratuais, que gerariam excesso de execução, ao embargante é possível, afastando-se as cláusulas e encargos que entende ilegais, apurar o valor devido.

Assim, é caso de rejeição do pedido que diz com excesso de execução, por descumprimento da determinação do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do fundamentado:

1. **Rejeito** liminarmente os embargos, sem resolver o mérito.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5002366-26.2019.4.03.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000504-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA - ME, NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos em ação monitória, em que afirma o embargante, em suma, que a ação não traz qualquer informação sobre o débito ou demonstrativos de valores e datas. Defende a inépcia da inicial, pela ausência de documentação básica para ajuizamento da ação. Impugna o valor em cobro, por excesso de execução, por ocorrência de anatocismo. Defende que o contrato ofende o direito do consumidor e requer a sua revisão. Destaca como abusiva a cláusula 3ª, denominada "do pagamento", por comprovar a ocorrência do anatocismo. Requer a inversão do ônus da prova e a repetição do indébito (ID 12079143). Traz planilha do valor que entende devido, em relação ao contrato cédula de crédito bancário empréstimo à pessoa jurídica (ID 12079131).

A Caixa apresentou impugnação aos embargos (ID 14256093).

Remetidos os autos à contadoria judicial, que apresentou cálculos (ID 21753237).

O embargante concordou com os cálculos da contadoria (ID 22175252).

A CEF, por sua vez, manifestou discordância com os cálculos (ID 24272776).

O embargante reitera sua concordância com os cálculos e apresenta proposta de acordo (ID 26017805).

### Relatados, fundamento e decidido.

A presente ação monitória visa à cobrança de dívida decorrente dos contratos cheque empresa (operação 197) nº 3047197000011052, operação Girofácil (operação 734) nº 243047734000099837 e cédula de crédito bancário empréstimo à pessoa jurídica nº 243047605000006251.

Primeiramente, ressalto ser incabível a preliminar arguida pela CEF. A ausência de provas das alegações da parte não impede a admissibilidade, mas eventualmente leva ao julgamento de improcedência do mérito da demanda.

O embargante baseia grande parte de suas alegações na ausência de documentos essenciais à ação monitória. Ao contrário do que afirma o embargante, a ação veio instruída com cópia dos contratos firmados, extratos e planilhas de demonstrativo do débito e evolução da dívida, o que se verifica pela simples análise dos documentos subsequentes à petição inicial.

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

Por fim, noto que o embargante afirma de forma genérica que o contrato deve ser revisto. Limitou-se a indicar a cláusula terceira do contrato de empréstimo à PJ como demonstrativa da ocorrência de anatocismo. Conforme fundamentação acima, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato em discussão, em relação à forma de amortização contratada.

No mais, consigno que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Por fim, ressalto que, não restando demonstrado qualquer vício nos contratos em cobro na presente ação, desnecessária decisão sobre a impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria deste juízo.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos monitórios.
2. Converto o mandado monitório em título executivo judicial.
3. Condono a ré/embargante em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, e no ressarcimento das custas judiciais.
4. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em 5 dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
5. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente a ré a pagar, em 15 dias, o valor apresentado.
6. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

**S E N T E N Ç A**

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

Os autos vieram redistribuídos do JEF, em razão do valor da causa (R\$ 84.567,30).

Intimado o autor a trazer documentos que corroborassem sua hipossuficiência ou recolher as custas, optou pela última, apresentado comprovante de recolhimento (id 23470628), como comportamento incompatível com a insistência na gratuidade.

O INSS contestou a ação (id 23627269).

Concedido prazo para réplica, assim como para que o autor complementasse as custas, apresentou petição (id 24812818), assim como o comprovante de recolhimento complementar de custas, uma vez que o primeiro recolhimento era insuficiente (id 24943904). Somados os recolhimentos, a parte pagou apenas R\$150,00, apesar de o valor (inicial) de custas ser de R\$422,84, considerando o disciplinado pela Resolução PRES N° 138/17, assim como pela Lei n° 9.289/96.

Como a parte não recolheu corretamente as custas, apesar de intimada a fazê-lo em duas oportunidades, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

1. Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito.
2. Custas restantes pela parte autora, assim como o pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa. Fica a parte advertida de que o recolhimento destas verbas influi no processamento da ação que for novamente ajuizada, nos termos do art. 486, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000088-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GIMARIO ANTONIO ELEUTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora pede a (a) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou não sendo possível, proporcional de acordo com os contratos de trabalho anotados em CTPS; e (b) condenação ao pagamento de atrasados. Requer a gratuidade.

De acordo com o pedido administrativo, alega ter trabalhado em condições especiais no período de 19/06/2004 a 04/04/2016 (DER), para RMC Transportes Coletivos, na função de motorista, não reconhecido por especial pelo INSS. Sustenta, ainda, que o INSS não contou corretamente o tempo de contribuição nos seguintes períodos: PELOPLAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., 25/03/1974 a 13/05/1974; NELLO MORGANTI, 28/05/1974 a 28/11/1974; PEREIRA LOPES IBESA IND. E COM. LTDA., 03/12/1974 a 17/01/1975; PEDRO GROSSO, 18/03/1975 a 31/03/1975; PEREIRA LOPES IBESA IND. E COM. LTDA., 23/10/1975 a 05/01/1976; PEDRO GROSSO, 13/01/1977 a 10/04/1977; NELLO MORGANTI, 01/04/1978 a 23/10/1978; CENTRO DE SUCATAS SÃO CARLOS LTDA, 01/03/1979 a 02/04/1979; VIAÇÃO PARATY LTDA, 14/04/1994 a 28/04/2000; CASTELO POSTOS E SERVIÇOS LTDA, 15/11/1976 a 15/11/1976; TECUMSEH DO BRASIL, 23/09/1977 a 08/11/1977; VALDOMIRO VENDRASCO, 01/06/1979 a 15/06/1979; WB DE OLIVEIRA SUCATAS, 02/01/1980 a 29/02/1980; COMERCIAL DE FERROS SÃO CARLOS, 07/04/1980 a 10/06/1980; COMERCIAL DE FERROS SÃO CARLOS, 04/08/1980 a 20/05/1982; COMERCIAL DE FERROS São CARLOS, 01/03/1983 a 28/03/1983; RODOVIARIO CAÇULA LTDA, 14/06/1983 a 07/02/1987; CAL CENTRAL DE AÇOS LTDA, 01/04/1987 a 30/04/1987; RODOVIARIO CAÇULA LTDA, 17/09/1987 a 31/12/1993; VIAÇÃO PARATY LTDA, 14/04/1994 a 28/04/1995; VIAÇÃO PARATY LTDA, 29/05/1995 a 17/04/2000; VIAÇÃO JOIAS DO BRASIL, 14/02/2002 a 02/05/2002; VIAÇÃO SAVANA TURISMO, 01/06/2002 a 17/07/2003 e RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, 19/04/2004 a 04/04/2016, registrados em CTPS.

Afastada a prevenção, foi deferida a gratuidade.

Em contestação, o réu impugnou o reconhecimento de tempo de contribuição e requer a improcedência da ação.

O procedimento administrativo foi trazido aos autos.

Réplica foi apresentada. Nova cópia da CTPS foi juntada aos autos pelo autor.

O autor requer a oitiva de testemunhas.

Designada audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora.

Alegações finais foram apresentadas pelo autor para requerer a procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em primeiro, constato que os períodos anotados em CTPS já foram reconhecidos administrativamente pelo réu (Id 14041815, fls. 60/3), seja como tempo de serviço comum ou especial. Como não resta demonstrada resistência da Administração, calha a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de revisão de contagem de tempo anotado em CTPS, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial dos demais períodos apontados no procedimento administrativo.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitam aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Para o enquadramento da profissão de motorista, antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), tem que haver a prova de que o desempenho da atividade se deu em caminhões de carga ou em ônibus no uso de transporte urbano e rodoviário, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, e no Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2 do anexo II.

Pelas anotações em CTPS não se sabe o tipo de caminhão que o autor dirigia. Não basta a mera anotação da função motorista em CTPS para configurar o trabalho especial.

O porte de Carteira Nacional de Habilitação específica para o exercício de atividade remunerada não serve de prova para o trabalho de motorista, apenas o possibilita.

O laudo pericial referente a outro segurado e de local diverso do que trabalhado pelo autor, Empresa Expresso Nossa Senhora das Dores Ltda., também não aproveite o autor.

A testemunha ouvida, Sr. Antonio Sérgio, referiu acerca do trabalho do autor na RODOVIARIA CAÇULA LTDA; ainda que não soube precisar o tempo de trabalho por ele lá prestado, esclareceu que trabalhou em caminhão baú de dois eixos, sendo o veículo de médio porte, no transporte de produtos acabados para empresas da cidade, como Conservas Alimentícias Hero, Lápis Johann Faber, Climax e outras. Desse modo, resta prova o trabalho especial de motorista, com transporte de cargas, no período de 17/09/1987 a 31/12/1993.

Quanto ao PPP apresentado, da empresa RMC Transportes Coletivos, referente ao trabalho de 19/06/2004 a 04/04/2016, fl. 74/5 de Id 1401815, em período no qual já não há enquadramento da função por categoria profissional, como já dito, há de se verificar a exposição a agentes nocivos.

O PPP diz que o autor, na função de motorista de ônibus urbano, este exposto a ruído de 85 dB, ou seja, abaixo do limite legal que é de até 85 dB. O período não é especial.

Em conclusão, por ausência de documentos, os demais períodos vertidos não são classificáveis como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que, uma vez reconhecido o caráter especial da atividade do autor no período de 17/09/1987 a 31/12/1993, conclui-se que o autor contava, à época da entrada do requerimento administrativo, considerada a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, com mais de 35 anos de tempo de contribuição, suficiente à aposentadoria pleiteada, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e anexo I dessa.

Resolvo e julgo procedente o pedido:

- a. Para determinar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04/04/2016 (DER – 42/175.769.254-9), considerando as atividades especiais ora reconhecidas. RMI a calcular.
- b. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP.

Condene o réu ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa.

Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas.

Cumpra-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001304-75.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME, ABDELAZIZ OSMAN, ANDRE MARUAN TAHA

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados, ematendimento ao despacho proferido às fls. 153 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Deixo de determinar a intimação dos réus para conferência dos documentos digitalizados pela autora, eis que citados por edital.
3. Intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários do curador especial no valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.



**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002934-69.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU - ME, JOAO CARLOS CAZU  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

**DESPACHO**

Aduzo réu que o veículo bloqueado nos autos ainda encontra-se com restrição, conforme consulta emitida pelo DETRAN, apesar de já ter sido determinado o levantamento.

Em que pese o documento apresentado pela parte, em consulta realizada ao RENAJUD, pela placa do veículo, não há restrição judicial ativa, conforme extrato que segue.

Portanto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000731-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR CRISTOVAO LUCCHIARI

**DESPACHO**

Quanto ao pedido de consulta de bens junto ao INFOJUD, o extrato já encontra-se acostado aos autos (id 21059370 e 21059374), gravados com sigilo, dada a natureza dos documentos.

Em relação ao pedido de penhora do veículo localizado na consulta ao RENAJUD (id 21059375), esclareça a exequente se tem interesse na constrição do bem, eis que a situação do veículo (bloqueio por outro processo) é uma das hipóteses de desinteresse na restrição, nos termos do Ofício JURIR/BU nº 005/2019/RP, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IZILDINHA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

**DESPACHO**

Apresentadas contestações pela União e pelo Estado de São Paulo, pende a citação da ré nominada como SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE E CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL SAÚDE DE SANTA RITA – CAIS – SR. Arigor, a secretaria de estado é órgão componente do Estado de São Paulo. A menção ao Centro de Atenção Integral à Saúde de Santa Rita do Passa Quatro (CAIS-SR) feita na inicial sugere se cuidar de ente com personalidade própria, mas todos os documentos que mencionam a entidade sempre a associam com a secretaria estadual de saúde, de forma a ser plausível que o CAIS-SR também é mero órgão do Estado de São Paulo. Cabe à parte autora justificar a capacidade processual deste réu, assim como sua legitimidade, sob pena de indeferimento da inicial com respeito a esse réu.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos supra, em 15 dias. Na mesma ocasião, a parte autora apresentará réplica, caso prefira retirar incondicionalmente o referido órgão do polo passivo.

Após, venham conclusos para deliberar sobre a permanência de SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE E CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL SAÚDE DE SANTA RITA – CAIS – SR no polo passivo e, sendo o caso, corrigir-lhe o nome para CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL SAÚDE DE SANTA RITA (CAIS-SR), seguindo-se providências preliminares, ou retirá-la do polo passivo à falta de capacidade processual.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-50.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MATHEUS COSTA PARTEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre a impugnação ofertada (id 27717545).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000978-59.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VIVIANE FERNANDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FABIO PEREIRA HONDA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Ante o teor do acórdão proferido, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: CERMICA ARTISTICA PETROPOLIS PORFAMA LTDA - EPP, MARIA REGINA PRADO FERRARI DE PASCHOA, MARCOS DE PASCHOA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória para Justiça Estadual de Porto Ferreira/SP, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais. Outrossim, junto o recibo do Malote de Digital de encaminhamento da CP.

**São CARLOS, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-45.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: RUTH KROLL MANTELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória para Justiça Estadual de Santa Rita do Passa Quatro/SP, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais.

**São CARLOS, 4 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601020-83.1994.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI, MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA SOARES REIS, MARLI GUERRERO DE MENEZES, FLORENTINA GOMIDE, INES DEUDEDIT LAZARINI BIASI, LEMI LIYE KOHATSU, LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA, LEONILDES IENNE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105  
SUCEDIDO: EDILAINÉ APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela exequente no ID 18497184. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intinem-se e cumpra-se.

**Campinas, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-02.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 20644958: Em face da manifestação da parte autora de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, defiro o pedido.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 20651361), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-85.2017.4.03.6105  
AUTOR: NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intinem-se e cumpra-se.

**Campinas, 30 de janeiro de 2020.**

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EFIGENEA BATISTA DE SANTANA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

3. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-61.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Reputo abusiva a pretensão da patrona da parte autora, de destaque de 30% do valor da condenação a título de honorários contratuais mais o valor de 3 (três) benefícios, a despeito da formalização desse percentual em contrato. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado pela jurisprudência.

Assim, em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.516.157/0001-68.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012610-37.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: LIDIANE CASSOLA TRASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANTE CARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Pleiteia o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao seu empregador. Sustenta que diligenciou junto à empresa Quiminvest, mas não obteve resposta até o presente momento.

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apelação* do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconhecerá a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - *Verifica-se* que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - *Com relação* ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - *O Decreto nº 53.831/64* foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - *Saliente-se*, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - *Especificamente* quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - *Considera-se* insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - *O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.* 9 - *Saliente-se* ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e concedeu o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Ressalte-se* que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifei.**

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 21974235 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004380-47.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação e iii) **indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas inativas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Havendo novos requerimentos, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**Campinas, 30 de janeiro de 2020.**

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intimada a se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC, a executada quedou-se inerte. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo exequente. Expeça-se ofício requisitório pertinente.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos que determinou a fixação da verba honorária na fase de liquidação do julgado e, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo o valor dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado pelo exequente, até a data da sentença (10/03/2018).

Assim, apresente o exequente o cálculo dos honorários de sucumbência até referida data.

Int.



CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011176-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON LUIZ BARATO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Requer o autor a produção de prova pericial técnica ambiental, bem como expedição de ofício aos seus empregadores para apresentação dos Laudos Técnicos Ambientais.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liquegás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tenoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyama Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2019), grifei.*

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610759-75.1997.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES, MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE, MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA, MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO, SARA DOS SANTOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002474-71.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO RAVANHANI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
  2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
  13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011408-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO IOP  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Pleiteia o autor produção de prova oral para comprovação do tempo rural.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 12298013 (pág. 1).

Coma devolução da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes a apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face do pedido de provas genérico, intime-se o INSS se mantém o pedido de depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001561-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006691-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial.

Nesse passo, determino ao autor que proceda a indicação das empresas e períodos, bem como setores e equipamentos a serem periciados.

Na hipótese de empresas baixadas ou inativas, deverá o autor indicar empresas para perícia por equiparação, com a condição de observância da similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Após, voltem conclusos para designação da perícia e demais providências.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SELMA REGINA JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Pleiteia a autora produção de prova oral.

Contudo, verifico que a autora arrolou quatro testemunhas para fins de comprovação da união estável.

Nos termos do artigo 357, § 6º do CPC, as partes podem indicar o total de dez testemunhas, sendo até três para cada fato.

Considerando que o Juiz pode limitar o número de testemunhas, "*levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados*" (cf. § 7º do artigo 357), intime-se a autora para justificar a oitiva de todas as testemunhas arroladas, limitando, se o caso, o rol para até 03 (três) testemunhas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILSINEI FLORENTINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, tendo em vista o manifesto cerceamento de defesa.

*Alega que "nos períodos de 01.12.1997 a 30.04.2001 e de 01.05.2001 a 30.04.2003, conforme demonstrado na exordial, o autor realizou as MESMAS ATIVIDADES, contudo, sem nenhuma razão aparente, a empregadora descreveu exposição divergente para os dois períodos" (in verbis).*

Eventual insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão de ID 22985283.

Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos da decisão proferida por este Juízo.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intime-se e venham conclusos para julgamento.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONALDO BOLSONI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2. ID 24355791. Ante a alegação do autor, intime-se a APSDJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 185.499.405-8). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a juntada do P.A, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-47.2011.4.03.6303  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS SCABELLO, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Requer o autor a produção de prova pericial técnica na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nessa esteira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - *O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.* 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifei.**

Lado outro, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009-5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmentemente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial; e iii) indefiro o pedido genérico de provas do INSS.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:HELIO MENDES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Trata-se de interposição de agravos de instrumento, pelo autor e réu, com pedidos de reconsideração da decisão de ID 24124078, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, bem como suspendeu o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER.

Considerando que as razões apresentadas pelas partes não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-72.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA PIRES DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006109-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: REMAP EQUIPAMENTOS LTDA, RENAN PROVENSI NICOLAO, NATALIA RODRIGUES QUEIROZ

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.A. CECCARELLI - ME, ROSANGELA APARECIDA CECCARELLI

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007474-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA PIEMONTE RAUPP

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006338-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTEC SYSTEM AR CONDICIONADO LTDA - EPP, ALEXANDRE HENRIQUE ROGERIO, MARCELO ROGERIO

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000272-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO NEMESIO DE FARIAS - EPP, GILBERTO NEMESIO DE FARIAS, LEONILDO NEMESIO DE FARIAS

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**



SUCEDIDO: JOSE CARLOS VIANA  
EXEQUENTE: M. E. V., BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006802-47.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MOACIR JOAO CAPOVILLA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da informação prestada pela contadoria, intime-se a parte autora à colacionar aos autos as GRPS do período de 09/1989 a 06/1994.

Cumprido, tomemos autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUFREITAS II EIRELI - ME, ANTONIO SILVINO DE SOUZA

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007606-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APOLO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

## DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003117-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO NUNES GERIN FILHO

## DESPACHO

1. Diante da citação por edital da parte requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004315-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

## DESPACHO

1. Diante da citação por edital da parte requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: VERALUCIA ROMA

## DESPACHO

1. Diante da citação por edital da parte requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.
2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007473-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: FABIO HENRIQUE GONCALVES PONTELO

## DESPACHO

1. Diante da citação por edital da parte requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.
2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: VANDERCI DEALCANTARA

## DESPACHO

1. Diante da citação por edital da parte requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.
2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

#### DESPACHO

1. Diante da citação por edital da parte requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.
2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010816-25.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARCIA REGINA PINESI NASSER, MYRNA AMORIM ASSIS VIANA, ROSEMARIE EVELINE WIENDL, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da manifestação da parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios nos autos principais e arquivem-se estes autos.

Int.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617044-84.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PINESI NASSER, MYRNA AMORIM ASSIS VIANA, ROSEMARIE EVELINE WIENDL, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a parte autora a apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo das exequentes Myrna Amorim Assis Viana e Rosemarie Eveline Windl constante às ff. 259/284 do ID 13338906. Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor NÃO deverá ser atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 24847733: Diante do recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se o item 4 do despacho de ID 18638002, procedendo-se à CITAÇÃO do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036013-46.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTINEA MAZZONI GUITTE, VANESSA ERIKA GUITTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente referente aos honorários de sucumbência. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. O substabelecimento sem reservas foi outorgado às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2º T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8º T., TRF 3ª R., DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10º T., TRF 3ª R., DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado **Sérgio Pires Menezes**.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016242-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO ELIAS DE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RO SOLEN - SP200505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a parte autora a apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo apresentado às ff. 366/380 do ID 13272724. Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor **NÃO** deverá ser atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a parte autora a apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo apresentado pela exequente no ID 21061436. Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor **NÃO** deverá ser atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011030-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Intimado, o autor arrolou quatro testemunhas para fins de comprovação da união estável.

Nos termos do artigo 357, § 6º do CPC, as partes podem indicar o total de dez testemunhas, sendo até três para cada fato.

Considerando que o Juiz pode limitar o número de testemunhas, "levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados" (cf. § 7º do artigo 357), intime-se o autor para justificar a oitiva de todas as testemunhas arroladas, limitando, se o caso, o rol para até 03 (três) testemunhas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013243-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE VALENTIM KREPSKI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

*Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa MAKRE ELÉTRICA LTDA-ME, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Requer o autor a produção de prova pericial técnica, em razão de discordar das informações constantes no PPP.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

*Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - *O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.* 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquidgás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desmoldada a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2019.) grifici.*

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA em que o autor pretende reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002098-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA PADILHA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Cientes às partes do trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo.
2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003233-23.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, ETAPA EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102, ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO - SP229738  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP229502, JULIANA BALSAMO MOTA - SP196480  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 27432766: Defiro. Intime-se a parte executada para cumprimento da ordem judicial de obrigação de não fazer, qual seja, não cobrar dos alunos ou ex-alunos qualquer valor referente à expedição de diplomas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, em razão de Apelação do réu que questionou o teor da documentação trazida pelo autor, para fins de comprovação do tempo exercido em condições especiais, determino:

a) a intimação do INSS para que proceda à indicação das empresas e períodos, bem como setores e equipamentos a serem periciados.

Na hipótese de empresas baixadas ou inativas, deverá o INSS indicar outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade, para a realização da perícia técnica, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Após, voltem conclusos para designação da perícia e fixação dos honorários periciais.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-57.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUSELEY HARTGERS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017479-77.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE VALERIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012628-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: GIOVANNA MARQUES GUIMARAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

#### DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência** para determinar que a requerente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da petição da União (ID 18692813).

Decorrido o prazo supra sem manifestação da requerente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Havendo manifestação da requerente, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, ao MPF, também pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, feito isso, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005961-34.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: AVENIR MARTINS NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, promova a secretária as providências necessárias para o cadastramento da Sociedade de Advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601020-83.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI, MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA SOARES REIS, MARLI GUERRERO DE MENEZES, FLORENTINA GOMIDE, INES DEUDEDIT LAZARINI BIASI, LEMI LIYE KOHATSU, LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA, LEONILDES IENNE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista da notícia de óbito de Florentina Gomide e Marli Guerrero de Menezes, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando se há dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte instituída pelas autoras, ou herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANIA CRISTINA RUFINO DE OLIVEIRA  
CURADOR: PASQUALINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 25466876. Defiro, tão-somente, a perícia socioeconômica no domicílio da parte autora, vez que a incapacidade da autora não é ponto controvertido.

Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **ALINE ANTONIASSI GARCIA**, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

**Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretária deste Juízo. Providencie a Secretária o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Srª. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

- (1) Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?
- (2) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?
- (3) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?
- (4) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde a moradia se situa?

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifeste, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

#### Expediente N° 11548

#### ACA CIVIL PUBLICA

0000839-38.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO 96 FM (93,3MHZ) X RADIO ADONAI FM (244,5MHZ E 69,9MHZ) X RADIO EMOCOES FM (101,5MHZ) X RADIO EVANGELICA FM (94,5MHZ) X RADIO EXTRA FM (92,9MHZ) X RADIO LOUVOR LINE FM (100,7MHZ) X RADIO MEGA FM (94,7MHZ) X RADIO MORADA DO SOL (103,1MHZ) X RADIO NOVA ESTACAO FM (93,7MHZ) X RADIO NOVAS DE PAZ FM (92,9MHZ)

Despachado em Inspeção.

1. Fl. 217: o pedido será apreciado após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE SOUZA DANTAS (SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista A PARTE RÉ, para manifestação sobre fls. 238, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### DEPOSITO

0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 142/143:

Diante do quanto informado pelo Detran, determino ao Sr. Diretor de Secretaria que promova a baixa nas restrições lançadas no Sistema Renajud sobre o veículo indicado.

2- Após, reitere-se o oficiamento ao Detran, nos termos do determinado à fl. 137.

3- Emprosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

4- Na hipótese de haver depósito do valor da alienação, defiro o desarquivamento dos presentes para juntada e análise de eventual pedido de levantamento.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO

0005472-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005472-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG - ESPOLIO X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

Considerando a revelia da parte expropriada, o valor depositado a título de indenização deverá permanecer à disposição do juízo até manifestação de interesse pelo levantamento e preenchimento dos requisitos do artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Assim, arquivem-se, com baixa-findo.

Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

0005481-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005481-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A (SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI) X MILTON BRIGANTE (SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Despachado em Inspeção.

1. Fl. 116: defiro. Determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.

3. Oportunamente, coma juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infiaero, como registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

4. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5. Intimem-se e cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC (SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES) X SEM IDENTIFICACAO

Despachado em Inspeção.

1- Fl. 320:

Nada a prover, diante do depósito comprovado à fl. 321.

2- Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos do julgado, o levantamento do depósito ficará condicionado à juntada de documentação pelo expropriado que comprove o seu direito ao bem

3- Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005828-58.2009.403.6105** (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DEDIMO DELBEM - ESPOLIO (MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ) X IZAURA MUNIZ DELBEN

Despachado em Inspeção.

1- Fl 334:

Diante do quanto informado, expeça-se nova carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.

3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, como o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

4. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5. Intimem-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005946-34.2009.403.6105** (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Despachado em Inspeção.

1- Fl 529:

Diante do tempo transcorrido, intime-se a Infraero a que colacione, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, como o registro da carta de adjudicação.

2- Cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

3- Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0018056-94.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA)

Despachado em Inspeção.

F. 643: Nada a prover uma vez houve o exaurimento da atividade jurisdicional.

O registro da carta de adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis é uma medida de cunho administrativo que visa resguardar os interesses do expropriante. Os riscos da ausência da medida correm por sua conta e risco.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do determinado à fl. 641.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0006050-84.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVANE DA CRUZ (SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Despachado em Inspeção.

1. Diante do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação em secretaria, intime-se a Infraero a proceder a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, como o registro da carta de adjudicação.

2. Cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

3. Diante da expiração do prazo de validade do alvará de fl. 218, determine seu cancelamento e nova expedição.

4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5. Intimem-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0006642-31.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS (SP116953 - HASSEM HALUEN) X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 329/332:

Nada a prover, diante dos documentos de fls. 321/322.

2- Tomemos autos ao arquivo.

3- Intimem-se.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0007470-27.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ISMAEL VESSALI COSTA (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Despachado em Inspeção.

1. O prosseguimento do presente dar-se-á após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção. P.A1,10 3. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005255-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI - ME X NADIA TRIMBOLI (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Despachado em Inspeção.

1. Fl. 144: o pedido será apreciado após a digitalização dos autos. Considerando que foram concedidas diversas oportunidades à CEF, mas esta deixou de encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0600806-29.1993.403.6105** (93.0600806-6) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL X SALVADOR FERNANDO SALVIA X PAULO ROGERIO SEHN X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Despachado em Inspeção.

1- Fl 788:

Dê-se vista às partes quanto à decisão prolatada na ação rescisória nº 0017300-67.2011.4.03.0000.

2- Após, tornem ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

3- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0605381-12.1995.403.6105** (95.0605381-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604143-89.1994.403.6105 (94.0604143-0)) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ

- 1- Fl. 104: Defiro. Ofício-se à CEF, agência 2554 para transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor depositado judicialmente nestes autos. Deverá a CEF cumprir a presente ordem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Comprovada a providência, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0603776-94.1996.403.6105** - CONFECCOES CELIAN LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI) X J. S. ELETRODOS LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO FRANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado em Inspeção.

1. Ciência às partes do traslado das peças do agravo de instrumento nº 0015050-90.2013.403.0000.

2. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorridos, tomem-se arquivo, com baixa-fimdo..PA1,104. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0607852-30.1997.403.6105** (97.0607852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DJACIR SANGUINI(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

1. Despachado em Inspeção.

Fls. 184/188: os pedidos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorridos, tomem-se arquivo, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0604799-07.1998.403.6105** (98.0604799-0) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA-DIVISAO SUMARE(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007094-32.1999.403.6105** (1999.61.05.007094-8) - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP351506 - CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.

1- Fl. 677:

Defiro. Ofício-se à CEF, agência 2554, para que informe quanto à existência de conta vinculada à CDA nº 80699109137-07. A determinação deverá ser cumprida dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Atendido, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004895-03.2000.403.6105** (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO)

1- Fls. 383/392:

Trata-se de pedido apresentado pela executada no sentido de que seja reconhecida a prescrição em relação à pretensão executória da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Aduz que o presente cumprimento de sentença iniciou-se em 08/2011 e que, embora tenha sido determinado bloqueio de valores da executada à satisfação do débito exequendo, tal providência restou infrutífera.

Defende que, para o caso dos autos, o prazo prescricional para satisfação da execução é de cinco anos e que a tentativa de penhora de valores nos autos data de 02/2012, tendo resultado negativa, operando-se a prescrição.

Instada, a exequente impugnou as alegações da executada e argumentou no sentido de que as providências de sua parte na busca da satisfação de seu crédito foram contínuas.

É o necessário.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o início da execução do julgado deu-se em 12/08/2011 (fls. 117/121), através de apresentação de cálculos pela exequente, tendo a executada sido intimada para pagamento em 08/11/2011, quedando-se inerte.

Verifico ainda que, em 02/2012 (fl. 129), pugnou a exequente pela realização de pesquisas nos Sistemas Bacen-Jud e Renajud, as quais restaram infrutíferas e que, a partir daí, foram empreendidas diversas tentativas pela mesma no sentido de satisfação da dívida (fl. 137 - em 06/2012, fl. 144, em 11/2012, fl. 152, em 09/2013, fl. 174, em 11/2013, fl. 190, em 08/2014, fl. 202, em 12/2015, fl. 228, em 07/2016, fl. 316, em 05/2017, fl. 371, em 08/2017, fl. 373, em 03/2018, fl. 379, em 09/2018, culminando com o pedido de suspensão do feito, a teor do disposto no artigo 921, inciso III do CPC em 10/2018 (fl. 381).

Assim, o lapso temporal prescricional aludido pela executada, de fato, não ocorreu, pelo que indefiro o pedido.

Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006688-74.2000.403.6105** (2000.61.05.006688-3) - UBIRAJARA VALERIANO(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em Inspeção.

1. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.

2. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorridos, tomem-se arquivo, com baixa-fimdo..PA1,104. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024404-29.2001.403.0399** (2001.03.99.024404-2) - ADRIANA DE SOUZA X ALAIDE GENUINA DA SILVA X EDMILSON JOSE SANTANA X ELIO VEIGA X GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO X JOSE ROBERTO HERCULANO X JUAREZ GONCALVES PINHEIRO X RUTH GARMES PAULA X SALVADOR TEIXEIRA RAMOS X SANTO VILLANOVA MALDONADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado em Inspeção

1. Ciências às partes do DESARQUIVAMENTO dos autos.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)  
Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**006026-76.2001.403.6105** (2001.61.05.006026-5) - ALMIR SILVA MOURAO X ROBERTA DE SIMONE MOURAO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 488/497: os pedidos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomemao arquivo, com baixa-findo..PA1,10 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010344-97.2004.403.6105** (2004.61.05.010344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HITOSHI NOMURA

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 102/104:

Pedido de desistência prejudicado, diante do julgado (fl. 98).

2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012380-78.2005.403.6105** (2005.61.05.012380-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA MARTHA POPOLIN (SP091279 - LAERCIO GIACOMO OLIVARI) X JOAO EDUARDO CORSI (SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X VIRGINIA THEREZA BARTONI CORSI (SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA)

Despachado em Inspeção

1. C. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013135-05.2005.403.6105** (2005.61.05.013135-6) - ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção.

1. Fls. 353/359 e 360: os pedidos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorridos, arquivem-se, com baixa-findo.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014994-22.2006.403.6105** (2006.61.05.014994-8) - JOSE APARECIDO RAMOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 667/668:

Dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado do recurso interposto.

3- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004076-85.2008.403.6105** (2008.61.05.004076-5) - GONCALO FOGACA X CARMEN BUENO DE OLIVEIRA FOGACA X FERNANDO CESAR FOGACA X ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)

1- Fls. 337-338:

Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 300/302, mediante substituição por cópias.

2- Intime-se o autor a retirá-los em Secretaria, apondo-se recibo e certidão nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

3- Após, tomemao arquivo.

4- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008386-37.2008.403.6105** (2008.61.05.008386-7) - MARIA RAIMUNDA MENEZES SIMPLICIO X DIOGO MENEZES SIMPLICIO - INCAPAZ X BRUNO MENEZES SIMPLICIO (SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X NILTON DE OLIVEIRA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção.

1. Fls. 250/282: os pedidos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorridos, tomemao arquivo, com baixa-findo..PA1,10 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013665-04.2008.403.6105** (2008.61.05.013665-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-49.2008.403.6105 (2008.61.05.006678-0)) - GIOVANA TOMPSON X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEITE X SUELI TOMPSON (SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIOVANA TOMPSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004333-76.2009.403.6105** (2009.61.05.004333-3) - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção.

- 1- Dê-se vistas às partes do desarquivamento dos presentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011250-14.2009.403.6105** (2009.61.05.011250-1) - JORGE AUGUSTO PRADO (SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015676-35.2010.403.6105** - EDSON PEREIRA SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

- 1- Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove o cumprimento do determinado no julgado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Comprovado, dê-se vistas às partes, por igual prazo.
- 3- Nada sendo requerido, nos termos do determinado à fl. 293, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001322-68.2011.403.6105** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.

- 1- Fls. 391/401:
- Dê-se vistas às partes a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004923-82.2011.403.6105** - OSMAR FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos presentes autos, proceda-se ao cancelamento da distribuição do processo eletrônico.

Traslade-se cópia deste despacho para aquele processo.

Após, arquivem-se os presentes, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008753-56.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Despachado em Inspeção.

- 1- Fls. 299/300:
- Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a que comprove o pagamento da diferença devida, devendo diligenciar junto à ANS para obter o valor atualizado.
- 2- Comprovado, dê-se vista à ANS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorridos, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 4- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011412-38.2011.403.6105** - NILTON PEREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção.

- 1- Notifique-se a AADJ/INSS a que comprove o cumprimento do determinado no julgado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Comprovado, dê-se vistas às partes por igual prazo.
- 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000773-24.2012.403.6105** - ERMELINDA FERREIRA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIAS/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Despachado em Inspeção.

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos presentes autos, proceda-se ao cancelamento da distribuição do processo eletrônico.

Traslade-se cópia deste despacho para aquele processo.

Após, arquivem-se os presentes, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015057-37.2012.403.6105** - SHIRLEY DEL CARMEN RODRIGUEZ (SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Despachado em Inspeção.

Intimem-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fl. 245, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 485, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010522-31.2013.403.6105** - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção.

1. Fls. 264: os pedidos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorridos, tomem ao arquivo, com baixa-fimdo. P.A.1,10 3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011255-94.2013.403.6105** - JAIME MARTINS DOS SANTOS (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)



- 1- Ratifico a minuta de fl. 463 em seus exatos termos e para todos os fins, por apócrifa.
- 2- Intimem-se e, decorridos 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008313-55.2014.403.6105** - SIMONE DE ALMEIDA SANTOS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

1. A parte exequente foi intimada para digitalização dos presentes para o cumprimento da sentença no Processo Judicial Eletrônico. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para essa providência.
2. Decorridos, nada sendo requerido, considerando que houve a inserção de metadados deste processo no PJE, determino o traslado do presente despacho para o processo eletrônico, bem assim o cancelamento da sua distribuição.
3. Realizada a digitalização, tomemos presentes ao arquivo.  
Intimem-se e se cumpra.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009760-78.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO DUARTE - INCAPAZ X ANA MARIA DUARTE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.
2. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.  
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, tomemos ao arquivo, com baixa-fimdo..PA1,104. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007732-16.2009.403.6105** (2009.61.05.007732-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-64.2000.403.6105 (2000.61.05.006624-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Despachado em Inspeção

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).  
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.  
Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.  
O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.  
Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)  
Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005000-86.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 534 do CPC.
3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003363-66.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-68.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CELSO ARIIVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

- 1- Fls. 140-144:  
Preliminarmente, manifeste-se o INSS quanto ao requerido pela parte embargada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0012656-75.2006.403.6105** (2006.61.05.012656-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019765-02.2000.403.0399 (2000.03.99.019765-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X MARIA ALVES DE PAULA - ESPOLIO X CATARINA VON ZUBEM X ROSIMEIRE ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Despachado em Inspeção.

- 1- Fls. 224/225:  
Dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Após, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001195-47.2001.403.6105** (2001.61.05.0001195-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-74.2000.403.6105 (2000.61.05.006688-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UBIRAJARA VALERIANO(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Despachado em Inspeção.

- 1- Desapensem-se os presentes do feito principal.
- 2- Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0600949-47.1995.403.6105** (95.0600949-0) - CORREIO POPULAR S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.

- 1- Fls. 297/304:  
Dê-se ciência às partes quanto à penhora lavrada no rosto dos presentes autos.
- 2- Intime-se a União a que apresente o valor atualizado do débito concernente ao Juízo da execução. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Atendido, oficie-se à agência 2554 da CEF para transferência dos valores depositados judicialmente no presente feito para o Juízo da Egr. 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais local até o limite de referido débito.
- 4- Havendo saldo remanescente, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante.
- 5- Comprovada a providência, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 6- Nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
- 7- Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006072-31.2002.403.6105** (2002.61.05.006072-5) - GLOBO COCHRANE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X COORDENADOR ADM TRIBUTARIA SECRETARIA FAZENDA EST SAO PAULO - SP(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA E SP204207 - RAFAEL ISSA OBEID)

Despachado em Inspeção.

- 1- Fl. 550:

Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a que colacione aos autos a GARE para a conversão determinada. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, reitere-se o oficiamento de fl. 549.

3- Em prosseguimento, cumpram-se os itens 4 e seguintes de fl. 540.

4- Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011426-03.2003.403.6105** (2003.61.05.011426-0) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.

1- Diante do tempo transcorrido, reitere-se o oficiamento por e-mail à Egr. 6ª Vara Federal local, solicitando-se a confirmação de recebimento.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

3- Oportunamente, tomem o arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0015052-25.2006.403.6105** (2006.61.05.015052-5) - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 535/536:

Considerando o tempo decorrido desde a expedição do alvará e a informação constante às fls. 536, que indica que os valores não foram levantados, intime-se a parte impetrante a que informe quanto ao seu interesse no levantamento, devolvendo em Secretaria, se o caso, o alvará retirado. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0010314-57.2007.403.6105** (2007.61.05.010314-0) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP387855 - SAULO REIS GERALDO)

1- Fl. 350: preliminarmente, intime-se o impetrante a que comprove o recolhimento das custas devidas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2- Comprovado, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido, intimando-se o impetrante a retirá-la em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, tomem o arquivo.

4- Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012240-73.2007.403.6105** (2007.61.05.012240-6) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 560/561:

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, arquivem-se com baixa-findo.

3- Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002238-10.2008.403.6105** (2008.61.05.002238-6) - ELZA BONFA BONELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 228/229:

Indefiro o pedido, considerando que ação mandamental não é o meio adequado à pretensão da impetrante. Deverá, ao seu interesse, apresentá-la na esfera cabível.

2- Intime-se e após, tomem o arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007970-35.2009.403.6105** (2009.61.05.007970-4) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012758-92.2009.403.6105** (2009.61.05.012758-9) - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X INSPECTOR DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 323/324:

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, arquivem-se com baixa-findo.

3- Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0018262-45.2010.403.6105** - SUPERMERCADO COLORADO LTDA(SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (fl. 415), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. É o

relatório. DECIDO. Consoante relatado trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº

1.717/2017. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, I, III que: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será

recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º

A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de

execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da

declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Ainda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a

execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da

compensação desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via

administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente,

nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor, conforme determinado, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 30,00.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0014984-65.2012.403.6105** - TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002227-73.2011.403.6105** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CHEFE DE ARRECADACAO DO MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Despachado em Inspeção.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais déficits na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará na posterior extinção do feito sem julgamento de mérito.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004662-64.2004.403.6105** (2004.61.05.004662-2) - UNIAO FEDERAL X ERNST MICHAEL ROTERMUND(SP151933 - DEBORA MARIA VASQUES LIMA E SP244102 - ARIANE CASTILHO PENATTI LIBERTINI) X FABIA LUCHESE ROTERMUND X FABIA DIAS PACHECO LUCHESE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 970:

Diante do tempo transcorrido, determino a reiteração do oficiamento, encaminhando-o por meio eletrônico, solicitando-se comprovante de recebimento e cumprimento dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade por eventual descumprimento de ordem judicial.

2- Com a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, tomem ao arquivo.

4- Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003210-33.2015.403.6105** - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

1- Fl 286:

Atenda-se. Encaminhem-se através de meio eletrônico as cópias solicitadas.

2- Como cumprimento, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0601711-34.1993.403.6105** (93.0601711-1) - MARTINS & ACCORSI LTDA ME X MARTINS & ACCORSI LTDA ME(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despachado em Inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

2. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorridos, tomem ao arquivo, com baixa-fimdo..PA1,10 4. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011257-40.2008.403.6105** (2008.61.05.011257-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em Inspeção.

1. Fl 217: o pedido será apreciado após a digitalização dos autos.

Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorridos, tomem ao arquivo, com baixa-fimdo..PA1,10 3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012588-81.2013.403.6105** - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 160/161:

Diante da transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados judicialmente nos presentes, intime-se a União a que informe quanto à alocação dos valores referentes ao débito em discussão.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603856-58.1996.403.6105** (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X JOSE ANTONIO CONTE JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZERATI X UNIAO FEDERAL(SP037583 - NELSON PRIMO)

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 507/515:

Dê-se ciência às partes quanto à recomposição da conta judicial nº 2100101232255.

2- Diante do informado às fls. 237/238, intime-se a União a que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, informando códigos e procedimentos. Prazo: 10 (dez) dias.

- 3- Decorridos, tomem conclusos.
- 4- Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006624-64.2000.403.6105 (2000.61.05.006624-0) - CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X INSS/FAZENDA

Despachado em Inspeção

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/LTDA

1- Fls. 494/500:

Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que promova a baixa nas restrições indicadas pelo Detran, em relação ao presente feito no Sistema Renajud.

Em relação às restrições lançadas por outros Juízos, deverá o arrematante pleitear as medidas de seu interesse junto aos mesmos.

2- Intime-se a União, nos termos do determinado à fl. 486.

3- Oportunamente, cumpram-se as demais providências ali determinadas.

4- Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTO X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.

1. Indeferido o pedido, por falta de amparo legal. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJe, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

Anoto que o Il. Patrono requerente já digitalizou outros feitos nesta Vara, estando a par do devido procedimento.

2. Realizada a inserção dos metadados, deverá a exequente proceder a digitalização dos autos e inserção no PJE.

3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 882/884:

Mantenho o despacho de fl. 880 por seus próprios fundamentos.

Anoto que questões referentes à relação entre partes e advogados deverão ser dirimidas em esfera própria.

2- Intimem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003632-23.2006.403.6105 (2006.61.05.003632-7) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA

Fls. 360/363: Assiste razão a Caixa Econômica Federal.

Considerando as informações apresentadas, determino à Secretaria a expedição de novo ofício a CEF, constando a conta 2554.005.86403066-4 para que processada a conversão em renda e quitação de GRU em favor do INCRA, conforme determinado no despacho de fl. 353.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010314-52.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-46.2010.403.6105 ()) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 565/566:

Diante do tempo transcorrido, intime-se a União a que informe quanto à alocação de valores transformados em pagamento definitivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

2- Comprovada a providência, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-71.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI X JAIR ANTONIOLLI (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL X

Despachado em Inspeção.

1- Fl. 439:

Deiro. Ofício-se à CEF, agência 2554 para conversão em renda da União, sob o código 2864, do valor depositado à fl. 438.

2- Comprovada a providência, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016680-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ADRIANA MORI X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA (SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA E SP201589 - JULIANA BRAVO BUCCO BERTANI)

Despachado em Inspeção.

1. Fls. 141/145: ciência às partes do desarquivamento dos presentes.

2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Decorridos, tornem-se arquivo, com baixa-fimdo.

5. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005355-28.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X DENILSON ENEIAS DA SILVA X NEUSA ALVES DA SILVA

1- Fl 47:

A teor do disposto no artigo 830, parágrafo 3º do CPC, uma vez que aperfeiçoada a citação e, decorrido o prazo para pagamento, determino a conversão do arresto em penhora, dispensada a lavratura de termo. Determino a transferência dos valores penhorados para conta à ordem do juízo.

2- Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados e tomem os autos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012292-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUILHERMA APARECIDA BAGGIO SIMPLICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMILO - SP393007

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CALVINO ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

9. Retifique-se o assunto, para constar o benefício correto, aposentadoria por idade.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
  4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
  5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
  6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
  7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
  8. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.
  9. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO GIRELLI  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FIORI MAGINADOR - SP426860, PAULA BOTAN NUNES - DF58950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo.

##### 1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Dos atos processuais em continuidade

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUELI FERREIRA NERY RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeiru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEIDE DEL PINO ZABINI  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. A fim se aferir a presença de interesse processual, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove documentalmente que, após a averbação do tempo de serviço reconhecido na ação judicial 0009717-88.2011.8.26.0248, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade e que tal pedido foi indeferido.

Para tanto, deverá juntar aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente a tal benefício (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Coma juntada do P.A., retomemos autos conclusos.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-96.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSÉ PINTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer a impetração em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, considerando que, ao que decorre do extrato de andamento processual anexado à inicial, o recurso especial administrativo foi encontra-se na 2ª Câmara de Julgamento do INSS;

2.2 em caso de retificação do polo passivo da lide, esclarecer se pretende a redistribuição do feito ao Juízo da sede funcional da nova autoridade impetrada.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-84.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSÉ DA PENHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-21.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES MENEZES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSÉ DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual se concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A ação foi originariamente distribuída à 1ª Vara Federal de Americana, que declinou da competência em razão da alteração da autoridade impetrada.

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o benefício (NB 704.342.367-9), informado na inicial, foi indeferido.

Assim, considerando o objeto da ação e que o pedido de liminar ora deduzido é a designação, pela autoridade impetrada, de perícias social e médica, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos conclusos.

Proceda-se à alteração do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GENÁRIO DOS REIS MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-32.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: LÚCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011, JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5015529-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIND.DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING, OP. TELEMARKETING, TRAB. EM EMPR.DE RADIO CHAMADA E OP. RADIO CHAMADA DE CAPS  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
RÉU: UNIÃO FEDERAL



## DECISÃO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de **ação civil coletiva** ajuizada pelo **Sindicato dos trabalhadores em Telemarketing, Operadores de Telemarketing, Trabalhadores em Empresas de Rádio Chamada e Operadores de Rádio Chamada de Campinas e Região** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha aos trabalhadores o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória (aviso prévio indenizado, os valores recebidos nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença e o terço constitucional de férias). Requer, também, a repetição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos.

2. Consigno, de início, que o pedido deduzido na inicial está limitado aos trabalhadores da categoria profissional representada pelo autor e abrangidos por sua base territorial.

3. Observo que não se trata, no caso, de hipótese de ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor. Logo, inaplicável a isenção de custas prevista no artigo 4º, IV, da Lei 9289/96.

4. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1 justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

4.2 efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o valor da causa corrigido.

5. Emendada a petição inicial e recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** a ré para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016749-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **A. Lombardi & Cia Ltda**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela de urgência que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da incidência do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Primeiramente, diante da manifestação da parte autora (ID 27649586) afasta a prevenção com os processos 0006684-58.2019.4.03.6303, 0003812-70.2019.4.03.6303 e 0006292-21.2019.4.03.6303, ante a diversidade de causas de pedir e pedidos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, autorizar o deferimento da tutela de urgência.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte autora.

Empresseguimento, determino:

1. **Intime-se a União da presente decisão e cite-se para que apresente contestação no prazo legal**, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LANDOALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 26425751: Encaminhem-se os autos à AADJ para que esclareça o ocorrido e adote as medidas pertinentes para o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILVAN FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial descrito na inicial.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer a possível prevenção em relação ao processo 0006086-07.2019.4.03.6303 - JEF, juntando as cópias pertinentes.

3. Após, retomem conclusos.

4. Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098  
RÉU: FRIUNA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado na inicial, em face de Friuna Alimentos Ltda, objetivando o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento do benefício de pensão por morte concedido aos dependentes de RODRIGO JORGE PEREIRA. Aduz que o acidente de trabalho foi decorrente de negligência da Ré no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, tendo em vista os ditames dos arts. 19, § 1º e 120 da Lei nº 8.213/91 e do art. 7º, XXII, da CF/88. Juntou documentos.

Citada, a empresa ré apresentou contestação (ID 19923838). Arguiu preliminarmente a incompetência relativa e requereu a remessa da presente ação à Subseção Judiciária de Piracicaba, domicílio da ré e local do acidente.

O autor apresentou réplica (ID 21118999) e petição de concordância para remessa dos autos ao Juízo da Subseção de Piracicaba.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Consoante relatado, o autor pretende, em suma, o ressarcimento de despesas oriundas do pagamento de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

Como visto, o acidente ocorreu na sede da empresa ré, que tem domicílio na cidade de Piracicaba. Nessa condição, este Juízo Federal não possui competência para apreciar e julgar a presente causa, uma vez que a 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP não integra o foro da sede do domicílio do autor.

Com efeito, o artigo 46 do Código de Processo Civil prescreve que "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu".

O art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal dispõe que: "... Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Nesse contexto, entendo que é descabido o prosseguimento do presente feito em outro Juízo que não o do foro do domicílio do réu, no caso em Piracicaba, município que integra a jurisdição da Subseção de Piracicaba.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a preliminar arguida pela empresa ré de incompetência relativa deste Juízo Federal de Campinas para o processamento e julgamento do presente feito, e, nos termos do artigo 64, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-23.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GIANCARLO MARIA FERRACUTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GIVANILDO GIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RAGO SILVA - SP422114  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMAURI RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELIANE GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA GIOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo.

##### 1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**Dos atos processuais em continuidade**

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018515-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DANIELE DE CASSIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYRO ROBERTO REZENDE GONCALVES - MG88986  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (Tipo C)**

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida à impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016437-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO COLARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA (Tipo C)**

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao autor.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014692-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU e DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão dos leilões designados para os dias 31/10/2019 e 14/11/2019, referente ao imóvel indicado nos autos, matrícula nº 72253.

Juntou documentos e requereu os benefícios da assistência gratuita.

A parte autora foi intimada a comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito sem resolução de mérito.

Regularmente intimado, o autor decorreu o prazo concedido sem regularização do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica ou recolhimento da custas. Assim, **indefiro o pedido de gratuidade processual.**

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, cumpre-se o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007615-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANNA CHRISTINA MARINHO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **SENTENÇA (Tipo C)**

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOFIA LIMA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHHI - SP207899  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Sofia Lima Dutra**, qualificada na inicial, em face da União Federal, requerendo, em suma, o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio decorrente do exercício de cargo na magistratura trabalhista, com condenação da parte ré a permitir o gozo das licenças futuras e converter em pecúnia as licenças não gozadas.

Juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, oriundos do Juizado Especial Federal Cível de Campinas que qual reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a causa.

Intimada, a parte autora requereu o cancelamento deste feito em razão da duplicidade com o feito já em trâmite perante a 8ª Vara Federal local, do que, instada a União, apresentou manifestação não se opondo ao cancelamento deste feito em razão do equívoco na serventia ao redistribuí-lo por duas vezes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Com efeito, restou comprovado nos autos que a presente demanda foi redistribuída em duplicidade, sendo que a mesma ação já se encontra em tramitação perante a 8ª Vara Federal Cível de Campinas, sob o nº 5004124-07.2018.403.6105.

Assim sendo, diante do equívoco e das manifestações das partes, reconheço a ocorrência de litispendência em razão da duplicidade das ações, o que, configura pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a sua ocorrência cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes.

DIANTE DO EXPOSTO, reconsidero o despacho de ID 11021074 e **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em razão da duplicidade na redistribuição do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA., SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES - MG97423  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A (T I P O B)**

Vistos.

Apresenta a impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

**DECIDO.**

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

*“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”*

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, **sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa**, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Desde já, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo a impetrante comprovar o devido recolhimento de custas a tanto.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005403-91.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2020 1159/1584

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009704-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELISSON ALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **HELISSON ALVES DA CUNHA**, qualificado na inicial, em face do Banco do Brasil e União Federal, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos a restituir a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, devidamente atualizados.

Houve determinação de emenda à inicial, o que foi parcialmente cumprido pela parte autora, e, novamente intimada, apresentou manifestação sem o devido cumprimento, tendo este Juízo determinado a conclusão do feito para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito, do que a parte foi intimada e nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, a parte autora não atendeu integralmente as determinações deste Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, cumpra-se o artigo 331, parágrafo 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012834-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELLERA CONSUMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CELLERA CONSUMO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS-VIRACOPOS**, vinculado à União Federal, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade coatora conclua os despachos aduaneiros dos produtos objetos das DIs nºs 19/0103297-5 e 19/1553231-2, com a consequente liberação das mercadorias.

Juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pedido liminar para após a vinda informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tendo este Juízo dado por prejudicado o pedido liminar de conclusão dos despachos aduaneiros pertinentes as DIs 19/0103297-5 e 19/1553231-2, bem como determinado a intimação da impetrante para manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão, ocasião em que este Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar.

A União e o MPF apresentaram manifestações.



Novamente instada após a vinda de informações complementares, a impetrante informou a sua falta de interesse no prosseguimento do feito em razão da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada indicam a conclusão dos despachos aduaneiros relacionados nestes autos, mediante a lavratura de auto de infração. E, intimada, a impetrante afirma que realizou o pagamento do auto de infração referente às DIs nº 19/0103297-5 e 19/1553231-2, tendo ocorrido a liberação dos respectivos produtos, pelo que manifestou expressamente não ter interesse no prosseguimento deste feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TENIS CLUBE DE CAMPINAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310, FABIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**SENTENÇA (Tipo C)**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Tênis Clube de Campinas**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas a entidades terceiras no que incidentes sobre as verbas indicadas na inicial, bem assim a declaração do direito à compensação do correspondente indébito recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Instado a emendar a inicial, o impetrante não o fez.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimado a emendar a inicial, inclusive adequando o valor atribuído à causa e complementando as custas iniciais, o impetrante não o fez.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012154-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: KYLE PHILLIP MOLGARD  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS BRUNO SILVA - SP325590

**SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Trata-se de **opção de nacionalidade** formulada por **Kyle Phillip Molgard**, qualificado na inicial, nascido em Arizona, nos Estados Unidos, filho de Kesia Tamara Pedrozo Ouguciku, brasileira, e Michael Lee Molgard, americano.

O requerente sustenta preencher os requisitos previstos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, para a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Junta documentos.

Houve concessão da gratuidade processual.

Instada, a União anuiu ao pleito autoral.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira que residam no território nacional e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

O requerente é filho de mãe brasileira e atingiu a maioridade, conforme documento de identidade e certidão de nascimento anexados à inicial.

Para comprovar sua residência no território nacional, ele juntou aos autos, ainda, comprovante do endereço de sua mãe, com quem afirma residir, sendo certo que essa alegação de residência não é questionada pela Procuradoria-Seccional da União em Campinas, órgão dotado dos meios necessários à correspondente verificação.

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, assim, **declaro por sentença a condição de brasileiro nato do requerente Kyle Phillip Molgard**, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Oficie-se ao Oficial do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que procedam às averbações e anotações necessárias, independentemente do recolhimento dos emolumentos correspondentes (artigo 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil), comprovando-as nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Sem duplo grau obrigatório (TRF3, ReeNec - 2090379/SP, Terceira Turma, Data do Julgamento 02/05/2018; TRF3, ReeNec - 2218901/SP, Sexta Turma, Data do Julgamento 14/09/2017).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida ao requerente.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018568-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LUIS FERNANDO ENZEL

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA GONCALVES CARDOZO - SP246862, NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pelo requerente**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual ora deferida ao requerente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011860-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARIANNE ELISABETH BOCKELMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL - SP210998

**SENTENÇA (TIPO A)**

Vistos.

Trata-se de **opção de nacionalidade** formulada por **Marianne Elisabeth Bockelmann**, qualificada na inicial, nascida em Illinois, nos Estados Unidos, filha de Helmut Karl Bockelmann, alemão, e Maria Alda de Oliveira, brasileira.

O requerente sustenta preencher os requisitos previstos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal para a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Junta documentos.

A União anuiu ao pleito autoral.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira que residam no território nacional e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A requerente é filha de mãe brasileira e atingiu a maioridade, conforme documento de identidade e certidão de nascimento anexados à inicial.

Para comprovar sua residência no território nacional, ela juntou aos autos, ainda, comprovante de endereço.

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, assim, **declaro por sentença a condição de brasileira nata da requerente Marianne Elisabeth Bockelmann**, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Ofície-se ao Oficial do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Valinhos, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que procedam às averbações e anotações necessárias, mediante prova, pela autora, do recolhimento dos emolumentos cabíveis, comprovando-as nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Sem duplo grau obrigatório (TRF3, RecNec - 2090379/SP, Terceira Turma, Data do Julgamento 02/05/2018; TRF3, RecNec - 2218901/SP, Sexta Turma, Data do Julgamento 14/09/2017).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008244-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GERSON JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (típo C)**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gerson João da Silva, qualificado na inicial, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido administrativo de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o benefício do impetrante foi implantado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008677-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO BEZERRA LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

**S E N T E N Ç A (típo C)**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Bezerra Leite, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010915-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUCIA MARIA COSTA PASSOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARCONDES SARTORI - SP192604  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lucia Maria Costa Passos, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente ao pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e a certidão foi emitida, podendo ser impressa mediante acesso ao portal "MeuINSS" e entregue ao órgão de lotação da impetrante.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007013-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GEYZA GARCIA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Geyza Garcia de Souza, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010579-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TANIA MARIA MENEGHEL CASETA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tânia Maria Meneghel Caseta, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007023-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAURO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mauro Pereira, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Instado, o impetrante disse não mais possuir interesse no prosseguimento do processo.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELENO FRANCISCO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

(1) Recebo a petição de emenda à inicial e dou por cumprida a diligência anteriormente determinada. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011947-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSUE ILDEFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Josue Ildefonso, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005879-32.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012241-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATILDE GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA (tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Matilde Gomes Pereira, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011843-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PINTO DE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Sergio Pinto de Moraes, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo referente a seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019149-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **J & R COMÉRCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal de Campinas**, objetivando julgamento de Recurso Administrativo em nome da impetrante.

Instado a esclarecer a localização dos processos administrativos referidos na inicial a parte autora apresentou emenda à inicial e requereu a retificação da autoridade coatora de modo a constar Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto (ID 27663187).

É o relatório do essencial.

### DECIDIDO.

A competência para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo o E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”, trata de ações em cujo polo passivo figurem pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo restaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis de Ribeirão Preto.**

**O pleito de urgência e demais pedidos serão apreciados pelo E. Juízo competente.**

Intime-se e cumpra-se com urgência, remetendo-se ao Juízo competente independentemente do decurso de prazo recursal.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar como impetrando o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0614476-95.1997.403.6105** - ADEBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL (SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Vistos e analisados em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores principal e referente aos honorários sucumbenciais (fls. 1781 e 1787). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010930-76.2000.403.6105** (2000.61.05.010930-4) - MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X OSVALDO ROSA OTERO (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos e analisados em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 269 e 276). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004908-16.2011.403.6105** - WANDERLEY FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WANDERLEY FORTI X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 172 e 190). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012772-71.2012.403.6105** - APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 403). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 406: Defiro. Oficie-se à CAF, agência 2554 para conversão em renda do INSS dos valores depositados à fl. 403, nos termos do requerido. Comprovado, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013518-36.2012.403.6105** - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

SENTENÇA (TIPO B) Sentenciado em Inspeção. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (fls. 816/819), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º que: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Desde já, defiro eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo a impetrante comprovar o devido recolhimento de custas a tanto. Oportunamente, archive-se com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001400-81.2019.403.6105** - INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA (SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em Inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA, qualificada na inicial, contra atribuído ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas - SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada, adote as providências necessárias para a sustação dos protestos das certidões de dívida ativa nºs 8051801311940 e 8051880111606. Juntou documentos e recolheu custas. Houve determinação de emenda da petição inicial. Regulamente intimada, a impetrante deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido para a regularização. É o relatório. DECIDO. Sentença nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, em que pese ter sido regularmente intimada, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação judicial no tocante à emenda da inicial. Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o Ministério Público Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0614802-55.1997.403.6105** - JOSE GASPAR X EDUARDO EUGENIO ANTONIO LABIGALINI UCCELLI X MARCO AURELIO MEIRELLES PEREIRA DA SILVA X DARCY PESSOA DE ARAUJO X DULCE MARIA KISHI X MARCIA AZEVEDO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X CELIO GUEDES JUNIOR X ODECIO PIMENTA CAMARGO X DIOMEDES SILVA DE PAULA (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a transferência do valor devido ao beneficiário (fls. 668/670). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000992-76.2008.403.6105** (2008.61.05.000992-8) - KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA (SP185588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA

Vistos e analisados em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (fl. 209). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 212/213: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda da União do valor depositado à fl. 209 em renda do IBAMA, nos termos do requerido. Fls. 216/217: à expedição de alvará de levantamento, intime-se o II. Patrono requerente a que regularize sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Atendido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 2554.635.00000978-3. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000801-60.2010.403.6105** (2010.61.05.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X A. S. P. RODRIGUES EPP X ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES

Vistos e analisados. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de A. S. P. Rodrigues EPP e outro, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 924, II, do Código de Processo Civil vigente. Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos. Custas, na forma da lei. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000854-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-30.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE SANTOS COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

**Expediente Nº 11550**

**ACAÓ CIVIL PÚBLICA**

**0007129-50.2003.403.6105** (2003.61.05.007129-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO - SINDIQUINZE (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Despachado em inspeção.

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600566-06.1994.403.6105** (94.0600566-2) - IRMO FIDELIS X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X MARIA DAVID FRANCO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X MARIA DAS GRACAS MURARI DE OLIVEIRA X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X BERENICE CEPellos LEO PEREIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVID FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MURARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRISTOTTI MULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSOEL DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE CEPellos LEO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP34741 - ARTHUR PEREIRA CARVALHAES)

Despachado em Inspeção

- 1- Fls. 257/258;
- Deiro. Ofício-se à CEF, agência 1181 para transferência dos valores depositados (fl. 252/253) para a conta indicada.
- 2- Comprovado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Após, arquivem-se com baixa-findo.
- 4- Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012934-37.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-40.2001.403.0399 (2001.03.99.015240-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Despachado em Inspeção.

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos presentes, proceda-se ao cancelamento da distribuição do processo eletrônico e arquivem-se estes autos com baixa-findo.  
Trasladem-se cópia da presente ao feito eletrônico.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0614078-17.1998.403.6105** - HOSPITAL VERA CRUZ S A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO TORTORELLI X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos presentes, proceda-se ao cancelamento da distribuição do processo eletrônico e arquivem-se estes autos com baixa-findo.  
Trasladem-se cópia da presente ao feito eletrônico.  
Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002813-37.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VAGNER BUENO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005536-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE ANDRADE, FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE, LAZARO LAURO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Apresente a parte exequente o valor devido a cada um dos autores, apresentando planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo apresentado no ID 19465325.

Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor **NÃO** deverá ser atualizado. Prazo; 05 (cinco) dias.

Int.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013322-03.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: VAGNER BUENO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012610-37.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: LIDIANE CASSOLA TRASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8009

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0061130-36.2000.403.0399** (2000.03.99.061130-7) - ANTONIO BORGES CARVALHO X ANTONIO LUIZ VERONI X FLAVIO DE LIMA X JOAO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE BARROS X LECIO FERNANDES VALENCIO X MARIA LUZIA GOMES X NATAL PRANDO X RUY TANCREDO DA SILVA X SONIA REGINA TEODORO BRUNOZI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente da vista dos autos pelo prazo de 15 dias, devendo caso eventual andamento a parte Autora deverá digitalizar os autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nada mais.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0022142-09.2001.403.0399** (2001.03.99.022142-0) - ADOLFO CARDOSO X ANTONIA DA COL X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X BENEDITA INACIO DA ROSA DOS SANTOS X EDMILSON BOCALON DE LIMA X FLAVIO PRIER DE SAONE X LUCAS DE SOUZA PRADO X MANOEL OLEGARIO DE SOUZA X REINALDO DE SOUZA MORAIS X VALERIA APARECIDA PELATIERI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente da vista dos autos pelo prazo de 15 dias, devendo caso eventual andamento a parte Autora deverá digitalizar os autos. Nada mais.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0014771-35.2007.403.6105** (2007.61.05.014771-3) - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP327947 - ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento ser feito no PJE. Nada mais.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0001998-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PEDRO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a determinação contida no despacho de Id 27628534 e, ante à certidão de Id 27671886 e consulta efetuada junto ao Juízo Deprecado, conforme Id 27671899, dê-se ciência ao autor acerca do ocorrido.

Sem prejuízo e, para que não se tenha maiores prejuízos à parte autora, determino neste momento, seja expedida nova Carta Precatória ao D. Juízo da Comarca de Mauriti/CE, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (FRANCISCO PEDRO DA SILVA e AUGUSTO FRANCISCO LOPES), indicadas no despacho de fls. 281 (autos físicos).

Ainda, reitere-se a solicitação para que o Juízo da Comarca de Mauriti informe a esta 4ª Vara Federal de Campinas, acerca da data designada para a oitiva, eis que o próprio Autor/advogado será responsável pela intimação às mesmas, tendo em vista que residem em área rural de difícil acesso.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003679-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO JAIME VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo INSS, em petição de Id 26725216, prossiga-se, neste momento, dando-se vista dos autos ao autor, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005839-53.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
ESPOLIO: FLAMAR FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, CILENE IATALESI FERRARI, DENISE NAVARRO ALONSO, VLADIMIR ANTONIO COSMO  
Advogado do(a) ESPOLIO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953  
Advogado do(a) ESPOLIO: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à CEF, da determinação do Juízo, conforme despacho de Id 19451157.

Outrossim, prossiga-se com ciência à mesma, da pesquisa efetuada junto ao Renajud, bem como da restrição imposta, tudo em conformidade com o noticiado no Id 24802312.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012933-81.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CRBS S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretária a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré.

Petição ID 18071099, pag. 77/81: Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para se manifestar quanto ao pedido de desentranhamento da fiança bancária.

Intime(m)-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA RABELLO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeiram partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012043-74.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROSICLER BLECHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011487-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida, face ao Agravo interposto, conforme comunicado recebido (Id 26970876).

Intimadas as partes, volvam conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001657-58.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o encaminhamento das peças eletrônicas geradas junto ao C. STJ, acostadas à certidão de Id 26279155, dê-se ciência às partes, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001657-58.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Tendo em vista o encaminhamento das peças eletrônicas geradas junto ao C. STJ, acostadas à certidão de Id 26279155, dê-se ciência às partes, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLOVIS MARCOS REDIGOLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0008713-74.2011.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5000118-83.2020.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Intimada a parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, que deverão ser instruídos pela mesma com as peças constantes deste feito.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAINE KUPPER DO AMARAL MELLO KAIZER  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605878-21.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TRANSPAVI CODRASA S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015, VALDEMIR STRANGUETO - SP129232  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes, do ofício recebido do Banco do Brasil, conforme Id 26846524, para fins de ciência, pelo prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, prossiga-se com o cumprimento do determinado no tópico final do despacho de fls. 444(autos físicos), inserido no Id 13325439, procedendo-se à requisição de novo ofício requisitório referente às parcelas canceladas(nº 02, 03, 04 e 05).

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600706-69.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CECILIA ALVARES MACHADO - SP181371

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.

Petição ID 13867918: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).  
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Sempre juízo, deverá a exequente/União Federal informar a este Juízo os dados para converter em renda da União o depósito ID 18714147, pag. 17, fl. 55 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, oficie-se.

Intime(m)-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TROTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tem 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos em execução ( ID 15179889 e 22388742 ), observando a referida decisão, tendo em vista que proferida em sede de repercussão geral, com aplicação imediata e efeito vinculante.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007061-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CICERA EUGENIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Na elaboração dos cálculos deverá o Sr. Contador do Juízo atentar para o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tem 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação

Como retorno, dê-se vista às partes.

Após, volvamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012102-96.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NERIZ JOAQUIM DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tem 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, retomem os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos em execução, observando a referida decisão, tendo em vista que proferida em sede de repercussão geral, com aplicação imediata e efeito vinculante.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-35.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, separando os honorários contratuais conforme o contrato apresentado (ID 17587572), sem atualização.

Na elaboração dos cálculos deverá o Sr. Contador do Juízo atentar para o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tem 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação

Como retorno, dê-se vista às partes.

Após, volvamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010511-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE GAINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

**DESPACHO**

Tendo em vista o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tem 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos em execução (ID 18113079), observando a referida decisão, tendo em vista que proferida em sede de repercussão geral, com a aplicação imediata e efeito vinculante.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010471-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUNIOR ANTONIO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tem 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos em execução (ID 18102323), observando a referida decisão, tendo em vista que proferida em sede de repercussão geral, com a aplicação imediata e efeito vinculante.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006251-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCIO LUCIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, bem como proceder o destaque dos honorários de 30% do valor devido à parte exequente (ID 14923206).

Na elaboração dos cálculos deverá o Sr. Contador do Juízo atentar para o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tem 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação

Como retorno, dê-se vista às partes.

Após, volvamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-97.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: D'AVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

**DESPACHO**

Tendo em vista o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tem810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos em execução (ID 17580858), observando a referida decisão, tendo em vista que proferida em sede de repercussão geral, com aplicação imediata e efeito vinculante.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.**

**Expediente N° 8010**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010392-56.2004.403.6105** (2004.61.05.010392-7) - ADMIR JOSE SCARANO (SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Oportunamente, retomem ao arquivo. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001748-90.2005.403.6105** (2005.61.05.001748-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.61.05.606676-7 ()) - JOSE ANTONIO ALTIERI FALCONE (SP163435 - FERNANDA SARTORI E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls.685 providencie a parte EMBARGANTE/ UNIAO FEDERAL a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008533-34.2006.403.6105** (2006.61.05.008533-8) - ANTONIO CARLOS MANALLI X ROSANA OLIVEIRA GALLI (SP087941 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTES (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS MANALLI X CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTES

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Oportunamente, retomem ao arquivo. Nada mais.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0005561-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDELE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEX VICENTE (SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X MARIA APARECIDA DAS DORES MACHADO VICENTE (SP236485 - ROSENI DO CARMO BARBOSA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Oportunamente, retomem ao arquivo. Nada mais.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003322-02.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X FABIANA TESSARO JORGE - ME (SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X FABIANA TESSARO JORGE

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Fica a parte EXECUTADA ciente que os presentes autos deverão ser digitalizados integralmente para posterior análise do pedido de fls.265. Oportunamente, decorrido o prazo, retomem ao arquivo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008878-63.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS SIGMA PHARMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Preliminarmente, ciência às partes da digitação dos autos, com inserção das peças junto a este PJE.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (Id 24321204), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007518-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: BENEDITO MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA BREGGION NICOLUCCI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para dar integral cumprimento à determinação do Juízo, com a expedição dos Alvarás de Levantamento, intime-se a parte interessada, MARIA ANGÉLICA B. NICOLUCCI, para que cumpra o despacho de Id 24902827, indicando os dados necessários à expedição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a informação nos autos, expeçam-se os Alvarás.

Intime-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CELSO ANTONIO DE ALMEIDA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de revisão proferindo decisão no prazo de 10 dias.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de revisão em 26/06/2017, até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais afins à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1027687614, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerida por **MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA**, objetivando que seja autorizado o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo, consoante já decidido pelo STF com repercussão geral (RE 574.706 – Tema de Repercussão Geral nº 69).

Alega que a cobrança das exações do PIS e COFINS, acrescido em sua respectiva base de cálculo de valores relativos a ICMS destacado, imposto de competência estadual, é **flagrantemente** inconstitucional e ilegal.

A impetrante relata que já teve reconhecido o direito de excluir o ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS, no mandado de segurança 5000492-77.2017.403.614, com trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

**Vistos.**

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o processo 5000616-82.2020.403.6105, emandamento no Juizado Especial Federal de Campinas, visando a liberação de conta do FGTS, já com pericla marcada.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por **BALLYCAR COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.

Assevera, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por ter sido exaurida a sua finalidade.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi suscitado o conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo (Id 26264930).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), **entendo prejudicado o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade da referida contribuição.**

A fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF, agente operadora do FGTS, no polo passivo da ação, devendo a mesma figurar na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citem-se e intuem-se.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **VIRGINIA DE ARAUJO GONCALVES**, objetivando que a autoridade coatora analise imediatamente o seu pedido administrativo de revisão.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de revisão em 22/11/2018, (protocolo nº 1306933836) entretanto até a presente data a Autarquia Federal (INSS) não analisou.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais,** dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUTO AVALIAR - TECNOLOGIA, PUBLICIDADE E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AUTO AVALIAR - TECNOLOGIA, PUBLICIDADE E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Alega**, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como “receita” da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)



**EMENTA** MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e C.OFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista os Mandados de Segurança constantes no quadro "associados"

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JAVARI DE RIBEIRAO PRETO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

#### DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos Id 27693178/27693200 e 27821006/27821009.

Após, volvamos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018689-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DUOFILME COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

**DESPACHO**

**Vistos.**

Id 27569130: Mantenho a decisão (Id 26269002) por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, dando-se vista ao d. Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008724-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO NORBERTO DE ALMEIDA DARAIÁ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica designado o dia **08 de julho de 2020, quarta-feira, às 15h30**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003764-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: H. P.  
REPRESENTANTE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo (ID 27839720), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016155-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON RUGGIERO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RUGGIERO - SP247817  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 24.877,89** (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) – ID 25672851.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001505-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCE MARIA MARCHESIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000851-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS MARCELO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ANTUNES GARCIA - SP245978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de pessoa com deficiência.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor da causa com a emenda à inicial no valor de RS 12.000,00 (Doze mil reais) à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05(cinco) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019083-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CENTRO BRASILEIRO DE APERFEIÇOAMENTO LOGÍSTICO E PARTICIPAÇÕES - CEBRALOG LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVAM LIANDRO - SP288518  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da União Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 4.774,90** (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010254-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: POLITEK CAMPINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a decisão liminar proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ID 27089186) substitui a decisão proferida por este Juízo (ID 20441499), deverá o impetrante apresentar o recurso de Embargos de Declaração perante aquele Egrégio Tribunal.

Int.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da autora, em face da petição de Id 27679452 e, atento este Juízo ao que preceitua a legislação processual civil em vigor, que em seu art. 451 dispõe sobre os casos ensejadores de substituição da testemunha e, não estando a testemunha RITA DE BARROS FEITOSA DA SILVA, dentre os indicados, indefiro a substituição da mesma, devendo, assim, comparecer à Audiência designada para o dia 18 de fevereiro próximo, às 14:30 horas.

Intimadas as partes do presente, aguarde-se a Audiência designada.

Prazo: 05(cinco) dias.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova o autor a regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, ZENILDO DA COSTA BRITO

#### DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos Id 27427592 e 27883093/27883096.

Após, conclusos.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000498-77.2018.4.03.6105

AUTOR: ISAC DELFINO DA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239, FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003075-62.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARQUES JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180, GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012661-53.2013.4.03.6105

AUTOR: AMARO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULÍNIA LTDA - ME, MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECI KATECARE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018616-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA RAMOS TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 8.121,63, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CIRILO JOSE SINDARSIC  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 3.380,37, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018547-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARILEIDE APARECIDA ZANRE DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

**Intime-se** a parte autora para juntar cópia completa, na ordem cronológica de página e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018529-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GERALDO AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 5.719,72, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018423-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO ANTONIO FOSSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 9.787,30, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, bem como, no mesmo prazo, a juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018569-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO AIRTON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 4.719,92, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas e, no mesmo prazo, com a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017925-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 3.931,18, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie, no mesmo prazo, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu, caso contrário, conclusos para sentença.

Intime-se.

.

Coma juntada, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017908-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS BANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO BARBOSA JUNIOR - SP400546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 1.039,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requerida não foi negado pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002362-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: J. PRUDENTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, na oportunidade, façam os autos novamente conclusos para sentença.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014634-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LIZETE SUTIL GABRIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO ADILSON BELTRAMELLI - SP381635  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012843-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre a as informações apresentadas pela autoridade impetrada, principalmente no tocante à alegação de existência de débitos correntes.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, tomem-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se a impetrante.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004121-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ATECOM COMPRESSORES E BOMBAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014349-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSALINA APARECIDA CALAMARI XAVIER CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo administrativo relativo ao benefício n. 41/193.283.082-8 encontrava-se aguardando o cumprimento de carta de exigência desde 03/09/2019.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017499-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARLINDO FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo se encontra na Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017468-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da informação trazida pela autoridade impetrada de que foi expedida carta de exigências.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006960-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NOVAST POLIMERICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BARROS LEITAO - SP222229  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença foi direcionado também para a União, na qualidade de solidária, intime-se os executados para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003596-70.2018.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO MANOEL ARRUDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARON BISKER - SP17766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

IMPETRANTE: SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 27269255. Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão ID 26744824, com fulcro no artigo 1022 do CPC.

Aduz que a referida decisão, ao determinar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, inseriu em suas razões de decidir elemento diverso do fixado pelo STF.

Do pedido da embargante, vê-se que não se trata de contradição, obscuridade ou omissão e erro material da decisão, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Int.

**CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015193-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CMS INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 25451132. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela União Federal, com fundamento no artigo 1.023, caput do CPC.

Alega a embargante que a decisão ID 25002130, da maneira como proferida, foi omissa ao deixar de esclarecer se a suspensão da exigibilidade das obrigações em nome da impetrante, que tenham por objeto o recolhimento da taxa majorada pela Portaria MF n. 257/11 alcançam inclusive, a correção monetária incidente sobre a Taxa Siscomex, desde a publicação da Lei n. 9.716/98 até a publicação da Portaria MF n. 257/11.

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante, foi dado vista à parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, consoante ID 25526942.

ID 26181119. Manifestação da embargada.

#### É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma da decisão, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

Com efeito, a ré, ora embargante, alega que o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/11 não impede a cobrança ou a apuração do excesso para fins de limitação do indébito a ser restituído, baseada na correção monetária acumulada no período.

Assim, pretende que o juízo fixe a correção monetária que pode adicionar à taxa em questão, o que não foi deferido, sequer decidido, pois não é objeto do pleito apreciado.

Ademais, eventual direito à repetição do indébito será apurado em momento oportuno, ou seja, por ocasião da prolação da sentença.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019228-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AR 3 CONFECOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a concessão de liminar inaudita altera pars, para que, no tocante aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão de dos valores do ICMS destacado em todas as notas fiscais de saída da base de cálculo da CPRB, na forma imposta pela Lei n. 12.546/11, Decreto-lei n. 7.828/2015 e IN n. 1.436/2013.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições sociais, notadamente a CPRB e, com o advento da Lei n. 12.546/11, passou a recolher a referida contribuição em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, conforme comprovam o livro de apuração do ICMS e os comprovantes de recolhimentos que junta com a inicial.

Informa que a contribuição em questão é calculada sobre a receita bruta, a qual compreende os valores de ICMS que são destacados em todas as notas fiscais de saída, consoante entendimento adotado pela autoridade impetrada.

Argumenta que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, pois o imposto estadual não constitui receita do contribuinte, nos moldes do artigo 195, I, alínea "b", da CF, ferindo o disposto no artigo 110 do CTN.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Vejamos.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nota-se que a tese limita-se à base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o mesmo raciocínio não se aplica para a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, uma vez que esta é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e facultativa para alguns setores. Portanto, não há uma identidade tributária com PIS e COFINS, para simples aplicação automática da mesma lógica que levou a exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições, posicionando-se o STF no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Dessa forma, tal consideração não é relevante para tributos que, por presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos), ou em substituição (CPRB), como é o caso dos autos, elegem determinada base de cálculo, legalmente definida, para uma tributação alternativa, opcional ao contribuinte. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra ao conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do artigo 110 do CTN, mas substituição legal opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019287-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DELAVALLE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a majoração da Taxa Siscomex, nos moldes da Portaria MF n. 257/11, suspendendo a exigibilidade enquanto perdurar a presente ação.

Informa que a importação pressupõe a incidência de vários tributos, dentre os quais a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex que foi criada pela Lei n. 9.716/98, sendo que a exação pode ser utilizada anualmente.

Afirma que embora a Lei n. 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

**É o suficiente a relatar. Decido.**

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Na análise perfunctória que ora cabe, observo que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Verifico que o precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do E. STF.

Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.



2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitemo arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a majoração da Taxa Siscomex, nos moldes da Portaria MF n. 257/11, suspendendo a exigibilidade enquanto perdurar a presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILMA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 3ª CAJ, por meio do acórdão n. 9843/2019 de 11/10/19, seja imediatamente cumprida para proceder com a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB n. 46/171.837.476-0.

Embora comprovado que foi anulado o acórdão n. 173/19 e proferido nova decisão para conhecer do recurso do segurado e, no mérito dar-lhe provimento, ID 27361068, tendo sido acolhidos os embargos do INSS e dado provimento aos mesmos, sanando a contradição indicada, mantendo o resultado do acórdão para dar provimento ao recurso do segurado, ID 27361070, não há como inferir, por meio da captura de tela de fl. 145 – ID 2736107, se o processo foi recebido na SRD em 10/10/19 para cumprimento de decisão recursal e encaminhado à agência de origem, razão pela qual, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA SILVIA PIAZENTIN TREVIZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, uma vez que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise a concessão da aposentadoria por idade, NB n. 41/183.895.862-0, a qual foi protocolizada há quase 02 (dois) anos e seja determinada a sua concessão, no julgamento do recurso administrativo de 22/05/19.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZA APARECIDA SANT'ANNA MOLINA IZAIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Informa que recebeu auxílio doença – NB n. 31/626.298.406-6 até 07/02/19, no qual foi reconhecida a incapacidade até a data da realização da perícia médica.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 15231937).

Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado aos autos – ID 27503962.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, desde 07/08/18, apresentando quadro clínico compatível com diagnóstico de artrose de quadril direito e esquerdo – CID: M17.0.

Outrossim, a qualidade de segurada do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 14734414).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora TEREZA APARECIDA SANT'ANNA MOLINA IZAIAS (portadora do RG nº. 17.764.020-0 e do CPF nº. 073.115.538-65). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012287-03.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União para manifestar-se acerca da digitalização do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos à Vice Presidência do E. TRF da 3ª Região para análise do alegado pela parte autora às fls. 348/350 dos autos físicos (ID 25946779 - Pág. 40/42).

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000745-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PATRICIA MARTINS SILVA E SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e, nomeio como perita oficial a Dra. Renata Hori Yonamine, psiquiatra, [renatayonamine@gmail.com](mailto:renatayonamine@gmail.com), 98350-3040, 3255-0091, com consultório na Rua Maria Monteiro, 786, sala 34, Edifício Augustos, Cambuí, Campinas/SP.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito judicial.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Recebo os quesitos apresentados pela autora na inicial.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo, retifique a autora o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, devendo excluir o valor dos honorários advocatícios pretendidos.

Cite-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000318-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BIOQUÍMICA E QUÍMICA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500, MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES - SP361191

#### DESPACHO

ID 23041035: Ante o tempo decorrido, comprova a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, que deu destinação ambientalmente adequada à carga objetada nesta Ação Civil Pública.

Intime-se, com URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003893-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO VALTER BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o declarante do óbito da Sra. Samira Maria Franzini Bardi foi o seu pai, Sr. Erasmo Bardi, forneça o autor o endereço completo para a intimação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que seja ouvido como testemunha do juízo na audiência designada para o dia 12/02/2020 às 15h30, sob pena de redesignação.

Fornecido o endereço, proceda a Secretaria a intimação da referida testemunha com urgência, por meio de Oficial de Justiça, a fim de que compareça à referida audiência, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, defiro o pedido para que o autor junte aos autos cópia dos documentos referentes ao processo n. 1037847-75.2017.8.26.0114, inventário da Sra. Samira Maria Franzine Bardi, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000822-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAURILIO JOSE NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a imediata implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB n. 190.454.641-0, já concedida por decisão transitada em julgado da 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS e efetivo pagamento mensal.

Comprovado que foi conhecido do recurso do impetrante, bem como dado provimento, por unanimidade, consoante acórdão n. 1348/2019 – ID 27783508, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do feito ao órgão competente para apreciação, juntados com a petição inicial – ID 27783511, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000832-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o Campo de Associados do PJE, justifique o autor a propositura da presente ação, devendo juntar cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado referente aos autos n. 0000597-64.2016.403.6118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo deverá juntar comprovante de novo requerimento na esfera administrativa e novos documentos que constituam, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6950

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007160-94.2008.403.6105** (2008.61.05.007160-9) - NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (autora) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007798-30.2008.403.6105** (2008.61.05.007798-3) - JACI GONCALVES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e acostada aos autos as fls. 415/420, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005922-98.2012.403.6105** - VALDOMIRO SANTINONI (SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005293-42.2003.403.6105** (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS (SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006705-08.2003.403.6105** (2003.61.05.006705-0) - ANTONIA APARECIDA BRANDAO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP198490 - KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVANIR SOARES BUZZATTO X ANGELO BUZZATO X PATRICIA BUZZATO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X IVANIR SOARES BUZZATTO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X ANGELO BUZZATO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X PATRICIA BUZZATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011729-36.2011.403.6105** - JOSE SILVINO MARTINS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls.655), com trânsito em julgado à fl. 655 verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.

Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisffeito.

Satisffeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.664: Dê-se vista à parte autora dos autos dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS e acostado as fls. 657/663, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011930-91.2012.403.6105** - HELENO MAURICIO DE MELO (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X HELENO MAURICIO DE MELO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EXEQUENTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004479-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: K. A. WORK CENTER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por dano moral cumulada com repetição de indébito tributário em dobro, em que KA WORK CENTER LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a autora que o seu nome e CNPJ foi inscrito indevidamente no Cadastro Nacional de Dívida Ativa, posto que procedeu o pagamento da suposta dívida, no valor de R\$109.325,31 (cento e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais, trinta e um centavos).

Requer o reconhecimento da inscrição indevida e a condenação da ré em indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como o direito à repetição de indébito, simples ou em dobro.

Juntou procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 8863641, a parte autora foi intimada para adequação do valor da causa ao benefício pretendido.

A autora informou que o benefício econômico se refere ao valor da causa (ID 8910327).

Por duas vezes a autora foi intimada para demonstrar a apuração do valor da causa (ID 9310470 e ID 10955174), e informou que atribuiu o valor de R\$ 50.000,00, "em virtude de seu entendimento subjetivo no que concerne ao seu direito à indenização, em razão de cobrança de dívida já quitada" (ID 9757547).

Citada, a União apresentou contestação (ID 19333252), impugnando o valor da causa, e no mérito a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos.

Réplica (ID 20576965).

É o relatório. Decido.

Da impugnação ao valor da causa

De acordo com os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico que se pretende obter com a demanda, e no caso de cumulação de pedidos, a quantia deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, inciso VI do CPC).

Considerando que a autora pretende a condenação da União ao pagamento de dano moral, no valor de R\$50.000,00, em vista de inscrição indevida de seu nome no Cadastro Nacional de Dívida Ativa, decorrente de suposta dívida de tributos, no montante de R\$ 109.325,31, e a declaração do direito à repetição de indébito simples ou em dobro.

Assim sendo, ainda que o pedido de repetição do indébito seja cobrado em ação autônoma, como informado na petição inicial, entendo que se trata de pedidos cumulativos (**ação condenatória e declaratória**).

Ante o exposto, acolho a impugnação da União, para determinar a retificação do valor da causa, devendo contar o montante de R\$ 268.650,62 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais, sessenta e dois centavos), devendo a secretaria proceder a anotação no sistema processual.

Intime-se a autora a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Cumpridas a determinação supra, considerando que já foi apresentada réplica e por tratar a questão debatida nos autos meramente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008736-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: MILLENA REGINA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 25929443), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005137-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: ADIRALTIVO DE MELO - EPP, ADIRALTIVO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado intimado acerca do bloqueio de valores, conforme documento ID 252560007, nos termos do r. despacho ID 24923941.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018532-66.2019.4.03.6105

REQUERENTE: EDGARD DEL PASSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da informação da APSDJ referente a revisão do benefício.
2. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao INSS.
3. Int.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-68.2020.4.03.6105  
AUTOR: PEDRO FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intímam-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000805-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HERMES PEDRO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **HERMES PEDRO FERRARI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para reconhecimento do período de 11/04/1994 a 04/07/2019 como laborado em condições especiais, bem como o cômputo do período de 20/02/1996 a 04/04/1996 em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.687.214-7, em 23/09/2019, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Argumenta que o INSS deixou de reconhecer o período de 11/04/1994 a 04/07/2019 como laborado em condições prejudiciais à saúde, e deixou de computar o tempo referente ao período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, de 20/02/1996 a 04/04/1996.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o PPP referente ao período apontado na inicial instruiu o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000818-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO CARLOSMAGNO  
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CLÁUDIO CARLOSMAGNO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer seja reconhecido e declarado os períodos laborados em condições especiais, indicado na inicial, bem como a conversão em comum, além da confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a DER (01/06/2018), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.



Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01/06/2018, sob o NB 183.897.428-5 (ID27770978 - pág. 38), foi indeferido, sendo desconsiderado o período de atividade exercida em condições especiais de 01/11/2001 à 10/01/2018 como vigilante de escolta na empresa SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento da atividade especial de 01/11/2001 à 10/01/2018 como vigilante de escolta na empresa SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ressalte-se o próprio demandante requer a realização de prova pericial e inclusive já apresenta rol de quesitos que pretende sejam respondidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista tudo o consta do processo, encaminhe-se ao setor de contabilidade, para apuração do valor dos honorários sucumbenciais devidos de acordo como julgado.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retorne o processo concluso.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006794-65.2002.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA INES PINHEIRO DUARTE, CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO, SUELI MARTA BERNARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

#### DESPACHO

Tendo em vista tudo o consta do processo, encaminhe-se ao setor de contabilidade, para apuração do valor devido de acordo como julgado.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retorne o processo concluso.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010275-52.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Em face da certidão ID 27763182, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IZAURA LUIZA CALICCHIO GONCALVES CASTELLAR  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a finalidade de readequar a pauta, **redesigno** a audiência designada no despacho de ID nº 27318564 para o dia 10 de março de 2020, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências do terceiro andar do prédio desta Justiça Federal, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, cabendo à advogada da autora dar ciência à testemunha acerca do dia, do horário e do local da audiência.

Dê-se vista do réu dos documentos juntados com a réplica (ID 27536253).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010264-23.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Em face da certidão ID 27763675, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA VIEIRA CANUTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a finalidade de readequar a pauta, **redesigno** a audiência designada no despacho de ID nº 27549976 para o dia 10 de março de 2020, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências do terceiro andar do prédio desta Justiça Federal, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, cabendo ao advogado da autora dar ciência à testemunha acerca do dia, do horário e do local da audiência.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020582-58.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: GEDEAO RODRIGUES VALADARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 24190623 e seguintes).
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015190-47.2019.4.03.6105  
AUTOR: CREDCAMP SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, devendo, se for o caso, comprovar o recolhimento da diferença de custas.
2. No mesmo prazo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016673-15.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: DIFERRAGENS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo impetrante na petição ID 27727761 (10 dias).

Int.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-74.2018.4.03.6105

**DESPACHO**

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.

Intime-se a CEF para informar o valor atualizado do débito.

Coma informação à Secretaria para as providências necessárias.

Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito ) horas.

No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

**Campinas, 29 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5008730-44.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: BM COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, BIANCA MILENA PISTONI

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 27747791 (15 dias).

Int.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015101-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ASSIS GOMES & TEIXEIRA LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da ré, tendo em vista que, na petição inicial, consta Ferreira e Teixeira Ltda. ME e, no termo de autuação, consta Assis Gomes & Teixeira Ltda. – ME.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015087-40.2019.4.03.6105  
AUTOR: TRANS-MOR TURISMO E CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Regularize a autora sua representação processual, identificando, no prazo de 15 (quinze) dias, o subscritor da procuração ID 24094590, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000654-31.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP, MAURO MAZAN JUNIOR

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que os executados foram intimados com hora certa e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015244-13.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOAO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005817-60.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PLANENCA P COMERCIAL EIRELI - EPP, RICHAR YONE CERDA CONTRERAS

**DESPACHO**

ID 16499456: Não assiste razão à CEF. Observo que a nova carta precatória expedida para Laranjal Paulista encontra-se expedida no ID 16059540, que faz parte do presente processo com data de 05 de abril de 2019.

Fica a CEF intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 16059540), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-26.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela exequente.
2. Intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 536 dos autos físicos, juntando planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-13.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: PALMIRA APARECIDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à exequente acerca da petição ID 24273959, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013191-59.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALFAVIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-77.2016.4.03.6105  
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO DA SILVA, SILVIA LOPES MERIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-75.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARIA LUCIA LOMBARDO SO, ANTONIO CARLOS FONSECA JUNIOR, ANTONIO CARLOS FONSECA

**DESPACHO**

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 26719745.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **R G P de Abreu – ME e Raquel Gama Polisel de Abreu**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, preliminarmente, a extinção da execução fiscal, pela ausência de caráter executivo da Cédula de Crédito Bancário e a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004. Quanto ao mérito, pugna pelo recálculo do valor do débito com a exclusão dos encargos e juros abusivos, aduzindo pela cumulação indevida de comissão de permanência com multa contratual, juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 17824480 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes e recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo.

A embargada ofertou impugnação aos embargos (ID nº 18134973).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### Preliminar

#### Ausência de Título Executivo Extrajudicial

Aduz a parte embargante, que o Contrato objeto da Ação de Execução nº 5011447-63.2018.403.6105 não possui caráter de título executivo, ante o teor da Súmula 233 do STJ: “*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo*”.

Afirma que não há documento hábil a qualificar a cédula de crédito bancário como título executivo, e que a ação de execução foi instruída apenas com o instrumento contratual.

Também sustenta a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.931/2004, argumentando que este instrumento normativo “*afastou-se dos limites por ela mesma impostos e acabou regulando diversas matérias, inclusive a “Cédula de Crédito Bancário” em seus artigos 26 a 45, mesmo esta não guardando qualquer correlação com a incorporação imobiliária invocada em seu art. 1º*”. Afirma que, com isso, ocorreu a violação do art. 7º, caput e incisos I, II e III da Lei Complementar nº 95/98 e, conseqüentemente ao Princípio da Hierarquia da Lei Complementar sobre a Lei Ordinária.

Observe que a execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto o Contrato de Renegociação de Dívida nº 25.2861.691.0000077-86, que inadimplido perfaz o valor do débito de R\$65.670,85 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2018.

O aludido contrato, juntado pela embargante no ID nº 16010900, consiste em instrumento particular celebrado entre as partes e por elas assinado, bem como assinado por duas testemunhas, que se encontra acompanhado do demonstrativo atualizado de débito e planilha de evolução (ID nº 16010899), onde estão apontados todos os encargos incidentes sobre o valor da dívida renegociada, bem como a data do inadimplemento, em consonância com as disposições contratuais.

Tais documentos são hábeis a demonstrar a exigibilidade, certeza e liquidez da dívida consubstanciada no contrato, que ostenta inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 784, inciso III do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, as alegações da parte embargante, relativas à inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 e à aplicação da Súmula 233 do STJ, não se aplicam ao caso, porquanto dizem respeito a instrumentos contratuais estranhos ao título executivo que embasa a execução. A lei apontada contém disposições aplicáveis à Cédula de Crédito Bancário, e a súmula alude ao contrato de abertura de crédito.

Assim, não logrou a parte embargante demonstrar a existência de nenhum vício no instrumento celebrado que lhe retire o caráter de título executivo. Apenas se restringe a argumentos genéricos e dissociados da natureza do contrato, razão pela qual **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito dos presentes embargos.

### Mérito

#### Dos Juros Remuneratórios

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança de juros abusivos, observo do teor do contrato que os juros remuneratórios foram contratados à taxa de 2,21% ao mês (ID nº 16010900, fl. 02).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, mas não apresenta planilha de cálculo que demonstre os valores cobrados em excesso, tampouco aponta o valor que entende como sendo o correto para o débito em discussão.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

*“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”*



Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

#### Da Comissão de Permanência

Da leitura do contrato firmado entre a CEF e os embargantes, especificamente no que tange à configuração de impropriedade pelos pactuantes, assim estabelecem, expressamente:

*“Cláusula Décima – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.” (ID nº 16010900, fl. 04).*

Das planilhas acostadas aos autos principais, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do executado, o pertinente *quantum debeatur*.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

No caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.

Com efeito, com relação à cláusula contratual retro citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294<sup>(1)</sup>).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, a multa e os juros decorrentes da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com “taxa de rentabilidade” de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.

5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece “honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita”, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.

2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.

4. A autora CEF inseriu no cómputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica “taxa de rentabilidade” (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida “taxa de rentabilidade” merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.

6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225).

No entanto, da prova dos autos, em especial da análise do demonstrativo do débito e da planilha de evolução da dívida, constata-se que, apesar da previsão contratual, **a embargada não está cobrando comissão de permanência** (ID nº 16010899, fl. 02).

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança de juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor dos contratos referidos nos autos da Execução nº 5011447-63.2018.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 03 de fevereiro de 2020.**

**III** É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA PESSOA

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Rita de Cássia Pessoa** para satisfazer o crédito decorrente dos contratos n.º 254083107000719130, 254083107000721894, 254083400000278321, 4083001000232574 e 4083195000232574.

Distribuída como ação monitória, diante da ausência de oferecimento de embargos pela ré o feito foi convertido em execução (decisão ID 11553695). Intimada pessoalmente a pagar ou depositar o valor da dívida, a executada novamente não se manifestou.

A CEF requereu a pesquisa de bens via Bancejud e Renajud, o que foi deferido e que resultou nos extratos de ID 15516083 (Bacenjud, negativo) e ID 15528363 (Renajud, positivo).

Posteriormente foi deferido o pedido de requisição das últimas declarações de Imposto de Renda da executada, das quais teve a exequente vista em Secretaria, mas nada requereu para o andamento do feito.

Ocorre que a CEF noticiou o cumprimento do acordo administrativo as partes e requereu a extinção do feito (ID 25497528).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017395-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGNALDO MOREIRA BOMFIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AGNALDO MOREIRA BOMFIM**, qualificado na inicial, contra ato da **CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS – INSS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n.º 400.222.285), formulado em 05/12/2018.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passado mais de 11 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 25491539 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, bem como deferida a liminar para que a autoridade concluisse a análise do pedido do impetrante em 10 dias, além de requisitadas as informações (ID 25584605).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do impetrante foi analisado pela APS (42/192.364.231-3) e atualmente aguarda análise dos formulários sobre as atividades especiais, a ser realizada por Perito Médico Federal, cuja Subsecretaria encontra-se vinculada ao Ministério da Economia, pelo que falcete competência à autoridade indicada. (ID 26358377).

Parecer do MPF no ID 26684631.

O impetrante não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e atualmente aguarda o parecer de Perito Médico sobre os laudos atestadores das condições de trabalho do impetrante.

Ressalto, ademais, que a autoridade pública atualmente responsável pelo pedido de benefício feito pelo autor é vinculada a ministério distinto do da autoridade impetrada, pelo que os atos possíveis de serem cumpridos pela autoridade indicada foram exauridos.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido somente após o deferimento da liminar, confirmo-a e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo o mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Ricardo Alexandra da Rocha**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de **01/08/1990 a 30/12/1994, 03/07/1995 a 08/01/1997, 03/11/1997 a 25/09/2012 e 01/04/2013 a 31/03/2017**, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (**07/04/2017**), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Caso não seja atingido o tempo especial para tanto, que os períodos assim reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, pelo fator 1,4 e, somados com os demais períodos de atividade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.121.575-0).

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 15012022 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pela decisão ID 16139368 foi concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, além de determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 16951307.

O despacho ID 19701347 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem provas que entendessem necessárias.

O autor apresentou réplica onde informou não ter interesse na realização de prova pericial (ID 20866534) e o INSS ficou-se inerte.

É o necessário a relatar. **Decido.**

### Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

## I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência <sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PREPS nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, coma edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1. do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redanda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifei-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/08/1990 a 30/12/1994, 03/07/1995 a 08/01/1997, 03/11/1997 a 25/09/2012 (Recuperadora Planeta Comércio e Serviços Ltda.) e 01/04/2013 a 31/03/2017 (Nor-X Recuperação e Comércio de Peças Ltda. ME).

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **27 anos e 4 meses**, semelhante à tabela deste Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída			9	0	21		
Rec. Planeta	1,4	esp	01/08/1990	31/12/1994		-					2.227,40
Rec. Planeta			03/07/1995	08/01/1997		546,00					-
Rec. Planeta			03/11/1997	20/12/2009		4.368,00					-
Rec. Planeta	1,4	Esp	21/12/2009	08/01/2012		-					1.033,20
Rec. Planeta /			09/01/2012	25/09/2012		257,00					-
Nor-X			01/04/2013	28/02/2017		1.408,00					-
Correspondente ao número de dias:						6.579,00			3.260,60		
Tempo comum / Especial:						18	3	9	9	0	21
Tempo total (ano / mês / dia):						27 ANOS			3 mês		30 dias

Primeiramente, verifico que os lapsos de 01/08/1990 a 30/12/1994 e 21/12/2009 a 08/01/2012 já foram reconhecidos como especiais pela própria autarquia, conforme se infere do Processo Administrativo juntado como exordial, pelo que quanto a estes períodos o autor é carecedor da ação.

1) 03/07/1995 a 08/01/1997, 03/11/1997 a 20/12/2009 e 09/01/2012 a 25/09/2012: segundo consta da CTPS que instruiu o pedido administrativo que no primeiro lapso o autor foi admitido como “Meio Oficial Mecânico” e nas demais como “Mecânico”.

Segundo o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (ID 15012048, pág. 82/83) consta que no primeiro ínterim acima o autor montava, desmontava, embuchava e ajustava peças, estando exposto aos agentes **ruido**, de 90 dB(A), **hidrocarbonetos** (graxa e óleo), por conta do contato com peças de veículos e motores e operação com máquinas e **fumos de solda** (ferro e cobre), pois soldava peças metálicas para uni-las.

Conforme já estudado, neste lapso vigia o limite de tolerância de 80 dB(A) para o agente ruído, pelo que resta comprovado que tal limite foi extrapolado pelo autor, o que se demonstra razoável diante da função desempenhada pelo autor. Do mesmo modo, pelas suas atribuições é verossímil o contato com graxas e óleos, pois que necessários para lubrificação de peças e para o bom funcionamento de motores e máquinas. Quanto à solda, à época vigiam concomitantemente os Decs. 53.831/64 e 83.080/79, que traziam rol de agentes nocivos e profissões que configuravam o trabalho como especial. No Anexo II deste último consta o código 2.5.1, que trata das atividades em indústrias metalúrgicas e mecânicas, em cujo rol consta “*Atividades, funções de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.*”

Assim, imperioso o **reconhecimento da especialidade deste primeiro lapso.**

Quanto aos dois últimos interins, consta do PPP que instruiu o pedido administrativo que o autor ficou exposto ao agente nocivo **ruído** que variou entre **88 e 90 dB(A); radiação não ionizante; poeira metálica** de ferro; **fumos de solda** (manganês, níquel, cromo, ferro).

Nestes períodos finais vigoraram, para o agente ruído, os limites de tolerância de **90 dB(A), até 17/11/2003, e 85 dB(A) até os dias atuais**, pelo que só pode ser considerado insalubre a atividade entre 18/11/2003 a 20/12/2009 e 09/01/2012 a 25/09/2012 por este agente, visto que esteve habitualmente exposto a ruído superior a este limite.

Todavia, a **radiação não ionizante** a que o autor ficou exposto, decorrente do processo de soldagem, produzia luz extremamente brilhante, que irradia raios ultravioleta. Tais radiações constam do Anexo VII, da NR-15, que cita as ondas ultravioletas como uma das três radiações consideradas insalubres ao trabalhador a elas exposto, pelo que resta caracterizada a insalubridade de todo o período em que o autor a ela esteve exposto.

Quanto ao **fumo de solda**, no processo de soldagem há liberação de fumaça do material usado, no caso os listados manganês, níquel, cromo, ferro. Em que pese não haver indicação da concentração destas substâncias, deve ser lembrado que o trabalhador as inala no processo, que se instalam no organismo, especialmente no pulmão. No Anexo XIII, da NR-15, constam os agentes químicos e atividades correspondentes que são de nocividade tal que independem do nível de concentração da substância, pois que a mera exposição já comprova a especialidade da atividade. Dentre eles, "*Metallurgia de minérios arsenicais (ouro, prata, chumbo, zinco, níquel, antimônio, cobalto e ferro).*"

Deste modo, **reconheço igualmente a especialidade destes dois últimos períodos** laborados nesta empresa.

2) **01/04/2013 a 31/03/2017**; neste lapso o autor laborou como mecânico de manutenção, no qual montava e desmontava motores, fazia reparos, embuchava e ajustava peças. Em todo este lapso o único agente nocivo indicado é o **ruído**, em intensidade de **91,5 dB(A)**.

Resta claro que o autor se submeteu a ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), vigente desde 18/11/2003 (Dec. 4.882/03), o que configura a **insalubridade** do labor e gera o reconhecimento do período como **especial**.

Em que pese neste período o autor ter vertido contribuições como contribuinte individual, era sócio em empresa de pequeno porte, mais especificamente oficina mecânica, pelo que não apenas a gerenciava, mas também exercia a função de mecânico de manutenção.

A jurisprudência vem entendendo pela possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo contribuinte individual, desde que devidamente comprovada (por laudos, formulários técnicos, etc.) e em conformidade com a legislação previdenciária. No caso concreto, a atividade do autor por certo o expunha a ruídos de alta intensidade, próprios dos motores em atividade, o que também pressupõe habitualidade e permanência. Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1793029/2019.00.02659-2, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO, PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM, DO ART. 1.022 DO CPC/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OMISSÃO. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. 1. Caso em que o Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação da ora recorrida para reconhecer a especialidade do labor desenvolvendo, ante a atuação em contato com agentes biológicos prejudiciais à saúde. 2. Ficou consignado no aresto recorrido: "no caso dos autos, conforme anotações constantes do CNIS (...), verifica-se que a autora recolheu contribuições individuais nos períodos de 01.01.1990 (...) a 31.05.2009, e comprovou que nesses interregnos exerceu a atividade de farmacêutica, acostando aos autos cópia do contrato social e respectivas alterações da empresa Farmácia Erva Nativa Ltda. – ME, da qual é sócia. Com o objetivo de comprovar o exercício de atividade especial nos períodos acima descritos, a autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnicos de fls. 273/279 (...). Portanto, devem ser tidos por especiais os períodos (...)". 3. O INSS defendeu nos Embargos de Declaração que o "acórdão é obscuro e omissivo, pois concluiu que a parte autora estava exposta a agentes agressivos (agentes biológicos e perigosos) (...), quando na verdade, conforme PPP anexado aos autos, esta exposição, quando muito, se dava de forma eventual". Anexa trechos da sentença de improcedência que apontam a inexistência de habitualidade e permanência na atividade, requerendo a manifestação da Corte de origem sobre tal ponto. Com efeito, expôs o juiz de primeiro grau, cujas razões de decidir foram transcritas no recurso da autarquia: "Note-se que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 contemplava a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de 'farmacêutico-toxicologista e bioquímico', cujas atribuições são exercidas em laboratório (Quadro Anexo – item 2.1.3), o que não é o caso dos autos (...). Forçoso é reconhecer que, tratando-se de sócia e farmacêutica responsável, a autora não mantinha contato, durante a sua jornada de trabalho, com os agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, tampouco com agentes químicos, de maneira habitual e permanente, considerando que o estabelecimento farmacêutico tem como principal atividade o comércio de medicamentos, bem assim, que na condição de sócia, também tem como atribuição a administração da farmácia (...). Se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque, como dedução lógica de suas atribuições funcionais e, com supedâneo na prova documental constante dos autos, indubitavelmente a autora nunca esteve em contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, em caráter permanente, razão pela qual incabível o reconhecimento da atividade como especial". 4. A Corte regional, instada a se manifestar após a oposição dos aclaratórios, limitou-se a considerar que, "no caso do trabalhador autônomo, a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos que comprovem o efetivo exercício profissional. Nesse sentido, a autora comprovou o recolhimento das contribuições individuais nos períodos pleiteados, bem como o exercício de atividade farmacêutica, acostando aos autos cópia do contrato social e respectivas alterações da empresa Farmácia Erva Nativa Ltda. – ME (fls. 132/147), da qual é sócia". 5. Não se olvida que, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 6. Contudo, existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a efetiva presença de habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos, autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios. 7. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal a quo para que este se manifeste especificamente sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, ante a relevância da omissão suscitada. 8. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração. ..EMEN:

(RESP – RECURSO ESPECIAL – 1755253/2018.01.65709-8, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB:.) (destaque nosso)

Desse modo, **impõe-se o reconhecimento da especialidade** deste último período controvertido, por exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância.

Somados todos os períodos aqui reconhecidos como especiais como os assim já averbados pelo INSS, o autor soma **24 anos, 8 meses e 29 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Rec. Planeta			01/08/1990	31/12/1994		1.591,00	-
Rec. Planeta			03/07/1995	08/01/1997		546,00	-
Rec. Planeta			03/11/1997	20/12/2009		4.368,00	-
Rec. Planeta			21/12/2009	08/01/2012		738,00	-
Rec. Planeta			09/01/2012	25/09/2012		257,00	-

Nor-X			01/04/2013	31/01/2017		1.381,00	-	
Nor-X			01/02/2017	28/02/2017		28,00	-	
Correspondente ao número de dias:						8.909,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia):						24 ANOS	8 mês	29 dias

Todavia, o autor pugna, alternativamente, pela conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como pela reafirmação da DER, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais e convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4, bem como somando-os aos períodos especiais já averbados pelo INSS, o autor atingiu o tempo total de atividade de **34 anos, 7 meses e 11 dias**, igualmente insuficientes para a concessão pretendida.

Todavia, do CNIS atualizado (ID 15012048, pág. 139), verifico que o autor continuou contribuindo individualmente inclusive na mesma empresa da qual é sócio. Assim, considerando o período contributivo até 31/08/2017, o autor soma **35 anos, 1 mês e 12 dias** de tempo total de contribuição, **SUFICIENTES** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, conforme quadro que segue:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo					
			Período			Comum	Especial				
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Rec. Planeta	1,4	esp	01/08/1990	31/12/1994	adm	-	2.227,40				
Rec. Planeta	1,4	Esp	03/07/1995	08/01/1997		-	764,40				
Rec. Planeta	1,4	Esp	03/11/1997	20/12/2009		-	6.115,20				
Rec. Planeta	1,4	Esp	21/12/2009	08/01/2012	adm	-	1.033,20				
Rec. Planeta	1,4	Esp	09/01/2012	25/09/2012		-	359,80				
Nor-X	1,4	Esp	01/04/2013	31/01/2017		-	1.933,40				
Nor-X			01/02/2017	28/02/2017		28,00	-				
Nor-X			01/03/2017	31/08/2017		181,00	-				
Correspondente ao número de dias:						209,00	12.433,40				
Tempo comum / Especial:						0	6	29	34	6	13
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS	1 mês	12 dias			

Considerando o voto do Min. Mauro Campbell Marques, relator dos Recursos Especiais escolhidos como paradigmas dos recursos repetitivos sobre a possibilidade da reafirmação da DER (tema 995), são devidos atrasados apenas a partir da citação: “Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.”

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial o período de 03/07/1995 a 08/01/1997, 03/11/1997 a 20/12/2009, 09/01/2012 a 25/09/2012 e 01/04/2013 a 31/01/2017, determinando que sejam convertidos em tempo comum;

b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de 35 anos, 1 mês e 12 dias na DER reafirmada para 31/08/2017;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** 179.333.132-1, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de atividade a partir de 01/02/2017, posto que mesmo intimado o autor não apresentou os meios de prova para tanto (PPP, LTCAT, etc.).

Julgo **EXTINTA** a ação quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1990 a 30/12/1994 e 21/12/2009 a 08/01/2012 por ausência de interesse processual, tendo em vista que tais lapsos já foram assim reconhecidos no âmbito administrativo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Por ter decaído de parte substancial do pedido, condeno também o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.



Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Ricardo Alexandre da Rocha
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER reafirmada (31/08/2017)
Períodos especiais reconhecidos:	03/07/1995 a 08/01/1997, 03/11/1997 a 20/12/2009, 09/01/2012 a 25/09/2012 e 01/04/2013 a 31/01/2017.
Data início pagamento dos atrasados	Citação
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>35 anos, 1 mês e 12 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002695-26.2005.4.03.6112 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SMALLDISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta por **Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, para o fim de declarar nula a exigência fiscal de que trata o procedimento administrativo nº 10830.003561/00-33.

Alega a autora que foi autuada pela Ré por falta de recolhimento do PIS e da COFINS sobre operações próprias, com o que não concorda porque utilizou-se da regra contida no art. 3º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.718/98.

Sustenta que, por ser empresa que se dedica à distribuição de combustíveis líquidos e derivados de petróleo e álcool combustível, atuando como substituta tributária, impõe-se a exclusão das vendas canceladas, dos descontos concedidos, do IPI e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que se lhe seja fornecida Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, oferecendo em garantia, para tanto, 100.000 (cem mil) litros de óleo diesel, avaliado em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Afirma que o fundado receio de dano irreparável repousa no fato de que necessita da referida certidão para poder continuar exercendo seus atos de comércio, participando de licitações e adquirindo financiamentos para o seu regular funcionamento.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Pela decisão de ID nº 13354964, fls. 84/86, foi deferida a antecipação de tutela, mediante caução do bem oferecido, nomeando-se depositário.

Foi lavrado Termo de Caução (ID nº 13354964, fls. 89).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 13354964, fls. 96/106) e contestou o feito (ID nº 13354964, fls. 108/121).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 13354964, fls. 145).

Sobreveio decisão acolhendo a exceção de incompetência oferecida pela União Federal, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária de Campinas/SP (ID nº 13354964, fls. 148/151).

Os autos foram recebidos nesta Vara, ratificando-se os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, e determinando a intimação da autora para manifestar-se acerca da contestação (ID nº 13354964, fl. 172).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 13354964, fls. 182/184).

Pelo despacho de ID nº 13354964, fl. 185, este Juízo afirmou que as preliminares arguidas confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas, bem como determinou a especificação das provas pelas partes.

A parte autora informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento do mérito no estado em que se encontra (ID nº 13354964, fl. 189).

A União também informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 13354964, fl. 191).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência, determinando-se à autora a apresentação de garantia idônea para manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito (ID nº 13354964, fls. 192/193).

A autora manifestou-se, oferecendo bens imóveis para garantia da dívida (ID nº 13354964, fls. 197/200).

A União não concordou com a indicação dos bens imóveis, requerendo a intimação do autor para efetuar o depósito em dinheiro para garantia do débito e a suspensão da exigibilidade (ID nº 12957938, fls. 06/07).

Pela decisão de ID nº 12957938, fls. 08/09, foi determinada a intimação da autora para comparecimento em secretaria e assinatura do termo de caução, como depositária, bem como determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sem a suspensão da exigibilidade do crédito.

A União comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº 12957938, fls. 13/21).

Pelo despacho de ID nº 12957938, fl. 23, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Foi lavrado termo de caução e depósito (ID nº 12957938, fls. 37/38).

Em razão da decisão liminar proferida na ADC 18, foi determinada a suspensão do feito até ulterior deliberação do STF (ID nº 12957938, fl. 43/44).

A autora informou a realização de depósito judicial, no valor de R\$5.000,00, para complementar o valor da caução realizada, requerendo a expedição de CND pela Fazenda Nacional, e a suspensão da exigibilidade do crédito (ID nº 12957938, fls. 75/78).

A União informou a existência de outros débitos da autora, a impedir a emissão da CND, e requereu o desfazimento da caução em razão do ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança dos créditos (ID nº 12957938, fl. 131).

Pelo despacho de ID nº 12957938, fl. 146, este Juízo deixou de apreciar o pedido de desfazimento da caução, em razão da suspensão do feito, por ordem emanada do STF.

A parte autora requereu a emissão de Certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos em discussão nestes autos, o que foi deferido por este Juízo (ID nº 12957938, fls. 178/179).

A ré se manifestou, informando a expedição de certidão positiva (ID nº 12957938, fls. 186/187).

Pelo despacho de ID nº 12957938, fls. 254, foi determinada a digitalização dos autos.

Os autos foram digitalizados, dando-se ciência às partes (ID nº 17300486).

A União manifestou ciência (ID nº 17850774).

A autora foi intimada, mas não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Preende a autora não se submeter à incidência de PIS e de COFINS sobre operações próprias, consistentes em vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, IPI e ICMS.

Requer, outrossim, não se submeter às exigências das aludidas contribuições (PIS e COFINS) sobre as diferenças apuradas entre o fato gerador presumido e o efetivamente realizado, nas hipóteses de substituição tributária "para frente".

Se insurge face à autuação levada a efeito pela Receita Federal, pretendendo seja a mesma declarada nula.

Fundamenta os seus pleitos no art. 3º, §2º inciso I da Lei nº 9.718/1998 e no art. 150, §7º da Constituição Federal, a seguir transcritos:

#### **Lei nº 9.718/1998:**

"Art. 3º Faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 20, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;"

#### **Constituição Federal:**

"Art. 150. Sempre que de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

Quanto à matéria de direito em discussão, cumpre trazer à colação a redação atual do art. 3º, §2º inciso I da Lei nº 9.718/1998, que não mais menciona a exclusão do IPI e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No que tange ao ICMS, ressalte-se que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conistou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"; assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019).

Relativamente ao IPI, incide quando verificada a industrialização de determinado produto e ulterior saída do estabelecimento fabril, bem como nas demais hipóteses elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

O art. 47 do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispôs sobre a sua base de cálculo:

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

a) do Imposto sobre a Importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Assim, quando a hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo a ser considerada é o valor da operação, que corresponde ao preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial.

Destarte, se há pagamento de PIS e da COFINS antes da saída da mercadoria, é legal a sua incidência na base de cálculo do IPI. Não vislumbro inconstitucionalidade, nem ilegalidade na conduta.

A despeito dessas considerações acerca da matéria em discussão, da análise do Termo de Verificação e Constatação Fiscal infere-se ter sido a autora autuada em virtude da apuração de infrações à legislação das contribuições ao PIS e à COFINS, relativas a períodos de 05/1999 a 10/1999, consistente em recolhimento insuficiente das contribuições mensais ao PIS e à COFINS, tanto na condição de contribuinte, quanto na de substituto tributário.

A Autoridade Administrativa analisou as notas fiscais de saída na venda de gasolina e álcool, e elaborou com base nestes documentos, as planilhas demonstrativas que elucidam o recolhimento a menor de tributos, bem como as diferenças devidas (ID nº 13354964, fls. 135/138).

Conforme constou da decisão administrativa da impugnação e conforme noticiado pela própria autora, esta procedeu à compensação de valores, por sua própria conta, o que foi descrito da seguinte forma: *"verificou que o recolhimento feito pela Refinaria, como contribuinte substituto, era maior que o devido por ter por base de cálculo um valor arbitrado e não um valor real, já que o recolhimento é realizado antecipadamente. Recorrendo a uma auditoria independente fez um levantamento do montante desse valor e passou a exercer o seu direito de restituição, com base no art. 150, § 7º da Constituição Federal, compensando-os com os valores que deveria recolher decorrente das operações com álcool anidro e/ou hidratado."* (ID nº 13354964, fl. 142).

Assim, os recolhimentos a menor efetuados a título das contribuições ao PIS e à COFINS no período de apuração, resultam da aludida compensação efetuada, indevidamente, pela própria autora.

É de se notar que a parte autora não se insurge quanto aos valores apontados no Termo de Verificação Fiscal, tampouco apresenta documentos hábeis a demonstrar que estão corretos os recolhimentos efetuados, e que foram realizados com base nos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Não logrou a autora promover a juntada de documentos que demonstrem a inclusão indevida, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de valores relativos às vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Tampouco comprova que, nas operações em que figura como substituto tributário, não ocorreu o fato gerador presumido, ou ocorreu apenas parcialmente.

Em se tratando de ação anulatória de débito tributário cabia à autora demonstrar que o auto de infração está cívico de vício que enseje a desconstituição do lançamento tributário, mister do qual não se desincumbiu.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e revogo a decisão antecipatória.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 03 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALICE STURARI, MIRIAN APARECIDA STURARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Cuidamos os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Mirian Aparecida Sturari e Alice Sturari**, sob argumento, preliminarmente, de ilegitimidade passiva, por não serem mais as sócias-proprietárias da “**Maria Bardot Comercial Ltda. ME**” ao transferirem suas cotas em 2017, bem como por terem os atuais proprietários dado um imóvel em hipoteca garantidora da dívida ora perseguida; inépcia da inicial, por ter a exequente apresentado somente a Cédula de Crédito Bancária (CCB) como prova da existência da dívida, documento que não especifica dados da contratação, o que configura a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado. No mérito, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação em estudo e arguem excesso de execução por ser o contrato executado fruto de operações ilegais e pela aplicação de encargos moratórios abusivos.

Procuração e documentos nos anexos do ID 15487853.

Pela decisão ID 17139826 os embargos foram linaramente rejeitados quanto à alegação de excesso de execução, por não terem as embargantes juntado a planilha com sua versão dos valores que entende devidos, descumprindo o §3º do art. 917, do novo CPC. No mesmo ato foi indeferida a penhora do imóvel indicado na exordial, por não ser de propriedade das executadas e determinada a citação da CEF para responder às demais questões levantadas.

A CEF apresentou sua impugnação no ID 18188608.

É o breve relatório. **Decido**.

Nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5009352-60.2018.403.6105, a embargada juntou: a) telas de seus sistemas de aplicações, onde constam dados como modalidade da contratação, taxa de juros, data de liberação do crédito e valor tomado; b) demonstrativo de débito, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; c) Cédulas de Crédito Bancário pactuado entre as partes, que embasam a referida ação.

Desta última constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados, inclusive o de que as corréis ainda assumem a condição de avalistas do empréstimo tomado, com expressa referência ao contrato pactuado.

Segundo o inciso III do art. 784, do novo CPC, são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Tal fundamento, por si só, já seria suficiente a confirmar o “status” de título executivo extrajudicial aos documentos apresentados na exordial do processo principal.

Mas para além destes, a CEF ainda juntou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, configurando-se a dívida como **certa e exigível**, além de **líquida**.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE ANISTIA CONSTITUCIONAL NO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR OS VALORES COBRADOS NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O contrato particular de confissão e renegociação de dívida objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial (fs. 09/14). 2. Nota-se que o §1º do artigo 784 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. Por sua vez, é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 3. Trata-se de execução de contrato de renegociação de dívida, ou seja, consolidação de duas obrigações distintas, sendo estas, conforme consta dos autos, objeto da ação (processo nº. 90.0308970-1), a qual resultou emparcial procedência da demanda, declarando-se o direito à concessão dos benefícios da anistia constitucional de correção monetária da dívida, com fundamento no artigo 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Referido processo encontra-se em fase de execução do julgado (fs. 430/443). 4. Vê-se assim que a decisão judicial da ação nº. 90.0308970-1 alcança a presente demanda, contudo, tratando-se naquela de anistia tão somente de correção monetária, isso não traduz em inexigibilidade ou iliquidez do débito, cabendo ao exequente a elaboração de novos cálculos aritméticos para apurar o saldo remanescente da dívida. 5. Nessa senda, necessária a adequação da ação executiva para auferir o quantum em cobro, em atenção ao trânsito em julgado da ação nº 90.0308970-1, sendo assim, de rigor a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. 6. Anulação da sentença. Apelação provida.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2300104 0307763-36.1990.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva das embargantes, verifico do contrato juntado com a exordial (ID 15487885) que houve a pactuação de venda e compra das quotas sociais da empresa devedora. Assim, deve ser observado o que prevê o parágrafo único do art. 1.003, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), inserido na Seção II (“Dos Direitos e Obrigações dos Sócios”), *in verbis*:

“Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.” (grifo nosso)

O contrato de empréstimo à pessoa jurídica pactuado entre a empresa outora de propriedade das embargantes e a CEF foi firmado em 10/08/2015 (ID 10909025 do processo principal), quando estas ainda eram as únicas sócias da pessoa jurídica.

Já a venda das quotas sociais da referida empresa se deu em 15/02/2017 (ID 15487885), e por sua vez a CEF ajuizou a Execução de Título Extrajudicial em 17/09/2018, portanto menos de dois anos depois de transferência da titularidade da pessoa jurídica devedora.

Logo, resta claro que as embargantes são responsáveis, solidariamente aos atuais proprietários da empresa “Maria Bardot Comercial Ltda. ME”, pela obrigação assumida com a CEF, visto que permaneceram igualmente responsáveis pelas dívidas da empresa das quais eram sócias até 15/02/2019, nos termos do artigo citado, e a execução foi ajuizada em prazo inferior a dois anos.

Há que se observar, igualmente, que além de sócias da empresa quando da obtenção do empréstimo que a CEF pretende ser ressarcida, as embargadas assumiram a condição de **avalistas** da dívida contraída.

Logo, assumiram outro papel além do de sócias da tomadora do empréstimo, papel este que não tem limite temporal previsto em lei, mas apenas aquilo que foi convencionado em contrato. Na cláusula contratual sexta, que trata das garantias prestadas, consta a assunção da condição de avalistas em caráter irrevogável e irretroatável. Logo, ainda que não mais respondessem pelas dívidas da empresa como ex-sócias, permanecem como avalistas garantidoras da obrigação contraída.

Como a condição de responsáveis solidárias da dívida, não há ordem de preferência, podendo a exequente demandar quaisquer dos devedores, conjunta ou separadamente (art. 275, *caput* e § único, CC/2002).

Destarte, **rejeito igualmente a alegação de ilegitimidade passiva.**

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando as embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5009352-60.2018.4.03.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 03 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023647-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: CELSO MATIELO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010239-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 27280859.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004204-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o reconhecimento do excesso de execução fundada no contrato nº 00391426000096249.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 2759209 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos executados, bem como designada sessão de conciliação.

Conciliações infrutíferas, IDs 3437437 e 12315916.

Foi determinada a remessa do feito à contadoria, que verificou a regularidade dos valores apresentados pela CEF (ID 18761148).

Ocorre que os embargantes informam, no ID 21042134, que as partes se compuseram no processo principal, Execução de Título Extrajudicial n.º 5000072-05.2017.403.6105, sendo a execução extinta por sentença (ID 21322089 daquele feito).

Destarte, considerando que o processo que deu origem aos embargos foi extinto, e estes são dependentes daquele, não resta razão qualquer para a continuidade deste, que perdeu sua utilidade prática, pelo que julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois que já contemplados pelo acordo entabulado.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002467-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INDUSTRIAL BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NÍVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

## SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos **Industrial Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Estruturas Eireli EPP, Nívia Cristiane Hippólito e Laís Cristine Hippólito**, sob argumento, em caráter de urgência, da necessidade de atribuição de efeito suspensivo à execução, bem como de imediata retirada dos nomes dos embargantes dos cadastros de inadimplência (SPC, Serasa, Bacen). Ainda em matéria preliminar, alega a inépcia da inicial, por não ter a exequente trazido a documentação necessária a justificar a escolha do rito da execução, ausente o contrato originário dos contratos de empréstimo que originaram a dívida, bem como da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado (Cédula de Crédito Bancário). No mérito, argui excesso de execução por terem sido aplicados juros compostos juntamente com comissão de permanência e pugna pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos nos anexos do ID 5206968.

Pela decisão ID 5520411 foram indeferidos os pedidos antecipatórios de suspensão da execução e de exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes, bem como designada sessão de conciliação.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação no ID 7631635.

A audiência restou prejudicada diante da ausência dos embargantes, ID 8753029.

É o breve relatório. **Decido.**

### Preliminares

As preliminares de atribuição de efeito suspensivo e de exclusão dos nomes dos cadastros de devedores já foram analisadas, restando a apreciação das alegações quanto à inépcia da inicial.

Nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5001108-79.2017.403.6105, a embargada juntou: a) telas de seus sistema de aplicações, onde constam dados como modalidade da contratação, taxa de juros, data de liberação do crédito e valor tomado; b) demonstrativos de débito e de evolução contratual, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; c) extratos das contas vinculadas aos valores emprestados; d) Cédulas de Crédito Bancário pactuado entre as partes; e) Cláusulas Gerais dos Contratos: 1) Cheque Empresa; 2) GiroCaixa Instantâneo Múltiplo; 3) GiroCaixa Fácil; 4) Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CEF; f) Comprovante de Notificação, com A.R., da empresa devedora sobre a dívida a ser regularizada, que embasama referida ação.

Dele, constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados, e das CCBs as corrês ainda assumem a condição de avalistas do empréstimo tomado, com expressa referência ao contrato pactuado.

Segundo o inciso III do art. 784, do novo CPC, são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Tal fundamento, por si só, já seria suficiente a confirmar o "status" de título executivo extrajudicial aos documentos apresentados na exordial do processo principal.

Mas para além destes, a CEF ainda juntou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, configurando-se a dívida como **certa e exigível**, além de **líquida**.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE ANISTIA CONSTITUCIONAL NO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR OS VALORES COBRADOS NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O contrato particular de confissão e renegociação de dívida objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial (fs. 09/14). 2. Nota-se que o §1º do artigo 784 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. Por sua vez, é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 3. Trata-se de execução de contrato de renegociação de dívida, ou seja, consolidação de duas obrigações distintas, sendo estas, conforme consta dos autos, objeto da ação (processo nº. 90.0308970-1), a qual resultou em parcial procedência da demanda, declarando-se o direito à concessão dos benefícios da anistia constitucional de correção monetária da dívida, com fundamento no artigo 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Referido processo encontra-se em fase de execução do julgado (fs. 430/443). 4. Vê-se assim que a decisão judicial da ação nº. 90.0308970-1 alcança a presente demanda, contudo, tratando-se naquela de anistia tão somente de correção monetária, isso não traduz em inexigibilidade ou iliquidez do débito, cabendo ao exequente a elaboração de novos cálculos aritméticos para apurar o saldo remanescente da dívida. 5. Nessa senda, necessária a adequação da ação executiva para auferir o quantum em cobro, em atenção ao trânsito em julgado da ação nº 90.0308970-1, sendo assim, de rigor a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. 6. Anulação da sentença. Apelação provida.  
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300104 0307763-36.1990.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2019 - FONTE\_REPUBLICACAO:)

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

#### Mérito

Quanto ao pedido de aplicação das regras do CDC à relação subjacente, atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foram todos pactuados posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5000057-96.2018.4.03.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal n.º 5001108-79.2017.4.03.6105.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001445-32.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: ALEXANDRA FRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Alexandre Fraga** para satisfazer o crédito decorrente dos contratos n.º 1203.160.0000630-92 e 1203.160.0000657-02.

Distribuída como ação monitória, o réu/executado apresentou embargos que foram rejeitados pela sentença deste Juízo, pelo que este apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, ficando constituído o título executivo judicial.

Originalmente distribuído pela via física, ao retomarem os autos do E. TRF-3ª Região foi determinada sua conversão em PJe (processo judicial eletrônico) e ofertado prazo para que a CEF requeresse o que de direito (ID 15060482).

Antes da intimação do executado para pagamento, a exequente foi intimada a apresentar demonstrativo discriminado do crédito perseguido, nos termos do art. 524, do CPC (ID 17168049).

Ocorre que a CEF noticiou o cumprimento do acordo administrativo as partes e requereu a extinção do feito (ID 18918989).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007013-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CA'DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por CA'DI MATTONE RESTAURANTE LTDA. ME, ANTÔNIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA e SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da carência da ação executiva, por ser o título que fundamenta a cobrança incerto e inexigível. No mérito, argui excesso de execução fundada nos contratos nº 25288360600009636 e nº 252883704000003042, por não ter a exequente comprovado como obteve o saldo devedor, por não terem sido descontados os valores já pagos e por terem sido aplicados juros compostos. Afirma, ainda, ter havido cobrança de comissão em permanência, pugrando, por fim, pela inversão do ônus probatório e pela aplicação das regras do CDC (Código de Defesa do Consumidor) à relação subjacente.

O feito teve seu andamento regular, tendo os embargantes emendado a inicial e a embargada apresentado sua impugnação (ID 18418982).

Ocorre que os embargantes informam, no ID 21313934, que as partes se compuseram amigavelmente em audiência realizada no bojo do processo principal, Execução de Título Extrajudicial nº 5004096-39.2018.403.6105, juntando boleto de liquidação da dívida e respectivo comprovante de pagamento.

Verifico daquele feito que, de fato, as partes se compuseram depois de negociado desconto para pagamento dos débitos à vista, pacto que foi homologado por sentença (ID 21175383). O executado comprovou o cumprimento do acordo, pelo que a execução foi extinta, ID 22727388.

Destarte, considerando que o processo que deu origem aos embargos foi extinto, e estes são dependentes daquele, não resta razão qualquer para a continuidade deste, que perdeu sua utilidade prática, pelo que julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois que já contemplados pelo acordo entabulado.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-40.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: ADELTON SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-17.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ROSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

## DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora a imediata conclusão da análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/182.699.170-8. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial em 18/07/2017, com DER em 05/06/2017, tendo gerado o NB 46/182.699.170-8.

Menciona que, em face do indeferimento, interps recurso administrativo, que foi distribuído à 14ª Junta de Recursos, que reformou a decisão, concluindo que o impetrante tem direito à aposentadoria especial, conforme o Acórdão nº 2607/2018.

Aduz que, após o julgamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos, o INSS interps recurso à CAJ.

Notícia que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Acórdão nº 6481/2019 negou provimento ao recurso do INSS, mantendo o acórdão proferido pela Junta de Recursos.

Assevera que julgamento se deu no dia 05/09/2019 e na mesma data foi devolvido para a Seção de Reconhecimento de Direitos, onde se encontra atualmente, não tendo havido a implantação do benefício até o momento.

Procuração e documentos foram juntados como petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora conclua o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento ao Acórdão exarado pela Junta de Recursos, mantido pela 3ª CAJ.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URS AIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.  
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 2607/2018, proferido em 08/06/2018 pela 14ª Junta de Recursos (ID 27609011, Págs. 04/07), mantido pela 1ª CAJ (ID 27609011, Págs. 12/13), verifico que foi reconhecido o direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Observe que o processo foi encaminhado para Seção de Reconhecimento de Direitos em 05/09/2019 (ID 27609011, Pág.1).

Constato, ainda, que não há notícia da implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 46/182.699.170-8, com o cumprimento do Acórdão nº 2607/2018 (ID 27609011, Págs. 04/07), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-46.2019.4.03.6105  
AUTOR: TORMEL COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-89.2020.4.03.6105  
AUTOR: ALONSO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Não há prevenção entre os processos relacionados na aba Associados e este feito. No que concerne aos autos nº 5006087-19.2019.403.6104, não há identidade de partes. E, nos processos atuados sob os números 0011951-31.2007.403.6303 e 0001047-78.2009.403.6303, o autor requer a concessão e a revisão de benefícios previdenciários por incapacidade.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003058-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAMILTON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **JAMILTON ALVES DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício de auxílio doença. Ao final, requer a procedência da ação, com a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício NB 5447165195, em 25/05/2017.

Pela decisão ID 1771363, a medida antecipatória foi deferida até a realização da perícia médica.

O laudo pericial foi encaminhado pelo Juízo Deprecado (ID 19451721)

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial no ID 20292284.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 27707523), impugnando todos os pedidos constantes da inicial, em face do laudo pericial.

Decido.

De acordo com o laudo pericial (ID 19451721), não foi constatada incapacidade do autor para o trabalho.

Ressalte-se, ademais, a conclusão do Sr. Perito no sentido de que *“os elementos apontam para a ausência de incapacidade para o trabalho à época do indeferimento do benefício previdenciário”*.

Não tendo sido constatada a incapacidade à época da cessação do benefício, prejudicado o pedido de esclarecimentos ao perito relacionados à hipótese de prejuízo ao tratamento médico em caso de alta da clínica onde o autor se encontra internado (ID 20292284).

Ante o exposto, revogo a tutela antecipatória deferida no ID 1771363.

Nada mais sendo requerido, não havendo a necessidade de produção de outras provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014494-11.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELISEU DE MORAIS PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009974-08.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: M. E. J. D. S.  
REPRESENTANTE: SONIA JUCA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e excluindo do polo passivo da relação processual a "Agência da Previdência Social INSS de Campinas Fundo do Regime Geral de Previdência Social".
2. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
5. Havendo a concordância da exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Maria Eduarda Juca dos Santos, no valor de R\$ 46.589,97 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), e outro, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 4.658,98 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), devendo a exequente informar em nome de quem deve ser expedido.
6. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
8. Intimem-se.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-70.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO DE FREITAS CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que junte aos autos cópia legível (melhor resolução de imagem) do processo administrativo referente ao benefício nº 42/181.281.890-1, no prazo de 10 (dez) dias.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012402-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: MOSCA LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-07.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista tudo o consta do processo, encaminhe-se ao setor de contabilidade, para apuração do valor dos honorários sucumbenciais devidos de acordo com o julgado, devendo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retorne o processo conclusivo.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO CELINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOAO CELINO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 2013378647, com DER em 16/09/2019 (ID 27352818).

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/09/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 2013378647 e que, mesmo passados mais de 4 meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID27361017 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID27628999). Argui, preliminarmente, a inadequação da via eletiva por ausência de liquidez certa, bem como necessidade de dilação probatória; a impossibilidade de fixação de prazo por ausência de fundamento legal; a necessidade de adequação da administração por circunstâncias peculiares; a observância aos princípios da impessoalidade, da igualdade e do disposto no artigo 37, caput da Constituição Federal; o princípio da separação dos poderes; a inaplicabilidade dos prazos definidos nos artigos 49 da Lei 9.784/99 e 41-A da Lei nº 8.213/91 e a ausência de inércia da administração.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por já ter decorrido mais de 4 (quatro) meses a data de entrada do requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifêi)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pelo impetrante foi apresentado em 16/09/2019 (ID27352818), ou seja, a autarquia excedeu o prazo acima mencionado para análise e conclusão do procedimento.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ademais, nas informações prestadas (tipo padrão) pela autoridade impetrada (ID27628999) não restaram devidamente esclarecidas as razões que obstam a conclusão do processo de instrução para apreciação do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 2013378647, de 16/09/2019, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-69.2018.4.03.6105

AUTOR: ODEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 27825889 (60 dias).

Int.

**Campinas, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISSI DE LIMA - SP349914

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA APARECIDA DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao requerimento protocolado em 06/12/2019, sob o nº 2016161483.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/12/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 2016161483 e que, até o momento, não houve decisão da Autarquia.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 27320482 a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 27462237).

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento.

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/12/2019, sob protocolo nº 2016161483.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

De acordo com a decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:) (Grifou-se)

Verifico que o requerimento administrativo foi protocolado na sexta-feira dia 06/12/2019. Dessa forma, o presente mandado de segurança foi impetrado no 45º dia, considerando-se o início da contagem do prazo na segunda-feira 09/12/2019.

Constato, ainda, neste período de 45 dias a ocorrência de feriados nacionais, como Natal (25/12/2019) e Confraternização Universal (01/01/2020), datas em que não houve expediente na Autarquia.

Dessa forma, o período que a autoridade impetrada teve para análise do benefício requerido foi, na realidade, inferior a 45 dias, não podendo ser apontado, neste momento, o descumprimento dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da celeridade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** (ID27587853 – conforme emenda à inicial) para que seja determinada a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12 de junho de 2019 (ID27372537), que foi gerado o protocolo nº 855621832 e que, mesmo decorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, por já ter decorrido o prazo da Lei nº 9.784/99, desde a data do protocolo nº 855621832, em 12/06/2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:



PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo do ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **l e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ÓRGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pretendido pelo impetrante foi apresentado em 12 de junho de 2019 (ID 27372537) e o prazo para sua análise, conforme supra mencionado, foi excedido pela autarquia, sem que tenha havido apreciação, em flagrante violação à disposição legal.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 855621832, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DANIEL FREIRE SANTINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DANIEL FREIRE SANTINI em face de ato perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS-SP a fim de que seja reconhecida a *“inexigibilidade futura do imposto de renda pessoa física sobre os gastos/despesas com educação/instrução, bem como o reconhecimento do direito de crédito relativo aos últimos cinco anos do imposto de renda recolhido indevidamente, permitindo-se a compensação desse montante na via administrativa”*. Ao final, pretende a confirmação da liminar e que seja reconhecida o direito de crédito relativo aos últimos cinco anos do imposto recolhido, com a compensação/restituição do respectivo valor na via administrativa.

Relata, em síntese, que como contribuinte do Imposto de Renda, sujeita a sua cobrança de forma retida na fonte e à apresentação de declaração anual de ajuste mas que o artigo 8º, II, “b” da Lei nº 9.250/95 apresenta-se ilegal e inconstitucional, na medida em que limita o valor dedutível do referido imposto com instrução/educação.

Defende que o disposto no artigo 8º, II, “b” da Lei nº 9.250/95 contraria o disposto no artigo 6º, 7º inciso IV, 23 inciso V, 205 e 208 da Constituição Federal por violação ao direito fundamental à educação.

Consigna que *“trata-se de uma questão de razoabilidade (artigo 5º, LIV). E feticivamente, o artigo 8º, II, “b” da Lei 9.250/95, não denota nenhuma r azoabilidade, trata-se de norma absolutamente inadequada aos fins inscritos na C onstituição Federal com relação à educação”*.

Aduz a ocorrência de violação à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional (artigo 1º inciso III, artigo 145, § 1º, artigo 150, IV, artigo 153, III da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional).

Ressalta a violação dos Princípios da dignidade humana, do não confisco tributário, da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º da Constituição Federal).

Entende que “evidente que a restrição contida no art. 8º, II, “b” da Lei nº 9.250/1995 é inconstitucional, por violar a um só tempo o princípio constitucional de renda e a capacidade contributiva, ambos expressos e delineados na Constituição Federal, na medida em que pretende-se tributar valores que não se traduzem como riqueza, renda ou mesmo patrimônio da Impetrante, pelo contrário são despesas necessárias”.

Invoca os termos da ação nº 0005067-86.2002.4.03.6100 (arguição de inconstitucionalidade criminal), na qual fôra declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, “b” da Lei 9.250/95.

Enfatiza que, como todos os contribuintes, já vem sendo punido “com a não atualização da tabela progressiva do imposto sobre a renda, pelos mesmos índices de inflação, fato alíquo que é objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 5096, ainda sem definição. O fundamento da Ação Direta é demonstrar que a correção da tabela do IRPF em percentual discrepante, porque muito inferior à inflação ofende, conforme se demonstrará, diversos comandos constitucionais, como o conceito de renda (art. 153, III), a capacidade contributiva (art. 145, § 1º), o não-confisco tributário (art. 150, IV) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), em face da tributação do mínimo existencial”.

Defende que ante a ausência de pronunciamento do STF acerca da matéria tratada, deve prevalecer a decisão proferida pelo TRF/3ª Região, por Órgão Especial.

Sustenta o preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar, bem como o cabimento da ação mandamental.

É o Relatório. Decido

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A pretensão do impetrante para que seja reconhecida a “inexigibilidade futura do imposto de renda pessoa física sobre os gastos/despesas com educação/instrução, bem como o reconhecimento do direito de crédito relativo aos últimos cinco anos do imposto de renda recolhido indevidamente, permitindo-se a compensação desse montante na via administrativa”, não tem cabimento em sede de liminar pelo seu caráter satisfativo e de difícil reversão.

Ademais, matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Ressalte-se que não vem passando despercebida por este Juízo a discussão relacionada à tormentosa questão da dedução limitada de valores despendidos com educação/instrução do Imposto de Renda (8º, II, “b” da Lei nº 9.250 de 1995), também dos termos do decidido na arguição de inconstitucionalidade explicitada na inicial em contraposição como ADI 4927 (ainda não julgada) e decisões sem efeitos vinculantes do próprio Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à pretensão deste feito, mas o fato é que, de imediato, a o pleito do impetrante não cabimento pela vedação legal, satisfatividade e, ainda, ausência do perigo da demora já que matéria discutida não se revela inovadora, ou seja, pelo não preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto INDEFIRO a liminar.

Intime-se o impetrante a apresentar cópia da sua carteirinha da OAB, uma vez que advoga em causa própria, bem como a bem explicitar sua qualificação completa, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, após o cumprimento da determinação supra.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **EQUIPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para ter assegurado o direito de apurar a base de cálculo e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos a título de mão de obra (salários) como créditos. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, autorizando a compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Relata o impetrante que no desenvolvimento regular de suas atividades, está sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas que auferir, instituída pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, respectivamente.

Sustenta que a mão de obra de seus funcionários celetistas é essencial para o desenvolvimento das atividades econômicas e, dessa forma, estaria enquadrada no conceito de insumo.

Argumenta que é inconstitucional a vedação ao creditamento dos valores referentes ao pagamento de mão de obra à pessoa física trazida pelos artigos 3ºs, §2º, I, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, que regulamentam o PIS e a COFINS.

Menciona que, “com a Lei 13.467/2017, passou-se a permitir que as empresas terceirizem a mão de obra atrelada à sua atividade principal, modalidade de contratação laboral essa que, se implementada, permite a tomada de crédito de PIS e COFINS em relação aos valores pagos à pessoa jurídica prestadora”.

Cita o Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

É o relatório. Decido.

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão da impetrante de apurar a base de cálculo e recolher o PIS e a COFINS com a utilização dos valores pagos a título de mão de obra a seus funcionários celetistas como créditos, por entender que se enquadra no conceito de insumo. Argumenta, ainda, que a vedação da dedução é inconstitucional por ultrapassar a delegação legislativa do artigo 195, § 12º da Constituição Federal de 1988.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

Inicialmente, destaco, a vedação legal ao creditamento de valores pagos a título de mão-de-obra a pessoa física.

A Lei nº 10.637/2002, que trata da cobrança não-cumulativa do PIS/Pasep, dispõe, em seu artigo 3º, §2º, inciso I:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a. no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - **(VETADO)**

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

**§ 2º Não dará direito a crédito o valor:**

**I - de mão-de-obra paga a pessoa física;** e II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...)

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 10.108/2003, que trata da cobrança não-cumulativa da COFINS, em seu artigo 3º, §2º, inciso I:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a. no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b. nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

- I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
- II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;
- III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;
- IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

**§ 2º Não dará direito a crédito o valor:**

**I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e**

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...)

Dessa forma, muito embora a impetrante argumente que a mão de obra deve ser considerada insumo, há vedação expressa para creditamento das despesas na apuração dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS.

Ademais, o Recurso Especial n. 1.221.170/PR, mencionado na inicial, não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima mencionados.

Confira-se recente jurisprudência do E. STJ neste sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO-DE-OBRA (SALÁRIOS), VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170 - PR. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DOS ARTIGOS 3º, §2º, I E II, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. No recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: "Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição". De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditamento. Precedentes: AgInt no REsp 1703333 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.02.2018; REsp 1437438 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2014; AgRg no REsp 1238358 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2014.

2. Agrega-se ao voto o posicionamento do Fisco Federal no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOU Publicado em 18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 194), no sentido de que o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1356896/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019) (Grifou-se)

Também nesse sentido, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). LEI Nº 10.637, DE 2002. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI Nº 10.833, DE 2003. REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, de todas as despesas com a aquisição de serviços utilizados na atividade operacional da empresa incorridos ou pagos a pessoas jurídicas, nos termos arts. 290 e 299 do Decreto nº 3.000, de 1999, mas apenas daquelas despesas comprovadamente essenciais ou relevantes para o desenvolvimento das suas atividades. 2. Não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, dos custos e despesas inerentes à folha de salários do pessoal relacionado à atividade operacional da empresa, uma vez que o art. 3º, § 2º, I, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, expressamente veda a dedução de créditos do valor da mão-de-obra paga a pessoa física. 3. No âmbito do regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, a lei é que estipula quais as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, podendo ainda estabelecer vedações à dedução de créditos em determinadas hipóteses, sem que se cogite com isso de ofensa à não-cumulatividade. (TRF4, AC 5016102-86.2017.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/10/2019) (Grifou-se)

Dessa forma, entendo que é constitucional e legal a vedação ao crédito de valores de mão de obra paga a pessoa física na apuração dos valores a serem recolhidos de PIS e COFINS.

Por fim, a questão exposta nos autos não se revela urgente, tampouco exige apreciação imediata, já que não trata de situação terra ou inovadora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ressalto que, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLAVIO GALIB  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PICCOLOTTO GALIB - SP335921  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FLABIO GALIB**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora o julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de Aposentadoria por Idade NB 41/193.676.661-0, no prazo de 10 (dez) dias. Ao final, pretende a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Relata o impetrante que protocolou seu pedido de Aposentadoria por Idade em 19/12/2018, tendo recebido o NB 41/193.676.661-0.

Explicita que, em face do indeferimento, interps recurso administrativo em 16/09/2019.

Menciona que realizou reclamação junto à ouvidoria do Ministério da Economia solicitando urgência na análise do recurso.

Assevera que, passados mais de quatro meses da data do protocolo do recurso, até o momento não foi realizado o julgamento.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID 27631384 a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 27760007).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado o julgamento do recurso administrativo protocolado em 16/09/2019.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada argui inadequação da via eleita. Argumenta que é necessária a produção de provas para demonstrar se houve ou não justificativa para eventual atraso na decisão administrativa. Sustenta, ainda, que a concessão de ordens mandamentais no sentido de possibilitar a ultrapassagem na fila temporal de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários viola os princípios constitucionais de isonomia e impessoalidade.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv-0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Dos documentos apresentados, constato que, até o momento, não houve julgamento do recurso administrativo interposto pela parte impetrante, embora já tenham se passados mais de quatro meses da data do protocolo de mencionado recurso.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seqüência ao processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/193.676.661-0, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao julgamento do recurso interposto em 16/09/2019, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007212-22.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO DE PAIVA REGIS, LUZINETT APARECIDA FRANCISONE REGIS, MAURO DONIZETE ZAMBON  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam os executados intimados a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 18511444.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-73.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RUI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o executado intimado acerca da juntada aos autos do documento ID 27793688, devendo apresentar os cálculos do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 26270625.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam os executados cientes de que os autos físicos nº 2009.61.05.000233-1 foram desarquivados, devendo providenciar a inserção da certidão de trânsito em julgado nos autos eletrônicos.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.**

### 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 6291**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008261-64.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008014-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ANTONIO PEREIRA (SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)  
Vistos. Cuida-se de ação penal na qual JOSE ANTONIO PEREIRA foi condenado pela prática dos delitos descritos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. A sentença exarada às fls. 1136/1148vº foi publicada em 19/11/2019 (fl. 626). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 26/11/2019 (fl. 1149vº) e não interps recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 02/12/2019 (fl. 1150). Instado a se manifestar (fl. 1151), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em relação ao delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (fls. 1152/1153vº). O réu apresentou recurso de apelação (fl. 1154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. De acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. A prescrição é matéria atinente ao direito substantivo e goza da proteção constitucional que veda a retroatividade da Lei penal mais grave em desfavor dos acusados (Carta Magna, artigo 5º, XL). Portanto, aplica-se em benefício dos réus o reconhecimento da prescrição punitiva na modalidade retroativa tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou à da queixa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CORPORAL ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO, QUE PRESCREVE EM 04 ANOS (ART. 109, V, CP). RÉU MAIOR DE 70 ANOS À DATA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM RAZÃO DA IDADE, PELA METADE (02 ANOS). OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, 2º, CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209/1984, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). - Verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 24.02.2017 e publicada em 01.03.2017 (fl. 546), ocasião em que, de fato, o Embargante MANOEL ANTONIO DA SILVA possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 06.01.1947 - fl. 513). - Tomada a pena aplicada ao réu, tem-se o total de 02 (dois) anos de reclusão (já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e Súmula n.º 497 do STF), operando-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser reduzido para 02 (dois) anos em face do previsto no artigo 115 do mesmo Estatuto Repressivo. - Observe-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia são anteriores ao advento da Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, o que permite a apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sendo possível a contagem do prazo prescricional no período anterior ao do recebimento da denúncia. - Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (a despeito de não ter sido certificado o ato, o órgão ministerial manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso - fl. 623), vislumbra-se que no que tange ao período em que remanesceu a pretensão punitiva estatal, qual seja, atinente à competência a partir de março de 2001 (inclusive) e a data do recebimento da denúncia (16.03.2005 - fl. 296), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição (02 anos), de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71807 - 0006527-51.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCANTIS, julgado em 04/06/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2019). Assim, para o delito de apropriação indébita previdenciária, temos que entre a data dos fatos (de 1997 a 2002) e a do recebimento da denúncia 06/11/2008 (fl. 761), transcorreram mais de seis anos. Considerando que o acusado foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias (fl. 1146), sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, o prazo prescricional para o delito seria de 08 (oito) anos, conforme dicação do artigo 109, IV, do Código Penal. Todavia, o acusado JOSE ANTONIO PEREIRA, na data da publicação da sentença, contava com mais de 70 (setenta) anos de idade (fl. 1021), razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos. Logo, caracterizou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme estatuído pelo artigo 110, 1º e 2º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Ademais, no período em questão, não ocorreu qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 1152/1153vº e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE ANTONIO PEREIRA com relação ao delito constante do artigo 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, IV, artigo 115 e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010; Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Recebo a apelação de fl.

1154. As razões recursais serão apresentadas na segunda instância, conforme pedido expresso da defesa, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**Expediente N° 6298**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000705-11.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)  
Vistos.Fls. 522/523. A defesa do réu MICENO ROSSI NETO requer, em petição protocolizada no dia 05/12/2019, a redesignação da audiência agendada para o dia 12/02/2020. Resumidamente, alega a defesa que ainda há uma precatória a ser cumprida, afim de ouvir uma testemunha arrolada por uma das defesas, a ser realizada no dia 14/08/2020. Em razão disso, a instrução ainda estaria em andamento e o interrogatório, em sendo ato de defesa pessoal do acusado em sede de processo penal, deveria ser realizado após a oitiva de todas as testemunhas. Somado a isso, assevera que os patronos devem comparecer a outros atos judiciais designados, um no dia 13/02/2020, às 14:30h em Porto Alegre/RS. E em paralelo, estaria designada a data de 14/02/2020 para a instrução da Exceção de Suspeição nº 0007567-85.2017.403.6105. E nestes termos, alega que seria inviável realizar os deslocamentos necessários entre os dois estados, para comparecer a todos os atos designados. Alternativamente, requereu a redesignação apenas dos interrogatórios dos acusados, mantendo-se as oitivas das testemunhas. Fl. 550. A defesa do corréu SIDÔNIO VILELA GOUVEIA apresenta o endereço de duas das suas testemunhas, uma com residência no Rio de Janeiro/RJ e outra com residência em São Paulo/SP. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Primeiramente, dispõe o 2º do art. 265 do Código de Processo Penal que a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer em audiência. Esse dispositivo encerra, claramente, uma faculdade do juízo, que ponderando as circunstâncias do caso em concreto, decidirá pela sua conveniência. Isto é, não há prerrogativa ou direito subjetivo do advogado ao adiamento, ainda que apresente justificativas. Cabe ao defensor informar qualquer impedimento que o impeça de comparecer às audiências designadas, de imediato. Nestes termos, os advogados dos acusados foram cientificados no dia 10/09/2019 acerca da audiência de instrução designada para o dia 12/02/2020, ou seja, tomaram ciência em tempo hábil a possibilitar o subestabelecimento de outros advogados a fim de organizar os comparecimentos nas diversas audiências designadas posteriormente. Nesse sentido, a alegação de impedimento para a ausência do advogado à audiência deve ser feita de imediato, na primeira oportunidade e por escrito (RTJMG 24/108), principalmente no caso de fato previsível (RT 715/741); isto, claro, se possível (JTA 113/277). Sob o mesmo prisma já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 1290247/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018. Quanto à ordem de oitivas no processo penal, apesar de ser legalmente possível a realização dos interrogatórios dos réus antes que sejam finalizadas as oitivas de testemunhas em outros Juízos, quando da expedição de cartas precatórias, a teor das disposições dos artigos 222 do CPP, a fim de resguardar a ampla defesa e evitar futuras alegações de ilegalidades e restrições a direitos das partes, REDESIGNO APENAS O INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS, ficando mantida a audiência do dia 12/02/2020 quanto às testemunhas. Para tanto, agendo o dia 23 de abril de 2020, às 14:00 horas, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão interrogados MICENO ROSSI NETO, ADRIANO ROSSI e SIDÔNIO VILELA GOUVEIA. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, considerando-se que o acusado SIDÔNIO VILELA GOUVEIA forneceu os endereços das suas testemunhas, à fl. 550, em atendimento ao quanto deliberado por este Juízo na audiência realizada no dia 05/12/2019 (fl. 499), DETERMINO: A fim de dar continuidade à instrução destes autos, haja vista a testemunha LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO possuir endereço em São Paulo/SP, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da sobre dita testemunha, a ser inquirida por meio do SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, no dia 12 de fevereiro de 2020, às 13:30 horas. Considerando-se que a testemunha FRANCIS DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO possuir endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da sobre dita testemunha, a fim de que seja inquirida por meio do SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, no dia 12/02/2020, às 13:30 horas. Inclua-se a oitiva das duas testemunhas acima indicadas na pauta de audiências do dia 12/02/2020, com as comunicações e anotações cabíveis. Atente-se para o novo horário, 13:30h, no dia 12/02/2020. Providencie-se o agendamento junto aos referidos Juízos. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus e eventuais certidões esclarecedoras, caso haja pendências, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF. Campinas, 31 de janeiro de 2020.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5017297-64.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAMIL BEZERRA DA SILVA, JOSE PAULO GEHLEN  
Advogado do(a) RÉU: OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL - PR11563

**DES PACHO**

ID 27306054: Anote-se o nome dos advogados constituídos pelo corréu JOSÉ PAULO GEHLEN nos autos.

Quanto à Exceção de Incompetência apresentada pela defesa, considerando que existe classe processual própria para o referido incidente, INTIME-SE a defesa a providenciar a sua distribuição na classe processual de Exceção de Incompetência do Juízo, por dependência ao presente feito.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 555/2019, expedida à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR para citação dos acusados.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.**

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5013448-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PAULO SANTANA DUARTE  
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS - SP306958, JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT - SP278444

**DECISÃO**

Vistos.

JOÃO PAULO SANTANA DUARTE apresentou sua defesa preliminar do artigo 55 da Lei 11343/06, por intermédio de advogado constituído.

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 05/02/2020 1247/1584**

Em suma, alegou irregularidades na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como insurgiu-se contra os seus argumentos; asseverou que a audiência de custódia teria sido realizada após o prazo de 24 horas; pediu a revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória. Quanto ao mérito, reservou-se o direito de se manifestar ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (ID nº 25759937).

Recebida a denúncia e citada o acusado, a defesa ratificou a defesa prévia, optando por não apresentar resposta escrita à acusação, conforme certidão exarada em 22/01/2020 (decorrido o prazo para a defesa).

#### **DECIDO.**

Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO O PROSEGUIMENTO do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

**DESIGNO o dia 02 de março de 2020, às 14:30h para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, ocasião em que será realizada a oitiva das três **testemunhas de acusação comuns à defesa**, com endereço comercial em Campinas/SP (ID nº 24657612); bem como será realizado o interrogatório do acusado **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE**.

**Intimem-se as testemunhas de acusação, comuns à defesa e com endereço em Campinas/SP, por mandado** (oficial de justiça deste Juízo) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.

**INTIME-SE pessoalmente o réu, preso no CPD Campinas e requisite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de comparecer no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas.**

**Notifique-se o ofendido**, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

**Dê-se ciência Ministério Público Federal.**

**Requistem-se eventuais antecedentes criminais faltantes, nos moldes de praxe.**

**Publique-se.**

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012892-75.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO NESTROVSKY, FLAVIO CELSO DA SILVA, NILDA SANTOS DE CARVALHO  
TESTEMUNHA: ADILSON ROBERTO DE LUNA, EDINALDO LUIS DE CAMARGO, ALINE GARCIA DE BARROS, MARCIO RIBEIRO FLAUSINO, MATHEUS JOHNYFER DE LIMA, REGINALDO BARBOSA  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A  
Advogados do(a) RÉU: RENAN MECATTI DE SOUZA - SP393894, GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP434369, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779  
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA EMILIN RODRIGUES - SP146725, LARISSA BORGES GUIMARAES - SP406872, DANIEL CARAMASCHI - SP187003, GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES - RJ171358, THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566, ALINE DE OLIVEIRA SILVA - SP380744,

#### **DESPACHO**

Intime-se a defesa da ré Nilda Santos de Carvalho para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Matheus Johnyfer de Lima, conforme certidão de intimação (ID 27747749), ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001257-92.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS LOPES GARCIA JUNIOR, JOSINEIDE ADELINA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BARRETO ASSUNCAO - SP247293



Vistos em decisão.

Em 24 de janeiro de 2020, abriu-se vista ao MPF para que se manifestasse acerca do artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020.

Em resposta, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de **CARLOS LOPES GARCIA JÚNIOR** e **JOSINEIDE ADELINA LIMA** (ID nº 27529908).

Vieram-me os autos conclusos

## DECIDO

Assiste razão ao MPF.

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias.

Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal:

**“Art. 316.** O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)**

Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão de **CARLOS LOPES GARCIA JUNIOR** e **JOSINEIDE ADELINA LIMA** seguiu os estritos termos da lei.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da sobredita prisão preenche os requisitos exigidos pela nova dicação do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

**“Art. 315.** A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

**§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.**

**§ 2º** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor dos acusados já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:

*(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante recebido 03.07.2019 em desfavor de **CARLOS LOPES GARCIA JÚNIOR** e **JOSINEIDE ADELINA LIMA**, pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c 40, I, da Lei n.º 11.343/2006.*

*A autoridade policial comunicou a lavratura do flagrante ao Ministério Público Federal de Plantão e à Defensoria Pública Federal.*

*As fls. 18, foi proferida decisão analisando a legalidade do flagrante e determinando que se aguardasse a alta médica para designação de audiência de custódia.*

*Às fls. 28/52, foi juntado o expediente encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas, em 07.07.2019 às 17:17 hs, comunicando a alta hospitalar de ambos os presos, bem como interrogatórios, boletins de identificação criminal e demais documentos, comunicando ainda que os presos foram encaminhados, ele para o 2º DP de Campinas e ela para a Cadeia Feminina de Paulínia/SP.*

## DECIDO.

0 artigo 310 do Código de Processo Penal dispõe o seguinte:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído, pela Lei nº 12.403, de 2011).

*Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*Tendo em vista que o crime pelo qual o autuado encontra-se preso está previsto em lei especial, qual seja, Lei nº 11.343/2006, entendo que o artigo 310 do CPP deve ser conjugado com dispositivos daquele diploma normativo, notadamente com os artigos 50 e 44.*

*Pois bem.*

*O crime de tráfico transnacional, por si só, apresenta pena privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva.*

*Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revela-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.*

*Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*

**A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponíveis e acostados ao feito os Laudos de Perícia Criminal Federal de fls. 12/12v. e 13/13v., no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente, COCAÍNA.**

**Verifico, ainda, que os presos declararam residirem fora do distrito da culpa, conforme qualificação feita no momento dos interrogatórios (fls. 32/34 e 43/45). Ademais, não há comprovação de ocupação lícita, haja vista a afirmativa de que se encontram desempregados.**

Portanto, a materialidade delitiva, aliada aos fortes indícios de autoria neste feito, haja vista terem sido apreendidas várias cápsulas contendo cocaína expelidas do interior dos presos (fls. 18/18V), levam à **CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, como última medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso, (...)

**Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais dos averiguados (art 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.**

**Demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO à prisão em flagrante de CARLOS LOPES GARCIA JÚNIOR e de JOSINEIDE ADELINA LIMA em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.**

Expeçam-se os mandados de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram.

Requisitem-se os antecedentes criminais formais da presa aos órgãos de praxe, **acostando-os em Apenso próprio (...)**. Grifei.

Do quanto exposto, verifica-se que a decretação da prisão preventiva dos acusados foi fundamentada e lastreada em  **fatos concretos e fundamentos válidos**, tais como quantidade considerável de droga apreendida (CARLOS LOPES GARCIA JUNIOR e JOSINEIDE ADELINA LIMA foram presos em flagrante delicto porque trouxeram consigo 817,02 g e 1085,59 g de droga - COCAÍNA, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar); e a circunstância pessoal de ambos os presos residirem fora do distrito da culpa, com residência declarada em São Paulo/SP (Josineide) e São José dos Campos/SP (Carlos), fazendo-se necessário resguardar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

A Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão dos acusados foi concretamente examinada à época. Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que os fundamentos, contemporâneos à data da decretação da prisão preventiva, permanecem, já que não sobreveio novo fato apto a afastar a necessidade da prisão cautelar dos acusados.

Constato que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva dos acusados **CARLOS LOPES GARCIA JÚNIOR e de JOSINEIDE ADELINA LIMA** eram contemporâneos à sua situação e persistem nesta reanálise, porquanto se faz necessário resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista a apreensão de considerável quantidade de droga (mais de um quilo e oitocentos grammas de cocaína), e ambos os presos residirem fora do distrito da culpa.

A quantidade da droga e a natureza desta (Cocaína), são  **elementos concretos** que, aliados à residência dos acusados fora do distrito da culpa, revela-se  **fundamentação idônea** ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, colaciono um recente julgamento do STJ, datado de 03/12/2019:

*"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

**1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove grammas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.**

**2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.** **3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.** **4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei."**

Somado a isso, os indícios veementes de autoria e a materialidade restaram confirmados, pelo recebimento da denúncia exarado no ID nº 26375447.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS LOPES GARCIA JÚNIOR e de JOSINEIDE ADELINA LIMA para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

Intime-se. Ciência ao MPF.

Após a realização da citação da **corrê JOSINEIDE**, bem como a apresentação da sua resposta escrita à acusação ou ratificação da defesa prévia,  **tornemos os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito.**

**Determino que a secretaria deste juízo remeta os presentes autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação a respeito do disposto no artigo 316, parágrafo único, dentro do prazo estabelecido pela lei 13.964/2019, caso não haja sentença prolatada.**

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005221-22.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BASCOLESTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010835-86.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.

**Para fins de publicação: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, Dr. Paulo Luiz da Silva Mattos, inscrito na OAB/SC 7.688**

## DECISÃO

Segue decisão em anexo.

Passo a transcrever os tópicos finais de referida decisão para fins de publicação:

[...]

Em face do exposto,

**1) reconheço indícios da sucessão empresarial e DEFIRO a inclusão no polo passivo desta execução das seguintes pessoas jurídicas e físicas:**

Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67  
João Carlos Tumelero – 430.368.219-53  
Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15  
Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68  
Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15  
Felipe Tumelero – 231.747.428-89

Anote-se.

**2) Citem-se os executados constantes do item 1, com exceção da empresa Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67, que compareceu espontaneamente.**

Para tanto, concedo o prazo de cinco dias para a União informar o endereço atualizado de cada um deles, tendo em vista que algumas diligências restaram negativas nos outros processos em que foi pleiteada a respectiva citação.

Com a informação do endereço atualizado ou ratificação do endereço anteriormente apresentado, **expeça-se apenas mandado de citação e intimação da penhora (a dívida encontrada é garantida).**

**3) em relação às pessoas físicas Solange Sopran e Jean Tumelero e às pessoas jurídicas SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99, Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08 e VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09, recebo a petição “ID 23799503 - Manifestação” como incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, no prazo de cinco dias, a União deverá promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como, se o caso, adequar a causa de pedir o pedir em relação às referidas pessoas, bem como informar os endereços corretos para citação, diante da certidão negativa constante do ID 24115027 – Diligência dos autos nº 5006223-68.2019.4.03.6119 (outro incidente instaurado em face delas, vinculado a EF nº 0006541-59.2007.4.03.6119).**

Diante do recebimento da manifestação da União como incidente de desconsideração de personalidade jurídica e observando a necessidade de acesso aos autos pelas partes interessadas, retifique-se a autuação para que constem SSF-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - CNPJ: 15.272.454/0001-99, SOLANGE SOPRAN - CPF: 850.154.079-04, MOBIL EMPREENHIMENTOS LTDA - CNPJ: 05.567.328/0001-08, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. - CNPJ: 11.937.110/0001-09 e JEAN TUMELERO - CPF: 091.386.429-30 como parte no sistema eletrônico (art. 134, § 1º do Código de Processo Civil), **OBSERVANDO QUE A EXECUÇÃO FISCAL ESTÁ SUSPENSA EM RELAÇÃO A ELES**, nos termos do art. 134, § 3º do Código de Processo Civil, diante da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

4) Considerando que a União concordou com o bem imóvel oferecido em garantia por Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67 (suposta sucessora da executada), determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo(s) de Penhora, do imóvel matriculado sob nº 000.726 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araquari/SC, situado no Morro do Jacú, zona rural do Município de Araquari/SC, com nomeação do executado/proprietário como fiel depositário ou, tratando-se de empresa, do sócio administrador, Jaime Franzner - CPF: 292.172.299-20 (ID 24489066 - Procuração (02 procuracao máximo proc 1. 00108358620094036119)).

Após, solicite-se a averbação da penhora pelo meio mais célere (malote digital, se o caso), independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 e artigo 39 da Lei nº 6.830/80.

Após, expeça-se carta precatória de constatação e avaliação do imóvel.

Expeça-se mandado de intimação pessoal do fiel depositário.

Nos termos do artigo 12, "caput", da Lei 6.830/80, fica a executada, por meio da publicação desta decisão, intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, se for o caso.

5) Concedo o prazo de cinco dias para a União informar se ainda tem interesse no pedido de inclusão dos sócios Welton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Santos no polo passivo (pág. 28/29 do ID 22711646).

6) Diante das dificuldades operacionais de anotar em cada documento sigiloso as pessoas que podem ter acesso a eles, considerando o grande número de documentos sigilosos e, ainda, o grande número de executados, **determino o sigilo total dos autos.**

Promova a z. serventia a retirada do sigilo individual dos documentos, anotando o sigilo total dos autos, bem como a inclusão do patrono da executada (sucessora) Urbano Agroindustrial Ltda, Dr. Paulo Luiz da Silva Mattos, inscrito na OAB/SC 7.688.

7) Cumpre ressaltar que cópia dos procedimentos administrativos que ensejaram os débitos em cobrança já foram apresentados pela União em atendimento à decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0007212-38.2014.403.6119 (ID 23803246 – Manifestação).

[...]

Guarulhos, 09 de janeiro de 2020.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2971

**EXECUCAO FISCAL**

**0009230-23.2000.403.6119** (2000.61.19.009230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP135206 - GERSON MARIANO DA SILVA)

Verifica-se que houve a arrematação do imóvel inscrito sob a matrícula nº 12.706 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 125/126). A carta de arrematação foi expedida à fl. 223. A União informou que o parcelamento do valor da arrematação estava sendo cumprido (fl. 225). O arrematante requereu a expedição de nova carta de arrematação com os elementos necessários para a constituição da hipoteca em favor da Fazenda Nacional, conforme exigências constantes da nota de devolução (fls. 243/245). Manifestação do arrematante (fls. 255/261). Manifestação da executada (fls. 268/271). A União requereu o arquivamento da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF (fl. 274) e a expedição de ofício para a CEF para que informe o valor atualizados dos depósitos existentes (fl. 331). A União foi intimada para se manifestar acerca do quanto requerido pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos no item 1 de sua nota de devolução de fl. 245. A União requereu fosse oficiada a CEF para averiguar a satisfação do parcelamento decorrente da arrematação do imóvel penhorado (fl. 340 e 358). O pedido foi deferido (fl. 364). A CEF encaminhou os dados atualizados dos depósitos referentes ao parcelamento da arrematação (fls. 378/381) e novo saldo atualizado foi juntado às fls. 393/394. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Quitação da arrematação e aditamento da carta de arrematação. Constatou o ato de arrematação que o pagamento do preço da arrematação se daria da seguinte forma (fls. 125/126): Nesta data, foi depositada a quantia de R\$ 42.000,00, correspondente ao (x) depósito da primeira parcela / ( / ) depósito previsto no item 6.2 do Edital, ficando o restante a ser parcelado junto ao EXEQUENTE em até 59 prestações mensais sucessivas, cujos critérios de reajustamento do saldo e dar parcelas serão sempre os mesmos vigentes para os parcelamentos de débitos previdenciários/tributários. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91. Do Manual de Hastas Públicas unificadas constou que: Informamos que o requerimento do parcelamento administrativo da arrematação é recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas e formalizado entre o arrematante e a PGFN no dia do leilão, cuja cópia do protocolo é encaminhada em conjunto com o expediente para a Secretaria da Vara. O pagamento das parcelas subsequentes deve ser realizado pelo arrematante, por meio de DARF ou GPS, e comprovado no processo administrativo junto à PGFN, o qual poderá ser consultado pelo interessado por meio do site <http://comprot.fazenda.gov.br/>. Dessa forma, a expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem indepedente da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional[...] (fl. 220) Da nota de devolução referente ao registro da carta de arrematação constou, dentre outras exigências, que[...] - O arrematante deverá solicitar ao Juízo da 3ª. Vara Federal em Guarulhos/SP, que este determine o aditamento da Carta de Arrematação, para constar os elementos necessários à constituição da hipoteca em favor da Fazenda Nacional, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 8.212/1991, artigo 98, inciso I, 5ª, alíneas a, b e d, e, ainda, no 6º do referido artigo, de maneira a incluir os critérios de correção do saldo devedor, incidência de juros e outros encargos, valor e data de vencimento das parcelas mensais, multa e vencimento antecipado do saldo devedor em caso de inadimplência. [...] (fl. 245). O art. 98, 6º da Lei 8.212/91 estabelece que: Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). Por fim, depreende-se da petição de fls. 225/227, que a exequente tem o total controle a respeito dos pagamentos das parcelas da arrematação (processo administrativo nº 16191.720274/2013-81 - fl. 179). Em face do exposto, intime-se a União para que, no prazo de 15 dias: 1) cumpra as exigências constantes do item 1 da nota de devolução; e 2) diante dos extratos atualizados de fls. 378/381 e 393/394, bem como em razão das informações constantes de seus sistemas, informe se o arrematante quitou o valor da arrematação. Em caso negativo, dê regular andamento ao feito. 2. Concurso de penhoras. Observa-se a existência de inúmeras penhoras no rosto destes autos. O crédito em cobro nesta execução possui natureza tributária. Há diversas penhoras trabalhistas, que possuem preferência, conforme art. 186 do CTN (O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho). Ademais, consta penhora de valores devidos a título de FGTS, que gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8844/94. Nessa esteira, em relação ao crédito trabalhista e de FGTS, deve ser observada a antiguidade da penhora, nos termos do art. 797 do CPC (Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência). Por fim, em relação ao débito tributário, o crédito tributário federal prefere ao crédito tributário municipal, nos termos do parágrafo único do art. 187 do CTN (O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata). Nessa esteira, para melhor organização, foi elaborada a planilha com todos os pedidos de penhora, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Verifica-se, contudo, que os valores dos débitos não estão atualizados. 3. Dispositivo. Em face do exposto, intime-se a União para que, no prazo de 15 dias: 1) cumpra as exigências constantes do item 1 da nota de devolução; e 2) diante dos extratos atualizados de fls. 378/381 e 393/394, bem como em razão das informações constantes de seus sistemas, informe se o arrematante quitou o valor da arrematação. Em caso negativo, dê regular andamento ao feito. Promova a z. serventia o desentranhamento do ofício PJ 1474245 do Banco Itaú (fl. 369) e promova a sua juntada nos autos corretos, ou seja, 0009230-08.2009.403.6119. Registro que o depósito de fl. 395 se refere à custas judicial - leilão, conforme recibo de fl. 156. Com a resposta da União, tornem conclusos para deliberação quanto à atualização do valor das penhoras, bem como quanto aos pedidos de informação das Varas Trabalhistas. Intimem-se. Cumpra-se.

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 397/398-VERSO.

Verifica-se que houve a arrematação do imóvel inscrito sob a matrícula nº 12.706 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 125/126). A carta de arrematação foi expedida à fl. 223. A União informou que o parcelamento do valor da arrematação estava sendo cumprido (fl. 225). O arrematante requereu a expedição de nova carta de arrematação com os elementos necessários para a constituição da hipoteca em favor da Fazenda Nacional, conforme exigências constantes da nota de devolução (fls. 243/245). Manifestação do arrematante (fls. 255/261). Manifestação da executada (fls. 268/271). A União requereu o arquivamento da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF (fl. 274) e a expedição de ofício para a CEF para que informe o valor atualizados dos depósitos existentes (fl. 331). A União foi intimada para se manifestar acerca do quanto requerido pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos no item 1 de sua nota de devolução de fl. 245. A União requereu fosse oficiada a CEF para averiguar a satisfação do parcelamento decorrente da arrematação do imóvel penhorado (fl. 340 e 358). O pedido foi deferido (fl. 364). A CEF encaminhou os dados atualizados dos depósitos referentes ao parcelamento da arrematação (fls. 378/381) e novo saldo atualizado foi juntado às fls. 393/394. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Quitação da arrematação e aditamento da carta de arrematação. Constatou o ato de arrematação que o pagamento do preço da arrematação se daria da seguinte forma (fls. 125/126): Nesta data, foi depositada a quantia de R\$ 42.000,00, correspondente ao (x) depósito da primeira parcela / ( / ) depósito previsto no item 6.2 do Edital, ficando o restante a ser parcelado junto ao EXEQUENTE em até 59 prestações mensais sucessivas, cujos critérios de reajustamento do saldo e dar parcelas serão sempre os mesmos vigentes para os parcelamentos de débitos previdenciários/tributários. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91. Do Manual de Hastas Públicas unificadas constou que: Informamos que o requerimento do parcelamento administrativo da arrematação é recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas e formalizado entre o arrematante e a PGFN no dia do leilão, cuja cópia do protocolo é encaminhada em conjunto com o expediente para a Secretaria da Vara. O pagamento das parcelas subsequentes deve ser realizado pelo arrematante, por meio de DARF ou GPS, e comprovado no processo administrativo junto à PGFN, o qual poderá ser consultado pelo interessado por meio do site <http://comprot.fazenda.gov.br/>. Dessa forma, a expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem indepedente da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional[...] (fl. 220) Da nota de devolução referente ao registro da carta de arrematação constou, dentre outras exigências, que[...] - O arrematante deverá solicitar ao Juízo da 3ª. Vara Federal em Guarulhos/SP, que este determine o aditamento da Carta de Arrematação, para constar os elementos necessários à constituição da hipoteca em favor da Fazenda Nacional, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 8.212/1991, artigo 98, inciso I, 5ª, alíneas a, b e d, e, ainda, no 6º do referido artigo, de maneira a incluir os critérios de correção do saldo devedor, incidência de juros e outros encargos, valor e data de vencimento das parcelas mensais, multa e vencimento antecipado do saldo devedor em caso de inadimplência. [...] (fl. 245). O art. 98, 6º da Lei 8.212/91 estabelece que: Se o arrematante não pagar, no

vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). Por fim, depreende-se da petição de fls. 225/227, que a exequente tem o total controle a respeito dos pagamentos das parcelas da arrematação (processo administrativo nº 16191.720274/2013-81 - fl. 179). Em face do exposto, intime-se a União para que, no prazo de 15 dias: 1) cumpra as exigências constantes do item I da nota de devolução; e 2) diante dos extratos atualizados de fls. 378/381 e 393/394, bem como em razão das informações constantes de seus sistemas, informe se o arrematante quitou o valor da arrematação. Em caso negativo, dê regular andamento ao feito. 2. Concurso de penhoras - Observa-se a existência de inúmeras penhoras no rosto destes autos. O crédito em cobro nesta execução possui natureza tributária. Há diversas penhoras trabalhistas, que possuem preferência, conforme art. 186 do CTN (O crédito tributário federal prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho). Ademais, consta penhora de valores devidos a título de FGTS, que gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8844/94. Nessa esteira, em relação ao crédito trabalhista e de FGTS, deve ser observada a antiguidade da penhora, nos termos do art. 797 do CPC (Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência). Por fim, em relação ao débito tributário, o crédito tributário federal prefere ao crédito tributário municipal, nos termos do parágrafo único do art. 187 do CTN (O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata). Nessa esteira, para melhor organização, foi elaborada a planilha com todos os pedidos de penhora, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Verifica-se, contudo, que os valores dos débitos não estão atualizados. 3. Dispositivo - Em face do exposto, intime-se a União para que, no prazo de 15 dias: 1) cumpra as exigências constantes do item I da nota de devolução; e 2) diante dos extratos atualizados de fls. 378/381 e 393/394, bem como em razão das informações constantes de seus sistemas, informe se o arrematante quitou o valor da arrematação. Em caso negativo, dê regular andamento ao feito. Promova a z. serventia o desentranhamento do ofício PJ 1474245 do Banco Itaú (fl. 369) e promova a sua juntada nos autos corretos, ou seja, 0009230-08.2009.403.6119. Registro que o depósito de fl. 395 se refere à custa judicial - leilão, conforme recibo de fl. 156. Com a resposta da União, tomem conclusos para deliberação quanto à atualização do valor das penhoras, bem como quanto aos pedidos de informação das Varas Trabalhistas. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002334-31.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: PIERRE EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intime-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003102-88.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intime-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006426-23.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GLOBOKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004470-35.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: GLOBOKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS - EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003908-94.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005307-66.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451, MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006931-82.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELNILS COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME JUNIOR - SP269809

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiz Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UBALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Compulsando os autos verifico o saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015, às fls. 234/237.

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora à fl. 239 para o dia 05 de março de 2019, às 14:00 horas para o reconhecimento do período rural de 02/01/1972 a 11/06/1985 trabalhado em regime de economia familiar

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor indique empresas para realização de perícia indireta por similaridade, indicando os endereços, em relação aos seguintes períodos trabalhados: - Vulcania Indústrias Alimentícias Ltda de 22/08/1985 a 27/01/1987; - Gomes de Oliveira e Garcia Ltda de 01/06/1998 a 01/07/1998, sob pena de preclusão da prova.

Determino a citação das empresas: - MIBA SINTER BRASIL LTDA, no período de 23/02/1987 a 22/10/1996; - ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA, no período de 14/02/2000 a 13/05/2000; - DJALMA DONIZETE MARCELO ME períodos 01/07/2000 a 03/11/2004 e 01/07/2005 a 01/05/2007, para que forneçam os laudos e PPP's referentes aos períodos nestas trabalhados pelo autor, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UBALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Retifico o despacho ID 25181285, conforme segue:

Onde se lê: "... oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora à fl. 239 para o dia 05 de março de 2019;"

Leia-se: "... oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora à fl. 239 para o dia 05 de março de 2020;"

Intime-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006226-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METALURGICA DELLA ROSA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2020 1256/1584



## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **METALURGICA DELLA ROSA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de obrigações que tenham por objeto a exigência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic auferidos na recuperação – via restituição, ressarcimento ou compensação – de tributos federais pagos indevidamente.

Aduz que nos autos 0007854-12.2012.4.03.6109, que tramitou na 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, fora concedida a segurança possibilitando à impetrante recuperar, via compensação, os valores de PIS/COFINS pagos indevidamente sobre o ICMS até os cinco anos anteriores à propositura daquela ação.

Assim, fora promovida a habilitação administrativa do crédito, sendo que significativa parte do indébito compensável é correspondente aos juros incidentes sobre os pagamentos feitos indevidamente.

Todavia, no momento de ulimar as devidas compensações e promover o respectivo reconhecimento contábil do crédito recuperado, a Impetrante descobriu que a Administração Tributária exige que a parcela correspondente aos citados juros, calculados pela Selic, seja tributada pelo IRPJ e pela CSLL.

Por entender que referida medida é inconstitucional, a impetrante serve-se do presente mandado de segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção com o feito 0007854-12.2012.403.6109.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

A correção monetária visa somente a preservar o poder de compra da moeda, assim como os juros moratórios pretendem ressarcir o contribuinte do período que teve indisponibilidade de parte de seu capital, de modo que não pode ser a parte compelida a recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre tais valores.

De fato, os juros moratórios e a correção monetária possuem natureza meramente reparatória, já que visam à recomposição do patrimônio em função da inflação, não podendo ser considerado como acréscimo patrimonial ou renda.

Nesse sentido:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. IRPJ. CSLL. Juros de mora. Questão infraconstitucional. afronta reflexa. 1. As instâncias de origem decidiram a lide amparadas na legislação infraconstitucional pertinente (art. 174, CTN; Lei nº 9.703/98; Lei nº 8.541/92; DL nº 1.598/77 e Decreto nº 3000/99 RIR/99) e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp nº 1.138.695/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. A afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 881.876 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 17.12.2015)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 827.329 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014)*

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos juros moratórios e à correção monetária na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006255-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RITEC COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RITEC COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

#### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.*

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 114469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006446-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DECISÃO

**ID 14191551:** Assiste razão à impetrante. Com efeito, a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Também nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

Assim, reconsidero o despacho de ID 13622175, não sendo devida a inclusão de INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI no polo passivo da demanda.

Passo a analisar o pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Razão assiste à impetrante pelos fundamentos a seguir.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária*

*2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.*

*3 - Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404)*

Outrossim, no que tange às verbas: - aviso prévio indenizado; - adicional de um terço de férias; tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

*“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”*

*(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)*

*“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.”*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)*

Posto isto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT sobre as verbas:** aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de um terço de férias, devendo ainda se abster de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

**PIRACICABA, 17 de dezembro de 2019.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-20.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JEAN CARLOS EVANGELISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID DONIZETE MORATO TEIXEIRA - SP419544  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 13 de janeiro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-06.2019.4.03.6109  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO APARECIDO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-71.2019.4.03.6109  
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho 24659001, manifestem-se as partes no prazo 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VALDECIR GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDECIR GABRIEL DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, objetivando que a autoridade impetrada promova andamento e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu processo administrativo nº NB 42/182.706.382-0.

Aduz que em sessão realizada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, o Impetrante obteve decisão favorável à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.706.382-0, consoante acórdão nº 2685/2018 que conheceu do seu recurso dando-lhe provimento.

Diante do julgamento favorável ao Impetrante, os autos (Processo Eletrônico nº 44233.547841/2018-55) foram encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD para que recorresse da decisão ou remetesse para a Agência da Previdência Social de Rio Claro para cumprimento do acórdão e consequente implantação do benefício.

Todavia, em consulta ao e-Recursos, o Segurado constatou que o seu processo está na SRD desde 14/11/2018, sem que a SRD encaminhe o processo para que a APS/Rio Claro promova a implantação do benefício, já que expirou seu prazo para que recorresse ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que lhe foi desfavorável.

Juntou documentos (ID's 20004121/20004122)

Liminar postergada para depois das informações (ID 20460942).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 20466844)

Impetrante manifestou pela extinção do processo (ID 20481880)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e decidido, restando deferido sob nº 42/182.706.382-0. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005446-16.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA LOMBA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CINTIA CRISTINA FURLAN

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 24484598), instruído seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007704-31.2012.4.03.6109**

**EXEQUENTE: SANDRA CRISTIANE BETIM**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte autora para que no prazo de 30 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0004867-32.2014.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARISA SACIOTTO NERY, ANDRE EDUARDO SAMPAIO

**POLO PASSIVO:** RÉU: ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: LUIZ EDUARDO FAIRBANKS

Nos termos do despacho ID nº 26990983, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-69.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOR:** ADRIANO ROCHA BATISTA DA SILVA

**Advogado do(a) AUTOR:** CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196

**RÉU:** UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro a produção de prova testemunhal, nos termos requeridos na petição inicial, ficando intimada a parte autora a apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, § 7º do CPC. Após será designada data para realização do ato.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001434-25.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na "execução invertida", bem como que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetem-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora como cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

- b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009709-28.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 26990969, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005165-52.2014.4.03.6326 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDECIR TROMBINI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO VARGUES - SP110364, CHARLES CARVALHO - SP145279, ERICA TROMBINI - SP374081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença alegando a existência de omissão, eis que não houve a análise do argumento relativo à inexistência de valores a serem executados (ID 21361222 – pág. 71).

Sustenta que não existem valores atrasados a serem pagos, uma vez que eventuais diferenças serão adimplidas administrativamente (ID 21361222 – pág. 57/64).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Assiste razão ao embargante, eis que conquanto tenha havido alegação subsidiária de excesso de execução, que acabou sendo acolhida em face da concordância do embargado, o argumento principal refere-se à inexistência de valores a serem executados.

Inferre-se dos autos que durante a tramitação da presente ação judicial o segurado obteve administrativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.288.512-8 – DIB 05.05.2016) e optou pela sua manutenção ao invés de cobrar os atrasados referentes à mesma espécie de benefício reconhecido judicialmente, conforme permitia decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região (ID 21361221 – pág. 161/168 e ID 21361222 – pág. 7/8).

Em face do trânsito em julgado da decisão prolatada pelo TRF os períodos que foram considerados especiais judicialmente foram averbados no benefício concedido administrativamente, o que gerou um reajuste no valor da Renda Mensal Inicial – RMI e, conseqüentemente, a diferença a ser paga pela autarquia previdenciária. Ressalte-se que o INSS não se insurgiu contra esta decisão (ID 21361222 – pág. 9).

Ainda sobre a pretensão, necessário mencionar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem entendido ser possível até mesmo a execução dos valores referentes ao lapso temporal compreendido entre o benefício previdenciário reconhecido judicialmente até a data da implantação do benefício obtido na esfera administrativa.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS CONCEDENDO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONCOMITANTE EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO CONQUISTADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.*

*1. O segurado que tenha alcançado em juízo determinado benefício previdenciário possui o direito de executar os valores daí decorrentes, ainda que, no curso da ação, tenha conquistado benefício mais vantajoso na seara administrativa, ou seja, por direta concessão do INSS. Tal execução terá por termo final a data do início do benefício mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743239 2018.01.22743-3, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/08/2018 ..DTPB:.)*

Destarte, **onde se lê:** “Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 40.064,52 (quarenta mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 37.558,55 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 2.505,97 (dois mil, quinhentos e cinco reais e noventa e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de setembro de 2018. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se” **leia-se:** “Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 40.064,52 (quarenta mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 37.558,55 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 2.505,97 (dois mil, quinhentos e cinco reais e noventa e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de setembro de 2018. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5003769-48.2019.4.03.6109  
POLO ATIVO: REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**  
**POLO PASSIVO:** REPRESENTANTE: SANDRA MARIA BELLATO - ME, SANDRA MARIA BELLATO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 25791515, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5004347-11.2019.4.03.6109  
POLO ATIVO: REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
**POLO PASSIVO:** REPRESENTANTE: ELIANDRO GABRIEL DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 25883863, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007826-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO BENTO - SP368853  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem



Tendo em vista a personalidade jurídica autônoma da autarquia previdenciária, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial promovendo a necessária inclusão do INSS no polo passivo da ação.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000104-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (ou INFOJUD) para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-97.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: DIRCE AUGUSTO GUIMARAES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162**

**IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5000267-67.2020.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: JOSE APARECIDO FOLHA**

**ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, LEONARDO HENRIQUE GALLEG0 BIFFI**

**POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 27786900), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 3 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000187-06.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO FERNANDES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5011968-31.2019.4.03.6183**

**POLO ATIVO:** AUTOR: APARECIDO ILDEFONSO DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDUARDO KOETZ

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 3 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5005287-73.2019.4.03.6109**

**POLO ATIVO:** AUTOR: LARISSA DE FATIMA ALCANTARA VICCINO PAES DE CAMARGO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: RICARDO VALENTIM NASSA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 3 de fevereiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006409-24.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: KAPITON CONFECÇÕES LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP**

Ante os esclarecimentos prestados pelo impetrante, afasto a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004757-62.2016.4.03.6109  
REPRESENTANTE: FRANCISCO ALACYR AZANHA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o gerente executivo do INSS com cópia da sentença, cópia do acórdão, certidão de trânsito em julgado para a que cumpra o quanto decidido.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009198-96.2010.4.03.6109  
AUTOR: GILBERTO PETRILLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e da petição do autor para que cumpra o quanto determinado no acórdão (Fls. 158/160, 178/182 verso, 220/221 e 225 dos autos digitalizados)

Após, coma resposta, dê-se vista ao autor.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0006448-48.2015.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
RÉU: KWANG HO KOH

ID 24373053: Defiro o quanto requerido pela CEF. Cumpra-se o quanto já determinado nos autos digitalizados (fls. 83).

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002911-51.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: EDILSON JOSE QUARTAROLO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 3 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002883-83.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 3 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004229-53.2001.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NOEDY DE CASTRO MELLO, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA identificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003814-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TARCIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Apresente a CEF memória atualizada de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, fica deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009016-44.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE:** CRISTOVAM CAMILO DE AVILA

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

**EXECUTADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CRISTOVAM CAMILO DE AVILA** em face de **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **honorários de sucumbência**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (IDs nºs 24247134) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-41.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista a carta precatória com resultado negativo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008909-66.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: LAZARO MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033, RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 25881504: Diante da concordância pelo impugnado, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 19.673,45 (dezenove mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao crédito principal para o mês de agosto de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-54.2016.4.03.6109

AUTOR: AGNALDO AP DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

ID 22885877: Diante da concordância pelo impugnado, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 199.104,70 (cento e noventa e nove mil, cento e quatro reais e setenta centavos), sendo R\$ 181.004,27 (cento e oitenta e um mil e quatro reais e vinte e sete centavos) referente ao crédito principal e R\$ 18.100,43 (dezoito mil e cem reais e quarenta e três centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de setembro de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-50.2019.4.03.6109

AUTOR: MARIA ROSA BARBOZA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prescindível a remessa dos autos ao contador judicial tendo em vista que a matéria dos autos é eminentemente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-18.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ALFREDO COUTO BUCK

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de recurso administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

*Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.*

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao recurso administrativo, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intím-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intím-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005929-83.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: BRASIL CLUB EIRELI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ANNIE CURI GOIS - SP192864

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL CLUB EIRELI - ME

Determino o feito seja remetido ao arquivo sobrestado enquanto se aguarda o desfecho do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida no IDPJ conexos aos presentes.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004313-07.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: REQUERIDO: J. PELOSO - COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, JOAO EDSON PELOSO, ROBERTA TECO PELOSO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID N° 27327036, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000016-83.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ALINE A BELARDIN - EPP, ALINE ALTARUGIO BELARDIN

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

#### DESPACHO

Nos termos do despacho anterior (ID 22247755), fica a parte ré (Embargante) intimada a manifestar-se em relação ao plano de trabalho e estimativa de honorários apresentados pelo Sr. Perito, e em caso de concordância, depositar previamente o valor dos honorários em conta à disposição deste Juízo, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRADOS SANTOS - SP265398, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido de novos esclarecimentos à Perita nomeada, porquanto entendo que o laudo pericial está formalmente em ordem e sem incoerência.

No mais, considerando o disposto na Lei 13.876 de 20 de Setembro de 2019, o Poder Judiciário Federal garantirá, salvo casos excepcionais e determinados por instâncias superiores, o pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial, diga o autor se arcará como o adiantamento dos honorários periciais para a realização de perícia médica vascular.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-56.2019.4.03.6104

AUTOR: RONALDO LUIZ DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-40.2018.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO SALVADOR

PROCURADOR: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR

REPRESENTANTE: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 27583431), decline o autor o endereço atualizada da empresa ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA.

Como cumprimento, oficie-se.

Int.

**SANTOS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-64.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

**Despacho:**

Petição id. 21809400: defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito na condição de assistente simples da CODESP. Proceda a Secretaria à devida **anotação** no sistema PJ-e.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada, em especial quanto à **impugnação** da assistência judiciária gratuita.



Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007261-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARMEN TOVAR BERNAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, artigo 7º, § 5º, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Santos, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008448-09.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - APS GUARUJÁ

#### SENTENÇA

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelo Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º).

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007952-77.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LUIZ DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

**SENTENÇA**

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, THIAGO DECOLO

BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA.**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

*"(ii) julgar totalmente procedente o pedido, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, com vistas a declarar a nulidade parcial da decisão administrativa proferida nos autos do Pedido de Restituição/Compensação n.º 13652.000113/99-78, reconhecendo-se o direito da Autora à plena restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição sobre a exportação de café, com a consequente aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo do quantum a restituir (R\$ 10.299.559,58 - (Doc. 16), nos termos em que preceitua a uníssona jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça bem como determinam os Pareceres NAGU/MF n.º. 01/1996 e PGFN/CRJ n.º. 2601/2008;"*

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União deixou de apresentar contestação, conforme orientação prevista no Ato Declaratório PGFN nº 10/2008 (id. 4347910).

A parte ré esclareceu que a petição juntada, representa o reconhecimento do pedido (artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da manifestação da União Federal, não remanescem mais controvérsias.

Trata-se de claro reconhecimento do pedido, que importa na extinção do presente feito com resolução de mérito.

Por fim, ausente a condenação em honorários advocatícios, diante da falta de resistência da União, nos termos do disposto no artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/02:

*"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

*(...)*

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;*

*(...)*

*§ 1o. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de preexecutividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;*

*(...)*

Por tais razões, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006626-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FLAVIO DE SOUZA CUSTÓDIO**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, com o objetivo de assegurar a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS nº 346754, bem como o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Conforme a inicial, o autor, trabalhador avulso, se encontra inativo por mais de 90 (noventa) dias, conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra, que atesta a ausência de prestação de serviços desde 02/06/2019.

Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque haveria depósitos realizados posteriormente ao mês de junho de 2019 (julho e agosto/2019).

Alega o autor que os valores depositados em sua conta vinculada se referem a diferenças salariais retroativas, razão pela qual não haveria óbice para a movimentação da conta do FGTS, nos termos do inciso X, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação nos casos de suspensão total do trabalho por mais de 90 dias.

Com a inicial vieram documentos.

A pretensão antecipatória restou deferida (id. 21678610).

Citada, a CEF contestou o pedido, argumentando, em síntese, a impossibilidade de liberação do saldo do FGTS nas condições descritas na inicial (id. 22795311). Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 23855726).

#### **Relatado. Fundamento e Decido.**

A teor do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, passo ao julgamento da causa.

Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber do direito da parte autora, trabalhador avulso, de sacar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da inatividade por mais de 90 (noventa) dias.

Em sua peça inicial, afirma: "(...) O Autor é trabalhador avulso portuário e está em inatividade por mais de 90 dias, desde 02/06/2019 de acordo com declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos e Declaração do Sindicato SINDOGEESP, em anexo. 02.- Atualmente está afastado do trabalho por auxílio doença e o valor percebido não é o suficiente para cobrir todas as contas de sua família.". "(...) Entretanto, os depósitos realizados na conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas, conforme declaração do próprio OGM O e Sindicato, em razão de acordo entre sindicatos que concedeu ao OGM O realizar os depósitos de forma parcelada, conforme da indicação no próprio holerite e extrato de TPA em anexo. Assim, resta claro que o Requerente está inativo por mais de 90 dias, bem como que os referidos depósitos realizados são retroativos e não correspondem a trabalho realizado após 02 DE JUNHO de 2019. ".

Pois bem. O artigo 20, inciso X, da Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

Nesse passo, os documentos anexados nos id's 21525823, 21525824 e 21525829 - Pág. 1 são uníssonos em demonstrar que o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (DIB 11/06/2019), sendo o último dia de atividade laboral 02/06/2019. Daí a suspensão total do trabalho do avulso por período superior a 90 dias. De supor, portanto, que os depósitos realizados após junho de 2019 se referem, de fato, a diferenças devidas em atraso. Na oportunidade que teve, a ré não logrou elidir os argumentos e a documentação acostada à exordial.

Sobre o tema:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE CONTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INATIVIDADE SUPERIOR A 90 DIAS. HIPÓTESE DO ART. 20, INCISO X DA LEI 8.036/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

I - A controvérsia suscitada no presente recurso refere-se ao direito dos impetrantes à movimentação de valores depositados em conta vinculada do FGTS, tendo em vista a suspensão total de trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 20, X, da Lei nº 8.036/90.

II - Requisitos indispensáveis para a configuração do direito líquido e certo do apelado à liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS: a) a suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias; b) a comprovação da suspensão por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

III - O impetrante/apelado instruiu a presente ação com provas inequívocas de seu direito, as quais se verificam através dos documentos acostados aos autos conforme declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão às fls. 14/15.

IV - Desta forma, tendo o impetrante preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, há de ser confirmada a sentença.

V - Apelação desprovida.

(TRF-3 - ApCiv 0000862-11.2016.4.03.6104 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

De rigor, pois, a liberação do saldo da conta fundiária.

Por outro lado, quanto à **pretensão indenizatória**, reputo que não se acha comprovada nos autos eventual conduta da CEF apta a justificar sua condenação ao ressarcimento por danos morais.

Com efeito, a empresa pública agiu de acordo com a própria interpretação que faz da legislação aplicável, gerando, destarte, o conflito dirimido apenas no curso da presente ação judicial.

Nesse cenário, fôr-se-ia também necessário demonstrar a ocorrência de situações que tenham acarretado abalos psíquicos ou morais. Portanto, em que pese a ilegalidade do ato administrativo da ré, não há comprovação de danos morais suportados pelo autor, mas, tão-somente, mero dissabor pela não liberação do saldo fundiário.

Enfim, de acordo como que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, não ficou demonstrado o alegado abalo moral.

Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.

Na oportunidade que teve, a parte autora não se preocupou em produzi-las, limitando-se a afirmar: "(...) *sem mais provas a produzir, requer o julgamento antecipado da lide*" (id. 23855726 - Pág. 2), inviabilizando, também por isso, o acolhimento da pretensão indenizatória.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de assegurar ao autor **FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO** a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso X), nos termos da fundamentação supra.

Mantenho a tutela de urgência deferida (id. 21678610).

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora (art. 85, § 2º, e art. 86, ambos do CPC), observando-se, em relação ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Custas *ex lege*.

**P. I.**

Santos, 14 de janeiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009897-15.2004.4.03.6104

**AUTOR: ADRIANO TORRES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Ciência da descida dos autos.

Requeiram as partes o quê de direito.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004381-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: ANA PAULA DE MATOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SIMOES POLACO FILHO - SP36166**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A**

**ANA PAULA DE MATOS**, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pretendendo provimento jurisdicional que declare a inconsistência e a irregularidade de autuação por infração de trânsito.

A título de tutela de urgência postula a suspensão da exigibilidade da multa, por ocasião do licenciamento do veículo Fiat/Uno Way 1, placa EYO 5535, ano 2011.

Segundo a peça inicial, a autora "(...) no dia 23 de abril do corrente ano, veio a receber em sua residência, declinada no preâmbulo desta inicial, uma notificação que se lhe foi endereçada pela ré, dando-lhe ciência de uma autuação por infração à legislação de trânsito (Lei 9.506/97, art. 218, II), que teria cometido no dia 27 de dezembro de 2017, às 21:08 horas, na "BR 116 KM 28+800m PR, no Município de Campina Grande do Sul/PR - 74772", e concedendo-lhe o prazo até o dia 06 de maio de 2019, para interposição de recurso administrativo, ou o pagamento da multa decorrente no valor de R\$ 195,23 (Doc. nº 03, em anexo)".

Argumenta a requerente que além de jamais ter viajado para aquela localidade, a referida autuação, ocorrida, segundo a Polícia Rodoviária Federal, em 27/12/2017, rendeu notificação somente em prazo superior ao limite de trinta dias previsto no Código de Trânsito Brasileiro, o que enseja a insubsistência do ato de infração.

Juntou documentos com a inicial.

Instada pelo Juízo, a autora promoveu emenda da inicial para corrigir o polo passivo (id. 18895747).

Determinou-se a prévia oitiva da parte ré (id. 19027607).

Citada, a União ofertou contestação, por meio da qual refutou integralmente as alegações da peça inicial (id. 19242384).

O pleito antecipatório restou indeferido (id. 19765421). Os embargos declaratórios opostos não foram providos (id. 20289978), assim como o recurso de agravo não logrou obter medida liminar (id. 21452506).

**Relatado. Fundamento e decido.**

Ante o desinteresse das partes pela produção de novas provas e não havendo preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito cinge-se em saber da ilegalidade, ou não, da autuação fiscal e ao reconhecimento do direito de anulação da penalidade imposta à autora, porque não teria sido regularmente notificada.

Nesse passo, nos moldes da legislação de trânsito vigente (**Lei nº 9.503/97**), cometida a infração, a autoridade administrativa deve notificar o infrator por duas vezes, a denominada dupla notificação, tanto da autuação, para a defesa prévia, quanto da penalidade, para o recurso administrativo.

Confira-se:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator; por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Nesse sentido, a Súmula nº 312 do STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

No caso, conforme esclareceu a documentação acostada à resposta da União, lavrado o auto de infração em 27/12/2017 (id. 19243204 - Pág. 1), sobrevieram duas notificações ao proprietário do veículo. A primeira, denominada notificação da autuação (NA) foi expedida em 15/01/2018 (data da postagem nos Correios) e entregue em 07/02/2018; a segunda, notificação da penalidade (NP) foi enviada à autuada em 07/03/2019 (data da postagem nos Correios) e recebida em 12/04/2019 (id. 19242400 - Pág. 2/3; 19243201 - Pág. 1/2).

Portanto, como se apura dos elementos coligidos, a autoridade de trânsito expediu a notificação da autuação dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo dispositivo acima transcrito. A notificação mencionada na peça inicial e juntada pela autora, expedida em 07/03/2019, dá ciência da penalidade ao infrator e, na espécie, impõe a multa cominada.

Nesse cenário, reputo não se achar comprovada nos autos qualquer conduta da fiscalização rodoviária apta a justificar a anulação do auto de infração.

Enfim, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, não ficou demonstrado a alegada irregularidade.

Calla, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.

Na oportunidade que teve, a parte autora não se preocupou em produzir provas, conforme atesta a certidão emitida pela Secretaria do Juízo (id. 25924979), inviabilizando, também por isso, o acolhimento da pretensão.

De rigor, pois, a subsistência da penalidade imposta.

Por tais fundamentos, **julgo improcedente o pedido**, declarando extinto o processo com resolução de mérito (CPC/2015, artigo 487, inciso I).

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico que pretendia obter.

**P. I.**

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WAGNER SARAIVA SARMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **WAGNER SARAIVA SARMENTO**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, como objetivo de assegurar a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, bem como o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Conforme a inicial, o autor, trabalhador avulso, se encontra inativo por mais de 90 (noventa) dias, conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra, que atesta a ausência de prestação de serviços desde 02/06/2019.

Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque haveria depósitos realizados posteriormente ao mês de julho de 2019 (julho e agosto/2019).

Alega o autor que os valores depositados em sua conta vinculada se referem a diferenças salariais retroativas, razão pela qual não haveria óbice para a movimentação da conta do FGTS, nos termos do inciso X, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação nos casos de suspensão total do trabalho por mais de 90 dias.

Com a inicial vieram documentos.

A pretensão antecipatória restou deferida (id 21682968).

Citada, a CEF contestou o pedido, argumentando, em síntese, a impossibilidade de liberação do saldo do FGTS nas condições descritas na inicial (id 22798416). Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id 23855719).

**Relatado. Fundamento e Decido.**

A teor do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, passo ao julgamento da causa.

Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber do direito da parte autora, trabalhador avulso, de sacar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da inatividade por mais de 90 (noventa) dias.

Pois bem O artigo 20, inciso X, da Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

Nesse passo, os documentos anexados no id 21633469 - Pág. 1/4 são uníssonos em demonstrar que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (DIB 01/06/2019), sendo o último dia de atividade laboral 31/05/2019. Daí a suspensão total do trabalho do avulso por período superior a 90 dias. De supor, portanto, que os depósitos realizados após junho de 2019 referem-se a diferenças devidas em atraso.

De seu turno, a ré não logrou elidir os argumentos e a documentação acostada à exordial.

Sobre o tema:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE CONTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INATIVIDADE SUPERIOR A 90 DIAS. HIPÓTESE DO ART. 20, INCISO X DA LEI 8.036/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.**

I - A controvérsia suscitada no presente recurso refere-se ao direito dos impetrantes à movimentação de valores depositados em conta vinculada do FGTS, tendo em vista a suspensão total de trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 20, X, da Lei nº 8.036/90.

II - Requisitos indispensáveis para a configuração do direito líquido e certo do apelado à liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS: a) a suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias; b) a comprovação da suspensão por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

III - O impetrante/apelado instruiu a presente ação com provas inequívocas de seu direito, as quais se verificam através dos documentos acostados aos autos conforme declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão às fls. 14/15.

IV - Desta forma, tendo o impetrante preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, há de ser confirmada a sentença.

V - Apelação desprovida.

**(TRF-3 - ApCiv 0000862-11.2016.4.03.6104 – ReL DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)**

De rigor, pois, o deferimento da liberação do saldo da conta fundiária.

Por outro lado, quanto à **pretensão indenizatória**, reputo que não se acha comprovada nos autos eventual conduta da CEF apta a justificar sua condenação ao ressarcimento por danos morais.

Com efeito, a empresa pública agiu de acordo com a própria interpretação que faz da legislação aplicável, gerando, destarte, o conflito dirimido apenas no curso da presente ação judicial.

Nesse cenário, far-se-ia também necessário demonstrar a ocorrência de situações que tenham acarretado abalos psíquicos ou morais. Portanto, em que pese a ilegalidade do ato administrativo da ré, não há comprovação de danos morais suportados pelo autor; mas, tão-somente, mero dissabor pela não liberação do saldo fundiário.

Enfim, de acordo como que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, não ficou demonstrado o alegado abalo moral.

Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.

Na oportunidade que teve, a parte autora não se preocupou em produzi-las, limitando-se a afirmar: "(...) *sem mais provas a produzir, requer o julgamento antecipado da lide*" (id. 23855726 - Pág. 2), inviabilizando, também por isso, o acolhimento da pretensão indenizatória.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de assegurar ao autor WAGNER SARAIVA SARMENTO a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS nº 00000152470 (Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso X), nos termos da fundamentação supra.

Mantenho a tutela de urgência deferida (id. 21678610).

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora (art. 85, § 2º, e art. 86, ambos do CPC), observando-se, em relação ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Custas *ex lege*.

**P. I.**

**SANTOS, 24 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003020-39.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WALACE DANTAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS ROBERTO MARIANO - SP219450

## **SENTENÇA**

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P. I.**

Santos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007496-64.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

**SENTENÇA**

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005176-41.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

**SENTENÇA**

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006738-51.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007149-94.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: ZULEIDE FARIAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelo Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000807-22.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA, MARCEL DA SILVA GONZAGA, OTILIA SILVA GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

ID 27499661: Manifeste-se a parte autora.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008808-41.2019.4.03.6104

AUTOR: HELENA MARIA QUIRINO SIMOES MOREIRA, MARIA HELENA QUIRINO SIMOES MOREIRA, MARIO SIMOES MOREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 40.576,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27653230: Dê-se ciência dos documentos recebidos do OGMO

Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado no r. despacho (id 17524414), para que decline data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeado.

Int.

**SANTOS, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007772-61.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS



**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-77.2018.4.03.6104

AUTOR: OLIMPIO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-55.2001.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARIADA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA BONILHA - SP86177, PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Considerando a informação (Id 27725451) esclareça a parte autora acerca do número do CNPJ do Escritório de Advocacia, a fim de atender o seu pedido de expedição de ofícios requisitórios dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Após, cumpra-se o despacho Id 23549893 expedindo-se os ofícios requisitórios.

Santos, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-40.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO TERMINAL ECO PORTO SANTOS S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008798-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MOINHO PAULISTA SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125, GREGORY RATTI - SP331017  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Impetrante sobre o certificado pela serventia (ID 26953943) no tocante ao levantamento dos valores efetivado nos autos principais.

Após, deliberarei sobre a expedição de ofício requisitório referente às custas.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006751-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PERLATTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, sustenta o embargante que em razão do caráter alimentar do benefício pretendido, o prazo de 45 dias concedido em tutela para análise do processo administrativo fere o devido processo legal diante da data do requerimento. Aduz, outrossim, que a autoridade impetrada tomou ciência do deferimento da liminar em 18/09/2019 (conforme ID 22181665), de modo que o prazo de mais 45 dias só iria ferir ainda mais o devido processo legal.

A irresignação do embargante, todavia, não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão embargada não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tampouco erro material.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado.

Intime-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006751-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PERLATTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, sustenta o embargante que em razão do caráter alimentar do benefício pretendido, o prazo de 45 dias concedido em tutela para análise do processo administrativo fere o devido processo legal diante da data do requerimento. Aduz, outrossim, que a autoridade impetrada tomou ciência do deferimento da liminar em 18/09/2019 (conforme ID 22181665), de modo que o prazo de mais 45 dias só iria ferir ainda mais o devido processo legal.

A irresignação do embargante, todavia, não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão embargada não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tampouco erro material.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado.

Intime-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROBERTO CAROCA ERNANI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando haver decorrido *in albis* o prazo para que o INSS prestasse informações, intime-se a Impetrante a informar se o órgão concluiu a análise do pedido administrativo referente ao Benefício de Prestação Continuada.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-91.2019.4.03.6104  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
Advogados do(a) AUTOR: MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713-B, JOSE ANTONIO COZZI - SP258175  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007870-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DALVO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão disponibilizou cópia do procedimento administrativo.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000919-88.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ASSUNCAO PESSOA - SP260805, WLADIMIR DE ALMEIDA SANTOS - SP379544

**DECISÃO**

O débito decorrente do título judicial consolidado nestes autos foi devidamente quitado pela autarquia previdenciária, mediante atendimento a ofício requisitório (id. 12427968 - Pág. 295). Satisfeita a obrigação, a execução foi extinta, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC/1973.

Sobrevindo a notícia de levantamento integral dos valores, realizado por terceiros, os documentos juntados, numa primeira análise, revelaram a possível ocorrência de fraude (id. 12427968 - Pág. 362). Após requerimento da parte, determinou-se à CEF, por meio do PAB – Justiça Federal de Santos, o ressarcimento da quantia levantada (id. 15124456; id. 17666841).

Em resposta, a CEF encaminhou informações acerca da agência na qual se deu o levantamento do valor em discussão (id. 19626925).

Nesses termos, tenho, por ora, justificado o descumprimento da ordem judicial. De fato, a liberação dos valores não ocorreu em agência da cidade de Santos, mas, sim, em agência localizada em Nanaque/MG, o que, em princípio, dificulta a apuração dos fatos.

Todavia, a satisfação do crédito e o levantamento revelado fraudulento da quantia posta à disposição da exequente, agora passou a ser discutido nos autos da ação indenizatória (**Processo nº 5008799-79.2019.4.03.6104**), ora ajuizada, com pedido de tutela de urgência. É, pois, nesta ação de conhecimento que se definirá o ressarcimento da requerente.

Destarte, suspendo, por ora, o trâmite dos presentes autos, bem como o cumprimento da decisão proferida sob o id. 17666841.

Decido nos autos associados (**Proc. 5008799-79.2019.4.03.6104**) onde todos os atos tendentes ao ressarcimento serão praticados.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000604-45.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ROCHA SEQUEIRA - SP156279, RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

**SANTOS, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008797-12.2019.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRA GRACIANO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Cumpra-se e int.com urgência.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008289-66.2019.4.03.6104

AUTOR: ALVARO NORBERTO VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008777-21.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA TRUIZ DOS SANTOS - SP418543, JULIANA CRISTINA JORGE DA SILVA - SP423896

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008118-12.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE AURELIANO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741, ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008220-34.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ WALTER ALVES ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439, LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008241-10.2019.4.03.6104

AUTOR: RUBENS LUIZ COLAUTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008093-96.2019.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIA MARQUES NISTI MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA MORGADO - SP196715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-49.2019.4.03.6104

AUTOR: SILVANA ROSANUNES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-08.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA HELENA TERR DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-35.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIA CELIA CARDOSO MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-54.2019.4.03.6104

AUTOR: EDINA ALMEIDA DE SENA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANTO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-46.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA VALDENILZA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741, ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 11.626,46), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-74.2019.4.03.6104

AUTOR: DANIEL FURLAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TERCIO NEVES ALMEIDA - SP304027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,



Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 10.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008260-16.2019.4.03.6104

AUTOR: VALERIA LUCIA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES DA SILVA - SP269313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008217-79.2019.4.03.6104

AUTOR: ADILSON CUNHA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-06.2019.4.03.6104

AUTOR: MONICA MAZZURANA BENETTI

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-37.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS LOPES COELHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO QUARTIERI - SP233004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-54.2019.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO HORA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-41.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ROGERIO CHADDAD

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-55.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES, CARLOS ALBERTO LOPES ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-29.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCELO GALLO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES - SP391408

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008325-11.2019.4.03.6104

AUTOR: ANDRE LUIS CHERMAN, SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA, DENYSE MOREIRA GUEDES, ANGELA DENISE DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, por autor, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008288-81.2019.4.03.6104

AUTOR: RODRIGO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-40.2019.4.03.6104

AUTOR: ANDRESSA DO AMARAL OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008526-03.2019.4.03.6104

AUTOR: SYNTHIA HERZOG NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS ZANELLA - SP279517

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-29.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ROBERTO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 10.900,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008299-13.2019.4.03.6104

AUTOR: BIANCA VILELA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de **Osasco**.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-78.2017.4.03.6104

AUTOR: L. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARTA LOPES DE OLIVEIRA

**Despacho:**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008178-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES, REGINA CELIA DE ALMEIDA, RUBENS ALBERTO FILGUTH, SEBASTIAO LUIZ MOREIRA, VALDEMAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual pretendem os exequentes o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada por UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

*"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (...)"*

A União Federal apresentou impugnação, ID 10315016, e em suas razões afirma que há ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: 1) limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) reflexos indevidos calculados pelos exequentes, 5) critério de atualização monetária com índice IPCA-E e não TR, 6) discrepância no percentual de juros de mora 7) juros de mora - não incidência sobre o PSS.

Os autores refutaram alegações da União Federal (ID 11610844).

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei nº 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: *"2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissa, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende..."* (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final "do pedido", mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'".*

*(STJ-4ª T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEÓTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-70.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CLEIDE MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO - SP303777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-69.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ISAIAS VERGER  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, **intimem-se os recorridos** para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000020-05.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA SALLES VANNI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as alegações tecidas pela embargante na inicial, em consulta aos autos da execução fiscal, correlata aos presentes embargos, 0000454-89.2014.403.6136, vejo que o imóvel de matrícula 61.622, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, objeto dos presentes embargos, embora tenha sido penhorado, não houve designação de eventual leilão. Assim, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano a que poderia estar diretamente exposta caso a tutela provisória pleiteada não seja liminarmente analisada.

Dessa forma, visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da embargada.

Dessa forma, cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: LUIZ MAURO BERNARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Vistos.

Petição ID nº 21709006: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do despacho ID nº 21163449 que manteve decisão anteriormente proferida ante a interposição de agravo de instrumento pelo exequente e determinou o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do recurso.

Quanto à forma da peça apresentada, vejo pelo seu teor que, inconformado com o despacho, o autor embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la, bem como correção de erro material.

Por outro lado, prossigue o autor como pedido de expedição de ofício requisitório incontroverso, o qual defiro nos termos do parágrafo 4º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais, tendo juntado contrato de prestação de serviços na réplica.

O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto.

Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.

Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços. Em caso de já ter efetuado o pagamento, a parte terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar, caso queira, o comprovante de pagamento neste Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/ SP, ficando advertido de que sua inércia implicará na concordância com o destaque dos honorários advocatícios contratuais diretamente no valor da condenação, assim devendo-se prosseguir a Secretaria.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A Luiz Mauro Bernardi, END. R. ROMUALDO ROMERA LOPES, 25, CJ. HAB. PREF. PEDRO NECHAR, CATANDUVA/SP, devendo o(a) sr.(a) Oficial(a) colher do autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios contratuais (30% do valor apurado na execução do julgado) a um dos patronos dos autos, Dr. José Paulo Barbosa, Dr. Henrique Fernandes Alves e/ou Dr. Anderson Menezes Sousa.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002885-20.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela executada. Intime o exequente para que confirme a notícia de pagamento integral do débito, conforme requerido em petição ID 27740870 ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000602-46.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DA SILVA - SP208937

#### DESPACHO

1- Ciência às partes da regularização dos autos.

2- Após, manifeste-se o Embargante em prosseguimento;

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420



*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOCELINO LEITE DA SILVA, JUSSARA ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVIANE MARQUES DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que os autores têm condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita. Recolhamas custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, cumpram adequadamente a decisão anterior, eis que as procurações não estão datadas.

Ainda em tal prazo, apresentem as certidões negativas que lhe foram apresentadas quando da aquisição do imóvel, inclusive em relação ao doador Cláudio, eis que a doação foi feita apenas um ano antes, e a praxe comercial é de entrega das certidões dos proprietários anteriores em tais casos.

Int.

**São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001376-88.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ELI CIELICI DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência dos pagamentos efetivados pelo E. TRF, referente aos RPV's expedidos. Anoto que os levantamentos deverão ser feitos diretamente na instituição financeira, pelos interessados.

No mais aguarde-se, por mais 60 dias, julgamento do agravo de instrumento nº 5024217-36.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-76.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO VICENTE

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ERISSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGLIORI JUNIOR - SP295808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Diante do ajuizamento do presente feito em duplicidade - processo n. 5000244-25.2020.4.03.6141, cancela-se a distribuição do presente.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-71.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE JULIO MANAIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, se for o caso, apresentando cálculo do montante que ainda entende devido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-74.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PANIFICADORA PONTO CERTO EIRELI - ME, THIAGO VALERIANO BORSATO SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, esclareça a CEF sobre a efetivação da apropriação dos valores, conforme já determinado nestes autos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-10.2019.4.03.6141  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
SUCEDIDO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA - ME, FABIO LUIZ BARBOSA DE SOUZA, ALINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-26.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS AGUADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE JESUS ADAO RAYMUNDO - SP360261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001097-39.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TGH COMERCIAL EIRELI - ME, PEDRO VICENTE DOS SANTOS, PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Nada a decidir, tendo em vista que o feito foi extinto por pagamento a pedido da própria CEF.

Arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000747-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IRAIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA CUNHA FILHO - SP209331

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO, JOSE MANUEL COSTA ALVES, JOSITA PESSOA ALVES, MANOEL AUGUSTO MAIA NEVES, SANDRAMARA GARCIA NEVES

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da não constituição de novo patrono pela parte autora, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS GARCAS  
REPRESENTANTE: MAXIMILIANO CAVALCANTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo interposto.

No mais, considerando que o agravo se refere exclusivamente à justiça gratuita, aguarde-se o decurso do prazo antes concedido para que a parte autora o restante das determinações (05/02/2020).

Int.

**São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-41.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: VILSON COSTADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, se for o caso, apresentando cálculo do montante que ainda entende devido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003433-79.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSEMARY DE JESUS FELIPE, MARCIA DE JESUS FELIPE  
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129  
Advogado do(a) RÉU: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao réu sobre o informado pela CEF no que se refere a ausência de quitação total do débito, conforme alegado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-14.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MONIQUE EVELYN BATISTA GOMES, MATEUS WILLIANS BATISTA GOMES, A. K. B. G.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos de liquidação formulados pela Contadoria Judicial, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-05.2019.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS APARECIDO RABELO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-06.2015.4.03.6141  
SUCEDIDO: MARIA RODRIGUES DE SALES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-91.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: WALTER ARAGUSUKU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-83.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência dos pagamentos efetivados. Anoto que os levantamentos deverão ser feitos diretamente na instituição financeira pelos interessados.

No mais tendo em vista o ID 26171510 expeça-se novo ofício requisitório, anotando-se em campo próprio que se trata de reembolso de custas e despesas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-11.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela parte exequente, aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual julgamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-97.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante dos documentos anexados, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 3 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOAQUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da total inércia do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-82.2013.4.03.6321  
EXEQUENTE: ROZANA LOPES DE SOUZA, SUELI FARIA DE SOUZA  
SUCEDIDO: JOSE DONIZETI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008073-84.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-49.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA HORA, TAYNA CRISTINA DA HORADOS SANTOS  
SUCEDIDO: WALTER MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência dos pagamentos efetivados.

Preliminarmente informem a cota parte cabível à cada habilitada para fins de expedição dos alvarás. Anoto que a exequente SANDRA MARIA DA HORA está representada por TAYNA CRISTINA DA HORA DOS SANTOS.

Cumprido, se em termos, expeçam-se os alvarás intimando-se para retirada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012297-94.2007.4.03.6104  
EXEQUENTE: ALICE HENRIQUES VAZQUEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL - SP76278  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701



**DESPACHO**

Vistos,

Maniféste-se a parte executada sobre a petição da CEF, apresentando, se for o caso, os documentos indicados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006135-54.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

**DESPACHO**

Vistos,

A presente ação versa sobre operação de crédito para fins de financiamento de veículo.

Contudo, ao dar-se cumprimento a determinação de restrição de circulação, foi possível observar que o automóvel não consta mais vinculado ao CPF da ré, encontrando-se já em nome de outra pessoa – Docs ID 27805301 e [27809329](#), o que impossibilita, por ora, o cumprimento da medida.

Deste modo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das consultas juntadas, informando se houve por parte da executada a quitação do contrato ou a retomada do veículo pela exequente.

Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-97.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a sentença de extinção proferida nos autos do processo n. 5000865-27.2017.403.6141, que julgou extinta a execução destes autos, determino o arquivamento definitivo deste feito.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000106-80.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, SUELY CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Proceda a Secretária a retificação no cadastro dos advogados, conforme requerido em petição ID 27074523.

Após, decorrido o prazo para réplica, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-38.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE - ME, AUREO MARCONDES SODRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001270-56.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINTA & BORDA CONFECÇÕES LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

1- Vistos,

2- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Exequente.

3- Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Executada.

4- Intimem-se as partes. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003276-72.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738  
EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Tendo em vista a petição apresentada pela Exequite intíme-se a Executada.
- 3- Intíme-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004246-36.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

**DECISÃO**

Vistos.  
Diante dos esclarecimentos e documentos anexados aos autos pela executada, defiro o desbloqueio do montante bloqueado junto ao Banco Santander, por se tratar de conta poupança (R\$ 1.065,00).  
Considerando que o restante do montante bloqueado junto a esta instituição é irrisório, o desbloqueio junto ao Santander deverá ser total.  
No que se refere às demais instituições, mantenho o bloqueio pois não demonstrada a impenhorabilidade.  
Int.  
Cumpra-se.

**São VICENTE, 1 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002379-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO CASTELO DE BRAGANÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.  
Manifeste-se a CEF, em cinco dias - de forma a evitar o vencimento de mais uma prestação.  
Int. com urgência.

**São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004358-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANTOS DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA - SP318999  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão proferida em 06/12/2019, **no prazo de 48 horas, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência.**

Dê-se ciência ao órgão de representação.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Vicente, 03 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Isto porque justamente em razão da existência do pagamento de outros valores que não são de conhecimento deste Juízo que foi determinada a transferência do montante indevidamente sacado para o Juízo Estadual. Ele – e somente ele – tem condições de apurar o que ainda é devido à autora (que teria sido pago se a CEF não pagasse o FGTS ao genitor da autora indevidamente), e devolver à conta eventual sobra.

Não há contradição alguma em tal determinação – reafirmo, pois o Juízo Estadual tem ciência dos valores pagos posteriormente, e poderá fazer o acerto de contas. Reafirmo novamente: se a CEF não tivesse pago indevidamente, a autora teria recebido o montante integral, com a (provável) quitação de seu crédito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 03 de fevereiro de 2020.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Isto porque justamente em razão da existência do pagamento de outros valores que não são de conhecimento deste Juízo que foi determinada a transferência do montante indevidamente sacado para o Juízo Estadual. Ele – e somente ele – tem condições de apurar o que ainda é devido à autora (que teria sido pago se a CEF não pagasse o FGTS ao genitor da autora indevidamente), e devolver à conta eventual sobra.

Não há contradição alguma em tal determinação – reafirmo, pois o Juízo Estadual tem ciência dos valores pagos posteriormente, e poderá fazer o acerto de contas. Reafirmo novamente: se a CEF não tivesse pago indevidamente, a autora teria recebido o montante integral, coma (provável) quitação de seu crédito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 03 de fevereiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRA CHUNG SON LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as - notadamente em relação à autora Evelin.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-94.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003422-98.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VINCENZO LO VISCO - ME, VINCENZO LO VISCO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-42.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DARIO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 36,21 (trinta e seis reais e vinte e um centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao réu sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela CEF.

int.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSAMARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

CORTUME SÃO VICENTE LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, inicialmente em face do ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de receber indenização pelo apossamento de terreno e construções dos quais é legítima proprietária, situados no Bairro Japuí, no Município de São Vicente-SP.

Alega que, consoante comprovam diversas matrículas, o imóvel de sua propriedade foi alienado em parte e totaliza área de 56.985,50 metros quadrados que, por força do Decreto Estadual nº 37.536, de 27.09.1993, foi integralmente abrangida pelo Executivo Estadual ao criar o Parque Estadual Xixová-Japuí.

Narra que, desde 1993, manteve entendimentos com o Instituto Florestal, da Coordenadoria de Informações Técnica, Documentação e Pesquisa Ambiental (CINP), órgão ligado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, e com outros órgãos estaduais, sem que à expropriação sofrida sobreviesse a devida indenização.

Requer, à vista dos fatos, a devida indenização pelo apossamento administrativo, acrescida de juros compensatórios desde a data do apossamento (27.09.1993), juros moratórios desde a citação, correção monetária e demais verbas sucumbenciais.

Com a inicial vieram documentos.

A presente ação foi distribuída originalmente a 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente – SP e depois a 1ª Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca (id 12590400, páginas 97 e 98).

A parte autora acostou outros documentos (id 12590975, páginas 176/178, e 12590400, páginas 41/55 e 157/171).

O Estado de São Paulo apresentou contestação (id 12590975, páginas 201/241), na qual, além de requerer a intimação da União Federal, da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) e do MPF (Ministério Público Federal) e suscitar as preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir e a questão prejudicial do mérito (prescrição), sustentou, no mérito propriamente dito, a inexistência de apossamento administrativo e de requisitos para a inoposição de indenização, bem como a impossibilidade de cumulação dos juros compensatórios e moratórios.

Réplica no id 12590400, páginas 4/10.

Seguiu-se a especificação de provas (id 12590400, páginas 11, 13, 14 e 16).

Instados pelo Juízo então competente, o Oficial de Registro Imobiliário e a Prefeitura Municipal de São Vicente prestaram informações e juntaram documentos (id 12590400, páginas 56/80, 90, 104/106, 109/114, 121 e 131).

Intimada, a União sustentou interesse na causa e requereu a remessa dos autos a Justiça Federal, o que foi deferido pelo Juiz Estadual (id 12590400, páginas 190/194 e 196).

Redistribuídos os autos a 2ª Vara Federal de Santos, a União requereu seu ingresso na qualidade de assistente simples do Estado de São Paulo, o que foi deferido pelo Juízo (id 12590400, páginas 219 e 223).

O MPF manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na causa (id 12590400, páginas 221 e 222).

A requerimento do Juízo, o Estado de São Paulo juntou cópias dos autos referentes à ação civil pública nº 0001218-26.2004.4.03.6104 (id 12590400, páginas 261, 267/272 e 277, e 13163200, páginas 3/29).

Foi deferida a prova técnica requerida pelo réu (id 13163200, página 38).

A Fazenda Pública Municipal noticiou a existência de execuções fiscais relativas à propriedade do bem objeto desta ação (id 13163200, páginas 72 e 99).

Por força do Provimento 423/2014 - C/JF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo (id 13163200, página 135).

O laudo pericial e esclarecimentos foram juntados nos autos, com manifestação das partes (id 13163200, páginas 181/201, 204, 210/239, 242, 243, 12590634, páginas 3/84, e eventos de 02, 16, 17 e 23/05 e 07, 08 e 17/10/2019).

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas pelo despacho de 29/11/2019, nada mais foi requerido.

É o relatório. DECIDO.

O processo está maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, conforme se depreende, inclusive, da tácita concordância das partes com a decisão de 29/11/2019.

O requerimento de intimação da União Federal, da FUNAI e do Ministério Público Federal, assim como a preliminar de incompetência absoluta do Juízo suscitada na contestação do Estado de São Paulo, foram superados pela inclusão da União, pelas manifestações da FUNAI e do MPF e pela remessa dos autos à Justiça Federal.

Descabida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de SP, uma vez que não há comprovação de que a Lei Federal nº 4.771/65 (revogada pela Lei nº 12.651/2012) ou o Decreto nº 750/93 (revogado pela Decreto nº 6.660/2008) tenham imposto efetivas restrições à posse ou propriedade do imóvel da parte autora.

Rejeito igualmente a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ocorrência de limitações ou de apossamento administrativo constitui a controvérsia instaurada nos autos, ou seja, o próprio mérito dos pedidos iniciais. Nesse sentido, impõe-se observar que houve produção de prova pericial, tal como argumentado pelo próprio réu (id 12590400, páginas 13 e 14) e que os precedentes colacionados pelo réu em sua contestação e pelo Ministério Público Estadual em seu parecer de 23/09/2003 (id 12590975, páginas 150/154) tratam de decisões de mérito, e não de acolhimento de preliminar de natureza processual.

De rigor, ademais, o não acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, invocada com fundamento nos artigos 2.028 do Código Civil de 2002, 178, § 10º, VI, do Código Civil/1916, 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Ainda que se pudesse afastar a aplicação da Súmula nº 119 do Superior Tribunal de Justiça e fazer incidir a contagem prescricional quinquenal tal como dispõe o Decreto nº 20.910/32 (e não a vintenária), e mesmo que fossem válidas as referências do correu Estado de São Paulo ao Código Florestal de 1965 (já repelidas acima) ou ao seu diploma antecessor de 1934, é certo que o Estado de São Paulo manifestou interesse na utilização do imóvel da autora ainda depois do ajuizamento da ação, conforme se depreende do documento id 12590975, página 177.

Quanto ao mérito propriamente dito, os pedidos iniciais são improcedentes.

De fato, meras limitações ao uso da propriedade decorrentes do advento de norma geral, como aquelas que visam a proteção do meio ambiente ou o bem-estar social, não têm o condão de gerar aos particulares direito a indenização, consoante sólida jurisprudência dos tribunais. Nesse sentido, além dos precedentes colacionados pelo réu no id 13163200, páginas 236 e 237 (REsp 987.203 e 901.319), transcrevo o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESTRIÇÕES ADVINDAS DO DECRETO 750/93 ÀS ÁREAS COBERTAS POR VEGETAÇÃO INTEGRANTE DA MATA ATLÂNTICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia trazida a exame diz respeito à natureza da ação ajuizada pelas autoras, ora agravantes, se desapropriação indireta, cujo prazo para posterior indenização é de vinte anos, ou se limitação administrativa, submetida a prescrição quinquenal. 2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que consolidou-se no sentido de que as restrições relativas à exploração da mata atlântica estabelecidas pelo Decreto nº 750/93 constituem mera limitação administrativa, sujeitando-se, portanto, à prescrição quinquenal. Precedentes: REsp 1.090.622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009; EREsp 901.319/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009; REsp 1110048/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 05/08/2009. 3.(...). 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1337762, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/06/2012)

Observa-se, no caso dos autos, que o Decreto Estadual nº 37.536/1993 tão somente detalhou, para a área do Parque Estadual Xixová-Japuí (PEXJ), restrições ao uso da propriedade já previstos em normas constitucionais (artigo 5º, XXIII, 186, II, e 225, §§ 1º e 4º) e infraconstitucionais (Código Florestal e Código Civil, artigo 1.228, § 1º), em que pese o entendimento oposto no julgado id 12590400, páginas 45/55. Merece destaque que o imóvel em questão situa-se em área de Mata Atlântica, com grande percentual do terreno situado em encosta de morro, de modo que as restrições a sua exploração indiscutivelmente já existiam antes de 1993.

No caso dos autos, discute-se também, todavia, se efetivamente o advento do Decreto Estadual nº 37.536, de 27.09.1993 trouxe restrições ao exercício dos poderes inerentes à propriedade da empresa autora, do que decorreu a pertinente discussão entre a ocorrência de mera “limitação” ou efetivo apossamento administrativo do imóvel em questão. Nesse sentido igualmente não assiste razão à autora.

São pressupostos necessários à caracterização da desapropriação indireta, com a consequente obrigação de indenizar imposta ao Estado: a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; b) afetação do bem ou destinação à utilização pública; e c) a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação.

Ao contrário do quanto argumentado na inicial e em todas as manifestações da requerente nos autos, nada foi produzido que comprovasse sequer o parcial “aniquilamento” dos atributos da propriedade. Nem mesmo o ofício id 12590975, página 177, no qual se noticia o provável indeferimento de pedido da autora referente a demolição parcial da construção existente no imóvel, resulta no reconhecimento de apossamento administrativo ou restrição indevida da propriedade da autora, seja porque não se tem conhecimento exato do requerimento em questão, seja porque condizente com a localização do imóvel, com sua reconhecida relevância cultural e com as normas de importância geral e de ordem pública abrangidas na legislação acima mencionada.

Não há dúvidas que o réu, por órgão afeto à Secretaria do Meio Ambiente, demonstrou efetivo interesse na apropriação do imóvel da autora, especialmente do prédio nele construído, após a criação do PEXJ, conforme se depreende dos documentos acostados na inicial. Não obstante, é da própria manifestação de adquirir tal construção que se depreende não ter havido apossamento administrativo como mera decorrência da vigência do Decreto Estadual acima aludido.

A parte autora legitimamente fomentou expectativas de obter indenização do Estado de São Paulo a partir da alienação de sua propriedade à administração do Parque Estadual. Pelo que se deduz das comunicações havidas entre as partes, era a autora que sempre instava o Poder Público Estadual a fornecer informações concretas sobre o andamento dos procedimentos administrativos atinentes intervenção da Administração do Parque em seu imóvel, especialmente, sobre a obtenção dos recursos públicos necessários à indenização.

Contudo, circunstâncias posteriores resultaram no desinteresse do Estado em apossar-se do prédio que abrigava o "Cortume São Vicente", de acordo com a discricionariedade que se atribui à Administração Pública diante do interesse público e de notórias dificuldades orçamentárias. Impor, assim, ao Estado réu, por meio da condenação ao pagamento de um valor indenizatório, a utilização forçada do bem da autora significaria violação a princípio constitucionalmente protegido.

De outro lado, impõe-se assentar que a narração dos fatos na inicial e em outras petições (id 12590400, página 27) e documentos como o id 12590975, página 80, denunciam que não há exploração comercial do imóvel desde 1978 e que os sócios remanescentes do "Cortume São Vicente" tratam-se de sucessores dos antigos sócios-administradores e residentes em outro município (Jundiá). Destarte, resta evidenciado que as negociações mantidas com órgãos estaduais visavam atender os interesses da autora em alienar imóvel improdutivo há décadas e que continua a gerar débitos como os executados pela Prefeitura local.

Convém enfatizar, de todo modo, que não houve prova alguma do apossamento administrativo do bem da autora, o que conduz à improcedência da demanda, da mesma forma ocorrida com outro imóvel vizinho, consoante o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO — CRIAÇÃO DO PARQUE ESADUAL XIXOVÁ-JAPUÍ — DECRETO ESTADUAL 37.536/93 — DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA — REQUISITOS — NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Na seara do Direito Constitucional não há mais lugar para falar-se em direito absoluto, já que, segundo o princípio da razoabilidade, os direitos previstos na Carta Magna encontram seu fundamento e limite no próprio texto constitucional. 2. Antes da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade como o escopo de preservar o meio ambiente. 3. Para se falar em desapropriação indireta impõe-se que sejam preenchidos os seguintes requisitos: que o bem tenha sido incorporado ao patrimônio do Poder Público e que a situação fática seja irreversível. 4. Caso dos autos, em que não restou constatado que as apontadas restrições estatais implicaram no esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade da recorrente, tampouco que o Poder Público revelou qualquer intenção de incorporar ao seu patrimônio o imóvel de propriedade da embargante. 5. Eventual limitação administrativa mais extensa do que as já existentes quando da edição do Dec. Estadual 37.536/93 deve ser comprovada pela autora por meio de ação própria. 6. Embargos de divergência não providos." (STJ — Embargos de Divergência em REsp. nº 628.588-SP, Rel.Min. Eliane Calmon, j. 10/12/2008, v.u.).

Resta enfatizar que o laudo pericial, ao final não impugnado pelas partes, não acrescentou à prova documental outros elementos que comprovassem quaisquer das teses defendidas nos autos, uma vez que corroborou a localização do imóvel da autora dentro do PEXJ, conforme documentos que instruíram a inicial, e, no mais, cingiu-se a reconhecer o interesse da União Federal na lide a identificar a sobreposição de terrenos de marinha e acrescidos no imóvel da autora.

Assim, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, incluídos os honorários periciais, na forma da fundamentação, e a pagar ao réu e a sua assistente honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20 mil (CPC, artigo 82, §§ 2º, 6º e 8º), cabendo a cada uma metade desse valor (R\$ 10 mil).

Int.

**São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OIRAM SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: OIRAM SANTANA - SP61230  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cite-se.

Intime-se a ré para que, no prazo da defesa, esclareça o saldo em conta para débito das prestações do financiamento.

Int.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARIA JOSE VIEIRA MATOS DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

A procuração apresentada não está datada, assim como a anexada à petição inicial.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 dias para regularização.

Int.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2020.



Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003988-62.2019.4.03.6141  
AUTOR: FISH HOUSE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência n. 5030875-76.2019.403.000.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001760-51.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARCELO LOURENCO ACEDO  
SUCECIDO: NAIR ACEDO PILEGGI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se sobrestado emarquivo manifestação da parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001104-94.2018.4.03.6141  
AUTOR: GIDEON DIAS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora, a fim de que dê regular andamento ao feito, uma vez que o v. acórdão anulou a sentença anteriormente proferida.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001720-06.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSENILDO FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfaç o do cr dito, no prazo de 15 (quinze) dias. No sil ncio, voltem-me para extinç o da execuç o.

Intime-se. Cumpra-se.

**S O VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5003318-58.2018.4.03.6141  
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845  
R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Ci ncia  s partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. ac rd o anulou a sentenç a proferida em primeiro grau, manifêste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

**S O VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5003318-58.2018.4.03.6141  
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845  
R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Ci ncia  s partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. ac rd o anulou a sentenç a proferida em primeiro grau, manifêste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

**S O VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  0000962-15.2017.4.03.6141  
AUTOR: REGINALDO ROSARIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490  
R U: UNI O FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. ac rd o manteve a sentenç a de improced ncia e n o havendo valores a serem executados nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

**S O VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5003632-67.2019.4.03.6141  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DOS BELJA FLORES  
REPRESENTANTE: HENRIQUE CESAR DO NASCIMENTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-72.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU

#### **DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista que o endereço fornecido pela CEF já foi diligenciado negativamente, razão pela qual o executado foi citado por edital, indefiro a expedição de mandado para penhora de veículo.

De outra parte, da análise dos autos depreende-se que o executado foi citado por edital e nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora, estando, portanto o processamento regular.

Assim, à vista do lapso temporal decorrido, DEFIRO a apropriação do valor bloqueado em favor da CEF a fim de que seja abatido do valor do débito.

Intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito, bem como a DPU (prazo em dobro).

Após isso e se em termos, expeça-se ofício para que seja procedida à apropriação dos valores.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE MAURICIO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 26/03/2020, às 09:30 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### **QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

**Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.**

Intímem-se.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006210-70.2017.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006211-55.2017.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006469-65.2017.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006320-69.2017.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000112-98.2019.4.03.6105

CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - CNPJ: 96.574.819/0001-31 (EMBARGANTE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (EMBARGADO)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Certifico o encaminhamento de novo ato para publicação tendo em vista que até a presente data a Caixa Econômica Federal não foi devidamente intimada nos termos da Resolução 88/2017 CJF3R.

**FICA INTIMADO o embargado para se manifestar sobre o despacho id. 14373537.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002042-88.2018.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o embargante do despacho de fls. 69, página 71 do documento de ID 22537099.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0600151-86.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: NISHIDA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR - SP114824, THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, § 4º, do CPC)**

FICAM INTIMADAS as partes o retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados - baixa findo.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0006941-28.2001.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0016393-33.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOGA, IVASSE & SILVA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO SGOBETTA - SP99152

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o executado INTIMADO do despacho de fl.82, ID [22760576](#).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0016747-58.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PRIMO - SP37583

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o executado INTIMADO do despacho de fl. 3, ID [22760553](#).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0604274-25.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

**DESPACHO**

ID 22780981: ciência às partes da juntada pelo Município de Campinas dos depósitos judiciais vinculados à execução fiscal n.º 06014003819964036105 – fls. 298/324 e 325/329.

Após, tomem-se sobrestados, nos termos determinados no despacho de fl. 294.

Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002990-50.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N-MEIOS EMPRESA JORNALISTICA LTDA, PAULO EDUARDO BERENGUEL, PATRICIA REGINA BONZANINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA o exequente INTIMADO do despacho de fls. 161, id. 22407297, página 186.**



# Após, os autos retornarão ao arquivo SOBRESTADO nos termos do despacho de fls. 156, id. 22407297, página 180.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000609-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE PAULO, EMBRASYSYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA - SP152850  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA - SP152850  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por EMBRASYSYSTEM – TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e JOÃO FRANCISCO DE PAULO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 021586-33.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 480.457.064,02 (em novembro de 2016), a título de multa isolada por compensação indevida, inscrita na Dívida Ativa da União sob nº 80 6 16 054740-74.

Aduzaram que o crédito tributário exigido é decorrente de multa isolada, lançada 'de ofício', em razão de compensação reputada indevida; que referida compensação foi considerada não declarada, nos termos do artigo 74, § 12, II, da Lei nº. 9.430/96; que a multa foi lançada com fundamento no artigo 18, da Lei nº. 10.833/2003; que a edição da referida legislação visa penalizar os contribuintes pelo simples fato de buscarem o reconhecimento de seus direitos na Receita Federal; que, no caso concreto, a aplicação de multa isolada viola direitos fundamentais, vez que de forma desproporcional impõe penalidade ao exercício do direito de petição, afrontando o devido processo legal; que a aplicação dessa multa caracteriza sanção política, sendo descabida sua imposição pelo simples fato de haver discordância do ente público quanto a existência do direito à compensação; que a multa em questão viola a proporcionalidade no aspecto da necessidade, pois a finalidade buscada não justifica as restrições de direitos causadas; que não se pode dissociar multa, de punição; que o ato de peticionar, requerendo ressarcimento/compensação, não é ato ilícito ou infracional; que aludida multa é ilegal e inconstitucional, por se tratar de sanção política que limita, de forma desproporcional, o exercício regular de direitos dos contribuintes que buscam ressarcimento e compensação, violando o direito de petição; que a compensação tributária prescinde de autorização judicial ou administrativa, ante o disposto no artigo 66 da Lei nº. 8.383/91 e no artigo 74 da Lei nº. 9.430/96; que não há ilegalidade no procedimento, bem como não foi utilizado nenhum ardil com o objetivo de fraudar a arrecadação; que se o Fisco entende que a compensação foi indevida, cabe tão somente aplicar a multa de mora em relação ao valor devido; que por meio da aplicação da multa punitiva a autoridade fiscal presumiu a má-fé do contribuinte; que a multa de mora deve ser sempre aplicada quando há compensação indevida; que a multa isolada pressupõe conduta fraudulenta e dolo que má-fé não se presume, deve ser provada; que sua conduta se deu sem qualquer intuito de dolo ou fraude, dentro da razoabilidade e transparência; que a multa punitiva aplicada tem caráter confiscatório; que na ação civil pública, processo autos nº. 18517.10.2013.4.01.3500, que tramita no DD Juízo da 4ª Vara Federal de Goiânia, foi deferida a indisponibilidade de ativos financeiros; que requereram naquela ação a liberação de recursos para pagamento de tributos, notadamente em face da formalização de pedido de parcelamento especial, em 25/08/2013; que a pretensão teve parecer contrário do Ministério Público Federal; que o que se almejava era o ingresso no parcelamento especial com a utilização dos valores bloqueados; que o aumento do valor da dívida, em razão dos juros, a partir da data do bloqueio, não lhe pode ser imputado. Requerem o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da multa de ofício regulamentar, ora questionada e, subsidiariamente, a reinclusão em parcelamento especial, com utilização dos valores bloqueados. Postulam, genericamente, pela produção de provas, e especialmente a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo. Juntaram documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, por força do artigo 919, § 1º, CPC e ante a ausência de garantia integral da dívida.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu a regularidade da multa isolada agravada, aplicada em razão de compensação indevida, efetuada mediante declaração apresentada com falsidade; que os embargantes escrituraram em DCOMP crédito que sabiam inexistente, sujeitando-se à multa imposta; que a multa em questão é constitucional e legal, não padecendo de caráter confiscatório; que a pretensão de não pagamento de juros a partir da indisponibilização feita na ação civil pública não tem amparo legal.

Intimada, a embargada informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação aos embargos. Reiteraram as alegações trazidas na inicial, inovando, aduziram que foram vítimas de um ardil; que nos autos da ação penal nº. 000678-47.2019.403.6105, que tramita na 9ª Vara desta Subseção há elementos de prova/indícios, que devem ser carreados aos autos; que conforme trechos do relatório apresentado a fls. 113-115 daqueles autos, há indícios de que Wagner Fernando da Silva e Abelardo de Lima Ferreira, foram responsáveis pela apresentação da DCTF com informações falsas perante a Receita Federal, provavelmente à revelia de João Francisco de Paulo, razão pela qual foram iniciados [sic] incurso no artigo 2º, I, da Lei nº. 8.137/90; que corrobora a assertiva da autoridade policial o fato de que a 12ª alteração contratual, embora tenha sido assinada em 18/09/15, só foi levada a registro em 16/12/15 e que eventual falsidade de assinatura na alteração contratual alegada por Wagner somente poderia ter a sua controvérsia dirimida na esfera cível, fato que nunca chegou a acontecer; que o quadro que se desenha é de que os embargantes foram vítimas de um engodo, assim não há que se falar em intuito doloso, fraude, ardil. Requer a produção das seguintes provas: juntada do PAF 10830.721954/2016-14, na íntegra; da cópia integral da noticiada ação penal, processo autos nº. 0000678-47.2019.403.6105; da cópia da ação civil pública mencionada, processo autos nº. 18517.10.2013.4.01.3500.

Pelo despacho ID 23629640 foi solicitado à 9ª Vara Criminal desta Subseção cópia de peças da ação penal nº 0000678-47.2019.403.6105, juntadas nos documentos ID 27744948, ID 27745303, ID 27745302, ID 27745304.

**DECIDO, nos termos do artigo 357, CPC.**

Não há questões processuais pendentes.

As questões suscitadas pelos embargantes na petição inicial e objeto de controvérsia na impugnação apresentada pela Fazenda Nacional são apenas de direito.

São elas, a constitucionalidade e legalidade da aplicação da multa isolada agravada; que não restou provado no processo administrativo conduta dolosa ou mesmo fraude, por parte dos embargados; a não incidência de juros a partir do bloqueio de valores realizado na ação civil pública.

Quando a apresentação da réplica, os embargantes inovaram em suas alegações, o que lhes é defeso a teor do artigo 16, § 2º, da Lei nº. 6830/80, aduzindo terem sido vítimas de um ardil, de um engodo, perpetrado por Wagner Fernando da Silva e Abelardo de Lima Ferreira; que não houve intuito doloso, fraude ardil.

As cópias das peças da ação penal nº 0000678-47.2019.403.6105 juntadas nos autos, documentos ID 27744948, ID 27745303, ID 27745302, ID 27745304, denotam que nada obstante o aduzido indiciamento (ID 27744948), o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito em relação a Wagner Fernando da Silva e Abelardo de Lima Ferreira, por entender não existirem quaisquer provas contra eles (ID 27745303), deixando de oferecer denúncia em relação a eles (ID 27745302), o que foi acolhido pelo DD Juízo daquela Vara Criminal (27745304). Destarte, ante o arquivamento do inquérito em relação a Wagner Fernando da Silva e Abelardo de Lima Ferreira, **INDEFIRO** o pedido de juntada de cópia integral da referida ação penal.

Não há controvérsias em relação à existência de valores bloqueados na mencionada ação civil pública, ao pedido de liberação destes valores para pagamento/quitação de parcelamento, ao seu indeferimento. O conflito cinge-se à não incidência de juros a partir do bloqueio, matéria somente de direito. Assim, por desnecessário, **INDEFIRO** o pedido de juntada de cópia integral da ação civil pública, processo autos nº. 18517.10.2013.4.01.3500.

Por fim, com a finalidade de subsidiar o exame da presente ação, **DEFIRO** o pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo fiscal. Dessa forma, **DETERMINO à embargada**, que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do PAF 10830.721954/2016-14. Com a juntada dê-se vista a embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos e nada sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento.

P. I., nos termos do artigo 357, § 1º, CPC.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004086-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EATON LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

#### DESPACHO

Quanto ao imóvel de matrícula nº. 105.671 do CRI de Caxias do Sul, primeiramente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a carta de anuência do proprietário do bem, tendo em vista que não juntada aos autos. Em sendo apresentada, expeça-se mandado de registro de penhora ao Cartório competente, juntamente com a carta de anuência, para que seja efetuado o registro da construção judicial. Depreque-se, se o caso.

Quanto aos imóveis de matrícula nº. 54948 do CRI de Porto Feliz e de matrícula n. 11833 do CRI de Guaratinguetá, expeça-se mandado de registro de penhora, juntamente com as cartas de anuência já juntadas aos autos, para que seja efetuada o registro da construção nas respectivas matrículas imobiliárias. Depreque-se, se o caso.

Na mesma oportunidade, deverá o oficial de justiça realizar a constatação e avaliação dos imóveis penhorados. Ainda, deverá constatar se os imóveis encontram-se ocupados e, caso positivo, a que título os moradores utilizam o bem, colhendo seus dados pessoais.

Ressalte-se, que deverá ser observada a impenhorabilidade do bem de família e que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006731-20.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 22286174.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tome conclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012133-10.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO MAURICIO DE SOUZA VASCONCELLOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO JORGE RIBEIRO

#### DESPACHO

Inicialmente cabe um breve relato no que se refere aos honorários sucumbenciais.

O ofício requisitório expedido nos autos, ID 27296900, refere-se tão somente aos honorários devidos ao advogado do co-executado **Hélio Maurício de Souza Vasconcellos**, excluído da lide pela decisão de pág 23/26 do ID 22432674, datada de 05/02/2013.

Os co-executados **Alexandre Nicolau Giardino** e **Nicolau Giardino Neto** foram excluídos da lide em 25/06/2013, através da decisão de pág 29/32 do ID 22432916.

Em 03/08/2018 foi protocolada petição do advogado do co-executado Hélio Maurício de Souza Vasconcellos, dando início ao cumprimento de sentença quanto a verba de honorários advocatícios arbitrada na decisão pág 23/26 do ID 22432674. A Fazenda Nacional intimada nos termos do artigo 535 do CPC não se opôs ao pedido (pág 82 do ID 22432916).

Foi expedido minuta de ofício requisitório em favor do advogado Afonso Jorge Ribeiro, OAB/RJ 48222, patrono do co-executado Hélio Maurício de Souza Vasconcellos.

Quanto ao pedido ID 27476548, resta este indeferido.

Esclareço que não é possível incluir-se o nome do advogado Marcelo Gutierrez Duque Lambiasi, patrono co-executados Alexandre Nicolau Giardino e Nicolau Giardino Neto, no ofício já cadastrado, uma vez que a Fazenda Nacional não foi intimada nos termos do art. 535 do CPC quanto aos honorários arbitrados na decisão de pág 29/32 do ID 22432916.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC, quanto aos cálculos ID 27477010.

No silêncio ou em havendo concordância como o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, ante a manifestação da exequente (ID 27742319), transmita-se o ofício requisitório ID 27296900.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008410-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ZUINI E ZUINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

#### DESPACHO

ID 25795550: conforme jurisprudência dominante, a inclusão de responsáveis tributários no polo passivo de execuções fiscais com fundamento nos artigos 133 e 135 do Código Tributário, dispensa a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC.

Destarte, intime-se a Exequente para que, primeiramente, colacione aos autos a ficha cadastral COMPLETA da executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para que se possa analisar se o(s) sócio(s) administrador(es)/diretores apontado(s) fazia(m) parte dos quadros societários/da diretoria da empresa à época de todos o(s) vencimento(s) do(s) tributo(s)/multa(s) em cobro, bem como à época da dissolução irregular.

Com o cumprimento, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0016783-41.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Pág. 6 do ID 22404393: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo Município de Campinas.

No silêncio, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho pág. 03 do ID 22404393, arquivando-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009023-07.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPRA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

#### DESPACHO

ID 19582621: em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, conforme consulta ID 27800460, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009597-35.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

#### DESPACHO

Considerando que, após satisfeito o crédito tributário cobrado nesta execução fiscal, verificou-se a existência de saldo remanescente em favor do executado, expeça-se alvará de levantamento.

Tendo em vista o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906 do CPC, deverá o executado ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso deseje, informar os dados da conta corrente para transferência do valor existente na conta judicial vinculada a estes autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005362-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para que passe a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005194-81.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para que passe a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015547-93.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUCAO COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

#### DESPACHO

ID 21325931: Anote-se. Com a virtualização dos autos físicos e a inserção dos documentos neste PJ-e, intime-se o patrono da executada, pelo prazo legal.

Intime-se a exequente para ciência da certidão ID 23699566, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 0010029-25.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam as partes INTIMADAS do despacho de fl.147, ID [22777262](#).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007905-03.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: M L REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 25793979: conforme jurisprudência dominante, a inclusão de responsáveis tributários no polo passivo de execuções fiscais com fundamento nos artigos 133 e 135 do Código Tributário, dispensa a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC.

Destarte, intime-se a Exequente para que, primeiramente, colacione aos autos a ficha cadastral COMPLETA da executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para que se possa analisar se o(s) sócio(s) administrador(es)/diretores apontado(s) fazia(m) parte dos quadros societários/da diretoria da empresa à época de todos o(s) vencimento(s) do(s) tributo(s)/multa(s) em cobro, bem como à época da dissolução irregular.

Como o cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000165-65.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARIA AMBARINA ESPINOZA GOMEZ

**DESPACHO**

Considerando o determinado no acórdão de páginas 54/55 do ID 22509726, RECEBO a apelação de páginas 62/101 do ID 22509725, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973.

Isto posto, encaminhe-se este Processo Judicial eletrônico – PJe ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012417-63.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: VERALUCIA FERREIRA COSTA

**DESPACHO**

Inicialmente, altere-se a classe processual devendo passar a constar "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se pessoalmente a requerida, ora executada, nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento do valor de R\$ 122.356,76 (cento e vinte dois mil, trezentos e cinquenta seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2020, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006884-10.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALAZAR C DIAS & FILHOS LIMITADA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

**DESPACHO**

ID 23340516: prejudicada a análise, ante a conferência feita pela secretaria da Vara, conforme certidão ID 27090117.

ID 25690995: embora a parte executada tenha ajuizado ação anulatória para discutir a exigibilidade do débito em cobro, a ação restou julgada improcedente.

Nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, "Suspende a exigibilidade do crédito tributário: V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial".

Assim, indefiro o pedido da parte executada de suspensão da execução, ante a ausência de respaldo legal.

Destarte, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 269 (ID 22967390), expedindo-se ofício à CEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006599-94.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE:ADRIANO ANDRADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 27433848: Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando que o bloqueio ocorreu nos autos da execução fiscal n.º 0010582-09.2010.403.6105, determino o desarquivamento dos autos, devendo ser digitalizados e inseridos no PJ-e pelo embargante.

Destaco que o pedido de levantamento do valor bloqueado deverá ser formulado nos autos da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000521-07.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: SENGI SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUC LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR - SP31013, MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA - SP148135

**DESPACHO**

DEFIRO o quanto requerido na petição de página 139 do ID 22786921.

Dê-se vista à executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo supra, tome conclusão para análise da petição ID 22961333.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000491-10.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLICHERIA REAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

**DESPACHO**

ID 22749962: considerando o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, neste ato (art. 239, § 1º, CPC).

À vista do exposto, bem como dos documentos juntados na petição de páginas 38/52, DEFIRO à executada a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Anote-se.

Dê-se, então, vista à executada pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Transcorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, SOBRESTE-SE novamente o feito, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002055-49.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IAVINCO AVICULTURA E COMERCIO LTDA, HAROLDO ITO

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fl. 149, bem como da carta precatória devolvida - ID [22462123](#).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000535-41.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000013-43.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007901-63.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001426-28.2018.4.03.6105



Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000747-57.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA MENDONÇA

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**Campinas, data registrada no sistema.**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juiza Federal Substituta

**ELIANA TONIN CAVALCANTI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7178

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004616-60.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8)) - JOSE RUETTE FILHO (SP227895 - GISELE SAMPAIO DE

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, no prazo de 10 dias, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.
- 2- Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).
- 5- Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0605730-49.1994.403.6105** (94.0605730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROENCO ENGENHARIA E COM/LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016811-09.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIOMAR PIRES DE CASTRO(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte exequente promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Como o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007367-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALVES DA SILVA, ROGERIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No tocante ao recebimento e regular processamento dos presentes embargos, guarde-se, previamente, a regularização da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal 5009770-95.2018.4.03.6105.

Ordenados os atos constitutivos lá deliberados, prossiga-se no presente feito.

INT.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

Expediente N° 7179

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004768-45.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001147-7)) - JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA)

Traslade-se cópia de fls. 241/246, 258/262 e 272 do presente feito para os autos da Execução Fiscal nº 0001147-89.2002.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A recorrente promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a recorrente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Como o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

Ressalte-se que, embora o Recurso Especial nº 1858191 esteja em trâmite no STJ, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003618-05.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSEG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 311,69 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Emato seguinte, arquivem-se os autos **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005786-19.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAÍSO DAS BORRACHAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 617,55 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015238-92.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GALATAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007390-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXATA FUNDACOES ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 225ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(is).

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de ID 14198486, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018508-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MÁRCIA MALDONADO BARCELLOS SILVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 453,42 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012632-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: NEI MARQUES BORBA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **NEI MARQUES BORBA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (id 27149717).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5011182-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, devendo retificar o valor à causa, ressaltado que tal valor deve corresponder ao valor dos bens constritos nos autos principais (Execução Fiscal nº 0006183-92.2014.4.03.6105), limitado ao valor da causa lá atribuída.

A parte embargante deverá, ainda, proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, devendo referido recolhimento ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, Guia GRU, código de receita: 18710-0 ou requerer.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento formulado por meio da petição de id 24991079, será apreciado no bojo da execução fiscal nº 0006183-92.2014.4.03.6105.

Traslade-se cópia da petição de id 24991079 para os autos da execução fiscal.

Após, venham afeitos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009131-36.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIMA & LIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 501,93 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMP/1/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008448-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACEPPI - ACESSORIOS PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Considerando-se a realização da **225ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.**

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(is).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, o instrumento de mandado outorgado ao signatário da petição Id. 16713362, bem como, se for o caso, o contrato social e/ou alterações que comprovem poderes de outorga.

**Expediente N° 7180**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0006297-60.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ITALICA SERVICOS LTDA**

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05- VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006309-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAPIVARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA HORTOLANI FONTOLAN - SP189331, ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006, ROGER PAZIANOTTO ANTUNES - SP167046  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAPIVARI.

A parte exequente requereu a extinção do feito e a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada pela executada (ID 18735117).

Os valores depositados foram levantados pela exequente (ID 23156018).

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004311-23.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FABITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002125-56.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA, OSVALDO APARECIDO CAETANO, CARLOS VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002365-21.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERNANDO MALHADO BALDIJAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, a Secretaria deverá remeter cópia da sentença proferida no presente feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria da Quarta Turma, para o(a) Relator(a) dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0006790-91.2003.403.6105, para as providências que reputar cabíveis. Cumpra-se via e-mail da Secretaria. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 405,05 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008126-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da **225ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.**

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(is).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011902-70.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTÔNIO CLÁUDIO DE FRANÇA CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JÚLIO CESAR DE SOUZA - SP136785

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 276,72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.



Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo **de forma definitiva**.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpria-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos **de forma sobrestada**.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003291-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LIGIA REGINA DAS NEVES DARWICHE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA REGINA DAS NEVES DARWICHE - SP215140  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos **LÍGIA REGINA DAS NEVES DARWICHE** (CPF/MP 094.284.188-38) à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, ajuizada em face de GERAES BRASIL PETRÓLEO LTDA, no bojo dos autos no. 0001035-81.2006.403.6105.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, a saber, o automóvel VW/POLO SEDAN, placa DVI-6176, RENAVAM 90010860, que aduz ter adquirido de sócio da pessoa jurídica executada na data de 10/09/2010, mediante financiamento firmado em 2011 e finalizado em 11/11/2014 (cf. contrato de alienação fiduciária acostado aos autos).

Assevera, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o bloqueio de transferência do referido veículo teria sido realizado em 31/05/2016, razão pela qual ostentaria a condição de possuidora direta e de boa fé do bem constrito, desde a data de 10/09/2010.

Pelo que pretende, ao final, *in verbis*: "... sejam os Embargos **JULGADOS PROCEDENTES**, em todos os seus pedidos, exonerando o bem móvel discriminado no corpo da petição da penhora decretada por este r. Juízo, como medida impositiva julgando assim a causa antecipada com fundamento no artigo 681 do Novo Código de Processo Civil; Veículo de placa DVI 6176 SP, MarcatModelo POLO SEDAN 1.6, ano 200612007, chassi n0 9BWJBO9N07P008328 - RENAVAM 900108460 e, via de consequência, retomando a Embargante, para possibilitar a transferência para sua titularidade confirmando, definitivamente, com o cancelamento do bloqueio ora guerreado e sucessivamente, para **DECLARAR NULO** o bloqueio por ofensa constitucional ao direito de propriedade de bem móvel adquirido em total boa-fé; pois ainda não havia sido incluído no pólo passivo da execução fiscal o Ex Sócio da executada Geraes Brasil, que somente foi deferida em 09 de dezembro de 2011 e a posterior inclusão do veículo por meio de **RENAJUD**, em 31 de maio de 2016".

Junta aos autos documentos.

A ANP comparece aos autos para apresentar impugnação, ocasião em que refuta as alegações da embargante e, ato contínuo, pugna pelo indeferimento dos pedidos submetidos ao crivo judicial.

Em síntese argumenta, em defesa da manutenção da constrição do bem referenciado nos autos, não ter a embargante logrado demonstrar a realização do registro obrigatório da transferência do automóvel junto ao órgão de trânsito pertinente (DETRAN).

A parte embargante apresenta réplica à contestação (ID 27521125).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos para desconstituir bloqueio sobre veículo determinado em autos de execução de título extrajudicial, tendo em vista a existência de compra e venda firmada em data anterior à data da consolidação, junto ao órgão de trânsito, da constrição ora impugnada.

Como é cediço, os embargos de terceiro constituem medida que tem por propósito livrar da constrição judicial injusta bens apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte, cabendo ao embargante comprovar, na petição inicial, sua qualidade de terceiro, instruindo-a com documentos que provejam alegações, a teor do que dispõem os arts. 434 e 677 do CPC.

Na presente hipótese, a parte embargante argumenta ter adquirido o bem constrito diretamente do sócio da pessoa jurídica executada que, como advém da leitura dos autos, foi incluído na polaridade passiva do feito principal em data posterior à aquisição do citado veículo.

Consoante explicitado documentalmente, a aquisição do bem constrito foi devidamente materializada no ano de 2010 (cf. documento de transferência acostado aos autos, autenticado por Tabelião), ou seja, em momento anterior à restrição do bem junto ao DETRAN, consolidada em 2016 (cf. feito principal).

No que tange à comprovação da qualidade de terceiro e o domínio ou outro direito incompatível com o ato constitutivo (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC), consoante o entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios, a ausência de transferência de propriedade do automóvel junto ao DETRAN não tem o condão de obstar que a alienação e a posse sejam provadas por outros meios.

No caso em concreto, no intuito de comprovar ser proprietária do veículo, a parte embargante anexou à inicial documento de transferência do veículo, devidamente assinado pelo comprador e vendedor, com reconhecimento das firmas de ambos, datado do ano de 2010.

Ademais, tendo realizado contrato de alienação fiduciária junto à instituição financeira (Banco Votorantim), acostou aos autos documentos que evidenciam que, à época do referido ajuste, inexistiam restrições à disposição do automóvel pelo seu vendedor.

A parte embargante se desincumbiu do ônus que lhe cabe, momento no que se refere à demonstração de que não havia restrição sobre o bem adquirido, inclusive quando da assinatura do ajuste de alienação fiduciária firmado como Banco Votorantim no ano de 2011.

E desta forma, no caso em concreto, diante de tudo o que dos autos consta, inclusive considerando o primado do princípio constitucional da segurança jurídica, forçoso o deferimento dos pedidos colacionados nos autos.

Não é outro o entendimento dos Tribunais pátrios em casos semelhantes aos enfrentados nestes autos, confira-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ANTERIOR À INDISPONIBILIDADE. DATA DO RECIBO DE COMPRA/VENDA E DO REGISTRO ANTERIOR À CONSTRUÇÃO. COMPRADOR DE BOA FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO PROVIDO. I - Verificado que no momento da aquisição do veículo, objeto da restrição judicial, inexistia qualquer restrição cadastral ou gravame, junto ao DETRAN, que pudesse obstaculizar a livre negociação do bem, formalizada via cédula de crédito bancário para financiamento do veículo/CDC. II - Comprovado que, em que pese a transferência do domínio do veículo automotor se aperfeiçoar pela tradição de coisa móvel, a data do recibo de compra e venda do automóvel é anterior à sua construção, quando também foi reconhecida a firma do comprador, ora embargante. III - Penhora a ser desconstituída, com a preservação da posse de boa-fé do terceiro adquirente. IV - Recurso provido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0156470-96.2014.4.02.5102, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.)

Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para o fim de desconstituir penhora materializada nos autos no. 0001035-81.2006.403.6105 e incidente sobre o automóvel VW/POLO SEDAN, placa DVI-6176, RENAVAM 90010860.

Expeça-se o necessário.

Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021143-82.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OB SERVICE MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OB SERVICE MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003913-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSNATALE TRANSPORTE DE CARGA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO SCABELLO, NATAL JOSE SCABELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PORTES TONON - SP290615  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PORTES TONON - SP290615

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TRANSNATALE TRANSPORTE DE CARGA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO SCABELLO e NATAL JOSE SCABELO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios de id 24242279, 24242280 e 24242281.

Com filcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DASILVA SANTOS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, BLOCO 12, COND RES EMILIO BOSCO APT 34, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 023996/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

### Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

**IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU.** Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

*“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.*

*Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.*

*O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.*

*Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”*

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada na ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014018-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOELITAALVES GONCALVES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ-SP, BLOCO/QUADRA, LOTE 02 (APTO. 33), conforme CDA nº 024981/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

## Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

**IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU.** Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

**“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.**

**Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.**

**O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.**

**Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”**

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014287-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIRANI ALVES DOS SANTOS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA K/C, LOTE 02 (APTO. 21), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025135/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

**IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU.** Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

**“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.**

**Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.**

**O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.**

**Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”**

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tente a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em estilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007961-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VAST POLIMERICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

**DESPACHO**

Considerando-se a realização da 225ª. **Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça dos bens descritos nos itens 3 à 10 do Auto de Penhora Id. 16743316 - Págs. 3 à 5**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente dos bens descritos nos itens 3 à 10 do Auto de Penhora Id. 16743316 - Págs. 3 à 5**.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(is).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009209-30.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MTJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013002-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 26528377 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000237-44.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JURACI INACIO BARBOSA, MARIA ISABEL BATISTA BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por JURACI INACIO BARBOSA (CPF/MF no. 387.798.899-72) e MARIA ISABEL BATISTA BARBOSA (CPF/MF no. 040.122.158-09) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (0003935-71.2005.4.03.6105), ajuizada pela Fazenda Nacional.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria, devidamente descrito nas matrículas de nºs 126.553 e 126.554, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, tal como explicitado em documento particular datado de 15/11/1991.



Pelo que, reconhecendo não terem levado a registro o compromisso particular que juntam aos autos, pleiteiam ao final, *in verbis*: "... sejam julgados procedentes os pedidos destes Embargos de Terceiro, cancelando as ordens de penhora que pairam sob as matrículas de nºs 126.553 e 126.554, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, eis que provada a propriedade, titularidade e posse dos bens desde 1991.....".

Juntam aos autos documentos (ID 26854599 - 26856011).

A União (Fazenda Nacional) – ID 27767103, não se opõe ao levantamento da penhora, todavia, diante da ausência de registro do documento particular de venda e compra, requer a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveram os embargantes serem legítimos proprietários do bem constrito nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opôs contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial (ID 27767103).

No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste não foi assinado pelos embargantes como o executado, todavia, o compromisso de venda e compra firmado com terceiro ocorreu em momento anterior à própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos dos embargantes, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa-fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA.** 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida.

(Ap00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foram os embargantes, na medida em que não levaram a registro a aquisição do imóvel constrito nos autos principais.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem em apreço* (matrículas de nºs 126.553 e 126.554, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo (0003935-71.2005.4.03.6105).

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017229-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: WARLEI PEREIRA, IRENE MARTINS CLARO PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA GOULART BRITO - MG135910, DINALVES SILVA - MG30961  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA GOULART BRITO - MG135910, DINALVES SILVA - MG30961  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **WARLEI PEREIRA** (CPF/MF n. 893.102.506-82) e **IRENE MARTINS CLARO PEREIRA** (CPF/MF n. 786.368.846-91) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (0005289-87.2012.403.6105), ajuizada pela Fazenda Nacional.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria, devidamente descrito na matrícula de nº 18.544 (cf. doc. acostado aos autos), tal como explicitado em Escritura Pública de Compra e Venda datada de 06.06.2003.

Pelo que, reconhecendo não terem levado a registro o compromisso particular que juntam aos autos, pleiteiam ao final, *in verbis*: "... seja a final, julgado procedente o presente pedido, com o levantamento da indisponibilidade averbada no AV.03/M.18544, do SRI, desta cidade e comarca...".

Juntam aos autos documentos (ID 25339589 - 25340808).

A União (Fazenda Nacional) – ID 27205988, não se opõe ao levantamento da penhora, todavia, diante da ausência de registro do documento particular de venda e compra, requer a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram os embargantes serem legítimos proprietários do bem constrito nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opôs contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial (ID 27205988).

No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste não foi assinado pelos embargantes com o executado, todavia, o compromisso de venda e compra firmado com terceiro ocorreu em momento anterior à própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos dos embargantes, de modo a se manter na posse do bem adquirente de boa fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)**

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foram os embargantes, na medida em que não levaram a registro a aquisição do imóvel constrito nos autos principais.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem em apreço* (matrícula de nº 18.544), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo (00052898720124036105).

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009893-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014205-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: A. D. DIAS TRANSPORTES - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005013-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO - SP164211  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada, Caixa Econômica Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012126-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ASSESTASSESSORIA A SERVICOS DE ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ASSESTASSESSORIA A SERVICOS DE ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME** (CNPJ sob n. 04.956.419/0001-72) à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA** (autos n. 5004148-98.2019.403.6105), na qual se exige a quantia referente às anuidades dos períodos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Destaca a parte embargante que, nos termos do mandamento constante do art. 64 da Lei no. 5.194/1996, o embargado estaria exigindo indevidamente o adimplemento das anuidades referenciadas nos autos principais uma vez que seu registro profissional deveria ter sido automaticamente suspenso diante da inadimplência durante o biênio 2014-2015.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... a.) declarar a inexigibilidade das anuidades 2016 e 2017, tendo em vista o disposto no artigo 64 da Lei No. 5.194/66, diante do cancelamento automático do registro da Executada após dois anos de inadimplência. b.) a liberação ao Exequeute, apenas dos valores correspondentes às anuidades de 2014 e 2015, que correspondem a R\$ 1.424,67 + R\$ 142,46 de honorários, totalizando = R\$ 1.567,13... c.) a restituição ao representante da Executada (que encerrou suas atividades em 2017) os valores cobrados indevidamente relativos às anuidades de 2016 e 2017, num total de R\$ 1.566,87, salientando que os valores são ora depositados apenas para garantia da execução e admissibilidade dos Embargos. d.) a condenação do Exequeute/Embargado em custas e honorários advocatícios no mesmo percentual fixado à Executada, tendo em vista a cobrança indevida das anuidades de 2016 e 2017, à vista do cancelamento do registro da Executada, automaticamente, após dois anos de inadimplência;".

Junta aos autos documentos (ID 21524458 - 21524481).

O CONSELHO profissional deixou de se manifestar nos autos, malgrado regularmente instado para tanto (ID 27305240).

#### DECIDO.

Inicialmente impende anotar não ter a parte embargante demonstrado nos autos que, a época dos fatos geradores que deram ensejo a cobrança materializada nos autos principais, não mais estaria registrada junto ao Conselho Embargado, não havendo notícias de que tenha havido efetiva baixa da inscrição, nem mesmo de que tenha sido efetivamente suspenso o registro profissional pertinente.

Como é cediço, nos termos do art. 64 da Lei no. 5.194/66, foi estabelecido que: "Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Lei Maior. Todavia, forçoso o reconhecimento de que referido mandamento legal não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, em suma, por implicar violação ao art. 5º, LV, bem como ao artigo 170, ambos da

de anuidades. Por um lado, é defeso ao Conselho Profissional cercear a atividade profissional, mediante o cancelamento automático de registro profissional, no único intuito de compelir o inscrito inadimplente ao pagamento

**Por outro, o cancelamento de inscrição, no que se refere aos Conselhos Profissionais depende, por certo, de manifestação de vontade expressa do inscrito.**

Desta forma, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; na presente hipótese, tendo em vista que a embargante estava registrada no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto a exequente.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL ( ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO** Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadoramente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Olvidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, § 2º, LEF, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falha praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido o cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular; pelo § 2º do art. 16, LEF. Cômida e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa. Manifestamente inábeis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informou o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

(Ap 00045199620054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho íntegra a exigência consubstanciada nos autos principais (n. 50041489820194036105).

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios diante da ausência de contrariedade por parte do conselho embargado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014128-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POLIANA MARTINS SALES

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA I/C, LOTE 02 (APTO. 04), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025090/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização e a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

**IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU.** Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

*“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.*

*Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.*

*O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.*

*Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”*

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601.720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014290-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TATIANE DE OLIVEIRA MATTOS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal avariada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA K/C, LOTE 02 (APTO. 24), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025138/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

### Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)**

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

**IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)**

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

**“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.**

**Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.**

**O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.**

*Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.*”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidas de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018548-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE RENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006122-71.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA LTDA, FREDERICO MONTEIRO PARANHOS, LINCOLN PARANHOS - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003325-64.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, JEFFREY COPELAND BRANTLY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO BARRETO COGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS do despacho proferido nos autos, a qual segue transcrita:

Tratam-se os presentes autos de execução contra a Fazenda Pública extinta por pagamento conforme sentença Id. 22114058 - Pág. 107.

Os autos físicos foram remetidos ao arquivo com baixa na distribuição e, posteriormente, desarquivados para intimação do beneficiário do estorno da importância referente à Requisição de Pequeno Valor, uma vez não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017.

O beneficiário requereu a expedição de novo ofício requisitório, sendo intimado da disponibilização do valor conforme certidão Id. 22114058 - Pág. 135.

Os autos físicos foram virtualizados nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

A parte exequente requer a correção dos vícios apontados, conforme petição Id. 23445197, na virtualização dos feitos físicos.

Quanto às cópias ditas ilegíveis, impossível sua correção, já que retratam, fielmente, os documentos juntados aos autos.

Quanto às poucas cópias apontadas como invertidas, não vislumbro necessidade na sua correção, uma vez que um simples clique na opção "girar no sentido horário" soluciona o problema. Não bastasse isso, o processo encontra-se extinto e retornará ao arquivo com baixa na distribuição.

Por outro lado, verifico que, até a presente data, o beneficiário não efetuou o levantamento do valor referente ao ofício requisitório reexpedido junto ao Banco do Brasil conforme consulta Id. 27666848.

Sendo assim, **intime-se o beneficiário a efetuar o levantamento do valor disponibilizado, evitando-se assim novo estorno pela instituição financeira.**

Remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013710-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO GIATTI, RITA DE CASSIA MARTINS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, TORRE 01 CONDRES EMILIO BOSCO APT02, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 023909/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**



De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil das haveres financeiras e imobiliárias” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)*

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

*IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)*

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de atividade que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de bens detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaral: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013503-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCY HELEM MARIA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pelo Município de Campinas em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de declarar: a) a inexigibilidade do IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902; b) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247; c) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas. Na mesma decisão, foi determinado o prosseguimento da execução fiscal em relação ao arrendatário do imóvel, no que tange à taxa de lixo.

Aduz, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal, em embargos de declaração, modulou os efeitos da tese firmada no RE nº 643247, para o fim de aplicá-la a partir de 01.08.2017. Conclui, assim, que os fatos geradores referentes à taxa de sinistro em cobrança são anteriores à data fixada para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

No tocante à taxa de sinistro, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 643247, Rel. Min. Marco Aurélio, fixou tese no sentido de que: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim."

Ocorre que, de fato, em **12.06.2019**, o STF acolheu embargos de declaração ajuizados pelo Município de São Paulo para determinar a eficácia prospectiva do acórdão recorrido, *verbis*: "*Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 –, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas*" (voto do Min. Marco Aurélio, acompanhado à unanimidade) – DJe 28.06.2019.

De efeito, apenas as cobranças posteriores a 01.08.2017 são passíveis da declaração de nulidade, pela inconstitucionalidade declarada.

Assim sendo, **acolho** os embargos de declaração para decotar da decisão proferida a declaração de inexigibilidade da taxa de sinistro em cobrança, mantendo-se hígidas as demais disposições, notadamente em relação à inexistência de sujeição passiva em relação à Caixa Econômica Federal e a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento em relação à taxa de sinistro e de lixo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014592-23.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Mantenho a decisão de fl. 32 dos autos físicos (ID n. 22820894 - página 38).

A parte executada encontra-se em recuperação judicial, conforme extrato carreado aos autos de fls. 38/39 dos autos físicos (ID n. 22820894 - páginas 44 e 45).

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, utilizando-se o código pertinente ao caso em tela, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002010-64.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA LTDA, LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO, ROBERTO GERALDO MAZZONI, ANGELO LAPORTA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, MILTON SAAD - SP16311, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, GILBERTO SAAD - SP24956

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, GILBERTO SAAD - SP24956

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Requeiram as partes o que entender de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014088-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA ALVES

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA G/C, LOTE 02 (APTO. 01), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025047/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

**IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU.** Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

*“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.*

*Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.*

*O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.*

*Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”*

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem de encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária a doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014537-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO ADRIANO DA SILVA MOTA

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal avariada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02 (APTO. 33), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025221/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)**

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

**IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU.** Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

*“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.*

*Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.*

*O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.*

*Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”*

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo. À luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaral**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com filcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02 (APTO. 41), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025223/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato" (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas" (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título".

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade do imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

**IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU.** Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

*"Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.*

*Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.*

*O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.*

*Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal."*

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: "O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014306-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA LUCIA DA FRANCA RAMOS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025155/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

### Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:



CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (RESP 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

**IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público.** (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção emacorado com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025218/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

### Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, o exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)*

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integre o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

*IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)*

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

*“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.*

*Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.*

*O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.*

*Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”*

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014044-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALMERINDA MARIA DA CRUZ

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025009/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (RSp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

**IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público.** (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção emacorado com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009386-09.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NCC DO BRASIL LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLÉBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018584-17.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BELANGA & BELANGA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ LUIZ QUAGLIATO - SP56036, RENATO FONTES ARANTES - SP156352

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005836-40.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSSILHO CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013785-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIODETE DA SILVA MARTINS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, COND RES EMILIO BOSCO APT22, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 023992/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)*

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

*IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)*

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

*“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.*

*Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.*

*O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundário.*

*Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”*

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. **Min. Alexandre de Moraes**, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva a imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014550-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NILZA MARIA GARAVELLO DE PAIVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025234/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)*

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

*IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)*

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

*“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.*

*Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.*

*O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.*

*Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”*

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.



O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade reciproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária reciproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013108-70.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014275-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SEBASTIANA DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025120/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (reciproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)*

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

*IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)*

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

*“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.*

*Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.*

*O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.*

*Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”*

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014036-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARLENE FERREIRA DE SOUSA

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025001/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

### Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)*

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (Resp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

*IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)*

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

*“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.*

*Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.*

*O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.*

*Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”*

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva a imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com filcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013874-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

ESEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISRAEL CARDOSO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, COND RES EMILIO BOSCO, SUMARE, SP, conforme CDA nº 024029/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)*

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *"Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato"* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *"A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas"* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *"A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título"*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

*IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)*

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

*"Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.*

*Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.*

*O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.*

*Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal."*

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *"O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas"* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, *"é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunitária, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público"*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *"um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente"*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *"Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU"*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivou-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006573-54.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLAUDIO ELIAS SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 24986785: Retornemos autos ao Contador Judicial.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004519-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001327-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, JOÃO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY e ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO.

Juntou procuração e documentos (Id. 660365).

Os executados foram citados (Id's. 935248, 935300 e 1113509).

Os executados informaram que entraram com Embargos à Execução (Id. 1118461). Juntaram documentos.

Foi realizada a pesquisa no BACENJUD e RENAJUD as quais restaram frutíferas (Id. 1470780 e 1470811).

Os executados foram intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnarem o bloqueio realizado via BACENJUD (Id. 1309427), o que foi realizado (id. 1615484).

Os embargos à execução nº 5005228-83.2017.403.6100 foram opostos e não lhes foi concedido efeito suspensivo (Id. 1669147).

A exequente apresentou impugnação de penhora (Id. 1919255).

Na decisão de id. 8501064 foi indeferido o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (id. 2654694) e ratificou os atos praticados pelo Juízo da 8.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Foi determinada a conversão do bloqueio em penhora (Id. 9238807).

A CEF requereu o levantamento dos valores penhorados nestes autos via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 3.277,83 (id. 1470811).

Na decisão de id. 23091976 foi deferido o pedido de apropriação pela CEF dos valores depositados judicialmente, ante o trânsito em julgado da sentença nos embargos de devedor. Na mesma decisão, a CEF foi intimada a apresentar planilha atualizada da dívida e manifestar-se quanto ao eventual prosseguimento do feito.

A exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 27355895).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Custas na forma da lei.

Cumpra-se a decisão de id. 23091976.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-45.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAUL COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**RAUL COSTA**, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/001.698.497-8.

Pretende o recálculo de seu salário-de-benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada apenas os valores teto fixados pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003. Por fim, requer-se a alteração da renda mensal do benefício que percebe e o pagamento das diferenças advindas, tudo observando o art. 58 do ADCT e arts. 33, 41 e 136, todos da Lei nº. 8.213/91, nos exatos termos do RE nº. 564.354.

Juntou procuração e documentos.

Distribuído o feito à 2ª Vara Federal de Santo André, considerando que o autor reside em Guarulhos, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal local (id. 8399399 e 8656820).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi suscitado conflito de competência (id. 9671982).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão de id. 8399399 e 8656820 e requereu a permanência dos autos na Subseção Judiciária de Guarulhos para processamento (id. 9893213).

Proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, além de ter sido reconsiderada a decisão. Verificada a desnecessidade de realização de prévia audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS. Indeferido o pedido de intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS para fornecimento do processo administrativo completo (id. 10250011).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (id. 11575262).

A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo (id. 11968367).

Indeferido novamente o pedido de intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS para fornecimento do processo administrativo completo (id. 12541544).

Juntada cópia do processo administrativo (id. 20644230), tendo havido manifestação da parte autora a respeito do processo administrativo (id. 21645078).

Convertido o julgamento em diligência para determinar ao INSS a juntada do histórico ("Hiscr") dos valores recebidos quando da entrada em vigor das EC's nº. 20/1998 e 41/2003 (id. 23943215), o que foi cumprido (id. 25396241/25396248).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que não obstante a ausência de contestação pelo réu, conforme se verifica do sistema informatizado PJe, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 344, II, CPC), os fatos afirmados pela parte autora não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta – art. 344 do CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 346, parágrafo único, CPC).

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/001.698.497-8, titularizado pela parte autora, tempor DIB o dia 01/01/1980.



Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o **prazo decadencial** para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despicindo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n.º 8.213/91.”

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Como advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a guardião da Constituição da República a primeira interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”**

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228: “(...) o caminho da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

**1º - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão.** Tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

**2º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado.** O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

**3º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado.** Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Dai porque se conclui que, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da EC nº. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo:

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, torna-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

#### **Passo à análise do caso concreto.**

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/001.698.497-8, titularizado pela parte autora, tempor DIB o dia 01/01/1980 (id. 8172890 - Pág. 7).

Conforme a carta de concessão de id. 20644230 - Pág. 1, o valor da RMI da parte autora era de 23.616,00, valor inferior ao teto de 01/1980, que era de 51.930,00.

Por sua vez, pelo HISCREWEB, o benefício do autor era de R\$ 872,28 em Dezembro de 1998, e de R\$ 1.361,24 em Janeiro de 2004, valores estes inferiores aos tetos até então em vigor.

Ainda que se chegasse à conclusão de que tenha havido limitação ao menor valor teto, em verdade, os denominados menor valor teto e maior valor teto sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado Teto da Previdência.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Vide jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. **ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE.** APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, deferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 3. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"** 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.** 6. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015. 7. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002800-39.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

Portanto, considerando os valores recebidos pela parte autora quando da concessão de seu benefício, bem como nas datas das EC's mencionadas, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 01/1980, portanto, antes da publicação das EC's, **não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE**, sendo certo, inclusive, que o valor dos proventos do benefício da parte autora **não estava limitado** pelo teto, quando da entrada em vigor das EC's nº. 20/1998 e 41/2003, razão pela qual a **parte demandante não faz jus** à readequação pleiteada.

### **III – DISPOSITIVO**

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000972-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISEU GOMES SILVA - SP399158  
REQUERIDO: MARIA DA GLORIA CONCEICAO DE MENEZES

**DESPACHO**

Acolho o requerimento da Defesa para o arquivamento dos autos AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 5000969-80.2020.403.6119 considerando que o conteúdo é o mesmo da Liberdade Provisória nº 5000954-14.2020.403.6119, que foi protocolizada com data anterior.

**GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008414-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDREA DE CASTRO LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA PANEQUE - SP188815, FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTALA VALLE - SP243909  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a ausência de interesse manifestada pela ré, proceda-se o cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos.

O presente feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004264-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MICHALSKI - SP170577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie a parte autora a juntada de documento comprobatório do vínculo empregatício junto ao Estado de São Paulo, de maio de 1985 a julho de 1992 (CTPS ou CTC, ou, ainda, outro documento oficial do qual constem as datas de admissão e de desligamento).

Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada cópia do processo administrativo E/NB 57/188.957.243-5.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Ultimada essas providências, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 03 de fevereiro de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009652-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JRS FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DENILSON IVAN VILLAS BOAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002808-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EMANUEL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, MARCIO CIRQUEIRA FRANCA, CRISTIANE FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776

**DESPACHO**

ID 27783649: intemem-se os executados para que, no prazo previsto no art. 915, regularizem os embargos à execução, os quais, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, devem ser distribuídos por dependência à execução, sob pena de não conhecimento.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HANNA INSTRUMENTS BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ KOSHIRO SAITO - SP187042  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NANCY APARECIDA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207, SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA,  
SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILLIAN BARK LIU - SP360572, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 27715107: Homologo a renúncia ao direito à execução judicial do título.

Para a emissão da certidão, intime-se o requerente para o recolhimento das custas.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006858-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a afetação dos Recursos Especiais n. 1.772.634-SC, n. 1.772.470/RS e n. 1.767.631/SC, ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "*Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*", com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

**Aguarde-se o julgamento do Tema 1008 na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores".**

Publique-se.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DONIZETTI ALEXANDRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007981-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-13.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR - SP110535, CARLOS ANDRADE - SP34321  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004784-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BENEDITO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IVAN FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MEVI INDÚSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006844-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MAIRIFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS, CIVIS E INSTALAÇÕES LTDA. - EPP, JEFERSON DE ASSIS OLIVEIRA, JULIANO AQUILIS SANTOS FERNANDES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAIRIFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS, CIVIS E INSTALAÇÕES LTDA., JEFERSON DE ASSIS OLIVEIRA e JULIANO AQUILIS FERNANDES, por meio da qual postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 84.422,10 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos), referente ao “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.4054.691.0000040-28, firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 25576568 foi determinado à CEF que providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte executada, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Em 19/12/2019, a CEF requereu a devolução do prazo e a redesignação de audiências (id. 26349057).

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de id. 25576568 não procedendo ao recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), a fim de promover a citação da parte executada.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da parte executada, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Ademais, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, especialmente, quando a exequente deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar conclusivamente sobre a decisão judicial.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevindo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual § 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida” (TRF3, 0023279-38.2014.4.03.6100*

*00232793820144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2159884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifou-se.*

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 267, IV DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O não atendimento à determinação de indicação do endereço correto para localização da parte ré conduz à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil (vigente à época do julgado), isso porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação. Assim, oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, correta a extinção do feito. Precedentes. 3. A apelante sustenta que não foram esgotadas todas as vias possíveis na tentativa de citar os réus, ante a ausência de apreciação do pedido de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Emunciação Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida.” (TRF3, 0003806-32.2006.4.03.6105, 00038063220064036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1682366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifou-se.*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido”. (TRF3, AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifou-se.*

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Restou prejudicado o pedido de id. 26349057, ante o lapso de tempo decorrido desde o pedido até a presente data sem o efetivo recolhimento das custas.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta dos executados.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 31 de janeiro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANDERSON FONSECA BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO - SP372210  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Preliminarmente, indique o impetrante corretamente a autoridade apontada como coatora.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003405-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ADOLFO DAHER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA VALDICELIA CALIXTO LONGUINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

#### DESPACHO

Dê-se ciência aos réus acerca dos documentos juntados aos autos pelos autores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764  
SUCEDIDO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003819-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J. W. DOS SANTOS MELO - ME, JOSE WELINGTON DOS SANTOS MELO

#### DECISÃO

Tendo em vista que os documentos de ID 27534404 comprovam que o automóvel placas NYX3615 é de propriedade do Banco Bradesco S/A - aliás, do documento de ID 13643266 já constava a informação de que o veículo estava gravado com alienação fiduciária em garantia -, deíro a liberação do gravame determinado sobre o bem, mediante o compromisso de que o mencionado banco deposite à disposição deste juízo o valor a ser eventualmente devolvido ao executado após a alienação do bem, nos termos do art. 2º do Decreto-lei n.º 911/1969.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL FERREIRA NETA - SP122651  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RODRIGO SANTOS PEREIRA**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferença referente ao índice de correção monetária utilizada no FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000645-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA GRACA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Para isso, pretende seja reconhecido período de trabalho desempenhado em condições especiais, o qual, convertido em tempo comum acrescido e somado aos demais períodos trabalhados, preencheria tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício ao final almejado. Pede, então, a concessão de aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor e a ele se deferiu prazo para emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido e instruí-la com documentação.

O autor emendou a petição inicial, conforme determinado.

Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado. Registrou sem amparo legal a utilização de tempo de serviço público, para fins de contagem recíproca, trabalhado em condições especiais. Pelas razões expostas, defende não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual o pedido improceda; juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJe; de tudo, as partes foram intimadas.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

De início, prova oral não cabe deferir.

É que testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Veio aos autos, ademais, PPP que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que ficou submetido, relativo ao período afirmado especial, documento que, não impugnado em seu conteúdo e bastante em si mesmo, será a seguir analisado.

Destarte, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 20.02.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 01.10.2014.

Pano de fundo é trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, de 02.09.1988 a 01.10.2014.

Somado o período afirmado ao tempo incontroverso que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, ainda que não exista laudo técnico a certifi-cá-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de PPP preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV.

E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se sobremais que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Assente não é, finalmente, que a Justiça Federal disponha de competência para julgar pedido de reconhecimento de atividade especial desenvolvida por servidor público municipal, ao tempo em que vinculado a regime próprio de previdência (TRF4, AC 0018311-80.2011.404.9999, Sexta Turma, Rel. o Des. Fed. Celso Kipper, D.E. e 24/09/2013).

Ademais, tratando-se de tempo de serviço público, sob regime estatutário e com recolhimento de contribuições para o regime próprio, não vem ao caso indagar sobre condições especiais de trabalho. É que, ao teor do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, no caso de contagem recíproca de tempo de serviço, proíbe-se, no sistema de destino, a contagem qualificada do tempo de serviço especial.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	<b>02.09.1988 a 01.10.2014</b>
Empresa:	Prefeitura Municipal de Oscar Bressane
Função/atividade:	Motorista de caminhão
Agentes nocivos:	- Ruído (84 decibéis) - Bactérias e vírus (coleta de lixo)
Prova:	CTPS (ID 13357465 - Pág. 21); CNIS (ID 13357465 - Pág. 101); PPP (ID 13357465 - Pág. 87-88)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 02.09.1988 A 30.09.1991</b>  - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.  - Enquadramento nos Códigos 1.3.0 e 2.4.2 dos anexos do Decreto nº 83.080/79  - Houve contribuição para regime próprio de previdência social de 01.10.1991 a 25.06.1999 (ID 13357465 - Pág. 22, 26 e 27), o que impede o cômputo deste intervalo como tempo especial.  - PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 25.09.2017. Por isso, com relação ao período posterior a 25.06.1999, por não estar o referido documento baseado em análise técnica, não se reconhece a especialidade afirmada.

Ao que se vê, reconhece-se tempo especial em favor do autor de **02.09.1988 a 30.09.1991**.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, a partir da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a.’ (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o período de trabalho especial ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 13357465 - Pág. 28), soma o autor, até a data do requerimento administrativo (01.10.2014 – ID 13357465 - Pág. 12), **28 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo de serviço/contribuição

Não faz jus, assim, ao benefício lamentado.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, de **02.09.1988 a 30.09.1991**; (ii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 ao senhor advogado do autor (parte que mais sucumbiu) e o autor R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002640-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIANA DE MOURA SPINA  
Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 25884234.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-24.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêstem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Senhora Perita na petição ID 27781189, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001336-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107  
EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

**DESPACHO**

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura eventualmente encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Defiro para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001583-46.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a requerente acerca do alegado e requerido pelo DNIT na petição ID 27719262. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001815-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO UMBERTO SANTANA VIGNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698



**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca do alegado e demonstrado pelo requerente nos Id's 27713231 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006581-94.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470  
EXECUTADO: JOSEFINA VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o depósito comunicado no documento de ID 24826414, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004482-44.2015.4.03.6111  
REPRESENTANTE: ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711  
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Vistos.

A exequente requereu o cumprimento do julgado, apresentando planilha do valor que entende devido (Id's 27784417 e seguinte).

Dessa maneira, intime-se a executada (Correios) para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, nos moldes do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B  
EXECUTADO: CONFECÇÕES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o depósito comunicado no documento de ID 24822545, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-02.2019.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: REINALDO DA SILVA MOREIRA DE POMPEIA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004297-40.2014.4.03.6111  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ILTON CESAR COTRIN XAVIER  
Advogado do(a) RÉU: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a parte executada intimada a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (INSS), indicando equívocos ou ilegibilidades acaso encontrados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002394-09.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: JOSE MAURO DE BENEDICTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a parte executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (INSS), indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001290-35.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: WILSON BRIGUENTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23066205, fica a parte exequente intimada a requerer o cumprimento do julgado, se assim o desejar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 3 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 0001839-26.2009.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: TATIANE CONEGLIAN, ROSENDO DE SOUSA FILHO, WILMANOGUEIRA DE SOUSA, WILDANOGUEIRA BAJO  
Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA - SP81192  
Advogado do(a) RÉU: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711  
Advogado do(a) RÉU: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711  
Advogado do(a) RÉU: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela interessada (CEF), com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença, iniciada pela patrona da parte autora para cobrança de verba atinente a honorários advocatícios de sucumbência. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$4.282,99 a título de honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 26902118).

A exequente, que apresentou cálculo daquela verba no importe de R\$4.723,19 (ID's 24071078 e 24071281), acabou por concordar com o valor apontado pelo executado (manifestação de ID 27292742).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$440,20, fixando o "*quantum debeatur*" em R\$4.282,99 (ID 26902118).

A exequente pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a exequente para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeça-se o ofício requisitório de pagamento, coma solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR - ME, JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299

#### DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002876-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANO MARTINEZ, ADRIANO RODRIGUES, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO, ANTONIO DONIZETE DA COSTA, DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS, CARINA JORGE DO CARMO, CESAR MASSAUQUI NAKA, DANILO SALGADO, EDVALDO PIMENTA RIBEIRO, FABIO PIACENTE, VITOR TEDDE DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a parte executada (CEF) intimada a realizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (autora), indicando equívocos ou ilegibilidades acaso encontrados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002767-06.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos.

Certidão de ID 27475341: Manifeste-se a CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Veio aos autos notícia de óbito do autor. Concitem-se os seus sucessores à habilitação, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora/exequente cópia integral do contrato de honorários entabulado entre profissional e patrocinado.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005060-85.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, fica a parte executada intimada a realizar a conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Indique equívocos ou ilegibilidades acaso encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA SIDNEY FORCEMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 27780453 e ss.), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-05.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À vista das informações prestadas pelo INSS (Id 25758767 e 25758770), ao exequente para que apresente os cálculos exequendos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: KASPAR E SILVA FITAS LTDA. - EPP, LEIRSON APARECIDO DA SILVA, RENATA KASPAR CLARINDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerimento formulado pela parte executada (ID 27621932), manifeste-se a parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0311029-31.1990.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de fl. 259 (numeração dos autos físicos - vide ID 20441891 - PJE), vista às partes da informação da Contadoria de ID 27530693, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: TELMA APARECIDA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 27536463 e ID anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006506-09.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENILTON CARLOS DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 27676438 e ID anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 27787535 e ID anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008569-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KLEBER THOMAZ DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Id 27316869: vista às partes.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005696-63.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A. D. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, ANTONIO DONIZETI DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO DE FOLHAS 75 DOS AUTOS FÍSICOS (ID 20511128 - páginas 104/105):** "Fls. 73: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007321-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO ANTONIO LUIZ DA COSTA BAR - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002632-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL  
AUTOR: JOYCE ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A  
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 26342398 e anexo: Ciência às partes da designação da perícia médica da autora para o dia 27/02/2020, às 07:35 horas, a ser realizada na Avenida Presidente Vargas, nº 2121, sala 1503, em Ribeirão Preto/SP, devendo a autora comparecer munida de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames médicos que possuir.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-30.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15950177: Com razão o exequente. Proceda a Secretaria à correção do valor da causa para R\$ 229.311,19 (duzentos e vinte e nove mil trezentos e onze reais e dezenove centavos), tendo em vista a decisão que acolheu a emenda à inicial (ID 15832641), bem como proceda à exclusão da Dra. Daniella Galvão Ignes do feito.

Sempre juízo, considerando os cálculos apresentados pela exequente (ID 22140246) intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPCC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA J & R LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA



## DESPACHO

Tendo em vista que a executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento da quantia apontada como devida pelo exequente (ID 21402866), ficou-se inerte, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, o qual deverá permanecer até manifestação da parte interessada.

Sempre juízo, proceda a Secretária à correção dos dados de autuação do processo, a fim de inverter as partes do polo da demanda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: HERCULES BASILA FILHO VINHEDO - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA - PR53399, FABIO DOURADO NOLF - PR62340  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi a alteração da classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", conforme determinação de ID 27703547.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIAGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 13703051 e 24810607 - exequente e ID 14598649/anexos - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer como valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004770-29.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: GIOVANE LUZ SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 19750098 - exequente e ID 20548714/anexos - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer como valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000491-88.2000.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: GUARIGLIA MINEIRACAO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUARIGLIA MINEIRACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

## DESPACHO

Intime-se o executado, GUARIGLIA MINEIRACAO LTDA - ME, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000491-88.2000.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: GUARIGLIA MINEIRACAO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUARIGLIA MINEIRACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

## DESPACHO

Intime-se o executado, GUARIGLIA MINEIRACAO LTDA - ME, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente na petição de ID 24985247, remetem-se os autos para a zelosa Contadoria para que este órgão verifique a eventual necessidade de retificação do cálculo apresentado no ID 24400533.

Com o retorno dos autos vista às partes.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003308-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/08/2018, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.17.040899-82 (ID 10114616) e n. 80.6.17.113092-86 (ID 10114617).

Exceção de pré-executividade sob o ID 17728460, instruída com os documentos de ID 17728761 a 17728795.

Sob o ID 26166707, a exequente pugnou pela extinção do processo, noticiando o cancelamento das inscrições exequendas. Assevera que o indigitado cancelamento data de 24/09/2018. Apresentou os documentos de ID 26166722.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Do exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006989-44.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS RODOLFO CORTEZ

#### DESPACHO

ID 23730719: Defiro o pedido da Fazenda Nacional.

Proceda a Secretaria ao bloqueio on-line da transferência dos veículos abaixo relacionados no Sistema RENAJUD.

Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação para os veículos:

- IMP/HONDA/1992, Renavan 00435485105, Placa DAA1111; SUNDOWN/STX MOTARD 200/2008, Renavan 00974325724, Placa DYT7186; e JTA/SUZUKI DL1000/2009, Renavan 00144264757, Placa JSH1137, de propriedade de Luiz Rodolfo Cortez, CPF: 050.740.318-50.

Como retorno do mandado cumprido positivo, proceda a Secretaria à anotação do registro da penhora no Sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010639-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: GERALDO GONCALVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO - SP163735, CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

#### DESPACHO

ID 22822222: Defiro. Proceda a Secretaria à consulta perante o PAB da Justiça Federal desta Subseção acerca a efetiva transferência do valor devido pela executada (TEV do Banco do Brasil) à CEF (ID 22084791 e 22084797).

Com a vinda da informação, vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Importante ressaltar que o presente feito fora digitalizado de forma parcial não constando dos autos eletrônicos a procuração originária do feito da exequente, onde identifica quais os advogados têm poderes para patrocinar a causa e quais possuem poderes para receber e dar quitação ao feito.

Assim sendo, por se tratar de verba honorária, em caso de pedido de levantamento do valor, em favor de um advogado específico, necessária a vinda do referido documento aos autos eletrônicos para conferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES, DORALICE LOPES ARANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 14577586/14578001 a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 14854144), que impugnou os cálculos do exequente (ID 15026281).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 24009655, afirmou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou parecer contábil apontando como devido a quantia de R\$ 89.238,22 (principal de R\$ 49.399,76 + juros de R\$ 39.838,46) para o valor principal e a quantia de R\$ 8.923,81 para os honorários advocatícios.

Após vista do parecer, as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 24374039 e ID 24489851).

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 24009655/anexos) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos de ID 24009655/anexos (11/11/2019).**

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-34.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 22950271 a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 22954739).

Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 25632677).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 22950271) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 25632677 (05/12/2019).**

**Considerando que o advogado do feito solicita o pagamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade "Reginaldo Dias Sociedade Individual de Advocacia" (ID 22950273) proceda a Secretaria à inclusão da referida sociedade no polo ativo do feito, na qualidade de exequente.**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003152-06.2001.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, EATON POWER SOLUTION LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, EATON POWER SOLUTION LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156  
Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156  
TERCEIRO INTERESSADO: INVENSYS SECURE POWER INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO JOSE MARAFON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO

## DESPACHO

Tendo em vista que o executado, devidamente intimado acerca do despacho do ID 23197703, não se manifestou nos autos e que a omissão em cumprir com os termos da Resolução 142/2017 acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, determino o prosseguimento da presente execução.

ID 23549746: Defiro. Vista à Fazenda Nacional para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

## DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o executado não efetuou o pagamento do débito apontado na petição de ID 21978682, motivo pelo qual DEFIRO o pedido da exequente de ID 21978664.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.

Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada, tomem os autos conclusos.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos em relação ao valor do débito, proceda a Secretaria o imediato desbloqueio.

Entretanto, antes de efetuar a medida constritiva judicial, em virtude do lapso temporal, **apresente o exequente o cálculo atualizado do débito** a ser bloqueado por meio do Sistema Bacenjud, obedecendo os termos do §1º do art. 523 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003991-11.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

## DESPACHO

Tendo em vista que os executados, devidamente intimados acerca do despacho do ID 23533702, não se manifestaram nos autos e que a omissão em cumprir com os termos da Resolução 142/2017 acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, determino o prosseguimento da presente execução.

A exequente já apresentou os cálculos que entende devidos acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, de forma solidária, em desfavor de ambos os executados (ID 15060981).

Assim sendo, determino a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e de Wylton Empreendimentos Pinheiro da Cruz - ME para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004214-61.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: TEREZA ROSA FERREIRA KUPPER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à exequente do documento acostado aos autos pelo INSS (ID 25635184) que comprova a implantação do benefício previdenciário.

Sem prejuízo, apresente o exequente os cálculos que entendem devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002622-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA SOROCABA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à exequente do teor da petição de ID 26665130.

Ressalto que compete a exequente acompanhar o andamento do presente processo e se manifestar nos autos após o prazo solicitado pela executada, para fins de prosseguimento do feito.

Outrossim, sem prejuízo, verifico que o subscritor da petição de ID 22649647 não consta da procuração acostada aos autos (ID 16986625). Desta forma, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001115-64.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MOREIRA LIMA GRANELLA - SP164846, LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, LETICIA DA COSTA MORAES - SP229992-E

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO contra a exequente PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apontado no ID 23172426, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a correção dos dados de autuação, invertendo o polo ativo e passivo da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FABIO VALENTIM DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID 26017244/anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifica-se que o exequente interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 25375956, se insurgindo contra o valor dos honorários advocatícios fixados em sede da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 25834428/anexos).

Considerando que o objeto do referido agravo não interfere nos valores já homologados por este juízo, quais sejam, valor principal devido ao exequente e valor dos honorários advocatícios oriundos da r. sentença, determino o cumprimento das decisões de ID 20195129 e 25375956, no sentido de se expedir os respectivos ofícios requisitórios (RPV e PRC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RICARDO DE ALBUQUERQUE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de novembro/2018);
- b) anexar declaração de hipossuficiência atualizada;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) juntar cópia do processo administrativo do benefício NB/31/121.414.424-9 e 32/141.593.738-6.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-69.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DAMIAO BATISTA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de trazer cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. 0003626-55.2012.403.6315.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE DINIZ BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS NUNES OLIVEIRA - SP385987, EDEMIR DE JESUS SANTOS - SP116621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) trazer cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos processos indicados nos extratos de andamento processual do presente feito (ID [27596508](#) e [27596509](#));
- c) anexar aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FERNANDO SOARES, ERICA TORSONI SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ RISI TARABORELI - SP275804  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ RISI TARABORELI - SP275804  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (valor principal + danos morais), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, **de forma a relacionar as parcelas do financiamento que afirma estar sendo cobrada indevidamente, com os respectivos valores, identificando a qual mês e ano se referem;**
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-47.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLOTILDE MOLINA DA SILVA



**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- c) anexar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício requerido.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SERGIO RICARDO CONTE  
Advogado do(a)AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) anexar cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n.0032057-95.1994.403.6100;
- b) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada aos autos data de agosto/2015);
- c) juntar declaração de pobreza atualizada;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO DE SOUZA CAMOES  
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [27622353](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação e a anexada aos autos data de julho de 2017;
- c) acostar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA, FLAVIA VIEIRA RODRIGUES FERRIELLO, FERNANDO DELGADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias requerido na petição de ID [27537209](#).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA, FLAVIA VIEIRA RODRIGUES FERRIELLO, FERNANDO DELGADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias requerido na petição de ID [27537209](#).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA, FLAVIA VIEIRA RODRIGUES FERRIELLO, FERNANDO DELGADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias requerido na petição de ID [27537209](#).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSILI COELHO SAMPAIO DE FREITAS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 14/11/2019 por **ROSILI COELHO SAMPAIO DE FREITAS** em face da CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando cobrar a diferença da correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o consequente pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pelo autor, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC (ou outro índice que não a TR) aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se no ID 25383160 a regularização da inicial, com esclarecimento do valor da causa, bem como indicação da forma pela qual identificado o conteúdo da demanda, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso do prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Decido.**

Considerando que a autora não apresentou esclarecimento quanto ao valor atribuído à causa, tampouco indicação da forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade que ora se concede.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO, ANA CLAUDIA COUTO ARAUJO, GUSTAVO COUTO ARAUJO  
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404  
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404  
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 07/12/2016 por **Ana Cláudia Couto Araújo** e **Gustavo Couto Araújo**, representados por **SIRLENE DO COUTO ARAÚJO** em face do INSS, objetivando perceber auxílio-reclusão em relação ao pai, Luis Fernando Moreira de Araújo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão aos autores, no prazo de até 30 (trinta) dias, com DIP em 01/02/2017.

Contestação sob ID 962686.

Anulada a sentença de ID 2650356 por ausência de intimação do MPF (ID 18714160).

Determinada no ID 23032378 a regularização da inicial, com esclarecimento do valor da causa, bem como indicação da forma pela qual identificado o conteúdo da demanda, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Opina o *Parquet* Federal pela procedência do pedido (ID 23563812).

Determinada nova intimação da parte autora (ID 25352616), sendo certificado o decurso do prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Decido.**

Considerando que os autores não apresentaram esclarecimento quanto ao valor atribuído à causa, tampouco indicação da forma pela qual identificaram o conteúdo da demanda aforada, **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-81.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METAFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METAFILM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como seja reconhecido o direito à compensação das parcelas pagas a maior com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

### É relatório do essencial.

### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 27709602 e anexos como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 27663799, pois tratam de objetos distintos.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Tomou-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017).

Por fim, cabe frisar que a autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar, que já encontrava óbice no entendimento jurisprudencial pacífico consolidado na Súmula n. 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, passou a contar com expressa vedação legal a partir da introdução do art. 170-A no Código Tributário Nacional, por meio da Lei Complementar n. 104/2001.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

*(assinado eletronicamente)*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIABIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1654

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003713-78.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RICARDO PI MARTIN VIEIRA ME X RICARDO PI MARTIN VIEIRA

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004791-05.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MJ PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME (SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES E SP338285 - ROGER FERNANDO ALVES) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 193, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.  
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004090-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS C.R. DE ITU LTDA - ME, ROSANGELA ANTONIA REALE, CLAUDIO LUIZ DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004711-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MITSUYOSHI SATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, retifico parcialmente a decisão de ID 21151686 e determino que a Secretaria proceda com a correção dos dados de autuação, invertendo o polo ativo e passivo da demanda.

Sem prejuízo, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID 22119235/anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002639-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELIDIO GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a impugnação do INSS apresentada, por meio do ID 24060024/24060025, verifica-se que o comprovante de implantação do benefício fora acostado aos autos somente neste momento (ID 24060026).

Assim sendo, a fim de se evitar execução complementar, vista ao exequente para se manifestar de forma expressa, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica ou não, os cálculos apresentados na petição de ID 21945552.

Na hipótese de ratificação dos cálculos, fica o exequente intimado para resposta à impugnação de ID 24060024, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja alteração de valores, apresente nova planilha de cálculo, ficando sem efeito a impugnação de ID 24060024 e intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001197-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO ABILIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 10549158/anexo o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 12875194), que impugnou os cálculos do exequente (ID 14735673/anexos).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 22162556/anexos, apresentou parecer contábil apontando como correto o valor apresentado pelo INSS, qual seja, a quantia de R\$ 223.596,37 para o principal e R\$ 7.801,04 para honorários advocatícios.

Após vista do parecer as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 22413430 e 22873741).

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 22162556/anexos) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos (R\$ 223.596,37 - valor principal e R\$ 7.801,04 - honorários advocatícios).

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para ambas as partes impugnarem os cálculos de ID 22162556/anexos (04/10/2019).**

**CONDENO** a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, nos termos do parágrafo primeiro do art. 85 do NCPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente às fls. ID 10549158/anexo e o valor apontado como devido pelo INSS ID 14735673, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 22873744), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, identificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com o **Dr. Valdemir Ângelo Suzin**, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de ID 2287344.

Como retorno do AR positivo, expeça-se o ofício requisitório.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 14416234/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 14775716), que impugnou os cálculos do exequente (ID 15745127).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 24293662/anexo, afirmou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou parecer contábil apontando como devido a quantia de R\$ 83.931,04 para o valor principal e a quantia de R\$ 8.037,08 para os honorários advocatícios.

Após vista do parecer, as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 24908930 e ID 24958447).

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 24293662/anexo) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos de ID 24293662/anexos (21/11/2019).**

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-80.2017.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULINO DA CRUZ FILHO, JOSEFA QUITERIA PEREIRA DE LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 9862411- exequente e ID 16121521/anexos - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003899-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, retifico parcialmente a decisão de ID 19855022 e determino que a Secretaria proceda com a correção dos dados de autuação, invertendo o polo ativo e passivo da demanda.

Sem prejuízo, verifica-se que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 10332674 - exequente e ID 10781898/anexos - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer como valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO XODO LTDA, M.J. LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA - ME, COMERCIAL SUPERANGA LTDA - ME, P RODRIGUES & N LOPES LTDA - ME, LAWRENCE LUIZ FAVARO, FABRICIO LUIZ FAVARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 10269377/10891830 - exequente e ID 15026510/anexos - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer como valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FESAMAC COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Sem prejuízo, intime-se a União para se manifestar sobre os cálculos de ID [23343424](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003007-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MILVIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 20278692/anexo o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 20363065), que impugnou os cálculos do exequente (ID 21846412/anexos).

Intimado para se manifestar o exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID 22792703), no total de R\$ 148.998,98 – valor principal e R\$ 14.899,89 – honorários advocatícios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21846413) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos (R\$ 148.998,98 – valor principal e R\$ 14.899,89 – honorários advocatícios).

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar os cálculos de ID 21846413 (03/10/2019).**

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de ID 21846412, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente no ID 20278698 e o valor apontado pelo INSS no ID 21846413, com fulcro no art. 85, §1º, §3º, inciso I, do CPC. **Entretanto, tal valor não poderá ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98 do CPC.**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 22792718), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, identificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. JANAINA BAPTISTA TENTE, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de ID 22792718.

Com o retorno do AR positivo, expeça-se o ofício requisitório.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA GHIRALDI FABRI - SP430163, JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 21731229/21731992: **Defiro. Proceda a Secretaria à exclusão da Dra. Juliana Hartleben Passaro, bem como inclua a Dra. Ana Clara Ghiraldi Fabri no presente feito.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 19109084/anexo o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 19445215), que impugnou os cálculos do exequente (ID 20928519/anexos).

Intimado para se manifestar o exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID 21731229), no total de R\$ 186.355,87 – valor principal e R\$ 1.066,39 – honorários advocatícios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20928520) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos (R\$ 186.355,87 – valor principal e R\$ 1.066,39 – honorários advocatícios).

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar os cálculos de ID 20928520 (09/09/2019).**

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de ID 20928519, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente no ID 19109504 e o valor apontado pelo INSS no ID 20928520, com fulcro no art. 85, §1º, §3º, inciso I, do CPC. **Entretanto, tal valor não poderá ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98 do CPC.**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AMAURI ALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 15579727/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 15635933), que impugnou os cálculos do exequente (ID 16239219).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 23163298, afirmou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou parecer contábil apontando como devido a quantia de R\$ 125.092,29 para o valor principal e a quantia de R\$ 8.949,04 para os honorários advocatícios.

Após vista do parecer, as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 23680078 e 24231618).

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 23163298/anexos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos de ID 23163298/anexos (05/11/2019).**

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003948-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de ID 23589524 e a fim de evitar eventual prejuízo à exequente, determino a exclusão da petição de ID 22704452.

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 20669216/anejos - exequente e ID 21766941/anejos - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer como valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005875-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633, DAVID MASSAKI TUZI - SP389551  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando isenção de imposto de renda cumulada com restituição de indébito.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Intimada a esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos a planilha demonstrativa dos cálculos, o requerente, por meio da petição de ID [23844168](#), manteve, em síntese, o valor de R\$ 1.000,00.

#### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**SOROCABA, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURICIO SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS - SP427521  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional de FGTS, ajuizada sob o procedimento comum, por **mauricio souza pereira** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - atribuindo à causa o valor inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante a emenda à petição inicial (ID [25837412](#)), foi atribuído o valor de R\$ 2.497,98 à causa, o qual resta acolhido por este Juízo.

Cumpra consignar que a parte autora reside na cidade de Indaiatuba, cuja jurisdição pertence ao Município de Campinas.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Considerando que a parte autora reside na cidade de Indaiatuba, cuja jurisdição pertence à Campinas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Campinas/SP**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações quanto ao novo valor da causa.**

Intime-se.

**SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ADINA CHAVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA BRANDT - SP419572, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Elaborados os cálculos e caso o valor da causa seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, haja vista que o recolhimento de ID [27414194](#) se deu de forma equivocada, conforme atestou a certidão de ID [27819441](#).

Caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JORGE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúfera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002635-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIR LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID [27792640](#) : Com razão a parte autora, ficando sem efeito o despacho de ID [27241487](#).

Ante as alegações constantes no ID [20234636](#), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o que lhe foi determinado (ID [17427767](#)).

Intime-se.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005770-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RONALDO DOS REIS MUQUEM  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as alegações constantes no despacho de ID [27737844](#), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópia do processo administrativo nº 159.965113-6.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003552-29.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CENTRO COMUNITARIO PADRE LUIZ SCROSOPPI  
Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003552-29.2015.403.6110.

Com efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME.

Desta forma, intime-se a exequente para a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Registro, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes a partir de então se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Com manifestação da parte autora ou decorrido o prazo para se manifestar, tomemos autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SAMIRA BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, LINCOLN NOLASCO - SP252701, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e a notícia nos autos de que a parte autora não honrou com o acordo homologado no feito (ID 15852015), intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos cópia integral do procedimento administrativo extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel, documentos necessários para o deslinde da causa.

Com a vinda dos documentos, vista à parte autora e após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: K. E. D. S. G., J. H. D. S. G.  
REPRESENTANTE: STEPHANIE MAISA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/09/2019, em que os autores, menores impúberes, representados por sua mãe, pretendem obter a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu pai, Sr. Wellington Graciliano Gomes, ocorrido em 06/09/2015.

Sustentam que seu pai detinha a qualidade de segurado quando do encarceramento, em que pese encontrava-se desempregado.

Realizaram pedido na esfera administrativa, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor do benefício.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 21699788 e 21699789.

Sob o ID 23037877, foi determinada a regularização da inicial para que os autores esclarecessem a forma pela qual identificaram o conteúdo econômico da demanda, mediante apresentação da planilha de cálculos pertinente, o que foi cumprido sob o ID 23521809, instruído com os documentos de ID 23521810 e 23521811.

Recebida a emenda sob o ID 24287172. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado o réu apresentou contestação (ID 12961065), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício vindicado, eis que o último salário de contribuição do recluso foi superior ao limite estabelecido. Pugnou pela rejeição do pedido formulado.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 26744992) opinando pela procedência do pedido formulado na prefacial.

Por fim, sob o ID 26749464, o *Parquet* Federal ressalta a alteração legislativa asseverando que a mesma se coaduna ao conteúdo de sua manifestação.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Fundamento e decidido.

Eventual alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição resta rechaçada, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, no caso de eventual provimento do pedido.

Extrai-se do conjunto probatório que os autores realizaram requerimentos administrativos em duas oportunidades, quais seja, em 11/01/2016 (1ª DER), o que se denota do documento de fls. 40 do ID 21669789 e em 11/03/2019 (2ª DER), informação extraída do documento de fls. 61/62, ambos indeferidos sob a mesma fundamentação.

##### Passo a análise do mérito.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão.

Os autores alegam ser filhos de **Wellington Graciliano Gomes** e que ele foi recolhido ao cárcere.

Consigno que a legislação a ser aplicada é a lei vigente na data da reclusão.

Ocorrida esta em 06/09/2015, aplica-se a Lei n. 8.213/1991, semas alterações promovidas após a indigitada data.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

*“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”*

O artigo 16 da indigitada legislação, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.032 de 28 de abril de 1995, elencava como dependentes:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).*

*II – os pais;*

*(...)*

*§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (negritei)*

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pelo documento que instruiu a prefacial (fls. 14 do ID 21699789), qual seja, Certidão de Recolhimento Prisional, emitida pela Penitenciária “Nelson Vieira” de Guareí/SP, datada de 11/02/2019, dando conta do encarceramento de **Wellington Graciliano Gomes**, em 06/09/2015, elencando suas transferências de estabelecimentos prisionais e consignando seu ingresso na unidade emissora da certidão em 17/10/2018, na qual se encontra desde então.

Posteriormente, os autores apresentaram Certidão de Recolhimento Prisional, emitida pela Penitenciária “Nelson Vieira” de Guareí/SP, datada de 17/09/2019, ratificando as informações prestadas anteriormente e reiterando a permanência do encarceramento (ID 23521811).

Os autores comprovaram ser filhos do recluso pelos documentos anexados aos autos: Certidões de Nascimento (fls. 10/11 e 12/13), demonstrando desta forma a condição de dependentes do recluso.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes da CTPS n. 013483 série 00393-SP, acostada às fls. 18/31 do ID 21699789, o recluso manteve contrato de trabalho com a empresa RECREIO CAMPESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI ME., iniciado em 03/10/2014, rescindido em 18/11/2014, na função de ajudante geral, com remuneração mensal inicial de R\$ 1.082,00 (mil e oitenta e dois reais).

Tais informações estão devidamente inseridas no sistema CNIS, cuja cópia foi acostada às fls. 45/48 do mesmo ID.

Assim, o recluso detinha qualidade de segurado nos termos do disposto no inciso II, do art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

**Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.**

O art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

*“Art. 13 – Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.*

O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

*“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” (grifo nosso)*

O mencionado valor foi atualizado pelas Portarias Ministeriais, conforme tabela abaixo extraída no sítio eletrônico da Previdência Social:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2019	1.364,43	PORTARIANº9, DE 15/01/2019
A partir de 01/01/2018	1.319,18	PORTARIANº15, DE 16/01/2018
A partir de 01/01/2017	1.292,43	PORTARIANº8, DE 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIANº1, DE 08/01/2016
<b>A partir de 01/01/2015</b>	<b>1.089,72</b>	<b>PORTARIANº 13, DE 09/01/2015</b>
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIANº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIANº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIANº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIANº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIANº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIANº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIANº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIANº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIANº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIANº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIANº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIANº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIANº 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIANº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIANº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIANº 4.883, DE 16/12/1998

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão o último salário de contribuição do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, devidamente atualizado pelas Portarias Ministeriais.

No presente caso, consoante as informações constantes do sistema CNIS, o último salário de contribuição do segurado recluso deu-se, de forma proporcional em razão do encerramento do contrato de trabalho, relativamente à competência de 11/2014, oriundo do vínculo empregatício como empresa RECREIO CAMPESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI ME., correspondente a R\$ 649,20 (seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

E, o salário de contribuição do segurado recluso relativamente à competência de 10/2014, oriundo do mesmo vínculo empregatício, correspondeu a R\$ 1.009,87 (mil e nove reais e oitenta e sete centavos).

Nítido que quando de seu encarceramento em 06/09/2015, o segurado não mantinha vínculo de trabalho ativo, portanto, não possuía renda, conseqüentemente, não havia salário de contribuição.

Contudo, ainda que se observe efetivamente o último salário de contribuição, verifica-se que o indeferimento na esfera administrativa se deu de forma indevida.

O último salário de contribuição do recluso é inferior ao limite legalmente estabelecido para o ano do encarceramento (2015), no caso R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela supra, conseqüentemente, satisfeito tal requisito e, seus dependentes, fizemos jus à concessão do benefício vindicado.

Destarte, entendo ser de rigor o reconhecimento da procedência do pedido, em vista do preenchimento dos seus requisitos legais.

O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido ao cárcere (art. 74 da Lei 8.213/91), considerando que este benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91), deve, portanto, ser rateado entre todos em parte iguais em havendo mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91).

A DIB é a data da reclusão e a data de implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial dos atrasados também é a data do encarceramento (06/09/2015), considerando a condição de menores impúberes dos autores, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Fica ressaltado que os autores deverão comparecer sempre que solicitado pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, qual seja, a manutenção do encarceramento.

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido formulado por JONATHAN HENRIQUE DA SILVA GOMES e KATHLYN EMANUELLE DA SILVA GOMES**, representados por STEPHANIE MAISA DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício de **auxílio-reclusão** em favor dos autores, com **DIB** fixada na data da reclusão e data de implantação do benefício, para fins de fixação do termo inicial dos atrasados, também na data do encarceramento (06/09/2015), conforme já fundamentado acima;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da reclusão até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data da reclusão até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**



## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 20234302, instruído com os documentos de ID 20234317 e 20234325) em face da sentença proferida (ID 19264253) alegando a existência de omissão na decisão.

Defende, em apertada síntese, a veracidade das informações prestadas pelo Sindicato da categoria no tocante aos interregnos de laborados nas empresas **SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.** (29/04/1995 a 10/06/1997) e **AXIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** (15/06/2002 a 26/06/2003).

Sustenta que as informações constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil no tocante à atividade das empresas supramencionadas não condizem com a realidade fática.

Assevera que a falência da empresa **SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.** foi decretada em 17/09/2014 pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 0044770-55.2012.8.26.0100, com inabilitação informada e registrada na JUCESP.

Prossegue asseverando que a autorização de funcionamento da **AXIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** foi cancelada, informação esta que também está inserida junto à JUCESP.

Defende que os documentos emitidos pelo Sindicato da categoria foram inclusive acatados pela Autarquia ré no tocante ao período de 01/06/1990 a 28/04/1995, não sendo impugnados em contestação e não foram objeto de arguição de falsidade e que em nenhum momento demonstrou-se necessária a apresentação de outros documentos.

Defende que as informações consignadas no próprio sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil denotam incerteza, pois possibilitam retificação de qualquer divergência. Outrossim, é possível a manutenção de CNPJ como ativo, mesmo após a declaração de inaptidão, encerramento das atividades e falência.

Pugna pela complementação da sentença no tocante ao afastamento do valor probatório do documento emitido pelo Sindicato da categoria.

Sustenta a possibilidade de especialidade da atividade após 05/03/1997, eis que se trata de atividade perigosa, ou seja, atividade nociva.

Sustenta, por fim, a especialidade da atividade no período posterior à data de emissão do documento emitido pela empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA**, posto que se manteve na mesma função até a data do requerimento administrativo, fato que denota a ausência das alterações das condições do vínculo.

Preende o acolhimento dos embargos para: *“o fim de solver as omissões apontadas na r. sentença (1) quanto aos fundamentos para que fosse afastado o valor probatório do documento fornecido pelo Sindicato da categoria e não fosse observado o disposto nos arts. 27, inciso V, e 29, inciso I, da IN RFB 1.634/2016 que determina a baixa da inscrição do CNPJ tão somente com o encerramento do processo de falência e possibilidade a manutenção da situação cadastral ATIVA mesmo após o encerramento das atividades pelo prazo mínimo de 05 (cinco) exercícios, (2) quanto aos argumentos que fundamentam o afastamento da especialidade fundada na periculosidade inerente ao desempenho da atividade de vigilante realizada de forma habitual e permanente e (3) quanto aos argumentos que fundam a desconsideração da comprovada manutenção da atividade desempenhada pelo Embargante nas mesmas condições referidas no PPP após a data da emissão deste”*. (SIC)

Apresenta os documentos de ID 20234317 e 20234325.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 20258435, esta se manifestou sob o ID 20548487 sustentando, em apertada síntese, que a pretensão formulada não é passível de análise por meio do presente recurso, vindicando a rejeição integral dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

### Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se a embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante às supostas **omissões** aventadas.

A sentença ora atacada não possui qualquer tipo de omissão.

O que o autor/embargante realmente pretende é a modificação da sentença, mediante a análise de provas que pretende produzir em sede de embargos.

O conjunto probatório foi devidamente analisado, bem como as convicções do Juízo estão devidamente fundamentadas na decisão.

No tocante aos interregnos nos quais foram emitidos documentos pelo Sindicato da categoria, o Juízo consignou expressamente na sentença ora embargada a divergência de informações encontradas no conjunto probatório até aquele momento.

Com efeito, a sentença expressamente consigna:

“Em que pese este Juízo tenha o entendimento que entre o interregno de **29/04/1995 a 05/03/1997** é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desde que efetivamente comprovado o uso de arma de fogo por qualquer meio de prova, verifico que neste caso concreto o documento emitido pelo Sindicato da categoria perdeu sua credibilidade já que apresenta contradição entre as informações nele consignadas e a informação constante no outro documento apresentado.

Com efeito, como descrito acima, o sindicato informa o encerramento das atividades da empresa, mas o documento obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil traz informação em sentido contrário.

**Não foi feita nenhuma outra prova para demonstrar o efetivo encerramento.**

Assim, diante das contradições não há como considerar estes documentos aptos e suficientes para comprovação do uso de arma de fogo.” (grifos)

Da leitura dos parágrafos acima transcritos verifica-se presente a fundamentação dos motivos que levaram o Juízo a desconsiderar determinadas informações.

Em que pese o autor/embargante sustente em sede de embargos que o conjunto probatório produzido era apto a demonstrar o encerramento das atividades da empresa, não é o que de fato se observa nos autos.

Há que se ressaltar que o próprio autor/embargante corrobora a tese do Juízo, eis que em sede de embargos apresenta documentos com intuito de demonstrar o efetivo encerramento das atividades da empresa.

Com efeito, somente em sede de embargos, momento inoportuno para tanto, eis que a instrução probatória já havia se findado há tempos, inclusive o processo já se encontrava devidamente julgado, o autor/embargante apresenta documentos a fim de elucidas o efetivo encerramento das atividades das empresas.

Sustenta a possibilidade de especialidade da atividade após 05/03/1997, este Juízo também exarou seu entendimento. Em discordando do entendimento do Juízo cabe ao autor/embargante opor o recurso pertinente.

Por fim, no que diz respeito ao reconhecimento do período não descrito em documento emitido pela empresa empregadora, melhor sorte não assiste ao autor/embargante.

O cerne da questão reside no fato de não ter efetivamente comprovado nos autos que permaneceu trabalhando nas mesmas condições de especialidade, eis que se limitou a produzir prova até a data de **emissão do documento, consoante já mencionado alhures e devidamente analisado e fundamentado na sentença.**

Não é possível presumir que as condições ambientais permaneceram as mesmas, ainda que o autor/embargante tenha permanecido exercendo a mesma função no mesmo setor.

Como asseverado, a legislação pertinente disciplina a documentação a ser apresentada para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, não havendo que se falar em dispensa ou presunção.

Pretende o autor agora, em sede de embargos, maquiara sua desídia alegando a existência de omissão na decisão.

Ao não produzir prova até a data em que pretendia ver reconhecida a especialidade da atividade, arcou o autor como o ônus da sua desídia.

Eventuais provas a serem produzidas deveriam ter sido realizadas na fase instrutória.

Em suma, a alegação do autor de que permaneceu trabalhando nas mesmas condições não é apta e suficiente para amparar a sua pretensão a qual requer a produção de prova documental, qual seja, Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa empregadora, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais, no qual são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais o empregado esteve exposto quando da prestação de serviço, a habitualidade e permanência de exposição e o interregno no qual houve a exposição.

Considerando que o autor se limitou a colacionar documento que descrevia as atividades até a data de **de emissão do documento**, arcou como o ônus desta sua escolha. Outra, talvez, seria sua sorte se tivesse instruído o feito de forma devida e no momento oportuno.

Ocorre que o momento presente não é o oportuno, vez que já encerrada a fase instrutória, preclusa a produção de prova documental, posto que o feito se encontra sentenciado.

Admitir a produção de provas em sede de embargos de declaração, no entender desde Juízo, fere o contraditório, eis que a lide já estava estabelecida e dirimida pelo julgamento da questão.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem porventura alterem a decisão embargada.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I. TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

AUTOR: MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, GABRIEL CAPUTO JUNIOR - SP335456  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001870-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CDI GOLDEN DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, ADALBERTO JOSE TAVARES FALCAO, ELIZABETH GATTO FALCAO, ELVIS PEREIRA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.**

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004155-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CLAUDENIR SERAFIM

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.**

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002738-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: PAVANELLI & SILVA ACADEMIA LTDA - ME, DENIS TADEU PAVANELLI, EDUARDO HENRIQUE DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro, pois trata-se de endereço já diligenciado (ID 9429989).

Intime-se a CEF para fornecer o endereço do coexecutado Eduardo no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, requeira o que entender de direito quanto aos demais coexecutados.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-74.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: GOBATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, ANDREA GOBATTO, MARCO ALEXANDRE GOBATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007911-94.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA - EPP, GERALDO TACAO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003631-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: AUTO PECAS PERES E BOTELHO LTDA - EPP, MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES, ADRIELI APARECIDA FUNARI ROBIATI PERES

#### DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (R\$ 26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) executados(s) do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: OLAERTE CONSTANTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES - SP307760

**DESPACHO**

Requeira a Exequirente o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002755-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANTONIO PEDRO LIBANORI & CIA LTDA - ME, ANTONIO PEDRO LIBANORI, ALESSANDRA CRISTINA HENRIQUE LIBANORI

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa Arisp, pois a parte pode obter as certidões independentemente da intervenção do Judiciário.

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Por outro lado, é admissível a pesquisa no INFOJUD em relação a ALESSANDRA CRISTINA HENRIQUE LIBANORI. Ocorre que em consulta ao sistema, verifiquei que a última declaração apresentada pela devedora refere-se ao exercício de 2016 (ano-calendário de 2015), sendo que todos os campos estão zerados. Sequer há indicação de bens, razão pela qual entendo desnecessária a juntada.

Sendo assim, intime-se a exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007047-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ELTON HUGO NEGRINI, ELIANE TERESINHA QUEIROS NEGRINI

**ATO ORDINATÓRIO**

“abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-71.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ODETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada, reputo não caracterizada a prevenção apontada no termo de autuação.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CELIA CRISTINA VITALLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERNANDES FILHO - SP396261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intím-se.

**ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GRACIOLA GONCALVES ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS - SP379250, TIAGO FERREIRA DOS SANTOS - SP356573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lein. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autoconclusão, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004271-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO NERI LEOPOLDINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafos 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);



h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004115-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CELINA DE SENA PEDROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$59.880,00.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material.

Verifico que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 76.846,00. Subtraindo o valor apontado a título de dano moral, chega-se a importância de R\$ 16.966,00, correspondente ao apurado pela autora para mensuração do dano material. Por conseguinte, razoável somar-se igual parcela para recomposição do dano moral para determinar a expressão econômica da pretensão.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$ 33.932,00 (trinta e três mil, novecentos e trinta e dois reais)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

**ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004107-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALUISIO GUILHERME ROEPKE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;**
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intím-se.

**ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a autora a juntar cópia integral de sua carteira de trabalho, no prazo de quinze dias.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão, ainda, as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERGAMIM

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se novamente ao Banco do Brasil requisitando o cumprimento integral do ofício anterior quanto ao envio de cópia do processo de pagamento do benefício do autor (informações cadastrais, documentos pessoais, etc.).

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003418-45.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Id 27683000 - Vista ao autor para regularização.”*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

**ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003089-30.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: FARMÁCIA UNIAO II MATAO LTDA - ME, MARIA ANGELICA ZARA GOMES, SILVIO CESAR GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos à execução propostos por Farmácia União II Matão Ltda ME, Maria Angélica Zara Gomes e Sílvio César Gomes incidente à execução de título extrajudicial nº 5001545-07.2019.403.6120 que lhes move a Caixa Econômica Federal. Em resumo, os embargantes alegam o seguinte: (i) a executada Farmácia União II Matão Ltda ME encerrou suas atividades, com baixa na JUCESP e na Receita Federal, de modo que deve ser excluída do feito; (ii) a executada não comprovou a origem e evolução da dívida, o que resulta na nulidade da execução; (iii) a executada fez incidir sobre o débito juros capitalizados, o que é ilegal; (iv) na evolução da dívida a Caixa cumlulou a comissão de permanência com outros encargos.

Na sua resposta (Num. 22340871) a Caixa Econômica Federal defendeu que os documentos que acompanham a inicial da execução comprovam a origem e a evolução da dívida. Argumentou que não há que se falar em capitalização de juros, uma vez que os juros remuneratórios e moratório não são cobrados de forma concomitante. Além disso, não há óbice à capitalização dos juros remuneratórios em período inferior ao anual. No mais, defendeu a higidez do contrato, inclusive quanto à incidência da comissão de permanência — adicional que sequer está sendo cobrado, conforme será visto na fundamentação.

É a síntese do necessário.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida afasta a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos embargantes. A liquidação da empresa pressupõe o pagamento de todas as obrigações, o que evidentemente não ocorreu neste caso. Logo, não se pode falar, ainda, em extinção da sociedade, mas sim em restrição de sua personalidade, que fica limitada aos atos necessários ao adimplemento de suas obrigações.

A preliminar de nulidade da execução por vício formal também não procede. Examinando a execução de título extrajudicial nº 5001545-07.2019.403.6120, que tenho à tela enquanto redijo esta sentença, verifico que a inicial foi instruída com o contrato (Num. 16683930), com o demonstrativo de débito (Num. 16683931) e com planilha de evolução da dívida (Num. 16683931). Tais elementos são suficientes para esclarecer os devedores a respeito da dívida, inclusive para o exercício da defesa. De mais a mais, na impugnação aos embargos a Caixa apresentou os extratos de movimentação da conta afetada pelo contrato (Num. 22340875), que não foram objetos de censura pelos embargantes.

Passando ao exame do mérito, começo afastando a pretensão dos embargantes de afastar capitalização dos juros. Assim deve ser porque a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, como se passa no presente caso.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.). No caso dos autos o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, porém acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% nos primeiros 59 dias de atraso e 2% a partir do 60º dia de inadimplência (cláusula oitava).

No entanto, a despeito da aparente ilegalidade da cláusula, o fato é que essa disposição não foi aplicada pelo banco. Com efeito, a planilha de evolução de dívida (Num. 16683931 da execução) mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros e multa, sem incidência da comissão de permanência. — cabe destacar que o rodapé da planilha informa que “OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ”.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem condições que ensejaram a concessão da AJG.

Demanda isenta de custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença e eventual acórdão para os autos da execução e arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

*“...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.*

*Sem prejuízo, apresente a parte autora laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redução dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.*

*A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).*

*Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.”*

(Em cumprimento ao despacho num. 25494724)

**ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-25.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADAO DONIZETE TRALDI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

*“Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)*

**ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSAFÁ DASILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.”* (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

**ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003195-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA, NEUSA CHIVALSKI DINIZ  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

#### DESPACHO

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia **31 de março de 2020, às 13h30min**, ficando a parte ré ciente de que o prazo para contestação começará a fluir a partir da data da audiência redesignada.

Intím-se os réus através de sua advogada constituída.

Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RAFAEL BIAGIONI VIEIRA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela Autora.

Intím-se.

**ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003690-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSILENE DE SOUZA PEREIRA BORELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josilene de Souza Pereira Borela contra ato do Gerente Regional do Trabalho em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pretende a liberação de parcelas de seguro-desemprego, retidas sob a alegação de que na época da fruição a autora era sócia de pessoa jurídica. A impetrante pondera que *“jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócia”*, de modo que faz jus ao benefício. Acrescenta que só tomou conhecimento da decisão que indeferiu o seguro-desemprego em agosto de 2019.

Na primeira decisão que lancei nos autos (Num. 24014002) registrei a existência de indícios de caducidade na impetração, razão pela qual indeferi a liminar.

As informações da autoridade impetrada (Num. 25028353) promoveram a certeza o que até então era apenas probabilidade. O extrato Num. 25028356 mostra que o benefício foi requerido em 06/10/2015, mas 19 dias depois o seguro foi bloqueado em razão da constatação de irregularidades que inviabilizavam a concessão. Não é razoável que a autora tenha esperado quatro anos pela concessão do benefício para só então consultar a página que registra o indeferimento.

A alegação de que o seguro-desemprego se protraí no tempo e, por isso, o direito de ação está sempre se renovando, não procede. É que embora seja pago em parcelas mensais e sucessivas, o prazo máximo para fruição do benefício é de cinco meses.

Por conseguinte, a segurança deve ser denegada em razão da decadência, o que não impede a discussão da questão de fundo em sede de ação de conhecimento, a ser proposta no Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC c/c art. 23 e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante, que é isenta em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a União para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Hidrara — Importação e Exportação de Conexões e Equipamentos Hidráulicos Ltda. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante busca se eximir do recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE. Em síntese, a autora sustenta que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a folha de salários. Logo, a partir dessa alteração a contribuição ao SEBRAE se tornou inconstitucional, uma vez que o tributo incide sobre a folha de salários. Além do afastamento da contribuição a autora pede a restituição do que foi pago indevidamente nos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação.

Em suas informações (Num. 24729922) a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição questionada é devida ao próprio SEBRAE. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, dado que as alterações promovidas pela EC 33/2001 não afetaram o tributo em discussão. Defendeu que o rol de base oponíveis de que trata o inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição não é taxativo.

Vieram os autos conclusos.

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 25945087).

### II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Embora o SEBRAE seja o destinatário da contribuição questionada, a administração do tributo recai sobre a União, nos termos do art. 3º da Lei 11.457/2007.

Superada a preliminar, passo ao exame da matéria de fundo.

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexistente, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. Des. Federal Carlos Muta, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só a do SEBRAE, mas outras como a destinada ao INCR e o salário-educação — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO [1]:

*As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.*

*Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).*

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade de contribuições de intervenção no domínio econômico que incidem sobre a folha de salários após a EC 33/2001.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

*PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 0004705-66.2016.4.03.6109, Rel. Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, j. em 24/01/2020).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).*

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGA A SEGURANÇA extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

## ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MONTANA. MEC - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA- ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTANA.MEC-COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal de Araraquara por meio do qual requer que a autoridade coatora proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativo de Ressarcimento do período compreendido entre 01/2008 a 11/2010, de números 31101.40269.180711.1.2.15-3340, 07963.60421.210711.1.2.15-6900, 38211.13082.210711.1.2.15-2085, 01077.38049.210711.1.2.15-2687, 27817.96116.210711.1.2.15-0839, 10387.80795.210711.1.2.15-7531, 09505.72636.210711.1.2.15-2987, 18625.91702.210711.1.2.15-4637, 04962.48570.210711.1.2.15-7154, 13205.53120.210711.1.2.15-3530, 04441.79179.210711.1.2.15-6501, 26358.83055.210711.1.2.15-1342, 13448.77908.210711.1.2.15-1517, 22613.55158.210711.1.2.15-3062, 09448.37349.210711.1.2.15-4226, 35312.61466.210711.1.2.15-9310, 18974.24512.210711.1.2.15-9164, 02269.11746.210711.1.2.15-1281, 03827.43930.210711.1.2.15-3300, 32632.49481.210711.1.2.15-3608, 27268.69440.210711.1.2.15-1399, 40507.15022.210711.1.2.15-6005, 28513.79924.210711.1.2.15-8788, 07950.76668.210711.1.2.15-9196, 33757.83099.210711.1.2.15-0426, 24674.66027.210711.1.2.15-3451, 16204.85071.210711.1.2.15-7062, 17883.71258.210711.1.2.15-3379, 06549.37114.210711.1.2.15-0239.

A inicial narra que a impetrante protocolou os 29 pedidos em 18 e 21 de julho de 2011 e que até o momento da impetração os pedidos não haviam sido analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Requeru que os pedidos fossem analisados em até 30 dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, que os créditos sejam atualizados pela variação da taxa SELIC desde a data de protocolo dos pedidos e que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Na primeira decisão que lancei nos autos deferi em parte a liminar para determinar à autoridade coatora que: 1) analise os pedidos de ressarcimento informados na inicial e sobre eles emita resposta conclusiva em até 60 dias; 2) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; 3) se abstenha de proceder à compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa.

Em suas informações a autoridade impetrada comunicou que os pedidos de ressarcimento da impetrante foram analisados de forma definitiva (Num. 25438044).

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 27000281).

Na sequência a impetrante atravessou petição em que alega o descumprimento parcial da liminar. Relata que foi notificada pela Receita Federal da compensação de créditos com a exigibilidade suspensa, uma vez que parcelados (Num. 27381177).

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente à análise dos pedidos de ressarcimento está superada, uma vez que os processos foram concluídos pela Receita Federal.

De resto, a segurança deve ser concedida nos termos da liminar concedida.

A súmula nº 411 do STJ dispõe que “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”. A extrapolação do prazo de 360 dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Quanto ao pedido de limitação do direito do fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. 1.213.082, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, a Lei 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73 da Lei 9.430/1996 para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*I — (revogado)*

*II — (revogado)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.*

A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o fisco. Bem pensadas as coisas, o que se tem aqui é uma hipótese de *confusão parcial* de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas. Nessa ordem de ideias, a norma me pareceria *justa* mesmo que abarcasse também os casos de parcelamento com garantia.

O problema aqui é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN de caráter geral, no caso sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996 criou uma hipótese de semissuspensão — o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semissábio e semissintético... — ou para ser mais claro, introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário “*exceto se*”. Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, “*exceto se*” o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o fisco poderá efetuar a compensação como o crédito parcelado.

Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, b da Constituição. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese deve ser regulamentado por norma da mesma espécie.

Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996:

*TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014).*

Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, bem como o fato de que até o momento não há manifestação conclusiva de outras cortes a propósito da constitucionalidade da norma, em especial do STJ e do STF — ainda é cedo para afirmar que a recente decisão da 2ª Turma do STJ destacada na inicial (REsp. 1586947/RS) representa o entendimento da Corte a respeito da matéria — parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, b da Constituição, de modo que não pode ser aplicada.

Por conseguinte, impõe-se a concessão parcial da segurança.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante que a autoridade impetrada 1) analise os pedidos de ressarcimento 31101.40269.180711.1.2.15-3340, 07963.60421.210711.1.2.15-6900, 38211.13082.210711.1.2.15-2085, 01077.38049.210711.1.2.15-2687, 27817.96116.210711.1.2.15-0839, 10387.80795.210711.1.2.15-7531, 09505.72636.210711.1.2.15-2987, 18625.91702.210711.1.2.15-4637, 04962.48570.210711.1.2.15-7154, 13205.53120.210711.1.2.15-3530, 04441.79179.210711.1.2.15-6501, 26358.83055.210711.1.2.15-1342, 13448.77908.210711.1.2.15-1517, 22613.55158.210711.1.2.15-3062, 09448.37349.210711.1.2.15-4226, 35312.61466.210711.1.2.15-9310, 18974.24512.210711.1.2.15-9164, 02269.11746.210711.1.2.15-1281, 03827.43930.210711.1.2.15-3300, 32632.49481.210711.1.2.15-3608, 27268.69440.210711.1.2.15-1399, 40507.15022.210711.1.2.15-6005, 28513.79924.210711.1.2.15-8788, 07950.76668.210711.1.2.15-9196, 33757.83099.210711.1.2.15-0426, 24674.66027.210711.1.2.15-3451, 16204.85071.210711.1.2.15-7062, 17883.71258.210711.1.2.15-3379 e 06549.37114.210711.1.2.15-0239 e sobre eles emita resposta conclusiva (pretensão já alcançada); 2) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; 3) se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas recolhidas na inicial. E tendo em vista a modesta sucumbência da impetrante, o ressarcimento deverá corresponder a ¼ das custas adiantadas.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para resposta e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade impetrada, em especial para que se atente ao cumprimento da liminar.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUPO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lupo S.A. contra ato praticado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pede que seja assegurado que a incidência de CSLL e IRPJ sobre créditos de PIS/COFINS reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado ocorra no momento da transmissão dos respectivos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, na medida do montante de crédito informado em cada PER/DCOMP.

Em resumo, a inicial articula que a autora possui créditos de PIS e COFINS reconhecidos em sentença transitada em julgado proferida em mandado de segurança. Em dita ação a impetrante teve reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com efeitos retroativos aos cinco anos que antecederam a impetração. A fim de realizar os créditos reconhecidos, a impetrante habilitou os créditos que entende ser detentora, pretensão que foi homologada pelo fisco em 25/09/2019.

A autora informa que a Receita Federal possui entendimento de que a tributação desses créditos pelo IRPJ e pela CSLL é na data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito. Como a sentença em questão é ilíquida, a contribuinte recusa que o fisco exija o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito habilitado, que deverá ser incluído na base de cálculo das exações referentes ao mês de setembro, quando a habilitação foi homologada.

Na primeira decisão que lancei nos autos deferi a liminar para determinar à autoridade impetrada que tribute os créditos de PIS/COFINS, decorrente da decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0011076- 52.2012.403.6120, pela CSLL e pelo IRPJ, apenas no momento da transmissão dos respectivos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, na medida do montante de crédito informado em cada PER/DCOMP (Num. 23850146). A Fazenda Nacional agravou dessa decisão, mas até o momento não há notícia do julgamento do recurso.

Em suas informações a autoridade coatora defendeu a sistemática de apuração do IRPJ e CSLL incidentes sobre a compensação no momento da homologação dos créditos, em vez do momento da transmissão dos pedidos de restituição e/ou da entrega da declaração de compensação. Alegou que a impetrante objetiva tributar os créditos por meio do regime de caixa, quando o correto é a aplicação do regime de competência. Salientou que a compensação se dá por conta e risco do contribuinte, que tem elementos para apurar com precisão o crédito a que tem direito (Num. 24253482).

O MPF se limitou a informar que o caso dispensa sua intervenção (Num. 27315069).

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

O cerne da questão consiste em definir o momento em que ocorre a disponibilidade econômica de indébito tributário reconhecido por sentença transitada em julgada ilíquida. Trocando em miúdos, o que deve ser definido neste mandado de segurança é se os créditos de PIS/COFINS a que a impetrante tem direito devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (i) no mês da homologação da habilitação de crédito (tese da Receita Federal, a julgar pelos elementos destacados na inicial) ou (ii) no momento da transmissão dos pedidos de restituição e/ou da entrega da declaração de compensação (tese da contribuinte).

Como bem colocado pela impetrante, a habilitação não resulta em acréscimo patrimonial ao contribuinte. Na verdade, a habilitação é apenas a fase inicial do procedimento de aproveitamento dos créditos, que pode, ou não, ser confirmada na extensão informada no pedido.

Tampouco a homologação da habilitação pelo fisco tem o efeito de marcar a incorporação do direito ao patrimônio do contribuinte. A homologação apenas cancela o cumprimento dos requisitos formais da habilitação, não implicando o reconhecimento, pelo fisco, do direito ao crédito naquela extensão. Importante consignar que essa limitação consta de forma expressa no documento que veicula o pedido de habilitação (*O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017*) e está destacada na decisão que a homologou (*Finalmente, ressalte-se que o deferimento do pedido de habilitação não implica homologação do valor informado pelo contribuinte, conforme disposto no parágrafo único, do art. 101, da IN RFB no. 1.717/2017*).

Por aí se vê que, na prática, o único efeito concreto da habilitação é delimitar o teto do crédito que o contribuinte poderá gozar, dado que a compensação ou restituição dele tirados pode ser igual ou inferior ao valor inicialmente informado, mas nunca superior.

Diante desse contexto, entendo plausível a tese da impetrante no sentido de que a CSLL e o IRPJ devem incidir no momento da transmissão dos pedidos de restituição e/ou da entrega da declaração de compensação, quando enfim se poderá falar em disponibilidade econômica. Até esse momento, tudo o que se tem é a apenas a expectativa a respeito do aproveitamento dos créditos.

Cabe acrescentar que o caso possui peculiaridades que reforçam a ideia de que a homologação da habilitação não é o momento adequado para a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos.

O direito reconhecido na sentença transitada em julgado determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Porém, tudo indica que o julgado não esclareceu se a parcela excluída do ICMS corresponde ao valor destacado na nota fiscal ou o valor do imposto a recolher (ICMS escritural). Aplicar um ou outro modelo impacta significativamente na apuração do crédito, que tende a ser muito menor se adotado o modelo da apuração segundo o ICMS escritural.

Sucedo que em outubro de 2018 a Receita Federal editou a Solução de Consulta — COSIT nº 13/2018, orientando seus agentes a observar que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher. Como não poderia deixar de ser, os contribuintes tendem a não concordar com a solução encaminhada pelo fisco, sob o argumento de que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Essa questão provavelmente será analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até que isso ocorra o ponto será objeto de tensão entre o fisco e os contribuintes; — de minha parte, quando provocado no tema tenho decidido que o ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Ora, considerando que há dois modelos possíveis para a apuração dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo e que no momento da habilitação o contribuinte está obrigado a estimar o montante do que entender ser seu direito, é natural que faça a opção mais vantajosa, relegando para um segundo momento a definição do efetivo valor devido. Daí porque é nesse segundo momento que deve ser apurado o CSLL e o IRPJ devidos.

Penso hoje como pensava ontem, sendo que os argumentos expostos nas informações da autoridade coatora não me convenceram do contrário.

Por conseguinte, a segurança deve ser concedida.

## III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de determinar à autoridade coatora que que tribute os créditos de PIS/COFINS, decorrente da decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0011076- 52.2012.403.6120, pela CSLL e pelo IRPJ, apenas no momento da transmissão dos respectivos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, na medida do montante de crédito informado em cada PER/DCOMP.

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta. Contudo, a isenção não afasta a obrigação de indenizar a impetrante pelas custas adiantadas na distribuição.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. **Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do AI n. 5032977-71.2019.4.03.0000.**

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003566-78.2017.4.03.6102  
EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a embargante **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-72.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

ID 26362636: vista à exequente.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000433-46.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, e documentos anexados (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000434-31.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, e documentos anexados (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-97.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B  
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BALAN CAMELO DA COSTA - SP167721

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

ID 22788491: fica a exequente intimada a, no prazo de 3 (três) meses, promover diligências para localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, os autos serão arquivados.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-54.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: DIEGO GONTIJO DE ARAUJO ACADEMIA - ME, DIEGO GONTIJO DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada a dar andamento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, inciso III, § 1º, do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001213-20.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: WALTER IRIS SABINO, MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-34.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GARCIA & GENITOR LTDA - EPP, ADEZIO GARCIA, MARCELO RICARDI RORATO GENITOR

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138

ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**  
**2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-93.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE LÚCCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IDE MOREIRA VARJAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 27542543, pois trata-se de objetos distintos.  
Observo os benefícios da prioridade processual, previsto no art. 1.048, I, do CPC. (arts. 1, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso).  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.  
Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.  
Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE BRASILINO DE BRITTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1.048, I, do CPC e arts. 1, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.  
Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.  
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MAURICIO JOSE BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-45.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IRANILSON DA MOTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-50.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JURACI FAUSTINO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-31.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID nº 26143796).

A situação narrada pela I. Procuradoria enquadra-se no instituto jurídico da preclusão temporal, porquanto deixou transcorrer "in albis" o prazo que teria para impugnar as teses apresentadas na petição ID nº 11662199.

Sendo assim, **indefiro** o pedido do INSS e **determino** o prosseguimento do feito, com a transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-17.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE ROSA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Evento nº 20300176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-41.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ADEMILSO FOGACA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CONCHAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pode-se constatar que o(a) impetrante encontra-se recebendo a título de renda mensal atual o valor de R\$ 2.927,10 (tela do CNIS anexa).

Logo, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 2.927,10. Anote-se.

Ademais, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Outrossim, verifico nos autos que o comprovante de domicílio não pertence ao impetrante (ID 27482137, doc. 4/4). Deve a parte autora trazer aos autos cópia simples de documento, que esteja seu nome e endereço completo, tais como: conta de energia elétrica, água, telefone fixo ou móvel, condomínio, etc.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais, com base no valor dado à causa (R\$ 2.927,10), bem como comprove seu domicílio.

Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-34.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IRACEME BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DHARLY PRISCILLA DE OLIVEIRA - PR99607  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada mencionada na petição inicial é o Gerente da Agência do INSS em Limeira-SP, porém na análise dos documentos juntados com a exordial, verificou-se que o requerimento administrativo foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, ou seja, **Agência da Previdência Social CEAB, Reconhecimento de Direito da SRI em 26/09/2019**, que possui sede em São Paulo-SP (ID 27449266), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Limeira, 30 de janeiro de 2020.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-07.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEXXT CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR, MILTON EPELBOIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (cinco) dias**, se manifeste acerca do pedido formulado em **Id. 24397272**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-74.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: H.EME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306, MILENA BREGALDA REIS PONTES - SP233563

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por **HEME COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto afastar a incidência de imposto de renda sobre determinados valores percebidos em razão de rescisão de contrato de representação comercial, assim como a restituição de indébito.

Sentença homologou o reconhecimento da procedência do pedido (ID 18265855).

A parte autora apresentou petição a fim de dar início ao cumprimento de sentença. Requereu o arbitramento de honorários advocatícios em execução de sentença.

A UNIÃO informou desinteresse em recorrer, com fundamento no art. 19, IV, da Lei 10.522/2002 e art. 2º, VII da Portaria PGFN nº. 502/2016.

Despacho determinou a certificação do trânsito em julgado, a intimação da parte executada e a alteração da classe processual.

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença.

A parte executada requereu a intimação da parte exequente para apresentação de cálculos, porque não anexados à petição de início do cumprimento de sentença.

A parte exequente anexou planilha de cálculo (ID 23730587).

A parte executada, no ID 26465103, afirmou desinteresse em impugnar o cumprimento de sentença e concordou com a expedição de ofício requisitório, desde que limitado ao valor apurado pela parte exequente, atualizado até outubro de 2019.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da parte exequente de ID 23730588.

Tendo em vista a concordância da parte executada com os cálculos da exequente, entendo incabíveis honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado.

Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013252-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JANE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Diante do acórdão e demais informações juntadas no ID 26824000, faculto às PARTES exequente e executada, nesta ordem, que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003944-68.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: ARMANDO GUAÍUME, FELISBINA BATISTA GUAÍUME  
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GUAÍUME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no ID 21846407, em face da decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no ID 21292567.

Alegou a parte embargante omissão quanto à fixação dos juros de mora, diante do advento da Lei 11.960/2009.

Intimada, a exequente pugnou pela manutenção da decisão ora combatida.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Entretanto, a irresignação da embargante não se justifica.

Restou consignado na decisão embargada, com clareza, que: (i) os parâmetros de atualização obedecem ao quanto disposto no título executivo judicial; (ii) o acórdão executado fixa juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta; e (iii) o mesmo acórdão determinará o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Transcrevo:

“Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, **deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo**, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.” GRIFEI

Assim constou do dispositivo:

“Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no **ID 14117989 e 14117994**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.” GRIFEI

Logo, o *decisum* embargado não foi omissivo quanto aos critérios de incidência dos juros de mora. Com efeito, a decisão ora recorrida delimitou a aplicação das disposições da Resolução CJF n. 267/2013 ao cálculo da correção monetária do crédito exequendo, afastando a sua observância quanto aos juros, porque assim determinado no título executivo.

De igual modo, não há falar em violação à tese da aplicabilidade imediata das normas atinentes aos juros de mora, porquanto o cálculo de tal parcela, na forma do julgado, não foi atrelado a critérios estabelecidos em Manual de Cálculos ou em lei vigente à época da decisão ou execução.

Portanto, a decisão embargada está em conformidade com a coisa julgada.

Consigno, por oportuno, que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **REJEITO-LHES**.

No mais, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004798-28.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., PSS SOLUCOES E REPAROS EMERGENCIAIS LTDA., TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS), ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas diretrizes, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a importância correlata não se amolda ao conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

De outro giro, o art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, “a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Longo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Com efeito, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema n. 994, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir: “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

*"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)"

Nessa senda, entendo que idêntico raciocínio deve ser adotado, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da CPRB, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Neste diapasão, segue precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S. - Destarte o I.S.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida.*

(ApCiv 5020195-36.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.) GRIFEI

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS), ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-56.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: W/19 LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, ELIANE ANDRADE FUCHS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002272-25.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JFB TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ PHELIPE APARECIDO RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-62.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JGN ARTIGOS INFANTIS LTDA., WERNER ARAUJO NOTINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-63.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ROSEMEIRE DOS SANTOS ROGERIO, DANIEL ROGERIO DE BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000243-31.2020.4.03.6144

REQUERENTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser intimada: **PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, na pessoa do seu representante legal**

Endereço a ser diligenciado: **Av. Padre Vicente Melillo, 755, Vila Clélia, Osasco-SP, CEP: 06036-013**

#### ATO ORDINATÓRIO

**URGENTE**

CERTIFICO e dou fê que, para fins de cumprimento pela Central de Mandados da Subseção Judiciária de Osasco-SP, do DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO retro, os documentos pertinentes poderão ser visualizados, na íntegra, no *link* que segue:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68C5BC10C>

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5000335-09.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: VELLOSO ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA - SP389889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de *Habeas Data*, com pedido de medida liminar, impetrada por VELLOSO ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto o acesso aos extratos/demonstrativos das anotações existentes em seu nome e mantidos pela Receita Federal no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORP/SCC/SAPLI/FISCCEL, dentre outros), “acerca dos pagamentos dos tributos federais efetuados desde 30/01/2015, nos quais constem eventuais créditos não alocados e, conseqüentemente, determinar que a Autoridade Coatora forneça os referidos documentos”.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Justiça gratuita nos termos dos artigos 5º, LXXV, II, da Constituição Federal e 21 da Lei 9.507/97.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo ‘a quo’.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição, comas cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, conforme art. 9º, da Lei 9507/1997.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002474-02.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIZ PAULO SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-57.2019.4.03.6144  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal que corresponde a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo.

Isto posto, intimo-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-97.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA JULIA RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 4 de fevereiro de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005363-89.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MANOEL UMBERTO LESSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por Manoel Humberto Lessa.

Impetição de **ID 27416805**, a parte Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:



“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-59.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CARMEN FERNANDES RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizado por **CARMEN FERNANDES RIBEIRO DA SILVA**, que tempor objeto a retificação da certidão por tempo de contribuição.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste writ, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

**DECIDO.**

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observe que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo ‘a quo’.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

**BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500017-26.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, proposta por CAMPARI DO BRASIL LTDA., tendo por objeto a declaração de nulidade das decisões administrativas que negaram a homologação de Declarações de Compensações relativas ao período compreendido entre 03/1993 e 11/1996, afastando a prescrição quinquenal na hipótese. Postulou, em sede liminar, pela suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 13896.002252/2008-43.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Por seu turno, a concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência e de evidência.

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente em seu favor crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170, do CTN.

O artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação entre o crédito do contribuinte e o crédito tributário, dispondo, em seu §2º, que:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) GRIFEI.*

Desta feita, tem-se que a apresentação da DCOMP pelo contribuinte importa na extinção do crédito tributário, ressalvando-se a possibilidade de rejeição desta, com efeitos *ex tunc*, dentro do prazo quinquenal para homologação (art. 74, §5º, Lei n. 9.430/1996).

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, em se tratando de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional/decadencial para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

Assim, em cognição sumária, tenho que aplicável o prazo decenal a partir de cada pagamento indevido.

Na espécie, em análise não exauriente dos autos, as DCOMP's foram apresentadas em 15/07/2003 e 04/11/2003 (**Id.26575252**), relativas aos recolhimentos de PIS do período compreendido entre 31/07/1993 e 31/03/1996, não havendo falar, portanto, no decurso do mencionado prazo.

De outro giro, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88, a exigência do PIS utiliza como parâmetro a Lei Complementar n. 7/70, bem como legislação posteriormente editada, sendo cabível a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, com base nos referidos decretos.

Outrossim, até o início da vigência da MP n. 1.212/95, a base de cálculo da contribuição ao PIS era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador, a teor do art. 6º, *caput* e § único, da LC nº 7/70 e da Súmula n. 468/STJ, prevalecendo o critério da semestralidade na hipótese.

Neste sentido, colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLIZADO PERANTE A SRF. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL E DA SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS DECRETOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 2. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80. 3. O contribuinte protocolou pedido de restituição, combinado com declaração de compensação, junto à Delegacia da Receita Federal, nos moldes do art. 170, do CTN e do art. 66, da Lei nº 8.383/91, tendo em vista a apuração de créditos de PIS decorrentes de recolhimentos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. 4. No caso em questão, o pedido de restituição foi indeferido, diante do reconhecimento da prescrição quinquenal, com a consequente não homologação da compensação declarada. Apresentada manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes, ambos foram indeferidos, razão que deu ensejo à inscrição em dívida ativa e ulterior ajuizamento de execução fiscal. 5. De acordo com o art. 3º, da LC nº 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação. 6. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada ao pedido de compensação protocolizado antes da vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 7. Desta forma, como o pedido de restituição, seguido da declaração de compensação, foi protocolizado em 13/11/2002, encontram-se prescritos tão somente os valores recolhidos antes de 13/11/1992. 8. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 9. Sendo assim, a embargante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, nos termos dos decretos-lei supracitados, permanecendo o recolhimento de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior. 10. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente". 11. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR. 12. Necessidade de nova análise da compensação pelo Fisco, levando-se em consideração o prazo prescricional decenal e a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado, retificando-se a CDA para regular prosseguimento da execução. 13. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 14. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. (ApCiv 0017420-18.2013.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial11 DATA:30/08/2013.)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da liminar, a Fazenda Nacional pode dar continuidade aos procedimentos de cobrança, inclusive adotando medidas de constrição.

Por outro lado, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de evidência.

Pelo exposto, em cognição sumária, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo n. 13896.002252/2008-43.

INDEFIRO a tutela de evidência vindicada.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos valores acima referidos.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante ao crédito tributário mencionado, enquanto suspensa sua exigibilidade.

Promova, a Secretária, a retificação do cadastro dos autos para que conste "PIS" como o Assunto do processo.

INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante do **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003573-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO ROBERTO MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 4 de fevereiro de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000227-19.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: KORTHMIX FABRICACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MANOEL TEIXEIRA FIGUEIREDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) resultado(s) da(s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000824-51.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: RECIFE ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP, RENILDE RODRIGUES MOREIRA, WERNER ARAUJO NOTINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) resultado(s) da(s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(arão) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5000741-98.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: EMILSON NUNES LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019674-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOMI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27733187**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002208-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADONEL JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002208-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADONEL JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 4 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000401-57.2018.4.03.6144  
AUTOR: JOSE IVANILDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CLARO CAVALCANTI - SP427068, ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 27789128.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011040-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA PEREIRADOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (IDs 27799926 e 27799928).

**CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0006252-46.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ISABELLE RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como de que a perícia médica foi designada para o dia 07/04/2020, às 9 horas, no consultório do Perito José Roberto Amin, sito na Rua Abrão Júlio Rahe, 2.309, nesta Capital.

No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido para intimação da Senhora Perita da área de assistência social.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006252-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ISABELLE RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 27576542, ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia **07/04/2020, às 9h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado da parte autora informá-la para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe. Ficam ainda as partes intimadas que o relatório socioeconômico será realizado dia **03/03/2020, às 09h**, pela Assistente Social Nádia Rodrigues de Oliveira Jacobson.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000334-68.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RIO PARDO BIOENERGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010547-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOAQUIM ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O autor, qualificado nos autos, pede Justiça gratuita, ao fundamento, em síntese, de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas, e junta os documentos que entende pertinentes (ID nº 25630871).

Conforme o despacho ID 25645288, foi oportunizado ao autor que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza então por alegada.

Pois bem.

O autor, devidamente intimado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Os documentos juntados com a inicial não me convenceram de que o autor faz jus à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor tem situação melhor postada em relação à da maioria da população brasileira, considerando a remuneração recebida (ID 25630880). Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de imposto de renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que somente o valor retido da remuneração do autor a título de imposto de renda já é acima desse limite. O que passa disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, **indefiro** o pedido de justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 03 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0006069-75.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS, DAVIDSON ROBERTO SAURIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, na ordem anterior de registro, nos termos do despacho de fl. 134.

Campo Grande, MS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JURACI CORDEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, declaração do direito à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, bem como a concessão de auxílio invalidez, além de todos os demais adicionais. Subsidiariamente, pugna pelo direito à reforma com soldo integral da graduação de 2º Sargento.

Alega que ingressou no Exército em 03/02/1992 e que em 2016 passou a apresentar problemas de saúde, sendo necessário tratamento neurológico. Esse tratamento não teve resultado positivo, ensejando sua transferência para reserva remunerada em 2017.

Atualmente houve agravamento do seu quadro clínico e necessita de cuidados médicos e de terceiros de maneira permanente.

No entanto, apesar de haver requerido administrativamente a reforma, seu pleito foi indeferido.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que indeferiu o seu pedido de reforma e de auxílio invalidez. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Além disso, os documentos médicos que instruem a inicial foram produzidos unilateralmente e não servem para, em sede de cognição sumária, demonstrar a efetiva necessidade de assistência/cuidados permanentes de enfermagem.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato objurgado pelo autor e o seu consequente direito à reforma e ao auxílio-invalidez, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

**Intime-se**.

Campo Grande, MS, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-42.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JONATHAN VALEJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

(ID 27803807)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial, consistente na unidade autônoma designada casa 01, do Parcelamento Residencial Terra Morena – Bairro Los Angeles, localizada na Rua Carlos Severo Martins Costa, n. 212, Bairro Terra Morena, nesta Capital, objeto da matrícula nº 109.050, do Livro 02, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, com a suspensão de “qualquer ato de venda direta ou indireta do bem”. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Pede, ainda, que: (i) lhe seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF. Enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$439,70 (parcelas mensais); (ii) a CEF se abstenha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate; (iii) seja expedido ofício ao oficial do Cartório da 2ª CRI de Campo Grande, para “constar a existência da presente ação na matrícula do imóvel nº 109.050 (alínea 21, inc. I, art. 167, Lei nº 6.015/73), como ainda realize o cancelamento da consolidação da propriedade...”.

Segundo a inicial, o autor adquiriu um imóvel financiado pela ré, com alienação fiduciária em garantia, cujo adimplemento manteve com regularidade. No entanto, em razão de dificuldades financeiras e irregularidades no contrato, o pagamento das prestações restou comprometido. Porém, ao tentar efetuar o pagamento de algumas parcelas foi surpreendido com a cobrança de diversas taxas e a exigência de pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo. Alega, ainda, que a “requerida se negou a dar o seguro FGHAB”, a que tinha direito. Aduz que apenas tomou conhecimento da designação de leilão, após buscar nova negociação com a requerida.

A parte autora tece considerações acerca do contrato e destaca a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado, inclusive com inversão do ônus da prova. Sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** descumprimento das regras legais e contratuais acerca da realização de leilões/venda direta (prazo, forma, publicidade, intimações/notificações aos devedores, etc); **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação prévia do valor do imóvel, o que resulta oferta do imóvel por preço vil.

Acresceu a parte autora, a necessidade de revisão do contrato ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda), o que retiraria a liquidez, certeza e a exigibilidade da obrigação.

Ressalva a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade e, caso mantida execução extrajudicial, requer seja indenizada no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel (em torno de R\$160.000,00) e o da dívida. Por fim, caso mantido o procedimento expropriatório, requer indenização por perdas e danos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

De início, observo que, conforme se extrai do Edital de Leilão Público n. 0105/2019 (ID 27706604), os leilões foram designados para os dias 130/01/2020 e 24/01/2020; ocorre que a presente ação foi distribuída em 30/01/2020, quando já ultrapassadas as datas dos leilões, restando esvaziado o alegado *periculum in mora*.

Nada obstante, importa registrar de plano que o próprio autor reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente nas alegações de negativa de cobertura securitária do FGHab, de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como abusividade das cláusulas contratuais. E, da negativa de cobertura securitária não há elemento a comprovar o próprio pedido.

De outro ponto, a rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, comprevisão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

E, consoante comprova a averbação 06 da Matrícula n. 109.050, Livro 02, do CRI do 2º Ofício de Campo Grande, MS, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF já se operou, averbação em 20/11/2018 (ID 27669010), donde, em princípio, pode-se extrair que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, decorreu em conformidade com o art. 26 da lei de regência.

Ademais, não se vislumbra nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações do autor no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, não tenha decorrido em conformidade com o art. 26 da lei de regência. De modo que, a princípio, não há como sustentar, ao menos nessa fase do processo, qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação do autor para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesemos argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

**Cite-se** a ré **Caixa Econômica Federal**, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

**Defiro** a gratuidade da justiça.

**Defiro** outrossim o pedido de que as comunicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada BÁRBARA HELENE NACATI GRASSI, OAB/MS nº 12.466.

**Intimem-se. Cite-se.**

A presente decisão servirá de Mandado de Citação e Intimação da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Mato Grosso, 5.500, em Campo Grande, MS, CEP 79021-003.

O arquivo deste processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N41CC23E3D>

Campo Grande, MS, 03 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000042-83.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JEFERSON DE CAMPOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008773-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: FRIGOSUL - FRIGORIFICO SULLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ FAVERO - SC10874  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGOSUL – FRIGORÍFICO SULLTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança pela autoridade Fiscal DEBCADs nº 13.4.15.00237-96, 13.4.15.000238-77 e dos DEBCADs 15.234.933-2 e 37.039.292-2, com origem nos processos administrativos nº 10140.720.506/2015-82 e nº 14120.720.007/2018-27, pelo art. 151, inciso VI do CTN, e, em consequência, determine à autoridade impetrada que: (i) se abstenha de compensar de ofício os créditos reconhecidos em favor da impetrante com referidos débitos, ante a inaplicabilidade do procedimento de compensação de ofício de que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86; se abstenha de (ii) reter os créditos deferidos tributários deferidos à impetrante; e (iii) realize a restituição/ressarcimento dos créditos fiscais reconhecidos em favor da impetrante, no prazo de cinco (05) dias.

Sustenta a impetrante que aderiu ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), estando seus débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 141 do CTN. Assim, não concorda com a possibilidade de compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento ou com exigibilidade suspensa, com base no pronunciamento do STJ em acórdão submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (Resp 1213082/PR - Tema 484) que reconheceu a ilegalidade na aplicação de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Como inicial vieram documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26223589), as quais foram prestadas pela autoridade impetrada e anexadas no ID 26488290.

A União – Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 26506448).

É o relato. **Decido.**



Pretende a impetrante, em síntese, a restituição dos créditos reconhecidos em seu favor sem compensação de ofício. Na petição inicial narrou que em 02/07/2019 a Receita Federal emitiu despachos decisórios nos processos administrativos nºs 10140-902.971/2018-82, 10140-902.970/2018-38, 10140-902.968/2018-69, 10140-902.969/2018-11, 10140-902.967/2018-14, 10140-902.966/2018-70, 10140-902.965/2018-25, 10140-902.964/2018-81, 10140-901.302/2019-74, 10140-901.300/2019-85, 10140-901.299/2019-99, 10140-901.298/2019-44, 10140-903.252/2017-06 e 10140-903.247/2017-95, deferindo em seu favor ressarcimento no valor de R\$4.710.781,63, e homologando as compensações realizadas no montante de R\$9.283.432,97.

Nada obstante, na mesma data foi surpreendida com o comunicado de compensação de ofício relativamente aos DEBCADs 13.4.15.00237-96, 13.4.15.000238-77 e aos DEBCADs 15.234.933-2 e 37.039.292-2, com origem nos processos administrativos nº10140.720.506/2015-82 e nº 14120.720.007/2018-27, o que impediu o pagamento.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

No presente caso, neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

No que se refere ao reconhecimento da ilegalidade do procedimento de compensação de ofício, dos créditos deferidos ao contribuinte, com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, cumpre anotar que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial n. 1.213.082, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, foi proferida em 10/08/2011, antes da alteração trazida pela Lei nº 12.844/2013, ao art. 73 da Lei n. 9.430/96.

Na decisão citada, o entendimento do STJ, pela impossibilidade de compensação de ofício com débitos parcelados fundou-se na ilegalidade do artigo 6º do Decreto n. 2.138 de 1997, bem como das instruções normativas decorrentes, por terem extrapolado o artigo 7º do Decreto-Lei n. 2.287 de 1986, com a redação dada pelo artigo 114 da Lei n. 11.196 de 2005.

Contudo, o artigo 20 da Lei n. 12.844/2013 alterou a redação do artigo 73 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passando a estipular que:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) - destaquei*

Por sua vez, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. - destaquei

Ou seja, nas hipóteses em que o crédito tributário é desprovido de exigibilidade em função de prazo legal de pagamento, de moratória ou de parcelamento, é viável que a lei determine a compensação de ofício.

Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITO NÃO GARANTIDO. ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

I. O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que é vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento:

II. Todavia, o referido entendimento foi consolidado antes da alteração do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, promovida pela Lei nº 12.844/2013, permitindo a compensação com débitos parcelados não garantidos.

III. Assim sendo, a União Federal passou a ter autorização legal para compensar valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário não garantido que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

IV. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5001090-39.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.) - destaquei

No caso dos presentes autos, a impetrante alega que aderiu ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), nos termos da Lei n. 13.606/2018, a qual, em seu art. 4º, previu que “o parcelamento de débitos na forma prevista nos arts. 2º e 3º desta Lei não requer a apresentação de garantia”.

Desse modo, é o texto legal que determina a compensação de ofício dos créditos a serem restituídos, com os créditos tributários parcelados, mas sem garantia, como usualmente ocorre nos parcelamentos especiais, não parecendo restar evidenciada a alegada de ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ademais, em que pese as alegações da impetrante, não consta dos autos nada a evidenciar risco *concreto e iminente* de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*. Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela impetrante desta ação mandamental. Ausente, então, também, o *periculum in mora*.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 03 fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011000-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIO SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUYANE PEREIRA DA SILVA LIUTI - MS23519  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (IDs 27838608 e 27838609).

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013339-87.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO

Nome: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO  
Endereço: desconhecido

### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005453-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HERMES ESTEVAM TOREGA CELKEVICIUS

### DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012926-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAMILA FRAGA DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006740-35.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: EMERSON CACERES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO - MS22483

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.3, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação das partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do ofício apresentado pela Receita Federal de ID 27791304.**"

**CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007716-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARILENE RATIER SACONI

**DESPACHO**

**Informe a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva. Prazo: 10 dias.**

**Intime-se.**

**Campo Grande, 17 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - MS11007  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**MARIA FRANCISCA DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência por ela protocolizado.

Afirma que no dia 15/12/2017 agendou junto ao INSS, o pedido de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência - LOAS. Mais de cinco meses após a entrada do requerimento, o impetrado não forneceu qualquer resposta a respeito do benefício, e a única informação que se obtém é que o benefício está habilitado e o pedido em análise, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-6).

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fls. 36).

A autoridade impetrada prestou informações à f. 41, noticiando que o pedido da impetrante está sob análise do Polo de Análise Digital da Gerência Executiva do INSS nesta cidade.

À f. 45 o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício assistencial da impetrante foi analisado, solicitando-se a ela documentação complementar.

À f. 60 a impetrante afirma que cumpriu a exigência do INSS e até a presente data seu requerimento não foi analisado.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 62-63, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 67-68, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício assistencial, protocolo n. 514313201.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do documento de fls. 61.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, com pedido de apresentação de documentação complementar pelo interessado. Dessa forma, não obstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado, aguardando-se a documentação solicitada pela autoridade impetrada.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do **Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

IMPETRANTE: SIND EMPREGADOS EM EMPRESAS SEGURANÇAS E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC9491

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC9491

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC9491

Pessoas a serem intimadas:

Nome: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A  
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5572, - de 4713 ao fim - lado ímpar, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-010  
Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5572, - de 4713 ao fim - lado ímpar, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-010

**DECISÃO**

Às f. 535-540 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Banco do Brasil no Mato Grosso do Sul, sendo denegada, em relação a ele, a segurança pleiteada. Por outro lado, como a outra autoridade apontada como coatora possui sede em São Paulo, foi declinada da competência para julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo.

Intimado, o impetrante peticionou nos autos (f. 541-544), requerendo a confirmação da decisão liminar até que o Juízo competente se manifeste sobre a questão. Afirma que em consulta ao site do Banco do Brasil, que relaciona a licitação em discussão, houve movimentação no dia 23/01/2020, com a seguinte mensagem: "*comunicamos que a Licitação Eletrônica 2019/01591(7421) encontrava-se suspensa em decorrência da ação judicial n. 5005116-55.2019.4.03.6000 (mandado de segurança). A sua Sentença foi proferida sem a resolução do mérito. Assim, daremos prosseguimento à referida licitação*".

Alega que se o Banco der seguimento ao procedimento, em descumprimento à liminar, causará prejuízos a todos os envolvidos. Sustenta que não houve revogação da liminar tampouco extinção do processo, mas apenas extinção em relação a uma autoridade coatora; ressaltando que o agravo de instrumento interposto pelo Banco foi recebido sem efeito suspensivo, de forma que a liminar permanece produzindo seus efeitos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Analisando os fundamentos apresentados na petição de f. 541-544, assiste razão ao impetrante.

Conforme se verifica às f. 535-540, declinou-se da competência para julgar a presente ação a uma das Varas Federais de São Paulo, mas não foi revogada a liminar anteriormente concedida (f. 344-351), que determinou a suspensão do procedimento licitatório do Banco do Brasil em discussão.

Contudo, o impetrante demonstrou que o Banco do Brasil está promovendo atos de prosseguimento da referida licitação (f. 544); de modo que, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC), a fim de evitar prejuízos a terceiros além de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, mantenho a decisão de f. 344-351 que deferiu o pedido liminar, até posterior manifestação do Juízo competente.

**Intimem-se, com urgência, dando ciência ao impetrado da presente decisão.**

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação às autoridades impetradas.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7CE6B290B>.

Posteriormente, encaminhem os autos ao Juízo competente.

CAMPO GRANDE, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVANYR APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAUE GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA - MS22906

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Intimanda:

**Dra. EVANYR APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA (CPF n. 237.221.261-34)**

Curadora da intimanda:

**KATHIANNE KELLY CHAVES DE OLIVEIRA (CPF n. 778.847.011-20)**

Endereço:

Rua Antônio Mena Gonçalves n. 363, bairro Coronel Antonino, Campo Grande (MS)

Intimanda:

UNIÃO

Endereço:

Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande (MS)

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial para o dia 10 de fevereiro de 2020, às 13h30, na residência da autora. A autora deverá apresentar documento oficial de identidade e todos os documentos médicos que estiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

Intimem-se, com urgência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A AUTORA E PARA A UNIÃO.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1986C30E9>

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005646-62.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HOMERO RAUL STEFANELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432  
Nome: HOMERO RAUL STEFANELO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010574-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EDUARDO LINCOLN FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO LINCOLN FERREIRA**, apontando como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o n. 894741046.

Afirma que em 26/09/2018 protocolou o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 36-39 deferiu a medida liminar, determinando a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (f. 42-45).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 46-47).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

Cópia desta sentença serve como mandado de intimação à autoridade impetrada.

O processo está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B0D6DE41DD>.

CAMPO GRANDE, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008273-63.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JENAURA TEREZA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003539-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ODAIR GARCIA DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência à parte autora da informação do réu (ID 27387080 e ID 27811174), bem como intimação para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001946-49.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: BARAZETTI & WEBER LTDA - ME, LEONIR BARAZETTI, VERA LUCIA WEBER



## DESPACHO

Diante da consulta juntada aos autos (ID 27803999), revejo o despacho anterior.

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**  
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ELLER CAETANO - RO10588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSE CARLOS CAETANO** ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada – LOAS.

Narra que está acometido de um tumor cerebral maligno em estágio avançado, encontrando-se desempregado e sem auferir qualquer renda, contando apenas com o auxílio de seu irmão que mora nos fundos da sua residência.

Afirma que requereu o benefício em outubro de 2019, mas até a presente data não houve posicionamento do INSS. Alega que "*Diante do descaso da Autarquia Ré em responder ao Requerimento no prazo razoável e diante da gravidade de sua situação financeira e de saúde, faz-se necessário o uso da via judicial para ter o seu claro direito atendido, importantíssimo destacar que a demora na análise do Requerimento Administrativo realizado na data de 28/10/2019, vide comprovante de protocolo em anexo, é extremamente prejudicial ao Requerente, pois já se passou mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem qualquer tipo de resposta da Autarquia Ré, um flagrante descaso*".

Pois bem.

Verifico, de plano, que o autor indicou na inicial como valor da causa o importe de R\$ 1.000 (f. 9).

Nesse aspecto, a Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

No presente caso, o autor juntou comprovante do protocolo de requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, apresentado em 28/10/2019 (f. 35-36), mas afirma que não foi apreciado pelo INSS até o momento.

Desta forma, o presente Juízo somente teria competência para analisar o caso se tratasse de mandado de segurança objetivando ordem judicial para a autoridade impetrada concluir o processo administrativo. Todavia, na inicial dos autos consta pedido de concessão do benefício na via judicial.

Assim, **intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, esclarecer o pedido e o valor atribuído à causa, devendo observar, nessa ocasião, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/01.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos aos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-22.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**  
AUTOR: PAULO AUGUSTO DA COSTA MARQUES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

A parte autora requereu na petição inicial os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, não apresentou declaração de hipossuficiência financeira.

Assim, intime-se a parte autora para juntar a declaração de hipossuficiência financeira ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009577-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DANIELLE DE SOUZA MANSOUR MARINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Rua Virte e Seis de Agosto, 347, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELLE DE SOUZA MANSOUR MARINHO**, apontando como autoridade coatora o **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o n. 607556426.

Afirma que em 27/09/2018 protocolou o requerimento de Salário Maternidade, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 34-36 deferiu a medida liminar, determinando a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (f. 42-48).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (f. 49-50).

A impetrante peticionou às f. 51, confirmando que o INSS analisou o pedido.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 52-53).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o benefício de Salário Maternidade.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaheu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

Cópia desta sentença serve como mandado de intimação à autoridade impetrada.

O processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6AD491DBB>.

CAMPO GRANDE, 31 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005963-26.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CAPELARI RANGEL - MS18852  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, RAFAEL DA ANUNCIACAO - DF29300

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, o trâmite processual deve permanecer na numeração 5006177-48.2011.403.6000.

Assim, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2020.**

DEPRECANTE: 32ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
PARTE RÉ: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMBLAI, MAURÍCIO DE BARROS BUMBLAI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULA SOUZA DE MENEZES  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULO TADEU HAENDCHEN

#### DESPACHO

Considerando o ofício do juízo deprecante, exclua-se o imóvel sob a matrícula nº 43.451 (2ª RGI de Campo Grande) do praça a ser realizada na presente precatória, permanecendo o ato deprecado apenas com relação aos imóveis referentes às matrículas nº 103.930 e nº 28.529.

Intimem-se. Comunique-se. Após, aguarde-se o cumprimento integral do despacho anterior.

**CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002429-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CLARA VIRGINIA ANZILIERO, VALTER JOSE ANZILIERO, EVARISTO ANZILIERO - SUCESSORES DE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes sobre o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumentos de n. 5010371-49.2019.4.03.0000 e n. 5010242-44.2019.4.03.0000".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009410-46.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CORUS AGROFLORESTAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 283/2019, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, ciência às partes da decisão proferida nos autos do AI n. 5004817-07.2017.403.0000. Decorrido o prazo para conferência, nada havendo a ser corrigido, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DYEGO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "Intimação das partes acerca das decisões transitadas em julgado proferidas nos Agravos de Instrumento n. 5005049-48.2019.4.03.0000 e 5007851-19.2019.4.03.0000."

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008504-95.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica as partes intimadas para conferirem os documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

“Fica ainda, a ré intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar sobre a petição do autor de f. 12.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 4 de fevereiro de 2020.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008006-64.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

**DESPACHO**

1. Foi entregue em secretaria aparelho celular apreendido em poder de André Luiz da Silva Filho (item 3 do Termo de Apreensão n. 362/2019 - ID 27430442), periciado pela Polícia Federal (Laud n. 1710/2019-SETEC/SR/PF - ID 23231688).
2. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à devolução do bem ao proprietário e pela alienação do aparelho celular (ID 27685434).
3. Examinados, com a devida atenção, os argumentos alinhavados que esteiam o posicionamento ministerial e verificando as informações extraídas em decorrência da perícia realizada no aparelho celular em questão, comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do ilustre e zeloso representante do Ministério Público Federal quanto a impertinência da devolução ao proprietário.
4. Entretanto, quanto à alienação do bem, através de simples consulta realizadas em páginas de internet, constata-se o baixo valor da mercadoria usada, entendendo antieconômico a realização do leilão.
5. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 221/222), que:  
*“Os pressupostos de alienabilidade dos bens públicos não constam da Lei n.º 8.666/93. (...) O que se exige é a evidenciação prévia pela Administração de que os requisitos contidos na legislação própria para a alienação encontram-se devidamente atendidos. Embora a ausência de regras na lei, é óbvio que existem limites à decisão de alienar ou onerar bens públicos. (...) Em suma, há hipóteses em que a Administração está impedida de deliberar pela alienação do bem público. E há outros casos em que a Administração tem dever jurídico de promover alienação. (...) Excluídas essas duas situações extremas, haverá discricionariedade na decisão de alienar bens, que deverá ser cumpridamente motivada para indicar sua compatibilidade com os valores que norteiam a atividade estatal. Então, a justificativa prévia deverá evidenciar o cabimento da alienação em face da legislação própria e o cumprimento de eventuais requisitos exigidos para tanto. Ademais disso, deverá determinar os atos subsequentes, necessários à formalização propriamente dita da alienação”.*
6. Assim, determino a destruição do aparelho celular nos termos do § único, art. 291 e 290 do Prov. 01/2020 CORE.

CAMPO GRANDE, 03 de fevereiro de 2020.

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

Juiz Federal

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTES: SERGIO AMBROSIO TORMENA, CANDIDA DA SILVA LIRA, DEBORAC AMILA DA SILVA LIRA, DAYANE FERNANDA SILVA LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A Lei 8.213/91 consigna em seu art. 112: "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*"

Considerando que CÂNDIDA DA SILVA LIRA foi deixada como beneficiária da pensão por morte, não havendo outros dependentes habilitados, conforme doc. n. 15168485, somente ela tem direito a receber os valores deixados por João Barbosa de Lira, pelo que DÉBORA CAMILA DA SILVA LIRA e DAYANE FERNANDA SILVA LIRA devem ser excluídas do feito.

#### Retifiquem-se os registros.

Doc. n. 11063671. Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Cabe a parte instruir a execução com os cálculos do valor que entende devido, ademais porque, no caso, não se trata de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Desta forma, apresente a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entende devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, e requeira a intimação da Fazenda Pública para oferecimento de impugnação, nos termos dos arts. 513, parágrafo 1º, c/c 535, CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTES: SERGIO AMBROSIO TORMENA, CANDIDA DA SILVA LIRA, DEBORAC AMILA DA SILVA LIRA, DAYANE FERNANDA SILVA LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A Lei 8.213/91 consigna em seu art. 112: "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*"

Considerando que CÂNDIDA DA SILVA LIRA foi deixada como beneficiária da pensão por morte, não havendo outros dependentes habilitados, conforme doc. n. 15168485, somente ela tem direito a receber os valores deixados por João Barbosa de Lira, pelo que DÉBORA CAMILA DA SILVA LIRA e DAYANE FERNANDA SILVA LIRA devem ser excluídas do feito.

#### Retifiquem-se os registros.

Doc. n. 11063671. Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Cabe a parte instruir a execução com os cálculos do valor que entende devido, ademais porque, no caso, não se trata de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Desta forma, apresente a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entende devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, e requeira a intimação da Fazenda Pública para oferecimento de impugnação, nos termos dos arts. 513, parágrafo 1º, c/c 535, CPC.

Int.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6097

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004699-13.2007.403.6000 (2007.60.00.004699-6) - DAVI VITORIO ABRA (MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
DAVI VITÓRIO ABRA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de rendimentos que teria deixado de auferir em virtude do Plano Verão. Às f. 137-141, as partes realizaram acordo. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às f. 137-141, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001315-71.2009.403.6000 (2009.60.00.001315-0) - RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA X CLEIDI FIALHO CORREA DA COSTA X ISMAEL CASANO LEITE X LORICE CARDOSO PORTELA X MARILIA AMARAL ALBANEZE X NELY AMARAL SANTOS X SANDRA MARA TABORDA SERRA X NICE FLORES TABORDA (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA, CLEIDI FIALHO CORRÊA DA COSTA, ISMAEL CASANO LEITE, LORICE CARDOSO PORTELA, MARÍLIA AMARAL ALBANEZE, NELY AMARAL SANTOS, SANDRA MARA TABORDA SERRA e NICE FLORES TABORDA propuseram presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de rendimentos que teriam deixado de auferir em virtude do Plano Verão. Às f. 131-154, as partes realizaram acordo. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às f. 131-154, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-05.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BONIFACIO TSUNETAME HIGA - MS1225  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-34.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ADLER RALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836

RÉU: INSTITUTO DE CIENCIA, EDUCACAO E TECNOLOGIA DE VOTUPORANGA

**DECISÃO**

Pretende a autora em sede de liminar antecipação da tutela a expedição imediata de seu diploma, no curso de Pedagogia.

Alega que necessita apresentar o documento para tomar posse em cargo público, após ter sido aprovada em concurso, mas a ré não atendeu a diversos requerimentos, formulados desde outubro de 2019.

Determinei que a ré fosse intimada para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de 24 horas.

A autora manifestou-se, dizendo não haver tempo hábil para que a decisão seja proferida apenas após a manifestação da ré, porquanto a posse foi marcada para o dia 5.2.2020 e como a intimação da ré foi feita pelos Correios, o prazo somente correrá após a juntada do AR.

Decido.

Diante da notícia trazida pela autora de que a posse está marcada para o próximo dia 4 de fevereiro, poderá haver perecimento de direito caso a decisão seja proferida após a manifestação da ré.

Assim, passo à análise do pedido.

A autora requereu a expedição do diploma em 15.10.2019 (ID. 27521181).

No entanto, ao que consta nos autos, decorrido 90 dias, a ré ainda não expediu o documento.

Não é razoável que o estudante aguarde indefinidamente a expedição do diploma. E em todas as manifestações no atendimento à distância trazidas pela autora, a ré não apontou qualquer pendência fora de sua alçada, em ordem a justificar o atraso, tanto que o diploma de sua colega, Denise Judite Mota Pereira, já foi entregue (ID. 27521195).

Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora. O perigo de dano decorre da necessidade de prova de sua habilitação profissional para tomar posse no cargo para o qual foi aprovada em concurso público, conforme documento ID. 27521177.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a expedir o diploma da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à mesma, por dia de atraso.

Intimem-se pelo meio mais rápido disponível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007602-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLARA CASTRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA SILVA, CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA, LUCIANGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se CLARA CASTRO DE OLIVEIRA, LUCIÂNGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO, MARIA CRISTINA SILVA e CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Manoel Firmino da Silva. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser CLARA CASTRO DE OLIVEIRA pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 21702473 - p. 2).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007602-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLARA CASTRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA SILVA, CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA, LUCIANGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se CLARA CASTRO DE OLIVEIRA, LUCIÂNGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO, MARIA CRISTINA SILVA e CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Manoel Firmino da Silva. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser CLARA CASTRO DE OLIVEIRA pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 21702473 - p. 2).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007602-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLARA CASTRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA SILVA, CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA, LUCIANGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se CLARA CASTRO DE OLIVEIRA, LUCIÂNGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO, MARIA CRISTINA SILVA e CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Manoel Firmino da Silva. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser CLARA CASTRO DE OLIVEIRA pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 21702473 - p. 2).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007602-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLARA CASTRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA SILVA, CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA, LUCIANGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se CLARA CASTRO DE OLIVEIRA, LUCIÂNGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO, MARIA CRISTINA SILVA e CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Manoel Firmino da Silva. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser CLARA CASTRO DE OLIVEIRA pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 21702473 - p. 2).

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE



MONITÓRIA (40) Nº 0008559-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ORLANDO LEITON DE MENEZES

Nome: ORLANDO LEITON DE MENEZES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre consultas realizadas.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z & G IMOVEIS LTDA - ME, GEZER STROPPA MOREIRA, ZANONE MOREIRA DOS SANTOS

Nome: Z & G IMOVEIS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: GEZER STROPPA MOREIRA  
Endereço: CORONEL CAMISAO, AMAMBAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340  
Nome: ZANONE MOREIRA DOS SANTOS  
Endereço: CORONEL CAMISAO, 265, AMAMBAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z & G IMOVEIS LTDA - ME, GEZER STROPPA MOREIRA, ZANONE MOREIRA DOS SANTOS

Nome: Z & G IMOVEIS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: GEZER STROPPA MOREIRA  
Endereço: CORONEL CAMISAO, AMAMBAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340  
Nome: ZANONE MOREIRA DOS SANTOS  
Endereço: CORONEL CAMISAO, 265, AMAMBAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z & G IMOVEIS LTDA - ME, GEZER STROPPIA MOREIRA, ZANONE MOREIRA DOS SANTOS

Nome: Z & G IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GEZER STROPPIA MOREIRA

Endereço: CORONEL CAMISAO, AMAMBAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

Nome: ZANONE MOREIRADOS SANTOS

Endereço: CORONEL CAMISAO, 265, AMAMBAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z & G IMOVEIS LTDA - ME, GEZER STROPPIA MOREIRA, ZANONE MOREIRA DOS SANTOS

Nome: Z & G IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GEZER STROPPIA MOREIRA

Endereço: CORONEL CAMISAO, AMAMBAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

Nome: ZANONE MOREIRADOS SANTOS

Endereço: CORONEL CAMISAO, 265, AMAMBAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0010191-10.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IDEVONE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR VIEIRA - MS19341, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432

RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

**ATO ORDINATÓRIO**

1 - Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração opostos pela CEF (26163452);

2 - Manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração opostos pela autora (26240106).

PRAZO: 05 DIAS

**CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

**ATO ORDINATÓRIO**

1 - Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração opostos pela CEF (26163452);

2 - Manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração opostos pela autora (26240106).

PRAZO: 05 DIAS

**CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009364-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JULIO BARBOSA DE CARLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS6500-E  
IMPETRADO: OAB/MS

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009364-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JULIO BARBOSA DE CARLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS6500-E  
IMPETRADO: OAB/MS

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-84.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: STEPHANI SARAIVA CAMPOS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008998-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO SILVERIO DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

Endereço: Assembleia Legislativa, 4700, Avenida do Poeta 300, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-901

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009364-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIO BARBOSA DE CARLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS6500-E

IMPETRADO: OAB/MS

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009278-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: TATIANE FORTES LOPES, WILSON OLSEN JUNIOR, WANDERSON MARCEL VAZ PEREIRA, THIAGO BRAVO BRANQUINHO, CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA, FABIANO RODELINE COQUETTI, THAIS OLIVEIRA VAZ, ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING, JOSIMARY FRANCO DE LIRA, JULIANA LUIZ GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS  
Endereço: desconhecido  
Nome: OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009149-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ESTEVAM LUCAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ESTEVAM LUCAS - MS22239  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009366-68.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-26.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA, GUSTAVO BERTANI, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ, ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR, VANESSA GEDRO DA SILVA, KAROLINE ALVES CREPALDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000  
Nome: OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232  
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009365-83.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: KARINA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SILVA BATISTA - MS22302  
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4.700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4.700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009367-53.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALUIZIO BORGES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009370-08.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LINDOMAR AFONSO VILELA, ROBERTA LUKENCZUK FERRARI, CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARCE FRETES - MS15711

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARCE FRETES - MS15711

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARCE FRETES - MS15711

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009373-60.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA, JANAINA OHLWEILER MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009165-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NARA MANCUELHO DAUBIAN, LEILA SABRINA SOARES, SALOMAO ABE, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS, LARALICE DA ROCHA AIDAR, JOSE HENRIQUE BAEZ, DANIEL REGIS RAHAL, ANDERSON PATRIK BORDAO, FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO, GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO, WAGNER DE CONTIS LIMA, LIDIA MORRO SILVEIRA, CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR, GUSTAVO FERREIRA DE LIMA, WILMAR LOLLI GHETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008871-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA CORREA - MS12232  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO



Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009375-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: VIVIAN FERNANDES ACOSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008764-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LIGIANE SANDRA SCHMIDT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIANE SANDRA SCHMIDT - MS17690  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000837-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ILDO MIOLA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL











RAMOS DE OLIVEIRA - SP155138, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009904-47.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA NAILZE DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO CAMARGO - MS8071, LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460  
Nome: MARIA NAILZE DA SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013629-05.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NILTON LIPPI, MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI  
Advogados do(a) AUTOR: CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR19011, DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063  
Advogados do(a) AUTOR: CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR19011, DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063  
Advogados do(a) AUTOR: CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR19011, DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063  
Advogados do(a) AUTOR: CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR19011, DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014114-10.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NIVALDO GONCALVES RODRIGUES, MURILO ROLIM NETO, JOSE LUIZ DE SOUZA CORREIA, JOSE CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA, REGINALDO SANTANA SILVA, LUIZ CANDIDO, WILSON MENDES ROMEIRO, REGINA LUCIA ROSA SALLES

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012314-73.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
RÉU: PAPELARIA FRANCO LTDA - ME, ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO  
Advogado do(a) RÉU: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO - MS14464  
Advogado do(a) RÉU: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO - MS14464  
Nome: PAPELARIA FRANCO LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0006714-37.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MIRANDA  
Advogados do(a) RÉU: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847, CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575  
Nome: MUNICIPIO DE MIRANDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012319-32.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALCIONE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014229-60.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FARMACIA DO INSTITUTO BIOQUÍMICO LTDA - EPP, SIDNEY ROBERTO RIVAS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nome: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009895-17.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA - MS14994

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005749-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANI GLEIDE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007934-70.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004639-59.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE BERNARDO EZEQUIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO BATISTA MARASCO - MS20367

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

Advogados do(a) RÉU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

Nome: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005879-83.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALFREDO GUSTAVO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009231-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CID EDUARDO BROWN DA SILVA, RELMINSON ULISSES DOS SANTOS, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, ELIANE BARREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RELMINSON ULISSES DOS SANTOS - MS11734

Advogado do(a) IMPETRANTE: RELMINSON ULISSES DOS SANTOS - MS11734

Advogado do(a) IMPETRANTE: RELMINSON ULISSES DOS SANTOS - MS11734

Advogado do(a) IMPETRANTE: RELMINSON ULISSES DOS SANTOS - MS11734

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS, OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011964-22.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Nome: MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009377-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON DE SOUZA LIMA - MS20398

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008955-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDERSON DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON DA SILVA LOURENCO - MS20420

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008776-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009014-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: WILKENS PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS  
Endereço: Assembléia Legislativa, 4700, Avenida do Poeta 300, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-901  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009040-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALESSANDRA GRACIELE PIROLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009043-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EDNA MARIA OLIVEIRA BESERRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009047-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009089-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA CASTILHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAGNER LARRIERA VARGAS - MS17485  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009094-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

Endereço: Assembleia Legislativa, 4700, Avenida do Poeta 300, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-901

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009095-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JANAINA DE ANDRADE LIRAMENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NABILA MALPICI BESSA - MS17006

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009378-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: BRUNO MATSUDA TORTOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009379-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA - MS15505  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE OAB/MS MANSOUR ELIAS KARMOUSHE, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: Presidente OAB/MS Mansour Elias Karmoushe  
Endereço: desconhecido  
Nome: Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009381-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419, LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009228-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IGOR DE MELO SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CABELLO DE MORAIS - MS22885

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, OAB/MS

Nome: Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS

Endereço: desconhecido

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005174-91.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676, JULIANA BUFULIN LOPES DAVANSO - MS13560,

ROGERSON RIMOLI - MS9132, PAULO EDUARDO MARINHO AMÉRICO DOS REIS - MS5521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANDRE XAVIER, MACHADO E FERNANDES ADVOGADOS S/S

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: ANDRE XAVIER, MACHADO E FERNANDES ADVOGADOS S/S

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009387-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR - MS15260  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013779-54.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELLEN PAULA DOS SANTOS DA SILVA - MS16994  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008859-71.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
RÉU: AMÉLIA LIOBA MULLER COSTA, INGRID MULLER COSTA, MARCOS VINÍCIUS MULLER COSTA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Nome: AMÉLIA LIOBA MULLER COSTA  
Endereço: desconhecido  
Nome: INGRID MULLER COSTA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCOS VINÍCIUS MULLER COSTA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002629-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281, KELLY CRISTINA VIEIRA - MS15939  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003824-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA INACIA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009289-18.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDI CARLOS APARECIDO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009909-30.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVONETE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENILSON GOMES DE LIMA - MS13386, JOSE ARARY LEON DOS SANTOS - MS13140

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSVALDO BUSSO CALLES

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: OSVALDO BUSSO CALLES

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011459-60.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: IVETE FATIMA MAGRI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIOMIR ANTONIO WONS - MS13577

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003524-32.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004449-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEBERSON DIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA SILVA MENDES - MS12569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2494**

**ACAO PENAL**

**0001440-33.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LUCIO NELSON GONCALVES(MT013547 - LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0004941-25.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO)

Fica a defesa do acusado TEOPHILO BARBOZA MASSI intimada novamente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0013206-79.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Ematendimento à petição de fls. 866/867, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Bento/PB para a oitiva da testemunha RILDO BEZERRA DE OLIVEIRA. Cumprida a carta precatória, voltem os autos conclusos para designação de data para o interrogatório dos acusados. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa (advogado Gilberto Mortene - OAB/MS 14.357) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: CARTA PRECATÓRIA Nº 1027/2019-SC05. AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de São Bento/PB a oitiva da testemunha RILDO BEZERRA DE OLIVEIRA - CPF 504.733.604-20, nascido em 18/11/1967, RG 1.217.554-SSP/PB, filho de Sebastião Garcia de Oliveira e de Joana Bezerra Garcia, natural de São Bento/PB, com endereço na Rua João Agripino, 445, centro, São Bento/PB.

**ACAO PENAL**

**0004216-65.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar razões e contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0005245-53.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SOLINEI MERIX MARTINI X CARLOS CLYNTON ANDRADE DOS SANTOS(PE007366 - JOAO BENTO DE GOUVEIA)

Inicialmente, considerando que o acusado Carlos Clyton apresentou defesa (fl. 364), por meio de seu advogado constituído, conforme procuração juntada a fl. 408, dou o mesmo por citado, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal. O acusado Solinei, representado pela DPU, em sua resposta à acusação (fl. 461), não arguiu preliminar, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrola testemunha. Por sua vez, Carlos Clyton apresentou sua defesa à fl. 364-403. Arguiu inépcia da denúncia. Afirma que não há qualquer indicio de vínculo entre ele e o co-réu Solinei. Não restou descrita a atitude dolosa do acusado. Foi formulada acusação genérica. Afirma ainda a ausência de justa causa e inexistência de provas da autoria, bem como atipicidade. Não é responsável por introduzir no território nacional as mercadorias que foram apreendidas no correio de Campo Grande. Destaca a inconstitucionalidade do delito previsto no artigo 273 do CP (aplicação da Lei n. 11.343/06). Arrola testemunhas. Tal acusado, às fls. 409, suscitou também, a incompetência desse juízo, sob o argumento de que não haveria indícios da internacionalidade do delito à quele imputado. O MPF reafirmou a incompetência e as demais alegações aventadas pela defesa (fls. 464) e atualizou os endereços de suas testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo acusado Carlos Clyton, pelos motivos que ora exponho. Compulsando os autos, verifico que o depoimento prestado pelo acusado Solinei na fase pré-processual é explícito no sentido de que a aquisição dos produtos teria se dado no Paraguai (fls. 158): "Que adquiro tais produtos em Ciudad Del Este/PY, principalmente nos estabelecimentos denominados MUSCLE FARMA e FARMACIA DIOR, trazendo os produtos adquiridos para loja do meu irmão localizada na cidade de Pindoty Porã no Paraguai (...). Tais fatos são indícios suficientes a demonstrar, ao menos em uma análise mais superficial, suficiente para o presente momento processual, a transnacionalidade da conduta criminosa imputada aos acusados. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. No mais, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (fls. 254). Ao contrário do que foi alegado pela defesa de Carlos Clyton, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. Por outro lado, na fase do recebimento da denúncia vige o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. As demais alegações da defesa são matérias (inclusive a eventual inconstitucionalidade do delito previsto no artigo 273 do CP) que dependem da instrução processual, não podendo ser aferidas com base em meras ilações. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 14/04/2019, às 13:30, (equivalente às 14:30 do horário de Brasília) para a oitiva das testemunhas de acusação e testemunhas de defesa residentes em Campo Grande. Depreque-se a intimação das testemunhas de acusação Sandro e Gustavo (Rio de Janeiro e Porto Alegre), e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Comarca de Rio Pomba-MG e Serrinha-BA a oitiva das testemunhas de acusação Tome Reis e João Paulo. Ante a certidão supra depreque-se à comarca de Ribeirão Claro/PR e Camaragibe-PE a oitiva das testemunhas Marciais Fernando e Miguel Angelo. Oportunamente intimem-se os acusados da audiência retro. Designo, ainda, o dia 26/05/2019, às 13:30, (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Recife e interrogatório dos acusados por videoconferência (Recife e Umuarama). Depreque-se a requisição e intimação das testemunhas Ary Tuzmas e Regicleide (Recife-PE) e dos acusados (Recife e Umuarama) e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Intimem-se. Requistem-se.

**ACAO PENAL**

**0011789-57.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP318480 - ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA) X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)

Fica a defesa do acusado VALTER PEREIRA DA SILVA intimada para apresentar suas razões e contrarrazões ao recurso de apelação. E a defesa de NELSON LUIS DA SILVA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0000241-64.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

Fica a defesa do acusado, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008669-74.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: THIAGO DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014932-59.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO OLIVEIRA ZWARG, LOURENCO DUTRA DE OLIVEIRA, IDEMAR FRANCISCO DA SILVA, ANA DEONISIA GOMES DE ANDRADE, LAURA JULIANE VIEIRA, LUIZ CARLOS MIDON DE MELLO

Advogado do(a) RÉU: JAIRO JOSE DE LIMA - MS6804, EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300, RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Fica a defesa do réu IDEMAR FRANCISCO DA SILVA intimada também para apresentar as alegações finais, no prazo legal.**

**CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008271-25.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE MARCIO FEDES

Advogado do(a) RÉU: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001251-95.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A defesa fica também intimada para informar o atual endereço do acusado, ou a apresentá-lo em audiência do dia 06/02/2020, às 15h20min, tendo em vista que este, ciente da ação penal em curso, mudou sem informar o juízo.

**CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004122-20.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DORY GRANDO, CILSO RIBEIRO CLARO  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
Advogado do(a) RÉU: GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.**

**Expediente N° 2497**

**EXECUCAO DA PENA**  
**0001243-79.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS ODA(MS022443 - CIBELE BERENICE DE AMORIM)**

A defesa de ADRIANO DOS SANTOS ODA juntou aos autos as certidões de antecedentes criminais (fs. 280/281), conforme determinado à fl. 278. No entanto, a certidão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 281) constou duas ações em trâmite, uma na 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar c/ Mulher da Comarca de Campo Grande-MS e a outra na 1ª Vara da Comarca de Jardim-MS. Assim, intime-se a defesa para juntar aos autos, a certidão de objeto e pé dos seguintes processos, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) 0032766-06.2017.8.12.0001 (1411356-36.2019.8.12.00000) da 2ª Vara da Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Campo Grande-MS, 2) 0001701-11.2004.8.12.0013 (013.04.001701-2), da 1ª Vara da Comarca de Jardim-MS. Com a chegada das certidões, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**  
**0012489-72.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLEIDIOMAR MOLINA GONCALVES(MS015341 - ROBSON LUIS MARTINELLI) X ERONDI LERIAS DE OLIVEIRA(MS004144 - JOAO BATTISTA DE ANDRADE FILHO)**

Os acusados CLEIDIOMAR MOLINA GONÇALVES e ERONDI LERIAS DE OLIVEIRA já foram devidamente citados e intimados pessoalmente (fs. 124 e 131), bem como constituíram procurador (fs. 129º e 151º), no entanto mudaram de endereço sem comunicar o novo endereço a este juízo (fs. 225 e 210). Os autos tiveram sua tramitação suspensa desde 16/12/2015, para CLEIDIOMAR (fs. 153/154º, e desde 27/07/2016, para ERONDI (fs. 139º/140), até 03/06/2019, quando revogado o benefício (fl. 213). Em relação ao pedido do MPF de fl. 228:1) a petição protocolizada em 18/09/2019, já foi juntada nos autos (fl. 227), 2) defiro o pedido do MPF e decreto a revelia dos réus CLEIDIOMAR MOLINA GONÇALVES e ERONDI LERIAS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, 3) defiro o pedido do MPF, devendo a secretaria providenciar a intimação dos procuradores constituídos nos autos, para oferecimento de defesa escrita, no prazo legal. Após, retornemos autos conclusos.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004559-91.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPO GRANDE ESPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002970-64.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ESPEDITO AGUIAR, CAMPO GRANDE ESPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, AIRES GONCALVES - MS1342  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, AIRES GONCALVES - MS1342

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001086-72.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209  
EXECUTADO: ANA CAROLINA BORTOLIERO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005669-33.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: NIVALDO SERGIO DE CASTRO, ADEMIR PERONDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico que não foi possível incluir a executada Auto Posto Unisul LTDA no polo passivo deste processo, pois o CNPJ 526.137/0001-78 consta como não cadastrado, conforme consulta anexa do site da Receita Federal.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008181-17.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386  
RÉU: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.



Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005388-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0005356-37.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE:ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001317-94.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ELAINE LÉAO FERNANDES DOS REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004111-64.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, JERONIMA BORGES DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003377-06.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RS58145  
EXECUTADO: DANIEL DAL MASO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-57.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS, RODRIGO BOSCHETTI MEDEIROS  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária anulatória c/c pedido liminar de retirada de protesto ajuizada por RICARDO BOSCHETTI MEDEIROS e RODRIGO BOSCHETTI MEDEIROS em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, em que as partes requerem, em síntese, a declaração de nulidade dos lançamentos tributários materializados nas certidões de dívida ativa de nº 13419002840-90, nº 13419002841-71, nº 13419002842-52, nº 13419002843-33, nº 13419002844-14, nº 13419002845-03 e nº 13419002846-86, devido à inexistência de responsabilidade ou solidariedade tributária dos autores para com os débitos intitulados.

Requerem ainda que, caso venha a ser ajuizada execução fiscal pela União para cobrança dos títulos executivos apontados, permaneça esta suspensa até o deslinde deste feito.

Em sede de tutela de urgência, pleiteiam a imediata retirada dos protestos realizados pela requerida em nome dos autores.

Juntaram documentos que acompanharam a inicial de ID 27696941.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

Preliminarmente, acerca da distribuição do feito a este Juízo, consigno ser necessário tecer as considerações que seguem.

### **DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS**

Dispõe o Código de Processo Civil que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/15).

Nesses termos, cumpre ressaltar que este Juízo é órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais, tendo sua competência material delimitada pelo Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes moldes:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais**, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **competência para processar e julgar**:

1 - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as **medidas cautelares fiscais**, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o **processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.**”

Trata-se, como se vê, de norma de organização judiciária que define competência funcional, a qual consiste em regra de competência absoluta (artigos 44 e 62, CPC/15[1]).

Por tal razão esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação de órgão superior e em observância à legislação processual civil, tratar da matéria suscitada pelos requerentes nos presentes autos.

Isso porque os pedidos formulados na inicial referem-se, como dito, a pedido de anulação de lançamento tributário, matéria esta não correspondente às hipóteses de competência deste Juízo estabelecidas no supramencionado art. 1º do Provimentos CJF3R nº 25/2017.

Nesse ponto, frise-se que perante este Juízo somente se admitem execuções derivadas de dívidas - tributárias e não-tributárias - regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais.

Registre-se que, em se tratando de competência por matéria – como é o caso desta Vara Especializada em Execuções Fiscais – a **existência de eventual prejudicialidade entre demandas anulatória e executória não autoriza a modificação da competência absoluta estabelecida, vedando-se, por consequência, a reunião de autos.**

**Ainda que assim não o fosse, urge salientar que, no presente caso, segundo se extrai da narrativa apresentada pelos autores, até o presente momento não foi distribuída ação de execução fiscal para a cobrança dos créditos ora impugnados. Tal circunstância reforça o equívoco na distribuição do feito a esta Vara Especializada, visto que, inexistindo executivo fiscal, não há sequer a possibilidade de se cogitar eventual prejudicialidade entre a execução (inexistente) e a ação ordinária ora ajuizada.**

Acerca da competência em pauta, vejamos os acórdãos abaixo transcritos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. **A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 e/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar e se separadamente.** Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.”

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) (destaque)

#### “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.

I - Hipótese dos autos que versa pretensão de anulação de débito fiscal em razão de existência de suposto pagamento anterior a propositura da execução fiscal, **não competindo ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos o processo e julgamento da demanda em razão da competência absoluta decorrente da especialização em executivo fiscal. Precedentes.**

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21107 - 0022772-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2018) (destaque)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conexão entre as ações implica na reunião dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica.

2. Vale destacar que a ação de execução fiscal nº 0002624-70.1985.4.03.6000, anteriormente ajuizada, já fora extinta, encontrando-se arquivada, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.

3. Em que pese a existência de conexão entre as ações referidas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no § 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

4. Cumpre ressaltar que **competência do Juízo Suscitante é especializada em Execução Fiscal, sendo absoluta em razão da matéria, não podendo ser modificada em razão de eventual conexão com ação anulatória.**

5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20852 - 0014004-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2017) (destaque)

Portanto, tendo em vista a natureza da presente ação e a especialidade deste Juízo, bem como a **ausência de executivo fiscal distribuído** para a cobrança dos créditos ora impugnados, tenho que não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil ao presente caso, a qual prevê que “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”.

**No mesmo sentido**, pela inadequação da distribuição da presente ação anulatória perante este Juízo, leia-se o previsto no artigo 341 do Provimento COGE nº 64/2005, emanado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de **ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, **não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.**

(Redação dada pelo Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19.12.2017)

Por todo o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e **determino sua redistribuição** a um dos Juízos das Varas Federais Cíveis não especializadas desta Subseção Judiciária.

**Priorize-se**, em razão da existência de pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

**CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006691-28.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MIRTA IZABEL ARGUELHO

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003583-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN HUPPES - MS13306  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001273-46.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489  
EXECUTADO: PEDRO ANSELMO CORDOBA MENDONCA

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001800-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ROSELI SILVA DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003745-49.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLÍU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000665-48.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014822-55.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005050-39.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GIOVANI ANTONIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004708-67.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673  
EXECUTADO: OSMAR FRANCISCO DE ASSUNCAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008784-95.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LEONIDE EVANGELISTA URCINO HERZER

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008439-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS  
EXECUTADO: KCINCO CAMINHOS E ONIBUS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006333-73.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARI RIBEIRO LOPES - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO - MS11836, ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico também que procedi a intimação do arrematante por email para ciência da decisão de fls. 612-613, anexo o email.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica a exequente intimado da decisão de fls. 612-613 que está disponível dentro do documento [6741598 - Documento Digitalizado \(0006333 73.2009.403.6000 Execução Fiscal Volume 03 Parte D\)](#). Prazo de 05 dias.

**Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000151-91.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: TIDELCINO DOS SANTOS ROSA, DELCIO DOS SANTOS ROSA, TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA - MS3628  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA - MS3628  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA - MS3628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, TIDELCINO DOS SANTOS ROSA, DELCIO DOS SANTOS ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000689-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DESPACHO**

Manifistem-se, **em 05 dias**, a rg., sobre os embargos de declaração 27367323, e o o autor, sobre os embargos de declaração 27571617.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000463-38.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CHURRASCARIA CARRETEIRO LTDA - ME, NATALIA DANIELLI XAVIER, LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ARION LEMOS PRESTES - MS9036

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DIAS NETO - MS2891, ARION LEMOS PRESTES - MS9036

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, **em 10 dias**, sobre o pedido de desbloqueio 27373102.

Após, conclusos.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001108-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ADELAIDE MISHIMA, MARCIO MISHIMA, PATRICIA ERIKA MISHIMA, ROGERIO MISHIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.



Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, **não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de São Paulo-SP**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

**LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000455-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: MOACIR ANGELO PAGLIOSA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA**

**DESPACHO**

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Erechim-RS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**

(assinatura eletrônica)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: JOSE JOAO FLORENTINO FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENADA ANUNCIACAO - DF11868**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA**

#### **DESPACHO**

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.** Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, **não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Americana-SP, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001122-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: FUJII ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1) Concede-se o prazo de 15 dias para que a Fujii Alimentos LTDA regularize sua representação processual, com juntada de procuração.

2) Efetue(m) o(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito de R\$ 851,38, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso I, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

3) Não havendo apresentação de procuração, intime-se o executado por carta ou mandado, inclusive para, querendo, constituir advogado.

4) SEDI - altere a classe do feito para cumprimento de sentença. Os polos ativo/passivo serão invertidos.

Intimem-se.

**Magistrado(a) (assinatura eletrônica)**

**MONITÓRIA (40) Nº 5001123-95.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594**

**RÉU: CASA DE CARNES RUFINU'S LTDA - ME, DAVID ROBERTT RUFINO, MARCOS ROBERTO RUFINO**

**DESPACHO**

1) Cite-se o réu para, em 15 dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM** - a ser encaminhado(a) a:

CASA DE CARNES RUFINU'S LTDA - ME, representada por David R. Rufino ou Marcos R. Rufino.

DAVID ROBERTT RUFINO. Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 1120, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79830-170 ou RUA MONTE ALEGRE, 3725, JD MARILIA, DOURADOS - MS - CEP: 79830-070

MARCOS ROBERTO RUFINO. Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 1120, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79830-170 ou RUA MONTE ALEGRE, 3725, JD MARILIA, DOURADOS - MS - CEP: 79830-070

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Valor da causa: R\$89.673,05

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B171B9E9>

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**(assinatura eletrônica)

**MONITÓRIA (40) Nº 5000958-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594**

**RECONVINDO: JOAO PAULO BONINI DALUZ**

**DESPACHO**

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **pagar a dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701); ou **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:**

**1) CARTA DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a: JOAO PAULO BONINI DALUZ.

Endereço: RUA CAMPO GRANDE, 1135, COOPHAFATIMA, FÁTIMA DO SUL - MS - CEP: 79700-000

Avenida Tico Tico, 622, Jardim Ubatuba, CEP 79700-000, Fátima do Sul-MS

Av. Antonio de S. Marcondes, 2400, Centro, CEP 79150-000, Maracaju-MS

Rua Aguiinaldo Ferreira Barbosa, 850, CEP 79150-000, Maracaju-MS

**2) MANDADO DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a: JOAO PAULO BONINI DALUZ.

Endereço: Rodovia BR 163, Área I, Chácara Mansões, CEP 79079-005, Campo Grande-MS

Busquem-se endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**.

Valor da causa: R\$ 34.765,96

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57D1AA9BB>**

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003112-66.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCEL RODRIGO MARCHESI ELIAS

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO - SP165740

#### **DESPACHO**

ID 24382829 - A defesa de Marcel Rodrigo Marchesi Elias, requer que o réu seja ouvido por meio de videoconferência no Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Assim, para fins de adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 12/02/2020 (ID 24245647) para o dia 19/02/2020, às 13:00 horas (Correspondente às 14:00 horas em horário de Brasília), quando então serão ouvidos:

Por meio de Videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande, a testemunha Luiz Carlos Rodrigues Carneiro, Policial Rodoviário Estadual;

Por meio de Videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o réu Marcel Rodrigo Marchesi Elias.

Intimem-se

Depreque-se, se necessário.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004809-25.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: MARIA GONCALVES REGINALDO

EXEQUENTE: MARIA GONCALVES REGINALDO, M. G. R., D. G. R., DIGOMAR REGINALDO GONCALVES, DINA GONCALVES REGINALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA - MS14895

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA - MS14895,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA - MS14895,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA - MS14895

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446, RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Remetam-se, desde logo, os autos à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ para que, em 30 dias, implante o benefício concedido na sentença/acórdão/acordo transitado em julgado.

4. Sem prejuízo, regularize o exequente DIGOMAR REGINALDO GONÇALVES, em 15 dias, a sua representação processual, tendo em vista que atingiu a maioria no curso da ação, em 30/08/2018 (ID 24296764 - fl. 14 dos autos físicos digitalizados).

5. Cumpridas as providências acima, como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, em 30 dias, os cálculos referentes à condenação.

6. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

- OAB);
- a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
  - b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
  - c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
  - d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

7. Depois, intímem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), em 5 dias, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

8. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

- a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.
- b) Com a informação sobre o depósito do valor, intím-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
- c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

9. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, em 30 dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-43.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão/acordo, determinam-se as seguintes providências:

1. O benefício concedido já foi implantado (ID 27475869 - fls. 364-365 dos autos físicos digitalizados).

2. Como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, em 30 dias, os cálculos referentes à condenação.

3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

- OAB);
- a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
  - b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
  - c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
  - d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), em 5 dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

- a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.
- b) Com a informação sobre o depósito do valor, intím-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
- c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, em 30 dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002185-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: DALVA ELIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Remetam-se os autos, desde logo, à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ para que, em 30 dias, implante o benefício concedido na sentença/acórdão/acordo transitado em julgado.
4. Cumprida a providência acima, como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, em 30 dias, os cálculos referentes à condenação.
5. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:
  - a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
  - b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
  - c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
  - d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.
6. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), em 5 dias, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:
  - a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.
  - b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
  - c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.
8. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, em 30 dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-61.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676, ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27565055: Dê-se nova vista dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, em 30 dias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FERNANDA DA SILVA PEREIRA NANTES  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2020 1527/1584

Advogado do(a) RÉU: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716  
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MS "RAIMUNDA LUZIA DE BRITO"  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA SUELEN MACIEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

FERNANDA DA SILVA PEREIRA NANTES pede, em ação de obrigação de não fazer, que a UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD se abstenha de promover seu desligamento do curso de Medicina em decorrência da não validação de sua declaração racial em processo administrativo.

Alega: concorreu no vestibular 2016 da UFGD (edital de Abertura CCS 07, de 14 de outubro de 2015) para o curso de medicina, nas vagas reservadas aos candidatos que se autodeclarassem negros, pardos ou indígenas; declarou-se parda; foi aprovada, apresentou a respectiva autodeclaração e iniciou o curso no ano de 2016; em meados de setembro de 2018 foi convocada para aferição da autodeclaração racial; o parecer da comissão foi pela não validação da autodeclaração; por intermédio da DPU, apresentou defesa no processo administrativo; foi submetida a outra avaliação e, novamente, a autodeclaração foi reputada inválida; o edital estabelecia como critério de ingresso a autodeclaração, não havendo legitimidade para adoção de outro critério após 02 anos da matrícula; deve ser resguardado o direito à educação e observada a ancestralidade.

Subsidiariamente, caso se entenda pela invalidade da autodeclaração, pede seu reenquadramento na lista de aprovados no Processo Seletivo Vestibular 2016, por ser egressa de escola pública com renda mensal familiar de R\$ 2.500,00.

A autora pede a concessão de tutela de urgência para assegurar sua permanência no curso de medicina vinculada à Fundação ré.

A inicial é instruída com documentos.

Indeferimento do pedido liminar (fls. 312-316/pdf).

Agravo de instrumento da autora (fls. 319-331/pdf). Em juízo de retratação, a decisão foi reconsiderada (fls. 333-334/pdf).

Contestação (fls. 342-364/pdf).

Agravo de instrumento da UFGD (fls. 368-400/pdf).

MPF noticia composição extrajudicial, com renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda esta ação (fls. 402-409/pdf).

A DPU reitera a manifestação do MPF, requerendo a extinção do processo em razão da celebração do acordo (fls. 414/pdf).

ADUF DOURADOS – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES (fls. 416-417/pdf) pede sua inclusão como litisconsorte passivo. A entidade manifesta-se pela não homologação do acordo às fls. 482-488/pdf. Manifesta-se, também, às fls. 583-597. Manifesta-se, também, às fls. 609-621.

COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL "RAIMUNDA LUZIA DE BRITO" – CMNNEGRAS (fls. 447-449/pdf) pede sua inclusão como terceira interessada, requerendo a não homologação do acordo. Manifesta-se, também, às fls. 583-597.

Sobre as petições apresentadas pelas entidades ADUF e COLETIVO manifestam-se o MPF (fls. 513-530) e a autora (fls. 575-581).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Indefere-se o pedido formulado pela ADUF DOURADOS – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES de inclusão como litisconsortes passivos.

Para configuração jurídica do litisconsorte, necessário compreender que se trata de parte, e não de terceiro, na relação processual.

Ou seja, para legitimar-se como litisconsorte é indispensável, antes de tudo, legitimar-se como parte. Em nosso sistema, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figure como parte na relação de direito material nela deduzida.

Não é o caso da requerente, pois não há interesse imediato na ação, já que os resultados não irão atingi-la diretamente, qualquer que seja a decisão em relação ao pedido inicial ou à homologação do acordo.

Os interesses da associação são reflexos. Discute-se nos autos o desligamento da autora do corpo docente da UFGD, não interesse próprio da associação de professores ou mesmo do Conselho.

O fato de sustentar tese contrária à homologação do acordo extrajudicial entabulado não justifica o ingresso no feito na condição de litisconsorte, pois não configurada nenhuma das hipóteses do art. 113 do CPC.

Acolhe-se o pedido formulado pelo COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL "RAIMUNDA LUZIA DE BRITO" – CMNNEGRAS para ingressar no feito como TERCEIRA INTERESSADA, fazendo-o na qualidade de *amicus curiae*.

Isso, pois, a entidade requerente tem, dentre seus objetivos (art. 5º do seu Estatuto), a defesa da correta aplicação de políticas públicas voltadas à população negra e à promoção da igualdade racial.



Quanto à ADUF DOURADOS, de ofício e após análise do binômio relevância-representatividade, reputa-se adequado admiti-la no feito também como *amicus curiae*.

É certo que tradicionalmente não se admite a figura do *amicus curiae* na via do mandado de segurança, tendo em vista o caráter personalíssimo da ação e a exigência de celeridade intrínsecos ao *writ*. Entretanto, a vigência do Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade dessa forma de intervenção no processo por terceiros, como forma de fornecer à figura do juiz acesso a uma maior pluralidade de visões a respeito do tema de análise das ações. Não é outra a exegese do art. 138, *in verbis*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Assim, constatando-se a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia, possível a intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae*.

Sendo a matéria discutida nestes autos de inegável importância, a jurisdição exercida por este Juízo deve se afastar de uma perspectiva estritamente subjetiva.

Ressalta-se que “A participação de *amicus curiae* em processos subjetivos possui idêntica natureza da habilitação nos processos de jurisdição abstrata, qual seja, eminentemente instrutória, a fim de introduzir elementos que possam subsidiar um debate mais completo e adequado da matéria pelo órgão julgador competente.” (MS 34.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 05/12/2016).

Consigna-se que a decisão de admissibilidade de *amicus curiae* é irrecorrível, que o ingresso no feito não se traduz em reconhecimento de direitos subjetivos aos requerentes, bem como que, a partir dela, não há mais falar-se em desistência da ação a pedido da autora.

Tendo em vista a admissão, as informações e argumentos já exarados nas petições apresentadas pelas entidades serão levadas em consideração na prolação desta sentença.

À Secretaria/SEDI para que proceda às anotações cabíveis, especialmente quanto à habilitação dos advogados das referidas entidades.

Prossiga-se à análise do acordo entabulado entre as partes.

O Ministério Público Federal e a autora requerem homologação de termo de composição extrajudicial.

Com a presente demanda, a autora objetivava a abstenção da UFGD em promover seu desligamento do corpo discente da Universidade em razão da não validação de sua autodeclaração racial.

Em relação ao acordo, o MPF salienta que da reunião para sua celebração participaram advogados, UFGD e Defensoria Pública da União, bem como que “recentemente a UFGD aceitou recomendações do MPF e suspendeu todas as bancas de heteroidentificação pendentes de realização para acadêmicos que ingressaram antes da constituição de tais bancas e quando o edital de vestibular não a previu (junto a recomendação e a decisão da UFGD)”. Acrescenta que “o próprio STJ, TRF3 e TRF4 declararam a absoluta nulidade em submeter alunos a heteroidentificação quando o edital não a previa”.

Narra que há tratativas junto à UFGD para adoção de “medidas compensatórias a população negra e parda UGDF tardou 07 anos para constituir a comissão de heteroidentificação, portanto, executou mal (muito mal) a políticas de cotas nos anos anteriores, dando causa a toda essa problemática”.

Menciona que, atualmente, nos editais de concurso vestibular da UFGD, todos “os critérios estão definidos, o critério fenótipo é indicado de forma expressa, ao contrário de todos os editais anteriores onde sequer o tempo fenótipo é citado”.

A celebração do acordo recebeu parecer favorável do Procurador Federal que atua junto à UFGD (fls. 544-545). Destacam-se, do parecer, os seguintes trechos:

*[...] anoto que após a leitura dos argumentos apresentados pelo MPF estou convencido de que a proposta de acordo ostenta robusto lastro de juridicidade.*

*Embora os alunos tenham mesmo errado ao firmarem a autodeclaração, chama-se a atenção o fato de que eles são oriundos de escola pública, critério esse que é o primeiro para o ingresso pelas cotas de preto e pardo. Trata-se, portanto, de um grupo igualmente vulnerável, de modo que o acordo proposto não estaria a tratar com benevolência um grupo privilegiado da sociedade.*

*Para além disso, a política inicial da Universidade, no caso, é formar médicos para o mercado de trabalho, de maneira a impactar positivamente o crescimento social e econômico da nação. E tal política, ao se concretizar a simples exclusão dos alunos, seria totalmente frustrada, perdendo-se totalmente o investimento federal aportado em tais alunos. Em outras palavras, a exclusão dos alunos foca no aspecto da punição mas se esquece da frustração da política, que, no caso, irremediável, especialmente porque esses alunos, sendo oriundos da escola pública, não conseguirão se transferir para uma universidade particular para concluir o curso.*

*De outra parte, na proposta formulada pelo MPF o erro dos alunos não está a ficar sem punição. Pelo contrário, a proposta contempla a prestação de 20 horas semanais de serviços gratuitos no HU após a formação dos alunos na proporção do tempo que ainda resta para a conclusão do curso, o que não é pouco.*

*Nessa linha, tenho que tal proposta, aliada às ponderações do MPF, são razoáveis e merecem o total apoio dessa Procuradoria Federal, no que, caso a Reitora assim o queira aceitar, não estará a cometer qualquer ilegalidade. [...].*

*A nosso ver, então, [...], o mais acertado, após ler os argumentos do MPF, seria a realização do acordo, considerado aqui, registre-se não apenas os pontos acima assinalados, mas também o fato de a Universidade ter demorado para tomar as medidas de exclusão.*

Pelo acordo, o ora autora comprometeu-se a prestar, por 24 meses, após a conclusão do curso de medicina, de forma voluntária e não remunerada de qualquer forma, independentemente de admissão em programa de residência, 20 horas semanais de serviços médicos na rede pública de saúde, preferencialmente em bairros pobres da região da Grande Dourados, aldeia indígena de Dourados e Hospital Universitário da UFGD (termo de acordo – fls. 403-409/pdf). Renunciou, também, ao direito sobre o qual se funda esta ação.

O Ministério Público Federal atua na defesa do interesse público e tem legitimidade para defender direitos individuais homogêneos, podendo adotar, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias. Por outro lado, nos termos do artigo 25, I, do Estatuto da UFGD, a reitora representa a Universidade em Juízo e fora dele e a autora goza de capacidade jurídica e foi assistida por defensor público.

Assim, o acordo preenche os requisitos de validade e eficácia.

Em relação ao conteúdo, deve-se destacar que no edital do vestibular em que a autora concorreu não foi mencionada a possibilidade de verificação da veracidade da autodeclaração em momento diverso do ato de matrícula (item 4.1.2), sendo plausível que, com base no princípio da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório, ela acreditasse que o único critério seria a autodeclaração.

A propósito, em entendimento destacado pelo MPF na recomendação 18/2019, o STJ reafirmou não apenas a necessidade de observância ao princípio da confiança na estabilidade das regras do certame, como considerou ilegal o ato de não enquadramento étnico em razão da ausência de previsão objetiva no edital dos critérios de heteroidentificação que serviriam de parâmetro para a comissão avaliadora (RMS 59.369/MA, relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 09/04/2019).

Em caso análogo ao presente – que inclusive tramitou perante esta Vara Federal e que tinha a UFGD no polo passivo – o E. TRF-3 entendeu que a instauração de processo administrativo de forma tardia para verificação e validação de autodeclaração além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, “viola os princípios básicos do ordenamento brasileiro, sobretudo o da boa-fé objetiva que deve nortear as relações com seus alunos, porquanto ao aceitar a matrícula da aluna reconheceu estarem preenchidos os requisitos do edital” (Apelação Cível 5000313-23.2019.403.6002, Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, julgamento em 08/08/2019).

Em que pese os argumentos apresentados pela entidade COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL “RAIMUNDA LUZIA DE BRITO”, o comportamento administrativo não deve ser compatibilizado apenas com a Lei 12.711/2012, mas também com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, proteção da confiança e boa-fé objetiva. O fato é que o ato administrativo não é válido quando se consideram todos os crivos pelos quais deve passar, e a interpretação atribuída à lei de regência da política pública em questão não tem o condão de alterar esta circunstância.

Nessa linha, não houve transação sobre a política pública, sobre direito indisponível. O comportamento administrativo extemporâneo e não subsidiado pelas disposições editalícias ensejaram o acordo. Com isto, também estão afastados os argumentos da ADUF referentes à indisponibilidade do interesse público, porquanto amparados na mesma premissa (transação sobre direitos da população negra).

É importante ressaltar que o fenômeno associado à categoria parda gera muitas dúvidas, sendo possível que alguém que não se enquadre nos requisitos se reconheça como pertencente ao grupo. Nesse caso, ainda que especialistas posteriormente não concebessem o indivíduo dessa forma, não se poderia falar em abuso do direito de autodeclaração, pois no ato em questão é justamente declinada a concepção que a pessoa tem de si. Até por este motivo a submissão à comissão deveria ser etapa que antecede a realização da matrícula, pela ideia equivocada que muitos podem ter sobre pertencimento a uma ou outra etnia.

De outro vértice, não comprova a entidade que a reitora não estivesse investida em referido cargo, tampouco que a nomeação “pro tempore” limitasse o exercício de alguma de suas atribuições. Não apresenta, ainda, a disposição que condicionaria a eficácia do acordo ao COUNI.

Em relação à manifestação da ADUF, a afirmação de que “a Reitora pro tempore vem tomando medidas que extrapolam seus poderes designados como TEMPORÁRIOS” padece de fundamentação – ao menos não foram indicadas as disposições, em cotejo com sua nomeação, que teriam sido violadas. Igualmente, a entidade não apresenta qualquer elemento fático que dê suporte à alegação de que a reitora assinou o acordo “em evidente desvio de finalidade”.

Sobre a atuação do Ministério Público no acordo, a verdade é que ela melhor atende ao interesse público. A autora poderia, como recurso manejado, ter sua pretensão acolhida pelo E. TRF-3, com amparo em jurisprudência do STJ. Aderiu ao acordo por liberalidade e terá que prestar serviços sociais sem remuneração como forma de reparação, tudo isto acompanhado da recomendação do MPF à UFGD para que a comunidade negra seja adequadamente reparada pela constituição tardia da comissão de heteroidentificação.

Assim, considerando todas as nuances do caso, que é bastante complexo, a celebração do acordo aparenta ser a medida mais razoável, especialmente diante da recomendação do Ministério Público Federal para que haja compensação da população negra pela omissão administrativa em constituir a comissão de heteroidentificação contemporaneamente à previsão nos editais das vagas reservadas e da necessidade de prestação, pela autora, de serviços gratuitos à comunidade pelo tempo que ainda lhe resta para cursar medicina. Não se olvide, aliás, que houve posicionamento favorável a sua celebração pelo Procurador Federal que atua junto à UFGD.

Ante o exposto, HOMOLOGA-SE o acordo celebrado entre autora e UFGD extrajudicialmente, nos termos do artigo 487, III, “b”.

Registra-se que, pelo acordo, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-18.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANDERSON LUIZ BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

**MONITÓRIA (40) N° 5000954-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586**

**RÉU: ALFREDO MARQUES DE ANDRADE**

#### DESPACHO

1) Cite-se o réu para, em 15 dias, **pagar a dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701); ou **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprido a parte ré o mandado inicial, como efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM** - a ser encaminhado(a) a:

ALFREDO MARQUES DE ANDRADE. Endereço: Rua Maneco de Melo, 3320, Parque Nova Dourados, DOURADOS - MS - CEP: 79840-435

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Valor da causa: R\$ 47.858,80

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/01/2020:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5B0F761D7>

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**MONITÓRIA (40) N° 5000574-85.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**RÉU: VANDER ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA**

#### DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trfb.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trfb.jus.br).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM - a ser encaminhado(a) a: VANDER ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA.

Endereço: R MANOELLANGE, 690, VILA MACAUBA, GUAÇU (DOURADOS) - MS - CEP: 79874-000

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema SIEL, em havendo necessidade.

Valor da causa: R\$ 65.586,75

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/01/2020: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/L4A418C326>

Intimem-se.

Magistrado(a) (assinatura eletrônica)

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA ITAGUÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCURADOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

! : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado para réplica, bem como ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento”.

DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000907-64.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA, JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA, VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA, LEONARDO RODRIGUES CARAMORI, CLEUZA ORTIZ GONCALVES, LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, PAULO ROBERTO POLATO

Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829  
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogados do(a) RÉU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
Advogados do(a) RÉU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
Advogados do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922  
Advogados do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, WILLIAM TRAJANO KOGA - MS19122  
Advogados do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, WILLIAM TRAJANO KOGA - MS19122  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do RE 591.340/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos, manifestem-se as partes o que entenderem pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ALDONSO CHAVES DE LIMA, ROGACIANA NOGUEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DECISÃO

Tendo em vista a informação de que o exequente faleceu, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que os sucessores do falecido promovam habilitação no processo, nos termos dos arts, 313, §1º e 689 do CPC.

Apresentado o pedido de habilitação, intime-se o INCRA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ALDONSO CHAVES DE LIMA, ROGACIANA NOGUEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DECISÃO

689 do CPC. Tendo em vista a informação de que o exequente faleceu, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que os sucessores do falecido promovam habilitação no processo, nos termos dos arts. 313, §1º e

Apresentado o pedido de habilitação, intime-se o INCRA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: DORIVAL SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA - SP293833  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fs. 03/09) impetrado por **DORIVAL SILVA** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS**, por meio do qual busca a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que profira julgamento conclusivo ao pedido administrativo nº 60515136. Juntou procuração e documentos às fs. 10/22.

Informa o autor haver sido acometido de câncer na garganta e não possuir condições de trabalhar, além de ser dependente do auxílio de terceiros para arcar com alimentação e medicamentos.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, [LXXVIII](#), da [Constituição Federal](#), nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

*Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.*

*Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.*

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.**

*1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.*

*3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.*

*(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).*

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 60515136 no prazo máximo de 30 dias contados a partir da intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e notifique-se para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P580D8B686>.

**DOURADOS, 1 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001998-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JACKSON LUIZ CAYE  
Advogado do(a) RÉU: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005115-67.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JUNIOR DE SOUZA MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: RONILSON DIAS CIRILO  
Advogado do(a) AUTOR: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante do cadastro do Médico Ortopedista Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, no sistema AJG, reconsidero a nomeação do Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, determinada na decisão ID 24585247.

Dessa feita, **nomeio o Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2020, às 8h (horário do MS), no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária** (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo realizá-la de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intimem-se o profissional acerca desta nomeação e da data e horário para realização da prova, bem como as partes do ato ora designado, devendo o autor comparecer munido de todos os exames que tenha realizado.

Em relação aos quesitos, depreende-se que os concernentes ao juízo constam na decisão ID 24585247 e os apresentados pela ré no ID 26844553 (além de indicação de assistente técnico).

**Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se em interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão.**

**Intime-se, outrossim, o autor, para, querendo, apresentar quesitos e/ou assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.**

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja outros pedidos das partes.

Outrossim, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão ID 24585247.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825.**

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6E57F5DA4>.

Consigno que em eventual apresentação de quesitos pela parte autora, fica a secretaria encarregada de disponibilizar novo link de acesso aos autos ao perito, em tempo hábil.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004562-10.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARRUF & SARRUF LTDA - EPP

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido formulado nas fls. 64/65 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24058488), onde requer a inclusão no polo passivo do sócio NIVALDO SARRUF, CPF 389.638.509-78, tendo em vista que o mesmo retirou-se da sociedade muito antes de sua presumida extinção irregular, conforme se constata na 2ª alteração contratual da sociedade, carreada aos autos pela própria exequente nas fls. 85/89 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos – ID: 24058488).

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA



## 1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000407-96.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA PAIM DE SOUSA

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A requerida alegou ter atendido integralmente o objeto da presente ação coletiva, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID 23006954).

Não obstante, o MPF sustentou que a documentação coligida alude apenas ao treinamento fornecido pelo INFRAERO, sem qualquer comprovação acerca da plena operação do *Ambulift* no Aeroporto de Corumbá (ID 23098299).

Com isso, DETERMINO a expedição de Mandado de Constatação para que o Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária ateste de maneira circunstanciada: i) se o equipamento *Ambulift* está operando de maneira satisfatória aos fins que se destina; e ii) se há funcionários aptos a operar o equipamento em questão, declinando-os em caso positivo.

Juntado o mandado de constatação cumprido, INTIMEM-SE as partes para manifestação. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Raquel Domingues do Amaral**

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000407-96.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA PAIM DE SOUSA

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A requerida alegou ter atendido integralmente o objeto da presente ação coletiva, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID 23006954).

Não obstante, o MPF sustentou que a documentação coligida alude apenas ao treinamento fornecido pelo INFRAERO, sem qualquer comprovação acerca da plena operação do *Ambulift* no Aeroporto de Corumbá (ID 23098299).

Com isso, DETERMINO a expedição de Mandado de Constatação para que o Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária ateste de maneira circunstanciada: i) se o equipamento *Ambulift* está operando de maneira satisfatória aos fins que se destina; e ii) se há funcionários aptos a operar o equipamento em questão, declinando-os em caso positivo.

Juntado o mandado de constatação cumprido, INTIMEM-SE as partes para manifestação. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Raquel Domingues do Amaral**

Juíza Federal

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida pelo MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS em face de ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (id 21086836).

**Decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925, e na Lei 6.830/1980, artigo 1º.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas recolhidas (id 23279956).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 22 de janeiro de 2020.

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

Juiz Federal Substituto

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida pelo **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS** em face de **ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, consubstanciada em Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Conforme certidão de id 27279924, a dívida cobrada nos autos em epígrafe é a mesma cobrada nos autos 500256-96.2019.403.6004.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** em análise do mérito, nos termos do CPC, 485, V.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Corumbá, 22 de janeiro de 2020.

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000057-38.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: FERNANDO CARDENAS MANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo pericial ID 25432821.

**CORUMBÁ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000321-70.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA ZINEZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

DECISÃO

Considerando as alegações feitas pela parte executada, no sentido de que os recursos bloqueados via BacenJud são impenhoráveis por serem oriundos de salário (id 25476063);

Considerando a manifestação favorável da parte exequente ao pedido de desbloqueio (id 27398731);

Considerando o princípio de que a execução se move no interesse do exequente;

**DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores bloqueados via BacenJud (id 21092284).**

Ato contínuo:

1. INTIME-SE a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

2. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

3. Decorrido o prazo do item “1” sem manifestação do exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “3”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de janeiro de 2020.

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000280-88.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

#### **DESPACHO**

Retifique-se a autuação para constar o nome do réu no polo passivo.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após subamos autos conclusos.

CORUMBÁ/MS, 3 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000280-88.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

#### **DESPACHO**

Retifique-se a autuação para constar o nome do réu no polo passivo.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após subamos autos conclusos.

CORUMBÁ/MS, 3 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000032-61.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSIANE AUXILIADORA RODRIGUES - ME

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pela **UNIÃO** em desfavor de **ROSIANE AUXILIADORA RODRIGUES - ME**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. A parte exequente requereu a extinção da execução em razão da regularização do débito pela via administrativa (id 20724539).

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Diante da informação de que a parte executada obteve a regularização do débito pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, III.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, III, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 31 de janeiro de 2020.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000815-53.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGES EXPORTACAO LTDA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de *Execução Fiscal* de Dívida Ativa movida pela **UNIÃO** em face de **BORGES EXPORTAÇÃO LTDA**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

Considerado que o feito fora originariamente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá no ano de 1993, foi determinada a intimação da exequente sobre eventual ocorrência de prescrição (id 23916043).

A exequente não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e apontou que houve demora processual em razão da propositura de embargos à execução e de morosidade do Judiciário (id 23642378).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Apesar da parte exequente não ter reconhecido a ocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal, atribuindo a demora processual à morosidade da Justiça e à propositura de embargos à execução fiscal, não há qualquer demonstração nos autos nesse sentido.

A execução fiscal foi ajuizada no ano de 1993 e a última movimentação da Justiça Estadual remonta ao ano de 2005, inexistindo qualquer indicação de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição a partir de então.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e do CPC, 924, V, e 925.**

União isenta de custas. Sem honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 10 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000148-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por **DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** em face **VOTORANTIM CIMENTOS S/** consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (id 22043812).

### Decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com filero no CPC, 924, II, c/c 925, e na Lei 6.830/1980, artigo 1º.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas recolhidas (id 25826928).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 10 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000507-17.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE BATIDAO LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **DILSON DE SOUZA DA SILVA**, em que sustenta, em síntese, que é filho dos falecidos proprietários da empresa executada e não tem qualquer ligação com a empresa; que é irregular a sua citação, pois quem deve ser citado é o espólio; requer sua exclusão do polo passivo e a extinção da execução por prescrição (id 24801253).

A União manifestou-se favorável à desconsideração da citação de Dilson de Souza da Silva e pelo prosseguimento da execução (id 25860590).

### Decido.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, somente para veicular questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

O direito a ser discutido via exceção de pré-executividade deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória (STJ, Súmula 393).

No caso, sustenta o excipiente que é irregular a citação, pois não é parte na execução, tampouco responsável pelas dívidas da empresa executada.

A União concordou com a desconsideração da citação.

Assim, considerando o princípio de que a execução se move no interesse do exequente e, ainda, a ausência de demonstração de que o excipiente tenha qualquer relação com a empresa executada que justifique sua citação pessoal, **DECLARO A NULIDADE** da pretensa citação (id 23854297).

Quanto à arguição de prescrição, o excipiente não é parte na presente execução fiscal, não dispondo de legitimidade para arguir matérias diversas das pertinentes à sua exclusão do feito.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade** para **DECLARAR A NULIDADE** da citação realizada em nome de quem não é parte nesta execução fiscal (id 23854297).

Considerando a informação de que os proprietários da empresa executada faleceram e existindo dúvida sobre a manutenção das atividades da empresa, **INTIME-SE a União** para que esclareça contra quem pretende prosseguir na presente execução fiscal, indicando os atuais sócios/responsáveis pela empresa.

Promovida a regularização pela União, dê-se prosseguimento à execução com observância das determinações constantes na decisão retro (21879147), inclusive com a renovação do ato citatório.

Sem regularização, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 11 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-48.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL CHRIST FARO, PAULO RUVETE CHRIST FARO, EMPREITEIRA MONTE AZULLTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

**S E N T E N Ç A**

São embargos de declaração opostos contra sentença, no escopo de obter a integração **por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade**. De acordo com a parte exequente, não ocorreu prescrição, o que indicaria o equívoco na extinção do processo (id 23516467).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022).

Ocorre que não se vislumbra qualquer mácula na sentença proferida (id 23516467), porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz.

Considerando se tratar de execução fiscal ajuizada no ano de 2003, houve a intimação da parte exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição.

A União manifestou expressamente que não identificara causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (id 23516467), culminando na prolação da sentença atacada.

Em verdade, os argumentos expostos nos embargos de declaração revelam mero inconformismo da parte em relação à sentença proferida; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos**, eis que tempestivos, **mas lhes NEGÓ PROVIMENTO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 13 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000840-93.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: MARAISA MENDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

**Era o que tinha a certificar:**

**Corumbá/MS, 16 de dezembro de 2019.**

\_\_\_\_\_  
**Ceci Medeiros Flávia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, "b" da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

**Era o que tinha a certificar.**

**Corumbá/MS, 16 de dezembro de 2019.**

---

**Ceci Medeiros Flávia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 0000731-79.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000385-02.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LOURDES GATTASS PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

**Era o que tinha a certificar.**

**Corumbá/MS, 16 de dezembro de 2019.**

---

**Ceci Medeiros Flávia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000166-86.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

**CORUMBÁ, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000747-62.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866  
RÉU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

**Era o que tinha a certificar:**

**Corumbá/MS, 16 de dezembro de 2019.**

---

**Ceci Medeiros Flávia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000385-02.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LOURDES GATTASS PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

**ATO ORDINATÓRIO**



## CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

**Era o que tinha a certificar.**

**Corumbá/MS, 16 de dezembro de 2019.**

---

**Ceci Medeiros Flávia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000641-03.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: GILCIELIN DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ELTON MASSANORI ONO - MS14259  
Advogado do(a) RÉU: ELTON MASSANORI ONO - MS14259

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

**Era o que tinha a certificar.**

**Corumbá/MS, 16 de dezembro de 2019.**

---

**Ceci Medeiros Flávia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000641-03.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: GILCIELIN DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ELTON MASSANORI ONO - MS14259  
Advogado do(a) RÉU: ELTON MASSANORI ONO - MS14259

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, "b" da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

**Era o que tinha a certificar.**

**Corumbá/MS, 16 de dezembro de 2019.**

**Ceci Medeiros Flávia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562  
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693  
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837  
Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978  
Advogado do(a) RÉU: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO - MS4826  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562  
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397  
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234  
Advogado do(a) RÉU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

#### DESPACHO

Diante do contido na certidão ID 27783225, intem-se os acusados **ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, ELTON DA CUNHA BOGADO e LEOSMAR DE SOUZA LIMA** pessoalmente e por publicação para, no prazo de 05 (CINCO) dias, constituírem novo advogado particular.

Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo desde já a secretaria deste Juízo a nomear defensor "ad hoc" para apresentação da referida peça processual.

Cumpra-se com urgência.

Cópia deste despacho servirá como:

- a) MANDADO para intimação do réu **ELCIO CAVASSA DE FREITAS**, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.
- b) MANDADO para intimação do réu **LEODINEY DIAS DA COSTA**, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.
- c) MANDADO para intimação do réu **ELTON DA CUNHA BOGADO**, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.
- d) MANDADO para intimação do réu **LEOSMAR DE SOUZA LIMA**, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.

**CORUMBÁ, 3 de fevereiro de 2020.**

**FABIO KAIUT NUNES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**WILSON MENDES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10194

#### INQUERITO POLICIAL

**0000162-39.2019.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SERGIO ADRIANO GONCALVES NEVES X ANDERSON SEBASTIAO BECHE (MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)  
Fica a defesa do acusado ANDERSON SEBASTIAO BECHE, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000250-53.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ROSANA MARQUES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de f. 191 (id. 20367711) e em conformidade com a Portaria 13/2019 deste Juízo, pela publicação/remessa deste ato ficam as partes intimadas para apresentar as razões finais, no prazo legal.

**CORUMBÁ, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-84.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: M. L. M. D. A.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O INSS foi intimado em para que apresentasse o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida; contudo, não instruiu os autos com os cálculos de liquidação.

Considerando a inércia da autarquia, intime-se a parte autora para que, querendo, formule seus próprios cálculos de liquidação.

Apresentados os cálculos, dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho id.21330249.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 27 de janeiro de 2020.

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000460-02.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA SABATEL  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

**CORUMBÁ, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000460-02.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA SABATEL  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

**CORUMBÁ, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001017-33.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: VICTOR MONJELO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B, PATRICIA ROBBAN IBANEZ - MS13858  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no despacho do evento 24255404 e, em conformidade com a Portaria 13/2019 deste Juízo, com a publicação/remessa do presente ato ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 5 dias.

**CORUMBÁ, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no despacho do evento 27515116 e, em conformidade com a Portaria 13/2019 deste Juízo, com a publicação/remessa do presente ato ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 5 dias.

**CORUMBÁ, 4 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA 1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001397-72.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, GILSON JOSE DE LORENA CORREA, JOAO IVANDEL DOS SANTOS, ANDERSON CARDOSO, ALAN FELIPE NUNES DUARTE, IGOR SANGINETTO JUNIOR, THIAGO LUIZ DA SILVA, JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, JONATHAN DOS PASSOS, GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, ROBY CARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ, ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, GUSTAVO RAMON RODRIGUES, RONALDO RAMON CUBILLA, EDY ROBERTALVERICO OLAZAR, RENATO PAZETO FRANCO, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ, HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ  
Advogados do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
Advogado do(a) RÉU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897  
Advogado do(a) RÉU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA - MS22258  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433  
Advogado do(a) RÉU: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930  
Advogado do(a) RÉU: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA - MS22258  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) RÉU: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987

#### SENTENÇA

Chamo o feito à ordem a fim de que seja **sanada a contrariedade e omissão na sentença proferida sob o ID 26679650** quanto aos seguintes pontos: 1) decretação da prisão preventiva de **ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ** por descumprimento da medida cautelar de comparecimento em juízo; e 2) não consideração da atenuante genérica de minoridade relativa na dosimetria da pena de **ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ**.

Com efeito, foi juntada certidão sob ID 27362735 dando conta de que ROBY está comparecendo regularmente neste juízo, ao contrário do que assumido na sentença.

Na oportunidade, assim ficou decidido quanto ao **direito dos réus de recorrerem em liberdade ou da necessidade de decretação da prisão preventiva** deles:

#### **“DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE OU DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

Extra-se dos autos que, em evidente descumprimento às cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, verificou-se que os réus ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ, IGOR SANGINETTO JUNIOR, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ não estão comparecendo em juízo depois de terem sido colocados em liberdade.

De outro lado, estão regularmente cumprindo as medidas cautelares os réus RONALDO GONZALES RODRIGUEZ, JONATHAN DOS PASSOS, GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES, ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ, JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, RONALDO RAMON CUBILLA, THIAGO LUIZ DA SILVA, RENATO PAZETO FRANCO e ANDERSON CARDOSO.

Verifico que consta pendente expedição de carta precatória para fiscalização das medidas em face dos réus JOÃO IVANDEL DOS SANTOS e GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA. **Neste ponto, expeça-se o necessário para fiscalização das medidas, ambos residentes na comarca de Santa Cecilia-SC.**

Quanto à justificativa apresentada e ao pedido formulado pelo réu EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, requerendo a substituição da medida (ID 23857815), entendo que, neste momento, mostra-se desnecessária a manutenção da sua monitoração eletrônica, por impossibilidade de cumprimento pelo réu. Assim sendo, acolho a justificativa apresentada e determino a retirada da monitoração eletrônica. Por outro lado, o réu deverá comparecer até o dia 20 de cada mês à Justiça Federal em Ponta Porã para justificar suas atividades, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Façam-se as comunicações necessárias.

Registro que o pedido formulado pelo réu JONATHAN DOS PASSOS (ID 23729060) para mudança de endereço foi analisado na decisão de id. 25503399.

Quanto aos réus ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ, IGOR SANGINETTO JUNIOR, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, que estão descumprindo as medidas cautelares diversas da prisão, entendo ser o caso da decretação de sua segregação cautelar, medida que, embora excepcional, é cabível no caso sob análise, uma vez que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Com efeito, a análise dos autos evidencia de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente em razão de os réus terem descumprido as medidas cautelares diversas da prisão que lhes foram impostas quando da concessão da liberdade provisória, deixando de comparecer em juízo sem apresentar qualquer justificativa, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, bem como para garantir a aplicação da lei penal.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do E. STJ:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU QUE DESCUMPRIU AS MEDIDAS ALTERNATIVAS E VOLTOU A DELINQUIR. RISCO DE REITERAÇÃO. NOTÍCIA DE AMEAÇA AO IRMÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto descumpriu as medidas cautelares inicialmente impostas e voltou a delinquir e (ii) pelo fato de o irmão da vítima afirmar que vem sendo ameaçado de morte pelo réu. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública e a instrução criminal. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 435.943/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/04/2018).

"HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a custódia preventiva, indicou a necessidade de preservação da ordem pública, ante o fundado risco de reiteração delitiva, visto que o acusado, além de registrar condenação anterior e responder a outros processos por crimes de mesma natureza, descumpriu medidas cautelares que haviam sido estabelecidas em audiências de custódia anteriormente realizadas, em decorrência de sua prisão em flagrante pela suposta prática de outros delitos contra o patrimônio. 3. Por idênticas razões, especialmente ante o descumprimento de cautelares fixadas em outros procedimentos criminais, a substituição da prisão preventiva por medidas previstas no art. 319 do CPP não se prestará ao acautelamento da ordem pública. 4. Ordem denegada" (HC n. 390.233/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/04/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, considerando que o paciente descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão, a ele impostas. 4. "Nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação" (HC 368908/AC, QUINTA TURMA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, DJe 24/2/2017). 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 385.085/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 02/05/2017).

Resalto, ainda, não ser possível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que os réus citados demonstraram não ter vontade ou responsabilidade para cumpri-las, estando presentes, portanto, os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Deste modo, **REVOGO a decisão que concedeu a liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ, IGOR SANGINETTO JUNIOR, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, **nos termos do artigo 312 do CPP.**

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA no BNMP."

Diante do exposto, reconheço a contrariedade acima relatada e, visando saná-la, altero o teor da sentença neste ponto para:

**"DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE OU DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

Extrai-se dos autos que, em evidente descumprimento às cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, verificou-se que os réus IGOR SANGINETTO JUNIOR, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ não estão comparecendo em juízo depois de terem sido colocados em liberdade.

De outro lado, estão regularmente cumprindo as medidas cautelares os réus ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ, RONALDO GONZALES RODRIGUEZ, JONATHAN DOS PASSOS, GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES, ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ, JEFFERSON ROBERTO DE FARIAS, RONALDO RAMON CUBILLA, THIAGO LUIZ DA SILVA, RENATO PAZETO FRANCO e ANDERSON CARDOSO.

Verifico que consta pendente expedição de carta precatória para fiscalização das medidas em face dos réus JOÃO IVANDEL DOS SANTOS e GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA. **Neste ponto, expeça-se o necessário para fiscalização das medidas, ambos residentes na comarca de Santa Cecilia-SC.**

Quanto à justificativa apresentada e ao pedido formulado pelo réu EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, requerendo a substituição da medida (ID 23857815), entendo que, neste momento, mostra-se desnecessária a manutenção da sua monitoração eletrônica, por impossibilidade de cumprimento pelo réu. Assim sendo, acolho a justificativa apresentada e determino a retirada da monitoração eletrônica. Por outro lado, o réu deverá comparecer até o dia 20 de cada mês à Justiça Federal em Ponta Porã para justificar suas atividades, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Façam-se as comunicações necessárias.

Registro que o pedido formulado pelo réu JONATHAN DOS PASSOS (ID 23729060) para mudança de endereço foi analisado na decisão de id. 25503399.

Quanto aos réus IGOR SANGINETTO JUNIOR, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, que estão descumprindo as medidas cautelares diversas da prisão, entendo ser o caso da decretação de sua segregação cautelar, medida que, embora excepcional, é cabível no caso sob análise, uma vez que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Com efeito, a análise dos autos evidencia de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente em razão de os réus terem descumprido as medidas cautelares diversas da prisão que lhes foram impostas quando da concessão da liberdade provisória, deixando de comparecer em juízo sem apresentar qualquer justificativa, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, bem como para garantir a aplicação da lei penal.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do E. STJ:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU QUE DESCUMPRIU AS MEDIDAS ALTERNATIVAS E VOLTOU A DELINQUIR. RISCO DE REITERAÇÃO. NOTÍCIA DE AMEAÇA AO IRMÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto descumpriu as medidas cautelares inicialmente impostas e voltou a delinquir e (ii) pelo fato de o irmão da vítima afirmar que vem sendo ameaçado de morte pelo réu. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública e a instrução criminal. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acatear a ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 435.943/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/04/2018).

"HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a custódia preventiva, indicou a necessidade de preservação da ordem pública, ante o fundado risco de reiteração delitiva, visto que o acusado, além de registrar condenação anterior e responder a outros processos por crimes de mesma natureza, descumpriu medidas cautelares que haviam sido estabelecidas em audiências de custódia anteriormente realizadas, em decorrência de sua prisão em flagrante pela suposta prática de outros delitos contra o patrimônio. 3. Por idênticas razões, especialmente ante o descumprimento de cautelares fixadas em outros procedimentos criminais, a substituição da prisão preventiva por medidas previstas no art. 319 do CPP não se prestaria ao acateamento da ordem pública. 4. Ordem denegada" (HC n. 390.233/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/04/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a aplicação da ordem pública, considerando que o paciente descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão, e ele impostas. 4. "Nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação" (HC 368908/AC, QUINTA TURMA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 24/2/2017). 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 385.085/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 02/05/2017).

Ressalto, ainda, não ser possível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que os réus citados demonstraram não ter vontade ou responsabilidade para cumpri-las, estando presentes, portanto, os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Deste modo, **REVOGO a decisão que concedeu a liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de IGOR SANGINETTO JUNIOR, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, **nos termos do artigo 312 do CPP.**

Expeça-se os MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA no BNMP."

**No que tange à omissão com relação à consideração da atenuante genérica de minoridade relativa de ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ, assim constou na sentença:**

#### 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

A culpabilidade é circunstância normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*"As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

#### 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

**Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d" do CP) uma vez que ao menos em sede policial o acusado confessou, mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduz a pena em 03 meses.**

**De outro modo, não há circunstância agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 6 anos e 3 meses de reclusão e 630 dias-multa.**

#### 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos e 3 meses de reclusão e 735 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 "marcas" diferentes), participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, fixo a pena definitiva em 7 anos e 3 meses de reclusão e 735 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

#### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do quantum de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

#### DA DETRAÇÃO

Em vista do quantum consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

**a constar:** **A fim de suprir a omissão na aplicabilidade da atenuante genérica de minoridade relativa de ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ, altero o teor da sentença neste ponto para que assim passe**

#### 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

A culpabilidade é circunstância normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*"As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

**Pelo exposto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.**

#### 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d" do CP) uma vez que ao menos em sede policial o acusado confessou, mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduzo a pena em 03 meses.

**Ademais, consta dos autos que o réu tinha apenas 18 anos quando praticou o crime, motivo pelo qual entendo ser o caso de aplicar a circunstância atenuante da minoridade relativa (art. 65, I, CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6.**

De outro modo, não há circunstância agravantes, razão pela qual fica nesta fase **intermediária a pena aplicada em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 550 dias-multa.**

#### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a **pena privativa de liberdade fixada em 06 anos e 27 dias de reclusão e 641 dias-multa.**

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 "marcas" diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, fixo a **pena definitiva em 06 anos e 27 dias de reclusão e 641 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

#### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do quantum de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

#### DA DETRAÇÃO

Em vista do quantum consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena."

Por fim, destituo o Dr. Kaic Augusto Alves Barbi, advogado dativo dos réus Nestor Damian Gimenez Gonzales e Hugo Gimezes Gonzales, pois requereu sua destituição do quadro de advogados dativos desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS. Nomeio a Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli (OAB/MS 10902) para o réu Nestor Damian Gimenez Gonzales e o Dr. Daniel Regis Rahal (OAB/MS 10063) para o réu Hugo Gimezes Gonzales.

Ciência ao MPP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001483-29.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2020 1551/1584

**DESPACHO**

1. Intime-se a UNIÃO para conferência dos documentos virtualizados pela Secretaria deste juízo, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.
2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que esta devidamente citada (fl. 93), até o presente momento, este não ingressou no feito.
3. Após, conforme requerido na fl. 209, vistas à União acerca da informação id. 26925602.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)Nº 0000903-18.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JULIO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
  2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
  3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
  4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

**Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais**

**Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,**

**Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.**

**telefone (67) 2108-1201/1200;**

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-21.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: DINAIR LOPES DA SILVA - ME, DINAIR LOPES DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da informação 27050293, intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000758-75.1995.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

REPRESENTANTE: JOANA MARIA IFRAN, LEONARDO SANABRIA, RICARDO CANDIA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, como decorrido o prazo de suspensão dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 20 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000377-58.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MARIO DA SILVA MACHADO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2020 1552/1584



**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001872-04.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ROBERTO CARLOS MARIM ACOSTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001158-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS**  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
**RÉU: MUNICÍPIO DE PARANHOS**  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela parte ré.

Após, vistas ao MPF.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-73.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
**EXECUTADO: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA**

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado à petição 25195131.

Mantenham-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 06 meses (a contar da data de 26/11/2019).

Decorrido o prazo, intime-se a OAB para que se manifeste em 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-26.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
REPRESENTANTE: RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

**DESPACHO**

1. Intime-se a OAB para conferência dos documentos virtualizados pela Secretaria deste juízo, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.
2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, até o presente momento, este não ingressou no feito.
3. Após, requeira a OAB, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Fica registrado que, caso pretenda dar continuidade à execução, deverá apresentar valor atualizado do débito.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 23 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000835-05.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
REPRESENTANTE: DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS, ORIDES BRANDAO MEDEIROS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, como decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-24.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: DEBORAH ALBRECHT BRANDAO

**DESPACHO**

- Oficie-se ao douto juízo deprecado, solicitando informações acerca da carta precatória expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320195497096, no prazo de 10 dias.
- Instrua-se o ofício com cópia do comprovante de custas para distribuição da carta precatória (docs. 19219655 e 19219656).
- Cumpra-se.
- Cópia deste despacho servirá como Ofício à Comarca de Amambai/MS.

PONTA PORã, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002024-52.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AIRTON ANIBAL LOCATELLI e outros (56)  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Não havendo requerimento, intime-se a autora FATIMA ROSEMERE DOS SANTOS GONÇALVES, para apresentar cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 10 dias, conforme requerido à petição 23518360.  
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001403-50.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LARANGEIRA MENDES S/A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Não havendo requerimento, considerando a manifestação encaminhada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais do Juizado Especial Federal de Dourados (fs. 131 e 132) e que a partir de agora a Seção de Cálculos Judiciais da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul será responsável pelas demandas desta Subseção Judiciária de Ponta Porã, encaminhem-se os autos para realização de perícia contábil em Campo Grande/MS.  
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002331-06.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MOACIR BONETTI

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Não havendo requerimento, intime-se FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.  
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001028-49.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SANDRA ANDREIA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (fs. 140/143), e certidão de trânsito em julgado (doc. 146), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001282-27.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

RÉU: EDUARDO LOPES NOGUEIRA

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaza o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000098-04.2020.4.03.6005  
AUTOR: ODACIR JUAREZ DALPASQUALE  
Advogado do(a) AUTOR: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979  
RÉU: RECEITA FEDERAL PONTA PORÃ

**DESPACHO**

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que:

a) identifique corretamente quem é a parte ré da presente ação;

b) atribua valor a causa;

c) junte aos autos declaração de insuficiência econômica e outros documentos que comprovem a situação de necessidade da parte (cópia de comprovante de rendimentos, última declaração anual de imposto de renda); ou recolha as custas necessárias.

2. Após, venham os autos conclusos.

3. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001287-85.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ANDRE ALBERTO SANGUINA ARGUELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão id. 27792159, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002334-53.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANTONINHO TADEU SIMIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 25302032) que anulou a r. sentença, designe esta secretaria, data para realização de nova perícia médica.

3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000329-36.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: UMUARAMA DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, CLOVIS SILVANO PRETO

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
4. Defiro, também, o pedido de citação dos executados por meio de edital.
5. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-71.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: FERNANDES & BARBOSA LTDA - ME**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeiram as partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
3. Nada sendo requerido, ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Intime-se.

**PONTA PORÃ, 27 de janeiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-08.2019.4.03.6005**

**AUTOR: KATIANNE DOS SANTOS MENDES, ALEXANDRE GRUBER XIMENES**

**Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CAMPOS - MS20287, JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO - MS23054**

**Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO - MS23054, RAFAEL DA SILVA CAMPOS - MS20287**

**RÉU: AMAURI ROMEIRO RODRIGUES, ADAO GONCALVES LEMES FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: DEBORA SANCHES XAVIER - MS20016, ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208, LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908**

**Advogados do(a) RÉU: DEBORA SANCHES XAVIER - MS20016, ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208, LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908**

**Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819**

**DESPACHO**

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001692-95.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915, ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494**

**ASSISTENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Considerando que a parte executada, citada por edital, não se manifestou nos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-67.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE**

**DESPACHO**

Diante da impugnação à execução apresentada pela União, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000360-83.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: RAMONA MOLINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Apresentada a manifestação acima ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DENISY DEALTRY  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

1. Recebo a petição id. 24908144 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000466-45.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: NELCON BOEIRA, CLEONICE FARIAS BOEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo solicitado para suspensão dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000507-46.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: MARIA ANTUNES JARDIM

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento da ACP 0001454-66.2013.4.03.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001101-62.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: PLACIDA MACIEL FLEITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de opção de nacionalidade ajuizada por **PLACIDA MACIEL FLEITAS**, objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos no art. 12, I, “c”, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que é de nacionalidade paraguaia, filha de mãe brasileira e pai paraguaio (ID: [10687408](#)), e que reside no Brasil.

Com a inicial juntou procuração e outros documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 3260331).

Juntou-se mandado de constatação, acompanhado de certidão do Oficial de Justiça (ID: [16824394](#)).

O MPF se manifestou nos autos, requerendo apostilamento da sua certidão de nascimento de origem paraguaia (ID: [1815760](#)), o que foi deferido por meio do despacho de Id: [21343221](#).

A requerente juntou documentos (ID: 22679295; ID: 22679298 e ID: 22680160).

Manifestação do MPF pela procedência do pedido (ID: [23956700](#)).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, sujeita a procedimento de jurisdição voluntária, na qual a parte autora pretende a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da CF:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Dessa forma, os requisitos para a homologação da opção de nacionalidade são: i) ter pai ou mãe brasileiro; ii) ter residência fixa no território nacional; iii) optar pela nacionalidade brasileira.

Nesse sentido:

EMENTA: NACIONALIDADE. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. ARTIGO 12, I, ALÍNEA C, DA CF. COMPROVAÇÃO NA NACIONALIDADE BRASILEIRA.MÃE. RESIDÊNCIA NO BRASIL. Comprovado o nascimento no exterior da autora, a filiação de mãe brasileira, e a residência no Brasil, impõe-se o deferimento do pedido, nos termos dos artigos 1º, inciso III; 5º, caput, e 12, inciso I, alínea "c", todos da Constituição Federal.

(TRF4, AC 5018194-44.2011.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 21/06/2013).

No presente caso, a documentação trazida aos autos demonstra que a parte autora nasceu em Pedro Juan Caballero, Paraguai ([22679298](#)).

E quanto ao primeiro requisito do art. 12, I, "c", da CF, mediante produção de prova documental, comprova-se que a requerente é filha de Angela Fleitas de Maciel, restando preenchida, portanto, a exigência legal de ter pai ou mãe brasileira.

No que concerne ao segundo requisito para obtenção da nacionalidade, considerando a documentação inserida aos autos tenho que também restou suficientemente demonstrada a residência da optante em território nacional. Com efeito, a conta de energia apresentada em nome da proprietária do imóvel e a declaração desta afirmando que a requerente reside naquele imóvel por meio de aluguel (ID: [10686918](#)), bem como a certidão do Oficial de Justiça de ID: [16824394](#), demonstram a residência no Brasil e, portanto, o preenchimento deste outro requisito.

Por fim, o atendimento ao terceiro requisito se perfaz com o próprio ajuizamento da presente demanda.

Logo, uma vez que a parte autora preencheu os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal, deve ser homologada a presente opção de nacionalidade.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, cumpridas as exigências do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira de **PLACIDA MACIEL FLEITAS**, para que produza seus efeitos legais, nos termos da fundamentação.

Semcustas ante a AJG. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, a fim de que seja efetuada a inscrição da opção da requerente no Livro "E", consoante o disposto no art. 29, VII e § 2º, da Lei nº 6.015/73.

Tendo em vista que a autora foi assistida por advogada dativa, arbitro honorários à patrona no valor máximo da tabela do CNJ. Proceda-se ao pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá de **Ofício** ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS a fim de que seja efetuada a inscrição da opção da requerente no Livro "E", consoante o disposto no art. 29, VII e § 2º, da Lei nº 6.015/73.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2020.

**PONTA PORã, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000335-07.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

**Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais**

**Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,**

**Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.**

**telefone (67) 2108-1201/1200;**

**PONTA PORÃ, 27 de janeiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000602-44.2019.4.03.6005  
REQUERENTE: ANDERSON FRITZEN BORGES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-34.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: A. V.**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
4. Tudo concluído, vistas ao MPF.
5. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 28 de janeiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001094-36.2019.4.03.6005  
REQUERENTE: EVANDRO VOGADO PAREDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-51.2019.4.03.6005  
AUTOR: LOCALIZARENTACARSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
  2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-61.2019.4.03.6005  
AUTOR: ELIELTON BARIZAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
  2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004670-41.1999.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**  
**EXECUTADO: JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES, EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE, MANUEL MARTINHO GOMES, MARTINHO & LEITE LTDA**

**DESPACHO**

1. De início, cumpra-se o quanto determinado na v. decisão (Id 25955352).
2. Defiro o bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
  - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
  - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
3. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
4. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
5. Cumpra-se o quanto determinado nos itens 2, 3,4 e 5.

**PONTA PORÃ, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001743-38.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915  
EXECUTADO: EDER VASQUEZ CABRAL

**DESPACHO**

Considerando que a parte executada, citada por edital, não se manifestou nos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001522-74.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: EUSTACIA JARADE GADEA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-91.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando a devolução do mandado, intime-se a OAB para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002141-77.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: VILMAR MACEDO DOS SANTOS, PATRICIA BARBOSA BRAGA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento da ACP 0001454-66.2013.4.03.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 31 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002395-11.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: ADEMIR FÁRIA RIBEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo solicitado para suspensão dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000658-07.2015.4.03.6005  
AUTOR: FÁBIANO DE OLIVEIRA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSÉ LUIZ - MS10958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, remetam-se os autos à União para que, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000398-56.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: FLORISBELA MACHADO HAERTER**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, sobreste-se o presente processo até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001392-35.2018.4.03.0000.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005399-65.2016.4.03.6002  
AUTOR: ANDRÉ RIBEIRO BARTOCCI  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALEXINOUE MARTINS - MS18435  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos à União para que, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000007-72.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: MARIA REGINA ROSALINO - ME, MARIA REGINA ROSALINO

#### **DESPACHO**

Aguarde-se a resposta da pesquisa realizada junto ao sistema CNIB.

Com a juntada do extrato de pesquisa acima, vistas à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, como já determinado.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000177-51.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: JULIANA PORTILLO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

**Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais**

**Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,**

**Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.**

**telefone (67) 2108-1201/1200;**

**PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000326-40.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ABEL PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-07.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARIA ERINEUDA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ESPÓLIO: MARIA ERINEUDA DE OLIVEIRA FERREIRA  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FRANCISCO ERIDIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA

**DESPACHO**

Diante da devolução do mandado sem cumprimento (id. 24738508), manifeste-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, 28 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001294-85.2006.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: IRENE SANCHES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-95.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MARIA APARECIDA ZANCHET BONDIMAM**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000257-15.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ITACIR DE JESUS VIEIRA FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
  2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
  3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
  4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
  5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
  6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000574-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: E. L. D. V.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
  2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
  3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
  4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
  5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
  6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000465-21.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DIONATAN DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por DIONATAN DA SILVA PINHEIRO, objetivando o levantamento do benefício de seguro-desemprego.

Narrou, em síntese, **a)** que mantinha vínculo empregatício com a empresa ACERTA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA desde 02/06/2014 e que foi demitido sem justa causa em 11/01/2016; **b)** que ao solicitar o benefício do seguro-desemprego foi informado de que não receberia as parcelas em virtude da existência de vínculo como sócio de empresa. **c)** que apesar de ser sócio da empresa A. GAVIOLI SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA – ME, de propriedade de sua genitora, é detentor de apenas 1% do capital social da empresa, bem como jamais auferiu renda ou lucro da referida empresa. Juntou documentos (Num. 23352173 – Pág. 4-31).

Retificado o valor da causa (Num. 23352173 - Pág. 34).

Determinada a emenda da inicial (Num. 23352173 - Pág. 36), feita no Num. 23352173 - Pág. 39.

O Ministério Público Federal requereu a citação da União (Num. 23352173 - Pág. 45).

A União apresentou contestação e documentos (Num. 23352173 - Pág. 47-56). Argumentou, em suma, que assim como na esfera administrativa, o autor não apresenta provas de que não possui renda de qualquer natureza ou renda insuficiente para o sustento familiar, ou de que não integra mais o quadro societário da empresa ou de sua inatividade, impossibilitando o saque do benefício pleiteado. Pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, haja vista que o autor consta também como sócio da empresa ACERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA que se encontra ativa, presumindo a obtenção de renda decorrente da atividade empresarial. Destacou que o requerente alegou não ter auferido renda da empresa da qual é sócio, porém não juntou provas, portanto, a procedência do pedido implicaria em enriquecimento ilícito. Juntou documentos (Num. 23352173 - Pág. 58-62).

O autor apresentou impugnação à contestação, na qual reitera os termos da exordial (Num. 23352173 - Pág. 66-67).

Não foram especificadas provas pelas partes (Num. 23352173 - Pág. 70).

As partes foram intimadas para conferência da digitalização dos autos (Num. 24876253 - Pág. 1). O Ministério Público Federal solicitou a juntada das fls. 46-53, as por estarem ilegíveis (Num. 25712337 - Pág. 1). Os documentos foram juntados (Num. 27245777 - Pág. 1-8).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Sustenta a parte autora que, após rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, buscou o recebimento do salário-desemprego junto ao Ministério Público do Trabalho, que foi indeferido por seu nome constar como sócio de empresa.

Neste caso, o requerimento foi indeferido com base no artigo 3º, V, da Lei n. 7.998/1990:

“Art. 3º Terá direito à percepção do *seguro-desemprego* o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)”

Vale ponderar que o mero fato de o impetrante figurar como *sócio de empresa* não implicaria a conclusão de que ele recebe renda em forma de pró-labore ou mesmo que possui renda própria apta à sua manutenção e à de sua família.

Assim dispõe a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. I- O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. O impetrante comprovou seu vínculo empregatício com a empresa individual "José Roberto Fernandes", no período de 21/6/12 a 9/9/14, por meio de cópia de sua CTPS (fls. 21/22), do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem justa causa por iniciativa do empregador (fls. 14/15), da Homologação do Acordo celebrado perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP em 25/11/15 com força de alvará (fls. 28/30), bem como o requerimento do seguro desemprego em 3/12/15 (fls. 25). II- A Lei n.º 7.998/90 que regula o programa do seguro desemprego dispunha, em seu art. 3º, que faria jus ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. III- A impetrada, em suas informações, afirmou que a suspensão das parcelas do seguro desemprego ocorreu pelo fato de o sistema notificar ser o trabalhador "sócio no CNPJ 04.175.894/0001-01 desde 22/09/2006". Recurso administrativo interposto em 17/2/16 foi indeferido em 13/6/16, com base na Circular Normativa nº 14, de 2/6/16, tendo em vista constar o impetrante como sócio administrador (fls. 56 e vº). IV- **Contudo, as declarações de inatividade nas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica referentes aos exercícios de 2012 a 2015 (fls. 31/34) de demonstram que**, não obstante ser sócio administrador da empresa "Zanata & Araújo Construtora Ltda. - ME", inscrita no CNPJ sob nº 04.175.894/0001-01, constando como objeto social a "construção de edifícios e o comércio varejista de materiais de construção não especificados", com início de atividade em 23/11/00, **o impetrante não auferiu qualquer tipo de renda**. Como bem asseverou o I. Representante do Parquet Federal atuante na 1ª Instância, a fls. 84, "Em consulta ao site da JUCESP, verifica-se que a empresa "ZANATA & ARAÚJO CONSTRUTORA LTDA-ME" encontra-se ativa, porém, sem último ato arquivado na Junta Comercial de setembro de 2006. Ademais, os documentos de fls. 31/34 demonstram que não houve qualquer movimentação operacional, financeira ou patrimonial pela empresa desde o ano de 2013. Logo, há fortes indícios de que o Impetrante não trabalha mais na empresa". V- **A simples condição de ser sócio de pessoa jurídica inativa não constitui óbice ao recebimento do seguro desemprego, conforme os precedentes desta Corte**. VI- Remessa oficial inprovida.

(TRF-3 - ReeNec: 00051290220164036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 10/12/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2019) – grifo proposital

Nesse sentido, a condição de sócio de empresa como impeditivo para recebimento do benefício é afastada quando comprovado que o requerente não auferia renda e que seu provento era exclusivamente do contrato de trabalho encerrado.

No caso em tela, o requerente não demonstrou a inatividade da empresa da qual é sócio, nem mesmo juntou aos autos qualquer prova da ausência de recebimento de renda própria. Sendo que, dentre os documentos que acompanham a peça vestibular, há o cadastro da empresa A. GAVIOLI SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA – ME demonstrando que o autor é detentor de 1% do capital social da empresa, porém não há comprovação de que a referida empresa não auferiu receita nos últimos anos.

Ademais, observo que o autor figura como sócio de uma segunda empresa, não mencionada na inicial, conforme documento juntado pelo Ministério Público Federal Num. 23352173 - Pág. 61.



Dessa forma, apesar da rescisão do contrato de trabalho com a empresa ACERTA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA, o autor é sócio das empresas A. GAVIOLI SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA – ME e ACERTA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, não havendo comprovado ausência de percepção de renda ou lucros derivantes de quaisquer delas.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PONTA PORã, 24 de janeiro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-39.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: ARGENIO ESCOBAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORã, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ARGENIO ESCOBAR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORã – **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 890169272.**

3. Defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, uma vez que a parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 29/03/2019, portanto, mais de 10 meses se passaram sem que a parte obtenha uma resposta quanto ao pedido do benefício.

Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 10(dez) dias, apresentes nestes autos a conclusão do procedimento acima aludido (nº **890169272**), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se.

4. Requistem-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4:

Nome: CHEFE DO INSS EM PONTA PORã/MS (ou seu substituto legal)  
Endereço: R. Salvador F de Deus, s/n, centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79900-000

Segue contrafé.

**PONTA PORã, 3 de fevereiro de 2020.**

### 2A VARA DE PONTA PORA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001477-14.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: CICERO NOVAIS DA SILVA, CARLITO GONCALVES MIRANDA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **CARLITO GONÇALVES MIRANDA** e **CÍCERO NOVAIS DA SILVA**, presos em 07/12/2018, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 2º, *caput*, §2º e §4º, inciso V, da Lei 12.850/2013; no artigo 2º, §1º da Lei 12.850/2013 e no artigo 18 da Lei 10.826/2003.

Argumentam, em síntese, que estão ausentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar, vez que a concessão de liberdade não representará qualquer óbice à ordem pública e/ou ao regular transcurso de eventual processo, cuja instrução se encerrou. Sustentam, ainda, que detêm condições pessoais favoráveis.

O MPF se manifestou pela rejeição do pedido (ID 25158328).

### É o relatório. Decido.

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso em tela, os requerentes foram presos em flagrante após ter se constatado o possível envolvimento com organização criminosa atuante nesta região de fronteira. Por ocasião dos fatos, os envolvidos supostamente estavam reunidos em casa localizada na Rua Calógeras, 180, em Ponta Porã/MS, utilizando-se de um forte esquema de vigilância e na posse de diversas armas de grosso calibre, além de quantias expressivas em dinheiro.

Segundo as investigações policiais, há fortes indícios de que os envolvidos integram organização criminosa especializada no tráfico internacional de armas e drogas nesta região de fronteira, da qual **JONATHAN GIMENEZ GRANCE** seria um dos possíveis comandantes.

O *fumus commissi delicti* está suficientemente demonstrado pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão e apresentação, que são elementos aptos à prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. De outro lado, o *periculum libertatis* se fundamenta na gravidade em concreto dos delitos e no risco concreto de fuga do envolvido.

Com efeito, conforme consta da decisão exarada em audiência de custódia, “[...] no interior da residência em que estavam os custodiados foram apreendidos 08 (oito) veículos, sendo 04 (quatro) aparentemente blindados, além de 01 (uma) pistola Glock G17 com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in Austria com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com dois carregadores (um com 15 e um com 17 munições) e 01 (um) carregador estendido com 31 (trinta e uma) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com 01 (um) carregador com 15 (quinze) munições e um carregador estendido com 30 (trinta) munições; 01 (uma) pistola Glock G17 made in Austria com um carregador prolongador contendo 16 (dezesseis) munições e 02 (dois) carregadores estendidos, um com 31 (trinta e uma) munições e outro vazio; 01 (uma) pistola Glock G17 made in USA com 02 (dois) carregadores contendo 17 (dezessete) munições cada; 01 (um) revólver Taurus TSB Sport-PY de calibre .38; 10 (dez) munições de calibre .38; 04 (quatro) carregadores de Glock. Foram localizados também US\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos dólares americanos), dos quais US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) estavam acondicionados no bolso de JONATHAN GIMENEZ GRANCE [...]” (fls. 64/68).

Tal circunstância bem demonstra que os presos estavam fortemente armados, estando equipados com veículos blindados, material bélico com diferentes calibres e procedência, além de vultosa quantia em dinheiro, o que reforça os indicativos de serem integrantes de organização criminosa. A expressiva quantidade de armas e munições descobertas, e o fato de os acusados estarem em posse de veículos blindados, demonstram o poderio que estava à disposição dos envolvidos, algo nem sempre disponível às forças de segurança pública, o que reforça os indicativos de que os supostos agentes delitivos integram organização criminosa instalada nesta região de fronteira.

Desta forma, a segregação cautelar é imperativa para garantia da ordem pública, seja porque os delitos possuem inegável seriedade, seja em razão da periculosidade social dos supostos agentes delitivos. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MOEDA FALSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT DENEGADO. (...) 4. Apresenta-se “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública” (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015), (...). (STJ, HC 432194/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018).*

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO RESTRITO NO BRASIL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. O procedimento do habeas corpus não enseja a produção de provas. O fato narrado na causa de pedir deve ser indiscutível. 5. Ordem denegada e agravo regimental prejudicado. (TRF3, HC 74141, Rel. Des. Federal Maurício Kato, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 27/02/18).*

Sobre a necessidade da prisão preventiva para se assegurar a futura aplicação da lei penal, como pontuado na decisão que impôs a medida, existem evidências de que os presos supostamente atuam no tráfico de drogas e armas nesta região de fronteira, mantendo operações no Brasil e no Paraguai.

Desta forma, é concreto o risco de que, uma vez postos em liberdade, os requerentes tentem se evadir ao Paraguai – onde a organização criminosa mantém ramificações – para se furtarem de eventual responsabilização criminal.

Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar eventual evasão do país, em razão da enorme fronteira terrestre do país, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal se localiza em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída.

Ressalta-se, por fim, que “as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade dos supostos sujeitos delitivos.

Ante o exposto, não havendo alteração dos pressupostos fáticos, **REJEITO O PEDIDO** dos requerentes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, arquite-se.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000658-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGOBERTO PALACIOS LOPEZ

#### SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RIGOBERTO PALACIOS LOPES, na qual sustenta o advento da prescrição intercorrente.

Aduz, em apertada síntese, que transcorreu período superior a 05 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos em 13/02/2004.

Instada, a União aduziu não haver qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Requeveu, ademais, sejam afastada a sua condenação em honorários.

É o que importa relatar. Decido.

De rigor a aplicação da prescrição intercorrente ao caso, uma vez que, decorridos cinco anos do arquivamento dos autos, a União não logrou encontrar bens a penhorar, tampouco sobreveio causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Como os prazos extintivos, a exemplos dos prazos prescricionais, aplicáveis às demandas que visam a uma prestação, no caso a satisfação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, visam dar segurança jurídica, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da execução, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, sem a condenação da Fazenda Nacional a suportar qualquer verba de sucumbência, porquanto não deu causa a essa mesma extinção. Também não é hipótese de condenar o vencido nas mesmas verbas, pois se assim o for, o processo nunca terá fim e esse não é propósito do reconhecimento da prescrição intercorrente, em especial quando já não se pode satisfazer, por inexistência de bens, condenação anterior.

Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, ao reconhecer a prescrição intercorrente.

Sem condenação em verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Intimadas as partes e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

**PONTA PORÃ, 3 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001194-88.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: JEAN LUCAS GONCALVES PENA, GUILHERME HENRIQUE MARTIENO RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CANDIDO DE PAULO - MS22341

#### DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Tendo em vista que a testemunha comum, o PRF RAFAEL VAZ estará em gozo de férias no dia 11/02/2020, **REDESIGNO** aquela audiência para o dia **07/02/2020 às 10h (horário de Brasília/DF)**.
3. OFICIEM-SE à DPRF de Dourados/MS, à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, 2ª Vara Federal de Dourados/MS nos autos das respectivas precatórias expedidas e ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para ciência e lhes solicitando **URGÊNCIA** para as providências quanto à redesignação.
4. Considerando a proximidade do ato, encaminhem-se cópia deste despacho aos e-mails profissionais dos advogados, para ciência.
5. Intimem-se pessoalmente o acusado.
6. Publique-se.
7. Ciência ao MPF.
8. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal

**Informações importantes:**

**RÉUS:**

**JEAN LUCAS GONÇALVES PENA**, nacionalidade brasileira, filho de Geralda Atezina Gonçalves Pena e Genário Ferreira Pena, casado, nascido aos 20/11/1991, natural de Sete Lagoas/MG, documento de identidade nº 17200310/MG, CPF nº 106.646.816-89, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

**GUILHERME HENRIQUE MARTIENO RIBEIRO**, nacionalidade brasileira, filho de Elana Martieno Ribeiro e Claudinei Gomes Ribeiro, nascido aos 24/05/1996, natural de Jataizinho/PR, documento de identidade nº 125351140/SESP/PR, CPF nº 111.708.529-55, residente na Rua Francisco Giblio, 101, bairro Aestrissi, em Taciba/SP.

**TESTEMUNHAS:**

**JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Policial Rodoviário Federal, matrícula: 1073124, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

**RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA**, Policial Rodoviário Federal, matrícula: 2195143, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

**ROMILDO LUIZ MONARI**, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade n. 21.158.254, inscrito no CPF: 138.281.018-01, residente e domiciliado a Rua Nilton Pereira 121, bairro Arcesti Ricci, Taciba/SP.

**JACQUELINE APARECIDA PRATES DA SILVA**, brasileira, estudante, portadora da cédula de identidade n. 45.268.481-X, inscrita no CPF: 429740358-76, residente e domiciliada na Rua Orozimo Pereira, 21, bairro Bela Vista, Taciba/SP.

**A cópia deste despacho servirá de:**

**Mandado de intimação 21/2020-SC**, para fins de intimação de JEAN LUCAS GONÇALVES PENA, acerca da designação de audiência para o dia **07/02/2020 às 10h (horário de Brasília/DF)**.

**Ofício 54/2020-SC**, à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, para ciência e providências.

**Ofício 55/2020-SC**, à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para ciência e providências.

**Ofício 56/2020-SC**, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para ciência e providências.

**E-mail: dcl04.ms@prf.gov.br** com cópia para [sup.ms@prf.gov.br](mailto:sup.ms@prf.gov.br)

**Ofício 57/2020-SC**, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para ciência e providências.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-22.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIA ISABEL ESTIGARRIBIA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora, em 15 dias, sobre a contestação da ré.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de produção de prova, tomem conclusos para decisão.

Caso contrário, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-47.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SANTA MIRANDA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por SANTA MIRANDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-31.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARLI DAVELI TELMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 27459101: defiro.

Intime-se a autora para, em 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito.

Como pedido de habilitação dos herdeiros, conclusos para análise.

**PONTA PORÃ, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-16.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOMAR PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO TEIXEIRA - MS1611, ELTON JACO LANG - MS5291, ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA - MS9935, LINCOLN BEN HUR - MS12026

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNILÃO em face de SOMAR PARTICIPAÇÕES LTDA, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

A parte executada comprovou o pagamento da obrigação.

Instada, a parte exequente requereu a extinção da demanda.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se a devolução.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

**1ª VARA DE NAVIRAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000682-61.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE NATALICIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam partes intimadas do despacho id. 24588271, p.53 (fl. 82 dos autos físicos).”

**NAVIRAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000332-49.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: JOSE ROSENI FERREIRA DA CRUZ, JOSIANE DOS SANTOS BENVENUTTI  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam partes intimadas do despacho id. 24296537, p.16 (fl. 178 dos autos físicos).”

**NAVIRAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000316-95.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ROSILAINE BEZERRA BARBOSA, SIDINEI OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o réu intimado do despacho id. 24296660, p. 60 (fl. 217 dos autos físicos).”

**NAVIRAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001515-21.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
RÉU: MUNICÍPIO DE JUTI  
Advogados do(a) RÉU: ADAO RONALDO CORREA CARDOSO - MS14570, ANA LUCIA CANDIDO DE CARVALHO - MS20007

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o COREN intimado da sentença.”

**NAVIRAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000700-68.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: VICTOR ANTONIO CAMPANHARO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam partes intimadas do despacho id. 24264232, p.40 (fl. 201 dos autos físicos).**”

NAVIRAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SOUZA GARCIA - MS19504

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA, para ciência quanto ao resultado da diligência pelo sistema BacenJud (ID 21613311), bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal – Agência 0787.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-40.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: JESSICA DE JESUS ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, PRÓ-REITOR RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

#### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por JÉSSICA DE JESUS ROCHA contra ato imputado ao REITOR e ao PRÓ-REITOR da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, consistente na proibição de que participasse, ainda que simbolicamente, da colação de grau de sua turma do curso de Pedagogia, que ocorrerá no dia 05 deste mês.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

De início, concedo à impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, *ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.*

No caso em análise, a impetrante sustenta ter sido impedida de participar da colação de grau com sua turma do curso de Pedagogia, cerimônia prevista para ocorrer **no próximo dia 05 de fevereiro de 2020**. De fato, consta dos autos o despacho proferido pelo Pró-Reitor de Graduação, negando a participação da impetrante (ID 27828097).

Não obstante os argumentos tecidos pela citada autoridade coatora, notadamente a necessidade de observância aos regulamentos internos da Universidade, fato é que **a simples participação da impetrante na cerimônia não produz qualquer efeito jurídico**, eis que a outorga do grau acadêmico se dá mediante a assinatura do respectivo termo, e não pela mera presença física com os demais graduandos, **de sorte que não vislumbro óbice à sua participação de forma simbólica (não haverá prejuízo para a instituição de ensino).**

Nesse sentido, cito julgados do E. TRF da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.*

*1. A cerimônia simbólica de colação de grau não produz efeitos jurídicos, pois somente ao final do curso é permitida a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes.*

2. Conquanto existissem pendências de matérias para completar a grade curricular, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação dos impetrantes na cerimônia de colação de grau, designada para o dia 05.05.2017, que há muito já ocorreu.

3. Ademais, a participação dos impetrantes na solenidade não gerou nenhum prejuízo à instituição de ensino, bem como proporcionou aos alunos e familiares um momento único na vida de todo acadêmico.

4. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001509-68.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O ponto central dos autos é a possibilidade de participação da impetrante em solenidade de colação de grau, de forma simbólica, não obstante estivesse com matérias pendentes de conclusão à época da cerimônia. - No caso concreto, foi deferida a participação da impetrante na solenidade, realizada no dia 23 de agosto de 2017, em razão da concessão do pedido liminar (doc. 6903160 - pág. 38). - A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. Precedentes. - Remessa oficial não provida". (RemNecCiv 5004835-36.2018.4.03.6000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019.)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O ponto central dos autos é a possibilidade de participação da impetrante em solenidade de colação de grau, de forma simbólica, não obstante estivesse com matérias pendentes de conclusão à época da cerimônia.

- No caso concreto, foi deferida a participação da impetrante na solenidade, realizada no dia 23 de agosto de 2017, em razão da concessão do pedido liminar (doc. 6903160 - pág. 38).

- A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. Precedentes.

- Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004835-36.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 02/08/2019, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019)

Ademais, a proximidade do evento demonstra, inequivocamente, a necessidade de que se assegure a participação da impetrante ao evento, sob pena de se frustrar o objeto do *mandamus*.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para o fim de **autorizar a participação da impetrante JÉSSICA DE JESUS ROCHA, simbolicamente, na cerimônia de colação de grau juntamente com a turma na qual está matriculada do curso de Pedagogia, a ser realizada no dia 05/02/2020, vedando à autoridade impetrada, ou a quem faça suas vezes, que cause qualquer embaraço à EFETIVA e INTEGRAL participação da impetrante em todos os atos da cerimônia (inclusive, mas não somente, chamada de seu nome com os demais formandos, participação em fotografias da turma, etc.), com a ressalva de que ela NÃO PODERÁ ASSINAR qualquer termo ou documento referente à colação do grau acadêmico. Outrossim, durante a cerimônia, veda-se qualquer referência à condição de *sub judice* da impetrante.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações de estilo, no prazo legal.

A seguir, dê-se vista dos autos à União, para que informe se tem interesse em ingressar na lide, bem como ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. **Cumpra-se com URGÊNCIA.**

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes:

**I – MANDADO DE INTIMAÇÃO ao MAGNÍFICO PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO, RUYALBERTO CAETANO CORRÊA FILHO, ou a quem faça suas vezes;**

**II – MANDADO DE INTIMAÇÃO ao MAGNÍFICO REITOR, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, ou a quem faça suas vezes; e**

**III – NOTIFICAÇÃO às autoridades coatoras.**

NAVIRAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000745-30.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: GIOVANE RICARTE BARBOZA, ANDERSON EMILIANO DA SILVA

DECISÃO

ID nº 27626098: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de Anderson Emiliano da Silva. Juntou documentos e procuração (ID nº 27626100 e 27627103).

A decretação de prisão preventiva se deu através da decisão de ID nº 27514277, em razão do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente decretadas.



Juntado aos autos cópia de ata de audiência de custódia e decisão de liberdade provisória proferida nos autos nº 5000053-94.2020.403.6006, em razão da prisão em flagrante de Anderson Emiliano da Silva, pela suposta prática do crime de uso de documento falso (art. 304, c/c 297, CP), praticado em 26.01.2020 (ID nº 27689024). Na oportunidade, o MPF requereu a decretação da quebra de fiança do investigado nos presentes autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo deferimento do pedido de liberdade provisória e a reiterou o pedido para decretação da quebra de fiança (ID nº 27749265).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Da Concessão de Liberdade Provisória**

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o preenchimento dos requisitos necessários a decretação da medida constritiva de sua liberdade já foi analisado quando da decisão que decretou a sua prisão preventiva, ID nº 27514277.

Contudo, revejo a posição anteriormente adotada, dado que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes, nesse momento, para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução processual.

De mais a mais, a suposta quebra de fiança não impede a concessão de liberdade provisória, uma vez ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEM-ABERTO. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. QUEBRA MOTIVADA POR MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. (2) FUGA DO PACIENTE. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. 1. De acordo com o art. 324 do Código de Processo Penal, após a quebra da fiança, é vedada a concessão de nova fiança. Entretanto, na hipótese de condenação por crime sem violência ou grave ameaça, à pena inferior a três anos de reclusão, em regime diferente do fechado, à luz do princípio da proporcionalidade, é plausível o restabelecimento da liberdade provisória, desde que haja apresentação, fornecimento de endereço e o compromisso de colaboração com a Justiça, nos moldes dos arts. 327 e ss. do Estatuto Processual Penal. 2. À luz do Estado Democrático de Direito, marcado pela consagração do due process of law, a exigência de recolhimento à prisão para que se conheça da apelação corporifica constrangimento ilegal, remediável por meio do habeas corpus. 3. Ordem concedida para restabelecer ao paciente a liberdade provisória, condicionada a sua efetivação ao comparecimento ao Juízo de primeiro grau, no prazo de cinco dias, para comunicar seu novo endereço e renovar o compromisso de cumprir as obrigações insculpidas no art. 327 e ss. do Código de Processo Penal, sob pena de revogação; e, para determinar que, uma vez atendida a condição acima enunciada, seja processada a apelação do paciente...EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 88681 2007.01.88205-8, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/04/2008..DTPB., grifo nosso)*

Sendo assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do preso aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de condenação.

Mister, portanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, fiança, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 03 (três) dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, bem como proibição de frequentar municípios de fronteira, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana, suspensão do direito de dirigir, além da proibição de praticar novos crimes.

Tais medidas cautelares são pertinentes diante dos crimes que lhe são imputados, quais sejam, aqueles previstos nos art. 2º da Lei 12.850/2013 e 334-A do Código Penal.

Ressalto que, em que pese o artigo 324, inciso I, do Código de Processo Penal impedir a concessão de nova fiança àquele que a tenha quebrado anteriormente, uma vez presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória, bem como considerando a proporcionalidade da medida, entendo possível afastar a incidência do comando legal e fixar nova fiança em favor do investigado. Inclusive, é menos gravosa a imposição de nova fiança do que a manutenção do cárcere.

Relativamente ao valor arbitrado a título de fiança, entendo que a medida cautelar deve ser aplicada em montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra razoável diante das circunstâncias do caso em apreço.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao preso ANDERSON EMILIANO DASILVA, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares :**

- a. **Fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325 e art. 326, ambos do Código de Processo Penal, pelos motivos acima expostos, que deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser retirada na Secretaria deste Juízo Federal, localizada à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS, ou, se realizado fora do horário bancário, poderá, excepcionalmente, ser acautelado pela Secretaria do Juízo, que procederá ao depósito imediatamente após o reinício do expediente bancário;
- b. **Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside, para outros locais em território nacional, por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);**
- c. **Proibição de se deslocar ao Paraguai sem expressa autorização judicial.**
- d. **Suspensão do direito de dirigir;**
- e. **Comparecimento mensal perante o juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, além de manter seus endereços atualizados;**
- f. **Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo;**
- g. **Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 18 horas e nos dias de folga, feriados e finais de semana, durante 24 horas;**
- h. **Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Mundo Novo/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, exceto Eldorado/MS, já que é o local de sua residência, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal.**
- i. **Proibição da prática de novos delitos.**

**Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.**

Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado do termo de compromisso, que deverá ser firmado pelo flagrado.

Expeça-se o necessário para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao réu no Juízo de sua residência.

Registro que já fora expedido ofício ao DETRAN para suspensão do direito de dirigir do acusado, consoante ID nº 23433053.

**O custodiado, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-lo.**

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída pelo acusado.

Intime-se a defesa do investigado Anderson Emiliano da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, **manifeste-se quanto ao pedido de decretação da quebra de fiança, formulado pelo Parquet Federal. Após, venhamos autos conclusos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAUAN VAZ DE OLIVEIRA**, representado por sua genitora **AYALA VAZ MARTINS**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ**, pleiteando, em suma, inclusive liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de requerimento administrativo formulado no dia 30 de janeiro de 2019.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, verifico constar o protocolo do requerimento para **concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência**, feito no dia 30/01/2019 (ID 27661125, p. 1) – portanto, **há umano**.

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240). Não obstante, no caso dos autos, **indiscutivelmente que a extrapolção não denota qualquer razoabilidade**.

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao requerimento formulado pela impetrante (protocolo nº 524488821), em 10 (dez) dias** ou, no mesmo prazo, justificar fundamentadamente a razão de não o fazer, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **Ofício à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima, inclusive para que preste as informações no prazo legal**.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000795-54.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ANTONIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ficam as partes intimadas da sentença, bem como nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017 para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.”

NAVIRAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1ª VARA DE COXIM**

## DESPACHO

### VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. Em princípio, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 8636159 com os processos nº 0000935-80.2016.4.03.6007, 5000121-46.2017.4.03.6007 e 5000016-69.2017.4.03.6007, visto que tratam de contratos diversos, portanto, não possuem identidade de pedido.

2. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

3. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

4. Preferindo discutir a dívida, os executados poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

5. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

6. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

7. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

8. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

9. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

10. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

11. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

11.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

11.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela F ebraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

11.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

12. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

13. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-64.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANTONIO MAXIMINO LEAO  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - MS13716, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intime-se o autor para réplica e para manifestação justificada sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intime-se o IBAMA para manifestação justificada sobre provas.

O pleito de reapreciação da tutela de urgência poderá ser reanalisado quando da sentença, considerando que a manifestação do autor não é capaz de infirmar a decisão que indeferiu a tutela, notadamente em razão da constatação de que tanto o antigo proprietário como o adquirente são responsáveis pela reparação de eventual dano ambiental.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

P.I.

Coxim, 03 de fevereiro de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000300-43.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME, SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRA CRISTINA PORTELA SANTANA, GRAZIELY OLIVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS E CIA LTDA ME, SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRA CRISTINA PORTELA SANTANA E GRAZIELY OLIVEIRA DOS SANTOS, em que se requer o pagamento da quantia de R\$183.956,78 (cento e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), referente ao inadimplemento das obrigações assumidas pela parte requerida quando da celebração do contrato.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Em princípio, afastado a prevenção apontada na certidão de ID 9260913 com os processos nº 0000663-57.2014.4.03.6007 e 5000299-58.2018.4.03.6007, visto que tratam, respectivamente, de contrato de prestação de serviços e renegociação de dívida, portanto, não possuem identidade de pedido e causa de pedir com a presente demanda.

2. Cite-se o(a)s requerido(a)s para, no prazo de 15 dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o(a)s requerido(a)s ficará(ão) isento(s) das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

3. Preferindo discutir a dívida, o(a)s requerido(a)s poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

4. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cf. CPC, art. 701, §2º).

5. Expeça-se carta(s) de citação, a fim de citar e intimar o(a)s requerido(a)s. Encaminhe-se com ARMP – Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

Cumpra-se.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-31.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALBOSCO CEREAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000220-09.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: RICCI & RICCI LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO LEITE FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000512-57.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: CLAUDENICE SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LUCIA MAURA NEVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-40.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: LINDOMAR MOISEIS PEREIRA RIBEIRO - ME, LINDOMAR MOISEIS PEREIRA RIBEIRO

#### DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LINDOMAR MOISES PEREIRA RIBEIRO - ME E LINDOMAR MOISES PEREIRA RIBEIRO, em que se requer o pagamento da quantia de R\$47.918,90 (quarenta e sete mil novecentos e dezoito reais e noventa centavos), referente ao inadimplemento das obrigações assumidas pela parte requerida quando da celebração do contrato.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o(a)(s) requerido(a)(s) ficará(ão) isento(s) das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, o(a)(s) requerido(a)(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cf. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se carta precatória a fim de citar e intimar o(a)(s) requerido(a)(s).

Cumpra-se.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-58.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME, SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRA CRISTINA PORTELA SANTANA, GRAZIELY OLIVEIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

### VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. Em princípio, afasta a prevenção apontada na certidão de ID 9216549 com o processo nº 0000663-57.2014.4.03.6007, visto que trata de contrato de prestação de serviços, portanto, não possuem identidade de pedido e causa de pedir com a presente demanda.

2. Assim sendo, CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

3. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

4. Preferindo discutir a dívida, os executados poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

5. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretária aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

6. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

7. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

8. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

9. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

10. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

11. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas BacenJud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

11.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

11.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela F ebraban (<http://www.bcb.gov.br/fs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

11.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façamos autos conclusos com urgência.

12. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

13. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-98.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205, JANAINA DE CARVALHO DA COSTA - PR100200  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

#### DES PACHO

Trata-se de ação ajuizada por **ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA** em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil**, visando à condenação dos réus ao pagamento de valores referentes a diferenças de correção e juros dos valores depositados na conta PASEP.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), **de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.**

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média *per capita* no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão, pela leitura do documento do ID 27775255, que a autora é hipossuficiente.

Ocorre que, nos autos, foi juntado o contracheque do autor indicando o recebimento de remuneração mensal **bruta superior de R\$ 5.866,32 em maio/2019, com valor líquido de mínimo de R\$ 3.717,04 (cf. ID 27775258) o que supera o limite aqui tomado como parâmetro.** O documento, ademais, data de maio de 2019, sendo possível, por isso, que a renda atual seja ainda superior.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, de veras elevadas. Todavia, essa não é, aparentemente, a situação dos autos.

Dito isto, à parte autora, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15, para comprovação do estado de hipossuficiência por outros meios ou comprovação do recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e consequente cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000411-20.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ISRAEL FERRARESÍ  
Advogado do(a) AUTOR: ABÍLIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**VISTOS.**

1. Diante do requerimento da parte autora (fls. 171-171v ID 14431805) e da concordância da autarquia previdenciária (fl. 188 ID 14431805), **DEFIRO** o pedido de habilitação dos filhos do falecido.

2. **RETIFIQUE-SE** a autuação, para inclusão de ROSIVALDO ARAUJO FERRARESÍ, ROSIANE ARAUJO FERRARESÍ, ROSILENE FERRARESÍ ARAUJO e CLAUDIRENE ARAUJO FERRARESÍ SANTOS, como sucessores de ISRAEL FERRARESÍ.

3. Dando prosseguimento ao feito e tendo em vista a concordância da parte autora sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 165 ID 14431805), **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

4. **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor, observado o pedido de destaque de honorários contratuais.

5. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

6. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

7. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Caldas Bivar Neto**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-20.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SUCEDIDO: ISRAEL FERRARESI

EXEQUENTE: ROSIVALDO ARAUJO FERRARESI, ROSIANE ARAUJO FERRARESI, ROSILENE FERRAREZI ARAUJO, CLAUDIRENE ARAUJO FERRARESI SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes INTIMADAS para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das minutas de RPV expedidas, nos termos do despacho de ID 27730449.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-65.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LORENI TEREZINHA GOLLO TOLOTTI & CIA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON GODOYRIBEIRO - MS16560**

#### **DESPACHO**

1. Considerando a manifestação favorável da exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) – ID 27809376, **de firo** o pedido formulado pela parte executada no ID 27518853 e determino o levantamento dos valores bloqueados via sistema Bacenjud – R\$ 20.265,44 (ID 27803420).

2. Faculto à executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores.

3. Inclua-se na autuação do polo passivo a executada KARACA INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

4. Quanto ao mais, tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 27809376), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)